



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2018 – São Paulo, quinta-feira, 30 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500024-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA LOLLILTD

DESPACHO

Petição ID 10163325: defiro novo encaminhamento da carta precatória n. 20/2018 ao Juízo de Direito da comarca de Birigui/SP.

Para tanto, este despacho servirá de aditamento à referida carta precatória.

Providencie a Caixa Econômica Federal a sua instrução com o presente aditamento e o seu novo encaminhamento ao Juízo Deprecado para cumprimento.

A Caixa Econômica Federal deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da diligência no Juízo Deprecado.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-55.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP345185 - VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO E SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES E SP392766 - VANESSA CRISTINA FREIRE) X JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) X BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCP, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 09 de outubro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de provas serão apreciados em momento oportuno, caso não haja composição entre as partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-26.2014.403.6107 - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO SA(SP290454 - BLANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI E PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

1. Tendo em vista a informação da Secretaria de fl. 343 e a mensagem eletrônica de fl. 344, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Teresina/PI, informando que este Juízo Federal solicita a realização de audiência de oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, na data de 28 de setembro de 2018, às 14:00 horas.

2. Deverá, ainda, a Carta Precatória constar o número de telefone e e-mail deste Juízo Federal.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-22.2016.403.6107 - LENINHA ROCHA BATISTA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Pugna a parte autora pela desistência da ação, com consequente extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Instada, a parte ré manifestou-se contrária, tendo em vista que já houve prolação de sentença. Pugnou que o pleito seja acolhido como desistência do recurso de apelação.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil é claro quanto à impossibilidade de formulação de pedido de desistência, após a prolação da sentença, conforme disposto no art. 485, 5º, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

Parágrafo 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença;

[...].

Sendo assim, ACOLHO o pedido de desistência formulado à fl. 327 como pedido de desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providência a Secretaria a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos depósitos de fls. 62, 63, 193, 198, 199 e 242 em favor da parte autora, após apresentação dos dados bancários pertinentes.

Fica a parte autora intimada a requerer o levantamento do valor apurado à fl. 192, na seara administrativa, conforme determinação da a. r. sentença de fls. 243/247.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- A impetrante informa que efetuou equivocadamente nos autos n. 5001397-69.2018.403.6107 o depósito da multa aplicada nestes autos, bem como, que requereu naqueles autos a transferência do referido valor para a conta 3971-005-86400853-7, vinculada a estes.

Aguarde-se, portanto, a realização da transferência.

2- Sem prejuízo, haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGEL BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, sem pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA EIRELI** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se objetiva a desobrigação do pagamento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas hipóteses de demissão sem justa causa, haja vista a violação aos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Pleiteia-se, também, a condenação da ré à restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento, dentre outros tributos, da intitulada contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual incide na razão de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa (art. 1º).

Alega que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, assentado a constitucionalidade da instituição da exação, dois fatos supervenientes, e que ainda não foram apreciados pelo Judiciário, estariam a ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança por flagrante violação ao artigo 149 da Constituição Federal: o **primeiro**, consistente no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação – recomposição dos expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, tendo em vista o advento dos planos econômicos conhecidos como “Verão” e “Collor I” –, e o **segundo**, consistente no desvio de finalidade do produto da arrecadação, o qual, ao revés de ser incorporado ao FGTS, conforme determina o § 1º do art. 3º da LC 110/2001, tem sido retido pela União, desde o ano de 2012, para o fim de reforçar o superávit primário.

Considera que os recursos arrecadados com a contribuição já não estão sendo destinados às finalidades para as quais a contribuição foi instituída, razão por que pleiteia seja desobrigada do seu recolhimento e, como consequência, sejam-lhe restituídas das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

A inicial (fs. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00), foi instruída com documentos (fs. 24/60).

Citada, a ré contestou o mérito da pretensão inicial (fs. 64/74), pugrando pelo julgamento de improcedência em virtude da inexistência de vício de constitucionalidade (ou de ilegalidade) na base da exação guerreada.

Em réplica (fs. 76/87), a autora repisou os termos da inicial.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para o início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. 4. A Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteador a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, ou seja, que acolheram a tese da parte autora, conforme se observa do seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - ACÇÃO RESCISÓRIA – 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da autora, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeitos vinculante e “erga omnes”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidiu pelo STF, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rcl 2.617-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.)

A par da indubitosa constitucionalidade na criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isso porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.” (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Por fim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUETE MAGALHÃES).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, com isso, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora em honorários de sucumbência, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, III, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração na hipótese do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de agosto 2018.(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA, ANDREA FERREIRA, JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA, ANA CAROLINA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUSTAVO BABA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formal em, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SARA AUGUSTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

Vistos, em SENTENÇA.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 55.541.130/0001-23)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (aquela do artigo art. 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários). Pleiteia-se, outrossim, a compensação do montante recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Consta da inicial, em breve síntese, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR — apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral —, firmou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”* (TEMA 69).

Destaca-se, por outro lado, que a Procuradoria-Geral da República já opinou no sentido de que aquele mesmo raciocínio (o do RE 574.706/PR) há de ser estendido para a contribuição previdenciária substitutiva da Lei Federal n. 12.549/2011, que também tem a “receita bruta” como base de cálculo.

Nessa linha de intelecção, a impetrante considera ilegal a cobrança, pela autoridade coatora, da contribuição previdenciária sobre a “receita bruta” com inclusão em sua base de cálculo do valor despendido com ICMS.

Destaca ter recolhido, de maio/2013 a março/2018, R\$ 2.446.276,93 a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mas obtempera que, caso tivesse sido desconsiderado o valor do ICMS da base de cálculo, este montante seria reduzido a R\$ 2.225.395,28, apontando, assim, uma diferença a restituir de R\$ 220.881,65.

Por esse motivo, a impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição previdenciária, quando incidente sobre a “receita bruta”, sem incidência do ICMS em sua base de cálculo, e o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A inicial (fls. 16/32), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 220.881,65), foi instruída com documentos (fls. 33/741).

Notificada (fl. 759), a autoridade coatora prestou informações (fls. 757/758), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato passível de correção por via mandamental, pois, no seu entender, o valor pago a título de ICMS integra o conceito de receita bruta e, portanto, sobre ele incide contribuição previdenciária substitutiva.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado e requereu o seu ingresso no feito (fl. 1471).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 761/762).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito dos pedidos contidos na peça inaugural.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2 – O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA (ARTIGOS 7º E 8º DA LEI FEDERAL N. 12.546/2011)** sobre base de cálculo que não inclua o valor do ICMS. Afinal, tanto quanto a COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários incide sobre a base de cálculo “receita bruta”.

Com efeito, o Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, instituiu a denominada “contribuição previdenciária substitutiva” (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, objeto de conversão da Medida Provisória n. 540/2011), assim entendida aquela que, calculada sobre o valor da “receita bruta” do contribuinte, substitui aquela incidente sobre sua folha de salários.

Considerando, portanto, que tanto a COFINS quanto a contribuição previdenciária substitutiva têm como base de cálculo a "receita bruta" do contribuinte, deve-se aplicar, também a esta última, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (15/03/2017), relativamente à COFINS. Em outras palavras, o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

A corroborar esse entendimento, vale a transcrição das ementas dos seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. **Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."** 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889 - 0026312-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral). II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação. III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11. IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justíças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. X - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XI - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ. XII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária substitutiva, recolhida a maior nos últimos 5 anos, incidente sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que **pressupõe o trânsito em julgado**, contudo (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, o qual deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar seu direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo ("receita bruta") da contribuição previdenciária substitutiva a que aludem os artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN)**.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o ingresso na UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros de praxe.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de agosto de 2018.(fís)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: POLO WEAR ARAÇATUBA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **POLO WEAR – POLO WEAR ARACATUBA/SP COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ n. 21.385.266/0001-70)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.000,00), foi instruída com documentos (fls. 18/54).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 58).

Notificada (fl. 67), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/64), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado em 30/05/2018 (intimação n. 1448401), mas manteve-se inerte até o presente momento.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 65/67).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despense a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS.

Lado outro, o “periculum in mora” faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “solve et repete”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do ICMS).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercução Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença subjeta ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de agosto de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES/SP (CNPJ n. 47.766.027/0001-53)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva, em benefício dos associados à impetrante e que estejam situados na área de atribuição da autoridade coatora — com exceção daqueles que já discutiram a matéria em juízo individualmente —, a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão de determinadas cifras (indenizatórias) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, “a”; Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) e daquelas devidas a terceiros (SEST/SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), compensando-se ou repetindo-se eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

A impetrante, na condição de substituto processual de todos os seus filiados — com exceção daqueles que já deduziram a mesma pretensão “in judicio” —, aduz, em breve síntese, que seus filiados, enquanto empregadores/contratantes de segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados e trabalhadores avulsos), sempre estiveram obrigados a, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a qual deve incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a tais segurados, destinadas a retribuir o trabalho.

Por considerar, contudo, que algumas verbas despendidas pelos substituídos têm natureza indenizatória (i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (ii) adicional de 1/3 de férias; (iii) visto prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), pleiteia sejam elas excluídas da base de cálculo daquela contribuição, bem assim da contribuição ao SAT/RAT, INCRA, Sistema “S” e salário-educação, as quais têm a mesma base de cálculo (“folha de salários”), reconhecendo-se, ainda, o direito de compensação/repetição no tocante aos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

A inicial (fls. 03/35), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos (fls. 36/103).

Por decisão de fls. 111/115 (ID 8827849), o pedido de tutela provisória foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na parte em que incidente sobre verbas indenizatórias (i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, (ii) adicional de 1/3 de férias e (iii) visto prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias).

Notificada (fl. 120), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/126), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato que caracterize ilegalidade passível de correção pela via mandamental, pois, no seu entender, aquelas cifras ostentam natureza remuneratória e, portanto, compõem a base de cálculo da indigitada contribuição patronal.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha sem a sua intervenção (fls. 127/128).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) requereu o ingresso dessa no polo passivo (fl. 129).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A contribuição da empresa (no caso, dos empregadores associados à impetrante), destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão de se excluídas daquela base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas pagas/devidas aos empregados dos substituídos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, (ii) adicional de férias de 1/3 e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha.

(i) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado:

Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar, por mais de quinze dias, em virtude de doença ou acidente de qualquer natureza. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, vale a pena transcrever ementa de julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011)

(ii) adicional de férias de 1/3:

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária ou para posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, art. 201. Omissis.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

(iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais:

O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador.

Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.

Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado — e passa, conseqüentemente, a caracterizar verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, a qual, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, incide unicamente sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, em retribuição do trabalho.

Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.” (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negrite)

Por fim, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba (13º salário e férias proporcionais), consoante já decidido, na linha do Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, verbas aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas e o 13º salário indenizado decorrente do aviso prévio, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação ao salário maternidade, férias gozadas e horas extras, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5. Agravos improvidos. (TRF 3ª Reg., AMS 0011756-31.2013.403.6143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353334, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito dos associados à impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas indenizatórias pagas, devidas ou creditas aos empregados ao longo dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, e/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Poderão os associados à impetrante exercer o respectivo direito de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado desta decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Consoante fundamentado ainda há pouco, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido aquelas parcelas (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (iii) adicional de 1/3 de férias; e (iiii) aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias) não possuem natureza remuneratória e que, como tal, não se sujeitam à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Dai se extrai, portanto, o direito vindicado pela impetrante.

Lado outro, o “periculum in mora” faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “solve et repete”, colocando-os a salvo da exação em questão.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar, em benefício dos associados à impetrante que estejam situados na área de jurisdição da autoridade coatora — com exceção daqueles que já discutiram individualmente a matéria em juízo —, o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), os montantes despendidos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (ii) adicional de férias de 1/3 e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que os associados à impetrante deixem de recolher contribuição previdenciária patronal, aquela incidente sobre sua folha de salário (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), sobre os montantes que despendem com o pagamento de “primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado”, “adicional de férias de 1/3” e “aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais”, tendo em vista a natureza não-remuneratória destas parcelas. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está **condicionado**, consoante já afirmado, ao **trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, conforme postulado. Ao SEDI, para os registros e anotações de praxe.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de agosto de 2018.(lf)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001326-1) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP405339 - GABRIEL GOMES DAGUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GABRIEL GOMES DAGUANO, OAB/SP 405.339: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-61.2004.403.6116 (2004.61.16.001362-3) - JORGE FELISBINO DE GODOI(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-31.2004.403.6116 (2004.61.16.001364-7) - JOSE APARECIDO TONELLO(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001821-9) - CLAUDIONOR ROSENDO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GERSON DOS SANTOS CANTON, OAB/SP 74.116: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001720-4) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) FRANCIELLE CRISTINA BONILHO, OAB/SP 341.810: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-45.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA X SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA(SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-15.2010.403.6116 - MARTHA AGNES MEYER ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-74.2010.403.6116 - ARLINDO ORLANDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-96.2010.403.6116 - ERNESTO LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-58.2010.403.6116 - VICTOR BARNABE DA SILVA X FABIO BARNABE DA SILVA X MARCOS BARNABE DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-65.2010.403.6116 - BONIFACIO METTIFOGO X MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Diante do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário com Agravo, conforme extrato de consulta processual que ora faço anexar ao presente, para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-83.2010.403.6116 - ADOLFO WILHEM GOETTSCHE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Diante do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário com Agravo, conforme extrato de consulta processual que ora faço anexar ao presente, para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-56.2010.403.6116 - CLAUDIA TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, não houve condenação em sucumbência e as custas judiciais foram integralmente recolhidas.

Isso posto, intemem-se as PARTES para manifestarem-se acerca da destinação do valor depositado nos autos (vide pasta apensa), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-78.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-67.2011.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-65.2011.403.6116 - EDUARDO LEONE PERALES X FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO X CLAUDIO CESAR LEONE PERALES(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-30.2011.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) FRANCIELLE CRISTINA BONILHO, OAB/SP 341.810. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-07.2013.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001365-9) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8837**PROCEDIMENTO COMUM**

0000963-22.2010.403.6116 - EDERCIO BUENO DA SILVA X ELSA METTIFOGO DA SILVA (SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 219/247: Requer a parte autora o desentranhamento de documentos e apresenta as respectivas cópias autenticadas pelo advogado. DEFIRO parcialmente o pedido para autorizar o desentranhamento dos documentos originais apresentados pelo autor às ff. 19/28. Quanto aos demais, INDEFIRO o desentranhamento. O documento de f. 29, por se tratar de cópia. A consulta de f. 76, por se tratar de documento que integra o despacho proferido por este Juízo. Os originais de ff. 140/147, por se tratarem de prova documental apresentada pela parte contrária. Os originais de ff. 97/102 e 160/161, por constituírem prova pericial produzida no curso da instrução processual. Destaco, outrossim, que os documentos cujo desentranhamento ora indefiro, deverão ser mantidos nos autos até o implemento das condições previstas no Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, quando, então, poderão ser entregues definitivamente à parte ou, se não reclamados, eliminados. Isso posto, determino a Serventia que proceda ao desentranhamento dos documentos originais de ff. 19/28, bem como das cópias apresentadas às ff. 230/247, entregando-os ao advogado da parte autora, Dr. PAULO CÉSAR BIONDO, OAB/SP 280.610, o qual fica, desde já, intimado para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-11.2014.403.6116 - MANOEL SANCHES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autor: MANOEL SANCHES, RG 23.348.046-8 SSP/SP e CPF/MF 121.054.338-98, residente na Rua Ivone Funari, nº 171, Conjunto CDHU, Quadra 242, Lote 17, Assis, SP

Ré: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Destinatário(a): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CNPJ/MF 47.865.597/0001-09, com endereço na Rua Boa Vista, 170, do 4º ao 13º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-930

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

No r. Juízo originário, foi proferida sentença de improcedência (ff. 444/451), anulada ex officio pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu por prejudicada a apelação interposta pelo autor e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que o contrato de financiamento foi celebrado na data de 31/12/1995, ou seja, dentro do período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e MP nº 478/09, 02/12/1988 a 29/12/2009 (ff. 500/507).

De outro giro, analisando os autos, verifico que, antes mesmo da sentença proferida pelo r. Juízo originário, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela impossibilidade de identificação do vínculo da apólice ao ramo 66 e requereu que o agente financeiro ou a seguradora informasse a qual ramo pertence o contrato de seguro do autor. Asseverou, ainda, que nos casos de impossibilidade de verificação do ramo da apólice, tem considerado como pertencente ao ramo 68, requerendo a manutenção dos autos na Justiça Estadual, por não possuir interesse em ingressar na lide (ff. 161/162).

Em atendimento à manifestação da Caixa Econômica Federal, foi determinada a citação da seguradora, a qual ofertou contestação e apresentou documentos (ff. 177/392), deixando, contudo, de comprovar o ramo da apólice.

Isso posto, oficie-se à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para que preste os esclarecimentos relativos ao contrato do autor acima qualificado, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informando se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificando a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentando cópia dos respectivos contratos de mútuo e de seguro habitacional;
- d) informando se os referidos contratos foram quitados e, em caso positivo, comprovando a data da quitação.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 60/75.

Com a resposta da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU:

1) Dê-se vista à parte autora e intime-a para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia da resposta e documentos apresentados pela CDHU.

Após a manifestação da Caixa Econômica Federal ou o decurso de seu prazo in albis, providencie a Secretaria a carga dos autos à União Federal (A.G.U.) para dizer se possui interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das disposições acima, intime-se o AUTOR, na pessoa dos advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho, apresente:

- a) a via original da procuração ad judicium e declaração de pobreza, devidamente datadas e assinadas;
- b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré, anotando-se SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-79.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-98.2013.403.6116 ()) - ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON ROBERTO DE SOUZA (GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao advogado dativo, em conformidade com a r. sentença de ff. 181/183.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-18.2014.403.6116 - ANDERSON RODRIGO DO NASCIMENTO (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autor: ANDERSON RODRIGO DO NASCIMENTO, RG 44.733.574-1 SSP/SP e CPF/MF 378.843.918-13, residente na Rua das Carpas, nº 246, Vila Dourados, Tarumã/SP, CEP 19820-000
Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, com endereço na Rua Libero Badaró, nº 377, 3º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01009-000, fone/fax (11) 3292-1700, crefsp@crefsp.org.br, www.crefsp.org.br

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

O pedido foi julgado improcedente e, consequentemente, restou prejudicada a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

Isso posto, oficie-se ao Senhor Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para adotar, se ainda não o fez, as providências administrativas necessárias ao recolhimento da documentação provisória expedida ao(a) autor(a), em sede de antecipação de tutela, para habilitação profissional de atuação plena.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-71.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELSI HELENA VASQUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)

F. 279: Diante do tempo decorrido desde a notícia de realização de diligências para verificar se o local invadido permanece esbulhado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar o resultado das diligências realizadas;

b) manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da autora, anotando-se RUMO MALHA SUL S.A, CNPJ/MF 01.258.944/0001-26, conforme consulta de dados da Receita Federal anexa.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-57.2016.403.6116 - SAMUEL DE CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda dos laudos periciais, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias) acerca dos laudos periciais (ff. 139/141, 153/156);b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da constatação, se o caso;c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000606-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000606-9) - IRACI ROSA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-11.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-08.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Traslade-se para os autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0001770-08.2011.403.6116, copia da decisão de ff. 98/99 e certidão de decurso de prazo lavrada à f. 102.

Após, desansem-se estes Embargos à Execução da Execução contra a Fazenda Pública supracitada e remeta-os ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-27.1999.403.6116 (1999.61.16.000231-7) - ANANIAS BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 239/240: Sem efeito o substabelecimento de f. 240, pois datado de 22/02/2018 e, portanto, anterior à procaução outorgada pelo autor a Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, datada de 27/02/2018 (vide f. 243).

FF. 242/243: Consequentemente, prejudicado o pedido de expedição de novo ofício requisitório em favor do autor, pois subscrito por advogada cujo nome consta do substabelecimento supracitado.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para regularizar o pedido de f. 242, apresentando substabelecimento atualizado em favor da advogada substitora, Dra. LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 388.886, OU petição firmada pela Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se devidamente regularizada a petição de f. 242 nos termos acima, com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, fica deferida a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado à f. 238.

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando se precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Cumpridas todas as determinações supra ou, ainda, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no terceiro parágrafo, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) X FAZENDA NACIONAL X GERMINIANO MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL

FF. 143/145: Notícia a parte autora a destituição do Dr. LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665, bem como a outorga de procaução a Dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526.

Ressalto, contudo, que os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença de ff. 52/56, mantida pela r. decisão proferida às ff. 83/84 e transitada em julgado conforme certidão lavrada à f. 85/verso, são devidos ao Dr. LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665, por ter sido o advogado que atuou no feito desde a sua propositura até o presente momento.

Isso posto, acolho a manifestação da União Federal de f. 142 e, com fundamento no artigo 534 do CPC, determino a intimação da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa da advogada constituída, para dar prosseguimento à execução, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, o Dr. LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665, para, querendo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, prosseguir com a execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, mediante requerimento instruído com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Prosseguindo o autor/exequente e/ou o advogado credor dos honorários de advocatícios sucumbenciais com a execução do julgado conforme determinado acima, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Por outro lado, se não promovida a execução do crédito principal nem tampouco dos honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS

Vistos.

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado do débito em conformidade com o julgado (sentenças proferidas nos embargos monitorios, bem como na ação ordinária nº 0000612-20.2008.403.6116), levando em conta os valores que foram amortizados pela CEF.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de intimar as partes a manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade arguida às fls. 247-256.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL

Uma vez que decorrido o prazo dos executados (f. 222), intime-se a EXEQUENTE a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001451-6) - VICENTE BREGAGNOLI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE BREGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação de ff. 127/128, o INSS apresentou comprovante de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme documento de ff. 130/131, e cálculos de liquidação às ff. 133/141. Intimada para manifestar-se, a parte autora/exequente discordou expressamente do valor da renda revista e dos cálculos de liquidação ofertados pela autarquia previdenciária (ff. 145/186), razão pela qual o Chefe da APSDJ de Marília foi cientificado das alegações do autor/exequente e novamente intimado para comprovar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos exatos termos do julgado (ff. 190/191).

Com a resposta da APSDJ de Marília (ff. 192/205), a parte autora/exequente foi novamente intimada para manifestar-se (f. 210) e reiterou sua discordância com o recálculo da RMI (ff. 212/213).

Acerca da discordância do autor/exequente, manifestou-se o INSS às ff. 215/216.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FF. 215/216: Assiste razão ao INSS, pois já comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e apresentou os cálculos de liquidação. Eventual discordância do autor/exequente deve vir instruída com o demonstrativo de cálculos do valor que entende devido.

Isso posto, com fundamento no artigo 534 do CPC, determino a intimação da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se em termos de prosseguimento, instruindo seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido;
 - estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requeridos em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
- Proseguindo o autor/exequente com a execução do julgado conforme determinado acima, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Por outro lado, deixando o autor/exequente de prosseguir com a execução do julgado conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Trata-se de ação de repetição de indébito cujo pedido foi julgado procedente para determinar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores de imposto renda retidos e recolhidos pelo autor REYNALDO MALDONADO DO AMARAL em reclamação trabalhista.

As ff. 308/315, sobreveio notícia de óbito do autor e pedido de habilitação à sucessão, formulado pela viúva e dependente previdenciária do falecido, VILMAR ALVES DO AMARAL.

Todavia, na certidão de óbito acostada à f. 310, constou que, além da viúva, o de cujus deixou também as filhas IARA ALVES DO AMARAL LOUREIRO e ANDREIA ALVES DO AMARAL, bem como bens a inventariar.

No caso dos autos, a sucessão nos termos da lei da civil somente poderá ser afastada se comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação especial, Lei 6.858/80.

Prevê o artigo 2º da Lei 6.858/80:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, NÃO EXISTINDO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO, aos saldos bancários e de contas de cadernets de poupança e fundos de investimento de valor ATÉ 500 (QUINHENTAS) OBRIGAÇÕES DO TESOUREIRO NACIONAL. (grifei)

Assim sendo, intime-se a habilitante à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- COMPROVAR a inexistência de bens móveis ou imóveis a inventariar, de modo a justificar a aplicação da regra especial prevista na Lei 6.858/80;
- EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do(a) inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judícia, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
- SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
 - apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - promover a habilitação de TODOS os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judícia original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
 - SE EXISTIREM BENS A INVENTARIAR E NÃO ABERTO INVENTÁRIO:
 - promover a habilitação de TODOS os sucessores civis do autor falecido e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judícia original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido REYNALDO MALDONADO DO AMARAL.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório expedido à f284.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, no qual sustenta excesso de execução.Primeiramente, anoto que os argumentos do INSS no sentido da incompatibilidade entre a percepção do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social procedem. A vedação da acumulação dos benefícios é total, ou seja, o segurado recebe ou um ou outro (ou recebe o valor da aposentadoria ou recebe o valor do seguro-desemprego), não havendo que se falar em restituição do que sobejar entre um e outro. Quanto à questão da correção monetária e juros, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001) era a seguinte: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. No que se refere à correção monetária, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos juros moratórios. Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o RE n. 870.947: A sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício, com a correção das parcelas atrasadas pelo e INPC e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016). A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013). Desta forma, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas apresentadas, elaborando novos cálculos, se for o caso, conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com a apresentação dos cálculos, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.Em seguida, tomem conclusos.Intuem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petições de fs. 384-385 e 394 - Ao contrário do sustentado pelo exequente, os valores dos honorários pagos aos advogados que funcionaram na Reclamatória Trabalhista, na verdade, não foram contemplados no julgado, consoante se vê do tópico 2.4 da r. sentença de fs. 187-192. Tal questão não foi alterada pela r. decisão de fs. 235-238 proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, razão pela qual não pode compor parcela dedutível da base de cálculo. No tocante à verba sucumbencial, esta foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 238). Sendo assim, também ao contrário do que sustenta o exequente, o valor da condenação não compreende os valores dos lançamentos anulados, mas tão somente os valores indevidamente retidos e recolhidos a título de imposto de renda por conta da referida reclamação trabalhista, tal como fixado na alínea c do dispositivo da r. sentença de fs. 187-192, questão que não foi modificada pela r. decisão de fs. 235-238 e transitou em julgado.Portanto, tomem os autos à Contadoria tão somente para corrigir o erro apontado no último

parágrafo do relatório fiscal de fls. 366-367, elaborando, se for o caso, novos cálculos de liquidação, observando estritamente os termos do julgado. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se e cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 398/400), intime-se a parte EXEQUENTE para que deles se manifeste, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Requer a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 245/246, para fins de: a) desconstituir a multa aplicada por litigância por má-fé; b) conceder prazo para apresentar certidão de extinção nos autos do processo nº 0000845-75.2012.403.6116; c) o desbloqueio das contas judiciais informadas às fls. 247. Alega que, embora reconhecida a litigância, tratam-se de demandas diversas, sendo que nesta postulou-se a anulação da dívida, e naquela requereu-se a repetição do indébito. Com efeito, da análise dos autos, não obstante o pedido do autor constante da petição inicial, a r. sentença proferida às fls. 114/118 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o direito ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, declarou o erro cometido pela Receita Federal quanto ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, que gerou a Notificação de Lançamento nº 2012/808811884171812, declarou inexistente o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas, e ainda condenou a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O v. acórdão de fls. 146/153 deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo o direito do autor a não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, bem como a incidência de imposto de renda sobre correção monetária, e a aplicação da taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, mantendo, no mais, a sentença a quo. O v. acórdão transitou em julgado em 16/08/2016. Como se vê, a decisão acima referida não se encontra mais sujeita à reforma, ante a ocorrência da preclusão. Não tendo a parte autora se insurgido, à época do julgado, mediante a interposição do recurso cabível, para, em face dele se irresignar, tem-se o trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada material, sendo vedada a rediscussão da matéria. Portanto, configurada a litigância em relação aos pedidos formulados na ação ordinária nº 000845-75.2012.403.6116. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 245/246 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 245/246. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-65.2015.403.6116 - MIGUEL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 133/166: Recebo a presente impugnação à execução, com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao(a) IMPUGNADO(a) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando o(a) impugnado(a) com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-86.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR SILVA DE SOUZA X ANDERSON HIGOR MACEDO SILVA X MOISES MARQUES BISPO LIMA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. FF. 830/833: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante, FABIANO BRAZ DA SILVA, através do qual pleiteia medida judicial para o fim de determinar a transferência e o licenciamento do veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2006, cor verde, placas DRA-9817, Renavam 885540069, chassi 9BGAB69N06B211565, objeto da arrematação de ff. 801/802. Sustenta, em síntese, que referido veículo possui penhoras/bloqueios judiciais, além de débitos referentes à IPVA, licenciamento e multas, anteriores às arrematações, que estariam impossibilitando a transferência do veículo. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 130, único, do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço; Conquanto se possa afirmar que o referido dispositivo legal, em princípio, se dirige aos bens imóveis, colhe-se dos precedentes do c. STJ acerca da matéria que a melhor interpretação é aquela que abarca, também, os bens móveis. Serão vejamos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACAO. VEICULO AUTOMOTOR. SUBROGACAO. PRECO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 905.208/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEICULO - ALIENACAO EM HASTA PUBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERENCIA DO BEM - PENDENCIA DE MULTA E IPVA - AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSARIA - AUSENCIA DE PREJUIZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 954176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Portanto, a arrematação judicial de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do veículo arrematado. E, portanto, reconhecida a incidência, por analogia, da regra do parágrafo único do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não deve recair sobre o arrematante, posto que os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. No caso, o veículo objeto do pedido foi arrematado em hasta pública por Fabiano Braz da Silva, que ingressou em juízo requerendo a liberação da transferência do veículo e do licenciamento sem os ônus encontrados no histórico junto à CIRETRAN. Posto isso, defiro o pedido de fls. 830/831, e determino a expedição de ofício à CIRETRAN em Marília/SP, para que proceda à transferência do veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2006, cor verde, placas DRA-9817, Renavam 885540069, chassi 9BGAB69N06B211565, descritos no auto de arrematação de ff. 801/802, para Fabiano Braz da Silva, observando-se que, tratando-se de aquisição originária, eventuais multas, débitos de IPVA e outras despesas existentes até a data da entrega do veículo (27 de junho de 2018) ao arrematante, não poderão dele ser cobradas. Anoto, entretanto, no que tange a eventuais restrições decorrentes dos feitos em tramitação perante outros Juízos, que compete ao interessado pleitear o levantamento nos respectivos Juízos das restrições. Isto porque não detém o DETRAN ou CIRETRAN competência para baixar as restrições. Ademais, o arrematante sequer trouxe aos autos comprovantes de restrições e respectivos Juízos em que efetivadas. A medida deverá ser cumprida em 10 dias e o seu cumprimento noticiado a este Juízo, que dará ciência ao terceiro interessado na consecução da transferência de propriedade do veículo arrematado. Por medida de economia e celeridade processuais, cópia deste despacho, devidamente assinada, valerá como ofício a ser encaminhado ao órgão indicado. Providencie a Secretaria. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8835

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-90.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116 ()) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP405929 - HELOISE STOPPA THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 537/538: Esclareça-se ao il. subscritor da referida petição que apenas os autos físicos do Agravo de Instrumento nº 0009164-47.2012.403.0000, referentes a este processo principal, constaram do Edital de Eliminação de autos findos 11/2018.

Sobreste-se o presente feito em secretaria, consoante determinação de fl. 535.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-73.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-48.2013.403.6116 ()) - AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-68.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte EMBARGANTE, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Sobrevindo informação do processo eletrônico, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte contrária para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo. De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-27.2003.403.6116 (2003.61.16.000500-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-96.2002.403.6116 (2002.61.16.001209-9)) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000822-42.2006.403.6116 (2006.61.16.000822-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000547-3)) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001462-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000223-7)) - KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-26.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002489-1)) - VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001247-88.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) - J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000094-83.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-92.2014.403.6116 () - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001158-31.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-52.2015.403.6116 () - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001285-66.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-32.2014.403.6116 () - ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-08.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-29.2016.403.6116 () - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-84.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-70.2016.403.6116 () - MARCOS LOURENCO DA SILVA(SP393214 - DEBORA MACIEL ALEVATO) X

Vistos,

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando:

- a) a regularização da sua representação processual juntando a respectiva procuração ad judicium;
- b) a comprovação da garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c.c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendidas as determinações supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-98.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-38.2012.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos,

Uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Apensem-se estes autos ao processo principal.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Fl. 158: DEFIRO.

Inicialmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) apresente a planilha atualizada do débito;
 - b) forneça os dados necessários ao registro da penhora através do sistema ARISP, quais sejam: Nome do advogado, celular para contato (DDD+telefone), email e número da OAB.
- Atendidas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO dos imóveis indicados às fls. 158/161, suficientes para a garantia da dívida a ser indicada pela exequente, observando-se as hipóteses legais de impenhorabilidade. Ressalte-se que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao ARISP, cientificando-se que as despesas cartorárias correrão por conta da exequente (taxa de registro a ser enviada para o email informado). Acaso negativas as diligências supra ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000512-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

Antes de apreciar o pleito de fl. 110, considerando a informação contida no documento de fl. 113 para averiguar a eventual existência de imóveis em nome de Brito e Bruzon LTDA é imprescindível a expedição de certidão, positiva ou negativa, no Oficial de Registro de Imóveis da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, que sofreu o desmembramento do qual gerou a presente Serventia, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a pesquisa de bens imóveis junto ao CRI de Paraguaçu Paulista/SP.

Com a resposta, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, promova-se a suspensão do feito, nos moldes da determinação de fl. 109.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-67.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO JOSE GONCALVES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R\$54.389,39 (Cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos). Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (fls. 45) noticiando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDIDO diante do pagamento do débito noticiado às fls. 45, DECLARO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, com base no artigo 490 c/c o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento dos saldos indicados nas guias de fls. 59 e 42 em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, e comprovada a transação bancária, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000436-94.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERALHERIA GOCALVES LTDA - ME X ANA LUCIA CALDEIRAO GONCALVES X MARCEL GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Fl. 87: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/16) que acompanharam a inicial mediante a substituição por cópias.

Assim sendo, uma vez que os documentos juntados pela CEF às fls. 88/95 para esse fim não correspondem ao contrato objeto destes autos, intime-se a CEF para que, persistindo o interesse no desentranhamento, providencie a juntada das cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, promova a secretaria a substituição pelas cópias apresentadas, anexando a via original na contracapa dos autos para a posterior entrega à exequente.

Isto feito, intime-se novamente a CEF para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos documentos em pasta própria deste Juízo.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001707-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001707-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VALDOMIRO DONIZETE EVANGELISTA ME

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001806-50.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS E SP263380 - EDIONE CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO E SP350487 - MARCELA ALVES GAZOLLI E SP358597 - VICTOR ANTONIO GUAZZELLI TERCARIOLI)

Fl. 98: Diante do lapso transcorrido, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, indique a localização do veículo HONDA CG. FAN, de placa EKE 6349.

Transcorrido o prazo in albis, fica desde já fixada a multa de 10% (dez) por cento, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, incisos III e IV, c.c. único, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000030-05.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS-ASSIS - ME(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR)

1. RELATÓRIO LEANDRO ALVES DOS SANTOS apresentou, às fls. 47/60, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da execução diante do parcelamento do débito (fls. 47/60). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 67/76. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. A empresa excipiente sustentou que efetuou o parcelamento da dívida na esfera administrativa, requerendo, assim, a suspensão da execução enquanto suspensa sua exigibilidade. Com efeito, o artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento. Da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 53/60, verifica-se que a empresa executada formalizou pedido de parcelamento das dívidas inscritas sob nº 11.201.599-9, 12.348.206-2, 12.849.059-4, 43.328.169-3 e 49.043.840-7, em 23/01/2017. Efetuou, outrossim, o pagamento da primeira parcela em 25/01/2017. O ajuizamento da execução fiscal se deu 10/01/2017, ou seja, em momento anterior ao parcelamento da dívida. A par disso, os documentos de fls. 69/70 expõem que a excipiente foi excluída do programa de parcelamento em 18/05/2018 por motivo de inadimplência. Observo, assim, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do prazo prescricional perdurou enquanto vigorava o parcelamento. Com a rescisão do alegado parcelamento não mais subsiste a causa que suspendia a exigibilidade dos créditos executados, motivo pelo qual a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento. Com tais elementos, importa rejeitar a exceção de pré-executividade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. Sem condenação honorária advocatícia. Como o devedor já demonstrou ter ciência inequívoca da Execução Fiscal contra si promovida, desnecessária nova citação. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido penhora formulado pela exequente às fls. 67-v. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000212-88.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-10.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCIELLE DE ALMEIDA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-61.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000453-62.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MACHADO & MACHADO DROGARIA LTDA - ME X RAPHAEL GARROSSINI MACHADO (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Vistos,

Inicialmente, esclareça-se ao patrono da parte executada que a restrição de transferência efetivada nestes autos recaiu apenas sobre o veículo de placa FZR 8780.

Assim sendo, manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio do veículo de placa FZR8780 formulado pela executada às fls. 27/29, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, promova a Secretaria a retirada da restrição junto ao RENAJUD.

Sobrevindo manifestação contrária ao pretendido desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior notícia sobre o término do parcelamento efetivado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-69.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) - JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA

Fl. 124: Defiro.

Inicialmente, intime-se o executado João Roberto Nunes Amendola, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para pagamento do saldo remanescente informado pela exequente à fl. 125 (RS 436,12, em março/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis prazo para pagamento e/ou eventual impugnação (art. 525 CPC), fica desde já deferida a penhora online e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

Não havendo pagamento e/ou resultando negativa a providência do BACENJUD, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-98.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) - ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

(...) DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8833

MONITORIA

0001640-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA e ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004222-01, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica. O réu Rogério Gonçalves da Silva foi citado (fls. 40-v). Após diligências na tentativa de localizar o réu ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, o Juízo deferiu a sua citação por edital (fls. 75 e 76). O réu Antônio Gonçalves da Silva, citado por edital, apresentou embargos, por meio do curador especial, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização dos requeridos. No mérito, contestou por negativa geral (fls. 95/98). A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDOFUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 256, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira (fls. 40), tampouco naquele constante da base de dados da Receita Federal (fls. 45). Também não foram localizados endereços através do sistema Bacenjud e Renajud (fls. 57/58). A par disso, a embargante não trouxe aos autos qualquer indício acerca do paradeiro do embargante, embora faça referência à sistemas através dos quais isto seria possível. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de intear-se do paradeiro do requerido. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Do mérito: Os embargos por negativa geral, apresentados pela curadora especial, ficam afastados, porquanto não têm o condão de afetar a liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução. Ademais, entendo que na condição de curador especial não discutiu absolutamente nenhuma cláusula de crédito bancário juntado nos autos, tampouco desenvolveu qualquer argumento jurídico tendente à desconstituição do quanto alegado pela CEF, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controversos. O título executivo contém todos os elementos necessários, não havendo, pois, qualquer irregularidade, os embargos ficam afastados. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios opostos por Antônio Gonçalves da Silva, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, ambos do Código de Processo Civil. Assim, e considerando a revelia do réu Rogério Gonçalves da Silva, diante da ausência de embargos, reconheço a CEF credora dos réus, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 702 e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, e determino o prosseguimento do feito. A improcedência, decerto, não afasta a pronta incidência de novos índices mais reduzidos estabelecidos por normas infralegais editadas pelo Banco Central do Brasil acerca do tema objeto do contrato questionado. Condono o embargante ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, com espeque na norma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e com a observância da norma do artigo 98, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Fixo os honorários do Curador Especial em 50% do valor da tabela vigente. Oportunamente, requisi-te-se o pagamento. Custas pelo embargante, na forma da lei. INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado. Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITEM-SE os réus para efetuarem o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-02.2016.403.6116 - VALDEMIR PALOMINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de VALDEMIR PALOMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com majoração de 25% ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 26/02/2007. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de uma fratura na coluna decorrente de uma queda, no ano de 2007. Disse que da fratura resultaram sequelas graves que o impedem de andar normalmente e, com o passar do tempo, vem piorando progressivamente. Atualmente não consegue nem praticar os atos de sua rotina diária, tais como: tomar banho sozinho, subir degraus altos, etc. Recebeu auxílio-doença até 29/08/2016. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-198. Determinada a emenda da inicial para justificar a propositura da ação neste Juízo (fl. 201), o autor esclareceu que a demanda foi proposta neste Juízo pois o benefício objeto da ação é o auxílio-doença previdenciário (fls. 209-210). A decisão de fls. 213-215 acolheu a emenda à inicial; deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Nessa ocasião, também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 226-228v.. Regularmente citada (fl. 229), o prazo para a Autarquia ré apresentar resposta decorreu em branco (certidão de fl. 230). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 235-242. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente é de bom alvitre relembrar que, muito embora o INSS não tenha ofertado contestação, o efeito da revelia, de presumir-se verdadeiros todos os fatos não especificamente contestados, a ele não se aplica, em razão de serem indisponíveis os direitos previdenciários por ele tutelados. Trata-se de aplicação de regra contida no artigo 320, inciso II, do CPC/1973, que se manteve com novos contornos no artigo 341, incisos I, III e parágrafo único do CPC/2015. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula de jurisprudência, nos seguintes termos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo que lhe concedeu auxílio-doença havido em 26/02/2007. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 10/11/2016, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de concessão com relação às parcelas vencidas anteriormente a 10/11/2011. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS, que ora faço anexar a esta sentença, que o postulante ingressou no RGPS em 01/09/1977, como empregado. Depois de então teve vários vínculos empregatícios. Há registro, também, de que teve concedido auxílio-doença previdenciário (NB nº 5703455746), no período de 26/02/2007 a 15/10/2007. Depois disso, voltou a trabalhar para vários empregadores e, no período de 17/10/2013 a 29/08/2013, recebeu o benefício de auxílio-doença nº 6037365370. Por fim, há menção de que verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, nos interregnos de 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/11/2005 a 31/01/2007, 01/04/2010 a 30/04/2010 e 01/09/2010 a 31/10/2010. Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência, questões sobre as quais não há controvérsia. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 226-228) que o autor apresenta a moléstia alegada na inicial. Examinando-o em 04/08/2017, o perito médico do Juízo constatou que o autor é portador de ...Dor lombar baixa, espondilose lombar e hipertensão arterial. Decorrente de fratura da coluna lombar em 2007. Apresenta alterações na coluna lombar que implicam em redução de capacidade para a prática de determinadas atividades. (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 227). Concluiu o perito que: Conforme informações colhidas no processo, aramense com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para prática de sua atividade laborativa habitual. Portador de importantes alterações na coluna lombar, decorrente de fratura ocorrida em 02/07/2007. Tais alterações, conforme apurou-se no exame físico pericial, implicam em limitação funcional e impedem a prática de atividades que exijam esforço físico, deambular com carga, pega de peso e permanecer por muito tempo com o tórax fletido. Apresenta condições físicas para reabilitação em atividades que não possuam essas características. (fl. 228, verso) grifei. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros elementos ou circunstâncias do caso concreto pautem um juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Para o caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença de elementos que permitam um juízo contrário à conclusão médica pericial. O laudo pericial dá conta de que o autor está acometido de dor lombar baixa, espondilose lombar decorrente de fratura na coluna sofrida em 2007 e apresenta alterações na coluna que implicam em redução de capacidade para a prática de determinadas atividades. Destarte, o laudo pericial demonstra a fragilidade do estado de saúde do segurado, havendo menção expressa quanto à sua incapacidade parcial e definitiva para o labor de atividades que exijam mobilidade da coluna lombar e carregamento de peso. Para o seu trabalho habitual (motorista de caminhão - tratatória), o autor não tem mais condições físicas de exercer. Tal circunstância evidencia a necessidade do restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 29/08/2016, até que se recupere e seja reabilitado para outra função compatível com suas limitações ou até que lhe seja concedida eventual aposentadoria por invalidez. Não é possível a concessão desde logo da aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento do benefício (em 26/02/2007), como pretende o autor, haja vista que mesmo após as lesões na coluna atestadas pelo laudo pericial, sofridas no ano de 2007, o autor voltou a trabalhar como empregado para várias empresas, conforme se verifica do CNIS anexo. Sendo assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 29/08/2016 (NB nº 603.736.537-0), com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Ressalte-se, ainda, que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física do autor não o impede de desenvolver outras atividades profissionais que não demandam esforços físicos, tais como as sugeridas pelo perito (resposta ao quesito 8 do Juízo - fl. 227v.), razão pela qual ele pode ser preparado para outras atividades que lhe garantam o sustento, respeitando os problemas que o acometem. Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Valdemir Palomino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 603.736.537-0), autorizada a alta programada apenas se o autor imotadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (29/08/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período e/ou por força de antecipação da tutela, e (3.3) oferecer ao autor imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos que tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Custas na forma da lei. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a respectiva requisição de pagamento. Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado recício de danos irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deverá o INSS restabelecer, até confirmação pelo Egr. TRF-3ª Região, o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá para as comunicações necessárias (mandado de intimação/ofício). Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Valdemir Palomino / CPF: 798.910.128-91 Nome da mãe Floriza Teixeira do Amaral Espécie de benefício / NB Restabelecimento do auxílio-doença NB 603.736.537-0/03/08/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS/DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação/havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste

nos autos procaução com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-22.2016.403.6116 - COOPERFITO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE ASSIS E REGIAO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para os fins de reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE ASSIS E REGIÃO ao recolhimento do PIS e do COFINS sobre a receita decorrente de seus atos cooperativos típicos, entendendo-se estes exclusivamente como os negócios jurídicos praticados entre a cooperativa e seus associados cooperados. CONDENO A UNIAO FEDERAL a restituir os tributos recolhidos a este título (observada a prescrição quinquenal do art. 168, do CTN), nos termos da fundamentação supra. No caso em tela, a correção se dará pela variação da Taxa SELIC; não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (TRF-3. AMS n. 00053328020104036109, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.01.2016). CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (ou seja, o montante a ser restituído). CONDENO o réu à obrigação de fazer substanciada no recálculo do montante devido, após o trânsito em julgado (execução invertida) no prazo de 60 (sessenta) dias. CONDENO o réu à restituição das custas à parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma que dispensa o reexame necessário é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso (Cf.: STJ. REsp n. 600.596/RS, Corte Especial. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. In: DJe 23/11/2009). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-16.2016.403.6116 - HAMILTON DOS SANTOS ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Custas na forma da Lei. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-68.2016.403.6334 - CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por Cristiane Gomes Pereira, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e de Lomy Engenharia Ltda. Visa à condenação dos requeridos à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização a título de danos morais, decorrentes dos vícios ocultos do imóvel financiado. Relata a autora que adquiriu um imóvel residencial em 08/2014, objeto da matrícula nº 53.674, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, mediante contrato de compra e venda direta com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que após o ingresso no imóvel, deparou-se com sérios problemas de infiltração de águas pluviais e de esgoto. A autora afirma que já por três vezes o engenheiro da Caixa esteve no local para dar assistência, porém não houve solução alguma aos problemas verificados em sua residência. Requereu a gratuidade processual e antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à inicial os documentos de ff. 05/23. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para esta Vara Federal (fs. 26). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação das rés (fs. 30/31). Emenda à inicial (fs. 34/35). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 41/51., alegando, em preliminar, sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, enfatizou que não é responsável do FAR (Fundo do Arrendamento Residencial) os danos físico oriundos de construção ou falha na elaboração de projetos imobiliários, competindo tal responsabilidade às construtoras filiadas a ele e enfatizou a inexistência de cobertura em função dos danos físicos oriundos de vícios de construção/infraestrutura por não estarem entre os previstos como cobertos pelo Seguro contratado com a Companhia Seguradora. Juntou os documentos de fs. 52/62. A Construtora Lomy Engenharia Ltda apresentou contestação às fs. 63/97. Preliminarmente, alegou a decadência do pleito autoral. No mérito, sustentou, em síntese, que os vícios redibitórios alegados pela requerente não restaram comprovados nos autos. Ademais, alegou que a narrativa fática não revelou nenhum acontecimento ensejador de abalo, dessa forma, inexistindo qualquer obrigação de indenizar a título de danos morais. Juntou os documentos de fs. 98/105. A autora apresentou réplica (fs. 108/117). A corré Lomy Engenharia Eireli requereu a produção de prova pericial (fs. 119/120). A decisão saneadora de fs. 121/123 deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a preliminar de prescrição/decadência e determinou a realização da prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fs. 124/126 - Lomy Engenharia, fs. 127/128 - CEF, e fs. 133/136 - parte autora). Diante da solicitação do perito engenheiro (fs. 19/141), cujo pedido foi deferido (fs. 142/143), foram juntados documentos às fs. 156/160. A corré Lomy Engenharia peticionou juntando documentos às fs. 161/197. O laudo pericial foi acostado às fs. 199/223, acerca do qual a Construtora Lomy Engenharia se manifestou, juntando Laudo elaborado por assistente técnico (fs. 227/231). A parte autora e a CEF não se manifestaram (fs. 232). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de decadência já foi analisada por ocasião da decisão saneadora de fs. 121/123. Passo, assim, à análise da preliminar de mérito arguida pela corré Caixa Econômica Federal. Da responsabilidade de reparação dos danos pelas rés A questão consiste em examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - P/MCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, segundo a jurisprudência majoritária, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Nesse ponto, é preciso distinguir a construção de residências no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida da mera atuação da CEF como agente financeiro em contratos submetidos ao regimento do Sistema Financeiro de Habitação, pois no caso do PAR, assim como do FAR, cabe à CEF a operacionalização de todo o programa, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade. Ademais, importante ressaltar que o programa de arrendamento residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, que por sua vez é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem. Portanto, a CEF, na qualidade de representante desse fundo próprio (FAR), deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO 1 - A decisão agravada declinou competência para o exame do pedido à Justiça Estadual, ao argumento de que tratando-se de contrato de mútuo não afeto ao FCV's, a ação em que os mutuários demandam indenização contra a seguradora da obra não deve envolver a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que não haveria fundamento para a permanência do feito na Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição. 2 - Verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi celebrado sob a égide do arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquisição de moradia com recursos do programa de arrendamento residencial (do qual a CEF é gestora, na forma da Lei nº 10.188/2001). A situação, portanto, nada tem a ver com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e nem com o FCV's, sendo obviamente equivocada a fundamentação da decisão recorrida. 3 - A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia & Construções Ltda. para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pelo boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como massa de manobra, ou como meros tolos. 3º) Na adesão imperiosa feita pelo arrendatário existe uma espécie de venda casada com o contrato de seguro, pois o mesmo é celebrado com a Caixa Seguros S/A, entidade que é sempre a eleita pela arrendadora para celebrar com mutuários e arrendatários o seguro de danos no imóvel. Essa situação já chegou a ser reconhecida pelo STJ (3ª Turma, REsp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.09.2008), havendo *firmus boni iuris* no chamamento da CEF ao lado da empresa seguradora que foi praticamente imposta ao arrendatário. 4 - A desfaçatez com que os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (atualmente envolvendo R\$ 7,275 bilhões para a aquisição de 1.731 empreendimentos) estão sendo malbaratados é tamanha que em vários locais - como Franca, segundo noticiam os agravantes - o Ministério Público tem se movimentado para investigar o mau emprego desses recursos. 5 - É evidente, portanto, que a CEF deve participar da lide, e na condição em que foi posta na inicial. 6 - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada na parte em que excluiu a CEF da lide e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual. (AI 00418137020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 301 _FONTE_ REPUBLICAÇÃO.) Cito mais um julgado acerca do tema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos) Processo/ Ap 00014822120154036116Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273155Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018. _FONTE_ REPUBLICAÇÃO Decisão/ Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emenda APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF ATUA COMO FISCALIZADORA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS NO IMÓVEL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA A QUO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Anoto de início que, no que diz respeito ao pedido da CEF para revogar a antecipação dos efeitos da tutela que determinou a realização das obras de recuperação do imóvel não cabe análise deste Juízo, uma vez a obrigação de reformar o imóvel foi cumprida, conforme se verifica às fs. 432/444. Dessa forma, o pedido da revogação da antecipação de tutela perdeu o objeto. II - De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - P/MCMV - Recursos do FAR, com pagamento parcelado, acostado às fs. 187/205, a CEF financiou a compra e venda de imóvel para a produção do empreendimento, assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. III - A propósito, o Colendo STJ tem decidido que nos casos em que a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH é de se admitir a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento, sendo a hipótese versada nos presentes autos, vez que a Empresa Pública não atua exclusivamente como agente financeiro: IV - Quanto aos danos morais, de acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o valor fixado pela r. sentença deve ser mantido em R\$ 10.000,00 reais, considerando-se os defeitos estruturais do imóvel e os transtornos decorrentes. V - Quanto à alegação de decadência do direito da mutuária de buscar a indenização pelos vícios de construção com fulcro no art. 26 do CDC, a 3ª Turma do C. STJ no REsp nº 1.534.831/DF entendeu que o referido artigo é inaplicável para

pretensões de natureza indenizatória. VI - Cumpre observar que é aplicável ao presente caso a prescrição quinquenal estatuída pelo artigo 27 do CDC, vez que a indenização no presente caso se deu por danos decorrentes do fato do produto ou serviço. VII - Assim, considerando que a mutuária adquiriu o imóvel em janeiro de 2012 e a presente ação judicial foi proposta em 11.12.2015, não há que se falar em prescrição ou decadência. VIII - Apelações desprovidas. **INDEXAÇÃO VIDE EMENTA.** Data da Decisão 03/07/2018 Data da Publicação 12/07/2018 Outras Fontes: **Inteiro Teor** 00014822120154036116. Ademais, os contratos de arrendamento residencial do FAR qualificam-se como típicos contratos consumeristas, incidindo o princípio da responsabilidade civil objetiva, tanto da CEF, como também da construtora por ela contratada para a edificação das unidades residenciais arrendadas, nos termos dos art. 7º c/c art. 20 c/c art. 25, 1º, do CDC. Assim, passo, a análise das provas dos autos. Dos Vícios de Construção e Danos Materiais A autora adquiriu um imóvel descrito na matrícula nº 53.674, do CRI de Assis/SP, através do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Contudo, alega que após a ocupação do imóvel iniciaram inúmeros problemas, alguns tão graves que colocavam em risco a vida dos ocupantes do imóvel. Com efeito, das informações constantes nos autos e do laudo elaborado pelo perito do juízo revelou-se a presença das anomalias detectadas no imóvel, conforme abaixo transcrito. O muro de arrimo foi confeccionado utilizando-se blocos cerâmicos furados. Tecnicamente está dentro das normas. Contudo, para o caso em questão, como se trata de um muro que também é a parede dos quartos da casa em demanda, pelo lado externo deste muro de arrimo, deveria haver uma impermeabilização eficiente proporcionando tracionamento e impedimento a entrada de qualquer volume de água ou vestígio de umidade. O bloco furado somado a uma impermeabilização ineficiente, permite caminhamento de água por dentro de seus furos alcançando longa extensão e atravessando facilmente de um lado para outro da parede. (...) Agravando a situação existia também uma abertura sem calçada entre as duas casas que podemos verificar na foto 05, que funcionava como um receptor de águas das chuvas. A chuva caía do telhado para o fundo do terreno e no trajeto até a rua a água passava por esta abertura onde parte penetrava no solo. Deste solo encharcado, a água passava facilmente através da impermeabilização que sendo ineficiente não impedia a entrada desta aos quartos. Havia outro problema, o esgoto. Devido ao tudo de saída da caixa de inspeção estar danificada, o esgoto não fluía totalmente para a rede, permanecendo a caixa de inspeção e os tubos parcialmente preenchidos. Esta caixa de inspeção e o tubo de esgoto se posicionaram as margens do muro de arrimo exatamente onde se encontram os quartos da casa da autora. O esgoto vazava em algum ponto, seja na caixa de inspeção ou alguma emenda do tubo, e penetrava no solo próximo ao muro de arrimo através dos quartos, e por não ter grande volume apenas umedecia a terra do entorno do muro e a parede do quarto. Quando ocorriam as chuvas e o volume de águas aumentava, este solo com esgoto era lavado pela água das chuvas que depois passavam pela impermeabilização ineficiente levando água com odor de esgoto para dentro dos quartos da casa da autora. (...) - fls. 199/223. Em linhas gerais, citou problemas como a impermeabilização do muro de arrimo, e assim concluiu: Para resolver definitivamente o problema, é necessário realizar a impermeabilização de toda a extensão do muro de arrimo que serve a casa da autora, com novo reboco com argamassa impermeabilizante e aplicação de manta asfáltica. Vê-se, assim, que o contexto fático-probatório foi capaz de demonstrar que os vícios construtivos havidos no imóvel surgiram em decorrência do baixo padrão da construção (e consequentemente dos materiais utilizados e da mão de obra empregados na construção). Em outras palavras, não há vício de projeto, há vício de construção. Há que se ressaltar que o fato de a parte autora ter efetuado vários reparos no imóvel por conta própria não tem o condão de afastar a responsabilidade das rés. Pelo contrário, reforçam a preocupação e tentativa da parte autora em sanar dos problemas no imóvel, tanto é verdade, que contou com o auxílio parcial na mão de obra da própria corre Lomy Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, a reparação é medida imperiosa. Dos Danos Morais O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aflição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo magistrado, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Ademais, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. No caso, a extensão das consequências causadas pelo dano transpôs a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato ilícito praticado pelas rés, sendo presumida a angústia, apreensão e sentimento de impotência da parte autora que sonha com a casa própria e, em razão dos vícios da construção, que acarretaram infiltrações e outros defeitos que comprometem o uso normal do imóvel para o fim a que se destina, tomando precárias as condições de uso. No caso em apreço, em especial, é indispensável que se invoque ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente da instituição financeira e da Construtora responsável pelo empreendimento. Por outro lado, a autora é pessoa de baixa renda e a situação financeira da ofendida deve ser considerada para a fixação do valor devido para a reparação moral. Além disso, efetivou por conta própria diversos reparos no imóvel para solucionar os problemas dos vícios de construção. Pode-se imaginar a apreensão e angústia da moradora, sempre que chove, de que a água adentre em sua casa, o que reforça o dano moral por ela sofrido. Destarte, dadas as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com relação aos danos morais e materiais, entendo, com fundamento em precedentes jurisprudenciais, haver responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e da ré Lomy Engenharia Ltda., porquanto responsáveis, respectivamente, pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar. Da tutela de urgência Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito faz-se presente segundo evidência o laudo pericial produzido nos autos, assim como diante de todos os demais argumentos expostos na presente sentença. Embora referido laudo pericial ateste a ausência de risco estrutural ao imóvel, o perigo de dano é evidente, vez que a ausência de reparos acarretará inequívoco agravamento dos defeitos apresentados pelo imóvel, além de perpetuar os danos extrapatrimoniais experimentados pela parte autora. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, convenci-me no sentido de que deve ser analisada a apresentação da tutela segundo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade nas hipóteses em que a irreversibilidade dos efeitos da decisão se faz presente tanto na hipótese de concessão, como de indeferimento, conforme se verifica no caso ora em julgamento. Assim, embora irreversível, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado do feito para determinar às rés que realizem os reparos no imóvel. Portanto, concedo a tutela de urgência para determinar às rés que efetuem os reparos referidos na presente sentença, assim como no laudo pericial, no prazo de 03 (três) meses após a intimação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para: a) Determinar que as rés, em solidariedade, providenciem, no prazo de 03 (três) meses, a conclusão dos reparos necessários no imóvel da autora tomando o habitual e condizente com o programa social contratado por ela; b) Condenar as rés, em solidariedade, a pagar à autora uma indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). c) Condenar a Caixa Econômica Federal e a Lomy Engenharia Ltda. a pagarem ao advogado da autora, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que abrange a indenização por danos morais e os valores despendidos com a reforma do imóvel), a ser rateado entre as rés em partes iguais (50% cinquenta por cento para cada uma). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, diante da sucumbência quanto à totalidade dos valores requeridos a título de danos morais, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido a título de danos morais e a importância indicada no item b. A exigibilidade da verba fica suspensa, no entanto, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os valores da indenização por danos morais deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais, também em partes iguais. Requistiem-se os honorários periciais arbitrados às fls. 121/123 em favor do perito subscritor do laudo de fls. 199/223. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-28.2017.403.6116 - JOSE CARLOS CANDIDO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Custas na forma da Lei. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1º, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) - LUCIO CARLOS BERTOLLI (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA X LUCIO CARLOS BERTOLLI X INSS/FAZENDA

(...) DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-35.2010.403.6116 - WESLEY DAMASIO DOS SANTOS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001516-2) - FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA X FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM X ALBERTINO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O relatório do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por ALBERTINO DE AMORIM às fls. 352-356 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que: a) houve equívoco no cálculo ao considerar a aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença, quando o correto seria desde a data da sentença; b) também houve equívoco quanto à data de início do cálculo do auxílio-doença, que foi cessado em 01/10/2010 e não 01/02/2010 como considerou a exequente; c) o valor do 13º salário relativo ao ano de 2014, no percentual de 50% foi incluído no cálculo, mas o mesmo já havia sido pago integralmente na via administrativa; d) quando aos índices de correção monetária, deve ser atizada a coisa julgada e observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09. Assim, alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 107.658,86 e não o pretendido pelo exequente. Ao final, pugna pela procedência da impugnação ora apresentada para que seja afastado o excesso de execução e reconhecido como correto o cálculo por ele apresentado. Juntou os cálculos e documentos de fls. 357-403. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 404). Houve resposta à impugnação às fls. 408-412. Na oportunidade a exequente apresentou novos cálculos no montante de R\$ 132.748,81 (fl. 355). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 415), a qual prestou informações e apresentou os cálculos de fls. 416-424. O INSS se manifestou à fl. 427, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O impugnado/exequente se manifestou às fls. 437-439, o exequente concordou com os cálculos de fls. 417-421. Requer o destaque dos honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido pela exequente. Pugna pela homologação dos cálculos da Contadoria e a condenação da Autarquia ré aos ônus sucumbenciais, bem como a expedição de precatório do valor incontroverso. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Ode início, cumpre registrar que não observei da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, convalidado o quanto segue. 2.1. DA COISA JULGADA r. sentença proferida às fls. 268-271 julgou procedente o pedido da autora para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (01/10/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença

(27/08/2014). Interposto recurso de apelação pelo INSS, o r. acórdão de fls. 320-322 negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. No entanto, esclareceu que em relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, atualmente a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 321). Referida decisão transitou em julgado para o INSS em 08/07/2016 (fl. 325). Na presente impugnação à execução, o INSS pugna pela aplicação dos critérios regrados do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferido o r. acórdão, o INSS não interpsu recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC). Observe-se que na referida decisão (fl. 321) ficou expressamente consignado, em relação à correção monetária e juros de mora, que: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, atualmente a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...). 2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Inporta ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando judicial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com a informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 116-121 a correção monetária e os juros de mora foram calculados nos termos do julgado, ou seja, de acordo com os parâmetros fixados no r. acórdão de fls. 320-322. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial o comparativo do item e da fl. 417, verifico que o valor devido, em 03/2017, importou em R\$140.172,58, sendo um pouco inferior àquele apresentado pelo credor, mas com ele concordou. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, diante das informações prestadas à fl. 416, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 417-421, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2017, o valor de R\$140.172,58 (cento e quarenta mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; Fixo o valor total da execução em R\$140.172,58 (cento e quarenta mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 03/2017. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$32.513,72), que corresponde ao valor de R\$1.625,68 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 417 item e), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Dada a natureza alimentar do valor devido, para a hipótese de interposição de recurso da presente decisão, fica deferido o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, este fixado no importe de R\$107.658,86 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 03/2017, conforme cálculos de fls. 358-361. Não interposto recurso, excepe-se desde logo o ofício requisitório do valor integral. Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (fls. 345-346), defiro o desdemonstração dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma: a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) exequente, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais; b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato fls. 400-402), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.913.397/0001-70, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais; c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.913.397/0001-70. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Sobrevida concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002032-55.2011.403.6116 - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000846-60.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SERAFIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001040-60.2012.403.6116 - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HORACINA ALEVATO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO. RELATÓRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após impugnação à execução que lhe é movida por TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO às fls. 331-335 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que: a) houve erro na apuração da Renda Mensal Inicial, pois a data de início do benefício, fixada no r. acórdão é 14/04/2009 e os salários de contribuição devem atualizados até esta data e não até 04/2016; b) houve desprezo ao decidido nas ADIs - 4.357 e 4.425, que determina a aplicação da TR como índice de correção monetária, em total dissonância com a decisão proferida pelo Egr. STF e; c) a existência de salários de contribuição após a DIB do auxílio-doença, no período de 03/2011 a 04/2015. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 42.568,97 e não o pretendido pela exequente. Ao final, pugna pela procedência da impugnação ora apresentada, a fim de ver declarado judicialmente que o valor correto da condenação neste feito é o por ele calculado, com a condenação da exequente/impugnada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Juntos os cálculos de fls. 336-339. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 345). Houve resposta à impugnação às fls. 347-358. Na oportunidade a exequente apresentou novos cálculos no montante de R\$132.748,81 (fl. 355). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 361), a qual prestou informações e apresentou os cálculos de fls. 362-368. O INSS se manifestou à fl. 371, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial. A impugnada/exequente se manifestou às fls. 377-385, discordando dos cálculos da Contadoria e requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimento das questões suscitadas no item I da petição de fls. 363/368 (fl. 387), o Contador prestou a informação de fl. 389 e apresentou novos cálculos às fls. 390-392. O INSS requereu a homologação da conta de fls. 363/65, enquanto que a exequente concordou com os cálculos de fls. 389-390. Requer o destaque dos honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido pela exequente. Pugnou pela homologação dos cálculos da Contadoria de fls. 389-390 e a condenação da Autarquia ré aos ônus sucumbenciais, bem como a expedição de requisitório do valor incontroverso. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada neste feito, observado o quanto segue. 2.1. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A questão controvertida, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pela impugnada/exequente no período em que teria exercido atividade remunerada. Do que se depreende da decisão monocrática proferida às fls. 273-275, a impugnada/exequente obteve provimento jurisprudencial com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/04/2009. A decisão transitou em julgado em 25/11/2015 (fl. 281). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS trazida pelo INSS às fls. 292-294 desses autos que, no período de 01/03/2011 a 30/04/2015, ou seja, em período que posterior à DIB (14/04/2009), a impugnada/exequente manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral a Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categorico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora impugnada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que a demandante, com o receio de perder a qualidade de segurada e não obter êxito judicialmente, efetuou recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a impugnada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 109-126, especialmente à fl. 115, a perita médica judicial concluiu que a parte autora é portadora de Mal de Alzheimer e estava incapacitada total e permanentemente para as atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 20/04/2009. Outro aspecto que merece destaque é que, na época dos primeiros recolhimentos (em 03/2011), a exequente já era portadora de Mal de Alzheimer, tinha 76 anos de idade e foi interdiada por decisão que a considerou absolutamente incapaz para os atos da vida civil, proferida em 15/06/2012 (conforme certidão de curatela de fl. 27), ou seja, no período compreendido entre 01/03/2011 a 30/04/2015, não tinha a menor condição de exercer atividade remunerada. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por

incapacidade, não se aplicam ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da impugnada/exequente. 2.2. DA COISA JULGADA r. sentença proferida às fls. 227-228 julgou improcedente o pedido da autora. Interposto recurso de apelação pela autora, a r. decisão monocrática de fls. 273-275 deu provimento à apelação para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 14/04/2009, fixando os critérios para a correção monetária e juros dos valores em atraso (fl. F. 274v.). Referida decisão transitou em julgado em 25/11/2015 (fl. 281). Na presente impugnação à execução, o INSS pugna pela aplicação dos critérios regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifica-se, após proferida a r. decisão monocrática, o INSS não interps recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quarda processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC). Observe-se que na referida decisão (fl. 274v) ficou consignado, em relação à correção monetária e juros de mora, que: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicadas na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal (...). 2.3. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do Juízo se tratar de matéria de ordem pública, os consertários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consertárias pertinentes. De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 390-392 a correção monetária e os juros de mora foram calculados nos termos do julgado, ou seja, de acordo com os parâmetros fixados na r. decisão monocrática de fls. 276-275. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial o comparativo de fl. 390 (item d), verifico que o valor devido, em 04/2016, importou em R\$132.635,37, sendo pouco inferior àquele apresentado pela credora. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, diante das informações prestadas às fls. 362 e 389, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 390-392, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 04/2016, o valor de R\$132.635,37 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; Fixo o valor total da execução em R\$132.635,37 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até 04/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$90.066,40), que corresponde ao valor de R\$4.503,32 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 390), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do CPC. Dada a natureza alimentar do valor devido, para a hipótese de interposição de recurso da presente decisão, fica deferido o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, este fixado no importe de R\$ 42.568,97 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 336-339. Não interposto recurso, expeça-se desde logo o ofício requisitório do valor integral. Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (fls. 400-402), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma: a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) exequente, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais; b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato fls. 400-402), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.913.397/0001-70, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais; c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.913.397/0001-70. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevenida concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expresse ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aparecido Paulino da Silva opôs Embargos de Declaração às fls. 414-416, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na decisão proferida às fls. 410-413, ao argumento de que o arbitramento da sucumbência, a cargo do INSS, em 5% do proveito econômico obtido pelo autor nesta fase de cumprimento de sentença, foi contrário à regra específica imposta pelo Código de Processo Civil nas causas em que a Fazenda Pública faça parte; e que, no caso dos autos, deveria ser aplicado o parágrafo 3º, inciso I, do artigo 85, do NCPC. Disse ainda, que houve omissão na decisão ao não se pronunciar sobre a data final de incidência dos juros moratórios. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as apontadas falhas e seja majorada a sucumbência arbitrada. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 427). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na pretensão intencional de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para as causas que envolvem a Fazenda Pública. Quanto aos percentuais dos honorários, inovou e previu faixas (valores correspondentes que variam de 200 a 100 mil salários mínimos), que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa). Porém, o decism de fls. 410/413 não é contraditório por ter fixado a verba honorária em 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 85, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil. Ora, em estrito cumprimento a esse novo regramento é que o legislador previu que seriam devidos honorários advocatícios em várias fases do processo, tudo de forma a inibir a recalcitrância do devedor. Por isso, a menção ao artigo 85, 1º, do CPC, é do sentido de indicar que a cada incidente processual - reconvenção, cumprimento de sentença, execução e nos recursos interpostos - serão devidos, de forma cumulativa, honorários advocatícios. Ou seja, o novo dispositivo prevê que, quanto mais recursos e medidas forem intentados no curso do processo, maior será o valor devido a título de honorários pelo vencido ao advogado da parte vencedora. Já o artigo 85, 2º, do CPC, também mencionado na decisão hostilizada, estabelece parâmetros (limite e base de cálculo) para o arbitramento dos honorários, que deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa. Tais critérios também se aplicam às causas em que a Fazenda Pública for parte. Assim, fica vedada a fixação que leve, no cômputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse os limites estabelecidos nos 2º e, inclusive, 3º, o qual pretende a parte autora ver aplicado no caso concreto. Evidentemente que poderia ter sido mencionado os parâmetros constantes do parágrafo 3º, inciso I, do CPC; contudo há que se ressaltar que este também estatui o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Desse modo, entendeu-se por bem fixar a referida verba em mais 5% do que já fora condenado em fase anterior, sob pena de incidir a verba honorária sobre a mesma condenação, não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado nesse aspecto. Quanto ao termo final da incidência dos juros moratórios, quando o julgado não fixar de forma diferente, tal questão é solucionada pelo disposto no 1º artigo 7º da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017, o qual estabelece que: Incidentes os juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Assim, como tal incidência decorre automaticamente do comando do citado dispositivo, não há necessidade de pronunciamento judicial a respeito, não havendo que se falar em omissão. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 410-413.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000843-71.2013.403.6116 - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS às fls. 168-169 dos presentes autos. Aduz, em síntese, que houve desrespeito ao decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, que determina a aplicação da TR como índice de correção monetária, em total dissonância com a decisão proferida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Pugna pela procedência da impugnação ora apresentada, extirpando o excesso, no importe de R\$8.433,79, e reconhecendo como devido o montante de R\$24.934,19 e a condenação do exequente/impugnado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 177). Houve resposta à impugnação às fls. 179-184. Na oportunidade a exequente reafirmou as alegações apresentadas pelo INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 185), a qual prestou informações e apresentou os cálculos às fls. 186-188. O INSS se manifestou à fl. 193, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O impugnado/exequente se manifestou à fl. 198, discordando dos cálculos e requerendo o retorno dos autos à Contadoria para retificação. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 199), esta prestou a informação e cálculos de fls. 201-204. O INSS se manifestou às fls. 207-208, enquanto que o exequente concordou com os cálculos da Contadoria de fls. 202-204. Requereu o destaque dos honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido pela exequente (fls. 164-166). Pugnou pela expedição de requisitório do valor incontroverso (fls. 179-184). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1. DA COISA JULGADA r. sentença proferida às fls. 116-117 julgou improcedente o pedido da autora. Interposto recurso de apelação pela parte autora, a r. decisão monocrática de fls. 129-131 deu provimento à apelação para determinar o recálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99. Fixou os critérios para a correção monetária e juros dos valores em atraso às fls. 138 e verso. Referida decisão transitou em julgado em 02/10/2015 (fl. 140). Na presente impugnação à execução, o INSS pugna pela aplicação dos critérios regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifica-se, após proferida a r. decisão monocrática de fls. 138 e verso, o INSS não interps recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob

pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC). Observe-se que na referida decisão (fl. 138 e verso) ficou consignado, em relação à correção monetária e juros de mora, que: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal (...). 2.3. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com as informações e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 186-188 e 201-204 a correção monetária e os juros de mora foram calculados nos termos do julgado, ou seja, de acordo com os parâmetros fixados na r. decisão monocrática de fls. 138e verso. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial o comparativo de fl. 202 (item d), verifico que o valor devido, atualizado até 05/2016, importou em R\$333.768,06, sendo pouco inferior àquele apresentado pela credora e superior àquele apresentado pelo impugnante. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, diante das informações prestadas às fls. 186 e 202, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 202-204, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$333.768,06 (trinta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; Fixo o valor total da execução em R\$333.768,06 (trinta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado até 05/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$8.833,87), que corresponde ao valor de R\$441,69 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 202, item e), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do CPC. Dada a natureza alimentar do valor devido, para a hipótese de interposição de recurso da presente decisão, fica deferido o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, este fixado no importe de R\$24.934,19 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até 04/2016, conforme indicado na fl. 169 verso. Não interposto recurso, expeça-se desde logo o ofício requisitório do valor integral. Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (fls. 165-166), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma: a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) exequente, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais; b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato fls. 400-402), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais; c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Sobrevida concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARILENA FOGACA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por **JOÃO DOMINGOS COELHO FILHO e sua esposa MARILENA FOGAÇA COELHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Objetivam a suspensão do primeiro leilão extrajudicial do seu imóvel (um terreno com área de 7.769m) localizado na Avenida Dom Antonio, distante 212,29m da Avenida Mário de Vito, cadastrado na Prefeitura Municipal como Lote 004, quadra 336, setor 02, do município e comarca de Assis/SPR, designados para a data de hoje (28/08/2018).

Aduzem os autores que o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária ao financiamento obtido pelo autor, na qualidade de sócio da empresa Samave Sociedade Assisense de Máquinas e Veículos Ltda., junto à ré CEF, para garantia do contrato Girocaixa Fácil nº 734.0284.003.00000910-5/002, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Sustentam que o primeiro autor, é sócio da empresa Samave Sociedade Assisense de Máquinas e Veículos Ltda., que por 54 anos foi distribuidor de veículos da multinacional Ford em Assis. No entanto, por conta da crise que se iniciou no Brasil no ano de 2014, a venda de veículos caiu drasticamente e a empresa se viu obrigada a buscar socorro na rede bancária e firmo o contrato *sub judice*. Apesar da crise a empresa manteve os pagamentos das parcelas do financiamento em dia até agosto de 2016, quando a montadora Ford a descadastrou, “tratando” a atividade da empresa e impedindo que as parcelas fossem pagas em dia.

Diante da inadimplência, a ré consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e designou leilão para o dia 28/08/2018, que ora requer a suspensão.

Suscitam o excesso de garantia, uma vez que o imóvel foi avaliado em valor 40% superior à dívida, sem contar os valores das parcelas já pagas. Alegam a inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e no Decreto 70/66 e a existência de nulidades no procedimento de alienação extrajudicial, em especial a ausência de notificação dos devedores da designação do leilão, bem como para a purgação da mora, que deve conter, necessariamente, o valor exato para a purgação, o demonstrativo do saldo devedor discriminando das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais, além de mencionar o valor do saldo devedor como o lance mínimo do primeiro leilão. Ao final, postulam a procedência dos pedidos a fim de que seja anulado o procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os atos dele decorrentes, a partir da notificação e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, bem como eventual venda do imóvel dado em garantia. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuíram à causa o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque os autores postulam a anulação do procedimento na consolidação da propriedade alegando, basicamente, não terem sido intimados da designação do leilão e do prazo para efetuarem a purgação da mora.

A alegação de falta de notificação para purgar a mora é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

A propósito, na cópia da matrícula juntada no ID nº 10424755, na Av. 05/60.215 há expressa menção de que os devedores fiduciários foram intimados a pagar as prestações vencidas e as vincendas até a data do pagamento, tendo sido constituídos em mora, decorreu-se o prazo de 15 (quinze) dias estipulado no §1º do artigo 26, da Lei nº 8.514/97.

Ressalte-se que os mutuários não negam estar inadimplentes com as prestações do financiamento obtido, tampouco comprovam que tenham procurado a instituição financeira para solucionar a pendência.

Há que se ressaltar, também, que não há nos autos notícia de qualquer depósito ou oferecimento de caução apto a purgar a mora e suspender as medidas tendentes à alienação do imóvel em leilão.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato e com o disposto na Lei nº 9.514/1997. Por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), conforme se vê da matrícula do imóvel juntado no ID nº 10424755.

De toda sorte, vale salientar que o artigo 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme artigo 39 daquela lei.

Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe:

É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...) 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, anoto que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido **apenas** àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, “*O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso dos autores, pois como se vê da declaração de Imposto de Renda acostada no ID nº 10424752, págs. 3-21, ostentam patrimônio incompatível com a acepção legal de necessitados.

Em verdade, tal documento evidencia que a situação financeira dos autores lhes permite suportar as custas e os honorários do processo sem prejuízo do seu sustento, diferentemente da condição de hipossuficiência declarada no ID nº 10424752, pág. 2.

Diante disso, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, recolham as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Nesse mesmo prazo, deverá o advogado dos autores apresentar o instrumento de mandato.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, tendo em vista que nas diversas audiências designadas para este fim a Caixa Econômica Federal tem demonstrado completo desinteresse na autocomposição, especialmente no tocante ao alto valor do contrato objeto da lide. De qualquer forma, a CEF, em sua contestação, poderá eventualmente apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Em prosseguimento, **recolhidas as custas, CITE-SE e intime-se** a parte ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 28 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO FRANCO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330
RÉU: SUL-AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO N. 0003110-63.2016.403.6325:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 28 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GJOMAR GALLI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento (Id. 9941145): Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos.
Entretanto, sobresto o cumprimento da ordem até que seja apreciado o pedido liminar do recurso. Dê-se ciência aos oficiais de justiça.
Int.
Bauru, 24 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000056-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JULIANA GOMES DE ALMEIDA, ERASMO PORFIRIO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 7985686, PARTE FINAL: "... abra-se vista à parte autora."
Bauru, 28 de agosto de 2018.

Márcio Arosti

RF 29685

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000070-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VANESSA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 7992142, PARTE FINAL: "... abra-se vista à parte autora."

Bauru, 28 de agosto de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-15.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MONARI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos com a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Oleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E10002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acaretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acareando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 25/04/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Ceridão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1717/2017 e do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 25 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impcoa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E1 00002867820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 03/04/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 25 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-68.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDREIRA BOTUCATU LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impcoa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, OI 00002867820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 06/04/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 25 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-16.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proviu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/03/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 25 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3902469, PARTE FINAL:

Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores retidos, por meio do aplicativo PERD/COMP, pedidos estes que receberam as numerações 03842.45049.210116.1.2.15-9553, 34094.16459.210116.1.2.15-0922 e 37637.39411.210116.1.2.15-0420.

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos em 21 de janeiro de 2016 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos no prazo de 30(trinta) dias.

A liminar foi deferida (id. 4565316).

Notificada, a Autoridade impetrada informou que os Pedidos de Restituição/Compensação/Ressarcimento, representados pelo Processo Administrativo nº 15892.720002/2018-26, seriam tratados manualmente, tendo sido retirados do controle do sistema, e seriam analisados em 60 dias, conforme determinado na a liminar deferida nos autos (id. 4849317).

Em seguida, a decisão proferida na via administrativa foi colacionada aos autos (id. 5370074).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 5394216).

O Ministério Público Federal manifestou apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 5486141).

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

No caso, o pleito é de julgamento no sentido de reconhecimento do direito, não podendo estender-se a interpretação a finalização do procedimento com o consequente pagamento (ressarcimento, compensação, restituição, etc.).

Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao informar que o pedido foi julgado no sentido de reconhecer o pedido da impetrante, acabou por informar o cumprimento da determinação judicial, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão.

Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Posto isso, ratifico a tutela deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de restituição de tributos, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (f. 247).

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-96.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: OAB - SUBSEÇÃO DE BAURU, PRESIDENTE CONSELHO DE ÉTICA DE BAURU

SENTENÇA

Tendo o Impetrante manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e terceiros), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade e (2) férias gozadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

A liminar foi indeferida (id. 8001619).

Intimada, a União requereu seu ingresso no polo passivo (id. 8700916).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações, defendendo, em síntese, a natureza salarial das verbas descritas na inicial e requerendo a denegação da segurança (id. 8883034).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 8980260).

Pelo Tribunal foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 9183506).

É o relato do necessário.

Pede-se nesta ação concessão de segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal) que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade e (2) férias gozadas, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 – Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

Nota-se, portanto, com base nos fundamentos expendidos, que, ao contrário do que alega o Impetrante, as verbas descritas na inicial estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias, o que impõe a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Comunique-se ao relator para o Agravo o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de julho de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MASSAJI MATSUTANE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU – SP**, em que se requer a suspensão do ato que negou o seguro-desemprego ao Impetrante e o pagamento das parcelas devidas. Sustenta que é ilegal a negativa da Autoridade que se baseou no recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses anteriores e subsequentes à rescisão contratual (12/2016 a 11/2017), na qualidade de contribuinte individual, visto que, na verdade, referidas contribuições se referem à sua inscrição como empresário individual. Aduz a condição de inatividade da atividade de Microempresário Individual, tendo a pessoa jurídica sido extinta em 18/12/2017, a pedido do Impetrante. Apresentou recurso administrativo e que teria tomado ciência da negativa somente em 15/05/2018.

Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações, defendendo a correção de sua decisão em suspender o benefício, pois obedeceu aos normativos administrativos, ao constatar recolhimentos sucessivos antes e após a rescisão contratual, nas competências 12/2016 a 11/2017, o que retiraria a certeza e liquidez do direito da Impetrante.

A União informou seu interesse em intervir no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos processuais.

Em análise superficial, é possível verificar que não estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Ainda que se trate de verba alimentar, observo que há incongruência nas informações acerca da ciência do ato coator.

Em que pese afirmar somente ter tomado conhecimento acerca da negativa administrativa em 15/05/2018, não existe nos autos qualquer documento que o comprove.

Ao contrário, o documento Id. 9313639 denota que a análise foi realizada em 16/01/2018 e, ademais, as parcelas do benefício pleiteado iniciariam em janeiro de 2018 (vide Id.), o que, ao menos nessa análise perfunctória, deve prevalecer como data de ciência da decisão.

Nesta esteira, tomando-se por base o explanado, o caso seria de decadência do direito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Por outro lado, mesmo com a extinção da empresa individual em dezembro de 2017, salta aos olhos a quantidade de contribuições vertidas ao sistema como contribuinte individual.

Aqui, não há sequer prova da inatividade da empresa no período anterior à sua extinção. O Impetrante não trouxe aos autos a declaração de Imposto de Renda, nem outro documento que demonstre a alegação de inatividade.

Assim, impera, a conclusão de que a **liminar deve ser indeferida**.

Excepcionalmente, oportuno a apresentação de réplica, no prazo de dez dias, sobretudo para esclarecimento dos fatos controversos e sobre eventual decadência à via mandamental.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SECURITY BRU - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores indevidamente recolhidos, pedidos estes que receberam as numerações 10825.721.098/2017-49 e 10825.722.162/2017-17.

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos em 10 de maio de 2017 e 08 de agosto de 2017 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos no prazo de 10 (dez) dias.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

(...)

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

A liminar deve abarcar, também, a imposição de correção dos valores pela taxa SELIC, desde o protocolo administrativo.

De fato, em várias decisões, o STJ assentou entendimento de que o termo inicial para incidência dos juros e correção monetária é contado do protocolo do requerimento administrativo, pois a demora na apreciação do pedido administrativo é equiparável à resistência ilegítima do Fisco. (AGRESP 201401995325, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015); (AGARESP 201301303661, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/10/2013)

Neste caso, a meu ver, a demora injustificada na análise do procedimento administrativo constitui óbice intransponível ao aproveitamento do crédito pelo Impetrante, impondo-se a incidência da correção monetária desde o protocolo dos processos administrativos até o efetivo aproveitamento dos valores pleiteados, sob pena de prejuízo do contribuinte em favor do Fisco.

A correção pela SELIC dos débitos e créditos tributários, além de estar prevista pela lei 9.250/95, é questão sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, devendo incidir no caso em tela o referido índice de atualização monetária, sem cumulação com qualquer outro.

Porém, com a vênha devida, não mais prevalece o entendimento quanto à impossibilidade de compensação de valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, no que tange especificamente a créditos tributários parcelados. Neste ponto, revejo meu anterior posicionamento, uma vez que vinha decidindo pela inviabilidade da compensação de ofício para todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive nos casos de parcelamento de tributos.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, tenha firmado entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tal posicionamento deve ser reinterpretado à luz das leis posteriormente editadas, restringindo, com isso, o alcance do quanto decidido pelo STJ.

Digo isso porque o julgamento deste Recurso Especial ocorreu em data anterior à novel legislação (Lei nº 12.844/2013) que alterou o teor do artigo 73, da Lei nº 9.430/96, e versa sobre compensações tributárias.

Aliás, o tema é, inclusive, objeto de Repercussão Geral perante o E. Supremo Tribunal Federal no RE 917.285/SC que aprecia a questão em “recurso extraordinário fundado na letra *b* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal”.

Na senda do quanto decidido no Recurso Especial anteriormente citado, caberá a Corte Constitucional enfrentar questões atinentes à certeza, liquidez e vencimento do débito. Além do caráter suspensivo da exigibilidade em relação à compensação. Como se vê, há grande controvérsia quanto à validade da norma que dá guarida à compensação administrativa de créditos apurados com os montantes parcelados, mas ainda não há uma decisão final da Corte Constitucional, devendo, por ora, ser preservada a presunção de constitucionalidade da norma objurgada.

Assim, ao menos nesse juízo perfunctório, não me parece razoável e adequado impedir que o credor (União) faça a compensação de valores devidos pelo contribuinte, pelo simples fato de a dívida estar parcelada, ainda mais quando há norma legal permitindo tal procedimento (Lei nº 12.844/2013).

A propósito, coteje-se aresto do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.844/2013. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. A questão da possibilidade da compensação de ofício pela Administração Tributária com débitos parcelados do sujeito passivo merece nova análise à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96. 2. O artigo 170 do CTN é a regra geral acerca da compensação na esfera tributária e autoriza que a lei disponha acerca da compensação de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos. 3. Considerados os termos do artigo 170 do CTN, nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tornam ilegítimo, a priori, o encontro de contas efetuado pela Administração. Enquanto no caso de medida liminar ou depósito do montante integral nos autos de ação em que se discute o débito (incisos II, IV e V) ou, ainda, em que está pendente reclamação ou recurso administrativo (inciso III), a liquidez da dívida não está determinada, tampouco é certa a sua existência, no caso de moratória ou do parcelamento (inciso I e VI) a dívida é líquida e certa e vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. Vincendas são apenas as parcelas mensais calculadas segundo as regras do acordo firmado. É fato inofismável que o crédito tributário é vencido, ou seja, não foi pago no prazo legal de vencimento. 4. Conceitualmente, 'crédito tributário vencido' e 'crédito tributário exigível' não podem ser confundidos. Um crédito tributário pode ao mesmo tempo ser vencido e exigível ou, então, vencido e não exigível. O parcelamento é, justamente, um exemplo do último caso. 5. O caput do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispôs validamente acerca da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo 'parcelados sem garantia'. Desta feita, resta suprida a lacuna legislativa sob o aspecto material e formal. 6. Consideradas as alterações legislativas, restam superados os fundamentos consubstanciados no RESP nº 1.213.082 do STJ, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003317-49.2013.404.7005/PR – PRIMEIRA TURMA – Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE – juntado aos autos em 13/03/2014)

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias requerido, entendo ser exíguo. A questão envolve a análise de recolhimento indevido e existem procedimentos internos a serem adotados, justificando a concessão de maior prazo para o cumprimento da ordem.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante. Sendo a decisão administrativa favorável, sobre os valores apurados deve incidir atualização pela SELIC, desde a data do protocolo administrativo, estando permitida a compensação de créditos tributários devidos e parcelados pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em **60 (sessenta) dias** e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 40/1066

ST -

SENTENÇA

Vistos.

Wilson Ribeiro, devidamente qualificado, propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, para a revisão da renda mensal inicial de sua **Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** (benefício n.º **042/084.385.375-1**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com o acréscimo dos consectários legais (correção monetária e juros).

Deferiu-se à parte autora a Justiça Gratuita e o direito de tramitação prioritária por ser pessoa idosa (nasceu no dia 16 de julho de 1937) sendo, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos à **Contadoria Judicial** para verificação do direito do requerente ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria juntado favorável à pretensão autoral.

Contestação do **Inss** com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir (a revisão pleiteada já foi promovida na esfera administrativa) e prejudiciais de mérito alusivas à decadência e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica ofertada.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando pelo normal prosseguimento da demanda.

As partes não produziram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre a aventada ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, a contadoria judicial, nos pareceres técnicos que acostou, esclareceu:

“(…)

Considerando a evolução do **salário-de-benefício sem limitação do teto**, de forma a verificar, na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a recomposição do valor da renda mensal limitada ao teto previdenciário quando concedido o benefício, verificamos que a renda seria alterada a partir da entrada em vigor das referidas emendas. A conta em anexo demonstra que, a partir de dezembro de 1998, considerando o novo teto constitucional estabelecido pela EC 20/98, a renda do benefício seria elevada para R\$ 1.200,00 (novo limite constitucional). E, a partir de janeiro de 2004, considerando a memória evolutiva do valor do benefício, a renda do autor seria realinhada para R\$ 2.400,00 ficando, neste caso, limitada ao novo teto constitucional.

Desta forma, cumprindo inteiramente o despacho supracitado, apuramos que o valor da renda mensal atualmente devida, apurada nos termos do parágrafo anterior, corresponde a R\$ 5.531,31 em setembro de 2017 (cálculo anexo).”

“Em atenção ao r. despacho de 07/03/2018, ID 4874153, baseando-nos nas impugnações trazidas pelo INSS/réu em 09/11/2017, ID 3389559, aos cálculos efetuados por esta seção, temos a considerar:

- a aplicação na competência 05/92 do índice de recomposição da renda, constante na OS 121/92, decorre de cumprimento de lei para os benefícios concedidos no conhecido “buraco negro”, como o caso presente (DIB 02/11/1988), a fim de ajustar a renda ao INPC, consoante firmado no art. 144 da 8.213/91;

- quanto à segunda alegação, a renda ajustada ao INPC em 05/92, conforme revisão legal imposta ao benefício do autor, resultara acima do teto de contribuição (\$3.326.193,97), momento em que, segundo

observamos na evolução da RMI (ID 2860300), a renda é colocada no teto vigente (\$2.126.842,49), sinalizado pela letra “f”, indicando, portanto, o sobejo efetivo existente e que se prolongará até a promulgação da Emendas Constitucionais 20 e 41.

Desta maneira, smj, ratificamos cálculos e informações apresentados

anteriormente.”

Nos termos dos pareceres técnicos do órgão auxiliar do juízo, transcritos acima, resultando evidenciada a repercussão favorável da revisão postulada na renda do benefício previdenciário da parte autora, descabido cogitar sobre ausência de interesse jurídico em agir do requerente.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Não se aplica ao caso a decadência.

As ações revisionais lastreadas no limite-teto das Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício nem modificação da renda mensal inicial. Assim, a regra insculpida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é clara ao restringir sua aplicabilidade apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos (cf. AC 2011.61.05.014167-2, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Igualmente, não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No que tange à questão de fundo, esta é favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora.

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar** o Inss a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição n.º 042/084.385.375-1**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Wilson Ribeiro** (RG n.º 8.859.501 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 107.596.708-20;

Recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** n.º **042/084.385.375-1**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

Bauru, 27 de agosto de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-93.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CELINA ALVES, JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 28 de agosto de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002929-97.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA E SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GLAVARINA)

Despacho de fl.126; Fls.115/117: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, as testemunhas Maria Alice dos Santos e Patrícia Pinheiro dos Santos serão ouvidas na audiência designada para

06/12/2018, às 10hs50min.

Intimem-se as testemunhas e a ré.

Em relação às demais testemunhas, incumbe aos próprios advogados constituídos pela ré(fl.60), diligenciar diretamente ao órgão envolvido, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITHI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ST -

SENTENÇA

Vistos.

Wilson Ribeiro, devidamente qualificado, propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, para a revisão da renda mensal inicial de sua **Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** (benefício n.º **042/084.385.375-1**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com o acréscimo dos consectários legais (correção monetária e juros).

Deferiu-se à parte autora a Justiça Gratuita e o direito de tramitação prioritária por ser pessoa idosa (nasceu no dia 16 de julho de 1937) sendo, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos à **Contadoria Judicial** para verificação do direito do requerente ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria juntado favorável à pretensão autoral.

Contestação do **Inss** com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir (a revisão pleiteada já foi promovida na esfera administrativa) e prejudiciais de mérito alusivas à decadência e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica ofertada.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando pelo normal prosseguimento da demanda.

As partes não produziram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre a aventada ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, a contadoria judicial, nos pareceres técnicos que acostou, esclareceu:

“(…)

Considerando a evolução do **salário-de-benefício sem limitação do teto**, de forma a verificar, na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a recomposição do valor da renda mensal limitada ao teto previdenciário quando concedido o benefício, verificamos que a renda seria alterada a partir da entrada em vigor das referidas emendas. A conta em anexo demonstra que, a partir de dezembro de 1998, considerando o novo teto constitucional estabelecido pela EC 20/98, a renda do benefício seria elevada para R\$ 1.200,00 (novo limite constitucional). E, a partir de janeiro de 2004, considerando a memória evolutiva do valor do benefício, a renda do autor seria realinhada para R\$ 2.400,00 ficando, neste caso, limitada ao novo teto constitucional.

Desta forma, cumprindo inteiramente o despacho supracitado, apuramos que o valor da renda mensal atualmente devida, apurada nos termos do parágrafo anterior, corresponde a R\$ 5.531,31 em setembro de 2017 (cálculo anexo).”

“Em atenção ao r. despacho de 07/03/2018, ID 4874153, baseando-nos nas impugnações trazidas pelo INSS/réu em 09/11/2017, ID 3389559, aos cálculos efetuados por esta seção, temos a considerar:

- a aplicação na competência 05/92 do índice de recomposição da renda, constante na OS 121/92, decorre de cumprimento de lei para os benefícios concedidos no conhecido “buraco negro”, como o caso presente (DIB 02/11/1988), a fim de ajustar a renda ao INPC, consoante firmado no art. 144 da 8.213/91;

- quanto à segunda alegação, a renda ajustada ao INPC em 05/92, conforme revisão legal imposta ao benefício do autor, resultara acima do teto de contribuição (\$3.326.193,97), momento em que, segundo

observamos na evolução da RMI (ID 2860300), a renda é colocada no teto vigente (\$2.126.842,49), sinalizado pela letra “t”, indicando, portanto, o sobejo efetivo existente e que se prolongará até a promulgação da Emendas Constitucionais 20 e 41.

Desta maneira, smj, ratificamos cálculos e informações apresentados

anteriormente.”

Nos termos dos pareceres técnicos do órgão auxiliar do juízo, transcritos acima, resultando evidenciada a repercussão favorável da revisão postulada na renda do benefício previdenciário da parte autora, descabido cogitar sobre ausência de interesse jurídico em agir do requerente.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Não se aplica ao caso a decadência.

As ações revisionais lastreadas no limite-teto das Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício nem modificação da renda mensal inicial. Assim, a regra insculpida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é clara ao restringir sua aplicabilidade apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos (cf. AC 2011.61.05.014167-2, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Igualmente, não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No que tange à questão de fundo, esta é favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação dando conta de que a revisão pleiteada repercute positivamente à parte autora.

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar** o **Inss** a recalculer a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** n.º **042/084.385.375-1**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Wilson Ribeiro** (RG n.º 8.859.501 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 107.596.708-20;

Recalculer a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** n.º **042/084.385.375-1**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

Bauru, 27 de agosto de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

DESPACHO

Vistos.

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Por ora, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no AI nº 5020602-72.2018.4.03.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

ST - A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josué dos Santos Goês, objetivando provimento jurisdicional que:

a) lhe assegure a rescisão contratual e a reintegração da posse do imóvel objeto da matrícula n.º 111.608, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru;

b) condene o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial: os danos decorrentes de eventuais depredações; as despesas de consumo de água e energia elétrica; eventuais despesas condominiais; tributos existentes sobre o imóvel; e despesas de registros cartorários e encargos tributários decorrentes da rescisão contratual; despesas todas essas que deverão ser apuradas/liquidadas após a desocupação do imóvel e a averbação da rescisão contratual;

c) determine a expedição de ofício ao registro imobiliário competente, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e sim da mera rescisão de um ato jurídico.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/66).

O réu foi citado (fl. 72).

Ao réu foi nomeado defensor dativo (fl. 75), que apresentou contestação (fls. 80/84), acompanhada de documentos de fls. 85/95.

Réplica (fl. 104).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Douglas Fernando Rodrigues de Sá, Márcia Leme e Vagner Francisco (fls. 123/145) [1].

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 146/147), para que o réu comprovasse o pagamento das parcelas atrasadas, sobrevindo manifestação às fls. 147/149, aduzindo que a causa de pedir de rescisão contratual não está relacionada à inadimplência.

A Caixa Econômica Federal afirmou, às fls. 154/155, que há vinte parcelas em atraso, desde 11/2016 até 06/2018.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, o réu não ostenta legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da controvérsia.

A instituição financeira autora e o réu celebraram, em 24 de março de 2014, contrato de venda e compra do imóvel matriculado sob n.º 111.608, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, localizado no 1º andar, identificado pelo n.º 11 do bloco 33 do empreendimento Condomínio Residencial Três Américas II, situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, nesta cidade de Bauru.

A autora fundamenta a pretensão de rescisão na inadimplência de 12 parcelas do contrato (atualmente 20 parcelas) e no descumprimento de cláusula contratual que determina a imediata ocupação do imóvel após a aquisição.

A inadimplência está comprovada pelo extrato de fl. 56, não afastada pelo réu, em que pese tenha manifestado a intenção de regularizar as parcelas atrasadas.

Passo analisar o alegado descumprimento contratual pela não ocupação do imóvel no prazo contratual previsto.

A prova oral conduz à conclusão de que o réu sempre residiu no imóvel adquirido desde a data em que foi contemplado. Eventuais ausências podem ser atribuídas ao trabalho desempenhado, até 2016, no município de Cotia e ao período em que realizou tratamento de saúde nessa localidade (fls. 85/96).

Em que pese a comprovação da ocupação do imóvel, desde a contemplação, pelo réu, o que afastaria o acolhimento do pedido, a inadimplência é incontroversa, causa ensejadora do vencimento antecipado do contrato, levando ao acolhimento da pretensão de rescisão contratual e conseqüente reintegração da autora na posse do imóvel.

Quanto ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, a autora não produziu as provas necessárias a comprová-las. Não há sequer indício de que a Caixa Econômica Federal tenha antecipado ou adimplido supervenientemente as despesas de águas e energia elétrica.

Não há como ser proferida sentença condicional e, em sede de liquidação de sentença, somente se admite a apuração do *quantum debeatur*, e não do *an debeatur*, como postulado pela autora.

Ante o exposto, quanto ao pedido de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa Minha Vida n.º 171001131023 e reintegrar a instituição financeira autora na posse do imóvel matriculado sob n.º 111.608 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do contrato rescindido, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse para desocupação do supracitado imóvel, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329).

Em caso de não desocupação no prazo acima fixado ou caso seja necessário, autorizo a utilização de força policial para cumprimento do mandado, que deverá agir com as cautelas necessárias e imprescindíveis à situação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Os honorários do advogado dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal

[1] **Douglas Fernando Rodrigues de Sá** morou no mesmo condomínio do réu, por aproximadamente um ano, em 2015, 2016. Não foi contemplado. Alugou o imóvel. Josué sempre morou lá. Por questão de trabalho e tratamento que ele fazia em São Paulo, não ficava todo o tempo lá. Muitas vezes, ele saía e deixava a chave na casa do depoente. Ele morava sozinho. Parece que teve problema de entrega de correspondências no condomínio. As cartas se acumulavam devido à ausência. Após a sua saída do condomínio, manteve contato menos frequente com o réu, o qual ainda mora lá. Quando o réu morava em Cotia, ninguém ocupava o imóvel dele. Ele sempre morou sozinho. Pelo que sabe, ele mora lá desde quando foi contemplado pelo sorteio. O réu nunca alugou o imóvel. As correspondências chegam na portaria. É de responsabilidade do porteiro. Às vezes, as contas de luz não eram entregues ao depoente. Já viu muita carta acumulada na portaria. Eles não entregam. Conhece Márcia de vista. Salvo engano, ela morava no bloco doze. Nunca manteve contato com ela. Ela e o réu são amigos. Não tem conhecimento se eram namorados.

Márcia Leme conhece o réu do condomínio onde moram. A depoente mora no Condomínio Três Américas II, desde a entrega, em torno de 2013, 2014. Mais recentemente, tem visto o réu pelo condomínio. Ele sempre morou lá. Mora no apartamento 12, bloco 12. Ele mora no apartamento 03, bloco 11. Ele mora sozinho. Acredita que o réu reside lá no condomínio desde o início. O réu trabalhava fora, tem problemas em uma perna. Ele se machucou e fez tratamento em São Paulo. Sabe desses fatos porque o réu lhe disse. O apartamento nunca foi alugado ou ocupado por ninguém. Ele sempre está lá. Às vezes, fica fechado, mas ele retorna. Não sabe as datas exatas em que ele saiu e retornou. A depoente já foi na casa dele. Ele mora sozinho.

Vagner Aparecido Francisco reside no núcleo habitacional Três Américas II, desde abril de 2014. Afirmou que o réu reside lá. Às vezes se encontram quando chegam ou saem. Não o vê com frequência. Moram no mesmo prédio, mas o depoente no térreo. Nunca viu chegar ou sair caminhão de mudança com móveis. Não sabe se Josué trabalha ou se tem emprego em Cotia. Também, não teve conhecimento de tratamento de saúde feito pelo réu. Chegou a ver o réu no condomínio desde o início. O apartamento dele é no primeiro andar. Não sabe se alguém, além dele, chegou a morar no apartamento.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Baunu/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-13.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE NELSON DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ST -

SENTENÇA

Vistos.

José Nelson de Godoi, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 05 de outubro de 2016**, época na qual atuou como **vigilante armado**, portando arma de fogo;

(b) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra “a”), com o tempo de serviço já reconhecido como especial pelo **Inss** e vertido pelo requerente, na condição de **vigilante**, às empresas **Domingues Paes Empresa de Segurança Bancária Ltda.** (entre **02 de agosto de 1991 a 30 de novembro de 1991**) e **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre **04 de dezembro de 1991 a 28 de abril de 1995**);

(c) – a concessão de **aposentadoria especial** a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia **05 de outubro de 2016** (benefício n.º **46/179.431.202-9**), com o pagamento das parcelas vencidas do benefício.

Em **pedido alternativo**, e considerando a hipótese de o juízo não entender cabível a concessão da **aposentadoria especial**, solicitou o autor que o tempo de serviço prestado à empresa **GOCIL**, reconhecido como especial (letra “a”), seja convertido para o tempo de serviço comum, sendo este último computado aos demais períodos de atividade laborativa vertidos pelo postulante a outros estabelecimentos e, ao final, implantada a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por fim, solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido no despacho proferido no dia **14 de maio de 2018 (7935665)**.

Na mesma oportunidade foi deliberado que o pedido de tutela de urgência seria apreciado por ocasião da sentença.

Contestação do **Inss** ofertada (9261080), por meio da qual o réu pugnou pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte adversa.

Réplica deduzida (10021230)

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do **mérito**.

De acordo com o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** acostado nas folhas 119 a 120 dos autos virtuais, a parte autora trabalhou na empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 05 de outubro de 2016**, época na qual atuou como **vigilante armado**, portando arma de fogo.

No descritivo das atribuições desempenhadas, constou que o postulante:

“Procede à vigilância patrimonial do posto de serviço. Observa atentamente quaisquer movimentações e ou atitudes suspeitas. Realiza ronda de inspeção de vigilância e segurança. Comunica ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço. Relata as ocorrências no livro de inspeção. **Exerce as atividades portando arma de fogo, calibre 38 de forma habitual e permanentemente, não eventual e nem intermitente**”.

Nos termos acima, encontrando-se a especialidade da atividade laborativa desempenhada na empresa **GOCIL** assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo/perigoso**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. **O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.**

2. **Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão

Ademais, ficou apurado que o documento foi emitido no dia **24 de outubro de 2016**, abrangendo as atividades desempenhadas no decorrer de toda a duração do vínculo empregatício, pelo que contemporânea a prova documental/eletrônica coligida.

Além disso, de todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo ([artigo 543-C do CPC de 1973](#)) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões:

“Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é **admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento” – *in* Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.

“Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante.

1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. **A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995.**

5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ.” – *in* Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX – Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014.

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos** ou **outras espécies de violência física**:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.

Viável, nesses termos, o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho prestado à empresa GOCIL entre 29 de abril de 1995 a 06 de fevereiro de 1999 e 1º de maio de 1999 a 05 de outubro de 2016, com a dedução do período no qual o postulante usufruiu de auxílio-doença previdenciário (benefício n.º 31/112.065.306-9), ou seja, entre 07 de fevereiro de 1999 a 30 de abril de 1999.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial manifestando-se pela possibilidade de o tempo de afastamento ser computado para fins de aposentadoria especial se comprovado que esse afastamento estava relacionado com a atividade especial no trabalho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.

2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.

3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.

4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014).

Essa linha de posicionamento foi também encampada pelo E. TRF da 3ª Região:

[...] Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos. [...]

(A C 00083163320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A partir dos balizamentos expostos, na situação vertente não ficou provado que o afastamento ocorreu por conta da atividade laborativa especial desempenhada.

Na forma da fundamentação apresentada, a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (empresa GOCIL, entre 29 de abril de 1995 a 06 de fevereiro de 1999 e 1º de maio de 1999 a 05 de outubro de 2016) com o tempo de serviço especial já reconhecido pelo próprio Inss é inferior a 25 anos, pelo que não há como ser implantada a aposentadoria especial.

Resta, em meio ao contexto, avaliar o pedido alternativo deduzido, de implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Somando-se o tempo de serviço especial ao tempo de serviço comum vertido pelo autor às empresas **Mercedes de Lima Porto** (entre 1º de agosto de 1978 a 19 de janeiro de 1980), **Irmãos Oliveira** (entre 15 de setembro de 1980 a 20 de agosto de 1982 e 1º de agosto de 1987 a 30 de abril de 1989), **RA Comércio de Colchões Ltda.** (entre 1º de março de 1990 a 22 de dezembro de 1990), mais o tempo de fruição do **Auxílio-Doença** n.º 112.065.306-9 (entre 07 de fevereiro de 1999 a 30 de abril de 1999), o tempo total contributivo computado perfaz **41 anos, 1 mês e 11 dias** de contribuição.

A constatação acima permite a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, pois, instruído o feito com as mesmas provas apresentadas, outrora, perante a autarquia federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer**, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre **29 de abril de 1995 a 06 de fevereiro de 1999 e 1º de maio de 1999 a 05 de outubro de 2016**, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão o fator **1,40**;

II – **Condenar o Inss a somar** o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum (item I), ao:

a) – ao tempo de serviço especial, já reconhecido pelo próprio **Inss** e convertido para o tempo de serviço comum, prestado às empresas:

a.1) **Domingues Paes Empresa de Segurança Bancária Ltda.**, entre **02 de agosto de 1991 a 30 de novembro de 1991**;

a.2) **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre **04 de dezembro de 1991 a 28 de abril de 1995**;

b) – ao tempo de serviço comum, prestado às empresas:

b.1 - **Mercedes de Lima Porto**, entre 1º de agosto de 1978 a 19 de janeiro de 1980);

b.2 - **Irmãos Oliveira**, entre 15 de setembro de 1980 a 20 de agosto de 1982 e 1º de agosto de 1987 a 30 de abril de 1989;

b.3 - **RA Comércio de Colchões Ltda.**, entre 1º de março de 1990 a 22 de dezembro de 1990;

c) – ao tempo de fruição do **Auxílio-Doença** n.º **112.065.306-9**, entre 07 de fevereiro de 1999 a 30 de abril de 1999;

III – **Condenar o Inss** a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia **05 de outubro de 2016** (benefício n.º **46/179.431.202-9**).

A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, §8º da Lei 8.213/1991.

A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o **Inss** deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.

A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito.

O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região:

Previdenciário – Processo Civil – Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. – Aposentadoria Especial – Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, §8º da Lei nº 8.213/91 – Possibilidade do pagamento dos atrasados.

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois **somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial**.

II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, incidirão correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento^[1], e juros de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

IV – Tendo o autor decaído de parcela do pedido, **condeno** o autor a pagar ao **Inss** a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado.

Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **José Nelson de Godoi** (RG n.º 15.246.184 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 035.144.618-48;

Reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre **29 de abril de 1995 a 06 de fevereiro de 1999 e 1º de maio de 1999 a 05 de outubro de 2016**, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão o fator **1,40**;

II – **Condenar o Inss a somar** o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum (item I), ao:

a) – ao tempo de serviço especial, já reconhecido pelo próprio **Inss** e convertido para o tempo de serviço comum, prestado às empresas:

a.1) **Domingues Paes Empresa de Segurança Bancária Ltda.**, entre **02 de agosto de 1991 a 30 de novembro de 1991**;

a.2) **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre **04 de dezembro de 1991 a 28 de abril de 1995**;

b) – ao tempo de serviço comum, prestado às empresas:

b.1 - **Mercedes de Lima Porto**, entre 1º de agosto de 1978 a 19 de janeiro de 1980);

b.2 - **Irmãos Oliveira**, entre 15 de setembro de 1980 a 20 de agosto de 1982 e 1º de agosto de 1987 a 30 de abril de 1989;

b.3 - **RA Comércio de Colchões Ltda.**, entre 1º de março de 1990 a 22 de dezembro de 1990;

c) – ao tempo de fruição do **Auxílio-Doença** n.º **112.065.306-9**, entre 07 de fevereiro de 1999 a 30 de abril de 1999;

Condenar o Inss a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia **05 de outubro de 2016** (benefício n.º **46/179.431.202-9**).

Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, incidirão correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento^[2], e juros de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Verba honorária sucumbencial a cargo do autor arbitrada, com amparo no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado, com observação do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Verba honorária sucumbencial a cargo do **Inss** será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de agosto de 2018.

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

[2] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-93.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CELINA ALVES, JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 60/1066

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 28 de agosto de 2018.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES, LYRA ZWICKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte ré/executada (ID 9105589), homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (ID 8147114).

Em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor suplementar, em favor de LYRA ZWICKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 28.422.712/0001-18, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.459,09, atualizado até 31/05/2018.

Adverta-se a parte autora/exequente que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ZACARIAS MIRANDA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ST -

SENTENÇA

Vistos.

Zacarias Miranda dos Santos Júnior, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando:

(a) – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período compreendido entre **08 de julho de 1994 a 26 de dezembro de 2017**, durante o qual trabalhou como **vigilante de carro forte/motorista vigilante de carro forte**, com o emprego de arma de fogo, calibres 38 e 12;

(b) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra “a”), com o tempo de serviço já reconhecido como especial pelo próprio **Inss** e vertido à empresa **PROEVI Proteção Especial de Segurança Ltda.**, entre **15 de dezembro de 1992 a 29 de junho de 1994**;

(c) – a concessão de **aposentadoria especial** a contar do dia **26 de dezembro de 2017**, data na qual o autor completou 25 anos de atividade especial ou;

(d) - alternativamente, para a hipótese de o juízo entender não ser cabível a concessão da **aposentadoria especial**, pediu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante:

(d.1) – conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente (letra “a”) e do tempo de serviço especial reconhecido como tal pelo próprio **Inss** (letra “b”);

(d.2) – a soma do tempo de serviço especial, convertido para o comum (subitem “d.1”) aos demais períodos de trabalho comuns, vertidos pelo autor às empresas **Kaper Comércio de Papéis Ltda.** (entre 1º de outubro de 1986 a 15 de dezembro de 1987), **CASEBA Indústria Metalúrgica Brasileira** (entre 07 de março de 1998 a 12 de dezembro de 1989), **FEPASA Ferrovia Paulista** (entre 08 de março de 1990 a 06 de janeiro de 1992) e **Construtora Lix da Cunha S/A** (entre 14 de julho de 1992 a 15 de setembro de 1992);

(d.3) – a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este acolhido no despacho proferido no dia **04 de junho de 2018** (8525737).

Contestação do Inss com preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária (9581019).

Réplica deduzida (10308522).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irrisignação não procede.

O valor atribuído à demanda (**R\$ 73.721,53**) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de **R\$ 1.915,38**, o que representa quase 40% (quarenta por cento) da última remuneração percebida pelo autor junto à empresa Brinks, em **dezembro de 2017 (R\$ 5.309,80** – folha 48 dos autos virtuais).

Nesses termos, fica mantido o direito à fruição da assistência judiciária, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o **mérito**.

Consoante as provas documentais que instruem o feito, o autor trabalhou na empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período compreendido entre **08 de julho de 1994 a dezembro de 2017** (folha 48), portando armas de fogo, calibres 38 e 12.

Nos termos acima, e ao menos quanto ao período compreendido entre **08 de julho de 1994 a 28 de abril de 1995**, viável se revela reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado e isso porque a atividade laborativa estava capitulada em categoria profissional assentada no quadro anexo do Decreto n.º **53.831/1964**, qual seja, **guarda** (código **2.5.7**).

No tocante ao período remanescente de trabalho vertido, a contar do dia **29 de abril de 1995** até **29 de junho de 2016** (data de emissão do PPP^[1]), o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** acostado nas folhas 39 a 40 dos autos virtuais dá conta de que o requerente trabalhou como **vigilante de carro forte** (de **29 de abril de 1995 a 28 de fevereiro de 2007**) e **vigilante motorista** (a contar de **1º de março de 2007**).

No descritivo das atribuições desempenhadas, constou que o postulante:

“Retira/devolve munição e armamento na sala de armas, verificando o estado geral das mesmas, assinando cautela ou meio eletrônico. Conforme o caso, munícia e desmunícia armamento sob sua responsabilidade em local próprio, atentando para os procedimentos de segurança; mantém contato radiofônico com controle na ausência do chefe de guarnição; comunica a necessidade de consertos de carros fortes através do preenchimento das fichas de manutenção; verifica as condições gerais do veículo, como pressão dos freios, calibragem dos pneus, nível de óleo, combustível e água e parte elétrica; preenche a ficha de abastecimento anotando número do carro forte; confirma trajeto pré-determinado, atendendo para as normas de trânsito e direção defensiva; segue a rota pré-estabelecida pelo controle operacional e informa o controle caso seja necessário buscar caminhos alternativos; na observação de qualquer anormalidade dos componentes da equipe, ou outro funcionário na atividade; Comunicar imediatamente ao controle operacional, no exercício da função portar e utilizar corretamente o EPIS (equipamentos de proteção individual, colete balístico e cinto de segurança). Orienta a todos dentro do veículo a obrigatoriedade de utilizarem o cinto de segurança; Dá cobertura de segurança para a guarnição nas operações de embarque e desembarque de valores. Verifica se o veículo está com o combustível antes de iniciar a missão e garantir que o veículo seja abastecido no final do roteiro. **No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo Pump;** Assume a função de vigilante de carro forte se for escalado pelo controle operacional”.

Nos termos acima, encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa **Brinks** assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário -

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão

As conclusões apresentadas não são infirmadas pela impugnação deduzida pelo **Inss** em sua peça de defesa, e isso porque, no caso em tela, as aferições ambientais não tem o condão de descaracterizar a natureza perigosa do trabalho exercido.

Registre-se, ademais, que o documento foi emitido no dia **29 de junho de 2016**, abrangendo, portanto, as atividades desempenhadas no decorrer da quase totalidade do tempo de duração do vínculo empregatício, pelo que contemporânea a prova documental/elettrônica coligida.

Reforçando a fundamentação acima, de todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

A jurisprudência, nessa linha, tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões:

"Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é **admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento" – in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.

"Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante.

1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. **A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.** 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. (in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; **APELREEX – Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200**, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Por fim, registra-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.

Viável, como afirmado, o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho prestado à empresa **BRINKS** entre **08 de julho de 1994 a 29 de junho de 2016**, esta última a data de emissão do PPP carreado nas folhas 39 a 40 dos autos virtuais.

Fica indeferido o pedido de reconhecimento da especialidade do serviço vertido entre **30 de junho de 2016 a 26 de dezembro de 2017**, ante a carência de prova documental.

De acordo com a fundamentação apresentada, a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, com o tempo de serviço já havido como especial pelo **Inss** é inferior a 25 anos de contribuição, o que não permite a implantação da **aposentadoria especial**.

Resta, pois, analisar o pedido alternativo de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Convertendo-se, para o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e o tempo de serviço especial já havido como tal pelo réu, com o tempo de serviço comum, prestado pelo postulante as empresas **Kaper Comércio de Papéis Ltda.** (entre 1º de outubro de 1986 a 15 de dezembro de 1987), **CASEBA Indústria Metalúrgica Brasileira** (entre 07 de março de 1998 a 12 de dezembro de 1989), **FEPASA Ferrovia Paulista** (entre 08 de março de 1990 a 06 de janeiro de 1992), **Construtora Lix da Cunha S/A** (entre 14 de julho de 1992 a 15 de setembro de 1992) e **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 30 de julho de 2016 a 26 de dezembro de 2017), o tempo total de contribuição computado corresponde a **39 anos, 4 meses e 29 dias**, pelo que possível a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a data desta sentença, ante a falta de formulação de pedido específico quanto ao pedido alternativo.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer**, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período compreendido entre **08 de julho de 1994 a 29 de junho de 2016**;

II – **Determinar** que o tempo de serviço, cuja especialidade foi reconhecida judicialmente (item I), bem como também o tempo de serviço cuja especialidade foi reconhecida pelo próprio **Inss (PROEVI Proteção Especial de Segurança Ltda., entre 15 de dezembro de 1992 a 29 de junho de 1994)** sejam convertidos para o tempo de serviço comum, observando-se, como fator de conversão, o fator **1,40**;

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial convertido para o tempo de serviço comum (item II) seja somado ao tempo de serviço comum vertido pelo autor às seguintes empresas:

a) - **Kaper Comércio de Papéis Ltda.** (entre 1º de outubro de 1986 a 15 de dezembro de 1987);

b) - **CASEBA Indústria Metalúrgica Brasileira** (entre 07 de março de 1998 a 12 de dezembro de 1989);

c) - **FEPASA Ferrovia Paulista** (entre 08 de março de 1990 a 06 de janeiro de 1992);

d) - **Construtora Lix da Cunha S/A** (entre 14 de julho de 1992 a 15 de setembro de 1992) e;

e) **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 30 de julho de 2016 a 26 de dezembro de 2017);

IV – **Condenar o Inss a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral** a contar desta sentença.

V – Tendo o autor decaído de parcela do pedido, **condeno** o autor a pagar ao **Inss** a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado.

Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Zacarias Miranda dos Santos Júnior** (RG n.º 17.188.080 – SSP/SP e CPF (MF) n.º 130.781.418-29);

Reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período compreendido entre **08 de julho de 1994 a 29 de junho de 2016**;

Conversão do tempo de serviço, cuja especialidade foi reconhecida judicialmente, bem como também do tempo de serviço cuja especialidade foi reconhecida pelo próprio **Inss (PROEVI Proteção Especial de Segurança Ltda.**, entre **15 de dezembro de 1992 a 29 de junho de 1994**) para o tempo de serviço comum, observando-se, como fator de conversão, o fator **1,40**;

Soma do tempo de serviço especial convertido para o tempo de serviço comum com o tempo de serviço comum vertido pelo autor às seguintes empresas:

- a) - **Kaper Comércio de Papéis Ltda.** (entre 1º de outubro de 1986 a 15 de dezembro de 1987);
- b) - **CASEBA Indústria Metalúrgica Brasileira** (entre 07 de março de 1998 a 12 de dezembro de 1989);
- c) - **FEPASA Ferrovia Paulista** (entre 08 de março de 1990 a 06 de janeiro de 1992);
- d) - **Construtora Lix da Cunha S/A** (entre 14 de julho de 1992 a 15 de setembro de 1992) e;
- e) **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 30 de julho de 2016 a 26 de dezembro de 2017);

Implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1]Consta registrado na folha 48 dos autos virtuais que o vínculo empregatício encerrou-se em **dezembro de 2017**.

Bauru, 27 de agosto de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-48.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELO POCCAYA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos.

A alegada negativa da ré em entregar o diploma de conclusão de curso superior é questão suficiente para fazer surgir a competência federal^[1].

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Por ora, não encontro nas provas documentais trazidas pelo autor a certeza necessária para autorizar o deferimento da tutela de urgência.

O compromisso assumido pela ré (pagamento do saldo devedor do FIES) se sujeita ao atendimento de condições diversas, pelo autor (fl. 46), o que não restou demonstrado.

Também não há evidência suficiente de que o autor cumpriu os requisitos curriculares, para colar grau.

Assim, **indefiro** a tutela de urgência.

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para 10/12/2018, às 11h30min.

Cite-se. Intimem-se.

Deferida a gratuidade de justiça. Anote-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] “[...] Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes. [...]”

(STJ. REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-90.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação ID 10324890, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do executado, endereço constante no ID 6474636, do inteiro teor do despacho ID 8866078.

Compete à exequente acompanhar o andamento da carta precatória expedida, recolhendo no Juízo Deprecado eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls.910/911: ciência às partes acerca da Informação Técnica nº 016/2018-UTECD/DPF/PDE/SP da Polícia Federal, para em o desejando manifestarem-se. Sem prejuízo, ao MPF para apresentação dos memoriais finais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-79.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: CRISTIANE GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cristiane Guedes da Silva em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do MTE e da União Federal, visando seja a autoridade coatora compelida a lhe conceder seguro-desemprego.

O pedido liminar foi deferido para determinar a concessão do benefício de seguro-desemprego (fls. 41/42).

A decisão foi revogada (fls. 43/44).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 56).

As informações foram prestadas (fls. 59/90).

O julgamento foi convertido em diligência para dar ciência à impetrante, à União e ao MPF acerca dos documentos trazidos pela Receita Federal (fls. 91/92), os quais se manifestaram às fls. 100/101, 102 e 105/107.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

No mandado de segurança, deve a impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" – 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14)

Conclui que:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14).

Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado.

Como constou da decisão proferida às fls. 43/44 destes autos, o período de 03/05/2016 a 14/06/2017 foi anotado de forma **extemporânea**. Tal circunstância reduz a força probante da CTPS, o que se agrava em virtude de o vínculo anterior ter se encerrado aos 02/05/2016. Foge do ordinário a nova admissão ocorrer, pelo mesmo empregador, no dia imediatamente posterior à rescisão do contrato de trabalho.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inadequação da via eleita, pois os documentos e informações trazidos pela impetrante noticiam dois vínculos empregatícios sequenciais perante a mesma empregadora, nos períodos de 05.01.2015 a 02.05.2016 e 03.05.2016 a 14.06.2017 (ID 1968121), sendo que este último vínculo foi anotado de forma extemporânea (conforme reconhecido pelo Juízo – ID 2406131), denotando possível irregularidade, o que, aliás, vem sendo objeto de apuração criminal por este Órgão Ministerial (ID 7485133).

Para o intento almejado pelo impetrante (concessão do benefício de seguro-desemprego), será necessário perquirir o preenchimento de todos os requisitos legais, o que demanda dilação probatória.

A necessidade de dilação probatória acima referida é circunstância reveladora da inadequação da via processual eleita e, portanto, conducente à extinção anômala da relação processual.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **denego o mandado de segurança** e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

Não há condenação em honorários de advogado na forma do 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO COMUM

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVOAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte RÉ/APELADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTOR para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-21.1999.403.6108 (1999.61.08.007217-0) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP086178E - MAURICIO KENJI ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos físicos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

000269-53.2005.403.6108 (2005.61.08.000269-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007995-2)) - CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos físicos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009009-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009009-9) - ESTHER CAMPILONGO ZINNA X ARISTIDES FRANCISCO TOLEDO X ELIAS FLORIANO X ROBERTO PINTO SARAIVA X LEONARDO DE CASTRO X JOAO MANOEL MOYA X MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 202/213: Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, defiro somente a habilitação de Marlene Mesaros Saraiva, portadora do CPF nº 035.400.338-07, dependente previdenciária (fl. 220), como sucessora processual de Roberto Pinto Saraiva.

Intimem-se as partes.

Após, solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias.

Em prosseguimento, providencie o INSS os cálculos de liquidação que entenda devidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007529-0) - LUIS ALBERTO COIMBRA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Informação da contadoria: dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se, CPFL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intemem-se a autora e a FNA, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-18.2010.403.6108 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autuem-se em apartado os documentos que acompanham a presente petição, protocolo 2018.61080017443-1, apensando-os ao feito, sendo desnecessária a numeração. Após, dê-se vista a parte ré para ciência e manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-37.2011.403.6108 - DOMINGOS GANZOTTO X ORIVALDO GAZOTO X MARIA BENEDITA HOMEM(SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVU DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 163-171: Manifeste-se o INS.

Após, dê-se vista a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-11.2011.403.6108 - JOSE DORIVAL MANSANO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-27.2011.403.6108 - CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X RODRIGO ALONSO SANCHEZ(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Cumpra a parte RÉ/CEF o julgado, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias.

Havendo depósito, intime-se a AUTORA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na concordância expeçam-se os respectivos alvarás (principal + verbas sucumbências).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-52.2011.403.6108 - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Cumpra a parte RÉ/CEF o julgado, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias.

Havendo depósito, intime-se a AUTORA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na concordância expeçam-se os respectivos alvarás (principal + verbas sucumbências).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Fl. 336: Defiro a dilação do prazo por 45 dias, consoante requerida pela parte autora.

Decorrido o prazo, manifeste-se a EBCT em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

..., intime-se o AUTOR (HUGO GOMES LADEIRA) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP227122 - ARIANE GIBIN BEDANI) X UNIAO FEDERAL

..., intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVU DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 218/239, fundamentados na omissão da sentença quanto à comprovação da especialidade da atividade desempenhada na empresa Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda, de 27/11/2001 a 04/06/2004, mesmo diante da apresentação do formulário e da declaração firmada pelo ex-proprietário da empresa (fls. 241/244).

Manifestou-se o INSS (fl. 246).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença apresenta omissão quanto à apreciação dos documentos comprobatórios da especialidade da atividade desempenhada na empresa Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda, de 27/11/2001 a 04/06/2004.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para integrar à sentença a fundamentação que segue.

O autor, para comprovar a especialidade da atividade exercida na empresa Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda, de 27/11/2001 a 24/06/2004, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo representante legal da empresa, comprovando a realização de serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, para impedir ou inibir a ação criminosa, proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros tipos de violência, portando arma de fogo (calibre 38) (fls. 41/43 da mídia eletrônica).

É caso de reconhecimento da especialidade da atividade, porque comprovada a exposição do autor ao agente nocivo, de modo habitual e permanente.

Acrescentando-se o período acima aos reconhecidos na sentença (22 anos, 7 meses e 15 dias), o autor totaliza, na data do requerimento administrativo, em 05 de novembro de 2012, 25 anos, 2 meses e 11 dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante do acolhimento integral do pedido formulado, mediante o reconhecimento de todos os períodos postulados como tempo de atividade especial, na data do requerimento administrativo, suprindo da sentença a análise quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as deliberações feitas no dispositivo da sentença.

Ante o exposto, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte conformação:

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de:

- Declarar, como especiais, as atividades exercidas pelo autor, nas empresas:

18/06/1985 a 10/04/1986, na empresa Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda;

b) 05/06/1986 a 07/11/1986, no estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.;

11/11/1986 a 17/07/1988, na Cia. Cervejaria Brahma;

02/09/1988 a 23/03/2001, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda;

e) 27/11/2001 a 04/06/2004, na empresa Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda e

(f) 18/09/2005 a 01/04/2015, na Prosegur Brasil S/A. Transportadora de Valores e Segurança.

- Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

- Condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 161.603.969-5, a contar de 05/11/2012 (data do requerimento administrativo), nos termos da fundamentação.

- Condenar o INSS a pagar as diferenças financeiras existentes em razão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER.

Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), incidirão correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento, e juros de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei n.º 11.960 de 2009.

Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que promova a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 161.603.969-5), no prazo de 30 dias.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo INSS, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, que abrange as prestações vencidas até a data desta sentença. Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No mais mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÊ: Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por Caixa Econômica Federal em face da Villar e Melchior Arquitetura e Engenharia Ltda., em que requer seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 229.243,50 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), a título de multa.

A petição inicial veio instruída com procuração (fl. 08/10), documentos e mídia (fls. 14, 01/71, 01/21, 01/91, 01/56, 01/23, 01/12, 01/20, 01/12 14).

As custas foram recolhidas (fl. 07).

A ré foi citada por edital (fls. 42/43).

A autora postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 45).

À ré, citada por edital, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 46), que contestou o pedido por negativa geral (fls. 48/49).

Réplica (fl. 54).

Por força da decisão de fl. 56, a autora regularizou a citação, promovendo a juntada dos editais publicados no jornal local (fls. 58/60).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a condenação da requerida a lhe pagar, a título de penalidade por descumprimento do contrato firmado entre ambas, a quantia de R\$ 229.243,50 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, encargos apurados a partir do vencimento da obrigação e computados até o efetivo pagamento.

A ré, vencedora da licitação na modalidade de preço eletrônico n.º 027/7063-2012, em 11 de maio de 2012, firmou o contrato n.º 3318/2012, que tinha por objeto a execução de serviços de engenharia com fornecimento de material, compreendendo instalações civis, elétricas, lógicas e de ar condicionado, além de serviços de acabamento para adequação do imóvel onde está instalada a agência Limeira/SP.

A avença foi entabulada sob regime de empreita por preço global, aos 11/05/2012, no montante de R\$ 849.050,00 (cláusula segunda), com prazo de 100 dias a contar do início dos trabalhos.

A cláusula quinta do contrato previa no parágrafo segundo, que o prazo para entrega dos bens/serviços objeto do contrato seria de 100 (cem) dias corridos, contados da assinatura do Termo de Início de Obra e, no parágrafo terceiro, que o prazo para início da execução dos serviços seria de, no máximo, 15 (quinze) dias contados da assinatura do contrato. Estabeleceu, ainda, no parágrafo quarto, que o prazo para conclusão da obra e serviços somente seria alterado por determinação da Caixa.

A cláusula décima terceira estabeleceu sanções administrativas aplicáveis à contratada, nas hipóteses de não cumprimento das obrigações assumidas, dentre elas, a multa diária de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor contratado, cobrada em dobro a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) dias.

A obra teve início em 01/06/2012 e, como o prazo de execução previsto era de 100 (cem) dias, deveria findar em 09/09/2012.

No entanto, os serviços foram concluídos somente em 30/03/2013, ou seja, com 202 dias de atraso.

A Caixa instaurou procedimento administrativo por descumprimento contratual. Em 05/09/2013, a ré recebeu a notificação da abertura de procedimento administrativo visando a aplicação de penalidades de multa no valor de R\$ 229.243,50, e de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA, com base no disposto na Cláusula Décima Terceira do instrumento contratual.

Após sua notificação, a ré apresentou defesa prévia em 19/09/2013, propugnando pela inexistência de justa causa para a aplicação de qualquer sanção.

Da análise da defesa prévia apresentada, verifica-se que a ré admite o atraso das obras, porém, sustenta a inexistência de culpa, pois a própria CAIXA teria dado causa ao atraso verificado.

Cabe, portanto, perscrutar se o atraso na obra se deve exclusivamente à culpa da empresa ré.

Na esfera administrativa, a ré apresentou defesa, arguindo, em síntese: (i) a adequação do rack, que não faz parte do escopo contratual, não havia sido feita pela equipe, pois a CEF não autorizou uma data para a execução deste serviço, pois impactaria a agência e o local teria que ser desativado para reorganizar o rack; (ii) a obra foi estendida para o feriado da Páscoa, por solicitação da própria CEF - desde a entrega da obra (em dezembro de 2012), de modo que não trabalharam na agência, aguardando a data para a execução do serviço; (iii) houve demora na entrega dos mobiliários, o que impactou a entrega definitiva da obra; (iv) após a conclusão da obra, foram apontados/levantados alguns problemas, tendo solicitado a correção, porém, a ré anuiu com que fosse glosado o valor de R\$ 19.171,33, dando-se como entregue a obra; (v) referente ao sistema de CFTV, cumpria à requerida executar somente a infraestrutura das câmeras, pois o fornecimento e instalação seria de responsabilidade da CEF; (vi) não houve contratação adicional de serviço de vigilância, pois este já existia, de modo que o fato de o sistema de segurança não estar funcionando, não modifica a responsabilidade.

Há que se ponderar que, na hipótese de eventual atraso na entrega da obra em razão de serviços defeituosos, não seria permitida dilação de prazo, nos termos da cláusula contratual 5ª, parágrafo quinto, da qual a parte já estava ciente.

A anuência pela ré de que fosse glosado o valor de R\$ 19.171,33, para ressarcir problemas apontados/levantados após a entrega definitiva da obra, é forte indício de culpa no atraso da entrega da obra.

O e-mail encaminhado pela Villar Construtora à GILOG/BU, datado de 01 de abril de 2013, comprova que alguns serviços efetivamente foram executados pela ré a destempo. É o que se extrai do conteúdo dessa comunicação:

Conforme agendado a empresa Villar esteve na Agência Limeira 28 a 31/03 para finalização dos serviços, segue abaixo para conhecimento:

RACK: foi feita a recolocação e organização do rack conforme solicitado, os pontos foram identificados e certificados;

CFTV e ALARME: foram feitas toda a infra e cabeamento do CFTV e a infra de alarme, porém os trabalhos de instalação de câmeras e alarme não foram feitos pois as empresas responsáveis não compareceram;

Não compareceu na agência o Eng. Da Aspen para acompanhamento, a sala do cofre estava fechada, o que impossibilitou seu acesso para certificar esses pontos; (fl. 213 do Doc. 04)

Tem-se, portanto, provado que, mesmo o decurso do prazo para a conclusão da obra, alguns defeitos foram detectados e alguns serviços finalizados, o que configura a mora da requerida na entrega da obra.

Reforçam também a mora da requerida, durante o curso do contrato, as informações que constam do documento acostado à fl. 266 do arquivo Doc. 2 - Contrato, que após a primeira medição da obra, realizada em 05/07/2012, mesmo com a obra agendada, os relatórios de fiscalização emitidos pelo Escritório de Engenharia Aspen apontavam pendências de execução de serviços que impactavam a entrega da obra dentro do prazo contratual.

Na intenção de minimizar os transtornos de serviços não realizados a contento e atraso da obra, foi agendada, em 21 de agosto de 2012, reunião entre a Caixa, Villar e Aspen, onde se firmou o compromisso de entrega dos serviços para 03/09/2012, porém, mais uma vez, a requerida não cumpriu com o cronograma e continuou protelando a entrega da obra.

Constou, ainda, que a empresa GRIF Mobiliário Corporativo tentou entregar o mobiliário previsto para o novo layout da unidade, porém, não o puderam, pois com o atraso da Villar não havia espaço para entrega e montagem dos itens, então.

Ao final, foi acertado prazo de conclusão para entrega da obra em 30 de março de 2013. Porém, a ré não concluiu a execução de todos os serviços e solicitou, em 22 de abril de 2013, o encerramento do contato, inclusive declinando do recebimento do saldo residual.

Tem-se, portanto, que a empresa foi notificada diversas vezes pelo gestor, acerca da possibilidade de aplicação das penalidades previstas contratualmente em virtude da ocorrência de várias pendências gravíssimas na obra, que interfeririam no funcionamento da agência e exporiam os empregados a um local insalubre, com risco à integridade física, por estarem diretamente sujeitos a situações de perigo, além da insatisfação com as condições de trabalho (fls. 03/04 do doc. 05).

Os Relatórios de Fiscalização de obras, as notificações encaminhadas por e-mails, as comunicações eletrônicas trocas entre a Villar e o Gestor Operacional da Caixa comprovam a mora provocada pela requerida.

Eventual paralisação durante o feriado da Páscoa, além de não ter sido produzida prova nesse sentido, não seria suficiente a ocasionar esse atraso na entrega da obra.

O argumento de que houve diversas cobranças endereçadas à autora quanto à previsão de entrega dos mobiliários, guichês e biombo, o que ocasionou atraso na entrega da obra não merece acolhida. Os e-mails demonstram que, em 02 de agosto de 2012, antes do prazo previsto para a autora informar à ré que a previsão de entrega dos mobiliários e guichês seria de 20 a 24/08 e dos biombo em 08/08. A ré não comprovou que esses itens não lhe foram entregues. A entrega no período permitiu a conclusão da obra dentro do prazo.

Ademais, ao se estabelecer prazo para entrega da obra, é razoável que a requerida tenha feito essas ponderações, que são inerentes ao ramo de construção civil. Não se trata de evento extraordinário, não previsível, mas demora razoável que de ordinário acontece.

Não comprovou, também, a requerida, a formulação de pedido de prorrogação do prazo de entrega da obra, fundamentada na mora da autora quanto à entrega dos materiais necessários.

Nesse contexto, a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, de modo a comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da autora no retardamento da obra.

O processo administrativo nº 7063.04.1410.01/2012-0003, instaurado para a aplicação da penalidade de Multa no valor de R\$ 229.243,50 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) e suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA, teve seu resultado desfavorável à ré, que, por sua vez, foi notificada por meio do Ofício 746/2013 GILG/BU, em 30/12/2013, para pagamento mediante cheque administrativo em nome da Caixa, no prazo de 05 dias, a partir do recebimento do citado ofício.

Tem-se, portanto, que o valor cobrado pela CEF decorre de inadimplemento contratual pelo atraso na execução do serviço, provocado pela ré.

A ré não apresentou causas que pudessem elidir a alegação de descumprimento do contrato, não demonstrou a culpa da autora e tampouco comprovou ter efetuado o pagamento da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar-lhe, a título de penalidade por descumprimento do contrato firmado, a quantia de R\$ 229.243,50 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde a data da notificação da imposição da penalidade (13/01/2014), acrescida de juros legais, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor devido e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela autora (fl. 07).

Os honorários do curador especial nomeado à fl. 46 serão arbitrados oportunamente.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-26.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENITA MARIA DONATO LEITE/SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos físicos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos autos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME/SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, por suposta obscuridade, diante da não apreciação do desconto discricionário de valores que deveriam ter-lhe sido pagos em razão do cumprimento do contrato, os quais superam o valor da multa que deverá ser paga à embargada (fls. 570/573). Manifestou-se a embargada (fls. 576/580). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Em havendo notícia da glosa de valores pertinentes à multa rescisória, reduzida pela sentença retro, merecem acolhida os declaratórios, a fim de que se inclua no dispositivo condenação da ré a restituir à autora valores por estas glosados, que superam o quanto fixado a título de multa rescisória, por esta decisão. Esta quantia deverá ser corrigida monetariamente pela variação do IPCA e acrescida de juros de 0,5% ao mês, a contar da data da glosa. Mantida, no mais, a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-36.2016.403.6108 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO/SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alice Maria Oliveira de Carvalho em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido e ao pagamento da multa decenal de dois por cento sobre os valores necessários aos consertos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 32/44). Por força do despacho de fl. 48, foi dada vista à Caixa Econômica Federal, que requereu o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada (fls. 51/61). Procuração e extrato do Cadastro Nacional de Mutuários (fls. 62/63). A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo e a autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). A Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (fls. 81/125), trouxe documentos (fls. 276/280) e regularizou a representação processual (fls. 267/275). Réplica (fls. 285/337). O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 344). Foi deferida a prova pericial (fl. 346), tendo o laudo sido juntado às fls. 363/383. A Caixa Econômica Federal e a Sul América manifestaram-se às fls. 387/388 e 389/390, tendo a última trazido parecer do assistente técnico (fls. 391/399). A autora concordou com a conclusão do laudo pericial (fls. 414/415). O MPF apenas pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 411). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a ausência de requerimento administrativo, o oferecimento de resistência justifica a intervenção do Poder Judiciário. A intervenção da União nos autos independe de decisão judicial. Caba à CEF comunicar a da ação para que, querendo, manifestasse seu interesse de atuar no feito. Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei nº 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito. Aprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação/Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou os sinistros em seu imóvel e promoveu o ajuizamento desta ação. Desse modo, rejeito a arguição de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato celebrado pelo cônjuge da autora, Adeli Borges de Carvalho, está quitado desde 01/03/2001 (fl. 63). Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desapareceu o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelo mutuário. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aturvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013). DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). SFH. SEGURO. PREVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Joseste Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato. Ora, a prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas, pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como aconteceu. Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora. Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916: Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador. Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro. A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador: 10.1. Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora. Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora. Obiter dictum, a pretensão não merece acolhimento também diante da conclusão do laudo pericial. A Resolução nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação - que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial, na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, especifica os riscos cobertos: Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1. Estão cobertos por esta Condição todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; (b) explosão; (c) desmoronamento total; (d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outros elementos estruturais; (e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; (f) destelhamento; (g) inundação ou alagamento. Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistros, e, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. O perito constatou que o imóvel apresenta algumas trincas em parede frontal da sala, as quais sugerem deficiência estrutural na parede: ausência ou subdimensionamento das vigas e cintas de amarração da parede ou até fundação deficiente. Nota-se que o perito afirmou que as trincas podem decorrer de deficiência estrutural, mas não há prova contundente disso. Acrescente-se que a prova técnica demonstra que houve concurso do mutuário quanto à dificuldade de análise da causa dos alegados vícios construtivos, em razão de: (a) do precário estado de conservação e manutenção; (b) várias ampliações foram executadas sem acompanhamento técnico e aprovação pelos órgãos competentes. Ainda que houvesse a efetiva comprovação de vício construtivo na execução do projeto original,

não há risco de desmoroamento, conforme afirmado pelo perito em resposta ao quesito 5.1., V, afastando a cobertura securitária. Sob nenhum viés, o pedido merece acolhimento. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal. DISPOSITIVO Ante o exposto (i) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a legitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. (ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 372,80, fl. 401), afasto, em relação a tal valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno a autora a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 98, 3º, do CPC de 2015). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-48.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU (SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

..., intime-se a RÉ / UNIAO FEDERAL para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-37.2016.403.6108 - VALDIR DE JESUS PELOZO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o esclarecimento do sr. Perito (fls. 216/217).

Fls. 214/215: Aguarde-se, por ora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, para sanar omissão e contradição e, ao fim, julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença não apresenta omissão ou contradição.

A embargante busca rediscutir seus termos, para o que, todavia, devem manejar o recurso adequado de apelação.

Por fim, suficiente a fundamentação posta na sentença, e inexistindo a necessidade de questionamento, para a interposição da apelação.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-32.2016.403.6325 - MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo, excepcionalmente, face ao deslocamento, inclusive pedágio e quilometragem em duas vezes o valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-17.2016.403.6325 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo, excepcionalmente, face ao deslocamento, inclusive pedágio e quilometragem em duas vezes o valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-77.2017.403.6108 - ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos do Conflito de Competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo Federal decidir acerca da existência do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

No julgamento dos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Intime-se a CEF a fim de, no prazo de 15 dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-24.2017.403.6108 - UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA COOP DE TRABALH MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, por suposta omissão, para que conste expressamente no dispositivo da sentença o reconhecimento do direito às deduções previstas nos incisos I e II do 9º do artigo 3º da Lei n.º 9.178/98 (corresponsabilidades cedidas e parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas) (fls. 937/942). A União manifestou-se à fl. 944. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Recebo os embargos e lhes dou provimento. A sentença está a cobrar esclarecimento, pois não logrou informar, a contento, o porquê de não ser devida a restituição/compensação dos valores pertinentes aos incisos I e II, do art. 3º, 9º, da Lei n.º 9.178/98. Como dito à fl. 929-verso, reconheceu o STF a juridicidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre todos os valores pagos pelos tomadores dos serviços das operadoras de serviço de saúde. Assim, como a regra interpretativa do art. 3º, 9º-A, da Lei n.º 9.178/98, somente faz referência ao inciso III, do 9º do mesmo artigo, não há como estender seus efeitos aos incisos I e II, do mesmo parágrafo. Rejeitada, dessarte, parte da postulação, condeno a autora a pagar honorários em favor da União, em percentual a ser arbitrado após o quantum do crédito não reconhecido nesta sentença nos termos retro. Mantida, no mais, a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-04.2017.403.6108 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 124/126, fundamentados na omissão da sentença quanto ao reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos de recolhimentos efetivamente comprovados, de 04/1984 a 09/1985 e 10/1986 a 11/1990 (fls. 128/129).

Manifestou-se o INSS (fl. 132).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

O autor, na petição inicial, formulou pedidos cumulados de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo em 22/11/2016 e reparação por danos morais.

Na sentença, subsidiada nas provas trazidas aos autos, concluiu-se pela insuficiência de tempo necessário à concessão do benefício vindicado e pela ausência de comprovação de ato ilícito pelo INSS.

Em sede de embargos de declaração, aduziu que não houve reconhecimento, como tempo de contribuição, do período em que comprovou os recolhimentos, de 04/1984 a 09/1985 e de 10/1986 a 11/1990.

Os períodos comprovados de recolhimentos - de 04/1984 a 12/1984, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 36 e verso). De igual modo, os recolhimentos, como empresário, de 01/01/1985 a 30/09/1985 (fl. 35).

Por fim, o período de 10/1986 a 11/1990 também está anotado no CNIS (fl. 35 verso).

Todos esses interregnos foram computados pela autarquia previdenciária na contagem feita, no momento do requerimento administrativo formulado em 22/11/2016. É o que se infere dos documentos de fls. 38/39 e versos. Tem-se, portanto, que não há controvérsia em relação aos períodos apontados no recurso interposto. O próprio INSS os computou quando da análise do pedido formulado administrativamente.

O que ocorre é que, em que pese eles tenham sido computados, o tempo apurado é insuficiente à concessão do benefício vindicado, pois o autor não comprovou os outros períodos apontados na petição inicial, que, em tese, perfariam o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Não há, portanto, omissão ou contradição na sentença.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-52.2017.403.6108 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA(SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Vanderleia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, postulando:

a quitação do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo n 855552989781, para Construção de Unidade Habitacional com fiança e alienação fiduciária em garantia, celebrado por seu companheiro falecido Décio Francisco de Lima; e

a reparação por danos morais arbitrada em cem salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/89).

Foi deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 91/92)

A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 95).

Na contestação, em síntese, a CEF argumentou que o contrato foi celebrado por Décio, em 16/05/2014, tendo omitido a existência de sua companheira Vanderleia de Oliveira, o que impacta na composição da renda do contrato de financiamento e nas condições originais da concessão do financiamento com relação à composição do grupo familiar, bem como do desconto/subsídio concedido ao mutuário.

Manifestação da CEF, com a juntada em mídia de documentos (fls. 115/116).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas hábeis a comprovar a composição da renda familiar a inviabilizar o enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 120/121).

As partes não se manifestaram (fl. 137).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de prova da data de certificação da autora da decisão proferida na esfera administrativa, encartada à fl. 64, sequer escoou o prazo de prescrição anual para formulação da pretensão, de modo que passo à análise do mérito propriamente dito.

Postula a autora a quitação do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo n 855552989781, para Construção de Unidade Habitacional com fiança e alienação fiduciária em garantia celebrado por seu companheiro falecido Décio Francisco de Lima e a reparação por danos morais arbitrada em cem salários mínimos.

A Lei n.º 11.977/2009 criou e disciplinou as diretrizes de implantação e manutenção do programa habitacional do Governo Federal conhecido como Minha Casa Minha Vida.

Dispôs em seu artigo 20 que fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O 1º da lei dispôs que as condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

O Estatuto do Fundo Garantidor (fls. 65/82) estabeleceu, no artigo 16, 3º, inciso I, que não serão cobertas pelo FGHAB, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para a sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Prevê a cláusula contratual 24 a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, de modo a assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente do devedor e das despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

Tem-se, portanto, que há possibilidade de quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte do mutuário, desde que as informações prestadas no momento da celebração do contrato tenham sido verdadeiras.

Com o falecimento do mutuário Décio Francisco de Lima, a autora, na condição de companheira, postulou a quitação do contrato, mediante a cobertura pelo FGHAB, que foi indeferida, sob o argumento de que o mutuário declarou-se solteiro e não constava do contrato a condição de união estável dele com a autora.

O requerimento foi indeferido na esfera administrativa, tendo sido expedida comunicação à autora datada de 17 de junho de 2016 (fl. 64), vazada nos seguintes termos:

Comunicamos o indeferimento de cobertura pelo FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular para o evento de MIP - Morte em nome do mutuário Décio Francisco de Lima, referente ao contrato habitacional 855552989781, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV devido a inconsistência abaixo:

Na solicitação do pedido de indenização pelo FGHAB, por Vossa Senhoria, foi nos apresentada documentação atestando união estável com o senhor Décio desde 03/1987; No entanto, o Sr. Décio, na contratação do financiamento habitacional em 16/05/2014, apresentou documentação à Caixa Econômica Federal, como solteiro.

Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar, foi negado o direito ao referido seguro, em razão do descumprimento do artigo 16, 3º, inciso I do estatuto do Fundo.

De fato, a autora comprovou, nestes autos, a união estável com o mutuário à época da celebração do contrato, diante das certidões de nascimento de seus filhos, da declaração formulada pela filha do casal, Joice Janile de Lima, por ocasião da lavratura da certidão de óbito (fl. 28), bem como do reconhecimento de tal condição pelo INSS ao conceder o benefício de pensão por morte à postulante.

Em que pese tenha havido inexistência na informação do estado civil prestada pelo mutuário, ela não é relevante, por si só, a inviabilizar a quitação do contrato pela cobertura do FGHAB.

A inviabilidade de quitação do contrato, além da omissão quanto ao real estado civil do contratante, está vinculada à existência de rendimentos da autora na composição da renda familiar, o que poderia afastar o enquadramento do mutuário nas regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por este juízo foi concedido prazo à instituição financeira para que informasse se a omissão sobre o estado civil do contratante impactaria, de outro modo, o subsídio recebido, além da composição da renda familiar (fls. 120/121).

A ré se quedou inerte.

Em pesquisa do nome da autora aos sistemas da Receita Federal e CNIS, para aferição de eventual renda por ela auferida no momento da celebração do contrato, não foi obtida nenhuma informação de rendimentos, salvo o benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito do mutuário.

Desse modo, ainda que a autora, na condição de companheira do falecido, tivesse constado do contrato, não haveria alteração no seu enquadramento nas regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Situação diversa seria se a Caixa Econômica Federal tivesse comprovado que a autora obteve rendimentos no período que antecedeu a celebração do contrato, que pudessem ensejar o não enquadramento no programa, bem como no recebimento do subsídio, o que não foi feito.

Desse modo, o pedido de quitação do contrato pela cobertura do FGHAB merece ser acolhido.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, rejeito-o.

Assenta a pretensão de reparação por dano moral no descumprimento das cláusulas contratuais, que vem lhe causando transtornos de ordem material e moral.

A negativa de quitação do contrato pelo FGHAB não gera, por si só, dano além do patrimonial. A autora não fez prova nesse sentido.

Além disso, a negativa de cobertura pelo Fundo Garantidor se deu em razão da omissão do real estado civil do mutuário no momento da celebração do contrato regido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que eventual dano teria sido causado pelo próprio mutuário.

Não há, portanto, conduta lesiva praticada pela instituição financeira. Ela agiu conforme os regramentos internos previstos para aferição da existência e veracidade das informações declaradas no contrato.

Sem a prática de ato lesivo pela instituição financeira, não há dano a ser reparado.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a decisão liminar de fls. 91/92 e declarar quitado o Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS n.º 855552989781, mediante a cobertura do saldo devedor imobiliário, em razão do óbito do mutuário Décio Francisco de Lima, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, conforme previsto na cláusula 24, inciso II, do contrato.

Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (saldo devedor do contrato de financiamento, na data do evento morte), atualizado pelo ICPEA-E. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor pretendido a título de reparação por danos morais (100 salários mínimos), exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001489-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP027280 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU

Nos termos dos arts. 34, 5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do 3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos. Intime-se a União, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o código da receita para reversão exclusiva em favor da União. Decorrido o prazo supra e, não tendo sido fornecido os dados necessários para a reversão supra referida, solicite-se a transferência, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001 do valor de R\$ 8.261,61. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB local para que proceda a transferência do valor de R\$ 8.261,61, nos termos requeridos as fls. 1414, bem como, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 139.485,74 (saldo total constante na conta 3965.280.1248-0 / R\$ 121.906,90 - fls. 1421 e, de R\$ 17.578,81 saldo parcial da conta 3965.280.1249-8 - fls. 1418) em favor da Associação Luso Brasileira de Bauru, observada a Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 60, inciso I, da Lei n.º 8.981/1995, consigne-se do alvará a ser expedido a necessidade de retenção da alíquota de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Manifistem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X LIDIA FERREIRA KATZ(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X EDSON MALDONADO X PAULA FERNANDA MALDONADO X LUIZ AUGUSTO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foram canceladas as requisições de pequeno valor, expedidas e cujos valores não foram levantados e que estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira, intimem-se, por publicação e por edital, os coautores (ou eventuais sucessores) Luis Francisco Coradazzi, Raul Godoy Santos, Marcos Cesar Chasseroux, Sebastião Cardoso, Pedro Gomes da Silva, Armando Senis Junior, Salvador Rueda Ruiz e Anna Fernandes Juanes, fls. 937/938 e 949, que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, poderão ser expedidos novos ofícios requisitórios, a requerimento dos credores ou de eventuais sucessores, após a adequação do sistema para futuras inclusões, nos termos do Comunicado 02 UFEP.

Em relação aos coautores Ernesto Valezi, Manoel Belarmino, Antonio Bento Benica, Pedro Maldonado e Aulus Nakaya, intimem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, eventuais sucessores para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC/2015, promovam as devidas habilitações nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo acima, sem a regularização determinada, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006224-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006224-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. A contadoria judicial, em cumprimento à sentença transitada em julgado, procedeu à elaboração dos cálculos de liquidação, e apurou a inexistência de valor a ser pago à parte autora, por força da prescrição estabelecida no acórdão (fls. 214/216). Postularam os autores pela elaboração do cálculo pelo método da proporcionalidade (fls. 227/228), o que foi indeferido à fl. 229. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase de execução, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do C.P.C. de 2015. Oficie-se à Fundação CESP para que interrompa os depósitos judiciais (fls. 180 e 221). Cópia desta sentença e de demais documentos servirem de Ofício n.º ____/2018 SD 02. Após o trânsito em julgado da sentença, e o cumprimento da determinação supra, convertam-se os depósitos judiciais em favor da União, mediante a apresentação dos dados necessários. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11029

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-61.2004.403.6108 (2004.61.08.001286-9) - LUIS CLAUDIO ESPINDOLA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que a quantia em questão pertence ao próprio Advogado, considerando, ainda, o seu pequeno valor, R\$ 3,48, e o seu silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se o Advogado da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007976-6) - PROCOPIO PIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: inexistiu omissão a ser sanada, pois na decisão embargada, fls. 309, 3º parágrafo, foi esclarecido que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, e como nos cálculos de fls. 287 já consta a divisão de valores devidos ao autor e ao seu Advogado, não ocorre o mencionado bis in idem, pelo que deixo de acolher os embargos de declaração do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE X NILTON CAMPOS LEITE X NATALIA CAMPOS LEITE X NIVALDO CAMPOS LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: expeça-se novo RPV em favor de Nilton Campos Leite (fl. 267). Com a notícia do depósito, deverá o seu Advogado informar se o beneficiário terá condições de levantar os valores, ou se necessitará da expedição de alvará de levantamento em favor de sua genitora (fl. 280).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005008-0) - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos via PJe (cumprimento de sentença).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA -

ESPOLIO(S/112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(S/106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(S/398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(S/148205 - DENISE DE OLIVEIRA E S/087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1414/1416: intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Sem prejuízo, intime-se a União acerca da sentença proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-94.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108 ()) - JOSE CARLOS MACHADO(S/106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 609: com razão a parte autora. Assim, considerando que já houve a realização de perícia no imóvel, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais escritas no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-36.2016.403.6108 - MARIA MORENO PERRONI(S/092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E S/169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONCLUSÃO Em 23 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, o que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Inprocedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0002127-36.2016.403.6108 Autora: Maria Moreno Perroni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Maria Moreno Perroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento do direito à desaposentação, acrescendo novo tempo de contribuição após o seu jubileamento, em busca de benefício mais vantajoso. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita. Processo suspenso, em decorrência do RE 661.256, afetado ao âmbito da Repercussão Geral. fls. 45. Ciente o INSS, fls. 47. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 49. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, o feito comporta julgamento imediato, na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Com efeito, a manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente causa. Realmente, lícido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intente ao segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em favor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amíde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1992, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, fls. 22. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intencional desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vice concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o designio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 332, inciso II e 487, I, CPC. Sem honorários, porque não formado o contraditório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 21. P.R.I. Bauri, de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-12.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - CELIA CARDOSO DE CARVALHO(S/106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(S/398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Sul América para esclarecer se possui cópia da petição indicada à fl. 221, protocolo de 17/05/2018, fornecendo uma cópia para sua juntada aos autos, em caso positivo. Sem prejuízo, intime-se a União acerca da nomeação do perito de fls. 210 e de sua proposta de honorários periciais de fls. 216.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-47.2017.403.6108 - FITTYCYOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA(S/128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL CONCLUSÃO Em 14 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Nelson Garcia Salla Junior Diretor de Secretária - RF 6527SENTENÇA Extrato: Ação ordinária - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0002415-47.2017.403.6108 Autor: FITTYCYOR - Indústria e Comércio de Tintas Especiais Ltda. Réu: União Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por FITTYCYOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA., em face da UNIÃO, pela qual postula medida liminar inaudita altera parte a fim de determinar a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ICMS, para que seja recolhida a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo E. STF. Requer, ainda, seja declarado seu direito de proceder à compensação / restituição do indébito tributário dos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela Selic. Representação processual e documentos acostados às fls. 29/37. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.134,28 (fls. 28). Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), fls. 39. As fls. 41/42, a tutela de urgência foi deferida, para garantir que a parte autora recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Citada, fls. 44, a União apresentou contestação, fls. 45/53, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito. No mérito, defende, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Comunicou a União, nos autos, a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência, mantida a decisão agravada (fls. 54/63). Réplica (fls. 64/73). Manifestou-se a União às fls. 75/78, reiterando os termos da contestação apresentada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritiário, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 6. Agravo interno improvido. (Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação / restituição, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a tutela de urgência de fls. 41/42. Honorários advocatícios fixados em prol da parte autora em 10% sobre o valor da causa (art. 85, do CPC). Reembolso de custas devido pela União, fls. 39. Ausente reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I. Bauri, de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-49.2017.403.6108 ()) - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(S/190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E S/325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E S/092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especialmente sobre a alegação de coisa julgada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que desejam produzir, justificadamente, acaso exista interesse no prosseguimento da demanda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(S/144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E S/297367 - NATALIA CANTÃO BOIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Processo n.º 0005348-52.2001.403.6108 Fls. 1.102 : convalidada a anotação de Segredo de Justiça, efetuada pelo Servidor. Fls. 918/933 : regularize Natari Comércio de Hortifrutis Ltda., em até cinco dias, sua representação processual, trazendo ao feito instrumento de procuração outorgado ao subscritor da peça processual, Dr. Alex Libonati Junior, OAB/SP 144.716. No mesmo prazo, poderão Temperalho Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., bem como Natari Comércio de Hortifrutis Ltda., em o desejando, posicionarem-se sobre as fls. 1.028 e seguintes, intimando-se-as. Com a intervenção ou o decurso do prazo, pronta conclusão a este subscritor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004156-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004156-3) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(S/156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PHARMACIA SPECIFICA LTDA.

Cumprimento de Sentença Autos n.º 0004156-50.2002.403.6108 Exequente: INSS/Fazenda/FNDE Executada: Farmácia Específica Ltda. S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, fls. 533/535, noticiada pela União à fl. 539, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003888-44.2012.403.6108 - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO

Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, espeçam-se minutas de ofício Precatório e RPV, conforme calculos de fls. 309/312, dando ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. A seguir, retirem os autos para as transmissões a respeito.

Acaso o autor discorde dos referidos cálculos, deverá apresentar os seus via PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-41.2002.403.6108 (2002.61.08.001654-4) - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0001654-41.2002.4.03.6108Exequente: Jota Brinquedos e Livros Ltda. - EPPExecutada: UniãoS E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 456, bem como a informação de recebimento dos valores da RPV, fl. 459, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0006663-66.2011.4.03.6108Exequente: Renato Rodrigues Felipe - Incapaz Executada: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, de fls. 335/336, bem assim da certidão informando o levantamento total dos valores (fl. 352), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-21.2015.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002182-21.2015.4.03.6108Exequente: Associação Comercial de AgudosExecutada: UniãoS E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 566, e a comprovação de levantamento do montante principal pela exequente, fls. 571/576, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANGELO POCCAYA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: UNIESP S.A, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo-se em vista o teor da certidão de nº 10432579, apontando possível caso de litispendência em relação aos autos de nº 5002019-48.2018.403.6108, intime-se a parte autora para esclarecer se possui interesse no prosseguimento desta demanda.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000511-04.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Comunique-se à CEHAS quanto ao teor da Certidão ID nº 10457993 e Documento ID nº 10457997.

Intime-se pessoalmente a executada e seu cônjuge, com urgência, dos leilões designados e do demais processado na presente Carta Precatória, servindo cópia deste comando como MANDADO.

Aguarde-se pela realização das hastas públicas.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-10.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003888-10.2013.4.03.6108Considerando o princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, defiro a produção de prova pericial, requerida à fl. 94.Porém, considerando,

outrossim, o Princípio da Economicidade Processual, antes de qualquer providência, deverá o polo embargante, no prazo de cinco dias, posicionar-se sobre o quanto decidido pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.719 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) :GRAFOSSET PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) :FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. REVISÃO DE DÉBITOS. ENCARGOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. EXCESSIVIDADE DA MULTA. CONFISCO. CONDIÇÕES DO REVIS E DO PAES. ADESAO FACULTATIVA. 1. É legal a aplicação da taxa SELIC para atualização de tributos. 2. A forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei, não havendo falar em capitalização. 3. A aplicação de juros e multa ao crédito não integralmente pago no vencimento decorre da lei (art. 161, caput, do CTN). Consoante Súmula 209 do TFR, é possível a cumulação da multa e juros de mora. 4. O ataque em tese à incidência da multa moratória sem sequer a indicação do seu percentual ou origem impede analisar se há ou não ofensa a proporcionalidade ou ao princípio da vedação ao confisco. 5. A adesão ao REVIS e ao PAES é facultativa, cabendo ao sujeito passivo sopesar os prós e contras de integrar o programa. As condições de adesão e permanência consistem na contrapartida aos benefícios recebidos, sendo incabível a discussão de tais cláusulas. Precedentes desta Corte e do STJ (fl. 145). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 150, I, III, b, e IV, e 192, 3º, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. No que diz respeito à incidência da Taxa Selic, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que é legítima a incidência da Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Confira-se trecho da ementa do mencionado julgado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: AI 760.894-Agr-ED/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 798.089-Agr/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 429.132-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 680.025/RS, de minha relatoria. No que tange ao suposto caráter confiscatório da multa contestada nesta demanda, inviável o recurso extraordinário. O recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que a aplicação da multa, no caso concreto, violaria o art. 150, IV, da Constituição, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Nesse ponto, as razões recursais se limitam a considerações abstratas a respeito daquele dispositivo constitucional não sendo desenvolvida qualquer argumentação específica destinada a comprovar o caráter confiscatório da cobrança discutida nestes autos. Saliento que sequer se aponta no extraordinário o valor ou o percentual da multa impugnada no recurso. Com efeito, a recorrente assim justificou seu inconformismo no que se refere ao tema da multa: Insurge-se a recorrente, portanto, contra o v. acórdão que, improvidando a apelação interposta pela recorrente, compreendeu que a norma constitucional que dispõe sobre a vedação ao confisco não se aplica à multa tributária, sob o argumento de que a citada vedação refere-se tão somente ao tributo e não às penalidades em decorrência de sua inadimplência (fl. 218). Entretanto, observo que a Corte de origem não afirmou que o art. 150, IV, da Constituição seria inaplicável às multas tributárias. Assentou, de modo diverso, que em recente julgado, esta Turma firmou entendimento no sentido de que a limitação ao poder de tributar estende-se às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que elas não tenham natureza de tributo (fl. 143). Ocorre que o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de exame da pretensão da recorrente de excluir a multa aplicada sob o fundamento de que: (...) a autora limita-se a atacar a incidência da norma em tese, pois sequer refere a que débitos e percentual de multa pretende ter afastado, o que impede sopesar a sua incidência ou não à luz da proporcionalidade e do princípio da vedação ao confisco (fl. 143v). Constatado, portanto, que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, o que, de igual forma, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso. Nesses termos, inviável o exame do extraordinário no ponto em que aponta violação do art. 150, IV, da Constituição ante a incidência da Súmula 284 do STF. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: AI 747.611-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 657.164-Agr/AM, Rel. Min. Menezes Direito; AI 648.551-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 469.341-Agr/SP, Rel. Min. Ayres Britto; AI 690.551-Agr/RJ, de minha relatoria. Por fim, manifestamente improcedente o argumento de que houve, na espécie, ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da não surpresa. De fato, as consequências jurídicas decorrentes da exclusão do REVIS e do PAES já estavam previstas nas leis que instituíram aqueles programas. Nesses termos, a recorrente possui pleno conhecimento dessas consequências antes mesmo de firmar os acordos de parcelamento com a recorrida. Portanto, os diplomas legais que regem os parcelamentos celebrados pela recorrente possuem normatividade exclusivamente prospectiva pois não modificaram a disciplina jurídica de atos perfeitos anteriormente à sua vigência. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 21 de março de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - Havendo silêncio ou reiteração da intenção de se produzir a prova pericial, fica, desde já, nomeado perito o Sr. Luiz Fernando Nóbrega, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Com a apresentação, intime-se o polo embargante, para que proceda ao depósito da quantia, também em cinco dias, ficando facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Dentro do prazo da perícia, poderá a embargante juntar novos documentos que estiverem ao seu alcance. Intimem-se. A seguir, conclusos. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-07.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-39.2012.403.6108) - RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal/Processo autos nº 0003776-07.2014.4.03.6108 Embargante: Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. Embargada: Fazenda Nacional/Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência aos executivos fiscais nº 0000073-39.2012.4.03.6108 e 0000501-84.2013.4.03.6108, pelos quais objetiva a embargante) o expurgo da UFIR e da Taxa Selic do cálculo da contribuição em cobro(b) o expurgo da multa, considerada pelo polo embargante como exorbitante, de 50%, reduzindo-a para patamares constitucionais (nos dizeres do polo autor); c) a aplicação do índice de 1%, a título de SAT, no cálculo da contribuição, expurgando o índice aplicado; d) o expurgo do valor já pago, por conta de eventual parcelamento rompido, acrescido dos mesmos juros e correção monetária, que serão utilizados para atualizar o débito (consoante afirmação autoral). Asseverou, dentre outras coisas, que teria direito de utilizar a alíquota mínima de 1%, apesar de ter apurado e declarado a Contribuição ao INSS com base de cálculo na alíquota de 3%, em respeito às Ordens de Serviço emanadas daquele órgão. Afirma que a lei ordinária que instituiu a contribuição ao SAT é uma lei tributária em branco, uma vez que teria deixado de especificar os conceitos de leve, médio e grave (fl. 17). Na fase de especificação de provas, requereu a empresa embargante, à fl. 228, a realização de prova pericial contábil, no sentido de que o expert possa verificar e comprovar, tendo em vista a complexidade dos cálculos, que a aplicação da Taxa Selic e UFIR perfazem uma capitalização de juros, o que majora o tributo, ofendendo o Princípio da Legalidade, bem como que a mesma não se presta para atualizar tributos porque é índice manipulado pelo Governo Federal, trazendo insegurança jurídica ao contribuinte (ipsis litteris). Instada foi a embargante, por este Juízo, à fl. 237, a elucidar, também, se desejava por perícia, em suas dependências, para averiguação do combatido grau de risco em questão, ao que respondeu, à fl. 240, que não pretende por perícia em suas dependências, para averiguação do grau de risco. As partes foram, novamente, instadas pelo Juízo, a se manifestarem sobre a reconhecida existência de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE 684.261, acerca da matéria envolvida. Intimadas, fls. 242/243, a Fazenda Nacional posicionou-se, às fls. 244/245, afirmando entender ser possível a suspensão do feito, ao passo que a embargante manteve-se silente. É o breve relatório. Fundamento de decisão. De fato, o tema em debate foi submetido à Repercussão Geral, inicialmente no RE 684261. Porém, houve substituição do tema, em 14/04/2015, para julgamento no RE 677725, conforme extratos em anexo. Assim, não havendo nos autos do RE 684261, nem tampouco do substituto RE 677725 determinação do Relator para suspensão dos feitos, este Juízo reputa incabível a paralisação pugna pela fazenda Nacional, às fls. 244/245, nos termos jurisprudenciais: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 6. Agravo intemprovidado. (Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/06/2018) Em prosseguimento, então, considerando o princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, defiro a produção de prova pericial, requerida à fl. 228. Porém, considerando, outrossim, o Princípio da Economicidade Processual, antes de qualquer providência, deverá o polo embargante, no prazo de cinco dias, posicionar-se sobre o quanto decidido pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.719 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) :GRAFOSSET PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) :FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. REVISÃO DE DÉBITOS. ENCARGOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. EXCESSIVIDADE DA MULTA. CONFISCO. CONDIÇÕES DO REVIS E DO PAES. ADESAO FACULTATIVA. 1. É legal a aplicação da taxa SELIC para atualização de tributos. 2. A forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei, não havendo falar em capitalização. 3. A aplicação de juros e multa ao crédito não integralmente pago no vencimento decorre da lei (art. 161, caput, do CTN). Consoante Súmula 209 do TFR, é possível a cumulação da multa e juros de mora. 4. O ataque em tese à incidência da multa moratória sem sequer a indicação do seu percentual ou origem impede analisar se há ou não ofensa a proporcionalidade ou ao princípio da vedação ao confisco. 5. A adesão ao REVIS e ao PAES é facultativa, cabendo ao sujeito passivo sopesar os prós e contras de integrar o programa. As condições de adesão e permanência consistem na contrapartida aos benefícios recebidos, sendo incabível a discussão de tais cláusulas. Precedentes desta Corte e do STJ (fl. 145). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 150, I, III, b, e IV, e 192, 3º, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. No que diz respeito à incidência da Taxa Selic, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que é legítima a incidência da Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Confira-se trecho da ementa do mencionado julgado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: AI 760.894-Agr-ED/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 798.089-Agr/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 429.132-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 680.025/RS, de minha relatoria. No que tange ao suposto caráter confiscatório da multa contestada nesta demanda, inviável o recurso extraordinário. O recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que a aplicação da multa, no caso concreto, violaria o art. 150, IV, da Constituição, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Nesse ponto, as razões recursais se limitam a considerações abstratas a respeito daquele dispositivo constitucional não sendo desenvolvida qualquer argumentação específica destinada a comprovar o caráter confiscatório da cobrança discutida nestes autos. Saliento que sequer se aponta no extraordinário o valor ou o percentual da multa impugnada no recurso. Com efeito, a recorrente assim justificou seu inconformismo no que se refere ao tema da multa: Insurge-se a recorrente, portanto, contra o v. acórdão que, improvidando a apelação interposta pela recorrente, compreendeu que a norma constitucional que dispõe sobre a vedação ao confisco não se aplica à multa tributária, sob o argumento de que a citada vedação refere-se tão somente ao tributo e não às penalidades em decorrência de sua inadimplência (fl. 218). Entretanto, observo que a Corte de origem não afirmou que o art. 150, IV, da Constituição seria inaplicável às multas tributárias. Assentou, de modo diverso, que em recente julgado, esta Turma firmou entendimento no sentido de que a limitação ao poder de tributar estende-se às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que elas não tenham natureza de tributo (fl. 143). Ocorre que o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de exame da pretensão da recorrente de excluir a multa aplicada sob o fundamento de que: (...) a autora limita-se a atacar a incidência da norma em tese, pois sequer refere a que débitos e percentual de multa pretende ter afastado, o que impede sopesar a sua incidência ou não à luz da proporcionalidade e do princípio da vedação ao confisco (fl. 143v). Constatado, portanto, que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, o que, de igual forma, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso. Nesses termos, inviável o exame do extraordinário no ponto em que aponta violação do art. 150, IV, da Constituição ante a incidência da Súmula 284 do STF. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: AI 747.611-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 657.164-Agr/AM, Rel. Min. Menezes Direito; AI 648.551-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 469.341-Agr/SP, Rel. Min. Ayres Britto; AI 690.551-Agr/RJ, de minha relatoria. Por fim, manifestamente improcedente o argumento de que houve, na espécie, ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da não surpresa. De fato, as consequências jurídicas decorrentes da exclusão do REVIS e do PAES já estavam previstas nas leis que instituíram aqueles programas. Nesses termos, a recorrente possui pleno conhecimento dessas consequências antes mesmo de firmar os acordos de parcelamento com a recorrida. Portanto, os diplomas legais que regem os parcelamentos celebrados pela recorrente possuem normatividade exclusivamente prospectiva pois não modificaram a disciplina jurídica de atos perfeitos anteriormente à sua vigência. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 21 de março de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - Havendo silêncio ou reiteração da intenção de se produzir a prova pericial, fica, desde já, nomeado perito o Sr. Luiz Fernando Nóbrega, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Com a apresentação, intime-se o polo embargante, para que proceda ao depósito da quantia, também em cinco dias, ficando facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Dentro do prazo da perícia, poderá a embargante juntar novos documentos que estiverem ao seu alcance. Havendo desistência da realização de prova pericial, venham os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004017-78.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-47.2012.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃOEm 28 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato : Embargos à execução fiscal - Alegado vício na penhora : tema da execução, não dos embargos - Extinção terminativa - UFIR não incidente à cobrança - Selic: licitude, inexistindo capitalização de juros - Multa de 20% : legalidade - Impropriedade aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004017-78.2014.403.6108Embargante: Habitar Administração e Serviços LtdaEmbargada : UniãoVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Habitar Administração e Serviços Ltda em face da União, aduzindo, preliminarmente, impenhorabilidade dos veículos, por serem essenciais ao desempenho de sua atividade. No mais, defende a legalidade da utilização da UFIR, para fins de atualização do crédito tributário, suscitando anatocismo e caráter confiscatório da multa.Determinado à parte embargante realisar-se reforço da penhora, fls. 82, sob pena de extinção, não atendeu ao comando o polo devedor, fls. 84.Lavrada r. sentença, extinguindo o processo, sem exame de mérito, por ausência de garantia integral, fls. 98/99.Apelo do polo executado, fls. 103/109, que foi provido, volvendo o feito à Origem, fls. 122/127.Impugnou a União, fls. 148/153, alegando, em síntese, que a execução está revestida de plena legalidade, gozando de presunção de liquidez e certeza, competindo à parte interessada combater a penhora na execução fiscal e, se outro o entendimento, a constrição não priva o polo embargante de exercer sua atividade. Assevera inexistir vedação ao uso da UFIR, inexistindo anatocismo nem excesso de multa.Réplica a fls. 156/160.Requeru a parte embargante a produção de perícia, fls. 161.Sem provas pela União, fls. 163/165.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois envolve questões eminentemente jurídicas.Efetivamente, desnecessária a realização de perícia, pois a solução do conflito repousa na apuração de qual indexador balizou a atualização/juros da exação.Em continuação, inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente :EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ...4. Com relação ao pedido de desconstituição da penhora, vale registrar que os embargos à execução têm como escopo desconstituir o título executivo. Qualquer medida adotada por este Juízo em relação a constrição efetivada, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, deve ser lembrado que tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita. 5. Recurso da embargante improvido.(AC 0003372/220134036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)Por sua vez, em cobrança competências devidas entre 01/2008 e 03/2012, fls. 25/26, portanto não mais vigia o indexador UFIR, pois o crédito tributário, a partir de 1995, passou a ser corrigido pela SELIC, que engloba juros e atualização :PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SELIC. MULTA. UFIR. ANATOCISMO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ...10. Não se conhece da alegação de utilização indevida da UFIR na espécie, pois, além de não demonstrada, trata-se de débitos relativos a 2006, quando já extinto referido indexador....(Ap 00029175420154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)Com efeito, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Exceço Pretório, no âmbito de Reperçussão Geral, RE 582461. Por igual, insera a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/73, Resp 879844/MG.Ou seja, incidindo ao vertente caso a SELIC, indexador reconhecidamente válido, não se há de falar em capitalização, destacando-se que a peça privada é puramente teórica, fls. 07 :TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE 20%. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ...9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Márian Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. ... (Ap 00069617820184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - SELIC - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVADA ...IV - Se a incidência dos juros se dá unicamente com base na taxa Selic, inexistente o anatocismo alegado....(Ap 00160791520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)Por fim, com relação à multa (20%, fls. 22), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida invocação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Reperçussão Geral, RE 582461.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 649, inciso VI, CPC/73, art. 2º, 5º, Lei 8.383/91, art. 150, IV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, CPC, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, a respeito do tema envolvendo a penhora, quanto ao mais JULGO IMPROCEDENTES os embargos.A título sucumbencial, em prol da União, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, fls. 23.Asentas custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0007244-47.2012.403.6108.P.R.I.Bauri, de de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-86.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) - MARIA SILVIA QUAGGIO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃOEm 06 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato : Embargos de declaração - Ausente obscuridade - Improvimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003525-86.2014.403.6108Embargantes : Gustavo de Souza Lima Baracat e José Augusto Marcondes de MouraEmbargada : Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelos arrematantes do imóvel litigado, fls. 125/126, aduzindo foram intimados, no decorrer do processo, para se manifestarem sobre a lide, não podendo ser atingidos pelos ônus sucumbenciais, pugnano por esclarecimento de obscuridade.Nota de devolução do Cartório quanto à desconstituição da penhora, por ausência de título hábil para o cumprimento, qual seja, mandado ou ofício extraído dos autos, fls. 120.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme o termo de autuação, primeira página do processo, são partes nos embargos de terceiro Maria Sílvia Quaggio, como embargante, e o Instituto Nacional do Seguro Social, como embargado.Como bem descrito pelos embargantes, estes foram, por meio comando de fls. 51/52, unicamente intimados a se manifestarem aos autos.Em nenhum momento foram incluídos no polo passivo da lide, bastando compulsar o caderno processual.Logo, unicamente chamados os insurgentes para tomarem ciência do debate, nada mais.O dispositivo sentencial é de clareza solar, ao sujeitar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fls. 112.Logo, se Gustavo e José Augusto não foram incluídos no polo passivo, não são parte embargada, inexistindo obscuridade a ser sanada, vênias todas.Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.Diante da nota de devolução de fls. 119/120, a decisão da Secretária, novamente, à comunicação do competente CRI, fls. 112, devendo ser esclarecido que a cópia da sentença e do presente comando servirá como mandado.Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0001362-51.2005.403.6108, igualmente deverão ser trasladadas cópias ao executivo de eventuais respostas do CRI a respeito do cancelamento da penhora.P.R.I.Bauri, de de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000295-22.2003.403.6108 (2003.61.08.000295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALT NECKAR COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI)

DECISÃOExtrato: Exceção de Pré-executividade - Prescrição não consumada : PJ e PF, esta envolve em discussão judicial de autos a fio, sem letargia fazendária - Impropriedade ao pedido Autos n.º 2003.61.08.000295-1Excipiente: Alt Neckar Comércio e Serviços LtdaExcepta: UniãoVistos etc.Fls. 77/78: aponta a União que a pessoa jurídica executada foi dissolvida por distrato, conforme a ficha cadastral da JUCESP, porém não há provas de que tenha havido observância ao correto procedimento de liquidação, pugnano, assim, pela intimação de Kathye Karg, guardiã dos livros e documentos da empresa, para apresentação de ditos elementos, sob pena de caracterizar dissolução irregular.Kathye peticionou a fls. 111/113, aduzindo que o prazo para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos, assim deveria a União, dentro de tal prazo, realizar todas as investigações e diligências necessárias, considerando prescrito o pleito fazendário.Reiterado o pleito privado a fls. 170.Manifestou-se a União a fls. 179/181, aduzindo que o arquivamento do distrato somente ocorreu no ano 2007, porém, desde 2004, já havia constatação de dissolução irregular, cabendo à empresa executada demonstrar a dissolução regular, apresentando os documentos solicitados.Fls. 116/134: Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Alt Neckar Comércio e Serviços Ltda em face da União, preliminarmente aduzindo que o mandado de citação incluiu a execução 0001382-76.2004.403.6108 (apensada), porém desrespeitando o art. 28, LEF, porque ausente requerimento da parte para a reunião dos processos. No mérito, aduz prescrição.Manifestou-se a União a fls. 138/146, pela incoerência da prescrição, vez que o tributo foi declarado pelo contribuinte, contendo-se daí o prazo prescricional, sendo que a paralisação ocorrida no processo não decorreu de seu agir, assim não pode ser prejudicada.Réplica apresentada, fls. 171/176.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, apensadas à presente execução estão as de número 2003.61.08.000434-0 e 2004.61.08.001382-5. No último feito, fls. 12, houve expressa determinação do Juízo para que a União se manifestasse acerca do apensamento ao feito, quedando silente, por este motivo ocorreu o reunião dos feitos.Da mesma forma, nos autos 2003.61.08.000434-0, fls. 09, também foi a credora instada a respeito, não se opondo, fls. 11.Ou seja, não se tratou de ato de ofício do Juízo, que, por conveniência de processamento, intou a União a respeito, que tática e expressamente anuiu ao procedimento de tramitação reunida, inexistindo qualquer licitude ou prejuízo aos litigantes.Superado, pois, dito óbice.Em continuação, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSTURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo....(REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174. L, do CTN), REsp 1642067/RS.Desta forma, iniciando-se o prazo prescricional a partir da definitiva formalização, ocorridas em 14/11/2000 e 25/01/2000, fls. 142, penúltimo parágrafo, deu-se o ajustamento em 13/01/2003, fls. 02, dentro do prazo quinquenal.Neste passo, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24/11/2003, fls. 21, certificando o Oficial de Justiça não ter localizado a empresa devedora, em 29/01/2004, fls. 24.Diante da não localização da pessoa jurídica, pugnou a Fazenda Nacional, em 08/06/2004, pela inclusão da sócia gerente Kathye Karg, fls. 29/33, o que deferido a fls. 37, em 06/08/2004.A citação postal da pessoa física foi infrutífera, fls. 40, tendo sido expedido mandado de citação, certificando o Oficial de Justiça não conseguiu localizar a sócia, em 17/11/2004, fls. 44.Todavia, por meio do r. comando de fls. 51/52, referida pessoa física foi excluída do polo passivo, decisão de 11/11/2005, motivando interposição de Agravo de Instrumento pela parte exequente, fls. 54/60.Em 11/01/2012, a Secretária certificou que o AI continuava em andamento, sendo trasladadas, em 16/08/2012, as decisões ali emanadas, fls. 66/75.Conforme se extrai de referida documentação, o C. TRF-3 manteve a r. decisão que ordenou a exclusão da pessoa física do polo passivo, pois havia outro endereço da pessoa jurídica a ser diligenciado, fls. 69.A União interpôs Recurso Especial, que não foi admitido, fls. 70/72, gerando nova empreitada recursal fazendária, cujo recurso foi improvido pelo C. STJ, fls. 73/74.Assim, transitou em julgado a decisão envolvendo o sócio, no ano 2011, fls. 75.Com referidas informações, foi aberta vista à União em 24/08/2012, fls. 76.A parte exequente insistiu na citação da pessoa física, fls. 89/90, via petição de 16/09/2013, o que indeferido, determinando-se, contudo, no mesmo ato, fosse tentada nova citação nos endereços apontados pelo v. acórdão do C. TRF-3, fls. 101, comando de 28/04/2014.A pessoa jurídica foi citada por meio de sua representante legal, em 07/07/2014, fls. 115.Ora, como se observa, o processo não permaneceu paralisado por inércia fazendária, mas por mecanismos inerentes ao andamento processual, nos termos da Súmula 106, STJ.É dizer, toda a celume teve origem na inclusão da pessoa física no polo passivo, sendo que o feito não tinha como prosseguir sem a resolução daquele ponto e, tão logo solucionada aquela discussão, observando-se que não autorizado, até o presente momento, o redirecionamento a pessoa física, citada foi a pessoa jurídica, ato processual este que retroage à data da distribuição, como antes apontado.Por tanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, sem honorários, diante da via eleita.Intimem-se.Manifeste-se a União, em prosseguimento de cobrança.Acerca da apresentação de documentos, fls. 77/78, consta da ficha cadastral da JUCESP que Kathye Karg ficou com os livros e documentos da empresa, que foi dissolvida, fls. 82.Logo, não há qualquer irrazoabilidade em referida postulação, devendo referida pessoa apresentar a documentação solicitada, no prazo de até dez dias, como já decidido a fls. 86, ou justificar o motivo pela não apresentação.Com sua intervenção, vistas à União.Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABRICIO CUCOLO JANEIRO, ROBERTO SOARES JANEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do art. 10, do CPC, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se acerca da competência deste Juízo para apreciar o seu pedido, tendo-se em vista o julgado pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 157.889-MS (2018/0089264-0).

BAURU, 28 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

SENTENÇA

Extrato : Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual – Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Legitimidade da postulação – Reintegração lúdima – Caracterizada hipótese para rescisão contratual – Danos por depredação incomprovados – Despesas de consumo do imóvel sob responsabilidade da ré – Despesas condominiais, de IPTU, ITBI e cartoriais de responsabilidade da CEF/FAR – Parcial procedência ao pedido

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pâmela Larissa Marques de Moraes Pereira e Guilherme Alves Pereira, por meio da qual aduz que os requeridos firmaram contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém descumpriram a avença ao deixarem de ocupar o bem, conforme diligências administrativas. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica na posse do apartamento nº 44, do Bloco 23, Condomínio Residencial Arvoredo, localizado na Rua Mario dos Reis Pereira, 3-89, Bauru/SP, matrícula 117.163 do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Bauru.

Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. Num. 2306041.

Os réus foram citados, docs. Num. 2500012, certificando o Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado de constatação, que o imóvel é ocupado por Ana Karolina de Almeida Dourado e Leonardo Euler, os quais foram intimados e citados.

Pâmela Larissa Marques de Moraes Pereira solicitou nomeação de Dativo Advogado, doc. 2472044.

Contestação apresentada por Pâmela e Guilherme, doc. Num. 4346789, aduzindo não deixaram de residir no imóvel, jamais ficando abandonado, sempre existindo pessoas de sua família no local, tentando fazer acordo para pagamento de parcelas atrasadas, demonstrando a conta de energia elétrica a existência de consumo, invocando direito social à moradia. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Não foram apresentadas contestações pelos ocupantes.

Réplica, Num. 4474796

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, reconhece-se a revelia dos ocupantes Ana Karolina de Almeida Dourado e Leonardo Euler, pois, citados, não apresentaram defesa, estando a causa pronta para julgamento, porque configurado esbulho possessório, inexistindo possibilidade de composição, conforme histórico de posicionamento da CEF em situações idênticas ocorridas neste Juízo, doc. 3104029.

Em continuação, incontroverso dos autos que os formais e originários contratantes com a CEF, Pâmela e Guilherme, doc. Num. 2046036 - Pág. 1, não estão a ocupar o imóvel vinculado ao MCMV, conforme certificação do Oficial de Justiça, doc. Num. 2500012.

Aliás, somando-se ao arcabouço farto probatório de que o imóvel não é ocupado pelos contratantes, quando Pâmela solicitou Advogado Dativo, declarou residir à rua Demétrio Arieta, 10-73, doc. 2472044, assim inverídicas as razões tecidas em contestação.

Nos termos das cláusulas nona e décima do pacto, que trata do vencimento antecipado, rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, doc. 2046036 - Pág. 4: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família.

Logo, escancarada a configuração de hipótese de rescisão contratual, porque os réus Pâmela e Guilherme, embora agraciados com política estatal de moradia, descumpriram a lei e o contrato que assinaram, ao deixarem de residir no local, assim lícita a postura econômica.

Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserto em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.

Nesta quadra, Ana Karolina de Almeida Dourado e Leonardo Euler são ocupantes irregulares da coisa, pois não detêm relação contratual com a CEF, portanto configurado esbulho possessório.

Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejem por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar aos originários mutuários e a ocupante Joice, na combatida permanência no imóvel em questão.

Aliás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.

Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu “o melhor dos mundos” para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais.

Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do apartamento em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, comportando a demanda julgamento meritório favorável, a fim de que seja a Caixa Econômica Federal definitivamente reintegrada ao bem em questão, tanto quanto seja declarado rescindido o contrato originariamente entabulado com Pâmela Larissa Marques de Moraes Pereira e Guilherme Alves Pereira:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO.

...

III - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

IV - Constatada a inadimplência da arrendatária com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, a ré, devidamente notificada (fls. 24/29), não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

V - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência da requerida réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora.

VI - Apelação desprovida.”

(Ap 00172881820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

Sobremais, evidente que a conta de energia elétrica demonstra consumo, porque o apartamento está ocupado, mas por pessoas que não tem relação nem direito contratual junto à CEF, logo nada prova em favor dos mutuários de direito.

A respeito do pedido por danos decorrentes de eventuais depreciações, não existe aos autos qualquer indício de sua ocorrência, sendo dever da CEF provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto improcede o seu pedido, tanto que, no mandado de constatação, nenhuma referência em tal sentido é feita pelo Oficial de Justiça.

Por sua vez, o C. STJ pacificou entendimento de que “a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço”, AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017.

Assim, compete aos réus o pagamento das despesas inerentes até a efetiva reintegração de posse.

Acerca das despesas condominiais, “a obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ.”, AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

Logo, se dívida houver desta ordem, compete à CEF arcar com os valores e, pela via própria, buscar o que de direito, mesmo raciocínio se aplicando a IPTU, à luz do art. 32, CTN, recordando não serem oponíveis ao Fisco convenções particulares, art. 123, CTN.

No que respeita ao pagamento de ITBI, o próprio contrato, em sua cláusula décima terceira, no caso de consolidação da propriedade, dispõe acerca da necessidade de pagamento do imposto, doc. Num. 2046036 - Pág. 5, não competindo ao Juízo Federal tratar de referida matéria, porque tributo de competência municipal, ente que sequer é parte na lide, além da via ser imprópria ao debate.

De sua banda, as despesas cartoriais e outras decorrentes do ato de consolidação são do interesse do credor, ao passo que o imóvel, procedimentalmente, será repassado a outra pessoa, assim ônus que a própria CEF deve suportar – só é cabível o reembolso se a parte mutuária purgar a mora e o procedimento de consolidação é cancelado.

Por fim, descabida, ao presente momento processual, a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória, porque incerto referido quadro, devendo a CEF adotar as medidas cabíveis para evitar ocorra esbulho da propriedade pública, seu dever de zelo, afinal de sua responsabilidade o trato de imóveis desta natureza. Se houver uma situação concreta, bem o sabe os mecanismos que o ordenamento dispõe para lhe garantir o que de direito.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar rescindido o contrato habitacional aqui debatido entre a Caixa Econômica Federal e Pâmela Larissa Marques de Moraes Pereira e Guilherme Alves Pereira, restando devida a reintegração da parte autora na posse do apartamento nº 44, do Bloco 23, Condomínio Residencial Arvoredo, localizado na Rua Mario dos Reis Pereira, 3-89, Bauru/SP, matrícula 117.163 do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Bauru, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, e determinar que os réus Pâmela Larissa Marques de Moraes Pereira e Guilherme Alves Pereira e os ocupantes Ana Karolina de Almeida Dourado e Leonardo Euler, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo, reconhecendo-se que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, compete aos réus.

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Pâmela e Guilherme.

Sujeita-se a parte demandada ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 62.000,00, doc. Num. 2046033 - Pág. 5), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita a Pâmela e Guilherme.

Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Amanda de Aquino Lopes Contrera, OAB/SP nº 369.668, doc. 2474256, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da parte ré/ocupantes, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção.

Se necessário, requisite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar.

Comunique-se ao CRI competente acerca da rescisão contratual, devendo adotar todas as providências/anotações cabíveis, servindo a cópia da presente como mandado. Para tal cumprimento, a Secretaria aguardará que a CEF apresente as devidas guias de recolhimento do ITBI, no prazo de até cinco dias de sua intimação deste provimento jurisdicional, documentos que também deverão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis.

Cumpra-se.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500067-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: OLÍMPIO CORREIA DA SILVA, MICHELLI STEFANIE MARIA

Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

SENTENÇA

Extrato : Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual – Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Legitimidade da postulação – Reintegração lúdima – Caracterizada hipótese para rescisão contratual – Danos por depredação incomprovados – Despesas de consumo do imóvel sob responsabilidade dos réus/ocupantes – Despesas condominiais, de IPTU, ITBI e cartoriais de responsabilidade da CEF/FAR – Parcial procedência ao pedido

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Olímpio Correa da Silva e Michelli Stefanie Maria, por meio da qual aduz que o primeiro requerido firmou contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém descumpriu a avença ao deixar de ocupar ao bem, conforme visita social realizada pelo Município de Bauru, o qual, atualmente, é ocupado pela última ré. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica na posse do apartamento nº 41, do Bloco 23, Condomínio Residencial Arvoredo, localizado na Rua Mario dos Reis Pereira, 3-89, CEP 17022-000, Bauru/SP, matrícula 117.160 do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Bauru.

Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. Num. 2299331.

Os réus foram citados, docs. Num. 2560795 e 2750547, certificando o Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado de constatação, que Michelli é a moradora do local, mas não atendeu ao seu contato, porém, um homem entrou em contato consigo, dizendo ser Olímpio, porém sua identificação em aplicativo de celular é Paulo Ricardo.

Realizada audiência de conciliação, doc. Num. 3242793, infrutífera, diante da constatação de irregular ocupação.

Contestação apresentada pelos réus, doc. 3453725, alegando ocupam o imóvel, não existindo prova de infringência contratual, sendo que o endereço onde recebeu (Olímpio) a notificação da CEF é de familiares, portanto frequentado por si, sendo que Michelli também mora consigo. Requereu a produção de prova oral e a concessão de Justiça Gratuita.

Réplica, doc. 5462833.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, havendo demonstração material do esbulho possessório, assim a prova oral em nada alteraria o quadro da lide.

Incontroverso dos autos que o formal e originário contratante com a CEF, Olímpio Correa da Silva, doc. Num. 2045643 - Pág. 1, não está a ocupar o imóvel vinculado ao MCMV.

Nos termos do Relatório de Visitas realizado pela Prefeitura, restou apurado: *“Fomos recebidos pela senhora Michele Stefani Maria e sua filha Ana Beatriz Maria Rios de seis anos e nove meses. Identificamo-nos e orientamos sobre o Trabalho Social que desenvolvemos com as famílias beneficiárias e informamos que o objetivo da visita seria identificar se era o sorteado que estava residindo no imóvel. A senhora Michele declarou que o sorteado era seu marido e que naquele momento estava trabalhando. Pedimos para apresentar os documentos dela e do marido, disse que seus documentos não estavam com ela. Questionamos qual era o nome de seu marido. Disse – Olímpio de Oliveira Rios (sic). Neste momento a filha Ana Beatriz questionou: Mamãe pensava que o nome do papai era Paulo? (sic). A mãe falou “Paulo Olímpio de Oliveira Rios”. Neste momento, dialogamos com a criança: Há o nome do papai é Paulo? afirmou sim. Com estes comentários já percebemos que as informações não eram verdadeiras. Observamos também que o nome do sorteado é Olímpio Correia da Silva. O sobrenome e data de nascimento fornecido não confere com o sorteado. Ela informou que seu marido nasceu em 22/05/1987 e o sorteado nasceu em 03/05/1964”.*

Ora, explícita a irregular ocupação.

Aliás, conforme certidão do Oficial de Justiça, doc. 2560795, o tal “Paulo”, que é o companheiro de Michelli, ao que se extrai, e falsamente se identificou como Olímpio, tem feição jovem, conforme sua fotografia, doc. 2560838, assim pessoa com aparência totalmente desvirtuada do verdadeiro Olímpio, homem nascido em 1964, conforme mui bem apurado pela Assistente Social.

Nos termos das cláusulas nona e décima do pacto, que trata do vencimento, rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, doc. Num. 2046118 - Pág. 4: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família.

Logo, escancarada a configuração de hipótese de rescisão contratual, porque os réu Olímpio, embora agraciado com política estatal de moradia, descumpriu a lei e o contrato que assinou, ao deixar de residir no local, assim lícita a postura econômica.

Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserto em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.

Nesta quadra, Michelli e seu companheiro são ocupantes irregulares da coisa, pois não detêm relação contratual com a CEF, portanto configurado esbulho possessório.

Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar aos originários mutuários e a ocupante Michelli e o tal “Paulo”, na combatida permanência no imóvel em questão.

Aliás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.

Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu “o melhor dos mundos” para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais.

Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do apartamento em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, comportando a demanda julgamento meritório favorável, a fim de que seja a Caixa Econômica Federal definitivamente reintegrada ao bem em questão, tanto quanto seja declarado rescindido o contrato originariamente entabulado com Olímpio Correa da Silva:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO.

...

III - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

IV - Constatada a inadimplência da arrendatária com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, a ré, devidamente notificada (fls. 24/29), não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

V - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência da requerida réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora.

VI - Apelação desprovida.”

(Ap 00172881820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

A respeito do pedido por danos decorrentes de eventuais depredações, não existe aos autos qualquer indicio de sua ocorrência, sendo dever da CEF provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto improcede o seu pedido, tanto que, no mandado de constatação, nenhuma referência em tal sentido é feita pelo Oficial de Justiça.

Por sua vez, o C. STJ pacificou entendimento de que “a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço”, AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017.

Assim, compete aos réus o pagamento das despesas inerentes até a efetiva reintegração de posse.

Acerca das despesas condominiais, “a obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ.”, AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

Logo, se dívida houver desta ordem, compete à CEF arcar com os valores e, pela via própria, buscar o que de direito, mesmo raciocínio se aplicando a IPTU, à luz do art. 32, CTN, recordando não serem oponíveis ao Fisco convenções particulares, art. 123, CTN.

No que respeita ao pagamento de ITBI, o próprio contrato, em sua cláusula décima terceira, no caso de consolidação da propriedade, dispõe acerca da necessidade de pagamento do imposto, doc. Num. 2046118 - Pág. 4, não competindo ao Juízo Federal tratar de referida matéria, porque tributo de competência municipal, ente que sequer é parte na lide, além da via ser imprópria ao debate.

De sua banda, as despesas cartoriais e outras decorrentes do ato de consolidação são do interesse do credor, ao passo que o imóvel, procedimentalmente, será repassado a outra pessoa, assim ônus que a própria CEF deve suportar – só é cabível o reembolso se a parte mutuária purgar a mora e o procedimento de consolidação é cancelado.

Por fim, descabida, ao presente momento processual, a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória, porque incerto referido quadro, devendo a CEF adotar as medidas cabíveis para evitar ocorra esbulho da propriedade pública, seu dever de zelo, afinal de sua responsabilidade o trato de imóveis desta natureza. Se houver uma situação concreta, bem o sabe os mecanismos que o ordenamento dispõe para lhe garantir o que de direito.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar rescindido o contrato habitacional aqui debatido entre a Caixa Econômica Federal e Olímpio Correa da Silva, restando devida a reintegração da parte autora na posse apartamento n.º 41, do Bloco 23, Condomínio Residencial Arvoredo, localizado na Rua Mario dos Reis Pereira, 3-89, CEP 17022-000, Bauru/SP, matrícula 117.160 do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Bauru, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, e determinar que os réus Olímpio Correa da Silva e a ocupante Michelli Stefanie Maria, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo, reconhecendo-se que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, compete aos réus. Sujeita-se a parte demandada ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 62.000,00, doc. Num. 2046115 - Pág. 5), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da parte ré, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção.

Se necessário, requisite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar.

Comunique-se ao CRI competente acerca da rescisão contratual, devendo adotar todas as providências/anotações cabíveis, servindo a cópia da presente como mandado. Para tal cumprimento, a Secretaria aguardará que a CEF apresente as devidas guias de recolhimento do ITBI, no prazo de até cinco dias de sua intimação deste provimento jurisdicional, documentos que também deverão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis.

Cumpra-se.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11042

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.4.03.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

DESPACHO DE FL. 466 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ (CARLOS AFONSO PALOMERO):

Autos n.º 0002895-30.2014.4.03.6108 Em sede de ação civil pública, embargou de declaração a CEF, fls. 457/463, em face do quanto decidido a fls. 442/447-verso. Fundamental o contraditório, assim, até cinco dias,

para o MPF e para o réu (Carlos Afonso Palomero), em o desejando, manifestarem-se, intimando-se-os. Urgentes intimações. Pronta conclusão a este subscritor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-46.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108 ()) - INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Decisão de fls. 172/172,verso:

CONCLUSÃO Em 26 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Autos n.º 0001706-46.2016.403.6108 Embargante: Infordigi Papelaria Ltda Embargada: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte executada, fls. 171. Assim, designo como Perito Judicial o perito JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO, CRE/SP 126.292, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. O depósito dos honorários periciais, em adiantamento, será realizado pela parte embargante, art. 95, CPC, cujo descumprimento ensejará a não realização do trabalho pericial e consequente preclusão. Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias. Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intímem-se as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretária. A título de quesitos do Juízo, deverá o expert responder às seguintes questões: 1 - De acordo com o contrato litigado, cujos parâmetros deverão ser adotados/observados pelo Perito, existe previsão para capitalização de juros, a teor da Súmula 539, STJ? 2 - Na inexistência de previsão contratual, houve capitalização de juros? 3 - Os juros praticados estão conforme a média de mercado? Se negativo, realizar cotejo exemplificativo (juros de outras instituições), a fim de embasar a sua afirmação. Intímem-se. Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal (MANIFESTAÇÃO / PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS JUNTADA À FL. 174).

MANDADO DE SEGURANCA

0002278-65.2017.403.6108 - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP376923 - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 296 - Publicação para intimação da PARTE IMPETRANTE:

Fls. 290: defiro. Oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 281/287. Após, ciência à impetrante e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão. Int. (MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA JUNTADA ÀS FLS. 301).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000061-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: KELLI OLIVEIRA DOMINGUES, LEOCADIO VEIGA DOMINGUES, JOICE CRISTINA DE MELLO TOMAS

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual – Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Legitimidade da postulação – Reintegração lúdima – Caracterizada hipótese para rescisão contratual – Danos por depredação incomprovados – Despesas de consumo do imóvel sob responsabilidade dos réus/ocupantes – Despesas condominiais, de IPTU, ITBI e cartoriais de responsabilidade da CEF/FAR – Parcial procedência ao pedido

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kelli Oliveira Domingues, Leocadio Veiga Domingues e Joice Cristina Mello Tomas, por meio da qual aduz que os dois primeiros requeridos firmaram contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém descumpriram a avença ao deixarem de ocupar o bem, conforme visita social realizada pelo Município de Bauru, o qual, atualmente, é ocupado pela última ré. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica na posse do apartamento nº 04, do Bloco 06, Condomínio Residencial Três Américas, localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, 3-25, CEP 17065-390, Bauru/SP, matrícula 107.526 do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Bauru.

Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. Num. 2297933.

Os réus foram citados, docs. Num. 2975627, Num. 2975781, Num. 2976030, certificando o Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado de constatação, que o imóvel é ocupado por Joice, que ali reside com dois filhos menores.

Realizada audiência de conciliação, doc. Num. 3239835, compareceu apenas a ocupante Joice, aduzindo estar no imóvel há três anos e que sempre efetuou o pagamento do condomínio, contas de consumo e IPTU, tendo sido proposta a transferência da "propriedade", com o pagamento das parcelas em atraso, o que negado pela CEF.

Não foram apresentadas contestações.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, reconhece-se a revelia dos réus, pois, citados, não apresentaram defesa à causa, estando a causa pronta para julgamento.

Em continuação, inconstitutivo dos autos que os formais e originários contratantes com a CEF, Kelli e Leocadio, doc. Num. 2045643 - Pág. 1, não estão a ocupar o imóvel vinculado ao MCMV, conforme declinado em audiência de tentativa de conciliação, doc. Num. 3239835, e certificação do Oficial de Justiça, doc. Num. 2976030.

Nos termos da cláusula décima segunda do pacto, que trata da rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, doc. Num. 2045643 - Pág. 7: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família.

Logo, escancarada a configuração de hipótese de rescisão contratual, porque os réus Kelli e Leocadio, embora agraciados com política estatal de moradia, descumpriram a lei e o contrato que assinaram, ao deixarem de residir no local, assim lícita a postura econômica.

Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserto em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.

Nesta quadra, Joice é ocupante irregular da coisa, pois não detém relação contratual com a CEF, portanto configurado esbulho possessório.

Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal julgada à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar aos originários mutuários e a ocupante Joice, na combatida permanência no imóvel em questão.

Aliás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.

Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu “o melhor dos mundos” para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais.

Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afirmando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do apartamento em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, comportando a demanda julgamento meritório favorável, a fim de que seja a Caixa Econômica Federal definitivamente reintegrada ao bem em questão, tanto quanto seja declarado rescindido o contrato originariamente entabulado com Kelli Oliveira Domingues e Leocadio Veiga Domingues:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO.

...

III - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

IV - Constatada a inadimplência da arrendatária com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, a ré, devidamente notificada (fls. 24/29), não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

V - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência da requerida réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora.

VI - Apelação desprovida.”

(Ap 00172881820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

A respeito do pedido por danos decorrentes de eventuais depredações, não existe aos autos qualquer indício de sua ocorrência, sendo dever da CEF provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto improcede o seu pedido, tanto que, no mandado de constatação, nenhuma referência em tal sentido é feita pelo Oficial de Justiça.

Por sua vez, o C. STJ pacificou entendimento de que “a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço”, AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017.

Assim, compete aos réus o pagamento das despesas inerentes até a efetiva reintegração de posse.

Acerca das despesas condominiais, “a obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ.”, AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

Logo, se dívida houver desta ordem, compete à CEF arcar com os valores e, pela via própria, buscar o que de direito, mesmo raciocínio se aplicando a IPTU, à luz do art. 32, CTN, recordando não serem oponíveis ao Fisco convenções particulares, art. 123, CTN.

No que respeita ao pagamento de ITBI, o próprio contrato, em sua cláusula décima terceira, no caso de consolidação da propriedade, dispõe acerca da necessidade de pagamento do imposto, doc. Num. 2045643 - Pág. 7, não competindo ao Juízo Federal tratar de referida matéria, porque tributo de competência municipal, ente que sequer é parte na lide, além da via ser imprópria ao debate.

De sua banda, as despesas cartoriais e outras decorrentes do ato de consolidação são do interesse do credor, ao passo que o imóvel, procedimentalmente, será repassado a outra pessoa, assim ônus que a própria CEF deve suportar – só é cabível o reembolso se a parte mutuária purgar a mora e o procedimento de consolidação é cancelado.

Por fim, descabida, ao presente momento processual, a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória, porque incerto referido quadro, devendo a CEF adotar as medidas cabíveis para evitar ocorra esbulho da propriedade pública, seu dever de zelo, afinal de sua responsabilidade o trato de imóveis desta natureza. Se houver uma situação concreta, bem o sabe os mecanismos que o ordenamento dispõe para lhe garantir o que de direito.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar rescindido o contrato habitacional aqui debatido entre a Caixa Econômica Federal e Kelli Oliveira Domingues e Leocadio Veiga Domingues, restando devida a reintegração da parte autora na posse do apartamento nº 04, do Bloco 06, Condomínio Residencial Três Américas, localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, 3-25, CEP 17065-390, Bauru/SP, matrícula 107.526 do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Bauru, doc. Num. 2045644 - Pág. 3, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, e determinar que os réus Kelli Oliveira Domingues, Leocadio Veiga Domingues e a ocupante Joice Cristina Mello Tomas, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo, reconhecendo-se que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, compete aos réus. Sujeita-se a parte demandada ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 46.684,59, doc. Num. 2045639 - Pág. 5), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da parte ré, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção.

Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar.

Comunique-se ao CRI competente acerca da rescisão contratual, devendo adotar todas as providências/anotações cabíveis, servindo a cópia da presente como mandado. Para tal cumprimento, a Secretaria aguardará que a CEF apresente as devidas guias de recolhimento do ITBI, no prazo de até cinco dias de sua intimação deste provimento jurisdicional, documentos que também deverão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis.

Cumpra-se.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000053-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MONICA CRISTINA LACERDA

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual – Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Legitimidade da postulação – Reintegração lúdima – Caracterizada hipótese para rescisão contratual – Danos por deprecação incomprovados – Despesas de consumo do imóvel sob responsabilidade da ré – Despesas condominiais, de IPTU, ITBI e cartoriais de responsabilidade da CEF/FAR – Parcial procedência ao pedido

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mônica Cristina Lacerda, por meio da qual aduz que a ré firmou contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém descumpriu a avença ao deixar de ocupar o bem, conforme visita social realizada pelo Município de Bauru. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica na posse do apartamento nº 01, do Bloco 09, Condomínio Residencial Santana, localizado na Rua Pedro Lipe, 4-51, CEP 17026-750, Bauru/SP, matrícula 114.765 do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Bauru.

Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais deprecações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. Num. 2317677.

A ré foi citada, doc. Num. 3078679, certificando o Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado de constatação, que o imóvel está desocupado.

Realizada audiência de conciliação, doc. Num. 3413310, informou a ré não ocupar o imóvel, sem conciliação.

Não foi apresentada contestação.

Requeru a CEF o julgamento da lide, doc. Num. 4222133.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, reconhece-se a revelia do polo réu, pois, citado, não apresentou defesa, estando a causa pronta para julgamento.

Em continuação, incontroverso dos autos que o imóvel está desocupado, docs. 3078679 e 3413310.

Nos termos da cláusula décima segunda do pacto, que trata da rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, doc. Num. 2044926 - Pág. 8: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família.

Logo, escancarada a configuração de hipótese de rescisão contratual, porque Mônica, embora agraciada com política estatal de moradia, descumpriu a lei e o contrato que assinou, ao deixar de residir no local, assim lícita a postura econômica.

Em sede de reintegração, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserido em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.

Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar a originária mutuária, na combatida permanência no imóvel em questão.

Aliás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.

Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu “o melhor dos mundos” para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais.

Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do apartamento em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, comportando a demanda julgamento meritório favorável, a fim de que seja a Caixa Econômica Federal definitivamente reintegrada ao bem em questão, tanto quanto seja declarado rescindido o contrato originariamente entabulado com Mônica Cristina Lacerda:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO.

...

III - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

IV - Constatada a inadimplência da arrendatária com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, a ré, devidamente notificada (fls. 24/29), não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

V - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência da requerida réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora.

VI - Apelação desprovida.”

(Ap 00172881820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

A respeito do pedido por danos decorrentes de eventuais deprecações, não existe aos autos qualquer indicio de sua ocorrência, sendo dever da CEF provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto improcede o seu pedido, tanto que, no mandado de constatação, nenhuma referência em tal sentido é feita pelo Oficial de Justiça.

Por sua vez, o C. STJ pacificou entendimento de que “a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço”, AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017.

Assim, compete à parte ré o pagamento das despesas inerentes até a efetiva reintegração de posse.

Acerca das despesas condominiais, “a obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ.”, AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

Logo, se dívida houver desta ordem, compete à CEF arcar com os valores e, pela via própria, buscar o que de direito, mesmo raciocínio se aplicando a IPTU, à luz do art. 32, CTN, recordando não serem oponíveis ao Fisco convenções particulares, art. 123, CTN.

No que respeita ao pagamento de ITBI, o próprio contrato, em sua cláusula décima terceira, no caso de consolidação da propriedade, dispõe acerca da necessidade de pagamento do imposto, doc. Num. 2044926 - Pág. 9, não competindo ao Juízo Federal tratar de referida matéria, porque tributo de competência municipal, ente que sequer é parte na lide, além da via ser imprópria ao debate.

De sua banda, as despesas cartoriais e outras decorrentes do ato de consolidação são do interesse do credor, ao passo que o imóvel, procedimentalmente, será repassado a outra pessoa, assim ônus que a própria CEF deve suportar – só é cabível o reembolso se a parte mutuária purgar a mora e o procedimento de consolidação é cancelado.

Por fim, descabida, ao presente momento processual, a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória, porque incerto referido quadro, devendo a CEF adotar as medidas cabíveis para evitar ocorra esbulho da propriedade pública, seu dever de zelo, afinal de sua responsabilidade o trato de imóveis desta natureza. Se houver uma situação concreta, bem o sabe os mecanismos que o ordenamento dispõe para lhe garantir o que de direito.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar rescindido o contrato habitacional aqui debatido entre a Caixa Econômica Federal e Mônica Cristina Larcera, restando devida a reintegração da parte autora na posse do apartamento nº 01, do Bloco 09, Condomínio Residencial Santana, localizado na Rua Pedro Lipe, 4-51, CEP 17026-750, Bauru/SP, matrícula 114.765 do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Bauru, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, e determinar que a parte ré, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo, reconhecendo-se que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, compete ao polo demandado. Sujeita-se a parte requerida ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 61.988,89, doc. Num. 2044919 - Pág. 5), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da parte ré, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção.

Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar.

Comunique-se ao CRI competente acerca da rescisão contratual, devendo adotar todas as providências/anotações cabíveis, servindo a cópia da presente como mandado. Para tal cumprimento, a Secretaria aguardará que a CEF apresente as devidas guias de recolhimento do ITBI, no prazo de até cinco dias de sua intimação deste provimento jurisdicional, documentos que também deverão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis.

Cumpra-se.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINEA SITA CUCCI - SP182288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Avoco os autos.

Corrijo, de ofício, erro material, lançado na ata, fazendo excluir a expressão "De pronto", ao seu final.

Somente será levada a registro a avença, após cabal demonstração aos autos do cumprimento ao acordado.

Oportunamente, então, será homologado o referido acordo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002775-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Fls. 566 - Intime-se a defesa do réu Carlos Piolini dos Santos para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Edson Narong, a fim de que forneça/esclareça o endereço completo da mesma, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da sua oitiva.

Expediente Nº 12166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

NELSON MEDEIROS JÚNIOR foi denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, I e artigo 337-A, III, ambos do Código Penal. Para verificar o parcelamento dos débitos relacionados ao crime do artigo 168-A (DEBCAD nº 35.639.451-4) restou determinada a suspensão do feito e o consequente desmembramento dos autos, nos termos da decisão de fls. 324/326. Com a posterior notícia do parcelamento dos débitos remanescentes referentes ao crime do artigo 337-A, III, do Código Penal (DEBCAD nº 35.639.261-9), determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 438 e vº). Com as informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da liquidação dos débitos tratados nestes autos (fls. 477), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 480. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos descritos na DEBCAD nº 35.639.261-9 encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON MEDEIROS JÚNIOR, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004735-91.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: F. B. HIDRÁULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o interesse em promover a citação editalícia da ré ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Wabco do Brasil Ind. Comércio de Freios Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal de Campinas**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada realize o procedimento de consolidação dos débitos previdenciários relacionados ao processo administrativo 10830-722.031/2013-29 até o dia 31/08/2018 e que os débitos do referido processo administrativo não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante alega que em 14/11/2017 realizou adesão ao PERT, a fim de regularizar seus débitos relacionados à cobrança de contribuição previdenciária exigida nos processos administrativos 10830-722.031/2013-29 e 10830-722.039/2013-50. Alega que optou pela categoria "Débitos Receita Federal – Previdenciário" na modalidade à vista (ID 10394447/10394449). Contudo não houve consolidação dos referidos débitos, razão pela qual compareceu na sede da impetrada e foi informada que a empresa aderiu ao parcelamento na categoria equivocada, pois o correto seria "Receita Federal- Demais débitos". Em 13/03/2018 a impetrante requereu a alteração da modalidade do parcelamento (dossiê 10010.019.771/0318-23). Em diligência a Receita Federal a impetrante foi informada da impossibilidade de migração da categoria de parcelamento e requereu: "a manutenção de todo o parcelamento celebrado na categoria Receita Federal Previdenciário, e subsidiariamente, que processo administrativo nº 10830.722.031/2013-29 fosse migrado para a modalidade 'Receita Federal – Demais Débitos', mantendo-se a categoria como 'Débitos - Previdenciários' para o processo administrativo nº 10830.722.029/2013-50". Contudo, a impetrada não adotou nenhuma providência. Em 03/08/2018 a Receita Federal editou a IN 1822/2018 e abriu prazo para a consolidação dos débitos previdenciários até o dia 31/08/2018, contudo a impetrante não consegue realizar a consolidação dos débitos parcelados relativos ao processo administrativo 10830.722.031/2013-29. Por fim informa que os débitos relativos ao processo administrativo 10830.722.029/2013-50 foi disponibilizado para consolidação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante obteve a confirmação do recibo de adesão ao PERT (ID 10394447), bem assim fez os recolhimentos pertinentes (ID 10394449). Contudo, no momento da adesão a impetrante assinalou a modalidade “Receita Federal – Débitos Previdenciários”.

A impetrante protocolou em 13/03/2018 o dossiê 10010.019.771/0318-23 o qual requereu a migração da modalidade categoria, visando regularizar a situação e optar pela consolidação do parcelamento. Ocorre que, embora o PERT realizado refere-se a dois processos administrativos, oriundos de cobrança de contribuições previdenciárias, fato é que apenas o processo administrativo 10830.722.029/2013-50 teve a opção de consolidação, restando pendente o processo administrativo 10830.722.031/2013-29.

Portanto, entendo presente o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado, por seu turno, é manifesto, ante a possibilidade da impetrante não ter o parcelamento pago consolidado e com isso sofrer as consequências legais de cobrança, tais como a inclusão no CADIN, o protesto da CDA, o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar**. Assim, determino à autoridade impetrada que promova consolidação dos débitos previdenciários relacionados ao processo administrativo 10830-722.031/2013-29 em razão do pagamento apresentado (ID 10394449), procedendo à readequação da modalidade, se necessário.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006989-59.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROMULO PANDOLFO

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROMULO PANDOLFO, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat/Palio Fire Economy 1.0, placa FKZ3789, renavam 553661264, objeto do contrato de cédula de crédito bancário nº 57770977, com alienação fiduciária em garantia.Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 21/22) e expedição do respectivo mandado.Posteriormente, a CEF apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa (fls. 45), o que foi corroborado por documentos apresentados pelo réu (fls. 46/51), e requereu a desistência ação. É o relatório.HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.Por conseguinte, determino o cancelamento da construção pendente nos autos.Sem honorários advocatícios, diante da composição administrativa.Custas na forma da lei.Em face da natureza do presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0068154-18.2000.403.0399 (2000.03.99.068154-1) - AGENOR DE SOUZA PEREIRA X ANTONIO ALVES DE MORAES X BENEDITO DA COSTA X DERCIO DE MORAES X DEVANI VENTRICI DOS SANTOS X ESTEVO ANASTACIO X FAUSTO RAMOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GABRIEL PORTO X JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-88.2010.403.6105 - BENEDITO ALVES FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o laudo juntado às fls. 216/238. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM - ESPOLIO X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA Às partes sobre informações do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007487-92.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes, sobre AR devolvido. Fl. 235. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-72.2015.403.6105 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016073-21.2015.403.6105 - LAERCIO VALENCIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017477-10.2015.403.6105 - CRISTIANE FRAGOSO CIRQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-42.2015.403.6303 - JOSE ADALBERTO PETRACHIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-42.2015.403.6303 - REGINALDO ARTHUR ZANINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-46.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO CANDIDO(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 96.

PROCEDIMENTO COMUM

0013046-93.2016.403.6105 - APARECIDO DIAS MARQUES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP338584 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à ré para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados à fl. 194. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-37.2016.403.6105 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à ré para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes autora sobre os documentos juntados às fls.182/183. Prazo: 5(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004515-09.2002.403.6105 (2002.61.05.004515-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602360-62.1994.403.6105 (94.0602360-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSA EMILIA MUTO DE LUCA X EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X LUCIA MARIA RODRIGUES X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X MONIQUE DE SANTI X SILVIA MAIA BARBOSA X ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR X NEUSA MARIA PARATELLI X ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES PARREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELLIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informações do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001033-14.2006.403.6105 (2006.61.05.001033-8) - ODAIR DAL GALLO(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010500-36.2014.403.6105 - SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CAMPINAS(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADHEMAR SARAIVA X FELISBERTO GIRALDI X OLGA CONSTANTINO ABRAHAO(SP163760 - SUSETE GOMES) X LINDA CONSTANTINO ABRAHAO(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X CARMO CONSTANTINO ABRAAO(SP163760 - SUSETE GOMES) X GLADYS MARY CANTUSIO ABRAHAO(SP163760 - SUSETE GOMES) X VICTORIA ABRAAO X ESMERALDA ABRAHAO ABURAD(SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da manifestação do DNIT onde ratifica o seu interesse na presente ação de retificação de área, dê-se vista às partes interessadas (confrontantes, MPU, DPU e Município de Campinas) sobre o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte autora às ff. 314/334.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004631-97.2011.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFFHAN MARTINS COSTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001047-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA

SENTENÇA (TIPOC)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Retire-se a restrição lançada no sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001047-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Retire-se a restrição lançada no sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAMEL – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária constitui renda da União Federal e não compõe a receita das empresas, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Aduz que foi reconhecida a inconstitucionalidade de considerar o ICMS como base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos pelos filiados, a esses títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte impetrante apresentado petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID: 10115848/10116375: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa – R\$ 957.672,60.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9300761: Ciência às partes da juntada do laudo pericial, nos termos e prazo do artigo 477, § 1º/CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2. Designo **audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h30**, a se realizar NA SALA DE AUDIÊNCIAS LOCALIZADA NO 7º ANDAR DESTA FÓRUM FEDERAL, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC).

5. Anoto que, conforme ID 8845946, as testemunhas da parte autora comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GINO CESAR BAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada de que foi enviada Carta de Exigência ao segurado para apresentação de documentos (ID 10067362), no intuito de dar andamento ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste o **impetrante sobre o interesse no presente feito. Prazo: 10(dez) dias**. O silêncio será tido como ausência de interesse superveniente e ensejará a extinção do processo.

2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.
 3. Intime-se.
- Campinas, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006553-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDGAR TEIXEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada de que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluído, com indeferimento do pleito em face do não enquadramento, como especial, do período requerido (ID 10213783), manifeste o **impetrante sobre o interesse no presente feito. Prazo: 10(dez) dias**. O silêncio será tido como ausência de interesse superveniente e ensejará a extinção do processo.

2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.
 3. Intime-se.
- Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente pleiteia a concessão do benefício de assistência continuada ao portador de deficiência.

2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 320 e 319, inciso II e VI, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- 2.1 juntar aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e benefício de assistência continuada);
 - 2.2 informar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído.
3. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.
 4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SUMARÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, e, levando-se em conta os pedidos de declaração de inexigibilidade e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, intime-se novamente a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 e sob pena de indeferimento da inicial:

2.1 Esclareça a impetrante se o valor atribuído à causa por ocasião da emenda (R\$ 3.165,07 – ID 10178630) se refere às parcelas indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos anteriores à impetração, e se esse montante engloba também as parcelas vincendas cuja inexigibilidade pretende neste feito, nos termos do artigo 292, *caput*, parágrafos 1º e 2º do CPC, justificando-se por meio de planilha de cálculos detalhada.

2.2 Em decorrência, se o caso, readequar o valor da causa e complementar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado, comprovando nos autos o pagamento nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07, 2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da emenda e do pedido liminar.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kenametal do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando, essencialmente, que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuição para terceiros, dos valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Requer o reconhecimento do direito da autora à compensação do alegado indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que as verbas em questão não possuem natureza salarial porque não há prestação de serviço realizado pelo empregado quando do seu recebimento, destacando jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Junta documentos.

Em prosseguimento, determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, III, IV e V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer se o recolhimento da contribuição objeto do feito é efetuado de forma centralizada, pela matriz, ou de forma autônoma por cada um de seus estabelecimentos empresariais;

(2) esclarecer se a parte autora pretende nesta mesma ação a declaração de compensação quanto às suas filiais;

(3) em caso positivo, adequar o polo ativo para a sua inclusão e aditar o pedido, se assim entender;

(4) esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

(5) esclarecer a juntada das guias GPS em nome de pessoas jurídicas alheias à impetrante;

(6) proceder, se o caso, a juntada de GPS pertinentes ao recolhimento efetuado pela impetrante.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11267

PROCEDIMENTO COMUM

0014683-21.2012.403.6105 - JOAQUIM GIL MARTIN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Cumpridos os itens anteriores, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4) - ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 285:

Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5006388-13.2017.4.03.0000, cumpra-se o determinado à fl. 84 dos embargos em apenso, expedindo-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos em seus ulteriores termos.

5- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de fl. 254/255 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados, a parte exequente apresentou concordância e o INSS manifestou discordância com os cálculos apresentados. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 257/262) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 113.026,09 (cento e treze mil, vinte e seis reais e nove centavos) para fevereiro de 2016, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de fl. 257/262. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 217/217v. Demais providências. Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, excepa-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - NELSON OPPERMANN X NELSON JOSE OPPERMANN X JOSE RICARDO OPPERMANN X GUSTAVO JOSE OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSA FLORIANO OPPERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, informe à parte exequente o percentual devido a cada um dos habilitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de fl. 512/513 ao fundamento da existência de contradição. Alega a embargante que não pode ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência haja vista que não houve o efetivo início ao cumprimento de sentença, com a intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 535.

DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inócorria de qualquer contradição na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso dos autos, trata-se de hipótese de execução invertida, onde o INSS apresentou cálculos dos valores que entedia devidos. Instada a se manifestar, a parte autora discordou e apresentou novos cálculos, havendo, portanto, controvérsia quanto aos valores apresentados. Frise-se que neste momento processual iniciou-se a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública quanto aos valores controversos. Com efeito, a decisão de fl. 312/313 condenou a executada ao pagamento dos honorários de sucumbência sobre o valor controvertido, excluindo do cálculo o valor incontroverso. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. ARTIGOS 523, 1º E 2º, 534, 2º, E 535, 4º, DO CPC. - Nos casos de execução invertida, em que o Ente Público antecipa-se ao credor e elabora os cálculos de liquidação, os valores incontroversos serão, desde logo, objeto de cumprimento. Entendimento consoante artigo 535, 4º, do CPC. - Compete à parte apresentar novo cálculo referente aos valores que ainda entender devidos, com a instauração da fase de cumprimento de sentença relativamente aos valores remanescentes, sobre os quais incidirão eventuais honorários advocatícios. Entendimento conforme artigos 523, 1 e 2º, combinado com o artigo 534, 2º, do CPC. - Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70072527179, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfi Machado, Julgado em 25/07/2017). (TJ-RS - AI: 70072527179 RS, Relator: Leila Vani Pandolfi Machado, Data de Julgamento: 25/07/2017, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2017). Ademais, a parte executada foi devidamente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, bem como tomou ciência da impugnação apresentada pela parte autora (fl. 511). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração consoante acima explanado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS OLIMPIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF: 332/338. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 312/313.

2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo da decisão definitiva a ser proferida nos Agravos de Instrumento nº 5015027-83.2018.403.0000 e 5019130-36.2018.403.0000.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de fl. 303 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o TR como índice de correção monetária, nos termos do julgado. Instados, a parte exequente apresentou concordância e o INSS quedou-se inerte. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 304/402) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Os cálculos elaborados pela Contadoria apurou valor negativo devido ao autor e positivo no que tange aos honorários de sucumbência. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 2.283,66 (dois mil, duzentos e oitenta e três e sessenta e seis centavos) para março de 2018 a título de honorários de sucumbência, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de fl. 303. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, a exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 276/280, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Demais Providências. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados do valor referente aos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da legitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Excepa-se ofício requisitório em nome da subscritora de fl. 405. Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, excepa-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento de 5002280-72.2016.403.0000 e da manifestação de fl. 442, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva do Agravo de Instrumento e do RE 791.961/PR.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000264-25.2014.403.6105 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 445, reconsidero o despacho de fl. 446.

Fl. 442: Indefero o pedido. A ordem de transmissão do ofício requisitório com bloqueio à disposição do juízo é suficiente a, de um lado, implementar alguma celeridade no cumprimento do julgado e, de outro, a preservar os interesses da união, acaso reconhecido seu pleito na esfera recursal.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de interposição de agravo de da decisão de fl. 495/503 que aplicou o INPC como índice de correção monetária.

2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

4. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a INFRAERO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALES EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Indiquem os autores do endereço da BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA a fim de que se proceda à citação da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias tendo em vista a audiência designada.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAFINA LOPES PILOT
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA LOPES ALONSO - SP388616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 1417091).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1637259).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 1973912).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

referida comprovação.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **02.07.1984 a 15.07.1986 e de 15.10.1986 a 11.06.2002**.

Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários, constantes da Id 1210918 (fls. 3/4 e 5/6), atestando ter ficado sujeito o segurado a nível de **ruído de 85 dB** no primeiro período e a **ruído de 80 a 83 dB e tensão acima de 250 Volts** no segundo período.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **02.07.1984 a 15.07.1986 e de 15.10.1986 a 11.06.2002**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **17 anos, 8 meses e 11 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

original): Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 02.07.1984 a 15.07.1986 e de 15.10.1986 a 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P/ A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n.º O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m. Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (29.04.2016) com **35 anos, 9 meses e 2 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **29.04.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **02.07.1984 a 15.07.1986 e de 15.10.1986 a 15.12.1998**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **29.04.2016** (NB nº **42/173.694.631-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MACIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALLUF MASSARIOL - SP334216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intímem-se-as, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intíme-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por CLAUDINEI DA SILVA, visando a concessão de aposentadoria por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito face ao pedido formulado na inicial, foi atribuído à causa o valor de **RS 42.702,09(quarenta e dois mil, setecentos e dois reais e nove centavos)**.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI
Advogado do(a) RÉU: WERINGTON ROGER RAMELLA - SP206291

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERALDO DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO BRUNO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008380-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA, CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora(expropriantes), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROMAO GRISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, ciência ao autor da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde notícia o cumprimento da decisão(Id 10350523).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria especial.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço de serviço especial em comum.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Outrossim, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado aos autos está a íntegra, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta), caso necessite de regularização.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984
EXECUTADO: ANTONIO FERRO JUNIOR, LUIZ DE FAVERI, CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA - ME, ALZIRA VISENTIN ANDRADE, CONFECCOES BUJOU AMERICANA LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MARIO VEIGA NETO, MARIO VEIGA NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO JURADO - SP291111
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a parte Ré, conforme determinado na parte final do despacho ID 9330531.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR GALANTE PACANHELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - MG106330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 8979416: O valor da causa já foi apurado conforme verifica-se no ID 4017363.

Intime-se o autor para que informe este Juízo se tem interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, VII do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE APARECIDO GIUPATO 36029421808, JOSE APARECIDO GIUPATO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do CPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007434-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS & PEREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007296-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do CPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10169641: Cumpra a CEF o determinado na sentença ID 8248651 autorizando a utilização do FGTS dos autores para amortização do contrato de financiamento objeto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) -CEF a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS VIECELI, PEDRO RICARDO FURLAN
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fs. 133/152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008652-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SARA ELDA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISLEY DE FATIMA CASSANI LEITE - SP368115

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDILANE RUAS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos para a perícia já deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARMORARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, VANDA DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO, EDILSON MELO CORDEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do CPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA, ALDO DA SILVA NEVES, JOAO MEIADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos oficiais de Justiça ID 9656309 e 9062817, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEGARD BOCCATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7758

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JUDITE DE SOUZA FUSCALDO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X ESPOLIO DE MARIA MODULO DE SOUZA(SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB)

Vistos, etc. Considerando tudo o que dos autos consta, em especial, a documentação de fls. 228/230, onde denota-se que houve a união dos espólios de José Pereira de Souza e da viúva-meeira, Maria Módulo de Souza, em um único processo (arrolamento sumário sob nº 1025050-10.2015.8.26.0576), defiro o requerido pela INFRAERO e União Federal, às fls. 264 e 282, e dou por citado o Espólio de Maria Módulo de Souza, na pessoa da inventariante Judite de Souza Fuscaldo, em face do seu comparecimento espontâneo, às fls. 185/188, nos termos do artigo 239, 1º do CPC. Ainda, com o fim de se evitar qualquer nulidade futura, determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, de réus incertos, não sabidos e terceiros interessados, nomeando-se como curador especial, a Defensoria Pública da União, com sua intimação pessoal, decorrido o prazo do edital, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar ESPÓLIO DE MARIA MÓDULO DE SOUZA, em substituição à referida expropriada. Cumpridas todas as determinações, volvam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo inserido na meta nº 02 do CNJ.

DESAPROPRIACAO

0006414-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-92.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Fl 482: Dê-se ciência aos expropriantes da desocupação do imóvel conforme noticiado pela parte expropriada.PA 1,10 No mais, aguarde-se a comprovação do registro da desapropriação no cartório de registro de imóveis e dê-se vista à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0614610-25.1997.403.6105 (97.0614610-5) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certifico com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do C.P.C., ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5007123-30.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017601-66.2010.403.6105 - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011563-28.2016.403.6105 - WALTER GALANTE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WALTER GALANTE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.501.760-0), requerido em 10/12/2008 e concedido com DIB na mesma data, para fins de correto cômputo de todos os

salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de julho de 1994 a setembro de 2007 no cálculo da renda mensal inicial, bem como seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 113/331. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 3 e verso, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/51^v, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. As fls. 53^v/98, foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (consulta processual de fls. 104^v/105). O Autor apresentou réplica às fls. 110/111. À fl. 112, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 114/138, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, reiterando os termos da contestação (f. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. Da análise dos elementos comprobatórios constantes nos autos, entendo que procede, ainda que em parte, o pedido inicial. Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, não impugnados pelo Réu, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS utilizando-se, no período de julho de 1994 a setembro de 2007, de valores inferiores aos efetivamente devidos, ou seja, para o cálculo do benefício do Autor foram utilizados os valores constantes dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, tendo logrado comprovar acerca da incorreta utilização de índices de correção monetária na atualização das contribuições constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizadas na obtenção do salário-de-benefício, não pode tal fato penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pela correta apuração da renda mensal inicial do beneficiário é da autarquia previdenciária e prever a legislação aplicável, em obediência ao comando constitucional vigente (art. 201, 3º), que todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício, que não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, deverão ser atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (art. 29 da Lei nº 8.213/91), para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Assim, é de se concluir que a RMI apurada com base nos corretos salários-de-contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício. No mesmo sentido, já se pronunciou a jurisprudência, assentando o entendimento de que a RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício (Processo 003055793520114036301, JULZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TRF-1, 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/07/2014). Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor, em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 114/138, com recálculo do valor da renda mensal revisada mais vantajosa que a renda mensal paga. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que o pedido inicial deve ser julgado procedente, observado o prazo prescricional. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, WALTER GALANTE, NB 42/148.501.760-0, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 01/2018, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.052,94 e RMA: R\$1.863,94 - fls. 114/138), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 554,30, devidas a partir do requerimento administrativo (10/12/2008), apuradas até 01/2018, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 114/138), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão da renda mensal do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012572-25.2016.403.6105 - SONIA APARECIDA PAULINO LANDES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SONIA APA-RECIDA PAULINO LANDES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que, em 10.07.2012, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/156.038.830-4, em virtude do óbito da segurada Maria Aparecida Paulino, sua mãe, tendo sido, contudo, indeferido o benefício indevidamente. Nesse sentido, sustenta a parte autora fazer jus ao benefício considerando a qualidade de dependente decorrente da invalidez, bem como a condição de segurada da falecida, em vista dos vínculos empregatícios constantes da CTPS, bem como do benefício de auxílio-doença concedido no período de 26.10.2011 a 15.12.2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/74. À fl. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo do benefício de pensão por morte foi juntado às fls. 82/96. O INSS apresentou contestação às fls. 100/107, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido por ausência dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício de pensão por morte. Requereu o INSS a concessão da justiça gratuita. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 116/124, impugnando o pedido de concessão de justiça gratuita. As fls. 125/128 requereu a designação de perícia médica e apresentou quesitos. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito com a realização da prova pericial (fls. 134/135). Designada perícia (f. 137), foi juntado aos autos o laudo médico pericial de fls. 149/154, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 164/165 e 167, respectivamente, a Autora e o Réu. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 169/171). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O pedido para deferimento da assistência judiciária gratuita formulado pelo Réu não merece acolhida. Com efeito, a legislação processual civil prevê a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, constituindo-se em garantia fundamental de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV). Contudo, tal benefício tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional que ampare o pedido formulado pelo INSS para concessão desse mesmo benefício para a pessoa jurídica de direito público. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o pedido devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. Quanto ao mérito, pretende a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (21.04.2012), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 84^v é cabal no sentido de provar a morte da instituidora da pensão MARIA APARECIDA PAULINO, em data de 21.04.2012. No que se refere à qualidade de dependente da Autora, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: Art. 16. (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) Pelo que a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida quanto ao filho maior inválido. E, nesse sentido, conforme atestado pelo laudo médico pericial, a Autora é portadora de transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e doença física (F06-8 pela CID-10), havendo incapacidade laboral total e permanente, com data de início de incapacidade em 20.04.2010 (fls. 149/157). Assim, resta comprovada a dependência econômica de filho inválido, considerando a conclusão da perícia no sentido de que, na data do óbito, a Autora se encontrava incapacitada de forma total e permanente, o que acarreta a invalidez. Quanto à qualidade de segurado, observo que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, visto que a última contribuição se deu em 06/1979. Contudo, entendo que a decisão administrativa se encontra equivocada, visto que, pelos dados constantes da CTPS, o último vínculo da segurada se deu no período de 02.01.1997 até a data do óbito, em 21.04.2012 (f. 27). Nesse sentido, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS, não constante do CNIS, não implica na inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considero que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, não sendo, outrossim, de responsabilidade do segurado o recolhimento da contribuição respectiva. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. E, nesse sentido, foi deferido o benefício de auxílio-doença à segurada instituidora da pensão, no período de 26.10.2011 a 15.12.2011 (NB nº 31/548.863.736-9), razão pela qual, na data do óbito (21.04.2012), a segurada detinha qualidade de segurada. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora à concessão da pensão por morte, devida desde a data do requerimento administrativo (10.07.2012). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer e DECLARAR a condição de dependente da Autora SONIA APARECIDA PAULINO LANDES em relação à segurada instituidora MARIA APARECIDA PAULINO e CONDENAR o Réu a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/156.038.830-4, em favor da Autora, a partir da data do requerimento administrativo (10.07.2012), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparcamento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019861-09.2016.403.6105 - LUIZ MARTINS PEREZ (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO E PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ MARTINS PEREZ, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2015, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/75. À fl. 77, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 82/104^v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/112^v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência das pretensões formuladas. Juntou documentos (fls. 113/114). O Autor apresentou réplica às fls. 119/131. À fl. 133, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e, às fls. 144/158^v, cópia do procedimento administrativo do Autor nº 42/171.178.705-9 (fls. 144/158^v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de

qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial, como cobrador de ônibus, nos períodos de 15/06/1981 a 01/04/1982 e 18/01/1983 a 16/12/1985, bem como no período de 02/01/1986 a 08/11/1988, em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Para tanto foram juntados aos autos perfis fisiográficos previdenciários às fls. 94/95 e 150v/151, atestando que o Autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus nos períodos de 15/06/1981 a 01/04/1982 e de 18/01/1983 a 16/12/1985 e que esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis no período de 02/01/1986 a 08/11/1988. Nesse sentido, quanto aos períodos em que o Autor comprova o exercício da atividade de cobrador de ônibus (de 15/06/1981 a 01/04/1982 e de 18/01/1983 a 16/12/1985), se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ademais, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que o período de 02/01/1986 a 08/11/1988 também deve ser tido como especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar como especial, para fins de conversão em tempo comum, a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 15/06/1981 a 01/04/1982, 18/01/1983 a 16/12/1985 e 02/01/1986 a 08/11/1988. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/fossilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 02/07/2015 (f. 84), contava o Autor com 35 anos, 2 meses e 15 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 02/07/2015 (f. 84), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 15/06/1981 a 01/04/1982, 18/01/1983 a 16/12/1985 e 02/01/1986 a 08/11/1988 (fator de conversão 1,4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de LUIZ MARTINS PEREZ, NB 427.174.868.367-2, com data de início em 02/07/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0022940-93.2016.403.6105 - VERA LUCIA MARTINS(SPI59117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 639: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009687-72.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SPI67622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, a parte RÉ ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5006492-86.2018.403.6105 e os embargos a execução sob n. 5005573-97.2018.403.6105 estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0) - DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SPI67622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN E SPI68619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DARCI FRANCO RICCI X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da penhora on-line realizada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013721-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013721-8) - MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do resultado da hasta pública na qual não houve licitantes, conforme informação de fls. 564/565. Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009623-96.2014.403.6105 - PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do resultado da hasta pública na qual não houve licitantes, conforme informação de fls. 130/131. Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 192/200: trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de execução promovida pelo Autor, CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 216.627,23, em dezembro/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 199.531,24, na mesma data. Junta novos cálculos. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (f. 205/209). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 211/218, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 223/225 (Impugnado) e 226 (Impugnante). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, relativos à execução do julgado, ao fundamento de que há divergência entre contas do Autor e do INSS quanto à apuração dos juros, sendo a do Autor maior (38,84%) comparada ao do INSS (23,80%) na data da citação (12/11/2012). Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria e expresso no laudo de fls. 211/218, os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos em razão de arredondamentos e dos juros aplicados. Os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 211/218, apuraram o valor de R\$ 199.528,69, em dezembro de 2016, que, atualizados para novembro de 2017, perfazem a quantia de R\$ 212.190,14. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 211/218, no valor total de R\$ 212.190,14 (duzentos e doze mil, cento e noventa reais e quatorze centavos), atualizado para novembro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condene o Autor, ora Impugnado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 7759**ACAO CIVIL PUBLICA**

0007301-69.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Dê-se vista à ACS da petição do Ministério Público Federal de fls. 861/923 para que se manifeste, no prazo legal.

Após, retomem os autos ao MPF.

Oportunamente, dê-se vista ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP380732 - AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA) X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA(SP380732 - AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SP184683 - FERNANDA TAMURA) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do despacho de fls. 480 ao Município de Campinas, à União, bem como à DPU.

Int.

DESAPROPRIACAO

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Dê-se ciência às partes da manifestação da União de fls. 246/247.

Tendo em vista o todo processado, reconsidero o despacho de fls. 244 para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, a fim de que aguarde eventual manifestação da Infraero quanto ao pagamento dos honorários periciais e prosseguimento da demanda.

Publique-se o despacho de fls. 244.

Int.

DESPACHO DE FLS. 244: Tendo em vista o manifestado pelas partes expropriadas às fls. 242 e 243, intimem-se os demais expropriantes para pagamento dos honorários periciais, no mesmo prazo. Não havendo comprovação do depósito, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais deverão os autos volver conclusos para nova deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087323-25.1999.403.0399 (1999.03.99.087323-1) - ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO X ANTONIO BOSCO DA FONSECA X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA X CAROLINA VIEIRA BARBOSA X CELSO MARCOLINO DA SILVA(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 595/596: Sem qualquer fundamento se encontra a irsignação da União, uma vez que o valor do principal será corrigido monetariamente na forma da lei e da jurisprudência até a data do seu pagamento.

No que toca aos juros, os mesmos deverão ser mantidos, posto que embasados nos cálculos da contadoria de fls. 91 dos embargos a execução, os quais, por sua vez, se referem ao demonstrativo de cálculos de fls. 77/78 e 80/81 daqueles embargos, e se encontram constituídos pelo principal e juros.

Melhor explicando, através do referido parecer da Contadoria, observa-se que a base de cálculo que serviu para o percentual de 10% dos honorários advocatícios (fls. 91) foi relativo à somatória dos valores dos autores Carlos Augusto Fazzan Pereira (R\$ 142.049,53) e Antônio Bosco da Fonseca (R\$ 221.901,71), por sua vez estes valores foram demonstrados às fls. 77/78 e 80/81, donde se constata para o autor Carlos Augusto Fazzan Pereira, valor principal de R\$ 87.348,91 e juros de R\$ 54.700,62, totalizando o valor de R\$ 142.049,53; para o autor Antônio Bosco da Fonseca, valor principal de R\$ 134.164,80 e juros de R\$ 87.736,92, totalizando o valor de R\$ 221.901,71.

Logo, sem qualquer razão a União, vez que devidos os juros de mora, até porque, conforme já constatado na sentença de fls. 102/104 dos embargos, ... o ente público somente começou a pagar administrativamente, após

verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente...

Ademais, para os servidores que ajuizaram demanda, foi pago também administrativamente juros de mora, conforme se observa no parecer da Contadoria de fls. 76/82.

Assim sendo, e considerando não caber mais qualquer discussão acerca do valor indicado no requisitório de fls. 589, uma vez acolhidos na sentença dos embargos de fls. 102/104 e v. acórdão de fls. 136/143, transitado em julgado, fica indeferido a pretensão da União de fls. 595/596.

Outrossim, considerando que o valor constante no requisitório de fls. 589 deve ser composto pelo principal mais juros, determino sua retificação, fazendo constar como principal R\$ 22.151,37 e como juros, o valor de R\$ 14.243,75, cuja somatória chega ao valor de R\$ 36.395,12, conforme consta no requisitório de fls. 589 (cálculo efetuado por este Juízo).

Com a retificação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para a transmissão eletrônica do referido ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-09.2009.403.6105 (2009.61.05.006271-6) - DULCELI PELICER DE OLIVEIRA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.184/185, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018041-62.2010.403.6105 - JOEL CARLOS SANTANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerido pelo INSS, às fls. 300/321, ou seja, a restituição dos valores recebidos, em decorrência de tutela antecipada, posteriormente revogada, entendo não ser possível a sua devolução, posto que recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa fé pela parte beneficiária, dada a sua natureza alimentícia, motivo pelo qual há que se mitigar a interpretação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com o fim de relativizar a referida norma, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial, do E. Superior Tribunal de Justiça, que a exemplo cito uma abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores paguado pela autarquia não comporta provimento.

3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravamento improvido.

(AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 299/308 .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016821-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILTON EDUARDO SOUZA DA CUNHA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA E SP357261 - JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO)

Dê ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Fls. 76/79: Considerando que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 10/07/18 (fls. 75), portanto durante o curso do prazo de defesa, que se iniciou em 02/07/18 (fls. 71), defiro à parte executada o prazo restante de 10 dias úteis (artigo 219, caput, artigo 231, II e artigo 915 do CPC), para eventual oferecimento de embargos à execução, o qual deverá ser protocolado e processado pelo sistema processual eletrônico-PJE, cabendo à parte informar nestes autos físicos o seu protocolo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 74.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-43.2005.403.6105 (2005.61.05.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA X IZABEL CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236: Razão assiste à DPU, nos termos do artigo 513, 2º, II do CPC, motivo pelo qual reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 235.

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012792-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA X PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo legal, sobre o documento de fls. 87, a certidão da Sr. Oficial de Justiça de fls. 90/99 e ainda a petição de fls. 101/105

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 943/949: Manifeste-se a exequente sobre a devolução do ofício requisitório expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001420-5) - MARIA JANDIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANDIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/371: Tendo em vista que não houve comprovação por parte do INSS acerca da exposição da autora a agente nocivos no período que alega às fls. 361/366, intime-se a autora a promover o início da execução, juntando o demonstrativo dos cálculos que entende devidos.

Com a juntada, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretária à alteração da classe processual para constar Cumprimento/Execução de Sentença.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006101-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006101-3) - ANTONIO APARECIDO ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 465/504: trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de execução promovida pelo Autor, ANTONIO APARECIDO ESTEVES, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 312.054,33, em abril/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 92.297,98, na mesma data. Junta novos cálculos. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (f. 508/515). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 518/538, acerca dos quais o Impugnado se manifestou à f. 543. À f. 545, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta

evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...). 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 518/538, no valor de R\$ 91.724,14, também em abril de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para fevereiro de 2018 de R\$ 94.683,68, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 518/538, no valor total de R\$ 94.683,68 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o Autor, ora Impugnado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011413-23.2011.403.6105 - MATEUS ALVES DIAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 420/438: trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor, MATEUS ALVES DIAS, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 100.053,42, em março/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 103.721,22, na mesma data. Junta novos cálculos. O Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 442/443). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 446/483, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 487 (Impugnado) e 492 (Impugnante). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...). 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 446/483, no valor de R\$ 113.858,06, também em março/2017, atualizado para R\$ 119.506,73, em fevereiro/2018, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 100.053,42, em março/2017 (fls. 411/417), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte Impugnada à f. 487 encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, 4º), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 30% dos atrasados (cláusula 5ª do contrato - f. 489). Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 446/483, até o montante de R\$ 100.053,42 (cem mil e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), em março/2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6655

DESAPROPRIACAO

0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X KOICHI TANAKA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fl. 171: Providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em arquivo até que a INFRAERO providencie o registro da Carta de Adjudicação de fl. 163.
Intimem-se e cumpra-se

DESAPROPRIACAO

0020651-90.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X TOSHIO SATO - ESPOLIO X SAYOKO SATO - ESPOLIO X SHOKO SATO BRANCO X CASEMIRO LUIZ BRANCO - ESPOLIO X HAMILTON LUIZ SATO BRANCO X MARCO ANTONIO SATEO BRANCO X TOMOKO SATO X EMILIO JOSE KOGA X HISAKO SATO MATTEZ X NELSON CORREA MATTEZ X HERMINIA TERUKO SATO SUZUKI X FLORA TUNeko SATO - ESPOLIO X MARGARETH SATO X CELSO NORIO NAKAMURA X ALEXANDRE SATO X MARCIA KEIKO SATO(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fl. 98, posto que a procuração acostada aos autos de fls. 82/83 contempla todos os herdeiros, portanto desnecessária a expedição de nova carta precatória.

Dê-se vista aos autores da contestação de fls.78/86 pelo prazo legal.

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 98.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0017097-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP175024 - JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Considerando que o prazo para manifestação da CEF transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 185, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MONITORIA

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, requerendo desde logo as medidas que entende necessárias ao andamento processual.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

MONITORIA

0010464-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (fls. 149/151), dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Deixo de apreciar a petição de fl. 615/617 tendo em vista que o autor tenta novamente discutir valor já fixado conforme despacho de fl. 570.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do CPC, devendo proceder a atualização com base na Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos do CJF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017151-50.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIS ADRIANA DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fl. 72/73: Intime-se a executada Condomínio Abaeté 10, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do CPC.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, em face de Márcio Cleyron Inácio de Souza, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44852567. Inicialmente intentada como ação de busca e apreensão, houve o deferimento do pedido liminar (fls. 21/21v). Considerando que a requerente informou ao Juízo que o requerido se encontrava encarcerado, e portanto, que o bem objeto da ação não se encontrava mais em posse do requerido, requereu a conversão da ação em execução de débito (fl. 124) e juntou planilha de cálculo de atualização deste (fl. 125/128). A ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução, nos termos do despacho de fl. 129. A carta precatória expedida para citação do réu e recebida pela CEF (fl. 147) foi devolvida sem distribuição no Juízo deprecado (fls. 148/159), de forma que o executado não foi citado na presente demanda. Não obstante o pedido formulado na petição juntada à fl. 160, por força do despacho lançado à fl. 166, a exequente requereu a desistência da ação, informando estar autorizada a prosseguir na cobrança do débito apenas pela via administrativa. Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela exequente. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi, a fim de proceder à retificação do nome do executado no sistema. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012544-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA

Fls. 129/131: Considerando que as partes firmaram acordo em audiência de conciliação, cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 128, manifestando-se expressamente acerca do cumprimento do acordo firmado no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X ALVARO BACELO RAGGHIANI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X JOSE SPADACCIA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Informe o expropriante o valor correspondente a 20% (vinte por cento) restante, que oportunamente deverão ser depositados.

Diante da certidão de fl. 560, intime-se pessoalmente o inventariante Sr. José Felipe Spadaccia, no endereço de fls.584, a se manifestar acerca do interesse no levantamento da indenização.

Sem prejuízo, junte os expropriados certidão atualizada da matrícula do imóvel e certidão negativa de débitos do INCRA.
Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X ROSALI FERNANDES HAAS X RENATO LUIS FERNANDES HAAS X CLAUDIO LUIS FERNANDES HAAS X FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X KAREN FALIVENE LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI FERNANDES HAAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEYRMENDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS)

Cumram as partes o despacho de fl. 776 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005687-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005687-9) - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELLY CASTELO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 581: Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011234-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Fl. 479: Considerando o decurso do prazo para a executada, manifeste-se a exequente CEF para que requiera o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, efetue a Secretaria o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) - RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FABIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes das decisões dos Agravos nº 0044917-70.2009.403.0000 e 0035609-73.2010.403.0000, com trânsito em julgado às fls. 434.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo conforme requerido pela CEF às fls.316.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, requerendo desde logo as medidas que entende necessárias ao andamento processual.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos relativos aos ID's 2012947 a 2013584.

Pretende a parte autora o reconhecimento, com especial, dos períodos compreendidos entre 01.02.1983 a 16.09.1985, 03.08.1987 a 24.05.1989, 01.06.1989 a 12.05.1992, 18.05.1992 a 20.03.1995, 21.03.1995 a 04.10.1996, 18.03.1997 a 28.03.2002, 01.05.2003 a 30.04.2005, 05.04.2011 a 25.07.2017 (atual), consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia completa nos autos, foram fornecidos ao réu os formulários PPP's ou equivalentes referente aos períodos de, 03.08.1987 a 24.05.1989, 18.05.1992 a 20.03.1995, 21.03.1995 a 04.10.1996, 18.03.1997 a 28.03.2002, 01.05.2003 a 30.04.2005, 05.04.2011 a 25.07.2017 (atual) (ID's 3555749 - Pág. 44, 3555749 - Pág. 49, 3555749 - Pág. 60, 3555749 - Pág. 65, 3555749 - Pág. 68 e 3555749 - Pág. 78). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo réu como especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

Em relação aos períodos compreendidos entre 01.02.1983 a 16.09.1985 e 01.06.1989 a 12.05.1992, pretende o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, juntado, para tanto, cópia da CTPS, o que também demonstra o interesse de agir em relação a estes tendo em vista que também não foram reconhecidos pelo réu.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 6.611,61, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), devendo recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002135-63.2018.4.03.6105

AUTOR: DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA - ME, DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA - ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA EM CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, D G COMERCIAL LTDA, E. A. F. DE SOUZA DEGRESSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito conforme extrato de pagamento ora juntado aos autos, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito".

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004201-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROQUE FERNANDES SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVY LANHI SERRA - SP230277, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito conforme extrato de pagamento ora juntado aos autos, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

Campinas, 28/08/2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006270-55.2017.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 120/1066

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005331-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 9733840. Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal, notadamente sobre as preliminares de inadequação do pedido de compensação/restituição e de ilegitimidade da filial de CNPJ 56.294.200/0004-00.

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1638772, publicada no DJe de 17/05/2018, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito até ulterior decisão deste juízo, restando, por ora, prejudicado o pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, a suspensão do procedimento de execução de alienação fiduciária do imóvel em questão, manutenção na posse até o trânsito em julgado, intimação da ré para apresentar o valor da aquisição do imóvel pelos devedores fiduciários, a fim de possibilitar o exercício do direito de preferência.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retomem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para constar Tutela Cautelar Antecedente, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, nos termos do artigo 292, II do CPC, posto que pelo valor atribuído compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta.

Cite-se e intímese, com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, a suspensão do procedimento de execução de alienação fiduciária do imóvel em questão, manutenção na posse até o trânsito em julgado, intimação da ré para apresentar o valor da aquisição do imóvel pelos devedores fiduciários, a fim de possibilitar o exercício do direito de preferência.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retomem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para constar Tutela Cautelar Antecedente, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, nos termos do artigo 292, II do CPC, posto que pelo valor atribuído compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta.

Cite-se e intímese, com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6704

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SPI113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando que a Carta Precatória 010/2018 foi cumprida integralmente, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo aguardando provocação, ou o final do prazo de parcelamento.
Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001328-77.2017.4.03.6105

AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

Obs.: Republicado tendo em vista que o Ato Ordinatório anterior (ID 5108045) não constou o nome do advogado.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003078-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003841-81.2018.4.03.6105

AUTOR: VALTER ROBERTO GONCALVES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003253-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIA ELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

DESPACHO

ID 9147015: Defiro a prova pericial.

Nomeio como Perita oficial a Senhora Rosemary Alves de Souza, Corretora de Imóveis, CRECI 91618 com endereço na Rua Floriano Camargo Penteado 337, apto 23, Ponte Preta – Campinas – São Paulo, telefone (019)99790-6346, e-mail: rosenatyv@hotmail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Senhora Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural para efeito de contagem de tempo de serviço relativo ao período de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 31/12/1985, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora juntou início de prova material da atividade rural que pretende ver reconhecida, não considerada pelo réu (ID 9963733 - Pág. 6), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ CARITA
PROCURADOR: LUIZA GOMES DA SILVA CARITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID10245722: Com a notícia do óbito da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do processo, habilitação de herdeiro, se houver, bem como a representação processual.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LACERDA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 em virtude do valor da RMI de seu benefício (n. 088.022.586-6 – DIB 27/12/1990) ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

O documento (ID 10310737 - Pág. 16) comprova que o benefício do autor retou limitado ao teto, demonstrando o interesse processual.

Considerando que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 1.867,43, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018(R\$ 3.556,56), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DI STEFANO FILHO - SP376806
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO PROCOPIO NOERNBERG
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9638011: Aguarde a decisão do agravo noticiado em arquivo sobrestado por motivos diversos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILTON DE SOUZA BORDINO - SP290556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos termos do art. 320 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação (documentos pessoais da parte autora, procuração, cópia completa do procedimento administrativo em que foi indeferido o benefício).

Sem prejuízo, deverá atribuir o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando em planilha de cálculo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENEDITO GOMES
ESPOLIO: RUTE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110, CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902,
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: KARINA CREM - SP274997

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

O inciso II do art. 292 do CPC dispõe que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa **deverá ser o do ato ou o de sua parte controversa**.

No presente caso, a parte autora se insurge apenas contra a não cobertura, pelo FCVS, do saldo residual do contrato de financiamento, no valor de R\$ 31.382,02, atualizados para 06/09/2017. Este é o valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específica cláusula prevendo a cobrança de denominada taxa de evolução de obra, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 0032477620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-08.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER
Advogado do(a) AUTOR: CELIO CIARI NETO - SP272837
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA BEATRIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 8290723: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação devendo constar R\$ 44.043,12 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FILIPE SCHIVITARO CESAR - SP305025, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DECISÃO

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional - ID 8535603), determino a sua exclusão do polo passivo desta ação.

Sendo assim, ante a ausência da União no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109 da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se estes autos à 2ª Vara do Foro da Comarca de Jaguariúna para análise de sua competência, ante a manifestação da União, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003900-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DECISÃO

Tendo em vista o não cumprimento da determinação contida no despacho ID 5137550, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMAR ROCHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESIEL CECCATTO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AKL LASMAR FALQUETO - MG71457, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR MARSELI

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO NOVO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 17.10.198 a 26.09.2003 e 01.11.2003 a 25.05.2015, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais (IDs 4221333 - Pág. 31/32, 4221340 - Pág. 3/4, 4221340 - Pág. 10/11 e 4221340 - Pág. 1314), mas não reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Diante do recolhimento das custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALICIA HIFUMI HARA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 13/11/1991 a 26/01/2004 e 27/01/2004 a 19/01/2017, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP (ID 4592599 - Pág. 26/27 e 28/30). Na análise técnica (ID 4592599 - Pág. 38), não foram considerados especiais pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON TELES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalentes das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais (ID 9075675 - Pág. 26/28 e 29/31), não reconhecidas pelo réu (ID 9075675 - Pág. 37), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8170371: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 4618519

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANNY KELLY OLIVERA DE FARIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCENARIA ESPLENDOR LTDA - ME, SILVIA APARECIDA CAMARGO DO CARMO, ADILSON JOSE DO CARMO

DESPACHO

ID 9079578: Defiro pelo prazo requerido (20 dias).

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO BRAULINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES, ANTONIA MOTA RODRIGUES, REBECA CRISTINA RODRIGUES SERAFIM, JOSE RODRIGUES JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007476-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS MILICA, INGRID APARECIDA BALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o depósito da diferença apontada pela CEF (ID 9321953), sob pena de revogação da tutela de urgência cautelar.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da classe processual para constar Procedimento Comum, haja vista a apresentação do pedido principal (ID 4265485).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO PALHAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8239393: Intime-se a parte autora a providenciar os documentos e informações requeridos pela Seção de Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, retornem-se os autos àquela Seção.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001976-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL GA VA DE FERRO E ACO LTDA, LUIS ALFREDO GA VA, MARIA HELENA TEDIOLA GA VA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR de Luis Alfredo Gava pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAN MOBILE E CIA LTDA - ME, CAIO CESAR ZAMBONI, MARIO GRANINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução das cartas de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003153-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO L. NOGUEIRA DE AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - ME, MARCO LUCIANO NOGUEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADIEL MIRANDA ROSA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

DESPACHO

Considerando que a carta precatória nº 40/2017 já foi cumprida como consta da certidão ID 1597363, abra-se vista à exequente para que tome ciência e requeira o que de direito no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: IDB - RESTAURANTE - EIRELI - EPP, RAFAEL BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução de uma das cartas de intimação/citação - AR pelos Correios, apesar de ser o mesmo endereço, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.058,23, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho ID 3545323, redigitalizando os documentos na forma determinada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e cite-se as rés.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo, a parte autora juntou os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 9835453 - Pág. 16/17 e 22/23 - 29/09/1995 a 10/07/2002 e de 17/10/2002 até a data da DER), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006792-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da prevenção apontada na certidão ID 9752668, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial referente aos autos nº 5001907-25-2017.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6705

DESAPROPRIAÇÃO

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X ANTONIO ELI DALFRE X ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X ALEX DE FREITAS SANTOS X ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE CAMPOS X TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA X MITSU DOS REIS BOCAIUVA X VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA X CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA X MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO(SP306086 - MARIANA TELLIS) X NEWTON JOSE PANAGGIO X NEUZA APARECIDA COVER CONTI X MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHLE X MARCIA KUBE BOSQUEIRO X MARIA ISABEL COVER SALVADOR X AMAURY SALVADOR X PAMELA THAIS KUBE SIMOES X SUELEN CRISTINA KUBE MULLER X OSVALDO JOSE KUBE X PAULO ROBERTO KUBE X SERGIO EDUARDO KUBE X OG KUBE X LUCIANA KUBE NATALI X ADHEMAR ANTONIO KUBE X FERNANDO ANTONIO KUBE X ILKA KUBE DE CAMARGO

A notícia de falecimento da de Salvina maduro Kube já foi noticiada aos autos em meados de 2010 pelos próprios expropriantes (fl. 78), razão pelo qual os herdeiros foram incluídos no polo passivo e citados, inclusive a requerente Maria de Lourdes Maduro Bocaíuva, que na oportunidade ofereceu sua contestação.

Isso posto, tomem estes autos conclusos para sentença.

Intime-se a expropriada.

MONITORIA

0003369-49.2010.403.6105 (2010.61.05.003369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Fl. 367: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 151/152. Cumpra o autor o despacho de fl. 149, observando os termos da Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretária da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretária disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
 - Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014509-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAROG ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

- Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
- Em observância às Resoluções PRES n.º 88/2017 e n.º 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJe, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJe como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência;
 - que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJe.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo

(baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012116-46.2014.403.6105 - HUNTER CONSULTING GROUP LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado e a determinação de expedição de alvará a favor da parte autora, informe este o nome do advogado que deverá constar do alvará para possibilitar a sua expedição. Com a informação, expeça-se.

3. Sem prejuízo à expedição do alvará nestes autos físicos, em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado (verba sucumbencial), determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015783-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015783-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)) - SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, uma vez que foi fixado o valor da sucumbência daquele feito.

3. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012886-39.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011048-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LAERCIO MORABITO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0011048-42.2006.403.6105), uma vez que foi fixado o valor da sucumbência daquele feito.

3. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002339-32.2017.403.6105 - MARCELO LUIS ALTHMANN SILVA X ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHMANN(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado do presente feito.

Abro prazo de 15 dias para as partes requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009096-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA BEZERRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BEZERRA PEREIRA

Diante da informação de fl. 100, acerca do extravio da petição nº 201861030004742-1/2018, protocolada em 07/03/2018, proceda à parte exequente ao novo protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja dado o regular andamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005866-60.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Diante da informação de fl. 225, acerca do extravio da petição nº 201861080002475-1/2018, protocolada em 07/02/2018, proceda à parte exequente ao novo protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja dado o regular andamento do feito.

Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000339-16.2004.403.6105 (2004.61.05.000339-8) - IVETE ROCHA BENEVIDES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 9490691.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO ELIEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculta ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA BORTOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
2. Após, cumpram-se os demais termos do despacho ID 9843188, remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008738-82.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G V S DO BRASILLTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 4º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante a, no prazo de 10 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe.

Comprovada a inserção, Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(a) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputo necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003639-68.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO GERMER
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução 142/2017, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos e necessários ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014542-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução 142/2017, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos e necessários ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, fáculito à parte executada a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005133-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução 142/2017, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos e necessários ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à parte executada a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015832-47.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZITA DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 4º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante a, no prazo de 10 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005762-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção dos metadados deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, § 2º, da Res. 142/2018.

Sem prejuízo, intime-se a expropriada a, no prazo de 60 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se a parte expropriante a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriantes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Intime-se as partes de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção dos metadados deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, § 2º, da Res. 142/2018.

Sem prejuízo, intime-se a expropriada a, no prazo de 60 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se a parte expropriante a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriantes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008381-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FANA TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART - PR93649
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrado a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRENO DE ALMEIDA MELLO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS SEREDILUK - SP229224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da certidão de ID n 10370168, intime-se com urgência o autor a, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da empresa Caprioli Turismo, onde o Sr. Perito deverá realizar a perícia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a informação do novo endereço, intime-se o Sr. Perito a cancelar a perícia que seria realizada na empresa acima referida, mantendo-se apenas a perícia em relação a empresa Viação Boa Vista em Hortolândia.

Informado novo endereço, intime-se o Sr. Perito e aguarde-se a vinda dos laudos periciais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207, LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, digitalizar os documentos de fs. 308, 312, 314/318, 321, 322/323 dos autos físicos, bem como a apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REXTEL TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GONCALVES GIMENEZ HIDALGO - PR58388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Independentemente do pedido de desistência da ação, verifico que a impetrante ainda não cumpriu as determinações do despacho de ID nº 9516018, no que se refere à retificação do valor dado à causa e ao recolhimento das custas complementares.

Assim, intime-se a impetrante a fazê-lo no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer se pretende certidão de objeto e pé ou certidão de inteiro teor desta ação, no prazo de 5 dias.

Juntados os esclarecimentos, expeça-se.

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

Intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os três últimos extratos de sua conta poupança, anteriores ao bloqueio realizado.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para análise da petição de ID nº 9946020.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON DAMEITTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9988579: dê-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Indefiro o desbloqueio dos valores.

Na verdade, trata-se de crédito pré aprovado à disposição da ré, que se mostra parcialmente suficiente à garantia da execução, sendo certo que o custo financeiro naturalmente será suportado pelo devedor e que ao final se compensa com os ônus da mora processual, sendo, portanto, passível de penhora.

Fica a CEF desde já autorizada a utilizar o valor bloqueado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Em face das propostas de acordo apresentadas pela ré na petição de ID nº 9936865, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/09/2018, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALILA CORREA ROBERTO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2018, às 14 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

In.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004669-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, HAROLDO PEDROSO GIRARDI

DESPACHO

Em face da sentença prolatada nos autos n 0007148-36.2015.403.6105, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO TAVARES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELA ADRIANA VERA CERDA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RYZEWSKI - RS71469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID10411319) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP350512, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO AMARAL - SP307377, LARISSA DE ARRUDA LARA - SP406873, ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9645577.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada ID 10413729 pela União que noticia que o procedimento de exclusão do Simples Nacional foi efetuado pelo município de Campinas, para ciência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INES MARGARIDA SCABELLO MICHELETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem considerando a integralidade das parcelas vencidas e 12 vincendas, conforme disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Adequada corretamente a inicial, cite-se.

O pedido de tutela para implantação do benefício de aposentadoria especial será analisado em sentença, após finalizada a fase instrutória e aprofundada a cognição.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006385-42.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 10440097, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005943-76.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: AGNALDO BUENO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Providencie o embargante a juntada da cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006259-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9863016.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6717

MANDADO DE SEGURANCA
0005589-03.2013.403.6105 - GUILHERME RAMOS FERES CHERFEN(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CHEFE DA SST/GEX SEC SAUDE TRABALHADOR GERENCIA EXEC DO INSS CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005589-03.2013.403.6105 - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(a) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES & FERNANDES LTDA, EUCLIDES GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HOFFMAN - SP116325, EVERTON PEREIRA DA COSTA - SP289720

DESPACHO

Em face da documentação juntada aos autos, defiro o levantamento do valor bloqueado pelo réu.

Expeça-se alvará de levantamento em seu nome.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspendo a tramitação do feito e determino sejam os autos remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de recurso adesivo pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008433-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VILLARES METALS SA. e FILIAIS**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja permitida a adoção do procedimento de compensação sem limite temporal, ou seja, enquanto tiver crédito passível de aproveitamento, independentemente da data em que apurado ou do modo de operacionalização do cálculo das estimativas (pela receita bruta ou por balancetes de suspensão ou redução). Alternativamente, para que seja permitida a adoção do procedimento de compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, sem limite temporal, *“mas utilizando, a critério da Impetrante: (1) os créditos, ainda que decorrentes do indébito, ou relativos à saldo negativo de IRPJ e CSLL decorrentes de fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados na contabilidade da empresa; ou (2) na pior das hipóteses e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e do REINTEGRA já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018.”* Ainda, alternativamente, que seja permitida a adoção do procedimento de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018). Caso o entendimento do juízo seja pela legalidade da restrição imposta pela lei n. 13.670/2018, seja reconhecida que não alcança as situações em que o IRPJ e CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da lei n. 8.981/1995. Em decorrência do deferimento dos pedidos anteriores, diante do bloqueio no sistema de compensação eletrônica (PER/DCOMP – RFB), *“seja determinada à autoridade coatora que acate o recebimento das compensações realizadas por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio e de que a mesma se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art. 151 e inciso II do art. 156 do CTN, além do art. 65, §1º da IN 1.717/2017), até o regular trânsito em julgado da presente ação.”*

Ao final, requer a parte impetrante a confirmação da medida liminar.

Relata que é contribuinte do IRPJ e CSLL com apuração pela sistemática anual do lucro real e que, para o ano de 2018, optou pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa mensal com base em balancete, suspensão ou redução (art. 35 da Lei 8.981/95), por meio de recolhimento do montante através de DARF ou através de compensação.

Ocorre que, em razão da alteração na lei n. 9.430/1996 (art. 74, IX) pela lei n. 13.670/2018, a parte impetrante não mais poderá quitar seus débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP) com créditos apurados, sendo obrigada a realizar o pagamento das antecipações em dinheiro, através de DARF.

Afirma que tal medida *“viola os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade tributária (não surpresa), não podendo prevalecer; inclusive sob pena de causar irreparáveis prejuízos à Impetrante que, mesmo detendo créditos junto ao Fisco Federal para compensar, é obrigada a, mensalmente, desembolsar valores consideráveis para quitação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, reduzindo substancialmente sua liquidez e comprometendo todo seu planejamento financeiro que fora orçado no início do ano, quando fez a opção pelo regime do lucro real anual e pelo pagamento por estimativa mensal.”*

Entende que a opção pelo recolhimento por estimativa feita em janeiro de cada ano tem *“eficácia irretroatível, justamente para salvaguardar tanto o planejamento orçamentário e a previsibilidade econômica da União Federal, quanto do contribuinte, preservando, assim, a estabilidade e a segurança jurídica nesta relação tributária. Contudo, no bojo da paralisação iniciada pelos caminhoneiros, a Lei 13.670/18 foi aprovada, promulgada e sancionada às pressas.”* para aumentar, de forma imediata, os recolhimentos em espécie aos cofres públicos federais.

Sustenta também que *“exigência de recolhimento em dinheiro das antecipações de IRPJ e CSLL quando há créditos para compensação caracteriza afronta direta ao princípio do não-confisco, uma vez que conduz a uma injusta apropriação estatal dos rendimentos do contribuinte, obrigando-o a uma obrigação mensal de pagamento em dinheiro de tributos de valor vultoso, quando o mesmo tem créditos em seu favor para com o Estado, os quais poderiam ser utilizados na compensação dos referidos tributos.”*

Aduz, ainda, que a alteração feita pela lei n. 13.670/2018 deve observar o princípio da anterioridade anual (art. 150, III, “b” da CF).

Quanto à possibilidade de restituição dos créditos, ressalta a demora da autoridade impetrada em analisar os pedidos não só porque há acúmulo de trabalho, mas também em razão do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que permite a análise do pedido administrativo de restituição no prazo de um ano.

Por fim, destaca que a vedação criada somente alcança a compensação cujas estimativas são calculadas com base na receita bruta e não com base em balancete de suspensão e redução.

A urgência decorre dos efeitos da mudança repentina na forma de recolhimento, tendo que desembolsar no próximo dia 31/08/2018 a quantia de *“R\$4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais – doc. 08)”* cuja situação irá se perdurar pelos próximos meses, permanecendo com crédito sem ser ressarcido e corrigido. Tal gasto será feito sem qualquer planejamento prévio nem orçamento, dentro de um cenário político e econômico instável.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 10252989 (fls. 64/65) por se tratar de pedido distinto.

Em suma, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar para afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 assegurando o direito de compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa. Subsidiariamente, requer sejam afastados os efeitos imediatos da alteração promovida pela lei n. 13.670/2018, ao menos para o ano de 2018.

Observo que a irretratabilidade prevista para o regime de apuração anual do Imposto de Renda pessoa Jurídica não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretratabilidade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transbordo ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, não implicaram um aumento ou a criação de obrigações tributárias não previstas, mas apenas ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário. Ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los. Pondere-se ainda que a forma principal de se extinguir obrigações tributárias é com o pagamento em dinheiro, conceito este presente em vários dispositivos do Código Tributário (Arts. 97, 113, 150 e 156, I, dentre outros). Sendo a compensação, como bem explicou o impetrante, um procedimento secundário que vem sofrendo ajustes legais ao longo do tempo, tornou-se, de fato, mais confortável ao contribuinte e, em alguns casos, também ao Fisco e a regra em grande número de tributos. Entretanto, não configuram um direito adquirido.

Veja que a redação do art. 150, caput do CTN, determina que no lançamento por homologação, o contribuinte deve antecipar o "pagamento", tendo a compensação sido a ele equiparada, primeiro por esforço doutrinário, seguido da jurisprudência e pela legislação, nesta ordem.

Neste sentido, tanto quanto as demais vedações à compensação administrativa existentes no mesmo art. 74 e em outras leis específicas – que configura um ato do procedimento de lançamento e extinção da obrigação tributária -, a alteração ora guerreada, mostra-se razoável e nos limites constitucionais.

Não há que se falar em violação ao dever de não surpresa ou da segurança jurídica que deve estar presente na tributação, vez que a apuração e o pagamento do tributo em questão não se modificaram, apenas a possibilidade da compensação é que ficou impedida neste momento.

Tratando-se de lei procedimental, sua eficácia prospectiva, atinge os procedimentos ainda não concluídos, no momento em que se encontram, não sendo possível se reconhecer nesta alteração, violação ao direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.

Não vejo, pelo menos neste momento, a violação dos princípios apontados pelo impetrante quanto à falta de razoabilidade, não confisco ou violação à proporcionalidade, justamente porque não houve acréscimo na carga tributária discutida, tampouco a impossibilidade de se utilizar o crédito a que entende fazer jus, de outras formas, também previstas em lei, até porque, se tratam apenas de compensação de estimativas a serem conferidas e retificadas ou ratificadas oportunamente quando se completar o período de apuração. A mera mudança na forma do recolhimento não do tributo, não requer a incidência da anterioridade ou anualidade.

Por outro lado, entretanto, a lei do procedimento não pode atingir fatos já ocorridos ou aplicar-se retroativamente para agravar a situação do contribuinte. Considerando que sua publicação deu-se, com previsão de eficácia imediata, no dia 30 de maio de 2018, seguro que seus efeitos, somente pode produzir efeitos às declarações de compensação protocoladas (procedimentos iniciados) a partir do dia seguinte da publicação, sob pena de aí, sim violar-se o princípio da segurança jurídica.

Assim, não vejo como deferir à impetrante a decisão liminar da forma como pleiteada nos itens i a xii da inicial, para qualquer pedido ou declaração de compensação iniciado após 01 de junho de 2018.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que os pedidos de declarações ou de compensação realizados até o dia 30 de Maio de 2018 produzam os efeitos que produziram antes da modificação do procedimento combatido.

Faculto ao impetrante o depósito judicial do valor discutido, para os fins do art. 151, II do CTN.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, MARINEIDE DOS SANTOS GOMES, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9181118.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008620-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 13 de novembro de 2018, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogado.

Expeça-se com urgência, face ao agendamento da audiência.

Cumpra-se por Oficial desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006860-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADNAN RODOLFO FELIPE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8833232.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9712277.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007133-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 9715943.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008698-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004665-6) - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ROUBO AO CARTEIRO LEANDRO DA SILVA FELICIO OCORRIDO EM JUNDIAI EM 26/02/09 S E N T E N Ç A I. Relatório JHONATAN DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 131/132) JHONATAN DOS SANTOS, com vontade e consciência livres, mediante ameaça exercida por meio da simulação do porte de arma de fogo, subtraiu do carteiro LEANDRO DA SILVA FELÍCIO, em 26.02.2009, uma bolsa contendo cartas simples e 23 objetos registrados. A vítima LEANDRO DA SILVA FELÍCIO estava entregando correspondências na Rua Giacomo Zanata, na altura do número 74, em Jundiá, SP, quando foi surpreendido por JHONATAN DOS SANTOS. O denunciado anunciou o assalto e, indicando a existência de uma arma sob sua camisa, ordenou que a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a lista de objetos a ser entregues pelo carteiro (ALOEC) lhe fossem repassadas. Diante da ameaça de morte, LEANDRO FELÍCIO entregou a bolsa ao denunciado e recebeu dele um maço de correspondências falsas e a ordem para que fingisse entregar cartas enquanto ele próprio se evadia. Ouvido em sede policial, o acusado afirmou que já roubara aproximadamente vinte e cinco carteiros e por isso não tinha condições de se lembrar dos detalhes de cada roubo (f. 4 do apenso). A materialidade delitiva está estampada nas cópias do Processo n 74.00144.09, instaurado pela EBCT (f. 11-59), no qual se apurou que foram subtraídos 22 objetos postais e uma bolsa contendo aproximadamente 10 kg de correspondências simples. Nestes casos é difícil calcular o valor exato do prejuízo, já que a EBCT depende da reclamação dos usuários e muitas vezes da declaração unilateral deles próprios. Até maio de 2009, havia sido apurado um prejuízo de R\$ 423,07 (f. 59). A autoria delitiva está comprovada pelo auto de reconhecimento fotográfico positivo (f. 105), feito pela vítima, e pela confissão genérica do denunciado. O Ministério Público arrolou uma testemunha de acusação (fl. 132). A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2011 (fl. 133). O réu foi citado (fl. 149) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 157/159). Pediu desclassificação do delito para furto simples, por ausência de grave ameaça na conduta do denunciado. Arrolou três testemunhas, sendo uma comum à acusação. Não sobreindo aos autos hipóteses de absolução sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 161). A testemunha de defesa Deivison Willian Alves da Silva foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se transcrito à fl. 210. Com a instauração do incidente de insanidade mental nos autos da ação penal 0014926-33.2010.403.6105, determinou-se a suspensão de todas as ações que tramitavam neste Juízo (fls. 212/213), tendo as marças sido retomadas somente com a constatação da plena capacidade de discernimento, entendimento e determinação do réu (fl. 219). A defesa desistiu da oitiva de Angélica dos Santos, ante a sua não localização, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 230). A testemunha de acusação, comum à defesa, Leandro da Silva Felício foi inquirida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se reduzido à termo à fl. 278. Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 309. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 306/307). Em sede de memoriais (fls. 315/323), a acusação pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A Defesa de JHONATAN DOS SANTOS ofertou memoriais às fls. 334/342 e pediu a absolvição do acusado. Alegou insuficiência de provas para condenação, visto que o reconhecimento efetuado pela vítima não teria seguido o rito previsto no artigo 226 do CPP. Subsidiariamente, aduziu que não houve emprego de arma de fogo ou ameaça à vítima e pugnou pelo reconhecimento de roubo simples e regime fixação de regime aberto, em caso de condenação. Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar. O réu foi acusado da prática do delito insculpido no artigo 157, caput, do Código Penal, assim disposto: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Consigno inicialmente, a vista do pedido da defesa efetuado em memoriais, para que o Juízo reconheça que não houve emprego de arma de fogo no roubo, que não consta da denúncia tal circunstância, tendo o réu sido acusado de ter efetuado roubo simples, previsto no caput do artigo 157 do Código Penal, acima descrito. Outrossim, em resposta escrita à acusação, a defesa do réu pediu a desclassificação do crime de roubo para furto simples, ante a ausência de violência ou grave ameaça na execução do delito. Razoável, porém, não assiste à defesa. De fato, o roubo é classificado como delito de forma livre, ou seja, aquele que pode ser executado por qualquer forma ou meio. Assim, não é imperioso que o agente anuncie, no ato da execução, o mal a ser praticado à vítima, devendo seu potencial intimidatório ser aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas ao crime. Por grave ameaça (também chamada de violência moral ou vis compulsiva), entende-se a promessa de mal grave, iminente e verossímil. Pode ser exteriorizado por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos em geral ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. No caso dos autos, a vítima afirmou, tanto em sede policial (fl. 104), quanto em Juízo (fl. 278), que o réu simulou o porte de arma de fogo, circunstância essa suficiente a configurar a grave ameaça. No dia dos fatos eu estava a pé e o indivíduo agiu sozinho. Ele simulou estar portando arma de fogo. Inicialmente, eu acreditei que ele estava brincando porque eu estava portando somente cartas, não tinha nada de valor comigo. Ele subtraiu minha bolsa com as cartas e também os registrados, somente com documentos. O indivíduo não subtraiu nada que me pertencia. Ele me disse que não queria nada de trabalhador. Antes que eu fosse embora, ele me devolveu um punhado de cartas e mandou que eu não olhasse para trás. Ele mandou que eu fosse embora e não olhasse para trás (depoimento de Leandro da Silva Felício em Juízo, fl. 278). Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS A SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A SUBTRAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. GRAVIDADE EM ABSTRACTO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. I - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (...) (HC 105.066/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03/11/2008) - destaquei. Além disso, a versão de que o réu simplesmente pedia a bolsa às vítimas não se sustenta, pois apesar de agir com aparente tranquilidade no momento do crime, o acusado deixava clara a sua intenção de roubar e subjugar os agentes dos correios, com seu avançado porte físico (1,96 metros de altura, jovem, forte - fl. 08 dos autos 0010640-12.2010.403.6105 em apenso) e seu comportamento dissimulado de urbanidade. Dessarte, indefiro o pedido de desclassificação do delito de roubo para furto simples efetuado pela defesa em sede de resposta escrita à acusação (fls. 157/159). 2.2 Materialidade. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência (fls. 04/05); Comunicação Interna Sobre Ocorrências (fls. 22/23); relação de objetos roubados do carteiro (fls. 33/34); Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 21); Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (fls. 24/26); declaração de próprio punho da vítima (fl. 20); Relatório de apuração (fl. 27). Não há que se dizer que o bem jurídico tutelado nos crimes contra o patrimônio somente admitem violação caso o objeto material correspondente revele valor econômico. O crime de roubo é complexo, pois atenta não só contra o patrimônio, mas, principalmente, contra o direito de liberdade ou a integridade física do sujeito passivo, que não é apenas aquele que detém a posse direta da coisa subtraída, mas também o titular dela. A coisa alheia móvel a que se refere o caput do artigo 157 do CP não é só aquela que possui valor econômico, ou que é suscetível de troca, pois o que pode não ter valor para alguém, poderá tê-lo para o dono. No crime de roubo, mais que o valor do bem subtraído, é de extrema importância o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, que pode causar graves consequências, além de demonstrar a ousadia do agente. Além disso, não seria justo que alguém ficasse sem a proteção da lei penal, por portar objetos sem valor pecuniário. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma prestadora de serviço de transporte de correspondências em geral, que lhes são confiadas com o compromisso de que cheguem aos devidos destinatários, em condições seguras, independentemente de possuírem valor econômico ou não. Por final, consta de fl. 59 que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos havia tido um prejuízo de R\$ 423,07 (quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos) com pagamento de indenizações a clientes, até a data daquela informação. Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam a materialidade do delito de roubo. 2.3 Autoria. Interrogado em Juízo, o réu negou ter participado do crime de roubo ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2009 contra o agente de correios da ECT Leandro da Silva Felício. No entanto, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu efetivamente foi o autor do delito imputado na exordial. Consta do Termo de Declarações de fl. 05 dos autos 0010641-94.2010.403.6105 em apenso a descrição do roubador efetuada pela vítima: um indivíduo pardo, alto, forte, cabelos escuros e cortados bem curtos, olhos escuros. Como se infere da fotografia de fl. 07, tal descrição se amolda perfeitamente à figura do acusado. Após, foi apresentada ao reconhecedor, dentre outras, a foto do acusado, tendo ele apontado sem qualquer dúvida, a pessoa de JHONATAN DOS SANTOS como sendo o mesmo que lhe assaltou (fl. 06). Em Juízo, a vítima afirmou novamente ter efetuado o reconhecimento da pessoa que lhe roubou (...) estive na delegacia de polícia e me mostraram algumas fotografias no computador dos suspeitos. Reconheci o indivíduo que tinha praticado o crime de roubo, dentre as fotografias que tinham me mostrado (depoimento de Leandro da Silva Felício em Juízo, fl. 278). Como cediço, o depoimento da vítima tem negável eficácia probatória em casos como o presente, em que somente ela presenciou os fatos. Além disso, não há nos autos nenhuma prova que a desabone ou que denote tenha ela qualquer interesse em prejudicar a pessoa do réu. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO PRATICADO CONTRA A ECT - ART. 157, 2º, inciso I do CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - APREENSÃO DA ARMA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade delitivas demonstradas por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 10), e pelas declarações da vítima, o carteiro Jessé Alves Ferreira, tanto no Inquérito Policial (fls. 12), como em Juízo (fls. 199/200), que apontou, com segurança, o acusado como o autor do crime, esclarecendo, de forma precisa e coesa, as circunstâncias em que os fatos ocorreram. 2. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e de comprovar a autoria no crime de roubo, é de suma valia. 3. A aplicação da agravante prevista no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, prescinde da apreensão da arma, desde que a existência da mesma esteja amplamente comprovada por outros meios de prova, o que ocorreu nos autos, através do firme depoimento da vítima, tanto em sede policial em Juízo. 4. Recurso improvido. (ACR 00017088419994036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3-QUINTA TURMA, DJU DATA: 06/05/2003. FONTE: REPUBLICACAO.) - destaquei. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CP, ART. 157, 2º, II, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE FACE À COMPROVADA OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 312 DO

CPP. (...) 5. Os depoimentos das vítimas são firmes e uníssonos no sentido de que o réu cometera o roubo com o auxílio de dois comparsas, os quais descarregaram o veículo da EBCT enquanto ele as mantinha em seu poder para garantir o sucesso da empreitada criminosa. Vale lembrar que o depoimento da vítima tem notória relevância nos crimes praticados às ocultas, tendo em vista seu contato imediato com o delincente. 6. A não aplicação, na segunda fase de dosimetria da pena, da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo em nada interfere na possibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que nesta fase o juiz leva em conta a culpabilidade do réu, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime (CP, art. 59). (...) 11. Apelação à qual se nega provimento. (ACR 00063975420114036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - destaquePENAL - ROUBO - CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Conjunto de provas o qual torna indubitosa a existência do crime, bem como a sua autoria, demonstrada satisfatoriamente a participação do réu no roubo perpetrado ao carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2.- É de se reconhecer eficácia probatória às declarações da vítima, notadamente quando não lhe aproveita a incriminação de terceiros e sobretudo no caso dos autos em que a vítima reconheceu o réu, tanto por fotografia como pessoalmente, reconhecimento de inegável valor probante na elucidação da autoria delitiva. 3.- Presentes a intimidação e a ameaça de perigo, elemento inerente ao caput do art. 157 do Código Penal, comprovada a utilização de arma de fogo para a consecução do crime. 4.- Pena fixada no mínimo legal e majoração mínima pela qualificadora, a afastar o pleito de redução de pena. 5.- Improvimento do recurso (ACR 01063833519984036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 685 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - destaqueO denunciado, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse livrar-lhe da culpa. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delitosa perpetrada pelo réu, não restando dúvida sobre a autoria delitiva, daí porque não há que se falar em fragilidade ou insuficiência de provas. Sobre o tema, dispõe o art. 155 do CPP.Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (destaque)Consta dos autos ainda que o acusado, ao ser conduzido à Delegacia de Polícia em Jundiá para reconhecimento, nos autos do IPL 564/10, afirmou ter roubado aproximadamente 25 (vinte e cinco) carteiros no município da Jundiá, em diversos bairros, indo para a cidade normalmente no carro de seu amigo Deivison, pagando-lhe pelo empréstimo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o combustível da viagem. Além disso, mencionou que vendia os talões e cartões obtidos nos roubos e, às vezes, efetuava compras com alguns desses cartões, vendendo as mercadorias obtidas por metade do valor da nota fiscal (fls. 109/110). Na ocasião, elucidou-se ainda o modus operandi do acusado, que estacionava o carro nas proximidades de uma agência dos Correios, aguardava a saída de algum carteiro, que normalmente pegava um ônibus em direção a algum bairro, e seguia o veículo coletivo. Quando o agente saltava do ônibus, ele estacionava seu automóvel e o seguia a pé, abordando-lhe e praticando o roubo das correspondências, talonários de cheques, cartões de crédito e do controle de entrega de correspondências. Não se utilizava de arma de fogo, e permitia ao carteiro a retirada de seus pertences pessoais. Por residir em outro município, desconhece os nomes de ruas e de bairros de Jundiá, então, vem até esta cidade de carro, estaciona nas proximidades dos Correios e ali aguarda a saída de algum carteiro que normalmente pega ônibus para ir em direção a algum bairro. O interrogando segue o ônibus de carro e assim que vê o carteiro descendo do ônibus, deixa o veículo estacionado e a pé, aborda o carteiro, sem usar nenhum tipo de arma, pedindo a mochila que utilizam os Correios, contendo correspondências, talonários de cheques, cartões, etc, como também a ficha de controle de entregas de correspondências. Informa que antes de subtrair as mochilas, permite que os carteiros peguem seus objetos pessoais que às vezes estão guardados também nas mochilas (fls. 18/19). Conforme se observa do depoimento da vítima acima colacionado, o modus operandi narrado pelo próprio réu se amolda perfeitamente ao ocorrido nestes autos. Desta forma, provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal.3. Dosimetria da penaCom relação ao réu JHONATAN DOS SANTOS passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo.À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências são inerentes ao próprio tipo penal.O réu possui maus antecedentes (fl. 74 do respectivo apenso).Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando que atualmente o réu não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.Deixo de aplicar a substituição das penas, face ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) condenar o réu JHONATAS DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP.4.1 Custas processuaisO réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais.4.2 Valor mínimo para reparação de danosNão há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.3 Direito de recorrer em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intirem-se.

Expediente Nº 4906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Abriu vista a defesa de WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade no qual também deverá se manifestar acerca dos eventuais bens apreendidos, conforme ordenado pelo Juízo à fl. 1033-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANAA CHAHOUÏ - SP119296

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VAREJÃO E SUPERMERCADO PATROCÍNIO LTDA, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual, segundo exposto na petição inicial, a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) Em sede de tutela provisória de urgência:

(...) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar suspensão imediata do débito originado dos autos de infrações n. 9170117-E e 9170122-E, eventuais multas, e que o requerido se abstenha de inscrever à requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo em relação a autora e suas filiais (...)

b) Em sede de tutela final, após cognição exauriente:

(...)

c) a procedência da demanda com a declaração de nulidade e extinção dos autos de infrações nº 9170117-E no valor de R\$ 9.000,00, e nº 9170122-E no valor de R\$ 311.000,00, uma vez que evadidos de nulidade os atos administrativos que os instituiu, restando ilegal sua exigência por parte da Autoridade Administrativa;

d) e ou declarar também a nulidade e n. 9170122-E no valor de R\$ 311.000,00, sob o segundo argumento de ter efetuado o cadastro e encaminhado dentro do prazo estipulado ao requerido, restando cumpridas as exigências em questão.

d) a desobrigação da empresa autora e filiais para realizar o CTF – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), bem como recolher Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCF/A.

e) alternativamente, pois acredita-se na declaração de nulidade, a redução dos valores estipulados nos autos de infração;

(...)

Alega a parte autora, em síntese, que tem como atividade econômica o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados e comércio varejista de verduras e frutas, mercearia, panificadora, açougue e a comercialização do gás petróleo GLP.

Narra que, em 12/12/2017, recebeu em seu estabelecimento comercial fiscais do IBAMA, que exigiram a apresentação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Afirma que o CTF é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, relacionadas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, e também aquelas passíveis de controle ambiental, por força de normas específicas.

Relata que, embora atue no comércio varejista, recebeu a notificação n. 704357-E, para regularizar sua situação junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, e o auto de infração n. 9170117-E, por “deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal (comércio de pescado), de que trata o artigo 17 da Lei n. 6.938/81”.

Com relação à notificação n. 704357, aduz a autora que encaminhou ao réu, em 15/12/2017, Certificado de Regularidade, mesmo entendendo que não exerce atividade poluidora. Relata que a documentação foi recebida pelo réu em 18/12/2017, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto na notificação.

Narra que, em 04/01/2018, recebeu o auto de infração n. 9170122-E, no valor de R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais), por ter deixado de regularizar o seu cadastro como Atividade Potencialmente Poluidora, mesmo a despeito de ter enviado o Certificado de Regularidade ao órgão fiscalizador.

Quanto ao auto de infração n. 9170117-E, afirma que protocolizou, em 22/12/2017, defesa administrativa, argumentando que sua atividade não se enquadra em qualquer das hipóteses do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos débitos decorrentes dos autos de infração n. 9170117-E e n. 9170122-E e que o réu se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 320.000,00.

Juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi recebida e, via de consequência, determinada a citação do réu. Liminarmente, não foram vislumbrados os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência (id 4331625).

Em contestação (id 7540282), a representação judicial da autarquia ré informou que apresentava defesa estritamente jurídica porquanto, até aquele momento, não lhe haviam sido enviados os subsídios de fato e de direito sobre as razões da Administração que levaram à cominação das multas questionadas, de sorte que protestou pela juntada posterior desses elementos. No mérito, defendeu a obrigatoriedade da parte autora manter-se inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Aduziu que a TCFA é tributo da espécie taxa, instituída com fundamento no art. 145, inciso II, da CF, pela Lei nº 10.165, que alterou os dispositivos da Lei nº 6.938/81, e foi considerada constitucional pelo STF (RE nº 416.601/SC).

“As empresas do ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados e comércio varejista de verduras e frutas, mercearia, panificadora, açougue e a comercialização do gás petróleo GLP, parece evidente”, reputou o réu na contestação, “submetem-se a tal situação, mostrando-se inegável o fato de que manipulam e comercializam produtos que, em sua composição, possuem agentes químicos”. Pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora, ao se manifestar sobre a contestação (id 8302745), reiterou que a primeira autuação se refere especificamente ao comércio de pescado em seu estabelecimento, situação não que não se enquadra como Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais pela Lei 6.938/81, artigo 17, II, regulamentado pelo anexo VIII, código 16 e Portaria Normativa nº 113/97 do IBAMA, artigo 1º, inciso II. Pontuou que no anexo VIII da Lei 6.938/81 não se encontra o comércio varejista de pescado como atividade ensejadora da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. De qualquer forma, a segunda autuação não se sustentaria, uma vez que à época possuía certificado de regularidade emitido em 13/12/2017. Informou que em 16/05/2018 realizou depósito judicial no valor de R\$ 6.495,93, valor da primeira multa, cuja data de pagamento era para o mesmo dia. Reiterou a concessão de pedido de tutela provisória de urgência em relação a segunda autuação e protestou pela produção de prova pericial (estudo de impacto ambiental) para constatar se suas atividades de comércio varejista são poluidoras e se o comércio de pescado que realiza gera danos ao meio ambiente.

Em seguida, apresentou o IBAMA manifestação (id 8720499), na qual, conforme subsídios fáticos enviados através da Informação Técnica nº 98/2018- UT-RIBEIRÃO PRETO-SP/SUPES-SP/PFE-IBAMA, reputou que a pessoa jurídica autora “exerce comércio de pescado, atividade código 20-48 - atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados, conforme constatação *in loco* à época da fiscalização, sendo autuada pelo desempenho de atividade sem o devido registro no CTF/APP”, o que, “por força da Lei 11.959/09 (arts. 4.º e 10) evidencia-se a obrigatoriedade do registro no CTF/APP para pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade pesqueira”.

Discorreu o IBAMA, ainda, que “a empresa não regularizou seu registro no CTF/APP, por continuar exercendo atividade sujeita ao registro (comércio de pescado), o qual omitiu do registro no sistema oficial. A empresa não se beneficiou do critério de dupla vistoria instruído pela LC 123/06 e IN IBAMA 08/14, devido ao seu porte econômico aparente demonstrar-se superior. Na forma da IN IBAMA 06/13, são obrigadas a inscrever-se no CTF as pessoas físicas e jurídicas que exerçam isolada ou cumulativamente o Certificado de Regularidade traz informações sobre as atividades desenvolvidas e sujeitas ao registro”. Ao final, postulou o IBAMA pelo julgamento antecipado da lide.

Ao cabo do *iter* processual (id 10313650), a parte autora informa que recebeu CERTIDÃO POSITIVA DE AGRAVAMENTO, na qual consta que, pelo fato de não ter procedido ao CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF (comércio de pescados – artigo 17 da Lei 6.938/81), o auto de infração n. 9170122-E no valor de R\$ 311.000,00 será agravado para R\$ 622.000,00. Tomou a rogat pela concessão de decisão antecipatória da tutela final.

É relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum em que a parte autora deduz:

a) pedido declaratório de inexistência de relação jurídica de natureza administrativo-ambiental que a compila (por conta de uma de suas atividades, o comércio de pescado) a realizar o registro de seu estabelecimento e filiais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e, por consequência, obter a insubsistência de duas autuações ambientais que, por tal motivo, foram-lhe impostas pelo IBAMA;

b) pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA;

c) alternativamente, pedido de nulidade do último auto de infração que lhe foi imposto (n.º 9170122-E), sob o argumento de que cumpriu a obrigação que lhe era exigida na notificação que o precedeu (inscrição no CTF/APP);

e) alternativamente, a redução dos valores das multas ambientais aplicadas.

Conforme documentação que acompanha a petição inicial, o IBAMA lavrou dois autos de infração ambiental contra a parte autora. O primeiro (n.º 9170117) em **12/12/2017** (id 4109504), no qual a infração cometida é assim descrita:

“Deixar-se de inscrever no Cadastro Técnico Federal (comércio de pescado) de que trata o art. 17 da Lei 6.938/81. **Fundamentação:** Lei 9.605/98, art. 70, §1º, e 72, II; Decreto 6.514/08, art. 3º, II, e 76, V; IN 06/13”.

O segundo auto de infração (9170122-E) foi lavrado em **22/12/2017** (id 4109552 - Pág. 4) por não ter a parte autora atendido à notificação nº 704357-3, também emitida em 12/12/2017, que a instava a regularizar no prazo de cinco dias exatamente a inscrição no Cadastro Técnico Federal (comércio de pescado) de que trata o art. 17 da Lei 6.938/81. Eis o teor:

“Deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado (notificação 704357-E) pela autoridade ambiental”. **Fundamentação:** Lei 9.605/98, artigos 70, I, 72, II; Decreto 6.514/08, art. 3.º, II, e 80, *caput*.

Como as questões de fato (efetivo comércio de pescado) restaram incontroversas e se escoram em prova documental (autos de infração), o deslinde da controvérsia apresentada nesta ação depende unicamente da interpretação da legislação aplicável ao caso concreto e, desse processo de subsunção, inferir se há ou não exigência legal que imponha à parte autora a obrigação de realizar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em função de exercer no seu estabelecimento o comércio de pescado. O resultado desse escrutínio é basal para resolução das demais questões postas em juízo.

Vável, pois, o julgamento antecipado do processo, porquanto a matéria é de direito e não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, como já dito, suficiente o conjunto probatório documental até aqui realizado.

PRELIMINARES.

Interesse processual acerca do pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à taxa instituída no art. 17-B da Lei 6.938/81 (TCFA), com redação dada pela Lei 10.165/2000.

Na seara tributária a ação declaratória tem como característica ser uma ação de iniciativa do contribuinte, pois tem como desiderato obter do poder judiciário a declaração de existência ou inexistência de um direito, isto é, o provimento jurisdicional nela buscado é uma certeza jurídica definitiva sobre a existência ou não de determinada obrigação tributária.

Essa pretensão declaratória está prevista no art. 19, I, do CPC:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Com efeito, a controvérsia trazida a juízo orbita em torno de duas infrações ambientais aplicadas à parte autora pelo IBAMA. As duas infrações, de natureza administrativo-ambiental, atreladas ao não cumprimento de obrigação legal prevista no art. 17, II, da Lei 6.938/81 e IN 6/2013, de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em virtude do comércio de pescado.

Já a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000, que deu redação ao art. 17-B e seguintes da Lei 6.938/81, foi criada para custear o poder de polícia do IBAMA e é de natureza tributária, de modo que não se confunde com o CTF/APP. Vejamos o regime jurídico da TCFA:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

O Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, no julgamento do RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 30.9.2005, cuja ementa segue transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II - R.E. conhecido, em parte, e não provido.

Ocorre que o universo dos sujeitos passivos da TCFA é mais restrito do que o daqueles que são obrigados à inscrição ao CTF/APP. Conforme art. 17-C, § 1º, da Lei 6.938/81, o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da mesma Lei 6.938/81. O rol do anexo VIII é fechado, porque em matéria tributária somente a lei pode definir a incidência exacional, em observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição.

Já a obrigação prevista no art. 17, II, da Lei 6.938/81, cujos propósitos serão mais bem abordados em tópico específico desta sentença, é de natureza administrativo-ambiental e tem um universo maior de obrigados. O rol dos obrigados à inscrição no CTF/APP atualmente está previsto no IN nº 06/2013 do IBAMA, uma vez que nessa seara não se exige lei formal para regulação direta da obrigação indiretamente prevista no sistema ambiental.

No caso concreto, porém, a parte autora não demonstrou que o IBAMA a compele a recolher a TCFA em razão do seu comércio de pescado, uma vez que os autos de infração questionados nesta ação nada indicam nesse sentido. Do mesmo modo, não foi demonstrada a existência de qualquer entendimento administrativo no sentido de que, na época da autuação ou atualmente, a referida taxa, nessa contingência do comércio de pescado, seria devida.

Em verdade, o que se nota pela leitura da petição inicial é que a parte autora fez a interpretação de que a obrigação de inscrição no CTF/APP geraria a obrigação de pagamento da TCFA. Essa assertiva encontra escoro, por exemplo, na seguinte passagem da preambular (4109474 - Pág. 2):

O CTF – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, ou seja, são aquelas relacionadas no anexo VIII da Lei Federal 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, são passíveis de controle ambiental.

A contestação do IBAMA, a seu turno, defendeu apenas abstratamente a legalidade da TCFA, mas não defendeu que seria devida apenas em virtude do comércio de pescado.

Assim, sem a demonstração da necessidade concreta do provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à TCFA, eis que a ação declaratória não se presta à mera discussão de tese jurídica, a parte autora padece de interesse processual quanto à pretensão antiexacional em comento. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 138, DO CTN. ART. 61, DA LEI N.º 9.430/96. INTERPRETAÇÃO. 1. Ação declaratória não é servil à simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, revelando a sua propositura com esse escopo ausência de interesse de agir, posto transgredir o judiciário como mero órgão de consulta. 2. In casu, o Tribunal a quo, ao analisar a situação fática dos autos, aduziu que: A demanda formulada é abstrata, não se referindo a qualquer relação jurídica existente: a autora apenas pode que, mas eventuais denúncias esporádicas que porventura possa vir a fazer, não lhe seja exigida a multa de mora (fl. 136). 3. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo esurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. Em face da impossibilidade de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve sucumbir e qual deles deve sobrepor-se. À negação de submissão de um interesse ao outro, corresponde um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que encontra proteção jurídica. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bela sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como de regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária. Assim, v.g., não pode o credor mover uma ação de cobrança sem que a dívida esteja vencida, tampouco pode o locador despejar o inquilino antes de decorrido o prazo de notificação que a lei lhe confere para desocupar voluntariamente o imóvel etc. Advirta-se, entretanto, que alguns direitos só podem ser exercidos em juízo, como por exemplo, o direito à separação entre os cônjuges, ou o direito-dever de interditar alguém que esteja sofrendo de suas faculdades mentais etc. Nesses casos, o interesse de agir nasce juntamente com o direito substancial; por isso, por exemplo, um casal não pode separar-se extrajudicialmente, tampouco é possível interditar-se alguém por ato particular de vontade. Tratam-se de hipóteses de jurisdição necessária, onde o interesse de agir é imaneente. Outrossim, cada espécie de ação reclama um interesse de agir específico. Assim, na ação declaratória em que a parte pleiteia que o Estado-juiz declare se é existente ou não uma determinada relação jurídica, mister que pareça dúvida objetiva e jurídica sobre a mesma, para que o judiciário não seja instado a definir um pseudo litígio como mero órgão de consulta. Em consequência, não cabe ação declaratória para interpretação do direito subjetivo; bem como para indicar qual a legislação aplicável ao negócio jurídico objeto mediato do pedido. (Luiz Fux, in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. 1, 3ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, págs. 162/163). 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, não pode ser veiculada como premissa para a suposta ação inibitória, com nítido desígnio de engendrar o controle difuso à luz da causa de pedir da demanda e da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1106764/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010)

MÉRITO.

Verifica-se, quanto ao demais pedidos, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que, doravante, passar-se-á à análise do mérito, o que se fará, por questão de clareza, mediante os tópicos que seguem

Obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em razão da atividade “comércio de pescado”.

O art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público e à Coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Essa cláusula constitucional, por fenômeno de recepção, albergou e inspirou o aperfeiçoamento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), já prevista na Lei 6.938/81, cujo propósito é, exatamente, o de tornar efetivo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o princípio matriz contido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por sua vez, tem conceito e valores a perseguir cristalizados no direito posto. Dispõe o art. 2º da Lei 6.938/81:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Os objetivos da PNMA também estão especificamente determinados no art. 4º da Lei 6.938/81:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Mas para a consecução desses objetivos são necessários instrumentos à disposição do Poder Público e dos cidadãos. Para esse intento, o artigo 9º do PNMA traz uma série de instrumentos, dentre os quais está **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais** (inciso XII):

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o **Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais**. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), previsto no art. 9º, XII, da Lei 6.938/81, está disciplinado no artigo 17, II, da Lei nº 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Segundo leciona Édís Milaré:

“O Cadastro possibilita, através da classificação das atividades de acordo com o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais, a obtenção e sistematização de informações acerca dos níveis atuais de poluição de utilização de recursos naturais que, juntamente com outros dados, subsidiarão a definição de padrões de emissão e de qualidade, entre outras ações de controle e de planejamento ambiental. Neste passo, o instrumento deve contribuir para a otimização da fiscalização exercida pelos agentes públicos, bem como para a estruturação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente”. (Direito Ambiental. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Grossário. RT. 5ª Edição; pág. 454)

A finalidade desse cadastro, destarte, no contexto da Política Nacional do Meio Ambiente, é municiar o gestor ambiental com dados técnicos essenciais para pautar as diretrizes necessárias à manutenção do meio ecologicamente equilibrado e, dessa forma, ser um dos instrumentos de efetivação da garantia plasmada no art. 225 da Constituição Federal.

O sujeito passivo da inscrição junto ao CTF/APP, pois, segundo o art. 17, II, da Lei nº 6.938/81 é toda pessoa física e jurídica que se dedica às: a) atividades potencialmente poluidoras; b) atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; c) atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

As pessoas que exercem tais atividades têm, logo, a obrigação legal de realizar sua inscrição no CTF/APP. As especificações quanto aos assuntos que merecem monitoramento, os dados e as informações relevantes ao PNMA ficou a cargo do Poder Regulamentar, que na esfera ambiental incumbe ao IBAMA como órgão executor do SISNAMA (art. 6º, V, da Lei 6.938/81).

Atualmente, as atividades previstas no art. 17, II, da Lei nº 6.938/81 estão especificadas na Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, e suas alterações:

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o escopo de serviços prestados pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

Considerando o processo administrativo nº 02001.007590/2012-69, que dispõe sobre a revisão normativa do Cadastro Técnico Federal - CTF, resolve:

Art. 1º Regular o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e **utilizadoras de recursos ambientais**: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981 e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

II - Comprovante de Inscrição no CTF/APP: certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo Is (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

V - enquadramento de atividade: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP – RE-CTE/APPs (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

VI - categoria: agrupamento que retine uma série de descrições de atividades congêneres

(...)

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e **utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;**

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e **comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Extraí-se, pois, que a obrigatoriedade à inscrição no CTF/APP não se restringe às atividades constantes no anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (art. 2º, I, a, da IN 06/2013), mas também engloba as atividades descritas no anexo I da IN 06/2013 e as previstas em outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades (art. 2º, I, b, da IN 06/2013).

Importante ressaltar, ainda, no que toca aos outros normativos de abrangência nacional mencionados na IN 06/2013, que a atividade pesqueira é disciplinada ambientalmente pela Lei nº 11.959/09 (Lei da Aquicultura e Pesca), a qual encerra a obrigatoriedade de quem exerce a atividade de comércio de pescado de inscrever-se no CTF:

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, **comercialização** e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

(...)

Art. 24. **Toda pessoa**, física ou jurídica, **que exerça atividade pesqueira** bem como a embarcação de pesca **devem ser previamente inscritas no** Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no **Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.**

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 31. **A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de** pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e **comercialização dos recursos pesqueiros**, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

Assim, o art. 10, III, da IN 6/2013, no que atine especificamente ao comércio de pescado, encontra esteio nos arts. 24 e 31 da Lei 11.959/09, e essas normas possuem seus pressupostos de validade no art. 225 da Constituição Federal.

O pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-administrativa que obrigue a parte autora a manter inscrição no CTF/APP em virtude do comércio de pescado não merece acolhimento.

Pedido de insubsistência dos autos de infração ambiental.

Definido no tópico anterior o plexo normativo que incide sobre o CTF/APP, cabe voltar-se ao pedido de insubsistência dos autos de infração ambiental, o que se faz com especial atenção de que a parte autora, para sustentar a tese de ilegitimidade dos autos de infração ambiental, apegue-se exclusivamente ao anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e a normativos infralegais superados pela IN 06/2013 ou, simplesmente, inaplicáveis à regulação da CTF/APP e, a partir desse escrutínio, infere que não exerce atividade poluidora sujeita à inscrição no CTF/APP.

O primeiro auto de infração ambiental (nº 9170117-E), contudo, deixa claro que a infração cometida decorre da não inscrição do administrado no CTF/APP em virtude da atividade de comércio de pescado, atividade que, embora não esteja no Anexo VIII da Lei 6.938/81, enquadra-se na atividade pesqueira prevista na IN 06/2013 e nos arts. 4º e 24 da Lei 11.959/09, conforme já salientado.

Como já expendido nesta sentença, a legalidade, o interesse da inscrição e a prestação de informação quanto ao comércio de pescado no CTF/APP decorre da **utilização de recursos naturais** e não de atividade potencialmente poluidora. O objetivo, nesse caso, é meramente informativo, para municiar o gestor ambiental de informações necessárias ao manejo equilibrado dos produtos da fauna.

Não se olvida que a IN 06/2013, depois das autuações, foi alterada pela IN 11/2018 e o código de enquadramento mencionado pelo IBAMA nesta ação (código e categoria 20-48), destinado àquele que exerce o comércio de pescado, não mais existe. A mesma Instrução Normativa, contudo, apenas reestruturou o seu anexo I e, para aprimorar a correspondência com a obrigação legal prevista no art. 24 e 31 da Lei 11.959/2009, renomeou o código então existente para a atividade pesqueira. Atualmente o comércio de pescado é informado no enquadramento 21-69 (Comercialização de recursos pesqueiros – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31).

Imperativo, pois, que a parte autora, no exercício do comércio de pescado, possui a obrigação de manter inscrição no CTF/APP, previsto no art. 17, II, da Lei 6.938/ 81 e IN 06/2013. Via de consequência, em relação a essa causa de pedir, **o auto de infração nº 9170117-E é subsistente**, porquanto devidamente fundamentado e embasado em obrigação legal de mera informação ao órgão de gestão ambiental (utilização de recursos naturais).

Resta, pois, analisar a outra causa de pedir deduzida pela parte autora, a qual permeia apenas o segundo auto de infração, o de nº. 9170122-E: a alegação de cumprimento temporâneo da exigência prévia veiculada pela notificação que a precedeu (notificação 9170122-E).

Sobre a segunda linha argumentativa discorrida na petição inicial, a tese autoral é de que cumpriu a exigência declinada na notificação 9170122-E. Por questão de clareza, mister transcrever a admoestação realizada pelo órgão fiscalizador nessa notificação (4109491 - Pág. 1):

“Regularizar sua situação junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP do Ibama, conforme determina a Lei 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA 06/2013.”

A despeito da notificação, alega a parte autora que encaminhou ao IBAMA, dentro do prazo estipulado, o comprovante de inscrição do CTF/APP. Essa informação está ancorada em prova documental realizada juntamente com a inicial (id 4109528 - Pág. 1) e não chegou a ser especificamente impugnada pelo IBAMA nesta ação.

A parte autora demonstrou que postou documentos à requerida para cumprir a exigência imposta na notificação 9170122-E, não recebendo resposta com motivação adequada a respeito da real necessidade de promoção de nova inscrição no referido cadastro, visto que para o IBAMA não bastaria aquela já promovida pela autora.

Com efeito, a considerar a complexa gama de obrigações e regulamentações que giram em torno do CTF/APP, conforme demonstrado nesta sentença, impende reconhecer que a notificação 9170122-E foi extremamente lacunosa, pois não especificou o enquadramento da atividade e o código correspondente que deveria ser observado. A notificação, ainda, sequer mencionou que a regularização se referia especificamente ao comércio de pescado.

Nesta esteira, a lacuna quanto à específica irregularidade a ser sanada pelo administrado também acabou por permeiar o auto de infração que se seguiu, o qual somente faz menção à notificação que o precedeu e igualmente não menciona a atividade de comércio de pescado como a informação que deveria ser regularizada no CTF/APP:

“Deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado (notificação 704357-E) pela autoridade ambiental”. **Fundamentação:** Lei 9.605/98, artigos 70, I, 72, II; Decreto 6.514/08, art. 3, II, e 80, *caput*.

Desta feita, embora em código diverso, como nada foi pontuado de outra forma na notificação ou mesmo na atuação, infere-se o adimplemento da exigência ambiental pela fiscalizada, o que já seria suficiente para reconhecer a insubsistência do auto de infração nº 9170122-E. Não obstante, a forma genérica como se impôs a regularização ao administrado na notificação que precedeu a atuação também tem o condão de vulnerar a garantia ao contraditório e à ampla defesa, que, por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é garantia inafastável do cidadão não só no processo judicial, mas também no administrativo.

Ademais, como a irregularidade foi constatada *in loco*, a se tratar de informação que é de interesse da coletividade, não haveria qualquer óbice que a inscrição no CTF/APP fosse realizada de ofício pelo próprio gestor ambiental. Neste sentido, de bom alvitre lembrar que a Constituição Federal, que tem força normativa, impõe dever de eficiência à Administração, em todas as suas esferas, como princípio régio da sua atuação (art. 37, *caput*, da CF). Por outro lado, nesse contexto fático, quando a administração ambiental já possui todos os elementos necessários, exigir-se do administrado que ele mesmo realize a inscrição no CTF/APP não atende a qualquer interesse instrumental prevalente.

Aliás, ao se perscrutar o texto na IN 06/2013, vigente à época da atuação, o que se nota que ele está inteiramente permeado de passagens (v.g., arts. 2º, XVI, 7º, VI, 9º, III, § 1º, 18, VI, 19, 20, 22, 23, V, 27, § 3º, 30, 31 e 48) que impõe, ao gestor ambiental, por meio de seus órgãos e setores de atuação, a realização de inscrição de ofício de atividade no CTF/APP, assim como de qualquer alteração ou reclassificação de interesse da administração ambiental.

Em virtude dos motivos expostos, **conclui-se pela insubsistência do auto de infração 9170122-E.**

Pedido de redução dos valores das multas ambientais.

O pedido de redução das multas a esta altura da fundamentação somente é passível de conhecimento em relação à atuação nº 9170117, eis que a infração 9170122-E foi considerada insubsistente.

A atuação nº 9170117 impôs à parte autora multa simples no valor de R\$ R\$ 9.000,00 por infração ao art. 22, II, da Lei nº 6.938/de 1981 e IN 06/2013. Nesse caso, o valor da multa é mesmo estipulado de forma fechada no art. 17-I, VI da mesma Lei 6.938/81 e, portanto, não comporta margem discricionária para redução. *In verbis*:

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Por fim registre que com a alteração realizada pela Lei Complementar 155/16, a nova redação do artigo 55 da Lei Complementar 123/06 passou a ter a seguinte redação:

Art. 55. A **fiscalização**, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, **ambiental**, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Ocorre que essa legislação foi erigida para dar efetividade ao art. 170, IX, da Constituição Federal e, assim, dar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. A parte autora, entretanto, não se enquadra no conceito de microempresa ou de empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da LC 123/2006.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação expendida:

A) reconheço a ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concerne ao recolhimento da taxa prevista no art. 17-B da Lei 6.938/81. Por conseguinte, em relação a tal pedido, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito.

B) Com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito** o pedido de nulidade do auto de infração nº 9170117-E e **acolho** o pedido de nulidade do auto de infração 9170122-E. **Rejeito**, ainda, o pedido declaratório de inexistência de obrigação administrativo-ambiental a compelir a parte autora (e filiais) a inscrever-se no CTF/APP em virtude do comércio de pescado.

Em relação ao auto de infração 9170122-E, concedo a tutela provisória de urgência para o fim de suspender a sua eficácia jurídica. Com efeito, neste particular, quanto aos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a probabilidade do direito decorre da fundamentação exposta nesta sentença; por outro lado, o perigo de dano irreparável é patente caso o processo administrativo continue o seu curso e imponha à parte autora inscrição no CADIN.

A suspensão da exigibilidade da cobrança da multa nº 9170117-E, por sua vez, decorre do depósito judicial realizado nesta ação pela parte autora.

Por não ser o caso de sucumbência mínima (causas de pedir autônomas), as partes responderão por eventuais custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC) na medida do que cada qual sucumbiu (art. 86, *caput*, do CPC).

Como os honorários advocatícios não comportam compensação (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte autora, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo civil, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento). A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor da multa cuja insubsistência não foi declarada nesta ação, conforme fundamentação (R\$ 9.000,00).

A seu turno, a parte ré responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor da multa cuja insubsistência foi declarada nesta ação, conforme fundamentação (R\$ 311.000,00).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATA NUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial (id 10383489).

Cite-se a União, a qual deverá, haja vistas as justificativas expostas na petição de emenda da petição inicial (id 10383489), informar sobre eventuais interessados nesta ação, e respectivos endereços, para que os autores promovam-lhes a citação.

Cumpra-se.

Franca, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001876-44.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro a juntada da procuração e declaração de pobreza anexados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10358924.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001661-68.2018.4.03.6113

AUTOR: CELIO ALVES BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001674-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ALBERTO LEOMAR DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001847-91.2018.4.03.6113

AUTOR: RUBENS PAULO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001867-82.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSELUIZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de agosto de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3084

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Conforme laudo técnico pericial apresentado, às fls. 366/377, os quesitos 6.1 e 6.2 esclarecem claramente que há área de preservação permanente na propriedade do réu, conforme preceitua o atual código florestal. Esclarece, ainda, que há edificações construídas que violam o referido diploma legal, inclusive, se considerados os parâmetros fixados pelo artigo 62 do referido diploma legal. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 dias ao réu para que cumpra o plano de recuperação ambiental proposto pela CETESB, à fl. 509.

Caso contrário, o processo será sentenciado no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401431-35.1995.403.6113 (95.1401431-6) - BENEDITA MARIA BARBOSA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401443-49.1995.403.6113 (95.1401443-0) - VICENTE PORFIRIO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403211-10.1995.403.6113 (95.1403211-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400807-49.1996.403.6113 (96.1400807-5) - MARIA LUCINDA JUSTINO MORAIS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401519-39.1996.403.6113 (96.1401519-5) - CRENILDA INACIO DE PAIVA GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403379-75.1996.403.6113 (96.1403379-7) - MARIA VILZA DE ARAUJO DAMAS X JOSE EURIPEDES DAMAS X JOAO VAZ DE ARAUJO X JOSE VAZ DE ARAUJO X RAQUEL ROCHA DE ARAUJO X MATUZALEM DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403971-22.1996.403.6113 (96.1403971-0) - JOAO NOGUEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1404243-16.1996.403.6113 (96.1404243-5) - CAROLINA LUIZA BENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1404939-52.1996.403.6113 (96.1404939-1) - MARIA PEDRA DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1404645-29.1998.403.6113 (98.1404645-0) - JOAQUIM ALVES DUPIN X APARECIDA ALVES DUPIM X NILSON ALVES DUPIM X NILTON ALVES DUPIM X RODRIGO ALVES DUPIM X VALERIA ALVES DUPIM X DANIEL ALVES DUPIM (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.
No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.
Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-97.1999.403.0399 (1999.03.99.001609-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA JARDIM(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.
No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.
Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-83.1999.403.6113 (1999.61.13.002627-7) - CALCADOS FIDALGO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP.
Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos.
Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-20.1999.403.6113 (1999.61.13.003543-6) - ADAIR PORTELLA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.
No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.
Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-86.2000.403.0399 (2000.03.99.003153-4) - PAPACIDERO & PAPACIDERO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP.
Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos.
Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018573-34.2000.403.0399 (2000.03.99.018573-2) - NIRTA MARIA DE LIMA X LINDA MARIA DA SILVA X NIRITA MARIA PENHA X JOAQUIM DONIZETTI DE LIMA X JOSE EUSTACHIO DE LIMA X ROSA MARIA BAHIA DE LIMA X TATIANA APARECIDA DE LIMA X TACIANA CRISTINA DE LIMA X SOLANGE DE LIMA CASTRO X SHEILA MARIA LIMA DOS SANTOS X RICARDO DONIZETE DE LIMA X RENATA CRISTINA LIMA DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.
No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.
Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055707-61.2001.403.0399 (2001.03.99.055707-0) - VALDEVINO ALVES DA SILVA X IDELMA CANDIDA DA SILVA X ILAIR ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X IVANIR ALVES DA SILVA X ALISSON VICTOR ALVES DA SILVA X MAGALI RIBEIRO ALVES DOMENES X ILMAR ALVES DA SILVA X IVANICE APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.
No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.
Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-23.2001.403.6113 (2001.61.13.003881-1) - CALCADOS PERENTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP.
Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001673-0) - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-56.2008.403.6318 - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS X MARIA DE FATIMA DAMASCENO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Chamo o feito à ordem

Verifico que, nesta ação, o falecido autor objetivava a percepção de benefício de natureza previdenciária.

Dessarte, a fim de se regularizar a representação processual, em virtude do óbito do autor ANTONIO CARRIJO DE MORAIS, falecido em 13/09/2012 (fl. 177), e considerando o reconhecimento na esfera estadual da união estável entre o falecido autor e a Sra. Maria de Fátima Damasceno, consoante os documentos de fls. 166/190, a habilitação deve ser efetuada nos termos em que preceitua o artigo 112 da Lei de Benefícios nº 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação da herdeira MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO.

Tendo em vista que nestes autos houve apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas em condições especiais, em determinados períodos, nos termos em que sedimentado pelas decisões de fls. 116/121 e 192/198, sem que houvesse a concessão do benefício, bem assim que o INSS já informou a averbação, conforme fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da ação.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos por Maria de Fátima Damasceno (fl. 165).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por JOAQUIM TERCENIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 29/10/2009, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 150 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. O INSS apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor por não ter apresentado documentos necessários ao postular seu pedido na esfera administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 193/2009). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 254). A decisão de fl. 266 reconsiderou o despacho que determinou a realização de prova pericial e determinou a realização de prova pericial e determinou a realização de prova pericial (fls. 269/274). Proferiu-se decisão consignando que a obrigação de fornecer documentação comprobatória de insalubridade pela empresa está prevista na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99 (fl. 208). Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento às empresas para obtenção destes documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 209/211, reiterando a produção de prova pericial, e apresentou agravo retido contra esta decisão (fls. 280/284). A decisão de fls. 267/267 verso indeferiu a produção de prova pericial. Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido no período de 18/11/2003 a 31/12/2006, 02/07/2007 a 20/12/2007, 03/03/2008 a 14/06/2010 e determinar sua averbação após o trânsito em julgado (fls. 311/315). As partes apresentaram recurso de apelação (fls. 318/330 e 393/403) e o autor apresentou contrarrazões (fls. 405/407). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido interposto pelo autor e anulou a sentença (fls. 441/442). Após o retorno nos autos a esta Vara Federal, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 415/416). O laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 465/492 e 495/499, sobre os quais as partes se manifestaram as fls. 502/503 e 505. Proferiu-se decisão determinando a intimação das empresas Caçados Karilhos Ltda, Abdalalla Hajel e Caçados Ferracini Ltda para apresentarem LTCATS atuais referentes às funções de montador e de passador de cola, os quais foram juntados às fls. 513/517, 518/524 e 531/550. As partes apresentaram manifestações sobre os documentos e laudo encartados (fls. 555/556 e 558). Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de apresentação de documentos necessários alegado pelo réu. O fato de o autor ter apresentado o laudo técnico emitido pelo sindicato somente em Juízo, em nada alteraria a conclusão administrativa se fosse apresentado nesta ocasião, uma vez que este documento não é previsto na legislação previdenciária. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 83/133), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leiate desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de caçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria caçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo caçadista (sapateiro, balancete e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da

do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Como o autor já está percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro o pedido de tutela de urgência por estarem ausentes os requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Após o trânsito em julgado, os períodos ora reconhecidos deverão ser averbados à parte autora, com a concessão de novo benefício com data inicial acima indicada, em substituição ao que vem sendo pago em concessão administrativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-80.2010.403.6113 - HERCILIO ALVES MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Verifico que a decisão de fls. 390/392 somente retificou erro material, sem modificar o dispositivo da decisão de fls. 325/333, que reconheceu como especial apenas o período de 18/11/2003 a 09/02/2004, cassando a concessão do benefício.

Assim, como o cancelamento do benefício e a averbação do período reconhecido já foram informados pelo INSS, respectivamente às fls. 338 e 377, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-62.2010.403.6113 - ANTONIO MARINHO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por ANTONIO MARINHO DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/01/2010, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 142 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. O INSS apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 144/169). A decisão de fl. 202 determinou a parte autora juntar documentos relativos aos períodos laborados em atividades especiais. O autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito com produção de prova pericial (fls. 203/208). A decisão de fl. 214 consignou que a obrigação de fornecer documentação comprobatória de insalubridade pela empresa está prevista na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Assim, determinou ao demandante comprovar que fez requerimento às empresas para obtenção destes documentos. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 215/217). A decisão de fls. 218 indeferiu a produção de prova pericial. A parte autora interps agravo retido contra esta decisão (fls. 220/224). Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor (fls. 230/232). O autor apresentou recurso de apelação (fls. 235/246) e o réu apresentou contrarrazões (fls. 311/312). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido interposto pelo autor e anulou a sentença (fls. 320/321). Após o retorno dos autos a esta Vara Federal, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 324). O laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 338/364 e 368/371, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 374/375 e 376. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionado acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais. Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 35, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 18.297,40, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (29/09/2010) correspondia a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 30.600,00. Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 74/124), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericialmente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto laudatário desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estocquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO:J)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Serrano Ltda Acabamento 01/04/1977 16/06/1978 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 11/08/1978 22/06/1981 Scomar Calçados Ltda Pespontador 03/08/1981 15/09/1981 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 16/09/1981 20/07/1988 Decolores Calçados Ltda Pespontador 01/08/1988 26/02/1997 Pró-Tênis Ind/ e Cabedais para Terceiros Franca Ltda - ME Pespontador 19/10/1998 24/12/1998 Fram Tamborello Calçados Ltda - ME Pespontador 05/02/1999 19/05/2000 Pró-Tênis Ind/ e Cabedais para Terceiros Franca Ltda - ME Pespontador 20/07/2000 28/01/2010 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado, conforme evidencia a perita judicial ao responder o quesito nº 3 formulado pelo Juízo (fl. 349): (...) R: nas empresas periciadas por similaridade/ paradigma houve primeiramente a entrevista com o autor que descreveu sua atividade e acompanhou todas as perícias realizadas. Além disso, foram realizadas as perícias apenas em empresas que possuíam exatamente a mesma função exercida e descrita pelo autor, além da confirmação pelo colaborador que trabalhava atualmente na empresa e que serviu de paradigma. (...) Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Não existindo documentos que ampare a pretensão da parte autora, que não se desincumbiu em comprovar o fato constitutivo de seu direito, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 142). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional à pelo menos 5 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-32.2010.403.6113 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao determinado no julgado de fls. 331/334, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AUG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiute a Secretaria o pagamento dos honorários. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 152.308.372-4. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI (SP179277 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MARCO AURÉLIO PIACESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 16/09/2010, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades de médico por ele exercidas. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposta a agentes nocivos. Requer a improcedência do pedido. Em 16/08/2011 foi proferida sentença de procedência parcial do pedido, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. Foi determinada a realização da perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 276/298, com manifestação somente da parte autora (fls. 301/313). O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 316). Instada, a Prefeitura Municipal de Patrocinio Paulista apresentou o LTCAT referente à competência de agosto/2006 a agosto/2007 (fls. 325/329). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que na esfera administrativa foi reconhecida a natureza especial da atividade de médico plantonista, no período de 01/01/1994 a 05/03/1997, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 105/106 (procedimento administrativo), de forma que se conclui que a parte autora não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para o qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa

última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, que o entendimento que se o EPI realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado e o enquadramento da atividade como especial. Ressalvado, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 293 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Fundação Ezequiel Dias Médico 08/06/1984 19/11/1987 Clínica Vale do Paraíba Médico 01/08/1984 30/03/1990. I. 01/01/1985 31/01/1985 Associação Hospital Santa Isabel Médico 01/04/1985 01/09/1986. I. 01/06/1985 30/06/1990 Casa de Saúde Santa Maria S.A Médico 01/11/1985 30/09/1992 Casa de Caridade de Pirai 15/01/1988 25/03/1988 Clínica Vale do Paraíba Médico 01/07/1990 30/09/1993 Sanatório Jesus Médico psiquiátra 01/05/1992 30/09/1993 Prefeitura Municipal de Franca PPP de fls. 68/70 01/01/1994 31/12/1994 Fundação Espirita Allan Kardec Médico psiquiátra 03/05/1994 01/08/1994 Prefeitura Municipal de Franca PPP de fls. 68/70 01/01/1995 29/04/1996 Prefeitura Municipal de Restinga PPP de fls. 68/70 01/04/1995 30/08/1995 Prefeitura Municipal de Franca 01/05/1996 30/04/2010 Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista Médico plantonista PPP de fls. 74/75 01/02/1998 18/03/2010 Prefeitura Municipal de Franca PPP de fls. 68/70 01/12/2000 Prefeitura Municipal de Franca PPP de fls. 68/70 01/01/2001 31/05/2001. I. 01/04/2003 31/05/2006. I. 01/06/2005 30/11/2006. I. 01/01/2007 31/10/2007 A atividade de médico desempenhada nos períodos de 08/06/1984 a 19/11/1987, laborado na Fundação Ezequiel Dias, de 20/11/1987 a 30/03/1990, laborado na Clínica Vale do Paraíba, de 01/04/1990 a 30/09/1992, laborado na Casa de Saúde Santa Maria S.A, de 01/10/1992 a 30/09/1993, laborado na Clínica Vale da Paraíba, possuem natureza especial por laboração legal, porquanto elencadas no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3, que trata da atividade de médico. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (PPP e laudo de fls. 68/73, laudo pericial de fls. 276/298). Períodos a serem analisados: 06/03/1997 a 31/12/1999, laborado como médico plantonista (pronto socorro); 01/01/2000 a 01/05/2001 - Coordenador de programas e projetos na Secretaria Municipal de Saúde; 01/06/2001 a 31/03/2004 - médico plantonista (pronto socorro); 01/04/2004 a 31/12/2004 - Secretário Municipal; e 01/01/2005 a 16/09/2010 (DER) - médico clínico (UBS - Santa Terezinha / Paulistano). O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 68/70 menciona que o autor exerceu suas atividades exposto a agentes químicos, biológicos e mecânicos para os períodos acima relacionados. No que concerne ao agente nocivo biológico o formulário consta possível contato e contaminação com microorganismos, escarros, sangue e vírus. O laudo pericial acostado às fls. 71/72 detalha de modo minucioso a natureza de médico exercida em pronto socorro e na Unidade Básica de Saúde - UBS, bem como detalha os riscos ocupacionais a que estão expostos. Oportunamente transcrever a conclusão do laudo pericial verbis: 5 - CONCLUSÃO: 5.1 - Fundamento Científico (...). Como descrito tanto na situação de Plantonista de Pronto Socorro, de Médico Clínico da Unidade de Saúde e Ginecologista/Obstetra, a exposição aos agentes biológicos é habitual, permanente, ou seja, durante toda jornada de trabalho. O fato é que há contato efetivo com os mais variados tipos de doenças incluindo, com frequência as infeco-contagiosas, no momento do exame físico e procedimentos ambulatoriais. A Prefeitura fornece EPIs, (aventais, gorros, máscaras, luvas), exige o uso entretanto, é impossível a atenuação ou eliminação dos agravos. (...) (destaques não constantes no original) Tendo em vista a exposição a agentes infeco-contagiosos, de modo habitual e permanente, bem como a impossibilidade de atenuação ou eliminação dos agravos mediante o uso de EPIs no desempenho da atividade de médico plantonista em pronto socorro e de médico clínico na Unidade de Saúde, reconheço a natureza especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/06/2001 a 31/03/2004 e de 01/01/2005 a 16/09/2010 (DER), uma vez que o agente nocivo biológico esta previsto nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (item 3.0.1). Por sua vez, não reconheço a natureza especial da atividade de coordenador de programas e projeto, laborado no período de 01/01/2000 a 01/05/2001, e de Secretário Municipal, laborado no período de 01/04/2004 a 31/12/2004, porquanto se tratam de atividades administrativas que não demandam contatos com agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. A ausência de contato com agentes nocivos no exercício destas atividades é retratada pela profiografia constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário, que descreve a atividade de coordenador consistia na realização de serviços de coordenação de projetos junto a Secretaria Municipal de Saúde, e a de Secretário consistia na realização de serviços de gestão de saúde pública e de todas unidades municipais de saúde. Não há, portanto, registro nos autos de documentos demonstrando que o autor desempenhava as atividades de coordenador e de secretário concomitantemente como de médico plantonista ou de clínico na UBS (Santa Terezinha/Paulistano) que somente veio ocorrer a partir de 01/01/2005 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA (PPP de fls. 74/75, LTCAT de fls. 326/328, Laudo de fls. 276/298). Os períodos a serem analisados são os compreendidos entre 01/01/2000 a 01/05/2001 e de 01/04/2004 a 31/12/2004, ou seja, períodos em que não foram reconhecidos a natureza especial da atividade desempenhada de coordenador e de secretário na Prefeitura Municipal de Franca. O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, acostado às fls. 74/75, informa que o autor desempenhou a atividade de médico plantonista em atendimento ambulatorial, com horário de trabalho de 13:00 às 7:00 horas do dia seguinte, toda quinta-feira, exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias). Extra-se do referido PPP, outrossim, a informação de que era fornecido Equipamento de Proteção Individual eficaz. Cumpre observar que o vínculo anteriormente examinado foi considerado especial, uma vez que o autor carreu aos autos laudo técnico elaborado pela própria empregadora que atestou a ineficácia do EPI, o que não ocorreu em relação ao vínculo ora apreciado. Por sua vez, as informações lançadas ao laudo técnico elaborado pelo visor judicial também não socorrem a pretensão do autor (fl. 288), uma vez que o perito asseverou que não foi observado por ele nenhum documento emitido pela empregadora que atestasse o fornecimento do EPI. Esta informação se revela equivocada, na medida em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos atesta o fornecimento e a eficácia do precitado equipamento de proteção. Nestes termos, forçoso reconhecer a aplicação na espécie das orientações firmadas no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, que fixou o entendimento que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Por estas razões, deixo de reconhecer a natureza especial do período laborado na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista dos períodos compreendidos entre 01/01/2000 a 01/05/2001 e de 01/04/2004 a 31/12/2004. Em conclusão, devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: Fundação Ezequiel Dias 08/06/1984 19/11/1987 Clínica Vale do Paraíba 20/11/1987 30/03/1990 Casa de Saúde Santa Maria 01/04/1990 30/09/1992 Clínica Vale do Paraíba 01/10/1992 30/09/1993 Prefeitura Municipal de Franca 06/03/1997 31/12/1999 Prefeitura Municipal de Franca 01/06/2001 31/03/2004 Prefeitura Municipal de Franca 01/01/2005 16/09/2010 Diante desse contexto, somado o período especial reconhecido na esfera administrativa de 01/01/1994 a 05/03/1997 - fls. 105/106 e os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza 23 anos, 10 meses e 11 dias de exercício de atividade especial, e 36 anos e 04 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades Profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m Fundação Ezequiel Dias 08/06/1984 19/11/1987 --- 3 5 12 Clínica Vale do Paraíba Esp 20/11/1987 30/03/1990 --- 2 4 11 Casa de Saúde Santa Maria Esp 01/04/1990 30/09/1992 --- 2 5 30 Clínica Vale do Paraíba Esp 01/10/1992 30/09/1993 --- 11 30 Prefeitura Municipal de Franca Esp 01/01/1994 05/03/1997 --- 3 2 5 Prefeitura Municipal de Franca Esp 06/03/1997 31/12/1999 --- 2 9 26 Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 01/01/2000 01/05/2001 1 4 1 --- Prefeitura Municipal de Franca Esp 01/06/2001 31/03/2004 --- 2 10 1 Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 01/04/2004 31/12/2004 - 9 1 --- Prefeitura Municipal de Franca Esp 01/01/2005 16/09/2010 --- 5 8 16 Som: 1 13 2 19 54 131 Correspondente ao número de dias: 752 8.591 Tempo total : 2 1 2 23 10 11 Conversão: 1,40 33 4 27 12,027,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 29 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade desenvolvida em condição especial do período compreendido entre 01/01/1994 a 05/03/1997, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Fundação Ezequiel Dias 08/06/1984 19/11/1987 Clínica Vale do Paraíba 20/11/1987 30/03/1990 Casa de Saúde Santa Maria 01/04/1990 30/09/1992 Clínica Vale do Paraíba 01/10/1992 30/09/1993 Prefeitura Municipal de Franca 06/03/1997 31/12/1999 Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 01/01/2000 01/05/2001 Prefeitura Municipal de Franca 01/06/2001 31/03/2004 Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 01/04/2004 31/12/2004 Prefeitura Municipal de Franca 01/01/2005 16/09/2010 Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 116). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que promova a implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-41.2011.403.6113 - EVANDRO ANTONIO CAETANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Encaminhos dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto, foi proferido acórdão no qual deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e realizar a produção de prova pericial. Ao sanar o feito, verifico que a parte ré, na peça contestatória, aventou preliminarmente incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito tendo em vista a majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. Decido. A preliminar avertada pelo INSS deve ser acolhida. A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciais e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. I. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais

Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumuladas com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016). No presente feito, conforme se verifica na planilha apresentada na exordial, à fl. 126, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 14.409,73 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais e setenta e três centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 28.819,46 (vinte e oito mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos). Como o valor do salário-mínimo no momento do ajuizamento da ação era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observo que o valor da causa não excede sessenta salários mínimos. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-10.2011.403.6113 - VICENTE GERALDO GOMES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por VICENTE GERALDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, benefício por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/03/2009, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 50/67). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 75/89). A decisão de fl. 92 determinou a parte autora juntar documentos relativos aos períodos laborados em atividades especiais. O demandante requereu a juntada de documentos (fls. 94/100). A decisão de fls. 203 indeferiu a produção de prova pericial e determinou as partes apresentarem alegações finais. Em alegações finais, a parte autora requereu reiterar a produção de prova pericial e requereu a juntada de documentos (fls. 205/207), enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 261). A decisão proferida no agravo de instrumento determinou sua conversão em agravo retido (fl. 262). Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo-se a especialidade dos períodos de 01/06/1986 a 10/01/1991, 01/07/1991 a 20/10/1992 (fls. 286/290). A parte apresentou recurso de apelação (fls. 293/300). O INSS não apresentou recurso ou contrarrazões. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para fins de produção da prova pericial (fls. 317/319). O laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 334/356, 362/382 e 422/426, sobre os quais somente a parte autora apresentou manifestação (fls. 404/409, 429/432). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, porquanto não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Fica, portanto, afastada a preliminar arguida em contestação pelo INSS. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 208/258), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leilante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição dos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, apreço a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo seu enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e

encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:;)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:;)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional. os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudicam a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:;)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Calçados Sândalo S/A Sapateiro 27/11/1975 26/08/1976Corridora Campineira e Calçados S/A Sapateiro 01/09/1976 14/03/1978PHAMAS Indústria e Comércio Ltda - ME Lixador 01/06/1978 08/11/1978Faxealho Produtos para Calçados Ltda Serviços Diversos 16/11/1978 18/01/1979Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda Auxiliar de planejamento 05/02/1979 05/10/1979Indústria de Calçados Kissol Ltda Sapateiro 01/07/1980 13/11/1980Carrazi Indústria Comércio e Representações Ltda Serviços diversos 12/01/1981 23/06/1981Depósito de Sucatas Avenida Ltda Prensista 25/05/1984 30/09/1985Depósito de Sucatas Avenida Ltda Prensista 01/12/1985 16/12/1985Rizatti & Cia Ltda Motorista caminhão PPP de fl. 272 01/06/1986 10/01/1991Rizatti & Cia Ltda Motorista caminhão PPP de fls. 271 e 273275 01/07/1991 20/10/1992Tupy Franca Distribuidora Hortifrutigrangeiro Ltda Motorista 01/07/1993 24/12/1997Beta Pneu e Petróleo Ltda Frenista PPP de fl. 42 02/02/1998 28/02/2001Beta Pneu e Petróleo Ltda Frenista PPP de fl. 43 01/09/2001 31/05/2005Beta Pneu e Petróleo Ltda Motorista PPP de fls. 44/46 08/09/2005 13/03/2009 (DER)A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/06/1986 a 10/01/1991 e a 01/07/1991 a 20/10/1992, na função de motorista, na empresa Rizatti & Cia Ltda, possui natureza especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de motoristas e ajudantes de caminhão.Com relação à atividade de motorista laborado para a empresa Tupy Franca Distribuidora Hortifrutigrangeiro Ltda para que fosse enquadrada como atividade especial por presunção, seria necessária, de acordo com a Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64, a comprovação de que o autor exercia a profissão na condução de caminhão ou de ônibus. Não há registro nos autos acerca de documentos que indiquem que o autor exercia a função de motorista nos veículos mencionados. O registro na cópia do contrato de trabalho da CTPS de fls. 31, vínculo 21, é impreciso quanto à espécie de veículo utilizado, motivo pelo qual não reconheço como trabalho especial à atividade desempenhada no período de 01/07/1993 a 24/12/1997. As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. Conforme mencionado acima, as atividades desempenhadas antes do advento da Lei nº 9.032/95 não estavam elencadas descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que seria necessária a comprovação de que a parte autora trabalhava exposta a agentes nocivos. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, e que a empresa encerrou suas atividades, foi produzida prova pericial por similaridade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber(a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, conforme está retratado à fl. 365, assim transcrita: Fundamentação: Conforme consta no laudo pericial (fls.06) a descrição das atividades foi devidamente enquadrada, através de perícia minuciosa da função nas empresas periciadas direta e indireta, com acompanhamento do autor, (...) (...) O autor, por sua vez descreveu sua função na perícia e a foi a mesma periciada, pra que de fato fosse feito o levantamento dos riscos ocupacionais com lisura. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta:- RIZATTI & CIA LTDA. Os períodos compreendidos entre 01/06/1986 a 10/01/1991 e de 01/07/1991 a 20/10/1991 já foram analisados, ocasião em que foram reconhecidos como trabalho exercido em condição especial por ter o autor laborado na atividade de motorista de caminhão. - CALÇADOS KISSOL LTDA. A cópia da CTPS de fl. 28 informa que o autor desempenhou a atividade de sapateiro no período compreendido entre 01/07/1980 a 13/11/1980. A perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que o autor exerceu seu trabalho exposto a uma pressão sonora de 90 dB(A), e também tinha contato com cola e solventes (fls. 342/343). Relevante destacar que a perícia judicial ao ser indagada sobre o ambiente avaliado da empresa, informou que a perícia foi realizada no mesmo local de trabalho do autor (fl. 348). Sendo assim, reconheço a natureza especial da atividade desempenhada neste período, uma vez que o índice de ruído é superior à Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB), além da exposição a agentes químicos (cola de sapato), porquanto elencada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. - BETTA PNEUS E PETRÓLEO LTDA. Períodos a serem analisados: 02/02/1998 a 28/02/2001, 01/09/2001 a 31/05/2005 e 08/09/2005 a 13/03/2009 (DER), todos laborados na função de frenista. Os PPPs apresentados (fls. 42, 43 e 44/46) informam que o autor exerceu a função de frenista atendendo o público em geral, abastecia os tanques de combustíveis dos veículos, dentre outras tarefas, que o colocava exposto a agentes químicos derivados de petróleo (gases de combustíveis de forma contínua - fl. 199, item 11.2 do LTCAT), bem como a agentes Ergonômico (postural), Físico (intempéries) e mecânico (perigo de incêndio e explosão). O laudo técnico informa que o autor manipulava produtos químicos, benzeno, hidrocarbonetos e seus derivados, óleos lubrificantes, gasolina, Etanol e Diesel (Xileno, Tolueno, Etil-Benzeno, H-Hexano, Álcool), conforme fls. 343/344, item C. A exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho de seu ofício, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frenista nos períodos acima, por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.(...) 4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frenista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frenista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de exposição, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº. 8213/91.6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº. 8213/91.(...)9. Apelação do autor provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaque)Em razão do reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor, torna-se desnecessária a análise dos demais agentes constantes tanto no PPP quanto no laudo técnico. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 01/07/1980 13/11/1980Rizatti & Cia Ltda Esp 01/06/1986 10/01/1991Rizatti & Cia Ltda Esp 01/07/1991 20/10/1992Tupy Franca Distribuidora Hortifrutigrangeiro Ltda 01/07/1993 24/12/1997 4 2 5 4 - - - Beta Pneu e Petróleo Ltda Esp 02/02/1998 28/02/2001 - - - 3 - 27 Beta Pneu e Petróleo Ltda Esp 01/09/2001 31/05/2005 - - - 3 9 1 Beta Pneu e Petróleo Ltda Esp 08/09/2005 13/03/2009 - - - 3 6 6 Soma: 6 43 114 14 29 77Correspondente ao número de dias: 3.564 5.987Tempo total : 9 10 24 16 7 17Conversão: 1.40 23 3 12 8.381,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 6 Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertado, igualmente improcedo o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.DISPÓSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 01/07/1980 13/11/1980Rizatti & Cia Ltda Esp 01/06/1986 10/01/1991Rizatti & Cia Ltda Esp 01/07/1991 20/10/1992Beta Pneu e Petróleo Ltda Esp 02/02/1998 28/02/2001Beta Pneu e Petróleo Ltda Esp 01/09/2001 31/05/2005Beta Pneu e Petróleo Ltda Esp 08/09/2005 13/03/2009Condendo o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 48). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 10 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-48.2011.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao determinado no julgado de fls. 305/307, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Deteminho que as empresas foquem ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários. Considerando que a sentença foi anulada pelo julgado de fls. 305/307, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fl. 230), no prazo de 15 dias. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 154.715.186-0. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo(a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-17.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113 () - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de extinção da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113 em trâmite nesta 1ª Vara Federal, bem como o respectivo processo administrativo nº 13855.601432/2011-94, cumulado com pedido de indenização por danos morais. A sentença proferida às fls. 335/338 homologou o reconhecimento do pedido de extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC, e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais condenando a União a pagar a quantia de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), com juros e correção monetária. Condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, c.c. art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou embargos de declaração às fls. 375/376 aduzindo que a sentença é omissa e contraditória. Com relação à omissão, alegou que o fundamento utilizado para acolher o pedido de dano moral foi o art. 37, 6, da CF, contudo o Juízo deixou de se pronunciar sobre a causa excludente de responsabilidade por rompimento do nexo causal (culpa exclusiva de terceiro) alegada em contestação e reiterada às fls. 350. Também aduziu que a sentença foi omissa porque não houve pronunciamento sobre o pedido para não condenar a ré em danos morais ante a ausência de causalidade. No que concerne à contradição, aduziu que a sentença construiu num primeiro momento que a União é responsável objetivamente pela cobrança (indevida) do autor (fls. 356, 8º), para depois, consignar que todos os atos praticados pelos agentes do Estado tinham que ter sido praticados da forma como o foram, pois não existiam elementos concretos que indicassem a fraude nas declarações de imposto de Renda, o que só foi comprovado com a perícia nestes autos (fls. 357 verso, 1º). Concluiu alegando que a contradição reside nas duas ideias antípodas, a saber: de um lado, a cobrança inevitável do débito porque não existiam elementos concretos que indicassem a fraude (ato exclusivo de terceiro) nas DIRPFs; de outro, a imputação de responsabilidade à União - por atos que tinham que ter sido praticados da forma como o foram pela inexistência de elementos concretos que indicassem a fraude, a revelar que a ré não deu causa ao dano, resultado de ato exclusivo de terceiro (falta de nexo causal). Por fim, requereu: a) seja suprida a omissão, com pronunciamento sobre a causa excludente de responsabilidade por rompimento do nexo causal (culpa de terceiro), bem como sobre o pedido de não condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios pela ausência de causalidade; b) seja sanada a contradição entre a imputação de responsabilidade à União e a convicção de que os atos de cobrança foram praticados porque não havia elementos concretos que indicassem a fraude, a revelar que a ré não deu causa ao dano, resultado de ato exclusivo de terceiro. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço os vícios apontados pela parte embargante. A decisão encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. A contradição apontada nos embargos decorreu do fato de ter sido feito indevido recorre da fundamentação contida na sentença. A petição deixou de levar em conta que a parte final do parágrafo da sentença transcrito nos embargos muito bem elucida a questão a respeito do entendimento do magistrado sentenciante. Não há ideias contrárias na fundamentação da sentença. Na realidade o trecho apontado apenas decorre se era o caso, ou não, de pensar-se em responsabilização em regresso contra servidores, concluindo que a ausência de elementos subjetivos impediria qualquer providência. Mas ficou claramente consignado que isso não significava ausência de responsabilização da administração pública. Elucidativa a transcrição da parte final do primeiro parágrafo do verso da fl. 357 dos autos (impugnado em cortes nos embargos)... o que afasta a responsabilidade subjetiva dos agentes perante a administração, entretanto, de forma alguma, ficará afastada a responsabilidade objetiva do Estado perante o terceiro prejudicado, in casu, o autor da ação. Também não reconheço a existência da omissão apontada. Ainda que sucintamente, a sentença expressamente manifestou o entendimento do seu autor a respeito do nexo de causalidade nas demandas em que se reconhece a responsabilização objetiva. É o que se observa do texto contido no parágrafo que se inicia na página 356 dos autos e finda na página seguinte. Não bastasse, há diversas menções na sentença a respeito da existência de responsabilidade civil independentemente da atuação de terceiros na produção do dano. Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, não servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Portanto, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por WAGNER DEGRANDE TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 26/11/2011, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A decisão de fl. 130 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 132/143). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 151). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos relativos aos períodos requeridos como laborados em atividades especiais (fl. 153). O demandante manifestou-se pelo prosseguimento do feito com produção de prova pericial (fls. 154/159). A decisão de fl. 228 consignou que a exposição do trabalhador a agentes físicos, ruídos e calor deve ser comprovada mediante laudos. Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento formal às empresas para obtenção de laudos técnicos. O autor interpsó agravo retido desta decisão (fls. 229/233). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 235/236 verso). Laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 256/292 e 303/311, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 295/297 e 318. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 77/127), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto local de trabalho. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida

toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReqNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE PUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE PUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE PUBLICACAO..) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398.260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Andrade, Augusto de Andrade Ltda Auxiliar de sapateiro 01/09/1978 28/02/1982 Sandiflex Ltda Sapateiro 15/03/1982 04/05/1984 Indústria de Calçados Kim Ltda Pespontador 15/05/1984 14/05/1986 Sandiflex Ltda Cortador 19/05/1986 21/08/1990 Indústria de Calçados Kissal Ltda Cortador de vaqueta 01/10/1990 25/04/1991 Terrye Artefatos de Couro Ltda Cortador 02/06/1991 16/07/1992 Personal Arabelli Calçados Ltda Cortador 13/08/1992 01/07/1994 Calçados Martiniano S/A Cortador de peles 12/09/1994 19/10/1995 São Paulo Alphargatas S/A Cortador 04/04/1996 08/01/1997 Indústria de Calçados Karlitos Ltda Cortador 08/01/1997 06/09/1997 Indústria de Calçados Karlitos Ltda Cortador de vaqueta 03/02/1998 14/07/2006 Barpa Indústria e Comércio Ltda - ME Cortador de vaqueta PPP de fls. 75/76 01/08/2006 08/05/2009 Adilson de Paula Franca - ME Cortador 17/09/2009 31/10/2009 Indústria de Calçados Karlitos Ltda Cortador 05/11/2009 26/11/2011 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralizadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta. Empresa: Barpa Indústria e Comércio Ltda - ME. Período: 01/08/2006 a 08/05/2009, na função de cortador. Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 75/76) indica que o autor desempenhou sua atividade exposta a uma pressão sonora de 95 dB(A). B Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)). Empresa: Indústria de Calçado Kissal Ltda. Período: 01/10/1990 a 25/04/1991, na função de cortador. Agentes nocivos: a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de cortador fica submetida a uma pressão sonora de 101,8 dB(A). Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 88 dB) Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústria de Calçados Kissal Ltda 01/10/1990 25/04/1991 Barpa Indústria e Comércio Ltda - ME 01/08/2006 08/05/2009 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 03 anos, 04 meses e 03 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admitida saída a m d m d Andrade, Augusto de Andrade Ltda 01/09/1978 28/02/1982 3 5 28 - - - Sandiflex Ltda 15/03/1982 04/05/1984 2 1 20 - - - Indústria de Calçados Kim Ltda 15/05/1984 14/05/1986 1 11 30 - - - Sandiflex Ltda 19/05/1986 21/08/1990 4 3 3 - - - Indústria de Calçados Kissal Ltda Esp 01/10/1990 25/04/1991 - - - 6 25 Terrye Artefatos de Couro Ltda 02/06/1991 16/07/1992 1 1 15 - - - Personal Arabelli Calçados Ltda 13/08/1992 01/07/1994 1 10 19 - - - Calçados Martiniano S/A 12/09/1994 19/10/1995 1 8 - - - São Paulo Alphargatas S/A 04/04/1996 04/01/1997 - 9 1 - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 08/01/1997 06/09/1997 - 7 29 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 03/02/1998 14/07/2006 8 5 12 - - - Barpa Indústria e Comércio Ltda - ME Esp 01/08/2006 08/05/2009 - - - 2 9 Adilson de Paula Franca - ME 19/09/2009 31/10/2009 - 1 13 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 05/11/2009 26/11/2011 2 - 22 - - - Soma: 23 54 200 2 15 33 Correspondente ao número de dias: 10.100 1.203 Tempo total: 28 0 20 3 4 3 Conversão: 1 40 4 8 4 1.684,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 24 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Indústria de Calçados Kissal Ltda 01/10/1990 25/04/1991 Barpa Indústria e Comércio Ltda - ME 01/08/2006 08/05/2009 Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, mediante atualização, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 130). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a por 5 meses Sempresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JAIR LOPES PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 27/08/2012, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 139 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/154). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 164). Profêrius-se decisão determinando a parte autora juntar documentos relativos aos períodos requeridos como laborados em atividades especiais (fl. 166). O demandante manifestou-se pelo prosseguimento do feito com produção de prova pericial (fls. 168/173). A decisão de fl. 182 consignou que a exposição do trabalhador a agentes físicos, ruídos e calor deve ser comprovada mediante laudos. Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento formal às empresas para obtenção de laudos técnicos. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 183/184). Feito saneado pela decisão de fls. 186/187, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 204/238 e 313/316, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 241/243, 244 e 318. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento

da demanda.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 79/129), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, apreço a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:JPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianteiro, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiadamente genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP, e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Big Calçados Ltda. Auxiliar de esteira 06/10/1982 23/03/1983Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. Sapateiro 15/04/1983 30/04/1986Caçados Paragon S.A Sapateiro 07/05/1986 02/02/1987Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A Sapateiro 24/03/1987 22/04/1991Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A Sapateiro 02/05/1991 01/07/1994Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Costurador 01/08/1994 12/09/1994Indústria de Calçados Kissol Ltda. Costurador PPP de fls. 77/78 17/10/1994 13/09/1996Indústria de Calçados Kissol Ltda. Costurador 01/03/1997 14/08/1997Companon Componentes para Calçados Ltda. Auxiliar de produção PPP fls. 286/286v 13/04/1998 09/03/1999Indústria de Calçados Kissol Ltda Costurador 01/07/1999 27/08/2012As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.Vale ainda reaglar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralísadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por

similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissionais Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Indústria de Calçados Kissol Ltda. Períodos: 17/10/1994 a 13/09/1996, 01/03/1997 a 14/08/1997, 01/07/1999 a 27/08/2012, na função de costurador na forma. Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 77/78) informa que o autor exerceu a atividade de costurador, no período compreendido entre 17/10/1994 a 13/09/1996, exposto a uma pressão sonora de 80 dB(A). A perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de costurador fica exposta a uma pressão sonora de 92,8 dB(A) - fl. 212 e 228. Relevante destacar a informação prestada pelo perito judicial de que não houve alteração do layout e nem do ambiente de trabalho da empresa na qual o autor desempenhou a atividade de costurador, conforme quesitos formulados pelo réu de nº 3 e 9 (fl. 215). Sendo assim, devem prevalecer as conclusões do perito judicial, e, por consequência, a pressão sonora aferida na instalação industrial deve sobrepor ao índice de ruído constante no formulário apresentado. Conclusão: A atividade exercida nestes períodos possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora a que a parte autora estava exposta é superior ao previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (superior a 80 dBa), 2.172/97 (superior a 90 dBa) e 4.882/03 (superior a 85dBa). Empresa: Componam Componentes para Calçados Ltda. Período: 13/04/1998 a 09/03/1999, na função de auxiliar de produção. Agentes nocivos: O PPP encartado às fls. 286/286 verso informa que o autor desempenhou sua atividade exposta a uma pressão sonora superior a 80 dB(A). Contudo, não precisa qual é o valor do índice de ruído que está acima deste patamar. Por sua vez, a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que as atividades de aparádor de sola e de lavador de sola, ambas desempenhadas no setor de produção, estão expostas, respectivamente, a uma pressão sonora de 90,5 dB(A) e de 90,2 dB(A) - fls. 213 e 230/233. Diante da constatação pericial de que o exercício das atividades laboradas no setor de produção estava exposto a índice de ruído acima do permitido legal, deve ser acolhido o pedido de declaração de tempo especial da atividade de auxiliar de produção exercida pelo autor. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBa). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústria de Calçados Kissol Ltda 17/10/1994 13/09/1996 Indústria de Calçados Kissol Ltda 01/03/1997 14/08/1997 01/07/1999 27/08/2012 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 16 anos, 05 meses e 05 dias de exercício de atividade especial, e 34 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Big Calçados Ltda 06/10/1982 23/03/1983 - 5 18 - - - Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda 15/04/1983 30/04/1986 3 - 16 - - - Calçados Paragon S.A 07/05/1986 02/02/1987 - 8 26 - - - Indústria de Calçados Palermo S.A 24/03/1987 22/04/1991 4 - 29 - - - Indústria de Calçados Palermo S.A 02/05/1991 01/07/1994 3 1 30 - - - Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/08/1994 12/09/1994 - 1 12 - - - Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 17/10/1994 13/09/1996 - - - 1 10 27 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 01/03/1997 14/08/1997 - - - 5 14 Componam Componentes para Calçados Ltda Esp 13/04/1998 09/03/1999 - - - 10 27 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 01/07/1999 27/08/2012 - - - 13 1 27 Soma: 10 15 131 14 26 95 Correspondente ao número de dias: 4.181 5.915 Tempo total: 11 7 11 16 5 5 Conversão: 1,40 23 0 1 8.281,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 12 Analisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda (item IX - fl. 30), constato que o autor continuou laborando na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda até fevereiro de 2017, conforme informações do CNIS (fl. 310). Inere-se, portanto, que até a data do ajuizamento da demanda, ocorrida em 18/09/2013, o demandante estava exercendo a mesma atividade de costurador, isto significa dizer que ele estava exposto aos índices de ruído aferidos na perícia. Levando-se em conta a soma dos períodos laborados pelo autor até o ajuizamento da demanda (18/09/2013), constata-se que ele possui um total de tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 05 dias, suficiente para a concessão do benefício, conforme contagem abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Big Calçados Ltda 06/10/1982 23/03/1983 - 5 18 - - - Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda 15/04/1983 30/04/1986 3 - 16 - - - Calçados Paragon S.A 07/05/1986 02/02/1987 - 8 26 - - - Indústria de Calçados Palermo S.A 24/03/1987 22/04/1991 4 - 29 - - - Indústria de Calçados Palermo S.A 02/05/1991 01/07/1994 3 1 30 - - - Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/08/1994 12/09/1994 - 1 12 - - - Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 17/10/1994 13/09/1996 - - - 1 10 27 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 01/03/1997 14/08/1997 - - - 5 14 Componam Componentes para Calçados Ltda Esp 13/04/1998 09/03/1999 - - - 10 27 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 01/07/1999 27/08/2012 - - - 13 1 27 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 28/08/2012 18/09/2013 - - - 1 21 Soma: 10 15 131 15 26 116 Correspondente ao número de dias: 4.181 6.296 Tempo total: 11 7 11 17 5 26 Conversão: 1,40 24 5 24 8.814,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 5 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a contagem do tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda, que resultou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não ofende a determinação do E. Tribunal Regional da 3ª Região que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da demanda, uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível mediante a contagem do tempo de contribuição até esta data (18/09/2013). Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afastada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, dos períodos de trabalho entre 17/10/1994 a 13/09/1996, 01/03/1997 a 14/08/1997, 13/04/1998 a 09/03/1999, e de 01/07/1999 a 18/09/2013, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 18/09/2013, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91, pagando as parcelas vencidas desde a data inicial, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.949/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor pedido para condenação do requerido em danos morais. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 5 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-05.2013.403.6113 - GILBERTO TOMAZ(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 e seguintes do despacho de fl. 417. - PA 1,10 ...tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-82.2015.403.6113 - MARCIO AUGUSTO DOURADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o requerimento da parte autora formulado, às fls. 244/260, para realização de perícia direta e indireta por similaridade e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora de fls. 192/195. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de seu função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se às empresas informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. Int. Cumpra-se. (Quesitos do juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALÉIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante MRV ENGENHARIA) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-38.2016.403.6113 - GILDO DE ASSIS SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-21.2016.403.6113 - ALCIDES JOSE FERREIRA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação processada pelo rito de procedimento comum, proposta por ALCIDES JOSÉ FERREIRA contra a União Federal, em que pleiteia o reconhecimento de desvio de função das atividades exercidas no trabalho; o reconhecimento e o pagamento de trabalho extraordinário realizado pelo autor; o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré pela incapacidade total e definitiva do demandante em decorrência das atividades exercidas, cumulada com o pagamento de danos morais, de pensão vitalícia a partir da data do evento até o autor completar 80 (oitenta) anos, incluindo-se as integrações do 13º salário, férias e 1/3 de férias. Aditada a inicial pela parte autora, foi determinada a citação da parte ré. A União Federal apresentou contestação, às fls. 164/248 e aventou, preliminarmente, incorreção do valor da causa, falta de interesse de agir por falta de recurso administrativo e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, alegou que a parte autora não tem direito aos pedidos pleiteados na exordial, diante da inexistência, nos autos, de qualquer prova de ação ou omissão específica e diretamente atribuível a um agente estatal da União ou mesmo que o autor tenha trabalhado em desvio de função, ou, em sobrejornada, ou que tenha sofrido acidente de trabalho e doença ocupacional. DECIDO Deixo de acolher a preliminar de incorreção do valor da causa aventada pela União, tendo em vista que, conforme se verifica na petição de fls. 142/143, a parte autora já procedeu a correção do valor da causa, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda. Já a prescrição quinquenal, trata-se de matéria prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Por fim, a ré aventou, também, preliminar de falta de interesse de agir por falta de recurso administrativo, sob o argumento de que não tendo a parte autora requerido administrativamente o pagamento da verba que entende devida, carece de interesse processual, por ser inviável fazer do judiciário, que é revisor dos atos administrativos, a primeira instância decisória. Compulsando a petição inicial e os documentos apresentados pela parte autora, não constato requerimento administrativo junto ao órgão público demandado. No que toca ao ajuizamento de ações judiciais, tem-se, por concreto, que não é necessário que o autor dos processos tenha chegado até o último recurso, perante ao órgão em que pleiteia o seu direito, para depois se servir da atividade jurisdicional. No entanto, não se deve confundir o efetivo exaurimento da via administrativa, com a ausência total de requerimento administrativo. Previsto no artigo 17, do Código de Processo Civil, o interesse de agir surge em função da necessidade do sujeito em obter por intermédio do processo a proteção a interesse concreto. O processo não pode ser utilizado como instrumento de investigação, pois a jurisdição, como função estatal, somente deve ter atuação para realizar ou declarar, de forma prática, uma situação jurídica controvertida. Assim, somente o dano ou perigo de dano jurídico, vindo representado pela existência de uma lide, justifica a busca da tutela jurisdicional. Verifica-se, portanto, que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo devidamente instruído seria condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação. Logo, para evidenciar o interesse de agir do demandante, necessário que ingresse com seu pedido formal perante ao órgão público competente, com toda a documentação exigida por lei e, após o decurso do prazo legal, acaso não apreciado ou negado o seu pleito, estará delineado o conflito de interesses, a lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário. Por outro lado, verifício, pelos documentos trazidos aos autos, que a administração pública demandada tem se manifestado contrariamente à pretensão da parte autora. Por esse motivo, extinguir o processo sem julgamento do processo por falta de interesse de agir, também, não seria o caminho correto a ser tomado. Destarte, a solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, consequentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado. ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 60 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 10 (dez) dias, o protocolo da juntada de requerimento administrativo com os documentos necessários junto ao órgão competente da instituição demandada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida. Escoados os prazos acima, tomem os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-12.2016.403.6113 - DAVID BATISTA RADESCA(SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por DAVID BATISTA RADESCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 26/09/2000, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A sentença proferida às fls. 106/111 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos compreendidos entre 01/03/1977 a 25/09/1979, 03/03/1980 a 01/06/1983, 15/06/1983 a 11/09/1985, 01/10/1985 a 10/08/1987, 01/09/1987 a 06/04/1992 e 03/11/1992 a 28/04/1995, concedendo ao embargante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir de 26/09/2000, com aplicação das regras anteriores à EC nº 20. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, o embargante ao pagamento de honorários correspondente ao montante de 10% sobre a diferença total entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida na inicial e a aposentadoria proporcional deferida na sentença. Contudo, restou consignado que a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O embargante apresentou embargos de declaração às fls. 116/119, aduzindo contradição do julgado. Alega que embora o pedido principal tenha sido acolhido, o dispositivo da sentença constou a sucumbência recíproca no importe de 10% para cada uma das partes. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada no que diz respeito ao benefício concedido e a determinação da sucumbência recíproca. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço o vício apontado pela parte embargante. A decisão encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. A contradição apontada nos embargos decorreu exclusivamente da interpretação da parte embargante, que deixou de levar em consideração que a sentença não acolheu integralmente os pedidos formulados na inicial. Não foi reconhecido o direito da parte autora de averbar todos os períodos por ela pretendidos, rendendo ensejo ao pagamento de benefício cuja renda mensal será consequentemente menor do que a pretensão inicial. A fundamentação questionada nos presentes embargos somente foi lançada na sentença para o fim de explicitar o entendimento deste juízo acerca da possibilidade de certificação do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, embora não tenha havido pedido ou autorização expressa para tanto na inicial ou no pedido administrativo. Tanto o é que restou expressamente colocado na sentença que a parte autora estaria franqueada a manifestar pela desistência na concessão anticipatória do benefício proporcional (último parágrafo antes do dispositivo - fl. 110-verso). Inegável, portanto, a ocorrência de sucumbência recíproca. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-74.2016.403.6113 - JOAO CARLOS VAZ FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao requerimento de suspensão do feito formulado pela parte autora, às fls. 193/196, julgo prejudicado tendo em vista a prolação da sentença de mérito, às fls. 181/190.

Em relação ao requerimento formulado para suspensão da tutela antecipada, às fls. 197/198, esclareço que a tutela antecipada é uma execução provisória que corre por conta e risco do credor e como tal cabe a este a facilidade de exercê-la ou não.

Diante do exposto, considerando que o autor não pretende exercer a tutela antecipada nestes autos, conforme requerimento supra, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada, caso já tenha sido procedido, e efetue a devolução aos cofres da autarquia previdenciária de todo montante disponibilizado ao autor referente ao benefício concedido.

Vista à parte ré para apelação da sentença, caso queira e para contrarrazões de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

00057344-22.2016.403.6113 - DIVINA CINTRA FERREIRA/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por DIVINA CINTRA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com filcro no disposto no artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2014), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que nasceu em 29/03/1954 e morou no Sítio Roseira, em Jacu, MG, onde seu pai era meeiro, dos oito aos dezoto anos de idade. Afirma que iniciou o labor rural em 1962, casou-se em 1972 e continuou trabalhando em regime de economia familiar até 1987, quando se mudou para Franca. Trabalhou por cerca de três ou quatro anos como boia-fria e, em meados de 1990 e 1991, passou a trabalhar em regime urbano, como doméstica. Narra que requereu a concessão de aposentadoria por idade (NB 168.993.328-0), em 14/5/2014, mas o benefício foi indeferido, pois foram reconhecidos apenas o trabalho urbano e as contribuições individuais. Pleiteia o reconhecimento do trabalho rural, exercido no período de 1962 a 1990. Requereu a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junto aos autos, intimada, a autora esclareceu a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fl. 49). O despacho da fl. 56 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, que não deve ser considerado o trabalho realizado pela autora até os treze anos de idade, ou seja, até o ano de 1967. Argumenta, ainda, que o período de 1967 a 1990 não pode ser computado para fins de carência, pois, nos termos do artigo 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, é vedado o cômputo do tempo de serviço rural antes de novembro de 1991 para efeito de carência. Argumentou que o indeferimento de benefício não gera dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58-65). A parte autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova oral (fls. 70-75). A decisão da fl. 77 deferiu a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, designando audiência de instrução. A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 83), do qual o INSS foi intimado. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal sustentou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz, que não se encontra em situação de risco (fl. 86). Em 6/2/2017, foi realizada audiência de instrução. Na oportunidade, a parte autora apresentou memoriais remissivos às manifestações anteriores, requerendo a reafirmação da DER para que sejam considerados os períodos contributivos posteriores ao ajustamento da ação, acrescidos do trabalho rural. O INSS também apresentou memoriais remissivos, ressaltando que não concorda com a alteração do pedido naquela fase processual, pois a reafirmação da DER fere o interesse de agir (fl. 87). Por meio da decisão de fls. 93-96, determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre a determinação do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER e a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito. A parte autora manifestou-se às fls. 101-102, requerendo, em síntese, o prosseguimento do feito, por entender que há outros pedidos além do de reafirmação da DER. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão do feito tão somente quanto àquela questão. O INSS manifestou-se à fl. 103, reiterando os termos da contestação (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme mencionei na decisão de fls. 93-96, o pedido principal formulado nesta demanda, de concessão de benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo, encontra-se pronto para julgamento, pois todas as provas requeridas pelas partes já foram produzidas. O pedido subsidiário, de concessão do benefício mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, está contido na suspensão determinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que mencionei na decisão de fls. 93-96, e deve, portanto, ter seu julgamento suspenso até definição da controvérsia. Por medida de clareza, e por que eventual insurgência recursal em face desta decisão será formalizada por meio de agravo de instrumento, entendo oportuno transcrever novamente as razões expostas na precitada decisão (fls. 93/96), pelas quais entendo ser de rigor o julgamento fracionado desta demanda: (...) o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, os quais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Durante a suspensão do feito, é vedada a realização de atos processuais, ressalvados os de natureza urgente, conforme se constata da intelecção do art. 313, inciso VIII, c/c art. 1.036, parágrafo 1º, e art. 314, todos do Código de Processo Civil. Há que se ponderar, todavia, que o pedido principal formulado nesta demanda, consubstanciando na concessão do benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo, se encontra pronto para julgamento e não possui qualquer óbice para a sua apreciação, eis que a sobredita suspensão recai tão somente sobre a parcela da pretensão relativa à consideração dos vínculos posteriores ao ajustamento da demanda, nos moldes autorizados pelo art. 493, do CPC, que possui natureza de pedido subsidiário. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o art. 4º, do Código de Processo Civil, originam uma razoável duração do processo a direito subjetivo fundamental, e tais disposições alcançam ainda maior relevância na situação em apreço, em que o direito material buscado pela parte autora consiste em uma prestação previdenciária, que igualmente possui estatuto constitucional. Transcrevo os dispositivos citados: Constituição Federal Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Código de Processo Civil Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Ressalte-se que o escopo da norma que determina a suspensão do processo em razão da afetação da matéria para o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos é uniformizar a jurisprudência, e desta forma, conferir previsibilidade e segurança ao ordenamento jurídico. Esta finalidade é alcançada, em regra, por meio da suspensão do julgamento do feito, de sorte que se deve ser interpretada com temperamentos a disposição constante no art. 1.036, par. 1º, do CPC, que determina a suspensão de toda a marcha processual. Tal medida se revela adequada e consentânea com o princípio da duração razoável do processo tão somente se o prosseguimento do feito puder acarretar a produção de atos processuais inócuos, a depender da parte que a suspensão recai. A suspensão do feito em razão da afetação da matéria para o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida em sua demanda e aquela a ser julgada no recurso apelação, in verbis: 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário apelação, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. Conquanto este dispositivo não mencione expressamente que havendo cumulação de pedidos será possível o prosseguimento do feito para a apreciação daquele cujo fundamento não guarda vinculação com a tese afetada, em razão dos fundamentos enunciados anteriormente, concluo que se revela adequada a sua interpretação extensiva. Diante do exposto, entendo viável a apreciação do pedido principal, com o consequente julgamento fracionado da demanda, nos termos preconizados pelo art. 356, inciso II, c/c art. 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, nos termos do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado parcial do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no artigo 48, 3.º, da Lei n. 8.213/91, mediante o reconhecimento de que se dedicou ao trabalho rural, em regime de economia familiar, desde o ano de 1962 e até meados de 1990 e 1991. Considerando que a parte autora afirma que se enquadrava no conceito de segurada especial, deverá comprovar que a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar, tal como disciplinado no artigo 11, 1.º da Lei n. 8.213/91, demonstrando que o trabalho dos membros da família era indispensável para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 29/03/1954, tendo, portanto, implementado o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade híbrida em 29/03/2014. Por sua vez, no que tange ao fundamento jurídico da pretensão autoral, cumpre anotar que o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, abaixo reproduzido, regulamenta os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) De uma breve leitura do texto legal emanam três possibilidades de concessão da aposentadoria por idade: i) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano (aposentadoria por idade urbana); tem direito a aposentar-se por idade o segurado que, preenchida a carência, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; ii) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural (aposentadoria rural por idade); tem direito a aposentar-se por idade o trabalhador rural (empregado, eventual, avulso, individual ou segurado especial) que, preenchida a carência, completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; iii) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano e rural (aposentadoria híbrida por idade); com o advento da Lei n. 11.718/08, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Portanto, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessário que se comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo. Por sua vez, a aposentadoria híbrida se destina exclusivamente ao trabalhador que retornou à atividade rural, e se mantém nesta condição, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, conforme se infere da dicação do parágrafo 3.º supracitado, tendo a lei lhe autorizado o cômputo de tempo de serviço anterior em categoria diversa. Não ignoro que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se consolidou no sentido de se admitir a consideração da atividade rural desempenhada em momento anterior à atividade urbana, ainda que em período remoto, para o fim de concessão da aposentadoria híbrida. As Egrégias Cortes firmaram esse posicionamento, basicamente, por compreenderem que a disposição constante no artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, não restringe a sua aplicação aos segurados que exercem atividade rural no período derivado. Todavia, respeitosamente, discordo desse entendimento pelas razões expostas a seguir. A vedação da concessão da aposentadoria híbrida ao segurado que exerce atividade urbana no período que antecede o implemento do requisito etário, não decorre tão somente da menção ao trabalhador rural, constante no início do parágrafo 3.º, do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, mas também e principalmente, do fato deste dispositivo remeter expressamente às condições constantes no parágrafo anterior, dentre as quais está inserida a necessidade de que o trabalho rural tenha sido exercido no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Como dito anteriormente, a aposentadoria por idade rural prevista no artigo 48, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe a conjugação de 3 requisitos, a saber: a) idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, qualificada pelo seu exercício no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário; e c) que essa atividade seja desempenhada por período equivalente ao da carência exigida para o benefício. Por sua vez, a aposentadoria híbrida disciplinada no parágrafo sucessivo, majora o requisito etário em 5 anos, e autoriza o cômputo de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, para que seja satisfeita a condição exigida no parágrafo antecedente, tão somente no que se refere ao exercício de atividade por período equivalente à carência. Percebe-se que somente dois dos três requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural são alterados na aposentadoria por idade híbrida, no caso, a idade e a autorização do cômputo de atividade diversa da rural, para que seja alcançado período equivalente à carência, mantendo-se inalterada a exigência de que atividade rural seja desempenhada no período imediatamente anterior ao requisito etário. A expressão que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado inserida na redação do artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, demonstra claramente que para a concessão da aposentadoria híbrida é alterada parcela dos requisitos exigidos para a aposentadoria rural, mas não há dispensa de qualquer deles, exigindo-se, desta feita, que a atividade rural tenha sido desempenhada no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Por medida de clareza, transcrevo novamente o dispositivo em análise: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1.º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Valendo-se de uma interpretação teleológica, denota-se que a aposentação em questão pretende contemplar com a aposentadoria híbrida o trabalhador rural que exerce atividade camponesa no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, mas que não conta com tempo de atividade suficiente para a percepção da aposentadoria por idade rural, seja aos 60, se mulher, seja aos 65 anos, se homem, uma vez que nesta hipótese ele não faria jus a qualquer espécie de aposentação por idade. Caso ele tenha exercido atividades urbanas contributivas anteriormente, poderá somá-las à atividade rural subsequente, para alcançar o período equivalente à carência exigida. Note-se, ainda, que a legislação de regência não prevê o número mínimo de contribuições previdenciárias necessárias para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, e esse silêncio corrobora a interpretação acima mencionada. A razão desse silêncio é que o exercício de atividade urbana antecedente possui natureza contributiva, e por isso, o seu acréscimo à atividade rural subsequente, exercida no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não gera uma situação de desequilíbrio financeiro e atuarial ao regime previdenciário, pois a primeira pressupõe o necessário aporte contributivo. Por sua vez, a consideração da atividade rural não contributiva, exercida no período anterior à vinculação urbana, para a concessão a aposentadoria híbrida, gera o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, uma vez que esse período não seria passível de ser computado para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria por idade. Como é sabido, a interpretação que prevalece acerca do alcance do artigo 48, parágrafo 2.º, e 143, da Lei n. 8.213/91, é no sentido de que a aposentadoria por idade rural exige que a atividade camponesa seja exercida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de sorte que aquela desempenhada em período remoto não é computada para essa finalidade. Nestes termos, revela-se falacioso o argumento de que a admissão do trabalho rural exercido em qualquer momento para a concessão da aposentadoria híbrida não afeta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, pois acresceria alguma contribuição ao trabalho rural, que seria de qualquer forma considerado para fins de aposentação. A interpretação

firmada pelos Soldalícios mencionados, autoriza a concessão da aposentadoria híbrida àquele que exerceu atividade rural pelo período equivalente ao da carência em época remota, mediante o recolhimento de uma única contribuição previdenciária urbana, como segurado facultativo que seja. Como mencionado alhures, entendo que o silêncio da legislação acerca do número de contribuições necessárias para a aposentação nessas hipóteses revela que essa situação não está abrangida pelo alcance da norma em análise. No caso em tela, considerando que a parte autora ao completar o requisito etário e ao formular o requerimento administrativo já estava afastada das lides rurais e exercia há muito tempo atividade considerada urbana, mostra-se forçoso concluir que ela não faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida. Ademais, ainda que assim não se considerasse, e se admitisse o cômputo do trabalho rural anterior ao trabalho urbano para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, o benefício pleiteado não seria devido, porquanto o acervo probatório apenas se revelou harmônico e coerente para comprovar o exercício da atividade rural em parte do interstício declinado na exordial, de modo que a soma dos períodos rural e contributivo não perfazem o total exigido para a concessão do benefício pretendido nesta demanda. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e da Previdência Social (fls. 18-21); b) Comprovante do PIS (fl. 22); c) Certidão de casamento, de 1972, que qualifica a autora como doméstica e seu cônjuge como lavrador (fl. 23); d) Certidão de casamento dos pais da autora, de 1943, que qualifica o genitor da autora como lavrador (fl. 24); e) Certidão de óbito do pai da autora (fl. 25); f) Certidão de nascimento da irmã da autora (fl. 26); g) Certidão de nascimento do irmão da autora (fl. 27); h) Certidão de nascimento do irmão da autora (fl. 28); i) Certidão de nascimento do irmão da autora (fl. 29); A qualificação do genitor da autora como lavrador, constante dos atos de registro civil de seus irmãos, registrados nos anos de 1961 e 1963 (fls. 27-28), constitui início razoável de prova material do labor rural, pois os documentos são contemporâneos ao período que ela tentou comprovar nestes autos. Da mesma forma, a qualificação de lavrador do seu cônjuge pode lhe ser estendida, a partir da celebração do seu casamento em 1972. Fixadas estas balizas no que atine à prova documental, verifico que, consoante mencionado anteriormente, os depoimentos das testemunhas se mostraram firmes e coerentes apenas para comprovar o exercício de atividade rural antes do matrimônio da autora, celebrado em 1972. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que nasceu em no Sítio Caldas, no município de Jacuí, e saiu de lá quando se casou. Quando perguntada sobre as denominações Roseira e Caldas, explicou que se trata do mesmo local. afirmou que seu avô era proprietário do imóvel, que passou a ser do seu pai. Disse que a propriedade da família era pequena, com aproximadamente dez alqueires. Relatou que eram dez irmãos, sendo as mais velhas mulheres. Não tinham máquinas e tampouco funcionários. Plantavam café, arroz, feijão para o próprio sustento da família e o que sobrava era destinado à venda. Tinham poucas vacas de leite, porco, galinha. Frequentou escola até o terceiro ano e parou aos doze anos de idade. Relatou que em 1972 casou e se mudou para Barreira, uma fazenda em São Sebastião do Paraíso. Moravam na propriedade rural do senhor José Paulista. Lá permaneceu por um ano, a partir de julho de 1972. Em 1973, foi para Monte Santo, em Minas Gerais, para trabalhar na zona rural na fazenda de um tio e permaneceu pelo período da colheita. Em meados de 1974 e 1975, foram para Ribeirão Preto, onde seu cônjuge era registrado como pedreiro e ficaram no máximo, seis anos. No fim de 1976 ou 1977 voltou para o Sítio Caldas, que ficava a seis quilômetros da zona urbana. Nesse período, seu cônjuge era pedreiro, mas, nas horas que podia, trabalhava na roça. A autora trabalhava com seus irmãos no sítio. Depois foi para Água Limpa, perto de São Sebastião do Paraíso, período em que voltaram a trabalhar na zona rural, em 1985, até virem para Franca. A testemunha CARLOS DO COUTO disse que é confrontante da propriedade da família da autora em Caldas, Jacuí. Também esclareceu que Caldas ou Roseira era o nome da mesma propriedade. Disse que a propriedade da família da autora era pequena e que plantavam para o consumo da família. afirmou que o imóvel deveria ter entre cinco a dez alqueires, no máximo, e que pai, mãe e filhos trabalhavam na propriedade. Recordou-se do casamento da autora, celebrado em 1972, mas afirmou que depois ela se mudou, de modo que tinham pouco contato. Relatou que o cônjuge da autora trabalhou como pedreiro por um período e depois voltaram para a propriedade do pai em Caldas, pelo período que não se recorda. Disse que lá trabalhavam na roça, depois o marido da autora virou pedreiro e depois saíram novamente. Declarou que eles também moraram em outra propriedade rural, em Barreira. A testemunha JOAQUIM disse que manteve contato com a autora nos anos de 1963 ou 1964 até 1973 ou 1974. Disse que morava no bairro Paiol, em Jacuí, que era distante de Caldas, mas passava pelo sítio da família frequentemente, pois arrendava uma propriedade rural que ficava a dois quilômetros de distância. Disse que a propriedade era pequena, dez ou doze alqueires. Plantava de tudo, mas era forte a plantação de café. O resto era para sobrevivência. Disse que via de longe a fazenda da autora. Relatou que a partir de 1975 não teve mais contato, pois parou de trabalhar na fazenda próxima à da família. Depois do casamento, teve contato uma vez ou outra. Não entrava na propriedade, apenas passava por ela. Verifica-se que as duas testemunhas perderam contato com a autora depois do seu casamento, celebrado em 1972, o que inviabiliza o reconhecimento do exercício de atividade rural a partir dessa data. Em que pese a segunda testemunha ter asseverado que manteve contato com a autora até um ou dois anos depois do seu casamento, percebe-se que o seu depoimento sobre os fatos ocorridos neste período derradeiro se revelou extremamente frágil e genérico, uma vez que mencionou que via a demandante uma vez ou outra, e sequer apontou especificamente as características do trabalho desempenhado na novel propriedade para onde o casal se mudou após o matrimônio. Desse modo, não foi formado um conjunto probatório minimamente harmônico e coerente acerca da atividade campesina desenvolvida pela autora entre 1972 e 1990, apto a corroborar os fatos declinados na exordial. Para finalizar o delineamento do contexto fático retratado nos autos, resta definir a partir de qual momento se mostra seguro admitir o reconhecimento do exercício de atividade rural, uma vez que a autora postulou que este computo retroaja ao momento em que completou 8 anos de idade. Cumpre observar que, inexistente, a priori, vedação jurídica para o reconhecimento da atividade exercida com a idade pretendida pela parte autora, tendo em vista que o art. 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, e o art. 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967, que vedavam o trabalho com idade inferior a 14 e 12 anos, respectivamente, visavam proteger o menor e, portanto, não podem ser invocadas para prejudicá-lo. Todavia, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é remansosa ao admitir apenas o cômputo da atividade rural exercida a partir de 12 anos, sob o fundamento de que antes de completar esta idade, em regra, a criança não possui a aptidão física necessária para desempenhar o seu labor nos mesmos moldes que um trabalhador rural comum, possuindo a sua atuação a feição de mero auxílio. Neste sentido, trago à colação o exerto do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 8 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 9 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1479591, relator Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 18/06/2018) Esta situação restou bem demonstrada no caso dos autos, pois a própria demandante relatou que frequentou o ensino primário até completar 12 anos de idade, e não restou bem esclarecido a forma como compatibilizava os seus estudos com a jornada regular de um trabalhador rural. Portanto, o acervo probatório constante nos autos autoriza o reconhecimento do exercício de atividade rural a partir do início do ano posterior ao encerramento dos seus estudos, ou seja, desde 01/01/1967, até a data do seu casamento, celebrado em 22/07/1972. Diante deste contexto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou híbrida não se mostra devida, tanto em razão da inviabilidade de se computar o trabalho rural exercido em época remota com o trabalho urbano subsequente, quanto em razão do período de atividade rural reconhecido, acrescido ao contributivo, ser insuficiente para implementar o período equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. Para esta última finalidade, deixo de acrescer as contribuições posteriores ao ajuizamento da demanda para apreciar se a autora faz jus à concessão do benefício em momento posterior, consoante requerido por ela, com fundamento no art. 493, do CPC, nos termos da fundamentação inicial tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, os quais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação da concessão de benefício previdenciário. Considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente inprocede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, tão somente para reconhecer o exercício de atividade rural no período compreendido entre 01/01/1967 e 22/07/1972. Resolvo parcialmente o mérito desta demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, c/c art. 356, inciso II, e art. 355, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios será fixada no momento da prolação da sentença, que apreciará o pedido remanescente formulado pela parte autora, de consideração dos períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da demanda, com fulcro no art. 493, do CPC. A presente decisão não está sujeita à remessa necessária. Anoto, neste ponto, que o art. 496, parágrafo 3º do CPC, prescreve que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença proferida contra a União e suas autarquias e fundações de direito público, cuja condenação ou proveito econômico seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Nada obstante este dispositivo comporte uma interpretação ampliativa, para abranger as decisões parciais de mérito, no caso em apreço é possível concluir com absoluta segurança que o proveito econômico da demanda não ultrapassa o precitado valor de alçada, uma vez que sequer a procedência integral do pedido teria o condão de superá-lo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000095-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000095-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000037-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista a virtualização para o início do cumprimento do julgado (fl. 443), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

001470-45.2017.403.6113 - AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fl. 393: dê-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, ao arquivo, com baixa, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001561-38.2017.403.6113 - POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, informe a este Juízo acerca de eventual digitalização dos autos, nos termos do despacho de fl. 126, indicando, se for o caso, o número do processo virtualizado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-66.2000.403.0399 (2000.03.99.003995-8) - MARITA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MARITA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-32.2003.403.6113 (2003.61.13.002589-8) - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 746:

...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUARTO PARÁGRAFO DE FL. 335: determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO)

Intimem-se o réu e o IBAMA para que se manifestem acerca do requerimento de sucessão processual do polo ativo da ação, formulado às fls. 581/588, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-78.2004.403.6113 (2004.61.13.004459-9) - ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 4 do despacho de fl. 297:

...dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ofertada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003434-7) - OLAVO MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA KOWAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 381:

...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR RONCARI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 269:

...dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X VANIA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remessa para publicação o parágrafo 3 do despacho de fl. 318:

...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela credora, após o Banco do Brasil e, por último, a União.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON RIGONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a alegação do autor de que "perdeu sua primeira CTPS", bem como o pedido para reconhecimento da especialidade dos vínculos lá anotados, defiro o prazo de quinze dias úteis para que proceda à juntada aos autos de documentos que comprovem o cargo exercido nas empresas Flausino & Flausino LTDA, Marcos Daniel Lazarini Franca e Calçados Faccos Indústria e Comércio LTDA, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, relativo ao período laborado após 2016.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia do LTCAT da Prefeitura Municipal de Franca, referente ao cargo lá exercido.

2. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao réu, pelo prazo de dez dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-02.2017.403.6113 - ROSELAINE APARECIDA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Roselaine Aparecida de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria tendo em vista necessitar de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 02/64). À fl. 66, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como foi designada data para realização de perícia médica. Citado em 09/06/2017 (fls. 71), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir. Invocou ainda, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovada a persistência da incapacidade após 20/10/2016. Requeveu a improcedência da ação. Juntou extratos e apresentou quesitos para a realização de perícia médica (fls. 72/81). Laudo médico às fls. 88/99. A autora manifestou-se às fls. 102/103, oportunidade em que requereu que o perito prestasse esclarecimentos acerca da data de início do benefício. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 104), a qual não foi aceita pela autora (fl. 115), tendo esta juntado documentos às fls. 117/125. O perito prestou esclarecimentos às fls. 126, reafirmando o laudo e retificando a data de início da incapacidade (fl. 126). A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 133/138) e o INSS ficou-se inerte (fl. 140). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não merece guarida a preliminar aventada pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Quanto à prejudicial alegada, realmente, reconhecido o direito da autora a percepção do benefício almejado, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que a requerente esteve em gozo de auxílio doença entre 18/09/2015 e 20/10/2016, tendo ajuizado a presente ação em 07/04/2017. A perícia médica realizada constatou ser a autora portadora de depressão incapacitante, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Afirma o expert que a autora deve ser afastada por um período de 04 meses a partir da data da perícia (12/07/2017) para submeter-se ao tratamento do médico assistente e depois ser reexaminada (fl. 93). Nos esclarecimentos prestados às fls. 126, o perito reafirmou o

laudo. Entretanto, alterou a data de início da incapacidade, anteriormente fixada, para 20/01/2016 (fl. 126). A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta (necessidade de reabilitação profissional, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91), entendendo perfeitamente possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Vejo que a autora percebeu benefício no período de 18/09/2015 a 20/10/2016, quando foi cessado administrativamente. Requeru novamente a concessão do benefício, restando seus pedidos indeferidos (fl. 40). Nesse passo, tendo sido fixada a data do início da incapacidade em 20/01/2016 (fl. 126), a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença a partir de 20/10/2016, data da cessação administrativa. No caso em tela, considerando que a limitação que acomete a parte autora possui natureza temporária, foi estimado pelo perito médico o prazo de 04 (quatro) meses para a recuperação de sua capacidade laborativa, e, por conseguinte, para que ela seja submetida a nova avaliação. Considerando que esse prazo decorreu integralmente durante a tramitação deste feito, não se mostra legítimo que a sua contagem adote como termo inicial a data da avaliação médica, pois isso superprenderia a parte autora com a cessação retroativa do benefício, ou não lhe conferiria tempo suficiente para ela reunir os documentos médicos necessários para embasar eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício, de forma que deve ser aplicado na espécie, por analogia, o prazo do artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, ou seja, 45 dias, principiando a contagem da data da prolação desta sentença. Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 12/10/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Resta prejudicado o pedido de concessão da assistência permanente prevista no artigo 45 da Lei 8.213/1991, porquanto somente é devida ao aposentado por invalidez, quando presentes os requisitos para tanto. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide e ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir de 21/10/2016 (data posterior à cessação do benefício concedido na esfera administrativa), mantendo-o até 12/10/2018, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autora. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.944/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC.P.R.I.C.

Expediente Nº 3544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001147-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUAN FORNAZIER(SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA)

Juntem-se, a seguir, as petições protocolizadas sob os n.(s) 201861130006518 e 201861130008634. Antes de apreciar as supracitadas petições, intime-se o requerido a se manifestar quanto ao requerimento formulado pela CEF às fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001963-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitoria, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Elisa Gosuen Pera. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 187), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Verifico que o réu Anderson Luiz Souza Lopes foi condenado ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, em favor da União, na forma do art. 334, 8º do CPC. O cálculo do valor devido encontra-se juntado aos autos, às fls. 328/329. Outrossim, referido réu possui direito ao levantamento da quantia depositada na conta mencionada à fl. 324 dos autos. Nestes termos, expeça-se alvará, em favor do réu Anderson Luiz Souza Lopes, para levantamento do valor total depositado na conta n. 86400418-4, agência 3995, abatido o valor a que é devedor, constante de fls. 328/329.2. Comprovado o levantamento nos autos, oficie-se ao gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor da União, do saldo remanescente existente na conta n. 86400418-4.3. Após, intime-se a CEF para que esclareça se foi realizada a transferência dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial n. 672420015427 em nome da requerente, comprovando nos autos, no prazo de dez dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002168-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002168-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001568-0)) - MABRE COUROS COM/ LTDA X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X NEUSA COSTA DE CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Após, traslade-se para os autos da Execução de título extrajudicial n. 0001568-79.2007.403.6113, cópias da sentença (fls. 142/151), v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 225/244, 269/270). Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a exequente se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 190. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000415-98.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTI SUAVINHA RIGO

1. Trata-se de requerimento formulado pela exequente para penhora de veículos por termo nos autos, consoante disposição do art. 845, 1º do CPC. A penhora de veículos automotores por termo nos autos é autorizada pelo CPC, desde que apresentada certidão que ateste a sua existência, o que não restou demonstrado pela exequente. Ademais, segundo o art. 839 do CPC, a penhora considera-se feita com a apreensão e o depósito do bem. Portanto, o depósito é, por força de lei, elemento constitutivo da penhora e indispensável para que ela produza efeitos. No caso dos autos, foi realizado o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome da devedora, através do sistema Renajud (fl. 151). Ocorre que a citação da devedora se deu mediante publicação de edital, de modo que não consta nos autos endereço para localização e apreensão dos veículos. Nestes termos, indefiro o pedido para penhora dos bens por termo nos autos, descritos às fls. 151.2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002451-79.2014.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO(MG103621 - MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES E MG135597 - DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA E MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES)

1. Intime-se o executado, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, da penhora e do laudo de avaliação do imóvel de matrícula n. 3.617, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguatama/MG (fls. 770/771), ficando, por este ato, ciente de sua nomeação como depositário do bem.2. Outrossim, verifico que o imóvel de matrícula n. 937, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguatama/MG, não é de propriedade do executado, conforme registro n. 8 (fls. 776/777), razão pela qual resta indeferido o pedido para penhora do referido bem.3. Ante a penhora de fls. 770/771, intime-se a União para que se manifeste especificamente sobre o registro n. 02 e averbação n. 05 constantes da matrícula n. 3.617, juntando aos autos, por cautela, cópias do ofício e documentos mencionados na declaração de nulidade (Av. 04), relativos aos autos n. 0303.06.000374-4 - Execução Provisória de Sentença, no prazo de quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito.4. Indefiro, por fim, o pedido para designação de hasta pública dos bens penhorados (fl. 778), uma vez que a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor se encontra sub judice, em razão da repercussão geral conferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário n. 852.475/SP (Tema 897, STF) - fls. 745/746.4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-30.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA ALICE DE S. C. GONCALVES MOVEIS - ME X VALDA ALICE DE SOUSA CARDOSO GONCALVES(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Cuida-se de pedido de Valda Alice de Sousa Cardoso Gonçalves para que seja desbloqueada a quantia de sua conta-salário junto ao Banco Santander, alegando que foi indevidamente atingido pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD, por se tratar de conta para recebimento de salário. Intimada quanto ao requerimento de desbloqueio, a exequente não se manifestou. Os documentos juntados às fls. 164/170 comprovam que a executada é atualmente gerente comercial na empresa Comércio Varejista Especializado de Eletrodoméstico e Equipamentos, CNPJ 11.161.673/0001-40 e recebe seu salário na conta n. 01.044858.4, da agência 3926, do Banco Santander. Houve o pagamento de verbas rescisórias na referida conta da executada, pagas pela empresa Comércio Varejista de Materiais de Construção no dia 01.06.2018, empresa em que trabalhou a executada anteriormente e findou seu contrato aos 30.04.2018. O extrato de fl. 168 e o detalhamento do sistema Bacenjud (fl. 169) demonstram o bloqueio na referida conta da executada de R\$ 1.048,02 (Um mil e quarenta e oito reais e dois centavos), quantia compatível com valor transferido para a executada de R\$ 5.750,00, impondo-se a conclusão, que se trata de conta salário da executada e que a quantia atingida pelo bloqueio tem, pois, natureza alimentar. Por conseguinte, incide à hipótese de impenhorabilidade do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino a liberação da quantia total bloqueada, o que será feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud e expedição de alvará de levantamento, caso necessário. Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-63.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

1. Indefiro o pedido para penhora do imóvel de matrícula n. 17.155, do 2º CRIA local, uma vez que referido bem não é de propriedade das executadas, consoante documentos de fls. 101/103.2. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-55.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO/SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA E SP297264 - JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL)

1. Considerando a arrematação do bem de fl. 211, determino à Secretaria: a) a expedição de mandado de remoção e entrega do bem descrito à fl. 211, com prioridade, em favor do arrematante, Sr. Paulo Luciano Bugalho, ficando o analista judiciário - exequatante do mandado, autorizado a proceder na forma prevista no artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário; 2. Comprovada entrega do veículo, proceda à Secretaria: a) a intimação da gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor da União, do valor depositado à fl. 213 dos autos, conta n. 3995.005.86400500, relativo às custas de arrematação, através de GRU - Unidade Gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, conforme disposto na Resolução n. 426/11 de 14 de setembro de 2011, o 18710-0, confombr) que proceda à anotação de cancelamento das averbações de penhora e proibição de transferência do veículo, determinadas nos presentes autos, junto ao sistema Renajud, a conta n. 3995.005.86400499, relativo à arrematação; c) a expedição do alvará de levantamento em favor do leiloeiro da quantia depositada às fls. 214 do veículo, determinadas nos presentes autos, junto ao sist3. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente para que se aproprie do valor depositado às fl. 212, juntando aos autos, ainda, o valor atualizado da dívida, imputada a quantia da arrematação. úteis, requiera o que entender de direito quanto ao pr4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho e dos depósitos servirão de intimação à gerente da CEF, para fins do cumprimento do item 2 - a e b. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-30.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA X OTAVIO GOMES MATEUS NETO X WAGNER ALVES DA SILVA/SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Tendo em vista o requerimento da exequente às fls. 58, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, solicitando sua inclusão nas audiências da Campanha QuitaFácil da CEF. Caso não seja alcançada a conciliação, requiera a exequente o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: AUDIÊNCIA INFRUTÍFERA. VISTA À CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-23.2000.403.6113 (2000.61.13.004032-1) - GERANDI DA SILVA/SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERANDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Gerandi da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216/219 e 221 verso), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000205-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000205-7) - ILDA CRISTINA MOREIRA/SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ILDA CRISTINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da discordância manifestada pela exequente às fls. 228/231, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apurar se os cálculos impugnados (fls. 219) pela CEF estão corretos. Em caso negativo, apresente os valores devidos nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: AUTOS COM CÁLCULOS DA CONTADORIA, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000891-15.2008.403.6113 (2008.61.13.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEVITON APARECIDO RAMOS/SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X ESAU PAIVA RAMOS X NILZA DE FATIMA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVITON APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVITON APARECIDO RAMOS

Deiro derradeira oportunidade para que a Caixa Econômica Federal cumpra o r. despacho de fl. 298, no prazo de quinze dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA/SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A/SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA/SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a coexecutada a depositar o saldo remanescente discriminado na planilha apresentada às fls. 617/618, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a vinda do comprovante juntada aos autos, abra-se vista aos exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o item 5 do r. despacho de fl. 585. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM/SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Tendo em vista o desinteresse da CEF pelo veículo penhora e reavaliado às fls. 348/351, apresente a exequente planilha demonstrativa do débito atualizado, antes de apreciar o requerimento formulado às fl. 363. Com a juntada do mesmo, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003174-69.2012.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA/SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA/SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A/SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X VERA LUCIA ALVES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Escaleira a advogada da exequente porque a autorização juntada às fls. 345 (de 2016) diverge daquela recentemente acostada às fls. 376, no que diz respeito ao percentual dos honorários a ser deduzido, informando, ainda, se há contrato de prestação de honorários advocatícios relativo à primeira autorização e, em caso positivo, o motivo da aparente substituição, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES/SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A/SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA/SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X MARCELO PEREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA TAVARES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Manifeste-se a exequente quanto aos depósitos efetuados pela CEF e pela MRV, às fls. 441/456 e fls. 458/462, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, intime-se o Município de Franca, pessoalmente, acerca dos depósitos e a requerer o que entender de direito quanto ao título judicial constituído (fls. 423/428), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a anuência da credora quanto à satisfação da obrigação, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003827-32.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANO SERGIO MANIGLIA/SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SERGIO MANIGLIA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitoria, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Sérgio Maniglia. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 96), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Deiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003896-64.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAN HENRIQUE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN HENRIQUE GUILHERME

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente evidenciou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, deiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA DE VEICULOS - RENAJUD - INFRUTÍFERAS

Expediente Nº 3572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-80.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISMAR ALVES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, atribuído a Francismar Alves. Citada, a ré apresentou resposta escrita às fls. 96, alegando, em suma, que não há prova inequívoca que concorreu para a prática do delito em exame, devendo a ação penal ser julgada improcedente, absolvendo-a da imputação que ora lhe é atribuída. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. As questões levantadas na resposta escrita são questões de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2018, às 15:00 hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem assim os réus em interrogatório, considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-28.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROSALINA DA CUNHA FONTANA(SP387062 - MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA)

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-65.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA X FABERVAL DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 171, 3º c.c. art. 71, na forma do art. 29, todos do Código Penal, atribuído a Andréia Cristina da Silva e Faberval de Oliveira Campos. Citados, os réus apresentaram resposta escrita às fls. 192/200, alegando, em suma, que não restou provada a materialidade delitiva, de modo que não há prova inequívoca capaz de justificar uma condenação. Outrossim, asseveraram que não houve dolo na conduta em exame, de sorte que não há elementos caracterizadores do delito tipificado no art. 171, 3º, do CP. Por todo o exposto, requereram a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP, bem como a improcedência da ação e a consequente absolvição da imputação ora atribuída, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. As questões levantadas na resposta escrita são questões de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 26 de outubro de 2018, às 14:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim os réus em interrogatório. Anoto que as testemunhas de acusação residentes em Uberlândia/MG e a testemunha de defesa Adriana Ferreira da Silva, residente em Araraquara/SP, serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. As demais testemunhas de defesa, aquelas residentes em Igarapava/SP, deverão ser intimadas para a realização de sua oitiva presencialmente neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIZ ZOMPARELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instrui a petição inicial com cópias dos processos administrativos que indeferiram o benefício na forma pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento dos seguintes períodos em que trabalhou em condições especiais:

- 02/12/1991 a 31/05/1995, trabalhado na empresa SCANDIFLEX DO BRASIL;
- 08/03/2013 a 01/11/2016, trabalhado na empresa BASF S/A

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** demanda o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEGISLAÇÃO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outroua controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso concreto, quanto ao período de 02/12/1991 a 31/10/1995, em que o Autor trabalhou na SCANDIFLEX DO BRASIL, observo que o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído de 87 dB (ID 4907210 – pág 06 a 08), superior portanto ao limite legal, de modo que o período deve ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Quanto ao período de 08/03/2013 a 01/11/2016, em que o Autor trabalhou na empresa BASF S/A, o PPP de ID 4907123 - pág 5/8 informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído de 86,8 dB, também acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 02/12/1991 a 31/10/1995 e 08/03/2013 a 01/11/2016, devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular, na DER de 01/02/2017, **36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor, o que, somado à natureza de alimento das verbas pretendidas, atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ANDRÉ LUIZ ZOMPARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial os períodos de 02/12/1991 a 31/10/1995 e 08/03/2013 a 01/11/2016, laborados respectivamente para as empresas SCANDIFLEX DO BRASIL e BASF S/A, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao APSDI.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Diante do documento de ID 5304769 - pág. 3, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLODOALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diligência

Inicialmente, **indefiro a realização de perícia no Hospital das Clínicas da FMUSP** (ID 6172120 - Pág. 2) tendo em vista que foi juntado aos autos formulário PPP emitido pela empresa, cujo preenchimento deve ser baseado em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado para tanto, não se justificando, portanto, a desconsideração do documento que, uma vez apresentado, dispensa a realização da perícia judicial.

Porém, verifico divergência no preenchimento dos documentos, que podem ser esclarecidas pelo empregador. Nesses termos, **determino a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da FMUSP**, no endereço constante do documento ID 8875339 - Pág. 76, para que, **no prazo de 15 dias**:

- Esclareça a **divergência de cargos, setores e descrição de atividades** entre o **PPP emitido em 01/03/2016** (ID 2287478 - Pág. 1 e 2 – que fala que o autor trabalhava como “auxiliar de serviços gerais” no setor de “divisão de construção e conservação”) e o **PPP emitido em 19/04/2018** (ID 8875339 - Pág. 75 – que menciona que o autor trabalhava como “Técnico Rede Emendador” e “oficial Serviços Manutenção” nos setores “Farmácia”, “Rateio RH Area Fim” e “Núcleo de Engenharia”)
- Esclareça se o autor prestou trabalho de forma **habitual e permanente em estabelecimentos de saúde** em contato com **doentes, pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais infecto-contagiantes**. Em caso afirmativo, **especificar o local** (nome do estabelecimento de saúde, endereço e setor de trabalho) e **período** em que foi prestado o trabalho dessa natureza.
- Esclareça **todos os períodos em que houve pagamento de adicional de insalubridade** ao autor (adicional pago pelo empregador segundo constam nos demonstrativos de pagamento de 01/1998, 04/2017 e 05/2017 - ID 2287478 - Pág. 4 a 6).
- Esclareça os **motivos que ensejaram o pagamento do adicional de insalubridade**, juntando a documentação respectiva.
- Forneça **cópia dos Laudos Técnicos** que subsidiaram o preenchimento dos PPP's.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 2287478 - Pág. 1 e 2, ID 8875339 - Pág. 75 e ID 2287478 - Pág. 4 a 6.

Juntados os esclarecimentos do empregador, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14047

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-62.2013.403.6119 - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-43.2014.403.6119 - JULIO DE OLIVEIRA GARCIA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004897-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004897-2) - MARIA ANGELA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 217/227, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao Precatório de fl. 216, expeça-se o devido alvará em prol da habilitada, devendo a parte interessada providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 14048

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA
Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como

sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 159. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000848-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON APARECIDO BRAZ

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005254-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP X EMERSON FABIANO MILANEZ ESCORCIO X SIMONE SILVA GALVANI

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 152. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006894-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CEZAR ALE - ME X FELIPE CEZAR ALE

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003785-72.2010.403.6119, pela qual ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA foi condenada à pena de 10(dez) anos, 09(nove) meses e 11(onze) dias de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa. A defesa requereu a extinção da punibilidade da pena do artigo 288 do Código Penal, pela prescrição, bem como o deferimento do indulto ou comutação, tendo em vista preencher os requisitos necessários à concessão. Às fls. 523/524 foi proferida decisão entendendo não ser da competência deste Juízo apreciar eventual prescrição da pena privativa de liberdade, mas sim do Juízo de conhecimento, bem como entendeu não ser cabível a comutação. A defesa da executada requereu a concessão de indulto, nos termos do artigo 1º, inciso I e II, no item c, do Decreto 9370/2018 (fls. 555/562). Foi juntado aos autos decisão proferida nos autos do HC 5008311-40.2018.403.0000 reconhecendo a prescrição quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal. (fls. 597/598v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida o indulto em favor da executada, com fundamento no artigo 1º, II, c do Decreto 9.370/2018 (fls. 609/610). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 1º, inciso II, c do Decreto 9.370/2018, dispõe: Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: I - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses; e II - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses: (...) c) condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena; Tendo em vista a prescrição com relação ao artigo 288 do Código Penal, subsiste o cumprimento da pena de 09(nove) anos, 07(meses) e 06(seis) dias de reclusão. Verifico que a executada completou a idade de 60 anos (fl. 558), bem como cumpriu 1 ano, 07 meses e 26 dias de prisão provisória. Desta forma, considerando que a ré cumpriu mais de 1/6 da pena até 13/05/2018, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e concedo indulto à executada, com fundamento no artigo 1º, II, c do Decreto 9.370/2018 e decreto a extinção da punibilidade de ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, brasileira, filha de Francisco Santana e Iracema do Rosário Santana, nascido aos 04/03/1958, RG MG 873.112. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão. Comunique-se o relator do Habeas Corpus 463.971-SP (fls. 602/602v), encaminhando cópia da presente sentença. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 14049

EXECUCAO DA PENA

0007450-86.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP354893 - LUCIMAR GUIMARÃES)

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003785-72.2010.403.6119, pela qual ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA foi condenada à pena de 10(dez) anos, 09(nove) meses e 11(onze) dias de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa. A defesa requereu a extinção da punibilidade da pena do artigo 288 do Código Penal, pela prescrição, bem como o deferimento do indulto ou comutação, tendo em vista preencher os requisitos necessários à concessão. Às fls. 523/524 foi proferida decisão entendendo não ser da competência deste Juízo apreciar eventual prescrição da pena privativa de liberdade, mas sim do Juízo de conhecimento, bem como entendeu não ser cabível a comutação. A defesa da executada requereu a concessão de indulto, nos termos do artigo 1º, inciso I e II, no item c, do Decreto 9370/2018 (fls. 555/562). Foi juntado aos autos decisão proferida nos autos do HC 5008311-40.2018.403.0000 reconhecendo a prescrição quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal. (fls. 597/598v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida o indulto em favor da executada, com fundamento no artigo 1º, II, c do Decreto 9.370/2018 (fls. 609/610). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 1º, inciso II, c do Decreto 9.370/2018, dispõe: Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: I - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses; e II - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses: (...) c) condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena; Tendo em vista a prescrição com relação ao artigo 288 do Código Penal, subsiste o cumprimento da pena de 09(nove) anos, 07(meses) e 06(seis) dias de reclusão. Verifico que a executada completou a idade de 60 anos (fl. 558), bem como cumpriu 1 ano, 07 meses e 26 dias de prisão provisória. Desta forma, considerando que a ré cumpriu mais de 1/6 da pena até 13/05/2018, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e concedo indulto à executada, com fundamento no artigo 1º, II, c do Decreto 9.370/2018 e decreto a extinção da punibilidade de ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, brasileira, filha de Francisco Santana e Iracema do Rosário Santana, nascido aos 04/03/1958, RG MG 873.112. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão. Comunique-se o relator do Habeas Corpus 463.971-SP (fls. 602/602v), encaminhando cópia da presente sentença. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14050

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009671-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Defiro o pedido formulado à fl. 112. Expeçam-se carta precatória e mandado, nos termos do despacho de fl. 67, nos endereços fornecidos à fl. 112. Int.

Expediente Nº 14051

MANDADO DE SEGURANCA

0004570-58.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando que: a) o feito foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado; b) o depósito judicial é faculdade da parte e foi efetuado espontaneamente pela impetrante; e c) não há base legal para vincular esse valor com outros débitos federais que possua a impetrante, tal como pretende a União, DEFIRO O LEVANTAMENTO pela impetrante dos valores depositados nas fls. 203/206. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005690-2) - ISAIAS MENDES SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MENDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000175-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

Expediente Nº 14053

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-68.2015.403.6119 - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 269/270, bem como que, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Autarquia Ré para que apresente sua contrarrazões referente à apelação da parte autora, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 14054

MONITORIA

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Admito os embargos monitorios de fls. 150/161 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZHANPEI YANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a esclarecer a propositura de três mandados de segurança idênticos na mesma data, que acabaram por ser distribuídos a juízos diversos (processo nº 5020196-84.2018.4.03.6100 - 2ª Vara Cível São Paulo; 5020195-02.2018.4.03.6100 - 12ª Vara Cível São Paulo e o presente), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDENI VITAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP342551, ARMANDO APARECIDO GUIMARAES TA VARES - SP401077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio-doença e acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso-prévio na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Relatei. Decido.

Inicialmente, prestados os esclarecimentos pela autora, passo ao exame do pedido de tutela sumária.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam *"ser comprovadas apenas documentalmente"* e b) **existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Destaco que, quanto às **férias indenizadas (e respectivo 1/3)**, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado**, não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Resalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no p

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA SUMÁRIA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim daquelas devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante de esclarecimento prestado, não há pendência a ser cumprida pela autora. Disso, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int. Cit.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria com observância da regra 85/95, desde o requerimento efetivado em 28/03/2017. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que implementar os requisitos.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada replica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pelo autor, dando-se oportunidade de manifestação ao réu.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

A alegação da prescrição já foi analisada em saneador (ID 5036155 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FFP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissional: *Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo N do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. FREQUENCIADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA (...). II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR.0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTIMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da eliminação dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803960283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FFP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. ÉPOCA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.* 11. Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a noticiar a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser eficaz suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sobre a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regre previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 2009014568858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRÓDIADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletródia do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistêmica, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Ind. Metalúrgica Paschoal Thomeu de 15/05/1980 a 31/05/1993**, como *aprendiz/auxiliar de manutenção* (ID 3224017 - Pág. 39 e ss. e ID 6694119 - Pág. 29 e ss.)
- b) **Sealed Air Embalagens Ltda. de 21/08/1996 a 25/07/2017**, como *mecânico de manutenção especializado/man. Especializado/líder de manutenção mecânica* (ID 3224017 - Pág. 49 e ss. e ID 6694119 - Pág. 18)

O PPP da empresa **Sealed Air Embalagens Ltda** informa **ruidos variados para mesmos períodos de trabalho. Diante da ausência de juntada de documentos pela parte autora com os esclarecimentos requeridos em saneador** (ID 5036155 - Pág. 1), será utilizada a técnica da *média aritmética simples* como solução, conforme convenção pela Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Nesses termos, para o período de **21/08/1996 a 31/07/2002** será considerado o ruído de **90,5dB** ($89+92 = 181+2= 90,5$), para o período de **01/08/2002 a 31/03/2014** será considerado o ruído de **83,16dB** ($85,4+80,0+84,1 = 249,5+3= 83,16$) e para o período de **01/04/2014 a 20/01/2017** será considerado o ruído de **86,5dB** ($84,1+86,9+88,5 = 259,5+3= 86,5$)

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de **15/05/1980 a 31/05/1993, 21/08/1996 a 31/07/2002 e 01/04/2014 a 20/01/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma concorrente, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

O ruído informado para o período de 01/08/2002 a 31/03/2014 se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 15/05/1980 a 31/05/1993, 21/08/1996 a 31/07/2002 e 01/04/2014 a 20/01/2017 em razão da exposição ao ruído.

Ressalto que, conforme já mencionado em saneador (ID 5036155 - Pág. 1), na petição inicial não foi requerido o enquadramento do trabalho na empresa Finoplastic (21/08/1995 a 03/05/1996).

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 43 anos e 29 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

O artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria quando implementados os requisitos que estabelece. No caso dos autos o autor já implementava mais de 95 pontos na data de requerimento administrativo (conforme simulação anexada à presente decisão), não se fazendo necessária, portanto, a reafirmação da DER.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 15/05/1980 a 31/05/1993, 21/08/1996 a 31/07/2002 e 01/04/2014 a 20/01/2017, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (28/03/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12026

INQUERITO POLICIAL

0008272-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fl. 589: Atualize-se o sistema processual.

Intime-se a Defesa de CLAUDIO SILVA CAMPOS para que apresente defesa preliminar, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006.

Apresentada a defesa, voltem conclusos.

Expediente Nº 12027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

1) Fl. 277: Considerando a manifestação favorável do MPF (fl.278), bem como os documentos carreados pela ré (fls.280/281) que dão conta da efetiva proposta de emprego, DEFIRO o pedido o requerimento, a fim de autorizar BRUNA LORRAYNE MAGALHÃES DE SOUZA a exercer as atividades laborativas, devendo informar quando do início de suas atividades, bem como horários de expediente e folgas, tudo para alimentação dos sistema de monitoramento eletrônico.

2) Cumpra-se o item 3 e 4 do despacho de fl. 273, a fim de que estes autos subam ao E. TRF da 3ª Região, e o acompanhamento da medida de prisão domiciliar se dê em autos apartados.

3) Cientifique-se o MPF e a Defesa.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da inicial, pagamento dos valores atrasados, com utilização do FGTS ou recursos próprios, bem como a redução do valor das parcelas em 30%. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em breve síntese, estar inadimplente com as prestações do contrato, buscou renegociar a dívida com a ré, em vão.

Fundamentação

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré Contrato de Financiamento Imobiliário n. 844440966674, em 10/07/2015 (ID 9913393 e 9913394), **inadimplido**, o que levou ao procedimento de Execução Extrajudicial.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela provisória de urgência.

Confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Por outro lado, o documento ID 9913902, do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, que notificou a parte autora para purgar a mora, é do 01/2018 e aponta posição de débito no valor de R\$ 11.545,96 para 03/2018.

Assim, o valor que o autor pretende consignar judicialmente (R\$ 18.032,84) é certamente inferior ao valor em atraso até o momento (ago/2018), sem contar que a prorrogação da mora após a consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, de forma que se infere que os R\$ 18.032,84,00 disponíveis provavelmente seriam insuficientes, além de o valor do FGTS não poder servir de caução sem a certeza de que haverá cobertura da diferença integral dos valores da purgação, tampouco comprovação do valor existente no saldo FGTS da parte autora.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, considerando que foi oportunamente notificado para purgação integral da mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (auto-composição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação de Guarulhos (CECON)**.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **29/10/2018, às 16h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

A autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inc. I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Cite-se e intimem-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-66.2017.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GILSON TEODORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento judicial de atividade rural no período de 20/10/1980 a 20/05/1989 e de 20/06/1989 a 15/10/1992 laborado na Agro Industrial Marituba e o enquadramento como atividade especial do período de 01/07/1997 a 30/11/2015, laborado na empresa Messafer Ind. E Com, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/11/2015, aplicando juros e correção monetária nos valores atrasados, honorários advocatícios, despesas e custas processuais e, por fim, indenização por danos morais fixados em R\$20.000,00.

Inicial (ID 2794574) com procuração e documentos.

A decisão (ID 3471617) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contestação (ID 3726040), pugnano pela improcedência dos pedidos e prescrição quinquenal e correção dos valores de determinada maneira.

Réplica (ID 4135507).

Decisão (ID 4614280) designou audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Produzida as provas orais, a parte autora apresentou alegações finais e o prazo para INSS decorreu "in albis".

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente** quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de 20/10/1980 a 20/05/1989 e de 20/06/1989 a 15/10/1992 laborado na Agro Industrial Marituba como atividade rural e o enquadramento como atividade especial do período de 01/07/1997 a 30/11/2015, laborado na empresa Messafer Ind. E Com

No tocante ao enquadramento da atividade como especial, extrai-se da análise o PPP's que o autor sempre laborou exposto, de forma habitual e permanente a uma pressão sonora superior a 91,5 DB(A), o que está acima do limite legal e impõe o enquadramento como atividade especial, do período de 01/07/1997 a 30/11/2015, laborado na empresa Messafer Ind. E Com

No tocante ao alegado labor rural, verifica-se como início de prova material a anotação extemporânea na CTPS dos vínculos com a empresa Agro Industrial Marituba nos períodos de 20/10/1980 a 20/05/1989 e de 20/06/1989 a 15/10/1992. Corroborando essa atividade a certidão de casamento do autor, na qual constou que no ano de 1985 exercia a profissão de agricultor. A prova testemunhal foi unânime em corroborar a existência do labor rural.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento do labor rural, conforme anotações na CTPS.

Desta forma se apresenta o tempo de contribuição:

		Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98	DEPOIS DA EC 20/98
--	--	--------------------	-------------------	--------------------

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1	Marituba		20 10 1980	20 05 1989	8	7	1	-	-	-	-	-	-	-	-
2	Marituba		20 06 1989	15 10 1992	3	3	26	-	-	-	-	-	-	-	-
3	Perfilados		20 02 1995	12 01 1996	-	10	23	-	-	-	-	-	-	-	-
4	Messafer	Esp	01 07 1997	30 11 2015	-	-	-	1	5	15	-	-	-	16	11
Soma:					11	20	50	1	5	15	0	0	0	16	11
Dias:					4.610			525			0			6.105	
Tempo total corrido:					12	9	20	1	5	15	0	0	0	16	11
Tempo total COMUM:					12	9	20								
Tempo total ESPECIAL:					18	5	0								
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	25	9	12								
Tempo total de atividade:					38	7	2								

Conclui-se, portanto, que o autor, na data do requerimento administrativo (30/11/2015), possuía todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER – 30/11/2015), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 28/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à cademeta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampoco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 01/07/1997 a 30/11/2015, laborado na empresa Messafer Ind. E Com. E reconhecer a atividade laborativa rural nos períodos de 20/10/1980 a 20/05/1989 e de 20/06/1989 a 15/10/1992 laborado na Agro Industrial Marituba e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **30/11/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GILSON TEODORO, CPF 556.075.605-97**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **30/11/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.2. Tempo especial: de 01/07/1997 a 30/11/2015.

1.3. Tempo comum (rural): 20/10/1980 a 20/05/1989 e de 20/06/1989 a 15/10/1992.

OBS. Tutela jurisdicional antecipada na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003548-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALUMINHASTES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA, ALAIDE BARRETO MENEZES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
Advogado do(a) EMBARGANTE HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
Advogado do(a) EMBARGANTE HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29 de novembro de 2018, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003576-71.2017.4.03.6119

REQUERENTE: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005647-12.2018.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUCIVAN FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 04/11/2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.195.211-6, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9270408).

Houve emenda à inicial (ID 10190874).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 03/04/1990 a 01/07/1994, 20/10/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 10/10/1996 a 09/02/2001, 01/06/2001 a 21/06/2005, 17/06/2005 a 31/03/2007 e 02/04/2007 a 11/09/2008.

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

No caso, para o período de **03/04/90 a 01/07/94**, há formulário (ID 9270435 - fl. 118) indicando emprego de arma de fogo na atividade, portanto, **deve ser enquadrada como especial**.

Quanto ao período de **01/06/01 a 21/06/05**, há registro na CTPS de vigilante de escolta armada (ID 9270423 - fl. 35 - pg.18), mas a falta de prova da exposição a agente nocivo impede, por ora, a sua averbação como tempo especial, tendo em vista que **a legislação vigente em tal período exige obrigatoriamente laudo técnico**.

Já no período de **17/06/05 a 01/04/07**, o PPP de fls. 89/90 (ID 9270432) indica emprego de arma de fogo na atividade, **mas sem indicação de responsável técnico**, uma vez que, conforme consignado, no campo observações, “a empresa está desativada, em Processo Judicial de Falência. Inexistindo empregados técnicos contratados, como Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, para realizarem o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT”. A ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais impede a averbação como tempo especial, não tendo sido juntado aos autos sequer o LTCAT que teria servido de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ressaltando-se novamente que **a legislação vigente em tal período exige obrigatoriamente laudo técnico**.

Em relação aos demais períodos em tela, a CTPS do autor contém anotações de contratos de trabalho para o exercício das atividades de porteiro, vigia, auxiliar de fiscalização e vigilante de segurança pessoal privada, **mas a falta de prova da exposição a agente nocivo ou porte de arma impede, por ora, a sua averbação como tempo especial.**

Sendo assim, o período de **03/04/90 a 01/07/94** deve ser reconhecido.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se guarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **03/04/90 a 01/07/94**, bem como averbe no tempo de contribuição do autor o período de **03/04/90 a 01/07/94**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (fl. 11, dia 04/11/2013), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO TOMEDOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos (ID 9947576).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2721

EXECUCAO FISCAL

0009242-51.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOSSO CLUB DE VILA GALVAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
 Nosso Clube de Vila Galvão apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos consubstanciados nas CDA nº 36.883.667-3 e 36.883.668-1 (fls. 82/94).A União, em sede de impugnação, refuta os argumentos do excipiente, pugando pela improcedência da exceção (fls. 113/117).É o breve relato. Decido.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor e anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].116. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Com efeito, os créditos cobrados nas CDA nº 36.883.667-3 e 36.883.668-1 foram constituídos em 13/06/2010 e a execução fiscal ajuizada em 05/09/2011 e o despacho determinando a citação foi proferido em 20/09/2011.Portanto, não há que se falar em prescrição.Cumpra-se destacar que sequer é caso de decadência.Diz o art. 173 do CTN que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...).O período da dívida consubstanciada nas CDA nº 36.883.667-3 e 36.883.668-1 sucedeu, respectivamente, em 01/2005 a 10/2005 e 12/2004 a 10/2005, sendo que o prazo decadencial quinquenal iniciou seu fluxo em 2006, não havendo que se falar em decadência, pois a constituição dos créditos ocorreu em 13/06/2010 (fls. 122/123). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007910-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
 A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 93/94, por intermédio dos quais requer, em síntese, seja reanalisada a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, especificamente se a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda ou não dilação probatória.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O E. TRF 3ª Região firmou entendimento no sentido de ser possível alegar em exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quando ausente matéria fática a ser analisada, uma vez que basta a análise da legislação de regência, tratando-se de questão meramente de direito:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A matéria devolvida a essa Corte Regional, em anterior agravo de instrumento, restringiu-se à pretensão de suspensão da execução fiscal de origem. 2. O pronunciamento monocrático, posteriormente mantido por decisão da E. Terceira Turma dessa Corte Regional, tratou do cabimento da exceção de pré-executividade em obiter dictum, apenas como reforço da razão de decidir, esta consistente na impossibilidade de suspensão da execução fiscal de origem pela ausência de hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Após pronunciamento dessa Corte em anterior agravo de instrumento, a demanda executiva teve regular prosseguimento, tendo a União apresentado resposta à exceção de pré-executividade, razão pela qual caberia ao MM. Juiz de primeira instância pronunciar-se sobre a matéria oposta pela executada, não podendo deixar de conhecê-la, invocando, para tanto, argumentação consignada como reforço por essa Corte Regional em anterior agravo de instrumento. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 550116/SP 0002108-55.2015.4.03.0000)DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2014 (fl. 41), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. - Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões, tratando-se de questão sedimentada, ao contrário do que alega a agravante. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados. - Neste sentido, observa-se que o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.067463-00 foi constituído mediante declaração entregue em 18/04/2011 (fl. 252). Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 23/04/2014 (fl. 42), não foi extrapolado o lustro legal no que tange à cobrança dos créditos. - Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-590673/SP 0019720-69.2016.4.03.0000)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021. CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 563828/SP 0018233-98.2015.4.03.0000)Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fl. 99.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 47/48, por intermédio dos quais requer, em síntese, seja reanalisada a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, especificamente se a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda ou não dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O E. TRF 3ª Região firmou entendimento no sentido de ser possível alegar em exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quando ausente matéria fática a ser analisada, uma vez que basta a análise da legislação de regência, tratando-se de questão meramente de direito. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A matéria devolvida a essa Corte Regional, em anterior agravo de instrumento, restringiu-se à pretensão de suspensão da execução fiscal de origem. 2. O pronunciamento monocrático, posteriormente mantido por decisão da E. Terceira Turma dessa Corte Regional, tratou do cabimento da exceção de pré-executividade em obter dictum, apenas com reforço da razão de decidir, esta consistente na impossibilidade de suspensão da execução fiscal de origem pela ausência de hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Após pronunciamento dessa Corte em anterior agravo de instrumento, a demanda executiva teve regular prosseguimento, tendo a União apresentado resposta à exceção de pré-executividade, razão pela qual caberia ao MM. Juiz de primeira instância pronunciar-se sobre a matéria oposta pela executada, não podendo deixar de conhecê-la, invocando, para tanto, argumentação consignada como reforço por essa Corte Regional em anterior agravo de instrumento. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 550116/SP 0002108-55.2015.4.03.0000) DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as próprias possessões conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2014 (fl. 41), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. - Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional consunsa-se com o despacho de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões, tratando-se de questão sedimentada, ao contrário do que alega a agravante. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados. - Neste sentido, observa-se que o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.067463-00 foi constituído mediante declaração entregue em 18/04/2011 (fl. 252). Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 23/04/2014 (fl. 42), não foi extrapolado o prazo legal no que tange à cobrança dos créditos. - Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-590673/SP 0019720-69.2016.4.03.0000) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Recurso desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828/SP 0018233-98.2015.4.03.0000) Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 53/56. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-09.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINCOMETAL GALVANOPLASTIA LTDA - ME(SP094380 - JOSE CARLOS DAU) ZINCOMETAL GALVANOPLASTIA LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 43.509-596-0 e 43.509-597-8, ante o excesso de execução. Requer a suspensão do feito até o pagamento integral do parcelamento (fls. 16/18). A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que adesão ao programa de parcelamento implica confissão do débito. Pugna pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretirável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS POR EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou o pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evitados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Todavia, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcritor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00021081320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO): Diante do exposto, NÃO CONHEÇO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cunpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-97.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção dos presentes autos, em razão de duplicidade com a execução fiscal nº 0004456-56.2014.403.6119. Alternativamente, a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) (fls. 24/36). As fls. 37/38 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, em razão de adesão ao parcelamento. A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Aduz que o presente feito é diverso do apontado pela exipiente, posto que se objetiva execução de créditos distintos. Pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses até consolidação do parcelamento (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura atenta da CDA nº 43.570.474-5, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 07, constato que se trata de contribuição devido pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a exipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. 1 - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida

pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA=29/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a dívida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a dívida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.IV - O FGTS, por não ter natureza de inposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90.VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original.No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH).O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reter de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.Desse modo, quanto à CDA nº 43.570.474-5, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.Quanto à CDA nº 43.570.475-3, evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescendem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA=21/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Por fim, no que toca a alegada litispendência com os autos da execução fiscal nº 0004456-56.2014.403.6119 (distribuída em 03/06/2014), a excipiente não apresentou cópia das respectivas CDAs para demonstrar a alegada duplicidade e a presente execução foi ajuizada antes (27/02/2014). Se de fato houver cobrança em duplicidade, a execução fiscal que deverá ser extinta é a que foi proposta depois (autos nº 0004456-56.2014.403.6119).Desse modo, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada neste ponto.Ante o exposto,a) quanto à CDA nº 43.570.474-5, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 43.570.475-3, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.c) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0006908-39.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA(SPI51515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)
A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 87/90, por intermédio dos quais requer, em síntese, seja reanalisada a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, especificamente se a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda ou não dilação probatória.Relat. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O E. TRF 3ª Região firmou entendimento no sentido de ser possível alegar em exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quando ausente matéria fática a ser analisada, uma vez que basta a análise da legislação de regência, tratando-se de questão meramente de direito:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A matéria devolvida a essa Corte Regional, em anterior agravo de instrumento, restringiu-se à pretensão de suspensão da execução fiscal de origem. 2. O pronunciamento monocrático, posteriormente mantido por decisão da E. Terceira Turma dessa Corte Regional, tratou do cabimento da exceção de pré-executividade em obiter dictum, apenas como reforço da razão de decidir, esta consistente na impossibilidade de suspensão da execução fiscal de origem pela ausência de hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Após pronunciamento dessa Corte em anterior agravo de instrumento, a demanda executiva teve regular prosseguimento, tendo a União apresentado resposta à exceção de pré-executividade, razão pela qual caberia ao MM. Juiz de primeira instância pronunciar-se sobre a matéria oposta pela executada, não podendo deixar de conhecê-la, invocando, para tanto, argumentação consignada como reforço por essa Corte Regional em anterior agravo de instrumento. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aférril independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 550116/SP 0002108-55.2015.4.03.0000)DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2014 (fl. 41), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. - Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões, tratando-se de questão sedimentada, ao contrário do que alega a agravante. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados. - Neste sentido, observa-se que o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.067463-00 foi constituído mediante declaração entregue em 18/04/2011 (fl. 252). Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 23/04/2014 (fl. 42), não foi extrapolado o lustro legal no que tange à cobrança dos créditos. - Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-590673/SP 0019720-69.2016.4.03.0000)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828/SP 0018233-98.2015.4.03.0000)Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 99/102.Manifeste-se a executante em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intím-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUEZL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ CLAUDIO DIAS

Folha 56: Anote-se.

Observe que os mandados de busca e apreensão expedidos foram devolvidos sem cumprimento pela Central de Mandados, em razão de os prepostos/depositários da CEF não retornarem o contato para que a diligência fosse realizada (certidões de folhas 30 e 65).

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de diligência de busca e apreensão, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte autora, será necessário que a parte autora efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

MONITORIA

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ JOSE DA SILVA

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009112-61.2011.4.03.6119 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 178-182) em face da sentença de folhas 175-175v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A embargante alega que não há que concordar com a r. sentença, visto que o Nobre julgador, Vossa Excelência, incorreu em contradição/obscuridade ao proferir a decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração genérico, não tendo a embargante apontado qual o eventual vício do julgado. O que se verifica, na realidade, é a contrariedade da embargante com decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi julgado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497/RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi julgado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mize/Luiz Federal

MONITORIA

0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Chamo o feito à ordem

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, considerando que ainda não houve citação das partes réis, indefiro os pedidos de fl. 290, e determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Vargem Grande, MA, tendo em vista a informação de fl. 294.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003112-0) - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7) - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos verifiquei que no momento da conferência da requisição expedida à folha 210 foi constatada divergência do nome da parte em relação aos seus dados constantes no cadastro da Receita Federal, conforme pesquisa acostada à folha 211 verso. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para a devida alteração. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente, nova requisição.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho em face de Steel Rol Ind. e Com. de Embalagens Metálicas Ltda., visando obter o ressarcimento dos gastos relativos à concessão de benefício previdenciário (NB 31/532.999.376-4). Em síntese, a parte autora narra que houve negligência da empregadora, ora demandada, quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente com o funcionário Eduardo Ferreira Lima, no dia 24.10.2008, que veio a ter amputação traumática de dois dedos da mão direita. A demandada apresentou contestação acompanhada de documentos (pp. 175-370), arguindo prescrição e no mérito sustentou a inexistência de culpa e nexo causal. A parte autora requereu a produção de prova oral e impugnou os termos da contestação e requereu a condenação da ré em litigância de má-fé (pp. 381-405). A ré requereu a produção de prova oral e pericial (pp. 406-407). Decisão deferindo a produção de prova pericial (p. 408). O INSS apresentou agravo retido (pp. 410-415). As partes apresentaram quesitos (pp. 416-417 e 419-420). O Perito judicial apresentou proposta de honorários (pp. 423-427), a qual foi impugnada pelo INSS (pp. 430-437). Decisão fixando o valor dos honorários periciais e determinando a realização do depósito de 50% pela parte autora (p. 439). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (pp. 441-446). Cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de efeito suspensivo (pp. 447-448). O Perito Judicial requereu a sua destituição em face da inviabilidade de realização dos trabalhos pelo custo adicional de viagem (p. 451), o que foi indeferido, oportunidade na qual foi nomeado novo Perito Judicial (p. 452). O perito judicial apresentou proposta de honorários (pp. 457-463). Decisão dando conta da perda de objeto do agravo de instrumento (p. 465). O INSS reiterou a impugnação à proposta de honorários periciais e os quesitos apresentados (p. 468). A ré apresentou quesitos (pp. 469-471). Decisão fixando os honorários periciais e determinando o recolhimento pela ré de metade do valor arbitrado (p. 472), o que foi cumprido (pp. 477-478). Juntado o laudo pericial (pp. 511-578), acerca do qual as partes se manifestaram (pp. 584-624 e 626-628). A parte ré realizou o depósito do valor remanescente dos honorários periciais (p. 633-634), tendo sido expedido alvará de levantamento (p. 667). Termo de audiência realizada para oitiva da testemunha Edison Ferreira Leite (pp. 693-699). Realizada a audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Eduardo Ferreira Lima (pp. 778-779). As partes apresentaram alegações finais (pp. 783-791 e 792-795). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita: Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: (...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortuitiva, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTARZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629). Nas conclusões do Laudo Pericial, o Sr. Perito apontou como uma das causas determinantes do acidente a introdução da mão pelo acidentado voluntariamente na zona de prensagem da máquina que estava ligada sem o uso da ferramenta tipo Gancho para extração de peças presas. Na reunião extraordinária da CIPA foi registrado textualmente que conforme informações obtidas com a participação do membro da CIPA, presente e encarregado do setor, e do próprio acidentado, a máquina estava ligada, mas sem movimento, devido a um descuido sem explicação do Sr. Eduardo, ao verificar que havia uma peça presa debaixo do estampo foi retirar com a mão (OBS: havia um gancho com a finalidade para retirar peças presas ao estampo a trinta centímetros de distância), ele foi retirar a argola embaixo do estampo, quando colou a mão a

prensa desceu prensando os seus dedos. (p. 547). Em seu depoimento, o Sr. Eduardo Ferreira Lima (p. 779), vítima do acidente do trabalho, afirmou que foi retirar a peça e a máquina desceu e cortou seus dedos. Respondeu que havia aparelho para retirar a peça, contudo devido ao excesso de confiança achou que poderia retirar a peça sem utilizá-la. Afirmo que não havia dispositivo de proteção para impedir que colocassem a mão dentro da máquina, a qual só foi colocada posteriormente. Respondeu que treinamento de segurança, no qual recebeu instrução para utilizar o gancho para retirar a peça de dentro da máquina, mas que levantou para retirar a peça, sem desligar a máquina. Da prova coligida verifica-se que, em que pese a máquina não possuir gaiola, que impediria a introdução da mão do empregado dentro da máquina, e tampouco dispositivo de acionamento (avança liga/desliga) por comando bimanual eficaz, a causa determinante do acidente decorreu de imprudência do próprio empregado, considerando que a empresa dispunha de meio próprio - gancho - para retirada de objetos que porventura viessem a cair dentro da máquina, bem como sospendendo que era possível desligar a máquina, antes de retirar a peça metálica que havia ficado presa em seu interior. Contudo, o empregado, deliberadamente não tomou as precauções devidas, julgando estar apto a retirar a peça de dentro da máquina sem o auxílio do gancho e sem desligar a máquina. Desse modo, resta configurada, portanto, no caso concreto, a culpa exclusiva da vítima, uma vez que o próprio empregado se colocou em situação de risco ao contrariar o procedimento adotado pela empresa, o que foi corroborado pelo próprio segurado, em seu depoimento em Juízo. Assim, conclui-se que não restou caracterizado o dolo ou a culpa da empresa, de modo que não é possível lhe imputar o ressarcimento ao erário pelo valor desembolsado com o pagamento do benefício previdenciário, devendo a cobertura ser suportada pelo SAT em virtude da culpa determinante da vítima. Dessa maneira, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal. Em face do explicitado, extingue o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008002-22.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-10.2014.403.6119 - EDMILSON LIRA DOS SANTOS - INCAVAP X ALESSANDRA TRINDE LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002622-47.2016.4.03.6119/DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (pp. 262-264) em face da sentença de folhas 259-260. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A embargante alega que a sentença padece de contradição/obscuridade/omissão, haja vista que a autora comprovou de forma inequívoca o débito cobrado nos autos. Trata-se de recurso de embargos de declaração genérico, não tendo a embargante apontado qual o eventual vício do julgado. O que se verifica, na realidade, é a contrariedade da embargante com decidida, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...). Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...). Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pela embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/UF Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-39.2016.403.6119 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA) X FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP(SP359864 - FERNANDA LINS ANDRADE)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0008740-39.2016.4.03.6119 (procedimento comum) SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face da Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda. e de Fábio Augusto Tavares EPP, objetivando a condenação das rés, solidariamente, ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS houver pagar até a data de liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, concedidos aos dependentes da vítima, bem como os valores que serão pagos no decorrer do tempo, bem como a condenação solidária das rés a pagarem ao INSS cada prestação mensal que futuramente dispender, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais. A petição inicial foi instruída com documentos (pp. 14-326). A tentativa de conciliação restou infrutífera (pp. 342-342v). As rés Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda. e Fábio Augusto Tavares EPP ofertaram contestação (pp. 358-369 e 371-375, respectivamente). A primeira corré, na contestação, requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal da segunda ré, perícia, expedição de ofícios e posterior juntada de documentos. O INSS impugnou os termos das contestações, ocasião em que requereu a produção das seguintes provas: a) a utilização como prova emprestada do conjunto probatório produzido nos autos da ACP 0106200-63.2013.5.17.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, ES, requerendo a expedição de ofício ao referido juízo para apresentar cópia integral do processo; b) depoimento pessoal dos representantes legais das rés; c) oitiva de testemunhas (pp. 384-408). Despacho saneador i) afastando as preliminares suscitadas pela corré Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda., quais sejam: litispendência, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido; ii) indeferindo o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, ES, a fim de solicitar cópia da ACP 0106200-63.2013.5.17.0006; iii) deferindo o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das rés; iv) deferindo o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo INSS; v) designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2018; vi) decretando a preclusão em relação ao pedido de produção de provas pericial e de expedição de ofícios, elaborado pela corré Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda. (pp. 412-413v). O INSS juntou comprovante do pedido de cópia junto à 6ª Vara do Trabalho de Vitória, ES (pp. 433-439 e 440-441). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal dos prepostos dos rés, bem como oitivas das testemunhas da parte autora (pp. 455-459). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que as preliminares arguidas pela corré Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda. já foram afastadas no despacho saneador de folhas 412-413v. Assim, passo ao exame do mérito. A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita: Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: (...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortúnica, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629). No caso concreto, o INSS pretende obter indenização pelos valores despendidos e pelos que ainda serão despendidos pela Previdência Social com o pagamento do benefício de pensão por morte concedido à Sra. Fabiana Isabel Tavares e seus filhos, dependentes do empregado Anderson Donizete Ruiz Vitória. Afirma que o acidente objeto dos autos ocorreu em 27.02.2012, no Centro de Eventos Floriano Varejão, localizado da empresa Multiservice Empreendimentos e Participações Ltda., para a realização do evento 33ª Vitória 2012 Stone Fair, situado na Rodovia do Contorno, BR 101, Norte, Km 01, Carapina, Serra, ES. Afirma que o empregado Anderson Donizete Ruiz Vitória foi vítima de choque elétrico, no momento em que atuava na desmontagem da tenda de 150 metros do evento, que ocorreria de 7 a 10.02.2012. Assevera que a vítima era empregado da empresa Fábio Augusto Tavares - EPP, subcontratada da Indústria Brasileira e Infláveis Náutica Ltda., e que a vítima havia sido contratada para a função de motorista, mas atuava também como montador. Narra que, no dia 27.02.2012, às 8h30min, Anderson Donizete Ruiz Vitória iniciou os trabalhos de desmontagem da tenda de 150 metros do evento 33ª Vitória 2012 Stone Fair e que, ao ligar a unidade para a desmontagem, encostou a mão nos fios desencapados, o que ocasionou choque elétrico, diante do que, foi socorrido pelos outros trabalhadores no local e encaminhado ao Hospital Dório Silva, onde veio a óbito. De outro lado, a corré Náutica alega que a responsabilidade pela correta desmontagem das tendas lonadas não pode lhe ser atribuída, uma vez que não participou de nenhum evento namado na inicial; que não é responsável pelo fornecimento de energia às estruturas disponibilizadas ou mesmo de ferramentas empregadas na montagem e desmontagem das estruturas; que não existe nos autos nenhuma informação segura sobre o responsável pelos fios desencapados, não se podendo presumir sua responsabilidade; que não possui informações ou documentos relacionados aos fatos em questão, motivo pelo qual está impedida e impossibilitada de exercer o contraditório; que não há prova nos autos que indique que a morte do vitimado se deu em decorrência de choque elétrico, o que descaracteriza o acidente de trabalho; que não existe dever de indenizar, porquanto não praticou ato ilícito, não tinha condições de avaliar a rede elétrica e sua regularidade, pois o local lhe foi cedido por terceiro. Por sua vez, a corré Fábio Augusto Tavares EPP ratificou os termos da contestação da corré Náutica e acrescentou que não há dever de indenizar, uma vez que sempre efetuou corretamente todas as contribuições previdenciárias de seus empregados, o que torna de plena responsabilidade do INSS o pagamento de qualquer benefício previdenciário. Afirma que o falecido Anderson Donizete Ruiz Vitória não era empregado da empresa, mas sim sócio, de modo que resta descaracterizado o acidente de trabalho. Alega que o falecido mantém união estável com a irmã do Sr. Fábio Augusto Tavares, representante da corré. Posta a lide nesses termos, o primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do que alegam as rés, não há dúvida de que a causa da morte de Anderson Donizete Ruiz Vitória foi choque elétrico, além de arritmia cardíaca, conforme consta na certidão de óbito (p. 33v). No Laudo de Exame Cadavérico, consta, no item exame externo: Rigidez presente em todo o corpo, hipóstases presentes, queimadura compatível com as causadas por choque elétrico de 1,0 cm na falange média do segundo dedo da mão direita e 0,5 cm na falange proximal do primeiro dedo da mão esquerda. O segundo ponto a ser analisado é a participação de cada uma das rés e, consequentemente, se há responsabilidade de uma e/ou outras. As empresas Multiservice Empreendimentos e Participações Ltda. e Milanez e Milanez, em 15.11.2011, firmaram contrato de locação de espaço, em caráter temporário, para a realização de evento e outras avenças, cujo objeto é a locação em caráter temporário das áreas dos Pavilhões I, II e III, Restaurante do Pavilhão III e sala vip do Pavilhão I e 18.000m2 de área externa, do Centro de Eventos Floriano Varejão, situado na Rodovia do Contorno, BR 101,

Km 1, Carapina, Serra, ES, para realização da 33ª Vitória Stone Fair 2012 (pp. 16v-19v). Por sua vez, a empresa Milanez e Milaneze, em 18.01.2012, firmou com a primeira ré, Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda., contrato de locação de bem móvel, no qual a primeira é a locatária e a segunda a locadora de um galpão estruturado, modulado, lonado, tipo NFS nas medidas 50x155m, a ser instalado no endereço: Rodovia do Contorno, BR 101, Km 1, Carapina, Serra, ES, tudo conforme cláusulas primeira e segunda do contrato. (pp. 20-25v). Finalmente, a primeira ré, Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda. (contratante), entabulou com a segunda ré Fábio Augusto Tavares - ME (contratada), em 20.01.2012, contrato de prestação de serviços operacionais (pp. 20-25v.), cujo objeto, de acordo com a cláusula 1ª, é a prestação de serviços, pela contratada, de instalação de estruturas lonadas e ou zinçadas, para eventos e armazenagens, através da equipe da contratada devidamente qualificada e capacitada, registrada nos termos da CLT. Do contrato, destaco as seguintes cláusulas. Cláusula 5ª. DAS NORMAS DE SEGURANÇA A contratada se responsabilizará pelo cumprimento das Normas de Segurança do Trabalho nos clientes da contratante, assim como deverá fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) necessários de acordo com os padrões utilizados pela contratante, zelar pela manutenção e cuidados com os mesmos, sejam individuais ou coletivos que se fizerem necessários, assumindo, desde já, a responsabilidade por eventuais acidentes de trabalho, por mau uso, uso incorreto ou a falta de equipamentos de segurança de sua responsabilidade. A contratada precisa treinar e fiscalizar o uso dos EPI's, conforme a NR (Norma Regulamentadora) nº 06. Cláusula 10ª. DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FORNECIDOS PELA CONTRATANTE A contratante deverá fornecer os materiais necessários a execução dos serviços (estrutura metálica e lonas), bem como os equipamentos de uso pesado, tais como: munnck, guindaste e plataformas elevatórias (caso necessário) e desde que não sejam fornecidos pelo cliente final. Cláusula 11ª. DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO FORNECIDAS PELA CONTRATADA A contratada deverá fornecer as ferramentas necessárias para a prestação dos serviços, tais como, andaimés, escadas e equipamentos para montagem, desmontagem e manutenção. A contratada se responsabiliza também pelas suas ferramentas, utilizadas nas montagens, desmontagens e manutenções, sendo de sua responsabilidade a manutenção ou reposição das mesmas. No ato do acordo as ferramentas deverão estar relacionadas no anexo II deste presente contrato. Portanto, nos termos do contrato de prestação de serviços operacionais firmado entre as rés, a responsabilidade pelo cumprimento das Normas de Segurança do Trabalho e, conseqüentemente, por qualquer acidente decorrente de seu descumprimento, é apenas da segunda ré, Fábio Augusto Tavares - ME. Por outro lado, verifica-se que o falecido, Sr. Anderson Donizete Ruiz Vitória, mantinha união estável com Fabiana Isabel Tavares, irmã do Sr. Fábio Augusto Tavares, representante da segunda ré. Fabiana Isabel Tavares é, inclusive, a beneficiária da pensão por morte, juntamente com os dois filhos menores do falecido. Nesse contexto, não me parece razoável que o Sr. Fábio Augusto Tavares tenha agido com dolo ou culpa no acidente que vitimou fatalmente seu próprio cunhado, que deixou, além da companheira, dois filhos, um de quatro e outro de três anos, na época do óbito (p. 33v). Ainda que houvesse culpa, deveria ser aplicado o mesmo raciocínio que prevalece na esfera penal, alusivo ao perdão judicial: o de que a culpa que o agente carrega consigo pela responsabilidade na morte acidental de um parente se afigura como consequência do ilícito que dispensa a aplicação de qualquer outra penalidade. No caso, condenar o responsável pela empresa Fábio Augusto Tavares - ME, ao pagamento de uma indenização ao Estado (INSS), em razão do recebimento de um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado, seria puni-lo duplamente pelo acidente fatal que vitimou, seu cunhado, o Sr. Anderson Donizete Ruiz Vitória. Ademais, conforme depoimentos prestados perante o Ministério Público do Trabalho, bem como em Juízo, restou caracterizado que a vítima deu causa ao acidente. O Sr. Elder Frascollí Oliveira, representante da empresa Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda., quando ouvido no MPJT, em 28.11.2012, disse que esteve no local, no dia seguinte do acidente e que este ocorreu quando a vítima desparafusava a estrutura com uma extensão elétrica e decidiu fazer uma segunda extensão para outra desparafusada de modo a trabalhar em duas frentes, para este ato deveria ir até o ponto de energia para desligar a fonte de energia enquanto realizasse a conexão da ferramenta; esta tarefa não ocorreu e ocorreu a descarga elétrica que causou a morte do trabalhador após chegar ao hospital (p. 181 - foi grifado). Simone Santos de Jesus, preposta da primeira ré, disse que o acidente aconteceu em 2012 e Anderson era sócio, de fato, e tinha parentesco com o Fábio Tavares. Ele não era contratado da Nautika. Eles prestaram serviço para a Nautika. Pelo que sabe, no momento do serviço, ele usava uma ferramenta que precisava ser ligada na parte elétrica, o fio não deu, ele foi tentar unir um fio ao outro e acabou sofrendo uma descarga elétrica. Ele também tinha um problema no coração, o que acabou ajudando no óbito. A Nautika contratou a empresa do Sr. Fábio Tavares para prestar serviços de montagem de galpão de lona, de estrutura metálica. Na época, faziam serviços de eventos e armazenagem e para alguns eventos, contratavam o Fábio Tavares. Havia um contrato de prestação de serviços. O Sr. Anderson era sócio do Sr. Fábio Tavares, eles tinham um parentesco, não sabe se eram cunhados, mas tinham uma sociedade sim. No contrato, figurou somente o Sr. Fábio, por conta do nome da empresa, que é Fábio Tavares - ME. Não estava presente no acidente, só ficou sabendo do ocorrido. As perguntas do INSS, questionada se havia um representante da Nautika acompanhando a desmontagem, disse que sim, que, na época, sem mandavam um técnico de segurança, mas não lembra que técnico foi. Indagada se sabe se Anderson era apenas motorista, respondeu que, pelo que sabe, eles eram sócios, o que foi passado pelo próprio Fábio Tavares. Fábio Augusto Tavares, representante da empresa Fábio Augusto Tavares - EPP, falou que iniciaram um trabalho lá em Vitória e o Anderson disse que não queria ir trabalhar, queria ficar na pousada domindo. Aí, ele caiu lá, ligaram e foi correndo para lá. Fez massagem cardíaca nele e mandou chamar o SAMU. Questionado se Anderson era empregado da empresa, disse que ele era parte na sociedade. A empresa era composta por Anderson, o depoente e seu irmão, mas seu irmão saiu e ficaram o depoente e o Anderson. Anderson era casado com sua irmã, era seu cunhado. Eram sócios, mas a empresa estava só no nome do depoente e Anderson tinha carteira assinada porque para poder trabalhar tinha que ser registrado. A função dele é motorista, mas como a empresa é pequena, todos fazem vários trabalhos. A parte elétrica a empresa não fazia, mas ele estava mexendo. Não viu o acidente. A empresa faz montagem de estrutura. Na razão social, consta que fazem manutenção elétrica, mas faziam mais montagem mesmo. Questionado se a empresa continua em atividade, respondeu que está há mais de dois anos trabalhando de empregado, mas a empresa existe, sem ninguém trabalhando. As perguntas do INSS, disse que a função do Anderson era de motorista, mas, como a empresa era pequena, tanto Anderson como ele (depoente) faziam de tudo. Anderson ajudava a montar e ele (depoente) não dirige. Indagado se Anderson foi treinado para ser montador, respondeu que faziam a NR-35, acha que a 11, que é a documentação que eles pedem. Questionado por que havia um fio desencapado, respondeu que, quando iniciou a desmontagem, já tinha um supervisor da Nautika e mais dois no andamento da desmontagem. Não viu esse negócio de fio, essas coisas. A testemunha Flávia Milanez Milaneze, sobre o acidente, disse que o evento onde aconteceu esse acidente foi um evento organizado pela empresa onde trabalha. A empresa Milanez e Milaneze faz um evento chamado Feira do Mámoro e do Granito, que acontece em Vitória. Nessa edição do evento, contrataram a empresa Nautika para fazer a montagem da estrutura para o evento. Já na desmontagem do evento, foram informados do acidente que aconteceu. Não presenciou o acidente. Como o evento já tinha terminado, só tinham os fornecedores do evento no espaço. Quando aconteceu o acidente, ligaram para a empresa para avisar. As perguntas do INSS, falou que já esteve no Ministério do Trabalho para explicar a relação com a empresa Multiservice e explicaram que contrataram a empresa Nautika. Sobre o acidente, ficou sabendo que ele estava desmontando a tenda e tomou um choque. Não sabe se quando a ambulância chegou, ele já tinha falecido, não se recorda ao certo. As perguntas da corré Nautika, disse que a Nautika é uma fornecedora. Fazem esse evento há uns 10 ou 15 anos e, como no ES, não tem essa estrutura, acabam contratando a tenda, estrutura da Nautika. A Nautika é um fornecedor muito antigo, com o qual nunca tiveram problemas. A informação que tem é que eles deram toda assistência, na época. A testemunha Risonide Coelho de Brito Borfina disse que, na época do acidente, trabalhava no RH da Nautika e o que sabe do acidente é por conta do processo que montou para mandar para o advogado. No dia do acidente, ficaram falando na empresa sobre o que aconteceu e depois acabou chegando ao processo. Não estava presente no acidente. As perguntas do INSS, disse que não participava da contratação de terceiros. Na época, viajou para Vitória, como preposta da empresa, e acompanhou o advogado do Ministério do Trabalho. As perguntas da Nautika, disse que, na época, o setor operacional era responsável pela contratação de terceiros. A testemunha Roberto Cypriano Martins Junior afirmou que, na época, estava trabalhando em outra obra, na Vale, e eles estavam em outra obra, em outro evento. Só ficou sabendo do acidente porque estava na mesma região e foi lá para dar apoio ao pessoal. Não ficou sabendo de detalhes do acidente. As perguntas do INSS, disse que trabalhava na Nautika, mas estava prestando serviço na Vale. Não sabe se tinha um representante da Nautika do local do acidente. Questionado se, normalmente, a Nautika mandava um representante, disse que dependia do cliente: quando o cliente pedia o técnico de segurança, a Nautika mandava. Nesse caso, não sabe se tinha um técnico de segurança de trabalho. Finalmente, a informante Nilva Ruiz Vitória, mãe do falecido, disse que não sabe nada sobre o acidente, apenas que seu filho trabalhava junto com o Fábio. Pelo que sabe, Anderson era motorista. Assim, conclui-se que não restou caracterizado o dolo ou a culpa das empresas-rés, de modo que não é possível lhes imputar o ressarcimento ao erário pelo valor desembolsado com o pagamento do benefício previdenciário, devendo a cobertura ser suportada pelo SAT, em virtude da culpa determinante da vítima pela ocorrência do acidente. Dessa maneira, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC), para cada um dos advogados da parte ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Múiz Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-08.2016.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na análise técnica realizada pelo INSS no processo administrativo relativo ao NB 42/155.580.406-0 foram considerados os PPPs, juntados no NB 42/153.270.486-8 (pp. 434-438), intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/153.270.486-8, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a alegação da parte autora de ter laborado como terceirizado na empresa Grazzimetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda. nos períodos de 01.11.1999 a 30.01.2000, 01.02.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 29.07.2000, 01.08.2000 a 29.10.2000 e de 01.11.2000 a 05.11.2001, enquanto registrado o vínculo com a Múltipla Service Recursos Humanos Ltda. e a existência de acordo homologado em reclamatória trabalhista movida pelo autor em face das duas empresas mencionadas, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício pela Múltipla Service Recursos Humanos Ltda. (pp. 49-51), expeça-se ofício para a empresa Grazzimetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda., requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se nos referidos períodos o autor desempenhou efetivamente as atividades em suas dependências, em qual função e sob quais condições, encaminhando eventual PPP existente. Com a vinda das informações, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 5 dias, iniciando pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO - ESPOLIO X AUREA DO PRADO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO (SP235148 - RENATO BORGES)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de folha 298, tendo em vista não se prestam à finalidade almejada pela parte exequente, e determino a pesquisa no sistema Plenus (SCONOM), que ora determino a juntada.

Intime-se o representante judicial da CEF acerca das informações juntadas, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI (SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF à folha 159, pelo que determino seja procedida pesquisa por meio do sistema ARISP.
Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).
Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF à folha 99, pelo que determino seja procedida pesquisa por meio do sistema ARISP. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas (folhas 271-274), intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010792-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, Humberto Teixeira Lopes Filho, CPF sob o nº 430.646.368-04 até o valor de R\$ 21.970,02. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) coexecutado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODINEY MESQUITA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, intime-se a representação judicial da CEF para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada de seu crédito. Após, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, RODINEY MESQUITA, CPF sob o nº 340.487.878-70 até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) coexecutado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009214-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009214-5) - IOLANDA VITORINO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (folhas 286-310).

Na hipótese de concordância, exceçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Em caso de discordância, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se.

Expediente Nº 5918

MONITORIA

0004083-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo interesse na digitalização, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, verifique que a parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 342, que determinou fossem expedidas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a comunicação de decisão de indeferimento do efeito suspensivo no agravo 5018087-64.2018.4.03.0000 (fls. 356-358v.), determino seja a minuta de folha 335 alterada nos termos da decisão de folha 342.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da referida requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-79.2011.403.6119 - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento para expedição de certidão, devendo a advogada subscritora providenciar a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, determino seja a referida certidão condicionada em pasta própria, aguardando a sua retirada pela parte interessada.

Após a retirada ou com o decurso de prazo, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-08.2011.403.6119 - GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FELIPE EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO PEDRO EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS(SPI17282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o transcurso do prazo supracitado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009670-33.2011.403.6119 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 169-170: ciência à parte autora.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o transcurso do prazo supracitado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-68.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007544-68.2015.4.03.6119 DECISÃO Severino Marcelino da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados relativos ao NB 130.312.668-8 referentes aos meses de junho/2003 a março/2005. Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção, há 3 (três) anos, foi reconhecida a prevenção, com base no art. 253, II do artigo CPC, em relação ao mandado de segurança n. 0005257-84.2005.403.6119 que tramitou neste Juízo e determinada a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara (pp. 303-304). Contudo, ainda que a parte autora esteja reiterando o pedido de liberação do pagamento dos atrasados relativos ao NB 130.312.668-8, nos autos n. 0005257-84.2005.403.6119 foi proferida sentença sem resolução do mérito por inadequação da via eleita em agosto/2006, de modo que não se verifica no caso a pretensão de direcionamento da distribuição do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SEGUIDO DA PROPOSITURA, PERANTE VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL, DE DEMANDA SOB O RITO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. REUNIÃO DE FEITOS DESNECESSÁRIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.- Frustrada a utilização da via mandamental, não se vislumbra óbice à livre distribuição de demanda de rito ordinário subsequente. Inexistente prevenção do juízo que indeferiu a inicial do mandado de segurança para conhecer também da declaratória posteriormente proposta, ainda que verificado o mesmo propósito de reaver, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de serviço cujo pagamento restou suspenso administrativamente.- Não obstante a proximidade das causas de pedir, impossível se falar em identidade, porquanto evidentemente distintos, em um outro caso, a natureza da tutela jurisdicional postulada e os elementos da demanda identificadores da competência.- Também não encontra justificativa a invocação do disposto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 - distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.- Imperioso que se distinga as hipóteses em que subjacente, à repropositura, manobra para escolha de juízo que pareça adotar posicionamento mais favorável ao demandante, daquelas nas quais não se vislumbra tal

intento, pois, afinal, a novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 1.130.973/PR, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 22.3.2010). - Imprimindo-se interpretação bem mais razoável do que aplicá-la indistintamente, sem verificação do caso concreto, a nova fórmula implantada tem o condão de tornar obrigatório o controle jurisdicional sempre que houver a reiteração de pedido, após extinção do feito sem exame meritório, passando pelo crivo do juízo prevento, que, à toda evidência, quando entender não ser caso de dependência, encaminhará o novo feito à livre distribuição. - Constatando, ademais, de que, embora o impetrante reside em Atibaia, ao tempo do mandato de segurança contra ato da autarquia com agência naquela mesma localidade, a justificar, portanto, a correta vinculação do writ ao juízo federal de Bragança Paulista, já por ocasião do ajuizamento da demanda de conhecimento restou declarado, como domicílio do autor, endereço em São Paulo/SP, circunstância que, por si só, presumindo-se a boa-fé do jurisdicionado, inviabilizaria a concretização da competência além das varas previdenciárias especializadas da Capital. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11430 - 0016729-67.2009.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 26/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 40) Assim sendo, não caracterizada a prevenção deste Juízo, com base no art. 253, II do antigo CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, determino o retorno do processo à 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP, que caso insista na tese de prevenção desta 4ª Vara deverá suscitar conflito negativo, sendo as razões acima expendidas adotadas como fundamento do suscitado. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2018. Fabio Rubem David Mitzel/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005273-52.2016.403.6119 - JORGE SOUZA SANTOS(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o transcurso do prazo supracitado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SPI68333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (folhas 131-137), no prazo de 5 (cinco) dias, ou ofereça contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011629-39.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SPI01045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, antes de apreciar o pedido da parte ré (fl. 151), encaminhem-se os autos ao representante judicial do DNTI (AGU), nos termos do despacho de folha 150.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Folha 289: Tendo em vista a informação de revogação do mandato, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual dos advogados Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 e Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 235.570.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, intime-se o representante judicial da CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de folhas 287-288.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Fls. 300-301v. - Determino o desbloqueio dos valores constritos, eis que irrisórios para a satisfação do crédito.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CHINI

Folha 224: Tendo em vista a informação de revogação do mandato, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual dos advogados Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 e Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 235.570.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Intime-se o representante judicial da CEF para que esclareça o pedido de folha 210, bem como para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEROED)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF à folha 83, pelo que determino seja procedida pesquisa por meio do sistema ARISP.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009051-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005110-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA)

Folhas 191-192 - A manifestação deve ser efetuada nos autos dos embargos à execução.

Folha 193 - Apresente a CEF planilha atualizada do débito, observando-se a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, caso não tenha ofertado recurso naqueles autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF à folha 63, pelo que determino seja procedida pesquisa por meio do sistema ARISP.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a

Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de citação por edital (fl. 160), tendo em vista que há endereço ainda não diligenciado.

Observo que a carta precatória n. 324-2017, enviada à Comarca de Cajamar, SP, para citação de ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA e ANTONIO CARLOS DA SILVA, no endereço Rua Alexandrino P. da Silva, 165 - Cajamar, SP, CEP: 077050-760, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das diligências pela CEF, segundo apontado pelo Juízo Deprecado (fls. 147-158).

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte autora, será necessário que a parte autora efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF à folha 58, pelo que determino seja procedida pesquisa por meio do sistema ARISP.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR

Folhas 207-211: Tendo em vista a petição da parte executada informando que as partes compuseram amigavelmente, cancelo a audiência designada para o dia 30.08.2018, às 15h.

Comunique-se a Central de Conciliação de Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MIRANDA DE MELO

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010913-70.2015.403.6119 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a União, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003328-2) - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRINAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento para expedição de certidão, devendo a advogada subscritora providenciar a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, determino seja a referida certidão acondicionada em pasta própria, aguardando a sua retirada pela parte interessada.

Após a retirada ou com o decurso de prazo, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Vitor Damasceno Alves, conforme decisão transitada em julgado (pp. 160-161 e 211-215). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 229-239), com os quais a parte exequente concordou, oportunidade na qual renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos (p. 248-249). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 270-271), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 272-273), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (p. 275-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004521-6) - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ELIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003761-8) - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 241-252: dou por prejudicado o requerimento da ilustre advogada, tendo em vista as informações de folhas 254-255 e certidão de folha 260.

Ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos às folhas 257-258, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003300-2) - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da minuta provisória da requisição expedida e acostada aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da referida requisição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-43.2012.403.6119 - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Expeça-se comunicação para a APSADJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 112v: Considerando o pedido do representante judicial da parte autora, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BIBIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-05.2017.403.6119 - VALMIR DE SOUSA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001950-05.2017.4.03.6119/Folha 500: indefiro o pedido de expedição de ofício à APS Guarulhos, a fim de que apresente Laudo Técnico da empresa Microlite S.A., tendo em vista que, ao contrário do afirmado pelo autor, o INSS não mantém esse tipo de documento em seus arquivos. Ademais, se o INSS mantivesse, o pleito independeria de intervenção judicial.No mais, diante da informação prestada pela Microlite S.A. nas folhas 447-495, intime-se o representante judicial da parte autora para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.Guarulhos, 16 de agosto de 2018.Fábio Rubem David MizelJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000711-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos, para os autos principais e expeçam-se minutas de requisitórios naqueles autos, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003617-31.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-22.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para atualização da conta, com utilização do IPCA/E a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, conforme determinado nas folhas 127-128.

Na sequência, trasladem-se cópia da sentença, acórdão e desta decisão, para os autos principais e expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, naqueles autos, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-82.2015.403.6119 ()) - CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI(SP316569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA

Tendo em vista que a CEF não se manifestou nos autos, dê-se nova vista à parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias, já que não haverá prejuízo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, bem como o requerimento apresentado pela CEF à folha 158, ora parte exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Fixo a data do dia 29/11/2018 às 15h30 para audiência de conciliação.

Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do C. STJ.

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO DIAS(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDA E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA

Tendo em vista a informação de folha 2059-2060, oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a confirmação da penhora no rosto dos autos n. 0663989-57.1991.403.6100, e o encaminhamento do auto de penhora, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício.

Confirmada a penhora, aguarde-se o pagamento do requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 963-965: Expeça-se carta precatória, para habilitação do crédito da União nos autos da falência (3001450-23.2013.8.26.0146).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021738-04.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILLO DE QUEIROZ TAVARES

Folha 395: Tendo em vista que a penhora por termo nos autos não será suficiente para levar o imóvel à hasta pública, considerando a necessidade de avaliação do bem, indefiro o pedido.

Constato que a carta precatória n. 556/2017 (folhas 388-392) foi devolvida com diligência negativa, em razão de o Sr. Oficial de Justiça não ter localizado o Sítio Palmítal, conforme certidão de folha 392. Assim, determino a expedição de nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Registro, SP, nos termos do despacho de folha 378, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar observando as coordenadas que constam na matrícula n. 3.861.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-68.2005.403.6119 (2005.61.19.005853-4) - JORGE LUIZ ROCHA GUAISTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ ROCHA GUAISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folha 420, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de advogado (p. 426).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARLINDA DIAS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SARAH BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA PUPPO CARDOSO - SP190956

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9649227, tendo em vista a juntada da contestação, fica parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LISANDRO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001225-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FABIO CABRAL DA SILVA, RAQUEL ANGELA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 1219534, tendo em vista a realização da notificação, fica o representante judicial da CEF intimado de que os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte autora.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA SOUZA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Luciana Souza Donato Antônio** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a devolução das quantias recebidas a mais, em razão da venda de imóvel objeto de financiamento imobiliário em concorrência pública, totalizando o valor de R\$ 72.694,25.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão I. 9799646 determinando que a parte autora emende a petição inicial para apresentar cópia do contrato, incluir “Sérgio Antônio” no polo ativo ou ser comprovada documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, bem como trazer aos autos comprovantes de rendimentos mensais, como funcionária, bem como comprovantes de eventuais proventos de pensão por morte, para justificar o pleito de AJG, o que foi cumprido pela parte autora no Id. 10371457.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 10371457 como emenda a inicial

Indefiro o benefício da AJG.

De acordo com os demonstrativos de pagamento apresentados pela parte autora, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora nas competências de maio, junho e julho/2018 recebeu remuneração líquida, em torno de R\$ 7.700,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Var. Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINTI KIMURA
Advogados do(a) RÉU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Petições do réu Id. 9901575 e 10382254: cumpra-se a decisão Id. 9904281, dando-se vista à União e ao MPF, para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Informações da Receita Federal do Brasil Id. 10345479: dê-se vista à União, ao MPF e ao réu, para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-21.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INES PATULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Inês Patulo*** em face do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente objeto do processo administrativo n. 35633.001063/2018-59.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG e solicitadas informações à autoridade impetrada (Id. 9928590).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10166348).

Os autos vieram conclusos.

A impetrante, em 17.05.2018, na APS Pimentas, protocolou pedido de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 25.05.2016 (Id. 9882868, pp. 1-6).

Todavia, de acordo com as informações da autoridade coatora, a socilitação protocolada sob n. 35633.001063/2018-59 foi encaminhada para a **APS São Paulo Brás**, agência mantenedora do benefício original (91/613.379.544-5), em 26.06.2018, onde está aguardando análise na caixa dos peritos, desde 31.07.2018 (Id. 10166348, pp. 1-2).

Decisão Id. 10232320 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo, incluindo o Chefe da APS São Paulo Brás, ou, ainda, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Petição do impetrante Id. 10357777 requerendo a inclusão no polo passivo do chefe da APS SÃO PAULO BRÁS, para que responda ao requerimento realizado junto a APS Guarulhos Pimentas e informando que possui interesse no prosseguimento do feito nesta Subseção judiciária, uma vez que o benefício aqui fora protocolizado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 10357777: recebo como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para que conste o ***Chefe da Agência da Previdência Social do Brás em São Paulo***.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5923

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002637-45.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-77.1999.403.6181 (1999.61.81.005000-3)) - ERAyson FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP350767 - GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0002637-45.2018.4.03.6119(autos de origem: 0005000-77.1999.4.03.6181 - ação penal)SENTENÇA Erayson Ferreira de Lima Júnior opôs exceção de incompetência, arguindo, em síntese, que, com relação aos crimes de estelionato e falsificação de documento público, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, uma vez que não se encontram nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. O MPF pugnou pela improcedência (pp. 08-11v.). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ao contrário do que alega o excipiente, e conforme explanado pelo MPF na manifestação de folhas 8-11v., a falsificação/uso das Carteiras do Conselho Federal de Fonoaudiologia geram lesão a interesse federal, porquanto aquele Conselho é uma autarquia federal. Quanto ao estelionato, conforme consta na denúncia, o réu, ora excipiente, admitiu ter utilizado os dados das carteiras de identidade de Valmor Prush para confecção dos cartões de crédito e das carteiras do Conselho Federal apreendidos, procedendo da mesma forma para obter créditos em nome de Antônio Fonseca Neto e Júlio César de Oliveira. Também foram encontrados cartões de crédito e nome de José Medeiros Silva na posse do denunciado, havendo existência de conexão probatória entre as imputações, o que atrai a competência para apuração do delito para a Justiça Federal. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, por força do artigo 78, II, a e b, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0005000-77.1999.4.03.6181). Após, arquivem-se os autos da exceção de incompetência, com as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de agosto de 2018.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0001921-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS(ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS) X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0001921-18.2018.403.6119

IPL.: 0112/2018 DEAIN/SR/SP

RÉ(U)(S): GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA e outros

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. Qualificação do acusado: HENRIQUE VASCONCELOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 07.03.1986, filho de SUELI REGINA VASCONCELOS, inscrito no CPF/MF sob n. 112.587.967-08, atualmente preso e recolhido no Centro de Triagem de Viana, em Vitória, Espírito Santo.
3. HENRIQUE VASCONCELOS constituiu SARAH DEODORO DOS SANTOS, OAB/ES 16.236, como sua advogada nos autos (instrumento de mandato à folha 311). Na ocasião da audiência de custódia, realizada em Vitória, ES, o acusado foi pessoalmente notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (p. 312). Considerando que os autos se encontram em carga com o advogado do corréu, foi devolvido o prazo para que a representante judicial de HENRIQUE VASCONCELOS apresentasse defesa (pp. 364). Todavia, intimada por publicação, conforme certidão de folha 364verso, a referida causídica quedou-se inerte.
4. Tendo em vista a inércia da defesa técnica, intime-se novamente a representante judicial do acusado, SARAH DEODORO DOS SANTOS, OAB/ES 16.236, mediante a publicação desta decisão, para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, desde logo, fica estipulada MULTA em desfavor da mencionada advogada constituída, arbitrada no valor de 21 (vinte e um) salários mínimos, em razão do abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Saliento que se trata de processo com dois RÉUS PRESOS, e o abandono por parte da advogada acarreta prejuízo à tramitação do feito, que não pode prosseguir em seus ulteriores termos sem a defesa de HENRIQUE VASCONCELOS. Sem prejuízo, desde logo, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos, em caso de inércia de sua advogada, nos termos do parágrafo seguinte.
5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA, ESPÍRITO SANTO: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado HENRIQUE VASCONCELOS, qualificado no início, para que constitua novo defensor nos autos, em caso de inércia de sua advogada, e apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006, ciente de que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal.
6. INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, ou de substituição por prisão domiciliar, formulado por GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA em sua defesa (pp. 365-405), uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que fundamentaram a decisão proferida nos autos n. 0001915-11.2018.403.6119. Saliento que se trata de acusado já condenado por tráfico de drogas anteriormente, ao que consta nos autos, com largo histórico de viagens ao exterior. Ademais, as circunstâncias específicas do caso - histórico de viagens do denunciado, quantidade, natureza e destino da substância, condenação anterior por tráfico de drogas, ausência de comprovação de ocupação lícita atual - denotam a possibilidade de envolvimento do acusado com organização criminosa, de âmbito internacional, o que recomenda a manutenção da sua prisão como meio para a garantia da ordem pública.
7. Expeça-se edital de NOTIFICAÇÃO do acusado MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que não foi encontrado pela Polícia Federal para o cumprimento do mandado de prisão, achando-se em lugar incerto e não sabido.
8. Com a defesa do corréu HENRIQUE VASCONCELOS, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-77.1999.403.6181 (1999.61.81.005000-3) - JUSTICA PUBLICA X ERAyson FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SPI59352 - ALESSANDRA TIEMI NISHI FERREIRA E SPI83727 - MERARI DOS SANTOS E SP350767 - GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE LIMA)

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0005000-77.1999.4.03.6181 (ação penal)DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Erayson Ferreira de Lima Júnior, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, por duas vezes, 297, por 3 (três) vezes, 334, 3ª, todos do Código Penal, e 10, 3ª, III, da Lei n. 9.437/1997, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial, no dia 12.08.1999, por volta das 10 horas, Erayson Ferreira foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, ao desembarcar de voo proveniente de Miami, EUA, em posse de armamento sem autorização legal, produtos importados, diversos cartões de crédito em nome de outras pessoas, e outros materiais ilícitos, sem apresentar documentação que justificasse sua posse. Um Auditor Fiscal da Receita Federal suspeitou do conteúdo da bagagem de Erayson ao ser inspecionada no exame de raios X, e chamou agente da Polícia Federal, que determinou que a mala fosse aberta, oportunidade em que foi dada voz de prisão ao denunciado. Conforme depoimentos ofertados pelo próprio denunciado em sede policial, o denunciado é contumaz em praticar crimes contra o patrimônio, haja vista que contrafazia cartões de crédito em nome diversas, obtendo para si, vantagem ilícita, em nome alheio. Informou o denunciado, que entre os diversos cartões de créditos falsificados apreendidos, usou o que estava em nome de Valmor Prush, contrafeito através do uso indevido dos dados da carteira de identidade da vítima, obtendo para si diversos bens, por exemplo, pagamento de conta em hotel, boleto de cartão de crédito no valor de US\$ 60,00, nota fiscal do notebook, nota fiscal de aparelho de som, além de outros, todos em nome de Valmor Prush. O denunciado confessou, perante a autoridade policial, que se valendo do mesmo expediente para obtenção de créditos, utilizou o nome de Júlio César de Oliveira, com o qual chegou a abrir conta corrente no banco Itaú (ag. 1525, c.c. 17215-6), conforme cartão de crédito apreendido, e o nome de Antônio Fonseca Neto confeccionando cartões de crédito em nome desse. O banco Itaú informa a existência de cartões em nome de Júlio César de Oliveira. O laudo pericial constatou que os cartões Diners Club International, apreendidos em poder do denunciado, em nome de Júlio de Oliveira são falsos. Ainda segundo o laudo pericial, atestando a falsidade de tais documentos públicos. Continua a peça acusatória, narrando que foram apreendidas munições de armas de uso restrito na posse do denunciado, sem autorização legal. O laudo pericial atesta a potencialidade da munição apreendida, informando que as munições apreendidas foram 150 (cento e cinquenta) cartuchos para revólver, calibre .38 SPL, origem EUA, 20 (vinte) cartuchos para revólver, calibre .38 SLP+P, de origem estrangeira; 190 (cento e noventa) cartuchos para pistola semiautomática, calibre .380, origem EUA, 50 (cinquenta) cartuchos para pistola automática, .25, origem EUA. Por fim, a denúncia descreve que o denunciado ao trazer mercadoria ilícita, praticou o delito de descaminho, utilizando-se de transporte aéreo. Na data de 18.08.1999 foi concedida liberdade provisória (pp. 58-59) e

firmado termo de compromisso (p. 431). A denúncia foi recebida aos 21.07.2005 (p. 320). O réu foi citado por edital (pp. 486-489), tendo sido, aos 07.04.2009, determinada a suspensão do curso do processo e a suspensão do prazo prescricional (pp. 491-492). Foi reconhecida a prescrição do delito previsto no artigo 10, 3º, II, da Lei n. 9.437/1997 (pp. 593-593v.). O réu constituiu defensor (pp. 654-655), apresentou resposta à acusação (pp. 662-686), e requereu a revogação da prisão preventiva (pp. 687-699). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (pp. 701-704). Decisão determinando o encaminhamento dos autos ao MPF, para que aponte se verifica a existência de tipicidade material para a imputação do delito de descaminho, justificando-a (pp. 708-709). Parecer do MPF pela tipicidade material do descaminho, bem como se manifestando sobre as preliminares arguidas pela defesa técnica (pp. 710-712v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, quanto à tipicidade material do delito de descaminho, tendo em vista a manifestação do MPF de folhas 710-712v., ao menos neste exame prefacial, reputo-a presente, não sendo caso, portanto, de absolvição sumária. As preliminares arguidas pela defesa técnica não merecem acolhimento. Quanto à prescrição, verifico que os fatos ocorreram em 12.08.1999; a denúncia foi recebida 21.07.2005 (p. 320); a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional foi determinada aos 07.04.2009 (pp. 491-492); o réu constituiu defensor em 28.06.2018 (pp. 654-655). Os crimes dos artigos 171, 297 e 334, 3º, todos do CP, possuem pena máxima prevista de 5, 6 e 8 anos, respectivamente, todos prescrevendo em 12 anos, conforme artigo 109, III, do CP. Considerando as datas acima citadas e o tempo de suspensão do processo e do prazo prescricional, verifica-se que não decorreu o lapso de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptivos. Destaco que foi reconhecida a prescrição do delito previsto no artigo 10, 3º, II, da Lei n. 9.437/1997 (pp. 593-593v.). A alegação de nulidade do processo em relação aos crimes de estelionato e de falsificação de documento público também não merece guarida, porquanto, conforme explanado pelo MPF na manifestação de folhas 710-712v., a falsificação/uso das Carteiras do Conselho Federal de Fonoaudiologia atingem interesse federal, porquanto aquele Conselho é uma autarquia federal. Quanto ao estelionato, é conexo à falsificação, o que atrai a competência para a Justiça Federal. Finalmente, não há que se falar em inépcia da denúncia, a qual atendeu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, rejeitadas as preliminares e não verificada a presença de nenhuma causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Antes, porém, de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que já se passaram quase 20 (vinte) anos da prisão em flagrante, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento (p. 2), intime-se o MPF para informar a atual lotação das testemunhas Flávia Alessandra de Souza, APF, matrícula 0228114, e Marcus José Antônio Pinto Moura, AFRFB, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva (pp. 687-692), aduz a defesa que o denunciado tem bons antecedentes, réu primário, possui 3 filhos, 2 netos, já foi proprietário de empresas (fs. 22 a 29), cursou 2 anos do curso de Direito, conforme contrato de prestação de serviço junto a uma universidade, anexa a presente defesa. (...) Além disso, possui residência fixa conforme comprovante anexo. De outro lado, o MPF foi contrário ao pedido, sustentando que o réu, embora tenha firmado compromisso perante a Justiça de não mudar de endereço sem comunicar o Juízo e comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado (fs. 431), não cumpriu adequadamente os seus deveres. Isto porque somente após o transcurso de longo lapso temporal, desde que firmou o termo de compromisso (fs. 431), é que o mesmo compareceu aos presentes autos. (...) Além disso, em que pese a alegação da defesa de que o réu é primário, não foram anexadas certidões de antecedentes atualizadas da Justiça Federal e Estadual, do domicílio, do nascimento e do local do fato. O que consta dos autos são unicamente as certidões de antecedentes de 2006 (fs. 336 e 347). Nota-se também que não foram anexadas certidões de antecedentes do local de nascimento/residência do réu, isto é, Brasília/DF. Acrescente-se que o MPF fez pesquisa no site do TRF1ª Região com o nome do réu, sendo detectada a possível ocorrência de registros criminais, conforme documento anexo. Também, não foi juntado qualquer comprovante de que o réu possui trabalho lícito. Os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de prestação de serviços educacionais e os recibos relativos ao curso de direito vinculam-se ao ano de 2001 (fs. 694/699) e não servem para comprovar a ocupação lícita atual. Em que pesem as alegações do MPF, o fato é que o réu constituiu defensor nos autos e o processo e o prazo prescricional retomaram seu curso, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, ao contrário sensu. Ademais, ainda que a denúncia eventualmente venha a ser julgada procedente, com a condenação do réu nas 3 (três) imputações remanescentes, deve ser levado em conta que o prazo prescricional incide isoladamente, ainda que venha a ser reconhecido concurso de infrações (art. 119, CP), sendo certo que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, o que ensejaria a necessidade de que a pena em concreto seja superior a 2 (dois) anos, para que não haja prescrição da pretensão acusatória na modalidade retroativa. Assim, nesse juízo de cognição sumária, não verifico a existência de motivo idôneo, para a manutenção do decreto de prisão preventiva, motivo pelo qual revogo a decisão que determinou a prisão preventiva do réu. Expeça-se contramandado. Com a manifestação do MPF, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se: o Ministério Público Federal e o defensor constituído. Guarulhos, 27 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)

1. RECEBO o recurso de apelação interposto por MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, conforme manifestação do acusado certificada pelo oficial de Justiça (p. 408).
2. Intime-se o representante judicial do acusado, doutor ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 297.048, para que apresente as respectivas razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.
3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, em 08 (oito) dias.
4. Finalmente, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619, GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 10395322: **defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **25.09.2018**, às **14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas arroladas no Id. 10395322, e proferida sentença.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FAINY PIRES BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fainy Pires Batista da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a manutenção/restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/109.884.195-3, desde 14.07.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 233/1066

É o relatório.

Decido.

Ao que tudo indica a petição inicial foi distribuída a esta Vara Federal por equívoco, haja vista seu endereçamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), compatível com o pedido de manutenção/restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/109.884.195-3, desde 14.07.2018.

Assim sendo, **declino da competência, e determino a remessa dos autos ao JEF desta Subseção Judiciária.**

Intime-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Roberto Machado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados como extrusor nas seguintes empresas: (i) DRAGÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 01/03/1975 a 23/07/1977 e 01/11/1977 a 17/02/1978; (ii) POLENOTEX IND. DE PLÁSTICOS LTDA., de 02/10/1978 a 18/07/1979; (iii) LAFRA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., de 01/03/1979 a 23/05/1979; (iv) PLASTFOLHA IND. E COM. LTDA., de 24/05/1979 a 05/06/1979; (v) DRAGÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 06/10/1981 a 28/04/1982; e (vi) SÉTIMO TESOUREIRO IND. E COM. DE PLÁSTICOS, de 01/08/1983 a 30/06/1987, de 01/12/1987 a 01/04/1992 e de 01/06/1992 a 03/06/1994, conforme comprovam as competentes anotações na carteira de trabalho – CTPS, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.642.012-0, desde a DER, em 09.10.2013.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe por qual motivo foi omitida a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.815.692-2), na inaugural, sob pena de condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC). Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 41/183.815.692-2), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como demonstrar contabilmente que a eventual concessão do benefício pretendido na vestibular seria mais favorável para o segurado, a fim de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10217709, fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do reagendamento da perícia social em sua residência, para o dia **05/09/2018, às 15h.**

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119
AUTOR: WAGNER TADEU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737

Intime-se o representante judicial da parte apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos virtuais a cópia da folha 140.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-49.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ISABEL APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES - SP102651

Diante da extinção da execução, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a retirada do nome da parte executada do cadastro de inadimplentes.

Após, intime-se a parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-94.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

Petição id. 10372629: **Indefiro o pedido de arresto**, haja vista que os executados não foram citados, porque a tentativa de citação restou frustrada **por desídia dos representantes judiciais da CEE**, que deixaram de efetuar o pagamento das custas no juízo deprecado.

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição id. 10321034: diante da comprovação do agendamento para atendimento junto à agência do INSS para 30.10.2018, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que dê cumprimento integral à decisão id. 9776813.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004767-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **considerando que a petição de Id. 8622028 foi recebida como embargos à execução** (Id. 9891045, p. 167).

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004766-35.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004800-10.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Citem-se os executados **GT FITNESS MAIRIPORA LTDA – EPP, CNPJ: 19.744.843/0001-20**, e **VIVIANE PEIXOTO DA SILVA, CPF: 338.110.618-01**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a **R\$ 166.191,25 (cento e sessenta e seis mil e cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)**, para julho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 520/2018, para uma das varas da comarca de Mairiporã, SP, para cumprimento nos endereços:

- i. RUA ZINHO MARQUES, 215, Bairro: CENTRO, Cidade: MAIRIPORÃ/SP, CEP:07600-000; e**
- ii. RUA ANTONIO RONDINA, 175 AP 33, Bairro: JARDIM PAULISTA, Cidade: MAIRIPORÃ/SP, CEP:07600-000.**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04A97FD86>.

Restando negativa as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Tendo em vista as propostas de acordo efetuadas pela executada, **encaminhem-se os autos novamente para a CECON**, para tentativa de autocomposição.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Petição id. 9930419: indefiro o pedido de novo bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente e restou infrutífera (id. 4521123 e 4521132).

Prejudicado o pedido de conversão em penhora dos valores bloqueados, tendo em vista que foram desbloqueados por serem irrisórios.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

Cite-se o executado **IRAMAIA PASOTTI, CPF: 262.030.838-01**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente R\$ 107.221,72 (cento e sete mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), para julho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 517/2018 para a comarca de Mariporã/SP, para cumprimento no endereço: RUA TUPI, 150 L4 QA, Bairro: CLUBE DE CAMPO, Cidade: MAIRIPORÃ/SP, CEP: 07600000.

Para todos os fins, cópia dos presentes autos, inclusive contrafe, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17736F3EBD>.

Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de ID. 9991902 e considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADILSON RAMOS DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, relativamente ao NB 172.962.763-0, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período de **03.12.1998 a 09.12.2014**, nos termos especificados na inicial e sua conversão em comum. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 13.01.2015. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/151).

O autor emendou a petição inicial e apresentou cópia do processo n.º 0003362-44.2012.403.6119 que tramitou no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 161/258).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 259/264).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro apresentou contestação e documentos. Suscita a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 265/290).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 292).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 292).

O autor se manifestou sobre a contestação e informou não haver interesse na produção outras de provas. No mais, reiterou os termos da petição inicial (fls. 295/296).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. DOS PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

Requer a parte autora a homologação do período de tempo de atividade especial laborado em: **02.10.1987 a 21.03.1989; 22.05.1989 a 02.12.1996; e de 02.06.1997 a 02.12.1998.**

Referidos períodos já foram reconhecidos como **tempo de atividade especial** pelo INSS, conforme se depreende do documento de resumo de tempo de contribuição de fls. 140/141. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

3. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

Do mesmo modo, o laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DAT A:15/06/2018). Grifou-se.

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **03.12.1998 a 09.12.2014** laborado junto à empresa MTP – Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.

Cumpra salientar que no procedimento comum ordinário n.º 0003362-44.2012.403.6119, que tramitou no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, com as mesmas partes, pleiteava-se o reconhecimento do período especial de 02.06.1997 a 10.10.2011 como atividade especial, no qual foi proferida sentença de parcial procedência, transitada em julgado em 18.05.2015. Da análise dos autos, vê-se que o autor juntou aos presentes autos o PPP de fls. 113/114, com data de emissão em 09.12.2014, o qual foi emitido após a prolação de sentença naqueles autos, de modo que, por tratar-se de documento novo, passo a reanalisar o período em questão.

De acordo com a CTPS de fl. 26 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 113/114, no período de **03.12.1998 a 09.12.2014**, o autor desempenhou a atividade de “operador de usinagem”. Além disso, consta que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 a 99 dB (A), portanto, superiores à medição máxima definida aos limites regulamentares previstos à época de 90 dB(A) no Decreto n.º 2.172/97; e de 85 dB(A) no Decreto n.º 4.882/2003, de modo que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, os laços acima descritos devem ser considerados todos especiais.

Importante ressaltar que consta EPI eficaz para o agente nocivo ruído. Entretanto, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 13.01.2015**, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo especial**, fazendo jus, **portanto, à aposentadoria especial**, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 13.01.2015, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 02.06.1997 a 09.12.2014, laborado junto à empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB **42/172.962.763-0**, ao lado dos demais já períodos reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo, os quais declaram incontestados;

(ii) **DETERMINAR** que o INSS conceda o **benefício de aposentadoria especial** requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (13.01.2015).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **ADILSON RAMOS DE LIMA;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria especial;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **13.01.2015.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 27 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PULSAR BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO, EDILEUSA LIMA DA SILVA, MANOEL MESSIAS TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO

ID 10226774: Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAIR LEANDRO

DECISÃO

ID 10224096: Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRICORP BRINDES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

DECISÃO

ID 10271841: Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002676-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRA VATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: KATIA CARDOSO DA ROCHA, LUIZ CARLOS MARCOCCIA

DESPACHO

IDs 9794082 e 9794757: Nada a decidir, tendo em vista que as petições foram apresentadas após a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CASTRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da petição da CEF constante do ID 10443144.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

DESPACHO

Considerando que o endereço apresentado pela parte autora é o mesmo que consta na petição inicial, e que já houve diligência negativa neste domicílio, conforme juntada de fls. 60/62, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vencido o prazo sem novo endereço, tornem conclusos para extinção.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JADIR SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

SENTENÇA

Vistos.

ID 10439650: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença (ID 10140969), em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de apreciar a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada na contestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante são procedentes. Com efeito, havia na contestação houve expressa impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, passo a suprir a omissão, nos seguintes termos:

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.
2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.
3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se que o autor, conforme admitido na própria petição inicial, percebe mensalmente a título de aposentadoria o valor do texto do Regime Geral de Previdência Social, além de seu salário mensal da ativa, resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Note-se, ademais, que já foi dada oportunidade ao autor de se manifestar sobre essa alegação (ID 9429586).

Diante do exposto, acolho a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

-

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações da CEF (ID 10390343).

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54).

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 29 de outubro de 2018 (29.10.2018), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

Guarulhos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 10468110: cuida-se de embargos de declaração opostos por Stella Importação e Exportação de Luminárias Ltda. contra a sentença de ID 10359316, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não se manifestou acerca do destino dos depósitos efetuados nos autos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença explicitou que, nos termos das informações prestadas pela autoridade aduaneira, a liberação das mercadorias depende de providências a cargo da própria pessoa jurídica autora. Assim, até que essas providências sejam tomadas, não é possível vislumbrar qual será o destino dos depósitos.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIMIRA LUANA ALMEIDA SENA - SP415466, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 10273940: Indefiro a consulta ao Infojud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (ID 9625364). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA GOULART PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à alteração do crédito tributário efetuada pela RFB.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à impugnação apresentada pela Infraero.

Se não houve concordância com os cálculos apresentados pela Infraero, encaminhem-se os autos à contadoria, para parecer.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Estado de São Paulo acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 173 (id10378616).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9960803: Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Vistos.

Fls. 129/131: cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA MARQUES DOS SANTOS** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erros materiais.

Aduz que do relatório da sentença de fls. 116/122 apresenta os seguintes erros materiais: i) constou indevidamente que a autora “faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o segurado até a data do falecimento”, quando a autora foi casada com o embargante até o falecimento; ii) não constou o pedido para realização de prova testemunhal, mas por duas vezes o pedido de produção de prova documental.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com razão a embargante, uma vez que de fato constam erros materiais do relatório da sentença de fls. 116/122.

A autora aduziu que foi casada com o “de cujus” até o seu falecimento, o que restou comprovado dos autos, por meio de certidão de casamento atualizada juntada aos autos e constante da fundamentação (fl. 17), de modo que resta evidente o erro material do relatório por constar a união estável.

Do mesmo modo, da síntese do relatório não constou o pedido da autora de produção de prova testemunhal. Contudo, resta claro o erro material, uma vez que do próprio relatório constou o indeferimento do pedido de prova testemunhal.

Assim, reconheço os erros materiais existentes no relatório da sentença de fls. 116/122, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: “Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento”, leia-se: “**Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ser dependente do segurado, com o qual foi casada até a data do falecimento**”.

Do mesmo modo, onde se lê: “A autora apresentou réplica à contestação e protestou pela produção da prova documental, prova documental e expedição de ofício.”, leia-se: “**A autora apresentou réplica à contestação e protestou pela produção da prova documental, prova testemunhal e expedição de ofícios**”.

Contudo, considerando que os erros materiais foram somente no relatório, pois da fundamentação e da sentença foram analisados todos os pedidos nos termos pleiteados na inicial, não influenciaram no resultado final da sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios da parte embargante, para retificar o relatório da sentença, a fim de que conste que a autora permaneceu casada até o falecimento do segurado e que requereu também a produção de prova testemunhal, nos termos supramencionados.

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.952.694-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 26.06.2015, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer-se o cômputo dos períodos posteriores e a concessão de sua aposentadoria com a reafirmação da DER na data em que o segurado preencheu os requisitos para tanto.

Foram acostados a procuração e documentos (fls. 14/142).

Proferida decisão para determinar à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, apresentando cálculos representativos do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fls. 146/148).

A parte autora apresentou cálculos relativos ao valor da causa (fls. 150/172).

Proferido despacho recebendo a petição da parte autora como aditamento à inicial; concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 173).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 174/191).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 193).

O autor apresentou manifestação sobre a contestação e juntou documentos. Manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 195/228 e 229).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (...) 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento”. (STJ, RESP 201400451982, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial... 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 29/04/95 a 04/02/01, na empresa "Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda.," 22/01/01 a 22/02/07, na empresa "Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.," 14/02/07 a 28/07/11, na empresa "GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.," e 14/07/11 a 26/06/15, na empresa "Pollus Serviços de Segurança Ltda.," Em todos estes períodos a parte autora desempenhou a função de **vigia**.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7, estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Nesse diapasão, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso de arma de fogo.

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApRecNec 0005582220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

a) De 29/04/95 a 04/02/01, na empresa "Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda.": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 162) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 29), constando a função de "vigilante".

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57/59, por sua vez, há menção de que no lapso temporal citado acima o autor desempenhou a atividade de "vigilante", portando revolver calibre 38, estando devidamente comprovada a especialidade do período. Toma-se despicenda, por conseguinte, a apreciação da exposição ao agente ruído.

b) De 22/01/01 a 22/02/07, na empresa "Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 164) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 38), constando a atividade profissional de "vigilante". De acordo com o PPP de fls. 60/61, o autor desempenhava a atividade de "vigilante", portando revolver calibre 38.

Ocorre, todavia, que referido vínculo empregatício não pode ser considerado como especial, uma vez que inexistia qualquer informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, consistindo, portanto, em irregularidade formal do documento que não pode ser desprezada.

c) De 14/02/07 a 28/07/11, na empresa "GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 165) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 39), constando a função de "vigilante".

De acordo com o PPP de fls. 63/64, o autor desempenhou a atividade de "vigilante", portando revolver calibre 38, estando devidamente comprovada a especialidade do período.

d) De 14/07/11 a 26/06/15, na empresa "Polius Serviços de Segurança Ltda.;" o vínculo está registrado no CNIS (fl. 166) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 29).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65/66, o autor desempenhou as atividades de "vigilante", portando revolver calibre 38, estando devidamente *comprovada a especialidade do período* até 22/12/2014, data de emissão do PPP.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 26/06/2015**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, consoante pedido feito na inicial. Vejamos:

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2015**, considerando que neste momento já haviam sido acostados os documentos necessários à apreciação do feito.

Por fim, não faz jus o autor à incidência da previsão do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, seja pelo fato de referida previsão ter sido editada após a DIB do benefício, seja pelo não cumprimento da soma de 95 pontos (idade e tempo de contribuição), considerando que o autor nasceu em 26.12.1963.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de 29/04/95 a 04/02/01, na empresa "Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda.;" 14/02/07 a 28/07/11, na empresa "GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.;" e 14/07/11 a 22/12/2014, na empresa "Polius Serviços de Segurança Ltda.;" os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/174.952.694-5**; e

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2015 (DER/DIB)**, na modalidade **integral**, sem a incidência do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LUCIMAR ARAÚJO DOS SANOTS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	NB 42/174.952.694-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26/06/2015 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001970-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTINE DELPHINE CANU(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guarul-sc06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 00019705920184036119

PARTES: MPF X CHRISTINE DELPHINE CANU

DESPACHO-AÇÃO PENAL

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 33, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

A ré CHRISTINE DELPHINE CANU foi citada em audiência de citação e notificação realizada por meio do sistema de TELEAUDIÊNCIA com a Penitenciária Feminina da Capital em 13/07/2018, consoante termo juntado às fls. 81, afirmando já possuir advogado constituído para atuar em sua defesa, conforme procuração juntada às fls. 40.

Em 15/08/2018 a defesa constituída protocolou resposta à acusação (fls. 103/104), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Setembro de 2018, às 16h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Intímese as testemunhas arroladas.

Dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste quanto à conveniência do relaxamento de prisão preventiva, posto que a ré encontra-se presa, conforme se verifica às fls. 19.

Cópia do presente despacho servirá como:

- 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da ré CHRISTINE DELPHINE CANU, sexo feminino, cidadã francesa, filha de Bignel Epouse Canu e Jacqueline Yranne Marthe, nascida aos 25/06/1971, Passaporte nr. 18AC22990/FRANÇA, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2018, às 16h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.
- 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, a fim de que se digno determinar a condução da ré CHRISTINE DELPHINE CANU, sexo feminino, cidadã francesa, filha de Bignel Epouse Canu e Jacqueline Yranne Marthe, nascida aos 25/06/1971, Passaporte nr. 18AC22990/FRANÇA, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2018, às 16h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.
- 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA da ré CHRISTINE DELPHINE CANU, sexo feminino, cidadã francesa, filha de Bignel Epouse Canu e Jacqueline Yranne Marthe, nascida aos 25/06/1971, Passaporte nr. 18AC22990/FRANÇA, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2018, às 16h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Mandado de intimação para a testemunha SANDRA FERREIRA DA SILVA, Agente de Proteção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10870

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se a manifestação da parte autora constante às fls.152/155, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.149.

No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Intimem-se e notifique-se o MPF.

Expediente Nº 10874

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes que a perícia determinada foi remarcada para o dia 27/09/2018.

Informa-se também, que o perito requereu a confirmação da presença dos assistentes técnicos com antecedência de cinco dias, com o próprio perito, através do telefone: (14) 3625-1696 ou 3416-6048.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes que a perícia determinada foi remarcada para o dia 12/09/2018.

Expediente Nº 10876

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-06.2007.403.6117 (2007.61.17.003040-0) - AUREO ZAGO X CACILDA MIGLIONI X AUGUSTO MESSIAS DA SILVA X ARLINDA DE OLIVEIRA MORAES X JOSEFA LEAL COROCHANA X OSVALDO ACOSTA X MARIA ELENA ACOSTA DE OLIVEIRA X VALTER ACOSTA DE ARO X ANTONIO CARLOS ACOSTA DE ARO X LUZIA CECILIA ACOSTA BOSO X JULIO HUMBERTO ACOSTA X SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA X ANA KARINA ACOSTA ZABALIA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3961598 E 3961533.Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), ARLINDA DE OLIVEIRA MORAES, CPF 061.820.338-94, E/OU a FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA, OAB/SP 56708 E CACILDA MIGLIONI, CPF 015.654.048-74, E/OU a FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA, OAB/SP 56708.

Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 24/08/2018.Int.

Expediente Nº 10877

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-36.2010.403.6117 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CLAUDIO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10844

MONITORIA

0001985-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aleksandra de Souza Pereira de Oliveira e Alexandre Batista de Oliveira. À fl. 177 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Sem perihora a levantar. Deffiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JULIO CESAR POLLINI. Pretende o recebimento da importância de R\$ 149.726,69 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de crédito rotativo em conta corrente, de crédito Direto Caixa e de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O réu opôs embargos monitórios (fls. 64/72). Processado o feito, sobreveio petição da parte autora à fl. 139 noticiando o pagamento da dívida. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, JULGO EXTINTO o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionalmente entre si o pagamento. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001099-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA - EPP X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Vistos em sentença. I - RELATORIO Trata-se de embargos à ação monitória opostos por PRE FRESADOS ALIOTTO LTDA. EPP e JOSÉ CARLOS ALIOTTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais que importem juros remuneratórios abusivos e capitalização mensal dos juros. Aduzem os embargantes a nulidade do título que embasa a ação monitória, bem como a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentam a ausência de demonstrativo de débito que indique a evolução da dívida, desde a contratação do cartão de crédito (01/09/2008) até 31/05/2016. Intimados os embargantes para que apresentem o valor da dívida que reputam correto (fl. 82), manifestaram-se às fls. 88/95. Oportunizou-se, ainda, prazo para que comprovassem a hipossuficiência econômica, na forma do art. 99, 2º, do CPC. Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, foi-lhes atribuído efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a rejeição pelo não cumprimento do disposto no artigo 917, 3º, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96-103). Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 104), os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial (fl. 105). Decisão de fl. 106 que indeferiu a produção de prova pericial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ante a declaração juntada à fl. 81, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante JOSÉ CARLOS ALIOTTO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. I. PRELIMINARES I. 1. Ausência de Documento Indispensável à Propositura da Ação Monitória Defendem os embargantes a inépcia da petição inicial, sob o fundamento genérico de que não se encontra instruída com documento indispensável à propositura da demanda. Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandato injuntivo em executivo. Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da existência do direito alegado pelo requerente. Diferentemente do afirmado pelos embargantes, a petição inicial da ação monitória veio instruída com o contrato particular de adesão a cartão de crédito BNDES nº 5405.7700.0557.4072, bandeira Mastercard, com limite de crédito de R\$50.000,00, celebrado aos 28/08/2008, destinado à aquisição de bens de produção pelas micro, pequenas e médias empresas, por intermédio do Portal de Operações BNDES (fls. 07-13), acompanhado o de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 19-36). Com isso se vê que os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução de dívida demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração dos débitos, são claros os contratos e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo de valores aos embargantes, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pelos embargantes relativo aos períodos indicados como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. I. 2. Inépcia da Petição Inicial dos Embargos Monitórios Não merece ser acolhida a questão preliminar deduzida pela ora embargada de inépcia da petição inicial por violação ao disposto nos arts. 291 e 319, V, do CPC, uma vez que os embargantes, a despeito de não terem atribuído formalmente o valor da causa na petição de fls. 61-76, impugnaram a totalidade do crédito cobrado nesta demanda. A ausência formal do valor da causa não acarretou dificuldades para que a embargada exercesse plenamente o seu direito de defesa, consoante se infere da petição de fls. 96-103, razão pela qual se deve prestigiar o princípio da prevalência da resolução do mérito. I. 3. Rejeição Liminar dos Embargos por Não Cumprimento do Disposto no art. 917, 3º, do Código de Processo Rejeito a preliminar suscitada pela CEF de que não foi observado o disposto no artigo 917, 3º, do CPC, por ser aplicável aos processos de execução. Nesta demanda, busca-se somente a constituição do título executivo. Ademais, embora os embargantes não tenham apontado os valores reputados excessivos a título de juros remuneratórios e encargos legais, eles discutem a ilegitimidade das cláusulas contratuais que importe juros abusivos e capitalização mensal dos juros. 2. MÉRITO É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quanto oneroso tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalta que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador. O contrato de cartão de crédito bancário indica que a avença foi firmada entre a Caixa Econômica Federal e empresa de pequeno porte (fl. 37). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo. Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos embargantes. De início, cumpre destacar que, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596?STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e?c?e do art. 406 do CC?02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e?ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530?RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de incomformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284?STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de efeito realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida,

desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros).O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista).As planilhas e os documentos acostados às fls. 19-36 fazem prova de que, durante o período de inadimplimento - de junho de 2013 a maio de 2016 - as parcelas foram corrigidas pelo índice IGP/M, com incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido, capitalizado mês a mês (fl. 36).Estabelece a cláusula décima quinta do contrato que, ao se realizar a compra mediante uso do cartão BNDES, sobre o valor financiado (equivalente ao valor bruto subtraído da parcela inicial) incidirão juros, cuja taxa anual será prefixada para todo o período de amortização do financiamento da compra parcelada. Caberá ao BNDEx, levando em conta as fontes de recursos e as características da prefixação da taxa de juros, calcular a taxa de juros que incidirá sobre o valor financiado das compras do beneficiário. A taxa de juros será disponibilizada, até o penúltimo dia de cada mês, no Portal de Operações do BNDEx, e entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente. Em consulta ao sítio eletrônico do Portal de Operações Cartão do BNDEx, disponível na rede mundial de computadores, observa-se que a taxa de juros do cartão BNDES, desde a data de início do contrato até a competência de maio de 2016 é inferior a 1% (um por cento) ao mês. Dispõe, ainda, a cláusula décima sexta que a quantia vencida e não paga implica a mora do beneficiário, sujeitando-se, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, a encargos financeiros à taxa de mercado e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado. Nesse ponto, pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas de evolução das dívidas, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em conformidade com o instrumento contratual, uma vez que durante o período de financiamento de compra parcela aplicou-se a taxa de cobrança, a multa moratória e os juros remuneratório previsto no Portal de Operações Cartão do BNDEx. Após a consolidação da dívida em junho de 2013, decorrente do vencimento antecipado, o encargo foi corrigido monetariamente, até a data da distribuição da ação monitória, incidindo tão-somente juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido, capitalizado mês a mês. Conquanto a questão da constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros, seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que no Regulamento de Utilização do Cartão BNDES não há previsão de capitalização mensal de juros na fase de consolidação da dívida, tampouco durante o financiamento de compra parcelada. A cláusula Décima Quinta é clara ao dispor que incidirá sobre o valor financiado taxa anual de juros prefixada para todo o período de amortização (fl. 14). Nesse ponto, merece ser acolhida a pretensão autoral. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fora a priori a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal FederalEMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. Ao contrário, os juros remuneratórios incidentes no contrato de financiamento decorrente de utilização de cartão de crédito BNDES têm taxas inferiores a 1% ao mês. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. De mais a mais, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Por tudo, com base nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução das dívidas pertinentes aos instrumentos contratuais, excluindo-se eventuais cláusulas contratuais abusivas neles previstas, conforme referido no decorrer da fundamentação, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitórios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da capitalização mensal de juros aplicada no intervalo de 30/06/2013 a 31/05/2016 e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de fazer, consistente em revisar o valor exequendo, excluindo-se a capitalização mensal de juros ora apontada. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser apurado em conformidade com este julgado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em relação ao embargante José Carlos Aliotti, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pelos embargantes e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser apurado em conformidade com este julgado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude os artigos 702, 8º, e 513 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000099-09.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA VITAL LTDA - ME X RODRIGO JOSE GERVAZIO X VICENTE JOSE GERVAZIO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Eletrônica Vital ME, Rodrigo José Gervázio e Vicente José Gervázio.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, porque pagos no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal (fl. 55).Custas ex lege.Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procaução.Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença como determinado no despacho de fl.53.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002644-9) - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO, MARIA JOSÉ BUENO LOPES, ANTONIO MORAES BUENO e DALVO DE MORAIS BUENO, representado por seu curador Edson Aparecido de Moraes Bueno, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº 013.00124228-2 e nº 013.00123893-5, pleiteando que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 (44,80%).Junta(m) documentos.A CEF ofertou contestação alegando preliminares e a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/61).A parte autora apresentou réplica (fls. 68/82).Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito por falta de legitimidade dos autores em pleitear a correção monetária de conta de titularidade de seu pai, já falecido (fls. 84/85).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 90/104), ao qual negado provimento (fls. 139/141). Opôs, na sequência, embargos de declaração (fl. 143/146), rejeitados (fls. 153/155). Em seguida, interpôs recurso especial (fls. 157/179) e recurso extraordinário (fls. 202/216), sendo apenas o primeiro admitido (fls. 227/230).No julgamento do Recurso Especial nº 1.515.205/SP, o Eg. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da parte autora para o fim de anular o acórdão e a sentença, reconhecendo a legitimidade dos herdeiros do falecido titular para pleitearem, em conjunto, a correção dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação (fls. 239/243 e 251/255). A r. decisão transitou em julgado em 11/04/2018 (fl. 258).Cientificadas do desarquivamentos dos autos e intimadas a requerer o que de direito, as partes permaneceram silentes (fl.259). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1. Das preliminares.Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o genitor dos autores era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799/Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes: 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinzenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinzenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator

Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 15/09/2008 e que o expurgo do índice de correção monetária de abril/90 (44,80%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceu na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o BACEN. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90; a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.A luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entretanto, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao BACEN e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao BACEN (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, tem-se que as contas-poupança do pai dos autores - nº 013.00124228-2 e nº 013.00123893-5, respectivamente com data-base (aniversário) todo dia 27 (fs. 25/26) e todo dia 02 (fl. 28/29), fazem jus ao índice do IPC de abril/90, como requerido na inicial. Observe, por fim, que o(s) índice(s) de correção admitido(s) na fundamentação acima deverá(ão) ser compensado(s) com o(s) índice(s) efetivamente aplicado(s) pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da R. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº 013.00124228-2 e nº 013.00123893-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90. Determine que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000539-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000539-6) - LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO X JOSE MARIA CARMEZINI X MARIA GORETE CARMEZINI GOMES X MARIA ANTONIA CARMEZINI PESSOA(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Constatado o equívoco no lançamento do texto de sentença no sistema processual, providencia-se a correção necessária e a republicação do texto correto, nos exatos termos da sentença proferida nos autos (fs. 79/81).Como consequência, o prazo recursal será reaberto, podendo a parte autora, caso queira, apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo legal.Intime(m)-se - I - RELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por LENY APARECIDA CARMEZINI LEVORATO, JOSÉ MARIA CARMEZINI, MARIA GORETE CARMEZINI GOMES e MARIA ANTONIA CARMEZINI PESSOA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando provimento jurisdicional condenatório de pagamento da diferença de correção monetária da conta poupança nº 013-00007978-4, de titularidade dos de cujus João Carnezzini e Sebastiana Tereza Carnezzini, decorrente de índice que não reajustava corretamente os valores devidos. Em essência, os autores aduziram que, no período de abril de 1990, os falecidos mantinham conta poupança em agência da Caixa Econômica Federal e, na qualidade de herdeiros, pretendem o recálculo e o pagamento das diferenças nos depósitos da conta poupança, havidos em abril de 1990, que integram o patrimônio jurídico do de cujus.A petição inicial (fs. 02-10) veio instruída com documentos (fs. 11-25).Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de legitimidade ativa (fl. 29). Interposto recurso pelos autores, o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e determinou o prosseguimento regular do feito (fs. 47-50). Certidão de trânsito em julgado (fl. 52).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 55-76), arguindo preliminarmente ilegitimidade e prescrição e, no mérito, sustentando a legalidade das normas determinantes dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam e ao interesse processual.1. Preliminar - Illegitimidade Passiva da CEFA MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - BACEN - é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados e ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGENGAD - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Emenda: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Logo, o BACEN não é parte legítima para figurar neste feito.Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela CEF.2. Prejudicial de Mérito - PrescriçãoAção para cobrança de correção monetária de titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente, nos termos do art. 196 do Código Civil de 2002. Precedente: REsp 1103224/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Julgamento 12/12/2012, Dje 18/12/2012, recurso repetitivo. Assim, considerando que a prescrição continua a correr contra os sucessores (art. 196 do Código Civil vigente), os autores ajuizaram a demanda ainda dentro do prazo prescricional, ou seja, fevereiro de 2009.Por essa razão, afasto a preliminar suscitada pela CEF. 3. MéritoA correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastada pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo ter havido a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta.Quanto à diferença referente a abril de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP nº 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, em seu art. 24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei nº 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90.Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990.É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas poupança um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante da MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica na aplicação do critério anterior.Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre o saldo existente em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%, integral), aplicadas sobre o saldo em 01/04/1990, corrigido desde 02/05/1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, incidirão correção monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveria ter sido creditada até a data do pagamento efetivo, e juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000695-62.2010.403.6117 - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SPI60824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 -

SONIA COIMBRA)

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por ELIZABETH GENTIL TANGARELLI e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao cumprimento de provimento jurisdicional que condenou a CEF a aplicar os indexadores de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80% sobre os depósitos em conta vinculada de titularidade de José Fausto Tangarelli, falecido. Certidão de trânsito em julgado (fl. 106). Intimada a cumprir o julgado com advertência de incidência de multa por dia de atraso (fl. 107), a CEF apresentou objeção de pré-executividade (fls. 109/110), seguida de manifestação da parte autora (fls. 115/117), julgada improcedente (fls. 118). A CEF apresentou planilha de cálculo e de créditos efetuados na conta vinculada do falecido (fls. 120-122). A parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento, o que foi deferido após a apresentação de cópia autenticada do termo de inventariante em nome da viúva (fls. 125/130). Vieram os conclusos para sentenciamento. É o relatório. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, creditando na conta vinculada ao FGTS as diferenças resultantes da aplicação dos indexadores de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80% sobre os depósitos em conta vinculada de titularidade de José Fausto Tangarelli, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Transitada em julgado, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-90.2012.403.6117 - BENEDITO APARECIDO CALCHI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL.

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta por BENEDITO APARECIDO CALCHI perante a Justiça Estadual, sob o nº 654/2011, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos/SP, pelo procedimento comum, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de sua só proprietária, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, nos termos do item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice do SFH. Em apertada síntese, o autor alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH com recursos obtidos junto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuiu tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 16/37). Decisão de fls. 38/39 que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a parte autora ao recolhimento da taxa judiciária. Concedeu-se, ainda, a oportunidade de o representante processual da parte autora regularizar o instrumento de procuração, o que restou cumprido às fls. 40/41. Recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 38/39 que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 42/54), tendo o juízo de primeira instância mantido a decisão agravada. O Relator do recurso de agravo de instrumento concedeu, liminarmente, a gratuidade processual (fl. 57). Citada, a corrê COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação (fls. 73/97), arguindo, preliminarmente, a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo; a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa; a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98/113). Citada, a corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação (fls. 132/188). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial e a necessidade de integração do agente financeiro na lide (Caixa Econômica Federal - CEF e COHAB-CDHU). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 189/422). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 429), a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 430/431); o autor BENEDITO APARECIDO CALCHI pugnou pela produção de prova pericial (fls. 432/433); e a corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS pleiteou a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor) e documental (fls. 442/450 e fls. 460/478). Acórdão prolatado pela Quarta Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo de instrumento, para conceder a gratuidade de justiça ao autor (fls. 436/441). Decisão de fl. 457 que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da relação processual. Réplica apresentada pelo autor (fls. 483/503). Decisão de fl. 504 que manteve a integração da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da relação processual. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa (fls. 509/545), arguindo o interesse de intervir no feito, na condição de assistente simples das seguradoras e a necessidade de intimar a União. Sustentou a incompetência do juízo estadual para processar e julgar a causa; a ilegitimidade passiva para a causa das empresas seguradoras e do agente financeiro; a carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; a legitimidade ativa do gaveteiro; a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e a necessidade de inclusão, no polo passivo, do agente financeiro do contrato de mútuo (COHAB-Bart ou CDHU). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Decisão prolatada à fl. 550 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Jai/SP. Decisão proferida às fls. 554/555 por este Juízo que, ante a inexistência de comprovação nos autos de natureza pública da apólice do segurado vinculada ao contrato (Ramo 66) e o não comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) para arcar com a indenização securitária, afastou a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, seja como ré ou assistente, e da União Federal, restituindo os autos ao Juízo da Comarca de Dois Córregos/SP. Recurso de agravo de instrumento interposto pela corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 561/582). Decisão monocrática proferida pelo Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para manter a CEF no polo passivo da demanda (fls. 588/590). Posteriormente, negou-se seguimento ao recurso (fls. 591/592). Remetidos os autos para o juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP, prolatou-se decisão às fls. 595/597, para afastar as questões preliminares suscitadas pelos réus e deferir a produção de prova pericial. Nomeou-se o perito judicial. Questões formuladas pela parte autora (fls. 599/604). Questões formuladas pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 605/606). Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela parte corrê COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, em face da decisão que não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e a existência de prescrição da pretensão indenizatória (fls. 604/613). Decisão de fl. 614 que manteve a decisão agravada. Questões formuladas pela corrê COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (fls. 616/619). Indicou assistente técnico. Recurso de agravo retido interposto pela corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão que não acolheu a questões preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da petição inicial, de integração à lide do agente financeiro (litisconsórcio passivo necessário) e de produção de prova documental (fls. 620/643). Decisão de fl. 644 que manteve a decisão agravada. Contrarrazões ao recurso de agravo retido (fls. 646/683). Laudo pericial encartado às fls. 699/729. Manifestação das partes (fls. 734/738, 744/796 e 780/781). Sentença prolatada às fls. 783/785, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 789/816). Contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 821/863). A Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou os recursos de agravo retido e manteve a sentença de primeira instância, negando-se provimento ao apelo do autor (fls. 866/879). A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra o acórdão que negou provimento ao agravo legal, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo, a fim de manter a intervenção da empresa pública federal no eito, na forma do art. 50 do CPC (fls. 897/903). Remetidos os autos para este juízo, deferiu-se o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples das seguradoras, recebendo o feito no estado em que se encontra (fl. 904). Manifestação da União pelo interesse em intervir no feito (fl. 914). As fls. 915/920, as corrês pugnaram pela manutenção do feito na Justiça Estadual, sob o fundamento de que o recurso de agravo legal interposto pela CEF perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região perdeu objeto em decorrência do esgotamento da atividade jurisdicional no juízo da Comarca de Dois Córregos/SP, que julgou improcedente o pedido, cuja sentença restou mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão de fl. 926 que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimou-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União para terem ciência de todo o processado. Manifestação da União à fl. 927. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 929/939, arguindo legitimidade passiva para figurar no polo passivo, bem como da União; a legitimidade passiva do construtor do imóvel e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Decisão de fl. 942 que afastou o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de inclusão da construtora do imóvel no polo passivo da demanda. Manifestação do autor às fls. 944/945. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. Passo ao exame das questões preliminares. 1. PRELIMINARES No que tange à alegação das corrês COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da assistente Caixa Econômica Federal - CEF de ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida. Os documentos carreados aos autos às fls. 128/131 retratam a existência de negócio jurídico (contrato nº 7549322) firmado, em 12/07/1991, entre o mutuário originário (BENEDITO APARECIDO CALCHI) e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa do gaveteiro, não merece também ser acolhida, uma vez que a legitimidade ativa do autor decorre da condição de mutuário originário e não de titular de contrato de gaveta. No que concerne à alegação das corrês COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrês, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Os documentos de fls. 128/131 fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel; morte e invalidez permanente do mutuário e repensabilidade civil do construtor. Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que as corrês ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO Narra o autor que adquiriu imóvel residencial localizado na Rua José Donatto, nº 20, Quadra F, Lote 14, Conjunto Habitacional João, Município de Dois Córregos/SP (fl. 18), por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à companhia seguradora. Alega que, passados alguns anos da aquisição do imóvel, advieram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua (vícios de construção). Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas

formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1., todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco da coisa segurada. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 699/729), o perito constatou as seguintes anomalias: (...) Os fatores que originaram os problemas existentes no imóvel decorrem de falhas construtivas. Há trincas na laje do banheiro, provocada por recalque da fundação, devido ao vazamento da rede de esgoto. Com o vazamento da rede de esgoto, houve o recalque da fundação do banheiro, o qual provocou a trinca da laje do banheiro. Existe ameaça parcial de desmoronamento da laje do banheiro, caso não aconteça o reparo necessário. Os danos apontados no imóvel por este expert não foram ocasionados por má conservação. (...) O imóvel em questão sofreu ampliações, considerando o projeto objeto original segurado. As ampliações foram realizadas sem acompanhamento de responsável técnico legalmente habilitado. (...) Não houve falta de construção do telhado. Não há sinal de infiltração pelo telhado. 5 - Conclusão: na vistoria realizada por este expert, foram encontrados os seguintes vícios construtivos no imóvel: a) Danos: trinca da laje do banheiro. Causa: recalque da fundação devido ao vazamento da rede de esgoto; b) Danos: unidade na parede da sala. Causa: vazamento da rede hidráulica do banheiro. c) Danos: solapamento do piso cerâmico do banheiro. Causa: recalque da fundação devido ao vazamento da rede de esgoto. Concluiu o expert que os danos existentes no imóvel foram provocados por falhas de construção, sendo que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos referidos danos. Estimou o perito judicial o custo do dano em R\$4.700,99. Com efeito, problemas físicos que comprometam a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A autora faz-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1., sem atentar-se para a Cláusula 3.2., que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fls. 284/285): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1., todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicitão do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível o que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sijla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0003360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0003360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à autora. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10. DA ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-95.2012.403.6117 - BASILIO SEBASTIAO X AVANI DE SOUSA SEBASTIAO X VANIA DE SOUSA SEBASTIAO X ELIANE DE SOUZA SEBASTIAO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCH) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE203748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta pelo ESPÓLIO DE BASÍLIO SEBASTIÃO, representado pelos herdeiros e cônjuge-meira, perante a Justiça Estadual, sob o nº 165.011.2011.001899-5, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos/SP, pelo procedimento comum, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das requeridas à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que detém o título de proprietário, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, nos termos do item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice do SFH. Em apertada síntese, o autor alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH com recursos obtidos junto a FGTS

- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 16/40). Decisão de fls. 41/42 que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a parte autora ao recolhimento da taxa judiciária. Concedeu-se, ainda, a oportunidade de o representante processual da parte autora regularizar o instrumento de procuração, o que restou cumprido às fls. 43/44. Recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 41/42 que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 45/57), tendo o juízo de primeira instância mantido a decisão agravada. Juntaram-se documentos às fls. 59/61 para comprovar o estado de hipossuficiência econômica. Decisão de fl. 62 que, reconsiderando anterior decisão, concedeu a gratuidade processual. Sobreveio comunicação de decisão prolatada pela Instância Superior que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, para deferir a gratuidade processual (fls. 66/67). Citada, a corrê COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação (fls. 79/103), arguindo, preliminarmente, a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo; a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa; a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/130). Citada, a corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação (fls. 131/180). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial e a necessidade de integração do agente financeiro na lide (Caixa Econômica Federal - CEF e COHAB-CDHU). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 181/417). Réplica apresentada pela parte autora às fls. 422/481. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 482), a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 484/485); a corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS pleiteou a produção de prova documental (fls. 486/494) e o ESPÓLIO DE BASÍLIO SEBASTIÃO pugnou pela produção de prova pericial (fls. 501/502). Decisão prolatada às fls. 504/507 que afastou as questões preliminares suscitadas pelas requeridas e deferiu a produção de provas documental e pericial. Nomeou-se perito judicial e o intimou para apresentar a proposta de honorários periciais, impondo às rés o dever de depositar em juízo o valor a ser arbitrado. A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de agravo interposto pela parte autora, para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 509/516). Proposta de honorários periciais apresentada pelo expert (fl. 518). Questões apresentadas pela corrê COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 524/525). Interpôs recurso de agravo, na forma retida, às fls. 526/530. Decisão de fl. 531 que oportunizou vistas às partes e ao Ministério Público para contrarrazões ao recurso de agravo retido. Embargos de declaração opostos pela corrê COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 532/534). A corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 542/545). Apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 546/551). A corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, às fls. 552/597. Decisão prolatada à fl. 598 que determinou a suspensão do feito até o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, ordenando-se a citação da empresa pública federal. Manifestação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS às fls. 601/603. Quesitos formulados pela parte autora (fls. 608/612). Às fls. 624/627 a parte autora insurgiu-se em face da decisão que determinou a inclusão da CEF no polo passivo da relação processual. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa (fls. 647/679), arguindo o interesse de intervir no feito, na condição de assistente simples das seguradoras e a necessidade de intimar a União. Sustentou a incompetência do juízo estadual para processar e julgar a causa; a ilegitimidade passiva para a causa das empresas seguradoras e do agente financeiro; a carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à proposição da demanda; a ilegitimidade ativa do gado; a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e a necessidade de inclusão, no polo passivo, do agente financeiro do contrato de mútuo (COHAB-Baru ou CDHU). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Indicou assistente técnico e formulou quesitos. Decisão prolatada à fl. 686 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Juá/SP. Decisão proferida às fls. 690/691 por este Juízo que, ante a inexistência de comprovação nos autos de natureza pública da apólice do seguro vinculada ao contrato (Ramo 66) e o não comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) para arcar com a indenização securitária, afastou a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, seja como ré ou assistente, e da União Federal, restituindo os autos ao Juízo da Comarca de Dois Córregos/SP. Recurso de agravo de instrumento interposto pela corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 695/721). Decisão monocrática proferida pelo Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para manter a CEF no polo passivo da demanda (fls. 722/724). Posteriormente, negou-se seguimento ao recurso (fls. 731/732). Remetidos os autos para o juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP, prolatou-se decisão às fls. 735/737, para afastar as questões preliminares suscitadas pelos réus e deferir a produção de prova pericial. Nomeou-se o perito judicial, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais ao Fundo da PGE. Quesitos formulados pela parte autora (fls. 740/745). Petição formulada pela corrê COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ratificando os quesitos anteriormente apresentados e a interposição do recurso de agravo, na forma retida (fls. 605/606). Decisão de fl. 748 que manteve a decisão agravada. Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 749/772). Quesitos formulados pela corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 773/776). Indicou assistente técnico. Decisão de fl. 777 que manteve a decisão agravada e concedeu prazo às partes para contrarrazões e recurso de agravo de instrumento. Laudo pericial encartado às fls. 788/818. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 827/831). Sentença prolatada às fls. 832/836, que julgou procedendo ao pedido da parte autora, para condenar as rés a pagarem os valores apurados no laudo pericial, com correção monetária desta a data da confecção, assim como a multa de 2% prevista na cláusula 17.3 das condições especiais do contrato, incidindo sobre o valor devido para cada decêndio ou fração de atraso, a partir do sexagésimo dia após a notificação do sinistro, limitada ao valor principal. Condenou, ainda, as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Recurso de apelação interposto pela corrê COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 859/900). Embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 902/921), em relação aos quais foi negado provimento (fl. 922). Recurso de apelação interposto pela corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 938/983). Contrarrazões ao recurso de apelação juntadas às fls. 925/937, fls. 987/1.022 e fls. 1.026/1.070. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra o órgão que negou provimento ao agravo legal, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a intervenção da CEF no feito (fls. 1.104/1.223). Remetidos os autos para este juízo, deu-se vista à União, para manifestar eventual interesse em intervir no feito, nos termos do art. 10-A da Lei nº 12.409/2011 e do art. 5º da Lei nº 9.469/1997 (fl. 1.227). Manifestação da União pelo desinteresse em intervir no feito (fl. 1.232). Decisão de fl. 1.235 que declarou a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Determinou-se a intimação das partes para manifestarem acerca da concordância com o aproveitamento da prova pericial já produzida, conforme laudo juntado aos autos às fls. 788/818. As partes assentiram com o aproveitamento da prova pericial (fls. 1.241 e 1.242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. Passo ao exame das questões preliminares. 1. PRELIMINARES No que tange à alegação das corrês COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da assistente Caixa Econômica Federal - CEF de ausência de documentos indispensáveis para proposição da demanda e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida. Os documentos carreados aos autos às fls. 17/40 tratam a existência de negócio jurídico (contrato nº 754.980-1) firmado, em 12/07/1991, entre o mutuário originário (BASÍLIO SEBASTIÃO, falecido aos 16/03/2005) e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. No que concerne à alegação das corrês COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrês, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Os documentos acostados aos autos fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel; morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor. Inferiu-se do recibo de pagamento de fl. 17 a inclusão no encargo mensal do valor de R\$9,80 (nove reais e oitenta centavos) a título de prêmio de seguro. Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei nº 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SHSGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que as corrês ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarda. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para proposição da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à molestia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retiro do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO Narra a parte autora que o mutuário falecido BASÍLIO SEBASTIÃO havia adquirido imóvel residencial localizado na Avenida 04, nº 140, Quadra K, Lote 28, Município de Dois Córregos/SP (fl. 17), por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à companhia seguradora. Alega o Espólio de Basílio Sebastião que, passados alguns anos da aquisição do imóvel, advieram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua (vícios de construção). Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabeleceu o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segura, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 789/818), o perito constatou as seguintes anomalias: (...) Na vistoria realizada por este expert, foram encontrados os seguintes vícios no imóvel: a) Danos: Trinca da laje do banheiro. Causa: recalque da fundação devido a vazamento da rede de esgoto; b) Danos:

Unidade na parede da sala. Causa: Vazamento da rede hidráulica do banheiro; c) Danos: Solapamento do piso cerâmico do banheiro. Causa: recalque da fundação devido a vazamento de rede de esgoto. Obs: Necessário o reparo urgente da laje do banheiro, risco parcial de desmoronamento, é necessário retirar os moradores por 30 dias. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o expert atestou que os fatores que deram origem aos problemas existentes no imóvel decorrem de falhas construtivas, os quais não são decorrentes por má conservação da coisa. Ponto o perito judicial que o imóvel sofreu ampliações, as quais foram executadas sem acompanhamento de responsável técnico legalmente habilitado. Estimou o perito judicial o custo do dano em R\$7.553,32. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.A parte autora fixa-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fl.26)3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural)e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque)CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejados do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERICIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exige-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000/PAGINA36.)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que exija sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à autora.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-57.2012.403.6117 - AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.1. DO RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2010.001767-5, por ARMANDO DA COSTA, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ, CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS, DINORAH APARECIDA GUERREIRO, DULCE PEREIRA DE SOUZA, INÊS VENÂNCIA, MARGARETH APARECIDA DIAS, MARILZA APARECIDA BARBOSA, REGINALDO CARLOS PINTO e ROSA MARIA MATHIAS, pelo procedimento comum, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A., objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegam que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Barra Bonita/SP (fls. 02/03). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 563/180). Citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. contestou o pedido (fls. 188/226). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 249/336).Sobreviu nova manifestação da requerida (fls. 338/355) com novos documentos (fls. 356/357).Réplica dos autores (fls. 361/411 e 526/542) com juntada de documentos (fls. 412/525).Posteriormente, foram resolvidas as questões processuais pendentes, inclusive a prejudicial de mérito, dando-se por saneado o processo, bem como determinada a realização de prova pericial (fls. 554/557).Inconformada com a manutenção do feito na Justiça Estadual, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. agravou de instrumento (fls. 565/579), mas a decisão recorrida foi mantida pela Instância Superior (fls. 1.214/1.215).O laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 616/792) e, na sequência, as partes instadas a se manifestarem (fl. 793), mas apenas a parte requerida ofertou manifestação (fls. 804/806 e 823/884). Logo em seguida, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito. Preliminarmente, arguiu competência da Justiça Federal; necessidade de intervenção da União e ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da seguradora ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 945/969). O MM. Juízo Estadual deferiu o requerimento da instituição financeira, determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 970).Redistribuídos os autos (fls. 975), foi determinada à CEF que comprovasse documentalmete seu interesse (fls. 978/979), o que foi feito por meio da manifestação de fls. 1.175/1.212.A União requereu sua intervenção no feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.217/1.218 e 1.232/1.233). Juntos documentos (fls. 1.219/1.220).Por meio da decisão de fls. 1.225/1.226 foi suscitado conflito de competência, o qual não foi conhecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.234 e 1.238) e, pela r. decisão de fls. 1.236/1.237, foi determinada a remessa dos autos à justiça estadual.Inconformada com a determinação de remessa do feito à Justiça Estadual, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. agravou de instrumento (fls. 1.239/1.263) e, após o devido processo legal, conseguiu seu provimento para fins de fixar a competência deste Juízo Federal, exceto no que tange ao pedido do autor Armando da Costa (fls. 1.265/1.268).Posteriormente, o autor Armando da Costa foi excluído do feito (fls. 1.269 e 1.291).Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 1.309 e 1.310).É o relatório. Fundamento e decisão. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.2.1. Das preliminares e

prejudicial de mérito inicialmente, repito que foi decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.091.393-SC, que inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute contrato de seguro privado (ramo 68). Sendo o caso dos autos de apólice pública (ramo 66) e garantida pelo FCVS, como na hipótese, é presente o interesse da CEF e, pois, resta confirmada a competência e da Justiça Federal. No reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. No que tange à quitação do contrato de mútuo, entendo que esse fato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. No mais, verifico que estão superadas as questões preliminares e a questão prejudicial de mérito arguida pela ré, vez que foram rejeitadas em decisão fundamentada pela Justiça Estadual às fls. 554/557 e ratificada por este Juízo Federal neste momento, de sorte que ao exame do mérito. 2.2. Da cobertura securitária. Registre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destellamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabeleceu o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurador. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município da Barra Bonita/SP (fls. 02/03). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíam tais problemas a vícios de construção. Asseveraram que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Trata-se, portanto, de pedido formulado em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus imóveis, decorrente de contrato de seguro adido ao mútuo habitacional. Pois bem, realizada a prova pericial, o Sr. Perito, Engenheiro Murir Arradi Júnior, constatou o seguinte, in verbis: 8.0. DAS CONSIDERAÇÕES NA VISTORIA, para elaboração do laudo e estimativa do custo, efetuamos anotações em cada imóvel dos seguintes tópicos: - existência de sinistros: - causa dos sinistros: - segurança do imóvel: - vícios de construção. Constatamos que os problemas existentes em todos os imóveis vistoriados possuem as mesmas origens e causas, pois foram construídos com os mesmos materiais e técnicas, com exceção dos imóveis das requerentes Mariza Aparecida Barbosa, moradora da Sulferino vitória nº 85, e Inês Venâncio, Rua Dorival Antônio Bergamo, nº 160, ambas localizadas no residencial Sonho Nosso II, que apesar de apresentarem vícios construtivos, não possuem danos comuns aos demais, visto que não foram erigidas pela mesma empresa (construtora) que não implantou os demais imóveis da presente ação de indenização. [...] OS PROBLEMAS OBSERVADOS NOS IMÓVEIS SÃO FUNDAMENTAIS. Quase todos os imóveis apresentam recalques nas fundações, em função da escolha inadequada do tipo, da quantidade dos materiais aplicados e da mão de obra inadequada. [...] ALVERNARIA: Trincas e fissuras em quase todos os imóveis, provados pelos recalques nas fundações. Tijolos cerâmicos usados como estruturas quando não o são. COBERTURA: Os imóveis apresentam ondulações nos telhados, provocadas pelos espaçamentos entre caibros e ripas desbitolados, mateais de baixa qualidade, dimensões inadequadas das peças e mão de obra de baixa qualificação, acarretando o descasque e espaçamento entre telhas, causando infiltração de águas pluviais internamente e o apodrecimento do madeiramento. ARGAMASSA DE REVESTIMENTO: A argamassa de revestimento das alvenarias apresenta-se com baixa resistência mecânica, esfarelando-se facilmente, proveniente de falta de adequação na mistura (falta de cimento) e na área externa não deve ter sido utilizado aditivo impermeabilizante. Os revestimentos não são prumados ou nivelados. PISOS: Os danos apresentados nos pisos são trincas, infiltrações nos banheiros e ondulações excessivas. PINTURA: Parte da pintura (caiação) está danificada devido à infiltração de águas pluviais, decorrentes das goteiras, unidade pela falta de impermeabilização na argamassa de revestimento. REDE ELÉTRICA: Danificada, onde não foi substituída pelo morador, pios a infiltração de águas pelas goteiras dos telhados e a ondulação dos mesmos danificaram a rede. REDE HIDRÁULICA E ESGOTO: Rede de esgotos geralmente com problemas por terem sido executados em aterros mal compactados. ESTRUTURAS: Fundações inadequadas, subdimensionadas (possivelmente não foram feitas sondagens dos solos). Não existem pilares nas junções com as alvenarias (fls. 736/738 - grifei). Ao final, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequados e de má qualidade; d) mão de obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 105.703,08 (fl. 750). O Senhor Perito também concluiu que alguns imóveis apresentam riscos de desabamento de suas coberturas (fl. 750) e, nas respostas aos quesitos das partes, esclareceu que, in verbis: Acreditamos que não existam danos nos imóveis decorrentes de causas exógenas ou externas (incêndios, alteração no lençol freático, escavações, tráfego intenso etc.), somente de origem endógena (fl. 726 - grifei). Ameaça de desmoronamento é a consequência dos danos causados pelas patologias nos imóveis (fl. 727). Os imóveis periclitados somente apresentam riscos de desabamento de elementos dos telhados, ou seja, telhas capa, tabeiras (peças de madeira), etc. (fl. 732 - grifei). Portanto, o laudo pericial foi claro ao atestar que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos e não implicam possível ameaça de desmoronamento de elementos estruturais (fls. 726/732 e 750). Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, faculta-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos. Com efeito, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (conclusão do laudo pericial: danos relacionados com vícios e defeitos de projeto e de construção cometidos na edificação original e sem ameaça de desmoronamento de partes estruturais - fls. 726/732 e 750), excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH). Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido, leiam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexos de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente relação jurídica mantida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adido ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In casu, segundo demonstrado em prova pericial técnica produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REspS 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 5 e 51), não há efeitos envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). (...) - As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, D.E. 28/11/2016). Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecida, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 do ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor

atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Anote-se, se o caso, a Caixa Econômica Federal (CEF) e UNIÃO na condição de assistentes simples da parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por NEI APARECIDO MORATELLI, pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, no valor de R\$48.514,05 (quarenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), para reparação dos danos físicos no imóvel adquirido com recursos provenientes de contrato de financiamento habitacional, bem como à compensação por danos morais a ser arbitrado em sentença. Em apertada síntese, alega o autor que celebrou, em 15/10/2009, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz o autor que profissionalmente habilitado escolheu pelo agente financeiro atestado a higidez da construção do imóvel, bem como as condições de habitabilidade e ausência de vícios de construção. Notícia o autor que foi obrigado a firmar com parte ré contrato de seguro habitacional, o que configura venda casada, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90. Assevera o autor que a Caixa Econômica Federal agiu de má-fé ao aprovar financiamento para aquisição de imóvel contendo vícios de construção. Destaca que, em 26/06/2012, a Caixa Seguradora S.A. elaborou laudo de vistoria do imóvel, ocasião em que atestou o mau estado de conservação e a existência de vícios de construção. Sublinha o autor que se viu compelido a desembolsar valores com materiais de construção para tentar reparar os defeitos do imóvel, aproximadamente R\$9.040,15 (nove mil, quarenta reais e quinze centavos), vez que havia risco iminente de desmoronamento. Articula que será necessário despendar a quantia de R\$8.180,90 (oito mil, cento e oitenta reais e noventa centavos), para reformar o imóvel. Relata, ainda, que, em razão da precariedade do imóvel, teve que se mudar com sua família e alugar nova casa, desembolsando valores a título de aluguel, perfazendo o total de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/128). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 131). A Caixa Seguradora S.A. interveio no feito e ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição da pretensão do autor. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 133-162). Juntou documentos (fls. 163-244). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva para a causa, denunciando à lide a Caixa Seguradora S.A. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 242-270). Juntou documentos (fls. 271-360). Réplica apresentada às fls. 363-400. Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 401), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 402). Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 403-404, reiterando os termos da peça de defesa acerca da ilegitimidade passiva para a causa. Decisão prolatada à fl. 405 que indeferiu o pedido formulado pela CEF de denunciação da lide da Caixa Seguradora S.A. e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial, incluindo no polo passivo a Caixa Seguradora S.A. Aditamento da petição inicial à fl. 406. Manifestação da CEF reiterando a exclusão no polo passivo da relação processual (fl. 410). A Caixa Econômica Federal informou que não há provas a produzir (fl. 424). A parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial (fl. 427). A Caixa Seguradora S.A. não pugnou pela produção de provas (fls. 428-429). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 432-436). Deferiu-se, na mesma assentada, a produção de prova pericial. A Caixa Seguradora S.A. indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 438-440). A Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 441-445). Manifestação do perito nomeado pelo juízo (fls. 446-450). Decisão de fls. 451 e 455 que destituiu o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício do encargo e nomeou novo perito judicial, que aceitou o encargo (fls. 456-457). Petição de fls. 462-463, na qual o perito apresentou a proposta de honorários periciais. Decisão de fl. 475 que arbitrou os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais) e fixou prazo para elaboração do laudo pericial. A Caixa Seguradora S.A. juntou comprovante de depósito dos honorários periciais (fls. 476-488). Laudo pericial juntado às fls. 499-534. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 536-556). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. I. PRELIMINARES Aduz a Caixa Seguradora S.A. a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, sob o argumento de que não é responsável por danos decorrentes de vícios de construção (vícios redibitórios). Advoga que a seguradora não interveio no contrato de mútuo avençado entre a instituição financeira e o mutuário. Por sua vez, sustenta a Caixa Econômica Federal a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que, no papel de agente financeiro, não detém qualquer responsabilidade por reparar eventuais danos emergentes da construção do imóvel adquirido pelo mutuário. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, de acordo com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. A legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Os documentos de fls. 21/45 fazem prova de que o autor NEI APARECIDO MORATELLI firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal - CEF, esta na qualidade de credora fiduciária, e Luiz Jorge Quio e Neuza Maria Quio Cantero, estes na condição de vendedores, tendo por objeto a aquisição de imóvel registrado sob a matrícula nº 20.473 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, mediante financiamento no valor de R\$52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais), com recursos provenientes do FGTS, com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, vencendo-se a primeira prestação em 15/11/2009. Colhe-se na Cláusula Vigésima do contrato que, durante a vigência do financiamento, é obrigatória a contratação de seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Comprensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS. Com efeito, a Caixa Econômica Federal atua como interveniente estipulante na relação jurídica estabelecida entre o mutuário (devedor fiduciante) e a seguradora Caixa Seguros S.A., consorte se infere dos documentos de fls. 58/73. Vê-se, ainda, que o autor acionou a seguradora que negou a cobertura do sinistro sob o fundamento de que os prejuízos decorrentes de vícios de construção são riscos excluídos de cobertura pela apólice contratada (fls. 74/77). Não se pode olvidar que as relações contratuais firmadas com instituições financeiras têm natureza consumerista, ensejando a aplicação do regramento contido na Lei nº 8.078/1990. Ainda que a CEF afirme veementemente que os contratos de seguro de vida e de imóvel em questão foram firmados não com o agente financeiro, mas apenas com a Caixa Seguradora S/A, não há como desvincular a presença da empresa pública federal dos contornos da relação jurídica em apreço. É pública e notória a forma como a contratação de seguros (entre os quais, o de vida) tem sido feita pelas empresas seguradoras. Em relação especificamente à Caixa Seguradora S/A, a Caixa Econômica Federal não é apenas mera acionista da empresa privada e independente, mas o maior agente de políticas públicas do governo federal brasileiro - como acionista, frase extraída do próprio site da Caixa Seguradora, na Internet, o que deixa bastante claro que existe parceria entre ambas. Na página em apreço há, inclusive, o link Internet Banking Caixa, remetendo o usuário à possibilidade de acesso imediato à sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal. Atua a citada empresa pública federal como verdadeira mandatária daquela, o que se identifica pelos próprios entornos fáticos da contratação havida na hipótese em exame. Não é desconhecido deste magistrado que produtos como o seguro de vida (o seguro-automóvel, seguro residencial contra incêndio, entre outros) são oferecidos pelas próprias instituições financeiras aos seus correntistas e aplicadores, nas próprias agências, mediante formulários que, embora grafados do nome da empresa seguradora, permitem visualizar claramente a relação jurídica existente entre esta última e a instituição financeira. Veja-se que os símbolos da CAIXA Econômica Federal e CAIXA Seguradora S.A., postos nos instrumentos contratuais, são idênticos, o que, ante as circunstâncias do caso concreto, geram para o consumidor-contratante a certeza de que os contratos estão sendo entabulados com a instituição financeira, por meio de seus prepostos. Disso decorre ser aplicável, na hipótese, a teoria da aparência, materializada pelo art. 34 do CDC, justificada, no caso, pela vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico e organizacional das empresas fornecedoras de produtos ou serviços, a exigir a adoção de regras especiais de proteção, viabilizadoras de segurança jurídica e isonomia. Pela citada teoria, prestigia-se a boa-fé do agente do ato, conferindo-se valor ao ato concretizado por alguém envolvido em situação jurídica que, de fato, era contrária à realidade, mas que estava revestida, externamente, por características de uma situação jurídica legítima, verdadeira. Disso decorre que aquele que, de qualquer modo, dá lugar ao nascimento de uma situação jurídica enganosa ou fictícia não pode pretender fazer com que seu direito prevaleça sobre o direito de quem depositou confiança na aparência de legitimidade por aquele oferecida. Impõe-se, assim, que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação atinjam todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento. Nesse sentido: REsp 1077911 / SP - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Terceira Turma - DJe 14/10/2011 / AgRg no REsp 1240911 / RS - Relator Ministro SIDNEI BENETTI (1137) - Terceira Turma - DJe 06/06/2011. À vista disso, se os contratos de seguro de vida e de imóvel contratados pela parte autora, embora formalmente pactuado com a Caixa Seguradora S/A, foram fortemente permeados pelo envolvimento material da Caixa Econômica Federal, quer direta, quer indiretamente, tal fato, aliado à vulnerabilidade da consumidora frente ao poder econômico de pessoas jurídicas de direito público e privado envolvidas, justifica o afastamento da tese de ilegitimidade passiva para a causa. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Alega a Caixa Seguradora S.A. que se encontra prescrita a pretensão à reparação por danos decorrentes de supostos vícios de construção, nos termos do art. 206, 1º, inciso II, do Código Civil. Assevera que, conquanto o contrato tenha sido avençado em 15/10/2009, somente em outubro de 2012 que o autor reclamou à seguradora acerca da ocorrência de sinistro. A jurisprudência pacificada na Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar (REsp nº 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016). O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. Assim, afasta a questão prejudicial de mérito. 2. MÉRITO. II. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE FINANCEIRO Compulsando os documentos juntados às fls. 26/46, constata-se que, no dia 15 de outubro de 2009, o autor avençou com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora fiduciária, e Luiz Jorge Quio e Neuza Maria Quio Cantero, na condição de vendedores, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, tendo por objeto a concessão de financiamento, no valor de R\$52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais), para aquisição de imóvel residencial registrado sob a matrícula nº 20.473 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 367, Município de Jaú/SP. O valor da operação foi fixado em R\$52.700,00, parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa nominal de juros de 5,0% e taxa efetiva de 5,1163%, amortizada pelo sistema de amortização constante novo - SAC. O encargo mensal é composto pelo valor da prestação, acrescido de juros remuneratórios e da taxa de seguro. Tendo em vista que o recurso utilizado na operação de mútuo é proveniente do fundo FGTS, o saldo devedor do financiamento é mensalmente atualizado, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Cláusula Nona). A complexidade do contrato em questão é retratada por três negócios jurídicos (compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia), cujos contratantes assumem obrigações recíprocas entre si. O agente financeiro (CEF), ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção. Ademais, à luz da Lei nº 9.514/97, no contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. No caso em comento, a relação jurídica existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF responda por vício redibitório decorrente de contrato de compra e venda e não ao de financiamento. Nota-se que o autor sequer incluiu no polo passivo da relação processual os vendedores do imóvel residencial por ele adquirido, os quais devem responder por eventuais vícios ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo e oneroso, que a tomam imprópria ao uso a que se destina ou a diminuem sensivelmente o valor (art. 441 do Código Civil). A Caixa Econômica Federal - CEF não atua na relação jurídica em apreço como alienante do bem imóvel, mas sim como prestamista do financiamento. Inconfundível o contrato de mútuo, caracterizado pela unilateralidade e obrigação de o mutuário restituir o principal, com os respectivos acréscimos, ao mutuante, com a compra e venda. Nesse sentido tem assim decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH, COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTULO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que existe razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000149758, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 315.) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRADO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância

necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no polo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000462478, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 964.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (AC 00014629020074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016. FONTE REPERUBLICA.CAO.). A perícia realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao tempo da avença do negócio jurídico não tem por objeto atestar a solidez e segurança da obra, mas apenas resguardar o seu interesse econômico, vez que o imóvel objeto do financiamento é dado em garantia ao pagamento da dívida (Cláusula Décima Quarta). Urge salientar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. O contrato entabulado entre o autor e a CEF não tem os contornos de promoção de política pública para moradia - como se dá, por exemplo, com os contratos regidos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977/09) -, na medida em que se trata de típico contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial usado e ofertado por particulares (vendedores). Dessarte, em relação à Caixa Econômica Federal, a pretensão autoral não merece guarda. 2.2 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELA CAIXA SEGURADORA S.A. De início, mister analisar a alegação da parte autora de violação ao disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor por ter sido compelida a contratar o seguro fornecido pela Caixa Seguradora S.A. Estatui o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.514/97 que as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas, dentre as condições essenciais do negócio jurídico, a contratação pelos tomadores de financiamento de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário, bem como dos danos físicos do imóvel. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morto e invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). No que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Inobstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que o autor não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. Não se desincumbiram, portanto, do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Quanto ao valor do seguro (R\$21,19 por mês, incluído na composição do encargo mensal), tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da obra, sendo que a parte autora não logrou comprovar que tenha havido desobediência a essas regras. Prosseguindo. Dispõe a Cláusula Vigesima do contrato [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Comprensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR/FIDUCIANTE a pagar os respectivos prêmios. (...) PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR/FIDUCIANTE. Acerca das coberturas de riscos de natureza material, estabelece a Apólice de Seguro, em sua cláusula 6ª, o seguinte: 6.1. Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total do imóvel; d) Desmoronamento parcial do imóvel, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada; f) Destelamento causado por fortes ventos e/ou quebra de telhas causadas por granizos; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais alimentados pelos mesmos; h) Alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d'água, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguiadouros e similares, ou causado pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios desde que não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante. 6.2. Com exceção dos riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causa externa, todos os demais citados nesta cláusula, deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, ou causados por vícios de construção. Excluem-se, ainda, da cobertura de natureza material os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil e os riscos aparentes decorrentes de trincas e fissuras no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa (Cláusula 9ª, f e h). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, destelamento, desmoronamento, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 499/534), o perito constatou as seguintes anomalias decorrentes de vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: Vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração das camadas de revestimento e pintura; tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização da porção inferior da face externa das placas, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água no material. Enfarcamento da argamassa de revestimentos das paredes externas: Dano ocasionado pela insuficiência de cimento (aglomerante) na argamassa de revestimento. Pontou o expert que a residência apresenta precárias condições de conservação e alterações em relação à configuração original. Concluiu a existência de danos decorrentes de vícios de construção, de natureza progressiva. Atestou a inexistência de desabamento total ou parcial do prédio, bem como ausência de risco iminente de desabamento. Destacou, ainda, que a situação do imóvel não apresenta perigo de habitabilidade para os respectivos moradores. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante decisão do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Cata, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Mútuos embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer

alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas réas, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRINSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, repise-se que a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das réas pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-88.2013.403.6117 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA/SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A Sul América Companhia Nacional de Seguros e os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão da fls. 855/856, tendo sido distribuídos sob nº 5016939-18.2018.403.0000 e nº 5017236-25.2018.403.000, ambos sob a competência da 4ª Turma do TRF3ª.

Há comunicação nos autos, dando conta do indeferimento de efeito suspensivo ativo ao agravo manejado pela Sul América (fls.910/911). Consta também nos autos, que o recurso manejado pelos autores encontra-se redistribuído por dependência/prevenção (fl.912/913), não havendo, portanto, modificação da decisão guerrada.

Portando, nos contornos daquilo que foi decidido, retomo a marcha processual.

Inicialmente, em razão do juízo de retratação parcial (decisão de fls.855/856), consubstanciando no reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento da causa em relação aos autores: Aparecida Benedita Donizete de Almeida Clemente, Luiz Walter Quaglia, Valdevi de Matos, Orivaldo Dias de Castro, Maria Luiza Rodrigues, José Antônio Ricci e Antônio Lourenço da Silva, comunique-se a decisão no bojo do conflito de competência nº 136.667 (SP) STJ.

DA EXCLUSÃO DA AUTORA

A parte autora Nilceia Aparecida Alponti de Oliveira deve ser excluída do feito, pois, por meio da r. decisão de fls. 855/856 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que referida autora firmou apólice privada, conforme considerações da própria Caixa Econômica Federal (fl.845).

Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação a referida autor, sendo atribuído a esta o referido ônus e, para tanto, fixado o prazo de quinze dias, sob pena de extinção de seu pedido, sem resolução do mérito.

Inconformada, a parte excluída recorreu à Instância Superior apenas para afastar o ônus do desmembramento, mas seu recurso, por ora, não foi apreciado (fls. 912/913). Registro por oportuno que, em regra, o recurso não tem efeito suspensivo (art. 1.019, I, do CPC).

Assim sendo, deve incidir a consequência imposta pela r. decisão de fls. 855/856, pois não foi reformada pela Instância Superior.

Por consequência, decreto a extinção do pedido deduzido pela autora Nilceia Aparecida Alponti de Oliveira, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487 do CPC.

O feito prosseguirá apenas em relação aos demais autores.

Comunique-se a decisão ao relator do agravo de Instrumento nº 5017236-25.2018.403.0000.

Ao SUDP para registro da exclusão da autora.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pelos autores passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial (fls. 453/462), tendo sido inclusive nomeado como perito o engenheiro civil Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, CREA 5060048833, o qual ainda não foi cientificado da nomeação.

Do exposto mantenho a nomeação do experto. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 1.118,40 pela totalidade dos imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo e o lugar da prestação do serviço, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Considerando que os assistentes receberam os autos no estado em que se encontram, faculto a Caixa Econômica Federal e a União Federal a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ CARLOS GONÇALVES e NAIR DIAS GONÇALVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores pagos em virtude de contrato de financiamento imobiliário nº 112094092385, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Aduzem os autores que avançaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 25 de abril de 1988, contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial. Alegam que efetuaram o pagamento dos encargos mensais até a competência de maio de 2005, todavia, em virtude de fato externo e alheio às suas vontades (dificuldades financeiras), deixaram de adimplir as prestações vencidas após citada data, razão pela qual o agente financeiro promoveu a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Asseveraram os autores que ajuizaram ação anulatória em face da CEF, com o fito de obter a declaração de nulidade do ato praticado pela instituição financeira (autos nº 2007.61.17.002763-2), contudo, o pedido foi julgado improcedente. Articulam os autores que, mesmo com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 2007.61.17.002763-2, a CEF não adotou as providências cabíveis para registrar o imóvel em seu nome ou em nome do arrematante. Pontuam os autores que, em razão da negligência da parte ré, foram surpreendidos com novas publicações de editais de licitação e intimação, como se ainda fossem titulares do domínio do imóvel objeto do leilão. Destacam que, conquanto tenha sido o imóvel arrematado por terceiro, até o presente momento a Caixa Econômica Federal não lhes informou o preço da arrematação, tampouco restituiu o montante das quantias outrora pagas pelos mutuários. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). A parte autora aditou a petição inicial, requerendo, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre a avaliação do imóvel e o débito dos mutuários, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, bem como à compensação por danos morais (fls. 29/30). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu constatação às fls. 31/39. Suscita, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa e a inaplicabilidade da legislação consumerista. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 40/103). Deferido o aditamento da petição inicial (fl. 104). A Caixa Econômica Federal aditou a peça de defesa e pugnou pela improcedência dos novos pedidos deduzidos em juízo pelos autores (fls. 106/116). Despacho de fl. 117 que intimou as partes para informarem o interesse na produção de provas. A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 118). Réplica apresentada às fls. 120/122. Os autores requereram a produção de prova pericial. Decisão proferida à fl. 123 que determinou a redistribuição do feito por dependência aos autos da ação nº 00001160-03.2012.403.6117. Admitiu-se a integração da EMGEA no polo passivo da relação processual, representada pela Caixa Econômica Federal. Cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 00001160-03.2012.403.6117 juntada às fls. 129/133. A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na designação de audiência de

conciliação (fl. 137). Decisão proferida à fl. 140 que deferiu a produção de prova pericial, nomeou o perito judicial, fixou os honorários periciais e intimou as partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico. Quesitos apresentados pelos autores (fls. 143/144). Quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 145/146). Indicou assistente técnico. O perito judicial requereu a dilação de prazo para elaboração do laudo (fl. 151), o que foi deferido (fl. 153). Despacho proferido à fl. 154 que intimou o perito judicial para apresentar o laudo pericial, sob pena de multa. Laudo pericial juntado às fls. 157/195. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, os autores peticionaram às fls. 197/198. A Caixa Econômica Federal quedou-se silente. Os autos vieram conclusos para sentença. Em surra, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que LUIZ CARLOS GONÇALVES e NAIR DIAS GONÇALVES firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 25/04/1988, contrato de mútuo para construção de prédio residencial registrado sob a matrícula nº 9814 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O valor mutuado foi de R\$ 896.779,00, parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa anual de juros nominal de 4,1% e efetiva de 4,1779%, pelo sistema de amortização PES-CP/S.F.A. com cobertura do FCVS. Constituiu-se em favor do agente financeiro direito real de garantia hipotecária, o qual foi registrado junto à matrícula imobiliária. Os documentos de fls. 42/71 demonstram a evolução do financiamento do contrato nº 112094092385-4, sendo que, na data de 26/04/2012, o saldo devedor era de R\$ 8.417,11 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos). O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistiu incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma línita e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro de Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 (trezentos) meses, como no caso dos autos, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro de Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro de Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos REE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Preceito o 3º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66 que se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois leilões públicos, for superior ao total do débito consolidado, a diferença final apurada será entregue ao devedor. Esmiuçando o caderno processual, verifica-se que, no primeiro leilão público do imóvel hipotecado, Maria das Neves Silva e José Rodrigues da Silva arremataram o bem pelo valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Os arrematantes efeturaram o pagamento do valor de R\$ 2.760,00, correspondente a 20% do preço da arrematação, mais as despesas da execução no valor de R\$ 2.664,87, sendo que o restante (R\$ 11.040,00) seria quitado com recursos do FGTS, no prazo de 08 (oito) dias. Entretanto, sobreveio o cancelamento da arrematação, uma vez que a arrematante, casada sob o regime da comunhão universal de bens, não obteve o suprimento judicial da outorga do cônjuge, que se encontra em local incerto e não sabido. Os documentos de fl. 89 e fls. 100/103 revelam que, por meio do Ofício RSN-MRA/BU#745/2011, datado em 08/06/2011, a arrematante Maria das Neves Silva foi notificada pela CEF acerca da inadimplência do valor remanescente, correspondente a 80% do preço da arrematação, bem como da ausência de assinatura da carta de arrematação pelo cônjuge. Sr. José Rodrigues da Silva, o que ensejou a anulação da execução extrajudicial. Declarada a nulidade do primeiro leilão público do imóvel hipotecado e, por conseguinte, da arrematação, o imóvel foi levado a novo leilão público, tendo sido arrematado por Aurélio Dallacqua e Sueli Aparecida Trameline Dallacqua, pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), registrando-se a carta de arrematação junto à matrícula imobiliária nº 9814 no CRI de Barra Bonita/SP, conforme certidão de fl. 102. Inferre-se do extrato de fl. 70 que o bem foi avaliado em R\$ 76.000,00, tendo sido arrematado em segundo leilão público, na data de 26/04/2012, cujo lance foi inferior ao valor da avaliação. A Caixa Econômica Federal - CEF apurou a diferença entre o valor da dívida (R\$ 8.417,11) e o valor da arrematação (R\$ 48.000,00), perfazendo o montante de R\$ 39.582,89 devido aos mutuários originários. Por sua vez, Maria das Neves Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, de Aurélio Dallacqua e de Sueli Aparecida Trameline Dallacqua (autos nº 0001160-03.2012.403.6117), objetivando a regularização da arrematação e a anulação dos efeitos do Ofício RSN-MRA/BU 745/2011 e do leilão realizado no dia 26/04/2012 (fls. 129/133). O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a CEF e a EMGEA a repararem o dano material experimentado pela autora, mediante a restituição do valor do lance inicial da arrematação por ela pago em 14/06/2007 (R\$ 2.760,00), acrescido de juros de mora e correção monetária. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponível na rede mundial de computadores, vê-se que a parte autora interps recurso de apelação em face da sentença, o qual se encontra pendente de julgamento na instância superior. O perito judicial realizou vistoria no imóvel, na data de 26 de outubro de 2017, tendo avaliado o bem em R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), com valor médio de mercado de R\$ 128.500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais), com referência ao ano de 2012, conforme laudo pericial de fls. 157/195. Oportuno pontuar que, consoante dição do art. 479 do Código de Processo Civil, o magistrado não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes, haja vista que vigora no sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Para apurar o montante devido aos antigos mutuários do negócio jurídico outorga avençado com o agente financeiro, mister analisar a legislação regente da matéria, em especial o art. 32 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Aludido dispositivo legal é claro ao dispor que, se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois leilões públicos, for superior ao valor do débito consolidado, a diferença apurada deve ser entregue ao devedor. Nesse diapasão, tendo em vista que, na data do leilão público do imóvel hipotecado (26/04/2012), o bem foi arrematado por valor superior (R\$ 48.000,00) à dívida consolidada (R\$ 8.417,11), assistirá aos mutuários-devedores o direito de restituição da diferença (R\$ 39.582,89). Inobstante a relação jurídica firmada entre os mutuários e o agente financeiro configure relação de consumo, porquanto se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), o que faz incidir os princípios estruturantes da lei consumerista, não se aplica o disposto no art. 53 do CDC. Tal norma versa sobre a nulidade, por abusividade, da cláusula de decaimento ou de perdimento, relativa à perda de todas as parcelas pagas em contrato de financiamento, em especial nos compromissos de compra e venda de imóvel, em cujos contratos têm a previsão de perda das prestações pagas pelo compromissário comprador em favor do promitente vendedor. Ora, o caso em comento versa sobre contrato de mútuo para construção de imóvel residencial, regido por normas específicas, quais sejam a Lei nº 4.380/64 que criou o Sistema Financeiro de Habitação - SFH; a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES); o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), de modo que o reajuste das prestações dos contratos para aquisição de moradia própria corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Denota-se que o caso em testilha não guarda nenhuma compatibilidade com o disposto no art. 53 do CDC, devendo ser aplicada a lei especial que rege a matéria, in casu, o Decreto-Lei nº 70/66. Conquanto o perito judicial tenha apurado valor de avaliação do imóvel hipotecado, na competência de abril de 2012, em montante superior ao arrematado em leilão público extrajudicial, não se deve adotar como parâmetro o preço real da res, na medida em que a norma jurídica impõe ao agente financeiro a obrigação de restituir aos devedores o valor correspondente à diferença do preço da arrematação e da dívida consolidada na data do ato expropriatório. Dessarte, os autores fazem jus ao recebimento da quantia de R\$ 39.582,89 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Sobre o montante, incidirão juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil, e correção monetária desde a citação, observando-se o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF. For derradeiro, no que concerne ao pedido de compensação por danos morais, não merece ser acolhido. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer inclusive e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor, o constrangimento e o abalo aos direitos inerentes à personalidade - que se passa no plano psíquico do ofendido. In casu, restou demonstrada a ausência de qualquer conduta (comissiva ou omissiva) da ré que tenha violado o ordenamento jurídico interno, motivo pelo qual, eventual lesão extrapatrimonial, não guarda nenhum nexo de causalidade com os atos praticados pela CEF. Os documentos juntados aos autos fazem prova de que os autores tomaram-se inadimplentes, o que acarretou a realização de leilão público do bem imóvel dado em garantia hipotecária, em observância ao estatuto pelo Decreto-Lei nº 70/66. A anulação do primeiro leilão público não se deu por conduta desidiosa do agente financeiro, mas sim por culpa da arrematante que não efetuou o pagamento integral do preço da arrematação, na forma e prazo avençado, bem como de não ter obtido a outorga do cônjuge que não assinou a carta de arrematação. Diligência a Caixa Econômica Federal em notificar o arrematante, comunicando-o da anulação do leilão extrajudicial, e designou novo leilão, dando ciência aos devedores-mutuários. Eventual lesão causada na esfera extrapatrimonial dos autores não guarda liame causal com as condutas praticadas pelo agente financeiro, que agiu em conformidade com o ordenamento jurídico, observando o dever objetivo de cautela e cuidado. Assim, não merece ser acolhida a pretensão autoral neste ponto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar as rés Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA à obrigação de restituir aos autores o montante de R\$ 39.582,89 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), correspondente à diferença do preço da arrematação e do valor da dívida vinculada ao contrato de mútuo nº 112094092385-4 e consolidada na data do leilão público do imóvel hipotecado (26/04/2012). Sobre o montante, incidirão juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil, e correção monetária desde a citação, observando-se o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pelas partes rés e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido (valor da restituição devidamente atualizado), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno as partes rés ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (valor da restituição devidamente atualizado), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. À Secretária do Juízo para que providencie a requisição do pagamento dos honorários do perito judicial, outorga fixados à fl. 140-verso, cabendo às partes sucumbentes ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-55.2013.403.6117 - APARECIDA FERREIRA X JOAO CARNEIRO DA SILVA X MADALENA MAIORAL MAGESTE X MARCIO VERISSIMO SILVA X MARIA ANTUNES TEIXEIRA X PIERINA DE FATIMA UNGER X SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença - Relatório Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2007.014999-3, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são os autores proprietários. Pugnam, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 30 (trinta) dias da data da propositura da ação, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis localizados em Conjunto Habitacional Popular no Município de Jaú/SP, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 39/205). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 209). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 213/251). Preliminarmente, arguiu a nulidade de citação, vez que o ato citatório não foi realizado na pessoa designada pelo estatuto social ou dos diretores com poderes para receber a citação; a inépcia da petição inicial por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; a impossibilidade jurídica do pedido, pois, em razão da quitação do contrato de mútuo habitacional, com o término do pagamento dos prêmios incluídos no encargo mensal, cessa a obrigação securitária da seguradora; a legitimidade ativa ad causam dos litisconsortes JOÃO CARNEIRO DA SILVA e

MÁRCIO VERÍSSIMO SILVA, em razão da inexistência de contrato de financiamento em nome dos referidos mutuários; ausência de pressuposto de desenvolvimento constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na falta de comprovação do pagamento das parcelas e prêmios do seguro; a necessidade de integração do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser a empresa pública federal a administradora do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, ou sua integração à lide com assistente. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, defende que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, motivo por que pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decedida. Juntou documentos (fls. 253/339). Réplica dos autores (fls. 341/520). Decisão de saneamento que afasta as questões preliminares suscitadas pela parte ré. Deferiu-se a produção de provas documental e pericial, tendo sido nomeado perito judicial (fls. 524/527). Oficiou-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que promovesse o pagamento dos honorários periciais. Questões formuladas pelos autores às fls. 530/533. Indicaram assistente técnico. Questões formuladas pela parte ré às fls. 534/539. Indicou assistente técnico. Recurso de Agravo, na forma retida, interposto pela parte ré em face da decisão interlocutória de fls. 524/527. Juntou-se a petição de interposição do recurso (fls. 539/558). Manifestação da Caixa Seguradora S/A pelo declínio da competência para a Justiça Federal em virtude do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União no feito (fls. 576/577). Manifestação dos autores às fls. 584/603, pela manutenção da ação na Justiça Estadual. Decisão de fls. 606/608 que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú. Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 612/644). Decisão de fl. 646 que determinou o sobrestamento do feito, para aguardar o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da influência da revogação da Medida Provisória nº 478/09 na fixação da competência para processar e julgar causas que tenham por objeto a cobertura securitária de contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Manifestação dos autores às fls. 648/648. Decisão de fl. 650 que reconsiderou a decisão anterior e fixou a competência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda. Ofício nº 63/2011 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo juntado às fls. 658/660. Laudo pericial juntado às fls. 665/1.034 e fls. 1.040/1.074. Manifestação dos autores à fl. 10.77. Petição de fl. 1.083, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu vista dos autos para aferir se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66. Despacho de fl. 1.095 que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de terceira interessada e vinculada à Caixa Seguradora S.A. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.094/1.140), pugnano pela admissão na lide em substituição à seguradora demanda, declinando-se da competência para a Justiça Federal, ou, alternativamente, que seja integrada na lide na qualidade de assistente da seguradora, determinando-se, de igual foram, o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú. Sustentou a necessidade de intervenção da União e a inaplicabilidade da legislação consumerista. Arguiu a carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade ativa para a causa do gaveteiro e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores, nos termos do art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. No mérito propriamente dito, teceu considerações pela improcedência do pedido. Os autores manifestaram-se às fls. 1.144/1.206. A Caixa Seguradora S.A não se opôs ao pedido formulado pela CEF (fl. 1.210). Decisão de fls. 1.210/1.213 que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF em intervir no feito e declinou da competência para o julgamento do feito, remetendo-se os autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP. Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 1.215/1.229). Decisão de fl. 1.230/1.231 que conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão embargada. Recurso de Agravo, na forma de instrumento, interposto pelos autores (fls. 1.245/1.267), tendo sido atribuído efeito suspensivo (fls. 1.240/1.244 e fls. 1.268/1.274). Contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (fls. 1.275/1.298). A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, para, em relação aos litisconsortes ANTONIO MORILHAS FONSECA, JACIRA SILVA KATAOKA, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, PEDRO PAULO GONÇALVES, ROLDÃO MIGUEL DA SILVA e RUBENS DOS SANTOS, reconhecer a competência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, e, em relação aos litisconsortes APARECIDA FERREIRA, JOÃO CARNEIRO DA SILVA, MADALENA MAIORAL MAGESTE, MÁRCIO VERÍSSIMO SILVA, MARIA ANTUNES TEIXEIRA, PIERINA DE FÁTIMA UNGER e SILVIA APARECIDA PAULA, determinar a remessa dos autos desmembrados para o Juízo Federal, vez que os contratos destes últimos estão vinculados às apólices do ramo 66, garantidas pelo FCVFS (fls. 1.299/1.313). O acórdão transitou em julgado em 03/06/2013. Remetidos os autos para este juízo federal, deu-se ciência às partes da redistribuição do feito. As partes apresentaram manifestações às fls. 1.318/1.333 e fls. 1.335/1.354. A União manifestou interesse em intervir na causa (fl. 1.357). Decisão de fls. 1.358/1.359 que suscitou conflito de competência junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Manifestação da União e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.365/1.369). O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 136650 conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP (fl. 1.375). Decisão de fl. 1.377 que, com fundamento na Súmula 224 do STJ, determinou a exclusão da CEF e da União do feito e determinou a restituição dos autos ao Juízo de Origem. Embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S.A (fls. 1.382/1.385). Deu-se ciência dos aclaratórios aos autores, que se manifestaram às fls. 1.387/1.399. A CEF informou que as apólices de seguro vinculadas aos autores têm natureza pública - Ramo 66 (fl. 1.400). A União requereu o provimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S.A (fl. 1.401). Despacho de fl. 1.402 que aplicou a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos documentos oriundos do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário. A CEF peticionou às fls. 1.404/1.411. Decisão proferida à fl. 412 que concedeu ao autor MÁRCIO VERÍSSIMO DA SILVA o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do contrato de financiamento com a CEF, bem como do contrato de gaveta, se o caso, vinculado ao mutuário originário, e da matrícula do imóvel. Com a juntada do documento, oportunizou-se à CEF o cumprimento integral do despacho de fl. 1.402. Os autores pleitearam a concessão de prazo complementar de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos litisconsortes APARECIDA FERREIRA, JOÃO CARNEIRO DA SILVA, MADALENA MAIORAL MAGESTE, MÁRCIO VERÍSSIMO SILVA, MARIA ANTUNES TEIXEIRA, PIERINA DE FÁTIMA UNGER e SILVIA APARECIDA PAULA, ante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência - CC nº 136.650/13 (fls. 1.378/1.380). Em relação aos demais litisconsortes ativos (ANTONIO MORILHAS FONSECA, JACIRA SILVA KATAOKA, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, PEDRO PAULO GONÇALVES, ROLDÃO MIGUEL DA SILVA e RUBENS DOS SANTOS), tendo em vista a decisão prolatada pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 0021472-09.2013.8.26.0000, o feito foi desmembrado e se encontra em curso no Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (fls. 1.299/1.313). PRELIMINARES 1.1 Inépcia da Petição Inicial Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avançados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas da parte ré que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional. 1.2 Ilegitimidade Passiva Ad Causum No que concerne à alegação de correção CAIXA SEGURADORA S.A. de ilegitimidade para o polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corretas, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVFS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que a correção CAIXA SEGURADORA S.A. ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 Legitimidade Ativa Ad Causum Em relação aos coautores APARECIDA FERREIRA, JOÃO CARNEIRO DA SILVA e MADALENA MAIORAL MAGESTE, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a ilegitimidade ativa para a causa, uma vez que pleiteiam em juízo direito alheio. Os documentos de fls. 1.406/1.411 apontam que Claudineia Aparecida C. Galvão firmou com o agente financeiro, em 28/05/1999, contrato de mútuo para aquisição de unidade residencial nº 8031560467881-1, referente ao imóvel localizado na Rua José Sichieri 00613, Quadra 1, Lote 03, Jaú/SP. Por sua vez, Elcio Bertonha avençou, na data de 28/05/1999, negócio jurídico de mútuo para aquisição de imóvel residencial (contrato nº 8031560472521-1), situado na Rua Benjamin Marostica, nº 197, Quadra 01, Lote 45, Jaú/SP. E, Murilo Mageste firmou com o agente financeiro, em 15/01/1977, contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial (contrato nº 903159000301-1) localizado na Rua Prefeito Eloy de Almeida Prado, nº 70, Jaú/SP. Colhe-se dos documentos de fls. 76/81 que Antônio Carlos Damas, qualificado como solteiro e pai de Michel Rogério Damas, filho comum da autora APARECIDA FERREIRA, falecido aos 19/02/2004, havia firmado contrato particular de compra e venda de direitos possessórios (não se encontra datado o instrumento particular) com a mutuária originária Claudineia Aparecida Carneiro Galvão, tendo por objeto o imóvel residencial vinculado ao contrato de financiamento nº 803156046788-9. Sobressai dos autos que APARECIDA FERREIRA sequer fez prova da convivência em união estável com o de cujus e de sua qualidade de herdeira, na medida em que tanto na certidão de óbito quanto no instrumento particular de compra e venda consta que Michel Rogério Damas era solteiro. Os documentos de fls. 87/94 revelam que JOÃO CARNEIRO DA SILVA e sua esposa, Sra. Maria das Dores Teixeira da Silva, avençaram com o mutuário originário Elcio Bertonha, na data de 26/08/2002, contrato particular de compromisso de compra e venda, tendo por objeto o imóvel residencial vinculado ao contrato de financiamento nº 803156047252-1. E os documentos de fls. 101/105 comprovam que MADALENA MAIORAL MAGESTE era casada com o mutuário originário Murilo Mageste, que avençou contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial nº 903159000301-1. Apontam, ainda, os documentos de fls. 108/111 e fl. 1.409 que o mutuário originário Antonio Alves entabulou com a CEF, em 28/05/1999, contrato de financiamento imobiliário nº 8031560469401-1, sem cobertura do FCVFS, tendo por objeto o empréstimo de valor para aquisição de unidade residencial situada na Rua Carlota R. A. Carvalho, nº 166, Quadra 01, Lote 01, Jaú/SP. Por meio de instrumento particular de compra e venda, datado em 27/07/2000, Antonio Alves vendeu o imóvel para MÁRCIO VERÍSSIMO SILVA, que assumiu os encargos vinculados ao referido contrato. No que tange à autora MADALENA MAIORAL MAGESTE, não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, porquanto interveio no negócio jurídico outra avençada entre o seu cônjuge e o agente financeiro. O documento de fl. 102 faz prova de que a autora e a CEF firmaram instrumento particular de cancelamento de caução, na data de 07/04/1999, em virtude da quitação do saldo devedor, cancelando-se a hipoteca incidente sobre o imóvel situado na Rua Prefeito Eloy de Almeida Prado, nº 70, Jaú/SP. Noutro giro, no que concerne aos autores APARECIDA FERREIRA, MÁRCIO VERÍSSIMO SILVA e JOÃO CARNEIRO DA SILVA, a ilegitimidade ativa para a causa é patente. Vejamos. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência do agente financeiro e a observância das normas do Sistema Financeiro de Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. A Lei nº 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências alienadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei (grifei). Assim, como as transferências ocorreram após o marco temporal de 25 de outubro de 1996 (o contrato de fls. 77/78, embora omisso quanto à data de cessação dos direitos possessórios, faz menção ao encargo mensal de janeiro de 2004, e o contrato de fls. 90/93 foi avençado em 26/08/2002), sem o consentimento do mutuante, o cessionário não detém legitimidade para figurar no polo ativo, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei nº 10.150, de 21.12.2000. Nesse sentido, tem-se manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LIDE - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVFS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE I. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVFS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVFS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVFS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. (...) - grifei (STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE:23/09/2008, Relatora: ELIANA CALMON) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVFS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ I. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp nº 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005). 2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve

aspectos sociais que devem ser considerados.3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDel no Resp 573.059/RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Consecutivamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no Resp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial desprovido. - grifei(STJ, RESP 857548, Processo: 200601193055/SC, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/10/2007, DJ08/11/2007, p. 178, Relator: LUIZ FUX/PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO DE SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDACÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que o agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de legitimidade de parte rejeitada.5. Agravado de instrumento improvido. - grifei(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG 226744, Processo: 20050300009692/SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/08/2005, DJU: 13/09/2005, p. 240, Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR) O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob a sistemática do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, ajuizado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Assim, no caso de cessação de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Dessa sorte, os autores APARECIDA FERREIRA, MÁRCIO VERÍSSIMO SILVA e JOÃO CARNEIRO DA SILVA não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. 1.4 Interesse de Agrir No que tange o argumento de que os litisconsortes ativos não possuem interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é ajuizado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a inapropriação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. Por outro lado, em relação ao litisconsorte ativo MÁRCIO VERÍSSIMO SILVA denota-se que, além de ser parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, a apólice vinculada ao contrato nº 8031560469401-1 não tem natureza pública (Ramo 66), não se enquadrando nas hipóteses previstas na Resolução CFCFVS nº 364/2014. 1.5 Impossibilidade Jurídica do Pedido Não merece guarida a alegação da Caixa Seguradora S.A de carência da ação por ser o pedido juridicamente impossível, haja vista que inexiste vedação no ordenamento jurídico de o segurado-mutuário demandar em face do agente financeiro e da seguradora para cobertura de risco decorrente de vício de construção no imóvel. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo mutuário não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.3. MÉRITO Narram os autores que adquiriram imóveis residenciais localizados no núcleo habitacional no Município de Jau/SP por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à Caixa Seguradora S/A. Alegam que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, advieram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS.3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; (b) explosão; (c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; (e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; (f) destelhamento; (g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 665/1.034 e fls. 1.039/1.074), o perito constatou idênticas anomalias em todos os imóveis pericidados. Vejamos: i) Imóvel de MADALENA MAIORAL MAGESTE (imóvel situado na Rua Prefeito Eloy de Almeida Prado, nº 70): (...) Irregularidades constatadas: deterioração da camada de revestimento na face externa da alvenaria de embasamento, acompanhada de vestígios de umidade; fissuras em forma de mapas, distribuídas regularmente no revestimento das paredes (especialmente nas faces externas); fissura na região de encontro entre paredes e laje de forro e fissuras e trincas na alvenaria ao redor de portas e janelas. Estimou o valor para recuperação do imóvel em R\$3.667,59. ii) Imóvel de MARIA ANTUNES TEIXEIRA (imóvel localizado na Rua Maria Cibele Sanzovo, nº 67, Jardim Maria Cibele, Jau/SP): (...) Danos observados: deterioração da camada de revestimento na face externa da alvenaria de embasamento, acompanhada de vestígios de umidade; deterioração da camada de revestimento na base de paredes, acompanhada de vestígios de umidade; fissuras em forma de mapas, distribuídas regularmente no revestimento das paredes (especialmente nas faces externas); fissuras e trincas horizontais na região de encontro entre paredes e lajes de forro ou de piso; fissuras e trincas na alvenaria ao redor de vão de portas e janelas e fissuras na laje de forro, dispostas paralelamente aos trilhos e próximas a predes. Estimou o valor para recuperação do imóvel em R\$5.147,26. iii) Imóvel de PIERINA DE FÁTIMA UNGER (imóvel situado na Rua Atílio Bertoldi, nº 29, Bela Vista, Jau/SP): (...) Irregularidades constatadas: deterioração da camada de revestimento na base de paredes, acompanhada de vestígios de umidade; fissuras em forma de mapas, distribuídas regularmente no revestimento das paredes (especialmente nas faces externas); fissura horizontal na região de encontro entre parede e laje de forro; fissuras e trincas na alvenaria ao redor do vão de portas e janelas e vestígios de umidade na laje de forro. Estimou o valor para recuperação do imóvel em R\$6.080,24; e iv) Imóvel de SILVIA APARECIDA DE PAULA (imóvel situado na Rua Benjamin Marostica, nº 139, Quadra 01, Lote 12, Jardim Pires de Campos, Jau/SP): (...) Irregularidades constatadas: vestígio de umidade no forro de madeira e na face interior das telhas do beiral da cobertura; fissuras e trincas na base da face externa das paredes, acompanhadas de vestígio de umidade; fissuras em forma de mapas, distribuídas regularmente no revestimento das paredes (especialmente nas faces externas); fissuras e trincas na alvenaria ao redor de vão de portas e janelas; vestígios de umidade e deterioração da camada de tinta aplicada na barra impermeável do banheiro e da cozinha. Estimou o valor para recuperação do imóvel em R\$6.076,17. Concluiu o perito que os danos existentes nos imóveis foram provocados por falhas de construção, ausência de procedimentos técnicos e adequados na execução da obra e emprego de materiais de baixa qualidade. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela letra. Lemos apenas a cláusula 3.1, sem atentarmos para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fl. 285): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; (b) explosão; (c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural(e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; (f) destelhamento; (g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fl. 285): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque!) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque!): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação por relacionem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Civil nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES

PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36, CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos litisconsortes ativos APARECIDA FERREIRA, MÁRCIO VERÍSSIMO SILVA e JOÃO CARNEIRO DA SILVA, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa e interesse de agir. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICÍPIO DE BARRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação promovida por ITAMAR PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do MUNICÍPIO DE BARRI, na qual o demandante pretende provimento jurisdicional destinado a individualizar o crédito do FGTS (fl. 04), decorrente de relação de emprego mantida, no período de 22/03/1989 a 17/12/1991, com o Município de Bariri, para posterior levantamento, bem como compensação por danos morais.Para tanto, argumenta que é titular de crédito fundiário decorrente de acordo firmado no Processo nº 46254.400194/1997-00, o qual está depositado de forma não individualizada e, por isso, não conseguiu sacar referido numerário. O autor juntou procuração e documentos (fls. 06/53).Citada, a CEF aduziu que a responsabilidade pela remoção do obstáculo apontado pelo autor é do Município de Bariri e, por isso, requereu a improcedência do pedido (fls. 60/68). Juntou documentos (fls. 69/98).Citado, o Município de Bariri suscitou: i) preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, aduzindo, para tanto, que a presente demanda contém pedido decorrente de relação de emprego e, portanto, de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal; ii) preliminar de ilegitimidade de parte, asseverando, para isso, que efetuou o pagamento dos valores objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, suas obrigações foram cumpridas; iii) preliminar de coisa julgada, afirmando, quanto a esse ponto, que o pedido deduzido neste feito fora objeto de ação trabalhista (Reclamação nº 0000477-06.2011.5.15.0160), na qual, após o devido processo legal, fora proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito postulado nesta demanda e que referida decisão transitou em julgado. Ofertou, ainda, denunciação da lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Suscitou também prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 134/147). O autor foi instado a apresentar réplica (fl. 148) e, logo em seguida, ofertou sua manifestação e, na mesma oportunidade, reiterou os termos da inicial (fl. 149).As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 150). A CEF e o Município de Bariri requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 153 e 157), enquanto que o autor nada requereu.Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 158 e 182) e, cumpridas estas, os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 199) e o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1 do julgamento antecipado de méritoNo caso dos autos, existe farta prova documental acerca dos fatos controvertidos e, portanto, considero desnecessário determinar a realização de outras provas.Iso porque, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo, portanto, desnecessária a juntada aos autos de outras provas.2.2 da competência da Justiça FederalNão obstante o autor busque neste feito provimento jurisdicional destinado a individualizar o crédito do FGTS (fl. 04), decorrente de relação de emprego mantida no período de 03/1989 a 12/1991, para posterior levantamento, ao argumento de que é titular de crédito fundiário decorrente de acordo firmado no Processo nº 46254.400194/1997-00, entendo que não se trata de demanda decorrente de relação de emprego e, portanto, afasta a alegação de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal.2.3 Da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de BaririConstato que o autor manteve relação de emprego, no período de 03/1989 a 12/1991, com o Município de Bariri e, após o término desse pacto laboral, ajuizou demanda trabalhista visando ao pagamento de verbas decorrentes dos depósitos fundiários (Reclamação Trabalhista nº 0000477-06.2011.5.15.0160 - fls. 134/139 e volume anexo). No entanto, o MM. Juízo do Trabalho consignou que, in verbis(...) esta demanda foi ajuizada em 27/setembro/2011, tendo o reclamante se desligado da municipalidade-ré no dia 17/dezembro/1991, se sorte que o ajuizamento ocorreu fora do lapso bienal estabelecido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.(...)Posto isto, rejeito as preliminares arguidas e, no mais, acolho a alegação de prescrição total, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando extinto, com resolução do mérito, esst processo proposto por ITAMAR PIRES contra MUNICÍPIO DE BARRI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. (fls. 136 e 138 - grifei).Além disso, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, atualmente está regulamentado pela Lei nº 8.036/90, cujos artigos 4º e 7º determinam que, in verbis:Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (...)Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.No caso deste feito, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que o Município de Bariri firmou pacto, na via administrativa, visando ao parcelamento dos débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que isso foi cumprido em agosto de 2008 (fl. 189).Disso decorre que o Município de Bariri é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, pois cabe à CEF manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (artigo 7º, I, da Lei nº 8.036/90 - grifei).Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao MUNICÍPIO DE BARRI, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 8.036/90.2.4. Demais preliminares e prejudiciais de méritoPor consequência da ilegitimidade de parte acolhida no tópico anterior, estão prejudicadas as demais preliminares e prejudiciais suscitadas na defesa apresentada pelo MUNICÍPIO DE BARRI.No que tange à prescrição acolhida na Reclamação Trabalhista nº 0000477-06.2011.5.15.0160 (fls. 134/139 e volume anexo), fiso que lá fora discutido o direito aos depósitos fundiários, ao passo que nesta demanda o pedido é de individualização do valor que foi depositado pelo MUNICÍPIO DE BARRI, de sorte que não existe identidade entre as duas demandas, tampouco há previsão de prescrição para o pedido formulado pelo autor nesta demanda (obrigação de fazer).Porte nessas razões, passo ao exame do mérito.2.5 Do pedido de individualização dos depósitos fundiários (FGTS)O autor manteve relação de emprego, no período de 22/03/1989 a 17/12/1991, com o Município de Bariri e, após o término desse pacto laboral, ajuizou demanda trabalhista visando ao pagamento de verbas decorrentes dos depósitos fundiários (Reclamação Trabalhista nº 0000477-06.2011.5.15.0160 - fls. 134/139 e volume anexo), mas não obteve sucesso, pois foi reconhecida a prescrição, nos termos da r. decisão exarada na Reclamação Trabalhista nº 0000477-06.2011.5.15.0160 (fls. 134/139 e volume anexo).Conforme anteriormente adiantado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que o Município de Bariri firmou pacto, na via administrativa, visando ao parcelamento dos débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e que isso foi cumprido em agosto de 2008 (fl. 189), mas não foi possível identificar quanto desse parcelamento refere-se ao crédito do autor, pois referido parcelamento compreendeu vários trabalhadores.Além disso, verifico que os salários do autor - salários decorrentes relação de emprego mantida, no período de 22/03/1989 a 17/12/1991, com o Município de Bariri - estão discriminados em documento oriundo do Município de Bariri (fls. 21/22).Portanto, são incontroversos os seguintes pontos: a) relação de emprego mantida, no período de 22/03/1989 a 17/12/1991, com o Município de Bariri; b) salários percebidos pelo autor (fls. 21/22); c) recolhimento de depósitos fundiários pelo empregador do autor (fls. 189).Por outro lado, é controvertido apenas o montante relativo aos depósitos fundiários.No entanto, a controversia é meramente formal, pois o montante relativo aos depósitos fundiários é mera fração dos salários comprovados pelo documento de fls. 21/22 (salários percebidos pelo autor no período de 22/03/1989 a 17/12/1991).Isso significa que a individualização dos depósitos fundiários que o autor faz jus, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 8.036/90, depende de mero cálculo com base nos rol de valores constantes de fls. 21/22.Ante todo o exposto, o autor possui direito a individualização dos depósitos fundiários relativos ao período em que manteve vínculo empregatício com o Município de Bariri, no percentual de 8% sobre os valores discriminados no rol de fls. 21/22 (salários decorrentes relação de emprego mantida, no período de 22/03/1989 a 17/12/1991, com o Município de Bariri), observando-se os acréscimos legais (juros e correção), nos termos da legislação fundiária vigente (Lei nº 8.036/90 e o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço baixado pelo Decreto nº 99.684/90).Por consequência, determino que o montante desse crédito seja calculado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na liquidação desta sentença e devidamente creditado na conta individual do autor, tudo isso nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 8.036/90.Por fim, fiso que neste feito não fora feito pedido de levantamento de depósitos fundiários, razão pela qual eventual pedido de levantamento deverá observar as hipóteses legais, já que esta sentença apenas implica a individualização dos valores a que o autor faz jus

em decorrência da relação de emprego mantida, no período de 22/03/1989 a 17/12/1991, com o Município de Bariri/SP.2.6 Do pedido de compensação por danos morais Quanto ao pedido de compensação por danos morais, repito que o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor cotidiano da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto inaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. In casu, indefiro o pedido de compensação por danos morais, já que ausente demonstração de lesão a direito da personalidade, até mesmo porque a demora na satisfação do direito do autor decorreu de sua própria incuria, especialmente porque demorou quase vinte anos para buscar a satisfação de seus direitos (fs. 134/138). Tanto isso é verdade que o autor manteve relação de emprego, no período de 22/03/1989 a 17/12/1991, com o Município de Bariri e, após o término desse pacto laboral, ajuizou demanda trabalhista visando ao pagamento de verbas decorrentes dos depósitos fundiários (Reclamação Trabalhista nº 0000477-06.2011.5.15.0160 - fs. 134/139 e volume anexo), mas não obteve sucesso, pois foi reconhecida a prescrição, nos termos da r. decisão exarada na Reclamação Trabalhista nº 0000477-06.2011.5.15.0160 (fs. 134/139 e volume anexo) e, logo em seguida, ajuizou a presente ação. Ausente, portanto, demonstração de conduta apta a lesar direito da personalidade, é de rigor a improcedência do pedido de compensação por danos morais. 3. DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao MUNICÍPIO DE BARRIRI, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade passiva, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º do art. 85 do CPC, mas sua exigibilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a individualizar os depósitos fundiários relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício com Município de Bariri, no percentual de 8% sobre os valores discriminados no rol de fs. 21/22 (salários decorrentes relação de emprego mantida, no período de 22/03/1989 a 17/12/1991), observando-se os acréscimos legais (juros e correção), nos termos da legislação fundiária vigente (Lei nº 8.036/90 e o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço baixado pelo Decreto nº 99.684/90), tudo consoante fundamentação. Após o trânsito em julgado e, na fase liquidatória, a CEF deve calcular o crédito do autor por meio da aplicação do percentual de 8% sobre os valores discriminados no rol de fs. 21/22, observando-se os acréscimos legais (juros e correção), nos termos da legislação fundiária vigente e, feito isso, creditá-lo na conta individual do autor. No mérito, houve a sucumbência da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aproximadamente o percentual mínimo de 10% do atual valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86 do CPC e súmula 326 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA/SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - Relatório Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 1875/2009, em curso no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis localizados no núcleo habitacional Cel. José Victorino de França, situado em Barra Bonita/SP. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fs. 20/275). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 276). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fs. 285/316). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a Seguradora Excelsior assumiu a responsabilidade pela cobertura da apólice do seguro habitacional relativo aos contratos da COHAB-Baur, ausência de pressuposto de desenvolvimento constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na falta de comprovação do pagamento das parcelas e prêmios do seguro; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV ou sua integração à lide com assistente; e competência da Justiça Federal. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil. No mérito propriamente dito, defende que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, motivo por que pugna pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decendial. Juntou documentos (fs. 317/362). Réplica dos autores (fs. 367/386). Decisão de saneamento que afastou a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e passiva e a ausência de interesse de agir, não reconheceu a ocorrência de prescrição. Deferiu-se a produção de provas documental e pericial, tendo sido nomeado perito judicial (fs. 388/389). Manifestação da Caixa Seguradora S/A acerca de litispendência em relação aos processos nºs. 063.01.2009.008454-0 e 063.01.2009.008277-6, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP (fs. 394/395). Proposta de honorários periciais apresentada pelo perito judicial (fs. 397/402). Manifestação dos autores às fs. 411/412. Juntaram novos documentos (fs. 413/414). Decisão de fl. 415 que afastou a arguição de litispendência e arbitrou os honorários periciais em R\$12.000,00 (doze mil reais). Intimou-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A (fs. 421/430). Decisão de fl. 431 que manteve a decisão agravada. A Instância Superior atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 434). A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, afastando-se a inversão do ônus da prova e a exigência de depósito dos honorários periciais por parte da agravante (fs. 440/446). Decisão de fl. 447 que oficiou a Defensoria Pública Regional de Baur para disponibilizar os honorários periciais por meio do Fundo de Assistência Judiciária. Ofício nº 130/2011 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo juntado às fs. 454/455. Despachos de fs. 458 e 465 que determinaram a requisição dos honorários periciais nos termos da planilha de fs. 456/457. Indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela Caixa Seguradora S/A (fs. 553/555). Petição de fl. 557, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu vista dos autos, para aferir se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66. Manifestação do perito judicial às fs. 561/565 pela revisão do valor dos honorários periciais. Laudo pericial juntado às fs. 566/772. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fs. 775/797). Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa, a ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda, a ilegitimidade ativa do gaveteiro, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e a necessidade de intervenção da União. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Decisão de fl. 799 que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (Subseção Judiciária de Jaú), ante o interesse da empresa pública federal em intervir no feito. Petição de fs. 815/816, na qual o perito judicial requereu a revisão do valor dos honorários periciais. Despacho de fl. 817 que informou ao perito judicial o declínio da competência à Justiça Federal, órgão no qual deverá pleitear eventual majoração dos honorários periciais. Manifestação da União à fl. 825. Despacho de fl. 833 que facultou à autora MARIA APARECIDA BLAZAZZA a juntada de cópias do contrato de mútuo, a fim de comprovar se a apólice tem natureza pública (Ramo 66), com cobertura pelo FCV, bem como para esclarecer se foi a responsável por celebrar o negócio jurídico com o agente financeiro CEF. Manifestação da autora MARIA APARECIDA BLAZAZZA às fs. 835/836, informando que adquiriu o imóvel de terceiro, não detendo cópia do contrato de mútuo. Decisão de fs. 839/840 que suscitou conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, vez que a CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco o comprometimento do FCV. Em julgamento ao Conflito de Competência nº 136563/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar competente este Juízo Federal para processar e julgar a causa (fs. 847/857). Decisão de fs. 858/859 que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar a ação em relação aos autores JEFFERSON LUIZ MARIANO, LUIZ PAULO FORTE, ADEMIR PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA BLAZAZZA, vez que as apólices do seguro habitacional não estão vinculadas ao Ramo 66, não contando com cobertura do FCV. Determinou-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Despacho de fl. 869 que concedeu à Caixa Econômica Federal - CEF e à União prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem acerca do laudo pericial. Às fs. 871/872, a CEF arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, nos termos do art. 206, inciso II, do Código Civil. Manifestação da União às fs. 874/875. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, em relação ao pedido formulado pelo experto às fs. 815/816, outrossa nomeado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP para realizar o exame técnico pericial no presente processado que se encontrava em trâmite naquela serventia judicial, não deve ser acolhido. Consoante se infere das decisões de fs. 458 e 465, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP determinou que, ante a gratuidade concedida aos litisconsortes ativos, o pagamento dos honorários periciais far-se-ia a expensas do Fundo de Assistência Judiciária Gratuita da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo valor é fixado de acordo com o valor da causa, nos termos do art. 1º da Deliberação nº 92 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Assim, determinou-se a reserva de honorários periciais no montante de R\$292,00 (duzentos e noventa e dois reais) para cada imóvel periciado, conforme documentos de fs. 472/545. Incabível este Juízo Federal proceder à revisão do valor dos honorários periciais, os quais foram, inicialmente, arbitrados pelo Juízo Estadual e pagos com recursos públicos oriundos do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. De mais a mais, a Resolução CJF nº 2014/305, de 07 de outubro de 2014, estabelece que, em casos de assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários periciais deve observar os limites mínimos - R\$149,12 e máximos - R\$372,80, sendo que, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar os honorários dos profissionais até o limite de três vezes o valor máximo (art. 28). Veja-se que a fixação dos honorários periciais é limitada até R\$1.118,40, por processo judicial, não devendo ser considerado o número de imóveis periciados. Por conseguinte, levando em conta que foi pago ao experto o valor de R\$292,00 por imóvel periciado, tal montante já supera e muito aquele previsto na Resolução CJF nº 2014/305, o qual não poderia ultrapassar R\$1.118,40. I. PRELIMINARES No que tange à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida. Os documentos carreados aos autos pelos autores às fs. 20/275 tratam a existência de negócio jurídico entre os mutuários e o agente financeiro e comprovam a propriedade imobiliária, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa do gaveteiro, restou acolhida na decisão de fs. 858/859, uma vez que a autora MARIA APARECIDA BLAZAZZA não foi a responsável por entabular o negócio jurídico de mútuo habitacional com o agente financeiro, tendo a ela sido alienado o imóvel objeto da avença, sem intervenção do mutuante. Ademais, como restou assentado, não fez prova a autora de que o contrato de financiamento imobiliário tinha cobertura do FCV, na forma da Lei nº 13.000/2014. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarda. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o tempo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO Narram os autores que adquiriram imóveis residenciais localizados no núcleo habitacional COHAB em Barra Bonita/SP (Cel. José Victorino de França) por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à Caixa Seguradora S/A e a Companhia Nacional de Seguros Gerais. Alegam que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, advieram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com

vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS.3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citação expressa. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurador. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 566/684), o perito constatou as seguintes anomalias: i) Imóvel de VALDIR MOLINA (Avenida Dr. Dionísio Dutra e Silva, BU I-3-42) danos apresentados: A edificação foi totalmente modificada, permanecendo apenas o dormitório dos fundos na configuração original, embora com uso alterado para sala. Como ampliação lateral foi edificado um dormitório e para os fundos outras dependências residenciais. Em toda a área frontal, demolida e reedificada, foi aplicada laje de concreto. Na área remanescente são visíveis deficiências classificadas como sistemáticas. Fundação: não se verifica indícios de deficiência estrutural. Consta-se percolação de umidade em parede externa remanescente. Alvenaria: A abertura de vãos para o exterior e para novos cômodos da ampliação, na forma de portas e janela, quando da transformação do dormitório em sala, não permite a consideração de trincas ou fissuras mesmo que a ocorrência das mesmas seja significativa. Cobertura: O cômodo remanescente mostra-se com forro de madeira da mesma forma que os cômodos da ampliação lateral e dos fundos. Esquadrias: As portas de madeira dada a sua idade e estado de conservação não permitem uma avaliação qualitativa. A esquadria metálica original deste cômodo remanescente foi removida, sendo instalada uma porta em um vitrolado para o exterior na parede lateral esquerda, atendendo à nova configuração do ambiente como sala. Revestimento: As paredes remanescentes mostram-se percoladas por umidade. Piso: Em estado original mostra-se íntegro neste cômodo remanescente. Pintura: Atendo geral deficiente. Louças e metais: Novo banheiro e nova cozinha foram edificados nas ampliações, nada restando das instalações originais. Instalações hidráulicas: Novo banheiro e nova cozinha foram edificados nas ampliações, nada restando das instalações originais. Instalação elétrica: Peças e aparelhos de iluminação modificados e fiação sub-dimensionada. Imóvel de VALDECIR BORTOLZO (Avenida Dr. Dionísio Dutra e Silva, BU I-2-34) - danos apresentados: A edificação mantém a configuração original acrescida de um abrigo de carros em sua lateral direita, na forma de telheiro. Fundação: não se verifica indícios de deficiência estrutural. Consta-se percolação de umidade em parede externa remanescente. Alvenaria: Não se verifica patologias nas paredes da edificação, mesmo junto às janelas dos dormitórios que foram substituídas. A edificação mantém a distribuição original. Cobertura: cobertura não alterada, salvo na interligação com o telheiro lateral, recebeu reparos em função de gotearias. A edificação recebeu forro de material leve tipo Eucatex, em todos os cômodos. Esquadrias: As portas de madeira e as esquadrias metálicas, parcialmente substituídas, mostram-se em bom estado de conservação, inclusive as remanescentes da construção original. Revestimento: Irregular e como ocorrências de infiltração/percolação. Piso: revestido em cimento com pó xadrez vermelho em todos os ambientes, na configuração original e em bom estado. Pintura: refeita e em bom estado de conservação. Louças e metais: em bom estado de conservação. Instalação Hidráulica: sem deficiências construtivas visíveis. Instalação elétrica: com peças e aparelhos de iluminação parcialmente substituídos e com a fiação refeita. Imóvel de VALDIR MOLINA (Rua Henrique Ustulim, nº 79, BU I-2-34) - danos apresentados: A edificação foi totalmente modificada e praticamente reconstruída com o aproveitamento das paredes externas e parte das internas. O módulo original também foi acrescido de ampliações nos sentidos da frente e dos fundos. O imóvel mostra bom padrão construtivo. Fundação: não se verifica indícios de ocorrências de recalques diferenciais e eventuais deficiências foram corrigidas na reforma da edificação. Como deficiência sistemática, considera-se a reapimeabilização dos alçerces. Alvenaria: esta edificação reformada integralmente com a troca de todas as esquadrias (portas e janelas), também sofreu intervenção nos elementos estruturais desta alvenaria. Cobertura: cobertura totalmente refeita. A edificação recebeu laje de concreto tipo forro em todos os ambientes, originais ou ampliados. Esquadrias: todas as esquadrias foram substituídas por peças de qualidade superior às originais. Revestimento: totalmente substituído. Piso: revestimento em cerâmica em todos os ambientes. Pintura: em excelente estado de conservação, já refeitas após os reparos efetuados. Louças e metais: substituídas por material de melhor qualidade. Instalações hidráulicas: totalmente modificada e refeita. Instalação elétrica: Peças e aparelhos de iluminação substituídos e em bom estado de conservação, fiação refeita. Imóvel de ANTONIO JÚLIO GIGLIOTTI NETO (Rua Alberto Simonato, nº 18, BU I-2-34) - danos apresentados: O imóvel tem sua distribuição de áreas parcialmente de acordo com a planta original, sendo que os dois dormitórios que ocupavam a frente da edificação foram interligados em um único e ainda cedendo espaço para a circulação que permite acessar uma ampliação frontal, esta que abriga uma suíte e o abrigo de veículos. A sala foi totalmente ampliada até a divisa lateral esquerda e os vãos de porta que davam acesso aos dormitórios originais e ao banheiro foram fechados, sendo aberta uma passagem para circulação que dá acesso à ampliação frontal. O banheiro foi ampliado ocupando parte da cozinha original, esta que também cedeu área para uma ampliação situada nos fundos do imóvel com os demais cômodos da edificação. Em toda a edificação foi executada uma laje de concreto tipo forro, inclusive na área ampliada fora o abrigo para veículos, este na configuração de telheiro junto frente e na lateral esquerda do imóvel. Fundação: indícios de ocorrência de recalque diferencial, este na lateral direita em posição central da edificação original. Os reparos são avaliados de forma específica para unidade. Consta-se também percolação de umidade nas paredes externas. Alvenaria: esta edificação passou por reparos externos/internos com a troca e remanejamento de diversas esquadrias (portas e janelas) e consequentemente também sofreu intervenção nos elementos estruturais desta alvenaria (vergas e contravergas). Uma trinca é constatada na alvenaria externa em local onde as intervenções são menores e situa-se na área onde se verificou o recalque de fundação. Sua armação é prevista de forma também específica para a unidade. Cobertura: telhado refeito. Esquadrias: as portas de madeira e as esquadrias metálicas foram substituídas em sua totalidade e apresentam-se bem conservadas. Revestimento: totalmente refeito. Piso: revestido com cerâmica em todos os ambientes, inclusive na ampliação. Pintura: em bom estado de conservação, já refeita após reforma/reparos efetuados. Louças e metais: substituídas por material de melhor qualidade. Instalações hidráulicas: modificada e complementada. Instalação elétrica: Peças e aparelhos de iluminação substituídos e em bom estado de conservação, fiação refeita. Imóvel de MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (Rua Alberto Simonato, nº 446, BU I-2-34) - danos apresentados: A edificação foi ampliada para os fundos, frente e lateral direita em relação à configuração original, apresentando-se com este núcleo inicial com as mesmas características fora a absorção do banheiro pela expansão da cozinha e o remanejamento de portas, passagens e janelas. Fundação: não se verifica indícios de deficiência estrutural. Consta-se percolação de umidade em paredes externas remanescentes. Alvenaria: este imóvel passou por reparos internos e pela troca de diversas esquadrias (portas e janelas), também sofreu intervenção nos elementos estruturais desta alvenaria (vergas e contravergas). Mesmo assim não se verificam trincas na alvenaria original. Cobertura: telhado totalmente refeito e estendido no sentido das ampliações. Laje de cobertura com trincas junto ao respaldo das alvenarias. Esquadrias: As portas de madeira e as esquadrias metálicas foram parcialmente substituídas e apresentam-se bem conservadas. Revestimento: parcialmente reparado. Piso: revestido com cerâmica ardósia em todos os ambientes, inclusive na ampliação. Pintura: em bom estado de conservação, a mesma mostra ter sido feita recentemente. Louças e metais: o banheiro foi remanejado para a ampliação e a cozinha teve suas peças substituídas. Instalações hidráulicas: modificada e complementada. Instalação elétrica: Peças e aparelhos de iluminação substituídos e em bom estado de conservação, fiação refeita. Imóvel de ODILA VERONEZI MARQUES DE OLIVEIRA (Rua José de Lucca, nº 115, BU I-3-42) - danos apresentados: A edificação reformada e ampliada para os fundos e lateral direita, mostra ainda parte de sua configuração original. O banheiro foi ampliado, ocupando parte da cozinha original, esta que também cedeu área para uma pequena circulação que além de antecâmara também dá acesso ao antigo dormitório dos fundos, atualmente utilizado como copa. Em toda a edificação foi executada uma laje de concreto tipo forro. Fundação: não se verifica indícios de ocorrências de recalques diferenciais e portanto de eventual deficiência estrutural. Com parte dos revestimentos externos refeitos, não constata percolação de umidade em paredes externas. Alvenaria: verificam-se trincas nos dormitórios frontais justamente nos locais onde foram substituídas as janelas venezianas e próximas ao local onde foi apoiada a laje do abrigo de veículos, em sua ampliação. Essas intervenções impedem a consideração destas patologias como deficiências construtivas. Cobertura: tendo totalmente refeito e estendido no sentido das ampliações. Laje de cobertura com trincas na área da sala e da copa, antigo dormitório. Considero ter sido a mesma acrescida à edificação original, estas patologias também não serão consideradas como resultado de deficiência construtiva. Esquadrias: As portas de madeira e as esquadrias metálicas foram parcialmente substituídas e apresentam-se bem conservadas. Revestimento: parcialmente reparado. Piso: revestido em cerâmica ardósia em todos os ambientes, inclusive na ampliação. Pintura: em bom estado de conservação, a mesma mostra ter sido refeita recentemente. Louças e metais: a cozinha foi remanejada para ampliação e o banheiro teve suas peças substituídas e mudadas de posição. Instalações hidráulicas: modificada e complementada. Instalação elétrica: peças e aparelhos de iluminação substituídos e em bom estado de conservação, fiação refeita. Imóvel de SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES (Rua Orestes Gerin, nº 546, BU I-2-34) - danos apresentados: A edificação reformada e ampliada para os fundos teve a sua frente demolida e substituída por pequeno sobrado até o alinhamento da calçada, sendo que no lugar dos dormitórios hoje se situa a nova sala da residência. A sala original foi ampliada até a divisa lateral e dividida transversalmente em duas áreas, sendo que a maior parte da mesma é atualmente utilizada como dormitório e o restante como circulação que dá acesso aos fundos da edificação. O banheiro foi ampliado ocupando totalmente a área anteriormente delimitada para cozinha, esta que juntamente com novos cômodos foram edificados na ampliação dos fundos. Em toda a edificação foi executada uma laje de concreto tipo forro. Fundação: não se verifica indícios de ocorrências de recalques diferenciais e portanto de eventual deficiência estrutural. Consta-se a percolação de umidade em paredes externas remanescentes. Alvenaria: este imóvel que passou por alterações internas e externas significativas com demolição parcial, alteração de lay-out, troca de esquadrias, acréscimos de lajes, e não mostra patologias significativas em suas alvenarias remanescentes. Cobertura: telhado parcialmente demolido e ampliado para os fundos. A cobertura da sala, do banheiro e da cozinha originais se mantém como edificadas e se mostra como produto de execução com deficiência sistematizada. Verifica-se nesta área vestígios de gotearia. Laje de cobertura sem ocorrência de patologias. Esquadrias: As portas de madeira e as esquadrias metálicas foram parcialmente substituídas e apresentam-se bem conservadas. Revestimento: totalmente refeito na nova sala e nas ampliações. Vestígios de vazamento de água na parte externa da parede do banheiro. Piso: revestido em cerâmica ardósia em todos os ambientes, inclusive na ampliação. Pintura: em péssimo estado de conservação, a mesma não mostra as características originais, sendo que a repintura provavelmente tenha ocorrido durante as ampliações. Louças e metais: a cozinha foi remanejada para a ampliação dos fundos e o banheiro teve suas peças substituídas e mudadas de posição. Instalações hidráulicas: modificada e complementada. Instalação elétrica: peças e aparelhos de iluminação substituídos e em bom estado de conservação, fiação refeita. Imóvel de LAURIBERTO AUGUSTO CANTU (Rua José Vinchi, nº 611, BU I-2-40) - danos apresentados: A edificação, uma variação do Tipo BU I-3-47 e diferenciado desta pela supressão do dormitório frontal, mantém sua distribuição original como o acréscimo de telheiros na frente e nos fundos. Fundação: não se verifica indícios de deficiência estrutural. Consta-se percolação de umidade em paredes externas. Alvenaria: constata-se patologias nos locais onde a edificação sofreu intervenções para troca de esquadrias. Cobertura: laje de cobertura sem ocorrência de patologias. Telhado original. Esquadrias: As portas de madeira e as esquadrias metálicas foram parcialmente substituídas e apresentam-se bem conservadas. Revestimento: apresenta-se como originalmente aplicado e acrescido de peças cerâmicas na cozinha e no banheiro. Consta-se também percolação de umidade nos pés das paredes externas. Piso: revestido em cerâmica em todos os ambientes. Pintura: em razoável estado de conservação. Louças e metais: parcialmente substituídas. Instalações hidráulicas: conforme instalação original. Instalação elétrica: conforme instalação original e em regular estado de conservação, fiação refeita. Imóvel de JOÃO SALOMÃO (Rua Luiz Cantu, nº 183, BU I-3-47) - danos apresentados: A edificação foi ampliada frontalmente com o aumento da sala e do primeiro dormitório naquele sentido. Dentro do lay-out original o banheiro foi ampliado na direção dos fundos ocupando parte da cozinha, e esta com a demolição de sua parede de fundos expandiu-se para dentro de uma ampliação ali também executada. Fundação: não se verifica indícios de deficiência estrutural. Consta-se percolação de umidade em paredes externas. Alvenaria: verificam-se trincas nas paredes do dormitório intermediário e o dos fundos, bem como junto dos locais onde as ampliações estão interligadas ao corpo original da edificação. Cobertura: telhado original estendido para as ampliações. Laje de cobertura com ocorrência de patologias em diversos locais de alvenaria onde a mesma está engastada. Esquadrias: As portas de madeira e as esquadrias metálicas foram parcialmente substituídas e apresentam-se bem conservadas. Revestimento: apresenta-se como originalmente aplicado nos cômodos remanescentes e acrescido de peças cerâmicas na cozinha e banheiro. Consta-se também percolação de umidade nos pés das paredes externas. Piso: revestido em cerâmica ardósia em todos os ambientes. Pintura: em estado de conservação irregular, a mesma não mostra as características originais, tendo sido repintada. Louças e metais: totalmente substituídas. Instalações hidráulicas: remanejada e ampliada. Instalação elétrica: conforme instalação original e em regular estado de conservação, fiação refeita. Conclui o expert que os danos existentes nos imóveis foram provocados por falhas de construção, existindo indícios de má conservação em algumas unidades. Destacou que os imóveis periclitados não se enquadram em nenhuma das possibilidades aventadas no quesito nº 14 (ameaça de desmoronamento futura, ameaça de desmoronamento iminente ou não iminente). Frisou o expert que os imóveis não apresentam risco de desabamento. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lcem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fl. 35) 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Soma-se a isso o fato de que em todas as unidades periclitadas constatau-se intervenção na estrutura do imóvel, ampliação da obra, remanejamento de cômodos e componentes estruturais e alteração do lay-out original. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais enjoadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Silva, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DIFD 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIAL PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-07.2014.403.6117 - JOEVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença.Fl 150: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fs. 144-148 padece de omissão e contradição. Em síntese, aduz que a r. sentença foi omissa e contraditória em relação à apreciação da obrigação contratual relativa à arguição da obra e não do terreno.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omissis e contraditório. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o art. 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão ou contradição. Em seu teor, observo que apesar de feita referência às cláusulas contratuais do negócio celebrado entre as partes (relativa à medição da obra), foi, fundamentalmente, reconhecida a responsabilidade da embargante (relativa também à medição do terreno).Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-54.2014.403.6117 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMASCENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença- RelatórioTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.011.2007.008944-2, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são os autores proprietários. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis localizados no núcleo habitacional Cel. José Victorino de França, situado em Barra Bonita/SP. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuem tais problemas a vícios de construção.A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fs. 24/225). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 226).Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fs. 231/271). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a Seguradora Excelsior assumiu a responsabilidade pela cobertura da apólice do seguro habitacional relativo aos contratos da COHAB-Bauru; ilegitimidade ativa ad causam dos litisconsortes JOSÉ MANOEL DA SILVA, MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA, ANTONIO BRESSAN NETO e AFONSO JOSÉ VIEIRA, em razão da inexistência de contrato de financiamento em nome dos referidos mutuários; falta de interesse de agir em relação aos litisconsortes JOSÉ VIEIRA, HERMINIO LOURENÇO, FRANCISCO ARANDA FILHO, ANGELO ALBERTO CONDUTA e APARECIDO CORREA DAMASCENO FILHO, pois a quitação dos contratos de financiamento implicou a cessação da cobertura securitária; ausência de pressuposto de desenvolvimento constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na falta de comprovação do pagamento das parcelas e prêmios do seguro; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser administradora do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou sua integração à lide com assistente; e competência da Justiça Federal. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, defende que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, motivo por que pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decedida. Juntou documentos (fs. 276/349).Réplica dos autores (fs. 351/389).Decisão de saneamento que afastou as questões preliminares suscitadas pela parte ré. Deferiu-se a produção de provas documental e pericial, tendo sido nomeado perito judicial (fs. 391/392).Estimativa de honorários periciais apresentada pelo experte às fs. 401/402.Decisão de fl. 403 que arbitrou os honorários periciais em R\$8.000,00 (oito mil reais), deferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetue o recolhimento. Fixou-se o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo pericial. Questões formuladas pelos autores às fs. 412/420. Indicaram assistente técnico. Agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da decisão interlocutória de fl. 403. Juntou-se a petição de interposição do recurso (fs. 428/437), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso (fs. 442/444). Decisão de fl. 438 que manteve a decisão agravada. A Instância Superior atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 434). A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, afastando-se a inversão do ônus da prova e a exigência de depósito dos honorários periciais por parte da agravante (fs. 445/451 e fs. 459/466).Decisão de fl. 455 que oficiou a Defensoria Pública Regional de Bauru para disponibilizar os honorários periciais por meio do Fundo de Assistência Judiciária. Ofício nº 156/09 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo juntado às fs. 474/475.Manifestação do experte requerendo a substituição por outro perito judicial (fl. 485).Decisão de fl. 487 que nomeou, em substituição, o perito judicial Sr. Adilson Antonio Millan.Petição de fs. 491/492, na qual a Caixa Seguradora S.A requereu a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jau/SP, em virtude do advento da Medida Provisória nº

478/2009, o que foi indeferido (fl. 498). Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela parte ré (fls. 510/516). Manifestação do perito judicial à fl. 527, requerendo a complementação dos honorários periciais. Decisão de fl. 528 que requisiu ao Fundo de Assistência Judiciária a complementação do valor dos honorários periciais. Ofício DP/GAJ/Peritos nº 89652011 anexado às fls. 541/547. Laudo pericial juntado às fls. 548/616. Manifestação dos autores às fls. 619/621. Manifestação da ré Caixa Seguradora S.A. Acerca do laudo pericial (fls. 625/674). Sentença prolatada às fls. 680/689 que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a pagar aos autores a importância total de R\$183.500,00, nos termos do laudo de fl. 614, a ser atualizada conforme a tabela prática do TJSP, desde a propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 701/702). Juntaram documentos (fls. 703/718). Petição de fl. 719, na qual a Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos. Decisão de fl. 722 que deu parcial provimento aos embargos de declaração para condenar a parte ré ao pagamento da multa pactuada, limitada a 2% sobre o valor da indenização. Recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 724/746 e fls. 818/846). Juntou documentos (fl. 747/792). O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 793). A Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação, na condição de terceiro prejudicado (fls. 794/814), o qual foi recebido em seu duplo efeito (fl. 817). Os autores interuseram recurso de apelação (fls. 849/861), recebido em seu duplo efeito (fl. 864). Contrarrazões aos recursos de apelação apresentadas pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 869/874) e pelos autores (fls. 877/914). A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu dos recursos de apelação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 919/934). Embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 937/940), os quais foram rejeitados (fls. 942/948). Certidão de trânsito em julgado do acórdão anexada à fl. 949. Remetidos os autos para este juízo federal, deu-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intimou-se a União para que se manifestasse sobre o interesse na causa (fl. 956). Despacho de fls. 957/958 que intimou a CEF para que comprovasse documentalmente se as apólices dos autores enquadravam-se no ramo 66, bem como se haveria comprometimento do FCVCS. Decorreu in albis o prazo sem manifestação da CEF (fl. 963). Petição de fls. 972/979, na qual a CEF requereu a juntada de documentos (fls. 980/1.014). Manifestação da Caixa Seguradora S.A. (fls. 1.015/1.018), pleiteando o reconhecimento da eficácia da Lei nº 13.000/2014 para remeter o processo para a Justiça Federal e intimar a CEF para ingressar no feito. A União manifestou interesse em intervir na causa (fl. 1.020). Decisão de fls. 1.021/1.025 que, diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da CEF e a o ingresso da União como assistente simples, determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal e a restituição dos autos ao juízo de origem. Embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 1.026/1.028). Recurso de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.029/1.047). A Instância Superior deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para determinar a manutenção da CEF no polo passivo da demanda e, consequentemente, o prosseguimento do trâmite do feito junto à Justiça Federal (fls. 1.048/1.049). Despacho de fl. 1.050 que intimou os litisconsortes JOSÉ MANUEL DA SILVA e MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA para juntarem cópias dos contratos de mútuos celebrados, de modo a comprovar as apólices públicas (ramo 66) e a cobertura pelo FCVCS, bem como para esclarecer se foram eles próprios quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo. Manifestação dos autores às fls. 1.054/1.055. Juntaram documento (fl. 1.056). Despacho de fl. 1.059 que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que informasse se as apólices vinculadas aos autores JOSÉ MANUEL DA SILVA e MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA estariam abarcadas pelo ramo público. Manifestação da CEF à fl. 1.061. Juntou documentos (fl. 1.062/1.063). Decisão de fls. 1.065/1.066 que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, deferiu o ingresso na lide da CEF e da União, remeteu-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo e concedeu as partes prazo para especificarem provas. Manifestação da CEF à fl. 1.067. Manifestação dos autores às fls. 1.069/1.070. Despacho de fl. 1.071 que concedeu à CEF e à União prazo de 10 (dez) dias para ciência do laudo pericial encartado nos autos. Manifestação por cota da União à fl. 1.072. Às fls. 1.073/1.074 a CEF requereu a juntada de parecer técnico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. I. PRELIMINARES Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram ajuizados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas da parte ré que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional. A peça de defesa ofertada pela parte ré CAIXA SEGURADORA S.A. revela o exercício efetivo do direito de defesa em face das pretensões deduzidas pelos litisconsortes ativos. No que concerne à alegação a corre CAIXA SEGURADORA S.A. de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C.T. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que a corre CAIXA SEGURADORA S.A. ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Em relação aos coautores JOSÉ MANUEL DA SILVA, MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA, ANTONIO BRESSAN NETO e AFONSO JOSÉ VIEIRA, diversamente do alegado pela corre Caixa Seguradora S.A., detêm legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que os documentos de fls. 167/180, 218/223 e 1.062/1.063 comprovam a existência de contratos de mútuo para financiamento de imóvel habitacional firmados, originariamente, com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. e COHAB Bauri, cujas apólices têm natureza pública (ramo 66) e as operações contam com cobertura do FCVCS. No que tange o argumento de que os litisconsortes ativos JOSÉ VIEIRA HERMÍNIO LOURENÇO, FRANCISCO ARANDA FILHO, ÂNGELO ALBERTO CONDUTA e APARECIDO CORREA DAMASCENO FILHO não possuem interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retra do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO Narram os autores que adquiriram imóveis residenciais localizados no núcleo habitacional COHAB em Barra Bonita/SP (Cel. José Victorino de França) por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à Caixa Seguradora S/A e a Companhia Nacional de Seguros Gerais. Alegam que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, advieram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 548/616), o perito constatou idênticas anomalias em todos os imóveis pericidados. Vejamos: i) Imóvel de JOSÉ MANUEL DA SILVA: (...) Anomalias observadas nas vistorias: madeiramento do telhado apodrecido, unidade das paredes generalizadas, piso danificado pela unidade, reboque esfaleando, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha na pintura das paredes e no forro, presença de cupins no madeiramento e nas portas e batentes, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada, trinco e rachaduras de partes estruturais, trincos em paredes, caixilhos de janelas inoperantes e grande umidade nos forros; ii) Imóvel de JOSÉ VIEIRA: (...) Anomalias observadas nas vistorias: madeiramento do telhado apodrecido, unidade das paredes generalizadas, piso danificado pela unidade, reboque esfaleando, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha na pintura das paredes e no forro, presença de cupins no madeiramento e nas portas e batentes, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada, trinco e rachaduras de partes estruturais, trincos em paredes, caixilhos de janelas inoperantes e grande umidade nos forros; iii) Imóvel de HERMÍNIO LOURENÇO: (...) Anomalias observadas nas vistorias: madeiramento do telhado apodrecido, unidade das paredes generalizadas, piso danificado pela unidade, reboque esfaleando, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha na pintura das paredes e no forro, presença de cupins no madeiramento e nas portas e batentes, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada, trinco e rachaduras de partes estruturais, trincos em paredes, caixilhos de janelas inoperantes e grande umidade nos forros; iv) Imóvel de FRANCISCO ARANDA FILHO: (...) Anomalias observadas nas vistorias: madeiramento do telhado apodrecido, unidade das paredes generalizadas, piso danificado pela unidade, reboque esfaleando, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha na pintura das paredes e no forro, presença de cupins no madeiramento e nas portas e batentes, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada, trinco e rachaduras de partes estruturais, trincos em paredes, caixilhos de janelas inoperantes e grande umidade nos forros; v) Imóvel de ANTONIO BRESSAN NETO: (...) Anomalias observadas nas vistorias: madeiramento do telhado apodrecido, unidade das paredes generalizadas, piso danificado pela unidade, reboque esfaleando, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha na pintura das paredes e no forro, presença de cupins no madeiramento e nas portas e batentes, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada, trinco e rachaduras de partes estruturais, trincos em paredes, caixilhos de janelas inoperantes e grande umidade nos forros; vi) Imóvel de ANTONIO ALIDE MARCON: (...) Anomalias observadas nas vistorias: madeiramento do telhado apodrecido, unidade das paredes generalizadas, piso danificado pela unidade, reboque esfaleando, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha na pintura das paredes e no forro, presença de cupins no madeiramento e nas portas e batentes, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada, trinco e rachaduras de partes estruturais, trincos em paredes, caixilhos de janelas inoperantes e grande umidade nos forros; vii) Imóvel de APARECIDO CORREA DAMASCENO FILHO: (...) Anomalias observadas nas vistorias: madeiramento do telhado apodrecido, unidade das paredes generalizadas, piso danificado pela unidade, reboque esfaleando, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha na pintura das paredes e no forro, presença de cupins no madeiramento e nas portas e batentes, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada, trinco e rachaduras de partes estruturais, trincos em paredes, caixilhos de janelas inoperantes e grande umidade nos forros; viii) Imóvel de AFONSO JOSÉ VIEIRA: (...) Anomalias observadas nas vistorias: madeiramento do telhado apodrecido, unidade das paredes generalizadas, piso danificado pela unidade, reboque esfaleando, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha na pintura das paredes e no forro, presença de cupins no madeiramento e nas portas e batentes, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada, trinco e rachaduras de partes estruturais, trincos em paredes, caixilhos de janelas inoperantes e grande umidade nos forros. Concluiu o expert que os danos existentes nos imóveis foram provocados por falhas de construção. Destacou que há falha no projeto técnico, ante a ausência de projetos executivo, estrutural, hidráulico e elétrico, bem como a mão

de obra e os materiais empregados na edificação são de baixa qualidade. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lemos apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fl. 35/3). I - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopolizado pelas partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Soma-se a isso o fato de que em todas as unidades periciadas constatou-se intervenção na estrutura do imóvel, consistentes na ampliação do imóvel e na construção de novos cômodos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. I. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Siga, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrida, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-77.2014.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença - Relatório Trata-se de demanda inicialmente proposta por SANTA DAMICO DE OLIVEIRA e OUTROS perante a Justiça Estadual, sob o nº 1621/2011, em curso no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, pelo procedimento comum, em face da FEDERAL DE SEGUROS S.A., objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, contado de 30 (trinta) dias da data do aviso de sinistro ou da citação da requerida. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH com recursos obtidos junto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimos. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, unidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuem tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procaução e documentos (fls.43/173). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a emenda da petição inicial, para que cada autor litigante em feito individualizado contra a requerida, de modo a se evitar o litisconsórcio ativo multitudinário, devendo permanecer no polo ativo a litisconsorte SANTA DAMICO DE OLIVEIRA (fl. 174/178). As fls. 180/194, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 212/217). À fl. 197, emendou-se a petição inicial. Decisão de fl. 198 que recebeu a petição de fl. 197 como emenda à inicial e manteve a decisão agravada. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 207/210) Citada, a Federal Concursos S.A. ofereceu contestação (fls. 219/241), argüindo, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa; a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo; a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa; a ausência da petição inicial e a prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, do Código Civil. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 242/345). Réplica à contestação apresentada pela autora (fls. 347/418). Decisão de fl. 422 que afastou as questões preliminares suscitadas pela parte ré, fixou os pontos controvertidos, determinou a realização de prova pericial, nomeou perito judicial e concedeu às partes prazo de 05 (cinco) dias para formularem quesitos e nomearem assistente técnico. Determinou-se a intimação da CEF para justificar o interesse jurídico de intervir no feito. Quesitos formulados pela parte autora (fls. 426/429). Quesitos formulados pela Federal Seguros S.A. (fls. 431/433). Indicou assistente técnico. Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela parte ré às fls. 435/444. Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 450/490. Decisão de fl. 491 que manteve a decisão agravada. A Caixa Seguradora S/A peticionou nos autos (fls. 494/534). Alegou o interesse jurídico de intervir no feito e a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa. Pontuou pela necessidade de intimação da União. Advogou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; a legitimidade ativa do gaveliteiro e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil. No mérito propriamente dito, defende que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, motivo por que pugna pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decenal. Decisão de fl. 519 que rejeitou as questões preliminares suscitadas pela CEF. Recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 521/534. Petição de fls. 542/546, na qual a parte autora renovou os quesitos e indicou assistente técnico. Laudo pericial juntado às fls. 552/581. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 589/592, 595/599 e 604/605). A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 614/624). Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão (fls. 625/648), os quais não foram acolhidos (fls. 649/660). Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 661/687), não tendo sido admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 691/695). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls.

695/697).Manifestação da parte autora às fls. 698/721, requerendo a manutenção do feito na seara estadual, ante a ausência de interesse jurídico da CEF e da União de interverem no feito. Requereram, ainda, a intimação da CEF para apresentar documentos vinculados ao mutuário e à apólice securitária pública (ramo 66).Petição de fls. 722/730, na qual a Federal Seguros S.A manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa; necessidade de substituição processual da segurador-ré pela empresa pública federal, na qualidade de gestora do FCVS e extinção do feito em relação aos autores cujas apólices sejam desvinculadas da apólice pública. Comunicou a ocorrência de liquidação extrajudicial da Federal Seguros S.A. e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 732/750).Decisão prolatada às fls. 752/753, que determinou à CEF comprovar documentalmente se a apólice da parte autora enquadra-se no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 755/762). Juntou documentos (fls. 763/791).Manifestação da União à fl. 793 pelo interesse jurídico de intervir no feito, ante a constatação do ramo público da apólice de seguro habitacional em nome do mutuário original José Maria de Oliveira.Decisão de fls. 798/800 que determinou a exclusão da CEF do polo passivo, em razão da ausência de documentos hábeis a comprovar o risco ou impacto jurídico ou econômico no FCVS, e a remessa dos autos para a Justiça Estadual (Comarca de Jaú). Manifestação da Federal de Seguros S.A. às fls. 802/811. Juntou documentos (fls. 818/949).Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela CEF às fls. 953/963.Manifestação da Federal de Seguros S.A., que requereu a devolução do prazo (fls. 766/769).Manifestação da União à fl. 793.Decisão de fl. 973 que reconsiderou a decisão agravada, para manter a CEF no polo passivo da relação processual, prosseguindo-se o feito neste juízo. Intimou-se as partes. Petição de fls. 880/898, na qual a ré Federal de Seguros S.A. reiterou o pedido de exclusão do polo passivo da relação processual. Teceu comentários sobre a legitimação passiva da CEF e da União, com fundamento na MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, e na Resolução do CCFVS nº 364/2014.Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela parte autora às fls. 899/930.Acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a decisão agravada (fls. 931/933 e 935)Petição de fls. 939/951, na qual a Federal de Seguros S.A. requereu o depoimento pessoal da parte autora; a produção de prova pericial, cujo ônus deverá ser suportado pela parte autora; a intimação da CEF, na condição de administradora do FCVS, e da União para se manifestem o interesse na presente lide; a expedição de ofício para a SUSEP, a fim de que informe se a ré, em algum momento, comercializou apólices de mercado (ramo 66) ou detém autorização para tanto; a inclusão da União, na qualidade de assistente da seguradora liquidanda e a remessa dos autos para a Justiça Federal; a suspensão do processo, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, nos termos do art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/1974. Ao final, postulou novamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 952/962. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, em relação aos pedidos deduzidos pela corré FEDERAL DE SEGUROS S.A. às fls. 880/898, reiterado às fls. 939/951, deve-se observar que, ao que parece, os patronos não se atentaram que o feito já se encontra em curso neste Juízo Federal, o qual reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF e da União para integrarem a demanda, respectivamente na qualidade de demandado e assistente simples, bem como que já houve a produção de prova pericial enquanto o feito tramitava no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, tendo as partes sido cientificadas da produção do laudo pericial e, por ocasião da remessa dos autos à presente Subseção Judiciária, renovou-se a oportunidade para se manifestarem acerca das provas (documental e pericial) até então produzidas sob o crivo do contraditório. Destaca-se que, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, a corré FEDERAL DE SEGUROS S.A. formulou quesitos, indicou assistente técnico e manifestou-se acerca do laudo pericial. Em relação ao pedido de designação de audiência para oitiva da parte autora, indefiro-o, porquanto a farta prova documental e pericial produzida neste feito, sob o crivo do contraditório, é suficiente para a formação da convicção deste órgão julgador, sendo prescindível a colheita de depoimento pessoal ou de testemunhas. Indefiro também o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o fato de a pessoa jurídica encontra-se em fase de liquidação extrajudicial não constitui prova de incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais. Consabido que a jurisprudência admite a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. No caso, a corré limitou-se a afirmar que sua hipossuficiência decorre do fato de estar em regime de liquidação extrajudicial, o que, desacompanhado de elementos probantes de efetiva miserabilidade jurídica, mostra-se insuficiente. Passo ao exame das questões preliminares.1. PRELIMINARES No que tange à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida. Os documentos careçados aos autos pela parte autora às fls. 66/72 tratam a existência de negócio jurídico entre o mutuário originário (José Maria de Oliveira - CPF 711+000.678-68) e o agente financeiro, bem como a propriedade imobiliária (matrícula nº 10.110 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú), razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa do gaveteiro, não merece também ser acolhida. Vejamos. O contrato de compra e venda, mútuo com obrigações de pacto adjecto de hipoteca e outras avenças, registrado sob o nº 309107229, foi firmado, na data de 13 de março de 1979 (fl. 771-verso), entre JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (mutuário) e a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. O contrato encontra-se baixado, sem informação de transferência do negócio jurídico para terceiros. Observa-se da matrícula imobiliária nº 10.110, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, que SANTA DAMICO DE OLIVEIRA era casada com o mutuário, em regime de comunhão e bens, e interveio na relação jurídica, tanto que deu o imóvel em primeira e especial hipoteca ao mutuante (Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.) com garantia da dívida decorrente do contrato de mútuo. Em consulta ao sistema CNIS, cujo extrato ora detinhamos a juntada, observa-se que JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA faleceu em 16/11/2009 e seu cônjuge, SANTA DAMICO DE OLIVEIRA encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte. A legitimidade ativa da autora decorre da condição de meeira do mutuário falecido e não de titular de contrato de gaveta, não merecendo, pois, acolhida a preliminar deduzida pela CEF. No que concerne à alegação a corré FEDERAL DE SEGUROS S.A. de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. A cláusula oitava do instrumento contratual (fl. 68) sinaliza a obrigatoriedade da contratação de seguro habitacional por ocasião da celebração do negócio jurídico de mútuo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP, cabendo aos mutuários o pagamento mensal do prêmio, o qual era incluído no encargo mensal juntamente com a prestação habitacional. Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a ré atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que a corré FEDERAL DE SEGUROS S.A. ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por pericia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.3. MÉRITO Narra a autora que adquiriu imóvel residencial localizado na Rua Soldado Pinheiro Araújo, nº 4.500, Jardim João da Velha, Jaú/SP (fl. 765-verso), por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à Federal de Seguros S.A. Alega que, passados alguns anos da aquisição do imóvel, advieram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua (vícios de construção).Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, comforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Segundo o laudo pericial (fls. 553/581), o perito constatou as seguintes anomalias: (...) 4.1) INFORMAÇÕES INICIAIS: Na ocasião da vistoria, a residência encontrava-se em boas condições de conservação e apresentava algumas modificações e ampliações, a saber: aplicação de revestimento de tacos de madeira no piso dos dormitórios e peças cerâmicas no restante; aplicação de revestimento cerâmico nas paredes das áreas úmidas; substituição total do telhado; ampliação da cozinha em direção aos fundos; construção de área de serviço coberta junto à lateral direita; construção de abrigo frontal; construção de edícula independente nos fundos e execução de pintura recente. 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS: (...) a) deterioração da camada de revestimentos na face externa inferior das paredes, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade. Tais danos são decorrentes da infiltração de água nas argamassas de revestimento, devido à falta ou deficiência de impermeabilização da porção inferior da face externa das paredes da edificação, bem como da largura insuficiente do beiral da cobertura, o que possibilita maior incidência de água no revestimento. As movimentações higroscópicas ocasionadas pelos ciclos de umedecimento e secagem de camadas de revestimento com impermeabilização deficiente ou inexistente, associadas às próprias movimentações térmicas das camadas, provocam inicialmente a ocorrência de micro fissuras na argamassa. Através destas, ocorrerão penetrações de água cada vez maiores, acentuando progressivamente as movimentações, que serão acompanhadas de fissuras e trincas. Evidentemente, a fissuração de argamassa de revestimento devido a movimentações higroscópicas será mais acentuada em locais onde, por qualquer razão, ocorre maior incidência de água, como é o caso da porção inferior da face externa das paredes. b) vestígios de umidade na laje de forro. Danos ocasionados pela infiltração de águas de chuva através da cobertura, devido à má qualidade das telhas de cerâmica originalmente aplicadas, as quais apresentavam má conformação e elevado índice de absorção de umidade. c) desgase excessivo do piso. Fato decorrente da má qualidade do revestimento originalmente aplicado (lajotas cerâmicas), no tocante à resistência da brasa. Concluiu o perito que os danos existentes no imóvel foram provocados por falhas de construção, sendo que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos referidos danos. Estimou o perito judicial o custo do dano em R\$5.675,94. Fritou o perito que o imóvel não apresenta risco de desabamento (questo nº 34 do autor). Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.A autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fl. 35)3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque):CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA

CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. I. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERICIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. I. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à autora. Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos e o exequente concordou com valor informado e depositado, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos saldos depositados em favor da exequente (fls. 103/104). Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES e MARCELO JOSÉ OLLIER, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como à compensação por danos morais a ser arbitrado em sentença. Em apertada síntese, os autores alegam que são proprietários de imóveis residenciais situados no empreendimento Conjunto Habitacional Sonho Nosso V, situado no Município de Barra Bonita/SP, os quais foram adquiridos, no ano de 2012, por meio de contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida. Aduzem os autores que pouco tempo após se mudarem para os imóveis adquiridos com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida, passaram a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado. Noticiam a existência de deformidades na composição estrutural da cobertura em madeira, a inobservância das normas de padrão para instalação da rede de distribuição de energia elétrica e o aparecimento de trincas oriundas de defeitos estruturais construtivos. Asseveram os autores que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/142). Emendou-se a petição inicial, atribuindo-se à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Recebeu-se a emenda da petição inicial. Determinou-se a citação das rés (fl. 145). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da relação processual e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 151/1). Juntou documentos às fls. 158/243. Citada à fl. 246, a corrê Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. apresentou contestação requerendo o chamamento ao processo do Município de Barra Bonita/SP. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido (fls. 247/249). Juntou documentos às fls. 250/254. Decisão saneadora prolatada às fls. 260/261, que afastou as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal e fixou os pontos controvertidos, determinando-se a produção de prova pericial. Indeferiu-se o pedido da corrê Gobbo de chamamento ao processo do Município de Barra Bonita/SP. Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a Caixa Econômica Federal informou que não tem provas a produzir (fl. 268) e os autores postularam a produção de prova pericial (fl.269). Decisão de fls. 271/272 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial e arrolou os quesitos do juízo. Quesitos apresentados pelos autores às fls. 273/279. As fls. 219/220, a Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico e formulou quesitos. Laudo pericial acostado às fls. 291/410. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 411), os autores apresentaram impugnação às fls. 414/424. Parecer do assistente técnico da Caixa Econômica Federal apresentado às fls. 427/427. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. As questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal já foram analisadas e afastas por este Juízo, conforme decisão de fls. 260/261. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO Aduz a corrê Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. que se encontra prescrita a pretensão à reparação por danos decorrentes de supostos vícios de construção, nos termos do art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos: Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. I Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2 Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3 Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tomaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar (REsp nº 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016). O prazo decadencial estabelecido no art. 26 da Lei

nr 8.078/90 refere-se ao direito potestativo do consumidor de reclamar ao fornecedor os vícios aparentes e de fácil constatação do produto (e não serviço), para que possa saná-los em razão da responsabilidade por vício de inadequação a que se reportam os arts. 18 a 25 do diploma consumerista. Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como previsto o art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação. Assim, afasta a questão prejudicial de mérito.2. MÉRITO.2.1 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA CONSTRUTORA Narram os autores que adquiriram imóveis residenciais localizados no empreendimento Conjunto Sonho Nosso V, situado no Município de Barra Bonita/SP, objeto de contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos oriundos do FGTS, figurando como agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CEF e interveniente construtor e entidade organizadora GOBBO Engenharia e Incorporações Ltda. Alegam que, pouco tempo após a aquisição da casa própria, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Compulsando os documentos juntados às fls. 17/141, constata-se que, respectivamente, nos dias 15/06/2012, 10/10/2012 e 30/03/2012, RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (cônjuge ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA), ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES e MARCELO JOSÉ OLLIER firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora, e com a Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., na qualidade de entidade organizadora e interveniente construtora, contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional, em alienação fiduciária em garantia, regida pelos Programas Carta de Crédito FGTS, Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com uso de recursos oriundos do FGTS. Os valores das operações (R\$55.142,46, R\$55.140,71 e R\$55.143,70) foram parcelados em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa nominal de juros de 4,5% e taxa efetiva de 4,5941%, amortizada pelo sistema de amortização constante novo - SAC. Pois bem. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora da Habitação Popular - FGHAB. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.242, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.242, de 2011) I o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHAB terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, [...] 6o O FGHAB terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêm a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado o vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 4,5% e taxa anual efetiva de 4,5941%), atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do seguro de garantia construtor, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora. Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total, reposição de telhados, e danos advindos em muros divisórios e de arrimo. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. Elucidou o contrato que o FGHAB assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos aos imóveis, chuva ou canos rompidos fora da residência; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; destelhamento causado por ventos fortes ou granizos; e danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo, indenizáveis até o limite de R\$2.800,00 ou equivalente a 3% do valor de avaliação do imóvel. Não terão, por sua vez, cobertura as despesas decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidro, ferragens e pisos, bem como as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las e esta repetir-se no intervalo inferior a três anos desde a última ocorrência. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHAB), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz às vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infórtunos ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHAB, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHAB é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHAB, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHAB, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Nesse sentido, repito que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do CDC inclusive aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHAB e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. na condição de entidade organizadora. Nos termos da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistir responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existir responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2018. No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. 2.2 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; III - recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, constante da Letra C4 deste contrato, atualizada na forma da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA [...]. PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: a - incêndio ou explosão; b - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; c - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; d - detalhamento causado por ventos fortes ou granizos; e - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados pelo laudo de vistoria promovido pela Administração; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade

automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab.1.3 DOS DEFETOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS Segundo o laudo pericial (fls.291/410), o perito constatou as seguintes anomalias: AUTOR: MARCELO JOSE OLLIER4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original) Fissuras e trincas nas paredes e no teto O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais:- presença de vãos nas regiões de cobrimento das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento;c) Vestígios de unidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma.d) Rede de distribuição de energia elétrica Detectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje.e) Tubulação de água fria As tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos cabros de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas. AUTORA: ALEXANDRE ANTONIO 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original) Fissuras e trincas nas paredes e no teto O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais:- presença de vãos nas regiões de cobrimento das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento;c) Vestígios de unidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma.d) Rede de distribuição de energia elétrica Detectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje.e) Tubulação de água fria As tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos cabros de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas. AUTORA: MARIA APARECIDA RODRIGUES 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original) Fissuras e trincas nas paredes e no teto O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais:- presença de vãos nas regiões de cobrimento das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento;c) Vestígios de unidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma.d) Rede de distribuição de energia elétrica Detectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje.e) Tubulação de água fria As tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos cabros de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas. Ao final, o Sr. Perito concluiu que os imóveis vistoriados apresentavam danos decorrentes de vícios de construção, cujos custos de recuperação foram estimados, respectivamente, em R\$13.088,95 (fl.303), R\$13.378,24 (fl. 332), R\$13.923,46 (fl. 363) e R\$13.044,44 (fl. 394), mas (b) não apresentavam riscos iminentes de desabamento total ou parcial, pois encontravam-se em condição regular de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que (c) ocorreram ampliações da área construída, as quais não contribuíram para a ocorrência dos danos. Ponderou o expert que os imóveis encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto a sua ocupação. A Caixa Econômica Federal apresentou parecer elaborado pelo assistente técnico (fls. 425/427), impugnando o método empregado para o cálculo dos custos dos danos ocasionados no imóvel. Pontua o assistente técnico que os percentuais danificados adotados para a estimativa do custo dos danos ocasionados no imóvel estão muito altos quando comparados às medidas necessárias para a adequação dos defeitos identificados. Registra que não se observou problemas referentes à superestrutura e vedação das paredes. Discorre que os percentuais danificados que compõem a tabela de estimativa do custo dos danos deveriam ser revisados a menor, vez que se trata de reparo de trincas, umidade, fixação de fios e tubulações e substituição de possíveis pontos de madeiramento. Não obstante as impugnações da parte ré (CEF), observo que o assistente do juízo realizou diversas perícias nos imóveis localizados na cidade de Barra Bonita/SP e os valores encontrados neste feito são condizentes com os demais, bem como se encontram justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica. Em linhas gerais, o laudo pericial, subscrito por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de infiltração, fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução nos valores de R\$13.088,95 (fl.303), R\$13.378,24 (fl. 332), R\$13.923,46 (fl. 363) e R\$13.044,44 (fl. 394). Portanto, das provas coligadas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados nos imóveis decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, consequentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. Os autores impugnam o laudo pericial (fls. 414/424) e requereram, ainda, a condenação das requeridas à reparação por danos emergentes decorrentes de despesas com aluguel e mudanças, valoradas respectivamente em R\$600,00 (seiscentos reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais). Os autores não se desincumbiram, nesse ponto, do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, porquanto não comprovaram as somas de despesas com contrato de locação e mudança para a reparação dos imóveis. À luz do art. 408 do CPC, somente se considera documento particular, para fim probatório, o instrumento que é feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas (art. 221 CC). As declarações constantes em instrumento particular, despidas de assinatura dos intervenientes do negócio jurídico, não configuram meio de prova documental. As declarações dispositivas (não enunciativas), que se trata de disposições principais dos elementos essenciais do ato negocial, geram a presunção de veracidade de seu conteúdo. Inteligência do art. 219, caput, do Código Civil. Entremetidos, os únicos documentos juntados pelas partes dizem respeito aos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional. Ademais, o perito judicial foi categórico ao dispor que os imóveis encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, inexistindo restrições quanto à ocupação. De mais a mais, inferem-se dos pedidos abordados na petição inicial que, no que tange à condenação das requeridas à reparação por danos materiais, os autores delimitaram tão-somente os gastos com os danos físicos da construção. Em nenhum momento postularam a reparação por danos emergentes decorrentes de despesas futuras com mudança e locação de imóvel, sendo, portanto, inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização objetiva da demanda. 2.4 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer único e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comedido da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que os imóveis: a) apresentavam danos decorrentes de vícios de construção, cujos custos de recuperação foram estimados em R\$13.088,95 (fl.303), R\$13.378,24 (fl. 332), R\$13.923,46 (fl. 363) e R\$13.044,44 (fl. 394); b) não apresentavam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condições regular de conservação e habitabilidade; e c) as modificações realizadas nos imóveis não contribuíram para a ocorrência dos danos físicos. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da CORRÊ GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem os seguintes valores: R\$13.088,95 (treze mil, oitenta e oito reais e novecentos e cinco centavos), em relação ao autor MARCELO JOSE OLLIER; R\$13.378,24 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em relação ao autor ALEXANDRE ANTONIO; R\$13.923,46 (treze mil, novecentos e vinte e três reais e quatrocentos e seis centavos), em relação aos autores RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA; e R\$13.044,44 (treze mil, quatrocentos e quatro reais e quatrocentos e quatro centavos), em relação à autora MARIA APARECIDA RODRIGUES. Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (291, 320, 350 e 382), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial dos autores, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os autores, sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ). Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação/proveito econômico obtido pelos autores, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 429/432). Assim, as partes sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-08.2015.403.6117 - LEANDRO JOSE SABATEL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por LEANDRO JOSÉ SABATEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decisão que determinou a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, inclusive para fins de aferição da competência (fl. 48). Manifestação que não supriu a determinação judicial (fls. 49/50). Nova decisão que determinou a regularização necessária, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 51). Manifestação que, mais uma vez, não supriu a determinação judicial (fls. 53/54). Nova decisão que determinou a emenda da petição inicial (fl. 55). Manifestação da parte autora deixando de especificar, mais uma vez, o valor da causa (fls. 57/58). Derradeira decisão que determinou a atribuição de valor à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 59). Manifestação que novamente não supriu a determinação judicial (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda

da inicial a fim de que atribuisse o correto valor à causa, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto sem julgamento do mérito. Todavia, o causídico da parte autora não supriu a determinação judicial. Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Ante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a gratuidade processual, pois ausente declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora ou procuração que outorgue poderes para o pleito em questão. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-19.2016.403.6117 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA TORELLI X GERALDO ALBERTO TORELLI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP350577 - TIAGO RAMIRES DOMEZI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por ADRIANA APARECIDA PEREIRA TORELLI e GERALDO ALBERTO TORELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI. Decisão que determinou a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, inclusive para fins de aferição da competência (fl. 58). Manifestação que não supriu a determinação judicial (fls. 59/60). Nova decisão que determinou a regularização necessária, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito (fl. 63). Intimada (fl. 91-verso), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que atribuisse o correto valor à causa, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto sem julgamento do mérito. Todavia, o causídico da parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Ante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença. Cuida-se de ação declaratória de nulidade proposta por MÁRCIA APARECIDA CAMILO FASSINA e JÚLIO ALFREDO FASSINA, ambos devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual os autores pretendem provimento jurisdicional declaratório de nulidade de cláusulas contratuais que instituíram ilícita alienação fiduciária sobre imóvel de propriedade dos autores (cláusulas 13ª, 14ª, 15ª, 25ª e 27ª). Também entendem que fora desrespeitada a garantia do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90. Para tanto, aduzem os requerentes que, no dia 14/08/2014, firmaram com a CEF contrato de mútuo no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para amortização de obrigações contraída pela empresa DOM BOSCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JAUÍ LTDA - EPP., quando também foi constituída ilícita alienação fiduciária sobre imóvel de propriedade dos autores (imóvel objeto da matrícula nº 27.854, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauí/SP). Sustentam e requerem essa modalidade de garantia é ilícita, pois foi utilizada para fins diversos dos previstos na Lei nº 9.514/98, já que serviu de garantia de mútuo firmado por sociedade empresária de titularidade dos autores e, ainda, para afastar a proteção do bem de família instituída pela Lei nº 8.009/90. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 25/92). O benefício da justiça gratuita foi indeferido (fl. 96) e, após o recolhimento das custas, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido (fl. 104). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 113/137), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 153/154) e, no mérito, provido (fls. 179/182). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 143/147), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 149/152). Sobreveio notícia de indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 153/154). Por meio da r. decisão de fls. 155 foi afastada litispendência em relação ao pleito revisional formulado nos autos nº 0001035-93.2016.4.03.6117. A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 156/160), bem como juntou documentos (fls. 161/168), mas esse pleito foi novamente indeferido (fls. 169/172). A parte autora especificou provas (fls. 176/177) e juntou documentos (fls. 173/182), ao passo que a parte requerida requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 184). Considerando matérias de direito as questões controversadas, a r. decisão de fls. 185 indeferiu a produção de outras provas e, inconformada, a parte autora interpôs novo agravo de instrumento (fls. 187/204). Diante da ausência de notícias acerca da concessão de efeito suspensivo, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 205). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. I Do julgamento antecipado do mérito Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofícios para fins de comprovação de que inexistem outros imóveis em seu nome neste Município, mandado de constatação do imóvel, inversão do ônus da prova e designação de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do representante da requerida. Embora esses pedidos tenham sido indeferidos pela r. decisão de 185, ante a constatação de que a matéria controversada nesta ação é meramente de direito e, portanto, dispensável a produção de outras provas, acresço os seguintes fundamentos. Quanto ao requerimento de ofícios para Cartório de Registro de Imóveis de Jauí/SP, é cediço que tais ofícios independem de ordem judicial e, nos termos dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, a juntada de documentos após o ajuizamento da ação é excepcional, o que não foi justificado nos autos, de modo que manifestamente protelatório o pleito da parte requerente, além de desnecessário ao enfrentamento do mérito, pelo que indefiro. No que tange ao pedido de expedição de mandado de constatação do imóvel, também entendo que isso é dispensável, pois não se trata de ponto questionado pela parte requerida e, portanto, é presumida a veracidade da afirmação contida na inicial no sentido de que a família da parte autora reside no imóvel referido na matrícula nº 27.854, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauí/SP, de sorte que também indefiro esse pleito. No mesmo sentido, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do representante da requerida, visando esclarecer a finalidade do contrato que está acostado aos autos (fls. 28/42), porquanto, conforme veremos abaixo, isso é desnecessário desde o advento da Lei nº 10.931/04, cujo artigo 51 prevê que a alienação fiduciária de bem imóvel pode garantir quaisquer obrigações. Por fim, indefiro o requerimento de inversão de ônus probatório para determinar que a ré junte aos autos extratos de movimentação financeira das contas dos autores porque manifestamente dispensáveis tais documentos ao enfrentamento do mérito dessa demanda, além de que se trata de providência que independe de ordem judicial. E, ainda que assim não fosse, o cerne deste feito é a nulidade de cláusulas contratuais e, portanto, irrelevante as movimentações bancárias dos autores, até mesmo porque não foi impugnada qualquer ilegalidade na execução do contrato (revisão), mas sim na sua formação (vício congênito). Diante disso, a questão de mérito depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo, portanto, desnecessária a realização de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2.2. Do pedido de nulidade de cláusulas contratuais Uma das modalidades de garantias mais utilizadas na atualidade, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de um bem móvel ou imóvel (artigos 1.361 a 1.368-B do Código Civil; artigos 22 a 33 da Lei nº 9.514/98). A alienação fiduciária também passou a ser admitida como garantia de débitos civis incidente sobre bens imóveis com a edição da Lei nº 9.514/97, embora inicialmente fosse admitida apenas como garantia de operações de financiamento imobiliário (artigo 17, VI, da Lei nº 9.514/98), com o advento da Lei nº 10.931/04 a alienação fiduciária de bem imóvel passou a ser expressamente admitida como garantia de quaisquer obrigações por força do disposto em seu artigo 51. Vejamos o teor do dispositivo legal: Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel (grifit). No que tange à proteção do bem de família, a Lei nº 8.009/1.990, determina no seu artigo 3º, V, que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. O c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem entendendo que somente é possível afastar a impenhorabilidade de bem de família hipotecado com base no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro, ressalvada a hipótese em que o imóvel foi dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os cônjuges, proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido (AgRg no AREsp 848.498/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 1º/09/2016). No mesmo sentido, o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA frisou que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, tem-se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar (AgInt no AREsp 487.210/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017). Recentemente essa temática foi novamente enfrentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA PRESTADA PELO SÓCIO TAMBÉM EM NOME PRÓPRIO. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que a exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor de terceiro, somente quando garante empréstimo tomado diretamente em favor do próprio devedor, o que ocorreu no caso em exame. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 665.233/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018 - grifit). Apesar de inexistirem precedentes da Corte Superior sobre a aplicação da norma prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 para o benefício instituído por meio da alienação fiduciária, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tem prevalecido o entendimento de que a alienação fiduciária de imóvel em garantia, fundada em bem de família, seria válida, em resumo, pelas seguintes razões: i) a Lei Federal nº 8.009/90 (a Lei do Bem de Família) possui por objetivo proteger da responsabilidade patrimonial um bem destinado à moradia do devedor, mas não torna tal patrimônio indisponível ou inalienável, podendo, desse modo, o proprietário renunciar à proteção conferida pela citada legislação; ii) deve ser aplicada nesses casos, por analogia, a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei do Bem de Família; iii) em função da similaridade da alienação fiduciária com a hipoteca; iv) aludido dispositivo não faz ressalva quanto ao alcance da regra de exceção da impenhorabilidade do bem de família, inexistindo distinção de tratamento entre dívidas contraídas em benefício da entidade familiar ou em favor de terceiros. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora existam poucos julgados, o entendimento tem sido no mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO QUE ALEGA SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. 1. Consta que o imóvel foi transmitido pelo sócio pessoa física à empresa NOÇÃO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, para o fim de incorporação e integralização do capital social da entidade empresária, a qual, por sua vez, alienou-o em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em garantia da dívida contraída CIASERVE TERCEIRIZAÇÃO, LIMPEZA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. 2. O pedido de reconhecimento de bem família formulado pelo sócio pessoa física não pode ser acolhido, eis que a partir de 20 de março de 2008, ele deixou de ser proprietário do imóvel que supostamente ainda ocupa. 3. É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu bem imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica, ainda que o sócio seja o representante legal das duas empresas. 2. Nessa hipótese, é descabida a alegação posterior formulada pelas pessoas físicas integrantes do casal de sócios acerca de eventual impenhorabilidade de bem de família, razão pela qual inválida a construção interpretativa, na espécie, no sentido da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa garante, sob pena de violação do dever de boa-fé objetiva dos contratantes, em especial na sua vertente do princípio da confiança (venire contra factum proprium). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp nº 1422466, 4ª Turma, rel. Moura Ribeiro, DJE 13-03-2015). 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158505 - 0004034-98.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (art. 3º da Lei 8.009/90). II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592219 - 0022021-86.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/09/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. EXCESSÃO DO IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA AOS TOMADORES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual se objetivava a suspensão da concorrência pública ou qualquer outro ato de apropriação do imóvel que lhes serve de residência. Alegam os agravantes que celebraram com a CEF dois contratos de mútuo de dinheiro para cobrir passivo bancário, dando em garantia o único imóvel que possuem. Afirmam que o empréstimo não se destinou à aquisição do imóvel dado em garantia, mas para cobrir débito em conta bancária de titularidade de empresa da qual são sócios, bem como de conta de titularidade dos próprios agravantes. - No caso dos autos, mostra-se inequívoca a constatação de que o bem imóvel em debate foi oferecido pelos agravantes como garantia em instrumento de confissão e renegociação de dívida firmado com a CEF. Nestas condições, está caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel - É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos, vez que a pessoa jurídica que contraiu a dívida para a qual o imóvel foi oferecido em garantia possui como único sócio o primeiro dos agravantes. Nestas condições, resta inequívoca a conclusão de que se beneficiaram diretamente da dívida contraída. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115570320164003000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em síntese, a alienação fiduciária instituída sobre bem imóvel pode garantir qualquer obrigação (artigo 51 da Lei nº 10.931/04) e, nos termos da interpretação dada pelo c. Superior Tribunal de Justiça ao artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90, a proteção do bem de família não beneficia o devedor, quando o ato de

disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar (AgrInt no AREsp 487.210/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).No caso dos autos, a dívida foi contraída pelos autores em proveito da entidade familiar autora, pois, conforme afirmado na petição inicial, o empréstimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi utilizado para pagamento de obrigações de sociedade empresária de exclusiva propriedade dos demandantes (fl. 03).Tanto isso é verdade que a ficha cadastral simplificada acostada aos autos evidencia que os autores são os únicos proprietários da referida sociedade empresária (fl. 43).E, considerando que a instituição da garantia constituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.854, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (alienação fiduciária em favor da CEF registrada em 26/08/2014), decorreu de contrato firmado na vigência do artigo 51 da Lei nº 10.931/04, não restam dúvidas de que são lícitas cláusulas apontadas na inicial (cláusulas 13ª, 14ª, 15ª, 25ª e 27ª - fls. 23; contrato: fls. 28/42), pois amparadas, conforme adiantado, na literalidade do artigo 51 da Lei nº 10.931/04.Ademais, não constato que a CEF tenha utilizado de qualquer meio para fraudar a proteção ao bem de família titularidade pela entidade familiar autora desta demanda, pois o contrato foi firmado no interesse das duas partes e a garantia foi ofertada de modo lícito, bem como constato que os autores são empresários e certamente conhecem os riscos da atividade econômica que exploram por meio de sociedade empresária (fl. 43).Enfim, se os autores, empresários, livremente ofertaram bem de sua propriedade para fins de obtenção de crédito destinado a continuar exploração de atividade econômica por meio de sociedade empresária de propriedade exclusiva dos mesmos, não podem invocar garantia prevista na Lei nº 8.009/90, a menos que se queira estimular a má-fé, a inadimplência e, ainda, beneficiar os que agem ilicitamente.Assim sendo, a pretensão dos autores não deve ser acolhida, pois implica evidente a violação do dever de boa-fé objetiva dos contratantes, em especial na sua vertente do princípio da confiança (venire contra factum proprium), conforme muito bem observado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães em recente julgado (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158505 - 0004034-98.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).Dessarte, o pedido merece total improcedência.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista que houve a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se, com cópia desta sentença, ao Eminent Desembargador Federal relator do AI nº 5016026-36.2018.4.03.0000/SP (fls. 188/204), informando-o deste julgamento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-94.2016.403.6117 - CAROLINA FERNANDA DE GODOY MACHADO X LUIZ RODRIGO MACHADO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP350577 - TIAGO RAMIRES DOMEZI E SP321937 - JESSICA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de demanda proposta por CAROLINA FERNANDA DE GODOY MACHADO e LUIZ RODRIGO MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI. Decisão que determinou a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, inclusive para fins de aferição da competência (fl. 88).Manifestação que não supriu a determinação judicial (fls. 89/90).Nova decisão que determinou a regularização necessária, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito (fl. 91).Intimada (fl. 91-verso), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que atribuisse o correto valor à causa, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto sem julgamento do mérito. Todavia, o causídico da parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Ante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade processual.Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.Após, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-58.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117 () - EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando a evidente dificuldade de realização de pericia contábil (fls. 203 e seguintes), a qual foi determinada há quase um ano, mas ainda não foi possível executá-la;Considerando a existência de farta documentação acostada aos autos, inclusive documentos públicos emanados da Previdência Social;Considerando a existência de manifestação específica da parte embargante (fls. 153/155 e seus anexos);Considerando a possibilidade concreta de inversão do ônus probatório (artigo 6º, VIII, do CDC c/c artigo 373, 1º, do CPC), pois presentes nos autos elementos que corroboraram a alegação da parte autora, especialmente a existência de benefício previdenciário mantido durante a duração de todos os contratos narrados na exordial.Determino que a parte embargada se manifeste, de forma específica e conclusivamente, sobre o saldo apontado pelo embargante na manifestação de fls. 153/155, observadas as consequências previstas, em especial, no artigo 6º, VIII, do CDC c/c artigo 373, 1º, do CPC. Prazo improrrogável: cinco dias úteis.Cumpra-se com urgência, já que se trata de processo prioritário.Expirado o prazo acima fixado e, independentemente de manifestação da parte embargada ou de intimação da parte contrária, venham os autos conclusos para sentença.Desde já indefiro eventual pedido de prorrogação de prazo, sobretudo porque se trata de processo ajuizado há mais de cinco anos e, infelizmente, ainda não foi sentenciado em razão de diversos obstáculos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-31.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117 () - IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por IMOBILIÁRIA EXCLUSIVA SS LTDA., MARCEL RODRIGO SOARES e MARCOS ROGÉRIO SOARES em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, substanciando no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3254.690.0000006-44, e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais que importem juros abusivos, capitalização mensal dos juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Instrumento de procuração e documentos juntados às fls. 38-107.Despacho determinando a emenda da inicial para regularização da representação processual, o que foi atendido pelos embargantes (fls. 111-114).Decisão de fl. 115 que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou que os embargantes declarassem o valor que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Emenda à petição inicial juntada às fls. 117-138.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo a validade do negócio jurídico entabulado com os ora embargantes. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Articulou a validade da cláusula décima quarta do contrato. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140-147). Recebidos os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo (fl. 149).Réplica apresentada pelos embargantes (fls. 153-156).Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a Caixa Econômica Federal informou a ausência de interesse em produzir prova (fl. 157), e os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 153-156).Decisão proferida à fl. 158 que deferiu a produção de prova pericial, nomeou o perito judicial e fixou prazo para entrega do laudo pericial. Questões apresentadas pelas partes (fls. 160-164 e fls. 166-167).O perito judicial peticionou às fls. 168-169 para apresentar a proposta de honorários periciais. Os embargantes anuíram com a proposta de honorários periciais e requereram o pagamento parcelado (fl. 172), sem oposição do expert (fl. 207).Documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 175-203).Decisão proferida à fl. 208 que, reconsiderando decisão anterior, indeferiu a produção de prova pericial, dando ciência às partes.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. MÉRITOÉ cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In caso, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador. O comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 58) e o contrato social (fls. 40-44) indicam que se tratava de sociedade simples que presta serviço de intermediação na compra e venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis, incorporação e loteamento. O capital social é de R\$2.000,00 (dois mil reais), subscrito e integralizado pelos sócios Marcel Rodrigo Soares e Marcos Rogério Soares, os quais detêm cada qual 1.000 quotas sociais. Considerando os valores creditados em favor da pessoa jurídica, é possível inferir, neste ponto, sua vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes.No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTOConstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596? STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c e o art. 406 do CC?02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela c/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juízo;b) A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284?STF: O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para decotar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.Ônus sucumbenciais redistribuídos.A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do

disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros remuneratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros remuneratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. I. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 14/06/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andriahi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Os documentos acostados às fls. 50-58, 120-138 e 179-202 fazem prova de que os embargantes firmaram, na data de 31/03/2011, contrato de empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.3254.558.0000011-52 com a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o empréstimo no valor de R\$119.332,97 (cento e doze mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), parcelado em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com taxa de juros mensal pós-fixada de 2,1% e taxa de juros anual de 28,324%, vencendo-se a primeira prestação em 30/04/2011. Em 25/03/2012, emitiu-se a Cédula de Crédito Bancário nº 734.3254.003.00000354-3 em razão de limite de crédito pré-aprovado de R\$1.000,00 (um mil reais), disponibilizado em conta corrente da pessoa jurídica (GIROFÁCIL OP 734). Em 27/06/2013, os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 24.3254.690.0000006-44 (fls. 191-203), tendo por objeto a renegociação da dívida de R\$155.852,67 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) apurada nos contratos nºs. 00.3254.003.0000035-43 e 24.3254.558.0000011-52. Estabelece a cláusula terceira do contrato nº 24.3254.690.000006-44 que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, da seguinte forma: pós-fixados, representados pela composição da TR, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,61000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Em caso de inadimplência (cláusula décima), o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, verificados no período de inadimplimento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Colhe-se dos documentos de fls. 176-177 e fl. 203 que, durante o período de inadimplimento do contrato nº 24.3254.690.000006-44 (de 28/03/2014 a 30/09/2014) - houve a incidência de comissão de permanência, composta pela CDI e por índice de rentabilidade. E, no intervalo de janeiro a março de 2014 (60 dias), incidiu comissão de permanência e juros de mora (fl. 203). Assim, pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas de evolução da dívida (fl. 63, fls. 176-177 e fl. 203), vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplimento, incluiu a exigibilidade de taxa de rentabilidade, aplicando-se, ainda, no período de 27/01/2014 a 28/03/2014, juros de mora. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observe que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, o percentual da referida taxa também não foi estabelecido de forma fixa. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. As planilhas de evolução das dívidas revelam a incidência cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SUCESSESSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise prevêm que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2013) Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884. Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. I. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRg 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. I. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é in cumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas n.ºs 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.618.008.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Turcotte, j. 11.05.09). 3. Não se entreve qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciá-la acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - TREF: TRF3 CJJ DATA26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Observe que o contrato de renegociação nº 24.3254.690.000006-44 foi assinado em 27/06/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (redatada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, redatada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso em concreto, os contratos que foram objeto de renegociação trazem cláusula expressa acerca da capitalização mensal de juros, razão por que não há que se falar em nulidade da cláusula contratual. Observa-se, ainda, a previsão nos contratos de taxa de juros mensal e taxa de juros anual, conferindo transparência os encargos incluídos na prestação mensal devida pelo mutuário. Ocorre que, como visto, no caso em exame, os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução das dívidas apontam a cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros de mora. No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colacionado precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: ST1000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Por fim, no que diz respeito à cláusula décima quarta do instrumento contratual (ficam, desde já, expressamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do DEVEDOR e dos AVALISTAS ou FIADORES, correspondendo o cálculo ao principal, demais encargos e despesas inerentes ao contrato) não se vislumbra violação à legislação consumerista, uma vez que apenas se reporta às cláusulas contratuais atinentes aos acréscimos do principal (juros de mora, juros remuneratórios, multa contratual e comissão de permanência), no período de vigência do contrato e na hipótese de inadimplimento. As cláusulas contratuais são claras e ostensivas, não trazendo informações capazes de confundir o consumidor, tampouco de lhe acarretar desvantagem patrimonial. No todo, com base nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução das dívidas pertinentes aos instrumentos contratuais, excluindo-se eventuais cláusulas contratuais abusivas não previstas, conforme referido no decorrer da fundamentação, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes

embargos monitorios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial das cláusulas terceira e décima do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 24.3254.690.0000006-44, as quais permitem a cobrança da taxa de rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do valor do crédito conforme julgado. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico obtido, correspondente ao montante a ser apurado em conformidade com este julgado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser apurado em conformidade com este julgado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução nº 0001401-06.2014.403.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-77.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-97.2014.403.6117 () - GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por GUIOMAR BRAZ PINEZI ME, GUIOMAR BRAZ PINEZI e WALDEMIR PINEZI em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 24028755600003100, e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Aduzem os embargantes a nulidade da execução em razão da iliquidez do título, sendo que, nos termos da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não constitui título executivo extrajudicial. Sublinham a inexistência de outorga uxória da embargante GUIOMAR BRAZ PINEZI, o que acarreta a nulidade do negócio jurídico. Asseveram os embargantes a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de taxa de juros remuneratórios abusiva, superior ao limite legal de 12% ao ano, bem como da capitalização mensal de juros. Sustenta a ilegitimidade da imposição arbitrária pela instituição financeira de taxa de juros remuneratórios e moratórios, o que configura ato ilícito sobre o qual incide a sanção de nulidade. Articulam os embargantes a prática de anatocismo, o que gera a capitalização mensal de juros. Defendem a abusividade da cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência e multa moratória. Pleiteiam, ainda, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls. 46/81). Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade do negócio jurídico entabulado com os ora embargantes. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Impugnou-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 84-94). Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 96), a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97) e os embargantes protestaram pela produção de prova pericial (fl. 99). Decisão de fl. 100 que deferiu a produção de prova pericial, indicou questões do juízo e nomeou perito judicial contábil (Contadoria do Juízo). Questões apresentadas pelas partes (fls. 102-105). Decisão de fls. 107-108 que, reconsiderando decisão anterior, indeferiu a produção de prova pericial, dando-se ciência às partes. Decisão prolatada à fl. 112 que converteu o julgamento em diligência para que os embargantes comprovassem o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de justiça em favor da microempresa. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 1. PRELIMINARES. 1.1 Dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Em relação aos embargantes, pessoas naturais, GUIOMAR BRAZ PINEZI e WALDEMIR PINEZI, tendo em vista as declarações firmadas às fls. 54 e 57, cuja presunção de veracidade não restou afastada pela embargada, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, em relação à pessoa jurídica GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Consabido que a jurisprudência admite a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. No caso, o embargante limitou-se a requerer, genericamente, a concessão do benefício, o que, desacompanhado de elementos probantes de efetiva miserabilidade jurídica, mostra-se insuficiente. 1.2 Da Liquidez, Certeza e Exigibilidade do Título Executivo Extrajudicial A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não iniquam a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do caput do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os arts 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599690/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui causa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja o saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprinindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 24.0287.556.000031-00, emitida em 21/11/2013, no valor de R\$74.774,89, com prazos de vigência de 36 (trinta e seis) meses, garantida por dador de aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos que embasam a execução nº 0001867-97.2014.403.6117 demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração do débito, são claros os instrumentos contratuais e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo do valor aos ora embargantes, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. 2. MÉRITO Assevera, em síntese, os embargantes a abusividade da taxa de juros e da capitalização mensal; a existência de anatocismo; o excesso do montante cobrado a título de comissão de permanência, acrescido de correção monetária, multa contratual e juros de mora; e a nulidade do negócio jurídico por ausência de outorga uxória pela embargante GUIOMAR BRAZ PINEZI. Pleiteiam, ainda, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela embargada. É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de imputabilidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no seu exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador. Os documentos de fls. 48/50 demonstram que GUIOMAR BRAZ PINEZI ME é empresária individual que atua no comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para tratores, máquinas, implementos agrícolas, automóveis e caminhões, com oficina mecânica de serviços e desmanche, ferro velho e sucata, com comércio de veículos em geral. O capital social é de R\$10.000,00 (dez mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo. Passo ao exame das demais alegações arguidas pelas ora embargantes. No julgamento do REsp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1/2000, reeditada sob o n.º 2.170-3/2011. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO Vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatoria e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de desconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O

recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a) do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro ARLAURÁUJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre céduas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. A insurgência da embargante contra a MP nº 1.963-17, e suas posteriores reedições, não merece guarida. Por ocasião do julgamento do RE 592377/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, deu-se provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17 por violação ao disposto no art. 62 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP Nº 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Outrossim, pacífico na jurisprudência do C. STJ a validade da capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da citada norma (Resp n. 781.291/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Do compulsa dos documentos de fs. 64/70, observa-se que GUIOMAR BRAZ PINEZI ME avengeu, na data de 21/11/2013, contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$74.774,89 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), parcelado em 36 (trinta e seis) prestações mensais, no valor de R\$2.449,45 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cada, com taxa de juros mensal pós-fixada de 0,92% e taxa de juros anual de 11,616%, vencendo-se a primeira prestação em 21/12/2013. Intervieram no negócio jurídico na condição de avaliadas GUIOMAR BRAZ PINEZI e WALDEMIR PINEZI, sendo que ambos também assinaram o título na qualidade de cônjuge do avalista. No mesmo ato, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário representativa do contrato de mútuo nº 24.0287.556.000031-00. Nesse ponto, em relação à alegação de nulidade do título por ausência de outorga uxória da esposa GUIOMAR BRAZ PINEZI, não merece ser acolhida. Nos termos do art. 1.647, III, do Código Civil, independente do regime de bens, exceto o de separação absoluta (convencional ou obrigatória), nenhum dos cônjuges poderá, sem autorização escrita e expressa do outro, prestar aval ou fiança. Folheando-se o caderno processual verifica-se que os cônjuges dosadores de aval anuíram expressamente com a obrigação assumida no título de crédito (Cédula de Crédito Bancário). Demais a mais, na forma do Enunciado nº 114 da Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP, o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a impossibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Coleta-se da cláusula segunda do contrato que os juros remuneratórios serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária. Quanto à forma de pagamento, restou pactuado que tanto o valor principal quanto os juros remuneratórios devem ser pagos mediante débito em conta. Na hipótese de inadimplência (cláusula oitava), o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Sobre o saldo devedor incidirá, ainda, multa convencional de 2% e honorário advocatício judiciais de até 20%. As planilhas de fs. 73/74 comprovam que, durante o período de inadimplência - de 20/07/2014 a 19/12/2014 - somente foi aplicada a taxa de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, sem incidência de juros moratórios e multa contratual. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é inabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentiu a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. I. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentiu o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entende qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição de recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Tal cumulação se verificou na atualização do débito, porquanto a Caixa Econômica Federal incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência (fl. 74). Por outro lado, o agente financeiro não incluiu, nesse período, encargos a título de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, a despeito da previsão contratual. Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 21/11/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3.º, da Constituição Federal. Em face do que

ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser invocada evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Por derradeiro, em relação ao pedido de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não merece ser acolhido. Aplica-se a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Estatuto Consumerista, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com dolo ou má-fé. O dispositivo em comento exige a cumulação dos seguintes requisitos: prova da má-fé do fornecedor do serviço, a cobrança indevida e o pagamento em excesso. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, a repetição em dobro do indébito exige a demonstração da má-fé por parte do credor. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a agravada não agiu doloosamente ao cobrar a dívida, existindo também litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 825.017/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. Consoante a jurisprudência desta Segunda Seção, firmada no julgamento do REsp repetitivo n. 1.111.270/PR, DJe 16/2/2016, de relatoria do eminente Ministro MARCO BUZZI, a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Eclcl no AREsp 694.153/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) Contudo, conquanto inconteste a incidência cumulada da TR com a comissão de permanência, não restou demonstrado o dolo ou a má-fé do agente financeiro. Dessarte, merece ser parcialmente acolhida a pretensão da embargante. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito para tão-somente declarar a nulidade da cláusula oitiva do contrato de empréstimo com emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 24.0287.556.0000031-00, para o fim de afastar apenas a taxa de rentabilidade - TR da composição da comissão de permanência e determinar à embargada o recálculo da dívida, prosseguindo-se a execução pelo valor atualizado da dívida em seus ulteriores termos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em relação aos embargantes Guomarr Braz Pinezzi e Waldemir Pinezzi, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0001867-97.2014.403.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-50.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-51.2015.403.6117) - FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Fassiu Indústria e Comércio de Óleo Ltda - ME, Simone Regina Farinha e Fábio Abdullatif em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 177/178 e 180 sobreveio manifestação dos embargantes requerendo a desistência da ação e a extinção do feito. Instada a manifestar-se acerca do pedido de desistência, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fl. 183), sendo o silêncio interpretado como concordância tácita (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. É facultado à parte autora desistir de toda ação, até a prolação de sentença (5º do artigo 485 do Código de Processo Civil). Uma vez que os embargantes demonstraram desinteresse no prosseguimento do feito, e diante da inércia da embargada, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença (a) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000374-51.2015.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no roto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(ies), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003450-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003450-1) - ANTONIO ERLSON FERREIRA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a devedora Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos e o exequente concordou com o valor informado e depositado, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Augusto Meneghetti. A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelos executados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre valor(es), imóvel(ies), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Imobiliária Exclusiva S/S Ltda, Marcel Rodrigo Soares e Marcos Rogério Soares. A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelos executados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre valor(es), imóvel(ies), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-51.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME, FABIO ABDULLATIF e SIMONE REGINA FARINHA. Pretende o recebimento da importância da inportância de R\$ 144.361,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão renegociação de dívida e outras obrigações nº 243254691000001983. Processado o feito, sobreveio petição dos executados à fl. 101 noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo. Foram juntados extrato de pagamento e boleto de quitação referentes ao contrato nº 24.3254.691.0000019-83, com a informação expressa de que o pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA em quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente aos contratos inadimplentes renegociados elencados acima (fls. 102/103). À fl. 106 a Caixa Econômica Federal informou a liquidação da dívida e requereu a extinção da execução. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no roto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(ies), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de S/C JAUENSE DE AUTOMÓVEIS SAJAC e HUMBERTO CARLOS CHAIM. Pretende o recebimento da importância de R\$ 214.461,88 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil e de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 241996691000001460. Processado o feito, sobreveio petição do exequente à fl. 115 noticiando o pagamento da dívida. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alcindo Lopes Rodrigues. O executado noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se, a exequente quedou-se inerte. Apesar de não ter havido manifestação da Caixa Econômica Federal, porém, verifiquemos que os documentos das fls. 120/122 (trazidos pelo executado) e 125 (cópia da sentença proferida nos embargos à execução) dão conta de que houve composição amigável no âmbito administrativo entre as partes. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelo executado no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre valor(es), imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000106-60.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO MOREIRA PAIXAO - ME X PEDRO MOREIRA PAIXAO X SILVIO MOREIRA PAIXAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SILVIO MOREIRA PAIXÃO ME, PEDRO MOREIRA PAIXÃO E SILVIO MOREIRA PAIXÃO. Pretende o recebimento da importância de R\$ 83.493,97 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 243254704000001547. Processado o feito, sobreveio petição do exequente à fl. 60 noticiando o pagamento da dívida. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000866-72.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA DI GIACOMO SOUZA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA FERNANDA DI GIACOMO SOUZA. Pretende o recebimento da importância de R\$ 52.523,97 cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de crédito consignado nº 212978110000466110. Processado o feito, sobreveio petição do exequente (fl. 40) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001560-12.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR TOMAZ DE ARAUJO X LINDALVA SBARDELINI DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução hipotecária ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAIR TOMAZ DE ARAÚJO e LINDALVA SBARDELINI DE ARAÚJO. Pretende o recebimento da importância de R\$ 10.614,82 (dez mil seiscentos e catorze reais e dois centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 811566127401-0. Processado o feito, sobreveio petição do exequente (fl. 100) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001785-81.2005.403.6117 (2005.61.17.001785-0) - MUNICÍPIO DE JAHU(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a obtenção de alvará para levantamento dos depósitos fundiários dos servidores não optantes do FGTS em período anterior a 1988. Em grau recursal, a pretensão do autor foi acolhida (fls. 266/2267) Certidão de trânsito em julgado (fl. 274). Aos 29 de junho de 2016, a ré informou o cumprimento do julgado (fl. 279). Aos 5 de maio de 2017, a CEF juntou comprovantes do cumprimento do julgado, inclusive comprovante de crédito de R\$ 170.980,08 em favor do autor em 24/06/2016, e requereu a extinção do feito (fls. 282/285). Aos 16 de janeiro de 2018, a ré apresentou CD-R com os extratos dos servidores não optantes pelo regime de FGTS (fls. 301/302). Não obstante as comprovações de cumprimento do julgado, o autor requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 305/306). Vieram os conclusos para sentenciamento. É o relatório. De início, indefiro o requerimento da parte autora de remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pela CEF. A parte ré apresentou sucessivas comprovações documentais de que deu efetivo cumprimento ao julgado, juntando inclusive comprovante de crédito em favor da parte autora. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Transitada em julgado, retire-se o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10878

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUILSLENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento da requisição de pagamento noticiado às fls.313/318.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-21.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-29.2012.403.6117 () - BORG MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de fazer, consubstanciada ao recálculo do valor do empréstimo referido nos autos, mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente.

Intimado o autor para manifestar-se acerca da compensação dos honorários meados, quedou-se inerte.

Considerando que a CEF juntou demonstrativo de débito atualizado nos moldes da sentença nada mais há que decidir. Traslade-se cópia dos cálculos para a execução de nº 0002568-29.2012.403.6117.

Ao mais, nada mais havendo que ser decidido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-78.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-74.2010.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAINA CARDIA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATORIO. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO RODRIGUES DA SILVA no qual se alega excesso de execução e postula sua redução ao valor efetivamente devido, de R\$ 631,23 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e três centavos). Sustentou que a memória de cálculo elaborada pelo embargado não reflete o julgado em execução, uma vez que a União foi condenada a recalcular o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), acrescentando a tais valores as remunerações recebidas entre 2001 e 2005. Aduziu que os valores indevidamente corrigidos devem ser atualizados segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010, aplicando-se a SELIC e os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05-124). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 125). Intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 125 verso). Decisão que determinou a intimação das partes a fim de especificarem

provas (fl. 127). A União reiterou os termos da inicial e requereu a procedência dos embargos (fl. 128). Por sua vez, o embargado requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 130). Parecer do Contador Judicial (fls. 139-150). Intimados do laudo pericial, a União requereu a procedência dos embargos (fl. 151), ao passo que o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado, no valor a título de correção monetária e no valor da condenação em honorários advocatícios. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituír ao autor, ora embargado, os valores recolhidos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2005, observadas as respectivas competências na apuração das rendas e proventos, sem prejuízo das deduções previstas na lei, dividindo-se mês a mês os valores recebidos no processo de concessão o benefício. Determinou a aplicação dos índices previstos na Resolução nº 134/2010 para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, fixou o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 115-117). O v. acórdão deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença nos seguintes termos: (...) A correção monetária dos valores indevidamente recolhidos deve ser efetuada segundo os critérios delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 para as ações de repetições de indébito. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, aplica a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, a questão de mérito restou esclarecida no sentido de que assiste direito ao autor de não suportar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas do benefício mensal pago de forma acumulada, segundo os parâmetros fixados na tabela progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%), cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação, como consignado pelo juiz singular (...) (fls. 136-140). Referido acórdão transitou em julgado aos 12 de dezembro de 2014 (fl. 142 verso). No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado de acordo com o v. acórdão proferido nos autos nº 0001606-74.2010.4.03.6117. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo Contador Judicial às fls. 139-143. Assim, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 139-143 estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Contador Judicial de R\$ 8.012,41 (oito mil e doze reais e quarenta e um centavos), atualizados para novembro de 2015. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor do perito (fl. 133). Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0001606-74.2010.4.03.6117. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO (SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ODENIR ROGER ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 385/390 e os extratos de fls. 391, providencie a parte autora a regularização do CPF do autor indicado, ou, no caso de falecimento, o necessário para habilitação do(s) herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente Nº 10879

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ocasião da realização dos trabalhos, o perito deixou de realizar a perícia em 5 (cinco) imóveis em razão da ausência de seus ocupantes.

Ante a impossibilidade, designou o experto nova data para concluir a perícia, qual seja: 25 de setembro de 2018, a partir das 14h30min.

Nestes termos, intime-se derradeiramente os autores Benedito Hélio de Arruda, Maurício Almir Scudeletti, Antônia Puerta, Armando Aparecido Pastore e José Roberto Graneto, por intermédio de seu advogado constituído para, no prazo designado, oportunizarem ao perito a entrada em seus imóveis para realização da vistoria, sob pena de renúncia a prova.

Com a entrega do laudo complementar, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO PAVINI CARAMAGNO - ME, MURILO PAVINI CARAMAGNO

DESPACHO

1. Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) **e f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A OLMEDO-COSMETICOS - ME, MARCO ANTONIO OLMEDO

DESPACHO

1. Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Juá, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, VERA LUCIA DE UNGARO STEFANINI, JOSE APARECIDO STEFANINI
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado constituído**, para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado constituído.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Juá, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI - ME, DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI

DESPACHO

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se os devedores para pagarem o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO

DESPACHO

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se os devedores para pagarem o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil.**

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADAO GONCALO DOMINGOS, MOISES APARECIDO FRANCHI, NADIR DE OLIVEIRA PEDRO, NELSON FERREIRA PRIMO, NIVALDO BINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Embargos de declaração tempestivos.

Proferida a decisão em 2/04/2018, a intimação foi efetivada mediante publicação no diário eletrônico de 12/04/2018. Por sua vez, a petição ora em exame foi protocolizada em 20/04/2018, dentro do quinquídio legal, computado apenas em dias úteis.

Admito o recurso, portanto.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Houve generalização do cabimento dos embargos para impugnar qualquer decisão, diferentemente da redação do CPC-73, que especificava somente sentença e acórdãos (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

O STF já os admitiu, inclusive, contra despacho desprovido de conteúdo decisório, pois "Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecorribilidade" (Trecho de despacho do Ministro Marco Aurélio, do STF, nos Embargos no Agravo de Instrumento n. 260.674/ES, publicado no DJ de 26.06.2001, p. 84).

Pois bem.

No caso em apreço, a decisão atacada seguiu entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no julgamento do REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/ SC.

Comumente a CEF invoca o argumento de que, com a publicação da Lei 13.000/2014, que incluiu o art. 1º - A na Lei 12.409/2011, teria se pacificado a disciplina relativa à necessidade de sua presença em processos nos quais há discussão de responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH. No entanto, a alteração legislativa somente pode ser aplicada aos contratos de seguros firmados após a edição da norma, em respeito ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis. Logo, a alteração legislativa em nada altera a conclusão posta pela instância superior.

Ademais, é majoritário o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido que a Lei nº 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da CEF nas ações judiciais que apresentam risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, sinteticamente, do que venho a referir.

Nesse sentido já sem manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: Agravo em Recurso Especial de nº 994.782 – RS, nº 1.616.255 – PR, nº 1.618.573 – PR, nº 1.619.719 – RS, nº 1.621.112 – PR, nº 1.622.441 – PR, nº 1.622.617 – PR, nº 1.622.901 – PR, nº 1.622.901 – PR, nº 1.623.782 - PR e nº 1.623.789 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ - Agravo em Recurso Especial nº 831.832 – PR, nº 600.940 - PR e nº 791.615 - PR, Ministro Presidente FRANCISCO FALCÃO.

Não há que se falar, portanto, em omissão existente na combativa decisão, uma vez que ausente um dos requisitos cumulativos não subsiste interesse jurídico da CEF na manutenção dos autos nesse Juízo Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Ausente comprovação de interposição de recurso, cumpra-se prioritariamente a decisão independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

JAÚ, 14 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO PAVANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicção do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito

Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, §3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual *“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”* também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).

Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805).

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – MÉRITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.

3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1)

Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999.

2. Mérito

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO CUMPRIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO. MÃS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei

8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AOS FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIn's 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.

12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

[...]

IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.

V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se

adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.

VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Eis o teor da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da faixa inicial. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: BENEDITO LUIZ VILLARINHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640, ANA LUCIA PRADO - SP339591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicção do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito

Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, §3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual “*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*” também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).

Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805).

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – MÉRITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.

3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1)

Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999.

2. Mérito

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exigação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MÁIS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.
(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.*

2. *Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.* (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. *Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.*

2. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.*

3. *Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.*

4. *Recurso especial não-provido.* (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. *Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ermentou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei*

8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. *Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.*

12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

[...]

IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.

V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se

adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.

VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do CNPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Eis o teor da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da faixa inicial. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-19.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CELSO PRESENTES LTDA. - ME, ANTONIO CELSO CARLONI

DESPACHO

1. Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**, no valor que remanesce de **RS 118.706,78**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jau, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido do exequente, visto que, conforme disposto na certidão retro, o despacho constante no ID nº 4356168 não foi publicado para o advogado do executado.

Isto posto, republique-se o despacho supramencionado:

"Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão".

Int.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARQUESFRAL DISTRIBUIDORA DE FRALDAS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP, FLAVIA MANGE MARQUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se tem interesse na venda pública do veículo penhorado.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CLAUDIA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias para habilitação de todos os sucessores do de cujus em questão, sob pena de extinção do feito.

No mais, permanece o processo suspenso neste interregno.

JAú, 17 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO GUIDUGLI, ELIANA MARANGONI GUIDUGLI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO GUIDUGLI e ELIANA MARANGONI GUIDUGLI. Pretende o recebimento de R\$ 72.312,56 (setenta e dois mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento contratual.

Processado o feito, sobreveio petição da parte autora noticiando a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de composição amigável entre as partes, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 21 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-94.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE AMERICO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mais, partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal do autor, como requerido pelo réu. **Providencie a Secretaria agendamento de videoconferência com as Subseções de Toledo/PR e de Americana/SP.**

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareça à sede das Subseções supracitadas, na data a ser agendada.

No mais, **indefiro** a realização de perícia.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à empregadora (ou ex-empregadora), como facultado pela legislação, a retificação do PPP que afirma ser omissão em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Repiso que, estando o presente feito devidamente instruído com a documentação que a lei considera como apta e suficiente à comprovação do direito alegado, a realização de perícia na empresa se revela desnecessária e dispendiosa, razão por que fica indeferida.

Por conseguinte, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes.

JÁÚ, 20 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP087317
EXECUTADO: A CASA FONDUE SANTOS E ASSIS LTDA - ME, ALVARI JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. **Desnecessária a consulta através do Sistema RENAJUD uma vez que já se mostrou infrutífera (ID 8274343).**

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAU, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ROSSETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico em parte o despacho retro para o fim de determinar a expedição de RPVs distintos, a saber: (i) em favor da URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 1.055,06, referente às custas processuais; (ii) em favor do patrono, Dr. CARLOS ROSSETO JUNIOR, no valor de R\$ 1.406,75, relativo à verba honorária sucumbencial.

Providencie a Secretaria do Juízo o necessário.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAHU, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MARKA VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação antes da instrução probatória, visto que a matéria discutida no presente feito não comporta a autocomposição.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001864-36.2018.4.03.6111
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO DE LARA BIANCARDI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) parte requerente intimado(a) acerca da realização da notificação da parte requerida (id 1044006), bem como de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do respectivo valor em dívida ativa da União.

Marília, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 23/08/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4015448, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO, ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada de que, aos 27/08/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4021902, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o apelado (PARTE AUTORA), e bem assim o Ministério Público Federal intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem indicação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5719

EXECUCAO DA PENA

0001892-26.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao apenado acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0001247-40.2013.403.6111, processada perante a 3ª Vara Federal local, consoante os termos da Guia de Recolhimento. O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao condenado foi integralmente cumprida. Síntese do necessário. DECIDO. Conforme os termos do comparecimento acostadas aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu integralmente a pena substitutiva. Quanto à multa substitutiva que lhe foi aplicada, verifica-se que, intimado a comprovar o seu pagamento, o apenado ficou-se silente, razão pela qual o débito foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 121, 132/133, 136 e 138/139). Indagada a Fazenda Nacional (fl. 160), a mesma informou estar providenciando a cobrança (fl. 163). É entendimento pacífico do Colendo STJ que o não adimplemento da multa não é causa impeditiva da extinção pelo cumprimento da pena privativa ou restritiva de direitos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, portanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015) Nada mais a deliberar sobre isso nestes autos, portanto. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao(a) apenado(a) JOSÉ URSILIO DE SOUZA E SILVA, executado(a) nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao D. Juízo do processo de conhecimento(b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; (c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007355-42.2000.403.6111 (2000.61.11.007355-2) - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 329: intime-se o requerente de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

Consigo que eventual certidão a ser requerida, o respectivo pedido deverá ser acompanhado do comprovante de recolhimento das custas pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007357-12.2000.403.6111 (2000.61.11.007357-6) - AUTO POSTO TRIANGULO ITAI LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 256: intime-se a requerente de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

Consigo que eventual certidão a ser requerida, o respectivo pedido deverá ser acompanhado do comprovante de recolhimento das custas pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de Mandado de Segurança impetrado pela Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, SP. Após regular tramitação, foi proferida a r. sentença de fls. 196/207, denegando a segurança. O recurso de apelação interposto pela impetrante foi improvido (fls. 267/271) e posteriormente reconsiderado (fls. 325/327), dando-se provimento ao seu apelo. O trânsito em julgado ocorreu em 27/08/2015 (fl. 330). Diante da procedência do pedido, requereu a impetrante (fls. 337/338) o levantamento dos valores que se encontram depositados na conta nº 3972.005.6813-0 (guia do depósito inicial a fl. 133), migrada para a conta 3972.635.000969-0, consoante a informação e fl. 507. Entretanto, após aquele pedido, manifestou-se a União Federal aduzindo que a impetrante possuía débitos para com a União, solicitando a indisponibilidade do crédito até que se realizasse a penhora no rosto dos autos (fl. 341). A fls. 362/364, a sociedade Jorge Gomes Advogados habilitou suposto crédito relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 47.789,28. Posteriormente, o juízo da Vara do Trabalho de Tupã solicitou a reserva de numerário para o adimplemento de débitos trabalhistas da impetrante agrupados na RT nº 0010263-63.2014.5.15.0065 (fls. 415/418 e 424). Instada pelo juízo (fl. 425), a Vara Trabalhista declinou a relação de reclamantes e informou que todas as ações trabalhistas já foram sentenciadas e se encontram em fase de execução. Esclareceu, ainda, que o valor total do débito seria de R\$ 2.519.880,84 (fls. 428/501). Também por determinação do juízo, a CEF informou que o saldo da conta 3972.635.000969-0 para devolução ao contribuinte seria de R\$ 821.634,17 (fl. 507). Instada a impetrante e a União Federal a se manifestar acerca do pedido da r. Vara do Trabalho, a impetrante aduziu nada ter a declarar (fls. 511/512) e a União Federal alegou não se opor a que os valores depositados nos autos sejam transferidos à conta judicial vinculada à execução trabalhista mencionada (fls. 525/528). Finalmente, a fls. 521 e vs. informou o D. Juízo Trabalhista que, após liberações determinadas na RT, o débito remanescente da execução coletiva foi reduzido para R\$ 1.756.513,49 (valor em 18/09/2017). DECIDO. Saliente, de início, que a competência para decidir a respeito das penhoras no rosto dos autos e sobre os pedidos de reserva de valores é deste juízo. Justifica-se a competência, pois aqui concentra todos os pedidos de constrição e de habilitação de crédito. Neste particular é a jurisprudência pacífica do colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já manifestou entendimento segundo o qual cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedente: CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005.2. Na espécie, caberia ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, ainda mais se a medida recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, tal como supostamente ocorreria na hipótese, em que se determinou o bloqueio do precatório referente aos honorários advocatícios. 3. Recurso especial provido. (REsp 1197314/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não retine todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os

respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusiva para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 976522, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2010) Como se verifica dos autos, foram regularmente habilitados créditos trabalhistas que importavam, em 18/09/2017, em R\$ 1.756.513,49 (fl. 521 e vs.). O saldo da conta vinculada a este feito, totalizava, em janeiro de 2017, R\$ 821.634,17 (fl. 507). Além deste crédito, foram habilitado nos autos supostos créditos de honorários advocatícios contratuais (fls. 362/364) e os créditos fiscais indicados às fls. 341/360. É mister, pois, decidir acerca da destinação dos valores depositados nos autos em relação a cada um desses habilitantes, observando-se algumas premissas básicas, que passo a expor a seguir. Em relação aos privilégios legais, o crédito trabalhista goza de preferência, seguido dos credores fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do colendo STJ/PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE CREDORES - PREFERÊNCIA - PENHORA ANTECEDENTE. 1. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição. 2. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.009 - PR, RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON, j. 18/03/2010, DJe 26/03/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP - 776482, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/05/2009) Outrossim, observo que no julgamento do REsp 1152218/RS, o STJ pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. No julgamento de embargos de declaração interpostos no EREsp 1351256 / PR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0248349-9, a Corte, adotando o princípio da transcendência, estendeu aquele entendimento também ao concurso de credores nas execuções fiscais. Assim, também os créditos de honorários advocatícios (sucumbenciais ou contratuais) gozam de preferência, ao lado dos créditos trabalhistas. Em seguida, temos os créditos de natureza fiscal que, à exceção do crédito trabalhista e de honorários advocatícios, prefere a todos os outros. De outra volta, para fins de ser reconhecida a possibilidade de se efetuar o levantamento dos valores, devem estar devidamente satisfeitos nos autos os seguintes requisitos: a) Os valores devem ser líquidos, certos e exigíveis, assim entendidos aqueles que tenham sido formalmente habilitados no presente feito, mediante penhora no rosto dos autos ou documentos idôneos, oriundos do juízo de origem ou trazidos pelo habilitante, comprovando que se trata de créditos em fase de execução/cumprimento de sentença; b) A liberação somente será autorizada se não pender mais nenhuma ação ou recurso em relação ao crédito habilitado; c) Os valores a serem transferidos para os juízos nos quais foram determinadas as penhoras observarão individualmente o limite estipulado pelo art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente é mister analisar a situação de cada um dos créditos habilitados nos autos, para, a fim de verificar a liceidade de cada qual, saber se são certos e exigíveis. No caso dos autos, observo que os créditos trabalhistas habilitados preenchem os requisitos acima elencados, estando, portanto, aptos a serem transferidos ao D. Juízo Trabalhista requisitante, sendo relevante anotar que nem a impetrante, nem a União se opuseram formalmente à habilitação. A União, por sua vez, reconhece que, uma vez que o total do dos débitos trabalhistas suplantam os valores que se encontram depositados nos autos, a possibilidade de que o valor total depositado seja transferido para o juízo trabalhista, razão pela qual deixo de analisar a regularidade de sua habilitação. Finalmente, observo que o suposto crédito habilitado a fls. 362/364 não preenche os requisitos acima indicados. Embora a sociedade de advogados habilitante indique a existência do referido crédito, não instrui o seu pedido com nenhum documento que comprove ser este crédito líquido, certo e exigível. Assim, INDEFIRO a habilitação de fls. 362/363. Ante todo o exposto determino que, após o decurso dos prazos recursais em relação a presente decisão, que a Secretária oficie à CEF para que proceda à transferência integral dos valores depositados na conta nº 3972.635.000969-0 para conta à ordem da Vara do Trabalho de Tupã, vinculada ao feito nº 0010263-63.2014.5.15.0065. Comunique-se o Juízo Trabalhista. A sociedade de advogados Jorge Gomes Advogados será intimada via imprensa oficial, uma vez que um de seus sócios (Luiz Paulo Jorge Gomes) anda figura como advogado da impetrante nos autos. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002118-65.2016.403.6111 - AROLDI RODRIGUES CARDOSO (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifieste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000627-48.2001.403.6111 (2001.61.11.000627-0) - SERAFIM DUARTE CORREA (SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERAFIM DUARTE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/221: cite-se a CEF para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do NCPC. Consigno que a citação se dará por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, consoante parágrafo único do citado dispositivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000354-44.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LEITE FONSECA)

Vista à defesa dos documentos de fls. 779 e seguintes. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para designação de audiência para interrogatório da acusada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ELISVANIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, DIRETOR DA FACULDADE UNIMAR

D E C I S ã O

Vistos em Liminar.

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este juízo.

Ante a alegação constante da pág. 10 do ID nº 10328581 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se.

Segundo se colhe da exordial, a impetrante encontra-se inadimplente com a instituição de ensino superior, que recusa a realização de matrícula. Aliás, a cópia que comprova o ato tido como coator encontra-se à pág. 14 do ID nº 10328581.

De fato, a instituição de ensino não está obrigada a realizar matrícula com aluno inadimplente. A legislação não confere à impetrante direito líquido certo. Ao contrário, permite à instituição de ensino que somente renove a matrícula do aluno, quando adimplente com suas obrigações.

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (Art. 5º da Lei 9.870/99).

Em outras palavras, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino devesse assumir as consequências do risco do negócio. Todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois, aí, estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Portanto, não é direito do aluno a contratação com a realização de nova matrícula, se inadimplente.

A exigência da adimplência para a renovação da matrícula não incorre em qualquer desproporcionalidade ou invalidade. O direito à educação (art. 6º, CF) é de índole fundamental, mas em contraponto a este direito, há também o direito da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), de modo que, à luz destas considerações, a liminar deve ser indeferida.

Em sentido similar é a jurisprudência de nossa Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999.

1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017107-41.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).

Indefiro, assim, o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-26.2006.403.6111 (2006.61.11.001419-7) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS046224 - VALERIO PIMPAO ECHEVERRIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes do resultado em Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 460/477), bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 556/566: à apelada (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 178, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-05.2015.403.6111 - VALDEMAR DE SOUZA(SPI171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/229 e 231/234: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-33.2015.403.6111 - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 296, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-73.2016.403.6111 - NILSON CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-59.2016.403.6111 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 130, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELSON BERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/11/2015. Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 199/203, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 216). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 220. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 216, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor NELSON BERTI, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002921-48.2016.403.6111 - OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 67/70: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003626-46.2016.403.6111 - RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA X FRANCIELI DE DEUS CORREIA LEAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por Rychardy Alexandre de Souza, menor inípuere representado por Francieli de Deus Correia Leal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão que percebia desde o recolhimento de seu genitor, Ricardo Alexandre de Souza, ocorrido em 16 de julho de 2009. Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 273/281, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 289-verso). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 294/295. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 289-verso, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA, representado por Francieli de Deus Correia Leal, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003676-72.2016.403.6111 - BENEDITA BARBOSA LEME(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora ciente da virtualização dos autos efetuada pelo INSS, conforme informação de fl. 121.

PROCEDIMENTO COMUM**0004025-75.2016.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por HAZAEL JOSÉ LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 09/03/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 89/93, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 109-verso). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 114/115. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 109-verso, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor HAZAEL JOSÉ LISBOA, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004243-06.2016.403.6111 - LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 99, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0004270-86.2016.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora ciente da virtualização dos autos efetuada pelo INSS, conforme informação de fl. 112.

PROCEDIMENTO COMUM**0004549-72.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 217, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0005226-05.2016.403.6111 - ALBINO MARCONI(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 246/247: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005555-17.2016.403.6111 - IRMA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 140, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0000858-16.2017.403.6111 - MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo formulado em 10/07/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/48, instruída com documentos, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, sustentando que a autora não faz jus ao benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Deferida a prova oral postulada (fls. 83), os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo audiovisual (fls. 87-90), sendo concedido prazo às partes para apresentação de memoriais. Alegações finais da autora foram acostadas às fls. 96/100; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fls. 102-verso e 103, com a qual a autora anuiu (fls. 107). O MPF pronunciou-se à fls. 104-verso, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 102-verso e 103, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC. Havendo renúncia expressa ao prazo recursal (item 9 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para expedição do requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-41.2017.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 103, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 125, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-32.2017.403.6111 - TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 80, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-30.2017.403.6111 - FLAVIA COELHO MARIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS na peça de apelação (fls. 113, verso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC e após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSEMAR ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TAVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 179, que ora defiro.

Os valores acordados às fls. 177, referente ao valor devido ao falecido José Dalton Gerotti deverão ser requisitados em favor de Cristina Caires Geroti (a quem caberá destinar a quota-parte de cada herdeiro), por se tratar de verba honorária (contratual e sucumbencial).

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Expediente Nº 5721

INQUERITO POLICIAL

000522-75.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA X MARIA ELISABETE SCHMIDT BASTOS DE OLIVEIRA X LEANDRO FERNANDES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de promoção de arquivamento firmada as fls. 314/322 pelo Ministério Público Federal, ao argumento de que a conduta investigada de Gilmar Dias de Souza é atípica em relação ao crime previsto no artigo 342, do Código Penal, sob o fundamento de que não se vislumbrou na conduta do mencionado investigado o ato de ter realizado afirmação falsa perante o Juízo da Comarca de Pompéia; de outro lado, em relação a Leandro Fernandes, embora o parquet federal tenha afirmado que as provas até então colhidas demonstram que referida testemunha fez afirmações falsas em processo judicial de competência da Justiça do Trabalho, referido crime estaria prescrito, eis que Leandro teria prestado falso testemunho em 10/08/2006, tendo transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos até a data atual. De fato, no que diz respeito ao crime do art. 342 do Código Penal, acolho a manifestação ministerial por também não avistar adequação típica na conduta investigada em relação a Gilmar, e por verificar, outrossim, a prescrição do referido delito em relação a Leandro, pela pena em abstrato (art. 109, IV, CP). Já quanto ao crime do art. 171, do Código Penal, o MPF fundamenta a atipicidade em relação a investigada Maria Elisabete Schmidt Bastos de Oliveira, ante a visualização de ausência de dolo em sua conduta; em relação à conduta de Maria Aparecida Pereira da Silva Souza, fundamenta-se o parquet na ausência de prejuízo ao INSS ou à Justiça do Trabalho, afirmando que, se comprovadas, as condutas supostamente delituosas causaram prejuízo tão somente ao réu na reclamação trabalhista nº 0135300-36.2007.5.15.0101 da 2ª Vara do Trabalho de Marília. O parquet federal, ainda, fundamenta a atipicidade desse delito, sob a alegação de que não há que se falar em idoneidade da indução em erro do magistrado ou do Poder Judiciário. Com a devida vênia, este juízo não acolhe a tese de atipicidade na conduta do estelionato judiciário. Todavia, a despeito desse entendimento, sob os outros fundamentos acolho o pedido de arquivamento do Ministério Público Federal em relação ao crime do art. 171, 3º. É de se concordar com a alegação ministerial da atipicidade da conduta de Maria Elisabete, por não verificar indícios de dolo em sua conduta. Em relação à Maria Aparecida, não visualizo no caderno investigatório, elementos consistentes da existência de vontade livre e consciente de que ela, viúva de Jorgeval, tenha objetivado querer vantagem indevida em prejuízo do reclamado na ação trabalhista. Saliente-se o seguinte trecho do relatório do MPF-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA também aduziu que em nenhum momento a advogada MARIA ELISABETE disse que levaria a Juízo pretensão baseada em fatos falsos, tampouco orientou testemunhas a mentir em Juízo ou omitir fatos relevantes (fls. 191/192). (fl. 315). Ademais, tal como sustenta o parquet, não visualizado prejuízo a qualquer interesse federal a justificar a imputação de crime de estelionato em desfavor do Poder Judiciário Trabalhista ou do INSS. Portanto, acolho a promoção de arquivamento, com a ressalva do artigo 18 do CPP, em relação aos investigados Gilmar Dias de Souza, Maria Elisabete Schmidt Bastos de Oliveira e Maria Aparecida Pereira da Silva Souza. Em relação a Leandro Fernandes, extingo a punibilidade do tipo do artigo 342 do CP pela prescrição (arts. 107, IV, c/c 109, IV, CP). Notifique-se o MPF e comunique-se à Autoridade Policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Com a virtualização das peças processuais, conforme determinado no despacho de ID 9758043, analisarei o pedido de ID 10126865.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil e manifestação de ID 9859086, intime-se a parte exequente para comprovar que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à COHAB foi alterada.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Com a virtualização das peças processuais, conforme determinado no despacho de ID 9758043, analisarei o pedido de ID 10126865.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil e manifestação de ID 9859086, intime-se a parte exequente para comprovar que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à COHAB foi alterada.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Com a virtualização das peças processuais, conforme determinado no despacho de ID 9758043, analisarei o pedido de ID 10126865.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil e manifestação de ID 9859086, intime-se a parte exequente para comprovar que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à COHAB foi alterada.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES, SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por Pamela Cristina Rosa Gomes em face da FAZENDA NACIONAL .

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8869674.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909098) .

Regularmente intimados, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES, SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por Pamela Cristina Rosa Gomes em face da FAZENDA NACIONAL .

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8869674.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909098) .

Regularmente intimados, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC e o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 5% sobre a verba arbitrada na sentença.

Dessa forma e em face da informação de ID 9858825, cadastrem-se os officios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor indicado no cálculo de ID 4488033, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, bem como, escoado o prazo para recurso, os honorários no valor de R\$ 4.566,40, atualizado em janeiro/2018, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-23.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSUE COVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 5960721.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiários conforme extratos acostados nos autos (ID 8589609) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIA EVANGELISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JÚLIA EVANGELISTA ALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5908242.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9913752) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEUVIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEUVIMAR RODRIGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589224.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910323) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 10108518).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELY DANIEL MORENO LIMA, JESSICA MORENO LIMA, GISLAINE MORENO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte autora intimado da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto ao Banco do Brasil S/A, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8652869 - Intime-se novamente à APSD/INSS para que comprove o cumprimento integral da r. decisão definitiva, com revisão da RMI desde 15/09/1998, no valor de R\$454,97.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Cumpra-se e intimese.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001871-34.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARLENE NOEMIA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 5262061, fica a requerente cientificada de que a requerida foi devidamente notificada.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-97.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4148534, item B.3, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Sr. Perito.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-69.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS IRINEU DIEHL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente conversão em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **29/01/1985 a 15/01/1987, 25/06/1987 a 06/12/1995, 23/04/1997 a 02/08/2002 e 10/02/2003 a 04/12/2015**.

Juntou documentos (fls.10/48).

Devidamente intimado, o autor se manifestou e juntou documentos que dizem respeito às prováveis prevenções apontadas na certidão de fls. 49. (fls. 53, 59/99 e 101/103)

Citado, o INSS contestou sustentando o não enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como sendo de natureza especial, requerendo, ao final, a improcedência total do pedido (fls. 104/115).

Réplica apresentada pelo autor às fls. 116.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 118.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e determinado que o autor apresentasse novas provas relativamente aos períodos de 23.04.1997 a 02.08.2002 e 10.02.2003 a 18.11.2003.(fls. 118/120)

O autor se manifestou às fls. 121 requerendo expedição de ofício para que a empresa Caterpillar junte aos autos o comprovante de entrega de EPI, bem como requerendo produção de prova testemunhal. Ambos os requerimentos foram deferidos pelo juízo às fls. 123.

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 126.

Documentos apresentados pela empresa Caterpillar às fls. 129/133

Às fls. 137 o autor se manifestou sobre os documentos apresentados pela empresa Caterpillar e o INSS, devidamente intimado, ficou-se inerte.

Audiência de instrução realizada às fls. 139/147.

Após os autos virem conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente conversão em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **29/01/1985 a 15/01/1987, 25/06/1987 a 06/12/1995, 23/04/1997 a 02/08/2002 e 10/02/2003 a 04/12/2015**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão *exposição permanente não ocasional nem intermitente* deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindindo do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente conversão em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 29/01/1985 a 15/01/1987, 25/06/1987 a 06/12/1995, 23/04/1997 a 02/08/2002 e 10/02/2003 a 04/12/2015.

No período de 29.01.1985 a 15.01.1987 e 25.06.1987 a 06.12.1995 o autor laborou na empresa *Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool*, nos cargos de *mecânico*, conforme formulário e laudo acostados às fls. 20/24. Infere-se do laudo respectivo que o nível de ruído aferido na oficina mecânica é de 92 decibéis, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 23.04.1997 a 02.08.2002 o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, nos cargos de *mecânico*, conforme PPP acostado às fls. 25/32. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a *Hidrocarbonetos Aromáticos*, todavia o EPI mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

O autor contestou o respectivo PPP aduzindo que a empresa não forneceu os referidos EPI's, motivo pelo qual requereu produção de prova testemunhal e expedição de ofício para que a empresa apresentasse o comprovante de entrega de EPI.

Quanto às provas testemunhais produzidas em audiência, foi possível concluir pelos depoimentos prestados que os EPI's utilizados eram insuficientes a efetivamente neutralizar a insalubridade decorrente da exposição a hidrocarbonetos.

Quanto ao comprovante de entrega de EPI, devidamente intimada a apresenta-lo, a empresa juntou às fls. 129/133 a ficha de controle de EPI, **todavia o campo de assinatura do funcionário não se encontra assinado.** Destaco que o fornecimento do equipamento de proteção se comprova **mediante recibo assinado pelo empregado** e no qual deve conter a indicação do Certificado de Aprovação expedido pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, considerando as provas testemunhais, bem como somando-se ao fato de que a empresa não apresentou o comprovante de entrega de EPI eficaz **mediante recibo assinado pelo empregado, reconheço a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto 83.080/79.**

No período de 10.02.2003 a 18.11.2003 o autor laborou na empresa *Rossi Raseira & Cia Ltda Epp*, no cargo de *mecânico* e, conforme PPP de fls. 33/35, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - *Ruído*: 88,42 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

2 - *Hidrocarboneto Alifático*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Assim, **não reconheço a atividade como especial.**

-

No período de 19.11.2003 a 21.09.2010 o autor laborou na empresa *Rossi Raseira & Cia Ltda Epp*, no cargo de *mecânico* e, conforme PPP de fls. 33/35, esteve exposto a *ruído* de 88,42 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

-

Período de 22.09.2010 a 04.12.2015 – Considerando que o autor busca nestes autos a revisão de seu benefício previdenciário, e considerando que seu benefício previdenciário foi concedido na via administrativa a partir da DER – 21.09.2010, **deixo reconhecer os períodos posteriores a essa data**, posto que considera-os no cálculo de tempo de serviço do autor equivaleria a permitir a desapensação, o que não se compatibiliza com o entendimento consagrado pelo E. STF sobre o tema, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral.

Destaco que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já reconhecidos na via administrativa (fs. 36/40), o autor possuía, na data da DER – 21/09/2010, **27 anos, 04 meses e 13 dias** de labor especial, razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS IRINEU DIEHL** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **29.01.1985 a 15.01.1987, 25.06.1987 a 06.12.1995, 23.04.1997 a 02.08.2002 e 19.11.2003 a 21.09.2010.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa.

c) CONDENAR o INSS a CONVERTER o benefício de aposentadoria do autor registrado sob o n. 154.038.759-0 em aposentadoria especial, a partir da **DER-21.09.2010.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCOS IRINEU DIEHL
Tempo de serviço especial reconhecido:	29.01.1985 a 15.01.1987, 25.06.1987 a 06.12.1995, 23.04.1997 a 02.08.2002 e 19.11.2003 a 21.09.2010.
Benefício concedido:	Conversão em Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	154.038.759-0
Data de início do benefício (DIB):	21.09.2010
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareço que em relação a audiência designada para 18/10/2018, às 14:00 (ID 10398291), deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PUZONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegitimidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO BOMBASSEI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10371819 - Defiro o pedido de dilação de prazo para parte autora, por mais 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALVARO GAZONATO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de contestação por parte do INSS, **decreto sua revelia**, no entanto, ressalto que não produzirá o efeito preconizado no art. 344 do CPC (presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor) uma vez que abarcada pela exceção retratada no inciso II do art. 345 do mesmo diploma (A revelia não produz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente se: II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis).

2. À réplica no prazo legal.

3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAMIRO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10412211 - Defiro o pedido de dilação da prazo da parte autora, por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAUDERLEI JOSE GOLUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO E MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência, ou alternativamente, tutela de urgência, para o fim de determinar, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS objeto dos Processos Administrativos n.ºs 13.888.901.725/2014-34 e 13.888.901.724/2014-90 e das respectivas Inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.6.18.092458-39 e 80.7.18.008654-32.

Aduz em apertada síntese, que as compensações declaradas na esfera administrativa em que pesem tenham sido feitas com créditos originários de pagamento a maior das contribuições ao PIS e à COFINS, referente ao período de apuração de outubro de 2013, não foram homologadas.

Assevera que os pagamentos a maior decorreram de erro de fato no preenchimento das obrigações acessórias originais, vez que efetuou o pagamento de R\$ 406.906,91 a título de PIS e de R\$ 1.866.823,47 a título de COFINS, sendo que, em razão de ajuste do erro de fato nas obrigações acessórias, os valores corretos que deveriam ter sido recolhidos pela autora para o período de apuração de outubro de 2013 são os seguintes: R\$ 351.676,82, a título de PIS e R\$ 1.612.430,34, a título de COFINS.

Ressalta que apresentou manifestação de inconformidade nos processos administrativos, tendo justificado a origem e a suficiência dos pagamentos a maior decorrentes do erro de fato em questão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No caso em apreço, sustenta a defesa que a partir da documentação contábil/fiscal é possível verificar os pagamentos a maior das contribuições ao PIS e à COFINS, no período de apuração de outubro de 2013, realizados pela autora em virtude de erro de fato no preenchimento das obrigações acessórias.

Lado outro, depreende-se dos autos que a Fazenda Nacional não homologou os pedidos de compensação formulados, conforme decisão acostada aos autos às fls. 53/57.

Com efeito, justifica o indeferimento da homologação em razão de o valor de R\$ 1.195.586,86, indicado na PER/DCOMP ter sido utilizado na quitação do débito Db: cód 6912 PA 31/07/2012, não existindo saldo disponível para compensação no valor de R\$ 25.878,15.

Ressalta ainda que a retificadora apresentada em 26/06/2014 reduziu o valor da contribuição após a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 18/06/2014, não sendo meio hábil para comprovar o crédito tributário em DComp.

Por fim, menciona que o artigo 170 do CTN é expresso ao prever que a compensação deve ser realizada entre créditos líquidos e certos, de modo que incumbe ao contribuinte, mediante apresentação de documentação contábil/fiscal, confirmar a natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável para que seja possível a constatação do indébito tributário.

Nesse contexto, não se pode verificar nesse momento e, com as provas carreadas aos autos, a ilegalidade da não homologação da compensação, até demandaria análise da documentação contábil/fiscal, o que demandaria dilação probatória.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação da ré antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003984-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALVARO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo judicial proposta por **ALVARO RAIMUNDO DOS SANTOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o pagamento dos valores devidos em atraso no importe de R\$ 148.792,83 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois e oitenta e três centavos).

Sobreveio petição de Alvaro Raimundo dos Santos requerendo a desistência da ação (fl. 72).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004209-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IVAN CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo judicial proposta por **IVAN CORREA DA CRUZ** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o pagamento de R\$ 23.741,40 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Sobreveio petição de Ivan Correa da Cruz requerendo a desistência da ação (fl. 109).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RICARDO LIMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, JOSE RICARDO BARBOSA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RICARDO LIMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-EPP** objetivando o pagamento de R\$62.277,81 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fls. 43/44).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003745-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GIANCARLO DEDINI OMETTO GIANNETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GIANCARLO DEDINI OMETTO GIANNETTI** objetivando o pagamento de R\$ 64.631,90 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fls. 33/34).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANTINHO DENARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NEO TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA PELUQUI DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003885-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR - SP31141, ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606

DESPACHO

1. Considerando que não houve pagamento nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 1 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
3. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
4. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABIB & HUDARI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso, pretende a revisão do ato de revisão do simples nacional.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Provas

Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso, a parte autora pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu o CNPJ da empresa autora.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Provas

Não vislumbro a necessidade de abertura instrutória do processo, considerando as provas já produzidas nos autos.

Contudo, com o intuito de assegurar o contraditório e a ampla defesa, em razão do requerido pela parte autora (fs. 582/583), oportunizo a apresentação de prova documental que comprove a ilegalidade do ato que suspendeu a inscrição da autora no CNPJ.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Caso sejam acostados novos documentos, dê-se vista à parte ré.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DINIZ PAES - SP312604, GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

Visto em Despacho

Em sua réplica de **ID 3763336**, a parte autora dá a entender que poderia haver descumprido aos termos da decisão de **ID 2162692-Pág.2**, uma vez que em **10/08/2017** foi determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA que se abstivessem de “**exercer qualquer ato de persecução a crédito advindo da relação jurídica posta em análise**” nestes autos, contudo, conforme se colhe do documento apresentado à **ID 3763346**, o nome da autora Bruna Giro encontra-se inscrito no Cadastro de Proteção ao Crédito.

Diante do exposto, determino à Serventia que se oficie ao Serviço de Proteção ao Crédito, requerendo informações sobre a restrição imputada ao nome de Bruna Giro – CPF 351.928.298-44, em especial:

- a) A identificação de quem requereu a inscrição;
- b) A data do pedido da inscrição;
- c) A identificação do título, valor e data de vencimento que fundou o pedido de inscrição.

Com a resposta à diligência acima:

Intimem as partes para que no prazo de 15(quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, nos termos do art.370, do CPC.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverão as requeridas se manifestem sobre o teor do documento de **ID 3763346**, nos termos do art.436, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7689

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5006772-36.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 526/527, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) Apelante Alceu Garcia Hernandes, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (exequente), conforme certidão de fl. 178 - verso, aguarde-se provocação no arquivo. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-03.2013.403.6112 - LAERCIO FRANCISCO DOMINGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 110/112:- A parte autora alega o descumprimento pela Autarquia ré de acordo firmado em 25.11.2013 (fls. 74/75).

Considerando que a transação entre as partes foi estabelecida há mais de quatro anos e que o único documento médico que instrui o pedido foi produzido em tempo distante (03.12.2015), por ora, comprove a parte autora o cumprimento do item 3 do acordo firmado, demonstrando documentalmente as providências tomadas no lapso temporal decorrido desde o encaminhamento para procedimento cirúrgico (2015). Prazo- 15 (quinze) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, dê-se vista à Autarquia ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-05.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte apelada (Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda.), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-91.2015.403.6112 - ANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Roberto Tiezzi para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/09/2018, às 18:30 horas, que será realizado na sala de perícias deste Fórum Federal de Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com o decurso do prazo de quinze dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da

Resolução 458/2017, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a

expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada?

Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário.

Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l)

Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O ato deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou

alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção

do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Fica, também, intimado o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, como requerido à fl. 169. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-03.2015.403.6112 - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APEC - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folhas 293/297:- Defiro ao FNDE o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

Ciência à autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008174-14.2016.403.6112 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 125/126:- Requer o Demandante a reconsideração da decisão de fls. 121/123, no sentido de ser deferida a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados na empresa Transportes Andorinha S/A (01.09.1986 a 31.07.1990 e 01.08.1990 a 15.08.2016).

Por ora, determino a expedição de ofício à empregadora Transportes Andorinha S/A para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) realizadas nos períodos de 01.09.1986 a 31.07.1990 e 01.08.1990 a 15.08.2016, ao tempo em que o autor Carlos Roberto Rodrigues ali trabalhou como auxiliar mecânico e mecânico B.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 46/171.036.401-4, preferencialmente em meio digital (CD), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2016.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 471/478:- Facultado às partes prazo para apresentação de razões finais (fl. 464), requer a Autora o prosseguimento da instrução probatória, mediante a requisição de informações aos órgãos que indica à fl. 476.

No entanto, deixa ao alvitre do Juízo a necessidade de referida instrução. Ocorre que às próprias partes cabe declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não cabendo a este valorar a adequação de determinada prova na defesa dos interesses da parte autora.

Assim é que deve a Autora dizer, conclusivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na produção da prova referida, individualizando, sob pena de preclusão.

Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos, conforme requerido.

Documentos de fls. 479/484:- A teor do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam o réu e o Ministério Público intimados acerca dos documentos apresentados pela Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-22.2017.403.6112 - NEWTON MARTINS DAS NEVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do artigo 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora não requereu a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO.) G. N.

Ao exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada

(formulários, perfil fisiográfico previdenciário, laudos etc.)

Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando cópia integral do procedimento administrativo - PA NB 1610202187, espécie 42, preferencialmente em meio digital (arquivo pdf e/ou cd-rom).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112 () - POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da contraproposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 243/244.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-72.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-29.2015.403.6112 () - DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Petição e documentos de fls. 187/196: A teor do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte Embargada intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela Embargante.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011106-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP351662 - RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO

Folhas 1160/1169:- Por ora, providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003630-46.2017.403.6112, bem como de cópia de eventual certidão de trânsito em julgado.

Sobrevindo notícia do trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, diga a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse processual na presente demanda.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela embargante.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007776-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-03.2013.403.6112 () - NAIR NAVARI SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 49, decreto a revelia da União, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 344, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 345, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível.

Concedo o prazo de 10(diez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202536-68.1994.403.6112 (94.1202536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA X CELSO GONCALVES ARRUDA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X JOSE TADEU DE MORAES X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA X JOSE MOLEDO RODRIGUES

Folhas 630/633:- A Exequirente requer intimação do coexecutado José Tadeu de Moraes por edital e a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 337/338.

Por ora, considerando que restaram infrutíferas as diligências para intimação do coexecutado José Tadeu de Moraes, conforme folhas 211, 423, 451 e 587, defiro o pedido de intimação por edital do coexecutado José Tadeu de Moraes, por si e como representante legal da empresa executada, Prevel Presidente Veículos Ltda., das penhoras de fls. 337/338, bem como do prazo para interposição de embargos.

Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para designação de leilão, conforme requerido pela Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004956-27.2006.403.6112 (2006.61.12.004956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO SANTANA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Fls. 196/197:- Por ora, cumpra a União integralmente a determinação judicial de fl. 195, ofertando manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo Executado às fls. 183/194.

Sem prejuízo, fica o Executado, por seu advogado constituído nos autos, intimado acerca da possibilidade de liquidação do débito com desconto, conforme previsto na Lei nº 13.340/2016, consoante informado pela União. Oportunamente, sobrevindo manifestação da Exequirente, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005935-76.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABRI COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME X MARIA CRISTINA ALVES FARINELLI X PAULO CESAR FARINELLI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Fl(s) 134/135:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 49/53, protocolo nº 2018.61820066071-1, apresentada pelo Exequirente, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0002225-

72.2017.403.6112, em apenso, já que relativa à produção de prova oral realizada naqueles autos.

Após, aguarde-se conforme determinado à fl. 46.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009965-18.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X KARENTUR TURISMO LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica (o)a Executado intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pela Exequirente às fls. 36/78.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897 - PAB Precatórios, solicitando a transferência do numerário depositado na conta informada à fl. 215 para a Caixa Econômica Federal, agência 3967, Presidente Prudente, PAB Justiça Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, com a efetivação da transferência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor referente à verba sucumbencial fixada nos Embargos à Execução, posicionada para a data do depósito.

Na sequência, cumpra-se a determinação de fl. 205, parte final, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão do valor via GRU e, com a informação do recolhimento, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor da patrona da parte autora do saldo remanescente.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009865-63.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REINALDO MEIRA

Folhas 276/277:- Defiro. Concedo à Autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.

Oportunamente, decorrido o prazo, diga a Autora em termos de prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 7680

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 229-verso:- Razião assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social Revogo os termos do despacho de folha 229.

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, acerca do recurso de apelação apresentado às folhas 223/228.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação da virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção do recurso de apelação apresentado pela Autarquia-ré e eventuais contrarrazões no sistema PJe, direcionando-as ao Processo 5000572-13.2018.4.03.6112 - folha 221, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-75.2012.403.6112 - ANTONIO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES(SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela corré Ivanilda de Moraes à folha 326.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP a oitiva da testemunha indicada o senhor Cassiano de Melo Franco.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-77.2015.403.6112 - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 340:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

Fica o apelante Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-25.2016.403.6112 - MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5005781-60.2018.4.03.6112, conforme noticiado às folhas 126/127, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-29.2016.403.6112 - ANTONIO GELSON GRIGOLETTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011353-53.2016.403.6112 - RUTE REIS TOTHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5005819-72.2018.4.03.6112, conforme noticiado às folhas 269/270, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-55.2017.403.6112 - GERALDO BISPO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 173.319.500-6, não constando, dentre outros, a fundamentação da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial que não enquadrou o período em atividade especial requerido nesta demanda. Bem por isso, comunique-se à EADJ para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 173.319.500-6, preferencialmente em meio digital. Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004541-88.1999.403.6112 (1999.61.12.004541-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO Fl. 434: Ante a manifestação da credora União determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel neste feito (fl. 235). Para tanto, expeça-se o necessário. Havendo notícia de óbito do coexecutado Ricardo José de Oliveira, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Assim, deverá a Exequente União diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do(a) inventariante ou administrador(a) provisório(a). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006273-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006273-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação nos autos, ficando, ainda, ciente de que nada sendo requerido os autos serão arquivados, conforme determina a sentença de folha 97.

EXECUCAO FISCAL

0004211-66.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (feito nº 5013854-24.2018.4.03.0000), que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal e fixou em 5% (cinco por cento) a penhora do faturamento bruto da executada (cópia às folhas 424/428), determino a intimação pessoal do depositário-administrador nomeado nos autos, o senhor Roberto Lucas Agostinho, a fim de que passe a efetuar os depósitos dos valores relativos ao percentual do faturamento, tudo conforme os termos da decisão de folha 389, modificada parcialmente pela decisão do agravo suso mencionado.

Intrua-se o mandado com cópia da decisão de folhas 389 e de 424/428.

Oportunamente, abra-se vista à União.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL E SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

Considerando a manifestação da União (fl. 601 verso), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os Ofícios expedidos às fls 171/173 apresentaram erros em sua transmissão, uma vez que o envio de requisições com tipo de requerente igual a requerente principal com referência a contratuais e requerente de contratuais com referência a parte principal foram bloqueados pelos sistemas de envio, desde 02/07/2018, nos termos dos parágrafos finais do comunicado 02/2018-UFE, determino nova expedição de ofício Requisitório para pagamento do principal e da verba contratual, nos termos do Comunicado 05/2018-UFE sobre a reabertura do sistema de envio e recepção dos ofícios requisitórios para recebimento dos honorários contratuais e principal numa mesma requisição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INACIO GARCIA ABU ALYA X SAMIRA ABU ALYA RODRIGUES X KATIA REGINA GARCIA ABU ALYA SANTOS X VERA LUCIA ABU ALYA GRAVA X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X APARECIDO ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 307/312, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018201-29.2015.403.6100 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

Folha 739- Defiro.

Determino a conversão em renda em favor da parte exequente dos valores atualizados e depositados conforme documento de folhas 734/735, nos moldes do elemento informado (cdigo receita 2864).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido pela União.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-39.2000.403.6112 (2000.61.12.009101-0) - JOAO DA COSTA MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 577/579- Ante a não concordância da parte autora aos termos da proposta do Instituto Nacional do seguro Social, e, considerando-se a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003990-90.2017.4.03.6112, conforme noticiado às folhas 564/568, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-67.2010.403.6112 - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 304- Considerando-se que este Juízo solicita os cálculos de simulação elaborados (ato administrativo), e, ante o informado pelo INSS à folha 299, determino seja a senhora gerente da Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, intimada para que apresente cópia da planilha dos cálculos de simulação elaboradas consoante informação constante no ofício de folha 293, sob pena de desobediência.

Instrua-se o Mandado com cópia dos documentos de folhas 293 e 304, bem ainda, da manifestação do INSS de folha 299.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-85.2013.403.6112 - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBERVAL GUEDES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 159, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 161/164), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fica, ainda, o Autor certificado acerca do documento de folha 160 que comunica a implantação do benefício previdenciário.

Expediente Nº 7705**ACAO CIVIL PUBLICA**

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Folhas 496/498- Requer o d. Representante do Ministério Público Federal, previamente à execução do julgado, designação de audiência, ocasião em que poderá o Requerido comprovar o cumprimento do acordo ou justificar eventual descumprimento, bem como ser oportunizada, eventualmente, a prorrogação do prazo para cumprimento do avençado entre as partes.

Defiro o pedido. Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2018, às 15h10min.

Ficam os patronos constituídos nos autos responsáveis pela identificação do Requerido para comparecimento na audiência acima designada.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução nº 500076-18.2017.4.03.6112, aparelhada por contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com vencimento em 10/07/2016.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (ID 2359467/2359656).

A embargante requereu emenda à inicial (ID 24491554).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 2941914).

A embargante replicou (ID 4196777).

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada, porquanto, a peça inaugural dos embargos do devedor, preenche os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil.

A embargante argui preliminar de ausência de título líquido certo e exigível.

Alega que os contratos de abertura de crédito não podem ser considerados como títulos executivos ainda mais neste caso, quando nem mesmo está acompanhado de contas gráficas, extratos da movimentação, e que, a memória de cálculo anexada aos autos encontra-se completamente desvinculada do contrato.

Por primeiro, assinala-se que a execução embargada se funda na Cédula de Crédito Bancário indicada alhures, acompanhada de extratos bancários e planilha de cálculo, reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados, preenchendo o título em questão, os requisitos da Lei nº 10.931/04:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Portanto, a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28).

A embargante invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É certa a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, não sendo automática a inversão do ônus da prova.

Ao alegar cobrança de taxas de juros abusivas, anatocismo, indevida cumulação de taxa de permanência com outros encargos, a embargante está na verdade alegando excesso de execução.

Não obstante haver alegado excesso de execução, a parte embargante não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento" (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Não cabe alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porque no caso o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, caso o mesmo seja descumprido.

Com efeito, a Segunda Turma do C. STJ perfilha o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trazer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei nº 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias como ocorre no caso dos presentes autos.

Tal orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica conforme retrata o precedente a seguir em destaque (RESP 201100804694 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1248453 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE, 31/05/2011):

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluí vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido.

O referido dispositivo legal (§ 5º, do artigo 739-A do CPC revogado) manteve a mesma redação com pequena alteração no novo Código de Processo Civil, "verbis":

Art. 917.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II – ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o Embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar "demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo" (art. 917, § 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 4º e incisos).

Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao Embargante oportunidade de emendar a petição inicial, "porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão."

A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução – desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto – "não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo".

Os presentes embargos do devedor têm por fundamento, em parte, o excesso de execução. A Embargante, porém, não deu cumprimento ao comando legal previsto no § 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição inicial limita-se a apontar o valor que entende correto, alegando genericamente que efetuou parte do pagamento, não considerado pela Exequente/Embargada, sem, contudo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso apontado. Ao revés, se limita comodamente a requerer realização de perícia, quando é seu o ônus de comprovar o alegado excesso de execução.

Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito, na parte em que a defesa alega excesso de execução é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito os presentes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à matéria atinente ao excesso de execução. Quanto aos demais fundamentos rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução de mérito.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-49.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA COLHADO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As questões preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária serão analisadas na prolação de sentença.

Por ora, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados nos autos e, se necessário, elaboração de nova conta, valendo-se dos dados do requerimento e daqueles constantes dos documentos dos autos. Subsequentemente, submeta-se o parecer da Contadoria do Juízo às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pela parte exequente.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-27.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERCELINA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As questões preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária serão analisadas na prolação de sentença.

Por ora, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados nos autos e, se necessário, elaboração de nova conta, valendo-se dos dados do requerimento e daqueles constantes dos documentos dos autos. Subsequentemente, submeta-se o parecer da Contadoria do Juízo às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pela parte exequente.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP233269

Referente Carta Precatória nº 500957-21.2018.403.6100

DESPACHO

Agendo para o dia **09 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, a realização da audiência, pelo sistema de videoconferência, para inquirição da testemunha faltante residente da cidade de São Paulo/SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (13ª Vara Cível), com cópia deste despacho.

Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto às Cartas de Intimação devolvidas pelos Correios. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 10451919, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO - SP263228
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Mandado

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL em PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada autorize o levantamento de crédito decorrente da CSLL apontado no processo administrativo nº 10835.720085/2005-08, pelo diretor-presidente da cooperativa, Sr. Wilson Lopes Marques, uma vez que a empresa está inativa de fato há alguns anos, de modo que as contas bancárias foram encerradas por falta de saldo e de movimentação financeira.

Fixado prazo para o recolhimento de custas (id 7824269), o requerente requereu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 7903643).

Deferido o pedido, o pleito liminar foi postergado para após o contraditório (id 7976182).

A autoridade coatora prestou informações, informando não haver qualquer ilegalidade no ato combatido, tendo em vista que a empresa encontra-se ativa legalmente, não sendo possível autorização de restituição a pessoa diversa do contribuinte (id 8457163).

O pedido liminar foi indeferido (Id 8580533).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso não comporta sua intervenção (Id 8736851).

Convertido o julgamento do feito em diligência (Id 9557119), a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Delibero.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.

No caso, o impetrante discute o direito ao levantamento de crédito tributário por seu representante legal.

O estatuto social da cooperativa e a ficha cadastral indicam o senhor WILSON LOPES MARQUES como diretor presidente da cooperativa, sendo a última alteração registrada em 26/04/2004, ou seja, há mais de 15 anos, havendo uma presunção de que realmente a empresa esteja inativa.

Todavia, decorrido tal lapso temporal, o impetrante já teve tempo suficiente para regularizar seu cadastro e formalizar a inatividade da empresa, o que tornaria possível o levantamento do crédito pelos sócios/associados.

Como bem esclareceu a autoridade impetrante, não é possível o levantamento do valor por pessoa diversa do contribuinte e, indiscutivelmente, o diretor presidente não é o contribuinte da cooperativa.

Ademais, não se trata de pessoa jurídica empresária, com sócios patrões e empregados. Cooperativa é uma forma de associação entre indivíduos que tem como objetivo uma atividade comum, e que seja trabalhada de forma a gerar benefícios iguais a todos os membros, os chamados cooperados.

A base do funcionamento de uma cooperativa é a ação mútua, em cooperação. O investimento para todas as partes é o mesmo e o retorno também. Logo, uma vez extinta a cooperativa, tal crédito tributário deveria ser compartilhado entre todos os cooperados, não sendo possível o levantamento por apenas uma pessoa, mesmo que este foi o seu diretor presidente.

Entendo, portanto, que seria necessária dilação probatória para assim averiguar todos os cooperados ou que fizeram parte da cooperativa impetrante ao tempo da constituição do crédito tributário.

Logo, na ausência da prova pré-constituída, torna-se inadequada a via mandamental eleita.

De fato, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, tampouco dilação probatória com a juntada de novos documentos.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO VINDICADO. 1. Descumprido o princípio da dialeticidade, o qual obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que oburga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas. Precedentes. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na cêlere via do "mandamus" (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). 3. Agravo interno não provido. (AIRMS 201701537574 - AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54470 - Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:21/02/2018 .DTPB:).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A alteração do grau de risco da atividade da impetrante (teleatendimento, CNAE 8220-2/00), de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT de 2% para 3%, decorrente do Decreto 6.042/07 (reafirmado pelo 6.957/07), não se mostra ilegal. II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. IV - As informações e documentos apresentados pela autoridade coatora apontam a existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, não sendo, portanto, arbitrária. Nesse contexto, a pretensão do impetrante extrapola os limites rígidos da via mandamental, em que o conteúdo material sujeito à análise deve ser apresentado de forma pré-constituída, não comportando discussão acerca da regularidade dos critérios justificadores, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. V - Apelação do impetrante desprovida. Sentença mantida." (Ap 00170148320154036100

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370251, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. -Cinge-se a controvérsia no direito da apelada em ter reconhecida a correção, no gabarito oficial, da questão nº 08, dando-se como resposta correta a alternativa "D", e a anulação das questões nº 05, 14, 20, 30, 43 e 47, da prova realizada para o concurso público realizado pela UFMS, Edital RTR nº 006/2011, cargo de Biólogo. -É pacífico na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção. -Somente em casos excepcionais, se demonstrado erro jurídico grosseiro na formulação de questão em concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, admite-se sua anulação pelo Poder Judiciário. -Ocorre que, não houve comprovação de maneira clara e inequívoca de que a banca examinadora agiu com ilegalidade, nem comprovou a existência de erro grosseiro nas questões as quais se quer anulação ou correção. - O mandado de segurança é meio processual especial e cêlere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e cêlere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo". -Remessa oficial e apelação providas. (ApReeNec 0004339520124036000 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358415, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mais, anoto que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O último não se encontra satisfeito no caso em exame, de molde a escaltar a pretensão inicial.

Por fim, ressalto que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária.

Assim, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários incabíveis na espécie.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIRA DE SOUZA ALCANTARA

DESPACHO

Sobre a exceção de impenhorabilidade oposta pela executada DANIRA DE SOUZA ALCANTARA ID 10427919, manifeste-se a CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a negativa de citação da parte requerida ID982808.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAMIRO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOSE RUBENS FRASSON - ME, JOSE RUBENS FRASSON

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por deficiência no recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma do artigo 335, I, do CPC, aguarde-se a contestação ou decurso do prazo para tanto.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

DESPACHO

Inconcluídas as partes, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C. G. SANTANA CONSTRUCAO - ME, CARLOS GREGORIO SANTANA

DESPACHO

Inconcluídas as partes e esgotadas as buscas por bem penhoráveis, sobreste-se conforme determinado no despacho ID 9369862.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ante as explicações do FNDE contidas na petição ID 10353087, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, como requerido.

Experimentando a parte autora prejuízo quanto ao normal andamento de seu curso, deverá comunicar de imediato o juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIBERATO SALVADOR JUNIOR - ME, LIBERATO SALVADOR JUNIOR

DESPACHO

Inconcluídas as partes e frustradas as diligências de pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida para citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JACIRA GOMES PIROZZI EIRELI - ME, MARIA GERCIILIA PIROZZI JORGE

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida para citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nas linhas do artigo 335, I, do CPC, aguarde-se a contestação da CEF ou o decurso do prazo para tanto.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União propôs embargos de declaração (Id 10371676) à decisão judicial (Id 10206919), ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Por fim, forçoso observar que os cálculos homologados também reconheceram sucumbência da parte União, com o que eventual condenação reverteria em ônus da sucumbência também para ela.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a suspensão imediata do débito originário do auto de infração – Processo IBAMA – 02027.001862/2009-23.

É a síntese do necessário. Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório.

Cite-se o IBAMA que apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

No mais, apresentada resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 9939280), o autor formulou pedido de reconsideração (Id 10414144).

Tendo em vista que o PPP foi preenchido por similaridade, uma vez que a empresa que o autor trabalhou encerrou suas atividades, o requerente solicita a realização de perícia na empresa INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS SALOMÃO LTDA.

Considerando que a empresa que seria realizada a perícia também não é aquela que o autor efetivamente trabalhava, mantenho a decisão retro.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005170-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Daiane Sales da Silva ajuizou cumprimento de sentença nos autos nº 5000882-53.2017.403.6112 em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Associação Unificada Paulista de Ensino.

O feito foi redistribuído a esta vara e o despacho Id 9563879 determinou a execução nos próprios autos originais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a Execução de Sentença se processa nos próprios autos, a extinção deste feito se impõe.

Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, RONALDO SANT ANA, AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta pela CEF em face de TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA, AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM e RONALDO SANT ANA, em razão do não pagamento das parcelas de financiamento de veículo. Juntou documentos.

A decisão Id 8402417 determinou a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, sendo o mandado efetivamente cumprido (Id 8707820).

A CEF requereu a exclusão de Amanda Magalhaes Sawamura Bonfim do polo passivo da demanda (Id 9034333).

Transcorrido para contestação, foi decretada a revelia dos devedores (Id 9397567).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Efetivada a busca e apreensão, passo ao julgamento do feito.

Em que pese não haver contestação, consigno que eventuais discussão das cláusulas contratuais da alienação fiduciária de veículos, da suposta cobrança excessiva existente no contrato, do pedido de devolução de valores, e da ausência de desconto da incidência de juros sobre as prestações vincendas, temos que são matérias estranhas à cognição restrita da ação busca e apreensão de veículos, razão pela qual devem ser objeto de ação própria por parte do requerido, se assim entender pertinente. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTÕES CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NA AÇÃO REVISIONAL, SALVO PURGAÇÃO DA MORA. 1. Apelação em face de sentença que deferiu pretensão autoral e determinou a busca e apreensão da máquina PLATERSETTER TRENDSETTER KODOK 400 S e acessórios em favor da CEF, consolidando-a como proprietária em definitivo do bem. 2. Entendimento proveniente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte apontam na direção da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusulas contratuais. (AgRg no AREsp 41.319-RS, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.09.2013, DJe, 11.10.2013 e AC 568969-CE, Segunda Turma, Relator o Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, j. 02.09.2014, DJe, 08.09.2014). 3. Descabida a pretensão dos apelantes quanto à devolução de prestações pagas antes de realizada a venda do bem e a amortização do débito perante o credor, conforme disposição inserta no art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 4. Nas ações de busca e apreensão, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante previsão contida no parágrafo 5º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 5. A ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69 constitui processo de cognição restrita, cuja finalidade é a retomada do bem ante a mora do devedor, de modo que somente é possível a discussão de cláusulas contratuais e demais encargos, se o devedor efetivamente demonstrar intenção de purgar a mora (STJ - REsp nº 1.143.037-MG, Relatora Ministra NANCYANDRIGHI, j. 11.05.2010, DJe, 17.05.2010). 6. Caracterizada a inadimplência contratual, por falta de pagamento das prestações acordadas, bem como ocorrendo o cumprimento da regra disposta no parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a regular constituição em mora do devedor, é de se confirmar a sentença de primeiro grau quanto à retomada do bem em favor do credor. 7. Apelação improvida. (TRF5. AC 00146630520124058100. Terceira Turma. Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 08/01/2015, p. 141)

Dessa forma, tais matérias não devem ser apreciadas no bojo desta ação, remetendo-se o requerido a discuti-las por meio de ação própria.

Passo ao exame do mérito. A busca e apreensão de pessoas e coisas se encontra prevista no art. 536, §§ 2º e 3º c/c art. 846, do NCPC, sem prejuízo das especificidades da busca e apreensão de veículos, nos termos da legislação própria.

Por sua vez, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que: *“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.*

Nos termos do referido art. 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão *“será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos. De fato, o inadimplemento está provado com o Demonstrativo Financeiro de Débito (Id 8293845), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 30/03/2016.

Da mesma forma, a notificação (Id 7261665 – pág. 1) prova a mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do e. STJ.

Segundo o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.*

Depreende-se do artigo, portanto, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e que o devedor deverá ser notificado de sua mora.

A notificação do devedor pode ser feita por qualquer forma em direito admitida, inclusive por meio de Carta Registrada com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelo credor, sendo que, neste caso, o ônus de provar a regularidade da notificação é do credor.

Caso a notificação seja feita via Cartório, mediante carta registrada com AR ou via protesto de títulos, há uma presunção de que o devedor foi notificado da mora, cabendo-lhe, entretanto, o direito de afastar esta presunção.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial emitida por meio de Carta Registrada com AR (Ids 7261664 e 7261665) prova que a notificação do devedor se deu de forma regular.

Além disso, o documento Id 7261660, prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido Decreto-lei 911/69.

Por fim, ressalto que não consta dos autos qualquer informação no sentido de haja ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido.

Assim, tenho que a busca e apreensão determinada foi regular. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. MORA DE PLENO DIREITO. ART. 960 DO CC/1916. MORA PRÉVIA EXIGIDA - APENAS - PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ART. 2º § 2º DO DL Nº 911/69 QUE DISPÕE QUE A MORA PODERÁ SER COMPROVADA MEDIANTE "CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO, A CRITÉRIO DO CREDOR." DESNECESSIDADE DO USO DA VIA PREVISTA NO DL Nº 911/69. MORA CARACTERIZADA. PARTE QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS FLS. 35 E SEGS., MAS QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO À FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A CEF interpôs apelação contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF), com fulcro no art. 329 c/c 267, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. A sentença encontra-se pautada, em suma, na aplicação da Súmula nº 72 do STJ, a qual dispõe que "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." 2. A mora e/ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas são requisitos essenciais para a concessão de liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Art. 3º, caput, DL nº 911/69). 3. A norma do Art. 2º § 2º, DL 911/69 (§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor) não atribui à "carta registrada..." a única alternativa para comprovar a mora do devedor. 4. O § 2º do art. 2º (Decreto-Lei nº 911/69) apenas afirma que a prova da mora (que decorre do simples vencimento do prazo do pagamento) poderá ser comprovada pela referida carta registrada. 5. A carta registrada apenas é um dado de prova para demonstrar a mora do devedor. Não se deve olvidar, no entanto, que a mora das obrigações encontra-se regulada pelo Código Civil de 1916 (aplicável à espécie), o qual dispunha em seu art. 960 que: "O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." Não discrepa deste entendimento o disposto no art. 3º § 3º do DL 911/69 (§3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial). Apenas no caso de não haver termo de adimplemento da obrigação é que a mora se constitui mediante interpelação, notificação ou protesto (ver art. 960, segunda parte, CC/1916). 6. A relação de fls. 10 (assinada por gerente de mercado da CEF) é documento hábil para demonstrar a liquidez do débito da Requerida, não tendo havido nos autos qualquer oposição quanto à dívida demonstrada nos autos. 7. Observa-se, ainda, que a Executada foi citada (na pessoa dos seus representantes legais) em 27.01.98, fls. 24-v. Ocorre que a Executada se pronunciou nos autos às fls. 37 (em 23/04/98), no entanto, nada alegou quanto a eventual nulidade pela ausência de sua comunicação pela "carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título"(art. 2º § 2º do DL 911/69). 8. É de se aplicar o disposto no art. 245 do CPC, o qual dispõe: "Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento." (grifos inexistentes no original). 9. A regra geral aplicável às nulidades é que elas somente devem ser declaradas quando resultarem em prejuízo (corolário do princípio pas de nullité sans grief) ou quando alegadas pelas partes, no caso, a hipótese não é diferente. O Mutuário não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de não ter recebido comunicação de Cartório na forma preconizada no Decreto-Lei nº 911/69, tanto que não alegou este fato ao ter apresentado sua resposta. 10. No caso concreto verifica-se, ainda, que a Requerida (IPREL ENGENHARIA LTDA.) firmou contrato de mútuo feneratício com a CEF (Confissão e Renegociação de Dívida como Garantia Fidejussória e Fidúcia), mediante alienação fiduciária em garantia, na qual a Requerente recebeu em garantia 04 (quatro) tratores, os quais se encontram na posse da Devedora - em razão do referido contrato de renegociação - desde novembro/1993. 11. Das 36 (trintas e seis) prestações acordadas apenas 07 (sete) foram pagas e desde 10/04/94, a Requerida não vem efetuando o pagamento de suas prestações, resultando no aumento do saldo devedor à taxa de 3% ao mês, além da correção monetária contratualmente ajustada. 12. Enquanto os valores do débito são majorados mensalmente os bens em garantia têm seu valor reduzido paulatinamente, em razão da depreciação de mais de uma dezena de anos. Merece observar-se, ainda, que na diligência efetuada pela Oficial de Justiça (fls. 26) um dos representantes da empresa - Ronaldo Silva - declarou que: "Uma pá Mecânica e uma Motoniveladora estariam no interior do estado (sic) de Alagoas totalmente desmontadas para serviço de manutenção e reparos. E outros dois equipamentos restantes, já haviam sido leiloados e arrematados em outros processos da Justiça Federal de Alagoas."(grifos inexistentes no original). Estranhamente a Requerida apresentou a petição de fls. 35 e segs., na qual alegou que as declarações prestadas pelo Sr. Ronaldo Silva - classificando-o como empregado da Requerida - estão equivocadas no que se refere ao alegado leilão das máquinas objeto da alienação fiduciária em garantia. Ocorre, no entanto, que na procuração de fls. 38, Ronaldo Silva, intitula-se como "Sócio Gerente". 13. Procurando justificar suas alegações a Requerida colacionou aos autos fotos de máquinas alegando tratarem-se dos equipamentos objeto da alienação fiduciária em garantia. Deixou a Requerida de tratar aos autos qualquer comprovante do domínio atual dos referidos bens ou mesmo qualquer documento que especifique que os bens fotografados são aqueles objeto da presente demanda. 14. Exsurge, evidente, que a Requerida vem usufruindo - há vários anos -, de bens que são de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, sem a devida contrapartida que lhe é contratualmente assegurada. 15. A manutenção da situação atual representaria em apego desmedido à forma processual, resultando em prejuízo ainda maior à Credora, a qual desde 1997, quando ingressou com a presente demanda, litiga com a Requerida visando obter - ao menos em parte - os valores que lhe são devidos. 16. Apelação da CEF provida, resultando na procedência do pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969. Executada (Apelada) condenada em custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. (TRF da 5.a Região. AC 200205990017836. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 24/11/2004, p. 691)

Assim, nada mais resta a determinar, a não ser autorizar a alienação extrajudicial do bem apreendido.

O caso, portanto, é de procedência da ação de busca e apreensão.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação de Busca e Apreensão, para fins de consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena dos bens apreendidos.

Fica desde já autorizada a parte autora a promover a alienação do bem apreendido.

Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Uma vez já apreendido o veículo, libere-se imediatamente a constrição do sistema Renajud, permitindo-se, após o leilão do bem pela CEF, a transferência a terceiro adquirente.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Faculto ao credor autor optar pela execução autônoma do contrato que motivou a alienação fiduciária em procedimento próprio, devendo neste caso abater do montante devido os valores decorrentes da alienação do bem apreendido.

Promova a secretaria a exclusão de Amanda Magalhaes Sawamura Bonfim do polo passivo da demanda.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007048-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7) - JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CLAUDENETE BENEDITO DOS SANTOS X AELTON BENEDITO DOS SANTOS X MARIA FLORA DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO DA SILVA X LETICIA APARECIDA SILVA X RAFAEL ANISIO SILVA X LOURIVAL SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Aguarde-se por mais 30 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-16.2004.403.6112 (2004.61.12.004334-3) - RESTAURANTE H2 LTDA X PEDRO TOMIJI OSHIKA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA) X CHOPERIA H2 LTDA X NEWTON CELSO ESPER X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012724-2) - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-24.2011.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, procedendo-se à averbação e expedição do correlato documento comprobatório.

Na vinda do documento, intime-se a parte autora para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Retirado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-95.2011.403.6112 - HUGO JOSE TREVISI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-96.2012.403.6112 - CAROLINE MORAIS CAIRES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se o desfecho do mencionado agravo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-88.2012.403.6112 - NELSON HENRIQUE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Por ora, ante o pedido de inclusão de Dayane Aparecida dos Santos no polo ativo da demanda, intime-a na pessoa de seu advogado para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-67.2012.403.6112 - VALDOMIRA PAULA DA CONCEICAO EMERICK(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Juntada a procuração, anote-se para fins de publicação.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia.

Decorrido prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 105.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-39.2013.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido à fl. 67

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-49.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à retificação efetivada na requisição de pagamento expedida relativamente ao tipo de procedimento, passando de Requisição de Pequeno Valor (RPV) a PRECATÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-83.2015.403.6112 - MILTON POLLON(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI E PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011593-42.2016.403.6112 - RITA OLIVO VICENSOTTO X PAULO SERGIO VICENSOTTO X MARCIA VICENSOTTO TOMLAZZI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Manifêste-se a parte autora sobre o alegado pelo Banco do Brasil S/A na petição retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-32.2017.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA X MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA X ST COMUNICACOES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para a apelante (União Federal) promover a digitalização dos autos, ao apelado para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 5º da Res. 142 PRES/TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-96.2013.403.6112 - LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009350-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009350-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-67.2007.403.6112 (2007.61.12.009620-8)) - UNIAO FEDERAL X LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000928-64.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005025-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-22.2017.403.6112 ()) - CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimada a parte embargante para proceder a virtualização dos autos, veio na folha 189 informar que promoveu a digitalização integral e remessa do feito ao TRF3.

À vista do disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a parte deverá promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º grau.

Assim, concedo a parte embargante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 187.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010182-1) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010507-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010507-3) - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004035-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO DUARTE ROCHA

Ciência às partes acerca do ofício retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Intimem-se a parte exequente acerca dos depósitos de fls. 435/436.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Decorrido o prazo para a defesa constituída apresentar razões de apelação, à serventia para nomeação de advogado ad hoc, o qual deverá ser intimado para responder ao apelo da acusação bem assim para apresentar razões de apelação ante o desejo de recorrer manifestado pelo réu.

Posteriormente apreciar-se-á eventual abandono da causa pela defesa constituída.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-16.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME GOMES(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

Designo para o dia 26/09/2018, às 15 horas, a audiência para proposta da suspensão condicional do processo. Cite-se e intime-se os Réus GUILHERME GOMES, RG n. 449135780 SSP/SP, portador do CPF/MF 373.615.278-76, telefone (18) 99626-5585, residente na Avenida Hermínio Disaro, 228, Residencial Monte Carlo, CEP: 19064-566, em Presidente Prudente-SP e CRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS, RG n. 254066276 SSP/SP, portador do CPF/MF n. 120.935.398-96, telefone (18) 99699-9336, residente na Rua Genevêva Pimenta, 51, Vila Glória, CEP: 19014-160, em Presidente Prudente-SP, para que compareçam a este Juízo, devidamente acompanhados de seus defensores, para externar aceitação, ou não, quanto à proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 185-187 e 209-210, servirão de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se o desfecho do mencionado agravo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO

Verifico que a petição ID 10281922 é estranha a este feito. Proceda-se à exclusão dela tomando os autos ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003659-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS CLEY DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o despacho anterior.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1407

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004090-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004090-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5)) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X JOCA PARTICIPACOES S/A X JOSE MIRANDOLA FILHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004690-79.2002.403.6112 (2002.61.12.004690-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-07.2000.403.6112 (2000.61.12.008062-0)) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos da execução fiscal nº 0008062-07.2000.403.6112 cópia das fls. 267, 269 e 271 destes autos.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006371-06.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001449-38.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007806-9)) - RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte apelante nos termos da determinação de fl. 36, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001639-45.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5)) - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CÔRDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA X IRINEU INACIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003505-44.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-98.2013.403.6112 ()) - MARIA ELISA TROIAN(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração de fls. 157/159 opostos por Maria Elisa Troian em face da decisão de fls. 135.Sustenta que ao ajuizar a ação requereu expressamente a concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão liminar da execução fiscal nº 0000163-98.2013.403.6112, a fim de que a Embargante seja mantida na posse de bem imóvel cuja propriedade alega lhe pertencer, até o julgamento final da ação,

suspendendo-se a execução quanto aos atos expropriatórios que recaem sobre o referido bem. Relata que, após sentença de mérito que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro, interps o recurso de apelação de fls. 111/134, oportunidade em que reiterou o pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação, impedindo que quaisquer atos expropriatórios recaiam sobre o seu bem imóvel até o final da ação, sendo que não houve pronunciamento deste juízo sobre esse pedido, havendo, portanto, omissão a ser sanada via embargos de declaração. A União apresentou as contrarrazões encartadas às fls. 137/141. Às fls. 144/147 consta requerimento da embargante para que a serventia deste Juízo providencie a digitalização e distribuição do presente feito no sistema do PJE. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Na verdade, da leitura da petição de fls. 157/159 não se extrai relação das alegações da embargante com a decisão de fl. 135, na medida em que, ao que me parece, os argumentos da embargante atacam de forma mais direta a própria sentença de fls. 106/109 e não a decisão de fl. 135. Assim se entendendo, resta claro que os embargos nem deveriam ser rejeitados ante a sua flagrante intempestividade, pois a sentença foi disponibilizada em 21/05/2018 (fl. 110) e os embargos de declaração foram protocolados apenas em 20/07/2018, muito além do prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos declaratórios (Art. 1.023, CPC). Todavia, partindo da premissa de que a embargante ataca a decisão de fl. 135 e, assim, considerando tempestivos os embargos de declaração, verifico que os mesmos não merecem acolhimento, porquanto inexistente contradição ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, o que a embargante aponta como omissão, não comportava apreciação deste juízo. Ora, a sentença de fls. 106/109 julgou liminarmente improcedente os embargos de terceiro opostos pela embargante e, como decorrência lógica, não se pronunciou sobre a questão da concessão de tutela de urgência. Quanto à reiteração do pedido na apelação interposta pela embargante, nos termos do Art. 1.010, 3º, do novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação não cabe mais ao magistrado da primeira instância, pois traz o mencionado dispositivo legal que: Art. 1.010 (...) 3º. Após as formalidades previstas nos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Não se desconhece que o Art. 1.012, caput do CPC, dispõe que: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. Contudo, o mesmo diploma legal traz hipóteses em que o efeito suspensivo não vigorará, conforme descrito no 1º, do Art. 1.012, que segue: Art. 1.012 (...) 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. (grifei) Ainda prevê o 3º do Art. 1.012, CPC, que: 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao 1º tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. Não cabe ao magistrado o juízo de admissibilidade e a declaração do efeito suspensivo ao recurso de apelação da embargante. Ademais, não há que se falar em efeitos a serem suspensos, vez que a sentença foi de improcedência liminar dos embargos de terceiro. Concluo, portanto, que as razões lançadas pela embargante não levam à conclusão de omissão presente na decisão de fl. 135, sendo imperiosa a rejeição dos embargos declaratórios. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO. P.R.L.Fs. 144/147: Tendo em vista a negativa por parte da apelante em virtualizar o feito, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte apelada (embargada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-fundo. Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl 1303: Defiro. Considerando que os atos executivos em relação ao imóvel de matrícula 19.795 tramitam nos autos 1207346-47.1998.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de eventual alienação do bem que garante as dívidas.

EXECUCAO FISCAL

0002837-98.2003.403.6112 (2003.61.12.002837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILLIAN JACINTHO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0004275-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDNO VICENTIN - ESPOLIO X ARLINDO RAMINELLI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s).

Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002848-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COLEGIO APOGEU EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTA X AMANDA LOURDES ANDRADE JOVIAL X APARECIDA DE LOURDES ANDRADE JOVIAL

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005929-69.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FIORAVANTE SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 27/34 - Defiro. Anote-se.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Fl 671 - Defiro a juntada da procuração, anote-se.

Tendo em vista a notícia do óbito do advogado requerente (fl 672) providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório (RPV) expedido à fl. 668, para que conste à ordem deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003587-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME X FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELLO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005903-37.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & DESTRO LTDA. EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004824-52.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSMAR ANTONIO BELLINI(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000261-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO - ME X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 107 até o montante da dívida informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002690-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA BRAMBILLA FERRO OLIVEIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA E SP352930 - LUCAS MOIA SOARES)

Fl. 64 - Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002754-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASCOTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ALEXANDRE TEIXEIRA SCAPIN

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002770-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANAAN - CONSULTORIA VETERINARIA E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009402-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI - ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 57 até o montante da dívida informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009608-38.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009719-22.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO PALMEIRA DE SA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000011-11.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO PALMEIRA DE SA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002844-02.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AQUATUR - POUSSADA E TURISMO LTDA - ME(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000671-68.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLARICE FERNANDA CHAKIMAN

Expeça-se carta precatória para livre penhora dos bens da executada, uma vez que o endereço de fl. 31 está localizado no município de Rancharia, SP.

No mesmo ato, independente de serem penhorados novos bens, deverá a executada ser intimada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a transferência de valores bloqueados por meio do BACENJUD de fl. 40.

Intime-se o exequente para que acompanhe no Juízo Deprecado a distribuição da carta precatória, a fim de que promova o recolhimento das custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES) X ROBERTA FLORES TOMIAZI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 1411**PROCEDIMENTO COMUM**

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APPARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAHÁ RENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALLHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204918-97.1995.403.6112 (95.1204918-0) - JORGE MARGI(Proc. ADV. JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SPI28077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido liminar, proposto por MILTON SEVERINO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requer o autor a intimação do INSS a fim de esclarecer o motivo da cessação de seu benefício de auxílio doença, deferido nos autos nº 0007626-04.2007.403.6112 (fl.244). Alega que a r. sentença de fls.175/177 determinou a manutenção do benefício até a sua reabilitação profissional, que, no caso, ainda não ocorreu. À fl.247 a autarquia se manifestou afirmando que o ato administrativo, que avaliou e afastou as condições que ensejaram a concessão do benefício em questão, possui presunção de legalidade. Ressaltou que a sentença que deferiu a implantação do benefício foi proferida em janeiro de 2012, cujo processo se encontra extinto pelo pagamento, devendo o autor intentar nova ação. Sumariados, decido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fl.247, bem como para que providencie a juntada do Comunicado de Cessação do Benefício de Auxílio Doença, documento indispensável para análise e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA FOGLIA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em decisão. LUCILIA DE JESUS PEREIRA FOGLIA peticiona nestes autos, requerendo o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência. Relata a requerente que a sentença de fls. 146/149, mantida em segundo grau, julgou procedente seu pedido e lhe concedeu aposentadoria por invalidez. Ressalta que o acórdão assentou sua incapacidade total e permanente, ponderando que o perito afirmou que a artrose da coluna cervical, a epicondilitis medial no cotovelo direito e a síndrome do túnel do carpo são processos degenerativos crônicos, que evoluem progressivamente, não existindo a possibilidade de exigir que a requerente exerça atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma que, passados onze anos da decisão, foi convocada para se submeter à perícia médica, mas que, a despeito de toda a documentação apresentada, o perito a considerou apta para o trabalho, dando causa à suspensão de seu benefício. Nesse sentido, requer o deferimento de tutela de urgência para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decisão. A sentença proferida e confirmada pelo TRF da 3ª Região, assentou, na ocasião, que as patologias que acometem a requerente a incapacitam total e permanentemente para sua atividade habitual e para outras que igualmente dependem de trabalhos braçais ou manuais com emprego de moderada ou elevada carga de força ou movimentos repetitivos. Acrescentou-se que embora tenha a perícia médica apontado a possibilidade de o autor exercer com redução de produtividade, ou seja, com incapacidade laborativa parcial e permanente, algumas atividades mais brandas, não se pode desprezar o fato de que, diante de tais restrições, será extremamente difícil sua readaptação ao trabalho em alguma atividade laborativa, sendo improvável seu retorno ao mercado de trabalho. O v. acórdão de fls. 173/174, que negou seguimento ao recurso do INSS e manteve a sentença, não se apartou do quanto decidido em primeiro grau. Àquela época (27/04/2011), ponderou que não há como exigir da autora, hoje com 51 anos de idade, o início do exercício em uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. Observa-se comente que, além alegação de ausência de incapacidade laborativa, constatada a partir de perícia médica administrativa, produzida em processo onde não foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório, não tem apresentado a autarquia qualquer outro motivo para a abrupta cessação dos benefícios por incapacidade. No caso em apreço, o documento juntado à fl. 227 bem elucida que a perícia médica foi realizada no dia 16/07/2018 e, na mesma data, foi cessado o benefício, restando comprovado que, antes da cessação do benefício, não foi deflagrado regular procedimento administrativo, garantindo-se à autora ampla defesa e contraditório, ocasião em que os aspectos ético, social e a impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho pudessem ser valorados. E o STJ já se pronunciou que: O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. (...) (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014, DJe 24.02.2014). Na mesma toada, o aresto do TRF da 3ª Região: [...] A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajustamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. [...] (AC 0001540-40.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 11/07/2017) Como já reiterado, as patologias que deram azo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são de caráter irreversível, progressivas e de limitações severas, que já torna difícil a atividade para o trabalho. Além disso, conta a parte autora cinquenta e nove anos de idade, donde se conclui ser difícil sua reinserção no mercado de trabalho. Como visto, tais circunstâncias não foram consideradas quando da cessação administrativa do benefício e, diante da ausência de regular processo administrativo previdenciário, o cancelamento unilateral por parte da autarquia é incabível no caso. Assim, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de determinar ao INSS que restabeleça e reinicie o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora - NB 539.163.774-7, a partir da ciência quanto à presente decisão. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida. Intimem-se e, após, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-32.2009.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela (fls. 86/87), no período de 1/6/2011 à 31/7/2012. Transitado em julgamento o processo em 28/11/2012 (fl. 147), o INSS peticionou requerendo a intimação do autor para proceder à devolução dos valores recebidos totalizando R\$ 11.757,75 (fls. 195/197). Intimado a se manifestar sobre o pleito da autarquia, o autor pugna pelo não acolhimento do pedido do INSS, eis que as decisões proferidas nos autos não o condenaram a devolver os valores recebidos em sede de tutela, justamente visando o caráter alimentar e a utilização para sustento do requerente, bem como se pautaram nos princípios da boa-fé objetiva e na dignidade da pessoa humana (fls. 218/227). Sumariados, decidido. A controvérsia quanto à possibilidade de administração reaver valores de benefícios previdenciários recebidos em razão de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela e que veio a ser posteriormente revogada ou reformada foi objeto de intenso debate nos tribunais pátrios, tendo havido inúmeras decisões conflitantes sobre o tema durante longo período. Contudo, atualmente, o tema se encontra pacificado na jurisprudência, pois o STJ, apreciando recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (TEMA 692), firmou o entendimento no sentido de que o beneficiário deve restituir à fazenda pública os valores recebidos em razão de decisão judicial precária que foi revogada/alterada em momento posterior. In verbis: PREVIDENCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Não bastasse isso, no julgamento do ARE 722421 (TEMA 799), o STF entendeu que a questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009. No mesmo sentido, a Sétima Turma do TRF da 3ª Região, quando do Julgamento da Apelação nº 0006784-91.2011.4.03.6109, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Domingues, em 4/6/2018, estabeleceu que: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. 1. Alteração do quadro clínico da parte autora. Inocorrência da coisa julgada. 2. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Incapacidade preexistente. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa atualizado. Artigo 20, 4, Código de Processo Civil/1973. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 98, 3, do CPC/2015. 4. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores recebidos indevidamente. REsp nº 1401560/MT. 5. Remessa necessária provida. Apelação do INSS não provida. Neste diapasão, a Nona Turma deste Tribunal Regional Federal, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 412960/SP, Proc. nº 0021986-39.2010.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Ana Pezariari, em 23/5/2018, asseverou que: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESP 1.401.560/MT. DECISÃO RECONSIDERADA. - Julgamento adstrito ao entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, assentando que a reforma do provimento jurisdicional que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação ocorreu de ofício. - Entendimento adotado por esta Turma Julgadora contrário àquele esposado pelo STJ no paradigma indicado pela egrégia Vice-Presidência. - Decisão reconsiderada, para determinar a devolução, pela parte autora, dos valores recebidos a título de tutela antecipada. De fato, não há como considerar que o(a) postulante possuía a legítima expectativa de que os valores recebidos se revestiam de definitividade se ele(a) mesmo deu causa ao seu recebimento e sabia que a decisão judicial antecipatória da tutela era precária. Outrossim, o simples fato de constituir verba de natureza alimentar não pode constituir óbice à repetibilidade das parcelas recebidas indevidamente, haja vista que é necessário estar presente também a boa-fé objetiva do beneficiado com o pagamento indevido, elemento ausente em hipóteses em que o pagamento de tal quantia decorreu de decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Ressalte-se, ainda, que a obrigação da devolução dos valores pagos em sede de tutela antecipada independe de pedido reconvenicional ou de ação própria. Aliás, preconiza o artigo 302, inciso III, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: (...) III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal (...). Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. É fato que toda sentença é apta a produzir efeitos principais que decorrem da ação proposta pelo autor e, também, efeitos secundários, que independem da vontade das partes ou do próprio juízo. Logo, a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor deve ser apurado em liquidação nos próprios autos. Alegou o autor que o acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 138/139) manteve-se silente quanto à devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada, todavia, tal assertiva não é bastante para negar a obrigatoriedade de devolução, como acima exposto. Entretanto, vale ressaltar que o diferencial desta ação repousa na natureza do benefício, assistencial/Loas, cujo entendimento da Sétima Turma do TRF3 impede que o INSS cobra a devolução de valor pago por decisão judicial. Senão Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO PARCIAL DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. PARCIAL DAS HIPÓTESES ANTECIPATÓRIAS. MÁ-FÉ. RECURSO DO INSS ACOLHIDO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. RECURSO DO MPF ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. O INSS logrou demonstrar a existência de omissão apenas quanto a um dos pontos abordados no recurso, não logrando êxito quanto aos demais. 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração. 4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. 5. É inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, ressalvados os casos em que comprovada a prática de atos que configurem má-fé do receptor do benefício, hipótese em que tal constatação e eventual cobrança de valores deverão ser realizadas nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, estando vedada a apuração e a cobrança pela via administrativa ou por nova ação judicial. Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte. 6. Ante a alteração da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que viabiliza a interpretação alcançada nesta decisão, e tendo em vista os limites objetivos e subjetivos do acórdão embargado, tem-se que seus efeitos e eficácia alcançam o território nacional, sendo indevida a restrição aos limites geográficos decorrentes da competência territorial do órgão prolator, não incidindo o artigo 16 da Lei n. 7.347/85. Julgados do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP e REsp Repetitivo n. 1.243.887/PR (representativo de controvérsia). Embargos de declaração do INSS acolhidos, em parte, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do MPF acolhidos com efeitos infringentes. (TRF3, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1982555/SP 0005906-07.2012.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, data de Julgamento 30/07/2018). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo réu (fls. 195/197), para determinar que o INSS se abstenha de exigir a devolução dos valores recebidos pelo autor relativos ao benefício assistencial de amparo social ao idoso n.º 88/548-741.754-3, no período em que esteve em vigor a decisão que antecipou os efeitos da referida tutela.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP413717 - ALINE RAQUEL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-33.2014.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, aviados por OLEGÁRIO DA SILVA em face da sentença de fls. 476/486. Aduz, em síntese, que há contradição a ser suprida quanto à prescrição quinquenal para o pagamento dos atrasados, tendo em vista a decretação de prescrição das parcelas anteriores a 29/07/2009 (cinco anos contados do ajuizamento da ação), uma vez que o embargante requereu a revisão administrativa da revisão do benefício em 04/09/2012 (fls. 99/109). Requer o acolhimento dos embargos para a declaração da prescrição dos valores atrasados, contando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data do pedido de revisão administrativa, em 04/09/2012, pagando-se as parcelas atrasadas desde 04/09/2007. Instado a se manifestar nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o INSS permaneceu silente quanto à questão em pauta e interps o recurso de apelação de fls. 504/513. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação não merece ser acolhida. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na r. sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente reafirmado. Registre-se que a decisão vergastada é precisa ao consignar que Como se vê, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a proposição da ação, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 103, parágrafo único) e do Decreto nº. 20.910/32, razão pela qual acolho a preliminar - fl. 478. É de sabcença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I. Sem prejuízo, ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso do INSS de fls. 504/513, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SPI84338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294; defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através da ferramenta Digitalizador PJe.

Informada a virtualização, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SPO95158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 155/159.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-20.2016.403.6112 - MOACYR MARQUEZANI(SPO15751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI56632 - CARLOS MOURA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-70.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO BILA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração aviados por MARCOS ANTONIO BILA em face da sentença de fls. 212/223. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, haja vista que não considerou que, pelos documentos acostados aos autos que o autor deu continuidade ao exercício de função submetida a condições especiais e, conforme contagem de fl. 228, em 23/12/2017, completou o direito à aposentadoria especial, benefício mais benéfico e com melhor RMI do que aquele concedido pela sentença embargada. Intimado a se pronunciar, nos termos do art. 1.023 do CPC, a parte embargada se manifestou à fl. 240. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não merecem prosperar, uma vez que a r. sentença embargada expressa e claramente reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (9/5/2014), o que significa que levou-se em consideração os requisitos implementados pelo autor até aquela data. Ademais, a sentença vergastada esclareceu, justificando na fundamentação (fl. 220) que, quanto ao período laborado para a empresa R.V. Construções, Transportes e Comércio de Areia e Pedra Ltda., o período analisado compreendeu 01/01/2004 a 09/05/2014 (data da DER). Além disso, o embargante, pretende computar período posterior ao ajuizamento da demanda, como se verifica da planilha apresentada à fl. 228. Essa pretensão não encontra qualquer respaldo jurídico. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-96.2017.403.6112 - IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-77.2017.403.6112 - JORGE MACHADO(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JORGE MACHADO ajuíza ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Alegando ser portador de doença incapacitante e que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/65). O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a realização de perícia judicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, conforme decisão de fls. 68/69. O INSS foi citado, em 28/03/2017 (fl. 75) e apresentou contestação às fls. 76/94. Informou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Após discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, argumentou que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários e pugnou pela improcedência. Juntou CNIS e CONBAS do autor às fls. 95/111. Foi realizada perícia e acostado o laudo às fls. 113/122. A parte autora impugnou o laudo e solicitou a realização de nova perícia (fls. 125/139). E o INSS, concordou com a conclusão

pericial, requerendo a improcedência da ação. (fl. 141). Antes de apreciar o requerimento de realização de nova perícia, foi determinado que a Secretaria providenciasse a vinda aos autos dos processos administrativos mencionados à fl. 72, o que foi providenciado, conforme fls. 148/198. O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 199). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença/faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a perícia médica, que está retratada pelo laudo pericial de fls. 113/122, no qual consta como conclusão do perito CONCLUSÃO: O AUTOR DE 64 ANOS DE IDADE, DE PROFISSÃO PEDREIRO AUTÔNOMO, COM CISTOS DE BAKER NOS JOELHOS DESDE 2006 AGUARDANDO CIRURGIA SIC, E REFERINDO ALERGIA AOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO APRESENTOU NA PERÍCIA MÉDICA NENHUM SINAL DE URTICÁRIA E DEAMBULANDO NORMALMENTE, ENCONTRA-SE APTO PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. - fl. 122. O n. expert ainda confirmou sua conclusão ao afirmar em resposta ao quesito nº 14 do INSS que questionava se a doença/afecção, se constatada, incapacita o pericando para o trabalho na data da perícia: R. NÃO - fl. 119. E reafirmou seu posicionamento ao responder o quesito nº 4 do autor CONSTADADA A INCAPACIDADE É TEMPORÁRIA OU PERMANENTES. R. PREJUDICADO. NÃO HÁ INCAPACIDADE - fl. 120. Concluindo o laudo pericial judicial pela ausência de incapacidade laborativa do segurado, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário perseguido pela parte autora. E, nesse particular, em que pese a impugnação da parte autora de fls. 125/135, requerendo a realização de nova perícia, o que já restou indeferido por este juízo, conforme fl. 199, deve prevalecer, nessa circunstância, a conclusão médico-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. IIIA. O fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. A vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-89.2017.403.6112 - JOZINO DA SILVA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração avidados por JOZINO DA SILVA MAIA em face da sentença de fls. 151/159. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, haja vista que deixou de se pronunciar acerca da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação ou da prolação da sentença, conforme pedido da inicial (item 10, letras d e - fl. 32/33). Intimidado a se pronunciar, nos termos do art. 1.023 do CPC, o embargado manifestou-se a fl. 167. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos de declaração não merecem prosperar, uma vez que a r. sentença embargada expressa e claramente reconheceu o direito do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (9/5/2014), o que significa que levou-se em consideração os requisitos implementados pelo autor até aquela data. Ademais, o embargante, pretende computar a sua idade até a data da prolação da sentença, como se verifica da planilha apresentada à fl. 163. Essa pretensão não encontra qualquer respaldo jurídico. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I. Na oportunidade, esclareça o autor embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se optar pela continuidade da aposentadoria por invalidez que recebe desde 26/01/2017 ou se pretende a implantação do benefício concedido nesta demanda (fl. 168 e 179). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-72.2017.403.6112 - CLOVIS DAIANI DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cujo objeto consiste na readequação do benefício previdenciário percebido pela parte autora aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob o argumento de que haveria defasagem no valor da renda mensal atual, que não foi reajustada segundo referidos tetos. Com a inicial vieram procaução com declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 9/21). Informa que é beneficiário de aposentadoria especial - espécie 46, NB 105.453.202-6, com DIB em 24/08/1992, conforme carta de concessão e memória de cálculos de fls. 11/12. Arguiu que a renda mensal inicial (RMI) foi limitada ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, sendo que o INSS calculou a RMI fazendo incidir o limitador teto diretamente sobre o salário de benefício e somente após aplicou o coeficiente referente ao tempo de contribuição. Posteriormente ao cálculo da RMI, aplicou os reajustes diretamente à renda limitada ao teto, desprezando a renda real do benefício, gerando prejuízos financeiros ao segurado. Requeru a revisão do benefício, de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício, com o consequente pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas. Postulou requerimento de concessão da justiça gratuita. Postulou requerimento de concessão da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Admitido à inicial às fls. 27/35, recebido pelo despacho de fl. 36 que determinou, ainda, a realização da citação. Citado (fl. 39), o Réu contestou às fls. 40/55, alegando prejudiciais de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 56/59). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 62/69). É um breve relato do necessário FUNDAMENTO E DECIDIDO. Sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Decadência. Acolho, em parte, a prejudicial de decadência. Tratando-se de benefício concedido em 24/08/1992 (fls. 11/12), que sofreu o influxo da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para cinco anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu a parte autora de parte do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 23 de maio de 2017 (fl. 2). No presente caso, a despeito do benefício ter iniciado em 24/08/1992 (fls. 11/12), denota-se que a pretensão dos autores não consiste em recalcular o valor de sua renda mensal inicial, ou seja, não pretende seja reviso o ato de concessão de sua aposentadoria, mas tão-somente pleiteia a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o valor do teto dos benefícios previdenciários. Assim, diferentemente de quando a parte autora objetiva revisar a renda mensal inicial do benefício e tem-se como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data da concessão do benefício, no presente o transcurso do prazo decadencial se inicia a cada mês, onde se verificará qual o valor do benefício a ser pago observando-se o novo teto, de forma que tão somente os benefícios pagos antes dos dez anos que precederam o ajuizamento da demanda, foram atingidos pela decadência. Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 240, I, CPC). Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, resalto que decido em consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguraram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes de ter diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidia, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou acima dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003-EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, para que possa novamente ser analisada a adequação da Renda Mensal Atual (RMA) aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. E, no caso dos autos, conforme demonstram o documento anexado pela parte autora às fls. 16, a renda mensal inicial dos benefícios foi limitada ao teto vigente quando de sua concessão, ou seja, a RMI do benefício n. 055.453.202-6 foi limitada a R\$ 2.126.842,49, valor do teto vigente, em agosto de 1992 (fl. 12). E também não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, para que esta equivalha ao mesmo percentual do teto a que equivalha quando de sua concessão. Essa pretensão não encontra qualquer

respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, o benefício é concedido com base nos salários de contribuição do segurado, devidamente corrigidos, sem qualquer vinculação ao teto quando de seu ingresso no RGPS, ou quando da sua aposentação, ou, ainda, posteriormente a esta, quando do recebimento do benefício. Este, o benefício, é reajustado para que seja preservado, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra - não havendo que se falar em sua vinculação seja ao reajuste do salário mínimo, seja ao reajuste do teto. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo não original). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, sobre o assunto o STF já se pronunciou, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Em outro julgado, a E. Suprema Corte rechaça a pleiteada equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e os dos salários-de-benefícios (Processo: AI-Agr 192487 - AI-Agr - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): MARCO AURÉLIO Sigla do órgão: STF Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. 2ª Turma, 28.11.97. Descrição: Número de páginas: (7). Análise (JDJ). Revisão (AAF). Inclusão: 19/03/98, (SMK). Alteração: 16/05/00, (MLR). Alteração: 18/10/2010, (MSO). ...DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Bem por isso, também não pode prosperar a pretensão de vincular o salário-de-benefício a determinado percentual em relação ao teto dos benefícios previdenciários, pois isto implicaria reajuste na renda mensal em afronta aos critérios eleitos pelo legislador para recompor o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região: Processo: AC 199903991064361 - APELAÇÃO CÍVEL - 548467/Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 738 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares, negar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES APÓS MARÇO/1994. I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN. II - De acordo com a Súmula 260 TFR, No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. III - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV - No período de abril/89 a dezembro/91, o benefício deve ser reajustado pela equivalência salarial prevista no artigo 58 ADCT. V - O percentual de 147,06% foi pago pela autarquia, no mês de setembro/1991, para reajuste dos benefícios então existentes. A ação foi proposta após a edição das Portarias ns. 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social, não havendo amparo sequer para cobrança dos honorários advocatícios. VI - Nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não devem ser aplicados os índices integrais do IRSM para reajuste do benefício. VII - Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento). Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido. VIII - Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scaletzanzi; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal). IX - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria. X - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos. XI - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico. XII - Não há amparo para vincular o salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição. XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do Autor desprovida. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Ademais, conforme a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 72: ... 2. De acordo com a verificação procedida por esta Seção, após o primeiro reajuste, a Renda Mensal do benefício não restou mais limitada ao teto, conforme demonstrativo de evolução que segue. 3. O valor da renda mensal, devido em 01/2018, calculado por esta Seção, é de R\$ 2.820,07, muito próximo ao que vem sendo pago pelo INSS (R\$ 2.819,92). A diferença infima decorre de critérios de arredondamento de casa decimais, na evolução da renda inicial e aplicação da revisão administrativa denominada buraco verde. 4. Ante o exposto, não há diferenças em favor do autor em decorrência do pedido de revisão para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais, já considerada a revisão denominada buraco verde. Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Posto isto, resolvendo o mérito da lide (art. 487, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de readequação do benefício previdenciário percebido pela parte autora aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0) - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP20360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Adalto Quinelato Maracchi às fls. 128/129 em face do INSS. Requeveu a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentou cálculos que perfizeram o montante de R\$ 121.603,50, referente à verba principal e R\$ 2.585,44, em caráter de honorários advocatícios (fls. 128/129). Intimado, o INSS impugnou o cálculo elaborado e apresentou valores diversos, correspondente à R\$ 99.980,21, referente à verba principal e R\$ 1.999,13, em caráter de honorários advocatícios (fls. 143/147). À fl. 154, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, considerando as alterações no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, introduzidas pela Resolução n.º 267/2013-CJF, apresentou dois cálculos, apurando valores tanto com a utilização do índice da TR, quanto pelo índice do INPC, cujas somas se deram, respectivamente R\$ 102.800,10 e R\$ 124.223,79. As partes divergiram sobre o índice a ser aplicado quando da atualização monetária (fls. 169/170 e 171). Cítilo (fl. 181), o INSS embargou a execução (fl. 187) e, posteriormente, em conjunto com o autor, aderiram ao acordo proposto nos autos da Apelação Cível n.º 0005584-98.2015.403.6112 (fl.203), extinguindo-se o processo com resolução de mérito (fl. 204). Encaminhados os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do acordo homologado (fl. 207), foi apurado o total de R\$ 148.834,25 (crédito do autor: R\$ 145.706,72 e honorários advocatícios: R\$ 3.127,53) em 3/2018. Intimadas as partes, o autor requereu a homologação do cálculo ofertado (fl. 216), enquanto que a autarquia discordou do valor, informando que, ao firmar acordo junto ao TRF3, concordou com os cálculos com correção pela TR, de modo que o valor a ser requisitado seja de R\$ 102.800,10, sem incidência de juros, pois estes foram automaticamente calculados pelo TRF3 (fl. 217). DECIDO. A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária e na incidência de juros moratórios. Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). [...] 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Atenção à orientação da Corte cidadã quanto à preservação da coisa julgada, verifica que o acordo homologado de fls. 203/204, especificamente à fl. 203, assentou que o índice a ser aplicado como correção monetária deveria observar o disposto na Lei nº 11.960/2009. Ainda, ressalte-se que consta no item 2 do acordo homologado que, sobre a quantia totalizada, incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assim, verifico que o cálculo apresentado à fl. 209, encontra-se plenamente em consonância com o acordo firmado entre as partes, tanto no que compete ao índice aplicado para correção monetária, quanto à incidência de juros de mora. Insta salientar, que tais valores não rechaçam a aplicação de eventual incidência de juros quando da expedição do precatório na forma da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes da fl. 209 dos autos, correspondentes a R\$ 148.834,25 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados para março de 2018. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005191-18.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA BERTANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do documento de fl. 200, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, deseje já defiro a expedição de nova requisição.

Intíme-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Vistos Baixo os autos em diligência. Cuida-se de pedido de levantamento de valores bloqueados via sistema BACENJUD nos autos da execução em epígrafe, ante a ocorrência de pagamento da dívida e a extinção dos autos. Compulsando os autos verifico que em 08/02/2017 foi bloqueado o montante de R\$ 11.240,56 (fls. 284/286), e procedido posterior desbloqueio de R\$ 8.292,03, em 03/03/2017. À fl. 288 foi juntado o alvará de levantamento de R\$ 2.948,53, em 24/05/2017. A execução foi extinta, a pedido da CEF (fl. 291) comprovando-se o levantamento dos valores às fls. 294/295. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifico que não há valores a serem levantados vez que os desbloqueios já foram providenciados quando elaboração da minuta de transferência dos créditos bloqueados determinada à fl. 283. Ante o exposto, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.*

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora de fls. 237/238.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.
Após analisarei o pleito de fl. 130.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F.P.B. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP, ANDERSON ARTHUR DE FREITAS E MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 271.844,82, decorrente de débitos de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs. 24.2000.690.000008-52 e 24.2000.690.000009-33. À fl. 64 consta certidão de citação de Anderson Artur de Freitas por si e como representante da empresa executada F.P.B. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP, bem como de que não se realizou penhora por não serem localizáveis bens livres e desembaraçados dos executados. Por petição de fls. 69/71, os executados F.P.B. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP, ANDERSON ARTHUR DE FREITAS E MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN, além de EDNA APARECIDA DE FREITAS, postularam pela concessão de justiça gratuita por atravessarem momento financeiro desfavorável, inclusive, sob alegação de que a empresa executada encontrava-se à beira do colapso falimentar e o fato do indeferimento do benefício requerido poder ocasionar a impossibilidade de defesa dos executados. Juntaram os documentos, procurações e declarações de hipossuficiência, de fls. 72/136. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos apenas aos executados, restando indeferidos quanto à Edna Aparecida de Freitas, em que pese ser cônjuge do avalista/executado Anderson Artur de Freitas (fls. 140 e 176). Foi determinada a realização de pesquisa e bloqueio de bens dos executados pelos sistemas disponíveis (Bacenjud, Renajud e Arisp), após a apresentação da atualização do débito exequendo (fls. 176 e 177). A CEF apresentou o demonstrativo do cálculo do débito atualizado, no valor de R\$ 174.944,56 (data do cálculo: 30/08/2017), às fls. 178/180. Sobrevieram aos autos as informações de bloqueio de valores do executado Anderson Artur de Freitas, no valor de R\$ 7.520,84, Marcos Antônio Fernandes Bassan, no valor de R\$ 4.994,08 e F.P.B Comércio de Máquinas e Equipamentos Para Escritório Eireli - EPP, no valor de R\$ 1.712,04, conforme fls. 182/183, e, de veículos de fls. 184/193, com exceção do veículo VW/Quantum 2000 MI, placa BLE 4977, ano/modelo 1996/1997, vez que consta comunicação de venda do mesmo, conforme certidão lançada à fl. 181. A executada foi intimada a comprovar, concedido o prazo de 5 (cinco) dias, que ao valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, CPC), tendo a executada deixado transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 194/v). A decisão de fl. 195 determinou a transferência dos valores bloqueados às fls. 182/183 e a realização de penhora e avaliação dos bens dos executados encontrados, nomeando como depositário o representante legal da executada. À fl. 211 consta certidão questionando como proceder para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 195, tendo em vista que o imóvel a ser penhorado está localizado no mesmo endereço onde o executado Anderson Artur de Freitas, Rua Paulo Cardia Amorim, nº 235, Presidente Prudente/SP, conforme certidão da Oficial de Justiça Avaladora Federal de fl. 64 e o documento de fl. 203. À fl. 213 foi determinada a expedição de ofício às alienantes dos automóveis pesquisados solicitando informações sobre o financiamento dos veículos bloqueados e restou indeferida a realização de penhora do imóvel indicado na pesquisa de fl. 203, tendo em vista a identidade do endereço com o domicílio do executado, denota que se trata de bem de família. Os executados solicitaram o desbloqueio dos valores da conta corrente dos executados, sob o argumento de há valores de poupança e decorrentes de benefício previdenciário, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC (fls. 216/217). Carreamos aos autos cópia do extrato bancário da conta de nº 013.00022063-1, em nome de Marcos Antônio Fernandes Bassan às fls. 218/223. À fl. 226, foi revogada a determinação de expedição de ofício às alienantes dos veículos, considerando a informação de fl. 225 que indicam que nos extratos do RENAJUD não consta o nome do credor fiduciário de cada veículo (fl. 188, 190 e 193). Foi concedido prazo para a exequente se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de fls. 216/224, tendo a exequente permanecido inerte (fl. 235). Foi expedido ofício ao DETRAN solicitando informações sobre os credores fiduciários dos veículos, cuja resposta do de fls. 231/234, informou que consta como credor fiduciário do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placa EY00182 e do veículo FIAT/FIORINO FLEX, placa EGR729, o Banco Santander S/A, CNPJ 90400888000142, contrato nº 0033003330000027050 (fls. 231/234). Informou, ainda, que quanto ao veículo VW/QUANTUM 2000 MI, Ano Modelo 1997, placa BLE4977 não há registro de credor fiduciário (fl. 231). Foi determinado à parte executada que comprovasse que os valores bloqueados são provenientes do seu benefício previdenciário (fl. 236), sobrevid petição dos executados de fls. 237/238, esclarecendo que os valores que pretende ver desbloqueados são inerentes apenas de poupança e não de benefício previdenciário sendo, portanto, impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, IV e X, CPC). À fl. 239, foi determinado que o executado comprovasse que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança, tendo o mesmo juntado a petição de fls. 240/241, carecendo cópia da petição anteriormente apresentada nos autos dos embargos à execução nº 0001521-59.2017.403.6112 de fls. 242/243 de igual teor do petição de fls. 216/217, acompanhada dos documentos de fls. 244/264. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. Decido. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seus artigos 833 e 854-Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; (...) 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei. No caso dos autos, o executado não se des incumbiu do seu ônus de demonstrar que os valores bloqueados são impenhoráveis, conforme 3º, inciso I, do transcrito artigo 854 do CPC. Os extratos bancários da conta em nome do executado Marcos Antônio Fernandes Bassan, de fls. 218/223 e 261/264, apontam diversos créditos destacados pelo executado sobre os quais o executado não juntou qualquer documento comprobatório da natureza jurídica do crédito em questão, ou seja, não logrou êxito em comprovar serem créditos provenientes de poupança. Nesse particular, observo que foi dada mais de uma oportunidade para que o executado comprovasse a alegada origem dos valores que pretende sejam desbloqueados. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores apresentado às fls. 237/238. Converta-se o bloqueio dos valores em penhora, nos termos do artigo 854, do CPC. Diante da informação do nome do credor fiduciário (fl. 231), oficie-se ao Banco Santander S/A solicitando informações referentes aos veículos com alienação fiduciária (fls. 188 e 190 e 231/234), intimando-se aquele credor fiduciário para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Quanto ao veículo VW/QUANTUM 2000 MI, Ano Modelo 1997, placa BLE4977, ciência à exequente do que consta à fls. 181, 191 e 231. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia à percepção de qualquer verba sucumbencial, nos termos da manifestação de fls. 115.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-16.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI(SP376533 - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 54.

Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003275-90.2004.403.6112 (2004.61.12.003275-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-53.2004.403.6112 (2004.61.12.003271-0)) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Fls. 615/632: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 330/333).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEANCREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a empresa Oceancredit Recuperação de Créditos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multissetorial a intimação da autora para que deposite nestes autos o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Ocorre que a empresa requerente suscita matéria estranha a lide, da qual sequer é parte.

Ademais, conforme já decidido por este Juízo, a requerente deverá, se entender de direito, socorrer-se das vias próprias, na Justiça Estadual, para reaver os valores adiantados.

Destarte, indefiro o pleito da empresa requerente.

Intime-se, após, retomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 326/327), requisitem-se os créditos.

Considerando a fase dos autos, diga a parte autora se ratifica o pedido de fls. 338.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ERRO DE CADASTRO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 4.747,83 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrativos de fls. 724, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretária pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacerjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, espeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença aviado por Devair Nogueira Camilo às fls. 137/138 em face do INSS. Requereu, o autor, a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou cálculos que perfizeram o montante de R\$ 65.686,26 referente à verba principal e R\$ 6.299,22, em caráter de honorários advocatícios (fl. 139). Intimado, o INSS embargou os valores cobrados. À fl. 150 foi informado pela Seção de Cálculos Judiciais que o valor devido ao autor era de R\$ 64.377,22 (crédito autoral R\$ 58.524,75 e honorário advocatício R\$ 5.852,47), em março de 2014. Em sentença de embargos (fls. 153/156) foi julgado parcialmente procedente o pedido vertido considerando como apto a ser executado o total de R\$ 64.377,22, sendo R\$ 58.521,75 a título principal e R\$ 5.852,47 para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento em março de 2014. Sobreveio informação do pagamento do precatório referente ao crédito incontroverso que totalizou o recebimento de R\$ 66.852,59 (fl. 184). Em 30/5/2017 foi homologado o acordo entre as partes que convencionou a compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente, ou a título de tutela antecipada, dando plena quitação do principal e dos acessórios da ação (fl. 195). O cálculo apresentado pela contadoria judicial à fl. 200, que definiu o valor de R\$ 74.850,94, devido a título de R\$ 68.047,23 (crédito principal) e R\$ 6.804,71 (honorários advocatícios) não considerou o montante recebido, anteriormente, pelo autor. À fl. 219 foi juntado novo parecer cujo valor remanescente devido foi de R\$ 3.476,98. Intimado a se manifestar, o autor postulou pelo recebimento de R\$ 4.228,33 referente ao principal e R\$ 422,83, referente aos honorários advocatícios (fls. 225/226), enquanto que o INSS reiterou que nada mais é devido à parte autora ante o pagamento integral do débito (fl. 227). DECIDO. A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, repousa no direito do autor de receber eventuais valores remanescentes. Da análise dos autos verifico que assiste razão o postulado pelo autor quanto ao direito de recebimento dos créditos. Todavia, insta salientar que seja procedida a compensação dos valores incontroversos já recebidos em precatório. A contadoria judicial verificou ser devido o montante de R\$ 3.476,98. Ressalte-se, que tais valores não recheiam a aplicação de eventual incidência de juros quando da expedição do precatório na forma da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes da fl. 219 dos autos, correspondentes a R\$ 3.476,98, devidamente atualizados para outubro de 2016. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000509-15.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) - AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

Nos termos da determinação de fl. 248, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002218-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Fls. 212; manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-94.2004.403.6112 (2004.61.12.003902-9) - MARIA CAMPIONI CORREA X LUIZ VANDERLEI CORREA X SERGIO RICARDO CORREA X OLGA CORREA ZANGIROLAMI X ROSA MARIA CORREA DA SILVA X ELISABETE MADALENA RIPARI X APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CAMPIONI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento.

Após, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Elize Regina Cardoso Fernandes às fls. 370/371 em face do INSS. O INSS apresentou cálculos que apurou ausência de crédito a ser efetuado à autora e, em relação aos honorários advocatícios, o montante devido perfêz o total de R\$ 6.581,34 (fl. 375/376). A petição (fls. 382/390) requereu a homologação dos cálculos a fim de que fosse expedido RPV no valor de R\$ 8.487,31. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 394/395) foram apresentados três valores devidos, sendo o último ofertado, com aplicação de critérios idênticos ao da Resolução n.º 267/2013 CJF, que perfêz o total de R\$ 7.781,22 em 12 de abril de 2018. Intimados a se manifestar sobre os cálculos juntados pela contadoria judicial, a postulante ratificou o pleito anterior requerendo a homologação do valor de R\$ 8.487,31 (fls. 401/402), enquanto que a autarquia concordou com o cálculo judicial (fl. 403). DECIDO. A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, em sede de recebimento de honorários advocatícios, repousa exclusivamente ao termo inicial da correção monetária e quanto aos juros de mora que correspondem às observações feitas nas letras a e b do parecer juntado pela contadoria judicial, eis que a postulante alega que os valores devem ser atualizados desde o trânsito em julgado do feito, no caso, dia 18 de abril de 2017 (fl. 402). Todavia, em análise dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, verifico que o critério requerido não deve prevalecer, devendo-se aplicar a Resolução n.º 134/2010-CJF, substituindo a TR pelo INPC a partir de 7/2009 já que se tratam de critérios idênticos ao da Resolução 267/2013-CJF, o qual perfêz o valor devido de R\$ 7.781,22 em 03/2018. Ressalte-se, que tais valores não rechaçam a aplicação de eventual incidência de juros quando da expedição do precatório na forma da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constante da fl. 394 dos autos, correspondentes a R\$ 7.781,22, devidamente atualizados para março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a cessionária PJUS Precatórios Fundo de Investimento em Diretos Creditórios Não-Padronizados sobre o pleito de fls. 372/375. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RODOLFO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODOLFO LÚCIO DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda ao "restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB.551.623.434.0, sob pena de multa pelo descumprimento".

Antes de analisar o pedido liminar, o juízo determinou ao impetrante que esclarecesse qual ato ilegal ou com abuso de poder seria objeto do *mandamus*, se a cessação do auxílio-doença concedido administrativamente ou a aposentadoria por invalidez acidentária, mencionada na prefeital.

Por meio da petição ID 4307211, a parte impetrante esclareceu que a providência almejada nesta ação se prende à aposentadoria por invalidez acidentária.

A decisão ID 4709546 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada, sobreveio a contestação (doc. 5279772).

O despacho ID 7372148 determinou a manifestação do impetrante quanto a eventual perda do objeto da ação, tendo em vista o início do cumprimento provisório da sentença que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez acidentária, junto ao Juízo Estadual (nº 0005966-26.2018.8.26.0482).

À guisa de esclarecimento, a parte impetrante trouxe as informações alinhavadas na petição doc. 8400949.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que, por meio de consulta realizada, nesta data, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível constatar que o Juízo da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente deu regular andamento ao pleito da parte impetrante e expediu ordem para implantação da aposentadoria por invalidez acidentária nos autos respectivos.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido por meio de outra ação, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão tentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que assim não fosse, explicitado que o benefício cujo restabelecimento se buscava é de natureza acidentária, eventuais incidentes ou ações destinados a resguardá-lo devem ser processados perante a Justiça Estadual, tendo em vista a competência fixada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fulência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MPF.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de ordem mandamental que determine à “Delegacia Receita Federal em Presidente Prudente que remeta as informações e documentos relativos às autuações lavradas contra o Município de Euclides da Cunha Paulista, em razão de compensações indevidas, decorrentes de créditos oriundos de pagamentos, supostamente, feitos a maior a título de contribuição patronal (INSS), assegurando assim à Justiça Pública o direito de receber diretamente as informações, sem a necessidade do ajuizamento de medida judicial cautelar.”

Narra o Impetrante que a Procuradoria Geral de Justiça, por meio da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária – Assessoria de Crimes de Prefeitos – comanda uma investigação, consubstanciada no Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0531.0000118/2017-1, com o fim de apurar a conduta do Sr. Christian Fuzuki Ikeda, Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista, na contratação do Escritório Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, sucessor do Escritório Castelucci Figueiredo & Advogados Associados.

Afirma que a contratação de ambos os escritórios por prefeituras do Estado de São Paulo há muito estão sendo objeto de apuração, que culminaram em ações civis públicas e ações penais ajuizadas pelo Ministério Público, especialmente ações penais originárias, ofertadas pela Procuradoria Geral de Justiça, por conta do envolvimento de prefeitos.

A fim de bem ilustrar os fatos que deram origem às investigações criminais e ações penais já em curso, o Impetrante esquadrinhou, nas linhas introdutórias, toda a engenhosidade na ação dos envolvidos – sócios do Escritório Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, sucessor do Escritório Castelucci Figueiredo & Advogados Associados – os quais, em suma, ofereciam serviços de advocacia tributária aos municípios, consistentes no levantamento, por meio de planilhas, de supostos valores pagos indevidamente (a maior) pelo ente público, a título de contribuição patronal ao INSS em competências anteriores. As quantias identificadas eram utilizadas para compensação de valores devidos e, por ocasião do pagamento da contribuição patronal, por meio de GFIP’s, o município glosava o montante que considerava ter direito a compensar.

Notícia o Impetrante que, auto intitulando-se prestadores de serviços singulares, notadamente sob a alegação de ter formulado um conjunto de teses jurídicas, os escritórios de advocacia, alvos das investigações, celebravam contratos administrativos com inexigibilidade de licitação, recebendo honorários calculados em percentual sobre o valor compensado em favor do município.

Acrescenta o Impetrante que os municípios contratantes compensavam vultosos valores. Todavia, a Receita Federal do Brasil, constatando a anormal queda na arrecadação da contribuição previdenciária patronal dos municípios, passou a fiscalizá-los, reconhecendo a ilegitimidade nas compensações, o que redundou na lavratura de autos de infração e imposição de multa contra os municípios.

Volvendo-se ao caso concreto, informa que a Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista teria contratado, entre os anos de 2008 a 2013, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, o escritório Castelucci e Figueiredo Advogados Associados, o que redundou na Notícia de Fato nº 38.0531.0000273/2014-9, que foi remetida à Promotoria local, em razão do término do mandato do prefeito anterior.

Entretanto, por meio de consulta ao Portal da Transparência Municipal, verificou-se que entre fevereiro e março de 2017, houve pagamento no valor de R\$ 51.000,00 em favor da Gradim Advogados Associados, o que ensejou a autuação de novo procedimento para a apuração dos fatos, constatando-se que o Escritório Castelucci Figueiredo & Advogados Associados e seu sucessor Escritório Gradim – Sociedade Individual de Advocacia vem atuando, como contratado do município, com fundamento na inexigibilidade da licitação desde o ano de 2012, sendo certo que o contrato originário, mesmo após seu término, vinha sendo aditado, o que ocorreu até o ano de 2016.

Notícia o Impetrante que em 31 de janeiro de 2017, o atual Prefeito, Sr. Christian Fuzuki Ikeda, à vista do pedido de autorização para a contratação de empresa para “Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica Tributária sobre a Folha de Pagamento com vistas a desoneração de encargos”, ratificou a inexigibilidade de licitação, autorizou e subscreveu novo contrato com o escritório Gradim – Sociedade Individual de Advocacia.

Pontua que, tendo em vista as diversas diligências necessárias para elucidar o caso, expediu ofício à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, solicitando a remessa de cópias dos autos de infração, eventualmente lavrados contra o Município de Euclides da Cunha Paulista, por força das compensações indevidas, o que foi negado pela autoridade impetrada sob os seguintes termos:

“(…) Em consideração ao expediente supra, destacamos que o fornecimento de informações fiscais do contribuinte em tela dependerá, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), de requisição de autoridade judiciária ou de solicitação de autoridade administrativa, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo (v.g. inquérito civil), no órgão ou na entidade requisitante das informações, com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa (...).”

Diante disso, houve por bem o Impetrante reiterar a solicitação, desta feita remetendo cópia da Portaria do Procedimento Criminal nº 94.0531.0000118/2017-1, visando demonstrar a existência formal de investigação com objeto certo e determinado.

Em resposta, por meio de ofício, a Delegacia da Receita Federal, novamente informou acerca da impossibilidade do fornecimento das informações, uma vez que a hipótese não estaria contemplada nas exceções trazidas pelo artigo 198 do CTN.

Considerando que o ofício não foi subscrito pelo Delegado da Receita Federal, informa a Impetrante que, mais uma vez, solicitou o envio das informações. Contudo, em ofício subscrito pelo Delegado da Receita Federal, foi reiterada a impossibilidade de fornecimento dos dados, sob o fundamento de que estariam acobertados por sigilo e que a informação não estaria contemplada dentre as hipóteses permitidas pelo CTN.

A fim de sustentar o direito líquido e certo às informações, o Impetrante ressalta que a proteção à intimidade e à vida privada, prevista na Constituição Federal, não tem incidência no caso concreto, de modo que o envio das informações diretamente ao Ministério Público é perfeitamente legítimo, uma vez que, a partir delas, será possível constatar, se além do prejuízo sofrido pelo indevida contratação do escritório sem notória especialização para realização de serviço que deveria ficar a cargo dos próprios servidores municipais, o erário de Euclides da Cunha Paulista também teria sofrido prejuízos em razão das atuações da Receita Federal, com a cobrança de contribuições recolhidas a menor e a imposição de multas milionárias, por conta de esquema criminoso que legitimava a sonegação fiscal.

Afirma que a gestão da coisa pública exige a observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, mormente o da publicidade, e que o conhecimento da atuação administrativa é indispensável para proteção aos interesses individuais e coletivos e que a *“recusa da autoridade coatora em enviar os dados e documentos mostrou-se ilegal e abusiva, a autorizar o uso do presente writ, que visa assegurar ao Ministério Público do Estado de São Paulo o direito de receber diretamente, sem a necessidade do ajuizamento de medida judicial cautelar, as informações fiscais solicitadas.”*

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Impetrante isento de custas.

O pedido de medida liminar foi negado (ID 3613832).

Em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (doc. 3738162).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

Cientificada, a União Federal requereu o ingresso no processo (doc 4654021).

Intimado, o MPF opinou pela concessão da ordem (doc 4721326).

A decisão agravada foi mantida, conforme decisão ID 4987926.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio das informações, a autoridade impetrada argumenta que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, exerce suas atividades sob o princípio da legalidade, as quais são plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional e que o tema sigilo fiscal, por se inserir no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária, só pode ser regulamentado por lei complementar, por determinação do artigo 146, III, da CF, sendo certo que o CTN detém esse *status*, pois recepcionado pela CF.

Nesse sentido, segundo afirma, o Secretário da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 3.541, aprovou o Manual do Sigilo Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil que prevê, no artigo 3º, que: *“Os servidores da RFB, no desempenho de suas atribuições, deverão observar as orientações constantes do Manual. Parágrafo único. São inaplicáveis, no âmbito da RFB, eventuais interpretações que sejam contrárias ou incompatíveis com as do Manual.”*

Especificamente para este caso, prevê o Manual, segundo afirma a Impetrada, que: [...] *“7.15 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A RFB não pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal ao Ministério Público Estadual, em razão do disposto no caput do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a seguir transcrito: [...]”*

Nesse sentido, reafirma a impossibilidade do fornecimento das informações diretamente ao *Parquet* Estadual e que, tratando-se de investigação criminal instaurada em face do prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista, o Impetrante deverá submeter-se ao disposto no inciso I do §1º do artigo 198 do CTN, requerendo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão judiciário competente, a quebra do sigilo pretendida.

O sigilo fiscal está amparado pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional e tem como destinatários a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e seus agentes, prevendo o dispositivo que:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º *Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

I – *requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

II – *solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.”*

A decisão que indeferiu o pedido liminar, em análise perfunctória cabível na espécie, ponderou que o entendimento da autoridade impetrada encontraria resguardo no artigo 198 do CTN, pois o direito líquido e certo de acesso às informações haveria caso se demonstrasse a existência de regular processo administrativo contra o Município de Euclides da Cunha Paulista, com o objetivo de investigar o sujeito passivo pela prática de infração administrativa. Assim, tratando-se de investigação criminal instaurada em face do prefeito do Município e não sendo caso de infração administrativa, a leitura do artigo em comento autoriza a interpretação restritiva realizada pela autoridade impetrada.

Contudo, analisando detidamente o processo, entendo ser o caso de concessão da segurança pretendida.

O dever de sigilo fiscal, imposto aos agentes públicos fazendários pelo art. 198 do CTN, objetiva dá concretude à proteção ao direito fundamental à intimidade, previsto no art. 5º, incisos X e XII, da CRFB.

Entretanto, tratando-se de entidades integrantes da administração pública, especialmente as entidades da administração direta, o dever de sigilo fiscal deve ser mitigado, haja vista que as pessoas jurídicas de direito público são regidas por outras normas e princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da **publicidade**, insculpido no art. 37 da CRFB, segundo o qual *“os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.”*

Com efeito, o acesso da coletividade aos atos envolvendo a administração pública é uma decorrência lógica do estado de direito e do princípio democrático, na medida em que possibilita à sociedade fiscalizar a legalidade, eficiência e efetividade dos atos praticados pela administração na consecução do interesse público primário e secundário.

Tratando da temática da proteção à intimidade e fazendo o cotejo do referido direito fundamental com as entidades públicas, em caso que tratava da quebra de sigilo bancário, o STF se manifestou no seguinte sentido:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato (arts. 288 e 313-A, CP; art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, I e II, do DL nº 201/67). **Trancamento. Descabimento. Sigilo bancário. Inexistência. Conta corrente de titularidade da municipalidade. Operações financeiras que envolvem recursos públicos. Requisição de dados bancários diretamente pelo Ministério Público. Admissibilidade. Precedentes.** Extensão aos registros de operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Prova lícita. Recurso não provido. **1. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar de requisição, pelo Tribunal de Contas da União, de registros de operações financeiras, “o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos” (MS nº 33.340/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/8/15).** **2. Assentou-se nesse julgado que as “operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal (...)”.** **3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao Ministério Público Federal o poder de requisitar informações bancárias relativas a empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, ao fundamento de que “se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação” (MS nº 21.729/DF, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, DJ 19/10/01).** 4. Na espécie, diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais com verbas públicas, o Ministério Público solicitou diretamente à instituição financeira cópias de extratos bancários e microfílmagens da conta corrente da municipalidade, além de fitas de caixa, para a apuração do real destino das verbas. 5. O poder do Ministério Público de requisitar informações bancárias de conta corrente de titularidade da prefeitura municipal compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. 6. De nada adiantaria permitir ao Ministério Público requisitar diretamente os registros das operações feitas na conta bancária da municipalidade e negar-lhe o principal: o acesso ao real destino dos recursos públicos, a partir do exame de operações bancárias sucessivas (v.g., desconto de cheque emitido pela Municipalidade na boca do caixa, seguido de transferência a particular do valor sacado). 7. Entendimento em sentido diverso implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas. 8. Inexistência de prova ilícita capaz de conduzir ao trancamento da ação penal. 9. Recurso não provido. (RHC 133118, DIAS TOFFOLI, STF).

Na mesma linha, também já se manifestou o STJ:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. POSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificada na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **2. No entanto, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário.** Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e às pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos. **3. Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares.** **4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário.** 5. "Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal" (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015). 6. Habeas corpus denegado. (HC 201402884063, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA26/10/2015 ..DTPB).

Embora os acórdãos tenham abordado apenas o sigilo bancário, o referido direito, assim como o sigilo fiscal, está abrangido pelo direito fundamental à intimidade, de modo que a *ratio decidendi* do acórdão é perfeitamente aplicável ao presente caso, no qual o Ministério Público Estadual solicita informações fiscais relativas aos autos de infração aplicados pela Receita Federal ao Município de Euclides da Cunha Paulista.

Por outro lado, o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

A seu turno, a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) traz no inciso I do artigo 3º, um valioso vetor:

"Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

[...]"

No caso em apreço, o objeto da ação mandamental é a obtenção de ordem judicial que determine à Receita Federal o envio dos autos de infração lavrados pela Receita Federal em face do Município de Euclides da Cunha Paulista, necessários para subsidiar procedimento investigatório criminal levado a efeito pelo Ministério Público Estadual em face do Prefeito do município, Sr. Christian Fuziki Ikeda, para apuração de suposto crime de responsabilidade, tendo em vista a autorização de contratação de escritório de advocacia para defender interesses da municipalidade com declaração de inexigibilidade de licitação.

O acesso aos autos de infração, como bem sublinhado pelo MPE, pode, inclusive, revelar se houve lesão ao erário municipal pela eventual ação temerária dos advogados contratados com a inexigibilidade de licitação, donde se revela haver concreto interesse público na obtenção dos documentos, que se sobrepõe ao fundamento apresentado pela autoridade coatora para a negativa de seu envio ao Impetrante.

Cabe ressaltar que os dados solicitados não se referem à pessoa do investigado, mas à administração pública municipal que supostamente sofreu prejuízos com as condutas praticadas, em tese, pelo gestor municipal.

Ademais, o poder de requisição ministerial está explicitamente previsto no inciso VI do artigo 129 da Constituição Federal (*"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;[...]"*) e os documentos públicos, como dito, não são protegidos pelo sigilo fiscal, ante os princípios da moralidade e da publicidade (art. 37 da CF).

Assim, a conclusão é pela procedência do pedido da parte Impetrante.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias úteis, remeta ao Impetrante as informações e documentos relativos às autuações lavradas contra o Município de Euclides da Cunha Paulista, em razão de compensações indevidas, decorrentes de créditos oriundos de pagamentos supostamente feitos a maior a título de contribuição patronal (INSS).

Defiro o ingresso da União no feito e determino a sua intimação da presente sentença.

Intime-se a autoridade Impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (ID 3738162), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Impetrante isento de custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO, ELIANE MARQUES DOS SANTOS NICOLETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei no. 12.016/2009:

"Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

1 - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;"

A prestação das informações, portanto, é uma obrigação legal, e não uma faculdade conferida à autoridade dita coatora, segundo critérios de conveniência ou oportunidade. Não poderia ser diferente, vez que o mandado de segurança constitui-se em instrumento processual onde se afirma a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por servidor público.

Sendo assim, determino ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente que, num prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, preste as devidas informações na presente ação.

Cumpra-se com urgência.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1122EC942
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Chefe da Agência do INSS, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006652-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q542D781E8
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente prudente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei no. 12.016/2009:

"Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz **ordenará**:"

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;"

A prestação das informações, portanto, é uma obrigação legal, e não uma faculdade conferida à autoridade dita coatora, segundo critérios de conveniência ou oportunidade. E nem poderia ser diferente, vez que o mandado de segurança constitui-se em instrumento processual onde se afirma a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por servidor público.

Sendo assim, determino ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente que, num prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, preste as devidas informações na presente ação.

Cumpra-se com urgência.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F3748DD1
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Chefe da Agência do INSS, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados (id 9515337) para a conta informada na petição id 9397613.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000756-96.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004036-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: João Paulo Junqueira e Silva - OAB/SP 136.837

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004496-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GUILHERME LEITE THOMAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição ID 10267110 e demais documentos. Após, tornem-se os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002511-58.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

DESPACHO

1. Cumpra-se as determinações do despacho ID 10122447, procedendo-se ao levantamento da construção que recaiu sobre o veículo de placas EFO-1068

2. Após, e tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR.SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID nº 10275263: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 10275263 e documentos ID nº 10243561 e 10275276, determinando a transferência dos valores bloqueados nos autos para conta indicada na referida petição, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001440-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003039-29.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

1. Ciência dor retorno dos autos.

2. Certifique-se o julgamento do presente feito nos autos da execução fiscal respectiva.

3. Aguarde-se por cinco dias.

4. Nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5127

MANDADO DE SEGURANCA

0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0) - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cota de fl. 328 verso: intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que informe os códigos para efetivação das referidas conversões, nos termos do despacho de fl. 189. A seguir, cumpra-se o parágrafo segundo do referido despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0003766-20.2010.403.6102 (97.030486-1) - SUPERMERCADO MIALICH LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 243, expedindo-se ofício conversão em renda da União.

MANDADO DE SEGURANCA

0003766-20.2010.403.6102 - MONTECITRUS TRADING S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004935-66.2015.403.6102 - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Manifeste-se a impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Ofício de fls. 131/132

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-73.2016.403.6102 - C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Dê-se vista à impetrante sobre as petições de fls. 297/300 e 301/306 apresentadas pela impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009349-73.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.: 344/355: vistos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprir integralmente a sentença e acórdão transitados em julgado e proceder à restituição do valor já reconhecido no PA 10840.720299/2017-31, pois decorrido novamente mais de 360 dias entre a decisão que o reconheceu e deu a ciência à impetrante (13/02/2017) e a presente data, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de violação e descumprimento da decisão judicial, com adoção das medidas cabíveis no âmbito civil, criminal e de improbidade administrativa. Prazo de 30 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 5042

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte ré, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 955/970, para requerer que sejam sanados vícios, consistentes em omissão e contradição, conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, que o Juízo foi omissivo quanto à alegação de que o processo administrativo que deu origem à presente ação padece de nulidade insanável. Defende, pois, que, se nula a representação que deu origem à ação de improbidade, nula também a própria ação de improbidade. Quanto à contradição, aduz a impossibilidade de aplicação da pena de perda de cargo público, pois a servidora já se encontra aposentada. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada, em especial, porque o pedido de antecipação da tutela foi nela indeferido. Ademais, a sentença já apontou a independência entre as instâncias civil, administrativa, penal e de improbidade. Da mesma forma, a declaração da perda do cargo público, caso comprovada a aposentadoria da servidora na fase de cumprimento do julgado, produzirá os regulares efeitos de cassação da aposentadoria, considerando o tempo de transição do feito e a modificação da situação de fato até o cumprimento da sentença, sem que qualquer ajuste tenha de ser realizado, pois se trata de mero aspecto formal do título executivo judicial a ser integralmente cumprido oportunamente. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Defiro, contudo, a alteração dos patronos, conforme requerido. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003399-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 181) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-93.2013.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca do pedido de documentos junto à Receita Federal, necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006625-67.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado como guarda-mirim que específica, e enquadramento como especial os tempos de serviço indicados na inicial, a partir da data do requerimento administrativo (13.05.2014). Pede a condenação da Autarquia ré em danos morais e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 68/136). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, que a atividade de guarda-mirim não poderia ser considerada de filiação obrigatória e, portanto não deveria ser computada como tempo de contribuição, bem como, o não enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Apesar de devidamente intimado o autor deixou de apresentar réplica à contestação. Apresentou, contudo, formulários PPP, em substituição aos já apresentados e LTCAT, em atendimento à determinação judicial. Foi deferida, pelo juízo, a prova testemunhal a fim de comprovar o período laborado como guarda-mirim sem anotação em CTPS, contudo, a mesma restou prejudicada tendo em vista a não localização de testemunhas pela parte autora. Apesar de intimado por diversas vezes, o autor não logrou êxito em dar total cumprimento ao determinado quanto a juntada dos formulários previdenciários para todos os períodos. Realizou-se audiência, junto à CECON, visando à conciliação entre as partes, contudo, sem êxito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 13.05.2014 e a ação foi proposta em 23/10/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço comum controvertido Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação de períodos de trabalho, os quais não teriam sido computados pela Autarquia, administrativamente: de 01.02.1981 a 01.06.1984, junto à Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, na função de guarda-mirim, sem anotação em CTPS. Para a comprovação ou reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Assim, observo que o autor juntou aos autos às fls. 18 declaração da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, emitida em 17.09.2012, aonde consta a informação de que o autor participou do programa de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, no período de

01.02.1981 a 01.06.1984. Juntou, ainda, fichas relacionadas aos períodos, com as informações dos locais onde prestou serviços, todos como guarda-mirim (fls. 19/21): 1) Nagil Salomão (01.02.1981 a 11.04.1981); 2) Cintra do Prado Distribuidora Industrial Ltda (12.05.1981 a 31.10.1981); 3) Ultrared Serviços S/C Ltda (04.11.1981 a 31.08.1983); 4) Inkours Ind. e Com. de bolsas, calçados e art. Ltda. (13.09.1983 a 14.09.1983); 5) Irmãos Mahfuz Ltda. (05.11.1983 a 01.06.1984). A produção de prova oral restou prejudicada, tendo em vista a não localização de testemunhas. Verifico, tratar-se de pleito relacionado a função de guarda-mirim. Embora o autor tenha exercido a atividade, tal período não pode ser reconhecido como tempo de serviço, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego somados ao caráter socioeducativo da atividade. Destaco, ainda, que a atividade de guarda-mirim, por si só, não configura vínculo empregatício, pois não inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo assim, inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social. Nesse passo, impossível o reconhecimento deste tipo de labor para fins previdenciários. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - GUARDA-MIRIM. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Atividades exercidas como guarda-mirim têm caráter sócio-educativo, não sendo possível o reconhecimento desse tempo como de efetivo vínculo empregatício. III. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088675 - 0000294-40.2013.4.03.6123, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ESPECIALIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE ATIVIDADE DE GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANTIDA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Reconhecida a especialidade de parte das atividades laborativas postuladas, para fins previdenciários. - A atividade de guarda mirim tem caráter socioeducativo, havendo a necessidade, para efeito de contagem de tempo de serviço (contribuição), da comprovação da existência de relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, ou seja, entre outros fatores (como subordinação e não eventualidade), do recebimento de remuneração, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Ausentes os requisitos, é indevida a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763814 - 0000208-29.2010.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. PERÍODO NÃO COMPUTADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho de 01/12/1975 a 10/01/1978 como guarda mirim, para somado aos lapsos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Para comprová-lo, foram carreados aos autos: ficha de identificação do requerente, emitida pela Guarda Mirim de Araras (fls. 31) e declaração emitida pelo Presidente da Guarda Mirim de Araras, informando que o autor (ex-guardinha) foi componente da entidade, de 01/12/1975 a 10/01/1978 (fls. 32). - A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. - Considerando o lapso temporal constante da comunicação de decisão de fls. 12/13, a parte autora não comprovou nos autos o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida. - Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, OTAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283690 - 0000328-47.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018) Dessa forma, não reconheço o tempo de serviço do autor pleiteado na inicial de 01.02.1981 a 01.06.1984, na condição de guarda-mirim. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01.11.1990 a 01.06.2000; 03.07.2000 a 19.01.2001; 25.03.2004 a 28.11.2007; 15.04.2008 a 27.03.2009; 19.10.2009 a 06.07.2010 e de 20.10.2011 a 20.06.2012. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o autor recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para os períodos de 01.11.1990 a 01.06.2000 e de 03.07.2000 a 19.01.2001 foi apresentado o formulário previdenciário (fls. 10/11), que aponta o trabalho como operador de empilhadeira, com exposição ao fator de risco ruídos, em intensidade de 73,0 dB(A). Para o período de 25.03.2004 a 28.11.2007, o formulário de fl. 226 aponta que o autor trabalhou como motorista de empilhadeira, porém sem indicação de exposição a fatores de risco. Portanto, tendo em vista o limite era de 80 dB para o período após 05.03.1997, de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, não considero especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos acima identificados. Não é possível também o reconhecimento da especialidade do período laborado na Indústria de Alimentos Nilza S/A de 15.04.2008 a 27.03.2009, já que o autor não apresentou documentos/formulários necessários para a análise do período, apesar de intimado. Com relação ao labor como operador de empilhadeira na Belmetal Indústria e Comércio Ltda. (20.10.2011 a 20.06.2012), consta no formulário apresentado à fl. 194 que o autor esteve exposto a níveis de ruído em intensidade de 84,42 dB(A) no período de 20.10.2011 a 21.05.2012. Portanto, esteve exposto a níveis abaixo do permitido pela legislação previdenciária (85 dB(A)), razão pela qual o labor desempenhado durante este interregno temporal não pode ser considerado atividade especial. Por fim, com relação ao período trabalhado na Companhia de Bebidas Ipiranga também como operador de empilhadeira, no período de 19.10.2009 a 06.07.2010, consta no formulário apresentado às fls. 13/14, que o autor teria sido exposto a agente agressivo ruído em intensidade que varia de 80 a 90,3 dB(A), sendo descrita a sua atividade como: operar e movimentar materiais com a empilhadeira, respeitando as orientações fornecidas pela supervisão para garantir o suprimento da produção e o carregamento e descarregamento de produtos. Conforme laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário, apresentado às fls. 195/212, verifico que para atividade descrita (operar a empilhadeira) a exposição se deu em caráter habitual e permanente à intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária à época da prestação do serviço (85 dB(A)), de tal forma que não deve prevalecer a conclusão do INSS de que os EPLs eram eficazes (fl. 128/129). Observo que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (13.05.2014), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos. Por fim, entendo improcedente o pedido de reparação de danos morais, uma vez que mesmo com o reconhecimento do tempo de serviço especial não se encontravam presentes os requisitos para a aposentadoria na DER, razão pela qual não há dano a ser reparado. Por fim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que o INSS averbe o caráter especial das atividades exercidas pelo autor e ora reconhecido. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto ao caráter especial das atividades ora reconhecidas. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajustamento. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar para todos os fins o período de serviço especial de 19.10.2009 a 06.07.2010 o qual deverá ser convertido em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, bem como o de indenização por danos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da outra parte que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Condenação suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do pronome do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: I. Nome do segurado: Marco Antônio Pereira de Andrade 2. Tempo de serviço especial ora reconhecido: 19.10.2009 a 06.07.2010. CPF do segurado: 077.861.368-274. Nome da mãe: Clotilde Evangelista de Andrade 5. Endereço do segurado: Rua Cecília Meireles, 113, Adão Carmo Leonel, CEP.: 14031-710 - Ribeirão Preto (SP) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço comuns e especiais ora reconhecidos para todos os fins, com a conversão pelo fator 1,4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-90.2014.403.6102 - ALVARO LANDGRAF JUNIOR (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso não seja cabível a aposentadoria especial ou, ainda, caso o cálculo da RMI seja mais vantajoso ao requerente, também a partir da DER. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. À fl. 81, o Juízo indeferiu a antecipação da tutela, contudo, deferiu a gratuidade processual requerida. Veio aos autos cópia do PA (fls. 80/184), dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 185/225). Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajustamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença, dentre outros. Impugnou, ainda, os períodos afirmados como laborados, aduzindo reconhecer apenas os períodos computados no processo administrativo e os recolhimentos constantes das telas do CNIS. Defendeu, também, a impossibilidade de aposentadoria especial ao trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) após 29/04/1995, ante a ausência de habitualidade e permanência em atividade insalubre e a inexistência de fonte de custeio. Sobreveio réplica. Deferida, às fls. 339, a produção de prova oral, bem como a prova pericial, mediante o recolhimento de honorários pela parte autora. Devidamente intimado, o autor alegou hipossuficiência de recursos, pleiteando a assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido pelo juízo. Sobreveio réplica. Foi deferida a realização de prova pericial, vindo o competente laudo a ser juntado às fls. 262/271, dando-se vistas às partes. O autor manifestou-se às fls. 275/276 e a autarquia, à fl. 277. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 04/08/2014. Sem outras preliminares,

passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação no CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial pretendido pelo autor e o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 06.03.1997 a 07/08/2014. No PA, consoante análise e decisão técnica (fl. 155) e planilhas de contagem de tempo de serviço (fls. 165/169), verifica-se que o INSS reconheceu os seguintes períodos como especiais: 01.03.1989 a 28/04/1995 (código anexo 2.1.3) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (código anexo 1.3.2), portanto, incontroverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi comvalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto o autor postula o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 07/08/2014 em que teria trabalhado como dentista junto à Prefeitura Municipal de Guariba-AP. Foram juntados formulários previdenciários PPPs de todo o período laborado junto àquela empregadora (fls. 113/118), onde consta a exposição do autor aos agentes físicos (ruído de 74,9 dB(A), radiações ionizantes), químicos (amalgama) e biológicos (vírus, fungos e bactérias), de modo habitual e permanente. Quanto ao nível de ruído, observa-se estar o mesmo abaixo dos limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária, de acordo com a fundamentação acima. Porém, restam ainda os outros agentes de risco a serem melhor examinados. No PA, a perícia do INSS (fl. 155) considerou especiais todos os períodos pleiteados até 05/03/1997, porém, deixou de considerar a partir desta data até 31/12/2004, como o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Ressalvo que a partir de 31/12/2004, o INSS não apreciou o pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida. No entanto, para dirimir quaisquer dúvidas foi deferida a produção de prova pericial, na qual o Sr. Perito atestou o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/08/2014 por considerar prejudicial à saúde a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e manipulando materiais contaminados sem prévia esterilização, estando em contato com microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas; bem como com Radiações Ionizantes provenientes do aparelho de Raio-X extra oral utilizado durante os procedimentos de radiografia diagnóstica e de tratamento; e, ainda, a agentes químicos quando realizava habitualmente a preparação, confecção e remoção de restaurações dentárias com o produto chamado Amalgama, que possui em sua composição mais de 40% de Mercúrio.... Verifico que todos os períodos de atividades da parte autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõe, em seu art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade de risco exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS I. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidíolos; fungos; histoplasma; leptospirose; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); anelostomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Anelostomo; histoplasma; coccidíolos; leptospirose; bacilo; sepe. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospirose; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, bem como a outros agentes agressivos, o que foi confirmado pelo laudo pericial realizado em Juízo. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao(s) período(s) supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

(Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Quanto ao período questionado pelo INSS em que o autor teria efetuado recolhimentos como autônomo (contribuinte individual) verifico que se tratam de períodos concomitantes ao aqui reconhecido como especial, razão pela qual prejudicada a análise do caráter especial do trabalho em que efetuou os recolhimentos em questão, haja vista que a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 906 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2005, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Alvaro Landgraf Junior. Benefício Concedido: aposentadoria especial B. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04/08/2014. 5. Tempos especiais: 5.1. Administrativo: 01/03/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. Judicial: 06/03/1997 a 04/08/2014. CPF do segurado: 048.831.388-01. 7. Nome da mãe: Ada Stiechi Landgraf. Endereço do segurado: Av. Sampaio Vidal, 413, centro, Guariba-SP, CEP. 14.840-000. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem remexer necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-83.2015.403.6102 - CELSO DONIZETI CAINELLI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (13.03.2014). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 66/104). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica (fls. 140/162). Devidamente intimada, a parte autora apresentou documentos para comprovar os poderes de outorga dos responsáveis pela assinatura dos

acabamento de produtos naturais ou industriais, se insere no âmbito das funções de químico, sendo devida a exigência de contratação de profissional e inscrição no referido conselho, na forma da legislação em vigor. O laudo pericial de fls. 202/333, com explanação clara e abrangente, esclarece de forma didática que a autora realiza tratamentos em suas peças com produtos químicos pela técnica da galvanoplastia com a finalidade de embelezar as bijuterias, sendo necessários conhecimentos técnicos quanto ao manuseio, dispensação e dosagens dos produtos químicos utilizados. Rejeito as impugnações ao laudo pericial feitas pela autora nas fls. 347/355, uma vez que podem ter ocorrido alterações no local entre a data da vistoria do conselho réu e da realização da perícia, de tal forma que diferenças entre os produtos constatados em ambos os atos não são relevantes para afastar as conclusões do laudo e desta sentença no sentido de que há enquadramento das atividades de galvanoplastia da autora, chamada química eletrolítica, no art. 2º do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, independentemente da existência de laboratório ou tratamento de resíduos industriais. Neste sentido, os precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CRQ. REGISTRO. SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. NECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. O processo industrial da galvanoplastia define-se como parte da eletroquímica aplicada que investiga os processos e métodos de formação de corpos maciços por meio da eletrólise. Esse processo industrial, por sua vez, define a atividade básica da recorrida como de natureza química (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Portanto o registro da apelada e a anotação de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química está amparado pela lei que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Vide AMS nº 2003.70.00.060687-2/PR - Desembargador Federal Valdemar Capeleti - TRF/4ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - DJ. 20/7/2005 - pag. 652; e TRF1, Sétima Turma, AC 200401990481151, rel.: desembargador federal Cátia Alves, em e-DJF1 DATA30/07/2010 PAGINA232. 2. Apelo improvido. (AC 23896220024013802, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA09/03/2012 PAGINA806). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. EMPRESA DE GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. In casu, conforme o Contrato Social de fls. 13 e seguintes, a embargante tem como atividade principal o serviço de galvanotécnica (cobreamento, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, níquelagem, chumbagem e esmaltagem). Assim, as atividades desenvolvidas pela embargante são inerentes ao setor químico, não estando obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. Esclareça-se que a empresa embargante está devidamente registrada no Conselho Regional de Química (documento de f. 20). 3. No presente caso, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP está apenas cumprindo o seu papel de fiscalização, consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 5.194/1966. Assim, não há falar em condenação por litigância de má-fé. 4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 847,16 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), a condenação arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, não desbordou dos critérios apontados no art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 0000003302140436115, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CRQ - REGISTRO - SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA - NECESSIDADE - PREVISÃO LEGAL. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em virtude do afastamento da produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal, pois no presente processo, as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com as atividades praticadas pela embargante. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As indústrias constantes do rol do art. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43 sujeitam-se à contratação de profissional da área de química, bem assim a necessidade de inscrevê-lo no respectivo conselho. 4. Comprovado nos autos que o embargante praticou atividades privativas de químico sem registro perante o conselho profissional respectivo, legítimas a imposição e a cobrança de multa. 5. Apelo improvido. (AC 0000331120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Por fim, verifico que houve o distrato da pessoa jurídica, nos termos do documento de fl. 356/357, de tal forma que a obrigação de registro junto ao Conselho e contratação de profissional químico somente subsiste até a referida data, devendo a autora arcar com as obrigações até então. E, ainda, melhor analisando a questão, revogo a gratuidade processual concedida à autora na fl. 386, uma vez que a dissolução da empresa foi consensual, com distribuição aos sócios de haveres após a declaração de que não deixavam ativo e passivo a liquidar. Assim, a ausência de faturamento da empresa decorreu da vontade dos sócios, de tal forma que não se está diante de situação de insolvência ou dificuldades financeiras, até mesmo porque, quando realizada a dissolução, houve pagamento de valores aos sócios e as despesas com a perícia já haviam sido custeadas pela parte ré. Não pode, portanto, ato de mera liberalidade dos sócios fundamentar pedido de gratuidade processual, podendo, inclusive, ser responsabilizados, até os limites dos haveres que receberam. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas em restituição atualizadas e dos honorários em favor do patrono do réu, que fixo na forma do artigo 85, 8º, do CPC/2015, em R\$ 2.000,00 a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento, dado o valor irrisório da causa. Com o trânsito em julgado, fica desde já deferido o levantamento dos depósitos em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009395-96.2015.403.6102 - ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 89/114). Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Vieram aos autos cópia do P.A. (fls. 116/142), do qual deu-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 147/174). Deferida a realização de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 181/187. Intrinsecos, o autor manifestou-se às fls. 190/198, impugnando o laudo e juntando outro elaborado pelo seu assistente técnico. O INSS manifestou-se às fls. 199. Foram arrolados e requeridos os honorários periciais. Remetidos os autos à Central de Conciliações, realizou-se audiência visando à conciliação das partes, contudo, sem êxito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 16.03.2015 e a distribuição da ação se deu em 20.10.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 08.06.1992 a 26.08.1994 e 06.03.1997 a 13.08.2014. No procedimento administrativo (fl. 135), o INSS já reconheceu como especial os períodos de 11/09/1986 a 15/06/1990 e 29/08/1994 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pag. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não vedou o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor logrou acostar formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 37/39 (acompanhado do PPRa do ano-base 2002 de fls. 40/42) e fls. 46/47, os quais já haviam sido apresentados na fase administrativa. Pela referência documental, observa-se que no período de 08/06/1992 a 26/08/1994 consta ter o autor ficado exposto aos fatores de risco físico: ruído, contudo, sem especificar o nível, e raios infravermelhos e ultravioleta; e químicos: graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, pasta limpadora e sabão. Quanto ao segundo período requerido (06.03.1997 a 13.08.2014), consta a exposição no período de 29/08/1994 a 31/12/2002, aos agentes físico: ruído de 87 dB(A) e químico: óleo e graxa; no período de 01/01/2003 até a data da emissão do formulário, consta a mesma exposição ao agente químico (óleo e graxa) e físico ruído de 83 dB(A). Pela decisão administrativa, verifica-se que não foram reconhecidos os períodos em questão como especiais sob os seguintes argumentos: para o primeiro período Não há descrição em PPP do nível de ruído, o agente ultravioleta e infravermelho não é previsto em legislação previdenciária. O agente químico, não há descrição do tipo de graxa e óleo lubrificante, além de não haver a concentração desses produtos; para o segundo período: Nível de exposição maior que o limite de enquadramento. Assim, nestes autos, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários, bem como para sanar quaisquer dúvidas, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fls. 181/187. A perícia foi realizada nas dependências da empresa Pedra Agroindustrial S.A., sendo esta utilizada como similar para o período laborado junto à empresa Santa Maria Agrícola S.A., onde, segundo o perito, o autor laborou na manutenção mecânica, nas frentes de trabalho e na oficina mecânica localizada na sede da empresa, de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, haja vista que essa empresa encontrava-se sem qualquer tipo de atividade e a área rural estava arrendada para usina. Portanto, parte da conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma, além da perícia direta realizada. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desvirtua as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das

mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Desta feita, a conclusão da perícia, com relação aos períodos 08.06.1992 a 26.08.1994 e 06.03.1997 a 13.08.2014, consta minuciosamente descrita às fls. 182/187, onde se constatou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo físico ruído - em intensidade de 84,2 dB(A). Assim, conforme se observa pelo laudo técnico pericial o autor esteve exposto ao agente físico ruído em níveis abaixo do limite estabelecido pela legislação correlata, à época, no segundo período, ou seja, a partir de 06/03/1997, quando o nível considerado prejudicial deve estar acima de 90 dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85 dB(A), após esta data. Portanto, de plano, possível o reconhecimento como especial apenas do período de 08.06.1992 a 26.08.1994 pela exposição ao ruído acima do nível permitido pela legislação previdenciária. Não obstante, o perito constatou a exposição do autor a agentes químicos, em ambos os períodos de trabalho. Afirmou o Sr. Perito, que o autor, durante todo o período laboral, no desenvolvimento de suas atividades diárias, esteve exposto a riscos ocupacionais pelo contato físico dermal com produtos derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos minerais), bem como, óleo diesel, de forma habitual e permanente. Consta, ainda, que, segundo o autor, somente após o ano de 2009 passou a ser fornecido creme protetor dermal. Além disso, consta que o autor, nos períodos considerados como de safra (de maio a dezembro de cada ano), desenvolveu atividades, de forma habitual, quando da realização de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos agrícolas, de soldagem de peças metálicas, ficando exposto, a agentes químicos gerados por fumos de solda, manganês, poeiras ou qualquer outro tipo de material particulado, proveniente da utilização de solda elétrica com eletrodos revestidos, com possibilidade de serem absorvidos pelo organismo humano por via respiratória e nos períodos de entressafra (de janeiro a abril de cada ano), esteve exposto a agentes químicos, gerado por fumos de solda, de forma eventual. Quanto às radiações não ionizantes, afirmou o expert que o autor esteve exposto às mesmas, provocadas pelo arco voltaico produzido pela queima dos eletrodos quando da atividade de efetuar soldas nas manutenções preventivas e corretivas em máquinas, equipamento e veículos. Menciona, ainda, o Sr. Perito ter o autor utilizado de forma habitual de equipamentos de proteção individual, tais como máscaras de soldador com lente escura, a qual neutralizaria os efeitos agressivos dos agentes físicos - radiações não ionizantes, de modo a não caracterizar atividade insalubre por exposição a radiações não ionizantes. Assim, no tocante ao segundo período de labor do autor, de acordo com a perícia realizada, concluiu o Sr. Perito pela especialidade do período tão-somente até o ano de 2010, época em que não eram fornecidos os equipamentos de proteção. Entretanto, discordo do laudo pericial, neste ponto. A despeito de ter sido fornecido equipamento de proteção individual, reconheço a especialidade do período todo uma vez que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Em razão da informação trazida pelo CNIS de fl. 28, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 18.04.1996 a 28.04.1996 e 10/04/2006 a 05/06/2006, pois o autor estava em gozo de benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde, devendo apenas ser considerado para fins de cálculo quando da elaboração da Renda mensal inicial do benefício. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER (16/03/2015), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Adriano Aparecido Pereira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 16/03/2015. 5. Tempos especiais: 5.1. Administrativo: 11/09/1986 a 15/06/1990 e 29/08/1994 a 05/03/1997. 5.2. Judicial: 08.06.1992 a 26.08.1994 e 06.03.1997 a 13.08.2014, à exceção dos períodos em que estava em gozo de auxílio-doença (18.04.1996 a 28.04.1996). 6. CPF do segurado: 107.317.828-52. 7. Nome da mãe: Maria Elisa de Oliveira Pereira. 8. Endereço do segurado: Rua Ceará, 368, Jardim Bela Vista, Serrana-SP, CEP. 14.150-000. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem recomeço necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-23.2015.403.6102 - MARISTELA GALI ORTIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que houve erro material na fundamentação da sentença, constando equivocadamente o período de trabalho de 06/03/1997 a 01/02/2002, quando o correto seria 06/03/1997 a 01/06/2002, nos termos do pedido. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. De fato, verifico a ocorrência do erro material aventado, de modo que a sua retificação em nada modifica o teor da fundamentação explanada e do dispositivo da sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para corrigir o erro material na fundamentação da sentença e, ainda, o item 5.2 do tópico final, na sentença de fls. 285/289, para que nele conste o reconhecimento como especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 01/06/2002, ao invés de 06/03/1997 a 01/02/2002. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-05.2016.403.6102 - KATIA CRISTINA BRAIDOTI DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências/irregularidades apresentadas nos formulários previdenciários acostados aos autos, defiro a realização da prova pericial em todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 - casa 038 - bairro Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-74.2016.403.6102 - JOANA D ARC TOBIAS VIEIRA(SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora informa que é portadora de neoplasia maligna da mama e que, inicialmente, foi diagnosticada com carcinoma invasivo positivo para receptores de estrogênio em agosto de 2015 e, desde então, se submete a tratamento oncológico convencional, porém, não houve melhora. Pretende a concessão de decisão judicial que determine às rés o fornecimento da substância Fوسفاتolamina sintética desenvolvida pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, junto ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo - Campus São Carlos, a qual em testes com animais e mesmo com seres humanos mostrou resultados promissores na redução de metástases e carga tumoral, com significativo aumento da taxa e qualidade de vida dos pacientes em estado grave da doença. Sustenta o direito à vida e impugna ato da ANVISA que teria proibido a produção e distribuição da substância. Afirma, ainda, que a mesma teria baixo custo de produção e sustenta a legitimidade passiva de todos os réus. Apresentou documentos. Os réus foram intimados a se manifestar sobre o pedido de liminar, o qual foi deferido. A União interps embargos de declaração, os quais foram improvidos. Os réus, incluindo-se a ANVISA e o Município de Sertãozinho, foram citados e apresentaram defesas. A ANVISA alegou sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse em agir em razão da Lei 13.269/2016 e pediu a improcedência no mérito. O Município de Sertãozinho/SP alegou sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de cumprimento da liminar e a improcedência no mérito. A União alegou ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, alegou a falta de registro na ANVISA e a improcedência. O Estado de São Paulo aduziu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade do pedido. No mérito, sustentou a ausência de prova de eficácia da substância e a improcedência. Finalmente, a USP alegou a incompetência do Juízo, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, também alegou a improcedência. Apresentaram documentos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificar provas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não se fazem necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido. O pedido de dilação probatória feito pelo Município fica indeferido, pois a doença da autora está devidamente comprovada pela prova documental, carecendo de perícia, inclusive, para definição do princípio ativo do medicamento pleiteado, também comprovado por documentos. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva dos réus União, Estado de São Paulo e Município de Sertãozinho/SP, deve ser rejeitada de plano, pois a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada 175, interposto pela União, oriundo do Estado do Ceará. O voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, acompanhado à unanimidade, sepulta de vez a questão da responsabilidade solidária dos Entes federados em matéria de saúde. Entendeu o STF que o direito à saúde, previsto nos artigos 196 a 200, da Constituição Federal de 1988, figura como elemento da ordem social na forma de garantia e direito fundamental, de tal forma que todas as normas inferiores devem ser interpretadas a partir do prisma constitucional. Nunca o contrário. Assim, a Lei nº 8.080/90, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executadas isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado, poderia, no máximo, organizar o sistema único de saúde na forma de divisão de atribuições, as quais, jamais poderiam afastar a solidariedade entre os entes federativos. Assim, qualquer um dos entes federados pode ser acionado em demandas que tratem do direito à saúde, seja isolada ou conjuntamente, pois o sistema único de saúde é financiado com recursos de toda a sociedade e os entes devem trabalhar na forma de um modelo de coordenação e cooperação, de tal forma que aqueles mais carentes recebam repasses de recursos dos demais para os fins de garantia da saúde pública e do direito subjetivo à saúde dos indivíduos. No mesmo julgamento, essencialmente, o STF concluiu que: a) ao se deferir ao Judiciário competência para garantir o direito à saúde não se violou o princípio da separação dos Poderes (ADPF n.45-MC/DF), onde se assertou a legitimidade constitucional do controle e da intervenção judicial na implementação de políticas públicas; b) Não há invasão de competência administrativa da União; c) A responsabilidade solidária dos Entes federados em matéria de saúde tem sido corroborada em diversas oportunidades pelo STF; d) O art. 23, II, da CF, e o art. 7º, XI, da Lei n. 8.080/1990, fixam a competência comum dos Entes federativos em matéria de direito à saúde e fornecimento de tratamento. Portanto, tratando-se de medicamento de alto custo, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Sertãozinho/SP devem empreender esforços para atendimento da decisão judicial, em caso de procedência. Para tanto, devem articular-se no âmbito administrativo. Rejeito, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ANVISA, pois esta agência tem o poder/dever de fiscalizar substâncias utilizadas como medicamentos e o autor especificamente requer o afastamento de atos desta ré relacionados à substância fosfoetanolamina. Por fim, hei por bem acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da USP quanto ao objeto da ação, haja vista que o laboratório onde era sintetizada a substância foi desativado, bem como os pesquisadores responsáveis não possuem mais vínculos com a referida universidade. Consta que o servidor Salvador Claro Neto foi cedido ao Estado de São Paulo para que auxiliasse no programa de pesquisa com a fosfoetanolamina e a USP não detém atualmente a patente ou a expertise necessária para produzir a substância. Rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. A lei 13.269/2016 teve sua eficácia suspensa pelo STF na ADI 5501 e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da USP não implica, todavia, na impossibilidade dos demais réus fornecerem a substância, pois consta nos autos que a mesma estaria sendo produzida pelo laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, possibilitando o cumprimento de eventual decisão favorável ao autor nestes autos, salvo a título de antecipação da tutela, a qual se limitava ao estoque e foi suspensa pelo STF. Ficam afastadas as alegações do Estado de São Paulo quanto à impossibilidade de aquisição da substância, haja vista que o deferimento judicial da medida importa no reconhecimento de um direito constitucional que se sobrepõe a normas administrativas que impossibilitam, no momento, o registro da substância na ANVISA, afastando-se eventuais punições administrativas pela aquisição e o uso pela parte autora, como forma de tratamento paliativo de sua doença. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. No caso dos autos, a prova documental é clara no sentido de que a autora é portadora de neoplasia maligna e que, inicialmente, foi diagnosticada com carcinoma invasivo positivo para receptores de estrogênio em agosto de 2015 e, desde então, se submete a tratamento oncológico convencional, porém, não houve melhora. Assim, pretende a autora o fornecimento da fosfoetanolamina como tratamento supletivo e paliativo, mesmo conhecedora da ausência de registro junto à ANVISA e da eficácia da mesma, dado que esgotou todos os tratamentos convencionais existentes até o momento para tratar sua doença. Cumpre anotar que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício deste *minus* constitucional. A título exemplificativo citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. Neste sentido, observo ser pacífica a jurisprudência no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. Nesse sentido, colho alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-Agr 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09; AI-Agr 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06; RE-Agr 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.11.00; RE-Agr 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01. No presente caso, a situação descrita em documentos médicos afigura-se grave e urgente, pois descreve que a autora é portadora de neoplasia maligna com metástase. Do acima descrito, bem assim pelo que se evidencia da documentação carreada aos autos, a resposta da autora aos tratamentos radioterápicos e quimioterápicos empregados aparentemente não tem apresentado os resultados esperados; daí recorre ao Poder Judiciário na busca de provimento que lhe possibilite o tratamento com a

substância fosfoetanolamina sintética. Não se desconhecem as alegações de que a fosfoetanolamina sintética é uma substância experimental, desenvolvida por professor do Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP. Porém, levando-se em conta a gravidade do estado de saúde do autor, portador de câncer com metástase, não se lhe pode subtrair a possibilidade de submeter-se a tratamento com a fosfoetanolamina sintética, haja vista que, pelo que emerge dos autos, num primeiro momento, não se vislumbra outra alternativa minimamente viável a uma eventual melhora do seu quadro de saúde senão o de permitir ao autor o acesso a tal substância, fundado no princípio da esperança de que obtenha a cura ou, ao menos, melhora na qualidade de vida; notadamente quando se tem conhecimento de relatos dando conta de resultados animadores com emprego desse produto, bem como, de que tal substância não teria custos elevados para sua produção. Cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante à dos presentes autos, deferiu medida cautelar, por meio de decisão proferida pelo e. Min. Edson Fachin, nos autos da Pet. 5828/MC/SP, da qual se extrai o seguinte trecho: O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pelo peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há vários precedentes em sede de agravo de instrumento se mostram favoráveis à pretensão da autora, afastando-se nos casos concretos as vedações impostas pela ANVISA no acesso à fosfoetanolamina sintética. Neste sentido: PROC. - / 2016.03.00.000545-3 AI 574498 D.J. - / 10/02/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000545-89.2016.4.03.0000/SP2016.03.00.000545-3/SPRELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO : SP232740 ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a) AGRAVADO(A) : União Federal ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO(A) : Universidade de São Paulo USP ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Ribeiro de Almeida, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que objetivava o fornecimento pelos réus da substância fosfoetanolamina sintética, para o tratamento de neoplasia maligna no cólon. Sustenta que o agravante que teve conhecimento da substância fosfoetanolamina sintética, de modo que com esse tratamento espera obter melhores resultados em seu quadro de saúde, com uma sobrevida melhor, haja vista que atualmente se encontra muito debilitado. Por fim, aduz que o médico responsável por seu tratamento não se opõe ao uso da substância. Decido. Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. O agravante é acometido de neoplasia maligna do cólon e necessita da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento de sua saúde, uma vez que o tratamento atualmente utilizado, qual seja, a quimioterapia, não vem impedindo a evolução da doença. É fato notório que referida substância foi desenvolvida pelo Instituto pertencente à Universidade de São Paulo (USP) e que, ainda que em caráter experimental, vem trazendo resultados satisfatórios no tratamento do câncer. É bem verdade que referida substância não é distribuída para o comércio, não se encontra à venda em farmácias ou drogarias, sendo necessário que seja entregue ao agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister. No entanto, a negativa ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobrepõem os direitos fundamentais. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade o Poder Público deve velar, e ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O agravante está em tratamento de câncer, conforme relatório médico de fls. 42/43 e assume os riscos e efeitos colaterais do uso da fosfoetanolamina sintética na esperança de obter redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Conforme divulgado pela imprensa, a substância em foco vem sendo utilizada há mais de 20 anos por pacientes de câncer, proporcionando um resultado positivo, porquanto evitaria a progressão da doença. Ademais, muito embora não exista registro da substância na ANVISA, não se pode perder de vista, em contrapartida, inexistir notícia de que ela traria riscos à saúde do Agravante, pelo que não se lhe pode negar o acesso à tal substância quando se tem em conta a possibilidade de sucesso no tratamento da doença. Acrescente-se que não há vedação legal para que o agravante faça uso da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento da doença que lhe acomete, a par de que o primado do direito à vida, tal como consagrado na Magna Carta, titulariza o seu direito ao tratamento que, embora não previsto pelo SUS, vem se notabilizando pela sua eficácia. O que não se pode aceitar é a recusa de fornecimento da substância ao agravante sob o argumento da ausência de registro ou licença nos órgãos respectivos, subtraindo-lhe a única chance de tentar conter os efeitos cruéis da doença. A propósito transcrevo o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 831385, Ministro Luís Roberto Barroso, STF, 15/03/2015) Por tudo isso, a r. decisão agravada merece reforma. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja fornecida, com urgência, a substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para o tratamento da neoplasia maligna que acomete o agravante. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Dê-se vista ao MPF. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Vale apontar, por fim, que a própria Secretaria de Estado da Saúde, reconhece que a substância não é tóxica e as análises e experimentos já realizados apontam promissores resultados no sentido de diminuição da carga tumoral, uma vez que o composto induziria citotoxicidade seletiva para as células tumorais, preservando as células normais. Portanto, não se pode negar o acesso ao tratamento com base unicamente no argumento de falta de registro na ANVISA, cabendo o fornecimento da substância. Anoto, ademais, que o fornecimento da substância e os resultados específicos no caso da autora poderão ser monitorados pelo Estado de forma a incluí-los em relatório de pesquisa em desenvolvimento ou ainda a ser desenvolvida sobre a administração e efeitos da fosfoetanolamina. Anoto que os testes levados a cabo pelo ICESP - Instituto do Câncer de São Paulo, em razão da falta de rigor científico e ausência de publicação da metodologia e resultados não podem ser invocados para afastar o direito ora reconhecido em favor da autora, especialmente, porque a conduta dos profissionais e do próprio instituto é objeto de investigação por meio de CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, não havendo, até momento, qualquer estudo sério que afaste definitivamente a eficácia da substância. Ao contrário, os dados divulgados demonstraram que houve efeito positivo em pelo menos um paciente portador de melanoma, que apresentou redução das lesões durante o curto período de estudo. Nesse contexto, negar o fornecimento da referida substância à autora importaria violação ao comando previsto no art. 196 da Constituição Federal. Aplica-se, ainda, o princípio da proporcionalidade, ou seja, dentre os bens jurídicos em discussão, deve ser privilegiado o direito à vida sempre que houver elementos minimamente seguros de probabilidade do direito, como no caso dos autos. No presente caso, as mesmas razões se aplicam, inclusive, porque há documento médico que indica tratamento suportivo, denotando-se que todos os recursos e meios disponíveis pelo SUS para tratamento da doença da autora já foram utilizados e não obtiveram sucesso na cura. De outro lado, sustentam as rés que o medicamento postulado não possui registro na ANVISA e não há comprovação científica de sua eficácia e dos riscos relacionados ao uso contínuo, ainda que registrado em outros países. A falta de registro na ANVISA não é impeditivo absoluto no caso presente, pois há evidências científicas de ausência de toxicidade, segundo dados públicos já divulgados nos estudos levados a cabo pelo Estado de São Paulo. De outro lado, tais condições médicas são de ciência do paciente, a qual é maior e capaz e, juntamente com o profissional médico, sopesou as vantagens de assumir a possibilidade de efeitos colaterais em confronto com os sintomas e condições limitantes impostas pela doença, assinando o documento de fls. 43/44. Observo, ademais, que o STF, por meio de seu Presidente, Min. Ricardo Lewandowski, indeferiu liminar na STA 761, ajuizada pelo Município de São Paulo contra decisão que havia determinado à União, ao Estado de São Paulo e ao município que fornecessem o medicamento Soliris, cuja substância ativa é o eculizumab, para tratamento da doença chamada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). O presidente do STF apontou que, no julgamento de casos análogos (Suspensões de Liminar 558 e 633, entre outros processos), o Supremo decidiu que deveria ser mantido o fornecimento do remédio para portadores de hemoglobinúria paroxística noturna, possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna, na medida em que a permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade. Vale dizer, o soliris é de alto custo e não possui registro na ANVISA, não possuindo, portanto, avaliação sobre sua eficácia. Ocorre que, diametralmente oposto, conforme notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal na internet, no dia 05/04/2016, o Presidente daquela Corte, o mesmo Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu nos autos de STA - Suspensão de Tutela Antecipada 828, determinar a distribuição de todo o estoque de fosfoetanolamina existente na USP para pacientes com câncer, vedando a fabricação de novos lotes. Confira-se a notícia: Terça-feira, 05 de abril de 2016 Presidente do STF garante distribuição de estoque da fosfoetanolamina a pacientes de câncer. Ao analisar pedido apresentado pela Universidade de São Paulo (USP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o fornecimento da substância química fosfoetanolamina sintética a pacientes de câncer, sob pena de multa, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, decidiu manter o seu fornecimento enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Na petição de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 828, a USP afirma que as decisões judiciais que liberaram a substância cuja eficácia, segurança e qualidade são incertas colocam em risco a saúde dos pacientes e interferem na atividade de pesquisa dos docentes, com o total comprometimento do laboratório didático da universidade. A instituição também sustenta que as ordens judiciais determinando o fornecimento da fosfoetanolamina causam transtornos para o próprio sistema nacional de saúde e vigilância sanitária, responsável por promover e proteger a saúde, e de ordem administrativa para a universidade, que não está aparelhada para manipular e produzir substância medicamentosa, em atividade diversa de sua finalidade constitucional e legal. O ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a inexistência de estudos científicos que atestem que o consumo da fosfoetanolamina sintética seja inofensivo ao organismo humano e o desvio de finalidade da instituição de ensino, que tem como atribuição promover a educação, são justificativas à suspensão de seu fornecimento pela USP, após o término do estoque já existente. Ademais, a decisão informa que, além de não ter o registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o uso da substância como medicamento não é autorizado em nenhum outro país, por agências reguladoras similares à brasileira, e que não existem estudos publicados sobre os benefícios de sua utilização na cura do câncer e nem a comprovação de que seu consumo seja inofensivo à saúde humana, segundo os protocolos legais. Lewandowski lembrou ainda que o Supremo Tribunal Federal sempre se sensibilizou com a situação dos enfermos que batem às portas do Poder Judiciário, buscando a sua salvaguarda, pessoas sem meios para custear tratamento de saúde de alto custo, mas que, no presente caso, não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências. Ressaltou também que, mesmo nos casos nos quais o medicamento não tenha registro na Anvisa, mas quando há comprovação de que é o único eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento, se o uso desse medicamento for aprovado por entidade congênera à agência reguladora nacional. O presidente do STF transcreveu, em sua decisão, parecer do Ministério Público Federal que, ao analisar o presente caso, opinou pela suspensão do fornecimento, uma vez que a inviabilidade de se garantir o fornecimento de substância que sequer é considerada medicamento, sem pesquisas conclusivas sobre a sua toxicidade, eficácia e segurança, a ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade do seu uso para a sobrevivência e melhora da saúde de pacientes com câncer, a violação de regras sanitárias e de biossegurança, o impacto na prestação dos serviços públicos de saúde e de educação e o efeito multiplicador da tutela antecipada são circunstâncias que revelam a ocorrência do risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Por fim, o ministro Ricardo Lewandowski salientou que atribuir a uma universidade pública a obrigação de fornecimento da substância a um número desconhecido de pessoas enfermas acaba por desviar-lhe das suas finalidades institucionais, nas quais, acreditado, não constar a dispensação de medicamentos ou de substâncias para tratamento de saúde. Entendo, por isso, que as decisões atacadas podem contribuir para o caos administrativo da universidade e o abandono de tarefas que lhe foram confiadas pela Constituição Federal e pelas leis do país. A decisão suspende a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Apesar da divulgação aparentemente favorecer os pacientes, verifica-se que, na prática, o Eminentíssimo Ministro negou a possibilidade de acesso à substância a todos os pacientes que ingressaram com as respectivas ações judiciais, pois, simplesmente, a USP São Carlos não detém qualquer estoque de fosfoetanolamina sintética e desativou seu laboratório. Portanto, na prática, este Juízo se encontra parcialmente tolhido do exercício da função jurisdicional, pois, apesar de sua convicção a respeito do direito da parte autora, deve respeitar a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Presidente do E. STF nos autos STA 828, na medida em que suspenso a execução de toda e qualquer decisão judicial que determine à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. Por seu turno, verifico que na presente ação a USP restou excluída do polo passivo, tendo a parte autora indicado o laboratório particular que atualmente estaria produzindo a substância. Todavia, conforme notícia divulgada no site www.tr3.jus.br, em 11/05/2016, nos autos de suspensão de liminar ou antecipação de tutela - 0008751-92.2016.4.03.0000/SP - a Exma. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer, a qual foi estendida a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas e proferidas no âmbito de jurisdição do TRF3, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Neste sentido: PRESIDENTE DO TRF3 SUSPENDE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA Ausência de comprovação científica da eficácia do medicamento e intervenção excessiva do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde fundamentam a decisão. A desembargadora federal Cecília Marcondes, presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer. A decisão também vale para todos os casos semelhantes nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. A magistrada explicou que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer e que a substância, que ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos, não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo. Portanto, o risco à saúde pública é manifesto, escreveu a desembargadora federal. A presidente do TRF3 também ressaltou que a questão tem implicações na ordem e na economia públicas, já que, diante das limitações

materiais, a Administração Pública adota um plano estratégico em que prioriza atividades mais relevantes. O Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos. Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se inscurir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, entendeu a magistrada. Como nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e o laboratório PDT Pharma produzirá a substância exclusivamente para a realização do estudo clínico, Cecília Marcondes concluiu que a decisão da Justiça Federal de São Carlos de obrigar a União e o Estado de São Paulo a fornecer-lhe a substância em risco a ordem administrativa e econômica. A presidente do TRF3 também questionou o fato de a União ser ré na ação, já que a ordem de fornecer o remédio obrigou unicamente o Estado de São Paulo. Para ela, a inclusão da União no processo serviu somente para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado. Além disso, entendeu que a decisão liminar foi proferida por juiz incompetente para julgar a causa. Ela destacou que, embora o autor resida em Bauru, cidade sede de Justiça Federal, a ação foi ajuizada na subseção de São Carlos, distante aproximadamente 150 quilômetros. O fato da USP de São Carlos também figurar no processo não torna a subseção competente, pois não há previsão legal da universidade prestar serviços de saúde pública, como o fornecimento de substâncias. O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, decidiu da mesma forma na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828. Cecília Marcondes também destacou que não ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. Porém ressaltou que, embora a saúde seja direito de todos e dever do Estado, o Poder Público não é obrigado a assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica. Com relação à Lei nº 13.269, de abril deste ano, que autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a magistrada explicou que a norma, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública. Compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufature, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal, concluiu a presidente do TRF3. A decisão teve seus efeitos estendidos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas e proferidas no âmbito de jurisdição do TRF3, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Suspensão de liminar ou antecipação de tutela 0008751-92.2016.4.03.0000/SP Assessoria de Comunicação Social do TRF3 Desta forma, em respeito à referida decisão, tenho por incabível nova concessão da antecipação da tutela requerida, pois obstando em parte o exercício da jurisdição por todos os Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em casos como o presente, quanto ao pedido de urgência. De toda forma, permanece a contradição entre as decisões da Presidência do STF que determinam o fornecimento da substância solis, de alto custo, e impedem o fornecimento da substância fosfoetanolamina, de baixo custo, ambas, sem registro na ANVISA. Portanto, para o cumprimento desta sentença, ao final, os réus União, Estado de São Paulo e Município de Ribeirão Preto/SP deverão adquirir a substância fosfoetanolamina diretamente junto ao laboratório que a produza, independentemente de registro na ANVISA, afastando-se as normas legais que proíbem sua comercialização e administração, nas quantidades suficientes ao tratamento do autor, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP ou pelos resultados dos testes realizados pelo Estado de São Paulo ou pelo médico do autor, afastando-se os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014 ou outros normas relacionadas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar aos réus, de forma solitária, que, no prazo de cinco dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, disponibilizem a substância fosfoetanolamina sintética à parte autora, em quantidade suficiente ao tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP ou pelos resultados dos testes realizados pelo Estado de São Paulo ou pelo médico da autora, afastando-se os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014 ou outras normas relacionadas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo do aumento para o caso de descumprimento, bem como de outras sanções, como a apuração criminal e no âmbito da lei de improbidade. Extingo o processo, sem resolução do mérito quanto à USP, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva, e, com julgamento do mérito, quanto aos demais réus, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, ficam os réus União, Estado de São Paulo, Avvisa e Município de Sertãozinho/SP, condenados a pagar os honorários aos patronos da autora em 10% do valor da causa atualizado. Arcará a autora com os honorários em favor da USP em 10% do valor da causa, a qual fica suspensa em razão da gratuidade processual. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS ROSA BAPTISTA

Intime-se a CEF acerca da pesquisa de fls.100/103.Com a indicação do(s) endereço(s) da diligência, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação do requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-60.2016.403.6102 - DANIEL DI DONATO(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP22450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que, no dia 27/07/2013, trabalhava como empregado da empresa MRV quando foi abordado em seu local de trabalho por fiscais do réu que o acusaram de exercer irregularmente a atividade de corretor de imóveis e o autuaram, com aplicação de multa e comunicação do fato à autoridade policial para apurar o fato típico penal de exercício irregular da profissão. Afirma que a autuação foi legal porque não exercia a atividade de corretor de imóveis e foi contratado pela MRV apenas como gerente administrativo, uma vez que aquela empresa já possuía quadro de corretores contratados para os serviços. Sustenta que houve abusividade dos fiscais e dano moral, pois não tem conseguido novos empregos. Aduz que a denúncia foi julgada improcedente e que houve abalo à sua imagem e dor e sofrimentos psicológicos pela indevida atuação dos fiscais do réu. Ao final, requer seja declarada a nulidade da autuação e da multa, com o cancelamento das restrições ao seu nome, bem como condenado o réu a reparar os danos morais. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, aduziu a improcedência. Apresentou documentos. A preliminar foi rejeitada e as partes especificaram provas. O autor trouxe cópia da sentença no processo crime e foi ouvida uma testemunha por ele arrolada. As partes deixaram de apresentar alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Sustenta o autor que, no dia 27/07/2013, enquanto trabalhava como empregado da empresa MRV, foi abordado em seu local de trabalho por fiscais do réu que o acusaram de exercer irregularmente a atividade de corretor de imóveis e o autuaram, com aplicação de multa e comunicação do fato à autoridade policial para apurar o fato típico penal de exercício irregular da profissão. Afirma que a autuação foi legal porque não exercia a atividade de corretor de imóveis e foi contratado pela MRV apenas como gerente administrativo, uma vez que aquela empresa já possuía quadro de corretores contratados para os serviços. Dispõem os incisos II, XIII e XX, do artigo 5º, da CF de 1988...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;...XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Da dicção das normas Constitucionais acima, extrai-se o direito à liberdade de associação, implicando no direito a se associar ou desligar-se da entidade associativa mediante simples manifestação da vontade. Este princípio se aplica de forma ampla com relação a qualquer entidade associativa, todavia, há condicionantes quando se trata do registro em Conselho Profissional de Atividade Regulamentada, uma vez que o direito de associação, neste caso, não se mostra amplo e irrestrito. Em outras palavras, a lei pode estabelecer os casos de filiação obrigatória para o exercício de atividades profissionais regulamentadas, não bastando, para tanto, a simples manifestação de vontade do associado ou inscrito. A Lei 6.530/78, que dispõe sobre a referida profissão, especificou as atividades privativas dos corretores e estabeleceu a premissa de que a profissão só pode ser exercida por profissionais registrados nos respectivos conselhos regionais. Neste sentido, o artigo 3º, da referida Lei Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, optar quanto à comercialização imobiliária.Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Como se observa, sob o ponto de vista estritamente legal, não há disciplina no âmbito de abrangência da profissão, motivo pelo qual as normas regulamentares devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de incidir em ampliação indevida dos efeitos pretendidos pela lei. Neste sentido, no que concerne aos autos, a partir das normas regulamentares acima, é possível extrair que o âmbito da atividade de corretores de imóveis está restrito a exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Neste sentido, o trabalho do autor no setor administrativo da empresa MRV se limitava a atividades burocráticas acessórias típicas, sem qualquer vinculação com a intermediação ou negociação de compra e venda de imóveis. Não há demonstração de qualquer atividade de intermediação entre a empregadora e os compradores de imóveis, sendo certo que as provas nos autos são firmes no sentido de que havia corretores contratados para tais fins. Assim, a atividade poderia ser exercida por qualquer pessoa treinada, não havendo, inclusive, necessidade de apresentação de diploma em curso superior. Vale observar que para funções semelhantes em atividades públicas, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que somente é necessária a inscrição ou sua manutenção nos casos em que a lei expressamente determinar. Percebe-se, portanto, que o autor trabalhava, ou estagiava, para a empresa MRV, que possuía corretores cadastrados junto ao requerido. Tal empresa era a responsável pela comercialização das unidades imobiliárias no empreendimento indicado. Pois bem, em situação rigorosamente análoga à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:ADMINISTRATIVO. CRECI. MULTA. ANULAÇÃO. CORRETORA DE IMÓVEIS. PESSOA JURÍDICA. LEI-6530/78 E DEC-81871/78. ATENDENTES E AUXILIARES. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO DEL-7659/45. É inconstitucional a limitação contida no ART-3 do DEC-81871/78, porque afrontou a Constituição Federal - ART-5, INC-13 e ART-84, INC-4 - e restringiu a aptidão do ART-3 da LEI-6530/78. As pessoas jurídicas podem exercer as atividades próprias dos corretores de imóveis, não sendo lícito exigir-lhes que o atendimento ao público seja feito apenas por corretores inscritos no CRECI. A inexistência de restrição legal, no caso, faz deduzir a hipótese contrária, qual seja, a permissão do atendimento por pessoas que não corretores, tendo em vista o art-2 do Código Civil e, ainda, a previsão do art-6 da Lei-6530/78. A função dos atendentes que ficam nos stands de venda é mostrar aos interessados e, após, encaminhá-los à empresa para a formalização da transação, que é feita por corretores. As autarquias como o CRECI dispõem de prazo em dobro para recorrer, segundo o DEL-7659/45, de 21.06.45. Apelo improvido.(AC 9304389453, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/07/1998 PÁGINA: 522.) Fácil verificar a perfeita adequação do precedente acima indicado à hipótese sob julgamento. Suas razões de decidir devem, também aqui, serem aproveitadas, para fixar a tese de que sendo a pessoa jurídica regularmente inscrita junto ao CRECI, pode ela destacar profissionais leigos para a realização do atendimento ao público em estandes de venda. Somente esse fundamento já bastaria para sustentar o decreto de procedência da demanda. Mas há outros. Já de longa data nossa melhor jurisprudência firmou entendimento de que os conselhos profissionais somente podem exercer o poder de polícia em face de seus inscritos, mas nunca quando se depararem com situações onde há o ilegal exercício da profissão por leigos. Nessas situações, onde se apresenta ao menos em tese, uma conduta penalmente relevante, devem os agentes das autarquias profissionais acionar as autoridades policiais. Nesse sentido são vários os julgados:AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - SANÇÃO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA FÍSICA NÃO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Os conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade. II - O direito de fiscalizar e aplicar sanções por parte dos Conselhos não é absoluto, encontrando limitações dentro do campo de suas respectivas atuações, estabelecidas em rol numerus clausus (Lei nº 6.530/78). III - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, aplicando tão somente a este profissional as penalidades (inteligência do artigo 21 da Lei nº 6.530/78). Constatado o exercício irregular da profissão, a missão do CRECI é comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal capitulada no artigo 47 da LCP. IV - A multa aplicada ao não profissional viola o princípio da legalidade (art. 37, CF), ensejando a sua nulidade. V - Agravo improvido. (AMS 00054486420114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAS INVERTIDOS. - Não compete ao CRECI aplicar sanção nos casos de contravenções como o exercício ilegal da profissão. - Invertidos os ônus sucumbenciais. (AC 200404010129217, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 705.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei nº 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.992056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00001656520034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA27/06/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Portanto, procede o pedido para declaração de nulidade da autuação e da multa aplicada ao autor. Quanto aos danos morais, a princípio, entendo que o exercício regular do poder de polícia e fiscalização pelo réu não implica na ocorrência de danos morais típicos. Todavia, no presente caso, a situação é um pouco diversa. No âmbito criminal, constou expressamente na sentença.Pelos depoimentos colhidos e demais provas documentais acostadas aos autos, apurou-se que DANIEL DI DONATO ocupava o cargo de gerente de lojas na empresa MRV Engenharia e Participações S/A, exercendo funções administrativas e, por conseguinte, distintas da de corretor de imóveis, estando dispersado da atividade perante o órgão de classe. Constatou-se que DANIEL DI DONATO é, de fato, funcionário devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS pelo regime celetista desde 2011, ficando comprovado inclusive o recolhimento atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os depoimentos das testemunhas de acusação são frágeis e não constituem as demais provas contundentes nos autos.Disso resulta atipicidade das condutas apuradas nos autos, razão do pleito absolutorio admitido pelo próprio órgão da acusação em suas alegações finais. (fl. 212). Nos presentes autos não destoa o conjunto probatório, com o agravante de que o próprio réu confessa que autou várias outras vezes o autor pelos mesmos motivos sem apresentar um único documento no sentido de que aquele estaria exercendo a atividade de corretor de imóveis e, principalmente, porque indevidas as autuações, uma vez que o autor não é corretor e filiado ao réu, como acima já exposto. Ademais, a testemunha Rodrigo César Branco confirmou que as visitas de fiscais do réu eram frequentes ao local de trabalho. O autor sofreu constantemente assédios de ordem moral por parte dos fiscais, os quais, muitas das vezes, o abordavam de forma brusca e na frente de clientes da empregadora, fato que, por si só são aptos a gerar abalos de ordem psicológica e moral. Observa-se, ainda, que o próprio Ministério Público pediu absolvição do autor no processo criminal por considerar o fato atípico, uma vez que as provas indicam que o autor sempre exerceu funções administrativas que não eram privativas de corretores de imóveis. A insistência dos fiscais do réu em autuar o autor configura o assédio moral suficiente para caracterizar o dano moral, em especial quando as multas aplicadas causam restrição ao crédito e podem ensejar cobranças administrativas e judiciais, sem falar da comunicação indevida de possível fato típico penal sem arcabouço probatório mínimo. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, uma vez que os atos dos fiscais do réu tiveram consequências no âmbito civil e penal, de tal forma que situações de

análise inadequada dos fatos não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização das relações sociais e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIRETO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbitrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42-Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observe que a parte autora deu o valor à causa de R\$ 60.000,00, denotando que pleiteia declaração de inexistência do débito no valor de três anuidades do referido conselho e o restante a título de danos morais. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao valor do débito. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejamento ao dano moral derivaram de comportamento equivocadamente de servidores da na condução do procedimento administrativo, na forma culposa, sem maiores consequências no âmbito social. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em 04 vezes o valor do débito. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora, porque litiga sob a gratuidade processual; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, anular a sanção pecuniária imposta no bojo do processo administrativo nº 2013/002540 e condeno o réu a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais o montante de 04 (quatro) vezes o valor da multa aplicada, devidamente atualizada. Em razão da sucumbência em maior parte, o réu pagará os honorários aos advogados da parte autora, no montante de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Concedo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada até o trânsito em julgado, determinando ao réu que se abstenha de exigir e cobrar a quantia da parte autora, sob qualquer fundamento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, como apuração de ato de improbidade. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEIMENTO COMUM

0007451-25.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP326008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora alega que foi atendida pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Alegam que os usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Aduz que houve a prescrição no procedimento administrativo, posto que, entre a data do atendimento realizado pelo SUS e a notificação do embargante decorreu prazo superior a três anos. Alega, ainda, a legalidade das cobranças porque na AIH 30282509995, o usuário firmou declaração de saúde na qual constava que já era portador da doença que ensejou o atendimento no SUS, de tal forma que o atendimento ocorreu no período de cobertura parcial temporária, de tal forma que não tinha direito a ser atendido pelo plano de saúde, não havendo que se falar em ressarcimento. Quanto às AIHs 3028321670 e 3028246144, não haveria o dever de ressarcimento porque o plano foi contratado na modalidade de custo operacional ou pós-pagamento, de tal forma que não foi remunerada pelos usuários por tais serviços. Quanto às demais AIHs, aponta que os usuários se encontravam em prazo de carência e os procedimentos realizados no SUS não poderiam ter sido realizados na rede conveniada em razão desta condição contratual. Afirma, ademais, que os gastos não foram comprovados e que a TUNEPE tem valores cerca duas vezes maiores do que os pagos pelo SUS aos hospitais ou unidades que prestaram os serviços. Trouxe documentos. Foi deferido e realizado o depósito da quantia cobrada pela ré, diante do qual, foi deferida a suspensão da exigibilidade. A ANS foi citada e apresentou contestação na qual sustenta que a prescrição é de cinco anos e tem início a partir do atendimento do paciente no SUS e que a mesma não ocorreu no presente caso. No mérito aduz a legalidade e a constitucionalidade da exigência. Houve réplica. As partes foram intimadas a especificarem provas. Veio aos autos cópia do PA. Foi expedido ofício para esclarecimentos quanto aos atendimentos hospitalares realizados. A parte autora insistiu na realização de prova pericial quanto aos valores da TUNEPE. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Acolho a alegação de prescrição. A exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado. Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido o enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS. Defende a ANS que a pretensão não teria natureza fiscal e, tampouco, seria imprescritível, uma vez que não se trata de dano ao patrimônio público causado por ato ilícito, conforme previsto no artigo 37, 5º, da CF/88. É que ao realizar um atendimento público de saúde pelo SUS, o Estado pratica ato constitucionalmente determinado, não se podendo realizar a aceção entre os que são assistidos por planos de saúde privados e os que não são, haja vista que está em vigor o princípio da universalidade e isonomia no atendimento a todo e qualquer cidadão. Assim, o objetivo do artigo 32, da Lei 9.656/98 é evitar que o plano de saúde obtenha enriquecimento sem causa, ou seja, que receba recursos de pagamentos feitos pelo consumidor e não realize o respectivo serviço. Ora, esta seria a definição jurídica de enriquecimento sem causa, ou seja, a obtenção de uma vantagem sem a respectiva e adequada contraprestação. Diante disso, a pretensão poderia ter nítida natureza civil, ou seja, a ação visaria recompor os gastos com o paciente que deveria ter sido atendido pelo plano de saúde privado. Neste sentido: DO Enriquecimento Sem Causa. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. O argumento da ANS de que a pretensão teria natureza sui generis não convence, pois, aparentemente, seus elementos constitutivos a enquadrariam como pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. De outro lado, cria-se verdadeiro malabarismo interpretativo para justificar a aplicação analógica de prazos de prescrição não específicos, fato que por si só gera imensa insegurança jurídica. Vale dizer, a ANS invoca a analogia com os artigos 1º, da Lei 9.873/99 e 1º, do Decreto 20.910/32, para tentar justificar a necessidade de isonomia entre o prazo de prescrição das DÍVIDAS da Fazenda Pública com o prazo de prescrição da ação de ressarcimento. Neste sentido, dispõe as normas invocadas: Decreto 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei 9.873/99. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. De plano, observa-se que as normas supra são inconciliáveis, pois o artigo 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, ou seja, as prestações devidas pelo Estado aos particulares, de tal forma que é uma norma de garantia das pessoas jurídicas de direito público; ao passo que o artigo 1º, da Lei 9.873/99 dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, é uma norma de garantia dos administrados. Não há analogia possível entre normas que versam sobre direitos opostos. Neste sentido, há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública for credora, pois, por ser norma especial, restringe-se às hipóteses em que entes públicos sejam devedores. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ENLENCADAS. CESSAÇÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessação de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajudada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º. I prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). Ademais, a ANS, na condição de pretendente ao ressarcimento, simplesmente se omite ao não mencionar o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, que dispõe que o prazo de prescrição de 05 anos em favor da Fazenda Pública não exclui os prazos mais favoráveis previstos em outras leis. Confira-se o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32... Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Obviamente, o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 faz todo o sentido no âmbito das normas de prescrição previstas no Código Civil de 1916, as quais se mostravam extremamente elásticas, atingindo 10 anos para as ações pessoais e 20 anos para as baseadas em direitos reais. Todavia, com a edição do Código Civil de 2002, ganhou eficácia o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, no sentido de que a existência de prazos menores de prescrição para ações pessoais entre particulares também se aplica à Fazenda Pública, pois não há qualquer sentido jurídico em se manter um prazo maior de prescrição das dívidas do Estado, fato reconhecido no próprio Decreto 20.910/32. Aliás, a mesma Fazenda Pública, quando ostenta a condição de ré, invoca o princípio da isonomia para sustentar o prazo de prescrição trienal para as ações de ressarcimento que lhe são movidas. Assim, mesmo que fosse aplicada a analogia sugerida pela ANS em sua defesa, o prazo de prescrição das ações de ressarcimento contra a Fazenda Pública seria trienal. Neste sentido, é firme a jurisprudência do STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). Portanto, caso se considerasse a natureza civil da pretensão e a impossibilidade de realização da analogia pretendida pela embargada, para se aplicar o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, neste ponto, revogado pelo Novo Código Civil de 2002, em função do que dispõe o artigo 10, do próprio Decreto invocado, se aplicaria ao caso o artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Confira-se... Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; ... V - a pretensão de reparação civil; No caso dos autos, todavia, independentemente da definição da natureza jurídica prévia do ressarcimento ao SUS e do prazo de prescrição se de 03 (três) ou de 05 (cinco) anos, verifico pela cópia integral do PA anexada aos autos (fl. 311), que a solicitação de abertura do

processo ou procedimento de ressarcimento no âmbito da ANS ocorreu em 18/01/2007, nos termos do documento de fl. 1 do PA, ao passo que os valores a serem ressarcidos foram empregados pelo SUS no período de 07/2005 a 09/2005. A autora foi notificada em 07/02/2007 (fl. 05, PA) e apresentou impugnação no dia 02/03/2007 (fl. 07, PA). Em 27/08/2009 (fl. 110, PA), foi proferida decisão que rejeitou a impugnação, com notificação da autora em 29/09/2009 (fl. 111, PA), a qual, por sua vez, apresentou recurso no dia 07/10/2009 (fl. 115, PA). O PA permaneceu sem movimentação até 09/04/2015, quando foi juntada a nota técnica 1950/2015/GEIRS/DIDES/ANS (fls. 405/411, PA), seguida da decisão que julgou o recurso em 19/06/2015 (fl. 416, PA). A ANS invoca a aplicação ao caso do disposto no artigo 1º, da Lei 9.873/99, que dispõe sobre o prazo quinquenal para o exercício do Poder de Polícia pela administração, ou seja, trata-se do prazo de que dispõe o Poder Público para dar início à ação tendente a apurar a infração e aplicar a multa. Este prazo se inicia a partir da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, e se encerra com a lavratura do auto de infração: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Todavia, uma vez instaurado o procedimento administrativo, o 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99, contém disposição específica sobre a chamada prescrição intercorrente, vedando-se que a administração paralise o andamento processual ou deixe de apreciar os recursos que lhe são submetidos no prazo legal de 03 (três) anos. Neste sentido: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ora, no caso dos autos, tratando-se de multa aplicada no exercício do poder de polícia da administração, com natureza jurídica não tributária, e não tendo permanecido o procedimento administrativo sem julgamento ou despacho por prazo superior a 03 (três) anos, verifico que não ocorreu a prescrição do direito de punir do Estado, conforme especificamente previsto no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99. Confira-se o precedente em caso semelhante: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ATO EMBASADO EM PORTARIA. VIGÊNCIA DA MP Nº 1.670 (24/06/1998). CONVERSÃO NA LEI Nº 9.847/99. NULIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. I - Nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. II - A comprovação da regular tramitação de procedimento administrativo relativo ao auto de infração questionado nos autos afasta a alegação de incidência da prescrição intercorrente, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da expressão pendente de julgamento ou despacho, e excluir os despachos de mera movimentação, onde o legislador não o fez. Preliminar de prescrição de procedimento administrativo afastada. III - Assente nesta Corte o entendimento de que não é válido auto de infração, tampouco a multa de que dele decorre, lavrado com base em penalidade prevista apenas em Portaria, sem a correspondente lei em sentido formal. Observância do princípio da legalidade. IV - Entendimento que se mantém nas hipóteses em que vigente, à época da lavratura do auto de infração (25 de junho de 1998), a medida provisória que antecedeu a edição da lei que conferiu suporte jurídico a consolidar a validade de ato embasado no poder da ANP sobre a atividade petrolífera (Medida Provisória nº 1.670, de 24 de junho de 1998). Precedentes desta Corte. V - O arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que é R\$ 20.000,00, se revela excessivo à baixa complexidade da demanda, ao trabalho realizado pelo advogado da parte ex adversa e ao tempo exigido para o seu serviço, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, c/c o 3º, do Código de Processo Civil. VI - Apelação do autor a que se dá parcial provimento (item V). (AC 200434000213648, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:505.) Aliás, o caso é de inércia maior ainda, pois o PA ficou sem movimentação no período de 07/10/2009 (apresentação de recurso pela autora) a 09/04/2015 (juntada da nota técnica 1950/2015/GEIRS/DIDES/ANS), ou seja, em período superior a 05 anos. Portanto, houve a prescrição intercorrente no presente caso, por decurso de prazo superior a cinco anos sem qualquer movimentação no procedimento administrativo onde constituído o crédito. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a prescrição da pretensão de ressarcimento em discussão nos autos, relativas às competências objeto da GRU 455046011334, formalizadas no PA 33902.008784.2007.94, uma vez que superados os prazos de 03 ou 05 anos defendidos pelas partes, com a determinação de cancelamento dos débitos e apontamentos em face da autora em razão das mesmas. Em razão da sucumbência, condeno a requerida a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixo em 10% do valor do Rêsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos realizados em favor da autora. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008703-63.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AUTOVIAS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. Irt.

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-48.2017.403.6102 - WELLINGTON BARBOSA SILVEIRA JUNIOR (SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO E SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório - Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor, nascido em 26/09/2009, alega dependência econômica dos rendimentos de seu pai, Wellington Barbosa Silveira, recolhido à prisão em 24/03/2004, o que conferiria direito à obtenção de auxílio-reclusão. Aduz que o pedido na via administrativa foi negado sob alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação. Sustenta que não há limite remuneratório para a percepção do benefício, o qual, se o caso, deve tomar em conta os beneficiários. Requer a concessão do auxílio-reclusão enquanto o segurado permanecer encarcerado. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Veio aos autos cópia do PA. O MPF opinou pela procedência dos pedidos. Vieram conclusões. II. Fundamentos - Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: prova da qualidade de segurado de baixa renda; a prova do recolhimento à prisão do segurado; a comprovação de qualidade de dependente nos termos da lei; e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 80... o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço... O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de baixa renda, nos termos previstos no artigo 13, da EC. n.º 20/98. Neste sentido, a partir da nova disposição constitucional, o benefício de auxílio-reclusão também passou a ter pontos de contato com o benefício do salário-família, que também deve servir como paradigma. Para facilitação do entendimento, transcrevemos o artigo: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido estão os ensinamentos de Vladimir Novaes Martinez, no Curso de Direito Previdenciário, 2ª ed. Tomo II, 2003, p. 748: A EC n.º 20/98, estritamente, em vez de compará-lo à pensão por morte, equiparou-o ao salário-família (sic), pretendendo ser direito de quem recebe até R\$ 360,00, isto é, dos hipossuficientes. O paradigma para concessão do salário-família é a renda bruta mensal do segurado, ou seja, seu salário de contribuição. Tendo em vista que o entendimento da norma constitucional deve ser unívoco para situações e fatos semelhantes, o paradigma para se definir o conceito de hipossuficientes é também o salário de contribuição do segurado. Não concordamos com aqueles que usam a renda bruta dos dependentes do segurado recluso como parâmetro para se definir o limite previsto no artigo 13, da EC nº 20/98. Tal entendimento traz interpretação equívoca para institutos sujeitos à mesma regra, ou seja, o auxílio-reclusão e o salário-família. Ninguém pensaria obviamente em defender a mesma tese para o pagamento do salário-família. Na prática, significaria acabar com o próprio limite estabelecido pela EC. 20/98, haja vista que os dependentes, em sua grande maioria, não possuem renda. Os dependentes, portanto, sempre enquadrados na norma e com direito ao salário-família e ao auxílio-reclusão, independentemente da renda bruta do segurado. Seria um total contra-senso. Neste sentido decidiu o Pleno do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 587.365/0SC, onde reconhecia repercussão geral da questão constitucional, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 580391 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2013) Quanto à renda bruta, dada a similitude do auxílio-reclusão com a pensão por morte, devem ser considerados os salários de contribuição e os limites em vigor na data do recolhimento à prisão. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos. O autor é filho do segurado recolhido à prisão, sendo a dependência presumida segundo o artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Verifico, ainda, que o benefício pretendido não exige período mínimo de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91. A prova do recolhimento e permanência na prisão foi feita pelos documentos de fls. 24 e 67/68. Em relação à renda, o extrato do CNIS de fl. 82 comprova que o preso foi segurado na condição de empregado em 01/03/2003 a 29/10/2003, sendo o último salário de contribuição de R\$ 1.148,93. A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 29/10/2003 e o recolhimento à prisão se deu em 24/03/2004. Esta é a data a ser considerada para se verificar o limite constitucional da renda bruta, pois neste momento ocorreu o fato gerador da obrigação, quando em vigor a Portaria MPAS nº 727, de 30/05/2013, que fixou o valor limite em R\$ 560,81. Portanto, no momento em que ocorreu o recolhimento, o segurado se encontrava desempregado, sem nenhuma renda, motivo pelo qual o salário de contribuição relativo ao mês de março de 2004 era igual a zero. Além disso, o limite com que vinha contribuindo durante o contrato de trabalho era inferior ao teto, conforme extrato de fl. 82, confirmando que se trata de segurado de baixa renda. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. No presente caso, a última remuneração do segurado refere-se ao mês de setembro de 2012, vez que seu último vínculo empregatício cessou em 04/10/2012. Dessa forma, quando do seu recolhimento à prisão, em 05/10/2012, estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Ainda que se pudesse considerar como último salário de contribuição do segurado o valor de R\$ 130,53 (cento e trinta reais e cinquenta e três centavos), referente aos quatro dias trabalhados no mês de outubro de 2012, referida quantia também é inferior ao limite de a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) - imposto a partir de 1º de janeiro de 2012, pelo art. 5º da Portaria Interministerial MPS nº 02, de 06 de janeiro de 2012, para a concessão do benefício. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00063831820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) ..FONTE_PUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00368439520124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013. FONTE_PUBLICACAO:) Resta analisar a questão da qualidade de segurado. Um ponto importante a se notar no presente caso é que o segurado foi preso em 24/03/2004, ao passo que o autor somente nasceu em 26/09/2009, ou seja, muito tempo após a prisão. Além disso, o longo tempo de prisão e as intercorrências carcerárias devem ser analisadas. Cabe, portanto, verificar a manutenção da condição de segurado ao longo do tempo, desde a data da prisão, passando pela data do nascimento do autor, até a data do requerimento administrativo. De plano, observo que o preso mantinha a qualidade de segurado quando foi encarcerado em 24/03/2004, pois seu último vínculo de emprego se encerrou em 29/10/2003 e manteria a qualidade de segurado por 12 meses, na forma do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Todavia, a certidão carcerária de fl. 67 aponta que houve evasão, ou seja, o preso fugiu da prisão em 21/02/2007 e somente foi recapturado no dia 06/05/2008. Permaneceu, assim, por 14 meses e 15 dias fora da prisão, em liberdade e sem qualquer contribuição à previdência social, seja esta obrigatória ou facultativa. A respeito da manutenção da qualidade de segurado após deixar a prisão, dispõe o artigo 15, III, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:..IV - até 12 (doze) meses

após o livramento, o segurado retido ou recluso;... 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, tendo ocorrido a evasão em 21/02/2007, o preso solto somente manteria a qualidade de segurado pelo prazo de 12 meses, acrescido do período previsto no 4º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Neste sentido, houve a perda da qualidade de segurado no mês de abril de 2008, ou seja, prazo final para recolhimento das contribuições referentes ao mês de março de 2008, mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e seus parágrafos, supra. Ocorre que a nova prisão somente se deu em 06/05/2008, quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. Em outras palavras, quando da nova prisão, o pai do autor não mais mantinha a qualidade de segurado perante a previdência social, de tal forma que, quando do nascimento do autor em 26/09/2009, não havia direito ao auxílio-reclusão em função da não manutenção da qualidade de segurado de seu pai. Nem se alegue que a evasão e o livramento deveriam ter tratamentos diferenciados, pois nenhuma menção é feita na Lei 8.213/91. Além disso, a grande maioria da população sobrevive do trabalho, seja ele formal ou informal, e custeia o sistema previdência por meio de contribuições, não tendo sido feita qualquer contribuição pelo pai do autor no período, ainda que na forma facultativa, ocorrendo a perda da qualidade de segurado. Neste sentido, o precedente:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. FUGA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Perda a qualidade de segurado após a fuga da prisão, não há que se falar no reestabelecimento do auxílio-reclusão, a considerar que, um dos requisitos para a sua concessão é justamente a manutenção da qualidade de segurado. 2. O artigo 117, 2º, do Decreto nº 30.48, de 06 de maio de 1999 estaiu que: 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será reestabelecido a contar da data em que ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. A qualidade de segurado é regulamentada pelo art. 15 da Lei 8.213 de 24/07/1991. 3. Analisando-se a CTPS do genitor da autora (fl. 25), percebe-se que este manteve atividade remunerada até a data de 17.04.1997, e, portanto, na data de sua prisão, ocorrida em 08.07.1997 (fl. 28), detinha a qualidade de segurado. Contudo, a partir de sua evasão, em 30.09.1998, começou a contagem do prazo previsto no inciso II do supracitado artigo, sem os benefícios previstos em seu 1º, pois o genitor da autora não possui a necessária quantidade de contribuições exigidas para desfrutá-los, eis que, naquela época, contava com 04 anos, 01, mês e 17 (dezessete dias de trabalho), conforme se observa na consulta CNIS juntada aos autos (fls. 189/191). 4. Considerando-se que entre a data da evasão do genitor da autora (30/09/1998) e sua captura em 08/05/2001, decorreram 31 meses, tempo muito superior ao estatuído naquele diploma legal, ocorreu a perda de sua qualidade de segurado, antes mesmo de sua segunda prisão. Ainda que fosse possível provar situação de desemprego (2º, artigo 15), que elevaria o prazo de manutenção da qualidade de segurado, por mais 12 meses, perfazendo 24 meses de período de graça, o genitor da autora, quando de sua recaptura, há muito tempo já não detinha qualidade de segurado. 5. Apeleção da autora não provida.(AC 00019619720044036116, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:28/10/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO:).III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários aos patronos do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001219-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-13.2012.403.6102 () - MARIA CECILIA CARVALHEIRO DA SILVA/SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro nos quais a embargante aduz que foi penhorado o veículo Ford Ecosport, XLS 1.6, Flex, Placa DYB 3356, cor preta, ano 2006 nos autos da execução 0008502-13.2012.403.6102. A firma que o bem estava registrado em nome de seu falecido marido/executorado, Carlos Roberto da Silva, falecido em 24/01/2012, com o qual foi casado no regime da comunhão parcial de bens. Sustenta a mãe e herdeira do patrimônio e que não teria sido respeitada sua meação na penhora, bem como, alega a impossibilidade de construção do bem por se tratar de veículo com alienação fiduciária a terceiro. Pede, ao final, que seja cancelada a penhora ou que a mesma recaia apenas sobre metade do bem ou que sua meação seja resguardada após a venda por meio de metade do crédito obtido com a venda. Apresentou documentos. A CEF impugnou os embargos e alegou ausência de prova da alienação fiduciária e que os bens devem responder pelas dívidas do falecido. Houve réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Reconheço a legitimidade ativa parcial da embargante. Nos casos em que há comprovação de alienação fiduciária de veículo penhora, somente o credor fiduciário tem legitimidade para ingressar em Juízo para questionar o referido ato. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-FIDUCIANTE. 1. Na alienação fiduciária, uma das partes (devedor-fiduciante) aliena a outra (credor-fiduciário) a propriedade de um determinado bem em garantia. Assim, o credor fiduciário permanece com a propriedade resolúvel e posse indireta do bem. Por sua vez, o devedor-fiduciante permanece com a posse direta. Ocorrendo o inadimplemento do devedor, consolida-se a propriedade resolúvel do credor. 2. Uma vez penhorado indevidamente o veículo de propriedade do credor-fiduciário em razão de dívida do devedor-fiduciante, é o primeiro quem possui legitimidade para interpor embargos de terceiro para requerer a desconstituição da penhora. 3. Não se admite, portanto, que o executado, devedor-fiduciante, interponha embargos à execução para pleitear a desconstituição da penhora sobre bem que não se encontra em sua esfera patrimonial. Precedentes. 4. Legitimidade ativa do embargante reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Ap 00193819120134039999, JUIZA CARMEN LUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:13/03/2018). Ademais, no presente caso, consta que a alienação fiduciária teria sido contratada com a própria CEF, conforme informação no documento de fl. 13, de tal forma que esta seria a única legitimada a contestar a penhora que ela própria requereu nos autos. Trata-se, portanto, de um argumento protelatório. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Sustenta a embargante que o bem foi adquirido na constância do casamento e que teria direito exclusivo à meação do mesmo. Diz, ainda, que ostenta a condição de herdeira e, assim, não poderia a penhora ter recaído sobre a parte que lhe compete na herança. Novamente, sem razão a embargante. Em primeiro lugar, a herança responde pelas dívidas do falecido, na forma do disposto no artigo 1.997, do Código Civil de 2002, bem como do disposto no artigo 796, da Lei 13.105/2015. Quanto à meação em razão do bem ter sido adquirido na constância do casamento, também não lhe assiste razão. A jurisprudência se orienta no sentido de que a meação da mulher responde pelos débitos do marido quando houver prova de que se beneficiou do produto da inadimplência. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - VEÍCULO (DA ESPOSA DE UM DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS): IMPOSSIBILIDADE - PROVA A CARGO DO CREDOR - SÚMULA STJ Nº 125. 1 - Se o mandato de penhora determina construção de bens da empresa e dos responsáveis tributários, nula a penhora de bens da esposa de um deles, extrapolando-se a ordem judicial. 2 - Avultam razões para que afastada a penhora do veículo da embargante: [a] ela não é parte na Execução Fiscal nem possui vínculo com a sociedade executada (é só esposa de um responsável tributário); [b] o bem - desde pelo menos o ano de 2000 - pertence à embargante, detentora de rendimentos próprios (empregada do Banco do Brasil S/A desde 1987); o veículo foi fabricado (1999) após o ajuizamento da demanda (1998); [c] a empresa principal executada não foi sequer citada; e [d] ônus da prova de que a família se beneficiou do produto da inadimplência tributária é do credor (tanto mais quando tudo leva a crer no sentido oposto). 3 - SÚMULA STJ nº 125: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante excede ao casal. 4 - Apeleção não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO: https://arquivo.trf3.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00008714120014014200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:324). Não é outro o caso dos autos. Conforme anotado, o bem se encontra alienado fiduciariamente à própria CEF, demonstrando que a dívida foi contraída pelo falecido em benefício do casal, participando a esposa dos frutos do negócio entabulado em razão do uso comum do veículo até 2012 e, exclusivo, a partir de então, em razão do óbito do marido. Inarredável se mostra a conclusão, uma vez o crédito em execução foi concedido à empresa do falecido como capital de giro, de forma a manter a atividade empresarial e a renda por ela fornecida, com a qual, juntamente com a renda da esposa, mantinham o lar, pois ausentes outras fontes. Resta claro, assim, que não pode o direito à meação ser invocado para cancelar a penhora quando se demonstra que o veículo foi mantido com o crédito em execução e com novo crédito concedido em alienação fiduciária pela própria CEF. Dessa forma, incabível o cancelamento da penhora ou a reserva da meação da embargante a título de herdeira ou cônjuge. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários aos patronos da embargada, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Desapensem-se, imediatamente, os presentes autos de embargos e dê-se prosseguimento à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4) - DOW AGROSCIENCIAS INDL/ LTDA X CONCRENASO COM/ E IND/ DE MATELAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA/SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X MARIA APARECIDA PENHA X EDULA MARIA PENHA X TAILA CRISTINA PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA X ANTONIL NETO X WAGNER PENHA X EDVALDO PENHA X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA/SP063844 - ADEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARTINS X WAGNER PENHA/SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)
Vista à parte autora acerca do depósito judicial de fl.828.Com a anuência e pedido de levantamento, expeça-se o competente alvará, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-50.2009.403.6102 (2009.61.02.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA/SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ E SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0004089-62. Juntou documentos (fls. 02/35). O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela requerida e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido monitorio. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, dando provimento à Apelação e invertendo os ônus sucumbenciais. Retomando os autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal propôs execução do julgado, sendo a executada intimada para o pagamento ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523, do CPC, nada vindo a requerer (fl. 146, verso). Posteriormente, foi realizada audiência por meio da CECON, restando aceita a proposta apresentada pela requerida, suspendendo-se o andamento do processo (fls. 155/156). Intimada, posteriormente, veio a CEF (fl. 161), informar composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, e requerer a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Verifica-se, pois, conforme comunicado pela exequente, que houve o pagamento integral do débito (fl. 161), caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Deixo de proferir condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA/SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)
Vistos em Sentença Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0003883-07. Juntou documentos. Citados, os requeridos não opuseram embargos, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo. Às fls. 136/145, a CEF requereu pesquisas via BacenJud, visando à localização do patrimônio do devedor, sendo deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 147/148), bem como, pesquisas via Renajud (fls. 153/157), sendo inseridas restrições a dois veículos encontrados (fls. 164/165). Diante do pleito da CEF (fl. 170), o Juízo deferiu nova restrição judicial, via Renajud (fls. 172/181). Às fls. 182/185, veio a parte ré apresentar proposta de acordo, não sendo a mesma aceita pela CEF (fl. 190). Realizada audiência de conciliação, pela CECON, não houve a composição entre as partes (fls. 195/197). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência, extinção e o arquivamento do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Intimados, os executados manifestaram concordância com o requerido pela CEF (fl. 204). Verifica-se, pois, conforme comunicado pela exequente, que houve o pagamento integral do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fls. 147/148), bem como, a liberação das restrições efetivadas via Renajud (fls. 164/165 e 172/181). Deiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011213-59.2010.403.6102 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.
Diante da informação de inserção do cumprimento de sentença no Sistema Processual Judicial Eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000706-75. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, conhecendo parcialmente da Apelação e dando provimento à parte conhecida. Retomando os autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal propôs a execução, vindo o executado a ser citado, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Como não houve pagamento nem impugnação à execução, os autos prosseguiram normalmente, tendo sido realizadas diligências visando à localização de bens do executado, as quais restaram sem êxito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. A defensoria Pública da União manifestou-se de acordo. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELENA LUZIA RAMOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1182.160.0000284-56. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Com a interposição de recursos de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando seguimento à Apelação da parte ré e dando parcial provimento ao recurso de Apelação da parte autora. Retomando os autos a este Juízo, a executada foi intimada a efetuar o recolhimento dos valores, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, consoante planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal, quedando-se inerte. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores da executada. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimada, a parte executada quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor da executada (fl. 141). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-32.2010.403.6102 - PAULO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...de-se nova vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias (INFORMAÇÕES CONTADOR JUDICIAL).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, MAURO SERGIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Claudineia Aparecida da Silva Dias e Mauro Sérgio Dias ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de quitação do contrato de alienação n. 171001323955, relacionado ao imóvel localizado na Rua José de Alcântara, 565, bloco 04, apto 32, nesta cidade, com o pagamento das remunerações atrasadas desde a data da entrada do requerimento, acrescido de atualização monetária e juros legais.

Informam que são portadores de doença grave – HIV, tuberculose latente e transtorno depressivo, dentre outras doenças, não possuindo condições de arcar com o pagamento do contrato de parcelamento e alienação fiduciária (programa minha casa minha vida), fazendo jus à quitação em razão do pagamento de seguro obrigatório juntamente com as parcelas do financiamento.

Juntaram procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação dos autos.

Deferidos os benefícios da gratuidade aos autores, foi concedido prazo de quinze dias para realização do aditamento da petição inicial, para o fim de requererem a citação do Fundo Garantidor da habitação popular – FGHab, por se tratar de litisconsorte necessário, bem como para que esclareçam se houve requerimento administrativo para justificar o interesse de agir e apresentem a íntegra do contrato de compra e venda (id 2949334).

Embora intimados, os autores não se manifestaram, tendo decorrido o prazo concedido em 20.11.2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não retine condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, os autores cumpriram o quanto determinado na decisão (id 2949334), deixando de regularizar o polo passivo, de apresentar documento para justificar o interesse de agir e a cópia integral do contrato celebrado.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual e em razão da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 22 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o formulário previdenciário do ex-empregador Pró Metalurgia S.A. (ID 270107, página 7/8), devidamente datado e assinado, como requerido ID 1548685 e 1812261, e o laudo técnico que embasou o formulário do atual empregador (cf. ID 270107, página. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Após, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4277857: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERTER EITOR CORTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e apresentar documentos que comprovam a sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002693-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI
Advogado do(a) RÉU: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da regularização do contrato.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO COMUM
0303907-88.1995.403.6102 (95.0303907-0) - VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ X WANDA APARECIDA PINHEIRO ALLIPRANDINI X MILTON JOSE CRUZ X JOAO VICTOR SALVAJOLI X CLAUDINEI DO CARMO BELGAMO (SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 -

ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL SA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA E SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP154731 - JOEL JOSE GULIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Fls. 798: os autos já se encontram em Secretaria. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que recolla as custas para fins de expedição de certidão de objeto e pé.

Cumpridas as diligências, intime-se o correu para retirada da certidão e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação - baixa-findo -.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0303013-10.1998.403.6102 (98.0303013-2) - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 737/738: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.(REQUISITORIOSEXPEDIDOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0008901-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008901-0) - JOSE PAULO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 280: considerando que o requerimento foi dirigido a estes autos por equívoco, uma vez que o feito aguarda o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº 0007005-27.2013.403.6102, intime-se o patrono para que, sendo o caso, formule o pedido junto aos autos de interesse, cuja consulta processual ora determino a juntada.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000587-49.2008.403.6102 (2008.61.02.000587-8) - CICERO RODRIGUES SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Aguarde-se por trinta dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5001691-39.2018.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-19.2013.403.6102 - ADONIS LUIZ LEONOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 99) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-80.2016.403.6102 - AGRIMONTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 689: Defiro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Com as informações, vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES BARNABE LTDA ME X ANDREA MENGATTO BARNABE X CARLO RODRIGO BARNABE(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Fls. 80: vista aos executados do pedido de extinção do feito, requerido pela CEF, com fundamento no inc. VI do art. 485 do Código de processo civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000144-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Com as informações, vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006271-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento de diligência para o cumprimento do ato deprecado (penhora e avaliação do veículo automotor - fls. 97-).

Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005624-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEIAS BARBOSA DA FONSECA(SP340454 - LUCIVANIA RODRIGUES GONCALVES)

Fls. 54/55: intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo executado, em favor do qual ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005821-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO ORASMO NETO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 107, requerendo o que de seu interesse, pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007048-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BRANDAO ME X MARCELO BRANDAO

Não encontrados os devedores, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em igual prazo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008012-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONsertos EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

9- Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010218-70.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LEONIRA TELLES FURTADO

Vistos os autos. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela União em face de Leonira Telles Furtado, cujo título esta calcado em acórdão do Tribunal de Contas da União que, julgando Tomada de Contas Especial, rejeitou a prestação de contas da executada, em razão de irregularidades na execução de Convênio SERT/SINE n. 150/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações

do Trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador -IDEST. As respectivas contas foram julgadas irregulares e a executada foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 65.622,00, cujo título instrui a presente execução. O documento de fls. 26/27 dos autos comprova o trânsito em julgado do acórdão que embasa a presente execução, diante do não oferecimento de recurso que o atacas, impedindo sua execução. Citada a ré para pagamento ou nomeação de bens a penhora, certifique o senhor oficial de justiça que a mesma não iria pagar por não ter condições financeiras e nem mesmo nomear bens, ante a inexistência de bens suficientes para garantir a dívida. A executada protocolou exceção de pré-executividade (fls. 44/64) sustentando o seu cabimento diante da desnecessidade de dilação probatória e por ser a matéria arguida, de ordem pública, uma vez que a decretação da prescrição pode ser conhecida nesta seara. Sustenta que o particular não pratica ato de improbidade razão pela qual haveria a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar de 2000, quando então prestou contas ao Estado de São Paulo, através de sua Secretária do Emprego e Relações do Trabalho. Assim, de rigor o pronunciamento judicial do reconhecimento do prazo prescricional, fulminando assim o acórdão do TCU que reconheceu a irregularidade na prestação de contas. A União instada a se manifestar sobre a defesa apresentada alegou que a ré é advogada devidamente cadastrada junto ao órgão de classe e que em consulta ao sistema ESAJ verificou patrocinar mais de 146 processos, razão pela qual não é crível que não tem condições financeiras de suportar o pagamento da obrigação estapada no título executivo (acórdão TCU transitado em julgado). Sustenta ainda a exequente que a medida é excepcional e que não se presta a desconstruir o título que possui todos os requisitos que dele se espera, ou seja, liquidez, certeza e exigibilidade e que matéria de maior alcance deve ser discutida em sede própria, qual seja, embargos à execução. Finalmente a União sustenta a imprescritibilidade dos atos relativos ao ressarcimento do erário, a teor do artigo 37, 5º, da C.F. e que, ainda que reconhecido eventual prazo prescricional este dar-se-ia a partir do conhecimento do fato, ou seja, do julgamento da ilegalidade das contas pelo Tribunal de Contas. Esta a síntese do necessário. Decido. A questão posta a debate é relativamente simples e comporta nesta fase o seu conhecimento, até porque, como é sabido, a exceção de pré-executividade se presta a uma objeção do executado que não admite a dilação probatória, mas apenas matérias de ordem pública, conhecíveis até mesmo de ofício pelo Juiz da causa. Analisando os autos em questão, verifica-se que a executada enquadrou-se em programa do Governo Federal, recebendo verba da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em convênio firmado celebrado com a Secretaria de Estado de Emprego e Relação do Trabalho SERT/SP e Instituto de Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador. Pelo documento de fls. 16 a requerida foi notificada da irregularidade em sua prestação de contas através de acórdão 7947/2014-TCU-Segunda Câmara, facultando-lhe prazo para parcelamento da dívida, e no documento de fls. 19, foi-lhe dada vista do acórdão para que dele interpusse recurso em caso de irrisignação, caso em que poderia o relator emprestar ao recurso efeito suspensivo. A notificada quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso, tendo transitado em julgado o acórdão mencionado. O Código de Processo Civil em seu artigo 784, dispõe sobre os títulos executivos judiciais e em seu inciso XII, reza que a lei poderá atribuir força executiva a documentos se assim o desejar. Foi exatamente o que fez a Constituição Federal em seu artigo 71, 3º, ao prever que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Desta maneira não resta dúvida que o acórdão que embasa a presente execução poderia fazê-lo eis que um título executivo judicial com todos os seus requisitos e contra o qual não se insurgiu a requerida a tempo e modo. Agora vem atacar o título por meio de exceção de pré-executividade, construção típica de nossa doutrina processual, que abrevia a via executiva fulminando de morte o título que a embasa. Verifico que razão não assiste a ela. O título foi constituído segundo os preceitos legais, inclusive com o contraditório e ampla defesa, quando então a executada não ofereceu resistência, permitindo que ele se acobertasse da coisa julgada, que o torna além de presumivelmente certo, líquido e exigível, admitindo sua desconstrução apenas através de prova robusta e indene de dívidas. E isso a executada não logrou fazer. Com relação ao lapso temporal para fulminar o título pela prescrição, o Supremo Tribunal Federal concluiu nesta data, julgamento que enfrentou a tese aqui colocada, restando pacificado o entendimento de que as ações para ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis. Além, com a conclusão do julgamento a tese da executada cai por terra, uma vez que pacificado o entendimento no Excelso Pretório. O julgamento, em sede de repercussão geral decidida, em tese defendida pelo Ministro Fachin, para fins de repercussão geral que: São imprescritíveis as ações de ressarcimento do erário fundadas na prática de ato doloso tipificador na lei de improbidade administrativa. Assim, de rigor que a execução prossiga, até porque existem meios adequados para a defesa no processo executório, quando então a executada poderá, através deles, desconstruir o título executivo, se for o caso. Isto posto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade interposta pela executada e determino, em consequência, o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos com a prática de atos expropriatórios para o ressarcimento do erário.

MANDADO DE SEGURANCA

0005274-25.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-27.2014.403.6102 () - INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 149: ofício-se a CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores informados na tabela de fls. 131, referente à conta n. 2014.635.00033838-1, como requerido pela União competência por competência, com efeito da alocação para a data em que o depósito restou efetivamente efetuado. Comunicada a transformação, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos remanescentes da conta n. 2014.635.00033838-1, intimando-se o patrono para retirada em Secretária, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se e cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CAUTELAR INOMINADA

0313985-83.1991.403.6102 (91.0313985-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - L.R. SAID & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)
Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 65). Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CAUTELAR INOMINADA

0300504-19.1992.403.6102 (92.0300504-8) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP210846 - ALESSANDRO CUCULINI MAZER)
Tendo em vista a conversão parcial dos depósitos realizados, ofício-se a CAIXA para que informe se há saldo remanescente nas contas deste processo. Caso afirmativo e não havendo objeção da União, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-48.2001.403.6102 (2001.61.02.006216-8) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 259/260: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8) - JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição o autor às fls. 198/201, requerendo a intimação do patrono que recebeu os honorários advocatícios nos autos, para que deposite a quota equivalente a do subscritor da petição. Alega que teria sido solicitado o destaque e que isso não teria sido observado na expedição do ofício requisitório, causando prejuízos a ele. Entretanto, razão não assiste ao requerente. Conforme se verifica dos autos, da expedição dos ofícios requisitórios foi dada vista às partes (fls. 165), tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação do autor (certidão de fls. 176), razão pela qual improcede, nesta fase processual a sua irrisignação. Não bastasse esse fato, verifico tratar-se de processo findo, cuja execução foi extinta por sentença em agosto de 2016 (fls. 195), estando apenas a depender da certificação do trânsito, uma vez que já decorrido o lapso temporal para sua certificação. Em razão disso, deixo de apreciar o requerimento formulado, determinando, após a certificação do trânsito em julgado a baixa findo dos presentes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI X ALZIRA PEDRAZZANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI DE MONTEIRO CORTEZ(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Diante da concordância manifestada pela executada às fls. 391, intimem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 458/2017 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da mesma Resolução), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL JUNIOR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 297/298 e 300) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 285/294, intime-se o exequente para que esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309210-78.1998.403.6102 (98.0309210-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PRISCILA TAVARES DE PAULA X JULIANO TAVARES DE PAULA X IVO ANTONIO DE PAULA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JULIANO TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVO ANTONIO DE PAULA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE)

Manifesta-se a União sobre a proposta de acordo ofertada pelo executado, com cálculos e forma de pagamento. PA 1,12 Assim dê-se vista dos cálculos e da proposta ao executado para que se manifeste, voltando os autos conclusos para homologação caso positivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002724-19.1999.403.6102 (1999.61.02.002724-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP(SP224671 - ANDRE LUIZ

VETARISCHI)

Tendo em vista que houve conversão a maior dos depósitos efetuados e diante da impossibilidade de compensação na maneira como pretendida pela União, expeça-se o competente ofício requisitório, da diferença convertida a maior, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) - MARINA FRANCO DA ROCHA (SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 769: vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, com ou sem manifestação da autora, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011032-68.2004.403.6102 (2004.61.02.011032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS (SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/233: consoante se extrai dos extratos do BACENJUD de fls. 226/229, houve bloqueio da conta do coexecutado Paulo Eduardo Grasseschi Panico, no valor de R\$ 1.521,74 (um mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Ante a não manifestação desse executado e tendo em vista que o referido valor já foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB - (fls. 228), expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007635-88.2010.403.6102 - ATAIDE FONSECA DOS ANJOS (SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ATAIDE FONSECA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/216: de acordo com a Resolução n. 88 de 2017 que instituiu a implantação do Sistema Processual Judicial Eletrônico na Justiça Federal desta Região, e a Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre quais fases dos processos judiciais devem virtualizados, para que se inicie o cumprimento da sentença, a parte autora deverá promover a virtualização destes autos, nos termos do despacho de fls. 213, digitalizando, inclusive, a petição suprarreferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004355-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE MELLO

...4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo)... (P/ O EXECUTADO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000192-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000228-60.2012.403.6102 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE OLIVEIRA LEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela executada às fls. 327, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da mesma Resolução), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios referentes ao montante devido à parte exequente e aos honorários contratuais do patrono do beneficiário (fls. 303/304), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000475-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO QUEIROZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO QUEIROZ FERREIRA

Fls. 129/130: vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005799-07.2015.403.6102 - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ (SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF, às fls. 211/213. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306274-80.1998.403.6102 (98.0306274-3) - OSWALDO RUIZ (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO RUIZ X UNIAO FEDERAL (SP113276 - FABIANA MATEUS LUCA)

Retifique-se a classe processual. 1. Fls. 282/283: defiro. Oficie-se à entidade pagadora, E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que informe se já houve a incorporação do percentual de 10,94% à totalidade dos vencimentos do autor, no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme determinada na r. sentença de fls. 99/103 e no v. acórdão de fls. 269/272, juntando nestes autos, em caso positivo, os valores pelo autor recebidos, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais. 2. Sem prejuízo, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias; b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1) - JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JULIETA ABSANI LUCAS X UNIAO FEDERAL X NOEMIA MATIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X JULIETA ABSANI LUCAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 407: J. Defiro (P/ PARTE EXEQUENTE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003477-58.2008.403.6102 (2008.61.02.003477-5) - MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo, para fins de expedição do requisitório.. 1. Diante da concordância manifestada pelo exequente com os cálculos apresentados às fls. 220/222 (fls. 244), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução

458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. (OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAX PACKING SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 29.8.2018, às 14 horas, visando à coleta do depoimento pessoal do representante legal do réu, conforme requerido pelo INSS, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, devendo o advogado do réu proceder as intimações necessárias.

Determino que a parte ré apresente, no prazo de 15 dias, a cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; cópia da análise de risco prévia das atividades e operações; cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados; cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador, conforme requerido pelo INSS.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005424-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: TAINA RODRIGUES PAULINO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por TAINÁ RODRIGUES PAULINO MARTINS e MIGUEL RODRIGUES PAULINO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare quitado o contrato de financiamento e que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos após o falecimento do mutuário, e ao pagamento de indenização por dano moral.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) a autora era casada com Paulo Ricardo Paulino Martins, com quem teve seu filho Miguel Rodrigues Paulino Martins; b) em 29.12.2010, o marido da autora firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, por meio do qual adquiriu um imóvel residencial; c) o devedor de crédito habitacional faleceu em 10.4.2016; d) a autora informou a Caixa sobre o falecimento do mutuário para o fim de garantir a quitação da dívida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB; e) não obteve qualquer posicionamento sobre a cobertura almejada; f) a princípio, as parcelas do financiamento foram suspensas; g) posteriormente, a autora foi informada de que deveria dar continuidade aos pagamentos, sob pena de perder o imóvel; h) a autora pagou, de uma só vez, o valor correspondente a 5 (cinco) parcelas do financiamento; e i) continua procedendo aos pagamentos.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento contratado.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, verifico que: a) em 29.12.2010, Paulo Ricardo Paulino Martins firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, para aquisição e imóvel residencial que foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida (fs. 35-62 e 72); b) em 18.12.2010, o mutuário casou-se com a autora (fl. 25); c) em 10.4.2016, o mutuário faleceu (fl. 77); c) o contrato de financiamento prevê a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (cláusula vigésima primeira e seu parágrafo 3º, fs. 49-50); d) os pagamentos das parcelas do financiamento estão sendo realizados (fs. 80-102).

Feitas essas considerações, anoto que, nos contratos de seguro habitacional, “segurado” é a pessoa física ou jurídica que assina, com o financiador, o contrato de financiamento para a construção ou aquisição de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Quem recebe a indenização, em caso de sinistro, é o “beneficiário”.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei nº 11.977-2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente – MIP (art. 20).

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab estabelece:

“3.4.10.1 O valor assumido pelo FGHab nos casos de evento MIP será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

(...)

3.4.10.2 Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo mutuário até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

3.4.10.3 Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à pactuação de renda de cada um, expressa no instrumento contratual”.

Portanto, para fins de garantia de pagamento do saldo devedor, a participação de mais de um mutuário relativamente à mesma unidade residencial interfere na proporção da garantia. Nessa situação, o valor do pagamento será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao mutuário que tenha falecido ou se tornado inválido.

No caso dos autos, apenas a renda do falecido marido da autora, que firmou o contrato de financiamento imobiliário, foi considerada para pagamento de encargos, dentre eles, o FGHab (itens 11 e 12, fl. 37). A cláusula vigésima primeira do contrato prevê a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (fl. 49). Nesse contexto, impõe-se, a princípio, reconhecer que, no presente feito, o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab deve assumir o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário em questão.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de a manutenção da exigência do pagamento das prestações acarretar a inadimplência do contrato, sujeitando os autores a danosas consequências. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá iniciar o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514-1997.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento em questão, até o julgamento final da presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Designo o dia 26 de setembro de 2018, às 14h para audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ACENY ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Intime-se a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, promova a alteração do valor atribuído à causa, para que o mesmo passe a ter o mesmo valor do contrato.

O requerimento de antecipação está prejudicado para o segundo leilão, porquanto o mesmo estava marcado para hoje, às 11 horas, e o presente feito foi encaminhado para esta Vara somente quase às 14 horas.

Caso ainda tenha interesse na tutela, e diante das ponderações da inicial, deverá a autora promover o depósito do total das prestações em atraso.

Oportunamente, voltem conclusos.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004183-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) digitalize os autos físicos.
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o processo não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

MONITORIA

0010288-39.2005.403.6102 (2005.61.02.010288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MARCAL ALVES DA SILVA X MARIA DA GRACA MALITE DE CARVALHO E SILVA(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA TEOTONIO E SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) digitalize os autos e promova a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e a ação não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

MONITORIA

0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) digitalize os autos físicos.
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o processo não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301773-93.1992.403.6102 (92.0301773-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5)) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS DE SA TELLES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Determino o desapensamento deste feito com os autos da ação cautelar n. 0300142-17.1992.403.6102.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301069-07.1997.403.6102 (97.0301069-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP202212 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Providencie a Serventia o traslado das peças do agravo de instrumento para este feito.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias.
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007373-27.1999.403.6102 (1999.61.02.007373-0) - F L SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA X SELOMAC SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X SERTEMIL SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios (f. 582 v).
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias.
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000680-69.2006.403.6102 (2006.61.02.008680-8) - CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(S/144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Verifico que a parte autora (Cedan Cargas e Encomendas Ltda-ME) requereu a intimação da parte executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), para o pagamento da quantia de R\$ 1.848,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada foi devidamente intimada e concordou com os cálculos, mas não efetuou o depósito por ela devido, requerendo que a cobrança se dê por meio de requisição de pequeno valor.

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor. Assim, deverá o Conselho Regional de Farmácia efetuar o depósito da referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Resolução CJF n. 458/2017 excluiu a prerrogativa de pagamento por meio de requisição de pequeno valor.

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o regime dos precatórios para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-41.2008.403.6102 (2008.61.02.006123-7) - ANDRE GEBRIM VIEIRA DA SILVA(S/270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:PA 1,5 a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias.
- c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000394-92.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MANTOVANI IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte ré para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte ré cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-26.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(S/148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Reconsidero o despacho da f. 392, uma vez que naquela oportunidade já era obrigatória a execução por meio do processo eletrônico.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente (Cerâmica Stefani S.A.) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além das f. 390-391.
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente (Cerâmica Stefani S.A.) cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-76.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(S/197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte apelante (Savegnago Supermercados Ltda) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-82.2016.403.6302 - WAGNER DE FATIMA DA SILVA(S/217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2018, às 14 horas. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção dos dados dos CPFs informados às f. 84, uma vez que este Juízo tem acesso ao referido banco de dados.

Em relação ao pedido de expedição de Ofício à TV Thaty, a sua necessidade será oportunamente avaliada, por ocasião da audiência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008079-68.2003.403.6102 (2003.61.02.008079-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308222-91.1997.403.6102 (97.0308222-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZLERLI) X IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(MT004847 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300428-82.1998.403.6102 (98.0300428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304266-77.1991.403.6102 (91.0304266-9)) - INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)

1. Providencie a Serventia o traslado do julgado (f. 20-21, 105-111 e 128) para os autos principais.
2. Após, dê-se ciência dos autos às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Após, intime-se a parte embargada para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial).
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte embargada cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requerente: Renk Zanini Equipamentos Industriais

Requerido: União e outro

Determino que a agência da CEF proceda o levantamento dos valores relativos aos depósitos das competências de outubro, novembro e dezembro de 2001 (7.11.2001, 19.11.2001, 23.11.2001, 03.12.2001, 7.12.2001 e 7.1.2002), da conta originária n. 2014.005.16216-0, atual conta judicial n. 2014.005.33598-6, conforme esclarecimentos do jurídico da Caixa Econômica Federal nas f. 447-448.

Após a realização do levantamento do montante relativo aos depósitos acima mencionados, a agência da CEF deverá abrir uma nova conta judicial, vinculada aos presentes autos e proceder o depósito do valor.

Por fim a agência da CEF deverá informar o saldo de ambas as contas, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Oportunamente, dê-se vista as partes, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COLOMBIA

Certifique a Serventia o valor atualizado da dívida para a presente data, utilizando-se a tabela divulgada pelo Conselho da Justiça Federal para ações condenatórias em geral.

Tendo em vista o descumprimento do prazo para pagamento, defiro o sequestro da quantia apurada, pelo sistema Bacenjud. Em ato contínuo, providencie a transferência para conta à disposição do Juízo.

Após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES E SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de f. 225:

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao pagamento dos honorários de sucumbência pela CEF nas f. 222-223.

No mesmo prazo, requiera o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0) - MUNICIPIO DE COLOMBIA X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X MUNICIPIO DE COLOMBIA X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi deferido o sequestro do valor de honorários advocatícios nos autos n. 0014120-75.2008.403.6102, prejudicado o pedido de perihora nestes autos.

Assim, aguarde o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

RÉU: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, LUCILENE FRANÇOES FERNANDES SILVA - SP161727, ARETHA MICHELE CASARIM - SP224675

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DECISÃO ID 10427909:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC em face da decisão Id 9192783, que tornou sem efeito a sentença Id 8538017 e determinou que a embargante, que aduz ser terceira interessada no presente feito, fosse intimada da decisão Id 4907787.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em obscuridade, contradição e omissão porque, ao tornar sem efeito a sentença Id 8538017, não delimitou a extensão de sua eficácia; e que, após a respectiva publicação, a sentença de mérito não pode ser reformada ou anulada pelo juiz que a proferiu.

É o breve **relato**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, observo que a decisão embargada consignou que, “em razão do equívoco informado, os autos vieram indevidamente conclusos para sentença, a qual foi prolatada em 30.5.2018 (doc. Id 8538017)”; e que, “no entanto, consoante informado a este Juízo, a parte interessada não foi devidamente intimada da decisão Id 4907787”. A referida decisão, portanto, registrou que a parte interessada não foi devidamente intimada da decisão Id 4907787, a qual foi proferida antes da prolação da sentença.

O artigo 272 do Código de Processo Civil, em seu § 2.º, estabelece que, “sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados”.

Assim, a “intimação da parte interessada” dos atos do processo constitui “preceito de ordem pública”, cuja inobservância acarreta a nulidade dos atos processuais posteriormente praticados. Cabe ressaltar que a violação a preceito de ordem pública (de observação cogente) pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador.

A forma adotada por este juízo, para a correção da falha material de processamento, não representa inovação, coadunando-se com posicionamento há muito já firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a mais alta Corte do país já consignou que, em alguns casos, a correção do erro material pode acarretar a anulação de decisão, como, por exemplo, se houve erro na autuação do processo, acarretando a publicação de pauta de julgamento com menção inexata das partes ou dos seus advogados (STF, 2.ª Turma, Ag 108.893-7 – QO, Min. Francisco Rezek, j. 26.9.86, DJU 31.10.86). Foi exatamente o que ocorreu no presente feito: o erro consistente na não inclusão do nome de terceiro que pretende figurar na demanda e de seu advogado, por ocasião da publicação da decisão Id 4907787, acarretou a nulidade dos atos decisórios subsequentes.

Importa ressaltar, ao ensejo desses embargos, que a expressão “tornar sem efeito”, consignada na decisão embargada, deve ser interpretada de acordo com o Código de Processo Civil, o qual não permite a subsistência de atos decisórios posteriores à nulidade verificada.

Destarte, a neutralização dos atos subsequentes àquele inquinado de nulidade decorre logicamente do que estabelece o artigo 281 do Código de Processo Civil, de forma clara e cogente, a saber: “**Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes**” (grifei).

Nesse contexto, e visando à correção do vício noticiado, este Juízo determinou que se procedesse àquela intimação, reconhecendo que, consequentemente, a sentença Id 8538017 não haveria de surtir efeitos. Neste passo, anoto, ainda, que não houve qualquer distinção sobre a extensão dos efeitos inválidos da sentença, a qual é nula em sua integralidade, inclusive na parte que concedia a tutela provisória.

Ademais, nos termos da certidão Id 9198274, a prolação da decisão embargada já foi informada ao relator do processo n. 5014651-97.2018.4.03.0000.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, oportunidade em que mantenho a decisão embargada com acréscimo de fundamentos.

Comunique-se, também desta decisão, o relator do processo n. 5014651-97.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003307-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI X VANDRE MARQUES DOMENEGHI/SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP328312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI E SP358373 - NAYARA APARECIDA LEITE MACHADO DA SILVA) Ante o teor das fls. 83-84, 105-106 e 109, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DEPOSITO

0313332-42.1995.403.6102 (95.0313332-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CORREA BENTO MARASCA COML/ LTDA X PAULO CESAR MARASCA X LUCIANA FERNANDES MARASCA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo, para que requeiram o que de direito.PA 1,5 2. Em sendo o caso, tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais

embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

MONITORIA

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP19380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONCALVES FRANCO) Ante o teor das fls. 252 e 255, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002415-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCI FATIMA TIBURCIO(SP028045 - DANILLO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO)

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

MONITORIA

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 145 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004904-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELEANDRA RENATA FERREIRA X DIRCE ALVES DE OLIVEIRA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 200 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

A teor do art. 85, §14, do CPC, reconsidero o despacho retro.

Determino que a requisição do valor seja com a observação a ordem do juízo, de modo a permitir que, com o depósito do crédito da parte autora, seja destacado o valor dos honorários advocatícios a que a União (PGFN) faz jus, fazendo a posterior transformação ou conversão, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016582-83.2000.403.6102 (2000.61.02.016582-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO X MAKOTO MAKYAMA X MARIA ETSUKO UIEDA X MARIE NISHIYAMA MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

A União requereu, em 26.03.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005262-84.2010.403.6102 - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-47.2010.403.6102 - PAULO THEODORO MARQUES X ALEXANDRE COSTANTIN THEODORO MARQUES X CARLOS THEODORO MARQUES(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-54.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-54.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MIRIAM LUISA GLANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPAHOLE E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

Reconsidero o despacho retro.

Determino a Serventia o imediato desapensamento deste feito com os autos principais.

Traslade-se cópia do julgado (f. 174-175, 194-195, 199, 201, 206-208, 220-227 e 232-233, bem como deste despacho).

A execução dos honorários advocatícios sucumbenciais a favor da União (PGFN) será destacada do crédito da parte autora, conforme requerido, nos autos principais.

Assim, arquivem-se os presentes autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008096-02.2006.403.6102 (2006.61.02.008096-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000588-8)) - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER E SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Consta informação do levantamento da caução.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001284-89.2016.403.6102 - LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO X GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO X ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO(SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Converso o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos para o Ministério Público Federal - MPF, nos termos do 3º, artigo 214, da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Com o retorno dos autos, dê-se vista para as partes com relação à manifestação do MPF, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELLALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reconsidero o despacho da f. 356, uma vez que o crédito de R\$ 0,01 representa resquício de arredondamento e não configura quantia a justificar a movimentação da máquina judiciária, pois não cobre nem as despesas com as expedições e custos do próprio patrono em se dirigir à agência bancária.

Publique-se e, após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Considerando o teor das f. 616-622, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução em relação a Maria Celina Brandão ao advogado Almir Goulart da Silveira, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. O advogado Orlando Faracco Neto deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, uma vez que o RPV correspondente ao seu crédito foi cancelado, nos termos da Lei n. 13.463/2017 (E 722). Cumpra-se a determinação contida no item II do despacho da f. 498. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-93.2004.403.6102 (2004.61.02.004693-0) - ISIDORO DIAS LOPES PELLA X ISIDORO DIAS LOPES PELLA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração opostos às f. 456 porquanto tempestivos. No mérito, corrijo a omissão alegada para determinar que o valor seja requisitado com a cláusula a ordem do juízo, de modo que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais a que a União (PGFN) deve ser destacado do crédito da parte autora, quando pago, e posteriormente transferido ou convertido em conta própria, a ser indicada pela União (PGFN). Anoto que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado, nos termos do art. 805 do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000981-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 99-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida à fl. 48.Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11. A Caixa deverá fornecer as cópias simples que substituirão os referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0008539-84.2005.403.6102 (2005.61.02.008539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X JOSE CARLOS FINOTO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

MONITORIA

000310-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

MONITORIA

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Ante o teor da f. 263, homologo a desistência manifestada pela autora à f. 257 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009506-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X GILSON DEL LAMA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 290-291, 298-299, 300-301, 319-322, 325-326, 335-338, 340-341, 349-353, 355-356, 363-367, 370-371, 377-378, 381-383, 395-396, 405, 416, 428, 431-432, 441-442 e 471, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013014-93.1999.403.6102 (1999.61.02.013014-1) - EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A União requereu, em 26.06.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente:

- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019466-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019466-4) - ANTONIO ZAGUE LOPES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A União (PGFN) requereu, em 13.04.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-23.2010.403.6102 - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO(SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-14.2010.403.6102 - NADIR GUIDETTI X ANGELINA ZANCAN GUIDETTI X CLAUDINEI GUIDETTI X CLAUDIA HELENA MANI VIOLIN X PAULO CEZAR RIBEIRO CHULA(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-89.2010.403.6102 - JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO X MARCIO CASSEB ASSAD X ANGELA MARIA BOTTER ASSAD(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

A União (PGFN) requereu, em 26.03.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI E SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de

sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006548-58.2014.403.6102 - JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010134-45.2010.403.6102 - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME(MG086862 - MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E MGI 16303 - WALISON JANDER GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVIO MARCELO SALLA X PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ E MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES E MGI22910 - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, sobrestado em Secretaria.

Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006879-69.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FLAVIA APARECIDA DE PAULA X JOSE ATILIO MARCARI - ESPOLIO X DEOLANDA MAGIO MARCARI - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP306166 - VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA E SP214731 - JULIANA MARCONDES DE SOUZA E SP290082 - ALEXANDRE MAGNO GASPARIANO E SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP278403 - RICARDO GROSSI)

Fls. 261-262: tendo em vista o arrazado, cancelo a audiência de conciliação designada no despacho da f. 248 e deiro o prazo improrrogável de 30 dias:

a) para a juntada dos relatórios de especificação da área, conforme requerido pela autora às f. 245 e;

b) para que informe, detalhadamente o andamento processual das ações indicadas às f. 244, esclarecendo inclusive se já foi proferida sentença em cada um deles, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante salientado no despacho acima mencionado.

Após decorrido o prazo, dê-se vista à União e, por fim, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010560-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010560-1) - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANA MARIA ALEIXO SILVA X ANA MARIA ALEIXO SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela União, às f. 544-547, em face de Ana Maria Aleixo, objetivando o reconhecimento da inexistência de indébito tributário. Intimado, a exequente manifestou-se à f. 606. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes (f. 607). Os autos retornaram sem a elaboração dos cálculos. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar a União a restituir à autora o imposto de renda que incidu sobre as contribuições ao plano de previdência privada, entre as vigências das Leis n. 7.713/1988 e n. 9.250/1995. Em sede de recurso de apelação, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para fixar o prazo quinquenal da prescrição. Vale destacar que a ação foi ajuizada em 17.8.2007, restando consumada a prescrição das parcelas anteriores a 17.8.2002, consoante a Lei Complementar n. 118/2005, nos termos da ementa e acórdão da f. 464 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com efeito, a tributação sobre os planos de previdência privada sofreu importante alteração legislativa, com o advento da Lei n. 9.250/1995, que alterou a forma de incidência do imposto de renda. Inicialmente, de acordo com a Lei n. 7.713/1988 (revogada), a incidência do imposto de renda se dava no momento da formação do capital, a partir da tributação do salário do trabalhador. Em consequência, quando se iniciava a percepção da aposentadoria complementar, o benefício previdenciário estaria isento. Com o advento da Lei n. 9.250/1995, inverteu-se o momento da incidência do imposto de renda, admitindo-se a dedução do imposto no momento da formação do capital. De outra forma, iniciada a percepção da aposentadoria complementar, os benefícios passaram a sofrer tributação. Com relação aos fatos narrados nos autos, observa-se que a parte exequente iniciou o recebimento da aposentadoria complementar em 17.4.1997. A partir de então, passou-se a recolher o imposto de renda, no momento da percepção do benefício previdenciário, nos termos da Lei n. 9.250/1995, assim como teve início o bis in idem, com relação aos valores tributados anteriormente, no momento da constituição do capital. Nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à repetição do indébito a partir do pagamento indevido. No caso dos autos, o pagamento indevido (bis in idem) teve início em abril de 1997, com a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício previdenciário e cessou em fevereiro de 1999, quando ocorreu o esgotamento do saldo credor formado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O referido esgotamento deu-se com a dedução integral entre o montante das contribuições vertidas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (base cálculo nos termos da Lei n. 7.713/1988) com o montante recebido mensalmente a título de aposentadoria complementar (base de cálculo nos termos Lei n. 9.250/1995) a partir de abril de 1997 até fevereiro de 1999, quando finda a condição de credora, tornando-se mera contribuinte. Destarte, a partir de março de 1999 não há mais que se falar em bis in idem, uma vez que houve o esgotamento do saldo credor, conforme apuração interna, demonstrativos e planilha juntados pela União às f. 552-557, momento o prazo prescricional fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para parcelas anteriores a 17/08/2002. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União, para reconhecer a inexistência de indébito tributário. Tendo em vista que a União não informou, oportunamente, que o crédito da autora havia se exaurido, conforme petição e documentos das f. 544-557, ensejando o início da execução, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se o item II da decisão da f. 542, expedindo-se alvará em favor da parte autora exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

A parte exequente deverá apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias solicitadas pela Receita Federal do Brasil, à f. 198, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, em razão dos reiterados descumprimentos dos despachos.

Int.

Expediente Nº 4966

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ante o teor das fls. 330-331, homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 527-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação(f. 141), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos.

Oportunizo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado trasladada para estes autos (f. 141-150).

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004795-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONSEROTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Tendo em vista o peticionado pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006659-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMERCIO DE CONFECoes BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado aos autos (f. 152), remetido pela 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, para que comprove no referido Juízo Deprecado o recolhimento da taxa de impressão. Note-se que a exequente já foi intimada para tanto, conforme despacho da f. 120, parágrafo 3º, e equivocadamente juntou no presente feito as guias de f. 142-144.

Outrossim, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória discriminada de cálculos apresentada pela exequente (f. 128-140), em atenção ao decidido nos autos dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003856-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCIA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Da análise da f. 181, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. P. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Depreende-se da análise dos autos que a exequente, regularmente intimada a manifestar-se, acerca do requerimento de penhora do veículo (placa DYC 4848) com comunicação de venda, limitou-se a requerer a suspensão do feito, pela impossibilidade de localizar bens penhoráveis.

Assim, determino o imediato desbloqueio do referido veículo, pelo sistema Renajud.

Portanto, entendendo prejudicada a apreciação da petição juntada às f. 196-208 de embargos de terceiro. Note-se, ademais, que a parte compradora do veículo deveria ter distribuído, por dependência, os referidos embargos de terceiro, nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista o peticionado pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007649-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ZAMBONI

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009979-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE RODRIGUES X EDMÉIA CRISTIANE DE JESUS ROCHA RODRIGUES

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000946-59.2018.403.6102 e respectivo encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001182-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação processual, conforme determinado à f. 120 dos autos, intime-se os coexecutados Premier Catanduva Ltda Me e Rodrigo de Carvalho Nogueira, mediante carta com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem, se o caso, que a quantia bloqueada pelo BacenJud é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007377-68.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACIR DE ANDRADE

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 58, de modo a fornecer o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0305349-65.1990.403.6102 (90.0305349-9) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se vista à impetrante da manifestação da União, no sentido de que não concorda com o levantamento requerido, tendo em vista que a impetrante, segundo alega, seria sucumbente no presente feito e possui dívidas inscritas em Dívida Ativa da União, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO ELIAZAR SOUZA DA ENCARNACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4089606).

Os impugnados pretendem executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 25.404,58**, em junho/2017.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Manifestação dos impugnados (ID 6853133).

É o relatório. Decido.

Conforme informado pelos próprios exequentes (ID 1701945, pág. 9), foram propostas ações revisionais individuais no Juizado Especial Federal (processos 0009832-32.2009.4.03.6302 e 0009834-02.2009.4.03.6302 - IDs 1701960 e 170196).

O fato de terem ajuizado ações individuais no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e terem recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2207967, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 21/02/2018, AC 2130686, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 27/06/2017.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** apresentada pelo INSS, e reconheço que não há valores a executar.

Honorários advocatícios a serem suportados pelos impugnados, no valor que fixo em 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 85, § 1º, § 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo-lhes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8662680).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 100.688,44**, em março/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido. Sucessivamente, requer o acolhimento do cálculo apresentado nos IDs 8662681 e 8662682, que apurou o montante devido em **RS 60.625,53**, em março/2018.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 29/06/2018 (ID 9105915), após ciência das partes (IDs 8915130 e 9043557).

Na manifestação ID 9043557, o impugnado informa que não pretende discutir o valor controverso da demanda.

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 24/04/1995, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de esaurir o prazo decadencial^[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento^[3].

No caso dos autos, observe que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (26/04/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

No mérito, diante da concordância manifestada pelo impugnado no ID 9043557, acolho a presente impugnação e fixo o valor da execução em **RS 60.625,53**, em março/2018 tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se, por e-mail, ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação ao ofício ID 8846351 (de incontroverso para total).

Em razão do princípio da causalidade, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (RS 40.061,91), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[\[3\]](#) AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3574

INQUERITO POLICIAL

0004995-39.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SILVA E ROSSATI LTDA(PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA) X ITAIPUPORA LTDA X DIVINO CORDEIRO DE TOLEDO(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X BENEDITO RODRIGUES X DOMINGOS DAS NEVES X LUCIANO BASSI(SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X BITTENCOURT IMPORT. LOGISTICA E TRANSPORTES EM GERAL EIRELI - ME X PRIME ELETRONICS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS X EDIVALDO JOSE DA MOTA X ALL SISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HELEN PRICILA CRUZ SANTANA X PISSININI & PISSININI(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X ANTONIO LUCIANO NUNES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X PEQUENO SER - CONFECOOES(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS E PR044126 - JAMILLO DA SILVA JUNIOR E PA005436B - GERVASIO JOSE CAMILO)

Fls. 280/283: 1. Tendo em vista que a manifestação do interessado em levantar o valor depositado na conta judicial n.º 005.00034154-4 (fls. 265/266) e, a concordância do MPF (fls. 221/222 e 292/292-verso), expeça-se alvará de levantamento. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 de fl. 244. Fls. 292/292-verso: 1. Considerando que a Caixa Econômica Federal não informou nenhum valor depositado em nome de Benedito Rodrigues (fls. 246/272) e, tendo em vista as petições de fls. 274 e 285, retomem os autos ao MPF para que esclareça a manifestação de fl. 292/292-verso, no sentido de não se opor ao levantamento do valor de R\$ 24.170,92. Com a resposta, conclusos. Int. Informação de Secretaria: expedido alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias. Despacho de fl. 238: A decisão de fl. 203 autorizou expressamente o desbloqueio dos valores, o que se revelou inútil, tendo em vista que os mesmos já haviam sido transferidos para conta à disposição do juízo, vinculada a este processo. O MPF, na fl. 227, informou que promoveu o arquivamento do feito, não havendo qualquer interesse na persistência de restrição. Sendo assim, autorizo o levantamento da forma como se mostrar adequada atualidade. Int. Despacho de fl. 244: 1. Em complemento ao r. despacho de fl. 238, determino ao SEDI a retificação do endereçamento do protocolo constante na petição de fl. 224, para estes autos. 2. Fl. 224: oficie-se à agência 2014 da Caixa Econômica Federal solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da(s) conta(s) judicial(is) à disposição do Juízo desta 6ª Vara Federal, vinculada(s) aos processos n.ºs 0003696-27.2015.403.6102 e 0004995-39.2015.403.6102. 3. Com a resposta, intime(m)-se o(s) titular(es) da(s) conta(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) o interesse em levantar o(s) valor(es) depositado(s), expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento, se for o caso, cientificando-o(s) que, o(s) alvará(s) de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias. 4. No caso de não haver interesse, manifeste-se o MPF. 5. Cumpra-se o r. despacho de fl. 238. Int. Informação de Secretaria: ofício da CEF juntado aos autos, vista aos interessados pelo prazo supracitado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002661-27.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-49.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROBERTO LEO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Fl. 155: junte-se cópia das razões recursais apresentadas pelo MPF na ação penal n.º 0013250-49.2016.403.6102. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013250-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X ROBERTO LEO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Fls. 200/201: concedo nova oportunidade à defesa do réu para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006292-13.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WALDUIR DIAS SOBRINHO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14h30 horas, para oitiva da testemunha da acusação Claudemir Henrique da Silva (fl. 72), pelo sistema de videoconferência. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação Leandro Antônio Moraes Gonçalves de Almeida (fl. 72). Int. Certidão de fl. 74: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 73, expedi as Carta Precatórias n.ºs 210/2018, 211/2018 e 212/2018 à Subseção Judiciária de Franca/SP e Comarcas de Santa Rita do Passa Quatro/SP e Orlândia/SP, respectivamente, conforme cópias que seguem

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001339-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP207010 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSSI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP221945 - CINTIA ROSA E SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP272927 - LARISSA RAMOS DE SOUZA)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 3814936, porque expirado o prazo de sua validade. Com o intuito de facilitar o levantamento do crédito cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, concedo a este o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo um número de conta que possa ser utilizada para transferir a importância em questão. Efetivada a medida, com urgência, oficie-se à Agência 0028 do Banco do Brasil solicitando a transferência de valor. Optando o Fundo de Investimento por levantar a quantia por meio de alvará, fica desde já determinada a expedição do referido documento, nos moldes determinados à fl. 504. Noticiado o levantamento (por transferência ou por alvará), à conclusão para sentença de extinção. Por e-mail, solicite-se ao SEDI a inclusão do Fundo de Investimento na condição de interessado. No mais, cuide a Secretária para que a Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP nº 247.820, seja intimada deste despacho por publicação e por telefone.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-23.2003.403.6102 (2003.61.02.007306-0) - ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO X LUIZ FERNANDO NEVES(SP175000 - FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB E SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 386: indefiro o pedido, vez que são expedidas requisições de pequeno valor apenas quando há necessidade de pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos processos de competência da Justiça Federal e no exercício da competência delegada. Tendo em vista o bloqueio de fl. 379, com relação à autora, ora executada ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO NEVES, e a petição de fl. 385, requiera a FUNCEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito com relação ao autor, ora executado, LUIZ FERNANDO NEVES. Após, conclusos imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-81.2010.403.6102 - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 290/291, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.Após, conclusos para decisão da impugnação.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-46.2014.403.6102 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 305/306 e 310/311-v: precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, recentes e reiterados e aos quais me vinculo, reconhecem que é legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, o que não implica fracionamento do título executivo judicial ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Defiro, pois, o pedido formulado pela Autora. Com urgência, oficie-se ao INSS, conforme requerido. Traslade-se cópia deste e da petição de fls. 305/306 para os autos eletrônicos (PJe 5001696-61.2018.4.03.6102), tomando-os conclusos, de imediato, para a deliberação pertinente. Desde já, saliento que o referido processo eletrônico não será extinto por força da opção ora exteriorizada pela autora, porque poderá ser aproveitado, com a devida emenda, para eventual execução parcial de valor(es), conforme por ela sinalizado. Noticiado o restabelecimento do benefício concedido na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo (fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010754-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010754-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303859-61.1997.403.6102 (97.0303859-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

...3) Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 301 e 304, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 342/342-v. A embargante alega ter havido contradição, sustentando que foi dado ao acórdão interpretação extensiva e diversa da proferida. Também se afirma que o cálculo do contador do juízo está equivocado, no tocante à utilização da TR para a correção monetária. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, não há contradição ou omissão no julgado. A decisão recorrida bem explicou porque admitiu corretos os cálculos do contador, revistos duas vezes. No decurso, há menção expressa aos critérios de correção monetária e de juros moratórios, assim como à forma pela qual se interpretou o título executando. Os questionamentos da embargante revelam simples contrariedade com o mérito da decisão judicial - que foi proferida de maneira regular, com respeito ao sistema constitucional. Também não há equívocos materiais, vícios de lógica ou outros erros passíveis de solução nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011167-1) - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 318/320, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, por e-mail, servindo este de ofício, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, a alteração do identificador, Tipo de Execução (de Incontroverso para Total) dos Ofícios Requisitórios nºs 20170011845, 20170011847 e 20170011848. Fl. 345: vista ao autor. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...defiro o pedido formulado pelo autor e, determino ao INSS, com urgência, que adote as providências necessárias no sentido de cancelar o benefício NB 42/182.248.107-1 (fl. 306) e, ato contínuo, replantar o benefício NB 42/157.836.555-1. Efetivada a medida, dê-se vista ao autor para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme o despacho de fl. 299.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003000-2) - WILSON APARECIDO OCANHA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-58.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ALMIRO MENDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com urgência, reitere-se o Ofício de fl. 385, consignando prazo de 10 (dez) dias para as providências nele descritas. Após, prossiga-se conforme despacho de fl. 383.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316192-55.1991.403.6102 (91.0316192-7) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PASSPORT LTDA

Fls. 1060/1063, 1078 e 1079/1084: manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. No silêncio ou aquiescendo a demandante, por ofício, solicitem-se ao Banco do Brasil as providências necessárias no sentido de, com a urgência possível, transferir o valor depositado na conta nº 4200125053014 em conta à ordem do D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, vinculada ao processo nº 0020042-31.2004.8.26.0196 (FLS. 1060/1063). Noticiada a transferência, dê-se ciência àquele Juízo, por e-mail, servindo este de ofício. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Fls. 1060/1063, 1078 e 1079/1084: manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. No silêncio ou aquiescendo a demandante, por ofício, solicitem-se ao Banco do Brasil as providências necessárias no sentido de, com a urgência possível, transferir o valor depositado na conta nº 4200125053014 em conta à ordem do D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, vinculada ao processo nº 0020042-31.2004.8.26.0196 (FLS. 1060/1063). Noticiada a transferência, dê-se ciência àquele Juízo, por e-mail, servindo este de ofício. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista ao exequente. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será deliberado o levantamento das quantias depositadas nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10428539: tenho por inapropriada a extinção do feito, porque a autora sinaliza com futura execução parcial de valor(es), nada obstante seja formulada nestes autos.

Considerando que o cálculo a instruir o presente cumprimento de sentença não se compatibiliza com a opção da autora pelo restabelecimento do benefício alcançado na via administrativa, **tomo sem efeito** o despacho ID **9792270** e concedo à demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, emende a inicial de forma a ajustá-la aos valores que entende como devidos.

Efetivada a medida, à conclusão.

Silente a interessada, mantenham-se os autos **sobrestados** (arquivo provisório) até ulterior provocação.

Int.

Rib. Preto, 27 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer que a autarquia suspenda cobrança de valor referente a pagamento indevido de aposentadoria por invalidez até o julgamento final da lide (Id. 9488574 – p. 5).

Esclarece que, em razão da “falta de escolaridade e boa-fé”, desconhecia o impedimento de exercício de atividade laboral concomitante ao recebimento do benefício por incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

Neste momento de cognição estreitada não se verifica a probabilidade do direito, ante o recebimento de benefício aposentadoria por invalidez e o retorno voluntário ao trabalho, conforme admitido pelo autor na inicial (Id. 9488567 – p. 3).

Consigne-se que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

Os benefícios previdenciários têm caráter de substituição da remuneração e não de complemento.

Assim, apenas existe o direito a receber benefício de aposentadoria por invalidez quando o segurado estiver incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.

Pois, caso trabalhe não terá direito à aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 46 da Lei 8.213/91: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Ademais, milita em desfavor da alegação de recebimento de *boa-fé* a ampla divulgação nos meios de comunicação acerca da natureza dos benefícios previdenciários, seus requisitos de concessão e motivos de cessação.

Dessa forma, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se toma a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-49.2018.4.03.6102
AUTOR: TEREZA CASSAMASSIMO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva condenar a CEF à reparação por danos morais, decorrente de excessivo tempo de espera por atendimento na agência bancária. Também pretende a inversão do ônus da prova.

A autora aduz que é idosa e teve que ficar em pé por quase duas horas aguardando atendimento, o que teria lhe causado prejuízos morais.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedido à demandante (Id 5238412).

Em contestação, a ré alega inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 7898665).

Oportunizada a especificação de provas (Id 9028248) a autora pugnou pela inversão do ônus (Id 9151107). A CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A inicial preenche todos os requisitos legais, explicitando razoavelmente o pedido e seus fundamentos.

Não há dúvida do que se pretende nem da viabilidade do processo, que permitiu o pleno respeito ao contraditório.

Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a pretensão **não merece** prosperar.

A autora não demonstra ter sofrido danos morais indenizáveis.

Simplex espera por atendimento bancário, além do tempo máximo permitido pela legislação local, **não enseja**, por si mesmo, direito à reparação[1].

Não basta a existência de atraso no atendimento – é preciso haver efetiva prova do dano sofrido.

No caso, não existem quaisquer evidências de que a autora sofreu abalos psicológicos significativos em decorrência destes fatos - os efeitos da demora não passaram de *mero aborrecimento*, insusceptível de produzir os danos morais alegados.

Assim, a conduta desrespeitosa do banco à legislação local poderá ensejar sanções administrativas, mas não indenização.

Neste quadro, inexistem danos a serem reparados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5238412).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] AGARESP nº 201301863073, 4ª Turma, REl. Min. Marco Buzzi, DJE 09.05.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BEATRIZ GALVES AMORIM
REPRESENTANTE: DIMAS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetem-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 21/161.655.775-0, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42-1820536170**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

A autora não demonstra fazer jus à medida antecipatória.

Os documentos unilaterais não se mostram suficientes para invalidar a perícia realizada pelo INSS e o indeferimento administrativo do benefício (Id. 5070081 - p. 1).

Com base nos atestados e relatório médicos não é viável divisar - nesse momento - se a patologia da segurada agravou-se, de modo a legitimar novo requerimento administrativo enquanto a *incapacidade* se encontrava *sub judice* (Id. 5078536 - p. 1/3).

No mínimo, é preciso submeter a autora a perícia no decorrer do processo - não se tratando de evidente *ilegalidade* ou *abusividade* do ato administrativo que indeferiu o benefício.

Também é preciso se aferir, após a perícia, se a *causa de pedir remota* (fatos) da demanda julgada no JEF (autos nº 0002731-60.2017.4.03.6302) é realmente *distinta* da presente pretensão, de modo a afastar os efeitos da *coisa julgada*.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO ZINGARETI DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo tendo em vista que recebe benefício previdenciário (Id. 5412001, p. 1), limitando-se a invocar direito a revisão e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADIR ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante conversão de períodos especiais em comum, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intimem-se.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308334-65.1994.403.6102 (94.0308334-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302871-79.1993.403.6102 (93.0302871-6)) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001349-12.2001.403.6102 (2001.61.02.001349-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308636-55.1998.403.6102 (98.0308636-7)) - ANTONIO ERMACURA - ESPOLIO(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despachando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014217-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) - JOSE GERALDO OCTAVIO(SP012662 - SAID HALAH) X INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008359-92.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) - JOSE ZEFIRO ZORATTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001846-06.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) - CELSO PERDIZA - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

A intimação da fl. 150 ocorreu de forma precipitada, levando a embargante a antecipar a virtualização do feito, sem o regular processamento do recurso de apelação, em desacordo com o art. 3º da Resolução Pres. 142/2017.

Desse modo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão da fl. 149, bem como intime-se a Fazenda Nacional da sentença das fls. 104/107.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para que posteriormente seja dada oportunidade para a embargante complementar a virtualização do feito nos autos PJe n. 5003719-77.2018.403.6102.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002785-78.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A ilegitimidade da parte Indústria de Produtos Alimentícios Cory LTDA, é matéria preliminar destes embargos, assim como se encontra em discussão nos autos do Agravo de n. 5002540-18.2017.4.03.0000, interposto contra decisão exarada nos autos da execução fiscal apensada.

Sendo assim, faz-se necessário o aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento mencionado anteriormente para que estes Embargos estejam em condições de serem julgados, ainda mais que a matéria referida no recurso é nitidamente prejudicial a estes embargos à execução.

Diante do exposto, DETERMINO que estes embargos à execução aguardem o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5002540-18.2017.4.03.0000.

Após o deslinde da questão prejudicial, voltem-me estes autos conclusos para sentença.

Remetam-se tanto os autos destes embargos, como da execução fiscal apensada, ao arquivo sobrestado, sem baixa. Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004629-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013511-14.2016.403.6102 ()) - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO E SP352687A - LEIZA REVERT MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 116-138.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005986-44.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-08.2015.403.6102 ()) - MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada a fls. 149/150v. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002493-25.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-18.2017.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A embargante informa que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária -, regido pela Lei n. 13.494/2017 e pela Portaria n. 690/2017 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, apresento requerimento de desistência dos Embargos à Execução e renúncia ao direito que se funda esta ação.

Contudo, a renúncia exige poderes específicos e expressos, na forma do art. 105, caput, do CPC. Determino à embargante que apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sem os poderes de renunciar, sem que o verbo renunciator esteja presente na procuração, não há como a pretensão da parte ser homologada por este Juízo. Inclusive, a desídia no cumprimento pode prejudicar a parte junto a Fazenda Nacional e ensejar até a rejeição da consolidação do parcelamento.

Sendo assim, intime-se a embargante, para apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, providência exigida pelo art. 105, caput, do CPC, sob pena de desconsideração da renúncia formulada.

Publique-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-31.2001.403.6102 (2001.61.02.002169-5)) - ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI X ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Concedo ao(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original e cópia da certidão de intimação da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0302798-10.1993.403.6102 (93.0302798-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FAUSTINO JARRUCHE(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fls. 193: concedo, ao executado, o prazo de 10 (dez) dias requerido.

Dê-se vista à exequente sobre o contido a fls. 192, aguardando-se no mais, o cumprimento do quanto determinado naquela decisão.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307241-96.1996.403.6102 (96.0307241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA X ARMINDO FARINHA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARMINDO FARINHA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e ausência de comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN. É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seu sócio-gerente (fl. 96). Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desse modo, não há que se falar em ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN, tendo em vista a comprovada dissolução irregular da executada, hipótese legitimadora da inclusão da executante no polo passivo da presente execução fiscal. No que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, anoto que a questão, inicialmente, deve ser dirimida pela verificação se o despacho ordenador da citação da pessoa jurídica foi ou não expedido sob a égide da LC n. 118/05, com vigência a partir de 09/06/2005. Em caso de o despacho ter sido proferido anteriormente à vigência da LC 118/05, a citação válida será o termo inicial interruptivo do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução fiscal (redação anterior do art. 174, I, do CTN). Se o despacho de citação for proferido a partir de 09/06/2005, será causa interruptiva da prescrição, na forma da nova redação dada ao art. 174, I, do CTN, pela LC 118/05. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Delimitada essa questão, passa-se à verificação se, após a interrupção, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos até a prolação do despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, haja vista que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também enseja a interrupção da execução contra os responsáveis solidários (sócios). Nesse sentido, julgado do Egrégio TRF 3ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, 5º, CPC - RECURSO PROVIDO. (...) 14. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 15. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 16. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 17. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (...) (TRF 3ª Região, AI n. 0027938-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Nery Júnior, DJ de 16/05/2016 - grifo nosso) Ressalto que este Juízo tem o entendimento de que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada pela demora na prolação do despacho que determina o redirecionamento para os sócios da execução fiscal, pelo que o termo final para verificar se ocorreu ou não o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a citação válida ou o despacho interruptivo da prescrição, deve ser a data do protocolo da petição requerendo o redirecionamento ou a data do recebimento destes autos em Secretaria, se ocorrida manifestação por cota nos autos. No caso destes autos, o despacho de citação foi proferido em momento anterior à vigência da LC n. 118/2005 (fl. 08). Tendo em vista que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 13/09/1996 (fl. 12) e a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio ARMINDO FARINHA em 08/10/1997 (fl. 36), não verifico o decurso do lustro prescricional após a data da citação da pessoa jurídica. Acrescente-se que, no caso destes autos, não restou configurada qualquer demora na citação que pudesse ser atribuída ao Fisco, logo, a citação do sócio Armindo Farinha retroage à data do ajuizamento, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73 c/c com a súmula n. 106 do STJ. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009774-28.2001.403.6102 (2001.61.02.009774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDOMIRO ALVES DE FREITAS - ESPOLIO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Diante da apelação interposta às fls. 200/208 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intima-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 780-781. A embargante alega a existência de omissão deste Juízo, no que atine ao julgamento do RE n. 574.706/PR, tendo o STF declarada a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressaltou ser tal precedente obrigatório, na forma do art. 927, III, do CPC. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo exipiente. É o relatório. Passo a decidir. Revendo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS. Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/d) De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei. O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, 2º, I, da CF, pensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores. Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmem Lúcia no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária. Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado ao patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa. Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 02/10/2017) Durante o transcurso do ano de 2018, a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região passou a adotar posicionamento majoritário, fixando a possibilidade de se decotar do título executivo extrajudicial o ICMS componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, não necessitando de qualquer dilação probatória a medida e podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, entendimento ao qual adiro. Nesse sentido julgados da 4ª e 6ª Turmas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como à prescrição... - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial de 04/07/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 de 27/04/2018) É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem a necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanece a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido... 13. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Sendo assim, é de se afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários em cobrança nestes autos do processo judicial e apensos (0011520-28.2001, 0006454-33.2002, 0011363-16.2005, 0005762-92.2006 e 0009295-54.2009). Proceda a excepta (Fazenda Nacional) à retificação das certidões de dívida ativa que embasaram as execuções fiscais. O pedido da exequente de fls. 790-791, itens a e, será analisado por este Juízo quando da fixação do quantum debeat em esta execução fiscal. Tendo em vista que o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deveu-se à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, em momento posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários cobrados nestes autos, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, por vislumbrar, em face do princípio da causalidade, não ser a causadora da pretensão resistida e ora acolhida. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002240-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Dê-se ciência às partes sobre o contido no ofício e nota de devolução de fls. 315/316.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004662-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BONFIM & CIA LTDA X PEDRO ALVES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Às fls. 155-157, a executada Bonfim e Cia LTDA, informa que o imóvel penhorado, de matrícula n. 18.423 do 1º CRI local foi remido, alvo de remição em favor de Willian Alves Bonfim, requerendo a desconstituição da penhora. Alegou, também, a existência de prescrição do crédito tributário.

Primeiramente, entendendo necessária uma consideração vocabular. Remição é modalidade de extinção de obrigação no Processo Civil, significando o pagamento da dívida, sendo assim, tem nítida natureza processual. Deriva do verbo remit.

Remissão é forma de extinção das obrigações, pela qual o credor perdoa a dívida do devedor, trata-se de instituto de natureza civil e exonera o devedor do cumprimento da obrigação. Deriva do verbo remit.

A remição encontra previsão expressa no art. 651 do CPC/1973, art. 826 do CPC/15, permitindo ao executado que, antes de adjudicados ou alienados os bens, possa pagar a importância da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

A executada Bonfim e Cia LTDA, trouxe aos autos à fl. 158 um auto de remição, que aparenta retratar a situação mencionada no parágrafo anterior, ou seja, remição pelo executado antes da adjudicação.

Todavia, não há qualquer menção ao número do processo judicial cível, exequente e executado no auto de remição. No documento seguinte, o de fl. 159, encontra-se sentença proferida, a qual, inclusive, determinou a expedição de carta de remição, não havendo informação acerca de seu trânsito em julgado e nem menção às partes envolvidas.

Sendo assim, intimo-se o executado para trazer aos autos certidão circunstanciada do processo n. 1.138/89, anteriormente em curso perante a 6ª Vara e Ofício Cível de Ribeirão Preto, com o detalhamento de quem seja o exequente, o executado, assim como o trânsito em julgado da decisão de fl. 159.

Após, voltem-me conclusos para decisão.
Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006503-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do último parágrafo daquela decisão.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004462-80.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. O feito, de acordo com a decisão da fl. 143, encontra-se suspenso, tendo em vista o exposto requerimento da exequente para tanto, formulado à fl. 140. Desse modo, intime-se a executada para que formalize o parcelamento das CDAs apontadas pela exequente à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o referido ato, sob pena de prosseguimento. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004079-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA

Vistos.

Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretária intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004342-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SORRENTE & MARTINI LTDA.(SP212885 - ANDRE LUIS SELANI)

Vistos. Fl. 74: Defiro a vista requerida ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005092-68.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LIBRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, alegando nulidade de CDA em face de os débitos referentes aos períodos posteriores a 21/07/2000 não serem de responsabilidade da excipiente, decadência/prescrição do crédito tributário, assim como ilegitimidade passiva em razão da ausência de comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 273-297). É o relatório. Passo a decidir. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência. No caso dos autos, cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V. DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). (...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, a Fazenda Nacional careceu aos autos documentos atestando que a CDA de n. 35.447.915-6 foi objeto de parcelamento de julho/2003 a novembro/2009 (fl. 279), e tanto essa CDA como a de n. 39.361.081-0 foi objeto de parcelamento de novembro/2009 a maio/2014 (fl. 291), razão pela qual não há que se falar em decadência em face de causa interruptiva do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Passo a analisar a questão da ilegitimidade passiva da excipiente Libra Locadora de Veículos LTDA., sócia em período pretérito da CIASERV. Em se tratando de crédito tributário, na esteira de diversos precedentes do STJ, é possível a inclusão sumária do sócio na CDA. Tal conclusão se deve a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80. Trata-se de prova pré-constituída. Assim, o ônus da prova de inexistência do cometimento de qualquer ato ilícito ou fraudulento, das situações que permitem a responsabilidade tributária, na forma do art. 135, III, do CTN, em face da prestação de liquidez e certeza da CDA, passa a ser do executado sócio de pessoa jurídica. O precedente que gerou este posicionamento do STJ foi o Resp 1.104.900, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC e pela 1ª Seção, o qual possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, 1ª Seção, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Conclui-se, nesse ponto, que a jurisprudência do STJ, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial, permite que se redirecione a execução fiscal, independente de qualquer prova, quando o nome do sócio constar como corresponsável na CDA. Todavia, no caso destes autos, não encontro qualquer menção à Libra Locadora de Veículos LTDA-ME na Certidão de Dívida Ativa (fls. 03-15), a revelar que não foi incluída como corresponsável no título executivo extrajudicial. Sendo assim, não se mostra possível o prosseguimento desta execução com a inclusão de Libra Locadora de Veículos LTDA-ME no polo passivo. Com relação à sucumbência, entendo que deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade da defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da causalidade. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de LIBRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA para figurar no polo passivo desta execução fiscal por não ser codevedora no título executivo extrajudicial. Ao SEDI para exclusão de LIBRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA do polo passivo. Condeno a excipiente em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Estendo os efeitos desta decisão para consignar que é indevida a inclusão dos sócios Lúcio Correia Barros e Eduardo Cury Júnior (fl. 02-verso) como corresponsáveis na petição inicial, afastando a indicação na exordial como legitimados passivos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0010988-39.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X FRANCISCO ALVES SIQUEIRA X MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011685-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011685-8) - FAZENDA NACIONAL X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a exequente dos honorários advocatícios (EnggePack) para que regularize a divergência de nome constante nos autos e aquele constante na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006936-29.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003784-5)) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução. Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização. Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) - DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

A intimação da fl. 230 ocorreu de forma precipitada, levando a embargante a antecipar a virtualização do feito, sem o regular processamento do recurso de apelação, em desacordo com o art. 3º da Resolução Pres. 142/2017.

Desse modo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão da fl. 174, bem como intime-se a Fazenda Nacional da sentença das fls. 123/127.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para que posteriormente seja dada oportunidade para a embargante complementar a virtualização do feito nos autos PJe n. 5004387-48.2018.403.6102.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-17.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) - ANTONIO DURA O E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURA O(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 179: Vistos. A intimação da fl. 174 ocorreu de forma precipitada, levando a embargante a antecipar a virtualização do feito, sem o regular processamento do recurso de apelação, em desacordo com o art. 3º da Resolução Pres. 142/2017. Desse modo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão da fl. 174, bem como intime-se a Fazenda Nacional da sentença das fls. 123/127. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para que posteriormente seja dada oportunidade para a embargante complementar a virtualização do feito nos autos PJe n. 5003898-11.2018.403.6102. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000218-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-16.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se dos autos da execução fiscal em apenso que foram penhorados dois imóveis apontados no termo de penhora (fl. 102 da execução fiscal n. 0004013-54.2017.403.6102 em apenso).

No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor integral dos imóveis, nem tampouco a embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se os bens penhorados seriam suficientes para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual.

Ademais, nos autos da execução fiscal acima referida a embargada apresentou manifestação que um dos imóveis já não mais lhe pertence, de modo que a constrição judicial deveria ser liberado, o que, por conseguinte, também diminuiria a garantia do juízo.

Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão das execuções fiscais n. 0004013-54.2017.403.6102, 0003991-93.2017.403.6102, 00087090-72.2015.403.6102, 0010823-16.2015.403.6102 e 0008294-87.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão paras as execuções fiscais correlatas.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-44.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-31.2010.403.6102 ()) - BRASIL GRANDE S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se dos autos da execução fiscal em apenso que foram penhorados dois imóveis apontados no termo de penhora (fl. 72 da execução fiscal n. 0003526-31.2010.403.6102).

No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor integral dos imóveis, nem tampouco a embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se os bens penhorados seriam suficientes para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual.

Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução 0003526-31.2010.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão paras as execuções fiscais correlatas.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002455-13.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-58.2014.403.6102 ()) - SYLVIO LANARI DO VAL(SP118365 - FERNANDO ISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se o embargante para regularizar o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor econômico buscado com a presentes demandada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-74.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-67.2007.403.6102 (2007.61.02.015151-9)) - IUCIF & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que a embargante sofreu penhora no rosto dos autos n. 0010749-50.2001.403.6102 em trâmite pela 6ª Vara Federal, porém não acostou ao presente feito qualquer informação a respeito da integralidade de garantia do juízo, o que seria decorrente do seu ônus processual, mormente para a obtenção do efeito suspensivo.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0015151-67.2007.403.6102

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004086-36.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE BRITTO COSTA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002622-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-13.2004.403.6102 (2004.61.02.002920-8)) - VANDERLUZ RODRIGUES CARVALHO X DEBORA CARDOSO BELLETTI(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO TITARELI BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta dos embargantes está devidamente configurada pelo contrato por instrumento particular de compra e venda das fls. 18/37, pelo qual se demonstra a condição de adquirentes do imóvel de matrícula n. 106.215 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP.

Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos constritivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. matrícula n. 106.215 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.PA 1,10 Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 2004.61.02.002920-8).

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002640-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-62.2000.403.6102 (2000.61.02.014236-6)) - DONIZETI APARECIDO MARTINS X VANDA APARECIDA DE PAULA MARTINS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta dos embargantes está devidamente configurada pelo contrato particular de compromisso de compra e venda da fl. 28, bem como dos documentos referentes à conta de luz (fls. 34/64) e carnês de IPTU (fls. 65/75), os quais demonstram a condição de adquirente e possuidor do imóvel de matrícula n. 22.043 do 2º CRI de Ribeirão Preto (fls. 29/31).

Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos constritivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula de matrícula n. 22.043 do 2º CRI de Ribeirão Preto objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.PA 1,10 Apensem-se estes autos aos principais (n.º 2000.61.02.014236-6).

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305567-88.1993.403.6102 (93.0305567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PNEUTEM COM/ E REGENERACAO DE PNEUS LTDA X WILSON LEITAO PEREIRA(SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO E SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome da procuradora, subscritora de fls. 375.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias), conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0306744-14.1998.403.6102 (98.0306744-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO X MARCELO ZUCOLOTO GALVAO CEZAR X VALTER PEGORARO CEZAR(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Republique-se a decisão de fls. 211.

EXECUCAO FISCAL

0015338-22.2000.403.6102 (2000.61.02.015338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORTCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018321-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que a decisão proferida nos autos n. 0013068-28.1998.826.0506, em 01/09/2017 (fl. 160 dos autos apensados), determinou a remessa do numerário lá depositado para este Juízo da 9ª Vara Federal, oficie-se, novamente, aquele Juízo Estadual solicitando informar o número da conta judicial da Caixa Econômica Federal para a qual foi transferido esse valor.

Diante do apensamento das execuções fiscais, anoto que todas as manifestações devem ser direcionadas a este feito, que seguirá como processo piloto.

Intime-se o coexecutado para regularizar sua representação processual, uma vez que não consta procuração outorgando poderes à subscritora das fls. 210/212, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados.

Cumpra-se, com prioridade, e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000897-31.2003.403.6102 (2003.61.02.000897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome da procuradora, subscritora de fls. 125.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias), conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005992-37.2006.403.6102 (2006.61.02.005992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRAO P X ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X ENIO GALAN DEO X ANSELMO LUIS ALIPRANDINI(SP141362 - ENIO GALAN DEO)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 258/259. O embargante alega a existência de omissão na parte que apreciou questão de seu interesse, argumentando que a decisão não esclareceu se os depósitos por ele efetuados deverão ser transformados em pagamento definitivo do débito referente ao período em que o embargante esteve na gerência da cooperativa executada (24/03/2001 a 31/03/2003). Requer o indeferimento do pedido da União de transformação em pagamento com a liberação desses valores. Alternativamente, requereu a reanálise da natureza dos depósitos judiciais, para considerá-los como garantia desta execução fiscal e não como pagamento, o que ensejaria sua intimação para oferecimento de embargos à execução. Suscita, também, nova argumentação acerca da nulidade do título executivo em virtude de sua ilegitimidade passiva, visto que teria sido incluído no polo passivo em virtude de solidariedade prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE n. 562.276/RS. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirma que a responsabilidade decorre do artigo 135, III do CTN, confessado pelo próprio embargante, Enio Galan Déo (fls. 272/274). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, análise a nova pretensão formulada, de que o embargante seria parte legítima em face da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, posteriormente, declarada pelo E. STF. Anoto que a inclusão do embargante no polo passivo desta execução fiscal decorreu de decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0089910-09.2006.4.03.0000. Nessa decisão foi fixado que a responsabilidade tributária está ligada aos fatos, não podendo ser analisada em exceção de pré-executividade com o objetivo de excluir corresponsável do polo passivo da execução fiscal. Assim, entendeu o Tribunal que a matéria depende de dilação probatória, somente podendo ser apreciada em sede de embargos à execução. Ademais, conforme aduzido pela exequente, o próprio embargante confessou, à fl. 123, que a cooperativa estava extinta de fato, de modo que, mesmo, se por hipótese, fosse considerado que a inclusão do Diretor/Presidente da Cooperativa decorreu da aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, houve fato posterior, a dissolução irregular da sociedade, a ensejar a inclusão do Diretor/Presidente no polo passivo como responsável tributário, nos termos do que preceitua o artigo 135, III, do CTN. No que se refere à alegada omissão, anoto que a imputação dos pagamentos é realizada pela Fazenda Nacional, na forma do art. 163 do CTN, não havendo que se falar em facilidade do contribuinte na escolha de qual débito pretendia pagar. Entretanto, verifica-se que no próprio título executivo extrajudicial está discriminado o período da responsabilidade tributária do embargante (24/03/2001 a 31/03/2003 - fl. 05), o qual efetuou todos os depósitos com vistas à quitação do débito relativo a esse período, época em que ocupou o cargo de Diretor/Presidente na Cooperativa executada. Dessa forma, observando-se o período discriminado no título executivo, em que foi firmada a responsabilidade tributária do embargante, bem como as regras de imputação para pagamento estabelecida no artigo 163 do CTN, os depósitos efetuados nos autos pelo embargante devem ser transformados em pagamento do débito compreendido no período entre 24/03/2001 e 31/03/2003. Quanto ao pedido alternativo de que os depósitos sejam convertidos em penhora, não merece amparo, pois restou nítido o intuito do coexecutado de pagamento do débito ao realizar os diversos depósitos nestes autos, conforme se verifica das fls. 119/127, 162, 164, 166, 168, 170 e 184. Ademais, verifico que tais depósitos foram efetuados pelo embargante em datas entre 2014 e 2015, já tendo decorrido, há muito, o prazo para apresentação de eventuais embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de extinção da execução fiscal por nulidade do título em razão da ilegitimidade passiva do coexecutado, ora embargante, de liberação dos valores depositados a teor do artigo 836 do CPC/15, bem como o de conversão dos depósitos em penhora com sua intimação para oferecer embargos à execução fiscal. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos por Enio Galan Déo, tão-somente para consignar que os depósitos das fls. 128, 163, 165, 167, 169, 171 e 185 devem ser transformados em pagamento definitivo do débito compreendido no período entre 24/03/2001 e 31/03/2003, respeitando-se a norma do artigo 163 do CTN. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para apresentação do valor atualizado da CDA, já abatido dos valores transformados em pagamento, requerendo, na oportunidade, o que lhe for de direito. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006518-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP X MARIA DE SOUZA FERREIRA X JOSE LACYR FERREIRA(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) compareceu espontaneamente à fl. 22 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA EPP, MARIA DE SOUZA FERREIRA e JOSÉ LACYR FERREIRA (CNPJ/CPF 03.643.677/0001-36, 167.245.528-69 e 020.252.118-48, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. ara requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007701-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AT3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 30,42 dos autos n. 00005449720174036102 e 49 dos autos n. 0005541-26.2017.403.6102 em apenso e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) AT3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (CNPJ/CPF 07.108.259/0001-08, até o valor cobrado nesta execução e nas apensas.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002730-93.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAZ LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Haja vista o resultado positivo do bloqueio via sistema Bacenjud, intime-se o executado, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme determinado no quinto parágrafo da decisão de fls. 132. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005504-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 91 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME (CNPJ/CPF 08.044.106/0001-07), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP00009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP081517 - EDUARDO RICCA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300197-94.1994.403.6102 (94.0300197-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307712-88.1991.403.6102 (91.0307712-8)) - FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005355-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, intime-se a exequente da decisão de fls. 455/457, a fim de que dê regular prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1793**EXECUCAO FISCAL**

0004684-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)

Vistos.

Às fls. 138/173, o Banco Bradesco insiste no pedido de cancelamento da restrição judicial, inserida no sistema Renajud, dos veículos de placa HEH-8566, HEH-8525, HEH-8514, HEH-8573, HHY-1629, HMW-3431, HEH-8553, HMW-4195, HEH-8478, HEH-8509, HHY-0921, argumentando que sobre referidos veículos incidiu alienação fiduciária em garantia e a propriedade foi consolidada em seu nome, como credor fiduciário, na forma do art. 56 da Lei n. 10.931/04. Junta documentos.

As sentenças de fls. 148-149 (autos n. 1010912-20.2016.8.26.0506) e 165-167 (autos n. 0012095-48.2013.8.26.0506), não mencionam o bem objeto de consolidação da propriedade, nem o Banco Bradesco traz aos autos documentos que possam aferir quais são os bens referidos.

Ademais, os autos de busca e apreensão/mandados de fls. 145-147, 150-156, 159-162 e 168-173, em conjunto com a decisão de fls. 157-158, não permitem deduzir se houve consolidação plena da propriedade, atentando-se à possibilidade ressaltada pelo Juízo à fl. 134 com supedâneo no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, ou seja, de pagamento pelo devedor fiduciário da integralidade da dívida. É de salientar, também, que diante dos poucos documentos juntados aos autos pelo Banco interessado nem ao menos se tem certeza acerca da presença de contrato de alienação fiduciária, não demonstrando o credor fiduciário o instrumento ou averbação do referido contrato junto ao sistema de apontamentos do Detran/SP. Diante do exposto, nos termos anteriormente expostos à fl. 134, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição RENAJUD incidente sobre os veículos de placa HEH-8566, HEH-8525, HEH-8514, HEH-8573, HHY-1629, HMW-3431, HEH-8553, HMW-4195, HEH-8478, HEH-8509, HHY-0921, visto que os documentos acostados aos autos não trazem elementos suficientes para se aferir que a propriedade se consolidou junto ao Banco interveniente. Fica expressamente consignado que qualquer novo pedido de retirada de restrição somente será analisado após a manifestação da exequente, Fazenda Nacional, para fins de impulsionar esta Execução Fiscal, que corre no interesse do exequente, salvo comprovação documental de existência de periculum in moramediato. Intimem-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS CESAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 02/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Procuradores (as) / Advogados (as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-11.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 02/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Procuradores (as) / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-76.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JEAN PICKUPS LTDA. - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-51.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEIXEIRA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-97.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TALES CALANI NOGUEIRA E SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-85.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA CASTELO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA ALVES CORREA RAYA, LUIZ CARLOS RAYA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003245-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRA JARDIM RESTAURANTE LTDA - EPP, ROSELI GOMES, ANA CAROLINA GOMES SANCHEZ LAJARIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-73.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALL.NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, IELMA PAULA RIZZI, BRUNO RIZZI PADRAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003312-96.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KLESIS ENGENHARIA EIRELI - EPP, FABIO RICARDO MATOS SOARES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NISSIA MAYER SANTOS - SP153494

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 03/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

DESPACHO

Indefiro o requerimento da CEF de nova pesquisa pelos sistemas eletrônicos disponíveis. Tal medida já foi adotada por este juízo, conforme ID 5344018 e 7931146.

Aguarde-se no arquivo, manifestação da autora capaz de promover o regular andamento da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002767-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ASSUNCAO COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, LUCINEIDE FERREIRA DE SOUZA, LUCIMARA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça a autora acerca da divergência dos réus mencionados na petição inicial e o cadastro efetuado no sistema PJ-e.

Após, tomem.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

SENTENÇA

Trata-se de Embargos Monitórios opostos por **SAMARA CARDOSO PEREIRA ME** e **SAMARA CARDOSO PEREIRA** em face da Caixa Econômica Federal, nos quais buscam afastar a cobrança decorrente de empréstimos.

Para tanto, afirmam que contrataram seguro e a questão se sujeita às regras, do Código de Defesa do Consumidor; que os juros cobrados são abusivos, que a CEF cobra juros capitalizados, o que é inconstitucional, bem como aplica correção monetária cumulada com comissão de permanência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação defendendo, em síntese, a manutenção da cobrança. Apresentou manifestação em apartado requerendo o afastamento dos benefícios da gratuidade judicial.

Intimada, a parte embargante requereu produção de prova pericial. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência, a qual se manifestou no ID 8737244.

Intimadas as partes acerca das informações da contadoria judicial, a parte embargante impugnou os cálculos; a CEF concordou expressamente com a contadoria judicial.

É o breve relatório. Decido.

Gratuidade judicial

A simples afirmação em juízo basta para garantir ao requerente a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. A contratação de advogado particular também não pode ser considerada como fator determinante para afastar a presunção da necessidade.

Cabe à parte contrária apresentar elementos que demonstrem a desnecessidade de concessão da gratuidade judicial, na medida em que a presunção milita em favor dos requerentes.

Assim, a gratuidade judicial deve ser mantida em relação aos embargantes pessoas físicas.

Código de Defesa do Consumidor

A leitura da cédula de crédito bancária executada revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. O mesmo se diga em relação ao empréstimo decorrente de cheque especial. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício da autora avalista. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de requestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexistência de cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (EDARESP 201202560325, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)

Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade.

Juros de mora e remuneratório

A parte embargante assim se insurgiu contra a incidência de juros no contrato, alegando serem abusivos.

As informações prestadas pela contadoria judicial dão conta que a taxa de juros remuneratórios aplicados pela CEF não exorbita a média dos juros praticados no mercado brasileiro.

A parte embargante não demonstra qual seria a taxa de juros que entende mediana para o mercado, cingindo-se a afirmar que aquela praticada pela CEF é abusiva.

Juros capitalizados

Quanto à capitalização de juros, em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Nessa senda, possível a capitalização guerreada.

Cumulação da comissão de permanência com outros consectários contratuais

-

A contadoria judicial claramente, não detectou a aplicação da comissão de permanência. Assim se manifestou aquele órgão:

"Já quando verificada a inadimplência, cuidou a CEF de cobrar os mesmos juros remuneratórios de 2,89% ao mês, e nesta fase acrescentou ainda os juros moratórios simples de 1% ao mês, mais multa contratual de 2%, tudo ao fundamento de cumprir as Súmulas do STJ 30, 294, 296 e 472 do STJ. O resultado, em específico quanto a esse contrato, foi uma dívida em aberto de **R\$ 60.529,05**, atualizada para 28/08/2017.

Por sua vez, em relação ao outro empréstimo na modalidade Cheque Empresa (R\$ 18.428,25), a evolução da dívida inadimplida foi semelhante só que aplicando juros remuneratórios de 2% ao mês em vez de 2,89%."

Em sua manifestação, a parte embargante simplesmente contesta a conclusão da contadoria judicial, sem, contudo, fundamentar tal insurgência.

Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de empréstimo e cédula de crédito bancário indicados nestes autos, no valor R\$80.463,23 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), consolidado em agosto de 2017 (ID 8737244), e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais. Beneficiária da justiça gratuita, a execução dos honorários e custas processuais fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil em relação à embargante pessoa física.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual aos coembargantes **MARIA D FATIMA NOGUEIRA SILVERIO e REINALDO SILVERIO**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BENJAMIN DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a concessão do Auxílio-doença. Argumenta ser portador de tumor vascular no ombro direito que o incapacita para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo - ID 8609140. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de tumor no ombro direito, com programação cirúrgica, se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Observa-se ainda que o autor nascido em 21/05/1948, tem atualmente 70 anos de idade, estando atualmente impossibilitado de trabalhar e, mais sem perceber qualquer benefício que lhe garanta a subsistência.

Tais circunstâncias evidenciam a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil /1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tornando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Por fim, registro que a expert sugere reavaliação em 6 meses. Assim, o benefício deverá ser mantido pela autarquia por esse prazo, a teor do artigo 60, § 8º da lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/17.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor do autor **JOÃO BENJAMIN DE CASTRO**, o auxílio doença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Analisando os autos, verifico que as partes foram intimadas acerca da decisão que determinava que se aguardasse a juntada do laudo pericial. O autor já se manifestou acerca do laudo. Entretanto, verifico que o INSS não se manifestou, bem como não foi citado, conforme determinado na decisão – ID 8204447, ou seja, após a juntada do laudo.

Desta forma, a fim de evitar quaisquer nulidades, determino a citação da autarquia previdenciária, bem como a ciência acerca do laudo pericial, com urgência.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, a fim de atender ao princípio da celeridade processual, com a resolução de conflitos de forma ágil, solicite-se data de audiência para Central de Conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002136-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. S/A.

Este Juízo, no entanto, é absolutamente incompetente para receber e processar os presentes embargos, na medida em que a execução tramita perante o Juízo da 35ª Vara Federal do Cabo de Santo Agostinho/PE.

A este Juízo foi apenas deprecada a realização da intimação do Executado.

Isto posto, encaminhem-se os presentes ao Juízo deprecante, para ser distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0003384-94.2014.4.05.8312.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Diante da alegação de que o quadro clínico se agravou, afasto a prevenção apontada no respectivo termo.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 13h50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-54.2018.4.03.6126

AUTOR: CICERA ROSIANE LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista o expresso desinteresse do réu na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 24/08/2018 às 14:20 horas.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA JANETE SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: MARIA ELIANE DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte.

Aduz, em síntese, ter mantido união estável com o de cujus por longo período de tempo, tendo havido três filhos dessa união e que, inobstante terem se separado por determinado período, retomaram o relacionamento em 2010, que perdurou até 27/08/2012, data do óbito.

Contudo, teve o benefício indeferido na esfera administrativa pela alegação de falta de qualidade de dependente.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: **a)** do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; **b)** do pedido, quando requerido após esse prazo e **c)** da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

A dicação legal deixa claro, ainda, que *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos.

Relata a autora ter mantido união estável com o de cujus por determinado período de tempo, não precisando quanto seria. Ainda, informa que o relacionamento foi rompido, tendo sido retomado quando o de cujus adoeceu e perdurado até o óbito.

Ainda, aduz que a pensão em face da morte de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA foi indeferida pela alegação de não comprovação da qualidade de dependente, tendo sido concedida em favor de terceira pessoa, corré na demanda. Do relato dos autos não resta esclarecido o vínculo que a atual pensionista teria com o de cujus.

Assim, tenho que a matéria demanda dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a concessão da tutela de urgência não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da pensão com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, citem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO NOVENTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **procedimento comum**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, outrossim, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 anos que precedem o ajuizamento da demanda, bem como "autorizar que os patronos expeçam ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor, responsável pelo recolhimento antecipado das exações, para que deposite o valor apurado pela autora" quanto às prestações recolhidas e incidências futuras, assegurando, ainda, a tais pessoas que exerçam o direito de compensação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

De outra parte, pelos mesmos fundamentos tem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a extensão do entendimento também para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISS.

TRF3

AI 00229087020164030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592919

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.

TRF3

ApReeNec 00015277620154036002

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência da Turma quanto à inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito à compensação. 6. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85 do CPC/2015. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Por fim, descabe o imediato ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos vez que a matéria reclama dilação probatória para apuração do *quantum* devido. Ademais, não cabe ao autor pleitear que os responsáveis pelo recolhimento antecipado das exações exerçam o direito de compensação tributária posto ver vedado pleitear direito alheio em nome próprio.

Pelo exposto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar que a ré se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-76/2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Requer o autor a concessão da tutela antecipada que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a tutela de urgência pretendida não se afigura cabível.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize o autor sua representação processual vez que o instrumento carreado data de 2016.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo, atual e em seu nome, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO NUNES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14h20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n.º 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDEVANDE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de tempo comum e atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Diante da divergência apontada entre as anotações das CPTS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, determino a juntada, pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias da cópia da ficha de empregado, com data de entrada e saída, das empresas:

- a) Comercial Jaya Ltda.
- b) General Electric do Brasil.
- c) B&D Eletrodomésticos.
- d) Indústria de Pneumáticos Firestone.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOSE CLAUDIO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial com conversão para tempo comum, bem como a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/153.040.611-8 - DER.: 01.04.2010.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 4981765, foi contestada a ação conforme ID 5276423. Réplica ID 6509106. Na fase das provas, o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (ID65005648).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13.02.1974 a 30.05.1980, de 01.12.1994 a 08.06.1998 e de 28.05.2004 a 01.04.2010 (DER). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a majoração do tempo de contribuição apurado no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID9119766) e apresenta cópia integral do procedimento administrativo (ID9119767). Réplica (ID9602723). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente como alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID9119767 – p. 12/15) consigna que nos períodos de 04.02.1980 a 30.09.1983 e de 01.06.1988 a 31.05.1989, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades laborais realizadas entre 01.10.1983 a 31.05.1988, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição (ID9119767 – p. 23), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especial e comuns já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID9119767 – p. 23), depreende-se que o autor possui o direito à majoração do tempo de contribuição no benefício em manutenção, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 01.10.1983 a 31.05.1988, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **04.02.1980 a 30.09.1983 e de 01.06.1988 a 31.05.1999** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma determino a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB: 42/143.386.985-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **04.02.1980 a 30.09.1983 e de 01.06.1988 a 31.05.1989**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício **NB: 42/143.386.985-0** e, dessa forma, revise o tempo de contribuição apurado na aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500446-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON TITO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PLÍNIO ROGERIO PELEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) para aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID2723633). Citado, o INSS contesta e pugna pela improcedência do pedido (ID3000915). Réplica (ID3319933). Na fase das provas, o autor requer que a empregadora seja intimada a fornecer o PPP atualizado. Foi deferida a providência requerida, sendo as informações patronais previdenciárias apresentada no ID9561119, sendo as partes instadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Desta forma, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID2476222 – p. 30/34 e ID9561119) consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 22.11.2006, de 25.02.2007 a 31.07.2007, de 08.04.2009 a 16.11.2013 e de 01.03.2014 a 22.05.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Todavia, com relação aos períodos de 23.11.2006 a 24.02.2007, de 01.11.2008 a 07.04.2009 e 17.11.2013 a 28.02.2014, impede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

Do mesmo modo, **improcede** o pedido para reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 01.08.2007 a 18.06.2015, pela exposição à intensidade de tensão elétrica.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela Autarquia na seara administrativa (ID2476222 - p. 40), depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Entretanto, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 23.05.2015 a 18.06.2015, uma vez que as informações patronais previdenciárias que possibilitariam a análise da especialidade laboral deste lapso temporal somente foram apresentadas mediante requisição judicial ocorrida no decorrer da instrução, o que limitaria a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da presente revisão.

Assim, a partir da reavaliação dos documentos que instruíram o processo administrativo, depreende-se que o autor na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 18.05.2015) já possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão deste período laboral, ainda que especial, em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer como atividade especial os períodos de **03.12.1998 a 22.11.2006, de 25.02.2007 a 31.07.2007, de 08.04.2009 a 16.11.2013 e de 01.03.2014 a 22.05.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/174.338.343-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.12.1998 a 22.11.2006, de 25.02.2007 a 31.07.2007, de 08.04.2009 a 16.11.2013 e de 01.03.2014 a 22.05.2015**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/174.338.343-3** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Impetrante.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta por Cesar Augusto Moreira Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que requereu sua aposentadoria especial em 21.07.2015 (NB 174.727.090-0), cujo deferimento ocorreu em 21.12.2017.

Aduz não ter recebido o montante que lhe é devido a título de atrasados. Assevera que o INSS reconheceu a dívida no valor total de R\$ R\$ 152.627,59 decorrente do acúmulo de benefícios compreendidos entre a data do pedido de aposentadoria até a sua efetiva concessão, sem a incidência de juros e correção monetária desde o mês que deveria ser pago.

Os autos foram remetidos à central de conciliação, sendo infrutífera a conciliação. Devidamente citado, o INSS ofereceu embargos, alegando o pagamento do crédito de R\$ 154.745,48 antes da citação e a perda do objeto, referente ao período de 07.2015 a 11.2017, sendo que as demais parcelas posteriores foram pagas nas datas corretas, sem atrasos. Em impugnação aos embargos, a parte autora requereu o prosseguimento da ação pelo valor da correção monetária e juros, assim como pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Quanto ao pedido de recebimento de valores atrasados devidos a título de benefício previdenciário, a ação é improcedente, diante do pagamento do valor cobrado antes da citação.

No tocante ao pedido de correção monetária do período de 21.07.2015 a 30.11.2017, verifico que esta foi paga no valor de R\$ 7.295,91, conforme descrito na página 22/24 do ID 9666771, de 30.07.2018.

A parte autora não detalhou o índice de correção monetária a qual fundamenta seu pedido, nem indicou valores que entendia correto para tornar-se título a ser exigido. Assim, tendo havendo o pagamento da correção monetária, depositado diretamente na conta corrente da parte autora, a ação é improcedente.

Quanto aos juros de mora, não se aplica ao caso concreto o artigo 161 do Código Tributário Nacional, tal como alegado pela parte autora, não havendo previsão legal para pagamento de juros moratórios decorrente de eventual atraso no pagamento da primeira parcela do benefício previdenciário após 45 dias da data do requerimento administrativo.

Ainda que o artigo 178 do Decreto 3.048/99 determine a concessão do benefício no prazo de 45 dias, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, dentre outros, sendo que o devido processo legal administrativo demanda tempo razoável para a análise, decisão e auditoria de concessão e valores. E não há prazo na lei que determine o pagamento de juros de mora por conta de morosidade administrativa. Fundamentar o marco inicial de juros moratórios em decreto administrativo é desvirtuar a função legislativa, eis que não compete ao juiz substituir o legislador, criando norma cogente contra a União, somente tendo esta função excepcionalmente ao retirar do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição, mediante declaração de inconstitucionalidade.

Juros moratórios na forma de indenização decorrem de lei, a qual prevê a porcentagem e o marco inicial, assim como o momento e forma em que o devedor torna-se inadimplente com sua obrigação, como forma de penalização pelo descumprimento de sua obrigação.

Não é por outro motivo que a mora em sede judicial tem como marco inicial o ato de citação do réu, assim descrito no artigo 240 do Código de Processo Civil.

Porém, na esfera administrativa, não há marco inicial definido em lei, nem critérios objetivos para se definir o que é morosidade injustificada da Administração Pública que justifique o pagamento de juros moratórios.

Pelo exposto, **julgo procedente os embargos monitorios, para declarar que nada mais é devido em decorrência da concessão do benefício previdenciário NB 174.727.090-0**, extinguindo a ação com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Tendo o embargante INSS dado causa à propositura da ação principal, ainda que vencendo os pedidos, mas razão do princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios. Indefero os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, diante das evidências acerca da possibilidade de pagamento das custas processuais. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002655-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA., já qualificada, impetra "habeas data" em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por causa da negativa de fornecimento de informações relativa a identificação de todos os depósitos de natureza administrativa, judicial e recursal trabalhista que foram realizados pela Impetrante.

Pleiteia que seja elaborado um relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e recursal realizados pela Impetrante e de suas empresas incorporadas que se encontram vinculadas aos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID9739047). Nas informações, a autoridade impetrada sustenta, em preliminares, a inépcia da petição inicial, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela denegação da ordem pleiteada (ID10230639).

Fundamento e decidido.

Rejeito a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a exordial apresenta os requisitos esculpidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo hábeis a demonstrar o direito postulado e permitir o exercício da defesa do réu.

De início, pontuo, que nas alíneas "a" e "b" do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição está enunciado que o HD – Habeas Data será concedido "**para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público**" e/ou "**para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo**".

Sob esse enfoque, a razão essencial do "habeas data" é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica, seja ao direito ao acesso de registro ou o direito de retificar, incluindo-se, ainda, complementar os registros existentes nos bancos de dados da Administração. (AHD 00089530619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 170 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, assevero que o requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas, conforme estabelece o artigo segundo da Lei n.º 9.507/97.

No caso em exame, a Impetrante busca acessar o banco de dados da Instituição Bancária para que forneça "*...relatório completo e detalhados de suas contas optantes e recursais, indicando todas as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa, quer seja trabalhista ou não, realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal, desde o início de suas atividades empresariais, inclusive com os números dos processos judiciais e administrativos correspondentes.*"

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em resposta à solicitação apresentada esclareceu que as empresas com acesso ao "Conectividade Social" devem solicitar o relatório de Informação de Saldo das contas do tipo 'não optantes' através do próprio Conectividade, conforme o manual de orientações disponíveis no site da CAIXA na internet, bem como salientou que para os casos das empresas que sofreram fusão, incorporação ou foram encerradas, o empregador ou seu representante legal deverá requerer à CAIXA o envio do relatório de Informação de Saldo de contas Optantes, Não optantes ou Recursal mediante correspondência específica em papel timbrado e assinada pelo representante legal da empresa e instruída com cópias dos documentos de identificação do solicitante, instrumento de procuração específico e cópia do documentos que identifique o solicitantes como autoridade competente da empresa (ID9705738).

Friso, de início, ser inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental. (REsp 1128739/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010).

De outro giro, na documentação apresentada nesta impetração, também não restou demonstrada a recusa da autoridade impetrada em fornecer as informações solicitadas, desde que atendidas as formalidades bancárias requeridas para possibilitar o acesso destas informações em decorrência da incorporação das empresas que constituem a atual impetrante (Wheaton e São JoaquimAdm), bem como que a empresa não tenha obtido a informação desejada através do "Conectividade Social" disponível na Internet.

Desto forma, o acesso ao "habeas data" pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência de interesse de agir. Ausente o interesse legitimados da ação, torna-se inviável o exercício deste remédio constitucional.

A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no "habeas data". (RTJ162/805-806, Rel. p/o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno), tem o beneplácito do E. STJ consoante resulta do enunciado inscrito na Súmula 2/STJ: "**não cabe o Habeas Data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa**". (AgRg no HD 116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 206).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c.c. artigo 8º da Lei n. 9.507/97. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO CRAPINO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 9602599, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA DE MELO CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor da informação ID 10324787, inclusive no que tange a atualização do cadastro.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR NANJI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 9602594, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUREA PESTANA MEDEA
Advogado do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVAIR PAPANOTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de tempo comum e atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Para aferição do quanto requerido, determino a juntada, pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias de:

a) Certidão de tempo de contribuição, referente ao período de 05.09.1988 a 31.12.1988, perante a Autarquia Estadual – Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”;

b) Relação de contribuição emitida pelo empregador Suba Instalações Industriais Ltda. referente aos meses de 09.2001 e 02.2002 a 02.2003;

c) Relação de contribuição emitida pelo empregador Alman Manutenção e Montagens Industriais referente aos meses de 07.2006 a 10.2006, 12.2006, 01.2007 a 04.2008, 10.2008 a 06.2009 e 08.2009 a 07.2010.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA CECILIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria como reconhecimento de tempo comum e atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Para aferição do quanto requerido, determino a juntada, pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, das guias de recolhimento de contribuição previdenciária do período de 01.05.2003 a 31.07.2008 e a relação de contribuição emitida pelo empregador Hospital Bartira referente aos meses de 10.2008, 09.2009, 10.2009, 09.2010, 10.2010, 01.2013, 02.2013 e 03.2013.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de agosto 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ELIENE SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9640986, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-33.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO YAMAOKA, HERMINIO MITSUO YAMAOKA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS BARBOSA SANTOS - SP248358

DESPACHO

Recebo o embargos monitórios ID 9254162, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que não restou comprovada a alegada hipossuficiência dos embargantes, ID 7061693 e ID 9254162, os quais não apresentaram declaração de imposto de renda para comprovar o quanto alegado.

Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de equívoco ou erro material na apreciação das provas dos autos, no tocante a avaliação das provas relativas ao tempo de contribuição do primeiro emprego de médico doembargante, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001974-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
Advogados: MARCIO V DA CRUZ, OAB/SP 084.202, FLAVIA H M HOTTA, OAB/SP 202.754

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela Perita designada, ID 10426558, autorizando as diligências para execução do trabalho pericial, como requerido.

ID 10301755 - Ciência as partes da data designada pela perita para diligências, dia 25/09/2018, com início 10h, rua Marina, 1175, Campestre, Santo André, bem como relacionando os documentos a serem apresentados pelo Autor Posto Marina Ltda.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

A **Impetrante**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA no ano calendário de 2018, calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, com o reconhecimento do princípio da anterioridade. Com a inicial, juntou documentos. É o breve relato. Fundamento e **decido**.

Por meio do Decreto nº 9.393/2017, de 30.05.2018, a União Federal reduziu o benefício do REINTEGRA de 2% para 0,1% a partir de 01.06.2018, alterando a concessão deferida pelo Decreto nº 9.148/2017 para o ano de 2018 (art. 2º, § 7º, inciso **III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018**).

Esta alteração de alíquota, de aplicação imediata, feriu a norma constitucional prevista nos artigos 150, inciso III, "b" e "c" e o art. 195, §6º da Constituição Federal, pois a Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) previu a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual de 2%, estabelecido pelo Decreto 9.148/2017 para o ano de 2018, posteriormente reduzido a 0,1% pelo Decreto 9.393/2018, a partir de 01.06.2018.

Em atenção à confiança dos contribuintes no Estado, o princípio da anterioridade tributária, princípio estrutural do sistema tributário nacional, incide sobre normas que revoguem ou reduzem incentivos fiscais, no intuito de não causar surpresa ao contribuinte e possibilitar o planejamento tributário.

A redução da alíquota do incentivo concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA - traduz-se em aumento de tributo de forma indireta somente aos contribuintes exportadores e sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas de exportações no ano de 2018, ou seja, redução de tributos com prazo determinado e sob certas condições, assemelhando-se aos critérios de revogação de isenção previstos no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Tendo o Decreto nº 9.393/2018 reduzido o percentual de crédito integrante do regime de especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras estipulados para o ano de 2018, houve claro prejuízo do benefício tributário concedido somente aos contribuintes exportadores e sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas de exportações, logo, o planejamento tributário destas empresa, motivo pelo qual o novo regramento de aumento indireto do PIS e COFINS deve ter validade somente no ano civil seguinte, em atenção ao prazo certo já deferido, o que não ocorreu no caso presente, pois os efeitos concretos do aumento indireto do tributo foram imediatos, partir da publicação do decreto em 30.05.2018.

Dessa forma, o contribuinte tem o direito da alíquota lastreada no princípio da anterioridade geral (art. 150, III, b, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), em sintonia com julgados do E. Supremo Tribunal Federal, aos quais me curvo.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

Quanto ao perigo da demora, verifico a possibilidade de remeter a impetrante à via da repetição do indébito ou mesmo a alteração do planejamento tributário.

Pelo exposto, **concedo a LIMINAR** para manter a Impetrante no benefício do REINTEGRA no percentual de 2% durante o ano civil de 2018, ou seja, até 31.12.2018. Oficie-se à autoridade para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Santo André, 24 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-19.2003.403.6126 (2003.61.26.004676-2) - JORGE OLAVO DOS SANTOS BONFIM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado. Alega que não houve paralisação do processo, na medida em que pendente de julgamento o recurso manejado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, o cancelamento da requisição de pagamento complementar de R\$ 258,77, foi motivada pela divergência da grafia existente no nome do autor. O autor, ora embargante, foi intimado para promover sua regularização e desde 18.09.2012 o processo permaneceu paralisado sem a notícia do atendimento do comando judicial. Assim, apesar de ter sido determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra a v. decisão que deu parcial provimento ao Agravo de instrumento para determinar o pagamento da diferença calculada no período pleiteado, depreende-se que os autos permaneceram paralisados porque o autor, ora embargante, não procedeu a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil para possibilitar a expedição do competente requisitório de pagamento complementar. Friso, por oportuno, que no recurso pendente de julgamento não foi deferido efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da presente execução, a qual somente deixou de prosseguir em razão da inércia do autor, ora embargante, em dar cumprimento à determinação judicial. Deste modo, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUMIMARAE S PESSOA) X PAN SEGUROS S.A. (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de obscuridade do julgado, no tocante ao requerimento de substituição processual formulado pela Pan Seguros, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-40.2016.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGISTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS - ABCLIA(DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente do pedido deduzido a ocorrência de omissão e contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Sustenta que resta patente a contradição da sentença porque ... deixou de considerar a existência de greve e que esta greve afetou sobremaneira a liberação das cargas nos portos, bem como considerou que a Autora não comprovou a existência de dano, mas indeferiu o pedido de prova formulado pela autora. Alega também omissão do julgado ao fato de que a Embargante lastreou seu pedido na patente existência de greve dos membros da Receita Federal do Brasil. Narra a ocorrência de omissões do julgado ao argumento de ... que o pleito da Autora foi feito no sentido de que a Ré cumpra o estabelecido na Instrução Normativa da própria Receita Federal, que, por evidente, ao ser editada considerou prazo razoável para a liberação das mercadorias para trânsito, inclusive no que se refere a possíveis trâmites realizados por outros órgãos, , bem como ... quanto ao fato de que a responsabilidade pela liberação do trânsito da mercadoria, após a liberação no pátio é de responsabilidade da Ré ... e no que se refere o conteúdo do pleito da Autora quando do ajuizamento da Ação, o passo que a sentença está em dissonância com o quanto requerido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001210-89.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045525-87.1998.403.6100 (98.0045525-6)) - IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

SENTENÇA IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à penhora em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir penhora realizada nos autos principais, mediante alegação de ilegitimidade passiva e a ocorrência de quitação do débito em cobro, através do Pert. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão inicial. Decido. De início, depreende-se que os autos principais é uma ação cautelar inominada que foi ajuizada de forma física e autuada sob n. 0045525-87.1998.403.6100. Entretanto, em virtude da implantação do cronograma de uso obrigatório do sistema PJe, nos termos da Resolução n. 88/ de 24.01.2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região tomou obrigatório o ingresso de todas as ações no sistema eletrônico, excetuadas as ações criminais e as execuções fiscais. Neste sentido, dispõe o artigo 28 da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, in verbis: Art. 28 Os cronogramas de implantação e de uso obrigatório do sistema PJe, previstos, respectivamente, nos Anexos I e II desta resolução, serão objeto de ampla divulgação, e bem assim eventuais alterações que lhes sejam impostas. (negritei) Assim, a partir de 13.03.2017 tomou-se obrigatório nesta 26ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santo André) o ajuizamento da presente demanda através do sistema eletrônico, conforme cronograma estabelecido no anexo II da referida Resolução. Desta forma, no caso em exame, não é possível o recebimento dos presentes autos na forma física, o que torna inaplicável o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, na medida em que o defeito apresentado nesta petição inicial é insanável. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição e omissão na aplicação da correção monetária juros em face da decisão proferida pelo STF. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.397, mantendo o despacho de fls.334 que homologou a conta apresentada pela contadoria judicial, não havendo a alegada condenação ao pagamento de honorários advocatícios na decisão exequenda, não podendo este Juízo afrontar a coisa julgada material em sede de execução.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0) - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELIA REGINA PRECIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/433: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pelo autor.

Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório complementar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PLINIO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006748-61.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 181: Indefiro o pedido de fls. 181, protocolizado praticamente 12 meses após o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivamento dos autos.
Note-se que os autos foram remetidos ao arquivo em 20.09.2017 e a sentença já havia transitado em julgado (publicada em 14.08.2017).
Diante da extinção do processo e seu trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

Expediente Nº 6773**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0006823-61.2016.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA AZEVEDO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Intime-se.

MONITORIA

0005908-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREIA CREMON CARDOSO
Indefiro o pedido de pesquisa CNIB, cabendo ao autor promover a pesquisa e informar nos autos, no prazo de 15 dias, a existência de imóveis para eventual penhora.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-77.2003.403.6126 (2003.61.26.005377-8) - SERGIO ADELMO LUCIO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Diante da determinação para continuidade da execução, bem como já apresentado cálculos das diferenças devidas, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005956-0) - MARIA APARECIDA PIVOVAR(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004976-5) - MARCIA APARECIDA CAMPOS MASCHETTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.
Após, arquivem-se nos termos do despacho de fls. 165.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-51.2011.403.6126 - IRINEU DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-32.2013.403.6126 - ORNAN LEITE DE MATOS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-65.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-17.2014.403.6126 - JUAREZ DA COSTA RODRIGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-02.2014.403.6126 - SERLENE STEINHEUSER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-69.2014.403.6126 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-58.2014.403.6126 - JUAREZ LIMA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-43.2014.403.6126 - JOSELITO DA SILVA ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-70.2015.403.6126 - ANTONIO GUIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-81.2015.403.6126 - ELSIO BAGNARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X MARCIA YOSHIE KOMAGAI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-40.2015.403.6126 - VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-04.2016.403.6126 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova o autor, no prazo de 15 dias, a juntada dos relatórios requeridos pela perita as fls. 95.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003374-32.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES)
Remetam-se os autos ao E. TRF (Seção de Passagem de Autos), para apreciação do recurso, conforme decisão STJ de fls. 141/149.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-42.2001.403.6126 (2001.61.26.001769-8) - HISASHI KAWAZURU(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HISASHI KAWAZURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Diante da determinação para continuidade da execução, bem como já apresentado cálculos das diferenças devidas, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo (fls. 721/735), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-48.2014.403.6126 - DANILO NAZARIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA CELESTE ANDRE DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NAZARIO DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o autor, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002514-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CICERO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DA SILVA
Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu fls. 91/101.
Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-55.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO PIRES DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-72.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, ZULMIRA VITORIA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., em face de EXECUTADO: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, ZULMIRA VITORIA CAETANO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **28 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., em face de EXECUTADO: JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **28 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-90.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA COSTA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-43.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: IVO CARMELLO PASTOR, DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-39.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-94.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: GILBERTO GONZAGA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10474665, cumpra a parte Autora o quanto determinado, atribuindo corretamente o valor da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-64.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: ENDO-SERV SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 10476734, reconsidero o despacho ID 10117372.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003145-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença ID 10476750, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresentar impugnação, art. 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

DESPACHO

Diante dos endereços juntados ID 10493301, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS CESTARI CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente para apresentação dos valores devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004230-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Executado, diante da expressa concordância do Exequirente, no valor de R\$ 244.056,26 (07/2018).

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 30% conforme contrato apresentado.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISAAC MENDES CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em que pese a manifestação da autoridade coatora informando que o link encaminhado está danificado, o mesmo não apresenta nenhum problema, como certificado ID 10489600.

Ainda, referida Autoridade teve acesso aos autos conforme peticionamento eletrônico realizado ID 10486135, demonstrando conhecimento da presente ação.

Dessa forma, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de informações, após retomem os autos conclusos para liminar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HAMILTON CHINELLATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 10486558, ventilando que foi cumprida a diligência recursal referente ao benefício 42/178.443.707-4, esclareça a parte Impetrante se permanece seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-88.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO MENEZES SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA COSTA BLINI - SP263159

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA BARBOSA VERGARA - SP369886

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA BARBOSA VERGARA - SP369886

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TESTEMUNHA: OSVALDO LEITE VALVERDE

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-18.2018.4.03.6126
AUTOR: FABIOLA VITAL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO CICIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista ao INSS contrária para contrarrazões, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 9685499, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID-6664615), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham-me conclusos.

Int.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004598-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

ID 10248835: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 20 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000951-75.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: OSCAR DE LIMA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho ID 9831412.

Indefiro o pedido de prova pericial pleiteado pelo requerido (ID 851613), tendo em vista que o alegado poderá ser apurado quando for prolatada sentença nos autos.

Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000717-30.2017.4.03.6104
AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE
RODOLFO MERGUISO ONHA OAB/SP 307.348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO “M”

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Santos, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO “M”

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENTENÇA TIPO “M”

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 9642737. A correta indicação do valor da causa é requisito da petição inicial (artigos 291, 292, "caput" e 319, inciso V, Código de Processo Civil/2015).

Outrossim, a documentação pertinente pode ser obtida extrajudicialmente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova o cumprimento do despacho ID 9016381.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FELIPE GOMES - SP271830
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelo apelante, intime-se o apelado (CEF), nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do substabelecimento sem reserva de poderes (ID 8165154), anote-se os nomes dos novos causídicos, promovendo-se a republicação do provimento retro.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido ID 9705089, por entender que o pedido apresentado na petição inicial (item 4) é expresso ao especificar que a pretensão objeto do presente feito se refere ao Convênio SINCOV.

Assim sendo, considerando que nesta fase processual os elementos identificadores da ação já se encontram cristalizados, eventuais pedidos de mesma natureza e relacionados a outros convênios devem ser veiculados em ação própria.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 06 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não há prevenção.

Determino que a autora promova a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, haja vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado, providenciando, ainda, o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP380318
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos.

Ratifico os provimentos lançados na sede do Juizado Especial Federal em Santos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a guia carreada aos autos refere-se a processo em andamento junto à Justiça Federal de São Vicente-SP, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das certidões dos Srs. Analistas Executantes de Mandados, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Certificado o decurso, no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILENE PEREIRA LOYOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho ID 9359262, tendo em vista a expedição de ofício requisitório.

Após o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006545-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI DA SILVA GUIMARAES - SP215489
IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTIC/CIAAR

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA** contra ato do **COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA (CIAAR)**.

Conforme anota **THEOTONIO NEGRÃO**, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Município de Belo Horizonte - MG, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o process nº 0000047-82.2014.403.6104 (1ª Vara Federal de Santos) já foi julgado, não há que se falar em prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000648-61.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, ARNALDO FELICIANO FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003364-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEVEN LOG - TRANSPORTES LTDA - ME, IARA CRISTINA SANTOS MOTA, WAGNER DE ABREU MOTA

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 20 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004355-71.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTA ROSA

D E S P A C H O

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002423-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AUTO CENTER CIBORGUE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, MARIA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

intime-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5001952-95.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE'S BAR & BISTROT LTDA - ME, MARCO ANTONIO LOUTFI, FLAVIO AZEVEDO QUINTO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104

AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER

Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003411-69.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001946-88.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela executada (ID 10129620), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Santos, 20 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUZA MARIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046, JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 20 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005435-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids. 9503573 e 9503586: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Publique-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GRACIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE MEDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 5156571, 8719523, 9050905, 9330097 e 10177882, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIMAS SIMOES & PEREIRA LTDA. - ME, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA BEATRIZ SIMAS SIMOES

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 10191115, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de MARIA BEATRIZ SIMAS SIMÕES.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005356-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA - ME, MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002481-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHMIDT BEZERRA - SP343743
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHMIDT BEZERRA - SP343743

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REAL LOCAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGLSON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Id. 9548746: Indeferido, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 8381264.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA HELOIZA TORRES VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela executada nos ids. 9366828 e 9366829.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Id. 9745193: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 5315126: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Sobre a petição id. 9495016 e documentos id. 10311857/10313854, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGITO SILVESTRE BEZERRA

DESPACHO

1) Deixo de apreciar a petição id. 9660555, vez que protocolada por engano, como consignado pela exequente.

2) A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 9660563.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4) Intimem-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001922-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SALARO, JANETE GOZIBEUKIAN SALARO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879
RÉU: ORLA IMOVEIS LTDA, ISRAEL NECHUMA EIZENBERG, LIZA EIZENBER, MOISES EIZEMBERG, UNIAO FEDERAL, PAULO LERMAN, SARA LERMAN, ROSETA EIZEMBERG
Advogado do(a) RÉU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos ids. 10244159, 10244163 e 10244199, na forma do artigo 351 do NCPC.

Publique-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUZY APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9512531: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALOISIO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

O INSS, devidamente intimado na pessoa de seu representante judicial, apresentou impugnação (ID 8382975), alegando ausência de título judicial, requerendo a extinção da execução por ausência de interesse processual.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente apresentou manifestação (ID 8794516), dizendo que a execução trata somente dos honorários sucumbenciais.

É o que cumpria relatar.

Decido.

À vista do exposto, ante a existência do título judicial para execução das verbas de sucumbência (IDs. 5257662 e 5257669), não há que se falar em erro material e tampouco ausência de interesse processual, com extinção da execução.

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS (ID 8382975), determinando o prosseguimento da execução, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 03 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

judicial. ID 9621133: O INSS impugnou os cálculos que fundamentam a execução promovida pela exequente. Disse que o valor postulado é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título

Intimada sobre a impugnação apresentada, a exequente manifestou-se expressamente (ID 99214221), concordando com os valores apresentados pela autarquia.

Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS (ID 9621134), no valor de R\$84.359,91 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado para 01/2018, sendo R\$78.224,63 (principal) e R\$6.135,28 (honorários).

Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS.

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005233-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL PATARO

DESPACHO

Ante a expressa manifestação do INSS (ID 9886624), concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se.

ID 9471966 (item 1.3): Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto e ante os documentos constantes dos autos (ID 9469080), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 05.887.719/0001-00).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA HERMON LTDA - ME, EDIVANI GIMENEZ MORES, ENCARNACAO GARCIA GIMENEZ

DESPACHO

Id. 10332953: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5005879-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA - SP282625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 000394-23.2011.403.6104, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica a executada CEF intimada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 9978149), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000503-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Verifico que o despacho doc. id.9684256 foi lançado por equívoco, posto que já houve apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme sentença doc.id. 9043813.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento do Resp 1.612.818/PR (Tema 966).

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003125-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAME FARPADO ROUPAS & ACESSORIOS LTDA - ME, PATRICIA VALERIA ARAKAKI

DESPACHO

Certidão id 10336238: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001898-32.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILENE ALVES FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução devem ter sua distribuição em apartado, conforme preceitua o artigo 914, §1º do CPC, regularize a embargante a distribuição da peça apresentada sob id nº 965200, para correto processamento do pedido.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001262-66.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

DESPACHO

Certidão id 9872243: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCOS FURTADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.429.124-8).

Afirma a parte autora, em suma, que possui 50 anos de idade, foi diagnosticado em 1998 com CID 10 D 33.3 – Neoplasia benigna dos nervos craniano (Schwanoma tipo A de Antoni), que, submetido a cirurgia, evoluiu com anacusia à esquerda e cegueira do olho esquerdo, por úlcera córnea decorrente de paralisia facial periférica, o que ensejou a sua aposentadoria por invalidez. Apesar desse quadro, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária após perícia administrativa realizada em 09/04/2018.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Diante do caso concreto e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **13 de setembro de 2018, às 17:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Fernandes de Assunção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Incapacita para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas realizadas no autor e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FURTADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCOS FURTADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.429.124-8).

Afirma a parte autora, em suma, que possui 50 anos de idade, foi diagnosticado em 1998 com CID 10 D 33.3 – Neoplasia benigna dos nervos craniano (Schwannoma tipo A de Antoni), que, submetido a cirurgia, evoluiu com anacusia à esquerda e cegueira do olho esquerdo, por úlcera córnea decorrente de paralisia facial periférica, o que ensejou a sua aposentadoria por invalidez. Apesar desse quadro, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária após perícia administrativa realizada em 09/04/2018.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Diante do caso concreto e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **13 de setembro de 2018, às 17:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Incapacita para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas realizadas no autor e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000305-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTO ASTURIAS LTDA, GISELE JORDAO CAVALHEIRO RIGO, CLAYTON JOSERIGO JUNIOR

DESPACHO

Id 10214876: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução devem ter sua distribuição em apartado, conforme preceitua o artigo 914, §1º do CPC, regularize o embargante a distribuição das peças apresentadas sob id nºs 9764230 e 9766250, para correto processamento do pedido.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004130-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS GABRIEL LOPES

DESPACHO

Id 10259020: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001943-36.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA EGREJA

DESPACHO

Id 10267420: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003094-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CM CONSTRUCAO E MAO DE OBRA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000243-59.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO LUSITANA LATICINIOS E IMPORTADOS LTDA - ME, ALFREDO LOURENCO RODRIGUES, JOAO VICTOR FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução devem ter sua distribuição em apartado, conforme preceitua o artigo 914, §1º do CPC, regularizem os embargantes a distribuição da peça apresentada sob id nº 10275356, para correto processamento do pedido.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003823-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA HIGA CONVENIENCIA - ME, ROSANA HIGA

DESPACHO

Certidão id 10353830: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos à execução.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILA ABUD CACITA ROCHA, LIO CESAR ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CARDOSO TEIXEIRA - SP327523

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CARDOSO TEIXEIRA - SP327523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré – CEF para que comprove se houve liquidação do contrato nº 803660027874 nos termos acordados na audiência de conciliação realizada no dia 24.05.2018 (id 8411599). Em caso positivo, informe se foi retirado o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos comprobatórios para o cumprimento integral do acordo.

Coma resposta, dê-se vista à parte autora.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001101-56.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PORTO MARINA ASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da ré, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CINTIA VALENCIA HOEHNE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro novo prazo para a CEF se manifestar sobre as provas que pretende produzir, conforme requerido (id 7115618 e ss).

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN ALGIS DEITMER JUNIOR - SP340387

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002537-84.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

EDUARDO PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 163.612.526-0).

Afirma a parte autora, em suma, que possui glaucoma – CID H54.4 e cegueira de um olho, que o incapacitaram para o trabalho e ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, após longo tempo em gozo do benefício, o mesmo foi cessado pela autarquia previdenciária, após perícia revisional administrativa realizada em 11/05/2018.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Diante do caso concreto e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 13 de setembro de 2018, às 16:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
- 4 - Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?

11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas realizadas no autor e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOSÉ MARCELO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 551.330.306-6).

Afirma a parte autora, em suma, que possui 51 anos de idade e sofre de grave insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, apresentando varizes, edema crônico, dermatofibrose, lipoesclerose, erisipela e trombose venosa profunda, que ocasionam incapacidade para o trabalho e que ensejou o deferimento de benefício por incapacidade (desde 25/01/2007), em razão da impossibilidade de readaptação. Todavia, apesar desse quadro, a autarquia previdenciária cessou o benefício, após perícia médica revisional realizada em 08/05/2018.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Diante do caso concreto e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 13 de setembro de 2018, às 17 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
- 4 - Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?

11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas realizadas no autor e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006459-02.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o autor o valor atribuído à demanda, ante a divergência dos pedidos constantes nos itens 3.2 e 3.3 da petição inicial (concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento de atrasados desde 29/03/2018) com o cálculo apresentado no item 4.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-22.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DÚTRA DE AGUIAR - SP274534, SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (id 8213416 e 8405457 e ss), o réu Recovery deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão (id 10375120).

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Sem prejuízo, traga a CEF cópia do contrato que gerou a emissão do cartão de crédito objeto da cessão de crédito mencionada na contestação.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA RODRIGUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a primeira cessação, ocorrida em 17/05/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada incapacidade total e permanente pela perícia médica judicial.

Em síntese, a autora ancora a pretensão no argumento de que o benefício não poderia ter sido cessado, mas sim ter sido mantido ou convertido em aposentadoria por invalidez, visto que é portadora dos seguintes problemas de saúde:

- ü **CID 10 - F32.2** Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos
- ü **CID 10 - F40** Transtornos fóbico-ansiosos
- ü **CID 10 - F41.2** Transtorno misto ansioso e depressivo
- ü **CID 10 - F41.9** Transtorno ansioso não especificado
- ü **CID 10 - F43.8** "Outras reações ao " "stress" "grave"
- ü **CID 10 - F43.9** "Reação não especificada a um " "stress" "grave"
- ü **CID 10 - M79.7** Fibromialgia

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que discorreu sobre a legislação aplicável e os requisitos para o deferimento do benefício. Sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos da exordial e requereu a produção de perícia médica em psiquiatria.

O INSS nada requereu.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a fixar os pontos controvertidos.

Observo dos autos que a autora requereu a prorrogação do benefício junto à autarquia previdenciária, em 26/11/2017, sendo indeferida por parecer contrário da perícia médica.

Nestes termos, a controvérsia reside na comprovação da incapacidade à data da cessação do benefício.

Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe à autora o ônus da prova.

Para dirimir a controvérsia, determino a realização de perícia médica na autora, a ser realizada no dia **06/09/2018, às 14 horas**, na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Nomeio para o encargo o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. E, considerando a evolução própria da doença/lesão, é possível determinar a data em que o periciando ficou realmente incapaz para o exercício do labor, qual seja, a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos (art. 465, II e III do CPC).

Anoto que os quesitos da autora constam da petição inicial, conforme salientado por ocasião da réplica.

Proceda a Secretaria as expedições necessárias.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora (Id 6959128), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de regulamente citado, o réu Darcy Roberto Franzese deixou escoar *in albis* o prazo para resposta conforme certidão (id 5960656).

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001108-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

À vista da ausência de limitação ao teto no momento da revisão, consoante consta do cálculo à fs. 30 do id 4977411, esclareça o autor a existência de interesse de agir em relação à pretensão.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA IZABELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização da ré Jéssica Izabeli de Oliveira, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 8944976).

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 8707445 e ss), bem como dos documentos (id 9002464 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização do réu TKS Distribuidora Ltda - EPP, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 9115150).

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSEDA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,

DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento apresentado pela União (id 9204895 e ss), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001519-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

D E S P A C H O

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005721-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BOMFIM TAVARES

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DA SILVA VASSAO BARRETO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para que promovamos diligências necessárias a fim de localizar a ré Cristiane da Silva Vassao Barreto, no prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Santos, 27 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004321-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILBERTO MARTINS MARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização do réu Gilberto Martins Maria, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 9931014).

Santos, 27 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001953-17.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL MENDES MATOS

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003513-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA CONRADE DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para que promovam diligências necessárias a fim de localizar a ré Camila Conrade de Souza, no prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002875-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONCA, JOSE WALTER DE MENDONCA

DESPACHO

À vista do decurso de prazo, dê-se vista à CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que informe se houve a formalização de acordo extrajudicial, conforme informado na petição (id 8539646), no prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos à ação monitoria, petição e documentos (ids 6802711 e 9916741 e ss).

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006702-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PRISCILLA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefício da gratuidade de justiça.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor das parcelas vencidas, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006600-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WANDERSON FRANCISCO DA SILVA, JANAINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BLAID ASSESSORIA LTDA.

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Wanderson Francisco da Silva e Janaina Gomes em face de Caixa Econômica Federal e Blaid Assessoria Ltda, objetivando a condenação das rés em danos materiais e morais, em razão de prejuízos sofridos na execução do contrato de venda e compra de imóvel residencial nº 8.4444.1528328-1.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.571,51 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao valor da pretensão.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005549-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

RÉU: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata a presente de ação ordinária manejada por Condomínio Boulevard do Parque em face da Caixa Econômica Federal e Deborah de Freitas Perez, na qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002310-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado no despacho id n. 9592710, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, à vista da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça quanto a intimação do réu (certidão id. 8558943).

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADENIR PASSOS DA SILVA - ME, ADENIR PASSOS DA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição (id 10331533) como emenda à inicial.

Manifeste-se a CEF acerca da não localização dos réus Ademir Passos da Silva – ME e Ademir Passos da Silva, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 5227553 e 8596027).

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCAL JOAO SCARANTE

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado no despacho id n. 3192318, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, se houve abertura de inventário ou partilha de bens, indicando quem deverá figurar como representante do espólio-réu bem como fornecendo sua qualificação para fins de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 9565696) que segue, bem como da dos documentos apresentados pelo INSS e OGMO (Ids 10159425, 10159449 e 10482686 e ss)”

“Na petição inicial, sustenta o autor, em suma, que o INSS indevidamente indeferiu o seu requerimento de aposentadoria, uma vez que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos por ele laborados na condição de estivador.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRA e LTCAT que embasaram a emissão do PPP, bem como para informar os EPI's que lhes foram disponibilizados, com respectivo CA de cada equipamento. Pleiteou, ainda, seja aceita a prova emprestada, que entende suprir a questão probatória.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não teria reconhecido todo o tempo em que alega ter laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

A questão da disponibilização de EPI's, no caso dos trabalhadores portuários, é matéria que prescinde de dilação probatória.

Defiro a expedição de ofício ao OGMO requisitando cópia do PPRA e LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP.

Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista às partes para, querendo, justificar a necessidade de outras provas.

Intimem-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO COMUM
0004276-66.2006.403.6104 (2006.61.04.004276-8) - DERALDO SIMIAO DE FARIAS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL
MARTIM AFONSO X JORGE PAIXAO
Ciência ao autor sobre o retorno dos autos. Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. Fls. 566/ 567; verifiquo que não há dados na mídia acostada à fl. 549. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez carga dos autos (certidão à fl. 550) e apresentou alegações finais (fls. 554/ 559) sem reportar o mesmo problema, diga a empresa pública federal se obteve acesso ao conteúdo da mídia. Sem prejuízo, determine à Secretária que proceda à gravação de novo CD-RW com os dados referentes à audiência ocorrida em 11.04.2018, anexando-o posteriormente aos autos. Após, intime-se a parte autora para que apresente seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI
Fl. 231: proceda-se à pesquisa dos endereços dos réus R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME e RICARDO FERNANDO ROSSETTI através do sistema WEBSERVICE (mesmo banco de dados do INFOJUD). Após, intime-se a parte autora para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009484-50.2014.403.6104 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 55/ 70) e petições de fls. 71/ 79 e 80/ 81. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-34.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NELSON TAVARES ANASTACIO - ESPOLIO
Fl. 443: defiro. Cite-se na pessoa do novo inventariante indicado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-10.2016.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Manifeste-se o Sr. Perito sobre as petições de fls. 204/ 207 e 208/ 210. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-37.2016.403.6104 - VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA X CARLOS LACERDA GABRIEL X CLODOALDO DA SILVA X NILZA FREITAS DE AMORIM X REJANE ARRUDA DA SILVA X PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA X IGOR PAZ E SILVA X CINTIA TAIS PAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 148: proceda-se à pesquisa do endereço dos réus através do sistema WEBSERVICE (mesmo banco de dados do INFOJUD). Após, intime-se a parte autora, com urgência, para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-82.2016.403.6104 - CDT NETWORK LTDA. - EPP(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora e os quesitos apresentados por ambas as partes. Fica ele desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo, inclusive comentando aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se o Sr. Expert para que estime honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-07.2016.403.6104 - DULCINEA LAURINDO SANTANA(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 67/ 138 verso: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9344

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003510-6) - DALVA MARIA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls 212/217 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária em apenso (A.O. n 2004.61.04.005705-2), observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000681-1) - MARIA JOSE CAMBUI PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO MARIA MARQUES DE LIMA(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM)
Fls 352/360 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-38.2014.403.6104 - FLAVIA REGINA GONZALEZ(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
FLAVIA REGINA GONZALEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPÉ.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPÉ, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPÉ - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condenno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-85.2014.403.6104 - JOSE BEZERRA DE NORONHA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ BEZERRA DE NORONHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPÉ.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPÉ, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPÉ - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condenno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-27.2014.403.6104 - SHARLENE CARRANCA BUENO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SHARLENE CARRANCA BUENO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-36.2014.403.6104 - CELIO CARDOSO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMOES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Tendo em vista que já foi proferida sentença julgando improcedente a ação, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 73. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-77.2014.403.6104 - MARIA TERESA GOIS FERNANDES BORGES(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIA TERESA GOIS FERNANDES BORGES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007571-33.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDSON DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-02.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO BORNSEN VIBIAM(SP261777 - RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PAULO ROBERTO BORNSEN VIBIAM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-81.2014.403.6104 - JOSE EDUARDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ EDUARDO FIGUEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008242-56.2014.403.6104** - AMERICO MARTINS DA SILVA FILHO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

AMERICO MARTINS DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008333-49.2014.403.6104** - VALERIA PUGA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VALERIA PUGA BRUNO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008357-77.2014.403.6104** - IVANILDA PAULINO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

IVANILDA PAULINO DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008374-16.2014.403.6104** - SIMONE PALAU RIBEIRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.39/49. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008376-83.2014.403.6104** - FRANCIETE DE OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.37/47. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008393-22.2014.403.6104** - IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008491-07.2014.403.6104** - ALEXANDRE BRAZ CELESTINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALEXANDRE BRAZ CELESTINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui

óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-23.2014.403.6104 - LETT ROSE DE OLIVEIRA MENDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.38/48. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-36.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO LINO DIAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUIZ FERNANDO LINO DIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203160-56.1997.403.6104 (97.0203160-5) - EURENICE BAPTISTA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURENICE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA AGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS E SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando que o titular do crédito que foi estornado era o Dr. Claudio Canhedo Martins, conforme informado pelo Tribunal Regional Federal à fl. 282, que faleceu em 29/07/2011 de acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 216, aguarde-se a manifestação de eventuais sucessores. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015528-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015528-8) - NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 257/259 no tocante a revisão administrativa. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3) - EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003222-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003222-0) - WBC8 COMERCIO INTERNACIONAL S/A(Proc.27076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X WBC8 COMERCIO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008364-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008364-0) - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009293-39.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-89.2013.403.6104 - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON COSTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9347

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-28.2014.403.6104 - DENIZE BORGES DO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 51/62. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-26.2014.403.6104 - SAMUEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 48/58. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-48.2014.403.6104 - NANJI TANIKAWA LOPES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 54/64. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-33.2014.403.6104 - FERNANDO GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 41/51. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-55.2014.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETT(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 50/60. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-12.2014.403.6104 - MARIO DA CRUZ MARTINS GONCALVES X MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA X SUMARA CONCEICAO SILVA PEREIRA X VALDEMIR ANTONIO DOMINGUES X ZELIA BRITO DOS PASSOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 173/184. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-04.2014.403.6104 - ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 136/143. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-77.2014.403.6104 - ALESSANDRO SERAO X HELENICE DE QUEIROZ VIZACO X REYNALDO AMANCIO X RITA DE CASSIA COLOMBRINI TEIXEIRA X VIVIANE RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 176/187. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-65.2014.403.6104 - ANDREIA GOMES DE CARVALHO X GEORGE DA SILVA ESPINDOLA X GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 229/240. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-19.2014.403.6104 - GILDA DO CARMO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 54/64. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-97.2014.403.6104 - CELSO CAMAZ MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 39/49. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-03.2014.403.6104 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X CICERO CAITANO DO NASCIMENTO X DANIEL SANTOS DA SILVA X FRANCISCO ERIVAN PEREIRA X FRANCISCO WILKER PEREIRA SANTANA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 159/170. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-12.2014.403.6104 - CARLA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X DJALMA PEDROSA DE FARIAS X ERIVALDO PEDRO X EMILIO RODRIGUES DA SILVA X VILMA FEITOSA DE AMORIM(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 167/178. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-36.2014.403.6104 - RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 62/65. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-19.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 42/52. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-86.2014.403.6104 - VALTER MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 51/61. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-79.2014.403.6104 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON X GLEUDSON DE SOUZA BRITO X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO PEREIRA COTTA X ELTON DIEGUEZ DE OLIVEIRA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 213/224. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-34.2014.403.6104 - ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI X DANIEL DANTAS SANTOS X GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS X JOSE DIELSON SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 150/161. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-91.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BEZERRA X CREUSA SILVA GUIMARAES X MARILDO DE OLIVEIRA X CLEITON ARAUJO DA SILVA X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 188/199. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-41.2014.403.6104 - OSVALDO FERRAO SANCHEZ JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 59/69. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-17.2014.403.6104 - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X EDNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALEX SATURNINO VELOSO X PAULO ROBERTO ELOI DO NASCIMENTO X ADENILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 148/159. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-87.2014.403.6104 - EDINALDO MENEZES X EDIZIO DAS NEVES SANTOS X AGOSTINHO ROMUALDO NETO X ODETTE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 167/178. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-53.2014.403.6104 - EDILSON OLIVEIRA DA SILVA X JOAO ERNESTO PAIXAO X MANOEL FRANCISCO DIAS X IRENE MERIGO SAIÃO X RODRIGO MARTINS CORREA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 191/202. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-41.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO LEANDRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 63/66. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-62.2014.403.6104 - ANA CAROLINA DE MOURA CESAR X MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO X MARQUIEL FRANCISCO DE MELO X RENATA DE ALMEIDA FERNANDES X MARIA INES DE MOURA CESAR(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 204/215. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-29.2014.403.6104 - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA X HELENO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO VITOR X MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO X JULIANA ALVES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 172/183. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-90.2014.403.6104 - ANA MARIA IAZZETTI(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 108/113. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-75.2014.403.6104 - IVAIR TAVARES FERRAZ X JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO X LUIS FERNANDES DE MORAES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 164/169. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006154-45.2014.403.6104 - MARLUCE ALVES DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 215/220. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009838-75.2014.403.6104 - ALEXANDRO CIDEVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA X JULIO SEIKYU ZAKIME X MILENE CORREIA DE OLIVEIRA X ROSEMARY DA SILVA MELO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 220/225. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-69.2016.403.6104 - KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 102/108. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-79.2016.403.6104 - RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES X RODRIGO DE TOLEDO FIGUEROA X SAMUEL FERMINO DOS SANTOS X WILMA CARLOS BUENO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 136/147. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO COMUM

0010100-93.2012.403.6104 - JORGE DOMINGOS DA CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fs 328/340 - Dê-se ciência. Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-63.2014.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão. Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Após, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-45.2015.403.6104 - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 5008004-86.2018.403.0000 que indeferiu o efeito suspensivo (fs. 115/120). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005682-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2003.403.6104 (2003.61.04.005640-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fs 166/180 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-69.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUCLIDES BARBOSA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fs 73/78 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010872-08.2003.403.6104 (2002.61.04.010872-5) - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, dê-se ciência ao INSS da decisão dos autos, bem como do requerido pela parte autora à fl. 278. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200975-25.2009.403.6104 (96.0200338-3) - ROSEMARY MAIAO(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 5006597-45.2018.403.0000 concedendo efeito suspensivo (fs. 196/198). Aguarde-se a decisão final do recurso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI52489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que Ana Gonzaga Trudes se manifeste sobre o tópico final do despacho de fl. 870. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fs. 876/877). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 274, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação que comprove a revisão do benefício. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003535-7) - JOANINHA FORLINI JEROLAMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOANINHA FORLINI JEROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do decidido no agravo de instrumento n 5003721-20.2018.403.0000 (fs. 259/261) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriram o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-25.2003.403.6104 (2003.61.04.002158-2) - VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X VIVIANE SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA - MENOR (ALZIRA BENEDITA DE PAULA)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fs 252/261, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20180015176 e 20180015179 (fs. 249/250) foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 251 em relação ao destaque dos honorários contratuais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018901-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018901-8) - ERICK FERREIRA DA SILVA X ERIKA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI56166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6) - JOAO RIBEIRO PEREIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a ausência de revisão do valor mensal do benefício. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SPI10155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do decidido no agravo de instrumento n 5015609-20.2017.403.0000 (fs. 269/274). Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002393-11.2011.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fs 280/282 - Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriram o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005581-75.2012.403.6104 - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o alegado pela parte autora à fl. 264, no sentido de que não houve deferimento do efeito suspensivo, foi proferida decisão no agravo de instrumento n 5015756-46.2017.403.0000 (fs. 261/263) que deu parcial provimento ao recurso. Dê-se ciência as partes do decidido no recurso para que requeriram o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-66.2013.403.6104 - MARIO LOPES DOS SANTOS(SPI214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 319, procedendo a execução invertida, ou, no mesmo prazo, justifique a dificuldade encontrada para atender a determinação. Fs 321/322 - Dê-se vista a parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 9340

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003613-1) - AMIR PAES LANDIM NERY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-43.2012.403.6104 - WALTER RAMOS PASCHOAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 224, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 220. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-26.2016.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 115/116, intime-se o Dr. Manoel Rodrigues Guino para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato social de Guino Sociedade de Advogados. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos apreciação do postulado às fls. 115/116. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-89.2016.403.6104 - ALBERTO ALVES REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, manifeste-se o autor se tem interesse em renunciar ao valor que excede em sua requisição, para fins de mudança da modalidade de precatório para RPV.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-84.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo embargado à fl. 41, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001655-47.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 80, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se. Santos, data supra

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Traslade-se cópia de fls. 21,26, 35 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013777-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013777-8) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

JOAQUIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, ataindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àquelas que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros de mora caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes a responder a um e todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atendendo-se, ainda, ao disposto no artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor

que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGO - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogia de malfeitoria ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedejo, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207). Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Exceça Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 202, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELISA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO X REGINA BARRETO LEOPOLDINO MACENA X INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO X ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em que pese o informado à fl. 717, considerando que no momento da expedição da requisição de pequeno valor não é solicitada a data de nascimento da parte autora, proceda a secretaria a transmissão do ofício requisitório de fl. 714. Tendo em vista o requerido à fl. 720, expeça-se nova requisição de pagamento em favor de Maria Elisa Alas Coutinho nos termos da Lei 13463/2017. Ante o noticiado à fl. 721, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MARIZA COSTA X MAURO MIGUEL FRANCISCO X MARCOS CAMPOS FRANCISCO X DULCE MARIA FRANCISCO GOMES X LEONARDO GOMES FRANCISCO X LUCIANO GOMES FRANCISCO X DANIEL GOMES FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VANIA MARIA DA SILVA SANTOS X VALMIR JOSE DOS SANTOS X JOAO ZARIFE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MIGUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tendo em vista o decidido na apelação cível n.º 0040359-60.2011.403.9999 (fls. 1033/1071), primeiramente, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CPF de Edison Urbano da Silva. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Edison Urbano da Silva no polo ativo da lide. Após, apreciarei o postulado por Edison Urbano da Silva à fl. 1032, em relação a infração do INSS para que apresente a conta de liquidação. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 992/1001, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 1002. Considerando o decidido no agravo de instrumento n.º 5004990-31.2017.403.0000 (fls. 1078/1089), proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 1003/1015, devendo fazer constar que a quantia deverá ficar a disposição do juízo no momento do crédito, bem como requirite-se o pagamento de João Zarife e dos sucessores de José Alves dos Santos (fl. 924), atentando a secretaria para o cálculo de fl. 929, devendo, também, ficar a disposição do juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009677-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009677-0) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 377/380, bem como sobre a conta de fls. 381/382. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000193-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000193-0) - AMILCAR BRUNAZO FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR BRUNAZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimadas as partes para que se manifestassem sobre a conta apresentada pela contadoria judicial, ambas discordaram. A parte autora alega que a quantia apurada não foi corrigida de acordo com o indexador previsto no manual de cálculos (Resolução 267/2013) para as ações previdenciárias, ou seja, não houve a correção pelo INPC em todo o período. O INSS discorda da base de cálculo adotada para a obtenção da quantia devida a título de honorários advocatícios, pois entende que o percentual de 10% (dez por cento) deve incidir somente sobre o montante efetivamente devido, ou seja, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. Decido o inconformismo da parte autora em relação a não utilização do INPC, como índice de correção em todo o período, não merece prosperar, pois o julgado determinou que se observasse o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425 com efeitos modulados em 25/03/2015, motivo pelo qual foi utilizada a TR com fator de correção no período de 07/2009 a 03/2015 e o INPC até 06/2009 e a partir de 04/2015. Com relação a discordância do INSS, observo que o acordão fixou a DIB da aposentadoria por invalidez em 30/09/2006, anterior, portanto, ao auxílio doença concedido em sede de tutela, que fixou a DIB/DIP do referido benefício em 28/07/2008. Destarte, a base de cálculo dos honorários advocatícios será o valor apurado pela condenação ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (DIB 28/07/2008), descontando-se as parcelas do auxílio doença. Sendo assim, retomem os autos a contadoria judicial para que elabore nova conta de liquidação, observando os parâmetros traçados no julgado, bem como o teor desta decisão. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1) - VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARBERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003619-56.2008.403.6104 (2008.61.04.003619-4) - JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 441/445 - Dê-se ciência a parte autora. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2) - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a Dra. Maria de Lourdes D'Avila Vieira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 249. Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORIVAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 176/179, bem como sobre a conta de fls. 180/181. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004296-42.2015.403.6104 - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (fls 154/156), cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada. Intime-se.

Despacho:

Em que pesem as justificativas do Impetrante, a natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da Impetrante, aguarde-se a vinda das informações para melhor conhecimento dos fatos alegados.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

Recebo a petição (ID 7290718) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

Recebo a petição (ID 7290718) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-80.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA AURORA LOURENCO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente e prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora.

Int. com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-54.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço dos requeridos junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Como o resultado, caso sejam obtidos endereços diversos, proceda-se à nova tentativa de citação no local a ser previamente indicado pela requerente.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-65.2017.4.03.6104

AUTOR: CLEIBER ABEDALA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a parte embargante que não há se falar em prescrição do pedido, tendo em vista que o procedimento administrativo está em trâmite desde 02/03/2009, havendo recurso interposto pelo segurado. Assim, o pedido deve ser acolhido integralmente.

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionaisíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Não se enquadram nessa categoria a inobservância de regras processuais e os erros de julgamento, isto é, o *error in procedendo* e o *error in iudicando*.

Em que pese o vício apontado pela embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar o julgado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006748-32.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CITY 10 TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Corrija o impetrante o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, porquanto o valor atribuído deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Cumprida as determinações supra, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7171

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0010541-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010541-8) - JUSTICA PUBLICA X JEANNOT BALENGA X MBUNGO NGOMA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/05/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Autos núm. 0010541-89.2003.403.6104 Trata-se de procedimento iniciado em setembro de 2003, pelo qual a autoridade policial representou pela decretação da prisão de Jeannot Balenga e Mbungu Ngoma, a fim de garantir a deportação deles para o país de origem (fls. 03/06). Por decisão proferida em 10/10/2003, foi decretada a prisão de ambos (fls. 46/49). A deportação de Mbungu Ngoma foi efetivada (fls. 78/88). Como não foi localizado Jeannot Balenga (fl. 94), os autos ficaram sobrestados até eventual notícia de cumprimento da prisão. O MPF, pela petição da fl. 115, requereu a manutenção da prisão para fins de deportação, com fundamento no art. 211 do Decreto 9199/2017, que regulamentou a Lei 13445/2017 (Lei de Migração). É o relatório. Fundamento e decido. A prisão foi decretada com fundamento no art. 61 da então vigente Lei 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Embora esse dispositivo legal se referisse ao Ministro da Justiça como a autoridade competente para a decretação da prisão, era entendimento pacífico que somente os juizes tinham tal atribuição, nos termos do art. 5.º, LXI, da Constituição Federal: Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei de Migração (Lei 13445/2017), que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/80), a prisão para fins de deportação já não é permitida pela ordenação jurídica. Com efeito, na Lei 13445 não há nenhum dispositivo que preveja a prisão para deportação, tal qual constava na lei revogada. Somente foi prevista a prisão para extradição (art. 84). Em se tratando de medida restritiva do direito fundamental de liberdade, a prisão deve ser decretada somente em casos excepcionais e desde que haja previsão legal (princípios da inviolabilidade do direito à liberdade, da legalidade e devido processo legal, em seu aspecto substancial - art. 5.º, caput, II e LIV, da Constituição). Nesse sentido, a própria Lei de Migração, em seu artigo 23, estabelece: Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei. Ante a falta de previsão legal, a prisão deve ser revogada. O art. 211 do Decreto 9199, que prevê a prisão com a finalidade de deportação, é inconstitucional, pois trata de matéria reservada ao Poder Legislativo. Tampouco é possível a aplicação do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão e as medidas cautelares são previstas quando há prática de infrações penais, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO DE JEANNOT BALENGA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública (art. 51 da Lei de Migração). Promova a secretaria, com urgência, o cancelamento do mandado de prisão, com anotação em todos os sistemas e comunicação a todos os órgãos. Após o trânsito em julgado desta decisão, e cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos. Santos, 18 de maio de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEREZINHA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

S E N T E N Ç A

TEREZINHA CUNHA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo, em síntese, que seja anulada a exação cobrada na Notificação de Lançamento IRPF nº 2010/766467196960830, com o reconhecimento de que o cálculo do imposto de renda devido sobre os proventos recebidos acumuladamente, seja feito de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido

Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Sustenta a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 19, §1º, da lei 10.522/02.

A parte autora informa no ID nº 1825915 a interposição de Agravo de Instrumento.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Ré reconheceu juridicamente o pedido, nada mais havendo o que se discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da exação cobrada na Notificação de Lançamento IRPF nº 2010/766467196960830, a fim de que o cálculo do valor devido à título do IRPF seja feito mês a mês com base na legislação vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010947-13.2017.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-62.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MELISSA DOMINGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

S E N T E N Ç A

MELISSA DOMINGUES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** aduzindo, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento concedido pela Ré nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, regido pela Lei nº 9.514/97.

Ocorre que, diante de necessidade financeira pela qual vem passando, pleiteou a utilização de seu saldo de FGTS para amortização do saldo devedor, o que lhe foi negado pela Ré.

Aduz que, com a elevação dos valores para aquisição de imóveis pelo SFH, faz jus à migração do SFI (atual financiamento que possui) para o SFH, podendo, assim, utilizar seu saldo de FGTS.

Requer a procedência da ação a fim de que seja feita a transformação do contrato SFI para SFH deferindo o uso do saldo FGTS para amortizar o respectivo saldo devedor.

Juntou documentos.

Citada, a Ré ofereceu contestação instruída com documentos arguindo o princípio do "*pacta sunt servanda*", da segurança jurídica e do "*tempus regit actum*" que devem reger os contratos.

No mais, alega que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

Requer, por fim, seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora busca a transformação de seu contrato de financiamento contraído pelo chamado Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com recursos próprios da CEF, tratando-se de mera operação de empréstimo regida pelo Direito Civil e pela Lei nº 9.514/97 para o SFH regido pela lei nº 4.380/64, de modo a utilizar o saldo de FGTS em conta vinculada a fim de amortizar o saldo devedor.

O contrato firmado entre as partes observou os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando direitos e obrigações, não sendo a instituição financeira obrigada a admitir a transposição de um contrato para o outro.

No entanto, ainda que não haja a possibilidade de alteração contratual, faz jus a autora a utilizar saldo de FGTS para a quitação de seu contrato.

Nesse diapasão, tal é a redação do art. 20, da lei n. 8.036/90, regulador das hipóteses de saque do FGTS para aquisição de moradia:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas.

A autora atende os pressupostos estabelecidos, conforme colhe-se dos documentos acostados aos autos, quais sejam, possui mais de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e não possui qualquer outro imóvel financiado em seu nome.

Ademais, o pedido de utilização do FGTS para amortização do saldo devedor encontra arrimo na jurisprudência pátria, que entende perfeitamente possível a utilização do FGTS para aquisição de moradia, firme no primado constitucional insculpido no art. 6º, caput, da CF/88, ainda que fora do SFH, conforme entendimento que segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP 200400135282, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00198 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. REMESSA DESPROVIDA. I . A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II . Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. III. Logo, a interpretação teleológica de tais normas permite o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V. Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apalante. VI. Remessa necessária desprovida.

(ReeNec 00086009020154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMOTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Por derradeiro, entendo que assiste razão ao pleitear a liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. - Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, sob pena de sujeitar o mutuário ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ao mesmo tempo em que possui valores depositados em sua conta de FGTS que podem ser utilizados para amortização ou quitação dos valores devidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 00146559320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)

De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação nesse particular.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para que a autora possa utilizar o saldo de sua conta vinculada de FGTS para abatimento no saldo devedor referente ao contrato 144440303759-2.

Custas *ex lege*.

Decaindo a Autora em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-28.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DYNATECH QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DYNATECH QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando seja determinada sua inclusão no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Aduz, em síntese, ser devedora de débitos fiscais e previdenciários oriundos de reclamação trabalhista, sendo, porém, impedida de formalizar o parcelamento mencionado, vez que o sistema da Receita Federal impede sua adesão.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a Ré contestou o pedido afirmando que somente podem ser parcelados pelo programa instituído pela MP 766/2017 os créditos controlados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Esclarece que os débitos em questão são cobrados pela Procuradoria Geral Federal, o que impede o parcelamento.

Com tais argumentos, requer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A Autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, nada sendo requerido pela Ré.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos.

O pedido é procedente.

Estabelece o artigo 16, §§ 3º da Lei nº 11457/2007:

“Art. 16.

§ 3º - Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I (...)

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante **delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**”. (grifei)

Assim, a Procuradoria-Geral Federal atua por delegação, fiscalizando e efetuando as cobranças dos valores nos próprios autos das reclamações trabalhistas, consoante estabelece, inclusive, o art. 889-A caput e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, os débitos são, em última análise, receitas da União, sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais são os órgãos competentes para efetuar o parcelamento nos moldes da Medida Provisória nº 766/2017.

Nesse sentido, incabível a alegação de impossibilidade técnica de implementação do parcelamento.

Saliente-se que o parcelamento, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória 766/2017, destina-se aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, não especificando a natureza desses débitos, se tributária ou não tributária, não havendo, portanto, qualquer vedação à inclusão daqueles oriundos de acordo trabalhista.

Já decidiu nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito de competência, que foi conhecido pelo STJ para declarar competente a Justiça Federal. 2. Em relação à alegação de que o débito executado trata-se de multa por infração à legislação trabalhista, não se aplicando à Lei nº 10.864/03, não merece prosperar uma vez que o artigo 1º da Lei nº 10.684/03 determina que o parcelamento se destina aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, não especificando a natureza desses débitos, se tributária ou não tributária. A hipótese prevista no artigo 4º, II, da aludida norma legal, apenas prevê uma condição para a concessão do parcelamento, previsto no artigo 1º, para determinados débitos tributários, quais sejam, aqueles que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 do CTN, o que não significa que o parcelamento só poderá ser concedido apenas para esses débitos. 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, sendo manifestamente impertinente a invocação de alegações atinentes ao mérito da ação, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. Não se cogita de aplicação ou de ofensa ao princípio da indisponibilidade da jurisdição, pois a hipótese específica é de renúncia, pela própria parte titular do direito, à discussão judicial por força de ato incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos. 4. Agravo inominado desprovido.” (Apelação Cível 1426289/SP 0526465-19.1998.4.03.6182, Juiz Convocado Souza ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/09/2009).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a União a efetuar a inclusão dos débitos oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0002700-18.2007.5.04.0017 (ID nº 1441333), no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-44.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-30.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10, II, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-13.2017.4.03.6114

AUTOR: SUELI LIBA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 10/10/2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-03.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 10/10/2018, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRASMETAL WAELZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRASMETAL WAELZHOLZ S.A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o direito à compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)"

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Assim, considerando ser irrevogável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione e processe os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-35.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE PASCOAL DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-30.2018.4.03.6114
AUTOR: DARIO REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-64.2018.4.03.6114
AUTOR: OZAIR RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002979-83.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JORGE TOLENTINO
Advogado do(a) EMBARGADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, face à ausência da fl. 19 dos autos digitalizados, providencie a parte autora a correta digitalização do presente feito, nos termos do § 1º, item a), do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KATHERINE NAGASAWA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

KATHERINE NAGASAWA GALVÃO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

SILVANIRA INACIO BRIANO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 5228726.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 5228726 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

FLADISIO DA SILVA SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES, representada por sua genitora, qualificados(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE DE PAULO FIUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VICENTE DE PAULO FIUZA DA COSTA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, para assim, transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial.

Emenda da inicial com ID 6537671.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 6537671 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRISMAM FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

IRISMAM FERREIRA GOMES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIA DO CARMO MOREIRA SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLENE MOREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARLENE MOREIRA DE MELO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-97.2018.4.03.6114
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DA HORA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 04/09/2018, às 12:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-38.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA - SP99795, PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-89.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA IRENE BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, bem como apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/09/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face manifestação do autor de desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002982-38.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarda-se, em arquivo, decisão final dos Embargos à Execução PJE nº **5002979-83.2018.403.6114**, que serão encaminhados ao E. TRF3R para julgamento de recurso.
Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-31.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, atendendo o contido no art. 292, II, do CPC, recolhendo as custas em complementação, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO COMUM

1500983-62.1998.403.6114 (98.1500983-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-40.1999.403.6114 (1999.61.14.005669-2) - MARCOS APARECIDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FONTES X MARIA DE LOURDES LEAL X MARIA DOS ANJOS ARAGAO X MARIA JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP345860 - PAULO HENRIQUE SOARES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-68.2012.403.6114 - THIAGO DA SILVA ALVES BENTO(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob a alegação de que o pedido de justiça gratuita não fora analisado.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor, conforme despacho de fl. 51.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-58.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-72.2013.403.6114 - ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X FLORIN MIALTU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta rogatória negativa de fls. 406/415.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-95.2013.403.6114 - ADRIANA CARLA OLIVEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FACULDADE MAUA - FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE)

ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de negócio jurídico cumulado com indenizatória por danos morais em face de FACULDADE MAUÁ - FAMA, BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL aduzindo que ficou sabendo por amigos de condições especiais para cursar o ensino superior oferecidas pela corre FAMA, bastando o pagamento de mensalidades no valor de R\$ 50,00 e a prestação de serviços comunitários.Compareceu à instituição de ensino e, diante da confirmação do que lhe fora informado, mediante custeio do Governo Federal, submeteu-se a vestibular agendado. Aprovada, foi orientada pela FAMA a dirigir-se à agência do BANCO DO BRASIL e formalizar o contrato do FIES, o que foi feito.Passados alguns dias, retornou à FAMA para assinar o contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com as informações da existência de cláusula prevendo cobrança de mensalidades no valor de R\$ 900,00 e de que as aulas já se haviam iniciado, contando 10 dias de faltas mesmo sem estar matriculada.Sentindo-se enganada, recusou-se a assinar o contrato, informando que cancelaria o contrato firmado junto ao BANCO DO BRASIL, onde lhe foi exigido documento de cancelamento da matrícula. Para tanto, retornou à FAMA solicitando tal documento ou outro que comprovasse sua recusa de contratar com a instituição, a permitir o cancelamento do contrato do FIES.Ocorre que lhe foi entregue documento de suspensão da matrícula, o qual foi recusado pelo BANCO DO BRASIL. Diante disso, retornou à FAMA para solicitar o documento requisitado pelo Banco, sendo a entrega postergada até que, depois de muita insistência, finalmente lhe foi entregue.Quando se encaminhou ao BANCO DO BRASIL compreendeu a má-fé da FAMA, postergando o cancelamento da matrícula até que obtivesse o repasse do valor do semestre, o que efetivamente

ocorreu. Nessa situação, vê-se a Autora devedora junto ao FIES mesmo sem ter cursado um único dia de aula e sem assinar contrato de prestação de serviços de ensino superior junto à FAMA. Por todo o ocorrido, indica haver sofrido danos morais, decorrentes da má-fé embutida na conduta da FAMA e dos transtornos experimentados, estando na iminência de ver seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, a propósito invocando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pedir seja a FAMA condenada ao pagamento do valor cobrado pelo FIES por conta da concessão do financiamento, alternativamente pugnando pela anulação do negócio jurídico celebrado com a instituição de ensino, com o BANCO DO BRASIL e com o FIES, no mais condenando-se a FAMA ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a 50 salários mínimos, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citados, os réus contestaram o pedido. Acorrê FAMA, denominação do Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá, levantou preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, reitera argumento exposto preliminarmente de que caberia à própria Autora a providência de cancelar o financiamento do FIES pelo sistema SisFies, não tendo a instituição de ensino poder para tanto. De outro lado, argumenta não constar de seus assentamentos qualquer repasse de valores por parte do BANCO DO BRASIL. No mais, argumenta que a Autora não contratou o sistema denominado UNIESP PAGA, na verdade contratando a prestação de serviços de ensino comum, afastando a ocorrência de dano moral e requerendo seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar não haver conduta irregular de parte do FIES que justifique o pedido indenizatório no que lhe diz respeito e o cancelamento do contrato de financiamento. A propósito, esclarece que ocorreu a contratação entre a Autora, a FAMA e o BANCO DO BRASIL, seguindo-se o válido repasse de valores à instituição de ensino, à míngua de qualquer comunicação de eventual impedimento, que deveria ter sido providenciada pela própria Autora pelo SisFies, também mencionando a irregularidade da contratação do financiamento, visto que a matrícula não foi realizada. Afastando, em acréscimo, a incidência do CDC e sua obrigação de indenizar, pleiteia a improcedência do pedido. Juntou documentos. Por fim, o BANCO DO BRASIL levantou preliminar de ilegitimidade passiva, visto agir como mandatário da UNIÃO FEDERAL, liberando o FIES os recursos envolvidos diretamente às instituições de ensino, de sorte que cabe ao BANCO apenas captar dados e confeccionar o contrato. No mérito, reitera os mesmos argumentos expostos em linha de preliminar, pleiteando improcedência. Manifestando-se sobre as respostas, a Autora afastou seus temos. A requerimento da Autora, foi deferida a produção de prova oral, ouvindo-se neste Juízo a única testemunha que arrolou. Com memoriais das partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Melhor analisando os autos, não vislumbro justificativa à inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, não cuidando a Autora de arrolar qualquer conduta irregular do FIES. Com efeito, a inicial é clara ao mencionar que a Autora teria sido iludida pela instituição de ensino, a qual teria postergado a entrega de termo de cancelamento de matrícula a ser apresentado ao BANCO DO BRASIL, de sorte que, com o passar do tempo, o contrato de financiamento celebrado com o FIES se estendeu até o final do semestre, seguindo-se o repasse de recursos à instituição de ensino e, por fim, a apuração de dívida em detrimento da Autora. Como se vê, nenhuma participação ativa do FIES se verificou no caso concreto, tampouco podendo-se atribuir ao mesmo qualquer conduta lesiva aos interesses da Autora, bastando-se o órgão em transferir recursos à FAMA por constar de seus assentamentos a regularidade da contratação até o final do semestre letivo. Nesse quadro, afigura-se a UNIÃO FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a questão ser debatida unicamente entre a Autora, de um lado, e a FAMA e o BANCO DO BRASIL, de outro, efetivos partícipes da avença aqui questionada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR- FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo do agente financeiro - que é o operador que tem responsabilidade exclusiva. A disponibilização de recursos orçamentários pelo Ministério da Educação ao agente financeiro não induz à legitimidade passiva da UNIÃO, conforme disposições da Lei 10.260/2001. 2. Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, vale dizer, um critério que toma por base a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, não remanescendo no feito qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF, deve-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para processar e julgar o presente feito. 3. Exclusão da União. Incompetência da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios. 4. Recurso de apelação prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 00605644220124013400, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publicado no e-DJF1 de 19 de setembro de 2017). Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora honorários à UNIÃO arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Remanescendo no polo passivo pessoas jurídicas cuja natureza não atrai a competência da Justiça Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens e anotações pertinentes, aqui mantendo-se cópia integral do feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-33.2013.403.6114 - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-30.2013.403.6114 - JOSÉ CARLOS LABATE DE DONATO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS LABATE DE DONATO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e anulação de Auto de Infração. Aduz o autor, em síntese, que se separou consensualmente, MYRIAM LOBATO DE AZEVEDO, ocasião em que se obrigou ao pagamento de pensão alimentícia tanto aos filhos menores quanto à ex-esposa. Alega que no ano de 2010 pagou à ex-esposa o valor de R\$ 31.651,32 (trinta e um mil seiscientos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) a título de pensão alimentícia, deduzindo a referida quantia da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. Aduz que, no entanto, a Secretaria da Receita Federal, no bojo do procedimento administrativo 13819.721439/2013-20 glosou a referida quantia do montante de deduções, apurando imposto suplementar no valor de R\$ 8.452,22 que, acrescido de multa e de juros atingiu o montante de R\$ 18.694,36 (dezoito mil seiscientos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), valor inscrito em dívida ativa registrada sob o nº 80.1.13.009621-09 após regular notificação do lançamento ao contribuinte. Esclarece, ainda, que apresentou impugnação administrativa ao lançamento que, contudo, foi julgada intempestiva. O autor argumenta, no entanto, que a referida glosa decorreu de erro de fato perpetrado pela ex-esposa, que deixou de declarar o valor recebido a título de pensão alimentícia em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. Todavia, mesmo após a retificação da declaração original, o lançamento tributário foi mantido. Assim, pede a declaração da nulidade da inscrição em dívida ativa da União nº 80.1.13.009621-09, apurada no procedimento administrativo nº 13819.721439/2013-20, referente ao crédito tributário imposto de renda pessoa física - suplementar, em razão de erro de fato de terceiros (MYRIAM LOBATO DE AZEVEDO - CPF nº 262.460.748-04) no procedimento da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2011/ano-calendário 2010 (fls. 03/14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/52. Custas recolhidas (fls. 53). O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, formalizado em sede de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60 e verso). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 66/79), ao qual foi negado provimento (fls. 83/89). Citada, a UNIÃO apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação, pelo autor, da efetiva realização das despesas a título de pensão alimentícia (fls. 95/100). Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 106/109), juntando aos autos comprovantes de depósito efetuados em favor de MYRIAM LOBATO DE AZEVEDO no ano de 2010 (fls. 110/119), no valor total de R\$ 21.162,42 (vinte e um mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), e alegando que os R\$ 10.488,90 (dez mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) restantes foram pagos à ex-esposa em espécie, sem a emissão de recibo. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de MYRIAM (fls. 105), enquanto a UNIÃO informou não ter interesse na produção de prova (fls. 104). Deferida a produção da prova oral, deprecou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, que foi ouvida às fls. 159 dos autos declarou que foi casada com o autor. No processo de separação foi acordado o pagamento de pensão alimentícia. No ano de 2010, por um lapso, não constou na declaração de imposto de renda o valor recebido de pensão alimentícia. A declaração foi retificada no ano de 2012. No ano de 2010 foi recebido o valor aproximado de R\$ 31.600,00. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores (fls. 164/166 e 163). Relatei o essencial. Decido Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não sendo arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. Nos termos dos artigos 4º, II e 8º, II, f, da Lei 9.520/95 na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora alega que a UNIÃO FEDERAL glosou, indevidamente, o valor de R\$ 31.651,32 (trinta e um mil seiscientos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) em razão de erro de fato cometido por sua ex-esposa, em razão de erro de fato cometido por sua ex-esposa, que não teria declarado o recebimento do referido valor em sua DIRPF, acarretando o lançamento de ofício de imposto suplementar no valor de R\$ 8.452,22 que, acrescido de multa e de juros atingiu o montante de R\$ 18.694,36 (dezoito mil seiscientos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), valor inscrito em dívida ativa registrada sob o nº 80.1.13.009621-09 após regular notificação do lançamento ao contribuinte. Inicialmente, registro que não está em discussão, nos presentes autos, a tempestividade ou não da impugnação administrativa oferecida pelo contribuinte após ser notificado do lançamento tributário e, assim, a higidez do procedimento administrativo fiscal. O que se controverte nos autos, sim, é a natureza dos pagamentos efetuados pelo autor à ex-esposa no ano de 2010, no valor total de R\$ 31.651,32 (trinta e um mil seiscientos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), cuja realização foi parcialmente comprovada (R\$ 21.162,42) por intermédio dos comprovantes de depósito de fls. 110/119. Nesse ponto, observo que embora o autor e a ex-esposa afirmem nos autos ter sido ajustado o pagamento de pensão alimentícia por JOSÉ CARLOS em favor de MYRIAM por ocasião da separação consensual do casal, do acordo homologado judicialmente se extrai informação diversa. Com efeito, consta expressamente da petição inicial da ação de separação consensual que o cônjuge-varoa desde já dispensa a contribuição do cônjuge-varão, a título de pensão alimentícia, uma vez que tem condições pessoais para atender sua própria manutenção e subsistência (fls. 29). Sem prejuízo, o autor se responsabilizou, na ocasião, pelo ressarcimento mensal de algumas das despesas pessoais de MYRIAM, quais sejam, o pagamento de (i) seguro de saúde, (ii) seguro do veículo de uso pessoal e de sua propriedade, (iii) despesas com o abastecimento de combustível do veículo, na base de R\$ 500,00 mensais, equivalente a 136,436 BTN's, em outubro de 1989 e (iv) despesas extraordinárias de condomínio do apartamento 31 do prédio residencial situado na Avenida Barão de Campos Gerais, 133, Morumbi, São Paulo/SP. Sendo assim, e ainda que as referidas despesas fossem compreendidas no conceito amplo de alimentos de que tratam os artigos 1.694, do Código Civil, a par da interpretação restritiva das normas relativas a benefícios fiscais, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, para que pudessem ser validamente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia, nos termos da legislação de regência, seria necessário que o autor demonstrasse que os pagamentos efetuados em favor da ex-esposa, no ano de 2010, se destinavam ao pagamento daquilo que foi acordado judicialmente. Conforme já consignado, do total declarado à Receita Federal (R\$ 31.651,32), o autor comprovou documentalmente o pagamento em favor da ex-esposa de valor a menor (R\$ 21.162,42), montante esse que é compatível, diga-se, com aquele inicialmente declarado por MYRIAM ao fisco (R\$ 19.440,00 ou 12x R\$ 1.620,00) antes de retificar a declaração anual de ajuste em 2012. No entanto, não há nos autos nenhum elemento de prova da natureza desses pagamentos que pudesse respaldar as afirmações dos ex-cônjuges, para além da propriedade de veículo automotor e do imóvel indicado na petição inicial da ação de separação consensual por MYRIAM, segundo os dados constantes de sua declaração de ajuste de imposto de renda do ano-calendário 2010 (fls. 48/52) que, contudo, não demonstram a extensão dos gastos com combustível ou despesas extraordinárias com condomínio. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-77.2013.403.6114 - ATM SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 278/280: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário, dando-se continuidade apenas quanto à expedição da certidão de inteiro teor requerida. Após, arquivem-se os autos por baixa-fimido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-28.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DIN(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 182/183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009945-96.2014.403.6338 - LUIZ RODRIGUES SOARES(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-83.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X LOURDES SOUSA BASILIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-63.2015.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por BRAZIL PROLOGIC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - BRAZIL, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da legalidade do reequadramento da atividade desenvolvida pela empresa, culminante na majoração da alíquota do SAT/RAT, promovido pelo Decreto 6.957/09. Aduz a autora que no exercício de sua atividade empresarial, enquadrada no CNAE 4753-9/00 (comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo) realiza o fato gerador da contribuição ao SAT/RAT cuja alíquota, nos termos da redação original do Anexo V do Decreto 3.048/99, é de 1% (um por cento), diante de seu enquadramento no grau leve. Narra, no entanto, que com a edição do Decreto 6.957/09, o risco de acidente de trabalho atrelado a sua atividade empresarial foi reequadrado para médio, o que acarretou na majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, para 2% (dois por cento). Alega, nesse sentido, que as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 são ilegais, na medida em que realizadas sem o suporte estatístico relativo à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho, conforme exigido pelo artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91 e reconhecido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial n.º 1.425.090/PR. Assim, pede seja declarada a ilegalidade do Decreto 6.957/09, no ponto em que majorou a alíquota do SAT/RAT, de 1% para 2%, das indústrias cuja atividade preponderante é o CNAE 4753-9/00, autorizando-a ao recolhimento da contribuição mediante a alíquota de 1%, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. (fls. 02/27). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/43. Custas recolhidas (fls. 44). Citada, a UNIÃO apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda, em razão da legalidade das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 (fls. 53/62). As fls. 66/109 e 110/145 a UNIÃO acostou ao feito documentos relacionados às alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 no grau de risco de acidente de trabalho da atividade atrelada ao CNAE da autora. Instada a se manifestar, a autora reiterou os termos da petição inicial, ressaltando que a contestação da UNIÃO diz respeito ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulado pela Lei 10.666/03, matéria estranha à discussão travada nos presentes autos (fls. 147/153). Relato é essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito, ressaltando o desinteresse das partes na produção de outras provas. A ação é improcedente. Inicialmente, destaco que a autora tem razão quando aponta que a contestação da UNIÃO tratou sobre matéria estranha ao pedido inicial, embora com ele relacionado. É que a autora não pretende, com a presente demanda, questionar a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP ou mesmo a constitucionalidade ou legalidade da delegação legislativa da regulamentação do SAT/RAT ou do FAP pela via de Decreto do Poder Executivo. O que a autora contende, sim, é a majoração da alíquota do SAT/RAT, de 1% para 2%, em decorrência do reequadramento do grau de risco de sua atividade preponderante para o grau médio, o que teria sido feito pelo Decreto 6.957/09 sem a observância dos critérios previstos na Lei 8.212/91. Com efeito, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a Lei 8.212/91 instituiu, no artigo 22, II, contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, cuja alíquota, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos é de: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nos termos do artigo 202, 3º, do Regulamento da Previdência Social, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Por outro lado, conforme a regra do artigo 202, 4º, do Decreto 3.048/99, a atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Conforme o artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Diante disso, a redação originária do referido Anexo V foi inicialmente alterada pelo Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que previu relação mais detalhada das atividades preponderantes, através da previsão de subclasses, e correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Nesse contexto, a atividade preponderante exercida pela autora, segundo o código CNAE 4753-9/00 foi avaliada como de grau leve. Posteriormente, o Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009, promoveu nova alteração do Anexo V, do Decreto 3.048/99, mantendo a previsão de subclasses do Decreto 6.042/07, mas modificando o grau de risco de certas atividades, dentre as quais a de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, reequadrada para o grau médio. Segundo alega a autora, esse reequadramento teria sido feito com inobservância aos termos do 3º, do artigo 22, da Lei 8.212/91, já que realizado sem o suporte estatístico relativo à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho, exigido pela lei. No entanto, as informações trazidas ao feito pela UNIÃO FEDERAL, notadamente as constantes da Nota Judicial nº 39/2016/CGSAT/DPSSO/SPSPS/MPS (fls. 85/108) indicam que a alteração questionada pela autora foi promovida com base em elementos concretos, e segundo a metodologia de cálculo aprovada pela Resolução nº 1308, de 27 de maio de 2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e cujos dados foram publicados por intermédio da Portaria Interministerial do Ministério do Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social nº 254, de 24 de setembro de 2009. Com efeito, o documento revela que a obtenção dos graus de risco constantes do Decreto nº 6.957/2009 resultou da aplicação analógica dos elementos utilizados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, quais sejam: frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, permitindo a avaliação do desempenho por ramo de atividade, ou seja, por subclasse da CNAE, de acordo com os seguintes passos e conforme os dados de benefícios acidentários e acidentes de trabalho por atividade econômica no período-base de abril de 2007 a dezembro de 2008(a) Como parâmetro para a aferição do grau de risco utilizou-se os três percentis de Frequência, de Gravidade e de Custo, por Subclasse da CNAE, constantes da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09(b) Para o cálculo dos percentis, foram previamente calculados os índices de frequência, de gravidade e de custo por CNAE Subclasse, dos seguintes benefícios, quando acidentários: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente; c) A partir dos percentis, calculou-se um índice Composto, baseado na seguinte fórmula: (Percentil de Ordem de Frequência x 0,35 + percentil de Ordem de Gravidade x 0,50 + Percentil de Ordem de Custo x 0,15), ressaltando-se que quanto mais próximo o índice composto está de 100%, pior o desempenho do ramo de atividade, ou seja, maior a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes de trabalho. d) A partir deste ranking, dividiu-se a régua de Índice Composto em três faixas, para que se chegasse à regra geral de enquadramento dos ramos de atividade de acordo com o grau de risco inicial, encontrando-se o seguinte resultado: (i) índice composto de 0% a 33,3% - alíquota de 1%; (ii) índice composto de 33,4% a 66,7% - alíquota de 2%; (iii) índice composto de 66,8% a 100% - alíquota de 3%; e) Adicionalmente, foram considerados, ainda, critérios para agravamento do grau de risco inicial, quando a Taxa de Mortalidade no setor econômico esteja acima da média nacional (agravamento do grau de risco inicial para o nível imediatamente superior), quando a Taxa de Rotatividade no setor seja superior ao dobro da média nacional (agravamento do grau de risco inicial para o nível imediatamente superior) ou em relação às Subclasses com alto risco de toxicidade e de manipulação ou contato com substâncias cancerígenas, conforme indicadores de gravidade da OIT (agravamento automático do grau de risco inicial para risco grave). A partir de tal metodologia, 180 (cento e oitenta) subclasses CNAE foram enquadradas no grau de risco leve (1%), 391 (trezentos e noventa e uma) no grau de risco médio (2%) e 730 (setecentas e trinta) no grau de risco grave (3%). Especificamente no que se refere à autora, o Índice Composto da Subclasse 4753-9/00 foi de 59,3%, o que corresponde ao grau de risco médio e, assim, à aplicação da alíquota de 2%. Cabe salientar, nesse ponto, que após a definição do grau de risco por ramo de atividade, há a incidência do FAP, que pode elevar a respectiva alíquota ao dobro ou reduzi-la pela metade, compatibilizando ainda mais a contribuição previdenciária em questão com o desempenho de cada estabelecimento empresarial. No caso dos autos, conquanto submetida à alíquota RAT de 2%, segundo o grau de risco inicial, a autora é beneficiária de sua redução pela metade (1%), de acordo com o seu desempenho pessoal em relação à prevenção de acidentes de trabalho. Como se vê, e ao contrário do que alega a autora, a alteração das alíquotas do SAT/RAT, promovida pelo Decreto 6.957/09 foi lastreada em dados concretos e segundo as diretrizes previstas em Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, atendendo ao disposto no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, revestindo-se de presunção de legitimidade. Por outro lado, cabe salientar que o inconformismo da parte veio desacompanhado de qualquer demonstração concreta da desconformidade dos estudos estatísticos retratados na Nota Judicial nº 39/2016/CGSAT/DPSSO/SPSPS/MPS. Ainda que assim não fosse, é certo que não compete ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, arvorando-se na função de legislador positivo a pretensão de concretização do princípio da isonomia. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91). 2. O art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que refletem investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 3. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (EDEL no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501436458, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 - .DTPB.). Grifei: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reequadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tudo por mais adequado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. 5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303804018, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2014 - .DTPB.). Grifei: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. 1. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 2. Conquanto a impetrante se insurja contra o enquadramento estabelecido pelo Decreto nº 6.047/2007, não oferece qualquer elemento probatório que permita auferir que sua atividade preponderante não corresponde à alíquota estabelecida. 3. A insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, torna indispensável o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota do SAT não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada, inabível na via eleita. Precedentes. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de Decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (EDEL no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, AgRg no REsp 1.456.422/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015, AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014) 5. O art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que refletem investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador (AgRg no REsp 1.418.442/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/9/2014, DJe

2/10/2014, AgRg no REsp 1.289.233/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012) 6. Incumbe à parte inconformada com a alíquota alterada comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. Nesse sentido: EDCI no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015. 7. A Nota Judicial produzida pela Coordenação-Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Interinstitucional apresentou informações técnicas detalhadas do processo de reequadramento das classes econômicas nas alíquotas do RAT, inclusive os números aplicados à impetrante, que demonstram que a empresa está devidamente enquadrada no grau de risco grave. 8. Apelação não provida. (AMS 00170139820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REENQUADRAMENTO NA ALÍQUOTA DO SAT/RAT PELO DECRETO Nº 6.957/2009 - LEGALIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo. 2. O aresto embargado deixou de pronunciarse sobre a legalidade do reequadramento na alíquota básica do SAT/RAT, questão que foi suscitada na petição inicial e nas razões de apelo. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que não há qualquer ilegalidade no reequadramento estabelecido pelo Decreto nº 6.957/2009. 3. A Lei nº 8.212/91, no art. 2º, 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. 4. E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 5. O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 6. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC. 7. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (Ap 00102912420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo. Reequadramento de atividades na escala de graus de risco igualmente não avança o anexo V do Decreto nº 6.957/09 além da linha de separação do domínio de atuação da lei. Precedente do STF. III - Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. IV - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. V - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, providos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00013123120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. Assim, por qualquer ângulo que se analise a pretensão veiculada pelo autor, é de rigor o reconhecimento de sua improcedência.DISPOSITIVO:Diante do exposto, resolvo o mérito, com filio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE a ação. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º. CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-08.2015.403.6114 - MARCOS LAZARO DE ALMEIDA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-80.2015.403.6114 - CINTIA NOGUEIRA COSTA X ANDREI MENDES DA COSTA(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Considerando que a tutela de urgência foi indeferida, bem como que os depósitos existentes nos autos foram realizados espontaneamente pela parte autora, não tendo nenhuma função garantidora do direito de qualquer das partes, defiro o levantamento. l.

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-63.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP114616 - ROSANE REGINA FURNET)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerco. A sentença de fls. 367/369 já dispôs acerca do tema questionado: Cuida-se, pois, de legislação alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária (fls. 368 - grifei) Contudo, cabe aclarar a questão. No caso, verifica-se que ao debate ora posto acerca da ação regressiva, em oposição aos artigos 195, 5º e 201, ambos da CF, já se reportaram os julgados do C. STJ. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN: (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:) (grifei) Nesse sentido, também o E. TRF-3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. 1. Não há que se falar em perda do direito de regresso pelo fato de o INSS não ter promovido a denunciação da lide à empresa-ré nos autos da ação acidentária, ajuizada pelo acidentado a fim de obter benefício previdenciário, pois a denunciação, neste caso, era facultativa. Isso porque inexistia qualquer disposição legal ou contratual que imponha ao INSS a obrigação de promover a denunciação da lide à empresa-ré na ação acidentária, sob pena de perda do direito de regresso. Também não prospera a alegação de que toda denunciação à lide fundada no art. 7º, III, do CPC/1973 era obrigatória e o seu não exercício leva à perda do direito de regresso, pois só a perda do direito de regresso somente ocorre nas hipóteses em que a lei ou o contrato impõe ao réu a obrigação de denunciação à lide, sob pena de perda do direito de regresso. 2. Aplica-se às ações de regresso do INSS contra os empregadores, visando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário às vítimas de acidente de trabalho, o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, a fim de haver isonomia. No caso dos autos, a pensão por morte foi concedida em 24/05/2006 (fls. 22 e 24) e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2011 (fl. 02), de modo que a pretensão do INSS encontra-se acobertada pela prescrição. 3. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho. 4. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. 5. A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva (exige culpa ou dolo). São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Consoante art. 19, 1º, da Lei nº 8.213/91, o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. E mais que isso, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Assim, é o empregador a responsável não apenas pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, mas também pela fiscalização do seu cumprimento. 6. No âmbito das ações de regresso, considerando que se trata de responsabilidade subjetiva e que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 exige negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho, entende-se que a conduta do empregador apta a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS é a negligência do empregador consistente na desobediência, dolosa ou culposa, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho. 7. Se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Por sua vez, se tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho (concurso de causas), há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. E, por fim, se se tratar de culpa exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior, não há responsabilidade. 8. Ressalto que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor). (...)16. Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa do empregador e, por outro lado, o empregador não logrou demonstrar a existência de culpa concorrente do empregado, de caso fortuito ou de força maior. Assim, a empresa-ré deve ressarcir ao INSS a totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como os que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário). 17. Recurso de apelação da ré desprovido. (Ap 00027079520094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.) (extrate e grifei) A discussão ora posta, face aos artigos de lei apontados como violados, é inadequada ao objeto do feito, cuja origem somática é diversa daquela que indica a Embargante, ao que faz jus a Autorquia ao ressarcimento dos valores pagos aos benefícios previdenciários, conforme exposto na sentença. Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pela Embargante, por isso imprópria a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-80.2015.403.6114 - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-35.2015.403.6114 - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. X JOSE ROBERTO DAMELIO - EIRELI - EPP(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

lit.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-65.2016.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

lit.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-51.2016.403.6114 - RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHII JUNIOR E SP303090 - KELLY ALMEIDA DE ARAUJO E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

lit

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-17.2016.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada por RAGI REFRIGERANTES LTDA - RAGI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de multas tributárias aplicadas em patamar igual ou superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido não recolhido.Aduz a autora, em síntese, que no exercício de sua atividade está sujeita ao recolhimento de tributos. No entanto, quando instaurada controvérsia a respeito do adequado cumprimento dessa obrigação a Receita Federal se vale da imposição de multas em patamares superiores ao valor do próprio tributo em discussão. Ressalta, nesse ponto que o Supremo Tribunal Federal já teria reconhecido o caráter confiscatório das multas cujo montante supere o valor do tributo não recolhido e, portanto, sua inconstitucionalidade. Aponta a existência de diversos autos de infração lavrados pela ré em seu desfavor e no bojo dos quais houve cobrança de multas em percentuais de 150% e 225% do valor do tributo.Assim, pede seja declarada a inexigibilidade de multas tributárias aplicadas pelo Fisco Federal em valor igual ou superior ao valor do tributo devido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da conduta, com a consequente impossibilidade de sua aplicação e cobrança (fls. 02/27).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/127.Custas recolhidas (fls. 28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir a cobrança de multas tributárias nos referidos moldes durante o curso da demanda foi indeferido (fls. 145/146).Em face dessa decisão, a autora interps agravo de instrumento (fls. 153/172).Citada, a UNIÃO apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda, e ressaltando o descabimento da ação para a obtenção da declaração da inconstitucionalidade em abstrato das multas questionadas pela autora (fls. 173/175).Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 179/197) e juntando novos documentos (fls. 198/285).Em sede de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 196), e a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fls. 286).Relatei o essencial. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito, ressaltando o desinteresse das partes na produção de outras provas. A ação é improcedente.Ao contrário do que alega a autora na inicial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da inconstitucionalidade das multas fiscais punitivas, diante de seu caráter confiscatório, cujo valor seja superior do tributo em discussão, conforme se verifica dos seguintes precedentes:EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. RICMS. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentar da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, fundada em prova pericial, no sentido de que não existe comprovação da atividade industrial, seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório, pretensão inválida em sede de recurso excepcional. 2. A resolução da controvérsia demanda a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. A Corte tem entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, II, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (ARE 949147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016). Grifei. EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirma reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015). Grifei.Sendo assim, de plano, não se verifica o alegado caráter confiscatório das multas fiscais punitivas atreladas aos processos administrativos 10932.720004/2013-73 (doc. 05), 10932.720152/2013-98 (doc. 06), 10932.000643/2008-51 (doc. 07), 10932.720019/2012-51 (doc. 09) e 10932.720060/2012-27 (doc. 10).Em relação à Taxa SICOBÉ, aliás, registro a existência do seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO. NATUREZA DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB Nº 869/08. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBÉ, não se enquadra no conceito de tributo. Precedente desta Corte Regional. 2. O art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827/2008, fruto da conversão da Medida Provisória nº 436/2008, criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da Casa da Moeda do Brasil, assim como custear os serviços por esta prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, na forma de ressarcimento. 2. O ressarcimento não se confunde com a obrigação acessória de permitir a instalação dos equipamentos, mas lhe é decorrente, possuindo, portanto, natureza de custeio dos serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do SICOBÉ, realizados pela Casa da Moeda do Brasil, como prevê o artigo 28, 2º da Lei nº 11.488/2007. 3. A primeira relação jurídica, obrigação acessória de permissão de instalação dos equipamentos, tem como sujeitos a União e a empresa produtora, decorrendo de exigência da arrecadação e fiscalização. Já, no tocante à relação executoria do ressarcimento, tem-se como sujeitos a Casa da Moeda do Brasil e a empresa fabricante, não havendo que se falar, destarte, em tributo, porque a Casa da Moeda não é ente tributante e porque se trata de relação jurídica de cunho privado. Destarte, não se trata de imposto, pois este não se confunde com o custeio, em sentido amplo, do selo e equipamentos necessários, embora estes sejam destinados a garantir sua cobrança, configurando mera obrigação acessória e não principal (tributo). 4. Não há falar, ainda, em taxa porquanto a hipótese de ressarcimento do custo do equipamento não se confunde com o exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público, já que não se trata de utilização de serviço público específico e divisível, tampouco de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente. 5. Não se tratando de tributo, mas de cobrança de obrigação decorrente de relação de direito privado, não tem pertinência a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 6. No tocante à alegada inconstitucionalidade da exigência do ressarcimento contido no Ato Declaratório nº 61/2008 da Receita Federal do Brasil, diga-se que o ressarcimento encontra previsão não somente em norma infralegal, mas também nas Leis nºs 10.833/2003 e 11.488/2007, atualmente em vigor por força da Lei nº 12.995/2014 com a redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015. 7. A Instrução Normativa SRF nº 869/2008 apenas explicitou, dentro dos limites previstos na lei, as penalidades aplicáveis ao impedimento do normal funcionamento do sistema. 8. No caso em tela, consta que a impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento, sendo notificada a regularizar tal pendência sob pena de impedimento ao normal funcionamento do SICOBÉ e de multa, nos termos do artigo 13 da IN RFB 869/2008. 9. A multa foi aplicada por conta da inoperância do sistema de controle de produção e não em razão da falta de pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda. 10. Não é razoável impor à Casa da Moeda que continue mantendo o equipamento sem que obtenha o ressarcimento do seu custo, expressamente previsto em lei. 11. Diante do cunho eminentemente inibitório, pois visa impedir que a produção fique à margem da fiscalização e, por conseguinte, da tributação, o valor da multa no patamar de 100% não configura confisco. 12. Há previsão legal expressa no artigo 58-T, 2, da Lei 10.833/03, de que o ressarcimento configurará crédito presumido dedutível do PIS ou COFINS devidas em cada período. Tal previsão demonstra que a obrigação de ressarcimento não impossibilita o exercício da atividade empresarial, tampouco o princípio da capacidade contributiva. 13. A vinculação da exigência à produção, ou seja, no valor de RS 0,03 por unidade produzida, busca atender à capacidade contributiva da fabricante/contribuinte, pois atrelada à produção. Desse modo, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida em consequência à redução do ritmo de produção e vice-versa. 14. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Agravo não provido. (Ap 00033996420134036110, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 .FONTE:REPUBLICACAO.). Grifei.Por outro lado, no que se refere ao processo administrativo 13819.001389/2001-27 (doc. 03), e segundo a documentação que instruiu a inicial (fls. 53/70), o fundamento legal para a imposição de multa fiscal à autora, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) é o artigo 80, II, da Lei 4.502/64, na redação conferida pela Lei 9430/96 em razão do não recolhimento de IPI referente nos exercícios 1998, 1999 e 2000.Ocorre que o referido dispositivo foi revogado pela Lei 11.488/07, que reduziu o percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, nos termos do atual redação do artigo 80, caput, da Lei 4.502/64. Nesse ponto, registro que o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Sobre a interpretação que deve ser conferida à condição ato não definitivamente julgado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei tributária mais benéfica se aplica aos débitos objeto de Execução Fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação (AGARESP 201201133327, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/08/2012. DTPB.).No entanto, no caso dos autos, a autora não comprovou, pela documentação acostada ao feito, que sequer compreende a integralidade do respectivo procedimento administrativo, a existência de efetiva cobrança do valor da multa em sede de execução fiscal, nem se a eventual satisfação da obrigação tributária se deu em momento anterior ou posterior ao de vigência da Lei 11.488/07, e em que data tenha ocorrido o pagamento, a fim de se verificar, por um lado, o direito à redução do percentual da multa, nos termos do artigo 106, II, c, CTN, ou mesmo à repetição do valor indevidamente pago, no caso de não aplicação indevida da lei tributária mais benéfica ao contribuinte, e desde que não prescrita essa pretensão e, por outro, o direito à redução da multa pelo eventual reconhecimento de seu caráter confiscatório, no caso de aplicação da regra do artigo 80, II, da Lei 4.502/64, na redação da Lei 9430/96, pelo Fisco. Aliás, no primeiro caso, sequer haveria interesse processual na obtenção do provimento declaratório no bojo da presente ação, já que o percentual da multa nos termos da lei mais benéfica (75%) é inferior àquele contra a qual se insurge a autora (100% ou mais do valor

do tributo).A mesma solução deve ser aplicada em relação ao processo administrativo 10932.000261/2010-42 (doc. 04).Com efeito, e segundo a documentação que instruiu a inicial (fs. 72/81), o fundamento legal para a imposição de multa fiscal à autora, no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) é o artigo 44, II e 2º, da Lei 9.430/96, em razão do não recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes fatos geradores ocorridos entre 01/01/1997 e 21/01/2007.Ocorre que a redação originária do 2º do artigo 44, da Lei 9.430/96, que permitia a elevação do percentual da multa do inciso II para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) foi sucessivamente alterada até que a Medida Provisória 351/2007 restringiu a possibilidade de aumento apenas às multas do inciso I e 1º do artigo 44, o que foi mantido pela Lei 11.488/07, razão pela qual, atualmente, o percentual fixo da multa do inciso II do artigo 44 é de 50% (cinquenta por cento).No caso dos autos, as referidas multas, aparentemente, estão sendo cobradas no bojo da execução fiscal 0001770-38.2016.4.03.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.No entanto, pela documentação acostada ao feito, e que sequer compreende a integralidade do respectivo procedimento administrativo ou a petição inicial da ação de execução fiscal, não é possível verificar se o percentual da multa foi reduzido, nos termos do artigo 106, II, c, CTN, se houve a cobrança da penalidade nos termos dos respectivos autos de infração, ou mesmo se a matéria relativa à inconstitucionalidade da multa fiscal punitiva já foi avertida e eventualmente acolhida ou rejeitada em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, a fim de que seja possível analisar a necessidade e a pertinência, pela ausência de impedimento (coisa julgada ou litispendência), do provimento declaratório perseguido pela autora no bojo dos presentes autos.Assim, é de rigor a improcedência do pedido também em relação aos processos administrativos 13819.001389/2001-27 (doc. 03) e 10932.000261/2010-42 (doc. 04) nesse tocante.Por outro lado, no que se refere ao processo administrativo 10932.720151/2013-43 (doc. 08), e segundo a documentação que instruiu a inicial (fs. 109/112), o fundamento legal para a imposição de multa fiscal à autora, no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) é o artigo 80, caput e 6º, II e 7º, da Lei 4.502/64, na redação conferida pela Lei 11.488/07, atrelada a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2010.Por sua vez, no que se refere ao processo administrativo 10932.720154/2012-04 (doc. 11), e segundo a documentação que instruiu a inicial (fs. 123/126), os fundamentos legais para a imposição de multa fiscal à autora, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) são o artigo 80, II, da Lei 4.502/64, na redação conferida pela Lei 9.430/96, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 20/01/2007, o artigo 80, caput e 6º, II, da Lei 4.502/64, na redação conferida pela Medida Provisória nº 351/07, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 21/01/2007 e 20/05/2007 e entre 01/06/2007 e 10/06/2007, e o artigo 80, caput e 6º, II e 7º, da Lei 4.502/64, na redação conferida pela Lei 11.488/07, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 11/06/2007 e 20/09/2007, entre 01/10/2007 e 20/10/2007, entre 01/11/2007 e 20/11/2007 e entre 01/12/2007 e 31/12/2007. No que se refere aos fatos geradores regidos pelo artigo 80, II, da Lei 4.502/64, na redação conferida pela Lei 9.430/96, reitero o quanto decidido em relação ao processo administrativo 13819.001389/2001-27 (doc. 03), supra.Em relação aos fatos abrangidos pelo disposto no artigo 80, caput e 6º, II, da Lei 4.502/64, na redação conferida pela Medida Provisória nº 351/07 e artigo 80, caput e 6º, II e 7º, da Lei 4.502/64, na redação conferida pela Lei 11.488/07, a redação dos referidos dispositivos legais é a seguinte (destaquei): MP 351/07 Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (...). 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:(...);II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. Lei 14.488/07 Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (...). 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:(...);II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.Registro que as referidas normas são similares ao disposto no artigo 44, I e 1º e 2º da Lei 9.430/96, cuja redação, aliás, foi conferida igualmente pela Lei 11.488/07, e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa ao caráter confiscatório de tal penalidade no bojo do RE 736.090/SC.No entanto, ressalto, inicialmente, que o patamar inicial da multa (75%) não é considerado confiscatório de acordo com os precedentes do STF colacionados aos autos pela própria autora. Por outro lado, é certo que a elevação do percentual da multa está relacionada a aspectos pessoais do contribuinte (reincidência específica) ou outras circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 68, 1º, II, III e IV, da Lei 4502/64, à ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, ou à prática de novo ato subsequente pelo sujeito passivo (não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos).Sendo assim, a pretensão de limitar o percentual da multa em questão ao percentual de 100% do valor do tributo em discussão não só esvazia sua faceta punitiva e retira do Fisco relevante mecanismo de coibição da prática de condutas graves e/ou reiteradas em relação ao recolhimento devido de tributos como serve de incentivo à prática de atos fraudulentos e de violação das obrigações acessórias a que esteja sujeito, já que ao menos do ponto de vista da multa fiscal punitiva estaria protegido da exigência do percentual previsto em lei (150% ou 225%, conforme o caso). A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRENTE ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). MULTA PUNITIVA DE 112,5%. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO REFORMADO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DAS ASSISTENTES PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. (...). 7. Superada essa questão, impõe-se o conhecimento da remessa oficial e da apelação da União. Como relatado, a r. sentença entendeu pelo caráter confiscatório da multa punitiva aplicada, reduzido o seu percentual de 112,5% para 75%. 8. Em suas razões recursais, a União sustentou, em síntese, que o Art. 150, IV, da Constituição Federal, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, mas que o Art. 3º, do Código Tributário Nacional, exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, caso da multa em discussão. Defende, ainda, a razoabilidade do percentual, eis que incidente sobre o valor do tributo sonegado e não sobre o montante do patrimônio do contribuinte. Pugna, por fim, pela majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. 9. Entende esta C. Turma que é razoável a multa punitiva no percentual de 112,5% em casos de sonegação ou fraude. Precedentes (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586023 - 0014400-38.2016.4.03.0000 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764711 - 0027495-53.2012.4.03.9999). 10. Assim, é devida a multa nos termos em que lavrada pela Fazenda Nacional, sendo por ela responsáveis os sucessores do de cujus, respeitados os limites da herança. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1599843 - 0005291-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017. Grifei. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). 4. A multa punitiva do artigo 44 da Lei 9.430/1996, pela aplicação de evidente conduta fraudulenta e falta de recolhimento, pelo sujeito passivo, de intimações fiscais para a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, foi aplicada conforme a lei vigente (alterações das Leis 9.532/1997 e Lei 11.488/2007, conversão da MP 351) ao tempo de cada ocorrência, não existindo, ao contrário do alegado, norma posterior mais benéfica para retroação aos fatos geradores pretéritos. O percentual previsto no 2º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, embora elevado, deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica como genericamente, a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, diferentemente do que ocorre com as multas moratórias, não permitindo, portanto, neste juízo prévio e em sede de agravo de instrumento, cogitar de confisco e inconstitucionalidade da sanção fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586023 - 0014400-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Grifei. Desse modo, e ao contrário dos casos em que o valor da multa é fixado, inicialmente, em patamar maior do 100% (cem por cento) do valor do tributo não há confiscatoriedade em sua elevação a percentuais superiores em razão da reincidência do contribuinte ou da gravidade do ato por ele praticado, razão pela qual também é improcedente a ação em relação aos processos administrativos 10932.720151/2013-43 (doc. 08) e 10932.720154/2012-04 (doc. 11) DISPOSITIVO:Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1) - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CELSON SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERSON CHICRI SABBAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEI GOMES MOREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARSANCO S/A(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS) X MISAEI GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação à Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.No tocante a Ré EMPARSANCO S/A, considerando a manifestação do autor acerca de sua falência, aguarde-se em arquivo sobrestado.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-05.2018.4.03.6114

AUTOR: MIRNA ZARPEAO LORITE

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intime-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Vistos.

Primeiramente, para início à fase de cumprimento de sentença, apresente a CEF o valor que entende devido, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias à CEF, improrrogáveis, consoante requerido. Deverá a exequente apresentar o comprovante de levantamento do alvará em Juízo.

Em caso de não cumprimento, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCA CAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB

Vistos

Indefiro o pedido de penhora on line uma vez que tal medida já foi realizada nestes autos e para sua reiteração é necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem

Defiro a realização do bem penhorado.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 03/12/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Intime-se o executado. Expeça-se mandado.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio dos valores constritos tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de WILLIAN DE OLIVEIRA - CPF: 097.115.498-83, conforme requerido pela CEF.

Como haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/ informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável para manifestação da CEF: 48h. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-48.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTER GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/05/1993 a 07/05/1996 e 15/07/1996 a 30/09/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.384.561-1, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/05/1993 a 07/05/1996
- 15/07/1996 a 30/09/1997

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquerra da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/05/1993 a 07/05/1996
- 15/07/1996 a 30/09/1997

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/05/1993 a 07/05/1996**, trabalhado na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda., exercendo as funções de ajudante de produção e operador de máquinas, o autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 9369952.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **15/07/1996 a 30/09/1997**, trabalhado na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., exercendo a função de limpador, o autor esteve exposto a ruídos de 83,88 decibéis, além de detergente Lunge e isoparafina, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 5594699.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico isoparafina (hidrocarboneto, destilado de petróleo), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzzini; Julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aronático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/20178..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/05/1993 a 07/05/1996 e 15/07/1996 a 30/09/1997.

Conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu com tempo especial os seguintes períodos: 16/06/1976 a 15/12/1978, 10/01/1979 a 27/02/1981, 23/06/1982 a 08/02/1986, 09/07/1986 a 06/07/1992 (Id 9369957).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 96 (noventa e seis) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 03/05/1993 a 07/05/1996 e 15/07/1996 a 30/09/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.384.561-1, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRO.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 148.621.434-4, requerido em 29/10/2008.

Requer a consideração do período urbano laborado entre 01/02/1991 a 14/01/2000.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, mas manifestou-se pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia.

Reconheço de ofício a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No presente caso, o autor implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado, em 13 de fevereiro, 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O benefício não foi concedido pelo INSS em razão da não consideração de toda vida laborativa do requerente.

No caso, o autor afirma que trabalhou nas empresas Local Engenharia e Arquitetura, no período de 05/05/1965 a 05/05/1967; Cia Construtora Pedemeiras, no período de 09/05/1967 a 27/01/1968; Cia Brasileira de Construção, no período de 04/11/1968 a 07/03/1969; Termomecânica São Paulo, no período de 01/09/1969 a 15/01/1970; Protec Projetos TEc. e Obras de Engenharia, no período de 11/08/1970 a 18/12/1970; Construtora Ambiente, período de 22/01/1971 a 01/04/1971; Construtora Leon Bourdon, no período de 10/05/1971 a 20/01/1972; Inoplan Eng. De Construção, no período de 01/08/1973 a 14/11/1973. Afirma, outrossim, que entre 01/10/1975 e 31/12/1977 trabalhou na União Empreiteiros da Construção Civil do ABC Ltda.

No entanto, estes períodos não foram reconhecidos pelo INSS, especialmente, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Para comprovação dos vínculos existentes, o autor apresentou a CTPS nº 171, série 735, da qual é possível verificar o registro dos vínculos existentes com as empresas Local Engenharia e Arquitetura Ltda., Cia Construtora Pedemeiras S/A, Cia Brasileira de Construção Ltda., Construtora Ambiente Ltda., Construtora Leon Bourdon Ltda e Inoplan Eng. De Construção Ltda.

O autor também apresentou guia de autorização para movimentação de FGTS, corroborando a existência do vínculo empregatício com Construtora Ambiente Ltda., no período de 22/01/1971 a 01/04/1971, CTPS nº 171, série 735 (Id 1523287).

Quanto ao período de 01/09/1969 a 15/01/1970, trabalhado na empresa Termomecânica São Paulo, em diligência realizada por este juízo, referida empresa informa nos autos que o autor, portador da CTPS nº 735, série 171 – não apresentada nos autos, trabalhou na função de pedreiro de manutenção, conforme ficha de registro de empregados (Id 460120).

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não fez prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Não obstante todas as diligências levadas a efeito, não se logrou êxito em obter documentos que comprovassem a existência de vínculo empregatício com a empresa Protec Projetos TEc. e Obras de Engenharia, no período de 11/08/1970 a 18/12/1970.

Por fim, o autor trabalhou junto à União Empreiteiros da Construção Civil do ABCD Ltda., vertendo contribuições na qualidade de autônomo.

Os documentos apresentados nos autos Id 142516 comprovam que o autor trabalhou junto à referida instituição, que cobrava de seus colaboradores as contribuições devidas ao INPS e o ISS no período de novembro de 1975 a setembro de 1977 e novembro de 1977 a dezembro de 1977.

Desta forma, dou por comprovada a atividade urbana desenvolvida no período de 01/11/1975 a 30/09/1977 e 01/11/1977 a 31/12/1977.

Conforme tabela anexa, o requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, atingindo 170 contribuições.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período laborado pelo requerente entre 05/05/1965 a 05/05/1967, 09/05/1967 a 27/01/1968, 04/11/1968 a 07/03/1969, 01/09/1969 a 15/01/1970, 22/01/1971 a 01/04/1971, 10/05/1971 a 20/01/1972, 01/08/1973 a 14/11/1973, 01/11/1975 a 30/09/1977 e 01/11/1977 a 31/12/1977 e determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 148.621.434-4, com DIB em 29/10/2008.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-73.2018.4.03.6114 / 3ª Var Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos em face da mudança de alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária, terá como vantagem econômica o valor que deixará de recolher pelo uso da menor alíquota.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-32.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – ID 102985574.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

...”

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e concedeu a segurança de forma fundamentada.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Ademais, diferentemente do que alega a embargante, constou expressamente da sentença a referência aos Autos de Infrações nº 21.155.418-9 e 21.188.602-5, bem como as NDFC nº 200.887.459 e nº 200.917.153, os quais não devem figurar como óbice à expedição da CRF pleiteada.

Resalte-se que o fato de um dos débitos não ser mencionado na inicial não causa qualquer prejuízo, uma vez que foi apontado nas informações pela autoridade coatora como empecilho à expedição da Certidão e, posteriormente, justificado e esclarecido pela impetrante.

Outrossim, a questão da legitimidade da CEF também foi devidamente apreciada, já que a presente ação tem por objeto apenas a expedição de Certidão (competência da CEF) e não a discussão acerca da legalidade e regularidade dos débitos (competência da União).

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10447327 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10444204 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO IVANILDO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10431648 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO MORETTA
REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova o INSS, ora Apelado, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, inciso I, alínea "b", de 20/07/2017, a conferência da virtualização / digitalização dos autos nº 0002303-75.2008.403.6114.

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

Vistos.

Reconsidero a decisão id 10430990, eis que as custas processuais foram recolhidas.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-27.2018.4.03.6114

AUTOR: ERASMINO ALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/10/1990 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 06/09/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 185.748.732-7.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria especial.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 23/10/1990 a 31/08/1993
- 01/09/1993 a 06/09/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 23/10/1990 a 31/08/1993
- 01/09/1993 a 06/09/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 23/10/1990 a 31/08/1993, trabalhado na empresa Proaroma Ind. Com. Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo (Id 8703381).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acenando, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido." (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO)

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico nos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º e/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento." (TRF3, ApRecNec 00016299020154036134 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO)

No período de **01/09/1993 a 06/09/2017**, trabalhado na empresa Proaroma Ind. Com Ltda., exercendo as funções de manutenção e encarregado de manutenção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92 decibéis, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo (Id 8703381).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **entido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **23/10/1990 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 06/09/2017**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 37 do processo administrativo, o período de 03/03/1988 a 06/06/1989 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 26/09/2017, **28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 23/10/1990 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 06/09/2017, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/185.748.732-7, desde 26/09/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-89/2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAMASIO COELHO - SP208976, FERNANDA LISBOA DAMASIO COELHO - SP188344, NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Defiro o prazo suplementar requerido pela ré ANHANGUERA EDUCACIONAL, 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROSELI SANTOS DE PAULA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 72.481,64 em 02/05/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CHEQUE ESPECIAL - (CROT PF); CRÉDITO DIRETO – CDC e CARTÃO DE CRÉDITO, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada, apresentou embargos à monitoria tempestivamente, alegando em suma, inépcia da inicial, ilegalidade por contrato de adesão, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais (id 9686313).

A CEF apresentou impugnação (id 9773463).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Embargante. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CHEQUE ESPECIAL - (CROT PF); CRÉDITO DIRETO – CDC e CARTÃO DE CRÉDITO, firmado em 26/03/2017 contrato de Nº 0657.001.00001481-9; em 24/08/2016 contrato de Nº 21.0657.400.0004735-41; em 17/08/2015 contrato de Nº 21.0657.400.0004325-19; em 09/04/2016 contrato de Nº 21.0657.400.0004619-69; em 14/02/2017 contrato de Nº 21.0657.400.0004808-31, bem como o relatório de evolução de cartão de crédito (id 8387251 a 8387258).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmados em datas descritas nos demonstrativos de débito juntado aos autos.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Embora a parte embargante tenha juntado aos autos os cálculos que entende como corretos, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os títulos foram firmados pelas embargantes a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEBITOS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONE REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a *cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 8387251 a 8387255) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitória**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 72.481,64 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em 02/05/2018.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se para desbloqueio dos valores retidos em relação a Ivan Carlos Ferreira dos Santos uma vez que não houve ainda a transferência.

Oficie-se ao Bacenjud solicitando informações relativas a contas bancárias de Mauricio Santos Figueiredo para devolução dos valores transferidos.

Após o trânsito em julgado ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos

Proceda a CEF a juntada da documentação informada na contestação, anotando-os como sigilosos, salientando-se que é desnecessário a decretação de sigilo de justiça nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-54.2018.4.03.6114
AUTOR: HIGIA HIADE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROCCO VIEIRA DA COSTA - SP231692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Diga a parte autora sobre a preliminar de incompetência arguida na contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Busca e Apreensão – Processo Cautelar - número 0004196-28.2013.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004196-28.2013.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”.

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.368,01 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e um centavo), atualizados em 06/2013, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 10439157), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que não houve apresentação de embargos monitórios pela parte ré, requerendo tão somente, participar de audiência de conciliação. Portanto, não há manifestação a ser decidida.

Assim, tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera, e diante da inércia da parte ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, na pessoa de seu advogado(a), a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 86.881,26, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HOSPITAL IFOR S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - CPF: 333.041.328-05 conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova o INSS, ora Apelado, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, inciso I, alínea "b", de 20/07/2017, a conferência da virtualização / digitalização dos autos nº 0003357-76.2008.403.6114.

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o InfJud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11385

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004167-36.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-84.2017.403.6114 () - ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI(SP072121 - IVO DE SOUZA LEITE E SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X PEDRO AMANDO DE BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão. ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI opôs os presentes embargos de terceiro, em face da decisão de fls. 252/254, dos autos do processo 0007879-68.2016.403.6114, por intermédio da qual se determinou a inscrição da hipoteca legal de imóvel consistente no apartamento nº 2619, no 26º andar do Bloco B do Edifício Copan, sito à Avenida Ipiranga, nº 20, bairro Consolação, em São Paulo/SP, registrado em nome de PEDRO AMANDO DE BARROS. Alega a embargante que foi casada com PEDRO e que, após o divórcio, em 10/08/2007, adquiriu a propriedade do bem por intermédio de doação formalizada por escritura pública, embora não registrada. Assim, pede seja mantida liminarmente na posse do bem e, ao final, a procedência dos embargos para o fim de levantamento da referida construção (fls. 02/03). A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/18). Por intermédio da decisão de fls. 20, determinou-se à embargante o recolhimento das custas processuais e a comprovação da posse do bem. A embargante, então, postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e acostou aos autos cópia de contrato de locação, firmado em 15/07/2017, pelo prazo de 30 (trinta) meses, em que figurou como locadora e cujo objeto é o imóvel acima descrito (fls. 21/35). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que a mera averbação de construção patrimonial (hipoteca legal) na matrícula do bem não representa qualquer limitação à plenitude dos direitos do proprietário/possuidor. No mérito, defendeu a improcedência dos embargos, diante da ausência da qualidade de proprietária da embargante, seja porque o bem foi adquirido por PEDRO antes do casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, seja porque a escritura pública de doação não foi devidamente levada a registro. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37/39). A manifestação do MPF foi instruída com cópia da decisão embargada (fls. 40/42). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação do embargado PEDRO AMANDO DE BARROS (fls. 43) que, devidamente citado (fls. 47/48), deixou de apresentar defesa (fls. 49). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a embargante acostou aos autos cópia incompleta da escritura pública de doação relativa ao imóvel objeto da construção discutida no presente feito. Assim, e sem prejuízo da apreciação da alegação ministerial de ausência de aquisição da propriedade do bem, pela falta de registro do referido instrumento, converto o julgamento em diligência e determino que a embargante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral da escritura pública de fls. 17/18. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUÍZO

0001122-87.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 () - ANDERSON FABIANO FREITAS(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão. Trata-se de exceção de incompetência proposta por ANDERSON FABIANO FREITAS, alegando, em síntese, ter sido denunciado nos autos da ação penal n. 0003237-18.2017.403.6114 como incurso nas penas dos artigos 89, caput, da Lei 8.666/93, e 312, do Código Penal. Pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da apontada ação penal, com a remessa dos autos à justiça estadual, sob o fundamento de o objeto da referida denúncia não comporta a prática de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o pagamento do estudo preliminar, do projeto básico e do estudo museográfico e museológico, preparatórios à licitação das obras de construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador foi realizado com recursos exclusivamente oriundos do erário municipal. Sustenta, nesse ponto, o desacerto da decisão de fls. 1.600/13631, no ponto em que rechaçou a alegação de incompetência da Justiça Federal, questionando os fundamentos então empregados. Assim, requer o acolhimento da exceção e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 04/09). Recebida a exceção, deu-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 10), que pugnou pelo não acolhimento da exceção de incompetência (fls. 12/22). Relatei. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, registro que a presente exceção de incompetência constitui reiteração dos argumentos já apresentados pelo excipiente por ocasião da defesa preliminar (fls. 1341/1378) e afastados por intermédio da decisão de fls. 1600/1631, conforme admite o próprio excipiente em sua manifestação. É bem verdade que a regra do 4º do artigo 394, do Código de Processo Penal determina que as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código, o inclui a apresentação de resposta à acusação (artigo 3496-A, CPP) e das exceções previstas nos artigos 95 a 112, CPP (artigo 396-A, 1º, CPP). No entanto, tal constatação não autoriza à defesa a etematização da discussão relativa à competência do Juízo, ou a outras questões já suscitadas e decididas no curso do feito, sem que se identifique a ocorrência de fatos novos, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REITERAÇÃO DE TEMAS DECIDIDOS ANTERIORMENTE. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1 - Não há ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que concluiu ser incabível o manejo de nova impetração suscitando questões (incompetência do Juízo de Palmas e exceção de coisa julgada) que já foram decididas em momento anterior por aquele mesmo Tribunal. Esta Corte também entende ser incabível a reiteração de habeas corpus. 2 - Recurso ordinário não provido. (RHC 201701993205, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/11/2017. .DTPB.). Grifei. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NÃO VERIFICADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Admite-se a impetração de habeas corpus da decisão que rejeita a exceção de incompetência, se presentes os requisitos, pois, ainda que de forma reflexa, implica na restrição à liberdade de locomoção, considerando o prosseguimento da ação penal perante o juízo tido por incompetente. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. É possível a simultaneidade de ações penais no Juízo Estadual e em outros Juízos Federais, pertinentes ao delito de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, ou mesmo associação, de molde que nada impede o prosseguimento das investigações, as quais, in casu, redundou na suposta participação do paciente. Destarte, não há que se falar em violação à garantia do juiz natural ou afronta ao princípio da perpetuo jurisdictionis. 3. A matéria relativa à competência do Juízo impetrado já fora amplamente debatida na exceção de incompetência, bem como em sede do habeas corpus anteriormente impetrado (nº 2014.03.00.008533-6). Cuida-se, pois, de mera reiteração de argumentos já apreciados, considerando que não foram apresentados novos fatos novos a justificar o presente habeas corpus, o que leva a concluir pretender os impetrantes eternizar a discussão acerca da competência do Juízo impetrado. 4. Ordem denegada. (HC 00209935420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014. .FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei. Aliás, para além da reiteração das mesmas alegações já expostas por ocasião da defesa preliminar, vê-se que a presente exceção de incompetência contém nítido caráter recursal e, sendo assim, suas alegações deveriam ser levadas ao conhecimento da superior instância, inclusive por intermédio da impetração de habeas corpus. De qualquer modo, os fundamentos invocados por intermédio da presente exceção são insuscetíveis de infirmar a conclusão a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da ação penal 0003237-18.2017.403.6114. Em acréscimo ao que foi dito às fls. 1600/1631 dos autos principais, reitere-se que o precedente invocado pela defesa (IP 1338/SP, 4ª Seção, Relator Desembargador André Nekatschalow, j. 20.10.2016, DJe 3.11.2016) trata de hipótese fática distinta, cujo objeto foi a construção de duas pontes diferentes, atreladas a licitações e gestões municipais diversas, tendo havido repasse de verbas federais apenas para a construção da segunda, de modo que não haveria mesmo como se pretender atribuir competência à Justiça Federal para presidir as investigações em relação à construção inacabada da primeira Ponte dos Romites. No mesmo sentido, os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 117.169/SP e 139.946/PR), invocados na presente exceção, apenas reafirmam a conclusão a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, porque apesar de se ter afirmado, na inicial acusatória, que na presente denúncia, serão abordados apenas os fatos típicos relacionados à fase preparatória da obra, envolvendo 3 (três) etapas: o ESTUDO PRELIMINAR; o PROJETO BÁSICO; e o ESTUDO MUSEOLÓGICO e que os fatos relacionados às fases posteriores (celebração do convênio, licitação, contratação, projeto executivo e execução da obra) serão objeto de acusação apartada, a denúncia foi expressa ao asseverar que foi com base no Estudo Preliminar elaborado mediante fraude de licitação que se obteve o repasse de R\$ 14.400.000,00 (catorze milhões e quatrocentos mil reais) do Fundo Nacional de Cultura por intermédio do Convênio firmado com o Ministério da Cultura ofendendo-se, assim, a regularidade dos serviços federais prestados pela Comissão do Fundo Nacional de Cultura, e que tanto a elaboração do Projeto Básico quanto do Estudo Museológico foram previstos como itens de despesa a serem custeados com os recursos do convênio, ao contrário do que alega o excipiente. Ainda que assim não fosse, o fato é que as ações penais 0003237-18.2017.403.6114 e 0004143-08.2017.403.6114, esta última relativa à fraude à licitação, ambas ajuizadas e em trâmite na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, possuem nítida conexão probatória, a reclamar a incidência da Súmula 122, STJ, a fim de que sejam reunidas no mesmo Juízo, sem prejuízo da transição independente dos feitos, nos termos do artigo 80, CPP, uma vez que dizem respeito a fases distintas do mesmo procedimento licitatório deflagrado para a contratação da obra de engenharia para a construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, com o emprego de verbas federais oriundas do Convênio 744791/2010, situação incorrente no CC 156.707/SP, em que se salientou tanto a ausência de indícios do emprego de verbas federais nas licitações fraudadas em prejuízo de Estado e de Município, quanto de conexão probatória com as licitações fraudadas em prejuízo da União, pelos mesmos agentes, hipótese fática distinta da presente nos autos da ação penal 0003237-18.2017.403.6114. O mesmo se diga em relação aos CC 15.899/PI e 149.464/RN, em que se identificou não só a ausência de repasse de recursos federais na situação em questão, como que a prestação de contas deveria ser realizada perante Secretaria de Estado, ao contrário da situação fática presente nos autos da ação penal 0003237-18.2017.403.6114, na qual houve efetivo repasse de recursos federais para custeio inclusive dos estudos preliminares à licitação, bem como existe expressa previsão no respectivo convênio no sentido de competir à União a supervisão e a fiscalização da execução do plano de trabalho e o julgamento da prestação de contas do Município Convenente, seja através do Ministério da Cultura, seja por intermédio da Controladoria-Geral da União, seja através do Tribunal de Contas da União, o que efetivamente ocorreu no caso presente. Afinal, tratando-se de hipótese de transferência voluntária de recursos pelo ente federal a outro ente federativo, com destinação específica (construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador) e sujeito à fiscalização de órgão federal, a competência da Justiça Federal encontra guarda no disposto no verbete 208 da Súmula de Jurisprudência do C. STJ, in verbis: compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Sendo assim, e atendido ao disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal (aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral) REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada por ANDERSON FABIANO FREITAS, para reafirmar a competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal nº 0003237-18.2017.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL**0009629-35.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITH SWICKER) X SEM IDENTIFICACAO(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivó.

Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**0001334-79.2016.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEM IDENTIFICACAO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA)

Vistos,

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOILSON PEREIRA DE ASSIS como indiciado.

Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 4 - Documentos, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis, dando-se baixa nos termos do comunicado COGE nº 93/2009.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONENSE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAR SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP19431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP19431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAR SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAUGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP311054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LAIDEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP310665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAUGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP27714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHÁ DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos. Através da manifestação de fls. 2061/2065 e dos documentos que a instruem a defesa de EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO pede o afastamento da medida cautelar prevista no inciso IX do artigo 319 do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, o cancelamento da audiência designada para o dia 30/08/2018, para a colocação das tomazeleiras eletrônicas. Segundo a defesa, existe fato novo a ser ponderado por este Juízo, qual seja, a suficiência das demais medidas cautelares alternativas à prisão desde sua imposição aos petionários, a revelar a inoportunidade da monitoração eletrônica. Os petionários sustentam, nesse sentido, que o trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus, por intermédio da qual a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares alternativas não impede a reavaliação das condições fáticas e jurídicas atreladas a sua imposição, inclusive para verificação de sua necessidade e adequação em razão do decurso do tempo e da alteração das circunstâncias pessoais dos investigados, nos termos do artigo 282, 5º, CPP. Nesse ponto, ressaltam que todas as demais medidas cautelares diversas da prisão vêm sendo cumpridas rigorosamente há aproximadamente 1 (um) ano e 8 (oito) meses. Ademais, argumentam que, concretamente, a monitoração eletrônica perdeu sua razão de ser por ocasião do julgamento do mérito da medida de habeas corpus pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da exclusão da medida cautelar alternativa de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (artigo 319, V, CPP), o que afasta por completo a necessidade da medida, revelando-se desproporcional sua manutenção em razão da total ausência de instrumentalidade. Acrescenta, por fim, que a apreensão dos passaportes dos petionários, desde 2016, é suficiente para acatear a aplicação da lei penal, pela eliminação do risco de fuga. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu, inicialmente, o não conhecimento do pedido da defesa, sob pena de violação da coisa julgada e de subversão da hierarquia do Poder Judiciário. Quanto ao

mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a audiência designada, tendo e vista que a monitoração eletrônica se mostra necessária à fiscalização do cumprimento das demais medidas cautelares restritivas da plena liberdade de locomoção dos peticionários. Acrescenta, por fim, que a monitoração eletrônica é necessária, ainda, para debelar o risco que a liberdade dos acusados representa para a aplicação da lei penal, noticiando que os investigados são empresários que dispõem de vultoso patrimônio mantido no exterior, em trust e offshores, tendo à disposição meios e motivos para se subtraírem ao devido processo legal (fls. 2082/2085). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do pedido arguida pelo MPF. Com efeito, conquanto seja vedado a este Juízo rever o mérito de decisões definitivas, especialmente quando proferidas por órgão jurisdicional de superior instância, o fato é que, conforme argumentado pela defesa, o artigo 282, 5º, CPP, autoriza o juiz a revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, sem violação à coisa julgada ou subversão da hierarquia do Poder Judiciário. Fixada essa premissa, passo à análise do mérito do pedido que, efetivamente, é improcedente. Com efeito, colhe-se da decisão proferida pelo E. TRF-3, por ocasião do julgamento da ação de habeas corpus 0023144-22.2016.4.03.0000/SP, impetrado em favor dos peticionários, que a necessidade e a instrumentalidade da monitoração eletrônica foi expressamente reconhecida mesmo depois da exclusão da medida cautelar alternativa de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (artigo 319, V, CPP), conforme se verifica dos itens 7 e 9 da ementa do respectivo acórdão, bem como do teor do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, ao contrário do que alega a defesa dos peticionários em sua manifestação. Desse modo, e considerando que a questão foi expressamente decidida no bojo do referido acórdão, o inconformismo dos peticionários deveria ter sido manifestado oportunamente, por intermédio das medidas processuais cabíveis. Por outro lado, não verifico a existência de fato novo que justifique a revogação da medida cautelar em comento, nos termos do artigo 282, 5º, CPP. Isso porque o estrito cumprimento, pelos peticionários, de outras medidas cautelares alternativas à prisão, tais como o comparecimento periódico em juízo não tem o condão de acarretar a desnecessidade ou a inadequação de outras que jamais foram efetivamente aplicadas e cumpridas, inclusive porque a monitoração eletrônica não se revela, em si, restritiva da liberdade de locomoção dos peticionários (daí porque não mencionada no parágrafo do acórdão em que se fez referência à suficiência das medidas cautelares dos incisos I, II, III e IV do artigo 319, CPP), mas como garantia do efetivo cumprimento dessas medidas. E, conforme consignado pelo MPF, a monitoração eletrônica, no caso dos autos, tem a finalidade concreta de permitir a fiscalização das medidas cautelares de proibição de acesso dos peticionários à sede e quaisquer estabelecimentos da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP, das empresas Construções e Incorporações CEI Ltda e Construtora Cronacon Ltda, bem como a eventos em que haja qualquer forma de participação dessas três pessoas jurídicas; de contato dos investigados entre si e com servidores e agentes políticos ligados à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP, bem como com gestores, prepostos, empregados ou prestadores de serviço da empresa Construções e Incorporações CEI Ltda; e de ausentarem-se dos respectivos domicílios, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização deste Juízo, a revelar que sua instrumentalidade vai muito além da mera garantia do fiel cumprimento da medida inscrita no inciso V, do artigo 319, CPP, conforme alega a defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de afastamento da medida cautelar de monitoração eletrônica, por não vislumbrar a existência de fato novo que justifique a revogação da medida, e mantenho a audiência designada para o dia 30/08/2018, às 14h, na sede deste Juízo. Por outro lado, no que se refere ao requerimento formulado pelo MPF no sentido de que seja determinado ao perito a apresentação dos e-mails trocados com alguns dos interessados na realização da perícia, a fim de oportunizar às partes ciência do quê se solicitou e a quem se solicita, acolho parcialmente o pedido apenas para o fim de determinar ao perito que as solicitações de documentos e sua disponibilização pelas partes e interessados sejam formalizadas no bojo do inquérito policial 027/2015 ou nos autos da presente representação, ainda que por intermédio de mensagens eletrônicas dirigidas à autoridade policial ou à Secretaria desde Juízo, sob pena de serem desconsiderados como elemento de convicção para a elaboração do laudo pericial, e desentranhados do feito. Intime-se o perito oficial por intermédio de seu correio eletrônico, certificando-se nos autos. Por fim, em relação ao pedido formulado pela defesa de JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, por intermédio da petição de fls. 2033/2035, reperto-me aos termos da decisão de fls. 2019/2021, que decidiu requerimento similar formalizado pela defesa de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ (fls. 1962/1963). Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003496-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SPI01458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI95105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELLO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEAO)
Vistos. Trata-se de incidente de alienação antecipada do veículo BMW XI S20I ACTIVE FLEX, placa FXH8087, ano 2016/2017, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal, e determinada por intermédio da decisão de fls. 39/42. No bojo da referida decisão esclareceu-se que o veículo deverá ser vendido pelo valor de mercado, ou seja, aquele indicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. Por fim, o produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado, consoante artigo 144A, e parágrafos do CPP. Nada obstante, expediu-se mandado de constatação e avaliação do bem, resultando em sua avaliação, por estimativa, em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), conforme fls. 50/52. Acolhido o valor de avaliação, foram designadas as datas para a realização do leilão na 4ª Hasta Pública Unificada, e ser realizada por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - CEHAS (fls. 53). Por intermédio da manifestação de fls. 62/66, instruída com os documentos de fls. 67/79, a defesa de EDUARDO DOS SANTOS requer a elevação do preço mínimo de arrematação do bem para R\$ 157.131,00 (cento e cinquenta e sete mil cento e trinta e um reais), obtido segundo as estimativas praticadas pelo mercado de acordo com a Tabela FIPE, e a retificação do respectivo edital de venda. Subsidiariamente, requer seja realizada nova avaliação judicial, na forma do artigo 873, I e III, do Código de Processo Civil. A esse respeito, sustenta que o valor de avaliação judicial se encontra significativamente abaixo da média de mercado, segundo as estatísticas da Tabela FIPE, e é incompatível com os próprios termos do ato de avaliação, em que se reconheceu que o veículo possui rodas de liga leve, pneus bons, automático, som, bancos de couro, câmbio borboleta, lataria e pintura em boas condições, blindado, muito bem conservado. Noticia, ainda, a existência de preços superiores em sites eletrônicos especializados na venda de veículos. Sustenta que a Tabela FIPE é reconhecido meio de avaliação do mercado automobilístico utilizado em todo o território nacional e amplamente aceito pelos Tribunais, e que a regra do artigo 871, IV, CPC, afasta a necessidade de avaliação do bem quando se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação. Instado a se manifestar (fls. 80), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se posicionou contrariamente ao pedido, embora reconhecendo que o valor indicado pelo peticionário corresponde àquele constante da Tabela FIPE, para o mês de julho de 2018 (fls. 82). É o relatório. DECIDO. Conforme já consignado, na decisão em que se autorizou a alienação antecipada do veículo BMW XI S20I ACTIVE FLEX, placa FXH8087, ano 2016/2017 restou estabelecido que o veículo deverá ser vendido pelo valor de mercado, ou seja, aquele indicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. Determinada a avaliação judicial do bem, foi obtido valor inferior e que, conforme alegado pela defesa, não se mostra compatível com o estado do bem, segundo a descrição levada a efeito pelo Oficial de Justiça. De fato, conforme se verifica do auto de constatação e avaliação de fls. 50/52, os pneus estão bons, a lataria e a pintura estão em boas condições e, em linhas gerais, o veículo está muito bem conservado. Acrescente-se, ainda, que a quilometragem do veículo, segundo noticiado pela defesa (5.000 KM) é bastante inferior à dos veículos constantes dos anúncios de fls. 68/79, em que estão sendo oferecidos por valores em muito superiores. Saliento, ademais, que muito embora o 2º do artigo 144-A, CPP determine que os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial, não houve insurgência das partes quando da determinação de alienação do veículo pelo valor de mercado. Registro, ainda, que a elevação do preço mínimo de venda do bem, em primeiro leilão, para aquele estabelecido na Tabela FIPE para o mês de julho de 2018 não acarreta qualquer prejuízo à pretensão ministerial de ressarcimento do erário, pelo contrário, sendo certo que as demais informações constantes dos autos indicam que o referido valor (R\$ 157.131,00), por ser compatível ao valor de mercado do veículo, não inviabilizará sua alienação em hasta pública, ainda que em sede de segundo leilão. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela defesa para fixar o preço mínimo de venda do bem, em primeiro leilão, em R\$ 157.131,00 (cento e cinquenta e sete mil cento e trinta e um reais), de acordo com o preço médio constante da Tabela FIPE, segundo o que foi estabelecido na decisão de fls. 39/42. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - CEHAS, inclusive para eventual retificação do edital da 4ª Hasta Pública Unificada, caso já tenha sido publicado. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SPI46195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA(SPI49138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA)
Vistos. Fls. 479/487 e 488/489: O Ministério Público Federal requer o cancelamento da averbação da inscrição da hipoteca legal dos imóveis matriculados sob os n.ºs 2.649, 24.818, 26.252 e 26.253, eis que registrados em favor de pessoa com nome similar (HUMBERTO DA SILVA NEIVA), circunstância confirmada pelo Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu/MG. Além disso, e considerando a informação constante dos autos (fls. 475/477) no sentido de que o sócio retirante HUMBERTO SILVA NEIVA e os sócios remanescentes da empresa NEIVA E CARVALHO PARTICIPAÇÕES LTDA ainda não se compuseram quando a forma de pagamento da cota que cabe ao primeiro, requer a intimação da pessoa jurídica para que apresente nos autos as tratativas quanto à forma de pagamento da referida cota, bem como os balancetes mensais da empresa NEIVA E CARVALHO PARTICIPAÇÕES LTDA, referentes aos anos de 2016, 2017 (10/04/2017 a 31/12/2017) e 2018, com o intuito de verificar eventual dilapidação patrimonial. Em relação ao primeiro pedido, defiro o requerimento eis que os imóveis objeto de construção pertencem a pessoa distinta do investigado HUMBERTO SILVA NEIVA, circunstância confirmada pelo Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu/MG (fls. 488/489). Assim, oficie-se ao Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu/MG, com cópia da presente decisão, determinando o cancelamento da averbação da inscrição da hipoteca legal sobre os bens imóveis matriculados sob os n.ºs 2.649, 24.818, 26.252 e 26.253. Esclareça-se, ademais, em atenção ao ofício de fls. 488/489, que segundo as cópias das matrículas dos imóveis 8474, 8475, 8476, 8478 e 8479, enviadas a este Juízo em março de 2018, por intermédio do ofício 120/2018, a única ordem de indisponibilidade pendente sobre o bem era oriunda deste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, razão pela qual não há óbice à efetivação da ordem de inscrição da hipoteca legal nas matrículas dos referidos bens, conforme determinado por intermédio do ofício 236/2018. Em relação ao segundo requerimento, defiro os pedidos formulados pelo MPF, considerando o intervalo de tempo decorrido desde a data de retirada de HUMBERTO SILVA NEIVA do quadro societário da empresa NEIVA E CARVALHO PARTICIPAÇÕES LTDA, em 09/04/2017, após o deferimento das medidas de construção patrimonial impostas em desfavor do investigado, no bojo da Operação Hefesta, e a indefinição quanto à forma de pagamento de seus haveres. Desse modo, intime-se a pessoa jurídica, na pessoa de SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA, a fim de que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação de seu patrono constituído nos autos, o valor da cota devida pela pessoa jurídica ao sócio retirante, uma vez que segundo as informações lançadas na petição de fls. 475, a controvérsia entre as partes se restringe à forma de pagamento dos haveres, bem como que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os documentos relativos às tratativas havidas quanto à forma de pagamento da referida cota, bem como os balancetes mensais da empresa NEIVA E CARVALHO PARTICIPAÇÕES LTDA, referentes aos anos de 2016, 2017 (10/04/2017 a 31/12/2017) e 2018. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício que deu origem ao seu benefício de pensão por morte, com DIB em 18/12/14. O benefício anterior tinha a DIB em 02/02/91, NB 883551810. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998.

Também no caso, a autora somente tem legitimidade para a ação com relação ao seu benefício, concedido em 2014, eventuais diferenças de teto somente serão devidas na pensão por morte.

Sobre a matéria, já decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.
2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.107.690/SC, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, (Desembargadora Convocada do TJ/PE) DJe 13.06.2013)."

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do segurado falecido foi limitado ao teto ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. No entanto em 06/1992 não o foi e não estava no teto em 1998 ou 2003, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Destarte, não há direito à revisão pleiteada.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com relação ao pedido de diferenças de revisão no NB 883551810, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC e quanto ao pedido remanescente, **O REJEITO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 24.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROMUALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a contestação do INSS

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO opôs embargos de declaração em face da decisão proferida ID 9737339, a fim de aduzir a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, na decisão exequenda houve a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença (set/2013), a teor da Súmula 111 do C. STJ (Id. 5035904 p. 7 e 13).

Observe, ainda, que houve erro material na decisão porquanto indicado como valor devido a diferença corrigida sem a inclusão dos juros de mora (Id. 9457445 p. 3).

Informação da contadoria judicial reelaborando os cálculos – Id. 10455299.

Assim, íntegro a decisão em questão para fazer constar:

“Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 18.784,37 e honorários advocatícios R\$ 1.023,52, em 02/2018.”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-14.2018.4.03.6114
AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-87.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA ALVES BATISTA
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a autora seja incluída na lista dos alunos aptos a colarem grau na data de 28/08/2018, tendo em vista o término do curso de visagismo em junho deste ano.

Consoante certidão Id 10491687, a autora já obteve o bem da vida pretendido, razão pela qual requereu a desistência da presente ação.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe a título de salário R\$ 9.000,00 conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.863.260-1.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Ademais, em razão da autora já estar aposentada, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O julgamento da presente ação prescinde a produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que da descrição da atividade desempenhada é possível que houvesse exposição a agentes químicos como hidrocarbonetos.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 15/03/1988 a 15/12/2015, trabalhados na empresa "Bonbril S/A".

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que da descrição da atividade desempenhada é possível que houvesse exposição a agentes químicos como hidrocarbonetos.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 01/08/2005 a 11/05/2017, trabalhados na empresa "BRAZUL LTDA".

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, designarei data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ISAAC PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114
AUTOR: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pelo autor HOMOLOGO os cálculos ID 9806036 no valor de R\$ 388.418,26 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114
AUTOR: LAËLSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1989 a 03/03/1990, 01/01/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 06/03/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 182.520.123-1, desde a data do requerimento administrativo em 06/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/03/1989 a 03/03/1990, o autor trabalhou na empresa Superlar S/A Supermercados, exercendo as funções de auxiliar de loja e repositor, exposto a temperaturas de 11,9º Celsius, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se de atividade especial, uma vez que se enquadra no item 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

Dos períodos em que o autor trabalhou na empresa Basf S/A não enquadrados como especial administrativamente, o PPP carreado aos autos demonstra que o segurado esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/01/2002 a 18/11/2003: 88,2 decibéis

- 01/01/2004 a 31/12/2004: 89,5 decibéis;

- 01/01/2005 a 31/12/2006: 87,3 decibéis;

- 01/01/2007 a 31/02/2010: 87,1 decibéis;

- 01/01/2011 a 31/12/2011: 89,2 decibéis;

- 01/01/2012 a 31/12/2014: 88,2 decibéis;

- 01/01/2015 a 20/04/2017: 93,0 decibéis.

No caso, os níveis de exposição estão além dos limites previstos no período de 01/01/2004 a 20/04/2017. Ao contrário, no período de 01/01/2002 a 18/11/2003 a exposição deu-se dentro dos limites, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 01/01/2002 a 18/11/2003, o requerente também esteve exposto ao agente químico monóxido de carbono. Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz em relação a este agente químico especificamente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Verifica-se da análise e decisão técnica de atividade especial que os períodos de 14/10/1991 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 foram computados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 8 meses e 20 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1989 a 03/03/1990 e 01/01/2004 a 20/04/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/182.520.123-1, com DIB em 06/03/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Pretende o exequente a diferença de juros sobre o valor devido a título de honorários advocatícios até a data da entrada do precatório no orçamento: R\$ 3.414,56,

A Contadoria Judicial apurou a diferença dos juros, porém, alerta que deve ser realizada a conta da seguinte forma: atualizo a verba principal e sobre ela incidem os juros até a data da entrada do precatório no orçamento. Sobre a diferença apurada de juros incide o percentual de honorários de 10%, como demonstrado pela Contadoria Judicial: R\$ 1.454,29.

Já o exequente calcula os juros sobre juros e não separadamente como faz a Contadoria e como determina o Manual de Cálculos.

Espeça-se o precatório complementar de honorários no valor de R\$ 1.454,29.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 77.138,93 e R\$ 7.413,89.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. R\$ 64.233,34 e R\$ 6.423,33.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que apurados valores a maior pelo autor e não utilizados os índices do Manual de Cálculos da JF, conforme determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

O INSS diverge quanto ao índice aplicado de juros que deveria ser o estipulado pela decisão exequenda. Os critérios para os consectários encontram-se determinadfos nela.

A execução deve corresponder fielmente ao que emana do título judicial. Se os critérios foram observados e corrigidos e apurado valor a maior, deve ele ser o objeto de pagamento.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 93.058,01 e R\$ 9.305,80 (honorários advocatícios), em 05/2018.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 64.233,34 e R\$ 6.423,33, em 05/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

O Exequente deverá providenciar a juntada do mandado de citação cumprido do processo 0051223-28.2013.403.6301 para posterior intimação do INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500504-91.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 9609219 no valor de R\$ 54.518,89 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003521-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor mencionado no ID 10481164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-58.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA ETELVINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ante a inércia do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o exequente os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-67.2018.4.03.6114
AUTOR: GENIVALDO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 190.517,94.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos determinados na decisão exequenda. R\$ 117.366,48 e R\$ 8.078,84.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que apurados valores a maior pelo autor e não utilizados os índices determinados na decisão que está sendo executada – IPCAc, a partir de 07/2009.

Os juros de mora são calculados de forma global e incidem em percentual único até a citação, pois este é o termo inicial dos juros.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 147.877,20 e R\$ 10.910,96 (honorários advocatícios), em 11/2017.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor apresentado pelo INSS, após o decurso do prazo para impugnação, se apresentada por ele.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O julgamento da presente ação prescinde a produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos

Silente a União Federal sobre o laudo pericial, preclusa a oportunidade para manifestação.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00, devendo a parte autora providenciar o recolhimento da diferença entre os provisórios já recolhidos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e com o cumprimento venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ERASMO LOPEZ MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DROPPE BRAVO - SP225567
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000589-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO MONTEIRO FREITAS - ME, CARLOS ALBERTO MONTEIRO FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CARLOS ALBERTO MONTEIRO FREITAS ME e outro**, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FORD COURIER L, 1.6 FLEX, ANO 2010/MODELO 2011 – PLACAS EDD 9418 – COR PRATA - CHASSI 9BFZCS2P1BB903535 – RENAVAL 279993900, bem alienado fiduciariamente.

Alga a requerente que celebrou com o requerido em 20/07/2015 **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica 243047704000001592** e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 19/12/2015. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 07/11/2017, atinge a cifra de R\$114.920,11.

A inicial foi instruída com os documentos de Id 6225215 a 6225221.

Relatados, fundamento e decisão.

O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FORD COURIER L, 1.6 FLEX, ANO 2010/MODELO 2011 – PLACAS EDD 9418 – COR PRATA - CHASSI 9BFZCS2P1BB903535 – RENAVAL 279993900

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

Tal requisito encontra-se satisfeito face (documento Id 6225220).

Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.

Ante o exposto, **deixo** a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica 243047704000001592** firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 4º).

Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aguardem-se as manifestações dos apelados quanto a virtualização do feito.

Nada sendo requerido, subam os autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES - RJ142136, CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES - RJ105578

DECISÃO

Manifêstem-se as partes apeladas (CEF e CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP) quanto à virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 10462766;

WEBSERVICE – Num. 10102852, 10101500;

CNIS – Num. 10147054 e

SIEL – Num. 10147054.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 10462245;

WEBSERVICE – Num. 9665684, 9665683;

CNIS – Num. 9665682, 9665681, 9665680 e

SIEL – Num. 9708241.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre os veículos encontrados via sistema RENAJUD E anotadas as restrições de transferência. (num. 10463974).

Deverá manifestar sobre o interesse nas restrições. Não havendo manifestação as restrições serão retiradas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o cadastramento para incluir o valor da causa (R\$ 299.203,05 - cf. cálculo Num. 9266917), e o Curador Especial, nomeado às fls. 77 do processo físico, tendo em vista o pedido da CEF de intimação para pagamento na pessoa do advogado.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso VII - fls. 122/123).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOTE MA TERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o valor da causa para fazer constar R\$ 180.823,59, conforme cálculo juntado sob Num. 9231795.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III e VII - fls. 92 e 96 dos autos físicos).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que as peças virtualizadas não obedecem à ordem sequencial do processo físico, nos termos do artigo 10, parágrafo único, e artigo 3º, § 1º, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002511-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA, TIAGO HENRIQUE PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o polo ativo para incluir o patrono dos executados.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso VII - fls. 112 do processo físico), bem como para esclarecer qual valor pretende executar neste cumprimento de sentença, apontando o cálculo respectivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das quantias apresentadas pela exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 3980234 – fls. 55/56).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3741

ACAO CIVIL PUBLICA
0009423-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MACHADO BORGES X ANA MARIA BORGES BARBOSA X CARLOS ROBERTO BORGES X IVANICE CASSIA MARTINS(SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002030-83.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 566, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0000685-07.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR X VALDENIR PASQUAL AMENDOLA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à regularização do processo eletrônico nº 5000987-14.2018.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 73/74, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0709026-79.1997.403.6106 (97.0709026-0) - DIRCE BATISTA X DORIO EMILIO FERNANDES X DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA X ESPOLIO DE RINCAO NABARRO REP POR ANITA ROSA RINCAO X ERNESTA PADOVANI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, conforme decisão de fl. 409. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0711592-98.1997.403.6106 (97.0711592-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6)) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Considerando que houve a virtualização do cumprimento de sentença, após eventual regularização, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo à baixa respectiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012852-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012852-6) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

A subscritora da petição de fls. 501/502 não tem procuração nos autos.

Assim, providencie a parte autora a regularização processual, juntando a respectiva procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a reinclusão da requisição, tendo em vista a liberação do sistema pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011713-94.2002.403.6106 (2002.61.06.011713-6) - JAIR BUENO DE TOLEDO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fl. 159, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o creditamento do valor devido na conta vinculada ao FGTS do autor, sob pena de aplicação de multa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-87.2004.403.6106 (2004.61.06.003742-3) - BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002386-78.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 154 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto à petição do Perito Judicial (proposta de honorários). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à petição e cálculo apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0013624-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013624-8) - CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à petição e extrato juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-43.2010.403.6106 - HORACIO LUIS SILVA DE MORAES X MARCIA SILVA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à

conferência da autuação,

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-76.2011.403.6106 - EDSON MEDEIROS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as partes não informaram quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 237/238, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-31.2012.403.6106 - VICENTE TADEU MARCHI X MARILENE PARISE TADEU MARCHI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-30.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 267e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando sejam os valores caucionados às fls. 1570/1571 convertidos em renda a favor da ANS, conforme determinado na sentença de fls. 1574/1577v.

2) Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro de uma responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-09.2012.403.6106 - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001199-35.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 196/197, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 -

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 305 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-35.2014.403.6106 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observe, porém, que a vencedora, União, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-35.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a parte embargada, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 78/79, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003326-70.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-29.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Vistos,

A embargada, em atendimento à decisão de fls. 119, apresentou cópia da primeira folha da petição protocolizada sob nº 201761060023160, não localizada pela secretaria, que não contém o pedido formulado.

Assim, não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se a embargada.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010607-92.2005.403.6106 (2005.61.06.010607-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-94.2002.403.6106 (2002.61.06.011713-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR BUENO DE TOLEDO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos,

Os documentos relativos ao creditamento de valores na conta vinculada ao FGTS de titularidade do embargado, devem ser juntados no processo principal (autos nº 0011713-94.2002.403.6106), onde poderá ser extinta a execução, se for o caso.

Intime-se a CEF para as providências necessárias.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 70.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-28.2016.403.6106 - CARLA CRISTINA BARBOSA VICENTE MORAES(SP290266 - JONAS OLLER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Retornem os autos para análise do recurso de ofício, posto que a autoridade coatora, na realidade, cumpriu a sentença que concedeu a segurança à impetrante, e não satisfêz de forma voluntária o direito da impetrante.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007816-1) - CATIA REZENDE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao cálculo da Contadoria Judicial

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO ANTONIO PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da virtualização do processo, proceda a secretaria à conferência, conforme determinado na Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a respectiva baixa (Baixa 133).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-95.2010.403.6106 - EDSON LUIZ MORELATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON LUIZ MORELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 207 e verso, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 230/235) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007277-77.2011.403.6106 - MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA OLGA CATALANI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu nula e extinguiu a presente execução, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006105-66.2012.403.6106 - JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS SASSOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Indefero o requerido pela parte autora, tendo em vista que estes autos encontravam-se no arquivo e não há discussão sobre a gratuidade. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004882-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004882-3) - NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO

Vistos,

Diante da manifestação do INSS, requerendo que o cumprimento de sentença prossiga no PJe nº 5000086-46.2018.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo, com a baixa respectiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007252-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X JOSE MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA

Vistos,

Deiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012104-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

Vistos,

Ciência à executada do decurso do prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 275/276 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à exequente solicitar à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a provocação da exequente ou decurso do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANTA DE SA(SP364665 - BEATRIZ DE SA ESTEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRACY PIANTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Os prazos para a executada pagar o valor indicado pela exequente ou apresentar impugnação ao cálculo de fls. 127/132 decorreram sem manifestação, uma vez que a petição de fls. 134 não traz os esclarecimentos necessários para esse fim.

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 133.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011609-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011609-2) - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETI CAMARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição e cálculo apresentados pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos,

Deiro o requerido. Aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLAVO MASSAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor depositado judicialmente pela executada (fls. 194), relativo ao valor devido a título de danos morais e materiais.

Havendo concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Por outro lado, deiro o requerido pelo patrono do exequente. Proceda a secretária ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3791376/2018.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da sociedade de advogados, intimando-o para retirá-lo, bem como de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIOKO KIYOMURA

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada Mioko Kiyomura, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarmamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-93.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) - OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

Vistos,

- 1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.
- 3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.....CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD (negativas), nos termos da decisão de fl. 78. Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículo, efetuada por meio do sistema RENAJUD (FIAT/Palio, ano 1996).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X HELCIO DE BARROS

Vistos,

Comprovada a existência de bens em nome do executado e sua esposa, ambos falecidos (fls. 164), e não havendo inventário aberto, defiro o processamento da habilitação de herdeiros, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, promovendo-se a citação do Espólio de Helcio de Barros, na pessoa do filho Gilberto de Barros, que está na posse do bem de propriedade do de cujus e, portanto, será tido como administrador provisório, nos termos do artigo 1.797, inciso II, do Código Civil.

Cumpra-se.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006137-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER MERETTI X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda do executado, pessoa física.

6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.....CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD (negativas), nos termos da decisão de fl. 119. Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículo, efetuada por meio do sistema RENAJUD (I/kia Cerato SX3, ano 2012, I/VW JETTA, ano 2011, e Ford/Belina, ano 1979).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím-se a executada, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física.

6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.....Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD e RENAJUD (negativas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-19.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106 () - L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

- 4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria às pesquisas deferidas.

Int.....CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD (negativas), nos termos da decisão de fl. 108. Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículo, efetuada por meio do sistema RENAJUD (VW/Quantum GLS 2000I, ano 1994, VW/Quantum GLS (ano 1988) e VW Kombi, ano 1982).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-49.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106 ()) - ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

Sem prejuízo, diante da manifestação do executado, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2018, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se, inclusive o executado, por meio dos Correios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS

Vistos,

Deiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Proceda a Secretaria às pesquisas deferidas.

Int.....CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD e RENAJUD (negativas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelos executados e os resultados negativos das pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD e ao RENAJUD, DEFIRO a requisição das declarações de renda da executada.

2) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria à pesquisa deferida.

Int.....CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas (declarações de bens negativas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN DA SILVA DE PAULA

Vistos,

1) Diante da ausência de manifestação da exequente sobre o interesse na manutenção da restrição posta ao veículo indicado às fls. 235/236, proceda a secretaria à liberação da referida restrição.

2) DEFIRO a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

3) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria à pesquisa deferida.

Int.....CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas (declarações de bens negativas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003396-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106 ()) - VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Proceda-se a Secretaria às pesquisas deferidas.

Int.....CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD (negativas), nos termos da decisão de fl. 91. Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículo, efetuada por meio do sistema RENAJUD (Chevrolet/Prisma, ano 2012, Ford/Del Rey Belina GLX, ano 1988, e VW/Fusca 1300, 1980).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Deiro o requerido pela CEF, tendo em vista a carga dos autos ao patrono da parte exequente (fls. 187), restituindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito apurado, nos termos do art. 523 do CPC, conforme decisão de fls. 186.

No mesmo prazo deverá a CEF manifestar-se sobre a petição de fls. 190/193.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-19.2017.403.6106 - EDGARD ORTIZ VASQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDGARD ORTIZ VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Comprove a C.E.F., com urgência, o cumprimento da r. sentença de fls.135/136, com a readequação das parcelas do financiamento, após a utilização do saldo da conta do FGTS.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando que os autos foram devolvidos ao Juízo por sobrestamento nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, não havendo, ainda, trânsito em julgado da decisão proferida no E. Tribunal (fls. 432/439), bem como que referida decisão dispôs que os juros de mora são devidos até a data da conta de liquidação e, por fim, que o Juízo autorizou apenas a requisição do valor incontroverso, indefiro, por hora, a expedição de ofício complementar.

Aguarde-se a decisão definitiva do Recurso Especial interposto.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da Res. 237/2013 do CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETI PIROVANO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES DONIZETI PIROVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023679-26.2017.4.03.0000, que limitou o valor total da condenação em R\$ 56.220,00, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 305. Considerando que na referida decisão constou expressamente que a regularização dos requerimentos já expedidos, bem como os pagamentos dos créditos na forma mencionada na decisão caberiam ao Juízo da execução, oficie-se à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento dos ofícios requeritórios e o desbloqueio dos seguintes valores, considerada a data do protocolo junto ao Tribunal, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 297):

1- R\$ 34.631,52 da RPV nº 20180056858, cujo beneficiário é o autor Alcides Donizeti Pirovano (conta judicial 118100513197133 - fls. fls. 267);

2- R\$ 14.842,08 da RPV nº 20180067188, relativa aos honorários advocatícios contratuais, cujo beneficiário é Neidson Barrionuevo Sociedade Individual de Advocacia (conta judicial 2500130495835 - fls. 306); e

3- R\$ 6.746,40 da RPV nº 20180056860, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo beneficiário é Neidson Barrionuevo Sociedade Individual de Advocacia (conta judicial 1181005132033690 - fls. 290).

Os valores que restarem nas respectivas contas deverão ser restituídos ao Tribunal, nos termos dos artigos 35 e 37 da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 3749

MONITORIA

0007721-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007721-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UADIA MIGUEL MANSUR ME X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

C E R T I D A O

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004356-8) - ADILSON SOUZA GONCALVES(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 195/196, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012580-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012580-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008965-9)) - JOAO DE SOUZA RAMOS ME X JOAO DE SOUZA RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

C E R T I D A O

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da precatória devolvida, atentando-se pelo fato de que na certidão do oficial de justiça (fl. 359), consta somente a intimação do executado Márcio Gilmar Lopes.

Certifico, outrossim, que junto o extrato de consulta da referida carta precatória, informando que a mesma encontra-se extinta.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001187-3) - ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 145), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4002384, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA PARRON(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), para ciência dos documentos juntados às fls. 298/302.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS ROBERTO DA SILVA

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CREMESP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da precatória devolvida negativa.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 209), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4003234, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003088-85.2013.403.6106 - MAURO FACHETTI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO FACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 85), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4004136, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006083-71.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA X MAISA HERNANDES PARDO X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARDO ODONTOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA HERNANDES PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 538), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4003199, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado juntado às fls. 57/60.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2690

INQUERITO POLICIAL

0003441-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0003746-07.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOANITO CLAUDINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 583 do CPP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001523-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE SOARES DA ROCHA(BA015166 - SERGIO ALEXANDRINO MACHADO) X JACKSON ALMEIDA SILVA

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 295/296.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008887-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO E SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Tendo em vista que o réu EDSON CARLOS FERREIRA faleceu, conforme retratado na certidão de óbito à fl. 1838, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, por força do art. 107, I, do Código Penal.

Após o integral cumprimento do despacho de fl. 1834, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para vista dos documentos juntados às fls. 255/257, conforme decisão de fl. 246, a seguir transcrita: Warley Luiz Campanha de Araújo, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Segundo a denúncia, o acusado teria informado nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, despesas médicas fictícias, reduzindo, dessa forma, o tributo devido. O crédito tributário no importe de R\$9.326,00 teria sido definitivamente constituído em 29/06/2009 (fls. 19/23 e 203) e, em virtude do não pagamento, foram inscritos em dívida ativa da União em 18/10/2011 (fl. 61). Em alegações finais (fls. 216/228), noticiou o réu a existência de novo pedido de parcelamento de débitos tributários, realizado em 29/08/2017, requerendo, por fim, a suspensão do processo. Nesse sentido, entendo que se faz necessária a conversão do feito em diligência, a fim de seja expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que seja informada a situação atual do Procedimento Administrativo Fiscal nº PAF nº 10850.720353/2011-33, em nome de WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO, esclarecendo acerca de eventual pagamento ou parcelamento dos débitos tributários. Com a resposta, vistas às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X LUIZ FELIPE RIQUIERI ROCHA

Recebo a apelação do réu (fl. 278). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.
Após, ao MPF para contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA(SP290319 - PAULA ROGERIO GALVÃO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)

Recebo a apelação do réu (fl. 289). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.

Intime-se pessoalmente o réu da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014759-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA ROSA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 170.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-24.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fs. 230/231) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2018- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, MÁRIO HENRIQUE ROSA COVRE, soldado da PM, RE 1294920, lotado no 3º BPRV da 3ª CIA, Tático Ostensivo Rodoviário - TOR, Votuporanga/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-34.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-06.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZAKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALEZ) X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de IZAIAS DONIZETI PERUQUETTI, VALTER LUIS KRUGER, DURVALINO BIGATTI e ANDRÉ LUIS ESPEJO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-48.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Recebo a apelação do réu (fl. 254/259).

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE BRAS CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 111.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES(SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS E SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ENRIQUE AZEVEDO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 583 do CPP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR APARECIDA LIMA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 583 do CPP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IDs 9851868 e 9855039: Não há prevenção, pois a ação apontada foi proposta anteriormente aos dispositivos legais questionados neste feito.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000783-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EBER VOLTOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de tais documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do processo. Anote-se.

Defiro o requerido pelo Exequente. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000815-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OTAVIO ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do processo. Anote-se.

Defiro o requerido pelo Exequente. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM ALBERTO DIONISIO

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda do Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos mesmos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e a autora ter manifestado seu interesse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 2696

ACAO CIVIL PUBLICA

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 569/1066

ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(S/PO40165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da juntada dos documentos (croqui fls. 717/718, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-35.2013.403.6106 - EDNEIA IZIDRO TAVARES(SP228625 - ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(S/PO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A

Acolho a denúncia à lide ofertada pela co-ré Transbrasiliana em sua defesa e determino a inclusão, como denunciado, no pólo passivo, da empresa ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. (CNPJ nº 07.256.532/0001-33), com endereço fornecido às fls. 798, nos termos do art. 125, II, do CPC. Comuniquem-se o SUDP para a respectiva inclusão desta denunciada, na ação.

Providencie a Secretária a citação da denunciada, remetendo-se cópia de todo o processo.

Inobstante o acima determinado, verifiquem-se as provas requeridas pelas partes.

Quanto às provas orais requeridas, entendo que a apreciação destes pedidos deverão aguardar o desfecho da citação da denunciada.

Já em relação às demais provas requeridas, decido:

1) Fls. 967/980. Co-ré Transbrasiliana. As preliminares levantadas, em especial a de ilegitimidade de parte, serão devidamente analisadas na prolação da sentença.

1.1) Indefiro a produção de prova indireta e de perícia médica, também indireta, tendo em vista as provas já apresentadas nos autos.

Por fim, caso queira, a Denunciada, com sua defesa, deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Vistos em inspeção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-45.2017.403.6106 - ROSANA DE FATIMA ZANUZO KANASHIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, e sem desconheço o teor dos documentos trazidos às fls. 73/82, levando a efeito a natureza do pedido posto na inicial (reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pela autora), bem como a manifestações de fls. 05-vº e 85/85-vº, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial. A visita técnica ora determinada deverá ser realizada, impreterivelmente, nas dependências da Unidade de Saúde em que a postulante vem laborando como auxiliar de enfermagem - desde 1986 e até os dias atuais -, ou seja, junto ao Centro de Saúde Escola Parque Estoril (vinculada a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto). Nomeie como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 95, 3º e 4º do CPC e, também, considerando o fato de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização exata (endereço), horário de funcionamento e nome do(a) gestor(a) e/ou administrador(a) da Unidade de Saúde na qual exerce as atividades profissionais que são objeto de prova neste feito, informando, se possível, telefone para contato prévio com o responsável por viabilizar a realização da visita técnica (entrada do(a) assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretária a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) quanto a sua nomeação e para retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRLAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte autora que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-50.2002.403.6106 (2002.61.06.007823-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006728-5)) - FRANCISCO MOREIRA DO PRADO X TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(S/PO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de DRS. RENATO TUFU SALIM, GUSTAVO TUFU SALIM e GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JÚNIOR, expedido em 17/08/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - EDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condecorado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Oscar Dorival Martineli, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de oficial de manutenção, desde 17/03/1996 e até 03/05/2011*, junto ao empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 156.045.435-8 - fl. 08). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão de tal período em tempo comum e o cômputo aos demais períodos de trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/80. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 86/133). Em réplica, manifestou-se a parte autora às fls. 136/137-vº. As fls. 145/179 o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 156.045.435-8. Em resposta ao ofício n.º 243/2012 (fl. 138) o empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda apresentou cópias dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referentes ao período em que o demandante integrou seu quadro de funcionários (fls. 183/217). Atendendo aos pedidos formulados pelo requerente (fls. 142/142-vº e 220/220-vº) foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 227), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 283/324. As fls. 328/329-vº ofertou o INSS suas considerações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como oficial de manutenção, de 17/03/1996 a 03/05/2011*, na Casa de Saúde Santa Helena Ltda (* data do requerimento administrativo do benefício n.º 1156.045.435-8). Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão do período ora referido em tempo comum e a somatória aos demais períodos laborados. Inicialmente, tenho que não prospera a prejudicial de mérito levantada pelo INSS em contestação (fl. 86-vº), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 156.045.435-8 (em 03/05/2011 - fl. 08) e a distribuição desta ação (em 24/08/2011 - data do protocolo) não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Superada a questão prejudicial arguida, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nesse esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95). Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (fórmula e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12 (PPP - emitido pelo empregador) relata que, durante o intervalo nele descrito, o autor se dedicou ao desempenho das funções inerentes ao cargo de oficial de manutenção, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, em Realizar manutenção caldeira, controlando pressão, nível de água, queimadores e triagem de vapor. (...) teste em gerador de energia elétrica, verifica nível de combustível do tanque, registra dados sobre funcionamento do mesmo. Realiza a manutenção em diversos setores (...) efetuando a troca de lâmpadas, desentope pias, ralos vasos sanitários, faz inspeção, limpeza e conserto de máquinas e equipamentos

Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados), bem como, para reconhecer a possibilidade de conversão dos intervalos em destaque (reconhecidos como de labor especial) em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (fator 1,20 - art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003), devendo o INSS promover a correspondente averbação. Coadjuvante o INSS, ainda, a implantar, em favor de MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91 -, com data de início em 08/05/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 11, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Por oportuno, ressalto que não se aplicam, in casu, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 - especialmente no que se refere ao cálculo do valor do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/07/2014 (data da citação - fl. 48) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estabelecidos nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificando-se, na espécie, que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Maria Lucia de Sales Pereira Nome da mãe Hilda Maria de Sales CPF 023.567.518-07 NIT 1.083.145.506-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Osvaldo Cruz, n.º 1095, Jardim Moreira, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço) - na forma dos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da Lei de Renda Mensal Inicial (RMI) Data de início do benefício 08/05/2013 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 164.615.633-9, e também do implacimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Observação No tocante à apuração do valor do benefício não se aplicam, ao caso concreto, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e Lei n.º 13.183/2015 Tratando-se de benefício concedido a partir de 08/05/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-73.2014.403.6106 - ATAÍDE ALTIVO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Ataíde Altivo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de pintura e pintor, desde 01/07/1978 e até 09/12/2013 (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 10). Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.562-7 (em 09/12/2013 - fl. 10), ou, sucessivamente; b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, também desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.562-7 (fl. 10); Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 06/56. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 61/118). Réplica às fs. 121/122-vº. As fs. 123/137, o autor trouxe aos autos cópia do LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) relativo ao empregador C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda. Em cumprimento à decisão de fl. 144, a empresa Facchini S/A apresentou cópias de seus Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (fs. 149/251, 254/753 e 756/906). Atendendo ao pedido formulado pela parte autora (fl. 916/916-vº) foi determinada a realização de pericia técnica (fl. 920), cujo laudo encontra-se documentado às fs. 928/956. Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fs. 960/960-vº e 961/964-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/07/1978 a 08/08/1979 e 09/10/1979 a 26/04/1985 - auxiliar de pintura - Eletro Metalúrgica Rossi Ltda; b) 01/07/1978 a 13/07/1988 - pintor - C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda; c) 19/09/1988 a 23/06/1992 - pintor - Alberto O. Affini S/A; d) 01/04/1996 a 09/05/2007 e 01/11/2007 a 09/12/2013 - pintor - Facchini S/A; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial - sem a incidência do fator previdenciário -, ou, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - tudo desde o requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.562-7 - em 09/12/2013. Inicialmente, afastou a prejudicial de mérito levantada pelo INSS em contestação (fl. 61-vº), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.562-7 (em 09/12/2013 - fl. 10) e a distribuição desta ação (em 18/08/2014 - data do protocolo) não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Superada a questão prejudicial arguida, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO (A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nesse esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95). Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Das cópias da CTPS (fs. 11/17) e das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 65/76), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos apontados em sua inicial. Quanto ao trabalho executado de 01/07/1978 a 08/08/1979, 09/10/1979 a 26/04/1985 e 01/07/1985 a 13/07/1988, é preciso ressaltar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. As informações consignadas nos formulários e laudo trazidos às fs. 18/27 e 123/137 (PPPs e LTCAT), são suficientes a demonstrar que, durante os períodos acima citados, o autor exercia atividades que englobavam o manuseio de equipamentos denominados pistola ou revolver de ar comprimido, o que permite o reconhecimento da natureza especial de tais atividades mediante enquadramento por categoria profissional, nos precisos termos do que preceitavam os itens 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.11, do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79, que classificam como insalubre a atividade executada por pintores de pistola quanto ao labor desempenhado após 01/09/1988, observe que, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do último empregador do requerente, atestou a perita do juízo que, no exercício da função de pintor, Ataíde Altivo executava atividades que compreendiam (...) a preparação da peça a ser pintada, fazendo a limpeza com produto, (...) retira respingos de solda, literal com lixadeira ou com folhas de lixa, passar pano com estopa com thinner ou cetona, passar massa plástica, (...) passar fundo de tinta anticorrosivo, promover a pintura do produto e o retoque (...), informando, também, que em tais ocasiões, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído ambiental, em níveis variáveis entre 85 dB(A) e 97 dB(A), assim como aos agentes agressivos químicos, tais como hidrocarbonetos e outros solventes - álcool etílico, benzeno, chumbo, etanol, etilbenzeno, dentre outros - (v. quadro de avaliação dos riscos ambientais de trabalho do autor - fs. 931/933 - laudo pericial). Ainda no tocante às condições de trabalho do autor, concluiu a expert (...). O Autor, em todos os períodos mencionados e requeridos laborou, (...) exercendo a função de AUXILIAR DE PINTOR E PINTOR realizando atividades e operações de pintura a pistola exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos contínuos e intermitentes elevados acima dos limites de tolerância (...), aplicando tintas tóxicas e solventes, solventes orgânicos e hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, (...) e condições que caracterizam insalubridade e caracteriza ATIVIDADE ESPECIAL (...). - grifos originais - v. conclusão laudo pericial - fl. 951 -, corroborando, assim, com os apontamentos lançados nos pareceres técnicos elaborados a cargo do empregador (fs. 28/33, 171, 189, 214, 219, 225/226, 238, 239, 245, 247, 265, 270/271, 285, 297, 301, 305/306, 308, 310, 320, 326, 493/494, 532/533, 536/539, 557/558, 662/663, 668/669, 704/707, 849/852 e 898/903 - LTCATS - Facchini S/A). Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo Instituto Previdenciário (fs. 961/964-vº), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Ataíde Altivo, nos períodos de 01/09/1988 a 23/06/1992 (pintor - Alberto O. Affini S/A), 01/04/1996 a 09/05/2007 e 01/11/2007 a 09/12/2013 (pintor - Facchini S/A), eis que tais atividades foram, comprovadamente, realizadas sob a exposição do trabalhador aos agentes nocivos listados nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (ruídos acima de 80 decibéis); 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (ruído acima de 90 dB); 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruído acima de 90 decibéis e Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 dB(A)); 1.2.11, I, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Hidrocarbonetos); e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), daí por que, procede totalmente, o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor do demandante, em 09/12/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.562-7 - fl. 10) resulta em 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cópia que segue: Período: Modo: Total normal: Adecrescido: Somatório: 01/07/1978 a 08/08/1979 normal 1 a 1 m 8 d não há 1 a 1 m 8 d 09/10/1979 a 26/04/1985 normal 5 a 6 m 18 d não há 5 a 6 m 18 d 01/07/1985 a 13/07/1988 normal 3 a 0 m 13 d não há 3 a 0 m 13 d 19/09/1988 a 23/06/1992 normal 3 a 9 m 5 d não há 3 a 9 m 5 d 01/04/1996 a 09/05/2007 normal 11 a 1 m 9 d não há 11 a 1 m 9 d 01/11/2007 a 09/12/2013 normal 6 a 1 m 9 d não há 6 a 1 m 9 d TOTAL: 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.562-7 (em 09/12/2013), o autor já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de itens 1.1.6 e 1.1.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; e os itens 2.0.1 a do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91). Portanto, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFICÁRIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) I

- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário(...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.A vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente fundamentação (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 exclui a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor de 01/07/1978 a 08/08/1979 e de 09/10/1979 a 26/04/1985 (auxiliar de pintura - Eletro Metalúrgica Rossi Ltda), e de 01/07/1985 a 13/07/1988 (pintor - C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.11, do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79 (pintores de pistola); e, nos períodos de 19/09/1988 a 23/06/1992 (pintor - Alberto O. Affini S/A), 01/04/1996 a 09/05/2007 e 01/11/2007 a 09/12/2013 (pintor - Facchini S/A) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos físico e químicos elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 I, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) - respectivamente, e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de ATAÍDE ALTIVO, o benefício de aposentadoria especial de 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 09/12/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.562-7 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e o 8º do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/08/2014 (data da citação - fl. 60), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para a implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Ataíde Altivo/ Nome da mãe Jocelina Maria de Jesus Altivo/ CPF 051.083.808-10/ NIT 1.082.597.097-8/ Endereço do(a) Segurado(a) Rua João Gomes Rezende, n.º 190, Dom Lafayete, São José do Rio Preto/ SP/ Beneficiária Especial/ Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 09/12/2013 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.562-7 e, também, do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial/ Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença/ Tratando-se de benefício concedido a partir de 09/12/2013, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000295-08.2015.403.6106 - ISAC RODOLFO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO/ Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Isac Rodolfo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de atendente e auxiliar de enfermagem (01/05/1985 a 05/04/1989, 03/07/1989 a 04/11/2004 e 02/09/2004 a 01/12/2009), ajudante geral (20/09/2011 a 30/10/2012) e serviços gerais (03/06/2013 a 30/11/2013). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) - sem a aplicação do fator previdenciário -, ou, subsidiariamente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (arts. 52 e ss. também da Lei n.º 8.213/91), mediante a conversão dos períodos supracitados em tempo comum e o cômputo aos demais períodos de trabalho; tudo desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.799-9. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/48. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 53/95). Em réplica, manifestou-se a parte autora às fls. 98/99-v. Atendendo ao pedido formulado pelo requerente (fls. 102/102-v) foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 107). O laudo pericial e sua correspondente complementação estão juntados às fls. 117/156 e 166/171. Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 175/175-v e 176/180-v. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/ Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/05/1985 a 05/04/1989 e 03/07/1989 a 04/11/2004 - atendente e auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; b) 02/09/2004 a 01/12/2009 - auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; c) 20/09/2011 a 30/10/2012 - ajudante geral - Alves & Ferreira Ltda; d) 03/06/2013 a 30/11/2013 - serviços gerais - Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB; Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial, ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos em destaque em tempo comum e a somatória aos demais vínculos laborais. Inicialmente, tenho que não prospera a prejudicial de mérito levantada pelo INSS em contestação (fl. 53-v), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.799-9 (em 02/01/2014 - fl. 10) e a distribuição desta ação (em 26/01/2015 - data do protocolo) não se verifica o decurso do prazo estampoado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Superada a questão prejudicial arguida, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO/ A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL/ No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95). Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuar em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 18/19 e 27/28 (PPPs - emitidos pelos empregadores: Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto e Casa de Saúde Santa Helena Ltda) relatam que, nos períodos em que o autor se dedicou ao desempenho das funções inerentes aos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem (01/05/1985 a 05/04/1989, 03/07/1989 a 04/11/2004 e 02/09/2004 a 01/12/2009), executava atividades que consistiam em (...) assistência ao paciente em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório (...). Verifica sinais vitais, faz a administração de medicamentos (...), executa curativos, (...) faz mudança de decúbito, tricatomias, banhos em pacientes, aspira secreções (...). (...) auxilia na alimentação, (...) controla gotejamento de soro. Realiza monitoramento cardíaco, de pressão arterial e oximetria (...). O mesmo PPP menciona, ainda, a presença dos fatores de risco biológico: vírus, bactérias e bacilos. Corroborando tais informações, após minuciosa vistoria e análise física junto a diversos estabelecimentos - sendo que, em dois deles o autor, de fato, laborou (EMURB e Bortoloso Elétrica e Hidráulica Ltda) e, um outro, cujas características se assemelham aos estabelecimentos nos quais o demandante trabalhou na área da saúde (Hospital Aurora), atestou a perita nomeada pelo juízo que os integrantes do quadro de funcionários da unidade hospitalar vistoriada, que exercem as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, junto aos setores de UTI, Emergência, Hemodíalise e Enfermaria em geral - como é o caso da requerente -, estão expostos, de modo habitual e permanente, a agentes danosos biológicos, o que se verifica em função do contato direto com pacientes portadores e/ou não portadores de doenças infecto contagiosas e materiais infecto contagiantes - v. quadro demonstrativo dos riscos ambientais do trabalho do autor e respostas aos quesitos das partes - fls. 121, 124/128 e 167/171. Também a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor como ajudante de obras, em empresa ligada ao ramo da construção civil (20/09/2011 a 30/10/2012 - Alves & Ferreira Serviços de Elétrica e Hidráulica Ltda), restou demonstrada à exaustão. O PPP de fl. 29/29-v registra que, de 20/09/2011 a 30/10/2012, Isac ocupou a função de ajudante de obra e, como tal, realizou (...), serviços elétricos, encanamento em geral e preparo de argamassa com utilização de cimento, cal e areia, (...). No laudo pericial de fls. 117/156 - e complementação de fls. 167/171 -, afirmou a expert que, na lida com as instalações elétricas e hidráulicas (v. descrição detalhada das atividades à fl. 122), o postulante esteve sujeito, de modo permanente, ao agente nocivo físico (ruído), em níveis que ultrapassam o limite máximo de tolerância (de 87 dB a 107 dB). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem (01/05/1985 a 05/04/1989 e 03/07/1989 a 04/11/2004 - Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto -, e de 02/09/2004 a 01/12/2009 - Casa de Saúde Santa Helena Ltda); e, como ajudante geral (20/09/2011 a 30/10/2012 - Alves & Ferreira Serviços de Elétrica e Hidráulica Ltda), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, referidas atividades foram exercidas sob a exposição da trabalhadora aos agentes agressores listados nos itens 1.1.6 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, e a 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, os quais classificam, como insalubres, os trabalhos executados em locais com ruídos acima de 80 dB, 90 dB e 85 dB - respectivamente; e os trabalhos em que haja contato com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. O mesmo não pode ser dito em relação ao período de 03/06/2013 a 30/11/2013, no qual o requerente laborou como auxiliar de serviços gerais, junto à Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB, pois, não há nos autos elementos de prova hábeis a evidenciar a aduza prejudicialidade das atividades profissionais desenvolvidas em dito interregno. Nesse sentido, observo que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP - emitido pelo empregador) colacionado às fls. 30/31 e 39/41, se limita a descrever as atividades realizadas por Isac como ajudante geral nas dependências da Estação Rodoviária, e a informar, de modo genérico, a presença de fatores de risco químicos (produtos de limpeza); nada mencionando quanto à efetiva submissão do trabalhador a agentes nocivos que pudessem importar em risco à sua saúde e/ou integridade física, no desempenho da função em comento. Ademais, no laudo técnico de fls.

Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 32/34 e 35/37) - emitidos pelo empregador - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de auxiliar de produção (setor de Produção) e operadora de máquina (setor de Medição e Embalagem), Elza Maria desempenhava atividades como (...) Auxiliar no programa de produção, (...). Transportar produtos acabados e/ou semiacabados das linhas de produção para os respectivos lugares. Transportar materiais para respectivas máquinas, (...). Auxiliar no abastecimento das máquinas, com os respectivos materiais, (...). Colocar etiquetas nos produtos embalados, (...). Realizar e manter a organização, higiene e limpeza da área de trabalho e da máquina, (...). Operar e abastecer máquinas e equipamentos relacionados a medição, embalagem, trancadeira, reciclagem e repasse de fios e cabos, bem como solicitar materiais necessários a estas operações, (...). Os mesmos documentos informam, ainda, a presença do fator de risco ruído, no patamar de 91 dB(A). Também nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 130/217- elaborados a cargo do empregador e subscritos por profissional devidamente habilitado - Engenheiro de Segurança do Trabalho), após minuciosa inspeção atestou o expert que os integrantes do quadro de funcionários do estabelecimento vistoriado, que executam suas atividades profissionais, junto aos setores de produção e medição/embalagem - como no caso da postulante - estão continuamente sujeitos ao agente agressivo ruído, em níveis excessivos (entre 86 dB(A) e 90 dB(A) - v. fls. 140/141, 149, 172/174 e 182/183). Portanto, reconheço a prejudicialidade do labor desenvolvido por Elza Aparecida Pedro Bage, nos ofícios de auxiliar de produção (03/12/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 31/03/2004) e operadora de máquinas (01/04/2004 a 23/10/2013), pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) (autora) ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos toleráveis, atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos executados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial (tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação) - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor da demandante, em 23/10/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.057.078-4 - fls. 127/128) perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 10/11/1987 a 29/02/1988 normal 0 a 3 m 20 d não há 0 a 3 m 20 d 01/03/1998 a 02/12/1998 normal 10 a 9 m 2 d não há 10 a 9 m 2 d 03/12/1998 a 31/12/1999 normal 1 a 0 m 28 d não há 1 a 0 m 28 d 01/01/2000 a 31/03/2004 normal 4 a 3 m 0 d não há 4 a 3 m 0 d 01/04/2004 a 23/10/2013 normal 9 a 6 m 23 d não há 9 a 6 m 23 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 157.057.078-4 (em 23/10/2013), Elza Aparecida já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e os itens 2.0.1 a do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da autora, no que se refere ao pedido de declaração da especialidade do trabalho desenvolvido de 10/11/1987 a 29/02/1988 e de 01/03/1998 a 02/12/1998, e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 31/03/2004 (auxiliar de produção - Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda) e de 01/04/2004 a 23/10/2013 (operadora de máquinas - Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda) - pela comprovação de exposição ao agente agressivo físico de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) - respectivamente). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ELZA APARECIDA PEDRO BAGE, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 23/10/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.057.078-4 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/11/2016 (data da citação - fl. 221), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O INSS responderá, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue típico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Elza Aparecida Pedro Bage/Nome da mãe Edna Moraes de Oliveira Pedro CPF 090.793.918-08/NIT 1.227.190.846-0/Endereço do(a) Segurado(a) Rua Amadeu Galimaci, n.º 148, Cohab IV, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 23/10/2013 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 157.057.078-4 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 23/10/2013, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-91.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106) - EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Emerson Monteiro Hidráulicos-EIRELI-ME, Emerson Monteiro e Cláucia Rodrigues Monteiro em face da Caixa Econômica Federal, em relação à execução de débito advindo do Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 24.3505.690.000001-68, celebrado entre a primeira embargante e a Caixa, do qual os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/78). Recebidos com suspensão da execução, deu-se vista à embargada (fl. 80), que apresentou impugnação, restando a tese da exordial, com preliminar (fls. 82/91). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), os embargantes requereram prova oral - depoimento pessoal do representante legal do requerente e oitiva de testemunhas - perícia contábil e juntada de documentos (fls. 93/94). Antes da análise do pleito, foi determinado que os embargantes informassem de quais documentos se tratava (fl. 96), esclarecendo eles que deveriam ser solicitados da Caixa caso houvesse necessidade, ante a possível designação de perícia (fl. 97). A prova técnica restou indeferida (fl. 98). A preliminar da Caixa restou afastada e foi determinado que os embargantes regularizassem sua representação processual, acostando procuração em seu original ou cópia autenticada (fl. 99), manifestando-se a parte às fls. 1101/102. Novamente instados (fl. 105), adveio petição (fls. 106/107). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem e indefiro a prova oral, pois o representante legal da Caixa não tem conhecimento de fatos relativos ao contrato e a oitiva de testemunhas é dispensável, pois a própria discussão trazida na inicial dos embargos remete a matéria de direito. CONTRATO ILÍQUIDO Rejeito a alegação, pois se trata de Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, no qual o débito está determinado, bem como as respectivas cláusulas financeiras são expressas e a avença está assinada por duas testemunhas, sendo considerada título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC (artigo 585, II, do CPC anterior), encontrando-se, ainda, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 53/54). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dívida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não se trata de alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Quanto tanto trata essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. REVISÃO A Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores) é aplicável ao caso, mas, na inicial dos embargos, não há qualquer referência aos contratos originários, tampouco o trabalho técnico de fls. 65/77 faz tal alusão, o que delimita a lide em torno do contrato de confissão. Por certo, todas as demais alegações dos itens DOS FATOS, DA REVISÃO EM EMBARGOS, DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO E OBJETO DE REVISÃO (fls. 08/16) são genéricas, não cabendo ao juiz apriori-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não conflita com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíram ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539/E permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A

cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzzi - Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original) Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dígito contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente. Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Sob esse prisma, o contrato de crédito firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. Os apontamentos na petição inicial a respeito (fls. 16/19), bem assim, no trabalho técnico (fls. 67/72), foram genéricos, aduzidos em tese, não especificando a real ocorrência de capitalização e em que momento da evolução da dívida, quer antes, quer depois, do inadimplemento. No caso, consta da cláusula terceira (fl. 43) Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. No entanto, não foi demonstrado pelos embargantes que tal composição da taxa de juros reflita em capitalização de juros. Reflito, portanto, tal alegação. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. ENCADEAMENTO CONTRATUAL Com já analisado, o contrato executado trata-se da consolidação dos débitos de outras avenças, mas não se pode falar em encadementamento por esse motivo, já que fica claro, à fl. 42, que o objeto é esse - a concessão do credor, em favor do devedor, da compilação das dívidas e de sua renegociação. Sob o prisma dos contratos originários, a alegação é genérica, pois - insisto - na inicial dos embargos, não foi feita qualquer referência a eles. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO Como as teses dos embargantes foram afastadas, não há que se cogitar de repetição de indébito. IMPUGNAÇÃO GERICAPor derradeiro, no sentido do que já apontado, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arcaio os embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0000323-39.2016.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001159-75.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-30.2015.403.6106 ()) - RAIMUNDA RIBEIRO BORGES (BA041579 - AILEN EUTALIA MOURA LINO E BA043996 - TAMARA MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 30, houve a LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO EXISTENTE no veículo, objeto desta ação, cujas cópias estão encartadas às fls. 31, destes autos, bem como a manifestação expressa da CEF às fls. 28/29, não se opondo ao pedido, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que NÃO houve restrição por parte da CEF ao pedido da Parte Embargante, muito pelo contrário, concordou com o mesmo. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007780-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LAERCIO ALVES SANTANA ME X LAERCIO ALVES SANTANA X BANCO BRADESCO S.A. (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Fls. 94/109. Comunique-se o SUDP para incluir na ação, como terceiro prejudicado, o Banco Bradesco S/A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12). Após inclua-se a advogada indicada às fls. 98 para ciência desta decisão. Tendo em vista que às fls. 84 a CEF-exequente desiste desta ação, ante a ausência de bens penhoráveis (tendo ciência do bloqueio efetuado), sendo que às fls. 85 foi proferida sentença (pela desistência) que transitou em julgado (ver fls. 87), defiro a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo, conforme planilhas de fls. 77/78, através do sistema RENAJUD.

Com a ciência desta decisão, a restrição já estará liberada.

Nada mais sendo requerido por este terceiro prejudicado, promova a Secretária a sua exclusão da ação, comunicando-se o SUDP para este fim e devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002364-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA DE CARVALHO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 127, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 05/13, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000078-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se a quele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008768-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AROMA DA VIDA COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X FLAVIA DANIELA DA SILVA MACHADO DIAS X MOISES FAUSTINO DIAS (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO)

Tendo em vista a expressa concordância da CEF-exequente às fls. 80, com o pedido do co-executado de fls. 58/78, sem delongas, determino a liberação do valor bloqueado às fls. 47/50, através do sistema BACENJUD, por ser verba de natureza alimentícia (salário e/ou honorários de profissional liberal). Prejudicado o pedido da CEF de fls. 52, ante o que restou decidido.

Com a ciência desta decisão referida verba já estará liberada em sua conta.

Defiro, também, o requerido pela CEF-exequente às fls. 80 e determino que a Parte Executada indique os bens passíveis de penhora, sob pena do art. 774, V, do CPC, ou seja, sua falta de indicação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-88.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI (SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária, havendo necessidade, a liberação de todas as restrições eventualmente existentes, bem como o levantamento de todas as penhoras realizadas, inclusive expedindo Ofícios, se o caso, através dos sistemas utilizados nesta serventia (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (caso exista a apresentação desta defesa), remetendo-se a quele feito, se o caso, IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, ante a perda do objeto daquela ação em virtude do pagamento noticiado. Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000345-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR CONDE

Vistos, Tendo em vista o que restou determinado às fls. 135 (relativo à citação da parte contrária), e, não tendo a CEF comprovado a distribuição da Carta Precatória, conforme certidão de decurso de prazo de fls.

136/verso, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da parte contrária. Devolva a CEF a Carta precatória retirada, caso ainda esteja em seu poder, para cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo devolvida, providencie a Secretaria o seu cancelamento, certificando-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0) - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME(S/PO91755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(S/PA140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007793-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007793-4) - JOAO MANOEL DA MATA(S/PI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(S/PI63327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOAO MANOEL DA MATA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA(S/PI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Insurge-se o exequente quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante em execução, ao argumento de que, ao elaborar os cálculos de fls. 278/279, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS utilizou, para tal finalidade, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança; ao passo que, no entender do exequente, a atualização do importe em questão deve levar a efeito o INPC. As fls. 313/315-vº manifestou-se o executado, reafirmando os fundamentos trazidos na impugnação. Na mesma oportunidade, aduziu excessos nos cálculos ofertados pelo exequente (fls. 297/299), asseverando estarem corretos os índices adotados na elaboração dos cálculos inicialmente ofertados (fls. 278/28) para fins de atualização do valor em execução. Em cumprimento à decisão de fl. 327, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 328/330, sobre os quais se manifestaram as partes e o MPF (fls. 334/338, 340 e 342). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 134/136-vº julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recurso de apelação (v. fls. 142/150). Por decisão monocrática (fls. 167/171-vº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao Recurso interposto, reformando a sentença de fls. 134/136-vº, para conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, com data de início em 21/06/2007 (data do encarceramento do segurado). No tocante às verbas honorárias e aos critérios inerentes à correção monetária e aos juros de mora, assim fixou o decisor em tela: Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. (...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), (...), a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento (...), incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, (...) a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, (...) - grifos meus. Da r. decisão interpôs o instituto réu Agravo (fls. 173/178) a que foi negado provimento (fls. 186/190-vº). As fls. 204/214 e 215/228 apresentou o INSS Recursos Extraordinário e Especial, os quais não foram admitidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/237-vº e 238/239-vº). Das decisões de fls. 237/237-vº e 238/239-vº interpôs a autarquia previdenciária novos Agravos (fls. 241/243-vº e 244/248), aos quais foram negados seguimento, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - fls. 264/266-vº e 269/270-vº. Baixados os autos a este Juízo, o INSS apresentou os cálculos de fls. 278/279. O exequente, por sua vez, trouxe a impugnação e os cálculos de fls. 294/299; estes, também impugnados pelo executado às fls. 313/315. Em cumprimento à determinação de fl. 327 a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 328/330, sobre o que, exequente, INSS e MPF apresentaram suas considerações (fls. 334/338, 340 e 342). Em que pesem os argumentos postos pelo exequente (fls. 294/296 e 322/326), não prospera sua tese de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação do indexador INPC. Ora, o título em execução (decisão com trânsito em julgado - fls. 167/171) - cujos trechos já foram reproduzidos acima -, delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de correção monetária e incidência de juros moratórios, sendo certo que há menção expressa quanto à aplicabilidade do índice tratado no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/09), tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora. Sendo assim, inexistem razões para que a atualização do montante exequível ocorra com a aplicação de indicadores diversos. Cumpre ressaltar, ainda, que os efeitos oriundos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 alcançam, tão somente, as hipóteses de atualização dos montantes já inscritos em precatórios/requisitórios, ou seja, nada refletem nas questões atinentes aos índices de atualização das condenações propriamente ditas - apuradas em momento anterior ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Por oportuno, também não se aplica, in casu, o que restou decidido no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral) no tocante à possibilidade, ou não, da substituição da TR pelo IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Isso porque, não obstante aludida decisão verse sobre a correção dos valores apurados em sede de conhecimento, não se tem notícias, até o momento, da modulação de seus efeitos. De sorte que não se pode mensurar, ao menos por ora, o real alcance do posicionamento adotado pela Corte Suprema por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE. Ademais, a execução questionada nas impugnações em análise teve seu início em setembro de 2015 (v. fl. 274) e, portanto, precede em muito a decisão adotada no julgamento do RE 870.947/SE (publicado em novembro de 2017); circunstâncias que reforçam a necessidade de obediência aos ditames da coisa julgada - título executivo. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. Os juros de mora foram corretamente computados a partir da data estabelecida pelo julgado proferido na ação de conhecimento. Devidos os juros de mora e a atualização monetária pelo não recebimento de valores na data correta. Ante a manutenção da r. sentença recorrida, sem alterações que repercutam no montante do principal, fica prejudicado o pedido recursal atinente aos honorários advocatícios. Apelação prejudicada em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AP 0012222420184039999 - APELAÇÃO CÍVEL 2302232 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/08/2018) - negritei Pois bem. Da análise dos cálculos de fls. 328/330 depreende-se que, quer no tocante à correção monetária, quer no que se refere aos juros de mora, a Contadoria do juízo primou pela estrita observância dos parâmetros fixados no decisor de fls. 167/171, na medida em que, ao atualizar a conta de liquidação, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado de fls. 167/171-vº. Portanto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fls. 328/330), eis que elaborados à luz do que restou definido na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão. De-se seguimento à execução. Tendo em vista o acolhimento apenas da impugnação apresentada pela autarquia federal, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, na ordem de 10% sobre o valor em execução, na forma do art. 85, 3º, I, e 7º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-09.2012.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(S/PI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia NEIDSON BARRIONUEVO Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.371.588/0001-09) na ação.

Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Por fim, deverá ser observado na expedição a petição da Parte Autora-exequente de fls. 307/313 e a manifestação do INSS de fls. 315.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(S/PA234448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO CESAR PINHEIRO X UNIAO FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(S/PA266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041287-22.1999.403.0399 (1999.03.99.041287-2) - JOSE BARBAR CURY X ADEMAR MARTINS DA COSTA X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X MARIA CELESTE LOPES DE OLIVEIRA ABBAS X PEDRO ANGELOTTI FILHO(SP124364 - AILTON DA SILVA E SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE BARBAR CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE LOPES DE OLIVEIRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANGELOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que a CEF-executada comprovou o depósito dos valores devidos (ver fls. 402/406 e 415/426), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066832-94.1999.403.0399 (1999.03.99.066832-5) - ALFIO BOGDAN X MILTON CARRETERO X ALBERTO CARRETERO X FLORINDA TEBAR X JAIME ROMERO SERRANO(SP124364 - AILTON DA SILVA E SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ALFIO BOGDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARRETERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARRETERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA TEBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROMERO SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que a CEF-executada comprovou o depósito dos valores devidos (ver fls. 444/448, 450/452 e 457/460), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014021-74.2000.403.6106 (2000.61.06.014021-6) - LEIDA DE CASTRO FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X LEIDA DE CASTRO FERREIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006856-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006856-3) - JOSE CEDEIRA PARDO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEDEIRA PARDO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008642-50.2003.403.6106 (2003.61.06.008642-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007263-7)) - ANGELINA GUSSAO BERTOLIN(Proc. SERGIO RENATO COSTA FILHO E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUSSAO BERTOLIN

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-16.2005.403.6106 (2005.61.06.003544-3) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA CFM LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004260-43.2005.403.6106 (2005.61.06.004260-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-16.2005.403.6106 (2005.61.06.003544-3)) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSS/FAZENDA X AGRO-PECUARIA CFM LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001098-4) - ELIAS PACETTI DASSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PACETTI DASSA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006511-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006511-8) - EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007525-77.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS ALTEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ALTEM

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 140, bem como o fato de que a Parte Executada, apesar de devidamente citada, não constituiu advogado, revogo as decisões de fls. 105 e 112.

Venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme requerido pela CEF-exequente, oportunamente.

Tendo em vista a certidão de fls. 139, remetam-se a petição protocolizada sob nº 201861020016053-1 e a planilha eletrônica do feito ao qual pertence (autos nº 0001436-45.2009.406.6115 - 1ª Vara Federal de São Carlos/SP), bem como cópia desta decisão, ao SUDP para desvincular referida petição deste feito e atribuir àquele.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008318-79.2011.403.6106 - LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA E SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-57.2012.403.6106 - C D CAMILLO MONTAGENS ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X C D CAMILLO MONTAGENS ME

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal às fls. 161 (art. 775, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO CERETTA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004628-37.2014.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X METALSUL TURISMO E SERVICOS LTDA(SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003922-20.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004508-23.2016.403.6106 - JOSE RUBENS BIORK(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X JOSE RUBENS BIORK X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X NELSI CASSIA GOMES SILVA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-97.2016.403.6106 - VALDEYR BIZINOTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEYR BIZINOTO
1) Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 152 (ver fls. 144/145/verso). 2) Ofício nº 120/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do INSS, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a importância total depositada às fls. 150, conforme requerido às fls. 152, ou seja, através de Guia GRU, utilizando o código de recolhimento nº 91710-9, número de referência 258, Competência, Vencimento (o dia em que for realizada a conversão), UG/GESTÃO nº 110060/0001, o valor do principal (o total depositado, inclusive juros e correção se houver). Remeter cópias de fls. 144/145/verso, 150 e 152. 3) Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução.4) Intimem-se. COM URGÊNCIA.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006098-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DIEGO THOMAS BERNARDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO THOMAS BERNARDES PEREIRA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que já são cópias (não foram entranhados os originais). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706350-66.1994.403.6106 (94.0706350-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704610-73.1994.403.6106 (94.0704610-9)) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X UNIAO FEDERAL X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008912-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008912-2) - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PEDRO ANTONIO PEREIRA X INSS/FAZENDA X MARCELO MANSANO X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008043-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008043-7) - EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X SYLVINHA MENDONCA DO AMARAL BARRETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001027-0) - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY BARDELLA BONFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ARANTES KASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL X UNIAO FEDERAL X VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte autora que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006357-40.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO X GENI CARDOSO SALGADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO RAIMUNDO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-10.2012.403.6106 - LEILA DONIZETI BEZERRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEILA DONIZETI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação e comprovação da Parte Autora de fls. 327/332, revogo parte da decisão de fls. 321 (que determinou a suspensão do pagamento do benefício até a comprovação da opção), devendo o INSS LIBERAR todos os valores eventualmente retidos, administrativamente.

Dê-se ciência ao INSS de todo o ocorrido, desde fls. 321, COM URGÊNCIA.

Aguarde-se o pagamento do Precatório, oportunamente, no arquivo, sobrestado em Secrearia, em escaninho próprio.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte autora que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000843-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA BENSAL INDALÉCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as preliminares apresentadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000863-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo mais 15 (quinze) dias úteis para que o autor traga algum comprovante de sua renda atual, conforme determinado no despacho ID 5629128.

Ou então, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAERTE JULIO ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo mais 15(quinze) dias úteis para que o autor complemente o recolhimento das custas iniciais.

Após o cumprimento, determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0009942-71.2008.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de auxiliar de enfermagem e enfermeiro, visando a concessão de aposentadoria especial.

Preende o(a) autor(a) que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos descritos na inicial.

Trouxe com a inicial cópia dos PPPs das atividades desenvolvidas nas suas empregadoras.

Contesta o INSS, argumentando que o autor não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou doentes segregados. Alega falta de interesse de agir quanto aos períodos reconhecidos administrativamente até a data de 05.03.1997. Alega também a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor no período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Manifestou-se em réplica, trazendo o laudo técnico do Hospital Bezerra de Menezes.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contêm a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores biológicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, em não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEONARDO CIACARELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA - SP311758
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 8641774 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, como autoridade impetrada.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10099856: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 10206722), o feito prosseguirá com aplicação da Súmula STF 271

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9299132), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001727-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTA DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 9229007).

Proceda a Secretaria à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 29.669,92).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2575

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIÚVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Ante o teor da manifestação do MPF de f. 556, oficie-se ao IBAMA em São Paulo, para proceder a fiscalização no imóvel, informando este Juízo, conforme determinado na sentença de fl. 545/553.

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 576/595, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008366-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008366-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a sentença de fls. 331, transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor(a) dativo(a) Dr.(a) SONIA MARA MOREIRA, nomeada à fl. 69, no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE MARRARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MARRARA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a urgência da medida bem como a sua natureza, que é mero desdobramento operacional de ordem já lançada no feito, e a fim de garantir a sua execução, aprecio inaudita altera pars o pedido de fls. 583.

Oficie-se com urgência a Capitania Fluvial Tietê Paraná requisitando a presença seus integrantes na desocupação a ser promovida no dia 03/07/2018 - já informada pela autora - e decorrente de ordem judicial, para que verifiquem e certifiquem a regularidade das embarcações (batelões) que estejam margeando a área de APP, dentro da área de restrição fixada em decisão neste processo (50m da margem). Além disso, deverão orientar local e procedimento para o afundamento das embarcações (batelões) irregulares que estiverem dentro da área retro mencionada a fim de resguardar a navegabilidade e segurança.

As embarcações regulares deverão somente ser desconectadas e removidas para outro local fora da área de restrição fixada. Serão então fundeadas no novo local utilizando-se os equipamentos de fundeio obrigatórios que toda embarcação regular possui.

Independentemente da presença de representantes da Marinha do Brasil, autorizo a desconexão, rompimento, destruição e remoção de qualquer tipo de conexão das embarcações e demais estruturas com a área de APP, por caracterizar intervenção antrópica indevida e mais, por facilitar a fixação das referidas intervenções que resistem no local.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Oficie-se à Marinha por e-mail com confirmação telefônica para garantir a necessária agilidade.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000967-45.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE OLIMPIA/SP(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X FRANCISCO HAROLDO DO PRADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X SEBASTIAO MAURO DO PRADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X JOSE AGNELO DA SILVA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

Certifico e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 228, bem como o despacho de fl. 230, a seguir transcritas:
FL. 228: AUTO DE INSPECAO Aos 25 de julho de 2018, por volta das 15:00 horas, foi realizada Inspeção Judicial na propriedade dos réus Francisco Haroldo do Prado e Sebastião Mauro do Prado, onde também exerce a posse o réu José Agnelo da Silva, localizada na Avenida José Rodrigues da Silva, s/n, Olímpia/SP, na qual estavam presentes o MM Juiz Federal, Dr. Dasser Lettière Júnior, o Dr. Tito Lívio Quintela Canille, OAB/SP n. 227.377, procurador do IPHAN, o Dr. Valdeci Zeffiro, OAB/SP n. 144.555, patrono dos réus Francisco Haroldo do Prado, Sebastião Mauro do Prado, o réu José Agnelo da Silva, acompanhado de seu advogado, o Dr. André Raia Ferranti, OAB/SP n. 164.113. Ausentes o Ministério Público Federal, o advogado da União e o representante do Município de Olímpia/SP. Também compareceu ao local o Diretor da Imobiliária Terra Nova Ltda., João Paulo Araújo e Souza. Ainda, estava no local o arqueólogo Robson Antônio Rodrigues realizando trabalhos de identificação e demarcação do sítio arqueológico, contratado pelos réus Francisco e Sebastião. Após a explicação pelo MM. Juiz dos objetivos da diligência e manifestação das partes, foi vistoriado o local, o senhor Robson recebeu todos os participantes desta Inspeção com sua equipe e mostrou alguns locais onde já foram encontrados objetos de interesse arqueológico e demonstrou como estão sendo feitos os serviços de mapeamento da área para levantamento dos limites do sítio arqueológico. Finalizada a observação nesses locais, foi indicado, por Robson, um segundo local onde, recentemente, haviam descoberto outro afloramento de urnas que se encontravam ao lado de uma pista de competição de laço ou algo semelhante, promovida por invasores do local, segundo informação dos que se encontravam presentes. O representante da imobiliária Terra Nova e o patrono dos proprietários da área também desconheciam referida invasão e foram instruídos a informar, oficialmente, sobre o detalhamento da invasão e seus responsáveis nos autos. Da mesma forma, foi determinado ao senhor Procurador Federal, representante do IPHAN, que procedesse à juntada da cópia digitalizada do processo administrativo que teve curso no IPHAN, como mencionado pelo senhor Robson. Por fim, o réu José Agnelo confirmou arrendar a área em questão a terceiros para pastagem de gados. Em seguida, foi encerrada a inspeção, restando o presente termo assinado por mim, Juliane Yassue Pivotto, analista judiciária, RF 6191 e pelo MM. Juiz Federal. Publique-se, intimem-se.
FL. 230: Resta prejudicado o pedido do Ministério Público Federal de fls. 229, uma vez que a diligência já foi realizada (fls. 228). Concedo às partes o prazo de 5 dias para se manifestarem quanto ao termo de inspeção de fls. 228. Vencido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001977-27.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ALTAIR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ANTONIO PADRON NETO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Ciência aos réus dos documentos juntados pelo MPF.
Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MONITORIA

0003049-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP27377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002304-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002562-57.2018.403.6106, consoante petição de fl. 101 e certidão de fl. 103, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012826-49.2003.403.6106 (2003.61.06.012826-6) - ANTONIO DE PADUA GUZZONI X ANTONIO GRECCO FILHO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X ANTONIO VANDERLEI LOURENCO X APARECIDO OSVALDO ALVARES RODRIGUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 329 de que os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao mesmo pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000046-5) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora da SIMULAÇÃO do cálculo realizada pelo INSS.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000597-0) - VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao exequente, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e seus incisos, apresentar o demonstrativo de débito quando discorda dos valores apresentados pelo executado.
Discordando o(a) autor(a) da proposta de pagamento apresentada pelo INSS, segue-se a execução forçada, que fixará o valor incontroverso com a eventual apresentação de impugnação.
Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002171-1) - LUIZ BONFA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 155 meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 230, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO

Considerando o requerimento à fl. 288, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-17.2011.403.6106 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 84 meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-69.2012.403.6106 - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.
Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.
À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-55.2012.403.6106 - JOSE CARLOS TANGI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes de fl. 152/156.
Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-11.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 46 meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-31.2012.403.6183 - WALDEMAR JOSE ROSIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002651-80.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos a título de honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-88.2014.403.6106 - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se a Sra. Perita, por email, para que informe quanto ao cumprimento da realização da perícia apresentando o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-34.2015.403.6106 - VILMA LULIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 124/151, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.
Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.
Considerando a justificativa na entrega do laudo apresentada pela perita, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Dr. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-57.2016.403.6106 - KENJI MIYAZAKI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 126/134, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-43.2016.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-82.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO SALVADOR SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora em réplica.

Defiro o requerimento para esclarecimentos sobre os laudos periciais.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, encaminhando-se cópia de fs. 33/46 para que informe se analisou os referidos exames quando da confecção do laudo pericial e se não, para que se manifeste sobre os exames.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. JORGE ADAS DIB, encaminhando-se cópia de fl. 171/173, para esclarecimento sobre o laudo pericial apresentado, especificando o início da incapacidade das doenças elencadas no item 5.1.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com as respostas, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-61.2016.403.6106 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 151/160, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-77.2016.403.6106 - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 178/186, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-77.2016.403.6106 - MARISA CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 146/154, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-79.2016.403.6106 - FLORESER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-19.2017.403.6106 - MIRTES RUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº. _____/2018.

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que:

A UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM, com endereço na Rua Capitão José Verdi, 1414, Boa Vista, nesta, CEP 15025-530, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MIRTES RUIZ RODRIGUES, técnica em Raio X, CPF n. 062.273.948-40, RG n. 11.585.838-6, no prazo de 15(quinze) dias.

O PPP deve conter: o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, o carimbo da empresa e a assinatura do representante legal da empresa, além de estar preenchido completamente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-08.2017.403.6106 - VALDIR BISSOLI DOS SANTOS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 144/148, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017. Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-84.2017.403.6106 - GENECI BIANCHI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os documentos juntados na inicial às fls. 46/47 são do ato de concessão do benefício do autor, concedo mais 10(dez) dias úteis para que seja cumprida a determinação do segundo parágrafo de fl. 206, trazendo o comprovante do pedido de revisão administrativa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-03.2017.403.6106 - LUZIA CARROCELLI BORDINHON(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para manifestação apresentada pelo INSS. Nada mais sendo requerido ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002264-65.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002019-13.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Face à concordância do INSS à fl. 121, em relação aos cálculos apresentados pelo autor quanto ao valor dos honorários advocatícios, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-81.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-36.2015.403.6106 ()) - CELIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 71. Requeira a vencedora (embargante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017. Sem prejuízo, intime-se a embargada (CEF) para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-87.2004.403.6106 (2004.61.06.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISK MOTO PECAS LTDA X ROBERTO ALVES FILHO X DONIZETH RUFINO SILVA(SP127919 - MARILIA FONTAROLLI)

Intimem-se o coexecutado Roberto Alves Filho, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 519,02 (quinhentos e dezenove reais e dois centavos), do Banco do Brasil S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015. Considerando que os documentos de fls. 300/301 contém informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como a anotação no sistema processual. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fls. 278/284 e 286/302), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Fls. 395/399: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à petição e documentos de fls. 386/392, consoante já determinado à fl. 393.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Fls. 543/550: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 96, ficando estes autos suspensos até eventual arrematação dos imóveis penhorados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003252-55.2010.403.6106. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004947-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Tendo em vista a petição de fl. 115, ficam levantadas as penhoras de fls. 41 e 54, bem como do veículo de placa CKV-4978, penhorado à fl. 57.

Intimem-se os respectivos depositários do levantamento das penhoras acima.

Outrossim, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos imóveis penhorados à fl. 57, de propriedade do coexecutado Romildo Banho Fávoro e sua esposa, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA(SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Fls. 698/699: Ciência ao excipiente.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

Considerando que os documentos de fls. 130/131 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 127.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Fls. 488/495: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 161/168 e 170/173, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Fls. 258/265: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-06.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Tendo em vista a petição de fl. 120, intime-se o executado para informar o número da conta, banco e agência para estorno dos numerários bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, oficie-se à agência da CEF local.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 203/212), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURJOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa feita pelo sistema INFOJUD de fls. 311/314, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 313/314 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 485, dando-se ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 486/522.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCT GARCIA EIRELI - ME X FRANCISCO GARCIA JUNIOR

Considerando que os executados não foram encontrados, conforme fl. 107, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Fls. 150/157: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD de fls. 128/141, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Considerando que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002526-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Fl. 157: Indefero o pedido de pesquisa/penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que realizadas uma vez, conforme fls. 94/97 e 104/106. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do(s) devedor(es) que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME X JAQUELINE FREITAS PEREIRA X ARMANDO NUNES DE AVEIRO(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP317875 - HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI E SP373259B - RAFAELA LARIDONDO LUI)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD de fls. 71/78 e 84/91, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008712-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD de fls. 44/45 e 49/56, no prazo de 15(quinze) dias.
Considerando que os documentos de fls. 51/56 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008722-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 132: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os executados ainda não foram citados, dê-se nova vista à exequente para manifestação no sentido de manutenção do pedido de fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECCOES EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X BRUNA MARTINS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES) X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Considerando que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003296-74.2010.403.6106 - QR BORRACHAS QUIRINO LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Ofício-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 196/202, 275/280, 281 e 339.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004995-27.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 461: Defiro o pedido formulado pela impetrante. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 460.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001731-31.2017.403.6106 - CUNDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002539-14.2018.403.6106, consoante petição de fl. 243 e certidão de fl. 246, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Fica prejudicado o pedido de fl. 245, face à virtualização do processo pelas impetrantes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi averbado o período em nome do(a) autor(a).
Certifico também, que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação de fl. 295.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls. 368/376.

Após, ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 355/356, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000628-86.2017.403.6106 - ORLANDO THOME - ESPOLIO X MARIA HELENA NAIME THOME(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo SOBRESTADO, tema 810, nos termos da Resolução n° CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015 para que aguardem julgamento definitivo da ACP 0008465-28.1994.401.3400.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN X ZAIRA VICENTIN CASSIANO X ORZIRO VICENTINI X LEONILDO VICENTIN X GENI LUZIA VICENTIN X APARECIDA IZABEL GONCALVES TEIXEIRA VICENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará n. 3400234, anteriormente expedido.

Defiro a expedição do alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total que restou depositado à fl. 343, em favor de APARECIDA IZABEL GONÇALVES TEIXEIRA VICENTIN.

Concedo mais 10 (dez) dias para manifestação sobre o 4º parágrafo de fl. 412.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FREIRE BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Intime-se a coexecutada Carmen Cecília Nogueira Lopes, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.141,60 (seis mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), do Banco Santander S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002957-81.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) - NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Eslareça a exequente o seu pedido de fl. 289, uma vez que se refere à pessoa estranha a presente relação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária o primeiro parágrafo da decisão de fl. 285.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DE MELO

Manifste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD de fls. 237/243, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003477-70.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106 ()) - WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA

DECISÃO/OFÍCIO N° 0457/2018

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP E OUTROS

Fl. 182: Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência n° 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial n° 3970-005-86402398-0, revertendo-se a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 175 e 182.

Efetivada a transferência, dê-se ciência à exequente.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 182, parte final.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Fls. 196/203: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Fls. 182/189: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 138/143, 145/152 e 153/156, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 155/156 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD de fls. 178/186, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP12442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vista às partes do documentos e laudos periciais de fls. 4189/4124, referentes aos aparelhos celulares apreendidos nos autos da ação penal nº 0002061-38.2011.403.6106, cujos fatos foram incluídos nestes autos.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 716.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-37.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARCINO BERTO FILHO X ANDREA FORTES BERTO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP377591 - BRUNA STEFFANE OLIVEIRA COSTA)

A defesa requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processar o feito (fls. 195/206).

Em sede de defesa preliminar requereu o reconhecimento da prescrição, a restituição da fiança prestada pela ré Andréa Fortes Berto, a incompetência da Justiça Federal para processamento da presente ação penal e a extinção da punibilidade do réu Arcino Berto Filho (fls. 223/247).

O Ministério Público Federal se manifestou contrário aos pedidos (fls.266/267).

Assiste razão o representante do Parquet, uma vez que o crime contra a ordem tributária é da competência da Justiça Federal (CF/88, art. 109, VI).

Passo a análise da defesa preliminar da ré Andréa Fortes Berto - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Não há hipótese de prescrição, uma vez que em consonância com a Súmula 24 do STF, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é da constituição definitiva do crédito tributário.

Súmula nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º incisos I a IV da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, determino o prosseguimento do feito.

O pedido de restituição da fiança será analisado ao final do processo.

Prejudicado o pedido da extinção da punibilidade do réu Arcino Berto Filho, uma vez que já foi decretada.

Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 17 de outubro 2018, às 15:30 horas, para a interrogatório da ré Andréa Fortes Berto.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007473-71.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBRAGA CAVALCANTI) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

PROCESSO nº 0007473-71.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.

Análise a defesa preliminar réu André Martins de Paula (fls. 78/82): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Em relação ao pedido de aplicação do princípio de insignificância, conquanto o valor do tributo não ultrapassa R\$ 20.000,00, parâmetro o para reconhecimento da insignificância, deixo de aplica-lo, no caso concreto, pelas razões a seguir:

Além dos já mencionados quatro requisitos intrínsecos do ato consagrados pela jurisprudência para a caracterização da insignificância, há também que se averiguar a contumácia do agente, vale dizer se o mesmo se utiliza do cometimento de crimes de pequeno valor, mas, com alta frequência (contumácia) de forma a se furtar da repressão penal. Para tanto, fixo como critério objetivo para caracterizar a contumácia a prática de crime com intervalo inferior a um ano ao fato nestes autos descrito. Anoto, por ser análise de contumácia que tal análise leva em conta fatos anteriores ou posteriores.

Com essas balizas, verifico que o réu foi autuado por inúmeras vezes, o que caracteriza a prática de crimes com frequência superior a que entendo razoável para a admissão do princípio da insignificância, sob pena de incentivo à prática de pequenos delitos, em franca oposição aos objetivos norteadores da repressão criminal (STF HC 115154 - Relator Ministro Luiz Fux; STF HC 115154 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski; HC STF 114548 Relatora - Ministra Rosa Weber; HC STF 110841 - Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo dia 17 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para interrogatório do réu ANDRÉ MARTINS DE PAULA que será ouvido pelo sistema de videoconferência.

Réu: ANDRÉ MARTINS DE PAULA.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA-MG.

Finalidade: intimação do réu ANDRÉ MARTINS DE PAULA, CPF nº 638.878.002-72, residente na Alameda Anísio Manoel de Oliveira, nº 22, Bairro Jardim Holanda, nessa cidade de Uberlândia, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 17 de outubro de 2018, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-08.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO GOMES DE MIRANDA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X NAZARENO DE ANDRADE(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X JEFFERSON SOUZA DINIZ(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE SA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 237.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-34.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA ZANERATTI(SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES) X FABIO GALVAO FREIRE(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Considerando que os réus Matheus Henrique de Souza Zaneratti e Fábio Galvão Freire não constituíram defensor, nomeio defensor dativo para eles.

A fim de evitar defesas colidentes serão nomeados defensores distintos.

Nomeio o Dr. Gabriel Hernandes Mendonça - OAB/SP nº 379.549 - para o réu Matheus Henrique de Souza Zaneratti e o Dr. Orias Alves Neto - OAB/SP nº 315.098 - para o réu Fábio Galvão Freire. Intimem-se desta nomeação, bem como para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 314, conforme determinação de fls. 265.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA SPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-69.2017.403.6106 - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente às fls. 119/134, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J D COCENZO E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial (ID9153713).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema PJe para R\$ 122.380,34.

No tocante ao pedido para que seja indeferido liminarmente o pedido de bloqueio de valores requerido pela exequente/embargada no processo executivo ou reconsiderar a decisão, em caso de já haver sido deferido tal pedido, observo que a ordem de preferência anotada no artigo 835 do CPC/2015 é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação se aquela não for observada (art. 848, I, CPC/2015).

Dessa forma, considerando-se a recusa da exequente/embargada quanto aos bens ofertados e a precedência do dinheiro sobre outros bens na ordem da penhora, apresenta-se destituída de consistência jurídica a tese defendida pelos embargantes na tentativa de desconstituir a legítima pretensão daquela de que a penhora recaia sobre ativos financeiros dos devedores.

Consigno, outrossim, que eventual impenhorabilidade poderá ser deduzida nos próprios autos executivos.

Com esses fundamentos, indefiro a liminar requerida.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2672

EXECUCAO FISCAL

0001429-41.2013.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Fls. 64/65: Em face da notícia da decisão de fls. 66/68, susto ad cautelam o leilão designado e suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0006448-57.2015.403.6106.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005851-59.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Fls. 102 e 103/128: Tendo em vista as informações prestadas pelo Banco Santander, as quais constam que o contrato de alienação fiduciária atrelado ao veículo penhorado nestes autos à fl. 35 encontra-se com saldo devedor para quitar, cujo valor do débito naquele contrato supera o valor da dívida exequenda e o valor da avaliação do bem, susto o leilão designado e tomo sem efeito a referida penhora. Providencie a secretaria o necessário para o levantamento da mesma.

Após, manifeste-se a Exequeute, indicando outros bens ou requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, fica sobrestado o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequeute, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequeute.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Intimem-se.

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-82.2015.403.6106 ()) - ALAN CARVALHO DOS SANTOS(BA035373 - ADRIA BALERA GARCIA E BA022393 - FABIO CARVALHO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor quanto ao alegado e requerido à fl. 131 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004807-88.2002.403.6106 (2002.61.06.004807-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1)) - JORGE KHAUAM - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 1153/1157, 1189/1190 e 1192 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004757-67.1999.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequeute, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010490-04.2005.403.6106 (2005.61.06.010490-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-62.2002.403.6106 (2002.61.06.009607-8)) - KELLY DE PAULA MIGLIORETTI(SP129243 - AYUCH AMAR E SP238921 - ANA CAROLINA BRAGA BRANDALETE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANA)

Trasladem-se cópias de fls. 125/128 e 130 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.009607-8), desapensando-os.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequeute, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003907-56.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-35.2008.403.6106 (2008.61.06.007985-0)) - JAIME MARQUES RODRIGUES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 325/328 e 331 para os autos da Execução Fiscal correlata (2008.61.06.007985-0).

Intime-se o advogado do Embargante, beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequeute, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005975-37.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704131-41.1998.403.6106 (98.0704131-7)) - MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DESPACHO DE FL. 599: Vistos em Inspeção. Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 588/597, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls.

582/584 e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, tomem conclusos. Intimem-se. -----DESPACHO DE FL. 602: Publique-se o despacho de fl. 599. Após, com a juntada das contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003939-85.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001911-2)) - JULIO CESAR GASPARINI(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

SENTENÇA DE FLS. 29/31: Trata-se de embargos de devedor ajuizados por JULIO CESAR GASPARINI, qualificado nos autos, à EF nº 0001911-96.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu, em apertada síntese, a) a nulidade da CDA, por inobservância aos requisitos legais; b) o cerceamento ao seu direito de defesa, por não ter sido intimado no âmbito administrativo. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinto o feito executivo correlato, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, instrumento de mandato (fl. 16). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 20/10/2017 (fl. 18). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 19/27), onde requereu, preliminarmente, a extinção destes embargos nos moldes do art. 487, inciso III, letra c, do CPC/2015, haja vista a confissão da dívida em cobrança decorrente do parcelamento do débito. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido vestibular, condenando-se o Embargante nas despesas processuais. O Embargante não apresentou réplica, conquanto intimado para tanto (fl. 28). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da preliminar arguida pela Embargada. Requereu a Embargada, em preliminar, a extinção do processo nos moldes do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, ante a confissão irretirável e espontânea da obrigação tributária pelo Embargante quando de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Rejeito tal preliminar, haja vista que o parcelamento do débito em cobrança foi realizado pela sociedade Executada (contribuinte), e não pelo ora Embargante, que foi incluído no pólo passivo como responsável tributário. Por outro lado, entendo que a confissão de dívida descrita no art. 5º da Lei nº 11.941/09, quando o débito ainda não estava sub judice, hipótese dos autos, atinge apenas a facultade do devedor de discutir-lo administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação incrustado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve pautar-se pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte/responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estão presentes os requisitos essenciais do fato impositivo, nada o impede de arguir isso em Juízo. Da ausência de nulidade da CDA CDA constante no feito executivo guerrado (fls. 03/13-EF) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, goza o referido título executivo extrajudicial de presunção de liquidez e certeza, sendo dispensada a juntada, pela Exequirente, de qualquer outro documento, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Ou seja, desnecessária a juntada, pela Embargada, de demonstrativo do débito. A propósito, vide o julgado proferido em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.138.202-ES, Relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe 01/02/2010) No que se refere às exigências do inciso II do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (no caso, constar nas CDA's os termos iniciais e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como a correção monetária), as mesmas restaram cumpridas. Os termos iniciais da fluência de juros de mora constam expressamente da CDA, sendo suficiente mera leitura das mesmas. À guisa de ilustração, cito, por exemplo, a fl. 04-EF, onde consta literalmente o dia 01/06/2004 como o termo inicial de juros de mora, havendo um quadro específico nesse sentido. A forma de calcular os juros de mora encontra-se na fundamentação legal expandida na primeira folha da CDA, quando lá é feita expressa menção à Lei nº 9.065/95, art. 13, isto é, à incidência de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, taxa essa que já açambarca a correção monetária. Os encargos legais incidentes sobre os créditos exequendos estão igualmente apontados na primeira folha da CDA, quando lá é feita expressa menção ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. 1º, Inciso IV, Lei 7799/89, art. 64 parágrafo único 2, Lei 8383/91, art. 57 parágrafo 2. Rejeito, por conseguinte, as alegações vestibulares de violações tanto ao inciso II do art. 798 do CPC/2015, quanto ao inciso II do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Da ausência de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributário da sociedade devedora (Metaflex Equipamentos Ltda ME), e não como contribuinte. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à devedora (contribuinte), e não ao responsável tributário. Ocorre que, no caso da Execução Fiscal em análise, todas as exações foram objeto de Declaração de Rendimentos, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à sociedade contribuinte, seja quanto ao responsável tributário, que poderia - como de fato o foi - ser posteriormente incluído no pólo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001911-96.2007.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L. ----- DESPACHO DE FL. 35: Em que pese a peça de fls. 33/34 ter sido juntado posteriormente à sentença, não vislumbro prejuízo ao Embargante, já que lá este limitou-se a reiterar os termos da exordial. Publique-se a sentença de fls. 29/31. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-30.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-61.2012.403.6106 () - ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIAMM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). Não obstante a Carta Precatória para a comarca de Itajá-GO ainda não tenha retornado, a Embargante juntou às fls. 147/149 documentos que comprovam a realização da constrição das marcas indicadas pela Exequirente, no que admito o processamento deste feito. Não foram, contudo, realizadas as avaliações desses bens (marcas), inviabilizando a verificação acerca da suficiência da garantia. Apesar disso, entendo que não devem ser apropriados os bens das Embargantes pessoas jurídicas até o julgamento deste feito, pois a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que embora a recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos constitutivos ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. Estão presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável, sendo este em vista da natureza dos bens penhorados (marcas) e da preservação da nova empresa. Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado em relação às Embargantes com a finalidade de obstar a expropriação dos bens penhorados de propriedade delas até o julgamento final deste feito. No que se refere à legitimidade alegada por Aderbal Luiz Arantes Junior, não vislumbro nessa fase prefacial razão em suas alegações para obstar o prosseguimento do feito executivo em relação a ele. Ademais, sequer há bens penhorados de sua propriedade a garantir o juízo, estando ausente o perigo de dano. Apensem-se estes autos aos dos Embargos de ns. 0001012-15.2018.403.6106 e 0001013-97.2018.403.6106 para julgamento conjunto, eis que dependentes do mesmo feito executivo e com objetos interligados. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007237-61.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001012-15.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-61.2012.403.6106 () - FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). Não obstante a Carta Precatória para a comarca de Itajá-GO ainda não tenha retornado, a Embargante juntou às fls. 76/78 documentos que comprovam a realização da constrição das marcas indicadas pela Exequirente, no que admito o processamento deste feito. Não foram, contudo, realizadas as avaliações desses bens (marcas), inviabilizando a verificação acerca da suficiência da garantia. Apesar disso, entendo que não devem ser apropriados os bens das Embargantes até o julgamento deste feito, pois este juízo em outros embargos, entre as mesmas partes, decidiu pela ausência de responsabilidade delas em razão da não caracterização do grupo econômico alegado pela Exequirente (Embargos a Execução Fiscal n. 0004673-41.2014.403.6106), matéria também veiculada nesses autos. Estão presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável, sendo este em vista da natureza dos bens penhorados (marcas). Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado em relação às Embargantes com a finalidade de obstar a expropriação dos bens penhorados de propriedade delas. Requisite-se ao sedi a correção da autuação, excluindo Aderbal Luiz Arantes Júnior do pólo ativo deste feito. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007237-61.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-97.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-61.2012.403.6106 () - ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

Não obstante a Carta Precatória para a comarca de Itajá-GO ainda não tenha retornado, a Embargante juntou às fls.53/54 documentos que comprovam a realização da constrição das marcas indicadas pela Exequirente, no que admito o processamento deste feito.

Não foram, contudo, realizadas as avaliações desses bens (marcas), inviabilizando a verificação acerca da suficiência da garantia. Apesar disso, entendo que não devem ser expropriados os bens da Embargante até o julgamento deste feito, pois este juízo em outros embargos, entre as mesmas partes, decidiu pela ausência de responsabilidade dela em razão da não caracterização do grupo econômico alegado pela Exequirente (Embargos a Execução Fiscal n. 0004673-41.2014.403.6106), matéria também veiculada nesses autos. Estão presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável, sendo este em vista da natureza dos bens penhorados (marcas).

Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado em relação à Embargante com a finalidade obstar a expropriação dos bens penhorados de sua propriedade.

Requisite-se ao sedi a correção da autuação, excluindo Claudia de Amo Arantes do polo ativo deste feito.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007237-61.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001029-51.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011942-0)) - OSWALDO OGUIHARA(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 226, 235, 238/239 e 252 -EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequirente.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.792,97 (em 09/2011-fls.257/259-EF), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que o Embargante não indicou-o em sua peça inaugural (art. 292, 3º, do CPC/2015).

Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0011942-54.2002.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008296-45.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-14.2012.403.6106 ()) - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Alega o Embargante na exordial que adquiriu, do Executado, o veículo de placa AFY7896 em agosto de 2012 e que efetuou o pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), assumindo ainda o financiamento que existia sob (sic) o veículo.

Diante de tal afirmativa, informe o Embargante, com a devida comprovação nos autos, se efetuou algum outro pagamento à financeira, além daquele de fls. 12/13, relativamente ao bem em discussão. Prazo: quinze dias.

Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que deseja produzir.

Com a manifestação do Embargante, intime-se a Embargada em igual prazo, para falar a respeito de eventuais documentos trazidos aos autos, especificando as provas que deseja produzir.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004969-58.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-66.2010.403.6106 ()) - ANTONIA NATALIA NESTERUK MOREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Eventual cancelamento da indisponibilidade guerreada somente poderá ser apreciada em sede de sentença, evitando-se o esvaziamento do objeto da presente demanda através de tutela satisfativa, indevidamente pretendida pela Embargante às fls. 267/268. Cumpra-se a decisão de fl. 266, a partir do quarto parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0700368-71.1994.403.6106 (94.0700368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 214), com ciência da Exequirente em 08/02/2013 (fl. 215). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 217), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 214, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com o reconhecimento da prescrição, a PSFN, tão logo tome ciência deste decisum e independentemente do trânsito em julgado, deverá promover o cancelamento da(s) respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003476-42.2000.403.6106 (2000.61.06.003476-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

SENTENÇA DE FL(S). 257: A requerimento da Exequirente (fl. 255), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora efetivada à fl. 23 e retificada à fl. 41 (R.3/41.509 e Av.8/9.324 - fl. 59). Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, através de carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Comunique-se, ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0000913-75.2000.403.6106, acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 262: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 261), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 257 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0011798-80.2002.403.6106 (2002.61.06.011798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HELOISA SOUZA JORGE COSTA X HERNANDEZ COSTA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 166), com ciência da Credora em 10/08/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 168), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 166, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado(a) levante-se as indisponibilidades efetivadas nos autos, em especial a de fl. 147, expedindo-se o necessário para tanto, haja vista o alegado às fls. 183/184(b) providência a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006215-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006215-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 33,99 (fl. 120), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 116 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0009816-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009816-1) - FAZENDA NACIONAL X JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 44), com ciência da Exequirente em 08/02/2013 (fl. 45). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 47), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 44, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto

ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações supra após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000781-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

A requerimento do Exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 44/46, 48, 50/52, 53/55 e 56/57, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007519-36.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

A requerimento do Exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003948-86.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISMAR SANCHES LOPES JUNIOR(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911B - LUCIANO DE SALES)

SENTENÇA DE FL(S). 112: A requerimento do Exequente (fl. 106), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverá ser descontada da conta n. 3970.280.0000551-0 (fl. 52). Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, por publicação, para que informe os dados bancários para devolução dos valores remanescentes na conta supracitada. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta de fl. 52 o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pela Executada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. -----
--- CERTIDÃO DE FL(S). 122: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 328,04 (fl. 121), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 112 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0006718-81.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO ROYAL THERMAS RESORT(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SPI45310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Arbitro o percentual de 10% sobre o valor apurado à fl. 83, à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, parágrafo terceiro, inciso I do CPC/2015. Ou seja, a verba honorária sucumbencial é de R\$ 9.031,07 em valor consolidado em outubro de 2015.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003268-96.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TIAGO RODRIGO LUIZAO(SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA)

SENTENÇA DE FL. 15: A requerimento do Exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levante-se as indisponibilidades de fl. 11 através do Sistema Renajud e fl. 12 através do Sistema Arisp. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. -----
DESPACHOD E FL. 28: Prejudicado o pleito de fls. 21/22, eis que já efetuado o aludido levantamento à fl. 18. Prosiga-se no cumprimento da sentença de fl. 15. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003027-88.2017.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TRANSLUNE TRANSPORTES URUPES LTDA - ME(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS)

A requerimento da Exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2651

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001068-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001068-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - IRMAOS PEREIRA LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SPI39650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária (patrono da empresa embargada) para que manifeste, em 15 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 do CPC e art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), nos termos da decisão de fl. 383 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----
-----DECISÃO DE FL. 383: Tradsladem-se cópias de fls. 322/324, 331/335, 366/367, 376/377 e 380 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0705163-0). Considerando que a verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 285/291 deverá ser rateada entre os Embargados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 15 dias. Após, intime-se o patrono da empresa Embargada para que também manifeste seu interesse na execução do julgado, promovendo seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000705-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-51.2011.403.6106 ()) - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal onde a embargante, em síntese, sustenta: 1. Prazo prescricional decenal para restituição do PIS decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988 - RE 566.621/RS e RESP 1.269.570/MG - (processo administrativo fiscal nº 10850.000558/1999-13); 2. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento - RE 606.107/RS (processo administrativo fiscal nº 10850.000523/2003-94); 3. Inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência/cumulação de juros e multa. Requeira, ainda, produção de prova pericial para demonstrar que foram inseridos indevidamente valores de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. DECIDO. Observe, de plano, que, ser ou não legítima uma exceção, bem como a definição de sua base de cálculo são questões eminentemente de direito. No entanto, considerando que os créditos tributários exequendos foram constituídos mediante declaração da própria Embargante, competiria à mesma devedora demonstrar não apenas a efetiva inclusão das parcelas tidas por indevidas, como também apontar seus respectivos valores, o que já deveria ter feito desde a exordial, como bem o asseverou a Embargada em sua impugnação. Todavia, visando evitar qualquer eventual futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial contábil a requerimento e a cargo da embargante, para que sejam esclarecidos os pontos acima (existência das citadas parcelas tidas por indevidas e seus respectivos valores). Para tanto, nomeio, como perito(a) contábil deste Juízo, o(a) Sr(a). indicado(a) pelo Sistema AJG da Justiça Federal, para confecção de laudo técnico, no prazo de trinta dias, independentemente

de compromisso. Deverá a Secretária certificar nos autos o nome do(a) profissional contábil fornecido pelo referido Sistema. Deverão as partes, no prazo legal de 15 dias (art. 465, 1º, do CPC), arguir eventual impedimento ou suspeição do(a) expert oficial (se caso), indicar, querendo, assistente técnico e apresentar seus quesitos. De pronto, este Juízo, com arrimo no art. 470, inciso II, CPC, formula o seguinte quesito: 1. Nos tributos em discussão (PIS/COFINS), estão efetivamente inseridos valores de ICMS na base de cálculo? Se afirmativa a resposta, deslize o Sr(a) Perito(a) o valor originário incluído na base de cálculo dos referidos tributos, competência por competência, em cada CDA (80.6.11.000635-19 e 80.7.11.000423-87). Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) Oficial, no prazo de cinco dias contados da ciência de sua nomeação (art. 465, 2º, do CPC), apresentar sua proposta de honorários, juntar currículo com comprovante de sua condição de contador(a), e informar seus contatos profissionais (em especial, seu endereço eletrônico para fins de intimação). Após, tornem os autos conclusos para análise dos quesitos formulados e da proposta do(a) expert oficial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003008-82.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) - DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP389517 - BRUNO VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por DALTON SOUZA NAGAHATA e RICARDO APARECIDO QUINHONES, qualificados na inicial, à EF nº 0009744-73.2004.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: a) serem partes passivas ilegítimas para figurarem no polo passivo da referida execução fiscal; b) a inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo extrajudicial. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 15/146). Foram recebidos os embargos em data de 12/07/2017 (fl. 148). A Embargada, por sua vez, alegou a falta de condição de procedibilidade para o prosseguimento dos presentes embargos, por ausência de penhora garantindo o feito executivo correlato. Na mesma ocasião, comunicou já ter requerido a exclusão dos Embargantes do polo passivo daquela Execução Fiscal, requerendo, por conseguinte, a extinção destes embargos sem resolução do mérito (fls. 150/151). Com a referida peça, juntou documentos (fls. 151/164). Os Embargantes, intimados a se manifestarem acerca da referida peça (fl. 165), juntaram instrumento de substabelecimento (fls. 166/167) e, a posteriori, afirmaram concordar com a desistência da ação de execução em relação a eles (fl. 168). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 170). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Mister consignar, inicialmente, que na data do ajuizamento dos presentes embargos (02/05/2017), contrariamente ao afirmado pela Embargada, a decisão proferida nos autos dos embargos nº 0002638-11.2014.403.6106, que reconheceu a legitimidade de João Carlos Garcia para figurar no polo passivo da lide executiva correlata, não havia transitado em julgado, o que veio a ocorrer em 11/05/2017 (vide certidão de fl. 163). Note-se que as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos nº 0002638-11.2014.403.6106, nos quais não eram partes os ora Embargantes, foram trasladadas para a EF correlata apenas em 05/09/2017 (fls. 153/163) e só depois disso é que foi determinado o levantamento da penhora lá realizada (vide decisão de fl. 721-EF). Assim, não assiste razão à Embargada quando afirma a ausência de condição de procedibilidade para o recebimento destes embargos, pois, como visto, quando do seu ajuizamento, o juízo estava garantido pela penhora de fls. 597/598-EF (fls. 151/152). Todavia, os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto excluídos os Embargantes do polo passivo da EF correlata, por força de decisão lá proferida (fl. 721-EF), a requerimento da própria Exequente (fls. 683/683v-EF). Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos das Embargantes que ora fixo em R\$ 121.110,97 (cento e vinte e um mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos). Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, parágrafo 3º, incisos I, II e III, c/c art 90, parágrafo 4º, ambos do CPC/2015, observando-se os seguintes fatores: a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 954,00); b) o valor do proveito econômico obtido pelos Embargantes - R\$ 3.623.318,87 (valor dos débitos fiscais em cobrança, conforme informação obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora determino); c) os percentuais de 5% sobre R\$ 190.800,00 (R\$ 9.540,00), de 4% sobre R\$ 1.717.200,00 (R\$ 68.688,00) e de 2,5% sobre R\$ 1.715.318,87 (R\$ 42.882,97), que, somados, alcançam a verba honorária sucumbencial acima mencionada. Esclareço que os percentuais de 5%, 4% e 2,5% foram arbitrados nos moldes do art. 90, parágrafo 4º, do CPC/2015, em razão do pleito de exclusão dos Embargantes do polo passivo da lide executiva, formulado pela Embargada (fls. 16/17). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009744-73.2004.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-97.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-38.2015.403.6106 () - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA (SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FL. 60: Converto o julgamento em diligência. Cumpra a embargada a determinação de fl. 47, item b, juntando aos autos, no prazo legal, cópia do PAF de n. 10850.200.212/2014-41, preferencialmente em mídia digital. Após, vistas ao embargante. Atos contínuos, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 64: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao embargante para manifestação acerca do documento de fl. 63, nos termos da decisão de fl. 60 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003619-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-24.2016.403.6106 () - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0001488-24.2016.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a inconstitucionalidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69; b) o caráter confiscatório da multa; c) ofensa aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, por ser o bem penhorado de valor deveras superior ao valor em execução. Por isso, pediu fosse julgado procedente o petição vestibular, no sentido de ser extinta a EF correlata ou, reduzida a multa em cobrança, assim como levantada a penhora, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 17/57). Foram recebidos estes embargos em data de 21/08/2017, sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal guereado (fl. 59). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de um único documento (fl. 61/67), onde, em breve resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva e da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petição vestibular. A Embargante manifestou acerca do documento juntado pela Embargada (fl. 69). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória na espécie, motivo pelo qual antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Dos encargos legais A cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 já foi legitimada pela jurisprudência sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide Súmula nº 400, in litteris: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ou seja, se são devidos até pela massa falida, quanto mais pelos demais Executados, eis que substituem a cobrança de verba honorária sucumbencial ex vi legis, e servem também para reembolsar a União quanto às despesas que a mesma tem para a cobrança de seus créditos. Da multa de mora No tocante à multa moratória, única cobrada nos autos, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tomar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado nas CDA, é compatível com a legislação de regência (art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96), sendo de todo proporcional à reatância da Executada, ora Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Da penhora Nos autos da EF nº 0001488-24.2016.403.6106 foi penhorado, em 15/05/2017, o percentual de 98,5% do imóvel de matrícula nº 74.357/1º CRI local, avaliado, na ocasião, em R\$ 15.910.000,00 (fl. 43-EF), para garantia do débito que, em 02/01/2018, era R\$ 1.697.943,25 (fls. 55/58). Em que pese o bem penhorado tenha sido avaliado em valor deveras superior ao do débito, entendendo deva referida penhora ser mantida. Primeiro, porque a Embargante sequer nomeou bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicou a posteriori outros de menor valor passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva. Segundo, porque sobre referido imóvel incidiram inúmeras outras penhoras, ou seja, o produto da arrematação servirá para quitar outros débitos, além do ora cobrado. Ressalte-se, ademais, que a sociedade Executada possui várias outras execuções fiscais em tramitação perante este Juízo, conforme facilmente se verifica via sistema informatizado da Justiça Federal. Por outro lado, reduzir a área penhorada não é conveniente à presente execução fiscal. É notório que quanto menor a fiação ideal penhorada de um imóvel, menores são as chances de ser arrematada em hasta pública. Em que pese o princípio contido no artigo 805 do CPC/2015 recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao Executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 797 da mesma lei, no interesse do Exequente, que deve ter seu crédito satisfeito. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade com a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia desta sentença aos autos da EF nº 0001488-24.2016.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os embargos sub examem ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003769-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-05.2012.403.6106 () - OTAVIO DIAS NETO (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por OTAVIO DIAS NETO, qualificada nos autos, à EF nº 0006413-05.2012.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a cobrança executiva fiscal referente às anuidades de 2009 a 2011 e à multa da eleição de 2009, uma vez que: 1. não participou do recenseamento obrigatório determinado na Resolução COFECI nº 868/2004, devendo sua inscrição ter sido cancelada de ofício a partir de 1º/01/2005 ex vi do art. 6º da citada Resolução; 2. insistiu regular lançamento. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da cobrança e a consequente extinção da EF nº 0006413-05.2012.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, vários documentos (fls. 13/37). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 17/10/2017 (fl. 39). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fl. 41/74), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 77/80). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 77/80). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido vestibular merece pronta acolhida. Trata-se a EF nº 0006413-05.2012.403.6106 da cobrança das anuidades de 2009 a 2011 e da multa pela não-votação na eleição de 2009 (fls. 20/23). A Resolução COFECI nº 868/2004 determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não-recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos falosos, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Ora, se o Embargante não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Embargado), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Descabida a alegação do Embargado de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário. A propósito, como bem anotado na exordial, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punito, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. [negrito nosso] Logo, considerando que as exações em cobrança dizem respeito a fatos geradores posteriores a 1º/01/2005, concluo ser manifestamente indevida a cobrança executiva fiscal guereada. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar o cancelamento das CDA's nº 2009/016625, 2010/015148, 2011/033519, 2011/034917 e 2012.010496 e, por consequência, extinguir a EF nº 0006413-05.2012.403.6106. Condono o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser fixado em sede de liquidação, sobre o valor dos créditos fiscais hoje consolidados, que deverão ser atualizados, a partir de então, nos moldes delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0006413-05.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o CRECI/SP para que promova o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa no prazo de quinze dias, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004654-30.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-36.2015.403.6106 () - PEDRO PAULO NOGUEIRA (SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0703612-08.1994.403.6106 (94.0703612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 211), com ciência da Credora em 22/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 211, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE V DE JORGE X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

SENTENÇA DE FL. 1051: A requerimento do Exequente (fl. 1048), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filtro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as penhoras/indisponibilidades de fls. 638, via Sistema RENAJUD, fl. 633 (CVM), fls. 640/645 (1º e 2º CRI local), devendo ser observada fl. 766, e o levantamento do bloqueio das ações de fl. 648 (Banco Itai) expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se a Segunda Turma do E. TRF 3ª Região nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0007620-39.2012.403.6106, encaminhando-se cópia desta sentença a fim de que tome as providências que entender cabíveis. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. -----CERTIDÃO DE FL. 1062 v.: CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 1062), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 1051 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0709342-29.1996.403.6106 (96.0709342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 444), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 444v). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 450), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 451). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 444, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STJ). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706605-82.1998.403.6106 (98.0706605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO-ME X LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 144), com ciência da Exequente em 22/03/2013 (fl. 144). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 149), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 144, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000102-18.2000.403.6106 (2000.61.06.000102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUGUSTINHO JOSE DEMASSI & CIA LTDA X AUGUSTINHO JOSE DEMASSI X ZILMAR APARECIDA DEMAZZI(SP032112 - LOURIVAL CELJO DE ANGELIS E SP135253 - TANIA ROSAN DE ANGELIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 215), com ciência da Exequente em 22/02/2013 (fl. 216). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 218), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 215, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005182-55.2003.403.6106 (2003.61.06.005182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X J G MATTOS & MATTOS LTDA ME(SP169511 - FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO E SP196309 - MARCELO GOMES MIGUEL)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005328-96.2003.403.6106 (2003.61.06.005328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X J G MATTOS & MATTOS LTDA ME(SP169511 - FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO E SP196309 - MARCELO GOMES MIGUEL)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002146-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002146-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA

SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 347), com ciência da Exequente em 22/02/2013 (fl. 348). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 381), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 383). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 347, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003427-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 228), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 229). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 243), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 228, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, inciso I, do CPC/2015 (Súmula nº 314 do Colendo STJ).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000488-38.2006.403.6106 (2006.61.06.000488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H. R. MAZZON S/C LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUSSA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 231), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 232). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 243), a Credora informou a extinção por remissão dos débitos inscritos sob nº 80.6.03.128026-90 e 80.7.03.046876-98 e não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição quanto às inscrições nº 80.4.04.050655-34 e 80.4.05.052205-58 (fls. 244/255). É o relatório. Passo a decidir. Restou comprovada a remissão das dívidas objeto das inscrições nº 80.6.03.128026-90 e 80.7.03.046876-98 ex vi da Lei nº 11.941/09 (fls. 254/255). Quanto aos débitos inscritos sob nº 80.4.04.050655-34 e 80.4.05.052205-58, tem-se que a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 231, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, no tocante às inscrições nº 80.6.03.128026-90 e 80.7.03.046876-98, declaro extinto o feito em tela ex vi do art. 924, inciso III, do CPC (remissão). Já quanto ao débito inscrito sob nº 80.4.04.050655-34 e 80.4.05.052205-58, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto esse crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se a indisponibilidade determinada à fl. 194. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 165 (conta judicial nº 3970.635.00013958-4) em favor do Arrematante, pertinente à devolução do valor relativo à primeira parcela do lance vencedor. Deverá o mesmo Arrematante ser intimado por publicação através de seu patrono (procuração de fl. 133). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com o reconhecimento da prescrição no tocante às inscrições nº 80.4.04.050655-34 e 80.4.05.052205-58, a PSFN, tão logo tome ciência deste decísum e independentemente do trânsito em julgado, deverá promover o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003587-45.2008.403.6106 (2008.61.06.003587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERREIRA & NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 187), com ciência da Exequente em 22/03/2013 (fl. 187). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 189), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 187, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001368-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001368-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 117/118, tendo em vista que não se referem à sentença de fl. 115, onde restou consignado no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência: Descabida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, pois serão arbitrados no bojo dos embargos. Após o trânsito em julgado da sentença embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000879-51.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

A requerimento do Exequente (fl. 184), JULGO EXTINTA A EXECUCAO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbência indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001522-96.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONYSE SILVEIRA DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP348917 - NAIELE BERETTA DA SILVA)

A requerimento da(o) Exequente (fl. 40), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. As custas encontram-se parcialmente recolhidas (vide fls. 11/12). Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, por meio de publicação (procuração à fl.21), bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005552-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-92.2004.403.6106 (2004.61.06.011437-5)) - N R AUDIO LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X N R AUDIO LTDA ME

Ante o pagamento efetuado à fl. 265 e a cota fazendária de fl. 274, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 80/84 e declaro extinta a presente execução em relação à Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ante o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 274, levantem-se as restrições de fls. 258/259. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, eis que não foi adimplida a obrigação em relação a Wagner Batista de Oliveira. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011725-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011725-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-62.2003.403.6106 (2003.61.06.008486-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ CARLOS MARQUESE X LUCY TOSHIE MIKE MARQUESE(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fl. 98: aguarde-se o compulsar dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-90.2000.403.6106 (2000.61.06.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X DENISE ALVES FERREIRA X GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI X CASSIA ALVES FERREIRA X ROSANE ALVES FERREIRA X WILLIAM FARID RADUAN JUNIOR X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X JOSE CARLOS BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP092588 - GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI X INSS/FAZENDA X SIMARQUES ALVES FERREIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A requerimento das Exequentes (fl. 704 e 707), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005338-28.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) - ALVARO FRANCISCO AMENDOLA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO GOMES CALIL X INSS/FAZENDA

A requerimento do Exequente (fl.118), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LORISSE APARECIDA DE ANDRADE, EDUARDO DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes requerem o recebimento de restituição do Imposto de Renda, por intermédio de alvará expedido nos autos de Inventário Judicial.

Alegam, em apertada síntese, que são credores da Receita Federal do valor de R\$ 1.512,77 (mil, quinhentos e doze reais e setenta e sete centavos), referente à restituição de imposto de renda, ano calendário 2003, pertencente a Ewerton Dias de Andrade, já falecido. O referido crédito foi disponibilizado para levantamento mediante alvará, expedido nos autos de Inventário Judicial, em 17 de novembro de 2016. No entanto, o impetrado, por duas vezes negou a liberação do crédito aos impetrantes, sob o fundamento de que estaria prescrito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Alega que o valor de R\$ 1.512,77, em nome de Ewerton Dias de Andrade, não foi resgatado no banco à época em que ficou disponível para restituição e que, nos termos da legislação que rege a matéria, Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, o contribuinte teria o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de disponibilização no banco para pleiteá-lo (fls. 34/35 e 39/41 do documento gerado em pdf – ID 869972 e 1129702).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 36/38 – ID 1111055).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 42/44 – ID 1145565).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

Os impetrantes são herdeiros e sucessores do *de cujus* Ewerton Dias de Andrade e requerem o levantamento do valor referente à restituição de imposto de renda, ano calendário 2003, conforme consta do alvará judicial expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos, nos autos do processo nº 0238300-63.2003.8.26.0577, expedido aos 17.11.2016 (fl. 8 – ID 521171).

O artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

...

Por sua vez, o artigo 165 do mesmo diploma legal prevê:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

... (grifos nossos).

No presente feito, os impetrantes tomaram-se sujeitos passivos do tributo somente com o término do processo de inventário e/ou com a expedição do alvará de levantamento, pois antes disto possuíam mera expectativa de direitos.

Desta forma, o prazo prescricional não pode ser contado a partir da data da disponibilidade, como pretende a autoridade coatora, pois naquele momento, não obstante a existência da ação de inventário, a qual foi distribuída em 2003, tendo em vista o seu número (fl. 08), os impetrantes ainda não tinham legitimidade para efetuarem o levantamento.

A regra incidiria caso o falecido estivesse vivo, como bem apontou o r. do MPF, ou seja, o prazo prescricional neste caso incidiria a partir do momento que o direito é exercível. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A impetrante é herdeira sucessora da de cujus Ondina Merbach de Oliveira Jordão, de acordo com o inventário nº 0016743-53.1998.26.0100, em trâmite perante a 7ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Central, da Comarca da Capital - SP.

II - A autoridade administrativa se negou à restituir os valores referentes ao imposto de renda, sob o argumento da ocorrência da prescrição, em decorrência do prazo superior a 05 anos. Alega em informações prestadas que o valor da restituição ficou disponível no banco no período de 15/07/1998 a 15/07/1999, de modo que a contagem da prescrição começaria naquele termo inicial, aplicando-se o dispositivo previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

III - **Todavia, conforme o entendimento adotado na r. sentença, as circunstâncias excepcionais do caso concreto têm o condão de afastar a aplicação da regra do artigo 168, I do CTN, ficando vinculada a liberação dos valores à expedição do alvará judicial pelo juízo da ação de inventário. Ademais, a prescrição não se inicia antes da partilha definitiva dos bens do de cujus.**

IV - Não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para que não sejam restituídos os valores devidos no montante de R\$ 2.173,19 (dois mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos) acrescidos de correção monetária conforme decisão dos embargos.

V - Apelação e Remessa oficial não providas.

(TRF – 3ª Região, ReeNec 00251821120144036100, Terceira Turma, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1: 12/07/2017) (grifos nossos).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora restitua o valor de R\$1.512,77 (mil, quinhentos e doze reais e setenta e sete centavos), referente à restituição de imposto de renda, conforme consta do alvará judicial expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos, nos autos do processo nº 0238300-63.2003.8.26.0577 (fl. 08).

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 199/200 do arquivo gerado em PDF (ID 8646410), no qual o embargante aduz a ocorrência de contradição e omissão. Requer, ainda, atribuição de efeitos infringentes para anular a sentença (fls. 204/227).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (“O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

“Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).”

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO” (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”

Passo a julgá-los no mérito.

A irregularidade da procuração fora apontada pelo Juízo, em despacho proferido aos 16/04/2018, no qual concedeu-se oportunidade de saneamento e advertiu-se acerca da consequência do não atendimento da determinação judicial (fl. 182). Ademais, a contradição sanável mediante embargos declaratórios é aquela existente no corpo da própria decisão recorrida, não em relação ao contexto dos autos, que, se existente, será passível de recurso perante a instância superior.

Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAVORO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. - EPP. FRANCISCO ALVES LIMA NETO, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora especificar a quais contratos referem-se os valores discutidos na demanda, justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 91/92 - ID 2876261).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 87/88 - ID 2210005), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 18/20 - ID 2865311).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 14/15 – ID 2748714), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002339-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 41/43 – ID 2865771).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 37/38 – ID 2774434), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARIA IDALINA FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 32/34 - ID 2865602).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 28/29 – ID 2757326), a parte autora quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002411-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DIMA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora emendar a inicial para elucidar qual dos contratos era objeto da presente demanda e adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justificasse o montante apresentado na petição inicial (fls. 146/147 – ID 3505399).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JP DA LUZ COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA - ME, JOSINETE PEDRO DA LUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 77/79 – ID 3511471).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 73/74 – ID 2847297), a parte autora quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA PINTOR, EDUARDO DA COSTA PINTOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 163/165 – ID 3511902).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 159/160 – ID 2847570), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DOUGLAS RIAN DA SILVA, LETICIA NOGUEIRA LUZ SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MINORU OKA - SP110462
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão imediata do passaporte comum.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 11/07/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 31/08/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal. Aduz que houve o atendimento presencial em 02/08/2017, porém, o documento não foi entregue até a presente data.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a expedição e entrega do passaporte solicitado, no prazo de 03 (três) dias (fls. 51/54 do documento gerado em pdf – ID 2312378).

Notificada (fls. 55/57 do documento gerado em pdf – ID 2314518 e 2374617), a autoridade coatora não apresentou informações.

A União manifestou seu interesse na demanda (fls. 58/59 do documento gerado em pdf – ID 3290171).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, em razão de interesse público a justificá-lo (fls. 60/61 do documento gerado em pdf – ID 3524082).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito, a impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 30/43 do arquivo gerado em PDF (ID 2293744, 2293756 e 2293765), que formulou solicitação de passaporte aos 11/07/2017, após adquirir passagem para a viagem internacional, a ser realizada em 31/08/2017. Não obstante o atendimento presencial, em 02/08/2017, o documento não foi emitido até a presente data, ou seja, passados dezessete dias, ou doze dias úteis, prazo superior àquele estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação quase dois meses antes da data da viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento ainda não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual se espera do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natália Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

A Lei nº 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Ademais, satisfeitos os requisitos para a emissão do passaporte, não pode a impetrante ser prejudicada, haja vista a existência de viagem internacional agendada e adquirida, pela suspensão da emissão do passaporte ao fundamento de insuficiência orçamentária.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue à impetrante, no prazo de 03 (três) dias, o passaporte solicitado em 11/07/2017, com número de protocolo 1.2017.0001921289.

Ratifico a liminar concedida às fls. 51/54 do documento gerado em pdf – ID 2312378.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se a autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAIME DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA COSTA DO AMARAL - SP189537
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada localize e conclua a análise do procedimento administrativo protocolizado sob nº 1608793507, formulado em 26/01/2017.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto à agência do INSS para inclusão de período homologado como anistiado político e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não obtendo resposta até o presente.

Indeferiu-se a concessão da liminar e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para impetrante informar o endereço eletrônico das partes e justificar o valor atribuído à causa (fls. 22/24 – ID 3015275).

A impetrante se manifestou (fls. 25/27 – ID 3440900).

Transcorrido o lapso temporal pretendido pela impetrante, determinou-se o cumprimento do quanto determinado na decisão da liminar (fl. 28 – ID 6466646), tendo ela se manifestado às fls. 29/63.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a emendar o valor atribuído à causa, deixou de fazê-lo, sob alegação de que não é possível aferir o benefício econômico pretendido.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive em ações de natureza declaratória, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pela impetrante, no sentido de obter a revisão de seu benefício previdenciário, cujos parâmetros de cálculo foram demonstrados em suas manifestações, ou seja, era possível o cálculo da nova RMI pretendida.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RITA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinada à impetrada que profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 183.829.203-6 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora atribuisse corretamente e justificasse o valor dado à causa, informasse o endereço eletrônico das partes e trouxesse aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário. No mesmo prazo, determinou-se que a autora demonstrasse a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (fls. 33/34 – ID 5735720).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, ante a não demonstração da hipossuficiência econômica da impetrante.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a emendar a inicial com o fim de atender aos requisitos mínimos de postulação judicial, deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLEONILCE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante requer seja compelida a autoridade coatora a proferir decisão no procedimento administrativo em que requereu a concessão de Benefício de Prestação Continuada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

Além disso, somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Chefe da Agência do INSS de Campos do Jordão, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado na cidade de Campos do Jordão, conforme indicado pela própria impetrante na inicial, cuja sede funcional pertence à jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Taubaté, dando-se baixa na distribuição, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial, transitada em julgado, prolatada nos autos (físicos) nº 0008609-25.2010.403.6103, na qual a ré, ora executada (União Federal), foi condenada a implantar o benefício de pensão civil em favor do autor (José Lopes da Silva Siqueira), ora exequente, a partir de 07/01/2010, além do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção de fls. 232/233 (Id Num. 4115793 - Pág. 1/2), foi detectada possível prevenção do presente com os processos nºs 00078991520044036103 e 50000683420184036103.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pelo exequente na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5000068-34.2018.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito. Ressalto a existência de mero erro material no cadastramento do presente feito, onde constou, equivocadamente, como executado o INSS, o que se revela em desconformidade com a documentação acostada aos autos.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL STETNER CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Dê-se vista a parte exequente do Ofício ID 5358437.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-54.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ENG-VALE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente nas cédulas de crédito bancário – contratos nº 4846003000000677 e nº4846197000000677, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$75.461,60(Setenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Foi determinada a citação dos executados.

Tentativas de citação do réu frustradas.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente desistiu do prosseguimento do feito ao fundamento de regularização do contrato na via administrativa (fls.47 – id 4580963), tendo havido renúncia ao prazo recursal.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que os executados não chegaram a ser citados.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que os executados sequer foram citados.

Custas segundo a lei.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal pela CEF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-98.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ACADEMIA POWER LIFE LTDA - ME, FERNANDA DE SOUZA TRINDADE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na cédula de crédito bancário – contrato nº 254068734000052309, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 128.882,98 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Foi determinada a citação dos executados.

Antes da citação da executada Fernanda Souza Trindade (certificada sob id 2564848), a exequente desistiu do prosseguimento do feito ao fundamento de regularização do contrato na via administrativa (fls.51 – id 2143258).

Tentativa de citação da Academia Power Life Ltda frustrada ante a sua não localização.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que a manifestação da CEF deu-se anteriormente à citação da executada Fernanda Souza Trindade.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas segundo a lei.

Após o transcurso do prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: OBRASMAN - COMERCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO CRUZ, GILBERLANIA CRUZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao contrato nº 254091690000005106, pactuado com os executados e inadimplido.

Encontrando-se o feito em processamento, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa e, por consequência requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls. 35 (Id Num. 2195276 - Pág. 1).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando a manifestação expressa da exequente de que houve a regularização do contrato na via administrativa, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado a fls. 35 (Id Num. 2195276 - Pág. 1), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-61.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ARANDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME, EDMAR ARANDA JUNIOR, SATIE TANAKA ARANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Cédula de Crédito Bancário, pactuada com os executados e inadimplido.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, ante a ausência dos executados.

Instada a se manifestar acerca da não localização dos executados para citação, a CEF requereu a realização do ato por edital, o que foi deferido pelo Juízo.

Encontrando-se o feito em processamento, a CEF requereu a desistência da presente ação, com o consequente arquivamento do feito e desfazimentos de eventuais bloqueios existentes nos autos, considerando a composição na via administrativa, conforme petição de fls. 65 (Id Num. 4054631 - Pág. 1).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando a manifestação expressa da exequente de que houve a composição na via administrativa, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado a fls. 65 (Id Num. 4054631 - Pág. 1), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado para manifestação nos autos.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: UTILINE COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, VALDECIR DE FREITAS, TANIA CRISTINA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial formado no bojo de ação monitória não embargada, objetivando a satisfação do crédito referente ao contrato nº 25290260000014925.

Estando o feito em regular tramitação, a CEF, informou nos autos a composição das partes na via administrativa e requereu a extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC (ID. 1747190).

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a exequente juntou aos autos documentos que comprovam o pagamento da dívida pela parte executada (ID. 4054088 e 4054101 a 103).

Decido.

Considerando a informação da exequente acerca do cumprimento extrajudicial da obrigação pela parte devedora, com a juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO, GIO BATTÀ CUCCHIARO, JOAO HILDEBRANDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - contratos nºs 251634610000001261, 251634610000001695 e 251634610000001857, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 15.687.743,38 (Quinze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e setecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

Inicial instruída com documentos.

Executados citados às fls. 149, 150 e 152, sem penhora de bens.

Foram opostos os Embargos à Execução nº50001381-64.2017.4.03.6103, nº50001250-89.2017.4.03.6103 e nº5002932-31.2017.4.03.6103, recebidos sem efeito suspensivo.

Às fls. 157/175 (id 4054125), foi anexada petição conjunta da exequente e executados contendo os termos da renegociação da dívida entabulada entre eles (envolvendo os contratos acima mencionados) e pugnano pela respectiva homologação e extinção do processo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente execução, mediante ACORDO, consubstanciado no contrato de renegociação de dívida nº25.1634.690.0000136/59 (dívida oriunda dos contratos nºs 251634610000001261, 251634610000001695 e 251634610000001857), conforme se verifica às fls. 157/175 (id 4054125), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Sem condenação em despesas e honorários, haja vista que a composição entre as partes já os abrangeu.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001381-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução sob nº 5000678-36.2017.4.03.6103, opostos aos fundamentos de carência da ação executiva e cumprimento das obrigações contratadas. Houve requerimento de concessão da gratuidade processual.

Inicial instruída com documentos.

Autos distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000678-36.2017.403.6103.

Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a parte embargada para manifestação, anexou aos autos petição conjunta firmada entre as partes, por meio da qual a embargante (executada nos autos nº 5000678-36.2017.403.6103) noticiou a transação efetuada entre elas (levada para homologação nos autos da citada execução), inclusive sobre os valores devidos a título de custas e honorários, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.153).

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1. Inicialmente, faço consignar que proferi sentença, nesta data, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000678-36.2017.403.6103, homologando a transação firmada entre as partes.

2. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, alinhando com precedentes do Supremo Tribunal Federal, *para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, independentemente de ter ou não finalidade lucrativa* (AgRg nos EREsp 1103391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe 23/11/2010).

No caso, embora a embargante tenha demonstrado que depende de repasses de verbas públicas e da celebração de convênios, não comprovou que não pode arcar com as custas e despesas do processo, noticiando, ao revés, que com elas pôde arcar no bojo da renegociação de dívida homologada por sentença proferida nesta data nos autos nº 5000678-36.2017.403.6103.

3. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito.

Importa, ainda, consignar que os embargos à execução apresentam natureza de ação cognitiva.

Diante da petição de fls.153, por meio da qual a embargante renuncia ao direito objeto desta ação, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil ("Art. 487. *Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção*").

Como a petição de comunicação da renúncia em questão encontra-se subscrita não somente pelo advogado da embargante, mas conjuntamente por ela (por intermédio de seus representantes legais), contendo, ainda, o "de acordo" da CEF, tenho por suprida a falta de poder específico, no instrumento de procuração, para a prática de tal ato.

Assim, ante o exposto requerimento da embargante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários, haja vista que a composição havida entre as partes já os abrangeu.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001250-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GIO BATTÀ CUCCHIARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução sob nº 5000678-36.2017.4.03.6103, opostos aos fundamentos de inépcia da inicial e excesso de execução. Houve requerimento de concessão da gratuidade processual.

Inicial instruída com documentos.

Autos distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000678-36.2017.403.6103.

Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a parte embargada para manifestação, anexou aos autos petição conjunta firmada entre as partes, por meio da qual o embargante (executado nos autos nº 5000678-36.2017.403.6103) noticiou transação efetuada na via administrativa (levada para homologação nos autos da citada execução), inclusive sobre os valores devidos a título de custas e honorários, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.141).

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, faço consignar que proferi sentença, nesta data, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000678-36.2017.403.6103, homologando a transação firmada entre as partes.

2. Diante da afirmação do embargante (pessoa física), constante da petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito.

Importa, ainda, consignar que os embargos à execução apresentam natureza de ação cognitiva.

Diante da petição de fls.141, por meio da qual o embargante renuncia ao direito objeto desta ação, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção").

Assim, ante o exposto requerimento do embargante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários, haja vista que a composição havida entre as partes já os abrangeu.

Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002392-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOAO HILDEBRANDO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução sob nº 5000678-36.2017.4.03.6103, opostos aos fundamentos de inépcia da inicial e excesso de execução. Houve requerimento de concessão da gratuidade processual.

Inicial instruída com documentos.

Autos distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000678-36.2017.403.6103.

Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a parte embargada para manifestação, anexou aos autos petição conjunta firmada entre as partes, por meio da qual o embargante (executado nos autos nº 5000678-36.2017.403.6103) noticiou a transação efetuada entre elas (levada para homologação nos autos da citada execução), inclusive sobre os valores devidos a título de custas e honorários, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.156).

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, faço consignar que proferi sentença, nesta data, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000678-36.2017.403.6103, homologando a transação firmada entre as partes.

2. Diante do pedido formulado na inicial e da declaração apresentada às fls.12, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito.

Importa, ainda, consignar que os embargos à execução apresentam natureza de ação cognitiva.

Diante da petição de fls.156, por meio da qual o embargante renuncia ao direito objeto desta ação, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção").

Como a petição de comunicação da renúncia em questão encontra-se subscrita não somente pelo advogado do embargante, mas conjuntamente por ele, contendo, ainda, o "de acordo" da CEF, tenho por suprida a falta de poder específico, no instrumento de procuração, para a prática de tal ato.

Assim, ante o exposto requerimento do embargante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários, haja vista que a composição havida entre as partes já os abrangeu.

Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-90.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial formado no bojo de ação monitória não embargada, objetivando a satisfação do crédito referente ao contrato CONSTRUCARD n.º 002902160000071268.

O réu foi citado, conforme certificado na fl.28, mas não ofereceu embargos monitórios, tampouco constituiu advogado (fls.31).

Constituído de pleno direito o título executivo, judicial, foi intimado pessoalmente o executado, a requerimento da CEF, na forma da lei, para pagamento da dívida (fls.42), mas o prazo transcorreu "in albis" (fls.43).

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente CEF requereu a desistência da presente ação, ao argumento de que houve a regularização do contrato na via administrativa.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Requer a CEF a desistência da ação executiva, ao fundamento de ter havido a regularização do débito na via administrativa.

Ora, não tendo o réu/executado, embora devidamente citado/intimado, comparecido nos autos e não tendo a CEF apresentado nenhum comprovante da afirmada regularização contratual havida na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da ação/execução.

Ademais, a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução).

Portanto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 45, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos monitórios, tampouco constituído advogado pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004474-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: AMADOR MANUEL NETO, PATRICIA FELIPE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410012406, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciada em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.16/18, além da existência de prestações em aberto a fls.14/15 e débitos municipais à fl.05*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -,
INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **21/11/2018, às 14h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004476-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: GLMAR APARECIDO DOMINGUES, ANA PAULA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410019150, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fls.27/28, uma vez que o feito lá indicado (nº0000322-39.2011.403.6103), de acordo com o extrato carreado às fls.31/32, conquanto seja pedido de reintegração de posse relativo ao mesmo imóvel, verifico que pelo ano de ajuizamento, refere-se a período de débitos diverso do quanto delineado nesta ação, e, ainda, observo que aquele feito foi julgado extinto sem resolução de mérito pelo pagamento do débito na via administrativa. Assim, resta afastada a prevenção indicada.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de liminar.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) às fls.21/23, além da existência de prestações em aberto às fls.05 e 18*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realçada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 21/11/2018, às 14h30min, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Por fim, advirto o(s) advogado(s) da parte autora para que se atente(m) quando da digitalização e anexação das peças processuais, uma vez que no presente feito a petição e documentos não foram anexados na ordem adequada.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410019793, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) às fls.20/22, além da existência de prestações em aberto às fls.05, e, ainda, a existência de débitos municipais à fl.18*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **21/11/2018, às 14h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Por fim, advirto o(s) advogado(s) da parte autora para que se atente(m) quando da digitalização e anexação das peças processuais, uma vez que no presente feito a petição e documentos não foram anexados na ordem adequada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora JOSÉ NILSON SOARES CABRAL em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja determinado à ré que forneça, imediatamente e durante todo o seu tratamento, o medicamento REPAGLAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), de acordo com a prescrição médica constante do documento sob id 9513558 (04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 08 frascos mensais e 96 frascos por ano), bem como "de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário", ou, subsidiariamente, de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito.

Alega o autor que foi diagnosticado como portador da DOENÇA DE FABRY (CID E75.2) em setembro de 2017, enfermidade esta que resulta no acúmulo progressivo de glicoproteína glicosilceramida (Gb3) nas células, o que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro, podendo resultar em hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e até insuficiência renal.

Afirma que sofre os principais sinais clínicos da doença: acroparestesias em extremidades como mãos e pés, cefaleia crônica e intensa e perda da função renal, com necessidade da terapia renal substitutiva (hemodiálise), em razão do que foi solicitado pelo médico que a acompanha o exame bioquímico para avaliação da dosagem enzimática da Alfa galactosidase A e avaliação molecular laboratorial, confirmando-se o diagnóstico de doença de Fabry.

O requerente assevera que necessita com urgência iniciar o tratamento com reposição enzimática, a fim de evitar um possível quadro grave da doença que pode, inclusive, levá-lo a óbito.

Alega que, por não possuir condições financeiras para arcar com o valor do medicamento, procurou auxílio do "Governo Federal", sendo informado que o mesmo não seria fornecido pelo SUS em razão do seu custo elevado.

Relata que, atualmente, o REPAGLAL (agalsidase alfa) encontra-se aprovado no Brasil pela ANVISA e que o preço aproximado de 01 (um) frasco do medicamento, é de aproximadamente R\$7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo que necessitará do uso contínuo o que significa a quantidade de 08 (oito) frascos a cada mês.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento REPAGLAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), de acordo com a prescrição médica constante do documento sob id 9513558 da inicial (04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 08 frascos mensais e 96 frascos por ano), bem como bem como "de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário", ou, subsidiariamente, de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito.

Pois bem.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

In obstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da inefetividade dos direitos fundamentais sociais.

Neste ponto, esta Magistrada altera seu anterior entendimento - que determinava a inclusão dos demais entes federativos no polo passivo do feito -, uma vez que a jurisprudência pátria vem firmando-se no sentido de que, conquanto todos os entes sejam obrigados ao fornecimento de medicamentos, não pode o magistrado, de ofício, determinar a inclusão daqueles não indicados pela parte autora. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. O objeto do agravo de instrumento é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante. Trata-se de matéria diversa da afetada por v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (ProA/R no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 2. Na obrigação solidária de fornecimento de medicamentos, o litisconsórcio é facultativo. 3. A inclusão, de ofício, do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo, é irregular. 4. Agravo interno e agravo de instrumento do Estado do Mato Grosso do Sul providos. Agravo interno da União prejudicado.

(AI 00229658820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." *Dai a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.* 3. Não se trata, pois, de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o magistrado, de ofício, incluir o ente federativo, já que a autora propôs a demanda somente em face da União. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00052027420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. *O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.* (STF, RE 855178 RG/SE, PLENÁRIO, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalência no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial e, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presente a probabilidade do direito. Verifico - *ao menos num juízo perfunctório* - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a tutela de urgência somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e de confiança deste Juízo – ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).

O Sistema Único de Saúde brasileiro "filou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, "um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Ademais, como salientado pela própria parte autora em sua inicial, o medicamento requerido ainda não foi efetivamente incorporado na lista de medicamentos do SUS (fl.05 do Download de Documentos – primeiro parágrafo).

Isso dificulta ainda mais a análise precoce do pedido de tutela de urgência, uma vez que o fato de, em tese, não fazer parte do rol de procedimentos adotados pelo SUS pode ser um indicio de que o medicamento possa ter restrições quanto ao seu uso prolongado, o que reforça mais a necessidade de realização de perícia médica judicial.

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização do(s) medicamento(s) vindicado(s) (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo o(a) Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento "REPLAGAL (agalsidase alfa)", e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s) e se há risco ou impedimento ao uso prolongado de tal medicamento. Deverá responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pela parte autora e pelo(s) réu(s), e, ainda:

a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?

c) O(s) remédio(s) descrito(s) na inicial é(são) o(s) único(s) existente(s) no mercado para o tratamento da parte autora?

d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

e) Há medicamento similar ou genérico ao(s) requerido(s)?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar eventuais outros exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Depois de decorrido o prazo para apresentação de quesitos, **providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, com máxima urgência.**

Diante da urgência do caso concreto, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). Fica o réu ciente de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Deverá a parte ré, no prazo para a resposta, informar sobre o interesse e possibilidade de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo das deliberações acima:

1) **Proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 05 (cinco) dias, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, para fins de análise se o presente caso se enquadra na tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 do CPC (repetitivo), no que tange à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Resp nº1.657.156/RJ);**

2) **Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovante de endereço e da afirmada condição de aposentado, oportunidade em que deverá esclarecer o pedido cumulativo genericamente formulado de “fornecimento de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário” (fls.18).**

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PORTO VALE LITORAL CORRETORA DE CONSORCIOS E SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls.125), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-62.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KRYPEM - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GLEVSON DINIZ FRANCO

Baixo os autos em diligência.

Fls.71/72 (id 3218595):

Objetivando a CEF a extinção da execução na forma do artigo 924, inciso II do CPC, deverá anexar aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o pagamento da dívida pela parte executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-68.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER - EPP, ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos n.º 250314690000020610 e nº250314690000020709.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas as devedoras, não ofereceram embargos à execução (fls.47, 54 e 79).

Estando o feito em regular processamento, a CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a extinção da ação nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimada a partes executada sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, quedou-se silente.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução e não de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

Embora as executadas, citadas, não tenham oposto embargos à execução, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da alegada satisfação da obrigação na esfera administrativa, o que obsta a extinção do feito na forma desejada pela empresa pública federal.

À vista disso, recebo a petição de fls.91 como manifestação de desistência da ação, a qual **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos embargos à execução.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, em face de ser a autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2013, data do requerimento administrativo, e pagamento retroativo à data da cessação, aos 21/06/2017, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Juntado Termo de Prevenção apontando os autos de nº 00054007720124036103.

Instada a se manifestar acerca de eventual coisa julgada, a parte autora alega a existência de fato novo e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. Recebo a petição de fls. 87/90 como emenda à inicial.

2. Não vislumbro a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº 00054007720124036103, ante a alegação de fato novo a ser considerada em favor do hipossuficiente.

3. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. André Luiz Schütenberger Torres** – médico do trabalho, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO**:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizados por DÉLIO SEGRETO E CIA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aduz a Embargante que a Embargada ingressou com execução, discutida em ação principal, consubstanciando seu feito por suposta celebração de contrato por instrumento particular, em tese, não cumprido pela primeira, contratos que teriam recebido os números 25.1400.690.0000054-67 no valor de R\$ 62.672,28 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) e 25.1400.691.0000010-60 no valor de R\$ 18.509,27 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos).

Alega que os instrumentos particulares carreados nos autos de execução pela EMBARGADA, ora combatidos, foram firmados apenas e tão somente pelo sócio minoritário FELIPE CAMARGO SEGRETO, que possui exclusivamente 0,10 % (um décimo percentual) de cotas da empresa e não possui qualquer poder para contrair compromissos em nome da pessoa jurídica, conforme comprovam os contratos sociais anexos, e, mais, sem o consentimento do sócio administrador, sr. DÉLIO SEGRETO, de modo que são nulos desde sua origem, vez que não se observaram os preceitos do Contrato Social.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação da CEF.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Em sede de especificação de provas, a embargante pugna pelo depoimento pessoal do representante legal da pessoa jurídica, sr. DÉLIO SEGRETO e a CEF quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pela embargante, pois não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida.

A preliminar de inexistência de direito líquido e certo, sob fundamento de nulidade dos contratos objeto de execução, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Cinge-se a questão na análise do pedido de reconhecimento de nulidade dos contratos que embasam a ação de execução (nº5000135-67.2016.4.03.6103), ao fundamento de que foram firmados apenas e tão somente pelo sócio minoritário FELIPE CAMARGO SEGRETO, que possui exclusivamente 0,10 % (um décimo percentual) de cotas da empresa e não possui qualquer poder para contrair compromissos em nome da pessoa jurídica, conforme comprovam os contratos sociais anexos, e, mais, sem o consentimento do sócio administrador, sr. DÉLIO SEGRETO, de modo que são nulos desde sua origem, vez que não se observaram os preceitos do Contrato Social.

Prejudicialmente, não merece guarida a alegação de decadência aventada pela CEF, por se tratar a questão em si de eventual vício no negócio jurídico firmado, conforme o previsto no artigo 147 do Código Civil, ante a suposta omissão em relação à qualidade da parte que firmou o instrumento em litígio, cujo prazo para propositura da ação anulatória é de 4 anos (art. 178, II, Código Civil), o que restou respeitado no caso, haja vista que os contratos *sub judice* foram firmados em novembro/2014 e a presente ação ajuizada em novembro/2016.

Outrossim, no mérito propriamente dito, sustenta a embargada em sua defesa que o sócio FELIPE CAMARGO SEGRETO possui relação de parentesco com o representante legal da embargante, e sempre compareceu na embargada representando a referida empresa, devendo ser aplicada ao presente caso a Teoria da Aparência, eis que a CAIXA atuou com boa-fé na negociação.

Analisando detidamente o caso, verifico assistir razão aos argumentos despendidos pela CEF.

Primeiro, a condição de sócio minoritário não retira, por si só, o exercício da gestão do negócio empresarial.

Embora o contrato social preveja que *“A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio DELIO SEGRETO, assinando isoladamente, com poderes e atribuições de administrador, autorizando ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros”* (Cláusula Sexta da Primeira Alteração do Contrato Social), certo é que, in casu, o sócio FELIPE CAMARGO SEGRETO agiu, no momento da assinatura da avença, como representante legal da empresa.

De tal modo, conquanto o subscritor do negócio jurídico não possua poderes societários para tanto, da circunstância de este se comportar como se detentor de poderes para representar a empresa, inclusive por se tratar, além de sócio minoritário, de filho do sócio administrador, depreende-se que houve permissão da mencionada sociedade empresária para que assim agisse, atraindo, por consectário a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu 'representante putativo' em relação a terceiros de boa-fé.

Com efeito, deve ser reconhecida a validade do contrato firmado entre as partes pela aplicação da Teoria da Aparência, tão comum e importante na prática dos atos negociais, segundo a qual a praxe precedente e o costume de longa data fazem presumir a realidade do negócio realizado.

Seguindo o mesmo entendimento, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a Teoria da Aparência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 83/STJ. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR PESSOA NÃO DESIGNADA COMO REPRESENTANTE NO ESTATUTO SOCIAL. RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA.

O Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.495/RJ, Rel. Mm. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 05/09/2013)

Segundo, ressalva a CEF que o ato produzido pelo sócio FELIPE trouxe benefícios à empresa embargante, eis que houve a consolidação da dívida em patamares menores aos anteriormente existentes, e a declaração de anulabilidade pretendida pelo embargante importaria em restituição ao *status quo ante*, trazendo à tona débitos em patamares ainda maiores do que os exigidos por meio da ação a de execução embargada.

Portanto, a embargante se beneficiou com os contratos bancários firmados com a embargada, motivo pelo qual afastar a sua responsabilidade pelo pagamento previsto no contrato seria admitir o enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC).

Destarte, se a executada, ora embargante, aceitou os termos do contrato, e se, face à inadimplência, não curou comprovar irregularidade ou ilegalidade praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, os presentes embargos são destituídos de procedência.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condene a embargante ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (nº5000135-67.2016.4.03.6103), e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: NELSON MONCOSKI REINOSO, BENEDITO PARENTE CARVALHO, ERNESTO PALANDI PRIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

DESPACHO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 21.212,57, em 03/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003545-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAIAS DURANTE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada Caixa Econômica Federal - CEF, através dos depósitos da importância devida (ID. 5514116), bem como a manifestação de concordância da exequente, com requerimento de levantamento dos valores.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados (ID. 5514116), a favor da parte exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLARA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora-exequente corretamente o quanto determinado no despacho ID nº 4665448, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON BONAFE - SP58653
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADELIA CAFE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BANHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 8520344. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 8523817. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 8524599. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COSMO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a ordem de ID 5214137, no prazo de 10 dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas construtivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E.M. DE LIMA ACOUGUE - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA

DESPACHO

Petição ID nº 5236022. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA - SP171011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como da gratuidade judiciária.

Aduz o requerente, em síntese, ser portador de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, apresentar cópias de documentos, bem como prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

O novo valor atribuído à causa pela parte autora foi reputado correto, conforme decisão (id. 4948692). Nessa oportunidade, foi determinado à parte autora que comprovasse a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao benefício pretendido (aposentadoria por invalidez), tendo em vista constar dos autos apenas o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorreu "in albis" o prazo concedido ao autor, conforme certificado às fls. 47 (Id. 10323320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Conquanto devidamente intimado o autor a comprovar que formulou requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), o mesmo não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 47 (Id 10323320).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos do artigo VI (as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados), do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizado por ANDRÉ LUIZ LIMA, militar da reserva, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a exibição de documento (microfilmagem referente à sua participação no PASEP, período de 1988 a 2013), a restituição de valores desfalcados de sua conta PASEP, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

Após a distribuição da inicial, a parte autora formulou pedido de desistência da presente ação, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a protocolização errônea em comarca diversa da qual reside.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando o pedido expresso formulado pelo autor (ID. 9579591), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDA DONIZETI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCOS - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, em face de ser a autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o auxílio-doença, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora, em face de ser portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o auxílio-doença, com todos os consectários legais.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dr. Felipe Marques do Nascimento - Ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2018 (28/09/2018), ÀS 17:30HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos, bem como a ré indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUCAS MARQUES FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De-se ciência dos documentos juntado pela Aeronáutica.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região, comas nossas homenagens.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9052

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007274-92.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401191-64.1993.403.6103 (93.0401191-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 681/700. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 4014884 e 4014985.
2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição.
4. Após a retirada dos alvarás, e sem prejuízo do prazo concedido à executada para cumprimento da determinação anteriormente proferida (fl. 897), esclareça a CEF a qual(is) exequentes se refere(m) o depósito judicial de verba honorária de fls. 812
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) - GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 274.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILLO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X UNIAO FEDERAL X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X YURIKO NAGOAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 415/417. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.
Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.
Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos da decisão de fl(s). 1136/1137.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Fl(s). 272/274. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data do pagamento, primeiramente oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 170 nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Fl(s). 206/209. Oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, informando que será solicitado ao Banco do Brasil qual a atual situação da conta 2400129408938 em face da Lei 13.463/2017.

Com a resposta do Banco do Brasil oficie-se novamente a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO X GIANNI APARECIDA CALADO X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 329/333: Defiro a habilitação do(s), sucessor(es) do falecido Osório Mariano, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Osório Mariano como sucedido por Sabrina Rafaela Calado Mariano (fls. 134), Gianni Aparecida Calado (fls. 332) e Paulo Henrique Calado Mariano (fls. 333).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEITING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEITING LTDA

Fl(s). 1432/1433. Anote-se.

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002269-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002269-0) - ANTONIO ARMANDO BASTOS X DOMINGOS PEREIRA X ROSILDA APARECIDA DO VALE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO ARMANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA APARECIDA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 270/275. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial proferida às fls. 171-171 verso.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através do depósito dos valores relativos a honorários sucumbenciais, conforme guia comprobatória juntada às fls. 183-184, tendo a advogada da parte executada manifestado concordância (fls. 185-verso).Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDELSE DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X EDELSE DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS

Fl(s). 611/612. Com o trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 602/609, expeça-se alvará judicial em nome dos patronos da CAIXA SEGURADORA S/A (antiga denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais) para fins de levantamento valor depositado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001006-90.2013.403.6103 - MELISSA PENNA MULLER(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MELISSA PENNA MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004814-35.2015.403.6103 - SANDRA REGINA VALLIM(SP154101 - RICARDO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDRA REGINA VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 745/749: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2) - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0) - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/225: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2) - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/182: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/350: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007657-46.2010.403.6103 - LAZARO VICENTE DE SOUSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/214: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-54.2011.403.6103 - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP204298 - GLAUCIA SOLUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KASIMIERZ DZIADOWCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KASIMIERZ DZIADOWCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/138: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-79.2011.403.6103 - VICENTINA ROSA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/115: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004074-48.2013.403.6103 - LUIS COBO PIMENTEL(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS COBO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS COBO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/91: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES X ELVIRA SILVERIO ALVES DE SOUZA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA SILVERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-22.2018.4.03.6103

AUTOR: HYPOLITO MARTINEZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, HELDER LUCIANO SOUZA VALENTIM - SP370180, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.022, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Observe que estes autos acusaram prevenção com os autos do processo nº 5002489-31.2017.4.03.6103 que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Em análise conjunta, verifico que nos autos preventos houve sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, possuindo ambos os processos as mesmas partes e o pedido formulado neste feito é idêntico àquele, configurando assim, a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil

Isto posto, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 5002489-31.2017.4.03.6103, em trâmite junto à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002967-39.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNICA ALARMES E PORTOES LTDA - ME, ELEIR DE OLIVEIRA, MARCELO RODOLFO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.6.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2004 a 10.6.2017, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2004 a 10.6.2017.

Observe que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 19.7.1995 a 05.3.1997, trabalhado para a mesma empresa.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período no setor “Processo Agulhas” (Id. 10358657, págs. 32-33), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 36 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2004 a 10.6.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gilberto Ramos
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.6.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	071.293.378/69
Nome da mãe	Maria José Ramos
PIS/PASEP	12232414126
Endereço:	Rua Serra do Jambreiro, nº 140, Santana, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

MONITORIA

0000476-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X SONIA RAQUEL DE PAULA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de SONIA RAQUEL DE PAULA com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 1.379,18, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a requerida não apresentou embargos ao mandado monitorio. Convertido o mandado executivo, a requerida foi citada e também deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte, tendo sido remetido os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo manifestado que não se opõe ao seu reconhecimento. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (fls. 09-13). A inicial foi também instruída com extratos e planilha demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 24.4.2002 (fls. 32) e a data de início do inadimplemento foi 05.6.2003 (fls. 32). A ação foi proposta em 23.02.2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (25.6.2004). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 10.04.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 63) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência da requerida, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L..

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-63.1999.403.6103 (1999.61.03.002307-2)) - EDNELSON PINTO DA CUNHA X VERA LUCIA CERQUEIRA DA CUNHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-05.2002.403.6103 (2002.61.03.003287-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-67.2002.403.6103 (2002.61.03.002578-1)) - JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA X ELJANE WENZEL BARCELLOS SILVEIRA(SPI115391 - OSWALDO MAIA E SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.

Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, em caso de eventual cumprimento de sentença, determine a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS.

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, espere-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via líquida, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-97.2006.403.6103 (2006.61.03.002166-5) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO CASTORINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO e do INSS, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário, com a conversão em comum, pelo fator 1,40. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e que laborou durante os períodos de 04.6.1979 a 11.12.1990, sob o regime celetista e de 12.12.1990 até 09.02.2006 (INPE), sob o regime estatutário. Narra que exerceu a função de Auxiliar Rural, de 04.06.1979 a 11.02.1992, sujeito a agentes químicos, tais como arsênico, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e a partir de 12.02.1992, na função de Motorista, atividade considerada penosa. Aduz ter direito à contagem de tempo especial, tanto no regime celetista, como no regime estatutário, aplicando-se para o regime estatutário, por analogia, as regras vigentes no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para reconhecer como especial o período celetista (fls. 41-49). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Prolatada sentença de procedência parcial do pedido, o autor e a União interpuseram recursos de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da r. decisão de fls. 247-252, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Opostos embargos de declaração (fls. 255-260), estes foram rejeitados (fls. 266-268). Com a baixa dos autos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de PPP, laudo técnico e outros documentos relativos ao período não contemplado pelo PPP de fls. 105-106. O autor juntou PPP e laudo técnico pericial (fls. 303-307), tendo sido dada vista aos requeridos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitoria do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o autor pretende a contagem como especial do período de 04.6.1979 a 11.12.1990, em que trabalhou como auxiliar rural, sujeito aos agentes químicos arsênico, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 29-30 e 304-307). Tais agentes estão expressamente indicados nos itens 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, assim como nos itens 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo I quadros anexos ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apesar da constatação ter sido feita por agente da própria União, o PPP juntado indica utilização de

EPI eficaz. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APJLREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em discussão, tratando-se de períodos anteriores a 1998, mesmo o registro de uso de EPI eficaz não afasta o direito ao cômputo de tempo especial. Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos não indica qual era o EPI fornecido, daí porque não é possível afirmar que os agentes nocivos tenham sido efetivamente neutralizados. Quanto ao período de atividade no Regime Estatutário, a partir de 12.12.1990, revendo o entendimento anteriormente firmado, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário. Diante disso, como o autor continuou exposto aos mesmos agentes nocivos no período de 12.12.1990 a 29.3.1992, no cargo de Auxiliar Rural, este período também deverá ser enquadrado como especial. Quanto ao período posterior (30.3.1992 a 07.4.2006 - data de propositura da ação), tanto o formulário que instruiu a inicial como o PPP posteriormente juntado, demonstram que o autor trabalhou como motorista, dirigindo veículos (automóveis, utilitários e caminhões). Como não há indicação, no período, de exposição a quaisquer agentes nocivos, poderia haver enquadramento em razão da atividade exercida. Ocorre que o Código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, prevê como especiais as atividades de motorista de caminhão e de ônibus, autorizando um enquadramento por mera presunção de nocividade, presunção essa válida até 28.4.1995, consoante os fundamentos já expostos. O item 2.4.2. do Decreto nº 83.080/79 é ainda mais específico, pois se refere aos profissionais que exercem aquelas atividades (condução de ônibus e caminhões) em caráter permanente. Entretanto, não há prova suficiente de que o autor trabalhava em caráter habitual e permanente na condução de caminhões, ao contrário, os documentos sugerem que conduzia diversos tipos de veículos, inclusive automóveis e utilitários. Nestes termos, tendo em vista que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas que pudessem afastar a validade desses documentos, tenho que tal período não pode ser computado como especial. Não é possível deferir, todavia, quanto ao tempo em regime estatutário, a conversão do tempo especial em comum. Veja-se que o STF limitou-se a reconhecer, por ora, o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário. A questão da conversão ainda pendente de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18.5.2017). Diante disso, não há como reconhecer o direito à conversão, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que é exemplo o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. I. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo feito no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram transformados em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que o autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providos. Apelação da parte autora desprovida. (ApRecNec 00066194619994036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PROVA NÃO APRECIADO. SENTENÇA ANULADA. [...] A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 201, 9º, desde sua redação original, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei. - O art. 40, 4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. - O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 33, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da omissão legislativa, quanto à regulamentação do disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social. - No serviço público não é admitida a conversão de períodos especiais em comuns, mas foi assegurada a contagem do tempo especial, para viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no caput do artigo 57 da Lei 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais. Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011 (Agrav regimental no Mandado de Injunção 1596, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki, publicado em 31/05/2013); Rel 19734 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2016; MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015. - No caso em tela, constou da sentença (fl. 160), que a autora comprovou, por meio da juntada das Declarações prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA (fls. 23/24), que laborou, como Telefonista Auxiliar, portanto sob condições especiais, na forma do item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, durante o período de 01.04.1980 a 11.12.1990, sob o Regime da CLT. - Constatou, também da fundamentação da sentença (fl. 160), que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre no CTA. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, como testemunha, do engenheiro de Segurança do Trabalho do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre (fl.160). - Sendo assim, e por se tratar de questão de natureza previdenciária, pois a autora pretende a aposentadoria especial, é o caso de anular, de ofício, a sentença, para que os autos retornem à origem para o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123. - Esse entendimento encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201301137602, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:12/06/2013; STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:29/04/2013. E nesta Corte Regional Federal: TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00007983220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. - Agravo retido provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença anulada, de ofício, para retomem os autos à origem, para prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123 destes autos. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações da Autora e da União. (ApRecNec 00021643020064036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer parte do período pretendido. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réus e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o longo tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no máximo legal, isto é, 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Caberá aos requeridos pagar 35% desse valor, cada um, aos advogados do autor. Caberá ao autor, por sua vez, pagar 15% dessa importância aos Procuradores de cada requerido, sendo que a execução destes valores submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS e a União a averbar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE (04.6.1979 a 11.12.1990 e 12.12.1990 a 29.3.1992), convertendo-se em comum pelo fator 1,40, apenas o primeiro período. Arbitro os honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à União e ao INSS o pagamento de 35% deste montante, cada, em favor dos advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 15% deste mesmo total em favor dos procuradores da União e do INSS, cada. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-84.2010.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONÇA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-90.2015.403.6103 - MICHELLE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X BANCO

DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Preliminarmente, intime-se o BNDES para que apresente o valor da dívida atualizado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF às fls. 414, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003697-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA

Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES BARBOSA, que figura como executada, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tais executados, apresentou impugnação à execução, requerendo a aplicação do CDC, requereu a gratuidade de justiça e sustentou a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade. Intimada, a exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC). Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da exceção de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial. O contrato previu a cobrança dos seguintes encargos: a) Taxa de Juros de 1,80% ao mês e comissão de permanência por atraso de 0,60% ao dia. Portanto, para a hipótese de impuntualidade, previu-se a aplicação da comissão de permanência de 0,60% por dia de atraso. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, o item 17.3 do contrato se limita a afirmar que será cobrada a comissão de permanência prevista no item 3.15, no caso de impuntualidade, bem como despesas decorrentes de procedimento de cobrança. Apesar disso, a planilha juntada às fls. 13-13/verso demonstra que houve cobrança concomitante da taxa de permanência e dos juros de mora, o que se impõe corrigir. Em face do exposto, defiro a exceção de preexecutividade para excluir dos valores cobrados, os juros de mora cobrados de forma concomitante com a comissão de permanência. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003746-16.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO PLASTICOS - EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002877-15.2000.403.6103 (2000.61.03.002877-3) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002578-67.2002.403.6103 (2002.61.03.002578-1) - JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA X ELIANE WENZEL BARCELLOS SILVEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.

Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, em caso de eventual cumprimento de sentença, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS.

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora que forneça a este Juízo informações acerca do cumprimento do Ofício 701/2017.

Caso requerida a expedição de novo ofício, desde já fica deferida, devendo a Secretaria, excepcionalmente, proceder a entrega à parte autora, mediante recibo nos autos. Em caso de novo decumprimento do Sr.

Engenheiro, venham os autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0) - JOSE FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 278:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fs. 281/283.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002436-72.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOAO PAULO LIMA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO LIMA DE PAULA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor bloqueado às fs. 55, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002646-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud e não levantado pela credora (fs. 168-169). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007387-2) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOÏN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 296:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fs. 301/304.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002337-3) - JOSE FERNANDES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007216-9) - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 317v:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fs. 323v/326v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009436-02.2011.403.6103 - VICENTE CANDIDO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-92.2012.403.6103 - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 152:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fs. 157/159.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 167v:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fs. 173/175.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-40.2014.403.6103 - JUAREZ ALVES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JUAREZ ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002544-79.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA NUNES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE - SP301318

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ECODIAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, TONY YOUSSEF TEIXEIRA DARIDO, DANIELA DE SOUZA GOUSSAIN DARIDO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ECODIAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET, DANIELA DE SOUZA GOUSSAIN DARIDO e TONY YOUSSEF TEIXEIRA DARIDO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 368.959,87, relativa a um alegado inadimplemento do contrato 25435669000000503.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a carência da ação monitória, aduzindo que a inicial não especifica a origem do contrato, não explica que o valor em questão é proveniente de uma renegociação de débito, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que a planilha acostada à inicial seria ininteligível.

Sustentando estar caracterizada uma relação de consumo, afirmam a ilegalidade das cláusulas contratuais que não permitem o perfeito conhecimento por parte do consumidor, assim como as que estabelecem obrigações abusivas, oriundas da má-fé. Aduzem, ainda, a ilegalidade dos juros exigidos, por superarem a 1% ao mês (Súmula 379 do STJ) e serem capitalizados, em desacordo com o estabelecido na Súmula 121 do STF.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a requerente apresentou o demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, acompanhados de cópia do contrato de renegociação da dívida, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.

Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustentam os embargantes.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em ilegível capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, sendo certo que a capitalização está também explicitamente indicada no contrato.

Portanto, não há que se falar em informação defeituosa ou incompleta, ao contrário, os encargos aplicados sobre o valor da dívida renegociada estão expressos no contrato, sendo redigidos em termos perfeitamente compreensíveis.

Observe, finalmente, que os embargantes não apontaram quais seriam as cláusulas contratuais abusivas, ao contrário, limitaram-se a discorrer genericamente sobre o tema, o que impede seja reconhecida qualquer ilegalidade a respeito deste tema.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitorios**, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELMO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferio** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**
Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**
Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3902

EXECUCAO DA PENA

0001285-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)

DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de André de Faria Pessoa condenado a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No acórdão condenatório transitado em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. A execução da pena iniciou-se em 2014. No presente caso, o condenado abandonou a prestação de serviços à comunidade em junho de 2016, pela terceira vez consecutiva, pelo que este juízo, em caráter excepcional, através da decisão de fls. 319/320, datada de 19 de Dezembro de 2016, determinou que o apenado continuasse a prestação de serviços à comunidade e o pagamento da prestação pecuniária perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, sob pena de conversão da prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade. Ocorre que, mais uma vez, o apenado deixa de cumprir de forma correta a prestação de serviços, conforme se observa da decisão emanada do juízo deprecado (número de horas mensais insuficientes); requerendo, desta feita, que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por cestas básicas. Com efeito, observa-se que o apenado não pretende cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi impingida, uma vez que lhe foram dadas várias oportunidades, restando evidenciado que o condenado sempre recalitra em cumprir a pena (quarta vez consecutiva). A existência de eventual problema de saúde do condenado, que segundo a defesa, poderá acarretar em futura cirurgia de próstata, não impediria o condenado de cumprir a prestação de serviços pretérita com jornada mensal de 30 horas. O que se observa é que o condenado não tem qualquer respeito para com a Justiça, e efetivamente não pretende prestar serviços à comunidade. Ademais, o pleito de substituição da pena restritiva de direitos por cestas básicas deve ser indeferido. Note-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas ou outra medida similar, tal como requerido pelo executado, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Diante do exposto, indefiro o requerimento efetuado pelo condenado, solicitando que a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP devolva a este juízo a carta precatória nº 0000523-14.2015.403.6128, para que o executado possa iniciar o imediato cumprimento da pena em regime aberto, com a utilização de tombozeira eletrônica (monitoração eletrônica). Encaminhe-se a presente decisão ao Juízo deprecado para ciência, através de e-mail (carta precatória nº 0000523-14.2015.403.6128), solicitando a imediata devolução da precatória. Cumpra-se. Após, intime-se o defensor do acusado.

EXECUCAO DA PENA

0000605-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Fl. 311: Indefiro o pedido, uma vez que a decisão de fls. 252/253 já definiu o período de detração do acusado, considerando que o início do cumprimento da pena no regime aberto deu-se em 14/03/2016 e o acusado foi solto pelo TRF da 3ª Região em 24/10/2016.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0003875-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA REGINA MENDES(SP146531 - JOSE GARCIA REIS E SP294615 - CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI)

DECISÃO Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face da executada SILVIA REGINA MENDES, condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, cuja pena privativa foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Em fls. 55/58 a executada, após ser intimada para cumprir o número mínimo de horas mensais, protocolou petição através de defensora constituída. Inicialmente, antes de converter a prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto mediante a colocação de tombozeira eletrônica, entendo que é possível dar uma segunda chance à apenada no sentido de possibilitar dilação de prazo para cumprir a prestação de serviços à comunidade, desde que efetue um mínimo de 28 horas mensais de prestação de serviços a partir do mês de setembro de 2018. Em relação à nomeação de outra entidade, indefiro o pleito, eis que a condenada deverá adequar sua jornada de trabalho à prestação de serviços, sendo evidente que o fato de a instituição conveniada funcionar nos finais de semana, já gera a evidente possibilidade do cumprimento do mínimo de 28 horas mensais de prestação de serviços. Ademais, defiro o pagamento da multa no valor de R\$ 769,49 em quatro vezes, devendo a executada efetuar o primeiro pagamento no mês subsequente ao que tiver ciência da presente decisão. Remeta-se a presente decisão, por email, para a instituição conveniada, isto é, Escola Estadual Professor Germano Negrini, localizada na Av. São Luiz, n. 108, Jardim Vilaça, São Roque/SP - CEP 18135-150, telefone (11) 4712-4027, e-mail e015891a@educacao.sp.gov.br, responsável Sr. Benedita Aparecida Barros (Diretora da Escola), ficando ciente que a partir do mês de Setembro de 2018 a condenada deverá prestar um mínimo de 28 horas mensais; sendo certo que, no caso de não o fazer, este juízo deverá ser comunicado imediatamente para fins de conversão da pena restritiva em privativa. A acusada será intimada na pessoa de sua advogada constituída nos autos, acerca do teor desta decisão. Intime-se a advogada do teor desta decisão através da imprensa oficial. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0006096-19.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN LUIZ PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

1. Trmite-se em segredo de justiça (=sigilo de documentos), haja vista a juntada, pela parte sentenciada, de documentos amparados por sigilo fiscal (fls. 177 a 184). Anote-se. 2. Fls. 170/189: Considerando que o sentenciado alegou, em audiência, ter problemas de saúde, entendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do sentenciado. Nomeio, para a realização da perícia, a médica Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, no dia 03 de outubro de 2018, às 10h15min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 e esclareço que estes serão suportados pelo sentenciado, cujo pagamento deverá ser efetuado e comprovado perante este juízo até, no máximo, o dia 28/09/2018, por meio de depósito judicial vinculado a esta execução penal. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. 4. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? 5. Intime-se o periciando, pela imprensa oficial, pois se trata de advogado em causa própria, da presente decisão, bem como de que, caso a perícia não seja realizada, quer seja pelo não pagamento dos honorários, quer seja pelo seu não comparecimento, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade. 6. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não pagamento dos honorários e/ou do não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos. 7. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0006124-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1. Considerando que o sentenciado alegou, em audiência, ter problemas de saúde que o incapacitam para a prestação de serviços, entendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do sentenciado. Nomeio, para a realização da perícia, a médica Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, no dia 26 de setembro de 2018, às 10h15min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 e esclareço que estes serão suportados pelo sentenciado, cujo pagamento deverá ser efetuado e comprovado perante este juízo até, no máximo, o dia 21/09/2018, por meio de depósito judicial vinculado a esta execução penal. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo

Penal.3. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? 4. Intime-se o periciando da presente decisão, bem como de que, caso a perícia não seja realizada, quer seja pelo não pagamento dos honorários, quer seja pelo seu não comparecimento, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação. 5. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não pagamento dos honorários e/ou do não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos. 6. Intime-se a defesa por diário oficial. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001665-05.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia 04 de Outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência admitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, destinada ao início do cumprimento das penas impostas a condenada, oriunda de sentença penal transitada em julgado. Intime-se, por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba, a condenada ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Cópia desta decisão valerá como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP 39.347) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004075-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-75.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP(SP357238 - HELOISA CONTI ANDRIETTA E SP317573 - PATRICIA SMANIA E SP378966 - ANA CLAUDIA FOLTRAN)

1) Intime-se a defesa, para que se manifeste nos termos do art. 135, 3º, do CPP.

2) Após, icls.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004076-55.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-41.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

1) Intime-se a defesa do denunciado, para que se manifeste nos termos do art. 135, 3º, do CPP.

2) Após, icls.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004684-53.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-84.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA E PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 345), converto a Carta de Guia Provisória de fl. 268/269, que deu origem ao Controle VEC 1093553, em Execuções Penal Definitiva, e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Assis/SP (DEECRIM 26º RAJ). Cópia desta decisão servirá como ofício. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 243/265, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 334/340. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal. 5. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 6. As custas processuais serão cobradas nos autos da execução penal. 7. Cumpridos os itens acima remetam-se estes autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAMILA MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Consta dos autos às fls. 793/802 resposta à acusação dos denunciados Antônio Marcelino da Silva e Francisco Marcelino da Silva Neto; às fls. 810/814 resposta à acusação da denunciada Camila Marcelino da Silva e às fls. 718/724 pedido de revogação da prisão preventiva de Camila Marcelino da Silva. 2. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva da denunciada Camila Marcelino da Silva não existem fatos novos que acarretem a modificação da decisão, sendo certo que a questão deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus ajuizado para tanto. 3. Ademais, intime-se, via imprensa oficial, o advogado Eduardo Lemos de Moraes - OAB/SP 195.000, constituído pelo denunciado Edinaldo Sebastião da Silva, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que em seu silêncio, este Juízo nomeará advogado dativo ao acusado. 4. No que diz respeito ao denunciado André Luís da Silva, não consta para estes autos resposta à acusação. Todavia, foi apresentada uma defesa nos autos nº 0000856-15.2018.403.6110 que, em realidade, se trata de representação criminal em relação a qual não há denúncia. Diante do exposto, intime-se o defensor constituído pelo denunciado André Luís da Silva - Dr. Genésio dos Santos Filho - OAB/SP 254.527, para que esclareça se a defesa apresentada com o número equivocado se refere a estes autos, uma vez que o denunciado tem outro processo em trâmite nesta secretaria decorrente da Operação Homônimo; ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação para estes autos, observando-se que, em seu silêncio, este Juízo nomeará advogado dativo ao acusado. 5. As fls. 697/717 consta petição para estes autos em nome de José Roberto de Oliveira que não foi denunciado neste feito. Assim, desentranha-se a citada petição para ser juntada aos autos nº 0001918-90.2018.403.6110.6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-51.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 281), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, remetendo-as ao SUDP para distribuição a este Juízo. Retomando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 178/205, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 272/277. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal. 5. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 6. As custas processuais serão cobradas nos autos das execuções penais. 7. Cumpridos os itens acima remetam-se estes autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIA CAVALCANTE DE LIMA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do acusado JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, já acompanhado de razões de apelação, às fls. 1506/1542, porquanto tempestivo.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazão o recurso interposto.

3. Sem prejuízo, intimem-se os acusados do inteiro teor da sentença de fls. 1442/1455.

4. Posteriormente, após a juntada aos autos dos mandados de intimação dos acusados devidamente cumpridos, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-70.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ANDRE ANTONIO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Clayton Oliveira Supriano (fls. 324/334), André Antônio de Souza (fls. 342/347), Antônio Marcelino da Silva (fls. 356/366) e Ismael Borges da Silva (fls. 370/376), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária, já que questões de autoria dependem de dilação probatória. A defesa requereu o relaxamento da prisão, por ausência de materialidade em relação aos denunciados CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, ANTONIO MARCELINO DA SILVA e ISMAEL BORGES DA SILVA; e a revogação da prisão preventiva do denunciado CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO. Note-se que a prisão em flagrante dos denunciados foi objeto da decisão proferida na audiência de custódia, sendo declarado formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões. Nesse sentido, não há que se falar em ausência de materialidade, conforme alegou a defesa em sede de resposta à acusação. Isto porque, a prova da materialidade do crime de contrabando pode ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial no caso concreto, diante da existência de autos de infração e termos de guarda lavrados pela autoridade aduaneira, conforme consta em fls. 203/206 e 305/321. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007134-23.2012.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 1ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015: A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de provas indiretas, no presente caso, foram comprovadas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000147/2013 (fl. 78/79) e da Relação de Mercadoria (R.M.) de fl.80, onde consta a descrição da mercadoria apreendida como sendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem providos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1). Ou seja, no presente caso os autos de infração e termos de guardas fiscais assinados por auditor da Receita Federal do Brasil demonstram a materialidade delitiva, sendo perfeitamente válidos para a comprovação da infração criminal, conforme inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, neste momento processual, entendo inviável a desclassificação do crime cometido pelo acusado de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) para descaminho (artigo 334 do Código Penal), conforme pugnado pela acusação Antônio Marcelino da Silva. Isto porque, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Nesse sentido, a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem licito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que a importação de cigarros configura crime de contrabando. Nesse sentido, cite-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no REsp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no REsp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no REsp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no REsp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Lauria Vaz; 5) AgRg no REsp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AREsp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Portanto, inviável se falar em desclassificação. Por outro lado, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado Clayton Oliveira Supriano, uma vez que não há fato novo que possa alterar a decisão proferida na audiência de custódia. Até porque a participação do denunciado na

Organização Criminosa depende de dilação probatória, devendo-se destacar que sobreveio aos autos em fls. 207/259 um levantamento policial relacionado aos celulares apreendidos em poder dos investigados, havendo fortes e novos indícios no sentido de que Clayton Oliveira Supriano atuava como batedor para o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, tendo vários contatos com membros do grupo, incluindo negociações de cigarros. Ou seja, reforço no sentido de que Clayton Oliveira Supriano se trata de membro da organização criminosa, fato estes que enseja a manutenção de sua prisão preventiva. As demais questões trazidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 27 de setembro de 2018, às 09:00 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em comum com a defesa: Jussandro Sala e Leandro Efsio da Silva; das testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados André Antônio de Souza e Ismael Borges da Silva, ou seja, Márcio Carlos Rosa e Emerson Luís Moreschi; ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos denunciados. CÓPIAS DESTAS SERVRÃO COMO OFÍCIO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS para que compareçam à audiência acima designada. CÓPIA DESTA SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O DENUNCIADO ANDRÉ ANTONIO DE SOUZA (solto). 3. A oitiva das testemunhas Márcio Carlos Rosa e Emerson Luís Moreschi será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Campinas, na mesma data acima designada - 27 de setembro de 2018, às 9:00h. CÓPIA DESTA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. 4. Os interrogatórios dos denunciados que estão recolhidos - Antônio Marcelino da Silva, Clayton Oliveira Supriano e Ismael Borges da Silva -, serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que estão sendo investigados em outros autos pelo crime de organização criminosa. CÓPIA DESTA SERVRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 7. Por fim, em relação ao requerimento de fls. 322/323, aduz-se que se trata de mídia blu-ray que não apresenta defeitos, devendo a defesa utilizar equipamento próprio para ter acesso à mídia digital. Inclusive, sobre a mídia de fls. 194, consta em fls. 207/259 a transcrição pela polícia federal de elementos extraídos da aludida mídia.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001341-15.2018.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK (SP355121 - FABIANA CASAMASSA DE LIMA) X ADENILDO GALDINO DA SILVA X RENE SEBASTIÃO DA SILVA (SP387642 - MARCIO ANDRÉ CUSTÓDIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS)

1. Consta dos autos duas repostas à acusação em fls. 591/597 e 672/706 dos denunciados Lian Sthefane Peniche de Oliveira e Rene Sebastião da Silva respectivamente, e um pedido de revogação de prisão preventiva do denunciado Lian Sthefane Peniche de Oliveira às fls. 672/706. Os demais denunciados Afonso Martins dos Santos, Adenildo Galdino da Silva e Solífia de Oliveira Stachuk foram citados (fls. 739 e 743/verso), sem apresentação de resposta à acusação até esta data. 2. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado Lian Sthefane Peniche de Oliveira não existem fatos novos que acarretem a modificação da decisão, sendo certo que a questão deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus ajuizado para tanto. 3. Tendo em vista que a denunciada Solífia de Oliveira Stachuk declarou possuir defensor (fls. 743 verso) e considerando que consta à fl. 1307 dos autos nº 000856-15.2018.403.6110 petição em nome da advogada Fabiana Casamassa de Lima - OAB/SP 355.121, intime-se a citada defensora para que esclareça se irá realizar a defesa de algum dos denunciados nestes autos, devendo, em caso positivo, regularizar a representação processual e apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Autorizo o compartilhamento de provas requerido pelo Delegado de Polícia Federal à fl. 707, uma vez que se trata de desdobramento da investigação objeto do IPL nº 208/2018, que poderá redundar em novos implicados envolvendo a situação objeto do flagrante e/ou a descoberta de pessoas porventura pertencentes à associação criminosa. Destarte, encaminhe-se cópia digitalizada do presente feito conforme requerido. 5. Cumpra-se o item 9 da decisão de fls. 547/548.6. No que diz respeito ao determinado no item 11 da decisão de fls. 545/550, retifico-a em parte, tendo em vista a juntada do laudo de fls. 562/565, pelo que determino que caberá à própria Delegacia Seccional da Polícia Civil em Sorocaba, considerando o teor do Laudo de fls. 562/564, diligenciar junto ao DETRAN para a emissão de certificado provisório, com a anotação das irregularidades no veículo, não devendo mais ser expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito por esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. 7. Intimem-se.

Autos n.º 5003630-64.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada(1): 1) EDUARDO E EDUARDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, 2) IONE CLEIA DA SILVA EDUARDO e 3) THIAGO EDUARDO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 13h40 (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) EDUARDO E EDUARDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ 675.746.99000174	1) Rua Sylvio Campolim, 468, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18046-800
2) IONE CLEIA DA SILVA EDUARDO, CPF 060.665.968-45	2) Rua Sylvio Campolim, 468, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18046-800
3) THIAGO EDUARDO, CPF 344.039.808-05	3) Rua Sylvio Campolim, 468, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18046-800

[\[2\] CARTA DE CITAÇÃO](#)

Fica V Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Autos n.º 5003562-17.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada[1]: 1) REGIANE VIEIRA GOMES, 2) SORMANE GOMES DO NASCIMENTO e 3) SORREFER COMÉRCIO FERRO & AÇO LTDA EPP

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção com o(s) feito(s) relacionado(s) no(s) documento(s) ID n. 3383885 e 10296302, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.

2. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 13h20min (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolím – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) REGIANE VIEIRA GOMES, CPF 288.870.678-48	1) Rua Leonidas Benedito Antunes, 16, Jd. Tropical, Sorocaba/SP, CEP 18054-035
2) SORMANE GOMES DO NASCIMENTO, CPF 160.137.728-27	2) Rua Leonidas Benedito Antunes, 16, Jd. Tropical, Sorocaba/SP, CEP 18054-035
3) SORREFER COMÉRCIO FERRO & AÇO LTDA EPP	3) Rua Estrada Ipatinga, 280, Ipatinga, Sorocaba/SP, CEP 18050-387

[\[2\] CARTA DE CITAÇÃO](#)

Fica V Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 14h (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) DROGARIA RIBEIRO E RIBEIRO LTDA ME, CNPJ 11665534000153	1) Rua Dr. Virgílio de Rezende, 197, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18200-180
2) MARGARETE DUARTE DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 12281287823	2) Rua Dr. Virgílio de Rezende, 197, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18200-180
3) BENEDICTO AUGUSTO RIBEIRO, CPF 14393514815	3) Rua Dr. Virgílio de Rezende, 197, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18200-180

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção com o(s) feito(s) relacionado(s) no(s) documento(s) ID n. 3739266 e 3739279, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.
2. Cite-se e se intime a parte executada^[1], pela via postal^[2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 14h40min (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
- Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.**
6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.
- Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
7. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) GEOGRANI PISOS SOROCABA LTDA ME, CNPJ 00972788000106	1) Rua Rodrigues do Prado, 44, Jd. Paraíso, Sorocaba/SP, CEP 18016-040
2) DAVI BERNARDO MENDES, CPF 12302762894	2) Rua Guilherme Marconi, 463, Vila Alice, Sorocaba/SP, CEP 18015-290
3) MILTON BERNARDO MENDES, CPF 00287179885	3) Rua Guilherme Marconi, 455, Vila Alice, Sorocaba/SP, CEP 18015-290

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003954-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN, CESAR AUGUSTO ERN

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção com o(s) feito(s) relacionado(s) no(s) documento(s) ID n. 3739366 e 3739368, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.
2. Cite-se e se intime a parte executada^[1], pela via postal^[2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 15h (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) SANTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP, CNPJ 04.854.181/0001-74	1) Rua Rio Grande do Sul, 1040, Colônia, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000
2) CÉSAR AUGUSTO ERN, CPF 592.807.948-68	2) Rua Catani, 35, Monte Bianco, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000
3) ERIKA BERGAMINI ERN, CPF 153.270.598-04	3) Rua Catani, 35, Monte Bianco, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004026-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DA SILVA CONSTRUCOES E URBANISMO, JOSE CARLOS DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 15h20min (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) J C DA SILVA CONSTRUÇÕES E URBANISMO, CNPJ 01515522000199	1) Rua Benedito Sampaio, 222, Vila Helena, Sorocaba/SP, CEP 18071-155
2) JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 248.046.038-08	2) Rua Walter Garcia, 27, Jd. Itavuvu, Sorocaba/SP, CEP 18079-014

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004032-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCEA SILVA GONCALVES ROMERO VOTORANTIM - EPP, NILCEA SILVA GONCALVES ROMERO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada **[1]**, pela via postal **[2]**, acerca da designação de audiência para conciliação no dia **09/10/2018, às 15h40min (mesa 3)**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) NILCEA SILVA GONÇALVES ROMERO VOTORANTIM – ME, CNPJ 02926045000117	1) Avenida Tiradentes, 83, Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-180
2) NILCEA SILVA GONÇALVES ROMERO, CPF 98586483834	2) Rua Dr. Alfredo Maia, 12, Barra Funda, Votorantim/SP, CEP 18114-331

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004108-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORACIO ALVES RIBEIRO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada [\[1\]](#), pela via postal [\[2\]](#), acerca da designação de audiência para conciliação no dia **09/10/2018, às 14h20min (mesa 3)**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) HORÁCIO ALVES RIBEIRO, CPF 515.093.858-00	1) Rua Dimas Rodrigues Souza, 156, Bairro Cohab, Tietê/SP, CEP 18530-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004104-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NARCISO DA SILVA ITU - ME, NARCISO DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção com o(s) feito(s) relacionado(s) no(s) documento(s) ID n. 3897631 e 3897663, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.

2. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 13h20min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) NARCISO DA SILVA ITU ME, CNPJ 06893673000102	1) Avenida Caetano Ruggieri, 3207, Jd. São José, Itu/SP, CEP 13310-160
2) NARCISO DA SILVA, CPF 052.570.158-38	2) Avenida Dr. Horacio Kiehl, 120, lote 113, Parque Industrial, Itu/SP, CEP 13309-555

[2] CARTA DE CITACÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000702-43.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança com sentença prolatada ID 2349817, transitada em julgado em 19/08/2017 (ID 8831175).

Consta o recolhimento das custas no valor de R\$ 313,40 (ID 9709488).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizada para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003293-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento ID 10347282.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Considerando-se a manifestação da União (ID 5149848) informando que não realizará a conferência dos autos digitalizados, como disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.
- 2- Verifico que não consta dos autos planilha de cálculos do valor exequendo, indicando o valor principal, o valor dos juros e a data do cálculo.
- 3- Considerando-se que, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, tais informações são imprescindíveis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais onde conste o valor do principal e dos juros, além da data da conta, observando-se ainda que já houve concordância da União/Fazenda Nacional (ID 633644) com o valor apresentado na petição inicial (R\$7.956,15), restando apenas as informações ora solicitadas para homologação do valor já apresentado.
- 4- Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- A parte exequente, intimada a regularizar o cálculo exequendo, nos termos da decisão ID 7522277, apresentou, nos documentos ID 8650719, 8650728 e 8650730, valor diferente daquele originariamente apresentado no feito (ID 410683), valor como qual a União (Fazenda Nacional), em sua manifestação ID 6332644, já tinha concordado.

2- Assim, ante a apresentação de novo valor, entendo necessária nova manifestação da União acerca desse novo valor apresentado, diante disso, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no doc. ID 8650719, 8650728 e 8650730, impugnar a execução.

3- Int.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO PSIQUIATRICO PROF ANDRE TEIXEIRA LIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A parte requerente solicita o cumprimento parcial e provisório da sentença prolatada na ação coletiva n. 0006409-12.2000.401.3400, que tramita perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, que declarou o direito dos substituídos pela Federação Brasileira de Hospitais – FBH ao reajuste dos valores remuneratórios referentes aos procedimentos de internação psiquiátrica.

Aduz, em síntese, que a FBH ajuizou demanda coletiva para o fim de obter o reajuste da diária hospitalar paga pelo Sistema Único de Saúde – SUS, tendo sido julgada procedente a demanda.

Afirma, também, que foi produzida prova pericial nos autos da ação coletiva, tendo o perito fixado a diária de R\$ 60,00 para o período de 1999 a 2009 e de R\$ 93,51 para o período de 2009 a 2016.

Alega que a sentença foi confirmada pelo Acórdão do TRF1, mas que a União apresentou Recursos Especial e Extraordinário, razão pela qual pretende a execução provisória da sentença.

É o breve relato. Decido.

2. Aduz a parte exequente que o valor aqui exigido (R\$ 39.560.548,14 - trinta e nove milhões quinhentos e sessenta mil quinhentos e quarenta e oito reais quatorze centavos) seria incontroverso e, por conseguinte, passível de execução provisória.

Ocorre que o pagamento de dívida desse valor, pela União, somente pode ser efetuado com o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Trata-se de requisito constitucional, conforme determina o art. 100 da CF/88.

Não existe motivo justificado para, no presente caso, afastar a incidência do mencionado requisito constitucional, como pede a parte requerente, mormente considerando que a Fazenda Pública, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão exequenda, não se tornará insolvente.

Assim, a medida apresentada não pode prosperar, uma vez que contraria norma constitucional.

2.1. Observe-se que a parte demandante sustenta que o valor exigido é incontroverso, baseando o cálculo apresentado, no tocante às parcelas devidas, na diária de R\$ 60,00, para o período de 1999 a 2009, e de R\$ 93,51 para o período de 2009 a 2016.

Todavia, pelo que se verifica dos autos, a sentença exequenda foi ilíquida, não tendo fixado o valor da diária hospitalar aplicável ao cálculo. Também não vinculou a diária ao laudo pericial elaborado na fase de conhecimento (ID 8274175).

Mais, conforme se depreende da petição inicial da ação n. 0006409-12.2000.401.3400, a pretensão da demandante consistia na aplicação do valor de R\$ 42,40 para a diária hospitalar, ou seja, valor inferior ao ora considerado pela parte exequente (ID 8274163).

Em outras palavras, não trata o caso em apreço de simples cálculo aritmético, como sustenta a ora exequente, sendo necessária, para o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, a liquidação da sentença, o que deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado da mesma.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (=ausência de interesse processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoocorrência de manifestação da demandada.

Custas pela parte requerente.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO COMUM

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados às fls. 424/448.
2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença, como determinado pela decisão de fls. 421/422.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-46.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP163331 - ROBERTO GARRIDO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 913/914 e 917/925 - Tendo em vista a concordância da parte autora, não tendo se oposto a União (fl. 897 e 901), arbitro os honorários periciais em R\$ 31.185,00 (trinta e um mil cento e oitenta e cinco reais).
2. No mais, considerando ter transcorrido mais de um ano desde o requerimento de dilação de prazo apresentado pelo Município autor às fls. 917/925, tempo mais que razoável à necessária dotação orçamentária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nestes autos o recolhimento dos honorários periciais ora arbitrados.
3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada da procuração pública outorgada aos signatários de fl. 918, uma vez que a apresentada às fls. 919/920 trata-se de cópia simples.
4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 15.592,50 (quinze mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), referente a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser depositado, em favor da perita Cynthia R. Pemberton que deverá ser intimada, por correspondência eletrônica (cynthiapemberton@gmail.com), para que informe a data, a hora e o local onde se realizará a perícia, nos termos da decisão de fls. 883, a fim de que às partes seja facultado seu acompanhamento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-24.2014.403.6110 - MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela CBA às fls. 180/212, remeto a decisão de fl. 178 para publicação.

DECISÃO DE FL. 178:

1. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 160. 2. Oficie-se à COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN, conforme NHO-01-Fundacentro. Cópia desta decisão servirá como ofício à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, instruído com cópia de fls. 146/147 e 160. 3. Com a vinda da informação dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de apresentação de novos documentos formulado pela parte autora à fl. 176 dos autos, conforme determina o artigo 437, 1º, do CPC. 5. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial apresentados à fl. 176 pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 87 - Dê-se ciência às partes do reagendamento da data para realização da perícia técnica para o dia 02/10/2018, às 09h00min, junto aos hangares das empresas CONAL Construtora Nacional de Aviação Ltda., Work Aviation Service Ltda. e Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves Ltda., localizados no aeroporto desta cidade de Sorocaba/SP (Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba/SP).
2. Após, aguarde-se a realização da perícia técnica e apresentação de laudo pericial, como determinado pela decisão de fl. 50/54.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-83.2015.403.6110 - JOSE VIEIRA RIBEIRO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 81/84 - Dê-se ciência às partes da data designada para realização da perícia (28/09/2018 - 10h00min Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências Ltda.).
2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, encaminhe ao perito judicial, por correio eletrônico (almirbuganza@uol.com.br e luesbuga@uol.com.br), até 17/09/2018, os documentos e informações relacionados às fls. 83 e 84 destes autos.
3. Após, aguarde-se a realização da perícia técnica e apresentação de laudo pericial, como determinado pela decisão de fl. 62/66.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-53.2015.403.6110 - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 190/193- Dê-se ciência às partes da data designada para realização da perícia (27/09/2018 - 08h00min Eucatex S/A e 11h00min Bracox S/A).
2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, encaminhe ao perito judicial, por correio eletrônico (almirbuganza@uol.com.br e luesbuga@uol.com.br), até 17/09/2018, os documentos e informações relacionados à fl. 193 destes autos.
3. Após, aguarde-se a realização das perícias técnicas e apresentação de laudo pericial, como determinado pela decisão de fl. 145/152.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-03.2016.403.6110 - JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 219/227, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. Não havendo impugnações ao laudo, inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão de fls. 206/210.2. No mais, defiro e determino a realização de prova pericial a ser realizada nas pessoas jurídicas Bardela S/A Indústrias Mecânicas e YKK do Brasil Ltda., como requerido pela parte autora e nomeio o Engenheiro ALMIR BUGANZA como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para cada perícia a ser realizada, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015): a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas pessoas jurídicas Bardela S/A Indústrias Mecânicas e YKK do Brasil Ltda., nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar; b) esclarecer se, no exercício das atividades acima referidas, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas Bardela S/A Indústrias Mecânicas e YKK do Brasil Ltda.; d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 203/204. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.3. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se nova vista dos autos às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC. Não havendo impugnações ao laudo, inclua-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, ora arbitrados. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7168

INQUERITO POLICIAL

0001950-95.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SOON YOP KIL YOO(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Soon Yop Kil Yoo, denunciada como incurso na conduta descrita nos artigos 273, 1º, 1ª-A e 1ª-B, incisos I e V, e 333, caput, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 69 do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 20/07/2018 (fl. 66) e a ré citada pessoalmente (fl. 91).

A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 95/97), na qual o defensor expõe que apresentará seus argumentos contrários à denúncia durante a audiência de instrução e requer oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independente de intimação pessoal.

Consoante o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da ré.

Designo o dia 10 de setembro de 2018, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas, neste Juízo, as testemunhas arroladas e interrogada a ré por videoconferência.

Intime-se o senhor Hyun Chul Kil, filho da ré, para que atue como intérprete da ré na audiência designada, caso seja necessário.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001448-30.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER DE SOUZA CAMARGO(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONCALES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VAGNER DE SOUZA CAMARGO, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 241-A, caput, e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990)

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (21.11.2017) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação às fls. 216 dos autos.

O réu constituiu defensor nos autos (fl. 193) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 197/206), na qual alega, como argumento de defesa, que o acusado não concorreu com os verbos contidos nos artigos apontados pelo MPF por ocasião do oferecimento da denúncia, eis que em nenhum momento o acusado teve a intenção de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio as imagens encontradas em seu computador.

Aduz, ainda, que o acusado teria incorrido em erro de tipo, ante o desconhecimento de que as imagens de pornografia infantil constantes em seu computador poderiam ser compartilhadas com outros usuários.

Requer, dessa forma, a sua absolvição ou, em caso de condenação, que esta seja apenas pela pena restritiva de direitos.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal, de forma fundamentada, apresentou argumentos contrários à tese da defesa quanto a não ocorrência do crime de descaminho e opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 219).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Designo o dia 5 de dezembro de 2018, às 17h30min, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, elencados nos autos às fls. 184.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-05.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GINO PEREIRA DA SILVA(SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS E SP297836 - MARIVALDO ROBERTO SOARES E SP355223 - PERSEU GONCALVES CAVALCANTE)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fl. 74 dos autos, agende a Secretaria data para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu.

Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001676-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILERMANDO ALVES DOS SANTOS(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X RENATA GAGLIARDI(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DILERMANDO ALVES DOS SANTOS e RENATA GAGLIARDI, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (02.03.2017) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu DILERMANDO ALVES DOS SANTOS constituiu defensor nos autos (fl. 61) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 62/77). Em preliminar aduziu que, sendo o recebimento da denúncia ato complexo com duas fases e, tendo em vista o parcelamento do débito ter sido realizado após a primeira fase do recebimento da denúncia, mas anterior à segunda fase, não há que se falar em impossibilidade de suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento.

Quanto ao mérito, trata da ausência de justa causa para a ação penal ante a atipicidade da conduta do acusado, considerando a inexistência dos elementos subjetivos que integram o tipo penal, ou seja, dolo e culpa.

Por fim, alega a existência de causa supralegal de excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, eis que a parte ré deixou de honrar os encargos tributários para poder honrar com a folha de salários de seus funcionários.

As fls. 94 a Defensoria Pública da União apresenta resposta à acusação em nome da ré RENATA GAGLIARDI, na qual informa que os argumentos contrários aos termos da denúncia serão apresentados em momento oportuno.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 80).

No que tange à preliminar arguida pelo réu DILERMANDO ALVES DOS SANTOS, verifico que a matéria tratada já foi objeto de análise por este Juízo, conforme se verifica no despacho de fls. 58 dos autos.

No mais, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Agende a Secretaria data para realização de audiência para o interrogatório dos réus DILERMANDO ALVES DOS SANTOS e RENATA GAGLIARDI.

Providencie-se o necessário.

Expediente Nº 7169**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010630-16.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADONIS DA FONSECA AMORIM(RJ169275 - FELIPE BERTO DA SILVA E RJ165250 - WANDER BIE MENDES LEAL MONTEIRO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADONIS DA FONSECA AMORIM, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2012 (fl. 83). As fls. 187/191-verso, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, pleiteou a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, assim como a condenação do denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Decisão prolatada às fls. 200/204-verso determinou a desclassificação da definição da conduta ilícita imputada ao acusado para o tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à promovida pela Lei n. 13.008/2014. As fls. 206 e verso o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo a qual foi homologada, consoante se infere pelo termo de audiência de fls. 222/225. Decisão de fl. 226 determinou o sobrestamento do feito até o término do prazo da suspensão do processo. Transcorrido o período de prova estabelecido para o denunciado, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual, e não tendo o acusado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade à fl. 424. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a ADONIS DA FONSECA AMORIM a prática do delito tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Decisão de fls. 200/204-verso determinou a desclassificação da definição da conduta ilícita imputada ao acusado para o tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à promovida pela Lei n. 13.008/2014. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 267/421. As fls. 268, 269-verso, 271/271-verso, 272-verso, 273, 276 e verso, 278, 280 e verso, 282/284, 289 e verso, 324, 325/337, 340-verso/341, 342-verso, 349/367-verso, 372-verso/373 constam os comprovantes de comparecimento e de justificação da atividade. As fls. 325-verso, 328, 330, 332-verso, 334, 337-verso, 343-verso e 353-verso, constam os comprovantes do pagamento da prestação pecuniária. As fls. 390/391 consta o termo de apresentação acerca do cumprimento das condições. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADONIS DA FONSECA AMORIM, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, filho de Adonias Amorim e Ivonete Jacobsen da Fonseca de Carvalho, RG n. 25.514.126-9 SSP/RJ, CPF n. 153.223.807-01, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 13 de dezembro de 2011. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003676-80.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO(SP366634 - SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA E SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque com consciência e vontade, de forma continuada, no ano de 2009 teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, administrador da empresa Comanche Biocombustíveis de Santana Anita Ltda. na época dos fatos, não declarou em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social as contribuições incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural in natura, realizadas por produtores rurais pessoas físicas, em substituição às contribuições a cargo da firma, previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212, bem como as destinadas a terceiros (SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), nos meses de março a maio, agosto, setembro e dezembro do ano de 2009. Segundo a acusação a importância relativa à seguridade social e ao RAT (contribuição referente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) totalizou o valor de R\$ 51.461,01 e a destinada ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) a importância de R\$ 4.901,06. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2015 (fls. 379 e verso). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 388) e apresentou resposta à acusação às fls. 389/395, por meio de defensor constituído. Aduz que não participava em nada do quadro da empresa Comanche Biocombustíveis de Santana Anita Ltda. no período que sucedeu a fiscalização, não tendo sido intimado no âmbito do processo administrativo, infringindo-se, assim, os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que em sendo reconhecido como legítimo o valor lançado pelo Fisco, somente não o liquidou por questão meramente financeira, o que afastaria por si só o cometimento do crime, bastando para o órgão fiscalizador efetuar a cobrança da dívida. Arrolou quatro testemunhas. Juntou documentos às fls. 396/400. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, deprecando-se a oitiva da testemunha Ronaldo Nascimento Santos, arrolada pelas partes (fls. 405 e verso). O depoimento da testemunha Ronaldo Nascimento dos Santos foi colhido por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia que se encontra acostada à fl. 449. Decisão proferida à fl. 450 concedeu os benefícios da Justiça gratuita ao denunciado. Os depoimentos das testemunhas Ricardo Galhardo de Bortoli, Elaine Leme Cardoso e Valmir João Botega, foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídias que se encontram acostadas, respectivamente, às fls. 477, 514 e 528. O interrogatório do acusado Silvío Antonio Marconato Neto foi colhido por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia que se encontra acostada à fl. 528. Instadas às partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 527), o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a expedição de ofício para o Banco Itaú, agência 5801, para que o banco informasse o nome dos procuradores financeiros e/ou pessoas autorizadas a assinar cheque da empresa Comanche Biocombustíveis de Santana Anita Ltda. e Comanche Participações do Brasil. A informação bancária negativa foi acostada à fl. 561. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 565/571, com pedido de condenação do acusado nos termos da denúncia. Pleiteou, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 578/589. Propugnou pela absolvição, alegando que o acusado não era responsável pela apuração dos tributos e nem pelo seu recolhimento. Sustentou que a empresa tinha dois proprietários, vale dizer, Alicia Navar e Comanche Participações do Brasil, contando a firma com procuradores financeiros responsáveis pelos pagamentos. Aduziu que havia processos administrativos de outros departamentos, os quais geravam informações para cálculos dos tributos, como na área de recursos humanos e na contábil. O acusado recebia os documentos e encaminhava para a diretoria em São Paulo/SP, sendo que, na capital, os Diretores da holding e a proprietária Alicia decidiam a respeito, efetuando os pagamentos. Alegou que as diferenças dos tributos ocorreram apenas nos meses de março, maio, agosto, setembro e dezembro de 2009, inexistindo informações no processo de quando o Fisco apurou a diferença e se na época o acusado foi notificado para efetuar o pagamento ou se foram notificados os administradores então nomeados. Relatou, ainda, que as notícias na época, tanto no rádio, na televisão e nos jornais, davam conta da grave situação da empresa e de outras centenas de destituições no Estado de São Paulo. Assim, a conjuntura econômica ocasionou a situação na qual a empresa se encontra, inclusive acerca do não pagamento de diversas obrigações, tendo a não continuidade de suas atividades empresariais. Certidões de distribuições, folhas de antecedentes e consequentes em relação ao acusado, encontram-se atadas nos autos em apenso. É o relatório. Decido. Imputou-se a SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO, administrador da empresa Comanche Biocombustíveis de Santana Anita Ltda., a prática delitiva prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por haver deixado de repassar, em tempo hábil, contribuições devidas à Previdência Social - seguridade social e RAT, assim como a destinada a terceiros - SENAR, relativas à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, nos meses de março a maio, agosto, setembro e dezembro de 2009. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 10855.722455/2012-24 (CD de fl. 19). Por oportuno, colaciono os seguintes trechos do relatório do Acórdão n. 14-38.527 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), o qual, por unanimidade, considerou impropriedade a impugnação do contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido (fls. 97/98 do CD e fls. 13/14 destes autos)(...) Relatório Trata-se o presente de dois autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP e um Auto de Infração de Obrigação Assessória - AIOA, lavrados em 22/05/2012 e com ciência do sujeito passivo em 24/05/2012, sendo os fatos geradores a aquisição, por parte da autuada, de produção rural in natura de produtores rurais pessoas físicas (cana-de-açúcar), em substituição às contribuições a cargo de empresa prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91, bem como às destinadas a terceiro (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR), não recolhidas e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências 03/2009, 04/2009, 05/2009, 08/2009, 09/2009 e 12/2009; Debad nº 51.018.240-2-2 - AIOP relativo à parte patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT, no valor de R\$ 51.461,01 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e um centavo); Debad nº 51.018.241-0 - AIOP relativo ao SENAR, no valor de R\$ 4.901,06 (quatro mil, novecentos e um reais e seis centavos); Debad nº 51.018.242-9 - AIOA - CFL 78 pela apresentação de GFIP com informações incorretas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Informa o Relatório Fiscal - RF (fls. 49/54) que os fatos geradores das contribuições exigidas nos AIOP foram apurados com base no confronto entre os valores constantes nos lançamentos contábeis, notas fiscais de produtor rural pessoa física e lançamentos no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias com aqueles declarados nas GFIP, conforme Anexos I e II (fls. 55/58). O AIOA foi motivado pelo fato do sujeito passivo inserir, nas GFIP relativas às competências 10/2009 e 11/2009, informações de aquisição de produção rural de pessoas físicas com valores maiores que os reais, sendo que, intimada a corrigir as faltas detectadas, o fez dentro do prazo fixado pela fiscalização. Ainda de acordo com o RF, as contribuições levantadas nos autos de infração foram detectadas nas notas fiscais dos produtores rurais, retidas, porém, não recolhidas, fato que será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva, restando perquirir acerca da autoria do crime. O depoente Maurício Lobo, em suas declarações prestadas na Delegacia da Polícia Federal (fl. 206), respondeu QUE a empresa COMANCHE adquiriu cana, essa cana passava por uma pesagem, era dividida por fornecedores, daí vinha para o declarante uma relação com os nomes dos fornecedores e dos devidos pesos; QUE em cima disso era emitida uma nota de entrada pelo sistema ERP COMPUISOFT, dessa apuração havia uma alíquota de retenção de INSS (acreditando ser em torno de 11%); QUE após isto este valor era passado ao departamento pessoal para inclusão em GFEP (sic); QUE por fim o declarante avaliava o processo, tecnicamente, e encaminhava para pagamento; QUE quanto a não declaração das contribuições nas competências de 03/09 à 05/09, de 08/09, de 09/09 e de 12/09, informa que era atribuição do departamento pessoal e não do declarante; QUE quanto ao item d, também informa que a sua responsabilidade, ou seja, retenção, fora feita agora o não informação na GFEP (sic) era de responsabilidade do departamento pessoal; QUE o departamento pessoal era representado por uma senhora de nome ELAINE (não sabendo maiores dados); QUE após ler as declarações de ASER G. JUNIOR, informa que ele era o administrador geral da empresa e era representante da holding (sic) dentro da COMANCHE SANTA ANITA, conforme ficha cadastral da JUCESP que deixa para juntada; QUE após ler as declarações de SILVIO MARCONATO, informa que concorda com o declarado; QUE o declarante não era responsável por pagamentos; QUE o declarante era responsável pela apuração dos tributos e não pelos respectivos pagamentos. A testemunha Ronaldo Nascimento dos Santos disse que não tem conhecimento sobre os fatos descritos na denúncia. Falou que trabalhava na empresa. Relatou que nunca lhe foi falado diretamente acerca da falta de

recolhimento para a Receita Federal. O administrador da empresa, na época, era o senhor Sílvio Antonio Marconato Neto. O senhor Sílvio era administrador da empresa. Até onde sabe, do seu conhecimento como funcionário, o depoente e outros funcionários faziam toda a operação de pagamento e direcionavam para o departamento corporativo que era feito em São Paulo/SP. As pessoas da gestão de Santa Anita não tinham autonomia para efetuar nenhum pagamento, todos os pagamentos eram feitos por São Paulo/SP. Relatou que era tudo departamental na empresa e respondia para o corporativo que ficava em São Paulo/SP. O diretor geral na época era o senhor Aser. Informou que trabalhava como gerente administrativo financeiro. O contador era Maurício Lobo. Explicou que Maurício cuidava da parte de tributos e pagamentos, solicitando os pagamentos. As solicitações passavam por Sílvio e depois pelo depoente. Ele (Maurício) fazia a apuração de todos os impostos que tinham que ser recolhidos, passava pelo Sílvio e depois passava pelo depoente para efetuar os pagamentos. Disse que não tem conhecimento sobre levantamento para apuração. O depoente fazia conferência daquilo que era feito. Então se ficou algo para trás não tinha como saber. Falou que visualizava os documentos que chegavam às suas mãos. Disse que não sabe quais são os valores e as diferenças, que realmente não percebeu alguma diferença brusca, relevante. Relatou que somente teve conhecimento das irregularidades quando foi ouvido na Polícia Federal. Falou que o acusado era funcionário na empresa, não era proprietário. Notou que não tem conhecimento se no âmbito da empresa foi apurada alguma responsabilidade do acusado. Informou o depoente que saiu da empresa no ano de 2011. Falou que era gerente financeiro. O réu era administrador. Relatou que o réu cuidava bastante da parte industrial, ele era responsável pela parte industrial da empresa. Ele era um gerente industrial. Informou que ao seu conhecimento todos os pagamentos que passavam pelas suas mãos e do réu, aí faziam a aprovação e mandavam para São Paulo/SP para que efetivassem os pagamentos. Lá em São Paulo/SP o pagamento era efetivado. Eles, depoente e réu, não tinham autonomia nenhuma na empresa para fazer pagamentos. Explicou que havia pessoas na parte corporativa, as quais eram responsáveis pelos pagamentos. Disse que não tinham autonomia para efetuarem os pagamentos. Os responsáveis pelos pagamentos eram Comanche Participações do Brasil, que era a parte corporativa, a dona Alicia, que era a sócia, o senhor Aser Gonçalves Júnior, que era o diretor administrativo financeiro, pela parte das participações, o senhor Edson Valter Lelis, que era o diretor financeiro, o senhor Daniel Morcelis de Oliveira, que era procurador da dona Alicia e da Comanche Clear Energ, e a dona Elaine Freitas Cadorso Lemes, que era procuradora para efetivação de pagamentos. Relatou que havia um departamento de compras. Falou que na época a empresa passava por dificuldades financeiras. Não tem conhecimento sobre erros de lançamentos contábeis na ocasião. Disse que a parte contábil era de responsabilidade do senhor Maurício Lobo, o qual era responsável por todo o lançamento e a apuração. Depois ele (Maurício) passava para o financeiro onde eram aprovados os pagamentos e depois era mandado para São Paulo/SP para efetivar os pagamentos. Falou que o réu, como administrador, talvez tivesse alguma hierarquia sobre o departamento de contabilidade ou financeiro, mas pelo que sabe até o departamento contábil ele sempre respondia para o departamento da holding da Comanche Participações, onde tinham contadores de lá, onde os contadores se reportavam. Os contadores da empresa se reportavam aos contadores da holding em São Paulo/SP. Disse que a empresa não chegou a atrasar salários até o final de 2010, início de 2011, mas na época dos fatos houve atraso em relação a fornecedores. Falou que desconhece qualquer ato do réu de apropriação de algum valor da empresa. Relatou que no período em que trabalhou na empresa, costumavam trocar os administradores, os quais ficavam em média de um ano. O depoente Ricardo Gallardo de Bortoli falou que conhece o senhor Sílvio Antonio Marconato Neto, que trabalharam juntos na empresa Comanche. O réu era gerente industrial, diretor industrial da empresa. Ele era responsável pela indústria. Disse que, particularmente, desconhece as denúncias contra o réu. Comentou que o réu não tinha condições de ele poderia ser testemunha em um processo que ele estava respondendo e que era para ele (depoente) falar o que sabia a respeito daquela época. Relatou que a empresa era razoavelmente grande. Era um grupo que tinha holding em São Paulo/SP e tinha três unidades: uma em Canitar/SP, vizinho de Ourinhos/SP, a outra em Santa Anita, em Tatuí/SP, perto de Sorocaba/SP, e uma biodiesel em Salvador/BA, além da holding em São Paulo/SP. Explicou que entrou na empresa como coordenador e logo foi promovido a gestor de RH na empresa. Sabia que existiam vários encargos da empresa que não estavam pagos por causa da crise financeira que a empresa passou. Disse que havia responsáveis financeiros em São Paulo/SP, os quais determinavam os destinos das verbas que entravam na empresa: se era para pagar imposto, se era para pagar a folha de pagamento, se era para pagar fornecedor. As ordens vinham todas de São Paulo/SP. Relatou que no tempo em que esteve na empresa tiveram várias pessoas que respondiam pela parte da controladoria, parte financeira. Basicamente tinha um diretor financeiro em uma temporada que era o Denis, teve o controler que foi o Mateus, mas que deveria ser feito vinda da administração que eram o presidente e o vice-presidente que passavam as orientações aos diretores que, por sua vez, davam sequência no que deveria ser feito. O presidente e o vice-presidente, em 2009, eram o Tomas e a Alicia, que eram americanos, eram estrangeiros. Tinha uma outra pessoa, cujo nome não se recorda, que ficava em São Paulo/SP, mas depois de um tempo ele saiu, que era o administrador geral do grupo. Os cheques eram assinados por essas pessoas. Pelo que sabe o réu não tinha condições para assinar cheques, nunca presenciou ele assinando cheques. Presenciou essas outras pessoas assinando cheques para realizar pagamentos da empresa. Essas pessoas tinham acesso às contas financeiras da empresa, o Sílvio não tinha esse acesso. Relatou que o sr. Maurício Lobo era um dos responsáveis pela parte financeira, de controladoria da unidade de Santa Anita, vizinha de Tatuí/SP, próxima a Sorocaba/SP. O Maurício Lobo era um dos responsáveis pela essa parte financeira, de controladoria daquela unidade. Disse que não se recorda ao certo qual era o cargo de Maurício Lobo porque quando entrou na empresa poucos meses depois ele (Maurício) saiu. Não teve muito contato direto com ele. Falou que entrou em junho de 2010 e saiu em setembro de 2011. Logo depois que entrou, Maurício saiu. As atividades dele (Maurício) foram passadas para São Paulo/SP. Falou que Aser Gonçalves Júnior era o administrador geral do grupo aqui no Brasil. Essa era a pessoa que não se lembrava. Ele também assinava cheques. Existiam alguns procuradores que assinavam cheques pela empresa. Normalmente eram os controles ou os diretores financeiros ou, no caso, o administrador. A decisão dos pagamentos vinha da parte de administração geral da empresa e dos diretores financeiros. Falou que Ronaldo Nascimento trabalhava na parte de contabilidade, na parte comercial, ele vendia álcool também. Algumas funções do Lobo ele (Ronaldo) fez também na unidade Santa Anita e outras funções foram passadas para São Paulo/SP. Ronaldo, basicamente, trabalhava na parte administrativa da unidade, coordenava alguma coisa relacionada à contabilidade, controladoria, financeiro e comercial. Informou que em 2009, 2010 havia atrasos de pagamentos. Recorda-se que quando entrou na empresa havia alguns problemas de atraso de pagamentos, tanto de fornecedores quanto de impostos. Falou que o réu não mexia no departamento de contabilidade. Pelo seu conhecimento Sílvio era responsável pela indústria e por todo o processo. O Sílvio era quem detinha todo o conhecimento técnico da empresa. Sílvio tinha conhecimento da parte técnica e operacional. Ele era quem tinha o conhecimento de como funcionava cada máquina, cada peça, cada detalhe operacional da empresa era de responsabilidade dele, mas na parte financeira existiam outras pessoas responsáveis por isso. Não sabe dizer ao certo quem fazia os lançamentos das GFIPs. Não se recorda quem era a pessoa que deveria fazer, mas acredita que deveria ser a equipe de contabilidade. Em algumas atividades da unidade de Santa Anita, às vezes era feito de forma corporativa, ou seja, algumas pessoas na holding em São Paulo/SP faziam algumas atividades, até mesmo os contadores que existiam em Canitar/SP faziam algumas operações. Existiam funções corporativas da empresa. O depoente mesmo era o gestor de RH da parte corporativa, então atuava em Santa Anita, atuava em Canitar/SP. Não sabe precisar quem fazia os lançamentos nas GFIPs. Ao que sabe a empresa operava com prejuízo. A empresa não tinha recurso para fazer o pagamento dos impostos. Como gerente de RH recorda-se que muitas vezes se optava em fazer o pagamento da folha de pagamento com os recursos que tinha em caixa, para dar preferência ao pagamento dos funcionários, em um segundo plano o pagamento de fornecedores para que a empresa continuasse trabalhando, para que não tivesse atrasos na folha de pagamento, mas acredita que os valores referentes aos impostos não foram pagos por falta de recursos, não que o dinheiro estava disponível e não foi pago. Os responsáveis pelos pagamentos na empresa eram os diretores financeiros e o administrador geral do grupo, que era o senhor Aser e, por um tempo, o senhor Denis, Mateus Carvalho, antes poderia ser até o senhor Maurício Lobo ou o senhor Ronaldo, mas todas essas pessoas agiam orientadas pela diretoria de São Paulo/SP, que seguia orientações do presidente e da vice-presidente, que eram o senhor Tomás e a senhora Alicia. Disse que começou a trabalhar na empresa em 2010 e que não teve contato anterior com essa empresa. Não sabe dizer quem trabalhava antes na função que ocupou na empresa. A testemunha Elaine Leme Cardoso falou que como RH tem conhecimento da estrutura das unidades. Existia uma holding, abaixo dela tinham três usinas. No caso da usina de Santa Anita, onde o senhor Sílvio Marconato foi administrador, em cada unidade tinha um contador, uma área fiscal, uma tesouraria, um administrador e uma parte de recursos humanos também. Não sabe do processo operacional da usina, mas deveria envolver todas essas áreas e aí o administrador aprovava os pagamentos do dia e subia para o diretor financeiro da holding, onde ele consolidava o pagamento de todas as unidades. O processamento do pagamento era feito com o diretor financeiro na holding. Disse que o réu aprovava os pagamentos que subiam para o diretor financeiro. Alguns pagamentos menores acredita que eram feitos pela unidade, mas não necessariamente pelo réu. Relatou que o réu não mexia com nota fiscal, emissão, com o sistema de folha de pagamento, quem fazia esse processo era o contador, por isso cada unidade tinha o seu contador. Falou que existia departamento financeiro e tesouraria em cada unidade, em cada usina, e um departamento onde se consolidavam esses processos na holding em São Paulo/SP. A consolidação era feita sempre pelo diretor financeiro. Comentou que tiveram vários diretores financeiros, o Takumi, o Aser e o Denis. Não sabe quem fazia as compras, havia um departamento de compras, cada usina tinha seu departamento de compras. Notou que hierarquicamente acima do réu havia o diretor financeiro e o CEO da empresa. Como CEOs tiveram o Alexandre Tadeu, o Aser e o Denis. Falou que em 2008 a empresa tinha dificuldade financeira, a dificuldade maior foi a partir de 2010 e em 2011. Relatou que em 2010, quando assumiu o setor de recursos humanos, o sistema utilizado realmente era falho, não era um sistema com por cento confiável. Processavam no sistema, mas tinham que olhar em paralelo no Excel, porque realmente o sistema estava em processo de implantação. Esse processo de implantação demorou, acha que nunca finalizou. O sistema estava sempre em adaptação. Não era um sistema fácil e nem confiável. Informou que os lançamentos contábeis eram realizados pelos contadores. Foram vários contadores, o Maurício Lobo, em Canitar/SP ou Carlinhos, na Bahia não se lembra, eles faziam toda a parte contábil, a conciliação, e depois tinha a parte de controle, que era o Roberto Donai e o Serafim, eles consolidavam todo esse processo. Relatou que desconhece esse processo. Disse que o réu não tinha função nesse processo contábil. Relatou que o réu tinha comando apenas do setor contábil da unidade onde ele era administrador. Explicou que o Departamento de RH se reportava ao CEO. Na época presenciou atrasos no pagamento de salários. Inclusive no salário da depoente e do réu. Não presenciou qualquer ato de improbidade ou de apropriação por parte do senhor Sílvio. Acha que o senhor Ronaldo Nascimento trabalhava na tesouraria. Depois quando o Sílvio foi transferido para ser Diretor Operacional da holding, o Ronaldo assumiu como administrador da Unidade Santa Anita. Falou que conhece Aser Gonçalves Junior, ele tinha função de comando em Santa Anita. Também conhece Alicia, ela fazia parte do Conselho. O Aser se reportava ao Conselho. O Conselho deliberava e passava instrução para o Aser. Disse que quem decidiu o que seria pago ou não no dia era o diretor financeiro da holding. Desconhece que o réu tivesse alguma vantagem adicional além dos direitos trabalhistas devidos, em sua gestão o réu não tinha vantagem. Relatou que trabalhou como gerente administrativa, em São Paulo/SP na holding. Depois assumiu a Diretoria de Recursos Humanos no grupo, em meados de 2009 até 2011. Explicou que não via o dia-a-dia nas unidades, que trabalhava na holding. Um dia o Aser, que era o CEO, disse que o grupo estava passando por um momento de crise, que teriam recursos para mais dois meses. A surpresa foi para toda a diretoria. Não se recorda da data, acha que foi em 2010. Logo depois Aser se desligou. Relatou que os salários atrasaram a partir do final de 2010. Falou que no momento de crise tentaram preservar o trabalho de todos, mas era um momento crítico para o setor. Era uma empresa de investimento americano, então, não tinham poder para tomar nenhuma decisão. Explicou que o réu aprovava os pagamentos no sistema operacional financeiro. Cada unidade fazia a aprovação do dia. Depois subia para o diretor na holding e ele processava efetivamente os pagamentos. Os departamentos encaminhavam para o réu, o qual aprovava o pagamento e ele mandava para a holding. O depoente Valmir João Botega disse que conhece o senhor Sílvio Antonio, que trabalharam juntos na empresa Comanche Biocombustíveis. No período de 2007 a 2010 o depoente era o administrador da unidade de Canitar/SP, o réu era diretor na área industrial. O réu trabalhou um período na cidade de Tatuí/SP e um período em Canitar/SP e o réu cuidava da parte operacional da usina em Canitar/SP e também cuidava da parte industrial. Falou que conhece apenas um pouco sobre os motivos da denúncia neste processo. Disse que o réu não tinha responsabilidade sobre os pagamentos da empresa. Explicou que as unidades processavam as informações, existia um departamento contábil, controladoria e fiscal, reunido sob a subordinação do pessoal do financeiro, e as unidades faziam com que a documentação chegasse em São Paulo/SP. Em São Paulo/SP é que se distribuía, faziam os pagamentos e toda a parte administrativa era com eles. O pagamento de tributos era feito por esse departamento financeiro que processava as informações e pagava ou não pagava, fazia todo esse procedimento. Relatou que no período em que esteve na unidade em Canitar/SP o departamento financeiro se reportava ao senhor Aser. Deve ter sido no período de 2008 a 2010. Falou que nesse departamento houve alteração de pessoas, mas não se recorda com precisão corretamente as datas. Relatou que existiam procuradores financeiros na empresa, os quais também mudavam bastante, eles assinavam cheques e outros documentos. Não soube responder se esses procuradores eram responsáveis pelos pagamentos de tributos, eles eram as pessoas que assinavam os cheques, quem fazia toda a documentação para chegar a esse sistema de pagamento. Havia um sistema integrado nas unidades, entravam as informações e quem mandava pagar ou não pagar era o pessoal do financeiro. Falou que a contabilidade se reportava a esse mesmo departamento, a contabilidade, a controladoria, o fiscal, o administrativo no geral. Havia pessoas nas unidades que faziam a entrada das informações no sistema, havia também contadores nas unidades, mas a gestão, a meta do que faria ou não faria ficava em São Paulo/SP, no escritório central. Relatou que o pessoal que ficava na unidade se reportava ao pessoal de São Paulo/SP. O acusado Sílvio Antonio Marconato Neto, em sede de interrogatório judicial, declarou que a sua atuação, o seu trabalho dentro da unidade era um cargo executivo. A sua função era garantir que a unidade operasse de forma adequada. Então corria atrás, fazia com que não faltasse cana-de-açúcar na empresa, que os processos industriais fossem adequados em termos de recuperação de açúcar, de eficiência. Garantir com que o pessoal da área industrial e agrícola atendesse a necessidade do planejamento, cumprir as metas industriais, produção, moagem. Da parte administrativa, a função do acusado era verificar se a operação estava acontecendo, garantir que o pessoal estava trabalhando. Falou que não tinha acesso sobre o trabalho deles, mas assim, se todo mundo chegou para trabalhar no horário, se estavam trabalhando. Fazia a apuração do movimento. Disse que não exercia nenhuma ação administrativa. Relatou que existia um sistema na empresa, um sistema computacional, que era um ERT, que ele alimentava todos os departamentos administrativos. Então as notas fiscais eram inseridas ou pelo departamento contábil, ou pelo departamento pessoal, ou pelo departamento agrícola, mais certeza que era pelo contábil. Aí o próprio sistema se encarregava de fazer a distribuição do que iria acontecer, se iria gerar pagamento de tributo, de algum fornecedor, então o sistema distribuía aquilo, os departamentos conciliavam, o financeiro a unidade também gerava todos os documentos internos para pagamento. Depois enviavam pelo sistema para o departamento financeiro em São Paulo/SP que executava os pagamentos. Falou que existia uma controladoria que cuidava de analisar tudo isso aí e se não lhe falha a memória a empresa era auditada por uma empresa externa. Falou que autorizava tudo, autorizava compra, autorizava pagamento, mas não era o interrogado quem realizava o pagamento, era o departamento financeiro que fazia o pagamento. Existia um procurador que assinava e fazia o pagamento. Relatou que não tinha o poder para fazer o pagamento, não assinava cheque e nem nada. Explicou que na época um fundo de investimento americano estava implantando a unidade Canitar/SP, que era a Comanche, e sua função era cuidar da implantação da unidade e cuidar da parte industrial de Tatuí/SP e eles tinham outra planta de biodiesel em Salvador/BA. Disse que atuava somente na parte industrial. Falou que em Tatuí/SP havia um administrador que foi promovido para cargo corporativo, como CEO ou CFO, aí ficou aberta essa vaga. O pessoal falou para o interrogado para assumir a administração de Tatuí/SP permanecendo como industrial das duas unidades, e o interrogado aceitou. Disse que a sua responsabilidade era fazer com que a planta operasse, era executiva. Não era uma função administrativa. Falou que o organograma da empresa era todo seguitado. Cada setor respondia para um diretor corporativo. Por exemplo, o financeiro, o contábil respondiam para um diretor da holding e ele que emitia todas as metas e as diretrizes de trabalho daquele pessoal. Disse que não tinha ação sobre aquilo. Declarou que houve a atuação da Receita Federal porque não houve o pagamento. Falou que depois que saiu da empresa é que foi notificado. Saiu da administração no final de 2009, de 2010, não se lembra bem, se desligou da Comanche em 2011 e foi citado no processo em 2013, 2014, aí não tinha mais contato com a empresa. Os administradores antigos já tinham saído da empresa. Disse que pelo que ficou sabendo, inclusive pelo advogado, foi que não houve o pagamento de tributo. Falou que na época a empresa estava passando por dificuldades financeiras. Disse que não podia, não retinha nenhum documento de pagamento. Então a contabilidade fazia, ia para o financeiro da unidade, o interrogado aprovava, mas o efetivo pagamento não estava em seu controle. Informou que na época o Aser Gonçalves era o CEO e controlava toda a parte administrativa e financeira. Falou que Aser consta no contrato social da holding, não na unidade. Falou que o Ronaldo era responsável pelo financeiro. O Aser era chefe

do Ronaldo. O Mauricio Lobo era o contador e também ficava sob a gestão do Aser. Tinha outro departamento que era o RH. Explicou que chegava uma nota fiscal ai a contabilidade inseria no sistema e aquilo disparava para todos os departamentos. Relatou que as conexões eram integradas com São Paulo/SP, com a matriz brasileira, a Comanche Participações. Falou que não participou da Comanche Participações, que trabalhou na Comanche Biocombustíveis em Santa Anita, em Tatuá/SP. Declarou que CEO é uma sigla americana, que é o chefe executivo das operações, então ele é o principal executivo da empresa. Ele moralmente é a pessoa que dá as cartas, emite o que deve ser seguido. O CFO é o chefe executivo do setor financeiro. O interrogando informou que não assinava cheques, que não tinha acesso a contas bancárias. Declarou que quem tinha acesso eram os procuradores e o setor financeiro, eles que assinavam os cheques. Falou que tinha que aprovar, fazer com que a movimentação fluísse. Não podia interferir para que não se pagasse algo. No caso em apreço, a Receita Federal do Brasil apurou que a empresa Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda., CNPJ n. 59.243.733/0001-08, localizada no município de Tatuá/SP, não recolheu e não declarou em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP as contribuições a cargo da firma, previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91, bem como as destinadas a terceiro (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR) referente às competências de 03/2009, 04/2009, 05/2009, 09/2009, 12/2009. Inicialmente, cumpre-se destacar que os depoimentos das testemunhas na esfera judicial, bem como as declarações do acusado em interrogatório, atribuindo a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da crise financeira que a empresa se encontrava no período. Nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e requer ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias. Ocorre, contudo, que não restou demonstrada, por meio de documentos, a absoluta impossibilidade de se realizarem os recolhimentos previdenciários devidos, nas épocas próprias para tanto, e, assim, não se comprovou o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Por seu turno, diante do conjunto probatório amparado nestes autos, não há provas suficientes que o acusado tenha ocorrido na ausência de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social e para Terceiros, vale dizer, para o SENAR - Serviço Nacional de aprendizagem Rural.No interregno das competências de 03/2009, 04/2009, 05/2009, 08/2009, 09/2009 e 12/2009, o acusado Sílvio Antonio Marconato Neto exerceu o cargo de Administrador, não sócio, da unidade de Santa Anita, consoante cláusula 12ª do estatuto social da firma (fls. 48 e 55). O acusado permaneceu no cargo de Administrador no período de 16.03.2009 até 27.01.2010, quando foi substituído por Ronaldo Nascimento dos Santos (fls. 60 e 74). As testemunhas, ex-funcionárias nas unidades do grupo Comanche, foram unânimes em afirmar que o denunciado exercia funções operacionais, industriais e/ou executivas na empresa e que não exercia atividades contábeis ou financeiras, as quais cabiam ao setor de contabilidade, subordinado ao departamento financeiro. Ainda segundo a prova testemunhal, o setor contábil da unidade de Santa Anita tratava das notas fiscais e dos tributos, solicitando os pagamentos. Da mesma forma, os demais setores, como o de pessoal, faziam as inscrições de dados pertinentes ao seu departamento. Após a inserção dos dados, por meio de um sistema informatizado, as informações passavam pelo administrador, no caso o denunciado, o qual aprovava os pagamentos, transmitindo os dados para o diretor financeiro da holding em São Paulo/SP. Na holding em São Paulo/SP é que os pagamentos eram consolidados e, assim, a diretoria financeira da holding autorizava a realização dos pagamentos dos tributos pelas unidades do grupo.No contrato social da empresa Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. (fls. 48/58), na cláusula 8ª, parágrafo 3º, constam as atribuições do administrador, dentre as quais as de gerenciar, orientar e dirigir os negócios sociais, contratar e demitir empregados, bem como aprovar e/ou autorizar pagamentos com valor máximo de um milhão de reais por operação. De outra banda, a aprovação e a realização da contabilidade da Sociedade e demais exigências fiscais cabem aos Procuradores Financeiros, nos termos da citada cláusula 8ª, parágrafo 5º, alínea d (fls. 52/53). Por sua vez, o dolo compreende o elemento cognitivo ou intelectual, isto é, a consciência da realização dos elementos objetivos do tipo, e o elemento volitivo, consistente na vontade de realização dos elementos objetivos do tipo. O acusado era administrador não sócio da firma contribuinte. O não recolhimento das ligações somente o beneficiaria de forma direta se houvesse desvio de recursos para si, o que não restou comprovado nos autos. Tampouco restou suficientemente comprovada sua ingerência direta no lançamento ou na ausência de lançamento das informações referentes às contribuições não recolhidas, agindo, assim, em favor da pessoa jurídica que administrava.No que tange às aprovações dos pagamentos, igualmente não restou suficientemente comprovado que com esse comportamento o denunciado teria aceitado como possível que algum funcionário do setor contábil, da tesouraria, do setor pessoal, ou de qualquer outro setor, estivesse sonegando alguma informação fiscal e, ainda assim, se conformasse com a conduta perpetrada, isto é, com a ofensa à Seguridade Social.Outrossim, como dito alhures, as testemunhas em juízo, de forma unânime, afirmaram que o acusado exercia funções operacionais, executivas na firma e não funções contábeis ou financeiras na empresa. Igualmente afirmaram que os pagamentos eram consolidados e determinados pela holding em São Paulo/SP. Nota-se, no depoimento judicial da testemunha Ronaldo Nascimento dos Santos, então gerente administrativo financeiro e posterior sucessor do denunciado na Diretoria Administrativa da Unidade de Santa Anita, que após a apuração dos impostos que deveriam ser recolhidos pelo setor contábil, pelo contador Mauricio Lobo, que as informações passavam tanto pelo depoente quanto pelo acusado, o qual autorizava os pagamentos e encaminhava para a holding em São Paulo/SP.No caso, a denúncia foi imputada somente em face do administrador Sílvio Antonio Marconato Neto. Ocorre, contudo, que o denunciado não pode ser responsabilizado criminalmente apenas em razão da sua posição hierárquica de administrador, sob pena de responder de forma puramente objetiva, o que é vedado pelo princípio da inafectividade. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO, brasileiro, casado, representante comercial, filho de João Fernandes Marconato e Diva Garavallo Marconato, nascido em 08.05.1964, natural de Piracaba/SP, portador do RG n. 10.410.728 SSP/SP e do CPF n. 052.716.118-76, da imputação da prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Após, cumprida as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010101-55.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONE APARECIDO COSTA(SPI02005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X ROBSON DOS SANTOS CAMARGO(SP224797 - KATIA CRISTINA DA COSTA)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JHONE APARECIDO COSTA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n. 47.506.708-3 SSP/SP e do CPF n. 407.001.758-57, filho de Pedro Alves da Costa e Rosa Helena Piccoli Costa, natural de Mairinque/SP, nascido aos 11.06.1991, e de ROBSON DOS SANTOS CAMARGO, brasileiro, convivente, pedreiro, portador do RG n. 42.130.882-5 SSP/SP e do CPF n. 333.346.658-95, filho de Jurandir dos Santos Camargo e Cleaci Alves Pereira, nascido aos 26.09.1984, natural de Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, guardavam consigo e introduziram na circulação do comércio local moeda falsa.Segundo a peça acusatória, Em 17 de dezembro de 2015, na cidade de Ijuí, SP, JHONE APARECIDO COSTA e ROBSON DOS SANTOS CAMARGO guardavam consigo e introduziram em circulação moeda falsa, em comunhão de esforços e unidade de desígnios.Narra a denúncia que Na ocasião, por volta das 18h00h, policiais militares que realizavam patrulhamento no Bairro Vila Nova, em Ijuí, SP, ouviram pelo rádio que duas pessoas à bordo de um veículo Gol, placas final 1314, branco, estavam introduzindo moedas falsas de R\$ 100,00, no comércio local. Prossegue o Parquet Federal relatando que O veículo foi avistado e foi efetuada abordagem. Seu condutor era JHONE APARECIDO COSTA, enquanto ROBSON DOS SANTOS CAMARGO ocupava o assento do passageiro. Com JHONE APARECIDO COSTA foram encontradas duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (números de série A4274013104A e A508563131A) dentro de sua carteira pessoal. Com ROBSON DOS SANTOS CAMARGO foram encontradas outras duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (números de série A4274013104A e A5085063131A), dentro de sua carteira pessoal. No interior do porta-luvas do veículo foram localizados R\$ 853,00 em cédulas verdadeiras dentro e um envelope. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial n. 724/2015, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, assim como pelo auto de prisão em flagrante delito, foi recebida neste Juízo em 29.12.2015 (fls. 76/77). Segundo o auto de apresentação e apreensão de fl. 11, foram apreendidas (i) 6 (seis) cédulas de papel-moeda aparentemente falsas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) sendo três com número de série A4274013104A e três com número de A508563131A e (ii) R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais) em cédulas de papel-moeda aparentemente verdadeiras. Consoante os termos de restituição de fls. 26/27 foram devolvidos aos senhores Luiz Carlos Mendes e José Maurício da Silva, ambos comerciantes, os valores de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) e de R\$ 90,00 (noventa reais), respectivamente. Por sua vez, a importância restante de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais) foi depositada em juízo, conforme a guia de fl. 28.O laudo pericial realizado nos papéis-moedas apreendidos, elaborado pelo perito do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, encontra-se encartado às fls. 33/37.Duas cédulas de papel-moeda falsificadas encontram-se encartadas às fls. 201/202, as outras quatro cédulas de papel-moeda contrafeitas foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil, em São Paulo/SP (fl. 204). Decisão prolatada às fls. 79/80- verso concedeu liberdade provisória ao denunciado Robson dos Santos Camargo, mediante o recolhimento de fiança e com aplicação de medidas cautelares. O acusado Jhone Aparecido Costa foi citado pessoalmente às fls. 95/96 e apresentou resposta a acusação, por meio de defensor constituído, à fl. 97. Protestou provar sua inocência durante a instrução processual. Arrolou três testemunhas.O acusado Robson dos Santos Camargo foi citado pessoalmente às fls. 98 e 100, oportunidade na qual manifestou não possuir advogados constituído. Decisão de fl. 101 nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado. A DPU apresentou resposta à acusação à fl. 103, reservando-se a apresentar os argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão prolatada às fls. 107/108- verso concedeu liberdade provisória ao denunciado Robson dos Santos Camargo, com aplicação de medidas cautelares e sem a necessidade de recolhimento de fiança. Aludida decisão destituiu a Defensoria Pública da União do patrocínio da causa e determinou a nomeação de defensor dativo. Às fls. 135/137 consta o teor da decisão n. 1982253/2013 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, a qual julgou incabível o recurso de correição parcial interposto pela DPU em face da decisão que a destituiu do patrocínio da defesa do acusado Robson dos Santos Camargo. A defensora dativa ofereceu resposta à acusação à fl. 140, pugnano pela comprovação da inocência do acusado Robson dos Santos Camargo no decorrer da instrução criminal. Por decisão de fl. 144, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.As testemunhas Vitor Lopes de Oliveira, Clauderson Ferreira Haro, Luiz Carlos Mendes e José Maurício da Silva, foram ouvidas à fl. 161 (mídia digital). Em audiência (fl. 220), a defesa do denunciado Jhone Aparecido Costa requereu a assistência da oitiva das testemunhas José Batista Tomazoli, Vanderlei Aparecido de Souza e Manoel Bernardo, bem como a substituição de suas oitivas por declarações abonatórias de conduta, o que restou deferido pela decisão proferida na aludida audiência (fl. 220). Às fls. 185/189 consta a cópia da decisão que concedeu liberdade provisória com fiança ao acusado Jhone Aparecido Costa. À fl. 190 cópia da guia de depósito judicial referente à fiança recolhida.Os acusados foram interrogados à fl. 221 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram (fls. 220 e 237). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 243/245, com pedido de condenação dos acusados, ao argumento de que foram comprovados, durante a instrução processual, os fatos narrados na denúncia. Pleiteou, a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, diante da quantidade de cédulas de papéis-moeda falsificadas. No que concerne ao acusado Robson dos Santos Camargo requereu, ainda, a exasperação da pena-base em face de maus antecedentes. A defesa do denunciado Jhone Aparecido Costa ofereceu alegações finais às fls. 250/251, pugnano pela sua absolvição. Alegou que o acusado não introduziu moeda falsa no comércio em prejuízo de quem quer que seja. Sustentou que quem teria introduzido as moedas falsas foi outra pessoa, o correu Robson. Aduziu que o acusado não tinha conhecimento que as notas que detinha eram falsas. A defensora dativa do acusado Robson Santos Camargo apresentou alegações finais à fl. 254, pugnano pela sua absolvição. Aduziu que não há provas que o acusado tenha participado da conduta ilícita. Sustentou que o denunciado apenas pegou uma carona com o correu Jhone Aparecido Costa. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados encontram-se acostadas nos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A imputação que recaí sobre os acusados JHONE APARECIDO COSTA e ROBSON DOS SANTOS CAMARGO é a de que teriam, no dia 17 de dezembro de 2015, guardado consigo e introduzido em circulação no comércio local papel-moeda falso. A materialidade do delito restou comprovada nos autos. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade:(i) Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, onde consta a relação dos numerários apreendidos: (i) 6 (seis) cédulas de papel-moeda aparentemente falsas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) sendo três com número de série A4274013104A e três com número de A508563131A e (ii) R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais) em cédulas de papel-moeda aparentemente verdadeiras.Referida arrecadação foi efetuada nos termos dos autos de prisão em flagrante, sendo que em poder de JHONE APARECIDO COSTA foram encontradas duas cédulas falsas com série A4274013104A e A5085063131A e com ROBSON DOS SANTOS CAMARGO também foram encontradas duas cédulas falsas com série A4274013104A e A508563131A e com os comerciantes lesados também foram encontradas as demais cédulas falsas com série A4274013104A e A5085063131A.(ii) laudo pericial n. 626/2015 de fls. 33/37, elaborado pelo perito do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal[...].Exame[...]Este signatário constatou que as cédulas apresentadas a exame e detalhadas na seção I são FALSAS por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, tais como: talho-doce (caligrafia), imagem latente, registro coincidente, e microimpressões corretas. A cédula foi confeccionada por processo computadorizado (impresora jato de tina), utilizando papel de qualidade inferior ao oficial[...]III. 1 - Análise dos métodos de contrafeição[...]As contrafeições das 6 (seis) cédulas examinadas (R\$ 100,00) utilizavam o mesmo método, e foram confeccionadas por processo computadorizado utilizando impressão do tipo jato de tinta de boa qualidade de resolução e cores, além de reproduzir com bastante nitidez os dizeres e as impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico.[...]Segundo-se o disposto no capítulo V do MANUAL DE PROCEDIMENTOS PERICIAIS - DOCUMENTOSCOPIA - ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE EXAMES DE MOEDA (CÉDULA) - 2ª Edição (Aprovada pela Portaria nº 002-2014-SEPDOC/DPER/INC), as cédulas foram examinadas e pontuadas (pontuação de 0 a 5 em cada item) em 17 (dezessete) itens, utilizados para subsidiar o examinador na classificação da qualidade da cédula, sendo que as falsificações pontuadas com o valor total 10 ou superior sejam consideradas não grosseiras (de qualidade regular e boa). Portanto, o Perito considera que este falso NÃO É GROSSEIRO e que a contrafeição retine condições de aceitação como autênticas no meio circulante.[...]3. Em se tratando falso, a cédula por suas características retine condições de aceitação como autêntica? Explicar se o falso é ou não grosseiro. Sim, as cédulas desta falsificação retinam condições de aceitação como autênticas e de enganarem terceiros de boa-fé, sendo que o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, conforme tratado na subseção III. 1 - Análise dos métodos de contrafeição.[...] (iv) cédulas de papéis-moeda contrafeitas (fls. 201/202). Verifico, com fundamento nos artigos 155 e 182, ambos do Código de Processo Penal, que as cédulas de papel-moeda contrafeitas, acostadas às fls. 201/202, apresentam qualidades hábeis a enganar pessoa média de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira. Assim, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime, considerando que a figura típica prevista no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê vários comportamentos típicos. No presente caso os denunciados foram acusados tanto pela guarda quanto pela introdução na circulação da moeda falsa. Na modalidade de guarda, o delito é permanente, protraindo-se a consumação no tempo.O depoente Vitor Lopes de Oliveira, policial militar, disse que se lembra dos fatos. Estava em patrulhamento, o COPOM irradiou que, segundo informações, havia dois indivíduos em um veículo, tentando passar notas falsas no comércio. Passaram as características do veículo, bem como a placa do carro. Estava fazendo patrulhamento nas imediações do batalhão quando avistaram o veículo parado no semáforo. Fizeram o retorno e realizaram a abordagem. Falou que abordaram, que havia dois indivíduos no local. Fizeram busca pessoal nos dois indivíduos. Relatou que foram encontradas duas cédulas falsas de cem reais e com o outro indivíduo também duas cédulas falsas de cem reais. Ambos estavam com duas cédulas falsas cada um. Foi realizada busca no veículo. Tinha um envelope com R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais)

em notas verdadeiras. Dentro do carro havia diversas mercadorias de supermercado. Perguntado aos dois, os acusados confessaram que tinham passado nota falsa. Uma viatura foi até o comércio tentando levantar informações a respeito de vídeo. Conseguiram identificar duas vítimas, as quais reconheceram os indivíduos. Foram até a Delegacia, primeiro ao DP central, onde foram informados que deveriam apresentar a ocorrência na Polícia Federal em Sorocaba/SP, então foram até a Polícia Federal em Sorocaba/SP apresentar a ocorrência. O veículo foi recolhido, pois estava com o licenciamento atrasado. Foi feita a apreensão administrativa do veículo. Não se recorda se os acusados falaram sobre a origem das notas falsas. Os acusados confessaram que as notas eram falsas, que tinham, ao todo, seis notas falsas. Cada um deles estava com duas notas falsas e passaram uma nota falsa para cada vítima. Então foram duas vítimas, as quatro notas restantes estavam com os acusados. Não se recorda se eles chegaram a comentar sobre a origem das notas. O depoente Clauderson Ferreira Haro, policial militar, falou que se recorda da ocorrência. Foi irradiado junto à rede de rádio pelo Centro de Operações da Polícia Militar que um veículo Gol, no dia informaram o emplacamento, estava tentando passar moeda falsa no bairro cidade Nova, pertencente à área da 5ª Companhia do Batalhão. Em um determinado momento, durante o patrulhamento pela Rua Convenção com a Rua Raul Gazola, em um semáforo, esse veículo estava parado. Estavam na modalidade do patrulhamento ROCAM quando foi prosseguida a abordagem, onde foram identificados o Jhones e o Robson. Cada um deles portava duas notas com a mesma numeração, uma idêntica a outra, e oitocentos e cinquenta e três reais em dinheiro em espécie verdadeira em um envelope que foi encontrado no veículo, além de alguns produtos. Em conversa eles acabaram confessando que compraram esses produtos. Comentou que a arinha deles era a seguinte: segundo os acusados eles compraram essas notas em Iperó, não informaram quem forneceu para eles, daí eles iam em comércios pequenos, quitandas, coisas do tipo, onde a pessoa lida com dinheiro de valor mais baixo, compravam um ou dois produtos com a nota falsa, para obter o restante de troco em dinheiro vivo. Eles estavam com coca-cola, vassoura, coisas bem distintas, algo apenas para fazer a troca da moeda. Eles confessaram que faziam isso aí. Diante dos fatos foram conduzidos, de início, ao plantão. O Delegado informou que deveria ser apresentado na Polícia Federal. Então foram apresentados na Polícia Federal. Relatou que foram localizadas duas vítimas, as quais estavam com as notas falsas. Foram apresentadas seis notas falsas. Uma com cada vítima e duas com cada acusado e mais o dinheiro em espécie e os produtos. A testemunha Luiz Carlos Mendes, comerciante, disse que ele passou no bar, comprou uns negócios e passou a nota falsa. Era uma nota de cem reais. Relatou que estava com gente no bar, pegou a nota e colocou na gaveta, não percebeu que era falsa. Disse que não sabe com certeza quem passou a nota. Na hora não deu para ver, foi rápido, chegaram em dois, um ficou no carro e o outro entrou no bar, comprou as coisas e saiu. Depois a polícia pegou eles na rua e o depoente foi parar lá em Sorocaba. Na época a polícia retornou com eles meia hora depois, não isso, daí falou que foi ele. Em seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal, no dia 17.12.2015, o depoente reconheceu o acusado JHONE APARECIDO COSTA como sendo o indivíduo que lhe entregou a cédula falsa de R\$ 100,00, bem como sendo a pessoa a quem entregou o troco na importância de R\$ 87,00 (fl. 04). O depoente José Maurício da Silva, vendedor ambulante, disse que pegou uma nota de cem reais falsa. Trabalha com caldo de cana. Falou que o acusado pediu um coco, deu a nota de cem e o depoente deu o troco. Relatou que estava com muito movimento e não percebeu que a nota era falsa. Daí guardou o dinheiro, não percebeu nada. Em seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal, no dia 17.12.2015, o depoente reconheceu o acusado JHONE APARECIDO COSTA como sendo o indivíduo que lhe entregou a cédula falsa de R\$ 100,00 (fl. 05). O acusado JHONE APARECIDO COSTA declarou que o veículo era dele. Falou que venderam uma televisão, a televisão era sua e venderam na feira da barganha. Recebeu seis notas de cem reais pela venda. Disse que usaram uma nota, que compraram um coco. Vendeu a televisão por seiscentos reais. O carro era dele. No interior do carro foram encontrados oitocentos reais e alguma coisa. Relatou que trabalhavam, o interrogado e Robson, com pintura e sempre tinham esse dinheiro, o dinheiro era dos dois. Explicou que a televisão era sua. Quando venderam estavam juntos, por isso o dinheiro estava em poder deles. Falou que jogavam vídeo-game juntos quando sua televisão queimou, então compraram outra televisão juntos. Depois acabou vendendo a televisão. A televisão era sua, ficava na sua casa. Falou que o dinheiro da compra foi mais dele (interrogado), era praticamente dos dois, mas era mais dele (interrogado). Comentou que após a compra devolveu o dinheiro para Robson, mas que também devia um dinheiro para ele. Disse que não sabe distinguir uma nota falsa de uma nota verdadeira. Não tinha conhecimento que essas seis notas eram falsas. O acusado ROBSON DOS SANTOS CAMARGO declarou que não sabia que as notas eram falsas. Relatou que seu colega Jhone tinha uma televisão, a qual vendeu. Não sabiam que as notas eram falsas, depois é que ficaram sabendo que eram falsas. As moedas eram de cem reais. Relatou que não sabiam que as moedas eram falsas. Foram fazer uso do dinheiro e depois foram surpreendidos como sendo falsas. Relatou que o negócio da televisão foi feito em uma feira de rolo. No momento da abordagem tinha nota com os dois. Disse que seu colega vendeu a televisão, a televisão era do seu colega. Como estava em conjunto com ele foram fazer uso do dinheiro. Depois foi acionado que a nota era falsa. Declarou que Jhone lhe emprestou cem reais. Falou que fizeram algumas compras com essas notas, um maço de cigarro e coca-cola, depois compraram coco. Não sabe sobre o envelope com dinheiro no carro, era apenas acompanhante dele (Jhone). O veículo em que estava era do Jhones. Falou que a televisão foi vendida na feira da barganha em Sorocaba. A televisão foi vendida por seiscentos reais, tudo nota de cem reais. Por seu turno, o crime doloso advém do resultado que o agente quis alcançar a partir da conduta empreendida, denominando-se dolo direto ou determinado, ou, do resultado que o agente assumiu o risco de produzir, denominando-se, então, dolo indireto ou indeterminado. Os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que os acusados, dolosamente, eis que de forma consciente e dirigindo sua conduta diretamente ao resultado ilícito previsto, introduziram em circulação no comércio, duas cédulas falsas de papel-moeda de cem reais. Chama a atenção, a versão dos acusados acerca da origem das cédulas espúrias, vale dizer, a venda de um aparelho de televisão pertencente ao acusado Jhone Aparecido Costa, assim como o desconhecimento da sua falsidade. No caso em apreço as cédulas possuíam apenas duas numerações: A4274013104A e A508563131A. Quando da abordagem policial detinham, cada um dos acusados, duas cédulas de papel-moeda falsas, com o cuidado do par ser de numeração distinta, isto é, cada um dos denunciados portava uma cédula com a numeração A4274013104A e a outra com a numeração A508563131A. Não restou comprovado a razão do denunciado Robson dos Santos Camargo possuir aludidas cédulas falsas, uma vez que o alegado televisor vendido pertencia ao acusado Jhone Aparecido Costa. Os comerciantes vítimas Luiz Carlos Mendes e José Maurício da Silva, em seus depoimentos prestados na Delegacia da Polícia Federal, por ocasião da prisão em flagrante dos acusados, reconheceram e denunciaram Jhone Aparecido Costa, como sendo o indivíduo que fez compra em seus comércios utilizando-se de uma nota de cem reais, a qual apurou-se posteriormente ser falsa. Em juízo a testemunha Luiz Carlos Mendes disse que eram dois indivíduos, sendo que apenas um deles entrou em seu comércio, permanecendo o outro no veículo. O comportamento dos acusados demonstra seus conhecimentos acerca da falsidade do dinheiro. Eles adquiriram no comércio de uma das vítimas um maço de cigarro e uma coca-cola de dois litros totalizando R\$ 13,00 (treze reais), ficando com o troco de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), pelo qual pagou-se com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais). No outro comércio, foram adquiridos dois cocos, pelo valor total de R\$ 10,00 (dez reais), pagando o acusado Jhone Aparecido Costa também com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), obtendo R\$ 90,00 (noventa reais) de troco. Ora, se desconhecem a falsificação da moeda, a segunda compra realizaram com o troco da compra precedente. Contudo, como o objetivo era a troca da moeda falsa pelo troco consistente de dinheiro verdadeiro, realizaram a segunda compra igualmente com uma nota falsa de R\$ 100,00. Também causa estranheza que a introdução dos papéis-moeda falsos tenha acontecido no município de Itu/SP, uma vez que tanto na época dos fatos quanto atualmente os acusados residem em outra cidade, ou seja, em Iperó/SP (fls. 08/09 e 220). No caso, não restou comprovado pelos denunciados a razão de adquirirem produtos de pequenos valores em comércios localizados em Itu/SP, pagando em cada local com uma nota falsa de cem reais. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR JHONE APARECIDO COSTA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n. 47.506.708-3 SSP/SP e do CPF n. 407.001.758-57, filho de Pedro Alves da Costa e Rosa Helena Piccoli Costa, natural de Maringá/SP, nascido em 11.06.1991, e ROBSON DOS SANTOS CAMARGO, brasileiro, convivente, pedreiro, portador do RG n. 42.130.882-5 SSP/SP e do CPF n. 333.346.658-95, filho de Jurandir dos Santos Camargo e Cleaci Alves Pereira, nascido em 26.09.1984, natural de Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, agora, a dosimetria da pena. Em que pesem a reprovabilidade das condutas dos réus, ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. I - JHONE APARECIDO COSTA Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, acostadas em apenso, o acusado não ostenta outros registros criminais além deste processo. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à fé pública. Em face da quantidade de papel-moeda envolvida no ilícito perpetrado, isto é, seis cédulas falsas de papel-moeda no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, sendo que duas delas foram introduzidas no comércio, permanecendo outras duas na guarda do réu, é o caso de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Isso posto, nesta segunda fase, mantenho a pena em 3 (três) e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, mantenho a pena nesta terceira fase em 3 (três) e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpria a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. II - ROBSON DOS SANTOS CAMARGO Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, acostadas em apenso, o acusado ostenta, além deste processo, o registro do seguinte processo criminal: Processo n. 0005857-47.2014.8.26.0451, 3ª Vara Criminal de Piracicaba/SP, Natureza: art. 129, 9º, do Código Penal. Situação: Sentença Absolutória transitada em julgado em 13.09.2016. Determino a juntada, nos autos em apenso, da pesquisa processual extraída da internet, do site do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à fé pública. Em face da quantidade de papel-moeda envolvida no ilícito perpetrado, isto é, seis cédulas falsas de papel-moeda no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, sendo que duas delas foram introduzidas no comércio, permanecendo outras duas na guarda do réu, é o caso de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Isso posto, nesta segunda fase, mantenho a pena em 3 (três) e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, mantenho a pena nesta terceira fase em 3 (três) e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpria a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. No tocante ao réu Robson dos Santos Camargo o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No que concerne ao réu Jhone Aparecido Costa o valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 190), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. Decreto a perda em favor da União dos R\$ 626,00 (seiscentos e setenta e seis reais) - fl. 28, apreendidos com os acusados, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II, b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-70.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Retífico, em parte, o despacho proferido às fls. 137 para que passe a constar o seguinte:

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a citação do réu, nos termos do despacho de fls. 105, nos endereços relacionados às fls. 134 dos autos.

No mais, intime-se novamente o advogado José Silvestre da Silva, OAB/SP nº 61.855, defensor constituído pelo réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Caso o defensor permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar a resposta à acusação, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010706-64.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REY RONY GAMEZ LOPEZ(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)
CERTIDÃO DE FLS. 81.Certifico e dou fé ter expedido as cartas precatórias nº 436/2018 e 437/2018 para as Comarcas de Itu/SP e Mairinque/SP, respectivamente, fim de realizar a audiência de oitiva das testemunhas de acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-54.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ATUHIRO KATAGUIRI X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA E SP381370 - WILLIANS MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SHESIRO HASEGAWA E PAULO ATUHIRO KATAGUIRI por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, haja vista que na condição de sócios-administradores da empresa QC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA deixaram de repassar, no prazo legal, ao INSS, tributos relativos a contribuições previdenciárias, referentes às competências de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016.

A denúncia foi recebida às fls. 19 e o réu SHESIRO HASEGAWA foi citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

Verificado o falecimento do réu PAULO ATUHIRO KATAGUIRI, foi prolatada sentença de extinção de punibilidade às fls. 70, com trânsito em julgado para a acusação certificado às fls. 74, prosseguiu o feito apenas com relação ao réu SHESIRO HASEGAWA.

Em continuidade, o réu SHESIRO HASEGAWA constituiu defensor nos autos (fls. 44) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 38/43 alegando a falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo do dolo.

Quanto ao mérito, aduz que para ocorrer a concretização do tipo penal em comento, seria necessário que tivesse ocorrido a apropriação do dinheiro pertencente à Fazenda Pública, o que não houve.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 69 e, no tocante ao réu SHESIRO HASEGAWA, rechaçou suas alegações, informando que questões de mérito serão tratadas em momento oportuno. Requeru, ao fim, o regular prosseguimento do feito, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Considerando o fato da acusação e defesa não terem arrolado testemunhas, deixo determinada desde já a realização de audiência para interrogatório o réu, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-54.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO(PE043541 - RAMON MAS GOMEZ JUNIOR E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Intime-se, novamente, o advogado Ramón Mas Gomez Júnior, OAB/PE 43.541, defensor constituído pelo réu Flávio Fernando Bezerra de Brito, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso o defensor permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar resposta à acusação; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-51.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X GILBERTO ROSA DOS SANTOS(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GILBERTO ROSA DOS SANTOS (fl. 254).

Intime-se o advogado constituído pelos réus para que apresente suas razões de apelação.

Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP213251 - MARCELO MARIANO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALCIDES PAVAN por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, visto que na condição de sócio-administrador da empresa GRANJA ROSEIRA EIRELI-ME, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. A denúncia foi recebida às fls. 21 e o réu foi citado pessoalmente às fls. 53 para apresentar resposta à acusação. O réu ALCIDES PAVAN constituiu defensor nos autos (fls. 47) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 31/45 alegando, preliminarmente, ter realizado parcelamento administrativo perante a Fazenda Nacional, conforme documentos constantes nos autos em apenso. Prossegue sua defesa afirmando a ocorrência da prescrição parcial, falta de provas, bem como a ausência de dolo de sua parte, eis que este não se utilizou de qualquer fraude ou artifício para burlar a legitimação tributária ou enganar o fisco, tanto que procedeu ao registro e escrituração contábil de todas as suas operações. Ressalta que a empresa do qual era sócio-administrador estava sem qualquer atividade no período objeto da presente ação, e que o repasse ao INSS deixou de ser realizado por conta de graves dificuldades financeiras sofridas pela empresa. Requer, ao final, a absolvição do réu e a realização de provas testemunhal e contábil, além da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que colacione aos autos o processo administrativo do réu. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 51 requerendo o prosseguimento da presente ação penal, aduzindo que o pedido de parcelamento foi posterior ao recebimento da denúncia. Assiste razão ao MPF em seu entendimento sobre o tema, conforme se verifica no julgado abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ.RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. Não há que se afastar a incidência da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.383/11, considerando-se a natureza do imposto versado - tributo estadual -, uma vez que a referida Lei dispõe expressamente acerca do parcelamento do crédito tributário, representação fiscal para fins penais, suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em momento posterior ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 68.857/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016). Com efeito, verifico que o parcelamento foi realizado pelo réu em 31.10.2017 (apenso), momento este posterior ao recebimento da denúncia, datada de 26.10.2017 (fls. 21-verso). Em prosseguimento, indefiro o requerimento de realização de prova pericial contábil, tendo em vista tal prova não ser indispensável à sua defesa, já que a materialidade do crime de apropriação indébita pode ser demonstrada de modo satisfatório com os documentos constantes no procedimento fiscal apenso aos autos. Contudo, é facultado ao réu trazer aos autos documentos ou perícia contábil particular a fim de provar o que alega. Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência abaixo colacionada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O indeferimento da perícia técnica contábil não configura cerceamento de defesa, na medida em que tal prova, no caso, não é imprescindível para demonstrar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque esse crime, tipificado no art. 168-A do Código Penal, configura-se pelo mero não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos segurados empregados e/ou terceiros. 2. Conforme dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal, o magistrado negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. No caso, a prova requerida afigura-se desnecessária, porém, se a defesa entendesse que a perícia seria necessária e relevante para a demonstração de fatos que arguiam como impeditivos da ocorrência do delito, poderia ter apresentado laudo contábil particular, mas não o fez. 3. O procedimento administrativo fiscal foi encerrado e o débito foi inscrito em dívida ativa, não restando dúvidas sobre a existência do débito decorrente da ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados. 4. A autoria e o dolo restaram demonstrados pelo contrato social e pela prova oral produzida, inclusive o interrogatório do acusado, ficando claro que este era o responsável pela administração da empresa e pelo não recolhimento das contribuições. 5. O valor que deixou de ser repassado à Seguridade Social (R\$ 249.959,00) justifica a majoração da pena-base. 6. As declarações do réu não podem ser desconsideradas para efeito de atenuação da pena, ainda que a confissão seja qualificada. Observância da Súmula nº 231 do STJ. 7. A pena de multa deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico de fixação da pena corporal. Precedentes da Turma. 8. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 9. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação provida. (Ap. 00029581620034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 Da mesma forma, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, eis que não cabe ao Judiciário diligenciar na busca de provas em favor de qualquer das partes. Quanto às demais questões suscitadas pelo réu, tendo em vista serem relacionadas ao mérito destes autos, em concordância com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus. Por outro lado, a peça acusatória preenche todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição de todo fato criminoso, incluindo-se aí as circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas sendo dispensável, portanto, a descrição minuciosa e individualizada de ação de cada réu, bastando que a denúncia demonstre a existência de vínculo mínimo entre o denunciado e o crime cometido. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º, INC. I, C.C ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de apropriação indébita previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes. 2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito sub iudice em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, 1º, art. 114, inc. II, e art. 119, todos do CP. 3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão do réu Odair José. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária é onímodo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deitar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes. 5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização. 6. Manutenção da condenação do réu Odair José. 7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo a quo como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ. 8. Redução da pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada. 9. Manutenção das penas substitutivas, reduzindo-se, apenas, o prazo para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos. 10. Recurso parcialmente provido. (ACR 200703990375357, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2014). Assim, considerando o fato da acusação não ter arrolado testemunhas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 43 dos autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-73.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP38713 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA E SP398919 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE)

Intime-se, novamente, a defesa para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002358-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: SIDNEY SANTOS DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GILMAR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 28 de agosto de 2018.

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3670

EMBARGOS A EXECUCAO

0001727-94.2008.403.6110 (2008.61.10.001727-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010811-27.2005.403.6110 (2005.61.10.010811-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 155/168, v. Acórdão fls. 200/205, r. decisão de Embargos de Declaração fls. 233/236 e certidão de trânsito em julgado fls. 243.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) - NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeita a obrigação, concernente ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de fls. 377, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo embargante para juntada de documentos. Com o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao embargado e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006854-71.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-75.2007.403.6110 (2007.61.10.000088-1)) - WALTER ALBERTO DE LUC(A) (SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por WALTER ALBERTO DE LUCA em face do INSS / FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0000088-75.2007.403.6110.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/149.A sentença de fls. 154/155 julgou extinto os presentes embargos, com fulcro no disposto pelo artigo 16, 1º, da Lei 6830/20.Com apelação (fls. 158/169) os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 174/176, anulou a sentença de fls. 154/155, determinando o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento.Recebidos os autos (fls. 180), a decisão de fls. 181 determinou ao embargante que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, haja vista o fato de a execução fiscal embargada encontrar-se em arquivada desde 11/06/2015.Regularmente intimado, o embargante quedou-se silente, conforme certificado às fls. 182.É o relatório. Decido.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação e, ante o silêncio do embargante, denota-se que seu interesse processual não está configurado.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.Ante o exposto, reconheço ser o embargante carecedor do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000088-75.2007.403.6110.Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005369-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110 ()) - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. LINEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução n.º 0003464-59.2013.403.610. Por decisão proferida às fls. 147 da execução fiscal n.º 0003464-59.2013.403.610, foi determinado ao executado que processasse ao reforço da penhora nos seguintes termos: I - Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 127/128 - (R\$226,96) não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$2.103.960,24 (dois milhões cento e três mil novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em junho de 2013. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuidade do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.Em atendimento ao determinado, o embargante ofereceu, nos autos da execução fiscal, como reforço à penhora, objetivando garantir o Juízo, um imóvel situado no município de Barreiras/BA (fls. 158/189, da execução fiscal), sendo certo que referido imóvel não foi aceito pela exequente como garantia da execução, conforme se denota de fls. 195, oportunidade em que a exequente insistiu na penhora de numerários existente em contas bancárias ou aplicações financeiras, o que foi deferido às fls. 201/202. Após a nova ordem de bloqueio de valor on-line alcançar a quantia de R\$ 40,23 (quarenta reais e vinte e três centavos), a exequente manifestou-se às fls. 207/208 propugnando pela apresentação, pela executada, de cópia da matrícula do imóvel oferecido como garantia da dívida às fls. 160/163. Em manifestação de fls. 211 da execução fiscal, a executada, ora embargante, informa que não procedeu ao registro da escritura de compra e venda do imóvel oferecido como garantia da dívida, haja vista a necessidade de apresentação de um estudo de georreferenciamento da área. Por decisão proferida às fls. 227 dos autos da execução fiscal em apenso, a fim de regularizar a penhora e viabilizar o recebimento dos presentes embargos, a executada foi intimada nos seguintes termos: Intime-se a EXECUTADA para regularizar a situação do imóvel oferecido à penhora às fls. 211/213, tendo em vista a não aceitação do pedido de parcelamento, ou, ofereça outro bem passível de penhora que garanta integralmente o débito executado nestes autos, nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Em caso de algum impedimento ao registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel em questão, deverá à executada trazer aos autos documento contendo o consentimento expresso do terceiro e de seu cônjuge, para fins de viabilização da penhora, nos termos do artigo 9º, inciso, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos à Execução e prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se. Ante o não cumprimento do determinado pelo executado, a decisão de fls. 232 conferiu novo prazo, nos seguintes termos: I) Intime-se o executado para que cumpra o r. despacho de fls. 227 destes autos Executórios, qual seja: Intime-se a EXECUTADA para regularizar a situação do imóvel oferecido à penhora às fls. 211/213, tendo em vista a não aceitação do pedido de parcelamento, ou, ofereça outro bem passível de penhora que garanta integralmente o débito executado nestes autos, nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Em caso de algum impedimento ao registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel em questão, deverá à executada trazer aos autos documento contendo o consentimento expresso do terceiro e de seu cônjuge, para fins de viabilização da penhora, nos termos do artigo 9º, inciso, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80. II) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos à Execução e prosseguimento da Execução Fiscal. III) Intime-se. Regulamento intimada, a executada não cumpriu o determinado, conforme certificado às fls. 233. As fls. 256/260, dos autos da execução fiscal, a executada requereu a penhora sobre o direito do imóvel objeto da matrícula nº 4821, do 2º CRI de Barreiras/BA. A decisão de fls. 261, dos autos da execução fiscal, indeferiu o pleito, nos seguintes termos: I) Fls. 256/260: A apesar de direitos sobre imóveis ser passível de penhora, indeferiu, por ora, a penhora sobre os direitos do imóvel de matrícula nº 4821, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras/BA, ofertado como garantia de dívida tributária (fls. 158/159), em face da dificuldade de dar publicidade ao ato, pelo fato de: - ausência de averbação na matrícula do imóvel no tocante a Escritura Pública de Compra e Venda, tendo como vendedora CERÂMICA PORTO LTDA e compradora TESLA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (fls. 160/161); - ausência de averbação na matrícula do imóvel referente ao Contrato de Compra e Venda de Imóvel realizado pela TESLA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A com a EXECUTADA (LINEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME). Portanto, determino que a executada providencie a regularização da na matrícula do imóvel em questão no seguinte sentido: - registrando a Escritura Pública de Compra e Venda, tendo como vendedora Cerâmica Porto Ltda como e compradora Tesla Participações e Negócios S/A (fls. 160/161); - registrando o Contrato de Compra e Venda de Imóvel, tendo como vendedora TESLA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A e como comprador LINEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME. (162/163). E, ainda, colacionando aos autos comprovante de quitação da compra do imóvel sob matrícula nº 4821, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras/BA. II) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da determinação supra. III) Intime-se a União para que se manifestar acerca da alegação de insuficiência patrimonial para garantir dívida tributária por conta da crise financeira que vem passando. IV) Intime-se. Regulamento intimada (fls. 262) a cumprir o determinado, a embargante manifestou-se nos autos da execução fiscal informando não ser possível cumprir o determinado, em razão do alto custo envolvido, e requereu o conhecimento dos presentes embargos, independentemente da garantia sobre os direitos do imóvel de Barreiras/BA e breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feio executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lóxico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reesumo os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Aarão Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 do NCPC, antígeno artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente neste ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, o embargante/executado foi devidamente intimado nos autos executórios, consoante acima pomenorizadamente relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor bloqueado, em abril de 215, ou seja, R\$226,96 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), não garantia integralmente o débito executado que, na ocasião, se encontrava no montante de R\$2.103.960,24 (dois milhões cento e três mil novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado para junho de 2013. Vale ressaltar, outrossim, que, despeito de ter sido oferecido bem imóvel como garantia da dívida, a penhora não foi efetivada nos autos da execução fiscal, porque, pelo executado não foi apresentado sequer a prova de propriedade do bem. Vale consignar que, ao embargante, foi conferido prazo para regularização da situação referida e indicação de bens que pudessem garantir o Juízo, não tendo o mesmo se interessado por indicá-los ou regularizar a situação do bem situado na cidade de Barreiras/BA, devendo-se consignar que o embargante não comprovou inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ, tendo apenas alegado a situação. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ: (...).13. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do R/STF, nega seguimento à reclamação, prejudicado o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Civil - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos. III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, Dje 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, Dje 14/12/2010). V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora). VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por ser uma questão de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à justiça (REsp 1.127.815). VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos. VII. Apelação provida. Sentença anulada. Cumpre observar, dourte norte, e conforme já salientado alhures, que o valor bloqueado/penhorado pelo sistema Bacen-Jud, é nitidamente inferior ao valor do débito. No caso, um valor irrisório que não chega sequer a 50% do valor da dívida, o que equivale à falta de penhora e atrai a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116. AC - Apelação Civil - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata,

na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411.48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que: No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no RESP 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0003464-59.2013.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0003464-59.2013.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve infração do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo n.º 0003464-59.2013.403.6110), desampando-se os autos. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009002-16.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-58.2016.403.6110 ()) - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal sob nº 0003703-58.2016.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 29/176. Emenda à inicial às fs. 179/183. As fs. 187/188, os advogados constituídos nos autos, renunciaram ao mandato, citificando, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a parte autora, conforme comprovam os documentos de fs. 190/196. Pois bem, reza o artigo 76, do Código de Processo Civil/Art. 76. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para ser sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...) E isto decorre da regra segundo a qual a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Código de Processo Civil, artigo 103, caput). Nesse sentido, foi determinada a infração pessoal da parte autora para regularização da representação processual (fs. 197), registrando-se que a intimação foi regular, conforme se observa da certidão de fs. 202, tendo o embargante permanecido silente, nos termos da certidão de fs. 203. Em sendo assim, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por não ter o embargante cumprido o determinado às fs. 197, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007113-90.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-10.2004.403.6110 (2004.61.10.004199-7)) - ADMIR CIRINO SILVA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIOVistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ADMIR CIRINO SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende a embargante que seja reconhecida a insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 22.118, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0004199-10.2004.403.6110), alegando se tratar de bem de família. Narra a embargante que a penhora levada à efeito na execução fiscal em apenso atingiu bem de família, ou seja, o único imóvel inventariado de sua genitora, local utilizado como residência até o óbito, razão pela qual é impenhorável. Assinala que o imóvel penhorado possui dois pavimentos, tendo salões comerciais para locação na parte inferior, que são locados. Sustenta, assim, que a proteção conferida à entidade familiar pela Lei nº 8.009/90 se estende à situação em que o imóvel comercial construído se encontra locado para pagamento de aluguel de sua moradia, caso dos autos. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/57. Os presentes embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 59, oportunidade em que foi deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fs. 61/121 o embargante colacionou aos autos novos documentos. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fs. 122/123, sustentando, em síntese, que o bem imóvel objeto da constrição não serve como residência da embargante e de seus familiares, a despeito de possuir uma unidade residencial no andar superior, não preenchendo os requisitos do artigo 1º da lei nº 8.009/90, razão pela qual requer a manutenção da constrição ora hostilizada. As fs. 125/126 o embargante manifestou-se sobre a impugnação e requereu a designação de audiência de instrução. A decisão de fs. 139 indeferiu o pedido de realização de audiência para apresentação de locadores, conferindo ao embargante prazo para apresentação de documentos que pudessem comprovar os fatos alegados. As fs. 141/151 o embargante colacionou aos autos novos documentos e às fs. 152 a União ratifica as suas manifestações anteriores. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 153). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual o embargante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso (processo 0004199-10.2004.403.6110), por se tratar de bem de família, conforme Lei 8.009/90. Aduz a embargante, em suma, que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato constritivo, uma vez que, a despeito de se tratar de imóvel comercial, a renda dele obtida é revertida para a locação do imóvel em que reside com sua família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretende, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, dispõe que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, destarte, à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. Pois bem, a despeito de não residir no imóvel objeto da matrícula nº 22.118, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, o embargante aduz que utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar e para locação do imóvel em que vive com sua família. Com efeito, a interpretação da regra da impenhorabilidade do bem de família deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, ou seja, a manutenção da garantia de moradia familiar ou de subsistência da família. Assim, se o locador não mantém o imóvel como mero patrimônio, mas utiliza o valor obtido com a locação como complemento da renda familiar, ou até para pagar o aluguel de outro imóvel que serve de moradia à família, estará atendendo o escopo da Lei. O STJ, inclusive, já enfrentou essa matéria entendendo que, se for comprovado que o imóvel está alugado e que a respectiva renda da locação é utilizada para a subsistência ou moradia do devedor e de sua família, não poderá ser penhorado, conforme o Enunciado 486 da Súmula do STJ, in verbis: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Ocorre que, na hipótese em comento, o embargante não conseguiu demonstrar que é o dono do imóvel alugado que ele paga o aluguel do imóvel em que reside com sua família. Com efeito, de uma detida análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o embargante declarou ao fisco, nos anos-calendários de 2015 e 2016, ter recebido com renda de aluguel o valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) - fs. 72/79 e 80/86. Tal valor coaduna-se, é verdade, com a quele constante do contrato de aluguel da parte comercial do imóvel penhora nos autos da execução fiscal em apenso, ou seja, corresponde a 1/5 do valor fixado no referido contrato. No entanto, o imóvel em que reside o embargante com sua família foi alugado, nos termos do contrato de fs. 21/25, pelo valor mensal de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), o que nos leva a concluir que não vem da renda do imóvel alugado o valor do aluguel do apartamento em que o embargante mora com sua família, posto que infirma perto daquele. Além disso, segundo informações do Oficial de Justiça constantes do Auto de Penhora, o imóvel penhorado possuía uma residência na parte superior, todavia, embora seja de propriedade do embargante, não é lá que ele reside com sua família, não podendo, portanto, imputar ao referido imóvel a condição de bem de família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à alegação de cerceamento de defesa e pedido de desconstituição de penhora, em razão de supostamente tratar-se de bem de família. 2. Passa-se à análise do agravo retido. A demandante requereu a produção de prova testemunhal, a fim de que pudesse comprovar a locação do imóvel. Contudo, o Julgador de piso entendeu ser desnecessária a referida prova, tendo em vista não ter sido acostado aos autos sequer o contrato de locação. 3. Não vislumbro cerceamento de defesa. Como sabido, o destinatário da prova é o juiz, que tem capacidade para avaliar, dentro do quadro probatório existente, quais diligências serão úteis ao bom desenvolvimento do processo, e quais diligências serão meramente protelatórias, de modo que não é todo indeferimento de produção de prova que provoca automaticamente cerceamento de defesa. É nesse sentido o artigo 130 do antigo Código de Processo Civil, sob cuja égide foi interposto o agravo em tela: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4. Precedentes. 5. Portanto, não verifico a existência de nulidade processual por cerceamento de defesa, devendo ser negado provimento ao agravo retido. 6. O mérito da discussão recai sobre o conceito e extensão de bem de família, bem como sobre sua possibilidade de penhora. 7. O instituto do bem de família tem o condão de conferir proteção à entidade familiar, tendo fundamento no artigo 226 da Constituição Federal. De acordo com o artigo 1º da Lei 8.009/90, entende-se por bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. 8. Diante disso, é certo que terá o devedor o direito de permanecer com a propriedade e posse de seu único imóvel para que nele continue a morar, desde que se prove no processo em que se pretende penhorá-lo que esse imóvel é realmente utilizado como residência, como com declaração de imposto de renda, correspondências enviadas para o local e até por meio de testemunhas. 9. Pois bem, no caso concreto a polêmica se traduz no fato de estar bem de família locado a terceiros, afirmando a embargante que provem seu sustento dos frutos dessa locação. 10. O STJ já enfrentou essa matéria e entendeu que também não importa o fato de o devedor ou sua família não residir no imóvel. Se for comprovado que o imóvel está alugado e que a respectiva renda da locação é utilizada para a subsistência ou moradia do devedor e de sua família, não poderá ser penhorado, conforme o Enunciado 486 da Súmula do STJ: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. 11. Ocorre que, na hipótese em comento, a embargante não conseguiu demonstrar que o imóvel encontra-se alugado, e nem mesmo que usa essa renda para sobrevivência. 12. É certo que uma locação pode ser provada por diversos meios além da prova testemunhal anteriormente indeferida. A juntada do contrato de aluguel, ou a mera apresentação de declaração de IR, ou de comprovante de residência em nome do locatário seriam suficientes para elidir a questão. A autora, entretanto, apenas trouxe aos autos o contrato de locação do imóvel que reside atualmente. 13. No mais, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, é possível verificar através da cópia do formal de partilha (fs. 178/185) que a embargante possui diversos outros imóveis, possuindo condição financeira para arcar com seu próprio sustento. 14. Portanto, não há que se falar em desconstituição da penhora. 15. Apelação desprovida. (AC 00087382120104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Deve-se consignar, outrossim, que o autor junta documento aos autos comprovando que loca o apartamento em que vive com sua família desde o final do ano de 2010, sendo certo que efetuou o pagamento do primeiro aluguel no mês de janeiro de 2011, conforme comprova o documento de fs. 21/25, no entanto, apenas a partir do ano-calendário de 2014 (fs. 66/69) recebeu valores correspondente à sua cota-parte no aluguel do imóvel cuja penhora pretende desconstituir, não se podendo, portanto, ao menos com as provas que instruem os autos, comprovar que a renda do aluguel era destinada ao pagamento de imóvel destinado a sua moradia. Assim, resta cristalino que não há justo motivo para desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, posto que referido bem não é absolutamente impenhorável, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observado, todavia, os benefícios da gratuidade judiciária concedidos às fs. 59. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0004199-10-2004.403.6110), desampando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000601-57.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-92.2015.403.6110 ()) - ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cumpra o Embargante o 3º parágrafo do r. despacho de fs. 407, no prazo de 5 (cinco) dias.

II) Quanto ao pedido de expedição de ofício para Itau Corretora, mantenho a decisão já exarada no despacho de fls. 290, em março/2018.

III) Nada sendo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001279-72.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-31.2016.403.6110) - MERCANTIL MOR LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MERCANTIL MOR LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0004345-31.2016.403.6110. Por decisão proferida às fls. 232 da execução fiscal n.º 0004345-31.2016.403.6110, foi determinado ao executado que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 117/118 (7.547,49 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em 03/04/2017, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 3.663.114,38 (três milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e quatorze reais e trinta e oito centavos), em 22/02/2016. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. III) Int. Regularmente intimado, o executado quedou-se silente, consoante certificado às fls. 133 daqueles autos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n.º 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nelé incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n.º 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.º 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n.º 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n.º 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n.º 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n.º 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n.º 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reassem os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.º 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n.º 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n.º 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n.º 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.º 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 do NCPC, artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente neste ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça, o embargante/executado foi devidamente intimado nos autos executórios, consoante acima relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor bloqueado, em agosto de 2016, ou seja, R\$ 7.547,49 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), não garantia integralmente o débito executado que, na ocasião, se encontrava no montante de R\$ 3.663.114,38 (três milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e quatorze reais e trinta e oito centavos). Vale consignar que, ao embargante, foi conferido novo prazo para indicação de bens que pudessem garantir o Juízo, não tendo o mesmo se interessado por indicá-los, sendo certo que o embargante sequer manifestou-se nos autos, nem mesmo para comprovar inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ: (...)13. Saliente, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa aqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RI/SF, nego seguimento à reclamação, prejudicando o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6110. Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos. III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora). VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815). VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos. VIII. Apelação provida. Sentença anulada. Cumpre observar, doutro norte, e conforme já salientado alhures, que o valor bloqueado/penhorado (R\$ 7.547,49 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos)), é nitidamente inferior ao valor do débito, ou seja, R\$ 3.663.114,38 (três milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e quatorze reais e trinta e oito centavos). No caso, um valor irrisório que não chega sequer a 50% do valor da dívida, o que equivale à falta de garantia e atrai a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116 - AC - Apelação Cível - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente impeditores os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0004345-31.2016.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes dos fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0004345-31.2016.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0004345-31.2016.403.6110), desapensando-se os autos. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. T.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001513-54.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-45.2016.403.6110) - MUNICIPIO DE SALTO (SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - CARLOS ELLIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Despacho proferido em razão de conclusão do dia 26/07/2018: DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO(ÃO) Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 26/60), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de Salto - SP

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-37.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-83.2016.403.6110) - DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Uma vez que nos embargos à execução, pretende a embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução fiscal, deve-se ser considerado que o valor da execução vem arriado na CDA n. 12.882.633-9 e 12.882.634-7. Assim, o valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado, atualizado para a data da oposição de embargos. Nesse sentido: TRF3. Processo. AC 00021207320054036126. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279686. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2014. TRF1. AGRAVO. <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=0033991120144010000>. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO. Fonte 08/06/2018. Desse modo, cumpra o embargante o item do r. despacho de fls. 139, no prazo de 5 (cinco) dias.
II) Após, aguarde-se manifestação da União nos autos principais acerca dos bens ofertados a penhora.
III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-04.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-45.2015.403.6110) - F & G REPRESENTACOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da União nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-18.2016.403.6110) - THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES(SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

I) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 00008281820164036110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.
II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-80.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110) - VALDENE SATURNINO LEITE(SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Determino que o Embargante regularize o valor atribuído à causa, nos termos do título executivo e crédito exequendo cobrado na execução fiscal, devendo-se considerar o valor arriado na CDA n. 80.6.15.006044-07. O valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado, atualizado para a data da oposição de embargos. Nesse sentido: TRF3. Processo. AC 00021207320054036126. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279686. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2014. TRF1. AGRAVO. <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00339911120144010000>. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO.
II) Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal nº 00047189620154036110, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.
III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002701-82.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-22.2016.403.6110) - JOSE DE OLIVEIRA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à Execução Fiscal, com pedido de concessão de medida liminar, oposto por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP objetivando desconstituir a dívida ativa sob n.ºs 2013/013109, 2014/004914, 2014/024374, 2015/005082, 2016/00460, referente anuidades dos anos 2012, 2013, 2014, 2015 e multa eleição/2012, que embasou a ação executiva em apenso, processo n.º 0007566-22.2016.403.6110.Sustenta o embargante, em síntese, que realmente não recolheu as anuidades e multa eleição em cobrança, pelo fato de ter completado 70 anos de idade em 2012 e ter direito a isenção de pagamento concedida pelo CRECI, através da RESOLUÇÃO-COFECI n.º 675/2000, reformada pela RESOLUÇÃO-COFECI n.º 916/2005, que em seu artigo 1º e Parágrafo único, disciplina a isenção da Anuidade ao idoso. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/20.É o breve relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Conforme certificado nos autos da execução fiscal n.º 0007566-22.2016.403.6110, em 26 de julho de 2018, decorreu o prazo para oposição de embargos em relação à penhora realizada. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Grifei (...).No caso dos autos, a penhora à qual se insurge o embargante foi realizada em 24/05/2018 e a intimação executado ocorreu na mesma data, dando-lhe ciência que o prazo para apresentar embargos é de 30 (trinta) dias, a contar da referida data, conforme se verifica da cópia do auto de penhora e depósito acostado às fls. 18 dos autos. Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de penhora de bens, a data da intimação da referida constrição. No caso dos autos, a intimação da penhora realizada deu-se em 24/05/2018, tendo o prazo para interposição de embargos se esgotado 30 dias depois, ou seja, em 26 de julho de 2018, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado neste momento.Corroborando com referida assertiva, transcrevem-se os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO. I. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que, segundo a dicção do art. 16 da Lei 6.830/1980, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora. 2. Na hipótese dos autos, consta do acórdão de origem que o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato construtivo, iniciando-se nesse momento o seu prazo de defesa. 3. Neste contexto, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a executada teve ciência do ato construtivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido. (STJ. AINTARESP 201102751010; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 84119; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 06/06/2017; Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 16, III, DA LEF. TERMO INICIAL. CONTAGEM. EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO.1. O executado deve oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80).2. O trintidário legal, no caso do inciso III, é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedente paradigmático (RESP 1112416/MG). 3. Hipótese em que houve efetiva e regular intimação da penhora em 03/07/2012, com interposição dos embargos apenas em 23/08/2012.4. Intempestividade caracterizada.5. Apelação da embargante não provida.(TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944229 / SP; 0004905-14.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2017; Relator(a): JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC c/c art. 16, III da Lei nº 6.830/80.Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007566-22.2016.403.6110.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004718-96.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados (fls. 93,96 e 100) não garantem integralmente o débito executado nestes autos.
Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Havendo anúncio do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008291-45.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

I) Fls. 248/249: Indefero o pedido de que seja aguardado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006387-91.2018.403.0000 para solucionar a divergência sobre a avaliação do imóvel penhorado, visto que não há nos autos prova de que o Executado obteve efeito suspensivo no referido Agravo.

II) Manifeste-se à União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o oferecimento a penhora de bens arrolados administrativamente (veículos).

III) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000828-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES(SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI)
DESPACHO(MANDADO)I Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, visto os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, fls. 24/25, R\$415,32 (quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em 30/05/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 4.135,99 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), na data de 18/04/2017.II) Tendo em vista a interposição de embargos à execução fiscal n.º 00008281820164036110, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 24 à conta judicial à

disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. III) Fls. 27/28: Defiro a penhora sobre o veículo Marca/Modelo: FIAT/UNO MILLE ECONOMY, Placa ENV-2239, proceda-se a Secretaria o bloqueio do mesmo via sistema RENAJUD, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CONSTATE a existência dos veículos bloqueados pelo RENAJUD, indicados no relatório anexo, e que se encontre no domínio dos executados, descrevendo o(s) bem(ns) bem como o estado em que se encontra(m); PENHORE, o(s) veículo(s) já bloqueado(s) pelo sistema Renajud, conforme planilha anexa, ou tantos outros bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante acima; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; IDENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; executando-se os automóveis que já se encontram bloqueados pelo sistema RENAJUD, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com a transferência do valor bloqueado para a conta a disposição do juízo, proceda a conversão/transfêrencia dos referidos créditos em favor do exequente em conta bancária indicada às fls. 27 dos autos. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 19/21 e 27/28.

EXECUCAO FISCAL

0008810-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS C(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Intime-se a União para manifestar acerca dos bens ofertados a penhora às fls. 84/85 no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007616-58.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015421-67.2007.403.6110 (2007.61.10.015421-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITARARE SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeita a obrigação, concernente ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de fls. 158, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003764-21.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110 () - JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME

- I) Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).
- II) Libere-se o valor bloqueado às fls. 205 (R\$ 53,65), visto ser saldo irrisório em face da dívida (R\$ 56.109,55).
- III) Expeça-se certidão do teor dos autos para que a exequente possa efetivar o protesto, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 517, do Novo Código de Processo Civil, conforme requerido pela União às fls. 194/195 dos autos.
- IV) Após, faça-se dos autos a embargada, ora exequente, e arquivem-se os autos sobrestado.
- V) Int.

Expediente Nº 3669

MANDADO DE SEGURANCA

0000162-66.2006.403.6110 (2006.61.10.000162-5) - SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010449-88.2006.403.6110 (2006.61.10.010449-9) - CUBO COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015641-31.2008.403.6110 (2008.61.10.015641-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003824-96.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005685-20.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011815-26.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010787-86.2011.403.6110 - CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004543-73.2013.403.6110 - AICHELIN BRASIL LTDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000679-66.2015.403.6139 - CEREALista ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, ora exequente, com os valores depositados nos autos às fls. 104, 111 e 127, conforme manifestação de fls. 130, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 104, 111 e 127.Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud (fls. 131/134), visto que ocorreu pagamento em duplicidade à título de honorários advocatícios.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE ZANUNI TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 28 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5008506-77.2017.4.03.6105

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORIS DIVINO LUPPI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a contestação da União Federal (ID 10273577), vislumbro o interesse do INSS na causa, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 4º da lei 11.520/2007.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, regularizando o pólo passivo da ação, incluindo o INSS, visto que a ele caberá o processamento, manutenção e pagamento da pensão pleiteada nestes autos, sendo certo que apenas o pedido de indenização por danos morais é que deve ser direcionado à União Federal.

Cumpra-se asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo da ação na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do artigo 114 do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase pleiteado por Maria José Vaz Bastos, em face do INSS.

2. O embargante alega sua ilegitimidade e não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

3. Pois bem, ambas as questões já foram exaustivamente debatidas. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão.

4. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.

5. Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes.

6. Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade.

7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00072423720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Com a regularização, cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Na mesma oportunidade, apresente o autor:

- 1- cópia de sua certidão de nascimento;
- 2- documento/laudo médico que comprove que seus pais eram portadores de hanseníase e
- 3- documento comprobatório de sua internação no asilo e creche Santa Terezinha, conforme alega o autor.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003597-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALZIRA DE FATIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para contramizações.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000656-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERVE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003924-82.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA PEDROZO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003048-64.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004286-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDA MALDONADO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004271-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUY PAOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 28/02/1985), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos /do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA AUGUSTA NAJM

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7355

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000467-97.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - BANCO PAN S.A.(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X JUSTICA PUBLICA

Converto em diligência. Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120, no qual figura como embargante Banco Pan S.A., CNPJ 59.285.411/0001-13, sucessor por incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando a baixa da indisponibilidade do imóvel Matrícula 80.886 do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Oficial do Registro de Imóveis de Curitiba/PR, prenotação nº 314.762 de 15/06/2018, com pedido liminar para a imediata suspensão dos autos principais. Intime-se o embargante para juntar aos autos: a) instrumento de procuração original, bem como eventual subestabelecimento, a fim de regularizar a representação processual; e b) certidão atualizada de matrícula do imóvel. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005556-38.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Intime-se os defensores dos acusados para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão ID 10485319.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SANDEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Sandepar Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. Aduz, para tanto, haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes no artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, e à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido liminar foi deferido (Id 1388618).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento, e sim a receita líquida que é a receita bruta, descontados os impostos incidentes sobre a venda. Afirma que o ICMS é um imposto incidente sobre vendas (Id 2682206).

Manifestação da União Federal (Id 2963285).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 5275592).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o IC

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2018.

Certifico e dou fé que fica intimado o impetrado a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006157-78.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JAEL MARIA XAVIER DE ARAGAO
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017) –

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à União dos documentos juntados pelo autor com a petição id 10444562."

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO XAVANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 177/181[1] - acolho emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por *Indústria e Comércio Xavante Ltda.* objetivando em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS vincendas determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das parcelas, lavre auto de infração, inscreva seu nome no CADIN ou se negue a fornecer certidão negativa.

Custas (fl. 174).

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

No caso, observo que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida no ponto.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se a autora.

[\[1\]](#) O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: THIAGO DE ALENCAR MACOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

A conjugação das informações apresentadas pelo impetrante mostra que (i) o autor concluiu o curso de medicina na condição de bolsista do FIES, (ii) está matriculado em residência médica em traumatologia, área que consta do rol de especialidades prioritárias que admitem a prorrogação da carência para o início da fase de pagamento do FIES; (iii) requereu o benefício de carência estendida no site do FIESmed; (iv) não há notícia de análise conclusiva do requerimento e (v) a Caixa Econômica Federal emitiu o primeiro boleto para a amortização do FIES, com vencimento no próximo 20 de setembro.

Além disso, as informações das impetradas não trouxeram elementos apontando que o impetrante não preenche os requisitos objetivos para fazer jus à extensão da carência.

Tudo somado, entendo por demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como justificado o receio do autor de sofrer dano de difícil reparação caso a amortização do FIES não seja suspensa.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar que as autoridades coatoras suspendam os atos tendentes à amortização do FIES do impetrante, a princípio até que seja analisado o pedido de extensão da carência pelo sistema FIESmed. Em decorrência dessa determinação, fica suspensa a exigibilidade do boleto emitido pela Caixa Econômica Federal, que deverá se abster de inscrever o nome do impetrante nos cadastros de restrição ao crédito.

Notifique-se as autoridades coatoras para que cumpram a liminar.

Intime-se o impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Ministério da Saúde solicitando informações a respeito da tramitação do pedido de extensão de carência do impetrante no sistema FIESmed (código 77531, solicitado em 10/07/2018, CPF 379.178.668-74).

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 680/1066

Expediente Nº 5458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Defiro a expedição de nova carta precatória para Novo Oriente/CE (fls. 87).

Intime-se a requerente para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das diligências necessárias para cumprimento da carta precatória, recolhendo as custas de oficial de justiça no juízo deprecado.

USUCAPIAO

0000733-80.2015.403.6123 - WALTER FABIO PENHA PEREIRA X MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 192, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a efetivação da transcrição conforme determinado nos autos (fls. 156/157).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

USUCAPIAO

0001745-32.2015.403.6123 - LOURDES RODRIGUES CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL X LEONORA DE CAMARGO FABIANO X GILBERTO ALBINO DE CAMARGO X VALDIR ALBINO DE CAMARGO X OSIAS DE SOUSA MOTA X SILVIA BERNARDES COSTA X MUNICIPIO DE TUIUTI

Em cumprimento ao despacho de fls. 125, INTIMO as partes acerca do decurso de prazo para manifestação dos citados Município de Tuiuti, Leonora de Camargo Fabiano, Gilberto Albino de Camargo, Valdir Albino de Camargo, Osias de Sousa Mota e Sílvia Bernardes Costa.

MONITORIA

0001170-73.2005.403.6123 (2005.61.23.001170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X L G GOMES CIA LTDA ME X LUIZ GONZAGA GOMES X KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES X LUIZ CESAR LACORTE GOMES X DINAH APP LACORTE GOMES(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E CE016882 - MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL E SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 233/234, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, que serão contado da data da publicação do presente despacho.

Intime-se.

MONITORIA

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Autos nº 0000783-82.2010.403.6123 Convertido o julgamento em diligência. Pede a requerente a extinção da presente ação, alegando a existência de litispendência com relação à ação monitoria nº 0002718-88.2008.403.6101, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (fls. 349). Discorda a requerida do pedido de desistência apresentado pela requerente, alegando que a citação ocorreu primeiro nesta ação, devendo, portanto, esta prevalecer (fls. 351/353). Estabelece o artigo 240 do Código de Processo Civil que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Em análise dos autos, verifica-se que a requerida Adriana Cristina de Barros Arone foi citada na data de 02.02.2011 (fls. 89), enquanto que na ação nº 0002718-88.2008.403.6101 foi a requerida citada em 28.04.2017 (fls. 366). Apesar de a presente ação ser posterior àquela que tramita na Subseção Judiciária de Santos, fato é que a requerida foi nesta primeiramente citada, induzindo, assim, a litispendência. Nesse cenário, indefiro o pedido de desistência da ação por litispendência apresentado pela requerente, devendo a presente prosseguir. Outrossim, verifico que a requerida deixou de comprovar a publicação do edital de fls. 348, razão pela qual determino sua nova expedição e publicação. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000220-4) - MARIA TERESA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-62.2011.403.6123 - MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 385 verso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-35.2012.403.6123 - BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado requerente do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-77.2012.403.6123 - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-73.2012.403.6123 - TEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-68.2013.403.6123 - FLAVIO OLHO GARCIA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 148/verso e da Autarquia previdenciária, para realização dos estudos socioeconômicos.

Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo).

Faculo às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretária intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará no endereço declinado pela parte autora, qual seja, Rua Estevam João do Carmo, 74, Jardim Recanto Alegre, Bragança Paulista, SP, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social agendada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-90.2013.403.6123 - LAERTE GOMES MOREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-02.2014.403.6123 - CECILIA FERNANDA MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-39.2014.403.6123 - EDMILSON BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 161/163, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-18.2015.403.6123 - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI E SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Sobre as manifestações da autarquia previdenciária (fls. 383/384 e fls. 388/389), dê-se ciência à exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a virtualização do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública certificada à fls. 378.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-28.2016.403.6123 - LUCIANO GUIMARAES MENDES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício conforme informado às fls. 193/194.

Tendo em vista a distribuição do cumprimento de sentença pelo sistema PJe, nos termos da Resolução n.º 142/2017, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-70.2016.403.6123 - PETER RASMUS BERNHARDT(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da autarquia previdenciária com os termos do da prova técnica trazida, defiro o requerimento da parte autora (fls. 252/255), para realização de perícia técnica pericial para apuração das condições insalubres aludidas. PA 2,10 Nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatrks@ig.com.br).

Faculo às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretária intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará no endereço a ser declinado pela parte autora, nas empresas em que a mesma trabalhou, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, nos períodos de 03/12/1984 a 21/12/1992 estava sujeito à exposição à pressão atmosférica anormal e à irradiação ultravioleta?

O autor também esteve a estes agentes no período de 29/04/1995 a 02/12/2010?

É possível aferir os níveis de ruído e calor a que esteve o autor durante sua jornada?

Há diferença entre os níveis de ruído e calor no solo e durante o trajeto percorrido? A exposição aos níveis de exposição se dão de forma habitual e constante?

Existe, na prática, diferenças entre as funções de copiloto estagiário, comandante e piloto, de modo a descaracterizar referidas funções das hipóteses previstas no Quadro II do Decreto 83.080/79 e do Quadro III do Decreto 53.831/64, códigos 2.4.3 e 2.4.1, respectivamente?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002022-63.2006.403.6123 (2006.61.23.002022-0) - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA

Fls. 1607: Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734/RN, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final de referido recurso.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002246-88.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADAM GUTIERRE BIASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAM GUTIERRE BIASSIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio e restrições efetuadas nos autos, no prazo de quinze dias.

Intime a parte executada, pessoalmente, dos termos do despacho de fls. 121, bem como acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD às fls. 121/122 e RENAJUD de fls. 125, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-o, ainda, de que rejeitada ou não apresentada sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada do Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001684-40.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS FERNANDO FURLANETTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAIS)

Tendo em vista que o sobrestamento deferido no despacho de fls. 67 não prejudica eventual direito do requerido, aguarde-se a digitalização requerida para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-17.2012.403.6123 - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia estabelecida nos autos (fls. 281/282), necessária a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor exequendo.

Aguarde-se a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Dê-se ciência às partes.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015358-98.2018.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente da redistribuição.

Emende a requerente a sua petição, informando se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, pois que, apesar de apresentar fundamentação e pedido de tutela provisória relativos ao ICMS, pede, ao final, a exclusão de tributo diverso, qual seja, o ISS.

No mais, deverá, ainda, regularizar a sua representação processual, pois que não há indicação do subscritor da procuração de id nº 9031931.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-13.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do alegado no ID. 8448724, conforme determinado no despacho de ID.9405440.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido efetuado pela Exequente no ID. 9499440.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-78.2018.4.03.6123

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares) bem como acerca da visita social agendada.

Deiro o pedido para realização de perícia médica e levantamento socioeconômico.

Nomeio, para a realização do exame, o médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **10/10/2018, às 12horas**.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O INSS apresentou quesitos às fls. 99/100.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: síndrome de angelman, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(á) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na aba "associados", a fim de afastar eventual existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-77.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na aba "associados", a fim de afastar eventual existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-37.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON GONZALEZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LEMOS - SP217756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o autor o valor que atribuiu à causa, corrigindo-o se for o caso, nos termos do despacho de ID. 9358040.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-59.2018.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO LAMARTINE SOGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 10292660, tendo em vista no processo indicado, o autor buscava a revisão da renda mensal inicial nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, enquanto que no presente processo se busca a revisão, com base no RE. 564.354, respeitando-se os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-45.2018.4.03.6123
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARCELO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-14.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA BEATRIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESIELLY JANINE DE SOUSA - MG148670, KEILA APARECIDA DA SILVA - MG136827
RÉU: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA, BELLA ITATIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que pretende a requerente que seja reconhecida a “inexistência do débito nos moldes do art.19, “I”, do CPC e que sejam condenas as requeridas a ressarcir em dobro os valores pagos indevidamente pela requerente nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC e art. 940 do CC, e caso seja diverso o entendimento de V. Exa., o que se admite somente a título hipotético, que sejam ressarcidos os valores pagos indevidamente pela requerente, bem como conceda a requerente o benefício da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC”, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada a esclarecer a propositura da presente ação nesta Justiça Federal (id nº 9401578), informa a requerente a existência de cláusula de foro de eleição (id nº 9553671).

Decido.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse de ente federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente ação, restando absoluta a competência da Justiça Estadual.

Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado:

“DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A União Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II- Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III- Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV- Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil.”

(APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 48074, 2ª Turma do TRF 3ªR, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012)

Os fatos articulados e os pedidos formulados cuidam de repetição de valores e de pedido indenizatório em face de empresas privadas.

Não constando como parte no processo ente federal, ausente a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itatiba, determinando a remessa dos autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-07.2018.4.03.6123
AUTOR: AYRTON CARAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012, LUIZ ADRIANO DELIMA - SP145892
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de autocomposição informada pela parte requerida na petição de id nº 10459938, **cancelo a audiência** de conciliação designada para o dia 29.08.2018.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (id nº 10395383), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-46.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA APPARECIDA QUILES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831
RÉU: CEF

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a extensão dos danos morais sofridos pela parte autora, conforme requerido na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **19 de setembro de 2018**, às **14h:15m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-78.2018.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receiptários, exames, laudos e prontuários hospitalares) bem como acerca da visita social agendada.

Defiro o pedido para realização de perícia médica e levantamento socioeconômico.

Nomeio, para a realização do exame, o médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **10/10/2018, às 12horas**.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O INSS apresentou quesitos às fls. 99/100.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: síndrome de angelman, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.

Depois da juntada, intím-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(á) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000298-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 10476081 e 10476080.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000985-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WALTER HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 10476510 e 10476509.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-89.2018.4.03.6123
AUTOR: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 10091202 como emenda da petição inicial. Retifique-se a autuação.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5465

EXECUCAO FISCAL
0000161-18.2001.403.6123 (2001.61.23.000161-5) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AFA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ADEMIR FERNANDO AUDINER(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X ABIAIL BAPTISTA AUDINE(SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE) X JOSE CLEISON CASTRO FELIX(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001554-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001554-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA(SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001557-15.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA - ME X BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000301-03.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001188-45.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FILTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-96.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PRIOLLI(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002522-80.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SOMA PATOLOGIA CLINICA LTDA - EPP

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-04.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUPPLY LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000080-10.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LATICINIOS GIOIA LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Defiro a substituição da CDA conforme requerido a fls. 60 e 134.

Intime-se o executado nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e da súmula 392 do STJ.

Fls. 134: defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, após o cumprimento do quanto acima determinado, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-26.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X W T B AGROPECUARIA EIRELI

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-97.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO

A exequente recusa os bens oferecidos à penhora pela parte executada a fls. 34/35 e requer a suspensão da execução com fundamento na portaria PGFN nº 396/2016 c/c artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Diante da suspensão do processo, fica prejudicada a análise da garantia da execução ofertada pela parte executada.

Intime-se.

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-71.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DE SANTANA SILVA(BA010786 - ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a impossibilidade do comparecimento do acusado em audiência por problemas de saúde (atestado médico fs. 282), defiro o requerido pela Defesa a fs. 280/281. Retirem-se estes autos da pauta de audiência do dia 30/08/2018, às 14h00min.

Redesigno para o dia 30 de outubro de 2018, às 14h15min a audiência de instrução.

Intimem-se as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro, Luciano Tili e Marcelo Pereira da Silva Pedrosa sobre a redesignação da data de audiência.

Requisitem-se as apresentações das testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tili (policiais rodoviários federais) na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se nova carta precatória a Comarca de Monte Santo/BA, intimando o acusado Ernesto de Santana Silva sobre a redesignação da audiência e para comparecimento neste juízo de Bragança Paulista na data e horário acima agendados.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-28.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO R JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011

EXECUTADO: ROSEMARY REZENDE

DESPACHO

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais, observando-se a **Certidão de pesquisa de prevenção - conferência de autuação**, documento 3, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do CPC/2015.

Prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

DECISÃO

Tendo em vista o recolhimento das custas pela CEF, ainda que de forma extemporânea, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 15h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cite-se.

Taubaté, 30 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3359

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 151. Assim, expeça-se o alvará de levantamento em nome da Dra. Helen Gonzaga Perna. Agendo o dia 30/08/2018 para retirada do alvará no balcão desta 1ª Vara. Com a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 10220405 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 10222137 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 10224287 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5217

MONITORIA

0001509-60.2004.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA YAMANAKA BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Diante do requerimento formulado pela executada à fl.133 e dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001509-8) - EMILIA NUNES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 499, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000983-0) - HILDA COSTA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002105-1) - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 348), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001147-5) - MATIAS VERLI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-20.2014.403.6125 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 384, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-87.2014.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-55.2016.403.6125 - MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP201303 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 135, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação de digitalização do feito, intime-se a parte apelada para realizar a providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-67.2016.403.6125 - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 278/282, tendo decorrido in albis o prazo para o apelante promover a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-63.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-76.2013.403.6125 ()) - CLAUDECIR LUIZ DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000377-45.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 122, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação de digitalização do feito, intime-se a parte apelada para realizar a providência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-63.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2017.403.6125 ()) - NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUUK X ANTONIO CARLOS WLASIUUK(SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000579-85.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-07.2013.403.6125 ()) - CLEUZA RICARDO DOS SANTOS(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RIBAS DE ALMEIDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003659-82.2002.403.6125 (2002.61.25.003659-7) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Trata-se de ação de execução ajuizada por OSVALDO SERGIO ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento do montante descrito na inicial.

Interpostos embargos à execução, sob nº 0000887-15.2003.403.6125, foi prolatada sentença de procedência, reconhecendo-se a carência da ação por ilegitimidade passiva (fls. 52/55). A sentença foi confirmada pela Instância Superior (fls. 58/59), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20.02.2018 (fl. 60).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000887-15.2003.403.6125, restou declarada a ilegitimidade passiva do INSS.

Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.

D e c i s u m

Posto isso, em virtude da declaração da ilegitimidade passiva da presente ação, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003973-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Diante do requerimento formulado pelo executado à fl. 167 e dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 11.00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 00006958220034036125, que também deverá ser encaminhado à Central de Conciliação.

Infrutifera a conciliação, aguarde-se o resultado das hastas públicas designadas nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000665-95.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA - EPP X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 135, intime-se os executados acerca dos valores bloqueados via BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENITES REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME X ANA HELENA BENITES X RENATO BENITES CORAZZA

Cuide-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENITES REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME, ANA HELENA BENITES e RENATO BENITES CORAZZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 183, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento da dívida, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem condenação em honorários, pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001107-90.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA CARVALHO DE SOUZA

Fl. 148: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 92 e 94/96), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito executando.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (Aglnt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017, DJTDPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada CINTIA CARVLHO DE SOUZA (CPF 320.790.128-00), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002146-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SONIA MARIA DOMINGUES PIRES X RAFAEL DOMINGUES PIRES

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.103), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002245-34.2011.403.6125 - JOAO BUDAI FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001370-06.2007.403.6125 (2007.61.25.001370-4) - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, desansemem-se dos autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000706-91.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada pela SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE PALMITAL em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A requerente relata que deixou de pagar os tributos devidos à União desde o final de 2014 e, por isso, possui dívida tributária no importe de R\$ 264.744,66, o que a impede de obter a Certidão Positiva com Efeito de

Negativa de Débito - CPEND, necessária à obtenção de recursos federais indispensáveis à consecução de suas atividades. Contudo, alega também que é credora da requerida, uma vez que por meio da ação ordinária n. 0002607-80.2004.403.6125, teria sido reconhecido seu direito à compensação do PIS que teria recolhido indevidamente, em virtude da isenção concedida às entidades de assistência social.

Sustenta ter recolhido o PIS durante o período em que tramitou a referida demanda, de 07/1999 a 04/2014, o que totalizaria a importância de R\$ 300.127,57, sendo esta, objeto de ação de execução contra a Fazenda Pública, também interposta neste juízo federal (autos n. 0000590-85.2015.403.6125).

Assim, argumenta que em razão de ser devedora e credora da requerida ao mesmo tempo, requereu administrativamente em 02/2015 a compensação tributária, porém a Receita Federal não teria analisado seu pedido e, ainda, teria se negado a fornecer a certidão de regularidade fiscal ora pleiteada.

Prolatada decisão liminar (fls. 276/277), este juízo determinou que Receita Federal do Brasil analisasse o pedido de compensação formulado pela requerente (protocolo nº DRF/MRA/ARF/ASSIS n. 001381 - fl. 204), relativo ao mesmo crédito buscado na ação de execução.

Em atenção ao ofício expedido, a Receita Federal indeferiu o pedido de habilitação de crédito para compensação (fls. 286/288).

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 303, verso).

Pela decisão de fls. 303/305, foi deferido o pedido liminar a fim de, comprovado o depósito judicial do valor da diferença apontada pela requerente como devida a título de tributos federais (R\$ 66.831,28), determinar à Receita Federal a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPEND, em favor da requerente.

A requerente juntou guia de depósito judicial (fls. 308/311).

À fl. 338, a União requereu a conversão em renda do depósito judicial, o que foi autorizado pelo despacho de fl. 340.

A requerente noticiou ter aderido ao REFIS e, em consequência, requereu a extinção do feito por perda do objeto, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente em seu favor para efetuar o pagamento do parcelamento (fls. 344/345).

Contudo, a União não concordou com o pedido de levantamento, pugnano pela conversão em renda dos valores depositados (fls. 391/392).

Decisão de fls. 398/399 deferiu o pedido da requerente, condicionando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente ao decurso de prazo recursal, sem manifestação contrária.

A União informou a interposição de agravo de instrumento contra predita decisão (fls. 401/406).

Deliberação de fl. 407 suspendeu o feito até a decisão final do agravo interposto.

A fls. 415/416, a requerente informa que houve o julgamento do referido agravo, reformando a decisão que autorizou o levantamento do dinheiro por ela depositado. Por esta razão, pleiteia a intimação da União para manifestar anuência quanto à possibilidade de efetuar o levantamento dos valores, sendo, entretanto, a liberação dos valores vinculada ao recolhimento de tributos federais. Juntou cópia da decisão do agravo, que deu provimento ao recurso da União (fls. 419/424).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido atrelado à inicial da presente demanda, com o fito de obter certidão de regularidade fiscal, foi devidamente satisfeito, quando do deferimento da liminar (fls. 303/305).

A requerente pretendia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, inicialmente ao fundamento de que o débito encontrava-se extinto pela compensação, ainda a ser declarada pela Receita Federal do Brasil, e, posteriormente, diante do indeferimento administrativo, mediante o depósito judicial do valor em cobrança, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Na mesma oportunidade, este juízo, ao entendimento de que a questão principal deveria ser tratada nos autos da execução de título judicial nº 000590-85.2015.403.6125, determinou o apensamento da presente cautelar àqueles autos.

A ação principal proposta acima referida foi, nesta data, julgada extinta, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, reconhecendo que o devedor satisfiz a dívida em cobrança.

Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a eficácia do provimento jurisdicional sobre a pretensão discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* existentes inicialmente, o que impõe a confirmação da decisão acatuetatória liminarmente exarada.

Por outro lado, ainda que, ao longo do processo, a cautelar tenha sido deferida, diante do depósito do valor controvertido, assemelhando-se aos feitos em que o contribuinte pretende garantir o débito, antes mesmo da execução fiscal, negável a presença do interesse de agir - binômio necessidade-utilidade, bem como a adequação da presente medida, que conduz à confirmação da medida requerida.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCPC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDEI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDEI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por fim, registre-se que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de confirmar a medida liminar deferida às fls. 303/304 e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante ao depósito judicial realizado pela requerente (fl. 311), proceda-se a conversão em renda em favor da União Federal, conforme deferido anteriormente pela decisão de fl. 340, uma vez que o agravo de instrumento interposto pela União foi provido (fls. 419/424) e o próprio requerente assim pleiteou (fls.415/416).

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o(s) valor(es) constante(s) da conta judicial nº 2874.635.00001519-8 seja(m) convertido(s) em renda, mediante guia DARF, utilizando-se o código de receita nº 80477-depósito judicial-ourins.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo a conversão determinada. Após efetuada a conversão, dê-se ciência às partes.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, no tocante ao primeiro fundamento da demanda, e por não ter havido resistência à pretensão de obtenção da Certidão Positiva com efeitos de negativa, após o depósito judicial, nos moldes do disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02, e na esteira da jurisprudência abalizada: Ap 00051406720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença à execução contra a Fazenda Pública nº 0000590-85.2015.403.6125.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 496, inciso I e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-85.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SPI12263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL em face do FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do título judicial extraído da ação de rito comum n. 0002607-80.2004.403.6125.

Em face da concordância expressada pela Fazenda Nacional à fl. 215, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 226), sem manifestação desfavorável das partes (fl. 229, verso), que foi regularmente pago, conforme extrato da fl. 236..

Intimada, a parte exequente acerca do pagamento (fl. 237, verso), ela não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar em questão, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 85, 7.º, CPC/15.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-15.2005.403.6125 (2005.61.25.001555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SPI36351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X SUZANA BALIEGO BELEZE X ANTONIO BALIEGO(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA BALIEGO BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BALIEGO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 181, intimem-se os executados acerca dos valores bloqueados via BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS(SPI78017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL

ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001522-39.2016.403.6125 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE X FAZENDA NACIONAL X TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida em face da FAZENDA NACIONAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-52.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VITAL CONTABILIDADE E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME, NEUCLAIR VITAL, SONIA MAGALI DOS SANTOS VITAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITAL CONTABILIDADE E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA ME, NEUCLAIR VITAL e SONIA MAGALI DOS SANTOS VITAL, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida (Id 10204686).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA CLAGEL LTDA - ME, CLAUDIA GONCALVES DOS REIS SILVA, FERNANDA REIS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDITORA E GRÁFICA CLAGEL LTDA, CLAUDIA GONÇALVES DOS REIS SILVA e FERNANDA REIS DA CUNHA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da solução extraprocessual da lide (Id 9681908).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável entre as partes, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VANDERLI MANOEL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando os termos da certidão Id 10365037, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SILVIO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando os termos da certidão Id 10365013, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CLAUDIO APARECIDO PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 10312125 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de anulação ajuizada por Leonidas Campos dos Nascimento e Maria Cilene Silva do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de que seja anulada a consolidação da propriedade realizada nos moldes da Lei 9.514/97, com a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 08/03/2017.

Ocorre que a CEF não contestou a ação, conforme certificado no ID 10070312 - Pág. 92, bem como decorreu o prazo da data da realização do leilão agendado para o dia 08/03/2017.

Dessa forma, manifestem-se os autores, se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

I – Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos presentes autos.

II – Ante a decisão prolatada pelo c. STJ (ID 10388472), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

III – Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o objeto do presente *mandamus*, qual seja, que lhe seja assegurado o direito à celebração de convênios na área da saúde para aquisição de equipamentos médicos, e consequente recebimento da verba federal de R\$ 150.000,00, em razão de a autoridade impetrada não ter admitido a apresentação extemporânea dos documentos faltantes para atualização cadastral no portal eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, cujo prazo final para atendimento vencera em 28.12.2017.

IV – Com o decurso do prazo, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar, se for o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de se tratar de entidade filantrópica.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão Id 10424809, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora (CPC, art. 321), emendar à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de :

- a) providenciar planilha atualizada e discriminada, consoante disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 330, do CPC, nas ações que tenham por objeto a revisão da obrigação advinda de empréstimos, de financiamento ou de alienação de bens, cumpre ao autor quantificar o valor incontroverso do débito que deverá ser pago.
- b) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- c) apresentar instrumento de procuração, tendo em vista que o constante no Id 10404419 confere poderes estranhos ao presente feito.

Por fim, tomem os autos conclusos

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

D E S P A C H O

Cuidam os autos da ação de cumprimento de sentença nº 5000305-02.2018.4.03.6125, tendo como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDEAL e como executada DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.

Ocorre que o processo virtual foi distribuído por dependência ao Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001205-46.2013.403.6125, que tramita pelo meio físico, com o fito de dar prosseguimento aos atos executórios lá iniciados.

Dessa forma, considerando os termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que permite a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) em qualquer fase da execução, oportuniza-se à exequente, querendo, digitalizar todas as peças e documentos objetivando sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e, considerando que os autos do Processo de Execução nº 0001205-46.2013.403.6125 continuam tramitando na sua forma física, nos termos do extrato processual a seguir encartado, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000265-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho Id 8878975, emendando a inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer, fundamentalmente, o motivo pelo qual os títulos executados seriam nulos;
- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º, do CPC, conforme o caso.

No mais, diante da declaração de imposto de renda (id 9872886), defiro os benefícios da assistência judiciária à parte embargante MD BRASIL TRANSPORTES LTDA.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5222

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES (SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDUARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 1.041, tendo sido apresentado os esclarecimentos periciais, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.

MONITORIA

0002058-50.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA MARIA DA SILVA X JOSE LANCA FILHO

Converto o julgamento em diligência.

I - À fl. 50, quando da tentativa de citação, foi certificado que o corréu José Lança Filho falecera em 27.09.2010, conforme consta do registro de óbito no livro C152, fls. 202, Termo 60807, no Segundo Subdistrito de Sorocaba.

Assim, a CEF, à fl. 66, requereu a desistência da ação em face do corréu falecido.

Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação ao corréu José Lança Filho, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

II - A presente demanda deve prosseguir em face da corré Andréia Maria da Silva, para tanto, cumpra-se o despacho da fl. 32, item 6.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003297-0) - DORACI DA SILVA ROSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos verifica-se que o patrono da parte autora foi intimado a providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, em despacho proferido, à fl. 204, no dia 02 de outubro de 2017. Verifico, ainda, que, até o momento tal determinação não foi cumprida, tendo, à fl. 221, o patrono do autor requerido fosse determinado ao INSS que apresentasse a declaração de inexistência de herdeiros. Tal pleito não

merece acolhida, uma vez tratar-se de incumbência da parte autora.
Nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação da parte.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-55.2009.403.6125 - JANDIRA GONCALVES DE ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-94.2014.403.6125 - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança proposta por LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos do fundo e garantia por tempo de serviço.

À fl. 137, o autor requer a desistência da ação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-19.2014.403.6125 - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança proposta por MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos do fundo e garantia por tempo de serviço.

À fl. 119, o autor requer a desistência da ação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001246-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA VERNIER DA COSTA - ME X ROSANGELA VERNIER DA COSTA(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO E SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS E SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 111), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003554-5) - NEUSA ISAURA FATEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA ISAURA FATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002335-76.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SPI148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da USINA SÃO LUIZ S/A.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002494-19.2010.403.6125 - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALMAZO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO FARINA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de ADRIANO FARINA.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da Fazenda Nacional (fl. 274), com extrato à fl. 275.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual bloqueio/penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-84.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARGEMIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FERNANDES

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARGEMIRO FERNANDES.

Na petição de fl. 100, a exequente requer a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento da dívida noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá

cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.
Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-72.2001.403.6125 (2001.61.25.005589-7) - LAZARO RAMOS X ILDA RODRIGUES RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X MARIA DE FATIMA BIUSI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-67.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Tendo em vista que o pagamento foi efetuado por meio de RPV, incabível a expedição de Guia de Levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5226

EXECUCAO FISCAL

0000555-96.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FITTIPALDI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FITTIPALDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRO

F. 146-148: comprove a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o parcelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.12.062677-63, tendo em vista que o documento de f. 147 faz menção somente à CDA n. 80.4.13.000149-38.

Fica mantido, por ora, o leilão designado para a f. 129 (Hasta 208*).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000553-87.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZUGAIAR E BUCHALA LTDA - ME X MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO

Requer a executada às fls. 117/119 a liberação do veículo de placas PVP-5844, aduzindo a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito - parcelamento e ocorrido anteriormente à construção. Juntou documentos às fls. 120/132.

Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do requerimento formulado pelo devedor, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-28.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINA PESTANA DA SILVA MONTI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-05.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

DESPACHO

ID 4897992: indefiro o pedido de realização de penhora, posto que o bloqueio de veículos efetivado junto ao sistema RENAJUD equivale à penhora (ID 4178139).

Ante o teor da referida petição, pela qual a CEF expressamente optou pelo veículo "HONDA/NXR150 BROS ES - placa FUP4002", tomo insubsistente a penhora efetivada junto ao veículo VW/VARIANT - placa BGL6387. Proceda a Secretaria às medidas necessárias para imediata liberação do veículo dispensado.

No mais, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação do executado Luiz Ricardo Casteli acerca da penhora ocorrida (ID 4178139), bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem constrito.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-84.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELAINE PINTO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO CANELA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002460-38.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002364-23.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-16.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARAES, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

ID 9158077: defiro, como pleiteado.

Cite-se a empresa requerida, nos termos do art. 701 do CPC, para que, no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 118.858,83 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s), observando-se os endereços declinados.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9362307: ciência às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No mais, conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODEIR JOAQUIM GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV III). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV III). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007532-40.2013.4.03.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB/46-156.840.105-9), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (29.05.2013) e a data de início do pagamento (01.02.2016), no total de R\$ 80.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (Id Num. 1850282, 1850293, 1850300, 1850310, 1850399, 1850410, 1850415, 1850430, 1850436, 1850444, 1850453, 1850463 e 1850468).

A r. decisão de id 2491137 indeferiu os benefícios da gratuidade e determinou a comprovação de seu interesse processual.

As custas foram recolhidas.

Citado, o INSS permaneceu inerte (Id Num. 4409481).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. **Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ.** Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrítica que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. **Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança aгодada.** Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. **Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança.** 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- **Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulado com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...).** 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29.05.2013), transitou em julgado em 03.11.2016 para o INSS (Id Num. 1850463 - Pág. 6).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos.**

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (29.05.2013), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB/46-156.840.105-9, devidos entre a data de início do benefício (29.05.2013) e a data de início do pagamento (01.02.2016).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

S E N T E N Ç A

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; ii) averbação, como tempo especial dos interregnos laborados de 27.04.1988 a 10.04.1995, 18.07.1995 a 23.06.1999, 29.09.2003 a 18.11.2003 e 15.03.2014 a 05.08.2015; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, a averbação dos períodos de 26.11.1986 a 11.01.1988 e 19.11.2003 a 14.03.2014; iv) a averbação do período entre 01.02.2017 e 31.07.2017, em que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual. Requereu ainda que seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (29.04.2014), ou desde a data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (Id n. 2508104 a 2508330).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3083466).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 3300239), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instado a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 3385717), o autor apresentou réplica em informou não ter interesse na produção de outras provas (Id Num. 3745121).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (Id Num. 4481338 e 4481359).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 26.11.1986 a 11.01.1988 e 19.11.2003 a 14.03.2014, a averbação do período entre 01.02.2017 e 31.07.2017, em que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (Num. 2508140 pág. 2/5 e 3300294 – pág. 9), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu como especiais, assim como as contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual já foram devidamente computadas.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 26.11.1986 a 11.01.1988 e 19.11.2003 a 14.03.2014, e de averbação do período entre 01.02.2017 e 31.07.2017.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO PERÍODO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030, 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 27.04.1988 a 10.04.1995, 18.07.1995 a 23.06.1999, 29.09.2003 a 18.11.2003 e 15.03.2014 a 05.08.2015, todos por exposição a ruído.

No que tange aos períodos de **27.04.1988 a 10.04.1995 e de 18.07.1995 a 23.06.1999**, os PPP's anexados aos autos (Id Num. 2508155 – pág. 1/2 e 3/4) informam que o autor esteve exposto aos níveis sonoros de 94,0dB e 95,0dB, superiores ao limite legal de tolerância em vigência, que era de 80,0dB.

Todavia, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de "decibelímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MP/ST nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destaco que o indeferimento administrativo está fundamentado neste sentido (id Num. 2508140 – pág. 2).

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada, motivo pelo qual não há como considerar como especiais os períodos em comento.

Já em relação ao interstício de **29.09.2003 a 18.11.2003**, o PPP apresentado (id Num. 2508173 – pág. 13/14) informa a exposição do segurado ao nível sonoro de 90,0dB, intensidade que não excede o limite de tolerância à época vigente, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial.

No tocante ao interregno de **15.03.2014 a 05.08.2015**, o PPP id Num. 2508250 – pág. 8/9, expedido em 29/3/2017, aponta exposição a nível sonoro de 90,0dB, e informa que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", em todo o período laboral, asseverando que os limites de tolerância estão de acordo com a NR-15 Anexo 1 e NHO 01.

O período em análise não foi enquadrado sob o fundamento de que "a técnica de análise utilizada para mensuração do agente, registrada no PPP, não atende a metodologia de avaliação conforme legislação em vigor".

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, tendo deixado de explicitar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP em questão.

Destarte, é cabível o enquadramento da especialidade do período de 15.03.2014 a 05.08.2015.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Primeiramente, necessário se faz destacar que o Autor ingressou com dois requerimentos administrativos.

O primeiro, em 29.04.2014 (NB 169.044.923-0), em que foram computados os períodos especiais de 26.11.1986 a 11.01.1988 e de 19.11.2003 a 14.03.2014, e o segundo, em 30.09.2016 (NB 179.871.874-3), em que foram enquadrados como especiais os períodos de 26.11.1986 a 11.01.1988, de 27.04.1988 a 10.04.1995 e de 18.07.1995 a 23.06.1999.

O acréscimo do intervalo de tempo especial ora reconhecido (15.03.2014 a 05.08.2015) após as devidas conversões, resulta em **34 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de contribuição até a **DER do segundo requerimento administrativo (30.09.2016)**, concluindo-se que na **primeira DER (29.04.2014) ainda não possuía tempo de contribuição suficiente à aposentação**, conforme contagem de tempo que segue:

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, de acordo com o extrato CNIS constante dos autos (id Num. 3300294 – pág. 9), o autor recolheu contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte individual a partir de 01.02.2017.

Considerando o tempo apurado até 05.08.2015 – 34 anos, 11 meses e 10 dias, em 21.02.2017 teria o segurado completado os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse panorama, com a reafirmação da DER para 21.02.2017, o Autor faz jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 26.11.1986 a 11.01.1988 e 19.11.2003 a 14.03.2014, e de averbação do período entre 01.02.2017 e 31.07.2017;

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

2.1. a averbar como especial o período de 15.03.2014 a 05.08.2015;

2.2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/179.871.874-3, com o tempo de contribuição de 35 anos, a partir de 21.02.2017.

2.3. ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/179.871.874-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/02/2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-

CPF: 050.700.898-70
NOME DAMÃE: Raquel Maria dos Santos
NIT: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rádio Amador, 357, Jardim Lusitano - Mauá-SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ODAIR FAVORETTO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 31.03.2017, mediante o enquadramento, como tempo especial dos interregnos laborados de 01.12.1987 a 20.08.1991 e de 11.10.2001 a 16.01.2017, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso. Juntou documentos (id Num. 3416626 a 3416630).

Deferida a gratuidade e determinada a citação (decisão – id Num. 3740499), o INSS contestou o feito (id Num. 4034707), pugnando no mérito pela improcedência dos pedidos.

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (id Num. 4555476 e 4555497).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

█

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 01.12.1987 a 20.08.1991 e de 11.10.2001 a 16.01.2017.

Em relação ao período de **01.12.1987 a 20.08.1991**, observo que o PPP anexado aos autos (id Num. 3416630 – pag. 54/55) informa que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "NHO-01", em todo o período laboral.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

À época da prestação de serviços, vigia a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), que determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído.

Alega ainda a parte autora que no subperíodo de 01.08.1990 a 20.08.1991 exerceu a função de soldador, sendo o caso de enquadramento profissional com fundamento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, a atividade de soldador estava prevista no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, o enquadramento por categoria profissional do autor nesse interregno é medida de rigor.

Quanto ao período de 11.10.2001 a 16.01.2017, no tocante ao agente nocivo ruído, os PPP's coligidos aos autos (id Num. 3416630 – pág. 59/60, 61/62 e 63/64) apontam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação de serviços.

O indeferimento administrativo embasou-se no argumento de que "de acordo com a IN 77/2015 artigo 280 a partir de 11/10/01 a 18/11/03 deverá ser anexado o histograma ou memória de cálculo. A partir de 01/01/04 a intensidade do agente ruído deverá ser expressa em NEN ou dose" (id Num. 3416630 - Pág. 72).

Ora, os PPP's apresentados indicam a intensidade da exposição e o responsável técnico pelos registros ambientais, além de indicar metodologia de aferição adequada à legislação vigente e encontrarem-se assinados por representante legal com poderes para firmá-los.

Ademais, a Autarquia sequer deu oportunidade ao segurado para sanar eventuais irregularidades, limitando-se a indeferir o benefício.

Destarte, por não verificar qualquer incorreção nos documentos em questão, reputo os fundamentos contidos na decisão administrativa insuficientes para questionar a credibilidade dos dados nele contidos e reconheço a especialidade do período de 11.01.2001 a 16.01.2017, por exposição a ruído.

Quanto à exposição a agentes químicos neste mesmo interregno, esta se deu em níveis de concentração abaixo dos limites legais.

Ressalto que o período de 15.10.2013 a 28.02.2014 em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário não deve ser computado como especial, eis que não houve exposição a agentes nocivos neste intervalo.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, o art. 57 da Lei n. 8.213/91, estabelece ser devida sua concessão àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, somados os períodos especiais aqui reconhecidos aos reconhecidos administrativamente, alcança a parte autora 27 anos, 1 mês e 4 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (01.08.1990 a 20.08.1991, de 11.10.2001 a 14.10.2013 e de 01.03.2014 a 30.03.2017);
2. conceder ao autor aposentadoria especial (NB: 46/182.689.591-1), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 27 anos, 1 mês e 4 dias, desde o requerimento administrativo (31.03.2017).
3. pagar os valores em atraso, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário, se houver.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/182.689.591-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: ODAIR FAVORETTO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.03.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO ->-
CPF: 100.859.368-04
NOME DA MÃE: Ivone Guelfi Favoretto
PIS/PASEP: ->-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Frederico Rodrigues de Godói, 221 - Jardim Zaira - Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -01.08.1990 a 20.08.1991, de 11.10.2001 a 14.10.2013 e de 01.03.2014 a 30.03.2017-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 27 de agosto de 2018.

SENTENÇA

HILDA MARIA DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.003.594-8) em aposentadoria especial, mediante: i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação, como tempo especial dos interregnos laborados de 01.05.1976 a 01.04.1979, 01.07.1979 a 21.02.1980, 26.01.1981 a 02.06.1982, 10.05.1982 a 04.08.1983, 12.02.1985 a 14.06.1988 e de 16.06.1988 a 23.07.2007; iii) a conversão de tempo comum em especial em relação aos interstícios de 12.07.1973 a 02.12.1974, de 19.02.1975 a 01.04.1975, e de 28.05.1975 a 15.03.1976; iv) sucessivamente, requer a revisão do benefício em manutenção com a majoração do tempo total de serviço pela conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, o recálculo da RMI do benefício atual, o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (23.07.2007). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id Num. 3020959 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 3582536 - Pág. 1/25), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, uma vez que a autora realizava uma série de tarefas administrativas que não a expunham aos agentes agressivos. Alegou a existência de EPI eficaz na neutralização do agente nocivo. Requeru, ainda, na eventualidade da procedência do pedido, a limitação dos efeitos financeiros à data da citação, uma vez que o PPP emitido pela empresa REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. que abrange períodos posteriores ao ano de 1988 não foi juntado aos autos do processo administrativo, por se tratar de documento novo.

Sobreveio Réplica (ID Num. 4368716 - Pág. 1/13).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente (ID Num. 4681595 - Pág. 1 e Num. 4681619 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da autora.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo, já que o autor poderia e deveria indicar eventuais vínculos que não tenham sido considerados pelo INSS.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observe, ainda, a incidência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento como tempo especial por categoria profissional e exposição a agentes biológicos dos interregnos laborados de 01.05.1976 a 01.04.1979, de 01.07.1979 a 21.02.1980 e de 26.01.1981 a 02.06.1982, 10.05.1982 a 04.08.1983, de 12.02.1985 a 14.06.1988 e de 16.06.1988 a 23.07.2007.

Para comprovar a especialidade dos períodos, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos com as seguintes informações:

PERÍODO	ATIVIDADE	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	DOCUMENTOS	EPI EFICAZ
01.05.1976 a 01.04.1979	Atendente de Enfermagem	N/A	N/A	N/A	Clínica de Repouso Ribeirão Pires	CTPS (ID Num. 1609745 - Pág. 2)	N/A
01.07.1979 a 21.02.1980	Atendente de Enfermagem	N/A	N/A	N/A	Clínica de Repouso Ribeirão Pires	CTPS (Num. 1609745 - Pág. 3)	N/A

PERÍODO	ATIVIDADE	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	DOCUMENTOS	EPI EFICAZ
26.01.1981 a 02.06.1982	Atendente de Enfermagem	N/A	N/A	N/A	Hospital Ribeirão Pires	CTPS (Num. 1609745 - Pág. 3)	N/A
10.05.1982 a 04.08.1983	Auxiliar de Fisioterapia	N/A	N/A	N/A	Hospital Mauá	CTPS (Num. 1609745 - Pág. 3)	N/A
12.02.1985 a 14.06.1988	Auxiliar de Fisioterapia	N/A	N/A	N/A	Hospital Mauá	CTPS (Num. 1609749 - Pág. 3)	N/A
16.06.1988 a 30.07.2000	Auxiliar de Fisioterapia	Vírus, Bactérias, Parasitas	N/A	NR 15	Hospital Brasil – Rede D'Or São Luiz S. A.	PPPs (ID Num. 1609761 - Pág. 1/2; ID Num. 1894187 - Pág. 1/2 e ID Num. 2649157 - Pág. 17/18).	Sim
01.08.2000 a 23.07.2007	Auxiliar de Enfermagem	Vírus, Bactérias, Parasitas	N/A	NR 15	Hospital Brasil – Rede D'Or São Luiz S. A.	PPPs (ID Num. 1609761 - Pág. 1/2; ID Num. 1894187 - Pág. 1/2 e ID Num. 2649157 - Pág. 17/18).	Sim

Resta prejudicado o pleito deduzido para averbação da atividade insalubre realizada de 01.05.1976 a 01.04.1979, 01.07.1979 a 21.02.1980, 26.01.1981 a 02.06.1982, por ausência de interesse processual, uma vez que tais períodos já foram assim enquadrados quando do exame do pedido administrativo (ID Num. 2649157 - Pág. 33), o que é corroborado pela planilha de ID Num. 4681619 - Pág. 1.

Em relação aos interstícios de 10.05.1982 a 04.08.1983 a 12.02.1985 a 14.06.1988, a demandante apresentou as cópias da CTPS (ID Num. 1609745 - Pág. 3 e Num. 1609749 - Pág. 3), cujas anotações consignam que ela exercia a função de auxiliar de fisioterapia.

Todavia, não há indícios de exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo. Tampouco é possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, os períodos em questão não podem ser enquadrados como especiais.

Quanto aos períodos de 16.06.1988 a 30.07.2000 e de 01.08.2000 a 23.07.2007, em que a Autora teria exercido as funções de Auxiliar de Fisioterapia e Enfermagem, os PPPs apresentados pela parte autora (ID Num. 1609761 - Pág. 1/2; ID Num. 1894187 - Pág. 1/2 e ID Num. 2649157 - Pág. 17/18) indicam a exposição da autora a agentes biológicos, consistentes em "vírus, bactérias e parasitas", exposição esta aferida conforme NR 15.

Além de não haver qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição, os dois primeiros formulários apresentados (ID Num. 2649157 - Pág. 17/18 e ID Num. 1609761 - Pág. 1/2) não especificam a natureza do fator de risco biológico a que a demandante teria sido exposta, o que por si só obsta a pretensão autoral. Ao revés, os documentos veiculam apenas descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Ademais, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial, não importando a concentração, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana.

Ainda assim, além de constar a informação de fornecimento de EPI eficaz, a descrição das atividades da obreira – retirar e entregar resultado de exames e materiais colhidos, conforme orientação superior, solicitar roupas na rouparia, retirando-as se necessário, manter a ordem e limpeza nas macas, comadres, papagaios e materiais utilizados – permite concluir pela inexistência de habitualidade e permanência da exposição, já que estas atividades não implicam no contato direto com o paciente.

Outrossim, o indeferimento administrativo se deu por estes motivos, conforme análise e decisão técnica coligida ao (ID Num. 2649157 - Pág. 33).

Desta feita, os períodos em questão não podem ser considerados especiais.

Anoto, por fim, que o PPP emitido em 12/06/2017 (ID Núm 1894187 – Pág. 1/2) carece de força probatória, uma vez que não restou esclarecido o motivo pelo qual, no período de 16.06.1988 a 04.03.2009, passou a constar no campo observações "o funcionário laborava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente" e a exposição a Vírus, fungos e Bactérias, aferido nos termos da NR15, ao passo que o PPP que instruiu o requerimento administrativo consignou dados distintos (Técnica Utilizada N/A e ausência de informação sobre a exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos).

De outra parte, a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de ambos. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Em resumo, nenhum dos períodos indicados na exordial pode ser reconhecido como especial.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL DE 12.07.1973 a 02.12.1974, de 19.02.1975 a 01.04.1975, e de 28.05.1975 a 15.03.1976.

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do § 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas.

Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum reconhecido pelo INSS do interstício de 12.07.1973 a 02.12.1974, de 19.02.1975 a 01.04.1975, e de 28.05.1975 a 15.03.1976.

Observa-se da contagem de tempo que a Autora não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas

Destarte descabe a conversão pretendida.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Não reconhecida a especialidade de qualquer período controvertido, restam completamente prejudicados todos os pedidos sucessivos.

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de condenação do INSS a averbar como tempo de serviço especial os intervalos de 01.05.1976 a 01.04.1979, 01.07.1979 a 21.02.1980, 26.01.1981 a 02.06.1982;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LUIZ CARLOS GARCIA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 02.06.1990 a 11.08.1997. Requereu ainda que seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (20.10.2015). Juntou documentos (Id n. 1212409 a 1212466).

Deferida a gratuidade, indeferida antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - Id Num. 1568707).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 2329083), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instado a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (Id Num. 2344199), o autor apresentou réplica e não manifestou interesse na produção de outras provas (Id Num. 2665556).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (Id Num. 2797964 e 2798370).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. DO PERÍODO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial do interregno de 02.06.1990 a 11.08.1997, trabalhado junto à empresa Formtap Indústria e Comércio, com exposição ao agente nocivo ruído.

Primeiramente, insta consignar que, conforme contrato de trabalho em CTPS (id Num. 1212466 – pág. 5), o Autor iniciou a prestação de serviços em **02.07.1990**, e não em 02.06.1990, como apontado na exordial, razão pela qual a especialidade será analisada a partir desta data.

O PPP anexado aos autos (Id Num. 1212466 – pág. 10/12) informa que o autor esteve exposto ao nível sonoro de 81,0dB durante todo o período laboral.

O PPP é contemporâneo e indica o responsável técnico pelos registros ambientais, bem como está assinado pelo representante legal da empresa.

Da análise administrativa coligida aos autos (id Num. 1212466 - Pág. 31) há informação da necessidade de análise e parecer técnico pericial, todavia não foi realizada tal análise técnica na seara administrativa.

Ocorre que o parecer do INSS em nada esclarece os motivos do não enquadramento.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento, eis que não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP em questão.

De 02.07.1990 a 05.03.1997 a exposição a ruído se deu em patamar superior ao limite legal de tolerância à época vigente, que era de 80,0dB.

A partir de 06.03.1997, majorado o limite de tolerância para 90,0dB, não houve exposição a nível sonoro superior ao limite legal.

Destarte, **apenas o subperíodo de 02.07.1990 a 05.03.1997 pode ser enquadrado como especial.**

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo do intervalo de tempo especial ora reconhecido (02.07.1990 a 05.03.1997) aos períodos já computados pela autarquia, após a devida conversão, resulta em **35 anos, 6 meses e 13 dias** de tempo de contribuição até a DER (20.10.2015), concluindo-se que **possuía tempo de contribuição suficiente à aposentação**, conforme contagem de tempo que segue:

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. a averbar como especial o período de 02.07.1990 a 05.03.1997;
2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/176.521.985-7, com o tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 13 dias, a partir de 20.10.2015.
3. ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/176.521.985-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS GARCIA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/10/2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 053.509.228-82
NOME DA MÃE: Luzia Leandro Garcia

NIT: -X-

ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Barão de Mauá, 5.492, Jd. Itapeva - Mauá-SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROGERIO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO ROGERIO DA ROSA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário cessado em 2016, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença.

Afirma que, não obstante possuir sequelas de acidente que lhe reduzem a capacidade para o trabalho, o réu deixou de conceder benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e antecipada a perícia médica (Id Num. 4423867).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4565623), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Produzida a prova pericial de ortopedia consoante laudo acostado aos autos (Id Num. 5391566), a parte autora se manifestou (Id Num. 5708638).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativa, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica para avaliação de moléstias, realizada em 07.03.2018, tendo o sr. perito concluído pela capacidade laboral do demandante para suas atividades habituais (Id Num. 5391566 - Pág. 5).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar estas últimas. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo profissional porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-28.2018.4.03.6140
AUTOR: WALDEMIR XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixado os autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS PERINETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSMAR LABADESSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AFONSO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (Res. CJF 237/2013), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal ou provocação da parte interessada, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.

Cumpra-se.Int.

MAUÁ, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000622-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSMAR LABADESSA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

MAUÁ, ds.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001194-08.2018.4.03.6140
REQUERENTE: ISABELLY DA ROCHA OLIVEIRA, GABRIEL VITOR DA ROCHA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SIMONE ADRIANA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520,
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

ID 9773805: Intimadas as partes para requererem o que de direito, promoveu a União Federal a virtualização do feito no sistema PJE, pleiteando a execução do julgado.

Todavia, a fim de dar-se integral cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES 142/2017, a exequente foi intimada a promover a regularização do feito (vide ID 6025645), o que até a presente ocasião não ocorreu.

Isto posto, aguarde-se regularização no arquivo.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSELITA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MAUÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMARO LOPES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MAUÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ERIBALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MAUÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-40.2018.4.03.6140
AUTOR: ALFREDO RAMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-83.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE RINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNA AGREN DA SILVA - SP146570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 282.600.510-0, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, procuração e declaração de pobreza atualizadas, também sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Ailton Rodrigues Neto** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de concessão de "tutela de urgência de natureza antecipativa" para condenar a ré a retirar o nome do autor do cadastro de devedores.

Requer, ainda, ao final, a declaração de "inexistência do débito" e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que em 08/08/2017 celebrou contrato de mútuo com a ré no valor de R\$ 89.999,99, cujas prestações (360) seriam entregues na conta corrente do autor.

Sustenta que, em 09/08/2018, ao tentar fazer compras em estabelecimento comercial, foi surpreendido com a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por atraso que alega não ter ocorrido, na entrega da prestação vencida em 08/07/2018, no valor de R\$ 413,53.

Narra que tentou solucionar a questão administrativamente, na agência bancária da ré de Itapeva/SP, sem, contudo, obter êxito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 9768492010404000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: JEFERSON WILLYANS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da devolução da carta precatória 489/2018.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANGELINA FERRAZ MACIEL, LAUDELINO FOGACA SOBRINHO, JAIRO AVILA DOS SANTOS JUNIOR, SONIA DE FATIMA PRADO, ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO, PEDRO SANOEL DE MORAES, ANGELA MARIA DA ROSA, ANTONIO MARIA SOARES, ARIIVALDO PEDROSO DE OLIVEIRA, LUCILENA APARECIDA NUNES, ANDREIA DO NASCIMENTO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de Id. 8468063, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 5473244.

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Outrossim, ante o Ofício nº 00005/2018/REJURSJ da Caixa Econômica Federal, cujo pedido foi deferido por este Juízo, e tendo em vista que a CEF ainda não foi citada/intimada, não possuindo patrono constituído nos autos, a intimação da Caixa Econômica Federal deverá ser feita pelo endereço eletrônico juricp27@caixa.gov.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PABLO RIBEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002260-87.2013.403.6139, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do teor da certidão – Id. 8621064/8621065.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PABLO RIBEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002260-87.2013.403.6139, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do teor da certidão – Id. 8621064/8621065.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE FOGACA FELIPPE ALMEIDA, DIEGO OLIVEIRA FELIPPE ALMEIDA

DESPACHO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 139.321,40, consubstanciado nos contratos nº 250596691000009376 e 250596731000011330 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001775-53.2014.403.6139, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEUSA MARIA DE LIMA FERNANDES - ME

DESPACHO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 34.326,16, substanciado no contrato nº 251213691000003229 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **volem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - **Cópia desta decisão**, acompanhada de cópia da inicial, **servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito**, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br*).

VII - Oportunamente, **volem-me conclusos os autos**.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS RENO

DESPACHO / MANDADO

I - **CITE(M)-SE**, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 152.395,50, substanciado nos contratos nº 251213110000730408, nº 251213110000731803 e nº 251213110000745510, 251213110000753530, 251213110000756474 e 251213110000800554 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **volem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, **voitando-me conclusos em seguida**.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação **por mandado**:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **volem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - **Cópia desta decisão**, acompanhada de cópia da inicial, **servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito**, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br*).

VII - Oportunamente, **volem-me conclusos os autos**.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000362-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE BURI

RÉU: JORGE LOUREIRO
Advogado do(a) RÉU: JOAO SIGUEKI SUGAWARA - SP145093

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000343-33.2013.403.6139, bem como a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITAPEVA LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO

DESPACHO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS 693.032,56**, consubstanciado no **contrato nº 25.0596.690.0000069-21 (Id. 8200862)** e **nota promissória fruto de renegociação (doc. Id. 8200861)** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO

DESPACHO/MANDADO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS 159.138,98**, consubstanciado no **contrato de renegociação nº 25.1213.690.0000058-43 (Id. 3333977)** e **nº 25.1213.691.0000028-42 (Id. 3333979)** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voitem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, volvendo-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voitem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voitem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias para expedição de carta precatória para a Comarca de Itararé/SP, a fim de se proceder a penhora do veículo restrito pelo documento de Id. 9819724.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUCIANO OSTROWSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA CRISTINA BARBOSA - SP351041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000648-46.2015.403.6139, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000483-96.2015.403.6139, intím-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, intím-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 122 no doc. Id. 9396030.

Intím-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001018-25.2015.403.6139, intím-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial (certidão – Id. 10280420), tomem os autos conclusos para sentença.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE RENATO SYDOW, ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001774-68.2014.403.6139, intím-se o embargante a cumprir a parte final do despacho de fl. 95 (Id. 9278431 – fl. 137).

Não havendo manifestação, o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP, ANDREA ZANETTI, HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL

DESPACHO

Id. 9274402 – fl. 116: indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço do executado.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO OSTROWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA BARBOSA - SP351041

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000294-55.2014.403.6139, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-36.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA E SP338289 - SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI E SP357806 - ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2018 às 17h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Sem prejuízo, defiro a substituição da testemunha Cristiano Gomes de Melo pela testemunha Maria José de Carvalho, consoante requerido às fls. 329/330,

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-78.2011.403.6139 - JOSE CHAGAS DA ROCHA X DIRCE DE SOUZA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 376.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos em secretaria, até manifestação das partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-36.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o advogado da parte autora proceda ao depósito judicial da quantia referente à devolução dos honorários advocatícios indevidamente pagos.

No que se refere aos valores recebidos indevidamente pela parte autora, tem-se que o despacho de fl. 292 indeferia a devolução dos valores, pelo que foi reformado pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0017176-11.2016.4.03.0000 (fls. 303/304). O Tribunal ad quem, no entanto, nada decidiu quanto à forma com que tais valores devem ser devolvidos, cabendo à parte autora, agora, tão somente a execução do título executivo judicial que conquistou.

A discussão a respeito do percentual a ser descontado do benefício previdenciário da parte autora, conforme autorizado pela norma jurídica do art. 114, da Lei nº 8.213/91, deve considerar que a execução se dá no interesse do credor, conforme art. 797, do Código de Processo Civil, mas não pode reduzir a parte executada à miserabilidade, sob pena de ofensa ao art. 9º, do Código de Processo Civil.

Como se trata, na espécie, de questão de ordem pública (dignidade da pessoa humana), concedo à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos comprovante da alegação de fl. 321-v, de que impor o desconto mensal de 30% do benefício previdenciário da executada seria o mesmo que impedir até mesmo sua alimentação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009791-98.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO PICON(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: intime-se a parte autora para que acesse o tutorial do Conselho Nacional de Justiça a respeito de como particionar arquivos de mídia e anexar arquivos superiores ao limite admitido pelo sistema, cumprindo a contento o despacho de fl. 98, no prazo de 30 dias.

O referido tutorial é disponibilizado em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62174-tutorial-explica-comoanexar-arquivos-acima-de-10-mb-pele-pje>

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS X ZENEIDE MARIA JOAQUINA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Doc. 123: Trata-se de embargos de declaração opostos por Aristeu Nunes dos Santos, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 251/257. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). Alega o embargante que a sentença proferida foi omissa no tocante à fixação dos juros de mora. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 251/257. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011096-20.2011.403.6139** - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço das petições de fls. 188 e 231, tendo em vista o teor do despacho de fl. 185.

Cumpra-se a última parte do mencionado despacho, deixando os autos sobrestados em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011542-23.2011.403.6139** - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Trata-se de embargos de declaração opostos por José Domingues de Andrade, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 215/224, consistente na ausência de declaração do período de atividade especial reconhecido. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, I^o). No caso dos autos, alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 215/224, na medida em que não houve declaração do período de atividade especial reconhecido. De fato, foi omissa a sentença embargada, consoante a alegação do embargante. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que do dispositivo passe a constar o seguinte texto: Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor desempenhou atividade especial no período de 16/08/1991 a 11/01/1995; b) declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1986 a 31/12/1986, períodos que deverão ser computados exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2^o, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000061-29.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito da sua ausência à perícia designada pelo despacho de fls. 132/133.

PROCEDIMENTO COMUM**0001212-30.2012.403.6139** - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCertifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4^o do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.**PROCEDIMENTO COMUM****0001492-98.2012.403.6139** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, eis que a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 235, expedindo-se a requisição de pagamento que menciona.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001818-24.2013.403.6139** - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0002113-61.2013.403.6139** - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para a advogada subscritora da petição de fl. 99.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003011-40.2014.403.6139** - TEREZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se que o documento de fl. 130, protocolado pelo INSS a fim de demonstrar o cumprimento da sentença de fls. 118/121 foi protocolado em 25/10/2017, e que a parte autora teve vista dos autos em 18/04/2018 (fl. 135), sem nada peticionar a partir disso, considero que a petição de fl. 133, protocolada em 21/07/2018 perdeu o seu objeto.

Sem prejuízo, frente à certidão de fl. 136, cumpra-se o despacho de fl. 129, sobrestando os autos em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000234-77.2017.403.6139** - ERMELINO CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)Fl. 97-v: concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de que a decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3^a Região às fls. 86/91, da qual o INSS teve ciência em 10/11/2016 (fl. 92-v), não foi cumprida.

Com a apresentação do comprovante, abra-se vista dos autos ao INSS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001097-38.2014.403.6139** - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCertifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4^o do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora**PROCEDIMENTO SUMARIO****0002789-72.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001091-94.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-12.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARCIAL HIDAKA DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA APARECIDA PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Concedo o prazo de 30 dias para que as partes cumpram o despacho de fl. 45, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos em secretaria, até manifestação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008786-41.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(PA006626 - EDSON LIMA FRAZAO E PA023038 - KEILA RENATA SOUZA FLOR E PA022482 - GUILHERME DE MOURA SERRAO) X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARRÓS NICOLETTI

Certifico que a publicação do despacho de fl. 130 não fez constar os nomes dos advogados constantes da procuração de fl. 11, mas que os inseri no sistema e faço vista dos autos para os referidos causídicos.

EXECUCAO FISCAL**0008843-59.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(PA022482 - GUILHERME DE MOURA SERRAO) X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARRÓS NICOLETTI(PA022482 - GUILHERME DE MOURA SERRAO)

A pessoa jurídica executada após exceção de pré-executividade às fls. 72/78, alegando prescrição do crédito tributário objeto desta execução fiscal e requerendo por fim a sua extinção, ao que se opôs a excepta, em petição de fls. 82/98. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a

orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 03/15, sob a alegação de que o despacho inicial ordenando a citação do executado se deu somente em 08 de setembro de 2015, os créditos tributários se constituíram no ano de 2003/2004. Portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos da Constituição Definitiva, encontrando-se, portanto, prescrito o crédito tributário em execução. Conforme demonstram os documentos de fls. 03/15, o crédito tributário objeto desta execução fiscal foi constituído por declaração de rendimentos efetuada em 26/05/2004, conforme informação da excipiente à fl. 76, confirmada pela excepta à fl. 82-v. A execução foi ajuizada em 21/10/2005 (fl. 02), proferindo-se despacho de citação em 16/11/2005 (fl. 16). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 29/08/2005, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 21/10/2005, o despacho citatório foi proferido em 16/11/2005 (fl. 16) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 26/05/2004, por meio de declaração de rendimentos, conforme demonstram os documentos de fls. 03/15, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-94.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/28 requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 35/41, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Mérito O excipiente alegou às fls. 16/28 que teria parcelado o crédito expresso pela certidão de dívida ativa nº 80.1.15.052987-15, pelo que a excepta careceria de interesse processual para executá-la judicialmente. No entanto, a exceção de pré-executividade não informou a data do referido parcelamento, deixando de trazer prova do fato constitutivo do direito do excipiente. De fato, os documentos de fls. 30/31 não comprovam a adesão ao parcelamento, constituindo apenas as telas do sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pertinentes à solicitação do parcelamento, sendo de rigor que se afaste esta tese. Por outro lado, a excepta argumentou que tal parcelamento fora feito em data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal, em 03/12/2016 (fl. 35-v), pelo que tal providência tem o condão de apenas suspender a execução. De certo que o parcelamento da dívida objeto da execução fiscal não tem o condão de provocar o levantamento da penhora efetuada nos autos, anteriormente ao acordo entabulado entre exequente e executado. A propósito do assunto, o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 estabelece que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, como se lê na ementa do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. Prosseguindo, o excipiente aduziu, sem mencionar a qual das certidões de dívida estaria se referindo, que jamais fora notificado administrativamente do lançamento tributário e da inscrição administrativa, apontando o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo tributário. Tal alegação, no entanto, não está respaldada por nenhuma prova, de modo que há de ser rejeitada. Por fim, o excipiente pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 80.1.16.003370-48. A esse respeito, verifica-se que as alegações deduzidas pelo excipiente e pela excepta são genéricas, não permitindo nenhuma conclusão precisa sobre o tema. Ademais, o excipiente não juntou prova de suas alegações. De todo modo, à fl. 11, se observa que a dívida tributária ora exigida venceu em 30/04/2008, a ação ajuizada em 05/08/2016 e o despacho que ordenou a citação é de 10/08/2016. Ocorre, porém, que de acordo com o documento de fl. 40-v, a declaração é de 01/02/2013. Há, pois, relevante dúvida sobre a alegada prescrição. Tratando-se de ônus probatório do excipiente, o caso é de rejeitar a exceção. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às alegações de falta de interesse processual da excepta e desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, no que se refere à alegação de prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 330, I e 1º, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação rescisória em fase de cumprimento de sentença.

Fica à reserva de poderes do mandato de fl. 07, manifestem-se os representantes do autor sobre em nome de qual advogado deve ser expedido o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial e constar como advogado do autor no ofício principal, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria até manifestação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012214-31.2011.403.6139 - MARCIENE DE FATIMA ROCHA CASTRO NUNES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIENE DE FATIMA ROCHA CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 247-249), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tenho que a questão levantada nas petições de f. 255-257 e 259 devem ser suscitadas na via própria. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (documento de Id. 10257139) é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de Id. 6011661.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição de ID 3796938.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos eletrônicos o conteúdo da mídia de fl. 117 dos autos físicos, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, **inaudita altera pars**, nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de determinar às DD. Autoridades Coatoras que procedam à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal do âmbito federal – Certidão Negativa de Débitos – CND - ou Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa - CPD/EN - em nome da Impetrante, no intento de ter resguardado seu direito líquido e certo em obter tal documento, nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Nos termos do despacho registrado sob ID Nº 9314037 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa, complementando as custas judiciais e, ainda, juntando os documentos essenciais à propositura da ação a fim de regularizar a representação processual.

A impetrante juntou petição e documentos sob ID nº 9445443, oportunidade em que atribuiu novo valor à causa, juntou guia de custas complementares e nova procuração.

Vieram os autos à conclusão.

Em seguida, a impetrante peticionou, requerendo a juntada de procuração outorgada por instrumento público, conforme ID Nº 9630672.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Com a inicial a impetrante acostou instrumento de mandato sem indicação do subscritor e, ainda, sem demonstrar que a pessoal que assinou o mandato tinha poderes de representação da sociedade.

Com efeito, da análise do documento juntado sob ID nº 9248510 – Documento de Identificação (Doc 0176 alteração e Consolidação do Contrato Social Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio), especialmente da cláusula 3.2 da 76ª alteração e consolidação do contrato social, verifica-se que os senhores Freddy Guillermo Carrillo Jimenez e Fernando Rascov são administradores da sociedade. Contudo, não se pode aferir, pelas assinaturas, qual dos dois teria eventualmente assinado a procuração (ID 9248514).

Ademais, a Cláusula 7ª, no que se refere à administração da sociedade, estabelece que cabe ao Diretor Presidente o encargo, cuja indicação será implementada por Ata. Não foi juntada Ata de Assembleia Geral Ordinária contendo a indicação do Diretor Presidente.

À impetrante foi dada oportunidade para regularizar a representação processual, conforme decisão cadastrada sob ID 9314037, juntando aos autos instrumento de mandato assinado por quem tivesse poderes de representação da sociedade impetrante além da adequação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, decorrentes da indicação do novo valor.

A impetrante cumpriu parcialmente a decisão, eis que alterou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas complementares. No entanto, a impetrante juntou nova procuração, datada de 17 de junho de 2018, assinada por Breno Cezar Batista Alves, sem comprovar que o Senhor Breno tinha poderes para outorgar mandato judicial.

Ao juntar a petição cadastrada sob ID nº 9630672, a impetrante juntou cópia de procuração outorgada por instrumento público (ID 9630678). Todavia, referido documento possuía data de validade 30 de junho de 2017. Assim, a procuração data de 17/06/2018 não pode ser aceita como válida.

Pelo exposto, considerando que a impetrante não regularizou sua representação processual, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a jun*
- 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental im*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO

- 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 h*
- 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual p*
- 3. Apelação provida.*

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-41.2016.4.03.6130

AUTOR: RONALDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-65.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO BETTINAZZI

Advogado do(a) AUTOR: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, pelo qual se pretende a revisão do benefício. Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 5166828, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Conforme comprovante de residência ID 4302004, verifico que o autor possui domicílio em São Paulo, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para o devido processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpri-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Míhli Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1456

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Tendo em vista a proximidade da audiência, retire-se a pauta, com urgência.
Intime-se o advogado para que informe as testemunhas arroladas.
Manifeste-se o MPF quanto à certidão de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO objetivando a determinação judicial para lhe desobrigar de recolher as Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, a cargo da empresa, sobre a folha de salário, visto sua inconstitucionalidade, determinando-se ainda à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações debatidas.

O feito foi distribuído inicialmente à 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP e não poderia impetra-lo na Subseção Judiciária de São Paulo em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 9265054).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgrInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP (matriz), município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forne-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando assegurar o direito líquido e certo de apurar os créditos decorrentes do REINTEGRA à alíquota de 2% até dezembro/2018, tendo em vista que o Decreto viola o princípio da anterioridade geral, previsto no artigo art. 150, III, "b" da CF. Subsidiariamente, seja ao menos declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, "c" da CF, ao Decreto 9.393/2018.

Alega, em síntese, que a redução do percentual/alíquota do incentivo do REINTEGRA acarreta em majoração indireta da carga tributária, prevista no Decreto 9.393/2018, que reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1% a partir de junho de 2018, violou o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, fato este que concretiza verdadeira inconstitucionalidade ante a não observância do art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, em caráter permanente, com o objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados nas suas cadeias de produção. O crédito pode ser ressarcido em espécie ou compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta que a redução da alíquota de 2% para 0,1% no mesmo exercício financeiro, determinada no Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, por acarretar aumento indireto de imposto, deve respeitar o princípio da anterioridade anual/nonagesimal.

Entendo que o REINTEGRA possui natureza extrafiscal, uma vez que se trata de questão vinculada à política econômica estatal, não se aplicando a anterioridade tributária.

Conforme bem ressaltou o Desembargador Federal do E. TRF da 4ª Região Dr. Roger Raupp Rios, o REINTEGRA não possui natureza jurídica de incentivo fiscal, mas sim de subvenção corrente ou de custeio, uma vez que, ainda que se trate de devolução de resíduos tributários, o programa não resulta em redução de carga tributária ou isenção de tributos, constituindo, em verdade, subvenção pecuniária conferida pelo Poder Público como forma de tornar mais competitiva a atividade de empresas exportadoras.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular. 2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos. 3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 Agr-Agr/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014). 4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos n.ºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade. 5. Apelo desprovido. (TRF4, AC 5014320-44.2017.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018)

Em que pese o Ministro Marco Aurélio, no RE 964.850/RS, tenha decidido pela aplicação do princípio da anterioridade no benefício do REINTEGRA no ano de 2015, não há que se falar que a decisão monocrática do Ministro vincularia este Juízo, uma vez que foi proferida com efeito apenas *inter partes*. Ademais, a jurisprudência do STF é no sentido de que precedentes sem eficácia geral e vinculante, de cuja relação processual o reclamante não tenha feito parte, não é passível de reclamação.

Portanto, o Decreto nº 9.383/2018 produz efeitos a partir do momento de sua edição, não se cogitando de ofensa ao princípio da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA RIOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADAO MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA LUCIA SOARES MENEZES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PERFUMARIA LMPHARMAIS LTDA - EPP, FIAMA MARTIN, LAERCIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereços em Carapicuíba e Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Carapicuíba e Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da(s) carta(s) precatória(s) a fim de proceder à distribuição do(s) referido(s) expediente(s) junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da(s) precatória(s) em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da(s) carta(s) precatória(s) pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-06.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA - ME, PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ADRIANO LINS DE CARVALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando utilizar créditos de tributos federais para a quitação mediante compensação (PER/DCOMPs) de débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018), bem como seja a autoridade impetrada compelida a recepcionar e processar regularmente os pedidos de compensação transmitidos/entregues.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, tendo optado pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Nos moldes do que disciplina o art. 2º, caput e §3º, da Lei n. 9.430/1996, o contribuinte que optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro. A propósito, o art. 3º da mesma lei prevê a irretroatividade de tal opção.

Nesse sentir, ao final de cada ano, à pessoa jurídica optante pelo recolhimento mensal cabe apurar o lucro real, no intuito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir, prevendo o art. 6º, §1º, inciso II, do diploma legal em referência, a possibilidade de compensação de eventual saldo negativo apurado.

Confiram-se:

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1997, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74” (Lei 9.430/1996).

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, objeto do presente debate, implementou-se alteração no art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual versa sobre as compensações tributárias, merecendo destaque o inciso IX do §3º:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”

Ao que se tem, o contribuinte passou a ser impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Consoante esboçado linhas acima, a opção feita pelo contribuinte no início do ano fiscal reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 3º da Lei n. 9.430. De fato, consiste em obrigação que vincula o contribuinte e também lhe traz a justa expectativa de que poderá compensar os débitos dessa mesma forma durante todo o exercício, motivo pelo qual é inquestionável que a imutabilidade deve vincular também a União.

Nesse contexto, é de se compreender que não pode a alteração legislativa *sub judice*, embora em vigor, afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo à Impetrante o direito de continuar a realizar o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática das estimativas mensais, mediante compensação com créditos tributários, até o final do presente exercício fiscal (31/12/2018), nos moldes da legislação anterior à alteração promovida pela aludida Lei n. 13.670/2018.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2467

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004168-41.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-24.2013.403.6130 ()) - GILSON AUGUSTO DA SILVA(SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE X SADIHA HAMMOUD DE CAMPOS LEITE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Gilson Augusto da Silva ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face de Edison de Campos Leite e Sadiha Hammoud de Campos Leite, no qual pleiteia a declaração da nulidade da construção judicial decretada no bojo do feito n. 0002848-24.2013.403.6130 que recaí sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Alegou, em síntese, ser senhor legítimo e possuidor do referido bem desde 2003, razão pela qual a construção judicial não mereceria subsistir. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, sendo deferida assistência judiciária gratuita (fls. 48/49). Regularmente citados, os embargados deixaram de apresentar contestação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 60/65, no sentido de que não há provas suficientes que demonstrem ser o embargante o real proprietário do imóvel. Foi decretada a revelia, fls. 67. O embargante reiterou os termos da inicial, apresentando mais documentos (fls. 68/93). O MPF, por sua vez, reiterou sua manifestação inicial e requereu a quebra do sigilo bancário no que diz respeito aos pagamentos da dívida referente ao imóvel em questão (fls. 95/97). Deferido o pedido do MPF, fls. 99/100, o Banco Itaú S/A prestou informações (fls. 107). Embargante e MPF foram intimados para se manifestar, contudo nada disseram sobre as informações do Banco. Nesses termos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o embargante aduz que o imóvel objeto de decisão de indisponibilidade lhe pertence desde 13/10/2003, data em que firmou instrumento particular de compromisso de venda e compra de direitos de unidade de apartamento com sub-rogação de dívida e outras avenças e dação em pagamento, no qual figuram como vendedores a Sra. Sadiha Hammoud e Campos Leite e Sr. Edison de Campos Leite. O Sr. Edison figura como réu no processo penal nº 0004343-40.2012.403.6130, do qual teve origem o arresto judicial nº 0002848-24.2013.403.6130. Aduz que o imóvel foi adquirido quase 10 (dez) anos antes da decisão que determinou o arresto dos bens imóveis do Sr. Edison. Requer, assim, a exclusão de seu imóvel da decisão de arresto. Pois bem. Conforme certidão de registro de imóveis, fls. 44/45, tal imóvel foi adquirido por Sadiha Hammoud de Campos Leite e Edison de Campos Leite em 22/10/1998. Por sua vez, a indisponibilidade do bem foi averbada em 02/07/2013, decorrente de decisão emanada nos autos do processo nº 0002848-24.2013.403.6130. Sobre a possibilidade de embargos de terceiro, o novo CPC assim dispõe: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante alega estar sofrendo, ou na iminência de sofrer, turbacão ou esbulho na posse de seu imóvel em razão do decreto de indisponibilidade. Sustenta possuir o bem imóvel de boa-fé, sendo adquirido a título oneroso desde 2003. Considerando os documentos acostados aos autos, o embargante deixou de comprovar de forma satisfatória ser o verdadeiro proprietário do bem imóvel em questão. Para demonstrar que efetuou o pagamento de todas as prestações de forma antecipada, chegando à quitação do financiamento, o embargante se limitou a apresentar os boletos pagos em nome da Sra. Sadih. Ou seja, o embargante não juntou nenhum documento que comprove ter sido ele o responsável pelos pagamentos. Um simples extrato bancário, por exemplo, poderia esclarecer esse ponto. Destaco, ainda, não ter sido demonstrada de forma convincente a boa-fé do embargante. Isso porque apesar de afirmar que antecipou a quitação do financiamento, que teria finalizado em 2005, somente em 2014 houve o cancelamento da hipoteca. Ou seja, quase 10 anos após a suposta quitação do financiamento. Nesse cenário, constata-se que a decretação de indisponibilidade ocorrida em 2013 em nada afetou a suposta posse do bem imóvel pelo embargante. Pelo contrário, os direitos de posse poderão continuar sendo exercidos ao menos até transitar em julgado o arresto judicial decorrente da ação principal. Nos termos do art. 1.245, do Código Civil, transfere-se a propriedade mediante o registro do título translativo. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ademais, mesmo que indiretamente, o levantamento da indisponibilidade pleiteada nos presentes autos afetará interesse público, uma vez que reduzirá o patrimônio que garante o pagamento de pena de multa, custas processuais e ressarcimento ao erário em razão da Ação Penal nº 0004343-40.2012.403.6130, na qual figura como réu Sr. Edison. A via dos embargos de terceiro presta-se para demonstrar de modo simplificado a posse sobre o bem impugnado. Portanto, é manifestamente inadequada para discutir questões sobre a transferência de titularidade do bem. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Os embargos de terceiro se fundam essencialmente na posse. 2. A ação de embargos de terceiro não abarca a declaração do domínio ou da posse da embargante, uma vez que visa unicamente à liberação de bem constrito ou ameaçado, com fundamento na qualidade de possuidor do bem. 3. Em anterior recurso de apelação interposto pela embargante, esta 1ª turma já se manifestou no sentido de que devem ser desprezados, nestes embargos de terceiro, os requerimentos formulados com base no procedimento previsto no art. 941 e seguintes do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 50031699720114047008, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/06/2013.) Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, em 10% do valor da causa atualizado, em razão do tempo da demanda. Contudo, fica suspensa a sua exigibilidade, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente ao relator da apelação interposta nos autos da ação principal. Ação penal nº 0004343-40.2012.403.6130, da qual originou o arresto judicial nº 0002848-24.2013.403.6130, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desde 06/09/2017. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0011244-58.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de dez dias, primeiramente sobre a competência deste Juízo para o feito, considerando que os fatos outrora investigados ocorreram em empresa sediada no município de Barueri/SP, atualmente sede da 44ª. Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, e, se o caso, manifeste-se no mesmo prazo sobre os requerimentos formulados pela ex investigada CTIS TECNOLOGIA S/A às fls. 403/404, pedidos estes aliás realizados e negados desde o início das investigações em 22.04.2010 (fls. 79/80), outras vezes reiterados, tudo à luz do resultado das apurações e documentos constantes dos autos, relacionados à eventual destinação a ser conferida aos bens apreendidos e que estariam depositados no armazém da empresa Shuttle Ltda.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-32.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas condutas típicas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por tentar fraudar (14, II, do CP) a Receita Federal, ao inserir dados falsos na declaração de imposto de renda - pessoa física - de TERCEIRA PESSOA, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem indevida. A denúncia foi recebida em 08/08/2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, sustentando a ocorrência de crime impossível e também dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo. Relatei o necessário. DECIDO. Descarto a tese de crime impossível porque esse só se caracteriza pela absoluta IMPROPRIEDADE do meio utilizado. No caso dos autos, a fraude era viável à consecução do delito, que só não se realizou por circunstâncias alheias à vontade da ré, consistente no fato de que a própria contribuinte levou a fraude ao conhecimento da Receita Federal. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada no sentido de confirmar a tentativa de fraude em detrimento da Receita Federal do Brasil, conforme robusta prova documental acostada aos autos. A autoria também é certa. O modus operandi detalhado na inicial foi devidamente corroborado ao longo da instrução processual. RAQUEL cooptou a contribuinte com a promessa de que teria ela direito a restituição de imposto de renda pessoa física. No caso dos autos, a ré emitiu declaração de ajuste contendo um falso vínculo empregatício com a empresa Industrias Reunidas Felisoni LTDA. Em juízo, as testemunhas confirmaram a tese da acusação, descrevendo o modo mediante o qual a ré cooptava clientes que poderiam lograr restituição indevida da Receita Federal. Interrogada, a ré afirmou que terceiras pessoas a teriam influenciado a efetuar as condutas, que ela desconhecia serem criminosas. Tais escusas não merecem acolhida. Constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximir da conduta delituosa, atribuindo a culpa a terceiros. Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o fato de que a ré responde a vários processos penais semelhantes, confirma a tese acusatória, no sentido de que a ré faz do crime seu meio de vida. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA como incurso na pena do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Dose a reprimenda a ré agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação e arranjo fraudulento relacionado a informações dos contribuintes. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistência de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Incide, finalmente, a redução referida à tentativa, no patamar mínimo, eis que o delito em muito se aproximou da consumação, pelo que torna a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 27 dias-multa, fixada a unidade no valor mínimo. Transitada em julgado, voltem conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 393, a direção desta Vara realizou pesquisa no sistema RENAJUD que apontou a propriedade do veículo apreendido nos autos como sendo do Banco Itaúleasing S.A e como arrendatária, IRACEMA ANDRADE DA SILVA, consoante extrato impresso que segue.

Diante destas informações e inclusive, do endereço completo da arrendatária, desnecessário oficiar ao Detran do Estado de Santa Catarina para identificar o proprietário do bem.

Por outro lado, em resposta a ofício deste Juízo à fl. 393 dos autos, o Itaú no passado esclareceu não haver localizado contrato em aberto que tenha como garantia o veículo apreendido nos autos e que o gravame que sobre o bem existia, foi baixado em 05/01/2010.

Considerando todos estes fatos e, principalmente que o auto de constatação e avaliação à fl. 390 demonstra a aparente antieconomicidade do automóvel, somado à referida manifestação do órgão ministerial à fl. 393,

reconsidero a decisão de perdimento do bem e determino intime-se IRACEMA ANDRADE DA SILVA para que, no prazo de trinta dias, se manifeste expressamente nestes autos, declarando se tem interesse em reaver o bem, ou seja, em retirar o veículo VW Gol, placas MAN 6555 do Pátio Master, localizado na Estrada Vereador Norberto Vieira Diniz, 240 - bairro Ressaca, na cidade de Embu das Artes/SP, CEP 06844-005.

Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis, considerando o endereço da proprietária constante do extrato do RENAJUD que segue.

O prazo concedido de trinta dias será contado do recebimento pela proprietária, da intimação a ser realizada pelo Juízo Deprecado de Florianópolis/SC.

O silêncio da proprietária será interpretado como seu desinteresse e, nesta hipótese, decorrido o referido prazo e uma vez certificado, desde logo fica autorizada a destruição do bem a ser providenciada pelo depósito que o acatela. Deverá, nesta hipótese, ser expedido ofício ao Pátio Master.

Cumpram-se estas determinações, bem como as demais pendentes e constantes à fl. 379.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-35.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP186986 - SANDRA CRISTINA DE MELLO CARDIA) X IRINEU DOS SANTOS(SP182797 - HENRIQUE GONCALVES SANCHES)

CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO e IRINEU DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, c/c art. 71, caput, do Código Penal. Consta que eles, nos exercícios mencionados na denúncia, na qualidade de representante legal da empresa e contador, respectivamente, da empresa AXIAL POWER IND. E COM. LTDA., suprimiram tributos federais, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 14/07/2017. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial (fatos narrados), com aplicação do art. 383 do CPP, pleiteando a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/90. A defesa de CYRO alegou fragilidade de documentação por conta da conduta do contador, negando a autoria delitiva dos delitos a ele imputados. A defesa de IRINEU suscitou nulidades processuais e, no mérito, disse da insuficiência de provas a autorizar decreto condenatório em desfavor de IRINEU. Relatei o necessário. DECIDONão há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Cedição que o artigo 402 do CPP é expresso no sentido de que a abertura de prazo só se justifica, como diz a letra da lei, em fatos originados na instrução. A questão de eventual imprescindibilidade de oitiva de testemunha deveria ter sido requerida em audiência de instrução, sob pena de preclusão, como de fato ocorreu. Em relação à testemunha Wallace Nogueira, foi determinada a expedição de precatória (fl. 430, v.), cujo prazo de cumprimento já se exauriu. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. A imputação da autoria aos réus decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos de testemunhas e documentos juntados evidenciam que os réus fraudaram a fazenda, gerando déficit de mais de dois milhões (valor não atualizado) não arrecadados a tempo e modo correto, em efetivo prejuízo ao erário. Cumpre assinalar, em relação a CYRO, que formalmente era a esposa dele que figurava como sócia da empresa, embora certificado e comprovado que ela ele quem a administrava, apenas utilizando-se do nome da esposa porque, à época, contava com supostas restrições em seu nome. Nesse sentido, também, o depoimento das testemunhas. IRINEU era o contador da empresa, à época dos fatos, tendo sido contratado por CYRO, conforme afirmado pelo próprio, em sede de interrogatório judicial. O Código de Processo Penal contem o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da titularidade da empresa, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. Ademais, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu administrador eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Não se vislumbra, porém, interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. De outra via, constitui fato também corriqueiro, em crimes da espécie, tentar os réus contadores ou contabilistas das empresas se eximir da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperience do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. De maneira que se extrai a ligação segura de que ambos os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Prova da materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijudicialidade ou dirimentos de culpabilidade, e a condenação é medida que se impõe. Por diversas as sonegações perpetradas, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos, a reiteração da conduta criminosa comporta a benesse prevista no artigo 71 do Código Penal. DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO e IRINEU DOS SANTOS como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I e art. 12, I, todos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, caput, do Código Penal. Dose as reprimendas. CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO: O réu agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Presente a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, a justificar o aumento da reprimenda para 3 anos, 6 meses e 58 dias-multa. Incide, ainda, o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 77 dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto aberto. Dada a quantidade de pena, não há falar-se em medidas substitutivas. IRINEU DOS SANTOS: O réu agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Presente a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, a justificar o aumento da reprimenda para 3 anos, 6 meses e 58 dias-multa. Incide, ainda, o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 77 dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto aberto. Dada a quantidade de pena, não há falar-se em medidas substitutivas. DEMAIS DELIBERAÇÕES Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser identificado o Egrégio Tribunal Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e os advogados constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-31.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90. Consta que ele, de forma consciente e voluntária, no exercício de 2011, suprimiu tributos federais, mediante omissão e inserção de elementos inexatos em declarações prestadas às autoridades fazendárias, referentes a Carvalhos Transportes e Locação EIRELI, pessoa jurídica pela qual era o único responsável. A denúncia foi recebida em 23/04/2018. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa, em alegações finais, disse da ausência de elemento subjetivo típico do injusto, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDONão há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta do réu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contem o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, há provas de que a empresa declarava ao fisco como enquadrada em regime de tributação simplificada - SIMPLES, apesar de faturamento acima do limite previsto para a benesse. A versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da titularidade do réu, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. Ainda, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Com efeito, não se afigura plausível a tese de que o contribuinte assinasse, às cegas, as declarações elaboradas por técnico; assim como não se vislumbra interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. Também é comum, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximir da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperience do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ligação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se extrai a ligação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO como incurso nas penas cominadas ao art. 1º, I da Lei 8.137/90, c/c art. 70 do Código Penal. Dose a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide o aumento relativo ao concurso formal, em 1/6, montando para 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta e seis) dias-multa (unidade no mínimo legal), pena essa que tomo definitiva. O valor de cada dia-multa é 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de condição econômica privilegiada do Réu. Em não havendo demais componentes de pena, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 2909

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 752/1066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001541-21.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-78.2014.403.6133 ()) - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 248, acerca dos honorários estimados pelo perito judicial às fls. 387/389.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-90.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-10.2017.403.6133 ()) - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, com pedido de liminar, ajuizada por MOGIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0001145-10.2017.403.6133 Determinada emenda à inicial (fl. 54), a embargante se manifestou à fl. 56/58 e juntou o documento de fl. 59/62. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a petição de fl. 56/58 e o documento de fl. 56/58 como emenda à inicial. Acerca da tempestividade, embora não tenha havido intimação formal do devedor acerca das constrições patrimoniais realizadas na execução fiscal, aplicável ao caso a regra prevista no art. 218, 4º, do CPC. Quanto ao pedido inicial para que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, cumpre registrar que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, consoante o art. 919 do NCPC. No presente caso, o embargante alega que a execução encontra-se plenamente garantida diante do bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.122,70 (dois mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos), juntamente com o do bem indicado às fls. 26/27, dos autos principais (01 escavadeira hidráulica sobre esteiras, marca Case-Podain, modelo LC-80, série nº R30363, equipada com braço retro e caçamba de 700 litros). Cumpre ressaltar que a exequente, ora embargada, rejeitou o bem em manifestação apresentada à fl. 37, o que, em tese, implicaria apenas na garantia parcial da execução. Entretanto, compulsando o feito executivo, observo que houve o bloqueio não apenas do montante informado pelo embargante (R\$ 2.122,70), como também do valor de R\$ 54.022,76 (fl. 44), totalizando o bloqueio de R\$ 56.145,46. Assim, considerando que foram constritos valores por força do sistema Bacenjud, estando a ação executiva integralmente garantida, deve ser suspenso o curso daquela ação até o desfecho desta ação cognitiva, em atenção ao que dispõe o art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, bem como art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução fiscal n. 0001145-10.2017.403.6133 até o julgamento definitivo deste processo. Certifique-se nos autos principais e proceda-se a Secretaria a juntada a estes autos do resultado do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud. Em prosseguimento, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que se pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000628-68.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-66.2016.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, cópia dos atos constitutivos da empresa e do CNPJ;
2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
3. comprove a tempestividade e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000631-23.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-02.2016.403.6133 ()) - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,
2. junte aos autos cópias das CDAs em execução.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-97.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-67.2017.403.6133 ()) - DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME(SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, bem como cópia do CNPJ;
2. junte aos autos a declaração de insuficiência de recursos original, bem como outros documentos que comprovem tal fato;
3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,
4. junte aos autos cópias das CDAs em execução.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-29.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-74.2012.403.6133 ()) - E.F. CONTROLES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X EDUARDO DE FREITAS TIAGO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Por ora, indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que não há elementos acerca da insuficiência de recursos da empresa e do empresário, que reside em condomínio de alto padrão neste município.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, do CNPJ da empresa e de seus atos constitutivos;
2. junte aos autos cópia das CDAs em execução; e,
3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos o termo/auto de penhora com sua respectiva intimação.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-95.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO E SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para exclusão de BASILIA CHIARENTIN LISOT, CLAUDIR LISOT, DARCI LUIZ LISOT e ILDO LISOT do polo passivo.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

As cópias em tamanho reduzido juntadas pela embargante às fls. 35/223 são de difícil ou impossível leitura e impedem o exercício da ampla defesa pela embargada.

Ademais, por se tratar de processo autônomo, que poderá eventualmente tramitar isoladamente das execuções, prejudica inclusive o processamento e julgamento do feito.

Assim, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias em tamanho original das CDAs, da decisão que declarou a alienação fraudulenta, dos termos de penhora dos bens e da certidão de intimação dessas penhoras;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o valor em execução; e,
3. junte aos autos cópia de seu CNPJ e de certidão simplificada de seu registro na Junta Comercial.

Desentranhe-se e devolva-se ao embargante os documentos de fls. 34/223.

Na oportunidade, esclareço ao embargante que os demais documentos que entender oportunos podem ser juntados em suporte virtual, por CD-ROM.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2907

MONITORIA

0003669-48.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WALDYR CARDOSO ALVES X SANDRA ROCHA DOS SANTOS DELPASSO CARDOSO ALVES

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ WALDYR CARDOSO ALVES e outro, objetivando o pagamento de valores referentes a contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. À fl.31 foi determinada a citação do requerido.À fl.38 certidão negativa do executante de mandados.À fl.39 decisão para requerente apresentar endereço do requerido no prazo de 15 dias.À fl.42 petição da CEF (protocolada em 12/12/16) requerendo prazo adicional de 60 dias.À fl.43 a CEF requer, em 29/03/17, a juntada de pesquisas feitas em Cartórios de Registro de Imóveis e vistas dos autos.À fl.46 foi determinado que a CEF cumprisse a decisão de fl.39 no prazo de 10 dias.À fl.50 a CEF requer a suspensão do feito.À fl.51 foi concedido prazo improrrogável de 15 dias para a CEF cumprir o despacho de fl.39.À fl.52 a CEF requer dilação de prazo por 20 dias.É o Relatório. Fundamento e Decido.Observa-se, com essa conduta, abuso do exercício do direito do requerente que tumultua e não dá o devido andamento ao processo.Isto porque, não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º, do CPC). Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidde que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais -SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AC 00022578920124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I cc art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001638-21.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. A. A. DE CAMPOS SALES - ME X BARBARA APARECIDA AZEVEDO DE CAMPOS SALES

Em complementação ao despacho de fl. 62, fica a autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000168-18.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI ALVES CORREA

Fl. 41: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 40, conforme requerido.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001400-02.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-11.2015.403.6133 ()) - DORACI DE FREITAS BISPO - ME(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Outrossim, fica o interessado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-50.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-55.2016.403.6133 ()) - HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X FERNANDA ORLANDINI RIBEIRO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X GABRIELA ORLANDINI(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Outrossim, fica o interessado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-55.2014.403.6133 ()) - MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA)

Em complementação ao despacho de fl. 214, fica a autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004967-41.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-94.2011.403.6133 ()) - MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) embargante manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do processo administrativo juntado aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003250-62.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133 ()) - FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos, bem como, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000949-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI DE FREITAS BISPO - ME(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X DORACI DE FREITAS BISPO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001400-02.2016.403.6133, transitada em julgado (fls. 114/117).

Manifeste-se a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-71.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES

O pedido formulado pela exequente resta prejudicado considerando a sentença prolatada às fls. 75/76 dos autos.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença supramencionada, considerando a homologação do pedido de desistência do recurso interposto (fl. 110).

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIK PAULO RAMOS - ME X ERIK PAULO RAMOS Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF (fls.59/60) informando transação realizada com o executado, HOMOLOGO O ACORDO para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-55.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Mútuo Habitacional (806420014220-8). Às fls. 84/86 foram trasladadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0004365-50.2016.4.03.6133 de Embargos à Execução, cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer a prescrição do crédito objeto do contrato objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0004365-50.2016.4.03.6133 de Embargos à Execução, a qual reconheceu a prescrição do Contrato de Mútuo Habitacional (806420014220) objeto desta ação, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos dos embargos supramencionados. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR GASPERINI X HEIDE JANACONE GASPERINI

Fl. 62: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 58.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002945-10.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAT COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X CLAYTON DA SILVA RAMOS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Fl. 85: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 82, conforme requerido.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004400-10.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar as cartas precatórias expedidas nos autos, devendo comprovar a distribuição das mencionadas peças, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO

0003923-21.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

O pedido formulado à fl. 49, resta prejudicado considerando a inexistência de lide no procedimento adotado.

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-37.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-24.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X HIDETOSHI YAMAGATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 309, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-37.2013.403.6133 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS

Vistos. Considerando que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$209,04 (duzentos e nove reais e quatro centavos), as medidas constritivas pleiteadas revelam-se excessivas, eis que bens imóveis ou automóveis passíveis de penhora que porventura possam existir superam em muito o valor cobrado. Assim, indefiro o pedido de fls.197/199. Ato contínuo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-95.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-74.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o depósito judicial constante no às fls. 210/211, bem como a ciência do exequente exarada às fls. 212, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para expedição de guia de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003120-38.2015.403.6133 - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BENEDITO JESUS DE CARLO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X SONIA PEREIRA DE ANDRADE X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento de fl. 202, o qual foi devidamente retirado pelo exequente (fl. 202-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOR: ALMIR SOUZA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001293-96.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTIDIO FERNANDES DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000903-29.2018.4.03.6133
AUTOR: OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-64.2018.4.03.6133
REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-94.2018.4.03.6133
AUTOR: ADAUTO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012802-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora a determinação ID 8661847 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-03.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA ROUPAS, MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).

6. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2018.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1378

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABIANO SILVA JOSE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA

Trata-se de ação penal movida em face de EDER CLEI SIMÕES FOGAÇA, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, FABIANO SILVA JOSÉ e DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA, qualificados nos autos e denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 171, caput e 3º, c.c art. 29, todos do Código Penal. Em 08.11.2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 22.11.2017 (fls. 104/105). Citação(ões) do(s) corréu(s) positiva(s) de Eder Clei Simões Fogaça, Claudio Gomes dos Santos e Fabiano Silva José (fls. 123, 133 e 148). Citação negativa do corréu Diego Oliveira Rivarola (fl. 149 e 176). Resposta à acusação apresentada pelo corréu Claudio Gomes dos Santos (fls. 150/165), corréu Eder Clei Simões Fogaça fls. (166/168) e corréu Fabiano Silva José fls. (189/192). É o relatório. Decido. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, em tese, praticaram o crime de estelionato com a qualificação do 3º do art. 171, do Código Penal. Considerando que o corréu DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA não foi citado até a presente data, ante a manifestação do MPF fls. (224/227) para que sejam realizadas novas tentativas de citação do referido através de pesquisas pelo BACENJUD, empresas de telefonia, etc., e diante da proximidade da audiência ora designada para o dia 11.09.2018, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07.11.2018, às 15h30min. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato designado com a nova data. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretaria o necessário. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Caso necessário esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para citação e/ou intimação. Verifico que a testemunha Sra. SARA MOTA DA SILVA DINIZ, arrolada pela acusação, reside no Estado do Maranhão e sua oitiva seria realizada por meio do sistema de Videoconferência no dia 11.09.2018. Ato contínuo, REDESIGNO A SUA OITIVA por VIDEOCONFERÊNCIA para a mesma data e horário da realização de instrução e julgamento deste autos, qual seja, 07.11.2018, às 15h30min. Cumpra-se nos termos da decisão de fl. 138. Para tanto, expeça-se o necessário providenciando a Secretaria o agendamento pelo sistema SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência) com a data aqui indicada. Comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA para que sejam tomadas as devidas providências para a realização do ato - intimação da testemunha para comparecimento no Juízo de Imperatriz/MA para ser ouvida por este Juízo por Videoconferência. Intime-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5000477-17.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZAQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, CARLOS POLICARPO DE OLIVEIRA, LAUDELINA APARECIDA CARDOSO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Promova a secretaria a retificação da classe processual, devendo constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-23.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRA FREIRES DA CRUZ, ROMILSON FREIRES DA CRUZ

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para o endereço declinado na petição ID 511349.

Promova a secretaria o cancelamento das cartas ID 4875523 a 48755234, visto que expedida em endereços já diligenciados.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-97.2018.4.03.6133

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: HIRLA RODRIGUES GABY

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à alteração da classe processual.

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo **729 do NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000584-61.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO ALVES RODRIGUES, ARRIETH FIGUEIREDO DE FARIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova a secretaria a retificação da classe processual, devendo constar NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretária as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intímese.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WALTER ALBERTO IORIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, NB 92/136.554.337-1.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao Impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência e de sua família.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 05 (cinco) meses de atraso, considerando a realização da perícia médica em 20/03/2018.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo pedido administrativo, NB 92/136.554.337-1.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímese.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001697-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO, para recuperar a posse de imóvel situado no RUA JARDELINA ALMEIDA LOPES, 1053, Apartamento 53 – bloco I – PARQUE SANTANA- MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08730-660 – RESIDENCIAL RECANTO DOS PINHEIROS.

Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Sustenta que ré descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais. Notificação extrajudicial ID 3256239.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em que pese as alegações da CEF, não entendo, por ora, que estejam presentes os requisitos que possam ensejar à concessão da tutela antecipada conforme requerida.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-34.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COMERCIAL DO ACO LTDA - ME, EDIFREDSON TELES REIS, HALINE BANDEIRA REIS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que regulamente citados (ID 4503911) os executados deixaram de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-12.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HENRY CHARLES ARMOND CALVERT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5193369: Mantida a decisão agravada.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regulamente citado (ID. 3157112), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-19.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regulamente citado (ID. 4680716 e 4680022), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-82.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: DURVAL ROQUE FANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Durval Roque em face da União.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução das custas em favor da parte autora.

Extrato de pagamento de RPV (jd.10289029 - Pág. 1).

Comprovante de levantamento pela parte autora no id. 10237231 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002591-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: STI QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE LOUVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o Autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1391

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003824-66.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA E SP132738 - ADILSON MESSIAS) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELON(SP367194 - GUSTAVO MARTINS SEMEDO E SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho/decisão de fls. 401/401 verso, manifestem-se as partes rés, no prazo de 15 (quinze) dias, em alegações finais, após voltem conclusos para sentença.

MONITORIA

0000954-14.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ(RJ176533 - ROBSON BORGES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001269-4) - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Publique-se o despacho de fls. 626.

Após a manifestação da coexequent Eletrobrás nos autos ou no silêncio daquela, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 626 - Fls. 621/622 - Intime-se a executada (Djonce), pessoalmente e no endereço de fls. 625, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a renúncia de mandato de fls. 571/572. Após, dê-se vista dos autos às exequentes (União-PFN e Eletrobrás), para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-48.2012.403.6128 - DANIEL DE CAMPOS MURRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permanecerem estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007934-16.2012.403.6128 - MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatadas pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-53.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-66.2013.403.6128 - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 188, dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS (averbação de período especial). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-02.2013.403.6128 - VANDERLEI VALLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010216-90.2013.403.6128 - NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatadas pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria mais vantajosa, desde a DER (15/01/2014 - NB 157.836.665-5), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, entre 01/01/1972 a 01/03/1982, além de períodos de atividades sob condições especiais. Requer, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais e materiais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 142). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 163). Devidamente Citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 168/181), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou integralmente a pretensão autoral. Sobreveio réplica (fls. 186/191) em que a parte autora requereu prova pericial. A parte autora requereu, ainda, requisição de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 192/193). A produção de provas foi indeferida, à exceção da prova testemunhal (fls. 195). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 199/206, bem como agravo de instrumento às fls. 207/220. Foi negado seguimento ao recurso da parte autora (fls. 221/222). Foram ouvidas duas testemunhas do autor por Carta Precatória (fls. 297/298). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, comvalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente aquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.... No caso concreto, os documentos trazidos pela parte autora, como o Certificado de dispensa de incorporação, datado de 11/09/1980 (fl. 122); certificados escolares, datados de 05/08/1980 (fl. 123) e 05/11/1991; bem como declaração de propriedade rural (fls. 126) fazem início de prova documental da atividade rural e delimitam o tempo a ser analisado. Para comprovação do efetivo exercício de atividade rural, foram ouvidas as testemunhas Edraldo Carlos de Almeida e Kleber Moreira do Nascimento (fls. 297/298). A testemunha Edraldo, compromissada, afirmou que a parte autora trabalhou na roça, sem delimitar o período. Declarou, ainda, que o produto do trabalho era vendido e também utilizado para consumo próprio. A testemunha Kleber, compromissada, afirmou que o autor trabalhou na roça com a família, sem precisar a data. Declarou, ainda que o produto do trabalho era para consumo próprio, sendo vendido muito pouco. Nos termos do art. 11, inciso VI, 1º da Lei 8213/91, o regime de economia familiar caracteriza-se pela atividade realizada pelos membros da família, indispensável à própria subsistência. No caso dos autos, a alegada subsistência não ficou caracterizada, conforme depoimento das testemunhas (depoimentos genéricos), motivo pelo qual não pode ser reconhecido tempo rural pretendido. Além do mais, as testemunhas nada falam a respeito de datas. Portanto, não houve ratificação mínima testemunhal a respeito do tempo de labor rural. Assim, a improcedência do pedido é medida que se

impõe. Atividade especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto: i) Período de 02/03/1982 a 01/07/1982 - CONSTRUTORA WYSLING. Consta da CTPS (fs. 30) que a parte autora exerceu a função de servente. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, não foi juntado PPP que demonstre a insalubridade do período. Desse modo, esse período não pode ser considerado especial. ii) Período de 02/09/1985 a 07/01/1987 - Mineração Barroso. Consta da CTPS (fs. 30) que a parte autora exerceu a função de apontador. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, não há prova nos autos do exercício de atividade insalubre. Desse modo, esse período não pode ser considerado especial. iii) Período de 01/04/1987 a 19/07/2006 - Engexplo Desmonte - Consoante CTPS (fs. 31), o autor exerceu a função de auxiliar de escritório. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, no PPP (fs. 43/44) há informação de que não houve exposição do autor a qualquer risco. Além disso, não há provas de que o signatário do PPP tinha poderes para tanto, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade. iv) Período de 01/08/2006 a 17/04/2013 - C.J. MINERAÇÃO - No caso, a parte autora juntou recibos de pagamento, que constam um adicional de insalubridade (fs. 45/121), todavia, tais documentos não são aptos para comprovar a pretendida insalubridade, que deve ser feita com a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-46.2014.403.6128 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 266, dê-se vista às partes sucessivamente da documentação juntada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015198-16.2014.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Cassa-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Servente equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015759-40.2014.403.6128 - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0017270-73.2014.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-97.2015.403.6128 - GILMAR DONIZETE PATTERO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-98.2015.403.6128 - EDNEY FORNAZIERI DA SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-13.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-67.2015.403.6128 - EBIO BERNARDES DA COSTA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 104/105 (AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO). Nos termos do despacho de fls. 102, guarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-52.2015.403.6128 - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-74.2015.403.6128 - MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES E SP086336 - FATIMA VIEIRA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-95.2015.403.6128 - VIACAO LEME LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 418 e ante o decidido no agravo de instrumento, ficam as partes notificadas do sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-30.2016.403.6128 - APARECIDA FERREIRA DE ASSIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-62.2016.403.6128 - JOSEFA NASCIMENTO ANDRADE(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante CEF intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Não cumprindo a parte com as providências, intime-se a apelante ENPLAN para proceder nos termos acima expostos. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Decorrido in albis o prazo assinado para os apelantes darem cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-09.2016.403.6128 - ANTONIO MARCOS LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-68.2016.403.6128 - GILMAR MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0017206-63.2014.403.6128 - PEDRO OSVALDO BEAGIM JUNIOR(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005588-87.2015.403.6128 - ROBERTO MANOEL RODRIGUES DE JESUS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 125, ciência às partes do quanto informado às fls. 127/128 (conversão em renda dos saldos depositados). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005696-19.2015.403.6128 - MAURO FAVERO(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES E SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 116, ciência às partes do ofício de fls. 118/121 (transferência de valores). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009305-55.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Ciência à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da requisição de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ofício de fls. 77/81.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010782-73.2012.403.6128 - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X BELANICE DA SILVA ALMEIDA X VALDIR DIAS DE ALMEIDA X CLEUSA ROSA DA SILVA MARCUZZO X WILSON JOSE MARCUZZO X IRACI DA SILVA NOVAIS X JOSE DE AGUIAR NOVAIS X JOAQUIM FRANCOLINO DA SILVA X JUAREZ FRANCOLINO DA SILVA X IVONETE LOURENCETTI DA SILVA X MOISES FRANCOLINO DA SILVA X MARIA DO ALIVIO SILVA RUIX X VALDEMAR RUIX X MARIA DO ALIVIO SILVA RUIX X VIVIAN RUBIA DA SILVA RUIX X ANDRESSA ANDREIA RUIX MARETTI X MARCELO MARETTI X VANESSA REGINA RUIX PIETRO X MARCIA CRISTINA RUIX MOREIRA X NICANOR FRANCOLINO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à informação de fls. 642/644, dê-se ciência às exequentes, na pessoa do patrono cadastrado nos autos, acerca da existência de valores remanescentes na conta judicial n. 2600101222568. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-60.2013.403.6304 - JONAS SANTOS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JONAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JONAS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 152, foi juntado extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 155/159). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-84.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP102896 - AMAURI BALBO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 77, ciência às partes do quanto oficiado às fls. 79/80 (transferência de valores). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009616-35.2014.403.6128 - IVONETE SALOME FREIRE DE MELO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por IVONETE SALOME FREIRE DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 302, foi juntado extrato de pagamento de precatório - PRC, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 308/309). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-84.2016.403.6128 - ANTONIO SEVERINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO SEVERINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 226, foi juntado extrato de pagamento de precatório - PRC, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 233/235). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X NEWTON RIBEIRO JARDIM(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/91 e 93 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (pagamento da condenação e cancelamento de alvará de levantamento).

Decorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000009-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO BRANCO CABAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO BRANCO CABAU

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios em favor do réu ISRAEL. Às fls. 68, o exequente apresentou o valor de R\$6.471,61 de honorários, sem instruir o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Intimada a manifestar-se, a CEF efetuou o pagamento da quantia de R\$ 5.821,00 (fl. 71). Após o pagamento, a parte exequente peticionou, informando que o valor depositado foi inferior àquele informado no início da execução de sentença. Requereu o pagamento da diferença, de R\$ 1.725,72, além de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. A CEF apresentou impugnação às fls. 80/81, rechaçando a pretensão da exequente. Manifestação da exequente às fls. 85/86. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. Sem razão a exequente. Os cálculos apresentados por ela às fls. 74/75 consideraram a inclusão de juros moratórios anteriores ao trânsito em julgado e ao prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC. A sentença de fls. 65/66 condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O E. STJ já fixou o entendimento de que, como no caso dos autos, não incide juros de mora sobre os honorários advocatícios na ocasião em que sua fixação é estabelecida em percentual do montante total da condenação devidamente atualizado, ou seja, quando sobre sua base de cálculo já houver o cômputo daqueles acessórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios na ocasião em que a sua fixação é estabelecida em percentual do montante total da condenação devidamente atualizado, ou seja, quando sobre sua base de cálculo já houver o cômputo daqueles acessórios. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018) grifei. Desse modo, os valores depositados pela CEF encontram-se corretos, não havendo que se falar em pagamento das diferenças. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 71 em favor do exequente. Após a comprovação do levantamento pela parte exequente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-19.2012.403.6105 - JOSE MILTON COELHO(SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SPI85967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 243/244 - Manifeste-se o patrono, no prazo de 10 (dez) dias (não há dependentes cadastrados para o benefício do de cujus).

II - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o patrono ciente de que lhe é facultado proceder à virtualização dos autos físicos em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretária deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Formalizada a solicitação, proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 10 (dez) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

III - No silêncio do patrono para os itens acima, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002253-92.2012.403.6128 - ANTONIO MIGUEL RODRIGUES(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO MIGUEL RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 189, foi juntado extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 192/196). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000312-80.2012.403.6128 - CLAUDEMIR VILARES(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR VILARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos pelo INSS), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, após prosseguir-se nos termos do despacho de fls. 212, (manifestação sobre os cálculos ofertados)..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000983-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI(SPI223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SPI73905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SPI10614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA DE SANTIS E SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILSON TURBIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WILSON TURBIANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Nas fls. 341/343, foram juntados extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de resgate (fl. 345/353). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004403-82.2013.403.6128 - SILVIO CESAR DELGADO(SPI34192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVIO CESAR DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da decisão (cópia às fls. 293/297) proferida no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 5024814-73.2017.4.03.0000).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000098-21.2014.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SPI303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDNEUSA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por EDNEUSA DA SILVA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 115, foi juntado extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 118/122). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTI(SPI030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIROTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que determinou que a União efetivasse o recálculo do imposto de renda da parte autora, exercício 2007, ano-calendário 2006, aplicando-se alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido de forma antecipada, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos e descontando-se o valor retido na fonte, restituindo ao autor valores retidos que, eventualmente, ultrapassassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada na sentença (fls. 126verso). A União apresentou os cálculos (fls. 157/191). Nesses cálculos, remanesceu imposto a pagar em desfavor da parte autora, no valor de R\$ 58.766,83 (atualizado até maio de 2016). Instada a manifestar-se, a parte autora afirmou que havia controvérsia na planilha apresentada pela União de fls. 190/190verso, porquanto os rendimentos recebidos mês a mês referiam-se ao período de 04/1994 a 07/2004 (título executivo determinou que somente esse período fosse objeto de recálculo), sendo que constava informação, no ano de 2006, de inclusão judicial de R\$ 121.885,83. A União manifestou-se em seguida, informando que o valor questionado pela parte autora referia-se à correção monetária e juros recebidos, tributados no ano dos rendimentos, em 2006. Às fls. 205/206 a parte autora manifestou-se novamente, pugnano pela elaboração de novos cálculos, observando-se apenas os rendimentos mensais originários do período de 04/1994 a 07/2004 e eventuais rendas obtidas no mesmo período. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. A controvérsia reside na possibilidade de a União, na elaboração dos cálculos devidos, poder tributar a correção monetária e os juros, além dos rendimentos mensais originários do período de 04/1994 a 07/2004. A sentença de fls. 124/126 em nenhum momento proibiu a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária e os juros. Por seu turno, conforme bem salientado pela União, tal incidência tributária prevista no art. 55, inciso XIV e art. 56 do regulamento do imposto de renda (Decreto nº 3.000/99): Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I)(...)XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; (...) Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA.

APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. 2. A prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. 3. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado. STF, Recurso Extraordinário nº 614.406. 4. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. 5. Referida norma não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 6. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da

incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que decorreram do pagamento de benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. Precedentes. 7. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 8. Remessa oficial parcialmente provida para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Apelação desprovida. (ApReeNec 00001540520144036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifeiDiante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela União às fls. 190/191 e declaro a existência de imposto a pagar pela parte autora, no valor de R\$ 58.766,83 (atualizado até 2016). Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-27.2015.403.6128 - JOSE LAURINDO FRANCO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE LAURINDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 470. Em caso de discordância, deverá a parte juntar planilha dos valores que entende corretos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-69.2015.403.6128 - LUIZA APARECIDA BATISTIOLI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LUIZA APARECIDA BATISTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 354. Em caso de discordância, deverá a parte juntar planilha dos valores que entende corretos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-75.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 205, foi juntado extrato de pagamento de precatório - PRC, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 210/212). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-66.2015.403.6128 - MARIA JOSE FERREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 184/185, foi juntado extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 187/191). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-68.2016.403.6128 - VERA REGINA BATISTA DE LIMA(SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA REGINA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VERA REGINA BATISTA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 124/125, foi juntado extrato de pagamento de pequeno valor (RPV), bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 127/131). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004181-12.2016.403.6128 - PEDRO PEREIRA PARDIM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X PEDRO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PEDRO PEREIRA PARDIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 151, foi juntado extrato de pagamento de precatório - PRC, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 157/159). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-46.2016.403.6128 - JOSE GOMES DIAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 324/331: Ciência ao autor da implantação de aposentadoria por tempo de contribuição noticiada nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007098-04.2016.403.6128 - MANOEL APARECIDO CORACINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MANOEL APARECIDO CORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria o trânsito em julgado da decisão (cópia às fls. 277/279) proferida no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 5018395-55.2018.4.03.0000). Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007140-53.2016.403.6128 - ADERSON ALEXANDRE SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADERSON ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADERSON ALEXANDRE SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 261, foi juntado extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 264/268). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARÃES em face da UNIÃO, objetivando o “restabelecimento de **MARIA CÍCERA SILVA DE ANDRADE, NIP 00.1578.99, CPF/MF sob o nº 857.716.947-20, RG nº 689.339-2MB**, no cadastro de dependentes perante a DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, vinculada ao autor; mantendo-se todos os benefícios conferidos pelo Estatuto dos Militares (EM), em razão de seu vínculo de dependência com o militar, sem qualquer solução de continuidade, até decisão final.”

Narra, em síntese, que é militar reformado da Marinha do Brasil, sendo que o Diretor de Pessoal Militar da Marinha suspendeu do cadastro de dependentes instituídos pelo autor, sua sogra Maria Cícera Silva de Andrade e, por consequência, obteve seu acesso aos benefícios do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) e da Assistência Médica-Hospitalar (AMH) da Marinha do Brasil.

Aduz que fez o recadastramento de sua dependente, sendo que a Administração do Comando do 8º Distrito Naval realizou a análise documental e atestou o preenchimento dos requisitos para permanência dos benefícios da dependente perante a Marinha do Brasil.

Afirma, contudo, que a DPMM suspendeu compulsoriamente a dependente do sistema de cadastro, sob o fundamento de que a Certidão de casamento da dependente possuía data superior a 2 anos.

Relata, ainda, que já obteve tutela jurisdicional (JEF - 0009474-85.2014.4.03.6304), em que foi reconhecida a dependência da idosa.

Custas parcialmente recolhidas (id. 10442617 - Pág. 1).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Eclareço, inicialmente, que a questão da dependência já foi submetida ao Judiciário que a reconheceu, inclusive com deferimento de liminar, consoante cópia juntada no evento 10442606 - Pág. 4.

A controvérsia deste autos reside na ausência de apresentação de documento da dependente (Certidão de Casamento atual), nos termos da subalínea V, alínea 12 do inciso 1.11.3 do Regulamento DGPM – 303.

No caso dos autos, nessa análise preliminar, vislumbro presentes os requisitos para a tutela pretendida.

A fumaça do bom direito encontra-se presente, porquanto o documento que gerou a negativa do recadastramento da dependente foi devidamente regularizado (certidão de casamento recente) no id. 10442615 - Pág. 1.

Saliento que a irregularidade supramencionada foi sanada com a apresentação da certidão de casamento atualizada, não havendo que se falar em qualquer prejuízo por parte da Administração Pública, pois a condição de dependente permanece intacta.

Ademais, mera exigência administrativa não prevista em lei, não tem o condão de se sobrepor ao direito de assistência à saúde da idosa Maria Cícera.

O perigo na demora também resta evidente, tendo em vista as informações médicas (id. 10442616 - Pág. 1 e seguintes) que demonstram a necessidade de utilização, pela dependente, que é idosa, do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) e da Assistência Médica-Hospitalar (AMH).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a UNIÃO (Marinha do Brasil) restabeleça **MARIA CÍCERA SILVA DE ANDRADE, NIP 00.1578.99, CPF/MF sob o nº 857.716.947-20, RG nº 689.339-2MB**, no cadastro de dependentes perante a DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, vinculada ao requerente, mantendo-se todos os benefícios conferidos pelo Estatuto dos Militares (EM), em razão de seu vínculo de dependência com o militar.

Oficie-se diretamente ao **Comando do Oitavo Distrito Naval (Com8ºDN)**, endereço eletrônico: secom@8dn.mar.mil.br, com sede na Rua Estado de Israel nº 776, Vila Clementino, São Paulo - SP, CEP: 04022-002, Tel.: (11) 5080-4700.

Após, cite-se a União.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HERCULANO DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de citação por carta com AR, expeça-se mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP, DOUGLAS CLEMERSON CUNHA

DESPACHO

Expeça-se mandado para tentativa de citação do requerido.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAURO ANTONIO RODRIGUES** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 14/05/2018 (DER) unto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147399704, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Alega que, após prévia análise e virtualização dos documentos, foi emitido comprovante do protocolo de requerimento, com prazo estimado de resposta para o dia 28/06/2018, no entanto até a presente data não houve análise do benefício pretendido, ou seja, transcorreram mais de 60 dias desde o prazo estimado para resposta.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em **14/05/2018 (DER) (ID 10424156)**. Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº. 147399704, no prazo máximo de 10 dias.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZA BIANCHY BRANDAO VIEIRA, PYETRO MIGUEL BRANDAO VIEIRA
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por LUIZA BIANCHY BRANDAO VIEIRA e PYETRO MIGUEL BRANDAO VIEIRA representados por JESSICA SILVA BRANDAO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Franco da Rocha - SP, que pertence à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciário**.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME, OSMAR FERNANDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 342

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, agência e conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000118-19.2017.4.03.6128

REQUERENTE: MARCEL DUARTE SANTOS, MARIANA DUARTE SANTOS, SERGIO DEL PORTO SANTOS, RESIN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Sérgio del Porto Santos e outros, em face da União Federal e Banco do Brasil S.A, objetivando que as rés liberem a hipoteca de imóveis que constavam como garantia em cédula rural.

Alegam, em síntese, que o crédito foi transferido do Banco do Brasil para a União, por força da MP 2.196-3, de 24/08/2001, tendo sido inscrito em dívida ativa (CDA 13.6.000347-02), que foi objeto da execução fiscal nº 0009714-88.2012.403.6128, que tramitou neste Juízo.

Por fim, alegam que, não obstante a execução fiscal ter sido extinta, em razão do pagamento administrativo, não foi dada baixa no gravame, já que ele não foi decorrente da execução e nem conseguem obter administrativamente a liberação. Relatam que um dos imóveis foi compromissado pela coautora Resin Administração e Comércio Ltda. e ela foi condenada, em processo judicial transitado em julgado, a desonerar o imóvel da garantia, sob pena de multa diária.

O pedido de tutela provisória foi deferido (id 593713).

Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em ofertar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (id 612712).

Foi determinada a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP e ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, para que fosse dada baixa nestes gravames e canceladas as hipotecas, respectivamente nos imóveis de matrícula 22.980 e 36.117 (id 1100354).

Restou comprovado o levantamento do gravame sobre os imóveis oferecidos em garantia (id 1411804).

Por sua vez, o Banco do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (id305365).

Houve réplica (id 3977767).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser afastada, pois comprovado que se recusou a fornecer documento hábil para que a parte autora procedesse ao levantamento dos gravames incidentes sobre os imóveis pertencentes a ela.

No mais, *in casu*, houve o levantamento das constrições incidentes sobre os imóveis pertencentes aos requerentes, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:

"Em todos esses casos é preciso que a parte tenha "necessidade" da via judicial e que a mesma resulte numa "providência mais útil" do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.

Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.

Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)

(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão "perda de objeto", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o "responsável pela demanda" para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito."

(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).

A pretensão da parte autora já foi atendida, assim, é nítida a perda de objeto e falta de interesse processual superveniente, em face do levantamento dos gravames incidentes sobre os imóveis descritos na inicial.

Ademais, a Fazenda não ofertou resistência e concordou com o cancelamento das hipotecas.

Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, § 1º, da lei 10.522/02.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HUMBERTO PIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **HUMBERTO PIVA** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que cumpra diligência, determinada pela 13ª Junta de Recursos do CRPS, referente ao processo de nº 174.395.920-3.

Narra o impetrante, em breve síntese, que transcorreu o prazo para cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, em 19/09/2017, sem qualquer providência, em violação ao princípio de eficiência e legalidade.

O INSS apresentou contestação, afirmando que a agência já está realizando os procedimentos necessários para cumprir as diligências requeridas, razão pela qual o presente processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto (id 7093173).

A autoridade impetrada informou que em atendimento a diligência solicitada pela 13ª Junta de Recursos, solicitou algumas providências ao impetrante (id 6972684).

O Ministério Público requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 9965759).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que cumpra diligência, determinada pela 13ª Junta de Recursos do CRPS, referente ao processo de nº 174.395.920-3.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada deu início ao cumprimento da diligência determinada.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.CARREIRA MANUTENCAO HIDRAULICA - ME, VALDIR CARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 10327731), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias deferido em sede de audiência de tentativa de conciliação.

Após, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BELISIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WELINGTON CEZAR XAVIER** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/140.204.397-7), com aplicação de reajustes posteriores ao ato de concessão, a fim de preservar seu valor real, em obediência ao disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, com igualdade de tratamento de reajustes de beneficiários/segurados.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência, e no mérito pugnano pela improcedência (ID 3777573).

Houve réplica (ID 4339352).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasta a alegação de decadência, uma vez que a parte autora não busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de reajustes posteriores.

No mérito, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. É ver:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7.º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

“AGA 724885/SP, 5ª T, STJ, de 07/03/06, Rel. Min. Gilson Dipp)

E a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou as súmulas nº 2 e 8 nos seguintes dizeres:

“Súmula 2 - Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

“Súmula 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.”

A Turma Recursal dos JEF de São Paulo já deixou consignado não caber ao Judiciário modificar critérios de reajustamento adotados pelo legislador, conforme Súmula 35:

“A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro”.

Lembro, ademais, que os índices de reajustes fixados desde 1991 até o ano de 2001 (este pelo Decreto 3.826/91), já foram todos objeto de apreciação judicial, tendo inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestado pela adequação deles, inclusive pela utilização do INPC como índice de reajuste, como nos mostra a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846/SC, de 24/09/2003, STF. Rel. Min. Carlos Velloso)

Para os períodos posteriores a 2001, somente se restasse demonstrada a completa inadequação dos índices utilizados para atualização dos benefícios é que se poderia aventar a hipótese de ilegitimidade e/ou inconstitucionalidade no caso específico, pelo que não há falar em sua substituição por outro índice pretendido pela parte autora.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (grifei)

(RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves)

Ocorre que entre 2002 e a presente data os reajustes dos benefícios totalizam índice acumulado superior à variação do próprio INPC, assim como do IPCA, ou mesmo do IPC da terceira idade (IPC-3).

Ou seja, além de não se verificar a manifesta inadequação dos índices de reajuste do benefício, ainda os reajustes acumulados resultaram em índice total superior aos principais índices adotados para aferição da desvalorização da moeda e ou do poder de compra.

Por fim, registro que a jurisprudência dos Tribunais superiores mantém-se pela regularidade dos reajustes na forma levada a efeito pela legislação previdenciária:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 702670, DE 17/03/09, 1ª T, STF, Rel. Ricardo Lewandowski)

"Ementa : PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 1. Os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1108397, de 20/10/2009, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi)

Em conclusão: não há falar em alteração dos índices de reajuste adotados, ou mesmo em modificação dos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, com incidência de reajustes além daqueles já aplicados pela legislação previdenciária.

Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-38.2017.4.03.6128

AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM - SP297360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MARIA ANTONIA PEREIRA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho RODRIGO PEREIRA DIAS, em 20/01/2013, ante a alegação de dependência econômica.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 826777).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 1391689), pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da dependência econômica da parte autora.

O processo administrativo 173.283.783-7 encontra-se anexado aos autos (ID 2500297 e anexos).

Réplica foi ofertada (ID 2760105).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A morte do segurado foi devidamente comprovada por meio da certidão de óbito anexada (ID 758194).

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, §1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força de lei, subsiste a proteção durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) que dão conta de que o falecido continuou vinculado à pessoa jurídica Rede de Serviços Moura São Paulo Ltda até a data de sua morte (20/01/2013), bem como conforme cópia da CTPS juntada aos autos. Além do que sua qualidade de segurado não é impugnada pelo réu, tratando-se de fato incontroverso.

Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do falecido Rodrigo Pereira Dias.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Comprovado está o grau de parentesco, conforme certidão de nascimento e óbito do *de cuius*.

Sendo a autora genitora do falecido, consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica em relação a seu filho.

Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora são muito frágeis.

De fato, a parte autora não apresentou nenhum documento que indique a dependência econômica em relação ao seu filho. Não foram juntadas provas documentais a demonstrar que Rodrigo era quem arcaava com a manutenção da residência, como contas em seu nome ou fatura de cartão de compras de supermercado.

De outro lado, as testemunhas limitaram-se a afirmar, de forma genérica, referências ao perfil positivo do instituidor, e que o falecido auxiliava nas despesas da casa, **sem, contudo, apresentar elementos concretos, circunstanciados e seguros** hábeis a sustentar o pleito ante a carência da prova documental.

Não logrou a parte autora esclarecer a relação de dependência, além disso, diante do lapso existente entre o falecimento do genitor do instituidor e seu primeiro vínculo empregatício.

Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso de genitora.

Tenho, portanto, que o conjunto probatório é **insuficiente** à comprovação da dependência econômica alegada pela parte autora.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“...

2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar; não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dívidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal.

...” (AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Considerando, portanto, que as provas dos autos não são suficientes para afirmar que a parte autora dependia economicamente do falecido por ocasião do óbito, inviável o acolhimento de seu pedido.

Ressalte-se, ainda, o tempo decorrido entre a data do óbito do *de cuius* 20/01/2013 e a data do requerimento administrativo de pensão por morte formulado pela parte autora (24/04/2015), dessumindo que ela possui fontes próprias para sua subsistência.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de pensão por morte.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-52.2016.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ISABEL APARECIDA XAVIER DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-56.2018.4.03.6128
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-96.2017.4.03.6128

AUTOR: ODAIR FERNANDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9767393: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-65.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9738437: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ZAIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intimada a cumprir a ordem de emenda da petição inicial com correção da autoridade apontada como coatora, a parte impetrante indica o **Chefe de Serviço de Gestão do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, localizado em São Paulo/SP.**

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da leitura dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a sede funcional da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo/SP.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prerogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se

LINS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

DESPACHO PRECATÓRIA 225/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 92.839,74

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 225/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra;

Defiro o requerimento com ID 9416004. Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I – CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob o número 3.908 e 4.822 no CRI de Promissão/SP, de propriedade do coexecutado **ARNALDO DA SILVA**, CPF nº 213.925.568-21, localizados nos endereços constantes das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se tratam de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA da parte ideal dos mencionados imóveis, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após eventual arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção;

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário, o usufrutuário e/ou o nu-proprietário, e/ou coproprietários e demais interessados, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.;

V – NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **225/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Instruí a presente, cópias dos documentos com ID 9416011 e 9416014.

Ressalto que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SPI90263
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos à execução** opostos por Bella Ambientes Planejados Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.

No curso da ação, a parte embargante pediu a desistência do feito, ante a existência de acordo extrajudicial, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 9163347).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a executada quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que não houve oposição da parte embargada.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC.**

Sem custas e honorários advocatícios, eis que deferida a gratuidade processual.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução **5000412-29.2017.4.03.6142**.

P. R. I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos por Bella Ambientes Planejados Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.

No curso da ação, a parte embargante pediu a desistência do feito, ante a existência de acordo extrajudicial, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 9163347).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a executada quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que não houve oposição da parte embargada.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC.**

Sem custas e honorários advocatícios, eis que deferida a gratuidade processual.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução **5000412-29.2017.4.03.6142**.

P. R. I. C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GERALDO SALVINO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região que declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, notadamente quanto à prova pericial, nomeio o psiquiatra Dr. Mário Putinati Junior para realização da perícia médica, a qual fica agendada para o dia 23 de novembro de 2018, às 11h, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 26/2017 desta Vara Federal, bem como aos quesitos a serem eventualmente apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca dos laudos periciais, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no §1º art. 477 do CPC.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Após a realização da perícia, tomem conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GRAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

ID 9176639: mantenho a decisão de ID 9239662 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017517-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LINS
Advogado do(a) AUTOR: ADAN JONES SOUZA - SP252592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a secretaria a remessa do processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Após, remetam-se os autos físicos (nº 0005074-87.2016.403.6100) ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000215-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000851-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fl. 186: defiro. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) AMÉRICO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ 03.604.423/0001-09, MARTA HELENA BAESSO AMÉRICO, CPF 121.562.588-05, e ODAIR AMÉRICO, CPF 098.262.728-92, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 156.462,23), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), por edital, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos

permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILSON AZNAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora.

Expediente Nº 1433

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-88.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-42.2012.403.6142 ()) - ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 162/164, da r. decisão de fls. 192 e da certidão de fl. 197, para os autos da execução fiscal n. 0003655-42.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000614-33.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-84.2012.403.6142 ()) - ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 58/60, da r. decisão de fl. 86 e da certidão de fl. 89, para os autos da execução fiscal n. 0003788-84.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-46.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-84.2012.403.6142 ()) - ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 94/96, da r. decisão de fls. 123 e da certidão de fl. 126, para os autos da execução fiscal n. 0003788-84.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000626-76.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-54.2012.403.6142 ()) - ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias das decisões de fls. 73/74, 86/88 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 90 para os autos principais nº 0000626-76.2015.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-87.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-55.2016.403.6142 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PE031072 - BRUNO AMORIM BATISTA E SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E SP159951A - ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO E SP255609 - ANGELICA JACOB D AMICO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP207147 - LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP406668 - RENAN CROCIATI E SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS E SP275955 - LEANDRO LOPES GENARO E SP353183 - HOMERO SOUZA DE FREITAS ALEXANDRE)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...) 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Dessa forma, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Não obstante a pendência de decisão em relação à garantia oferecida nos autos da Execução Fiscal nº 0000554-55.2016.403.6142, recebo os Embargos para discussão, ressaltando o caráter precário desta decisão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000882-48.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2012.403.6142 ()) - N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por N4 Telecomunicações Ltda - ME em face da Fazenda Nacional. Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora adquiriu o veículo automotor Fiat/Fiorino 1.4 flex, placas FUM-6947 de Waldemir Massa - ME em 09/01/2017. Afirma que foi surpreendido com a notícia de penhora sobre o mesmo. Sustenta que se trata de comprador de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário, especialmente porque não havia qualquer restrição, reserva de domínio ou bloqueio junto aos cadastros do bem. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Restou determinada a emenda da petição inicial, providência cumprida às fls. 36/39. Foi concedida parcialmente a tutela de urgência, com o fim de permitir o licenciamento do bem (fls. 42/45). Foi exarado despacho declarando a ilegitimidade passiva de Waldemir Massa - ME e Waldemir Massa (fl. 58). A União Federal apresentou resposta, pugnano pela integral rejeição dos pedidos formulados (fls. 68/71). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema assim se estabeleceu: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (...) (STJ - AGARESP 241691 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 04/12/2012). Nota-se no caso que a inscrição fiscal ocorreu em 13/08/2004 (fl. 74), a citação do executado em 12/12/2005 (fl. 81 vº dos autos apensos) e a alienação declarada como fraudulenta em 07/07/2017 (fls. 27/30). Pois bem. Diante dessa ordem de coisas e observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impende concluir que há elementos suficientes para o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico narrado neste feito em relação à União Federal. O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Na data da alienação (09/01/2017), posterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, havia inscrição fiscal (13/08/2004) conforme já assestado. Legítima, portanto, a constrição judicial. O fato de não haver restrições junto ao Renajud ou ao Detran não possui relevância jurídica no caso em tela. Incumbe ao adquirente, no caso embargante, proceder às diligências necessárias para a completa verificação do estado jurídico do bem adquirido. Embora no caso em tela este magistrado não deixe de reconhecer que a interpretação conferida pelos Tribunais ao artigo 185-A do CTN compele o adquirente de um determinado bem a examinar a existência de inscrição fiscal contra todos os proprietários anteriores do bem - providência incomum ao homem médio e que parece extrapolar limites de uma presunção - fato é que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a presunção de fraude contida no artigo 185-A do CTN é absoluta, tornando irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. (...) (STJ - AGA 1191868 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 09/04/2013). E o Superior Tribunal de Justiça em situação da natureza assestada nos autos entende irrelevante a data da averbação da constrição judicial junto ao órgão de trânsito (STJ - AGARESP 223992 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 05/11/2012). Consequência do afastamento do verbete 375 daquela Corte em matéria de Execução Fiscal. O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185-A do CTN. Deste modo, medida de rigor rejeitar o pedido formulado pela parte embargante. Diante do exposto, proíro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por N4 Telecomunicações Ltda - ME em face da Fazenda Nacional, conforme artigo 487, I, do CFC. Observado o princípio da causalidade, condeno N4 Telecomunicações Ltda - ME ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, ora fixados em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso in albis do prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Translate-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso e promova-se a juntada nestes autos das folhas daqueles autos mencionados neste decisum.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000098-37.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-25.2012.403.6142 ()) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 83/89 e determino a expedição de mandado de constatação para aferir a situação de bem de família do imóvel penhorado. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001450-40.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ISABEL DO CARMO LUIS - ME X ISABEL DO CARMO LUIS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 257. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fls. 251). Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001724-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 223). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destina a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Como não há pedido de extinção do processo n 0001723-19.2012.403.6142, desansem-se os autos. Manifeste-se a Fazenda acerca do prosseguimento dos autos n 0001723-19.2012.403.6142. Translate-se cópia da presente sentença para aqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0002647-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 304: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000601-63.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Fl. 151: executado intimado às fls. 149/150. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fls. 152/163: anote-se.

Fls. 166/167: indefiro o pedido. A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

Os valores bloqueados à fl. 142 ficarão creditados na Caixa Econômica Federal, até o término do cumprimento de eventual acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista que constam penhoras sobre o faturamento da empresa executada no percentual de 5%, neste procedimento fiscal, bem como na Execução Fiscal nº 0001120-04.2016.403.6142, defiro o apensamento dos feitos, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80.

Nesse passo, considerando a data da distribuição dos processos e a data das penhoras realizadas, determino que os autos dos executivos fiscais nº 0001120-04.2016.403.6142 e nº 0000068-36.2017.403.6142 sejam apensados ao presente feito e que todos os atos processuais sejam praticados nesta execução.

Providência esta serventia o apensamento dos processos no sistema, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.

Em relação ao feito nº 0000752-58.2017.4.03.6142, tendo em vista que não consta penhora sobre o faturamento da executada deferida no procedimento executivo referido, por ora, indefiro o pedido de apensamento.

Em prosseguimento, expõe-se o necessário para a intimação da sra. Cleusa da Conceição Rodrigues Shahata, depositária e representante legal da sociedade empresária executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o percentual penhorado desde janeiro do corrente ano, apresentando a documentação correlata comprobatória do valor a ser depositado, sob pena de nomeação de administrador judicial, nos termos do artigo 869 do Código de Processo Civil.

Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000689-67.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR(SPI17678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SPI13998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. No curso da execução, o coexecutado Jonas Lopes Lagoiro apresentou exceção de pré-executividade em que sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente e a necessidade de condenação da excepta em honorários advocatícios. (fls. 118/120). Instada à manifestação, a Caixa Econômica Federal deixou-se inerte (fl. 123). É o breve relatório. Decido. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, vejo que são cobrados tributos referentes a contribuições de FGTS com vencimento em agosto de 1994 a janeiro de 1995, conforme CDA de fl. 06. No que tange aos débitos de contribuição referente a FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constituiu dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência reciproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde a penhora no rosto dos autos 144/1995, realizada em 19/12/2000 (fl. 89). O mero pedido de prazo para manifestação não se trata de medida para impulso do feito e satisfação do débito exequendo. Contudo, ainda não transcorreu o prazo trintenário de prescrição, tampouco o prazo de 05 anos a contar da decisão do STF. Dessa forma, não restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Jonas Lagoiro Junior. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001120-04.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA

Tendo em vista que constam penhoras sobre o faturamento da empresa executada no percentual de 5%, neste procedimento fiscal, bem como nos autos nº 0001153-28.2015.403.6142, defiro o apensamento de ambos os feitos, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80. Considerando a data da distribuição dos processos e a data das penhoras realizadas, determino que todos os atos processuais sejam praticados na execução referida.

Providência esta serventia o apensamento dos processos no sistema, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.

Ressalto que, em razão da determinação supra, a intimação da depositária e representante legal da sociedade empresária executada será cumprida nos autos da Execução Fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001218-86.2016.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SPI10710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fls. 77/78: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de conversão em renda. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000887-70.2017.403.6142, conforme determinado na decisão de fls. 69. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001227-48.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Fls. 47/49 e 152/156: a executada requer o levantamento do bloqueio incidente sobre ativos financeiros efetivado por meio do Sistema Bacenjud. Alega, em síntese, que, em razão das despesas decorrentes da manutenção da empresa, não conseguiu cumprir com o acordo de parcelamento firmado e propôs a penhora de porcentagem do faturamento bruto mensal da empresa. Sustenta que a exequente não se manifestou expressamente acerca da proposta da executada e que o bloqueio de valores foi deferido sem oportunizar o contraditório. Ademais, afirma que o montante bloqueado é essencial à continuidade das atividades da empresa. Intimada a se manifestar a exequente solicita a manutenção do bloqueio e não concorda com a proposta do executado, com fundamento na ordem de preferência de penhora de bens do art. 835, do CPC e no art. 797, caput, do CPC (fls. 158/159).

Com efeito, enquanto o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 797 do mesmo diploma dispõe, expressamente, que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

Não obstante os argumentos do executado, verifica-se que a parte não demonstrou nos autos a inexistência de outros meios para manutenção das atividades da empresa.

Ademais, não houve violação ao contraditório uma vez que a penhora de dinheiro por meio de sistema eletrônico independe de prévia ciência do ato ao executado, nos termos do art. 854, do CPC.

Ressalto que a parte executada tomou ciência da possibilidade de bloqueio de valores quando citada (fls. 14/15 e 25).

Quanto à proposta de depósito de percentual do faturamento da empresa, observo que o art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835 do Código de Processo Civil estabelecem a ordem de penhora ou arresto de bens, trazendo em primeiro lugar o dinheiro.

Ainda, o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais prevê:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.
Em outras palavras, o executado poderia substituir a penhora efetuada pelo sistema BacenJud somente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Outras situações dependem da anuência da exequente, o que não ocorreu conforme manifestação de fls. 158/159.
Ante o exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho o bloqueio do numerário. Converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do artigo 854 do CPC. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.
Em prosseguimento, intime-se o executado da penhora, por meio de seu advogado constituído, para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.
Após o decurso do prazo para eventuais embargos, voltem conclusos para apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados formulado pelo exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000614-91.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TINTO HOLDING LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do débito: R\$ 82.274,59 (em 16/05/2018).

DESPACHO / MANDADO Nº 306/2018.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

A - Fls. 63: Defiro o pedido. Proceda-se da seguinte forma:

I - PENHORA sobre o bem imóvel de matrícula nº 26.832, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade da pessoa jurídica executada de nome TINTO HOLDING LTDA., CNPJ/MF nº 01.597.168/0010-80;

II - AVALIAÇÃO do bem penhorado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 306/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente as cópias das fls. 170/173 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, com a juntada do mandado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às demais diligências, tendo em vista que o representante legal da empresa executada indicado pelo exequente no seu pedido encontra-se em endereço diverso da competência deste Juízo (fls.15/22).

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-58.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre faturamento da executada FRIGORIFICO AVÍCOLA GUARANTA LTDA. Às fls. 52/58 a parte executada ofereceu bens à penhora. O exequente não concorda com a penhora dos bens indicados (fls. 71/77). Relatei o necessário, DECIDO. A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos. O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de construção judicial, sem sucesso. Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a construção sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In caso, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interdita na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 5% - ART. 655-A, 3º, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é construção que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduzida admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os livros dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da construção do faturamento da executada. 6. Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1 - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. III - No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exequente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito. IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012). Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos. Tendo em vista os argumentos aventados pela exequente, considero justificada a recusa dos bens ofertados, nos termos do art. 848, incisos I e V, do CPC e art. 11 da Lei nº 6.830/80. Além de tentativa frustrada de penhora de bens, pelo senhor oficial de justiça (fl. 48), tentou-se, também bloqueio de valores e localização de bens por meio do sistema BacenJud e Renajud, sem êxito (fls. 49 e 50). Verifica-se, desta feita, que foram esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito em cobro no presente feito. Assim, entendo que deve ser deferido o pedido do exequente, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados acima. Diante de tudo o que foi exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar a penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. nº 0318) deste município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, portador do CPF nº 280.088.988-87, que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão. Caberá à depositária apresentar a este Juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa. Providencie a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Observo, por oportuno, que o valor atualizado do débito corresponde aos indicados às fls. 74/77. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cumpridas as determinações anteriores, defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0001153-28.2015.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados no feito referido. Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Int. Lins, ____ de agosto de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-55.2018.4.03.6135

AUTOR: PAULO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DOV SUPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, determino à Secretaria a **intimação do réu Dov Supino**, para que cumpra a **sentença** proferida nos seguintes termos:

Em face da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu, impondo-lhe a obrigação de não fazer consistente na cessação de toda e qualquer atividade degradadora do ambiente, dentro dos limites de seu imóvel, abstendo-se de suprimir a vegetação, edificar, aterrar, impermeabilizar, ocupar e parcelar a área em questão, ou de praticar quaisquer outras atividades que poluam o local (inclusive visualmente), sob pena de multa, diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno o réu a proceder a demolição das edificações existentes no local, a retirar o entulho e materiais inorgânicos depositados no local, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da ciência desta sentença.

O réu Dov Supino terá o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para **demolir** as edificações existentes no local, a retirar o entulho e materiais inorgânicos depositados no local.

A segunda parte do comando da sentença exige a intervenção da CETESB:

Condeno o réu a restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do curso d'água, no imóvel, nos termos de plano de recuperação, a ser apresentado à CETESB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar também da ciência da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a CETESB para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias) encaminhe a este Juízo um plano de recuperação da área degradada, com cronograma das atividades que o réu deverá adotar.

Apresentado o plano de recuperação, o réu Dov Supino será intimado para adotar as medidas indicadas pela CETESB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-79.2018.4.03.6135

AUTOR: JOAO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP369535
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para liberação do pagamento do seguro-desemprego devido ao mesmo, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

Aduz que era merendeira na empresa Trabalho LN Com. de Equipamentos de Inf. e Cons. em Gest. Empresarial Ltda (CNPJ: 04.855.813/0001-20), tendo sido admitida em 07/02/2011 e dispensada sem justa causa em 31/07/2017, tendo percebido como seu último salário o importe de R\$ 1.076,20 (hum mil e setenta e seis reais e vinte centavos).

Houve audiência no dia 25.10.2017, relativa ao processo nº 0010872-13.2017.5.15.0139, que tramitou perante a 139ª Vara do Trabalho de Ubatuba-SP, onde houve deferimento pelo D. Juízo, do levantamento dos depósitos fundiários, da conta vinculada da impetrante e expedição de alvará judicial para habilitação do benefício do seguro desemprego.

Narra que procedeu ao requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Posto no Poupatempo Caraguatatuba-SP).

Entretanto, após aguardar o processamento do requerimento especial de seguro desemprego, a impetrante foi surpreendida em 01/11/2017 pela suspensão do pagamento do benefício, o qual já havia programação para pagamentos (1ª parcela - 01/12/2017; 2ª parcela - 31/12/2017; 3ª parcela - 30/01/2018; 4ª parcela - 01/03/2018 e 5ª parcela - 31/03/2018). O órgão federal notificou a impetrante de que possuía Renda Própria por ser sócia de empresa (data de inclusão como sócia: 02/02/2005 - CNPJ: 01.999.547/0001-05).

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto ao recebimento ou não de renda pelo impetrante, por constar no quadro societário de pessoa jurídica.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Assegura o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da mesma Carta, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em *situação de desemprego involuntário*. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90, alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94.

Verifico da análise dos autos que a impetrante foi dispensada da empresa em que trabalhava e simultaneamente se mantinha sócia da pessoa jurídica Rodrigues e Ferreira Ltda-ME (CNPJ 01.999.547/0001-05). Além disso, o extrato da situação cadastral desta empresa junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, que ora faço juntar, demonstra que está "ativa" e, ao tempo da glosa do seguro desemprego, o impetrante pertencia ao quadro societário porque o distrato social data de 06 de dezembro de 2017.

Nos termos da legislação de regência, a constituição da pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos faz surgir obrigações e vincula seus respectivos sócios. Enquanto exista esse liame entre os sócios e a pessoa jurídica, a responsabilidade se prolonga no tempo e faz presumir a geração e obtenção de renda da empresa mediante intuito de lucro.

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a impetrante não provou por documentos hábeis que deixou de auferir renda por se relacionar como sócia da empresa Rodrigues e Ferreira Ltda-ME (CNPJ 01.999.547/0001-05).

A glosa no pagamento feita pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente *mandamus*.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. - Extrai-se dos autos que o impetrante é sócio da pessoa jurídica "Rancho Vitoria Administradora SPE Ltda. - ME", sociedade de propósito específico criada com o objeto social de "realizar o desmembramento de 13 (treze) chácaras localizadas no Bairro Córrego da Paca, no município de Álvares Machado - SP". - Ausência de comprovação, ante a natureza da pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio, de que tal atividade tenha gerado renda ao impetrante." (TRF-3ª Região, AC 00000588220174036112, Relator Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2018).

Assim, verifica-se que a situação do impetrante não se subsume, por ora, à hipótese legal de pagamento do seguro-desemprego pretendido, prevista pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90, afastando a plausibilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias a regularização de sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração e também a declaração de hipossuficiência. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROCHA & SILVA MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, MANOEL.MESSIAS DA SILVA ROCHA, JERIEL DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não comprovou o recolhimento das custas processuais até a presente data, com fulcro no artigo 16 da Lei 9.289/96, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP para inscrição em dívida ativa do valor referente às aludidas custas.

Para tanto, serve a presente como OFÍCIO nº 250/2018.

Instrua-se com cópia da petição inicial e da sentença.

Após, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-78.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DOS REIS JUNIOR - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-54.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAMALHO VESTUARIOS EIRELI - ME, CLAUDIONOR DE SOUZA RAMALHO

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a CEF não recolheu o valor das custas processuais, com fulcro no artigo 16 da Lei 9.289/96, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP para inscrição em dívida ativa do valor referente às aludidas custas.

Para tanto, serve a presente como **OFÍCIO Nº 249/2018**.

Instrua-se com cópia da petição inicial e da sentença.

Após, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Petição retro: ante a concordância da parte exequente quanto à apólice de seguro apresentada declaro garantido o Juízo.

Intime-se a parte executada, por publicação, de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ - SP179750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

EXECUCAO FISCAL

0002125-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOERLEY MOREIRA(MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA intimar o executado Joerley Moreira, na pessoa de seu procurador, de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Diamantina/MG, distribuída naquele juízo sob o nº 0057384-85.2018.8.13.0216, para entrega de alvará de levantamento judicial nº 3545809 ao executado, cujo prazo de validade expira em 06/09/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto a eventual designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando-se que a documentação juntada pela parte exequente demonstra uma momentânea situação de insolvência, indefiro, por ora os benefícios da gratuidade de justiça, porém, defiro o pedido alternativo de pagamento de custas ao final.

Expeça-se mandado para citação da executada/CEF para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT - EPP, CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que as rés satisfaçam o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
 3. Em caso de não localização do(a)s requeridos(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).
 4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.
 5. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.
- Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MARIA FAJOLLI SILVA

DESPACHO

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ODILON KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Através da petição de Id. 10443765 e dos documentos a ela anexados, comprovou o INSS/exequente, que a parte autora, ora executada, é proprietária de 01 automóvel e 10 imóveis, conforme matrículas atualizadas anexadas aos autos eletrônicos.

Tal fato é suficiente para afastar a condição suspensiva da exigibilidade da obrigação, conforme previsão do art. 98, §3º, do CPC, pois demonstrado que não há mais a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo INSS sob Id. 9389335 e Id. 10443765, e determino o prosseguimento da execução.

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pelo exequente/INSS sob Id. 9389337, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PALMIRA ORTEGA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução, sob (Id. 5019165, pg. 54/56), o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, apenas para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob os (Ids. 8315636 e 8315637).

Intimadas as partes, ambos permaneceram inertes sobre o parecer contábil juntado aos autos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a inércia tanto do exequente como do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de (Id. 5019165, pg. 54/56), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 8315636, com planilhas sob o Id. 8315637), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (11/1998), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 281,16 (duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), devidamente atualizados para a competência 12/2000 (cf. id. 8315636).

Com o trânsito, expeça-se requisição complementar de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JORGE DUARTE BORRACHARIA - ME, FERNANDO JORGE DUARTE

DESPACHO

Manifestação da exequente/CEF, de Id. 9994868: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Inf.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (União Federal/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 10450535, pág. 06/07, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

DESPACHO

Vistos.

1) Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente/INSS, no sentido de penhora de valores no rosto dos autos do processo nº 0000945.40.2016.403.6132, na modalidade em que requerido, resta indeferido, vez que os créditos a serem lá recebidos pelo executado referem-se a requisições de pagamento relativas a honorários sucumbenciais e honorários advocatícios contratados, conforme se depreende da consulta processual eletrônica àqueles autos.

Tratando-se os honorários advocatícios de verba de caráter alimentício, sejam honorários sucumbenciais ou contratuais, são absolutamente impenhoráveis.

Não é outro o entendimento adotado pelas instâncias superiores:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011), os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. Como os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. 2. Recurso especial provido." – grifei.
(STJ, RESP 201202635307 – RECURSO ESPECIAL - 1358331, relator Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DTPB: 26/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA DA REPRESENTADA. I- A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 724158) reconheceu natureza alimentar e autônoma dos honorários advocatícios, sejam aqueles decorrentes de contrato firmado entre a parte e seu causídico, sejam os sucumbenciais. Portanto, insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas tributárias de sua representada. II- Agravo de instrumento provido." – grifei.
(AI 00357725320104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. 1. Ocorre a de revogação tácita de mandato quando há constituição de novos advogados sem ressalvas, ou seja, sem reserva de poderes aos anteriormente constituídos, a exemplo do que ocorreu nos autos principais. Precedentes do STJ. 2. Uma vez ocorrida revogação do mandato anterior, naturalmente não haveria que se falar em intimação da apelante quanto aos atos posteriores, não se sustentando a alegação de que o prazo prescricional veio a se iniciar apenas quando tomou conhecimento do prosseguimento da relação processual. Observe-se inclusive que o art. 25, V, da Lei 8.906/94, prevê o início do prazo prescricional em caso de revogação do mandato, ainda que unilateral. Tal termo, no caso em tela, equivale à data do novo mandato outorgado sem ressalvas - 16.07.1996 (fls. 81 da ação principal). 3. De fato, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar (STF. AI 622055 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-043 Divulg 05-03-2015 Public 06-03-2015). No entanto, a definição nesses termos se deu em razão da discussão acerca da ordem de preferência para pagamento de precatório alimentar, na forma do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como para concluir pela impenhorabilidade da remuneração do advogado. Assim, em nenhum momento a equiparação dos honorários advocatícios à natureza de verba alimentar se dá também como regra de exclusão do prazo prescricional previsto no artigo 25 da Lei nº 8.906/1994, consubstanciando-se em norma especial que se sobrepõe a qualquer outra regra no tratamento da matéria ora em debate. Precedentes. 4. Apelo improvido." – grifei
(Ap 00021924820134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0000945.40.2016.4036132, referente aos honorários de sucumbência e contratuais pertencentes ao executado Ézio Rahal Melillo.

2) Em prosseguimento, para oportuna designação de hasta pública relativamente ao imóvel penhorado nestes autos, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do referido imóvel, conforme matrícula atualizada juntada aos autos pela parte exequente sob Id. 10072454 e auto de penhora de Id. 5116446, pp. 56/62.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 9963574, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9502662 e Id. 9502664: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DA SILVA, MAICON MOREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: OTAVIANO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS em 28/08/2018, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a requerida, União Federal, sobre o alegado pela parte requerente nas petições de Id. 9771524 e Id. 9854972, quanto à alegada recusa do órgão competente em efetuar o pagamento do alvará expedido por este Juízo, prestando os esclarecimentos necessários no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os pontos controvertidos de a presente impugnação referem-se aos índices de atualização do débito e a prescrição quinquenal.

O exequente, ao interpor agravo legal contra a decisão que deu provimento à apelação, alegou: “*Ressalta-se que é absolutamente incapaz, não se aplicando o instituto da prescrição, nos termos do art. 3º, III c/c. art. 198, I do CC e art. 79 da Lei 8.213/91; pleiteando o questionamento da matéria.*”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

“*Primeiramente, quanto à questão da prescrição, a alegação não merece prosperar, eis que a decisão impugnada não a reconheceu, falecendo o agravante de interesse de agir.*”

Portanto, não houve o reconhecimento da prescrição durante o processo de conhecimento. Embora a prescrição se trate de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, é absolutamente pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, *que cessa a possibilidade do seu reconhecimento após o trânsito em julgado do título condenatório*. Nesse sentido, colha-se o lapidar magistério da insigne **MARIA HELENA DINIZ**:

“*A prescrição poderá ser argüida na primeira instância, que está sob a direção de um juiz singular, e na segunda instância, que se encontra em mãos de um colegiado de juizes superiores. Pode ser invocada em qualquer fase processual: na contestação, na audiência de instrução e julgamento, nos debates, em apelação (JTJ, 179:219), em embargos infringentes, sendo que no processo em fase de execução não é cabível a arguição da prescrição, exceto se superveniente à sentença transitada em julgado.*” (g.n.).

[Código Civil Anotado, 9. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185].

Neste sentido já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO AFASTADA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. SUPOSTA CAUSA EXTINTIVA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

“1. Relativamente ao reconhecimento da incidência da prescrição, observa-se que o trânsito em julgado da ação se deu em 05/08/2002 e o pleito de citação da Fazenda Nacional para pagamento do importe apurado, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu em 16/12/2003.

2. Certificado o apensamento dos Embargos à Execução nº 2004.38.00.023078-3, constata-se que tais embargos foram opostos em 03/06/2004, passados mais de 30 (trinta) dias da data citação da Fazenda Nacional (27/04/2004), contrariamente ao estabelecido pelo art. 730 do Código de Processo Civil.

3. Identificado que, embora tenham sido apresentados diversos expedientes visando o equacionamento da questão, após a irrisignação apresentada pela parte autora à fl. 158-v destes autos, na qual se requer o reconhecimento da intempvidade dos embargos, foi proferida a sentença recorrida, cuja decisão foi pela decretação da prescrição e julgados prejudicados os embargos à execução.

4. Das razões apresentadas observa-se que não houve prescrição superveniente à sentença, e, como bem demonstrado, a execução do julgado teve início dentro do lapso não alcançado pela referida prescrição. Por fim, foi reconhecido que o *decisum* exequendo não limitou as parcelas devidas ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, mas “determinou a restituição das parcelas retidas do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da Autora, correspondentes às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995”.

5. Assim, afastada a prescrição decretada, e, por força do efeito translativo dos recursos, em especial, pelo disposto no art. 515 do CPC, anula-se a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução do julgado, sob pena de supressão de instância, inclusive com a apreciação acerca da regularidade dos embargos interpostos.

6. Apelação dos embargados provida. Sentença anulada.” (g.n.).

(AC 00012094620044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2014.

No caso em tela, além de não existir o reconhecimento da prescrição na fase de conhecimento, também se trata de exequente incapaz, com interdição reconhecida judicialmente, razão pela qual **não deve ser aplicada** a prescrição quinquenal.

Nestes termos, retomem os autos a Contadoria do Juízo para realizar os cálculos, sem a prescrição quinquenal, bem como a atualização do débito.

Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

O exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição (Id. 9172401) e documentos anexados sob o (Id. 9172402).

O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. A parte executada apresenta a impugnação dos cálculos, nos termos da petição anexada sob o (Id.10038602), juntando planilha de cálculo anexada sob os (Ids. 10038603 e 10038604).

Com vistas, a parte exequente/impugnada, vem aos autos se manifestar pela concordância dos cálculos apresentados pela autarquia ré (cf. Id. 10306104).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS realizou a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, ao final, pedidos subsidiários, ou seja: a) seja declarado como valor devido ao autor o importe de **RS 0,00** sob pena de violação do que determina a Lei, em especial, artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91; b) caso não entenda este r. juízo pelo abatimento de períodos de trabalho, é o presente para requerer em pedido alternativo a este E. juízo seja acolhida a impugnação, com o acolhimento da conta alternativa do INSS nos seguintes valores: **RS 111.027,65 ao autor e RS 8.453,47 a título de honorários advocatícios, para 06/2018.**

O v. acórdão (id 7414141) foi expresso em determinar:

Ressalto que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Portanto, o INSS trás em sua impugnação matéria já discutida e transita em julgado, razão pela qual deve ser afastado o seu pedido principal em sede de impugnação a liquidação da sentença.

Quando ao pedido subsidiário, ou seja, que se acolha a impugnação, com o acolhimento da conta alternativa do INSS, houve a anuência expressa do exequente (id. 10306104).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 119.481,12 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e doze centavos)**, devidamente atualizado para 06/2018), nos termos da planilha de cálculo anexada sob o (Id. 10038603).

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

O exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição (Id. 9172401) e documentos anexados sob o (Id. 9172402).

O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. A parte executada apresenta a impugnação dos cálculos, nos termos da petição anexada sob o (Id.10038602), juntado planilha de cálculo anexada sob os (Ids. 10038603 e 10038604).

Com vistas, a parte exequente/impugnada, vem aos autos se manifestar pela concordância dos cálculos apresentados pela autarquia ré (cf. Id. 10306104).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS realizou a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, ao final, pedidos subsidiários, ou seja: a) seja declarado como valor devido ao autor o importe de **RS 0,00** sob pena de violação do que determina a Lei, em especial, artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91; b) caso não entenda este r. juízo pelo abatimento de períodos de trabalho, é o presente para requerer em pedido alternativo a este E. juízo seja acolhida a impugnação, com o acolhimento da conta alternativa do INSS nos seguintes valores: **RS 111.027,65 ao autor e RS 8.453,47 a título de honorários advocatícios, para 06/2018.**

O v. acórdão (id 7414141) foi expresso em determinar:

Ressalto que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Portanto, o INSS trás em sua impugnação matéria já discutida e transita em julgado, razão pela qual deve ser afastado o seu pedido principal em sede de impugnação a liquidação da sentença.

Quando ao pedido subsidiário, ou seja, que se acolha a impugnação, com o acolhimento da conta alternativa do INSS, houve a anuência expressa do exequente (id. 10306104).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 119.481,12 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e doze centavos)**, devidamente atualizado para 06/2018), nos termos da planilha de cálculo anexada sob o (Id. 10038603).

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CASA SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento d/d pedido liminar de consignação em pagamento formulado por **ERIC CARDOSO DO NASCIMENTO e DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que os requerentes postulam provimento jurisdicional liminar no sentido de suspender o pagamento das parcelas restantes até a realização de perícia; ou a consignação em pagamento no montante de R\$ 1.300,00, que entendem como corretos, bem como o impedimento de inclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e outras medidas judiciais para a retomada do imóvel dado em garantia do contrato de **instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos com a exordial.**

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Dentro do âmbito de cognição preliminar, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a concessão da medida liminar ora pleiteada.

Observo, de saída, que os autores são devedores confessos, não negam a origem do débito que lhes são imputados, e, inadimplentes quanto à obrigação contratada, apenas alegam a ocorrência de abusos contratuais, bem assim a conflagração de estado de onerosidade excessiva. Os autores confessam a dívida, ao afirmarem: *“Até a presente data foram pagas 62 parcelas de R\$ 2.469,07, somando-se R\$ 153.082,34 (Cento e cinquenta e três mil e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), e pretende quitar as demais parcelas, dentro de seus vencimentos, porém devido a embaraços financeiros, os Autores estão com 8 parcelas em atraso, correndo o risco de perder sua residência.”*

Ora, nessas condições, afigura-se-me um contrassenso impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, momento porque existe hipótese de inadimplemento confessado por parte dos devedores, e os argumentos deduzidos pelas partes como causa pedir não convencem da verossimilhança do direito por eles veiculado.

No mais em razão do inadimplemento dos autores, existe a hipótese de já ter ocorrido a consolidação da propriedade em mãos da credora, porém não há esta informação na petição inicial, nem mesmo a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Em face da ausência desta informação, ou seja, se já iniciada a alienação extrajudicial do imóvel, com a consolidação da propriedade, há a dúvida sobre o interesse de agir dos autores para o pleito da revisão contratual.

Além de não existir informações sobre o atual procedimento de cobrança extrajudicial, também não há evidência que os valores apresentados pelos autores sob o id. 10385758 estejam corretos. A questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pendente do devido escrutínio no decorrer da instrução.

De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir (abusividade contratual, ofensa ao CDC, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo.

Portanto, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência ou de evidência, pleiteadas na exordial (pedidos de letra “a” usque “e”).

DISPOSITIVO

Do exposto, ausentes requisitos mínimos a autorizar a sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela.

Determino que autores emendem a petição inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, para:

- trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, para constatar eventual consolidação da propriedade em face da credora, bem como informar se há designações de leilões do imóvel dado em garantia contratual.
- Fica, ainda, a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, independentemente de já ter apresentado cópia das declarações de IRPF.

Após, tomem os autos.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 998542, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

Os embargos à execução **não foram recebidos no efeito suspensivo**, pois não há preenchimento dos requisitos dos parágrafos do artigo 919 do CPC. Observa-se que não há, até o momento, a garantia integral por penhora, depósito ou caução.

No mais, o embargante tenta **novamente** a obtenção do efeito suspensivo da execução, sendo que o tema já foi analisado, nos autos da ação executiva (processo 500009-59.2018.4.03.6131 decisão registrada sob id. n. 9334531):

"Vistos.

Id. 9047347: Mantenho a ordem de bloqueio constante na decisão sob id. 9028031.

Os embargos à execução nº 5000221-80.2018.4.03.6131 foram recebidos "nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil", id 5158605, sendo que a regra prevista no artigo 919 do Código de Processo Civil é que "Os embargos à execução não terão efeito suspensivo".

Ademais, nos termos do artigo 784, §1º, do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Na hipótese dos autos, muito embora a ação revisional nº 0003240-53.2016.4.03.6131 tenha sido interposta anteriormente a esta execução, o que permitiria o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto, não há que se falar em suspensão desta execução.

Verifica-se, também, que não foi proferida sentença naquela ação, sendo que se encontra em fase de produção de prova pericial e foi indeferido o requerimento de tutela antecipada para que a parte ré daquela, ora exequente, se abstivesse de promover atos executivos.

Neste sentido, decisão recentemente proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a acumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54, VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Quanto à alegação de prejudicialidade externa a justificar o pedido de suspensão da ação, é de rigor destacar o teor do artigo 585, § 1º do CPC/73, atual artigo 784, § 1º do novo CPC, com idêntica redação, prevendo que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Na hipótese dos autos, muito embora a ação revisional nº 0007402-80.2013.4.03.6104 tenha sido interposta anteriormente à execução embargada, o que permitiria o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto, os dispositivos supracitados afastam a litispendência no caso em tela, bem como a invocação do artigo 313, V, "a" do novo CPC. É de se destacar que, em consulta aos assentos eletrônicos da Justiça Federal, verifica-se que ainda não foi proferida a sentença naqueles autos até a presente data, tampouco decisão deferindo tutela de urgência, mas sim despacho reconhecendo a preclusão do pedido de prova pericial, ante a ausência de pagamento de honorários periciais. X - Caso em que assiste razão à embargante não somente em relação à comissão de permanência. Em relação às demais alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. XI - Apelação parcialmente provida para definir as condições de aplicação da comissão de permanência. (Ap 00038699420164036141/ Ap - Apelação Cível - 2257329, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isto, cumpria-se a decisão sob id. 9028031."

Firma-se, portanto, ser temerária a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente, pois é sabedora que referida matéria já foi devidamente analisada e rejeitada.

Seja como for, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

Vistos. Pugna a defesa constituída do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO a concessão de prazo adicional para apresentação de suas alegações finais, considerando que o Ministério Público Federal, em sede de suas alegações finais, teria utilizado como fundamento para pedir a condenação de referido acusado, o fato de o mesmo responder a outro processo criminal que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP (autos nº 0000381-70.2015.403.6108). Por primeiro insta consignar que da leitura das alegações finais do Ministério Público Federal de fls. 2751/2936, não se vislumbra, à primeira vista, que tenha o órgão acusador se sustentado nos fatos apurados naquele feito para perquirir a condenação do acusado em tela nestes autos, ou seja, não se trata de fato novo de relevância para o deslinde desta ação. No entanto, a fim de que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à defesa para que apresente suas alegações finais. Assevero, porém, que não poderá referida defesa, em tal prazo, retirar os autos em carga, considerando que reteve os autos em seu poder desde o dia 07/08/2018, restituindo-os em secretária nesta data, ou seja, por período bastante superior àquele prescrito no 3º, do art. 403, do CPP, de modo que teve oportunidade e tempo considerável para as consultas que julgava pertinentes. Agregue-se a isso, o fato de que, além de pender, para a conclusão do presente feito, a apresentação de alegações finais por parte de outros defensores, este processo encontra-se inserido na Meta 02, do E. Conselho Nacional de Justiça, a exigir maior celeridade em sua tramitação. No mais, intime-se a defesa constituída do acusado SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, para os termos do art. 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**1ª VARA DE LIMEIRA**

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO COMUM**0005797-79.2013.403.6143** - MARCOS TADEU RISSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000157-61.2014.403.6143** - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUIZA DE LUCA BENEDITO E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO TERRELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o cancelamento do(s) Alvará(s) anteriormente expedido, por vencimento da sua validade, e o pedido de fls. 296/297, expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome da patrona indicada nesta última petição.

Fica a parte desde logo intimada para a retirada na secretária desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000496-20.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.
Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.
Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.
Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-09.2016.403.6143 - CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (fls. 209/217), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do cumprimento, pela ré, da tutela de urgência confirmada em sentença.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005407-12.2013.403.6143 - DISTRIBUIDORA DE CARNES AUREGLIETTI LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Ciência(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007803-59.2013.403.6143 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Ciência(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010596-68.2013.403.6143 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Ciência(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fl. 186: Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a impetrada (PSF/INSS) quedou-se inerte.
Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se ao presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a expedição de RPV no valor indicado à fl. 182.
Apresente o impetrante a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.
Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003410-71.2015.403.6127 - RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Ciência(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000615-58.2016.403.6127 - AIRTON APARECIDO SIQUEIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Ciência(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003118-04.2016.403.6143 - CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Considerando que os recursos foram apresentados anteriormente à vigência da Res. PRES 142/2017, decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SONOCO EMBALAGENS LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição inicial, para que comprove o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato apresentado (ID nº 10424681) não indicou o signatário, representante da pessoa jurídica, ora autora.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial, regularizando a representação processual, por meio da juntada de nova procuração com identificação do outorgante signatário, necessária para conferência dos poderes atribuídos, conforme o contrato social.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-50.2016.403.6143 - VICENTE CANDIDO DOS SANTOS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X BANCO PAN S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Decisão de fls. 63/63-verso. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que o autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais em face das rés Banco Panamericano e Caixa Econômica Federal em razão de protesto indevido. Narra que celebrou com a 1ª requerida dois contratos de financiamento para aquisição de veículos: contrato nº 45381296, no valor de R\$ 128.117,91 (cento e vinte e oito mil, cento e dezessete reais e noventa e um centavos), e contrato nº 39655755, no valor de R\$ 92.555,00 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). Alega que ambos os contratos já foram integralmente quitados, consoante documentação que traz aos autos, porém a 1ª requerida os protestou indevidamente, o que vem gerando ao requerente transtornos para obtenção de crédito. Requeru, em sede de tutela cautelar, o cancelamento dos referidos protestos junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira/SP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07-v/27. A liminar foi deferida à fl. 21. A CEF apresentou contestação às fls. 41/42 arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, considerando que os contratos foram firmados com o Banco Panamericano e nenhum deles foi cedido à Caixa. No mérito, também alegou que não houve cessão de tais contratos à CEF, de modo que inexistia relação jurídica entre o autor e a instituição, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 54/61), o autor defendeu a legitimidade da CEF ao argumento de que esta teria adquirido 35,5% do Banco Panamericano, o que tornaria referida instituição garantidora e responsável pelos contratos de financiamento firmados com o Panamericano. O Banco Panamericano ainda não foi citado nos autos (fl. 53). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal. O fato de a Caixa Econômica Federal, através da Caixa Participações S.A. (CaixaPAR) ser acionista minoritária do Banco Panamericano é insuficiente para justificar sua manutenção no polo passivo da presente ação. Trata-se de pessoas jurídicas distintas (Banco Panamericano e CEF), e a legitimidade da CEF apenas estaria demonstrada caso tivesse havido cessão dos créditos dos contratos em voga. No caso em tela, o autor sequer alega que tenha havido cessão de créditos. Ao invés disso, justifica a legitimidade da CEF tão somente com base em sua participação acionária no Banco Panamericano. A respeito o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. BANCO PANAMERICANO. CESSÃO DE CRÉDITO À CEF NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 85, VI do NCPC, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. Afastado o argumento de não conhecimento do recurso pois, ainda que de maneira sucinta, o apelante manifestou-se sobre a suposta legitimidade passiva da CEF. 3. O apelante afirma ter sido vítima de clonagem de documentos, com os quais teria sido firmado, de maneira fraudulenta, o contrato de empréstimo junto ao Banco Panamericano, que deu origem à inscrição indevida no cadastro de restrição. Insiste que a Caixa Econômica Federal é sucessora do crédito decorrente do contrato. 4. Não obstante o

Juízo de Primeiro Grau tenha diligenciado junto a ambas as partes, não foi trazido aos autos qualquer documento que demonstre a alegada cessão do referido crédito (art. 290 do Código Civil), de sorte que, in casu, a legitimidade passiva da CEF é indubitável.5. Apelo conhecido e provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2239554 - 0000707-07.2013.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018) Diante do exposto, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a excluo do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual de Lincera.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003645-53.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO PALERMO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP019524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X MUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIAL DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Sentença de fls. 296/302-versoTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg. : 432/2017 Folha(s) : 2191. RelatórioPEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/39.A inicial foi aditada às fls. 44/46, 49/76 e 78/79.A liminar foi concedida às fls. 81/82. Nas informações de fls. 93/127, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.O FNDE, INCR A e SEBRAE/SP manifestaram-se às fls. 129/130, 131/133 e 134/156, respectivamente, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante na hipótese de acolhimento.O SESC e o SENAC, de seu turno, defenderam a legalidade da exação (fls. 157/198 e 199/263.A União interps agravo de instrumento (fls. 266/274) da decisão que deferiu a liminar, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 277/278. Não constam dos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicienda sua intervenção (fl. 282).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação1. Da legitimidade dos terceiros interessadosA despeito das ponderações de parte dos litisconortes, entendo que o INCR A, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUIDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAL, SENAC, INCR A etc.) que não puseram em relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negrité)Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconorte a opção de não integrar a lide.Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Griféi.) b) a expressão folha de salários abrange conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Griféi.)Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbamSempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Griféi.) Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. f) previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; j) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).i. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Griféi.)O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é jurídicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e cit. cit., p. 47/48. Griféi.) Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.Aviso prévio indenizado e reflexosO aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. I. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não

incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJE 25/10/2010. Grifei). Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Igual sorte seguem seus reflexos. 3. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em separado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, a, e 201, II, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde emerge despidendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao impimento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positivo tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radica-se na necessária limitação do signo folha de salários a aqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporam à remuneração e que sofriam repercussão no cálculo dos benefícios ingressário naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiário determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCR. A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI e SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exceções que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7ª, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exceções, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apeleação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1, 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PÁGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 2334). Da compensação. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo de instrumento (fl. 267). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença em embargos de fs. 336 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 11 Reg. : 1115/2018 Folha(s) : 74 Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fs. 246/302 sob a alegação de ela ser omissa e contraditória. Dizem que a decisão está contraditória nos trechos da fundamentação e do dispositivo que tratam da não incidência das contribuições previdenciárias e da forma de se efetuar a compensação. Ainda alegam que, no caso do salário educação, cujo produto da arrecadação é compartilhado, não foi estabelecido o percentual dos valores a serem devolvidos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a contradição alegada. A sentença abordou não só as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE), mas também a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários e a contribuição ao SAT/RAT. Da fundamentação e do dispositivo ressei que o pleito da impetrante quanto às contribuições destinadas a terceiros não foi acolhido por este juízo, sendo evidente, portanto, que a parte da sentença que versa sobre a compensação não atingiu os interesses do INCR ou do FNDE. Por conseguinte, não há o que aclarar quanto à alegada omissão sobre o percentual do salário-educação a ser devolvido. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SISTEMAS DE CHASSIS IRACEMAPOLIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Alega, em síntese, que a decisão é obscura, pois, ao deferir a tutela de urgência, parece ter delimitado sua produção de efeitos ao exercício fiscal de 2018. Diz que, se assim for, não poderá usar os créditos de que dispõe de exercícios anteriores para efetuar novas compensações.

É o relatório. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 806/1066

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”. Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz.

No caso dos autos, não me parece que a decisão seja obscura. Foi afastada a incidência da lei impugnada pela impetrante para o exercício de 2018, isto é, vedou-se a produção de efeitos neste ano, não havendo violação a ato jurídico perfeito se ela, caso continue vigendo, passar a ter eficácia a partir de 2019. Em nenhum momento se pretendeu dizer que as compensações estavam limitadas a fatos ocorridos no exercício de 2018. **Repeto:** considerando a opção irretroatível feita para todo o ano-calendário 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, só será válida a partir do exercício 2019, de modo que as compensações podem continuar sendo realizadas da forma como vinham antes da entrada em vigor do dispositivo questionado.

Por derradeiro, friso que meras dúvidas residentes na subjetividade da parte não são passíveis de saneamento via embargos, para os quais as falhas na decisão devem ser de índole eminentemente objetiva.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES DINHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento integral das custas processuais pela impetrante, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOIAPA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, JOSE PAULO MARQUES FILHO

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA GRAF FERREIRA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GOIAPA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, JOSE PAULO MARQUES FILHO

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA SILVA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE CALABRIA - SP244242
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE CALABRIA - SP244242
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o cumprimento da decisão que determinou a emenda da petição inicial pela parte autora, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2244

INQUÉRITO POLICIAL
0000303-63.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MACEDO(SP375260 - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA E SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

O presente inquérito policial foi instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 18253, o qual indicou que entre 01/10/2014 e 31/07/2015, Bruno Macedo, empresário individual da empresa Bruno
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2018 809/1066

Macedo Bebidas-ME, com capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teria movimentado a quantia total de R\$ 44.499.219,00 (quarenta e quatro milhões quatrocentos e noventa e nove mil duzentos e dezenove reais) em sua conta corrente nº 15340, da agência nº 6436 do Banco do Brasil em Cordeirópolis.

Já o Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 091/2016 analisou fatos praticados pelo Grupo AMBEV-CDD Mogi Mirim, Bruno Macedo, Amanda Pauline Macedo, Marcos Vinícius Passarini e Marcos César Passarini noticiando indícios de fraude tributária estruturada (sonegação fiscal) da AMBEV em operação de compra de bebidas em alguns Estados da Federação e remessa sem nota fiscal e sem recolhimento de tributos federais.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Por tudo isso, e considerando o disposto no artigo 3º, 1º, do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece a competência das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores sobre todo o território desta Seção Judiciária, remetam-se os autos ao fórum criminal da Subseção Judiciária da capital.

Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000534-90.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-21.2018.403.6143 ()) - EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória em favor do réu EDMILSON LAURENTINO PEREIRA, já decidido (fls. 17/18).

Considerando a decisão proferida nos autos principais nº 0000461-21.2018.403.6143, declinando da competência, encaminhe-se estes autos, juntamente com àqueles, para uma das Varas da Justiça Estadual de Limeira, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000535-75.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-21.2018.403.6143 ()) - LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA(SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória em favor do réu LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA, já decidido (fls. 17/18).

Considerando a decisão proferida nos autos principais nº 0000461-21.2018.403.6143, declinando da competência, encaminhe-se estes autos, juntamente com àqueles, para uma das Varas da Justiça Estadual de Limeira, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-48.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 1.214/1.240 e o v. acórdão de fls. 1.481/1.497.

2. Expeça-se 02 (duas) Guias de Recolhimentos Definitivos em nome do réu GUILHERME MARCO LEO, sendo uma para cumprimento da pena privativa de liberdade, que deverá ser encaminhada à Vara do Júri/Execuções Penais da Comarca de Piracicaba/SP (vide certidão de fl. 1639) e outra para cumprimento da pena de multa, que deverá ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.

3. Intime-se o acusado GUILHERME MARCO LEO para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

5. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu GUILHERME MARCO LEO para condenado.

6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

7. Comunique-se a r. sentença de fls. 1.214/1.240 e o v. acórdão de fls. 1.481/1.497 ao IIRGD e a DPF.

8. Registre-se o nome do acusado GUILHERME MARCO LEO no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.

9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-19.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IZAIAS PEREIRA DE LIMA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença. Foi expedido mandado de intimação ao réu para o pagamento das custas. Porém, voltou cumprido negativo, por não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos.

Intime-se o advogado de defesa por publicação para que indique, em 05 dias, o atual endereço do acusado ou sua apresentação pessoal em secretaria para intimação.

No silêncio, abra-se vista ao MPF para que requeira o que de direito.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-56.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GENILSON FRANCISCO DE BRITO(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo, revejo a decisão de fls. 135/140 EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Solicite-se a devolução da carta precatória. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000118-30.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO SILVANO DE SOUZA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Dada a notícia de cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 85), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR E SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE E SP375891 - AARON FELIPE DA PAIXAO)

Chamo o feito à ordem.

Fls. 241/242: Compulsando os autos verifica-se que o réu ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS constituiu advogado às fls. 170 (Dr. Valter Bettencort Albuquerque - OAB/SP 153.985) e às fls. 171 (Dr. Reinaldo Martins Júnior - OAB/SP 247.252, Dr. Elan Ricardo da Paixão - OAB/SP 331.319, Dr. AARON Felipe da Paixão - OAB/SP 375.891).

No entanto, ambos os instrumentos de procuração outorgam poderes específicos para o IPL 0240/2014-4.

Posto isto, diante da informação prestada pelo réu à fl. 235-verso, intime-se o advogado Dr. VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE - OAB/SP 153.985, para que regularize a representação processual juntando novo instrumento de procuração, bem como, para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação do advogado, intime-se novamente o advogado dativo, nomeado à fl. 237, para que apresente a referida peça.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se o MPF para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Em que pese a manifestação juntada à fl. 1607, onde os advogados renunciaram aos poderes outorgados, verifica-se que ainda constam outros advogados cadastrados nos autos, conforme procuração juntada às fls. 525/526. Assim, com a juntada das razões da acusação, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões. Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-67.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO IANONI(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X SILVIO DONATO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Fls. 439/440 ... defiro a substituição da testemunha Alex Fitipaldi por Maurício Rigo Villar e designo desde logo o dia 27/09/2018, às 18:00 horas, para sua inquirição, bem como para interrogatório do acusado SILVIO DONATO, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-83.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APPARECIDA DE LUCCA TAVOLONI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Cuida-se de carta precatória devolvida, encaminha à Comarca de Cordeirópolis, objetivando a citação do réu. A ré foi devidamente citada conforme certificado à fl. 208-verso. Os originais da procuração outorgada pela ré e a defesa preliminar foram juntadas nos autos da carta precatória (fls. 167/209) e o que consta nestes autos são as cópias encaminhadas pelo deprecado. Diante disso, intime-se o Dr. Fernando Luiz de Camargo, OAB/SP 94.280, para regularizar sua representação processual, promovendo a juntada do instrumento de procuração original, no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-21.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA/SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA/SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ANTONIO LAURENTINO PEREIRA X DANILO VIEIRA DE ANDRADE X ILSON ROGERIO DA SILVA
DECISÃO Trata-se de processo cuja denúncia trata da prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira que seriam possivelmente destinadas ao comércio. A denúncia oferecida não mencionou a caracterização da transnacionalidade do delito, já que os cigarros foram apreendidos quando eram descarregados em um caminhão estacionado em um galpão. É o breve relato. DECIDO. II. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em todo análogo. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamento não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão. O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. E: - os arts. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se deprende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a símile do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/2016, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (STJ, CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014). A esta altura, cumpre um maior aprofundamento analítico e dialético da questão. Observo que, nos dias que correm, as decisões judiciais, não raras vezes - seja em face do acúmulo de acervo somado à imposição de quotas de produtividade, seja por modismo ou comodismo intelectual - acabam por carecer de fundamentação esmerada. De modo que muitas vezes o que se vê é a opinião, a mera opinião, tomando o lugar que seria, por imperativo constitucional, de uma fundamentação lastreada numa demonstração sólida e robusta. Penso que, a despeito do pensamento metonímico de que vem sendo vítima o pensar da modernidade, ou - seja, aquele pensamento em que apenas uma face do objeto é analisada, como se este não apresentasse outras dimensões -, as decisões judiciais devem necessariamente ser construídas sobre bases erigidas sobre satisfatória base justificativa/demonstrativa. E tal se dá mediante a dialética entre o sistema (formado pelo conjunto de normas, princípios, jurisprudência, doutrina) e o problema posto à resolução. O que decerto pressupõe uma interpretação adequada de todo esse cosmos. Feita essa breve, mas necessária colocação, em respeito à dialética e à fundamentação/demonstração do acerto do quanto está a se decidir, passo, após a apresentação da solução da questão, acima esposada, à análise de algumas objeções possíveis ao quanto ali inteligido. A primeira objeção diz respeito ao fato de que, a despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese posto no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema acabando por se infringir o princípio da igualdade. Entra neste cenário, obviamente, a dogmática e a jurisprudência, porquanto integrantes do sistema jurídico em sua totalidade e em sua auto-poiesis. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Pois o tráfico de drogas é de competência estadual em que pese atingir, e quicá com muito maior altivez, a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que campeará a competência federal. A pergunta que se faz é: por que, então, em se tratando de contrabando - delito, ademais, menos grave -, aplica-se outra regra de competência? Por que, em casos tais, há de se considerar como que introduziu um elemento inexistente no tráfico; elemento este idôneo, por si só, a atrair a competência federal? Caso haja tal elemento, em que consiste? Obviamente que estas perguntas não encontram uma lógica e racional resposta. Aliás, sequer encontram alguma resposta. Poder-se-ia insistir com outra objeção, aduzindo que a lei de drogas prevê, expressamente, a competência federal para o tráfico internacional, não estendendo esta regra competencial ao tráfico interno. Ocorre que aquela competência dá-se em razão de tratados internacionais de repressão ao tráfico transnacional, encontrando suporte no art. 109, V, da CF. Esta circunstância confere ainda mais razão de ser da competência estadual nos crimes de contrabando quando ausente a internacionalização da conduta, pois neste, a fonte (ou justificativa) constitucional da competência federal residiria no art. 109, IV, da CF, o qual seria perfeitamente aplicável, face à analogia de situações, ao tráfico interno. A regra de competência cuja fonte fosse a CF e tratados não poderia afastar a própria lógica interna do sistema. De modo que a expressa previsão da competência federal para o tráfico transnacional explícita, a todas as luzes, que apenas quando presente a transnacionalidade da conduta é que a competência será federal, a despeito da saúde pública ofendida no tráfico interno, a corroborar sobremaneira a intelecção que venho defendendo. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente radicado na administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos, ou postos à venda, o seu agente não ofende aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente - e não se pode descurar da ótica administrativa no deslinde desta questão -, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da CF, a Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Prosseguindo, é imperioso acrescentar que, a partir da necessária suspição com que se deve enfrentar toda e qualquer ideia, é de mister definir em que dimensão se está a tratar do problema: se na ontológica ou na lógica. Ora, a partilha de competência judicial disposta no art. 109 da CF e secundada pelos demais diplomas infraconstitucionais não alberga qualquer ontologia, qualquer essência em si mesma subsistente. Trata-se, portanto, de critérios lógicos, estruturados formalmente dentro do sistema, ainda que seja material a competência. Pois seria plenamente possível distribuição diversa sem que isto ofendesse algum ser específico. Logo, é forçoso concluir, uma vez mais (vide acima), que não se pode abstrair uma determinada regra de competência do conjunto em que se acha inserida, ou seja, de seu respectivo sistema (englobando este último aqueles elementos já antes aludidos). O que, considerado o quanto já exposto acerca do delito de tráfico, contrabando de medicamentos, etc., seja à luz legal, seja jurisprudencial, não é possível admitir, sem fissura neste sistema, que a competência para o crime versado nos autos observe parâmetros totalmente alijados do total do conjunto, sendo quase que hipostasiada como um ente à parte. Em matéria de direito, a coerência, se não é o todo, é uma não singular parte do todo. Outra possível

objeção seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse desta. Quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se tratam de figuras e situações em tudo distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, seja sob que ótica se observe a questão - longe, espero ter logrado fazê-lo, do raciocínio metonímico antes referido -, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, face às normas e jurisprudência domiciliadas no ordenamento e face à leitura sistemática que deve ser empreendida dos elementos normativos a fim de se preservar a integridade sistêmica e se garantir o princípio da igualdade. Complementando, frise-se que a transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifêi). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifêi). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, à certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Aliás, é significativo que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Grifêi). É evidente por si mesmo (per se nota) que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos.***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifêi). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. Voltando-me ao caso concreto, a denúncia indica que o caminhão que transportava os cigarros estava sendo descarregado em um galpão, não havendo, para caracterização da transnacionalidade, a (imprescindível) menção ao fato de que a mercadoria estava vindo diretamente do exterior ou estava sendo destinada a outro país, com a juntada de provas ao menos indiciárias dessa circunstância. Hipótese, portanto, de DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Ficará a cargo do juízo que receber os autos a decisão sobre a manutenção da liberdade provisória do réu DANILO VIEIRA DE ANDRADE, que não tem cumprido integralmente as medidas cautelares impostas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198, FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar, até a réplica, cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Não havendo requerimento de produção de prova oral, remetam-se os autos à Contadoria, para emissão de cálculos/parecer acerca do pedido, considerando os parâmetros adotados por este juízo, com vista às partes por 5 dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 28 de agosto de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2048

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Vistos.

Ciência aos réus acerca do retorno da carta precatória 181/2017, acostada aos autos em 19/07/2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-85.2014.403.6134 - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme se verifica às fls. 138/140 e 188/190, a especialidade do período de 01/07/1991 a 30/09/1992 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos. Em prosseguimento, cumprindo-se a r. decisão de fls. 314/315, determino a realização de perícia para verificação das condições de trabalho do autor nas seguintes empresas: Têxtil Ulam (paradigma); Carlos Jorge Leitão (ref. período de 02/01/1985 a 28/01/1986 - cargo: espulador); Marcio José Gobbo (ref. período de 02/05/2001 a 07/05/2003 - cargo: contramestre); e Têxtil Pilotto Ltda. (ref. período de 05/01/2004 até a DER - cargo: contramestre). Deverá o il. Perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apontados pelo autor às fls. 69, 112v/123 e 17/18. Deverá o il. Perito, em especial, descrever detalhadamente a fisiografia do autor quanto à exposição aos agentes listados à fl. 323, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição. Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF), em relação a cada empresa. Providencie a Secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cumpra-se. A perícia ficou designada para o dia 04/10/2018, às 13:00, na empresa TÊXTEL ULAM fica na Rua do Café, 100, Jd Pérola, Santa Bárbara DOeste/SP, CEP: 13.454-171.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-93.2016.403.6134 - ADALTO APARECIDO ZINHANI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, devido ao fato de o laudo pericial de fls. 68 apontar a existência do agente agressivo vibração, informação esta inexistente tanto no PPP quanto no PPRa elaborado pela empregadora, determino a realização de perícia na empresa Intercement Brasil S.A. quanto à verificação das condições de trabalho no período de 02/01/2007 a 05/06/2015.

Deverá o senhor perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos técnicos de fls. 59/60 e 132/134, e notadamente quanto ao agente agressivo vibração. Em especial, deverá abordar a exposição do autor ao agente vibração em cotejo com a legislação acerca desse agente agressivo.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Para a perícia, arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a entrega, requisitem-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; a perícia ficou designada para o dia 04/10/2018, às 11:00, na empresa CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL, localizada na Estrada do Barreirinho, s/n, Chácara Tever, Santa Bárbara DOeste/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001180-69.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEIX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-14.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLUS WORK GROUP ASSESSORIA E PROJETOS EMPRESA X SILVIA RENATA GUEDES JENSEN X REGINALDO FERNANDO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação

de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002297-95.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-47.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIMA & GONCALVES SERRALHERIA LTDA - ME X JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA X CLEBER FERNANDO GONCALVES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-40.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLAUCIO DA SILVA NUNES EPP X GLAUCIO DA SILVA NUNES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.DE P.JULIO - ME X FRANCISCO DE PAULO JULIO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-92.2017.4.03.6134

AUTOR: FERNANDO ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398

RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por *Fernando Antonioli* em face da *Agraben Administradora de Consorcios LTDA., Valder Viana De Carvalho* (liquidante) e *Banco Central do Brasil*, objetivando provimento jurisdicional que obste a transferência da administração dos grupos de consórcio Case e IH 01 à empresa *Conseg Administradora de Consórcios LTDA.*, bem assim que determine o prosseguimento do procedimento previsto no art. 40, §2º, da Lei n. 11.795/08. Em sede de tutela de urgência, pleiteou o sobrestamento da aludida transferência de administração.

O autor, cotista de diversos grupos de consórcios antes administrados pela primeira requerida, narra que no final do ano de 2015 foi decretada a liquidação extrajudicial da sociedade *Agraben Administradora de Consorcios Ltda.* pelo Ato do Presidente do Banco Central nº 1.320/2016, ocasião em que o segundo requerido foi nomeado liquidante.

Aduz que, em vez de priorizar o funcionamento regular dos grupos, tal como determina o art. 40, *caput*, da Lei n. 11.795/08, optou o liquidante pela deflagração do procedimento de convocação de possíveis interessados na assunção da administração dos grupos consorciados, nos termos do §2º do mesmo artigo. Encetado o procedimento, compareceram duas empresas interessadas, quais sejam, *Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda.* e *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.*

Contudo, prossegue o postulante, para sua surpresa, uma parcela de consorciados (Grupos Case e IH) deu início a um processo de transferência da administração dos grupos para a empresa *Conseg Administradora de Consórcios Ltda.* Referida transferência paralela, segundo o postulante, foi orquestrada pela empresa multinacional Case IH Tratores, “*uma vez que os grupos que se pretende transferir são formados quase que exclusivamente por pretendentes à aquisição de tratores de fabricação da mesma*”. Tal operação, conclui o autor, comprometeria substancialmente a capacidade econômico-financeira da primeira requerida, e, por conseguinte, a viabilidade dos grupos remanescentes, uma vez que o “Grupo Case e IH” representa, em valores, quase 70% da “*carteira da administradora liquidanda*”. Nesse contexto, sustenta que (i) o liquidante deveria dar a regular continuidade nas operações da *Agraben*, ressalvado justo motivo para transferir a administração dos grupos; (ii) não se pode “*dar tratamento diferenciado a qualquer dos grupos que estão sob administração da administradora liquidanda, aqui a primeira Requerida, sob pena de, se assim for feito, ofender frontalmente o princípio constitucional da isonomia insculpido no artigo 5º da Carta Magna*” (fl. 05).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (doc. id. 1314932).

Houve interposição de agravo de instrumento (doc. id. 1485401).

O Banco Central do Brasil apresentou sua resposta (doc. id. 1597759).

Conseg Administradora de Consórcios Ltda. requereu seu ingresso no feito (doc. id. 1802787).

A *Agraben Administradora de Consórcios Ltda.* e *Valder Viana de Carvalho* apresentaram contestação (doc. id. 1944446).

A parte requerente discordou do pedido de ingresso na lide da *Conseg Administradora de Consórcios Ltda.* (doc. id. 1968314).

A empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.* requereu sua habilitação no feito como terceira interessada (doc. id. 2367912).

O Banco Central sustentou, na petição id. 3386242, a falta de interesse superveniente, pois a totalidade dos grupos ativos administrados pela *Agraben* foi transferida para a *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*, após aprovação em AGE (Assembleia Geral Extraordinária) (atas anexas) dos grupos e seus respectivos cotistas, de acordo com Contrato Particular de Cessão entrega de Documentos e Disponibilidade Financeira Concernentes à Administração de Grupos de Consórcio e Outras Avenças (documento anexo), firmado em 20 de setembro de 2017.

O requerente discordou das alegações do Banco Central do Brasil, pugnando pela procedência do pedido (doc. id. 4468962).

Decido.

Observo que o autor pretendeu na inicial provimento jurisdicional que obstasse a transferência da administração dos grupos de consórcio Case e IH 01 à empresa *Conseg Administradora de Consórcios Ltda.*, bem assim que fosse determinado o prosseguimento do procedimento previsto no art. 40, §2º, da Lei n. 11.795/08.

Ocorre que, segundo informado pela empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.* na petição id. 3240811 em 30/10/2017, foram realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias dos consorciados nos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, e todos os grupos de consórcio foram transferidos para a *Primo Rossi*. Apresentou documentos concernentes às assembleias realizadas.

O Banco Central ratificou a informação prestada pela *Primo Rossi*, requerendo a extinção do feito.

De fato, os documentos acostados demonstram que todos os grupos de consórcio, inclusive os grupos Case e IH, foram transferidos a *Primo Rossi* após o ajuizamento da presente demanda (independentemente de qualquer provimento jurisdicional), o que acarreta a perda superveniente do objeto da ação, pois não há mais utilidade e necessidade do provimento jurisdicional buscado.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais questões pendentes de apreciação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários no caso vertente, à luz do princípio da causalidade. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

Americana, 27 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DE SOUSA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 21/181.399.484-3.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica** da pretensão e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR CIRIACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROQUE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Inf.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRISLAINE RODRIGUES PAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
RÉU: MARCUS VINICIUS PAES

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que Crislaine Rodrigues, brasileira e cidadã britânica, residente na Inglaterra, objetiva a busca, apreensão e restituição da menor L.P., sua filha, brasileira e cidadã britânica, residente na Inglaterra, que alega ter sido ilicitamente retida pelo genitor, Marcus Vinicius Paes, em solo brasileiro, que está impedindo a criança de retornar ao país de sua residência habitual em data previamente programada.

Em sede de tutela de urgência, a autora postula “1 - Seja deferido in limine litis, inaudita altera pars, a expedição do competente mandado de busca e apreensão da menor, com fundamento na Convenção de Haia, e de todos os seus pertences de uso pessoal e documentos, a ser cumprido nos prováveis endereços abaixo descritos, ou qualquer outro de se tenha notícia de estar a infante, e, uma vez realizada a busca e apreensão, em consequência, seja determinada imediatamente a devolução da menor L.P. ao Estado da Inglaterra, apreendendo-a de quem injustamente a possua, inclusive com o seu passaporte, procedendo-se, na pronta decorrência, a restituição devida, mediante autuações próprias e sob encargo de Oficiais de Justiça do Juízo, cumpridas as demais formalidades legais da espécie e requisitando-se o concurso da força pública policial, se necessário for, e apoio de Serviço de Psicologia, se possível, a tudo, passando-se o necessário Mandado de Busca, Apreensão e Restituição de Menor a genitora para retornarem ao País de origem”. É ainda: “1.1 - Caso não seja localizada, e havendo indícios de ocultação, desde já seja autorizado a apreensão e o recolhimento pela autoridade policial, de aparelhos eletrônicos, smart e celulares dos familiares, com vista ao interesse investigatório dos mesmos para a polícia judiciária e Interpol, ou quem lhe faça as vezes na localização da infante, sendo o caso, dentre outras medidas a serem determinadas pelo d. juízo com vista ao cumprimento da ordem que se requer”.

Audiência de justificação prévia, com a presença do MPF; sem possibilidade de conciliação.

A AGU (representando a autoridade central) e o MPF opinaram pelo deferimento da medida liminar.

Relatos, DECIDO.

Inicialmente, o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (local de residência habitual da criança antes da retenção) são signatários da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, pelo que a pretensão autoral pode ser analisada sob a ótica desse diploma normativo (conforme site da Convenção: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=41>).

A menor L.P. possui menos de 16 (dezesseis) anos de idade, de modo que sua subtração e retenção está sob a regência atual da Convenção (art. 4º).

Estatui o art. 1º da Convenção da Haia que seu objeto é a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retiradas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Assim, o escopo da Convenção é assegurar o retorno da criança ao país onde ela residia, restaurando-se, por conseguinte, o seu *status quo ante*, bem como assegurar o respeito ao direito de guarda e visitação.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe em seu art. 7º que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Na demanda de busca, apreensão e regresso de criança vítima de sequestro internacional, o art. 16 da Convenção da Haia limita a competência cognitiva do juiz, não devendo o Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou retida tomar decisões sobre o direito de guarda em si. Nesse sentido:

“(…) A Convenção de Haia veicula normas sobre a definição da autoridade judiciária competente para decidir sobre direito de guarda e visita nos casos de transferência ou retenção ilícita de crianças fora de seu país de residência habitual, bem como dos procedimentos colaborativos de repatriação. É norma, portanto, de direito internacional privado. Não veicula normas sobre o direito de guarda ou de visita - ao contrário, expressamente exclui do seu âmbito qualquer decisão sobre essa questão de fundo. 7. Já o ECA veicula normas sobre direito de guarda e visitas de crianças, mas nada dispõe sobre a competência internacional em casos de pais residentes em países diferentes. Ao contrário, o ECA pressupõe a competência da autoridade judiciária brasileira para a sua aplicação. Logo, não há possibilidade de conflito entre tais normas, não havendo que se perquirir sobre eventual prevalência de uma sobre outra. 8. A competência da Justiça Federal limita-se à aplicação da Convenção, decidindo sobre qual será a autoridade judiciária competente para decidir sobre o direito de guarda ou de visita - se a autoridade judiciária brasileira ou a do Estado estrangeiro para onde se pede a repatriação da criança. A aplicação do ECA somente se dará, por óbvio, caso a decisão seja pela manutenção da criança no Brasil, e portanto pela competência da autoridade judiciária brasileira” (AC 00004913520114036100, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Tal vedação, entretanto, não é de caráter absoluto, pois é possível que o regresso da criança seja negado, adentrando-se excepcionalmente na questão de fundo, se a pessoa, instituição ou organismo que se oporia a seu retorno provar (art. 13):

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável;

c) se se verificar que a criança se opõe ao retorno e que ela atingiu idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto; e

d) quando o retorno da criança não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

No caso vertente, nesta sede de sumária cognição, tem-se por demonstrado que a menor, L.P., brasileira e cidadã britânica, é filha de Crislaine Rodrigues, e que reside habitualmente na Inglaterra, com estabelecimento fático e ânimo de moradia no país para o qual se pede o retorno. Vide, em especial, os documentos em nome da menor referentes a saúde/vacinação, matrícula na escola e atividade escolares, inclusive com calendário escolar previsto para o início de setembro. Os atos que evidenciam a residência habitual em Londres também mostram que a menor estava sob os cuidados da mãe, ora requerente, que, assim, exercia a guarda de fato.

Denota-se, ainda, que a menor L.P. veio ao Brasil, em 02/08/18, acompanhada de sua avó materna, Maria Rosenira da Costa Rodrigues, com autorização de viagem de ambos os pais (emitida em abril/2018), para passar férias, com retorno previsto, igualmente na companhia da avó, para o dia 03/09/2018. Anote-se que, conforme datas de emissão dos bilhetes aéreos, tal viagem já estava prevista ao menos desde janeiro ou março de 2018; **destarte, a volta da menor ao país de domicílio foi organizada muito antes da eclosão dos fatos em análise.**

Da prova oral colhida em audiência de justificação prévia, extrai-se que Marcus Vinícius Paes, aparentemente, rompeu de forma inesperada o relacionamento afetivo que mantinha com Crislaine Rodrigues, e, sem avisar, viajou ao Brasil, quando, então, passou a ter a posse de fato de sua filha L.P. A menor já estava no país quando chegada do genitor, em razão da dita viagem com a avó materna, e, durante a estada, esteve também com familiares maternos, o que possibilitou o quadro de retenção por parte do genitor. Crislaine mencionou que Marcus, ao chegar ao Brasil, entrou em contato por telefone noticiando o término da relação e a intenção expressa de permanecer com a filha. Por sua vez, os declarantes (os avós maternos Rosenira e Donizete – responsáveis pela criança durante a viagem) narraram que, ao perceberem a intenção de retenção da criança (pela demora em devolvê-la), procuraram os familiares de Marcus, e, tanto por telefone quanto por pessoalmente, obtiveram a negativa de devolução da menor.

Logo, neste momento processual, há indícios concretos da intenção de Marcus de permanecer no Brasil e impedir o retorno de L.P. para o país de sua residência habitual através do voo já agendado para dia 03/09/18.

Não restou demonstrada, até o momento, nenhuma causa obstativa (excepcional) do retorno da menor à sua residência habitual. A parte ré, no entanto, poderá trazer aos autos, a qualquer momento, fato novo que enseje reapreciação da medida liminar.

Não cabe a este juízo, de resto, tecer considerações de fundo acerca da guarda da menor, o que compete ao juízo natural do país de domicílio, à luz do direito de família local (art. 7º, LINDB).

Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, está assente que a residência habitual localiza-se na Inglaterra e que, ao que tudo indica, pela vontade do genitor, a criança não irá retornar espontaneamente no voo programado de volta. Com isso, está caracterizada a probabilidade do direito. O perigo da demora é evidente, porque a espera dificulta sobremaneira o retorno do *status* anterior. Acrescenta-se, neste ponto, que a família materna não reside no Brasil e que a genitora trabalha em Londres para prover o sustento da filha; ademais, como mencionado, a menor possui cronograma escolar definido para o início do mês de setembro, em Londres. Por tudo, tenho que a espera em obter o provimento jurisdicional implica ônus desproporcional à autora (permanência no país em que não reside e impossibilidade de exercer sua profissão naquele país) e à menor (prejuízo das atividades escolares e pessoais).

Na audiência e justificação prévia, veio à tona a notícia de que o demandado Marcus Vinícius Paes obteve decisão judicial no processo 1007034-35.2018.8.26.0533, junto à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (2ª Vara Criminal, com competência cumulada da Infância e Juventude), em plantão, determinando que a menor não seja retirada ao Brasil até ulterior deliberação do juízo competente.

Sobre isso, dita o art. 17 da Convenção de Haia: *“O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção”*.

Portanto, a r. decisão proferida nos autos 1007034-35.2018.8.26.0533, no intento de acautelar os interesses da criança sob a ótica dos fatos ali deduzidos, não interfere nem obsta o cumprimento da presente medida.

Assome-se que, num primeiro olhar, a r. decisão pressupõe residência da criança no Brasil com o genitor e abdução a ser, em tese, realizada pela genitora, com retirada da criança do país para viagem internacional, em contexto oposto ao considerado neste feito^[1].

Aprecio as medidas cautelares pleiteadas pela autora, na inicial e na audiência, e pela AGU, na audiência.

O item “I.1” dos pedidos iniciais está, por ora, prejudicado, porquanto requerido apenas em caso de não localização da criança e havendo indícios de ocultação, o que poderá ser apreciado oportunamente, se for o caso.

Não diviso a presença de elementos suficientes para deferir a medida cautelar, tal como requerida pela autora em audiência, de determinação para que o genitor se abstenha de manter contato com a autora e a menor. Isso no interesse da menor, que não deve ser privada de eventual contato com o pai que venha a ser necessário. Contudo, é inerente à medida concedida que o demandado não deve criar nenhum óbice ou dificuldade à restituição da menor e seu regresso ao domicílio, sob pena, aí sim, de imposição de medidas cautelares adequadas.

Por fim, quanto aos requerimentos da AGU feitos em audiência, tenho que comportam acolhimento a apreensão dos documentos pessoais da menor em poder do demandado e seus familiares e a comunicação ao juízo estadual. As demais medidas não se mostram necessárias neste momento, sem prejuízo de reapreciação ulterior. Os documentos de viagem da menor estão em poder da genitora, pelo que não há risco de fuga internacional; não há evidência de que o genitor tenta se ocultar dos endereços declarados dos autos, sendo certo que a retenção de seus documentos pessoais ou a restrição de circulação pode implicar supressão ou dificuldade desmedida de exercício de direitos outros que não estão em discussão neste processo.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 11 da Convenção c/c art. 300 do CPC, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada, para determinar a busca, apreensão e restituição da menor L.P., qualificada na inicial, à posse de fato de sua genitora, Crislaine Rodrigues, bem como para autorizar o retorno da criança ao país de residência habitual, especialmente em viagem previamente agendada para o dia 03/09/18, na companhia da genitora ou de responsável devidamente autorizado.

Na diligência devem ser apreendidos todos os pertences e documentos pessoais da menor L.P.

A medida deve ser efetivada nos seguintes endereços: Rua Santa Cruz, Jd. Conceição, n. 186, Santa Bárbara D'Oeste/SP (**preferencial**); ou Rua Tupis, 2664, Santa Bárbara D'Oeste/SP; ou Avenida Sargento Andrade, n. 162, Jd. Conceição, Santa Bárbara D'Oeste/SP; ou Av. Miguel Frias e Vasconcelos, 1200, Bloco Nápoli, apto. 03, Jaguaré, São Paulo, capital.

A medida deve ser efetivada através de 2 (dois) oficiais de Justiça, se possível um deles do sexo feminino, ficando desde já autorizadas as prerrogativas do art. 846 do CPC, se necessário. Oficie-se, de antemão, por cautela, a força pública local, para ciência.

Os oficiais de Justiça devem prosseguir no cumprimento da presente ordem mesmo em vista de decisão/mandado oriundo do processo 1007034-35.2018.8.26.0533 ou de outro processo local relativo aos direitos de família da menor L.P., tendo em vista a disposição expressa do art. 17 da Convenção de Haia.

A execução da medida deverá obrigatoriamente acompanhada pela genitora-requerente, Crislaine Rodrigues, mediante agendamento da diligência com os oficiais de Justiça deste juízo.

Todos os envolvidos, especialmente os auxiliares deste Juízo, estão concitados a que a diligência seja realizada de forma a melhor guarnecer os direitos da menor, da forma menos traumática possível.

Oficie-se ao juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (processo 1007034-35.2018.8.26.0533), dando ciência deste feito, com cópia desta decisão.

Intimem-se. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se necessário.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, nova vista à AGU/ACAF e ao MPF.

Cumpra-se com prioridade.

[1] Excerto da decisão: “Inobstante ser este juízo incompetente, considerando o alegado na inicial (qual seja, de que a genitora aproximou-se de viagem ao exterior com a infante e porque desconhece se no passaporte constou autorização para viagem internacional, com apenas um dos genitores, indistintamente), determino, pelo poder geral de cautela, que a criança não saia deste país, até ulterior decisão pelo juízo competente; devendo as partes ser pessoalmente intimadas e entregando em juízo o passaporte da menor, no primeiro dia útil seguinte a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.”

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILENE DA CONCEIÇÃO MALTA MARILENE DA CONCEIÇÃO MALTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, em que pretende, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização securitária, bem assim indenização por danos materiais e morais.

Na decisão id. 8454512 foi determinado que a requerente se manifestasse acerca da legitimidade da CEF e, por conseguinte, sobre a competência deste Juízo.

A autora apresentou sua manifestação (id. 9048840).

Decido.

Consoante exposto na decisão anterior, nos casos em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o financiamento seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo e para checagem da higidez da garantia, haja vista que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária ou alienação fiduciária.

No caso em testilha, a atuação da CEF parece se amoldar ao cenário supracitado; outrossim, o contrato doc. id. 8415941 não contempla a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF por vícios de construção. Sobre isso, aliás, a parte requerente apenas esclareceu que a Cláusula 23ª do contrato estabelece que qualquer ocorrência de sinistro deve ser comunicada à CEF, o que não significa que ela se torna responsável pelos vícios de construção.

Assim, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Neste sentido:

“CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - **A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.** III - **Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entrevejo, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.** IV - **Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.** V - Ante o exposto, nego provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e Glauber Roberto Germano, dou parcial provimento à apelação da CEF e, de ofício, declino da competência para o julgamento do presente feito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação supra. (Ap 00043186620074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)”

Ante o exposto, com baldrame na Súmula 150/STJ, promovo a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, dada sua ilegitimidade passiva para a causa. Por conseguinte, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição.

Ao SEDI, para exclusão da CEF no polo passivo.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000633-90.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: MAYARA CONSULINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 18/09/2018 às 14HS00 para realização de perícia junto à parte autora, a ser realizada neste juízo de Andradina, na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP.

ANDRADINA, 28 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000633-90.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

DESPACHO

Ante a ausência de perito geneticista cadastrado junto ao sistema da AJG desta Subseção, e considerando que a autora reside neste município, determino a realização da perícia judicial deprecada, nomeando para a realização do ato o Dr. Diogo Domingues Severino, clínico geral atuante junto a este juízo.

Fixo os honorários advocatícios no valor máximo vigente na tabela.

Providencie a secretaria a designação de data e horário para a realização do ato.

Após, intime-se o perito ora nomeado da presente designação, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, comunicado-se ao juízo deprecante para as providências cabíveis no tocante à intimação das partes.

Com a entrega do laudo, requirite-se os honorários periciais.

Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1106

CARTA PRECATÓRIA

0000124-65.2018.403.6132 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO GAVIOLI X OSMAR DE ALMEIDA SAMPAIO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP343577 - RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR E SP358694 - DHYELSON ALMEIDA DA SILVA E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES E RS026997 - LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO E RS058312 - ADLER DOS SANTOS BAUM E RS065931 - LEANDRO VILLELA CEZIMBRA)

Para o ato deprecado (audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência, OSMAR DE ALMEIDA SAMPAIO, brasileiro, residente na Rua Piauí, 810, Avaré/SP), designo o dia 01º de outubro de 2018, às 14h, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da necessária conexão. INTIME-SE a testemunha para comparecer na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo a presente deprecada de mandado de intimação nº 111/2018, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Providencie a Serventia a presença de um servidor na sala de videoconferência durante a realização do ato. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe. CUMPRA-SE.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-80.2018.4.03.6132

AUTOR: DIVA CLARO DA SILVA, DEVANIR CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA - SP286822

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000644-21.2014.403.6308 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Ratifico os atos processuais praticados para a instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1107

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENÇA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP394694 - ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)
DANILO HENRIQUE PROENÇA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal (fs. 47/49).A denúncia imputa ao acusado de, atuando de forma voluntária e consciente, manter em depósito e ocultar grande quantidade de cigarros de origem estrangeira que havia recebido em proveito próprio e alheio, os quais sabia serem produtos de introdução clandestina por parte de terceiro, estando tais cigarros desacompanhados de documentos comprobatórios de regular internalização. Com os mesmos atos, o denunciado manteve em depósito cigarros sem os competentes selos de controle.Em suas alegações finais, o acusado alega ter sido condenado pelo tipo previsto no artigo 180, caput, do CP, no processo n. 0000027-22.2014.8.26.0574, que tramitou pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, pela conduta de ocultar em proveito próprio ou alheio grande quantidade de cigarros que sabia ser produto de crime (fs. 241/257).Para comprovar o alegado, juntou aos autos cópia do extrato de consulta processual, no qual consta o inteiro teor da sentença (fs. 286/295).Portanto, observo a incidência de um possível conflito de competência jurisdicional, ou até mesmo litispendência ou coisa julgada.Nesse sentido, determino a expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, para que encaminhe cópia das principais peças processuais constantes do processo-crime n. 0000027-22.2014.8.26.0574.Determino, também, a expedição de ofício ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja extraída certidão de objeto e pé do recurso manejado pela defesa.Após, com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, e tomem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-77.2014.403.6132 - ODONEL FROIO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial retro, no prazo de 15 (quinze) dias).

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-27.2014.403.6132 - MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial retro, no prazo de 15 (quinze) dias).

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-41.2015.403.6132 - FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES X CASTORINA LEME CAVALHEIRO RODRIGUES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ALICE DE FREITAS NUNES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ALMIR SANTOS PEREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ANIBAL RIGHI FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X BENEDITO CAPISTRANO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA) X BENEDITO DE TOLEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CARLOS DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CLARICE LEAL MACACARI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X CLAUDIO CORREA MARTINS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X HENRIQUE LUCHETTI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial retro, no prazo de 15 (quinze) dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000057-76.2013.403.6132 - JOSE VENTURA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO VENTURA X PRISCILA MONTEIRO VENTURA X CECILIA MARIA VENTURA X EDISON LUIZ VENTURA X MARIA IVONE TENCA VENTURA X MARCIO ANTONIO VENTURA X MARIA DE LOURDES CAMPOS VENTURA X LUIZ CARLOS VENTURA X MARIANGELA DE CASSIA VENTURA OLIVEIRA X GILMAR LUCIO VENTURA X MARIA DA GLORIA VENTURA ARRUDA X PAULO BENEDITO VENTURA X JOAO CARLOS VENTURA X JOSE DONIZETI VENTURA X JOSE VENTURA JUNIOR(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X JOSE CELSO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial retro, no prazo de 15 (quinze) dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000428-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: NATANAEL VERISSIMO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDA MARIA GIANNACCINI - SP338538

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento – dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 – que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante.

(AC 0000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição (id 9403724): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DECISÃO

1. O pedido de liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, formulado pela executada, assim como o de transferência para conta judicial, feito pela exequente/CEF, serão analisados oportunamente.

2. Considerando o pedido de realização de nova audiência de conciliação (id 6492103), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente por escrito nestes autos eletrônicos sua nova proposta de acordo.

3. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a proposta oferecida pela executada.

4. Após, faça-se conclusão para deliberação.

5. Providências necessárias.

Registro, 2 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000508-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 0000230-07.2016.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000508-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 0000230-07.2016.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO YAMAZAKI

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SARITA HELENA CRUZ MIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Sarita Helena Cruz Mieiro, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil S/A e da Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Unidade São Roque. Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil nº 656.401.615.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id10248570). Nessa ocasião foi ainda determinada a apresentação de manifestação prévia pela UNIESP e pelo FNDE.

Manifestação do FNDE (Id 10248588).

Citado, o FNDE ofereceu contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu que o contrato firmado entre a aluna e a instituição de ensino possui caráter privatístico e, assim, a ele não pode ser oposto. Advogou ainda inexistir ato ilícito a ele imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Manifestação da UNIESP (Id 10248590).

O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido (Id 10248594).

Citada, a UNIESP ofereceu contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de devolução em dobro das mensalidades (Id 10249401). No mérito defendeu o não preenchimento por parte da aluna dos requisitos exigidos pelo programa 'A UNIESP PODE PAGAR'. Sustentou ainda inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado a autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Juntou documento.

Houve réplica.

A autora reiterou seu pedido de concessão de tutela de urgência (Id 10249424 e Id 10249427).

Por meio da decisão Id 10249430 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial local para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Id 10249430: aceito a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

2 Valor da causa

Na espécie dos autos o benefício econômico buscado (art. 292, CPC) corresponde à soma da dívida adversada (R\$ 58.532,62) com o valor que pretende a parte autora a título de indenização compensatória (R\$ 37.480,00).

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar como aquele representativo desse montante total, de R\$ 96.012,62. **Registre-se.**

3. Gratuidade processual

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado a autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil nº 656.401.615. Essencialmente advoga que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ele vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Unidade São Roque para cursar o curso de Administração, por razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (ff. 16-17 do Id 10248564) firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES "um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano".

A tanto deveria a aluna comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na cláusula terceira do ajuste.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora *aparentemente* possui direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, em sua contestação a UNIESP alega que a aluna não teria atingido a excelência acadêmica; não teria realizado 6 horas semanais de trabalho voluntário; não teria comprovado ter alcançado o desempenho individual mínimo de 3,0 no ENADE; não teria comprovado o pagamento do valor a título de amortização de juros.

Ora, quanto ao atingimento da excelência acadêmica, a própria instituição de ensino refere que tal cláusula é abrangente, merecendo pois apuração mais acurada. Para além disso, o Boletim Escolar (Id 10249403) atesta a situação de "aprovado" da aluna nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2016. Ainda, os aditamentos do contrato de financiamento indiciam que a estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos.

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (ff. 188-189 do Id 10249409), ao menos no ano de 2012, a autora foi dispensada de participar do ENADE. Por último, a questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social é controvertida pela autora em sua réplica, carecendo, pois, de melhor apuração.

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Assim o fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada contrato de financiamento estudantil nº 656.401.615 e determino às requeridas abstenham-se de promover a execução do contrato. Deverá ainda o Banco do Brasil promover a baixa da anotação constante do documento Id 10249429, no prazo de cinco dias contados de sua intimação, e se abster de incluir novamente o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em decorrência exclusiva do valor em aberto desta contratação.

Em prosseguimento, guarde-se a vinda ou decurso do prazo para apresentação de defesa pelo Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Intimem-se e, **com urgência, o Banco do Brasil.**

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SARITA HELENA CRUZ MIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HIGÉIA CRISTINA SACOMAN - SPI10912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Sarita Helena Cruz Mieiro, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil S/A e da Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Unidade São Roque. Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil nº 656.401.615.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 10248570). Nessa ocasião foi ainda determinada a apresentação de manifestação prévia pela UNIESP e pelo FNDE.

Manifestação do FNDE (Id 10248588).

Citado, o FNDE ofereceu contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu que o contrato firmado entre a aluna e a instituição de ensino possui caráter privatístico e, assim, a ele não pode ser oposto. Advogou ainda inexistir ato ilícito a ele imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Manifestação da UNIESP (Id 10248590).

O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido (Id 10248594).

Citada, a UNIESP ofereceu contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de devolução em dobro das mensalidades (Id 10249401). No mérito defendeu o não preenchimento por parte da aluna dos requisitos exigidos pelo programa 'A UNIESP PODE PAGAR'. Sustentou ainda inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado a autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Juntou documento.

Houve réplica.

A autora reiterou seu pedido de concessão de tutela de urgência (Id 10249424 e Id 10249427).

Por meio da decisão Id 10249430 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial local para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Id 10249430: aceito a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

2 Valor da causa

Na espécie dos autos o benefício econômico buscado (art. 292, CPC) corresponde à soma da dívida adversada (R\$ 58.532,62) com o valor que pretende a parte autora a título de indenização compensatória (R\$ 37.480,00).

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar como aquele representativo desse montante total, de R\$ 96.012,62. **Registre-se.**

3. Gratuidade processual

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado a autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil nº 656.401.615. Essencialmente advoga que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ele vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Unidade São Roque para cursar o curso de Administração, por razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” (ff. 16-17 do Id 10248564) firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES “um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano”.

A tanto deveria a aluna comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na cláusula terceira do ajuste.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora *aparentemente* possui direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, em sua contestação a UNIESP alega que a aluna não teria atingido a excelência acadêmica; não teria realizado 6 horas semanais de trabalho voluntário; não teria comprovado ter alcançado o desempenho individual mínimo de 3,0 no ENADE; não teria comprovado o pagamento do valor a título de amortização de juros.

Ora, quanto ao atingimento da excelência acadêmica, a própria instituição de ensino refere que tal cláusula é abrangente, merecendo pois apuração mais acurada. Para além disso, o Boletim Escolar (Id 10249403) atesta a situação de “aprovado” da aluna nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2016. Ainda, os aditamentos do contrato de financiamento indicam que a estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos.

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (ff. 188-189 do Id 10249409), no menos no ano de 2012, a autora foi dispensada de participar do ENADE. Por último, a questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social é controvertida pela autora em sua réplica, carecendo, pois, de melhor apuração.

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Assim o fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada contrato de financiamento estudantil nº 656.401.615 e determino às requeridas abstenham-se de promover a execução do contrato. Deverá ainda o Banco do Brasil promover a baixa da anotação constante do documento Id 10249429, no prazo de cinco dias contados de sua intimação, e se abster de incluir novamente o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em decorrência exclusiva do valor em aberto desta contratação.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda ou decurso do prazo para apresentação de defesa pelo Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Intimem-se e, **com urgência, o Banco do Brasil**.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-19.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: OLÍMPIO JERONIMO
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Objeto. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Olímpio Jeronimo em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

2 Gratuidade processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do art. 98 do CPC.

3 Intimação do INSS. O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Desde já, intime-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003463-48.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

Barueri, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NIVALDO TUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Nivaldo Tuba, qualificado nos autos, à execução de título extrajudicial n.º 5000542-47.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em caráter preliminar, argui a inexecutabilidade do título por falta de liquidez. No mérito, defende a nulidade da cláusula décima primeira do título, que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a concessão de efeito suspensivo e o indeferimento da petição inicial da execução de título extrajudicial. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula décima primeira do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1158436).

O embargante opôs embargos de declaração (id. 1846507) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos não foram recebidos, ante a sua intempestividade (id. 2349658).

O embargante reiterou os pedidos apresentados nos embargos de declaração (id. 2422799).

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (id. 3080923).

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF ficou-se inerte (id. 3080923).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Preliminar de inépcia da inicial

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000542-47.2016.403.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima primeira. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id. 364957, na execução.

Ainda, bem se vê do documento id. 364958, da execução, que o embargante, na qualidade de devedor, visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Nota ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.* O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (**REsp 1291575**; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.1234.191.0000762-99, o embargante reconheceu expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 209.535,97, que se originou do contrato de nº 21.1234.110.0008954-71.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, o contratante teve oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.3 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifique a necessidade de redistribuição da carga probatória.

2.4 Comissão de permanência

O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Nos termos da cláusula décima primeira, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (id. 1138029).

À prática da composição do “valor de comissão de permanência” pela incidência conjunta do “índice de comissão de permanência” e da “taxa/índice de rentabilidade” incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*”.

Da mesma forma, é clara a súmula n.º 472, do STJ, cuja redação segue: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*”.

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúbia.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes representativos julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. [STJ, AINTARESP 201700690356, Quarta Turma, Rel. LÁZARO GOMES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJE DATA: 04/12/2017].

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora negável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, inexistiu tal cumulação. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00130702420164036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou correção monetária, pois a comissão de permanência traz embutida em seu cálculo tais encargos. No presente caso, contudo, inexistiu tal cumulação. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante. Precedentes. 3. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00025892020074036104, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DOS CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A DÍVIDA EXEQUENDA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS: INOCORRÊNCIA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos. 4. Ademais, os apelantes pleiteiam a realização de prova pericial contábil desde o primeiro contrato (junho/2010), contudo, não merece provimento, tendo em vista que apesar da possibilidade de revisão dos contratos anteriores em sede de embargos do devedor, há necessidade de o requerente demonstrar o vínculo entre os contratos e a presente dívida executada, o que não se evidencia na lide. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 06/11/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 8. Assim, tendo em vista a expressa previsão contratual (cláusula terceira) quanto à capitalização de juros, impõe-se a manutenção da r. sentença. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa pactuada destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 52/53 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade, sem a inclusão da comissão de permanência. Destarte, não havendo cobrança de comissão de permanência, de rigor a manutenção da r. sentença nos seus termos. 13. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00229040320154036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018).

Na espécie, verifico dos documentos juntados ao id. 364957 que a cláusula 11 já foi aplicada, na prática, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado. Isso porque, o que se apura é que a CEF acumulou juros remuneratórios com juros de mora e multa contratual a título de comissão de permanência no período de inadimplência contratual. Logo, não há a onerosidade excessiva alegada pelo autor. É hígido, portanto, o crédito exequendo.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante ao pagamento do valor exigido pela exequente, de RS 222.415,34 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2016.

Arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser corrigido desde outubro/2016 até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000542-47.2016.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

- 1 Id 103338224: Razão assiste à parte autora. Torno sem efeito o despacho id 9876129.
 - 2 Intime-se o perito judicial acerca do cancelamento da perícia médica anteriormente designada nos autos.
 - 3 Nada mais sendo requerido pelas partes a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
- Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Após, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Quedando-se inerte a parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Barueri, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fresenius Kabi Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

O pedido de liminar foi formulado nos seguintes termos:

(i) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para

· assegurar, desde já, o direito a utilização de créditos fiscais para compensação dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, sob a sistemática de estimativa mensal do lucro real, conforme opção irretroatável realizada no início do ano-calendário de 2018 pela Impetrante e vigente durante todo o exercício fiscal, em atenção aos preceitos constitucionais, e consequentemente para;

· determinar que a Autoridade Coatora aceite os pedidos de compensações (PER/DCOMPs) que serão declarados e apresentados pela Impetrante no final deste mês de julho e nos meses subseqüente, seja em formato digital ou físico e, neste último caso, com protocolo presencial junto à Delegacia da Receita Federal de Barueri, observando-se devidamente o prazo legal para cada competência e compensação (mês a mês), sem imputar qualquer penalidade (multa, juros) e reconhecendo a extinção dos débitos compensados nos termos do art.156, inciso II do Código Tributário Nacional. (id. 9512731).

Em essência, advoga que a limitação inserida pela Lei nº 13.670/18 ofende os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da anterioridade e da não surpresa do contribuinte. Narra que está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL. Diz que é optante que pelo regime de tributação do lucro real. Expõe que optou pela forma de recolhimento por estimativa. Relata que essa escolha deve ser feita no início de cada ano-calendário e não pode ser alterada durante o período. Informa que, pela própria lógica do recolhimento por estimativa, surgem créditos significativos ao final do ano-calendário. Afirma que tais créditos, até a promulgação da Lei nº 13.670/18, poderiam ser objeto de compensação. Narra que fez seu planejamento financeiro considerando a possibilidade de utilização de todos os seus créditos disponíveis. Diz que a Lei nº 13.670/18 vedou a compensação de saldo negativo de IRPJ, CSLL e outros créditos com débitos apurados a partir do mês de junho de 2018. Expõe que as opções feitas pelas contribuintes em janeiro de 2018 foram desprezadas. Relata que os contribuintes não tiveram a oportunidade de alterar a forma de apuração dos tributos. Requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 9564920).

Notificada, a autoridade prestou informações. Narra que os sistemas da Receita Federal são ajustados para cumprir as determinações previstas em lei. Diz que, a partir da publicação da Lei nº 13.670/18, o sistema PER/DCOMP impede a transmissão de declaração de compensação para extinguir débitos relativos ao recolhimento mensal de estimativas do IRPJ e da CSLL. Expõe que tem por dever aplicar os dispositivos legais em vigor. Relata que, para o cumprimento da medida liminar, a impetrante deve protocolar as declarações de compensação em meio físico. Informa que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, poderá ser objeto de restituição ou compensação. Afirma que o saldo negativo poderá ser compensado a partir da entrega da declaração com qualquer tributo, exceto com os apurados na forma de cálculo por estimativa. Narra que o pagamento por estimativa é optativo. Diz que, caso o contribuinte queira realizar a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL com débitos desses mesmos tributos, terá que optar pela apuração trimestral do lucro real, a partir do próximo ano-calendário, uma vez que a opção pela forma de apuração é irretroatável para todo o exercício financeiro. Expõe que a Lei nº 13.670/18 equilibrou os efeitos contrários aos contribuintes, ao permitir a utilização dos créditos de IRPJ e CSLL para compensar crédito tributário previdenciário. Relata que a vedação de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL visa eliminar grande quantidade de compensações indevidas e manter o fluxo de caixa do Tesouro Nacional no decorrer do ano. Afirma que nada impede a inclusão de novas hipóteses restritivas à compensação pelo legislador ordinário. Informa que a possibilidade de restituição é que não pode ser extinta. Narra que o direito adquirido se dá apenas com relação à restituição de um indébito. Diz que a legislação aplicável à compensação é aquela existente no momento do encontro de contas. Expõe que a opção do contribuinte pela forma de apuração não foi afetada pela Lei nº 13.670/18. Relata que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa. Afirma que a compensação não está sujeita à anterioridade e nem constitui direito adquirido. Informa que o fato gerador do direito à compensação não pode ser confundido com o fato gerador dos tributos compensáveis. Narra que as regras de compensação podem ser alteradas com aplicabilidade imediata sem que isso configure surpresa. Diz, por fim, que o pleito da impetrante não merece prosperar.

Em petição sob o id. 10304263, a impetrante narra que “(...) já se aproxima a data de vencimento das estimativas de agosto, ao passo que até o presente momento ainda não foi proferida sentença (...)”. Requer seja-lhe assegurado o direito de quitar os débitos de IRPJ e CSLL por estimativa, com vencimento em 31/08/2018, mediante compensação com créditos pré-existentes. Traz aos autos recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições – EFD, nos quais constam créditos de contribuição ao PIS e COFINS acumulados entre o período de 2015 a 2018.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 10444035).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
2. Os argumentos deduzidos em contraditório não tiveram o condão de infirmar aqueles que embasaram o deferimento da liminar.

Não se questiona, como quer fazer crer a autoridade impetrada, que o legislador possa incluir restrições à compensação, *ex vi* do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A celeuma está na aplicação imediata dessas restrições, na medida em que o ordenamento protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, *in casu*, na opção irretroatável do contribuinte, realizada no início do exercício fiscal, pelo regime de tributação. Nesse cenário, alterar as regras que a embasaram viola a segurança jurídica.

Não prospera ainda o argumento de que o contribuinte possa se valer da restituição dos créditos que vem utilizando para a compensação, ou mesmo que possa compensá-los com outros tributos. A uma, porque a restituição não seria imediata. A duas, porque o alegado impacto no planejamento financeiro se refere ao fluxo de caixa e não ao resultado contábil.

Diante do exposto e do reportado na petição sob o id. 10304263, estendo os efeitos da decisão id. 9564920. Determino à autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe, assim, a compensação de estimativas mensais e suspendendo-lhes a exigibilidade (artigos 151, III e 170, do CTN).

Publique-se. Intimem-se; a autoridade impetrada, **com urgência, inclusive em regime de plantão, a fim de que cumpra esta decisão até o dia 31/08/2018.**

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002511-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 10240880: recebo a emenda à inicial.

Diante de que as cinco representadas nominadas no documento Id 9590275 contam com sede sob a circunscrição da autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, fixo a competência deste Juízo para processamento e para o julgamento do feito.

A pretensão de que os efeitos do presente processo aproveite também a futuras substituídas será objeto de decisão oportuna.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações (art. 22, §2º, LMS).

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bis Distribuidora de Veículos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Visa, em essência, ao afastamento das disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao fim da inclusão do débito nº 12.280.338-9 no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 15.522/2002.

Essencialmente, advoga que as limitações impostas pela Portaria referida violam as disposições da lei de regência do benefício fiscal pretendido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 9678085).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. Em síntese, defendem a legitimidade do ato e requerem a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o afastamento das limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 à inclusão do débito nº 12.280.338-9 no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 15.522/2002.

Essencialmente, advoga que as limitações impostas pela Portaria referida violam as disposições da lei de regência do benefício fiscal pretendido.

Pois bem. De fato, a Lei nº 10.522/2002 assim expressamente prevê em seu artigo 14-F:

"Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Nessa toada foi que o artigo 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu que *"O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda"*.

A Portaria MF nº 569/2013, por sua vez, fixou esse valor limite, como sendo o do débito superior a R\$ 1.000.000,00.

Ocorre que, o artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não estabeleceu limites para o parcelamento simplificado dos créditos tributários.

Daí porque é mesmo de se concluir que, em não havendo restrição legal quanto ao valor do crédito a ser incluído nessa modalidade de parcelamento, não poderia mesmo a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 assim o fazer.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente, o qual adoto também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: "Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. III - Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. V - Apelação e Remessa Oficial não providas. (ApReeNec 00251000920164036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Diante do exposto, **defiro** a liminar. Determino abstenham-se as autoridades impetradas de opor óbice à inclusão do débito nº 12.280.338-9 no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 15.522/2002.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

IMPETRANTE: OCTAGONO MAQUETES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Octagono Maquetes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS, AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no Resp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deffiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BR SPICES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Br Spices Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão, pois, não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Para além disso, a forma de composição da base de cálculo das exações com a inclusão das próprias contribuições nem sequer é bem explicitada pela impetrante, que se limitou a afirmar que "por apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, também deve ser afastado o ato coator, no que pretende ter incluídas referidas contribuições nas suas próprias bases, sob pena de permitir que se perpetue a clara alteração do conceito de receita insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, ao arripio da determinação contida no art. 110, do CTN." (pag. 10 da petição inicial).

Finalmente, o risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, bem assim da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR, DEBORA SABRINA BARBOSA BALEIRO, CARLOS ALBERTO GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SPI95351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jamil Abid Junior, Carlos Alberto Gama e Débora Sabrina Barbosa Baleiro, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visam, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado os atenda de forma prioritária.

Narram que, em 23/07/2018, compareceram à Delegacia da Receita Federal em Barueri, no período da tarde, a fim de requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal. Dizem que foram informados que os pedidos de certidão de regularidade fiscal só podem ser protocolados até às 12h, desde que os requerentes possuam senha de atendimento. Expõem que, no dia seguinte, chegaram à DRF antes das 8h da manhã. Relatam que foram informados que todas as cinco senhas já haviam sido distribuídas e que novos pedidos não seriam recebidos, pois havia funcionários em férias. Informam que tentaram agendar atendimento em outras delegacias, mas que só haveria datas disponíveis a partir de 01/08/2018. Afirmando que a certidão de regularidade fiscal da empresa Linde Gases Ltda., da qual são mandatários, vencerá em 06/08/2018. Narram que a negativa da impetrada de receber o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal ofende o direito de petição e o exercício de profissão e implica em descontinuidade na prestação de serviço público essencial, além de causar prejuízo a terceiros. Requerem a determinação de que a autoridade impetrada os atenda em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante todo o horário de expediente.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 9590582).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 9750500).

O impetrado prestou suas informações (id. 9815365). Em síntese, narra que a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa relativa à empresa Linde Gases Ltda. foi emitida em 26/07/2018. Diz que a exigência de prévio agendamento para atendimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte está prevista na Portaria DRF/BRE nº 142/16. Expõe que a portaria referida observa os limites estabelecidos pela Portaria RFB nº 457/16. Relata que permitir que determinado profissional tenha acesso privilegiado aos guichês de atendimento prejudica o interesse dos demais contribuintes. Afirma que o atendimento aos contribuintes respeita os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Os impetrantes foram intimados a manifestarem os seus interesses mandamentais remanescentes (id. 9959009).

Os impetrantes informaram que a presente ação perdeu o objeto, pois foram regularmente atendidos (id. 10003931).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelos impetrantes (id. 10003931).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelos impetrantes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela pessoa natural Diego de Souza Andrade, qualificado nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Requer, em essência, o reconhecimento do alegado direito “de não recolher o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, à alíquota de 27,5% (...), previsto no art. 55, VII, RIR/99 e art. 1º c/c art. 16 da IN 208/2002, incidente sobre os valores recebidos (...) a título de indenização pela rescisão antecipada do Contrato de trabalho celebrado com o Clube [esportivo estrangeiro de futebol], conforme Termo de Acordo.” Requer, ainda, que tão logo seja verificada a realização de depósitos judiciais nos autos, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido.

Pois bem

Os contribuintes-jurisdicionados dispõem do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* (art. 151, II, CTN c.c. Súmula 112/STJ) sua exigibilidade.

Na espécie, porque por ora não houve comprovação da realização do referido depósito, nada há a prover.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 24 de agosto de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 633

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-22.2009.403.6306 - GERSON DE SOUZA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

Informação de Secretaria proferida em 02/08/2018:Encaminhado, nesta data, a decisão proferida, em 03/07/2018, à fl. 353 para publicação no diário eletrônico.Decisão Proferida em 03/07/2018:

1. Intime-se o INSS para ciência da sentença de fl. 337/338, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Oportunamente, intime-se a parte autora a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
 3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Tramontina Sudeste S/A em face da União. Em essência, objetiva a inexistência de crédito vinculado ao processo administrativo nº 10882.001832/2006-12. A autora expressamente renunciou ao direito discutido.Vieram os autos conclusos para julgamento.Decido.Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017.Em face da renúncia de ff. 442-443 e 473-475, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017). Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos em renda da União. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por cada uma das partes em face da sentença de fl. 230-231. A requerida-embargante alega que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de observar as disposições do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil. Alega ainda que a sentença porta contradição em seus termos havida entre a imposição de correção monetária sobre o valor da condenação, desde 05/04/2013, e a data de propositura do feito, em 07/01/2015.A autora-embargante, por seu turno, alega que a sentença porta omissão, porquanto não teria observado a evolução da dívida em conformidade com as taxas e encargos estipulados no contrato firmado entre as partes. Haveria ainda contradição na sentença, havida entre a sua sucumbência mínima e a condenação ao pagamento de verba honorária à representação da contraparte.Vieram os autos conclusos.Decido.Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas.No mérito, contudo, as oposições não merecem acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, Dle 26/09/2014).Ao contrário do alegado pela requerida-embargante a sentença não incorreu em qualquer omissão por ocasião da análise de seu pedido de gratuidade processual. O dispositivo legal por ela invocado foi expressamente afastado pela análise sentencial. Para além disso, necessário considerar que a oposição quanto ao tema se deu de forma genérica, sem qualquer indicação de fundamentos fáticos que infirmassem a apuração quanto à sua capacidade financeira.A alegada omissão quanto à evolução da dívida, segundo as taxas e encargos estipulados no contrato firmado entre as partes, igualmente não merece acolhida. Isso porque a sentença clara e expressamente afastou a aplicação dos encargos pretendidos pela CEF, haja vista o extravio do contrato.As alegadas contradições também não se verificam. O dispositivo da sentença fixou corretamente a incidência de correção monetária na data do termo inicial da evolução da dívida (f. 205-verso) e os juros de mora, a partir da citação.Finalmente, quanto à adversada condenação honorária entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Os prazos processuais ficam reabertos.

PROCEDIMENTO COMUM

000469-97.2015.403.6144 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a autora a se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-32.2015.403.6144 - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 276.

1. Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
 3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-41.2015.403.6144 - RUBENS PEREIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5000370-37.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase recursal, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009547-18.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acatelaadora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte ré.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fl. 106.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGÍDIA GARAJAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito comum, ajuizado por Maria Egídia Garajau, representada por Deumira da Silva Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de pensão por morte (NB 157.126.451-2) a partir da data do falecimento de seu pai, Sr. José Olandres Garajau. Citado (f. 62), o INSS ofertou contestação de fls. 63-74. Sustentou que a autora não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (f. 90), o laudo médico foi colacionado às fls. 93-98. Pelas fls. 102-104, o réu apresentou proposta de acordo judicial, a qual a autora aceitou (fls. 106-111). DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 102-104 em razão da expressa aceitação pela parte autora (fls. 106-111), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 90, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pagamento à perita responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão. Expeça-se o necessário para implantação do benefício e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da resposta da CEF à fl. 107, na qual informa que não logrou êxito em localizar os documentos solicitados por este Juízo, resta prejudicada eventual imposição de penalidade por descumprimento de ordem judicial. Esclarece-se que a parte ré em sua contestação alegou fato extintivo do direito do autor, não se desincumbindo, todavia, de devidamente prová-lo. Nota-se que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Quanto ao depoimento pessoal solicitado, entendendo desnecessária a sua produção. Tratam os autos de matéria eminentemente técnica e de direito, sendo a documentação acostada na inicial suficiente ao julgamento do feito. A oitiva do representante legal da parte autora só iria replicar manifestação já consolidada em sua petição inicial, cuja prova documental apresentada já supre aquilo que se quer provar com o depoimento. Neste mesmo viés, a oitiva de representante legal da CEF só iria consolidar o que já manifestado em contestação e não provado nos autos. A parte ré, inclusive, não possui interesse na produção de prova oral.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0032918-11.2015.403.6144 - CARLOS MORAES DOS SANTOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria proferida em 01/08/2018: Encaminhado, nesta data, a decisão proferida, em 03/07/2018, à fl. 464 para publicação no diário eletrônico. Decisão Proferida em 03/07/2018:

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte autora a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037652-05.2015.403.6144 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de pedido afoado em face da Caixa Econômica Federal - CEF por Antônio Alves Ribeiro. Pretende a condenação daquela a reparar os danos materiais e a compensar os morais que lhe foram pessegados por falha na prestação do serviço contratado, aos quais atribui o valor de R\$ 2.700,00 e R\$ 101.700,00, respectivamente. Na petição inicial (ff. 02-07), o autor narra que é cliente da CEF, instituição financeira na qual mantém conta corrente com utilização de cartão magnético. Aduz que em 25/04/2013 dirigiu-se ao caixa eletrônico localizado no interior da agência nº 1228 - Itapevi - da CEF, para efetuar um saque em sua conta corrente nº 013.00.003.023-0. Diz que um indivíduo se aproveitou de sua condição de idoso e, mediante ardil, disse que era funcionário da ré. Tal pessoa o informou que precisava emitir um recibo no mesmo caixa que ele tinha utilizado; assim, solicitou que ele digitasse as letras correspondentes a sua senha. Afirma que a pessoa o informou que a operação estava concluída. Então, o indivíduo o orientou a esperar a emissão do extrato, para simples conferência e, enquanto isso, saiu apressadamente. Narra que deu conta de que a quantia de R\$ 2.700,00 foi transferida de sua conta. Diz que ligou para a central de bloqueios do banco, mas não obteve êxito em bloquear o seu cartão. Expõe que uma pessoa chamada Rosana retornou à CEF nos dias seguintes e relatou os fatos para a gerente. Afirma que a gerente informou à Rosana que (...) a conta estava limpa e nada mais tinha a ser feito e que o banco não poderia se responsabilizar e que ele fizesse um Boletim de Ocorrência (...). (f. 03). Informa que, no dia do ocorrido, não havia nenhum funcionário no auxílio aos clientes. No dia seguinte, quando retornou, havia vários funcionários com um colete em que havia escrito a expressão Posso ajudar?. Defende que a instituição financeira foi negligente e que o ato lesivo o abalou emocionalmente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (ff. 08-14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 15). A ré apresentou contestação (ff. 20-34). Em caráter preliminar, alega a incompetência da Justiça Estadual e a nulidade de sua citação. No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação do serviço. Narra que não foi comprovada a culpa ou dolo de ensejar a indenização pretendida, bem como não há nexo de causalidade. Juntou documentos (ff. 35-37). Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 46-51). Instadas a especificarem provas (f. 52), a CEF reiterou a incompetência da Justiça Estadual. O autor requereu a produção de prova testemunhal e a exibição das gravações do circuito interno do dia dos fatos. A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida (f. 57) e os autos foram remetidos a este Juízo (f. 60). Recebidos os autos por este Juízo, foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 67). A audiência restou prejudicada e os autos foram remetidos à Central de Conciliação (f. 68). Houve audiência destinada a obter solução consensual do conflito, a qual restou infrutífera (ff. 73-74). A CEF foi intimada a se manifestar sobre a existência das imagens registradas por suas câmeras de monitoramento (f. 76). Em resposta, a ré informou que as imagens não foram preservadas, ante o decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias (f. 77). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor informasse se ainda possuía interesse na produção de prova testemunhal (f. 80). Na mesma decisão, a preliminar de nulidade de citação foi afastada e foi determinado que a ré trouxesse aos autos os dados do beneficiado pela transação bancária questionada. O autor não se manifestou (f. 83). A CEF indicou os dados da conta de destino da transferência realizada (f. 86) e requereu a decretação de sigilo de justiça. O autor não se manifestou sobre a petição da CEF (f. 89) e o pedido de sigilo de justiça foi indeferido (f. 90). Finda a fase instrutória, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito encontra-se em termos para julgamento. Porque as questões preliminares já foram analisadas, passo diretamente ao julgamento do mérito da lide. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual (...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República (...) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. O ponto crucial para o deslinde do feito é o fato de o autor ter declarado, tanto em sua petição inicial quanto no boletim de ocorrência (ff. 12-13), que digitou as letras correspondentes a sua senha no caixa eletrônico, a pedido de terceiro que presumia ser funcionário da CEF. O próprio autor, inclusive, menciona em sua petição inicial que, apesar de o terceiro se ter identificado como funcionário da Instituição ré, no momento do ocorrido não havia nenhum outro funcionário da CEF devidamente identificado no local com o conhecido colete azul em que gravada a expressão Posso ajudar?. Nessa senda, é relevante distinguir as diferentes hipóteses de dano material sofrido por clientes de instituições financeiras. Há os casos de fraude - tais como a instalação de equipamentos de clonagem de cartão em caixas eletrônicas ou programas de informática capazes de interceptar os dados do usuário - que indicam vulnerabilidade do sistema de segurança do banco, e há os casos de furto ou roubo, que podem ou não resultar em danos materiais, a depender do correto funcionamento dos mecanismos existentes para evitar que o cliente seja lesado. No caso dos autos, o autor não afirmou que foi obrigado pelo indivíduo a revelar suas senhas. Apesar disso, a operação realizada obrigatoriamente exigia o uso de cartão magnético e senha do usuário, o que se coaduna com a informação dada pelo autor no procedimento administrativo de que digitou sua senha alfabética no caixa eletrônico, enquanto terceira pessoa o utilizava - conduta que não deve ser adotada pelo correntista em nenhuma hipótese. Portanto, embora se reconheça a gravidade do infortúnio experimentado pelo autor, o conjunto probatório apresentado não permite afirmar que houve efetivamente defeito do serviço prestado pela CEF - condição para que a instituição seja responsabilizada pelo dano sofrido. Em consequência, dada a ausência de ação ou de omissão da CEF e de nexo causal entre seu atuar e o dano experimentado, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Cerceamento de defesa não configurado. 2. O saque da conta corrente da autora foi efetuado mediante utilização de cartão e senha pessoais, não havendo nenhum indicio de que tenha ocorrido furto ou clonagem. 3. Não há prova de ação ou omissão ilícita da CEF ou de nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo sofrido, o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva. 4. A inversão do ônus da prova não exige o consumidor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 1521464/SP, 0031777-36.2008.4.03.6100, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 02/04/2018) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Isonomia de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se exequente a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Cumprida a diligência sobredita e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA D ARC DOS REIS OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária proferida em 01/08/2018:Encaminhado, nesta data, a decisão proferida, em 29/06/2018, à fl. 259 para publicação no diário eletrônico.Decisão Proferida em 29/06/2018:

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-75.2016.403.6144 - TANIA MARIA AUGUSTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Tania Maria Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de que pretende a restituição do benefício previdenciário de pensão por morte e a declaração de inexistência de débito. Em síntese, afirma que, após o óbito de seu pai, o Sr. Irineu Augusto, requereu o benefício de pensão por morte. Narra que é portadora de esquizofrenia (CID F20). Diz que o INSS, através de perícia médica, constatou sua incapacidade. Expõe que o benefício de pensão por morte lhe foi concedido em 10/03/2008, sob o nº 21/141.941.947-9. Relata que, em 19/08/2014, o INSS lhe comunicou a irregularidade na concessão de seu benefício, pois sua invalidez ocorreu após ter completado 21 anos. Informa que, em seguida, o INSS lhe cobrou o ressarcimento dos valores pagos indevidamente de 13/05/2009 a 31/10/2014, no importe de R\$ 49.397,78. Defende que, se o benefício foi concedido indevidamente, o erro foi do próprio INSS, não podendo ser imputado a si. Diz que não houve má-fé ou fraude de sua parte. Narra que não houve irregularidade na concessão de seu benefício. Expõe que os peritos médicos do INSS fixaram a data de início de sua incapacidade em 06/07/2007, anterior ao óbito de seu genitor, que ocorreu em 10/03/2008. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão às fls. 28-29, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 34-44. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não era inválida antes da maioridade. Narra que a autora era economicamente independente. Diz que a autora exerceu atividade remunerada e recolheu contribuições previdenciárias de 01/01/1985 a 31/08/1985, na condição de empresária e de 13/02/1985 a 03/1991, junto ao Estado de São Paulo. Expõe que a autora teve outros pequenos vínculos em diversas empresas. Relata que a autora recebeu o auxílio-doença nº 505.230.612-8, na condição de comerciária, de 06/05/2004 a 22/03/2006. Informa que todas essas atividades foram exercidas após a autora completar 21 anos. Afirma que os valores devem ser devolvidos, mesmo se recebidos a título de boa-fé. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (f. 56). O réu informou não ter provas a produzir. Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 58. O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (fls. 63-73) e deu-se vista às partes. A autora impugnou o laudo apresentado (fls. 75-77) e requereu sua complementação. O réu concordou com o laudo (f. 78). Complementação do laudo pericial às fls. 82-84. Novo pedido de complementação do laudo pela autora (fls. 86-87), o qual foi indeferido (fls. 88-89). Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Prejudicial da Prescrição: o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter o restabelecimento de pensão por morte a partir da data da suspensão administrativa, fato ocorrido em 27/10/2014. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/02/2016), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição. 2. Valores recebidos de boa-fé: a autora pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 49.397,78 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados até 09/12/2015. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve estar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a inicial encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. No caso presente, diante da suspeita de irregularidade na concessão do benefício previdenciário, o INSS instaurou procedimento administrativo para verificação acerca da data em que a incapacidade da beneficiária foi comprovada. Em 02/09/2014, a autora apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ocasião em que manifestou sua discordância com a suspensão do benefício, por ser portadora de esquizofrenia. Desse modo, foi realizado novo exame médico pericial, através do qual se chegou à conclusão de que a incapacidade da autora teve início após ter completado 21 anos de idade. Em decorrência disso, o INSS revisou seu posicionamento para considerar como não cumprido o requisito de dependência, cessando a pensão por morte em 27/10/2014. Assim, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pela autora. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo. Vê-se que o INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do procedimento administrativo que acompanhou a inicial (mídia à f. 19). Naquela ocasião, diante da constatação de início de irregularidade, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado. Naquele contexto, de imediato a requerida foi intimada. Em momento posterior, apresentou recurso administrativo, onde teve a oportunidade de justificar a data de início de sua incapacidade. No entanto, cingiu-se a alegar que não concordava com a suspensão de seu benefício (mídia à f. 19). Dessa forma, o recurso interposto administrativamente pela autora teve seu mérito negado (mídia à f. 19) e o benefício foi regularmente cessado. É de se salientar, todavia, que não há elementos que permitam concluir pela má-fé da autora. Como salientado na petição inicial, a autora passou por perícia médica no próprio INSS. Além disso, o INSS reconheceu a ocorrência de erro administrativo, conforme se depreende de trecho de sua análise da defesa administrativa da autora (mídia à f. 19). Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acordão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil/2015. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-02.2016.403.6144 - ABEL FERREIRA FERRO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINIDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após ação de Abel Ferreira Ferro, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, postula a recomposição dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. O autor requereu a desistência do feito (f. 77). Fundamento e decido. Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, declaro a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-79.2016.403.6144 - ROSANA NASCIMENTO PORDEUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Rosana Pordeus Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, e com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Relata que é portadora de discopatia lombar, abaulamento discal L4 L5, espondilartrose, osteofitose de L4, radiculopatia com compressão e parestesia dos MMII, lesão de manguito rotador do ombro direito, tendinopatia do supra espinhal com fissuras na zona crítica, tendinite de subscapular, osteoartrite de ombro com perda de abdução do MSD e fibromialgia. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 537.254.152-7), em 17/05/2010. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 27/09/2010. Afirma que está incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a laudos médicos e exames. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação. A distribuição inicial ocorreu perante a Justiça Estadual em Jandira/SP. Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 30). O INSS opôs embargos de declaração (fl. 37-41). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 49-56). No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Em caráter subsidiário, quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Os embargos foram recebidos como pedido de reconsideração e o pedido foi deferido (f. 83). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia médica (f. 128). Ante o não comparecimento da autora, foi determinada a realização de nova prova pericial médica pela decisão à f. 137. O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (fls. 140-144) e deu-se vista às partes. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. 2.2 MÉRITO benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 e 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação. Dos autos se verifica que a autora percebeu o auxílio-doença no período de 10/09/2009 a 27/09/2010 (CNIS - f. 61), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. O laudo pericial elaborado em 15/12/2017 atesta que a autora não está incapacitada (f. 142). Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias - tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais - para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho. No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da autora pela supervaloração de elementos sociais particulares. Assim, estando a autora apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito sine qua non à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fúlcra da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vigia a cláusula rebus sic stantibus, de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é dada ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente

incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017).Com efeito, constada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-10.2016.403.6144 - JORGE LUIZ FERREIRA/SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: A cessação ou não da incapacidade laborativa do autor será melhor analisada no momento da prolação de sentença, levando-se em consideração o conjunto probatório já existente nos autos, Tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-77.2016.403.6144 - IVAN RICARDO TADEU NALIN(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 RELATÓRIO Trata-se de pedido aforado por Ivan Ricardo Tadeu Nalin em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a condenação das empresas ré a se absterem de lhe cobrar quantias indevidas e a compensarem os danos materiais e morais que lhe foram causados por falha na prestação do serviço contratado. Na petição inicial (ff. 02-16), o autor narra que assinou o contrato de venda e compra com a requerida Conviva, em 16/12/2010. Diz que a previsão inicial para a entrega de todo o empreendimento concluído era em maio de 2012. Expõe que o valor negociado para a compra e venda do imóvel ficou estabelecido em R\$ 133.446,00. Relata que efetuou o pagamento da entrada diretamente à construtora. Informa que o pagamento do saldo restante foi financiado obrigatoriamente com a CEF. Afirma que o contrato de financiamento foi assinado em 30/08/2011. Narra que a construtora estipulou como prazo para conclusão das obras vinte e quatro meses após a assinatura do contrato de financiamento. Diz que a CEF previu o prazo de dezoito meses após a assinatura do contrato de financiamento. Expõe que, considerando o menor prazo previsto em contrato, a entrega do empreendimento integralmente concluído deveria ter ocorrido em outubro de 2013. Relata que, vencido o prazo para entrega, recebeu comunicado da construtora, com a informação de que a entrega do imóvel somente se daria em maio ou agosto de 2014, com tolerância de atraso de 180 dias. Informa que, vencida mais uma vez a data de entrega, passou a receber rotineiros comunicados da construtora, com aval da CEF, prolongando a data de entrega para abril de 2015, agosto de 2015 e, por fim, outubro de 2015. Narra que, até a data do ajuizamento da ação (20/09/2016), não há previsão para entrega. Diz que os mutuários formaram uma comissão que se reúne frequentemente com as requeridas. Expõe que as promessas das requeridas nas reuniões não são cumpridas. Relata que a ré Conviva cobra valores a título de INCC decorrentes justamente do atraso que ela própria e a CEF deram causa. Informa que a CEF cobra valores a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa evolução de obra, que também decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel. Afirma que a ré Conviva se comprometeu a arcar com esses valores. Diz que as requeridas se utilizaram de propaganda enganosa para avançar suas vendas. Narra que o enorme atraso na entrega já ensejaria o dever de indenização dos danos morais. Expõe que a veiculação de propaganda enganosa agrava a violação à honra. Relata a ocorrência de perdas e danos, pois poderia estar residindo no imóvel ou locando-o. Defende a responsabilidade solidária entre as requeridas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação das requeridas a: (1) não lhe cobrarem quantias a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e INCC; (2) excluírem qualquer apontamento de débito em seu nome em razão da negociação debatida; (3) restituírem os valores pagos a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e INCC em dobro ou de forma simples; (4) indenizarem os danos morais sofridos, em face das condutas ilícitas relativas à propaganda enganosa, atraso na entrega do imóvel e restrições indevidas lançadas em seu nome, no valor correspondente a 100 salários mínimos; (5) indenizarem as perdas e danos e lucros cessantes em quantia a ser apurada levando-se em consideração o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido e; (6) pagarem as custas e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (ff. 17-103). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 106-107). A CEF apresentou contestação (ff. 114-128). Em caráter preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva. Requer a denunciação da lide à construtora Conviva. Destaca a ausência de pedido certo e determinado pelo autor. Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, narra que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e qualidade da edificação, nem com relação ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional. Diz que, conforme planilha da evolução do financiamento, o término da obra ainda não ocorreu. Expõe que, portanto, a amortização da dívida ainda não se iniciou. Relata que os valores que cobra nada tem a ver com os valores cobrados pela construtora. Informa que o contrato de mútuo não previu data para o início da cobrança da amortização. Afirma que há previsão contratual de pagamento, pelo mutuário, de encargos relativos a juros, correção monetária, FGHB e taxa de administração até o término da obra. Narra que a construção e conclusão do empreendimento é atribuição exclusiva da Conviva. Diz que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra. Expõe que não tem conhecimento de qualquer negócio jurídico diverso do firmado no contrato de financiamento habitacional. Relata que, se o autor e a construtora firmaram negócio particular, não possui qualquer responsabilidade. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 129-149). Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação (ff. 152-180). Inicialmente, requer a suspensão do feito, uma vez que a ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068, que discute a mesma pretensão deduzida pelo autor, está pendente de julgamento. No mérito, narra que a modalidade do negócio firmado é a de crédito associativo com recursos do programa Minha Casa minha Vida. Diz que o empreendimento é construído com financiamento na modalidade Apoio à Produção. Expõe que o levantamento dos valores do financiamento é realizado em parcelas mensais. Relata que, portanto, é autorizada legalmente a cobrar valores a título de INCC, pois se trata de atualização monetária. Afirma que tais valores são cobrados apenas durante o período de construção da obra, e não do período de extensão. Narra que não há atraso na entrega da obra. Diz que o prazo contratual de 24 meses passou a fluir da data em que o autor firmou o contrato de financiamento (30/08/2011). Expõe que a CEF pode estender o prazo da obra por mais 48 meses. Afirma que o prazo fatal para a construção da obra se encerrou em (...) 30 de fevereiro de 2018. (f. 159). Informa que não possui qualquer ingerência sobre a CEF. Relata que a responsabilidade pela cobrança dos chamados juros de obra é da CEF. Narra que a extensão na construção da obra é prejudicial à ela própria. Diz que os pedidos do autor são incertos e indeterminados. Expõe que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica necessariamente na inversão do ônus da prova. Defende que não houve violação ao artigo 39, XII, do CDC. Afirma que a cláusula que prevê a tolerância para a entrega da obra não é ilegal. Informa que a condenação na multa prevista na cláusula 20 do Contrato de Compra e Venda só pode ser imposta ao adquirente. Relata que não há nos autos comprovação de que assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos juros de obra. Narra que se comprometeu a efetuar o pagamento dos juros de obra de forma excepcional. Diz que o autor não possui direito a tal benefício. Expõe que, como não há atraso na entrega da obra, não há direito a lucros cessantes, danos morais e materiais. Requer a improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos (ff. 181-223). Em petição às ff. 225-226, a sociedade de advogados Petribu, Cabrera, Pires de Mello e Ciccone informou que renunciou ao mandato conferido pela ré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 239-247), em que menciona a provável revelia da ré Conviva. Defende a legitimidade passiva da CEF. Afirma a desnecessidade de suspensão do processo. Diz que seu pedido é certo e determinado. No mérito, reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Por fim, requer a rejeição da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas a especificar provas (f. 248), o autor e a CEF informaram não ter provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré Conviva regularizasse sua representação processual (f. 252). À f. 258, foi juntado envelope que continha a carta de intimação à ré Conviva com a ocorrência mudou-se. Em decisão à f. 260, foi declarada a revelia da corre Conviva. Finda a fase instrutória, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.1.1 Valor da causa. De início, nos termos do artigo 292, II, V, VI e 3º, do CPC, corrio de ofício o valor da causa, arbitrando-se em R\$ 265.446,00. 2.1.2 Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e denunciação da lide à corre Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela integra o contrato firmado com a parte autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre o autor e as corré. Por conseguinte, não cabe denunciar a lide à corre Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2.1.3 Efeitos da ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068. É fato público e notório que a Construtora Conviva é demandada na ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Houve sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao site do TJSP (ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda, em 20/09/2016). Naquela lide coletiva, os pedidos foram parcialmente acolhidos para: I) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento Residencial Conviva Barueri - Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. (f. 83). Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela. Sabe-se que, nos termos do regimento consumerista, essa decisão tem efeito ultra partes (artigo 81 c/c 104 do Código de Defesa do Consumidor). No presente caso, o autor propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente. Entretanto, há parcial ausência de interesse processual na insurgência quanto à cobrança de INCC após o financiamento do imóvel. Esta disposição foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar iníto liti, com a consequente condenação da Conviva a devolver os valores eventualmente pagos a este título. Portanto, tendo em vista a natureza declaratória do provimento jurisdicional, com efeitos ultra partes, nos autos do processo nº 1016397-25.2014.8.26.0068, o 2º, da cláusula 10ª do instrumento de compra e venda da Conviva não poderia ser aplicado, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida, em 10/08/2015. Ainda quanto à decisão proferida na ação civil pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização (...) em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. Na presente demanda, a parte autora pretende indenização a título de lucros cessantes em valores a serem apurados (...) levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido (...). (f. 15). Neste ponto, portanto, os objetos são distintos. Logo, não há que se suspender o feito. 2.1.4 Impugnação à assistência judiciária gratuita. A renda comprovada do autor no momento do financiamento foi de R\$ 3.967,13 e não de R\$ 8.467,13, como fez crer a CEF. De forma a pautar a manutenção ou não da gratuidade processual, deve o autor juntar cópias de suas duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias. A providência tem cabimento em razão de que a presunção iuris tantum pode ser ilidida por outras evidências presentes ou ausentes aos autos. Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, ipso facto, recolher as custas processuais, com base no valor retificado da causa. Por ora, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a alegação de insuficiência pelo autor e que ainda não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos, sem prejuízo de eventual revogação do benefício após a apresentação, pelo autor, da documentação determinada. 2.1.5 Efeitos da revelia da corre Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apesar de declarada a revelia da corre Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Tanto a corre CEF como a própria Conviva apresentaram contestações. MÉRITO. 2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova. É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato de adesão. No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (ff. 43-59). Ainda, restou incontroversa a qualidade da corre Conviva de incorporadora do empreendimento Residencial Conviva Barueri e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento (ff. 34-42). O Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12] (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...) Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o

contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Com efeito, para o caso dos autos, não identico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do autor, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos. 2.3 Responsabilidade solidária das rés. Conforme se extrai do quadro resumo (ff. 34-36), consta a aquisição da unidade autônoma, designada apartamento nº 126, do Tipo III, situado no Bloco 1 - Edifício Cardeal, integrante do Residencial Conviva Barueri, com área privativa de 54,790 m², correspondente à fração ideal de 0,1350% do empreendimento, pelo valor de R\$ 133.446,00, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 1.333,33 (recursos próprios) e R\$ 113.160,00 (financiamento). De acordo com a cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor. Nota-se, porém, que a CEF afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras. Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao SFH. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora. Em 30/08/2011, a CEF, a Conviva e o autor desta demanda celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (ff. 43-59). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas: CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DE RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: (...) b) O crédito remanescente referente à parcela de construção será liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, deduzido o valor da taxa de vistoria do imóvel, em conta titulada pela INCORPORADORA/CONSTRUTORA, qualificada no item IV do quadro A.c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. (...) Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...). CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS - (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Os COMPRADOR(ES)/DEVERO(ES)/FIDUCIANTE(S) e a INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a INCORPORADORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a INTERVENIENTE CONSTRUTORA. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor. (ff. 45-46/51). A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Portanto, para fins de responsabilidade civil, ambas as rés tinham deveres perante a parte autora. 2.4 Propaganda enganosa. Extra-se dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato. O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do artigo 30, do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante. Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin: A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante. (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, ANTÔNIO HERMAN V.; MARQUES, CLAUDIA LIMA; BESSA, LEONARDO ROSCOE. São Paulo, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, destacou-se). No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em 16/12/2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do artigo 34, do CDC. Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento. A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 30/08/2011 (ff. 57), portanto, a data para o término da obra seria 30/08/2013. Nada indica que a Conviva tenha informado aos condutores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (artigo 38, CDC). Portanto, houve omissão de dado essencial - que poderia ter levado o autor a não celebrar o contrato se dele tivesse ciência - somada à oferta de um bem para entrega em agosto de 2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada. 2.5 Dever de indenizar. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desle do agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se verifique indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação a consumidor, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual (...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstrução dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. Observo que desde 31/08/2013 a ré Conviva está em mora. Não obstante, continua inadimplente até os dias de hoje. Cabe salientar ainda que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e nenhum motivo que pudesse justificar o atraso. Nesse caso, não há prova de qualquer fortuito externo que possa afastar a responsabilidade das empresas fornecedoras na relação consumerista. Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016). Ales fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade. (...) Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram res inter alios acta em relação ao compromissário adquirente. (...) O prazo contratual para o término da construção findou em agosto de 2013. A instituição financeira não demonstrou que tenha tomado providências no sentido de efetivar sua função de monitoramento da obra, acabando por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato. Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra. Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corre. Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, o autor e a Conviva, até 30/08/2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma, a CEF teria até 29/09/2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após 30/09/2013. A partir da mora da ré CEF são indevidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor, já que inviabilizada a fase de amortização do débito. 2.5.1 Dano material. A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos, levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes. Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia a ela própria, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi. A inicial relata que o autor adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda. Dessa forma, concluo que o autor só faria jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel. Sendo assim, a parte autora não conta com direito à reparação sob os fundamentos invocados. 2.5.2 Dano moral. Incontroverso o inadimplemento contratual por parte da construtora. A responsabilidade de ambas as rés pelo fato também foi verificada. Aplica-se, portanto, à espécie, o artigo 475 do Código Civil, que dispõe: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Nesse sentido, conforme consta da fundamentação acima exposta, a responsabilidade civil em tela é de natureza objetiva, dispensando-se a comprovação do requisito psicológico culpa ou dolo. Há de se indenizar desde que haja ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos. I. ação/omissão: a ação da corre Conviva, ao veicular informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados e pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante o adquirente. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (artigo 6º, III, do CDC) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (artigo 31, CDC). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualmente o cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. Por sua vez, a omissão da CEF em acionar a seguradora ou substituir a construtora concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados. II. culpa: elemento inexistível na definição da responsabilidade civil objetiva. III. dano: a situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que o adquirente depositou na ré Conviva, ficando evidente o inadimplemento contratual. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoa cuja renda não é elevada, o que permite concluir que não poderia dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por sua vez, extrapola o limite da tolerabilidade impor ao adquirente que espere pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeu, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência. Em verdade, o dano exsurge da própria gravidade do fato ofensivo. IV. nexo de causalidade: a ação e a omissão descritas no item I se inserem na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a inércia das rés entrou na linha lógica adequada de causalidade do dano experimentado pelo autor. V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corréus: na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que excluem a responsabilidade das corréus por defeito do serviço (artigo 14, 3º, I e II, do CDC). Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927 do Código Civil, a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal devem compensar o dano moral experimentado pelo demandante. No entanto, o valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra extravagante (R\$ 95.400,00, equivalente a 100 salários mínimos na data desta sentença). Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima. Nesse sentido, embora a culpa lato sensu não seja elemento do suporte fático da responsabilidade civil objetiva, está consagrada na doutrina e na lei (artigo 944, parágrafo único, do CC/02) que ela serve para graduar equitativamente a compensação do dano moral entre os causadores desse. Bem sopesadas as circunstâncias, a culpa da Caixa Econômica Federal é inferior àquela ostentada pela construtora, razão pela qual passo a arbitrar, de forma diferenciada a cada uma, o valor a ser indenizado a título de dano moral. 2.5.2.1 Dano moral a ser indenizado pela ré Conviva. Desde a mora (31/08/2013) até o mês de prolação desta sentença (agosto de 2018), transcorreram 5 anos, sem informação de entrega da obra. Extra-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 133.446,00, que o autor se propôs a pagar em parcelas de R\$ 1.333,33 (recursos próprios) e os restantes R\$ 113.160,00 por meio de financiamento. O valor arbitrado não pode representar enriquecimento do autor e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso. Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado ao autor, é devida indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença. 2.5.2.2 Dano moral a ser indenizado pela ré Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 113.160,00) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 30/09/2013 (04 anos e 11 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento do autor, arbitro-a no valor de R\$ 5.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstrução da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré Conviva, decreto a extinção parcial do feito sem ile resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o parte: (3.1) condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença; (3.2) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença e; (3.3) condenar a CEF a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente do autor relativos ao contrato, considerando a mora nos moldes da fundamentação (30/09/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão. Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: (1) a título de dano moral - juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas em que as rés foram constituídas em mora, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ); (2) a título

de valores cobrados indevidamente pela CEF relativos ao contrato considerando a mora (30/09/2013) - correção monetária desde o desembolso dos valores e juros de mora a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes, nos termos do artigo 86 do mesmo Código. As custas serão meadas entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes os pressupostos legais para concessão de tutela de urgência, determino às rés se abstenham de cobrar do autor as prestações relativas ao contrato, bem como de inscrever o nome dele no cadastro de inadimplência com relação à dívida debatida na presente demanda, considerando a mora das fornecedoras nos moldes da fundamentação (31/08/2013 para a Conviva e 30/09/2013 para a CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra o autor o quanto determinado no item 2.1.4.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-34.2016.403.6144 - CLOVIS HERRERA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria proferida em 01/08/2018: Encaminho, nesta data, a decisão proferida, em 03/07/2018, à fl. 336 para publicação no diário eletrônico. Decisão Proferida em 03/07/2018:
1. Intime-se o INSS para ciência da sentença de fl. 312/315, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte autora a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042318-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5001070-13.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050381-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5001650-43.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e em atendimento ao duplo grau obrigatório de jurisdição, intime-se a impetrante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-58.2015.403.6144 - RITA MARIA DE CARVALHO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida à fl.180, fica a parte autora intimada da manifestação por cota do INSS (fl.184), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028952-40.2015.403.6144 - ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X DIVINA RIBEIRO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de Precatório - PRC.

Diante da satisfação do crédito, fls. 241/243, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-90.2016.403.6144 - MARIA PERMINA MEIRA X MAURINA MEIRA SANTOS PARANHOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA PERMINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de Precatório - PRC.

Diante da satisfação do crédito, fls. 228 e 229, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Auriflex Indústria e Comércio Ltda. EPP, Flávio Santucci e Flávia Martins Santucci ao pagamento de débito no valor de R\$ 45.095,06, referente a contrato de abertura de limite de crédito, em favor da Caixa Econômica Federal. Em razão da ausência de pagamento dos valores executados, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros (fls. 144-145/147-148) e de veículos automotores dos executados (fls. 105-109). À f. 168, o exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados nos autos. Vieram conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decidido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar destes autos, decreto a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a construção dos valores às fls. 144-145/147-148. Autorizo o levantamento desses valores pelos executados, que deverão informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Retirem-se, desde já, as restrições incluídas por meio do sistema Renajud sobre os veículos marca RENAULT, modelos CLIO CAM e LOGAN PRL, placas FFA-1873 e DQM-9770. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO TAKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 169, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 01 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado nº 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, foi possível até 30/06/2018, para os RPVs, o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

Desde essa data, portanto, não está sendo mais possível a expedição e a transmissão dos requisitórios nos moldes acima. O sistema, inclusive, não permite, ainda que o cadastro tenha ocorrido anteriormente ao prazo estipulado, caso dos autos.

Assim, diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios já cadastrados nº 20170050759 e nº 20170050764 (requisição do principal e requisição do destaque dos honorários contratuais), reconsidero o

despacho proferido à fl. 144 e determino a exclusão dos requerimentos mencionados, com as cautelas de praxe.

Expeça-se, com prioridade, novo requerimento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais ser cadastrado no ofício requerimento principal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requerimento da Requisição de Pequeno Valor, considerando-se a parte exequente intimada da minuta quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Quanto ao ofício requerimento nº 20170050766, referente aos honorários sucumbenciais, determino sua transmissão, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001197-07.2016.403.6144 - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X FAZENDA NACIONAL X ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 136, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003047-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 3.261, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006087-86.2016.403.6144 - SERGIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HILDA DOS SANTOS SILVA(SP142103 - AMILTON FRANCO E SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme já salientado na decisão de fl. 48, os valores requisitados são depositados em conta à disposição do beneficiário e podem ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. O extrato de pagamento juntado à fl. 59 fornece as informações acerca do pagamento efetuado nestes autos.

Publique-se e, em sequência, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 60.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico da petição inicial duas circunstâncias aparentemente relevantes à análise do pedido de gratuidade processual. Nela identifiquei que o autor: (1) exerce atividade laboral junto à Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba e que (2) reside no condomínio Alphaville XI.

Assim, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, fica intimado a juntar cópia de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (ano-base 2017).

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* de pobreza pode ser ilidida por outras evidências presentes ou ausentes aos autos.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais, inclusive para evitar eventual aplicação da multa de que cuida a segunda metade do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIANA DE SOUZA SANCHES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARTINS - SP110191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá retificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que demonstre, devendo ser observados os parâmetros legais previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSIMAR LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 70.054,55 (setenta mil cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Arnaldo Almeida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano e à conversão do tempo especial em tempo comum. Em decorrência, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento de valores pretéritos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCA LOURENCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES PECZE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Considerando que já houve a realização de perícia médica nestes autos (id 10140541), manifestem-se as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifestem-se as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, justificando sua pertinência e essencialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IVAN DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 83.296,40 (oitenta e três mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), contra o teto de R\$ 56.220,00 do JEF.

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARILDO DOMINGOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Considerando que já houve a realização de perícia médica nestes autos (id. 9956382), manifestem-se as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSEVALDO DA SILVA BERTUNES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e/ou eventual reconhecimento do período de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 58.913,11.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Tema representativo de controvérsia

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desta forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportunizo manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse ensejo, porque se relaciona à prova de direito por si alegado, é ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício.

3 Providências

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Oportunamente, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL PEREIRA FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 89.589,36 (oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando a sua pertinência e essencialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 81.179,30 (oitenta e um mil cento e setenta e nove reais e trinta centavos), contra o teto de R\$ 57.240,00 do JEF.

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

1 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 86.796,14 (oitenta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), contra o teto de R\$ 56.220,00 do JEF.

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

2 Representação processual

Em caso de opção pela manutenção da competência deste Juízo, determino que o autor traga ao feito novo instrumento de mandato, uma vez que aquele encartado aos autos conferiu poderes aos advogados para atuação apenas no âmbito do Juizado Especial Federal.

3 Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECY EURICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período urbano e a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

De modo a permitir sindicar a correção do valor da causa e, por decorrência, a competência deste Juízo, remetam-se os autos à Contadoria oficial.

Deverá o órgão auxiliar do Juízo apresentar o cálculo do valor da causa segundo os pedidos apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se apenas a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA CARDOSO DURAES - SP250124

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$ 64.880,23 (sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos), contra o teto de R\$ 52.800,00 do JEF.

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar, ratificando ou retificando, o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA CUNHA, ECLIDA APARECIDA STAHELIN DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
Advogados do(a) AUTOR: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de laudêmio indicada na inicial. Aduz que o crédito em cobro já se encontra fulminado pela prescrição quinquenal prevista para sua cobrança ou mesmo pela decadência do direito de constituição do lançamento, já que o conhecimento dos fatos pelo Fisco se teria dado em 13/08/2013.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

Emenda da inicial (Id 8979430).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, rechaçou a ocorrência na espécie da prescrição ou da decadência invocadas. Requereu, pois, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferido o domínio útil, responderá o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem.

Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetração para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013).

Pois bem. O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, *"é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987"* (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 14/08/2003, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretanto, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 13/08/2013, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico.

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, *"o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil"* (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 13/08/2013, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que apenas em 13/08/2013 a União passou a ter contra si contados os prazos extintivos do direito e do direito de ação e que promoveu a cobrança do crédito, inclusive com emissão de guias DARF com vencimentos fixados em 04/09/2017 (Id 8662365 e Id 8662366), na espécie aparentemente não se operou a decadência ou prescrição.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ABDALLA ELIAS LEIME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Abdalla Elias Leime em face da União. Em essência, pretende: (1) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre si e a ré sobre a cobrança de foro e; (2) o reconhecimento do pagamento de valor a título de laudêmio em função do imóvel descrito na petição inicial.

Narra que era possuidor de imóvel localizado no bairro de Alphaville, na cidade de Barueri/SP. Diz que vendeu o imóvel a Joaquim da Silva, pelo valor de R\$ 40.000,00, em 21/06/1995. Expõe que a ré, através do processo administrativo nº 10880.037568/88-41, passou a lhe cobrar importâncias relativas a laudêmio e foro, em 1997. Relata que efetuou o pagamento dos valores a título de laudêmio em 21/06/1996 e 30/07/1996. Informa que a ré também efetuou cobranças a título de aforamento, através do processo administrativo nº 04977601962/2009-78, relativos ao período de 1996 a 2008. Afirma que tais valores foram equivocadamente pagos, via parcelamento simplificado, pois não é sujeito passivo da obrigação tributária. Narra que, após 2008, entendendo não ser sujeito passivo, não realizou os pagamentos dos valores relativos a aforamento. Diz que não possui mais o domínio útil do bem desde 1995, época em vendeu o imóvel.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Emendas da inicial (id. 3803700).

Citada, a União apresentou contestação. Refere que a Secretaria do Patrimônio da União – SPU – alterou o responsável pelo imóvel de RIP 6213000197278 para Joaquim da Silva, CPF nº 608.337.188-00. Afirma que o autor não possui interesse de agir. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

Seguiu-se réplica do autor, em que afirma a insuficiência do documento apresentado pela ré. Narra que o documento expedido pela SPU não está datado. Diz que, portanto, não há como saber quando a mudança de responsável pelo imóvel ocorreu. Expõe que recebeu, no curso da ação, nova cobrança expedida pela ré. Relata que a cobrança se deu em 18/05/2018, ou seja, em data posterior à apresentação de contestação pela ré. Afirma que a ré não comprovou a ausência de débitos em seu nome. Reitera o pedido de tutela de urgência.

A União requereu a juntada do Ofício nº 67695/2018-MP, da Coordenação de Receitas Patrimoniais da SPU em São Paulo.

O autor se manifestou sob o id. 10129540. Narra que a alteração da titularidade do imóvel ocorreu por força da presente ação. Reitera suas manifestações anteriores e requer a total procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

De saída, fixo o interesse de agir do autor. Verifico que, por meio da Certidão de Escritura de Compra e Venda, o autor vendeu o imóvel situado à Alameda Grajaú, 321, apartamento 709, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, ao senhor Joaquim da Silva, no dia 21/06/1995.

Da mesma forma, conforme cópia da Matrícula nº 77060, do imóvel em referência, consta no R. 07, em 30/09/1996, a transmissão do imóvel a Joaquim da Silva.

A parte autora, porém, figurava como responsável pelo imóvel sob o RIP nº 6213000197278, na SPU, até o dia 14/05/2018, conforme Ofício nº 67695/2018-MP. Além disso, recebeu Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – referente ao foro do exercício de 2018, com data de vencimento em 11/06/2018.

A própria contestação da ré foi apresentada em 22/05/2018, data anterior ao vencimento do DARF.

MÉRITO

2.2 Reconhecimento da procedência do pedido pela ré

O foro e o laudêmio vinculam-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas e futuras diretamente relacionadas ao bem. Tratam-se de obrigações *propter rem*, assim conceituadas aquelas ensejadas pela própria existência do bem imóvel e relacionadas ao direito real de sua propriedade. Não sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, não está obrigada, portanto, à quitação de tais despesas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013).

Após o recebimento do mandado de citação, a pretensão foi atendida pela ré, que informou: (1) a alteração do responsável pelo imóvel, conforme Ofício nº 40923/2018-MP, expedido pela Coordenação de Receitas Patrimoniais da SPU e; (2) a ausência de débitos em nome do autor, em relação ao imóvel RIP nº 6213000197278.

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor, mas sim em procedência do pedido, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciando na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandado de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré em relação a foro e laudêmio relativos ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213000197278.

Ante o reconhecimento do pedido pela ré e a adoção de providências administrativas satisfativas, é desnecessária a concessão de tutela de urgência.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, e 5º, e 90, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 9847721. Alega que o provimento contém omissão, porquanto não teria considerado: (1) os argumentos referentes à Lei nº 12.715/12 e; (2) a jurisprudência consolidada acerca da inaplicabilidade da IN 243/02 para o ano de 2002. Requer o provimento dos embargos para que a prestação jurisdicional seja completa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante apenas quanto à omissão sentencial na análise dos argumentos referentes à Lei nº 12.715/12. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação no item "2.2 *Legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/02 e princípio da anterioridade*":

O fato de a Lei nº 12.715/12 não ter efeitos retroativos aos fatos geradores do ano de 2002 não conduz à impossibilidade de a Instrução Normativa SRF nº 243/02 atingir os fatos geradores do ano de 2002.

Da mesma forma, a opção do legislador, de reduzir a margem de lucro do PRL de 60% para 40%, foi decisão do Poder Legislativo, em nada influenciando na aplicação da Instrução Normativa SRF nº 243/02 aos fatos geradores ocorridos no ano de 2002.

Em verdade, caso o legislador tivesse a intenção de tornar inaplicável a Instrução Normativa SRF nº 243/02 para os fatos geradores ocorridos no ano de 2002, não teria mantido a aplicação da Lei nº 9.430/96, explicitada pela Instrução Normativa SRF nº 243/02, até 31/12/2012, conforme artigo 79, I, da Lei nº 12.715/12.

Já com relação à suposta desconsideração de jurisprudência consolidada acerca da inaplicabilidade da IN nº 243/02 para o ano de 2002, não há omissão. A sentença, inclusive, foi fundamentada em precedente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A embargante considera como jurisprudência sedimentada o acórdão nº 1201-00.658, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e a Solução de Consulta COSIT nº 2/2008. Diz que não há qualquer precedente em sentido contrário.

Porém, o precedente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fundamenta a sentença embargada, demonstra a ausência de jurisprudência consolidada em favor da embargante.

Portanto, impossível considerar que o acórdão nº 1201-00.658, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e a Solução de Consulta COSIT nº 2/2008, são jurisprudências sedimentadas sobre o tema.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, ainda que haja aparente divergência entre os v. entendimentos das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região acerca da possibilidade de declinação de competência de ofício na espécie e ainda que haja aparente conexão deste feito com o pedido já ajuizado pelo autor e em curso junto à 11.ª Vara Federal de São Paulo, fixo a competência deste Juízo. Reapreciarei a questão oportunamente, sobretudo diante da aparente conexão.

A teor do artigo 321 do CPC, determino que o autor emende a petição inicial, em até 15 dias. Deverá: (1) ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, ou seja, o valor atualizado do prejuízo fiscal acumulado cujo aproveitamento ora pretende; (2) recolher as custas em complementação; (3) esclarecer se postula exclusivamente imputar (ou ver imputados) os valores dos créditos vindicados aos débitos relacionados à pessoa jurídica que administrou (ou seja, sem levantar valores), ou se pretende de alguma forma pessoalmente realizar o levantamento de valores.

Após, tomem conclusos

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-02.2018.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094, EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP216353

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se

Barueri, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144 ()) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação sem sede recursal, sob n. 5002550-26.2018.4.03.6144, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015480-69.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tramontina Sudeste S/A em face da sentença de f. 219. Sob o argumento de que a sentença porta omissão, essencialmente, pretende a embargante a pronta liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 65.173, determinada nos autos da execução fiscal principal. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. O tema quanto ao levantamento da penhora adversada foi integral e regularmente enfrentado pela sentença proferida nos autos da execução fiscal principal. Assim nem mesmo há falar em qualquer omissão na sentença embargada, já que, conforme já dito, a questão relativa ao levantamento da constrição já foi objeto de apreciação nos autos do executivo fiscal. Sem prejuízo disso, cumpre ainda referir que, por meio daquela r. sentença, restou expressamente indeferido o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da embargante, porque o bem também garantiria os débitos objeto das execuções fiscais nº 0015479-84.2015.403.6144 e nº 0015478-02.2015.403.6144. Assim qualquer insurgência quanto a tal vedação somente poderia mesmo ser apresentada em face daquele ato sentencial. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023929-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023928-31.2015.403.6144 ()) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024005-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024004-55.2015.403.6144 ()) - SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025371-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025370-32.2015.403.6144 ()) - SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA. - ME(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028639-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028704-74.2015.403.6144 ()) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação sem sede recursal, sob n. 5002117-22.2018.4.03.6144, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033927-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033926-23.2015.403.6144 ()) - BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeriram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045319-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045318-57.2015.403.6144 ()) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação sem sede recursal, sob n. 5002620-43.2018.4.03.6144, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003168-27.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-63.2015.403.6144 ()) - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Philips Medical Systems Ltda. à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - nos autos nº 0008089-63.2015.403.6144. Narra a embargante que os débitos em cobro foram quitados em 13/08/2015 e 25/08/2015. Diz que o valor pago foi, inclusive, superior ao valor penhorado nos autos da execução fiscal. Requer a desconstituição da penhora e a extinção da execução fiscal. Juntou documentos (ff. 06-35). Os embargos foram recebidos e o pedido de medida liminar foi indeferido (f. 38). A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 41-47). Na impugnação (ff. 53-57), a ANTT narra que o crédito em questão não foi pago. Requer a apresentação das guias de pagamento pelo devedor à autarquia, a fim de que seja verificado eventual erro no preenchimento. Pleiteia, também, a suspensão do feito. Em petição à f. 60, a embargante narra que se dirigiu até a autarquia. Diz que, porém, a embargada não apontou qual a razão dos pagamentos não constarem em seu sistema informatizado. Reafirma que o débito foi pago. A embargante informou não possuir interesse em produzir provas (f. 62). Instadas as partes, a embargada narra que o pagamento teria sido realizado através de operação online banking. Reitera que o pagamento não consta em seu sistema. Diz que o devedor deve diligenciar junto à instituição financeira, a fim de confirmar o pagamento (ff. 63-64). A embargante afirma que o comprovante de pagamento, já juntado aos autos, é o único documento que pode comprovar a quitação dos tributos. Requer o julgamento dos embargos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.2 Pagamento do débito. A fim de comprovar o pagamento dos débitos em cobro, a embargante juntou aos autos cópia de Guia de Recolhimento da União - GRU - referente ao auto de infração nº 516687 (f. 32) e comprovante de pagamento (f. 33). Também acostou aos autos cópia de GRU referente ao processo administrativo nº 00200120400200840 (f. 34) e comprovante de pagamento (f. 35). Observo que, do comprovante de pagamento juntado à f. 33, não há menção ao código de barras da GRU à f. 32. Em verdade, no campo Identificação do Pagamento, consta a seguinte numeração sequencial, impossível de ser atribuída a qualquer código de barras: 01234567890123456789012345678901234567890123 (f. 33). Logo, não há como afirmar que o comprovante de pagamento juntado à f. 33 se refere à GRU à f. 32. Já com relação ao pagamento da GRU à f. 34, vinculada ao processo administrativo nº 00200120400200840, observo que o comprovante de pagamento menciona o mesmo código de barras da GRU. Serve, portanto, como comprovante de pagamento do valor de R\$ 190,95, à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Advocacia Geral da União, relativo ao processo administrativo nº 00200120400200840. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção relativa de liquidez e exigibilidade da CDA não foi derribada pela embargante. Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a embargante informado mais de uma vez não ter provas a produzir (ff. 62/67-68). Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigos 3º, p. único, da Lei nº 6.830/80 e 373, I, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO, PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. - Uma vez que a improcedência ora decretada impõe sucumbência mínima da autora, fica mantida a condenação ao pagamento de verbas honorárias tais como anteriormente fixadas. - Por fim, quanto à alegação de que houve omissão quanto à fixação dos juros de mora, matéria não apreciada em sede do REsp adrede destacado, esclareço que trata-se de pretensão meramente infringente da embargante, porquanto a questão foi amplamente tratada no aresto embargado, que adotou posicionamento por ela não desejado, não havendo de se falar em omissão. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018). 2.3 Embargos de declaração. Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. 3 DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar à embargada glose o valor de R\$ 190,95, pago através da GRU com código de barras nº 89940000001-6 90950001010-3 95523161390-8 5001 7324137-0, nos débitos em cobro no processo administrativo nº 00200120400/2008-40. Defiro o prazo de até 15 (quinze) dias para que, querendo, substitua a CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF. Diante da sucumbência mínima da embargada, deixo de fixar honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5000511-29.2016.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0008089-63.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009286-19.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-54.2015.403.6144 ()) - INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003126-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, considerando que os autos dos embargos à execução fiscal em apenso já foram digitalizados e distribuído eletronicamente para tramitação sem sede recursal, sob n. 5002550-26.2018.4.03.6144.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007011-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante das manifestações de ambas as partes, juntadas nos autos da execução fiscal nº 0039332-25.2015.403.6144, determino que se apensem estes áqueles autos, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008614-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Diante da informação prestada pelo Banco do Brasil, de que o valor depositado nestes autos já foi levantado pela empresa executada quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 359/360), informação esta corroborada pela própria empresa (f. 366/367), remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014418-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTÓRIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, inclusive com apresentação de exceção de pré-executividade, por advogado constituído pelo administrador judicial de sua massa falida (ff. 58/70), fica suprida eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, reconsidero a determinação de expedição de mandado de citação do administrador judicial, constante do item 3, c, da decisão de f. 123/124, e determino, além da expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos falimentares, a intimação da massa falida por meio de seus advogados, mediante publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021774-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Análise a afirmação da parte executada, de que resta configurado o crime de desobediência pelo Banco Bradesco.

De fato, até a presente data não consta do sistema da CEF ter sido transferido pelo Banco Bradesco o valor bloqueado por meio do BacenJud para conta à ordem deste Juízo, apesar de a ordem ter sido protocolada eletronicamente em 19/06/2018 (f. 226) e de ter constado como data prevista para cumprimento até 31/07/2018 (ff. 233/234), conforme certidão de f. 257.

No entanto, não há prova da ciência real do representante legal do Bradesco acerca da decisão proferida na f. 253.

Assim, determino a imediata expedição de carta precatória para intimação da representante legal do Banco Bradesco indicada pelo executado (f. 252), a fim de que cumpra, no prazo de 48 horas, a ordem de desbloqueio parcial do valor excedente a R\$ 196.082,55 bloqueado em conta de titularidade do executado, THOMAZ HEYMANN FELICIANO, CPF 063.310.508-25 (ff. 229/232 e 233), SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA, previsto no art. 330, do Código Penal.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022256-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fica a parte executada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023928-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024004-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025370-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA. - ME(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028704-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, considerando que os autos dos embargos à execução fiscal em apenso já foram digitalizados e distribuído eletronicamente para tramitação sem sede recursal, sob n. 5002117-22.2018.4.03.6144.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032428-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fica a parte executada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033418-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fica a parte executada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033926-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038552-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fica a parte executada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039332-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cumpridas as determinações de apensamento destes aos autos indicados pela empresa executada nas ff. 126/128, conforme expressamente concordou a exequente (f. 132), fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e requerimentos formulados pela União.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041511-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GREEN SERVICOS TECNICOS EM INFORMATICA LTDA. - ME

Intime-se a apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias.

Caso a apelante deixe de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045318-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SPI174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, considerando que os autos dos embargos à execução fiscal em apenso já foram digitalizados e distribuído eletronicamente para tramitação sem sede recursal, sob n. 5002620-43.2018.4.03.6144.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049570-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta (ff. 190/380), nos termos das manifestações da exequente (ff. 383/438 e 470/475). Não está presente a alegada causa de suspensão de exigibilidade dos débitos em cobro, qual seja, seu prévio parcelamento administrativo. Tal fato, aliás, é incontroverso. Além de a exequente tê-lo afirmado diversas vezes, também a própria empresa executada alega na exceção de pré-executividade oposta que sua opção pelo parcelamento administrativo foi rejeitada, mas atribui este fato a falhas ou inconsistências no sistema da Receita Federal. Ocorre que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, as razões para a exclusão da empresa executada do REFIS e a correção dos valores por ela pagos mensalmente não são matérias cognoscíveis de ofício nem que permitam a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das bases de cálculo questionadas imprescinde de dilação probatória. 2. Por outro lado, não considero a empresa executada litigante de má-fé, como afirma a exequente. Não resta configurada a hipótese prevista no artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil/Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que (...)VI - provocar incidente manifestamente infundado; (...)A exipiente, pela primeira vez nestes autos, apresentou exceção de pré-executividade, sem omitir do Juízo o relevante fato de que havia sido excluída do REFIS e que teria havido algum tipo de falha bi sistema da Receita Federal. Ela sustenta que sua indiscutível boa-fé e clara intenção de permanecer no REFIS. Assim, não há, neste caso, conduta sancionável por parte da empresa executada. 3. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados (ff. 454/465 e 470/475). 4. Quanto ao recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão de f. 189, ainda está pendente de decisão no TRF3 segundo consta do sistema de acompanhamento processual. Assim, cumpra-se a decisão de f. 453, aguardando-se a decisão a ser proferida para cumprimento da ordem de desbloqueio de valores (ff. 440/450 e 451/452). 5. De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050042-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação sem sede recursal, sob n. 5001920-67.2018.4.03.6144, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-51.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI176819 - RICARDO CAMPOS) X CIPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA PESSINE LTDA(SPO25760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Fica a parte executada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020072-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020071-74.2015.403.6144 ()) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SPI160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Requeriram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se ao desamparamento do feito principal.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028794-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028793-97.2015.403.6144 ()) - CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA(SPI158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Requeriram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033119-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033117-33.2015.403.6144 ()) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPO59995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP123217 - ROGERIO AGUIRRE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Carville Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0033117-33.2015.403.6144. Essencialmente, advoga o excesso do valor executado. Alega que o débito relacionado ao PA nº 10882002101/94-90 foi objeto de parcelamento, ao qual aderiu em 19/12/1994. Refere que, em março de 1995, tal parcelamento foi cancelado unilateralmente pela embargada, sob o argumento de que o benefício havia sido concedido com violação das disposições da Lei nº 8.981/1995. Ato contínuo, novo parcelamento lhe foi imposto, contudo, por valor maior do que efetivamente devido, já que a Receita Federal não teria considerado os valores já pagos nas parcelas de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 47). Em sua impugnação (ffs. 61/62), a União essencialmente defende a higidez do valor anotado na CDA executada, que goza da presunção de liquidez e exigibilidade. Manifestação da embargante (f. 65). A União noticiou a adesão da embargante a parcelamento e juntou documentos (ff. 67-70 e 77-84). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A controvérsia cinge-se ao excesso do valor substanciado na CDA nº 80696003742-04, objeto da execução embargada. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, contudo, a União noticiou e comprovou a adesão da embargante a novo parcelamento. Com efeito, conforme se apura do documento Informações Gerais da Inscrição (ff. 68-70 e 81-84) relativo à inscrição nº 80696003742-04, em 04/03/1997 foi esse débito incluído em benefício de parcelamento concedido à embargante. Tal adesão importou necessariamente na confissão do débito pela contribuinte. Nessa toada, trago escólio de Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1.074) acerca do tema: A confissão inverte o ônus da prova. ... quando a norma contida na legislação pertinente ao parcelamento de dívidas tributárias diz que a confissão é irretirável, tal norma deve ser interpretada no sentido de que uma vez feita a confissão não pode o sujeito passivo da obrigação tributária desfazê-la simplesmente, retirando as afirmações que fizera sobre o fato. Mas se constata que o fato por ele confessado não ocorreu, ou não ocorreu tal como foi confessado, o que dá no mesmo, então poderá elidir os efeitos da confissão provando o erro. Não se diga que essa interpretação torna a confissão inútil. De modo nenhum. A utilidade da confissão consiste em inverter o ônus da prova. Comprovado o fato, pela confissão, fica a Administração Pública dispensada de produzir qualquer outra prova do fato cujo acontecimento gerou a dívida tributária (MACHADO, Hugo de Brito. Confissão Irretirável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento. RDDT nº 145, out/07, p.47). Na espécie, intimada para manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas (f. 88-verso), a embargante queudou-se inerte. Desse comportamento é possível inferir que, após o ajuizamento da presente oposição, o embargante acabou por concordar em totum com o valor da inscrição executada. No sentido desse entendimento, veja-se o seguinte pertinente precedente: TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. PESSOA FÍSICA. CO-RESPONSÁVEL. DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA. CNPJ. INAPTA. ANUÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se conhece do agravo retido uma vez que não houve reiteração de pedido para seu conhecimento, nas razões de apelo. 2. Não se mostra razoável o impedimento de ex-sócios de pessoa jurídica extinta efetuarem o parcelamento, porquanto a Lei nº 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento, razão pela qual não faz sentido impor restrições a terceiros codevedores (pessoa física) que pretendam parcelar débitos da pessoa jurídica extinta. 3. Tal restrição não beneficiaria o fisco, já que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo que no caso de rescisão do parcelamento, os valores já recolhidos serão deduzidos do valor do débito (art. 1º, 14, II, da Lei nº 11.941/2009), permanecendo hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque o parcelamento implica confissão irretirável de dívida. 4. Considerando evidenciada a boa-fé e a intenção do impetrante em adimplir os débitos, na condição de responsável tributário, tendo, inclusive protocolado tempestivamente o pedido de parcelamento, e ainda considerando que um dos propósitos do Fisco é receber o crédito que lhe é devido, deve ser reconhecido o direito do apelante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, independente da anuência da empresa. 5. Segurança concedida para assegurar a inserção ou reintegração do impetrante Celso Shiguro Nonoyama (pessoa física), responsável pela pessoa jurídica extinta Transportadora São Cristóvão Ltda., no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, desde que o único impedimento seja a impossibilidade da pessoa física parcelar débitos da empresa, sem a expressa anuência da pessoa jurídica. 6. Apelo provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00053518020104036111, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2018). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da

execução fiscal n.º 0033117-33.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050790-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050789-54.2015.403.6144 () - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Fls. 269/298: Ciência à embargante.

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, não exigindo, portanto, a realização de perícia contábil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-47.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-98.2016.403.6144 () - HANS MONNA(SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publicue-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002909-32.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-98.2016.403.6144 () - DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIDER SERVICOS EM MADEIRA LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VENTURA X MARCIO GONCALES SOLER

1. A petição protocolada sob n. 2018.61440003418-1 já foi juntada aos autos nas ff. 65/79.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando instrumento de mandato e cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo seu signatário, BEM COMO INDICANDO SEU ATUAL ENDEREÇO, considerando a certidão lavrada por Oficial de Justiça na f. 29.

3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

4. Decorrido o prazo acima sem manifestação da empresa executada, abra-se conclusão para análise dos pedidos formulados nas ff. 41-verso e 44.

Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007878-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X FERES ABUJAMRA

Verifico que o sócios da empresa executada só foi incluído no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção do sócio no polo passivo desta execução fiscal.

Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011657-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

1. Indefiro a nomeação de bens à penhora, os quais já foram rejeitados pela exequente em 05/09/2007 (ff. 63, 65, 74 e 98/99).

2. Silente a parte exequente, suspendo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015360-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(PR024544 - DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP053196 - MARIA LUCIA PERRONI E SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X HELIO EUGENIO SACCHI X SERGIO SACCHI X EDUARDO SOARES KOEHLER(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA) X ARNALDO BISONI X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X ILZA LUCHTEMBERG X ALDO LUCHTEMBERG X AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO X LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES X RAUL FERNANDES MARINHEIRO X CARLOS ROBERTO ULIANA X GRICKO KOPKY X JOSE GERALDO TONATO X NERINGA SACCHI(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA MONJOLINHO LTDA - ME

Ficam a parte executada e a União (PFN) intimadas para, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestarem-se acerca da petição e documentos apresentados por Deolindo Pereira (ff. 1597/1599 e 1604) e pelo Espólio de Hélio Eugênio Sachi (ff. 1625/1635).

Após, conclusos para decisão acerca da penhora sobre o imóvel matrícula n. 31.768, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020071-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022504-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) Fica a parte executada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO.Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028793-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerem o que entender de direito.

Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029667-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032281-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038283-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando instrumento de mandado e cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo seu signatário.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a alegada quitação dos débitos em cobro, por meio da compensação de ofício no processo administrativo correspondente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046833-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X LABO ELETRONICA S/A

Silente a parte exequente, suspendo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-43.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

1. Comprove a empresa executada, no prazo de 5 dias, o pagamento do débito em cobro, nos termos indicados pela exequente (ff. 38/42).

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3. Verificada a suficiência do pagamento, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELENY SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP012257 - JACOB SALZSTEIN E SP109866 - CAMILA MELO GOMES DE MORAES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-83.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-98.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELENY SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-16.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X ENHEXO EXPORTADORA S A - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-07.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001293-85.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando instrumento de mandado e cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo seu signatário.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o bem oferecido à penhora.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-54.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa à suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 13069.721935/2017-37.

O pedido de tutela antecipatória foi indeferido (id. 3974275).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos como pedido de reconsideração e indeferidos (id. 4225078).

A autora noticiou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (id. 4309150).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 4313509).

A autora requereu a intimação da autoridade fiscal, para que promovesse a suspensão da exigibilidade “(...) das ausências de DCTF de AGO/2015 A JUL/2016 (...)” (id. 4817651).

O pedido foi deferido em parte (id. 4918135).

A União informa que expediu certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma, também, que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal da autora não é de crédito tributário em aberto por falta de pagamento, mas sim de ausência de entrega de DCTF da empresa incorporada HSM Editora S.A. para o período de agosto de 2015 a julho de 2016. Diz que a data de incorporação que consta nos sistemas da Receita Federal é de 09/08/2016. Expõe que não há créditos tributários cadastrados no processo nº 13069.721935/2017-37, razão pela qual não há como averiguar a suficiência e a integralidade do depósito realizado. Requer a revogação da liminar concedida (id. 4962114).

A decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência foi mantida (id. 4971154).

Citada, a União ofereceu contestação (id. 5050947). Narra que a Receita Federal já apreciou a questão de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte. Diz que o Fisco alterou a data de incorporação de HSM Editora S/A pela autora para 09/08/2016, data da assembleia que aprovou a incorporação. Expõe que, diante do relatado na ata de assembleia, “(...) aparentemente houve uma assembleia em 01/08/2015 e a JUCESP não promoveu o registro por divergência de dados.”. Relata que a assembleia do dia 09/08/2016 estaria a ratificar as deliberações da assembleia geral extraordinária realizada em 01/08/2015. Informa que, para que a Receita Federal alterasse a data de incorporação para 01/08/2015, a ata da assembleia realizada naquela data deveria ser apresentada e levada a registro na JUCESP, sem prejuízo da verificação de algum óbice ao reconhecimento da data de incorporação como 01/08/2015. Como a ata da assembleia não foi apresentada e levada a registro na JUCESP, a data de incorporação não foi retroagida para o dia 01/08/2015. Requer a total improcedência da ação.

Seguiu-se réplica da autora, em que narra que a ata da assembleia realizada em 09/08/2016 apenas ratifica o que já havia sido decidido em 01/09/2015. Diz que a contestação apenas comprovou que a Receita Federal tomou por base a data de 09/08/2016, diversa da incorporação. Reitera seu pedido inicial (id. 6281615).

Em petição sob o id. 10443697, a autora informa que a sua certidão de regularidade fiscal expirará em 04/09/2018. Narra que a Receita Federal mantém ativos os apontamentos que impedem a emissão automática da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN. Diz que a exigibilidade das penalidades convertidas em crédito tributário continua suspensa. Requer a determinação de expedição de nova CPD-EN em caráter de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora nem mesmo conta com interesse processual nesse específico pedido. Conforme informado pela própria autora, a decisão sob o id. 4313509, que declarou garantido o débito relacionado ao processo administrativo nº 13069.721935/2017-37, mantém-se até a presente data.

Assim, a ordem de expedição de certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando o depósito realizado nestes autos, deve ser cumprida pela União, nos termos da decisão id. 4313509, sem necessidade de nova determinação para tanto. Evidentemente que, por se tratar de decisão com eficácia *rebus sic stantibus*, eventual superveniência de apontamento fiscal contra a contribuinte poderá ensejar o natural impedimento de expedição da certidão de regularidade.

Assim, **indeferido** o pedido de determinação de expedição de nova CPD-EN.

Em prosseguimento, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução e dou o feito por saneado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005740-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

DESPACHO

Arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CONTE FILHO - SP344070

DESPACHO

Tendo em vista o novo bloqueio de valores por meio do Bacerjud (conforme detalhamento ID 10439412), abra-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o valor remanescente do débito a ser transferido para conta judicial, devendo considerar em seu cálculo o montante originalmente constrito de R\$ 2.138,68, transferido para a conta única do Tesouro Nacional em 08/05/2018 (ID 8636935), nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/2009. Deverá a credora, ainda, colacionar novas guias para a conversão em renda, uma vez que as de ID 8585211 e 8585213 estão vencidas.

Ante sua manifestação expressa requerendo a extinção do feito (ID 8303152), fica a executada INTIMADA, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do bloqueio supramencionado, o qual será oportunamente convertido em renda do credor,

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008498-30.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004461-0)) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL (fs. 637/640), no bojo de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A., apontando contrariedade e omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fs. 621/622) que qual julgou procedentes os embargos a execução para o fim de ...pronunciar a prescrição dos débitos em cobrança. Posteriormente a prolação/publicação da r. sentença, a Fazenda Nacional compareceu aos autos para informar a existência de Ação Cautelar Inominada em trâmite perante o Juízo da 18ª. Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro (fs. 624/626). E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, verbis: ...O argumento acerca da prescrição ensejou a decisão de fs. 614 na qual houve a determinação de intimação da União para indicar a existência de causa suspensiva da prescrição. Em atendimento a r. decisão, a União adotou as medidas necessárias para obtenção de tal informação encaminhando ofício a Receita Federal do Brasil. Conforme noticiado a fs. 624, diante da dificuldade enfrentada na obtenção de documentos necessários, pleiteou a remessa de ofício ao Juízo da 18ª. Vara Federal do Rio de Janeiro para o fim de obter informações... Não obstante, em razão da publicação da sentença 1 (um) dia antes não houve apreciação de tal pedido. Intimada, a empresa executada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fs. 696/774). É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide; na espécie, analisando tecnicamente o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática constante dos autos quando de sua prolação. Em que pese a relevância dos documentos acostados pela Fazenda Nacional posteriormente a publicação da sentença ora embargada, deve-se ter presente que, com a prolação e publicação da mesma o juiz a quo foi cumprido o ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, restando dissidente da sistemática do direito processual a prolação de uma segunda sentença em um mesmo processo. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões/contrariedade demonstra a pretensão de rediscutir a matéria diante de nova documentação coligida aos autos posteriormente a própria publicação da sentença, o que implica a própria renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009751-53.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 89, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017383-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017383-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAMPI-TEC ASSESSORIA TECNICA - ADMINISTRATIVA S/C LTDA X CAMPI-TEC ASSESSORIA TECNICA - ADMINISTRATIVA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ao pagamento da verba honorária a CAMPI-TEC ASSESSORIA TECNICA - ADMINISTRATIVA S/C LTDA. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão do depósito de fl. 64, a Defensoria Pública da União, concordou com o valor depositado (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 20 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SAES CANCIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 18 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FAUSTO DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 5 de julho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003838-38.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ALPINO FILHO X ANDRE LUIS ALPINO X FLAVIO ROGERIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 860/1066

ALPINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença absolutória, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004721-48.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZOMPERO DIAS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença absolutória, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: GILDETE ALVES

Advogado do(a) AUTORA: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que adimpliu o requisito etário e gerou contribuições previdenciárias por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida. Buscou o benefício na seara administrativa, mas não o conseguiu, razão da propositura da presente ação, a perseguir o benefício excogitado. Pede a condenação do instituto previdenciário a implantá-lo e a pagar-lhe as prestações vencidas a partir do requerimento administrativo. Adendos e consectário da sucumbência também requer. A inicial procuração e documentos foram juntados.

Deferiram-se à autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu e mandou-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação, negando por completo o direito postulado, de vez que indemonstrados os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Em fase de especificação de provas, a autora afirmou estarem nos autos as que entendia necessárias.

O MPF lançou manifestação no feito.

Intimada, a autora juntou cópia de procedimento administrativo, cientificado o réu.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, ao teor do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no artigo 25, II, do mesmo diploma legal, é dizer, 180 contribuições mensais, ao tempo em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dos autos se tira que a autora completou 60 (sessenta) anos em 02.03.2016 (ID 2444028), daí por que cumpre o requisito etário exigido.

Outrossim, como é cediço, anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, ao teor da redação original do artigo 19 do RPS e da Súmula nº 12 do TST.

Trata-se, todavia, de presunção relativa.

De todo modo, quando os dados constantes no CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05).

Sobretudo quando a desconformidade se dá porque o empregador doméstico não promove o recolhimento das contribuições devidas, mister que de veras lhe incumbe, nos moldes do artigo 30, V, da Lei nº 8.212/91.

Veja-se, então, que é o empregador que recolhe, sob fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 33 da Lei nº 8.212/91), as contribuições devidas pelo empregado doméstico, razão pela qual estas, inescapavelmente, compõem o período contributivo do segurado, na forma do artigo 32, § 22, I, do RPS (Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe emprestou o Decreto nº 6.939/09).

Entretanto, volta-se a insistir que embora as anotações inseridas na CTPS não tenham valor probatório absoluto, o ônus de infirmá-las, próprio da presunção *juris tantum*, desloca-se e passa a sobrecarregar quem as recusa, no caso, o INSS, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

E prova em sentido contrário das aludidas anotações o INSS não produziu, sobrando que acabaram elas por constituir prova plena do trabalho prestado.

Com essas ponderações, tomando-se os períodos computados administrativamente (ID 8362045) e os anotados em CTPS (ID 2444057 e 2444079), cumpra a autora mais de 15 anos de contribuição (conforme planilha de cálculo que segue anexa a esta sentença).

Eis aí reunidos, portanto, os requisitos que se impõem para a concessão do benefício postulado: idade mais carência.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade excogitado, calculado na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **25.04.2017**, data do requerimento administrativo (ID 8362043), conforme requerido.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Gildete Alves
Espécie do benefício:	Aposentadoria por idade
Data de início do benefício (DIB):	25.04.2017
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia desta sentença à Agência (EADJ), a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por idade por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 5230796.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber (25.04.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001310-12.2006.4.03.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos (ID 5280744).

Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica; o INSS nada requereu.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 8984760).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, batendo-se pela procedência do pedido.

O INSS permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 26.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.04.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 8984760), a autora é portadora de Fibromialgia (CID: M79.7), Obesidade (E66.0), Bursite em ombros (M75.5), Dedo em gatilho (M65.3), Espondilose (M47), Transtorno dos discos lombares (M51.1), Artrose (M19), Bursite trocântérica (M70.6), Tendinite glútea (M76.0) e Tendinite bicipital (M75.2), males que a incapacitam para o trabalho desde **26.12.2000**.

Em resposta ao quesito n.º 4 do laudo médico pericial, afirmou o senhor Perito que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (**balconista de sorveteria** – conforme informado no documento de ID 2796998 e na procuração de ID 2796931).

Além disso, destacou o senhor Experto que, no momento, a autora não pode exercer outra profissão, tendo em vista o quadro de dor por ela apresentado, com limitação funcional difusa pelo corpo, "...o que dificulta a mesma exercer **qualquer atividade profissional**" (ênfases colocadas).

Todavia, afirma o Experto que: "As patologias ortopédicas poderiam ser controladas, e até curadas, com tratamento fisioterápico e medicamentoso adequado, assim como o quadro de Fibromialgia, em acompanhamento Reumatológico. O quadro de Dedo em Gatilho, se não solucionado com o tratamento descrito, poderia ser abordado com tratamento cirúrgico".

Bem por isso (porquanto restabelecimento da autora simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 61 (sessenta e um) anos de idade. Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui (ensino fundamental incompleto – ID 4473784 - Pág. 1), e as doenças que a assolam, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 -DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 -DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Sobressai que a parte autora recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 125.751.381-5, de 17.10.2002 a 25.04.2017 (ID 4473784 - Pág. 5). **São quase quinze anos** sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91), mas em vez de aposentá-la por invalidez cassa o benefício precedente, desarticulando o sistema de proteção pelo qual devia zelar.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 4473784 - Pág. 5), a autora cumpria qualidade de segurado e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (26.12.2000). Não fosse, não teria empalmado as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 502.005.168-0, de 26.12.2000 até 16.10.2002, e do auxílio-doença NB n.º 125.751.381-5, de 17.10.2002 a 25.04.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

A autora é credora de aposentadoria por invalidez, desde **26.04.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 125.751.381-5, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 26.04.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	TERESA PEREIRA DE SOUZA (CPF: 063.403.198-82)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	26.04.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 7146160 - Pág. 1.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 5280744.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[\[2\]](#) Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-28.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAPHAEL LUIZ DE BRITTO FERREIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ MARCHIONI - SP322041
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja concedida ordem para sua inclusão no programa de parcelamento Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelos Simples Nacional – Pert-SN, previsto pela Lei Complementar n.º 162/2018. Argumenta não ter realizado sua transferência do Simples Federal para o Simples Nacional, o que está a obstaculizar sua adesão ao referido programa de parcelamento.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconpasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Recebo a petição de ID 8313038 como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do valor da causa para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de setembro de 2018, às 13 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Depois, tomou a juntar documentos médicos ao processo (ID 2140894 e ID 2140920).

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0002871-95.2011.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação da autarquia previdenciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, de vez que a autora não estava incapacitada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica.

Intimado a especificar provas, o INSS informou não tê-las a produzir. Juntou quesitos, rogando por seu acolhimento, em caso de deferimento da prova pericial requerida.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (ID 5172952).

Na sequência, a autora trouxe mais documentos médicos ao processo (ID 7415641 e ID 7415649).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 8666125).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

A autora externou concordância a respeito do trabalho técnico realizado. Requereu o benefício lamentado, antecipando-se a tutela de urgência rogada.

O INSS reiterou o requerimento de resposta aos quesitos por ele apresentados quando da especificação de provas (petição de ID 4625150).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de tomar os autos ao senhor Perito.

As questões que o réu pretende ver respondidas estão elucidadas no próprio âmbito do laudo pericial apresentado, sem necessidade de complementação. Trata-se de diligência inútil, razão pela qual, fica indeferida (artigo 370, parágrafo único, do CPC).

O feito encontra-se, pois, maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 21.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 21.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 8666125), a autora Benedita de Fátima Prandim é portadora de Coxartrose não especificada (CID: M16.9), de Artrose não especificada (CID: M19.9), de Escoliose não especificada (M41.9) e de Espondilose não especificada (M47.9), males que a incapacitam para o labor desde **30.10.2012**, por, em síntese, acarretarem "...dores em região das mãos, ombros, coluna e quadril. A patologia traz limitação para o trabalho com restrições para exercer funções que envolvam esforço físico com os membros superiores e coluna" (grifos nossos).

Destacou o senhor Perito que "A patologia surgiu por volta de 2007/2008 conforme relatos da paciente. A incapacidade pode ser fixada juntamente com seu primeiro benefício em 30/10/2012, pois o quadro não obteve melhora e pelo contrário evoluiu" (ênfases colocadas).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Louvado que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (faxineira – ID 2837779 - Pág. 4), bem como qualquer outra profissão (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não vislumbra possibilidade de cura.

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (21.06.2017 – NB n.º 553.671.880-7 – ID 1989529 - Pág. 2), a autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 553.671.880-7), de 20.01.2011 até 21.06.2017 (ID 2837765 - Pág. 6). São mais de seis anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91), mas em vez de aposentá-la por invalidez cessa o benefício, desarticulando o sistema de proteção pelo qual devia zelar.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 2837765 - Pág. 6), a autora cumpria qualidade de segurada e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (30.10.2012). Observe-se que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 553.671.880-7), de 20.01.2011 até 21.06.2017. Enquanto nessa fruição, conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

A autora Benedita de Fátima Prandim é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 22.06.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 553.671.880-7, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 22.06.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Benedita de Fatima Prandim (CPF: 044.217.158-75)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	22.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 5172952 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado n° 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[\[2\]](#) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003922-44.2011.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação da autarquia previdenciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou quesitos.

Em réplica, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntou novos documentos ao processo, e insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

As partes foram intimadas para especificar provas. A autora requereu o prosseguimento do feito, com a produção de provas, e o INSS nada requereu.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

A autora manifestou sua concordância; e requereu fosse apreciado o pedido de tutela de urgência, nos termos da petição inicial.

O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 22.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.03.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 6506733), a parte autora é portadora de Transtornos do humor (afetivos) orgânicos (CID: F06.3), de Psicose não-orgânica não especificada (CID: F29), e de Transtornos fóbico-ansiosos (F40), males que a incapacitam para o labor desde **dezembro de 2009**.

Destacou o senhor Perito que: *“A autora é portadora de quadro psiquiátrico apresentando histórico de fobia, humor depressivo e labilidade emocional. **A autora se encontra incapacitada ao trabalho**”* (ênfases colocadas).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Experto que a **incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica – conforme extrato CNIS que faço juntar em anexo a esta sentença), bem como qualquer outra profissão** (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de cura**, e acrescenta que o tratamento das moléstias que a assolam *“... deverá ser realizado por toda a vida fazendo uso de medicações e acompanhamentos médicos”* (destaques nossos).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (27.03.2017 – NB n.º 552.751.055-7 – ID 1683209), a autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 552.751.055-7), de 20.02.2012 até 27.03.2017, conforme tela do CNIS que segue em anexo a esta sentença. São mais de cinco anos sem recuperação, o que convence acerca da estabilização das doenças e da consequente incapacidade.

Para arrematar, conforme se extrai ainda de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, em anexo a esta sentença, cumpria ela qualidade de segurada e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (**dezembro de 2009**). Do contrário, o INSS não lhe teria concedido o NB n.º 538.479.749-1, de 14.11.2009 até 15.01.2010, e o NB n.º 552.751.055-7, de 20.02.2012 a 27.03.2017.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

A autora Sandra Batista de Carvalho é credora de **aposentadoria por invalidez desde 28.03.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 552.751.055-7, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 28.03.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(1), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Sandra Batista de Carvalho (CPF: 275.920.798-60)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	28.03.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 4820886 - Pág. 2.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG06702, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG06702, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG06702, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*", refletindo *por si o sinal de bom direito*.

Quanto ao *periculum in mora*, substancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ISSQN, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*", refletindo *por si o sinal de bom direito*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ISSQN, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalece, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*”, refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ISSQN, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAFE JAGUARI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar os efeitos do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, inserido pelo artigo 6.º da Lei nº 13.670/2018 até o fim do presente exercício financeiro, para que lhe seja assegurado o direito de se utilizar de créditos tributários para compensar o adimplemento do IRPJ e da CSLL durante o exercício fiscal de 2018.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente “*writ*”, o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante a concessão de medida liminar com o fim de ver-lhe entregue veículo adquirido por meio de Leilão regulado pelo Edital de Licitação nº 0811800/001/2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília. Sustenta que o veículo retido, objeto do Lote nº 41 do referido Edital, foi por ele arrematado pelo valor de R\$ 16.000,00 e que tal quantia, assim como o ICMS devido, no valor de R\$ 144,00, foram pagos em 06/04/2018. Entretanto, por não se encontrar registrada no órgão de trânsito de seu Estado para a prática de atividades de desmontagem de veículos, foi-lhe negada a entrega do bem. Diante de tal situação, requereu prazo para apresentação do certificado de regularidade emitido pelo órgão de trânsito competente, pedido sobre o qual afirma não ter obtido qualquer resposta. Finalmente, de posse do Certificado nº 488/2018, ao tentar efetuar a retirada do veículo foi impedida, sob o argumento - verbal - de que o prazo para tanto havia sido extrapolado.

É a síntese dos fatos.

Remeto a apreciação da liminar para o momento da prolação da sentença.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser melhor investigada antes de se reconhecer o extrapolamento do dever funcional pela autoridade impetrada.

Somado a isso, observa-se que a própria impetrante reconhece que a exigência de comprovação de registro regular no órgão de trânsito do respectivo Estado estava prevista no item 10.2.8 do Edital de Licitação nº 0811800/001/2018, a qual, todavia, afirma que desconhecia.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isto feito, tornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6398

ACAO CIVIL PUBLICA

0000673-81.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NÍZIO JOSÉ CABRAL pela prática de atos de improbidade administrativa definidos nos artigos 7º, 9º, 10 e 11 parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992 e artigo 311, inciso, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, com pedido de concessão de tutela de evidência consistente em bloqueio de valores e indisponibilidade de bens em valor suficiente para assegurar o ressarcimento do dano, bem como determinação que os impeça de contratar com a Administração Pública e exercer cargos públicos. Requer, por fim, a condenação dos demandados ao ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do erário e às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Narra a inicial, em síntese, que os requeridos, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NÍZIO JOSÉ CABRAL nas condições, respectivamente, de Presidente do CREA-SP, Superintendente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização em substituição, cometeram atos de improbidade administrativa, com responsabilidade direta pela expedição de autorização, bem como na condução do Contrato C - 0029/2014, decorrente do Procedimento Licitatório L - 0269/2013, para realização de certame licitatório, na modalidade menor preço-global, cujo objeto era a contratação de empresa para a execução de serviços e obras de engenharia de edificação de espaço destinado à instalação da Unidade Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, localizado na Rua Antonio Alves Martins com a Rua Professor Alberto Roval, Município de Laranjal Paulista/SP, causando prejuízo ao CREA no importe de R\$ 1.723.702,00 (um milhão setecentos e vinte e três mil, setecentos e dois reais). Sustenta que os requeridos foram responsáveis diretos durante o procedimento licitatório pela emissão de notas de empenho, expedição de respostas aos interessados, celebração de contrato com a empresa vencedora, expedição de autorização para início de obras e pagamentos, sendo flagrante a ofensa à Lei n.º 8666/93 e inobservância à Súmula do TCU, relatando vícios ocorridos no certame tais como, a restrição aos participantes, contratação com empresa aparentemente direcionada, exigência de capacidade técnica em dry-wall, exigência de marca específica para equipamentos do sistema de águas frias, parâmetro das propostas com previsão de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) superfaturado, injustificada adoção de técnica construtiva denominada como seca e outras irregularidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/698). Determinou-se a notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º da Lei n.º 8.429/92 (fl.703). Houve aditamento da inicial, com juntada de novos documentos, tendo sido aditadas as cartas precatórias para as respectivas notificações (fls.713/724, 794, 802). Notificados, os requeridos apresentaram manifestações escritas, Nizio José Cabral (fls. 758/778 e 902/903), Francisco Yutaka Kurimori (fls. 803/834) e Luiz Roberto Segal (fls. 949/969). Na sequência, com fulcro no artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85, manifestou-se o Ministério Público Federal pela incompetência territorial desta Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 1006/1010). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que ausente disposição específica na Lei n.º 8.429/92 acerca da competência para processamento e julgamento da ação civil por improbidade, tendo em vista seu caráter dedicado à tutela de direito difuso, pacífico entendimento que determina a utilização da regra de competência das ações civis públicas. Nesse contexto, o artigo 2º Lei n.º 7.347/85 assinala o local do dano como critério de competência funcional, portanto indeterrogável. Trata-se de ação baseada em supostas irregularidades do processo licitatório Processo L-00269/2013 (Concorrência nº 17/2013), consistentes em vícios no edital de licitação que impediram a efetiva competitividade, superfaturaram o BDI e as Planilhas de Referência e de Proposta Orçamentária e exigiram capacitação técnica estranha ao objeto licitado. Tal como ressaltou o representante do Ministério Público Federal, em hipótese de fraude ou prática de ato que frustrasse a competição, considerando que o caráter competitivo é ponto central e razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, a lesão, dano, ocorre no instante em que o agente pratica o respectivo ato ou frustra a lisura do procedimento licitatório. Destarte, identificado o dano em tela como sendo a ofensa à integridade e aos princípios da Administração Pública, decorre a conclusão de que tal ocorreu onde realizadas a promoção e gestão do procedimento licitatório, inclusive o pagamento a empresa vencedora sediada em São Paulo, ou seja, todas as fases do certame impugnadas pelo autor, com a participação de empregados e dirigentes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sediada na capital do Estado. Posto isso, com fulcro em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e manifestação do Ministério Público Federal, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000110-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004120-14.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI X SANDRA HELENA TINOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004123-66.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI X GILSON CUSTODIO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

MONITORIA**0007442-18.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

MONITORIA**0010743-70.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI X HUELINTON CADORINI SILVA/SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

MONITORIA**0004030-40.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES/SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO/SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Ciência ao embargo (CEF) dos documentos juntados aos autos pelos embargantes (fls. 139/148), após venhamos autos conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA**0000120-68.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY X TRIMER SERVICO ESPECIALIZADO EM VEICULO LTDA - ME

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

MONITORIA**0000172-64.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY X VALERIA BARONI

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

MONITORIA**0002132-55.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI X SANDRA CRISTINA BAZAN COLETE DE SOUZA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM**1101300-77.1997.403.6109** (97.1101300-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100835-05.1996.403.6109 (96.1100835-0)) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO/SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(s) valor(es) pago(s) conforme o(s) extrato(s) de pagamento retro (fls.472) foi(ram) colocado(s) a disposição deste Juízo em razão de irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do(s) beneficiário(s), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer os motivos da irregularidade e promover a devida regularização. Em se tratando de irregularidade decorrente de óbito, deverá a parte autora promover a Habilitação dos Herdeiros, observando, em matéria previdenciária, os preceitos do artigo 112 da Lei 8.213/1991 e nas demais matérias, a lei civil. Fica a parte autora ciente de que decorridos 2 (dois) anos da data do(s) depósito(s) o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s) e o(s) valor(es) automaticamente estornado(s) para o Tesouro Nacional nos termos do artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei nº 13.463/2017. Havendo promoção de habilitação, intime-se a parte contrária a manifestar-se em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM**1103451-16.1997.403.6109** (97.1103451-4) - CLARENCIO VITTI X DENISE POLASTRE X IRACEMA YUKIE HORIBE X LUIS CARLOS ARAUJO COSTA X REINALDO BRIGATTO/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA

Fls. 181 e verso: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 177. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**1100341-72.1998.403.6109** (98.1100341-6) - ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES/SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0023130-64.2000.403.0399** (2000.03.99.023130-4) - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO X ALCIDES FONTANA X NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DIRLEI JOSE IECKS/SP135983 - APARECIDA CONCEICAO B MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

PROCEDIMENTO COMUM**0003351-65.2000.403.6109** (2000.61.09.003351-7) - CONCEICAO MARIA DA SILVA/SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista que o processo dependente (Embargos a Execução nº00041196320154036109) foi digitalizado para julgamento de apelação perante o E.TRF da 3ª Região, recebendo a numeração 5005093-10.2018.4036109, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo dos embargos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000051-85.2006.403.6109** (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL/SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA, MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA, NATÁLIA CHITICOL e LÍGIA CRISTINA CHITICOL, sucessores processuais de Benedito José de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fls. 220/222), com os quais concordaram os exequentes (fl. 226). Expediu-se alvará de levantamento (fl. 227), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (fls. 230/231). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0004393-42.2006.403.6109** (2006.61.09.004393-8) - CLAUDEMIR RODRIGUES/SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, inclusive na modalidade invertida, podendo a exequente realizar seu requerimento no processo eletrônico. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004972-87.2006.403.6109** (2006.61.09.004972-2) - JOSE MARIA ROBERTO/SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 228/236: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 204. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005683-92.2006.403.6109** (2006.61.09.005683-0) - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls.1002: Nada a prover tendo em vista que os ofícios requisitórios (fls.997/998) já foram transmitidos e pagos (fls. 1000/1001 e fls. 1010/1011), já que decorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem sobre o teor de referidos requisitórios, porém, caso queira, pode a requerente se manifestar a qualquer momento. Sem prejuízo, expeça-se e-mail ao setor de precatórios do E.TRF da 3ª Região solicitando informações sobre o ofício requisitório 20180114227 (fl.1001), uma vez que no extrato de pagamento consta como situação cadastral: não localizado (fl.1011). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010701-60.2007.403.6109** (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA/SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-60.2008.403.6109 (2008.61.09.003081-3) - KAIKE DA SILVA SANTOS X ELIANA CELESTINA DA SILVA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a planilha fornecida à fl. 1004 pelo Sr perito com os honorários periciais definitivos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora deposite o valor complementar dos honorários em conta a disposição deste Juízo, sob pena de desconsideração da perícia realizada. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos a União/Fazenda Nacional para apresentação de alegações finais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002293-6) - JAIR LOPES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a juntada do Contrato de Cessão e demais documentos. Após a juntada, se em termos, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que os créditos objeto do Ofício Requisitório nº 201700379389 (protocolo de retorno nº 20180016793) foram cedidos (informando no ofício o nome e CPF do cessionário) e solicitando que, quando do depósito, sejam os valores colocados integralmente à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito cedido seja liberado diretamente ao cessionário mediante alvará (artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal). Publique-se para ciência da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004463-4) - JOVENIL LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Fl. 301: Nada a prover, tendo em vista que o exequente já digitalizou os autos (PJe 5003919-63.2018.4.03.6109) para promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, devendo o INSS apresentar tal acordo no processo digitalizado. Dê-se vista ao INSS desse despacho, bem para providenciar, em 15(quinze) dias a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9) - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Assiste razão o INSS, uma vez que nos ofícios requisitórios expedidos (fls. 213/215) já constou o percentual de juros a ser aplicado, sendo esses computados no momento do pagamento (fls.216/218), não sendo o caso de expedição de ofício requisitório complementar. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000792-90.2009.403.6109 (2009.61.09.00792-7) - ODAIR BOGRE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/181 e Fls. 182 e verso: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 157. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 525, 1º do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PATRÍCIA LOPES FERRAZ FONSECA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices de juros e correção monetária fixados na decisão exequenda. Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra o pleito (fls. 98/102). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 107/109). Instadas a se manifestarem, a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 112) e a impugnante ficou-se inerte (fl. 114). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a sentença proferida por este Juízo, definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante aos cálculos realizados pela impugnada com fundamento em decisão de primeiro grau (fls. 85/88), que a condenou ao pagamento de danos morais, bem como honorários advocatícios são procedentes, uma vez que aplicou o IPCA-e e com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ao invés de utilizar somente a SELIC, conforme prevê a Resolução n.º 267/2013. De outro lado, igualmente incorreu em erro o impugnante, porquanto aplicou a SELIC a partir da citação e não do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 107/109). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 8.402,90 (oito mil, quatrocentos e dois reais e noventa centavos) para o mês de agosto de 2013 (fls. 107/109). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Após, libere-se em favor da CEF a quantia remanescente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-83.2010.403.6109 - JESUEL DE JESUS DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304 e verso: Nada a prover, tendo em vista que o exequente já digitalizou os autos para promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, devendo o INSS apresentar tal acordo no processo digitalizado. Dê-se vista ao INSS desse despacho, bem para providenciar, em 15(quinze) dias a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-40.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida por JOSÉ CARLOS TASSELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Tendo em vista que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou cálculos com os quais concordou o exequente e o executado ficou-se inerte (fls. 266, 268/285, 289, 294 e 295). Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 18.040,51 (dezoito mil, quarenta reais e cinquenta e um centavos) para o mês de setembro de 2017 (fls. 268/285). Expeçam-se ofícios requisitórios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS para a cobrança de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 246/249). O impugnante alegou, em síntese, que em virtude da renúncia quanto à execução do principal, é inabível o pagamento de honorários advocatícios (fls. 251/255). Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações do impugnante (fls. 258/259). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a pretensão, necessário considerar que ao tratar dos honorários advocatícios, o artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB) dispõe que: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Infere-se do referido dispositivo legal que além de pertencer ao advogado a verba honorária é considerada direito autônomo, ou seja, pode ser exigida independentemente da execução do pedido principal. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RENÚNCIA DO VALOR PRINCIPAL NÃO SE ESTENDE À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJE 5.5.2010). 2. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94) e, por isso, apenas ele pode dela dispor. Assim, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o causidico anuir com tal deliberação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416588/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013). Considerando que não houve apresentação de cálculos pelo impugnante, prevalece o valor expresso pelo impugnado. Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, no importe de R\$ 6.811,70 (seis mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos) para o mês de setembro de 2017 (fls. 246/247). Individos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl. 312.

PROCEDIMENTO COMUM

0011230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 525, 1º do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO JOÃO CEREGATO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado utilizou o saldo base de R\$ 2.736,34 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), quando o correto é R\$ 2.273,01 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo) e, além disso, calculou os juros de mora aplicando a taxa de 0,5% ao mês, deixando de fazer incidir a SELIC a partir da citação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 218/228). Instados a se manifestarem, a impugnante discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 232) e o impugnado ficou-se inerte (fl. 234). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autora, fixando os juros de mora e correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são parcialmente procedentes, uma vez que a decisão exequenda determinou a aplicação da SELIC englobando a correção monetária e os juros de mora a partir da citação e o exequente utilizou os índices JAM para a correção monetária e juros de mora de 6% ao ano. Além disso, para apuração das diferenças do IPC de 01/1989 e 04/1990 o autor acresceu aos saldos bases as diferenças de IPC, nos percentuais de 20,37% e 44,80%, antes da aplicação dos resíduos contendo tais índices, efetuando correção em duplicidade. De outro lado, igualmente incorreu em pequeno erro o impugnante, tendo o laudo encontrado outro valor, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 218/228). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 20.146,05 (vinte mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) para o mês de dezembro de 2014 (fls. 218/228). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) ao impugnante e R\$ 773,98 (setecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, deposite a CEF a quantia remanescente, diretamente na conta vinculada do FGTS do autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000311-63.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/décisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-97.2015.403.6109 - ADEMIR HUBNER(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR HUBNER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de obrigação de devolução dos valores que recebeu a título de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 521.172.629-0), no período compreendido entre 11.07.2007 a 15.07.2014, no montante de R\$ 55.988,88 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Aduz que o benefício assistencial foi cessado em virtude de sua esposa ter se aposentado por idade em 01.12.2009 (NB 150.420.310-8) e, assim, a renda mensal familiar ter se tornado superior a (um quarto) do salário-mínimo. Argumenta, todavia, que o fato de um dos membros do núcleo familiar receber benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo não representa impedimento à continuidade do pagamento de benefício assistencial, a teor do que dispõe o artigo 34 do Estatuto do Idoso. Alega, ainda, que ao requerer a concessão do benefício assistencial não foi informado de que caso a renda familiar se alterasse precisaria informar o INSS, de tal forma que recebeu os valores de boa-fé. Sustenta que tendo em vista o caráter alimentar do benefício a cobrança é indevida, consoante consolidada jurisprudência. Por fim, relata ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por idade rural, mas que o benefício não foi concedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/210). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 213). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através do qual aduziu que o benefício assistencial foi recebido de má-fé, eis que o autor deixou de prestar informações relevantes e que segundo dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ninguém pode alegar desconhecimento da lei (fls. 215/220). Argumentou, ainda, que o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 obriga a autoridade administrativa a efetuar a cobrança de benefícios recebidos indevidamente. Houve réplica (fls. 222/223). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 234, 235 e 236). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 239/241). Deferida a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha do autor (fls. 242 e 248/256). O autor apresentou alegações finais (fls. 262/265). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual se postula o reconhecimento da inexistência de obrigação de devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 521.172.629-0), no período compreendido entre 11.07.2007 a 15.07.2014, sob o argumento de que os valores foram auferidos de boa-fé e se trata de verba alimentar, que é irrepetível. Sobre a pretensão veiculada na inicial necessário considerar o que dispõe o artigo 203 da Constituição Federal e o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei do LOAS), na redação vigente quando do requerimento administrativo, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. Depreende-se dos referidos dispositivos constitucionais e legais, que a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso pressupõe a idade mínima de 70 (setenta) anos e a inexistência de meios do requerente para prover a própria manutenção. Infere-se de documento trazido aos autos consistente requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93, datado de 16.05.2007, que o autor informou que não tinha qualquer rendimento mensal (fl. 27). Quanto à situação ocupacional, afirmou, em relação a si e à esposa, não terem. Por outro lado, em sua certidão de casamento, ocorrido em 1971 (fl. 20), o autor se declarou lavrador (fl. 20) e quando do requerimento de aposentadoria por idade foi apresentada cópia de escritura de divisão de imóveis rurais, quais sejam, sítio Santa Izabel e chácaras Boa Esperança (fls. 70/73), assim como há declaração do próprio requerente, confeccionada em 2014, dando conta que no sítio Santa Izabel explora a produção de leite (fl. 80). Além disso, há declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria da Serra/SP, expedida em 2009, constando que desde 1980 o sítio Santa Izabel é explorado em regime de economia familiar, onde se cultiva arroz, feijão, mandioca e eucaliptos e se cria gado leiteiro, porco e galinha (fl. 96). Não obstante, foram ainda juntadas cópias de notas fiscais de venda de produção rural e compra de insumos agrícolas (fls. 162/182), inclusive de exercícios anteriores e atual ao pedido de LOAS, e em entrevista concedida pelo autor em 2009, junto à autarquia previdenciária, ele informou que há mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalha no sítio plantando mandioca, alface, cheiro-verde, jaticaba, milho e feijão e tem 8 cabeças de gado (fls. 197/198). Do contexto probatório depreende-se que, ao revés do alegado na inicial, o autor não agiu com boa-fé ao requerer a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso em 2007, uma vez que omitiu o exercício de atividade rural, capaz de prover a subsistência, dentro do contexto de economia familiar. Conclui-se, portanto, que se trata de segurado especial vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI), que não faz jus a benefício assistencial. Destarte, com sua conduta causou prejuízos à autarquia previdenciária que devem ser ressarcidos, tendo em vista que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito. No que tange à alegada irrepetibilidade de verba alimentar, ressalta que somente é aplicável em caso de boa-fé do alimentante. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamos as partes. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CRISTIANE LEONOR MATHIAS(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de cobrança de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face de CRISTIANE LEONOR MATHIAS objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, no montante de R\$ 25.929,14 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos). Sustenta que a genitora da autora era titular de uma pensão por morte (NB 080.135.973-2) cujo cartão bancário para saque do benefício estava na posse da ré que o utilizou para continuar efetuando os saques mensais mesmo após a morte da sua mãe em 19.03.1997 até abril de 1999. Alega que não há que se falar em prescrição, porquanto o artigo 37, 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece a imprescritibilidade quando se trata de ato ilícito que cause prejuízo ao erário. Argumenta que a autora confessou extrajudicialmente o saque indevido e que referida confissão tem o mesmo valor que a feita em Juízo, a teor do que dispõe o artigo 353 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/92). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 96). Regularmente citada, a ré requereu a nomeação de advogado dativo que apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, alegou que só continuou a receber o benefício previdenciário de sua mãe após ela morrer porque precisava do dinheiro para poder sobreviver e fazer frente às despesas remanescentes referentes ao tratamento de saúde de sua genitora (fls. 113/114 e 120/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 125, 126 e 128/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - Preliminar A preliminar de prescrição não merece ser acolhida. Ao tratar da prescrição de relações jurídicas que envolvam a Administração Pública a Constituição Federal de 1988 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O dispositivo constitucional acima mencionado estabelece que quando houver prejuízo ao erário não há que se falar em prescrição. O plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, todavia, ao analisar o RE 669.069, em sede de repercussão geral, decidiu que a imprescritibilidade somente de dá em duas hipóteses, quais sejam, improbidade administrativa e ilícitos penais, consoante se infere do seguinte trecho do voto do Relator Ministro Teori Zavascki: Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalece ao erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consistente com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando com tese de repercussão geral a que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. No caso em análise, a conduta da ré subsume-se, ao menos em tese, ao estelionato previdenciário previsto no artigo 173, 3º do Código Penal, de tal forma que se trata de pleito ressarcitório imprescritível. II - Mérito Quanto ao mérito, infere-se da própria contestação que a ré não nega ter recebido indevidamente benefício previdenciário no período compreendido entre março de 1997 a abril de 1999, eis que de posse do cartão bancário magnético sacou pensão por morte cuja beneficiária era sua genitora que havia morrido em 19.03.1997 (fls. 120/125). Com sua conduta a ré causou prejuízos à autarquia previdenciária que devem ser ressarcidos, tendo em vista que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO. I. Nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece-se, em relação à ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2. Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069/MG pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou a tese de repercussão geral no seguinte sentido: é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. Restou afastada expressamente a questão da aplicação da imprescritibilidade das ações de ressarcimento aos ilícitos civis, restando aplicável o dispositivo constitucional para os atos de improbidade e os ilícitos penais. Julgamento desta E. Corte. 4. A conduta imputada à Impetrante, ao menos em tese, amolda-se ao delito do estelionato previdenciário, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que houve a percepção de benefício previdenciário mediante fraude, não sendo possível cogitar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. 5. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente. Aplicação do art. 69 da Lei nº 8.212/91.6. Não há falar na aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância recebida de boa-fé, oriunda de erro administrativo do INSS, é irrepetível. 7. Verifica-se que a Impetrante atuou como procuradora da beneficiária e efetuou os saques do

benefício previdenciário, não comprovando que os valores foram destinados à beneficiária, muito menos ilidindo as conclusões do relatório de fls. 56/59, onde restou apurada a má-fé no recebimento do benefício.8. Além disso, no julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apurou-se que constam notícias e informações de ações judiciais criminais referentes a benefícios previdenciários envolvendo a procuradora Alessandra Aparecida Toledo, seu advogado João Luiz Alcântara e a servidora do INSS Valquíria Andrade Teixeira (fl. 6 - mídia digital).9. Enfim, diante da ausência de comprovação dos vínculos que ensejaram a concessão, além da existência de apuração de fraude envolvendo servidor do INSS e de saques efetuados por terceiro não beneficiário, não é possível concluir que os valores foram recebidos de boa-fé.10. Aplicável o art. 876 do Código Civil que dispõe: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, assim como o art. 884 do Código Civil que aduz: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários..11. Cabível o procedimento de cobrança instaurado pelo INSS para restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da Impetrante, bem como violar o princípio da moralidade pública previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.12. Apelação da Impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368766 - 0000946-94.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).Resalte-se que conquanto a ré alegue ter agido em estado de necessidade não demonstrou durante a instrução processual que, de fato, estivesse acobertada por uma excludente de ilicitude, ou seja, não se desincumbiu de ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. III - DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor a quantia, calculada em agosto de 20015 de R\$ 25.929,14 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), corrigidas monetariamente desde a data do ilícito (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil defiro a tutela cautelar de urgência para que sejam bloqueados para alienação, no sistema RENAJUD, os veículos mencionados na inicial, desde que ainda pertencentes à ré.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Defiro o pedido de gratuidade, consoante prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo (Dr. Antonio Vizenzo Castellana - OAB/SP 159.676), no valor mínimo da tabela.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-19.2016.403.6109 - WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI(SP364942 - CAMILLA CUSMANO E SP364552 - MARCELO MASIERO KUSSUNOKI E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatualizados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-13.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

WEIDPLAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. opôs embargos de declaração à decisão que julgou improcedente o pedido (fls. 76/81) alegando a existência de erro material, eis que constou na sentença que se discute o pagamento da contribuição social para o custeio do SAT, majorada pelo FAP de 2% para 3%, quando na verdade a inicial refere-se ao enquadramento da empresa na alíquota do SAT/RAT de 2% para 3%. Aduz, ainda que houve erro material quando se analisou a inconstitucionalidade do FAP, que não foi objeto do pedido que não guarda qualquer relação com a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário - RE.343.446.Por fim, sustenta a existência de erro material na grafia do número do processo, porquanto constou o n.º 0002581-13.2016.403.6109 e o correto é 0002581-13.2016.403.6109.Decido.Assiste razão à embargante em relação à incorreção do número do processo na primeira folha da sentença. Assim, onde se lê: 0002581-13.2016.403.6109, leia-se: 0002581-13.2016.403.6109.Quanto às demais alegações, verifica-se, que em verdade, não existe na decisão referida qualquer erro material que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, conhea e acolha parcialmente os embargos de declaração interpostos para reconhecer o erro material em relação ao número do processo grafado no cabeçalho da primeira folha da sentença.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-44.2016.403.6109 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167 e verso: Nada a prover, tendo em vista que o exequente já digitalizou os autos para promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, deverá o INSS realizar seu requerimento no processo digitalizado. Remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010301-31.2016.403.6109 - CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA X ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA e ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei n.º 9.514/97, referente a financiamento do imóvel.Afirmam que renegociaram alienação do imóvel situado à Rua Rosa Muccini de Moraes, 20, Jardim Nova Pereiras, na cidade de Pereira/SP, descrito, na matrícula 11.329 do Registro de Imóveis de Conchas-SP, efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar o contrato.Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável.Requerem a concessão de decisão de urgência que determine que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel ou promover sua desocupação, e autorize depósito judicial das prestações vincendas no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram os documentos (fls.10/45). Inicialmente proposta na Comarca de Laranjal Paulista-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência vieram os autos para esta 2ª Vara Federal (fl.46).Em nova r. decisão os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, que suscitou o conflito e a r. decisão final determinou o retorno dos autos para 2ª Vara Federal de Piracicaba (fls.62/74). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Não entendo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.Inferre-se de documentos trazidos autos consistentes na matrícula 11.329 do Registro de Imóveis de Conchas-SP, à Rua Rosa Muccini de Moraes, 20, Jardim Nova Pereiras, na cidade de Pereira/SP, e Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº15552633389, que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 30.04.2013 e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira em 25.04.2016, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo, pois, a averçada ilegalidade (fls. 17/32,35/38).Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.Posto isso, indefiro a tutela de urgência, eis que não demonstrado, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida.Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade. Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intemem-se cientificando as partes o retorno dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006662-73.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JEAN CARLOS MARTIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 28/29; fl. 43/46 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 48) para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004119-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003351-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CONCEICAO MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme noticiado à fl. 372/373 dos autos principais (00033516520004036109), fica a parte EMBARGADA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001882-42.2004.403.6109 (2004.61.09.001882-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035705-70.2001.403.0399 (2001.03.99.035705-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X EVARISTO VASCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Traslade-se cópia de fls.62/65; fls. 98/99; fl. 111; fl. 121; fl. 130 e verso; fls. 151/152 e fl. 156 para os autos principais. Após, tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelo INSS e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003682-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas devidas. No silêncio, ao arquivo. Intemem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-41.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-57.2010.403.6109) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECOES LTDA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004091-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005241-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTOVANE LEME DA SILVA - ME X CRISTOVANE LEME DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007473-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECO X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007893-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA ANGELI PRESENTES - ME X ANDREA ANGELI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007110-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALLIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - EPP X ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE X MARAISA CASAGRANDE MELONI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007883-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS GOMES BORTOLETTO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009381-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIS REGINA SERAFIM VIEGAS - ME(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X ELIS REGINA SERAFIM VIEGAS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000831-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LARA & OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME X RENATA LARA DE OLIVEIRA X DOUGLAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004452-78.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEIXEIRA COMERCIO ILUMINACAO T T L ME X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de endereços.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-80.2017.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000612-26.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTIC CONSTRUOES E PROJETOS LTDA - ME X JOSE CLOVIS PEREIRA X HENRIQUE RAMOS PEREIRA X CACILDA RAMOS PEREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-02.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X JOAO PAULO PEREIRA LONGO X ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0005652-23.2016.403.6109 (94.1100420-2) - BENEDITO ANTONIO PEREIRA X MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA X ANA PEREIRA ALVES X IRINEU ALVES X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA X DARICIO GENESIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA RUSSI X PEDRO ROSSI X ANTONIA BERTINA PEREIRA FURLAN X JOSE ANGELO FURLAN X CANDIDA LUZIA PEREIRA FLENHA X BENEDITA LOPES PEREIRA MELLO X CLAUDINA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSELI APARECIDA FLENHA QUINTEIRO X NILVA LASARA FLENHA BOVI X VALDIR APARECIDO FLENHA X ADILSON ANTONIO FLENHA X JOAO APARECIDO FLENHA X MARIA ELISETE FLENHA SIGNORETTI X BENEDITA DE JESUS SILVA MELLO JORGE X ELISETE APARECIDA MELLO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DA SILVA MELLO X JOAO GERALDO DA SILVA MELLO X ROMILDA DE LOURDES RONILLIA X ALCIDES RONILLIA X MARIA JOSE MELLO RONILIA X VALDECIR RONILIA X ROMILDO APARECIDO DA SILVA MELLO X ANTONIO DA SILVA MELLO X ROSA MARIA DA SILVA MELO X SANTA CATARINA DA SILVA MELLO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X BENEDITO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100420-90.1994.403.6109 (94.1100420-2) - BENEDITO ANTONIO PEREIRA X MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA X ANA PEREIRA ALVES X IRINEU ALVES X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA X DARICIO GENESIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA RUSSI X PEDRO ROSSI X ANTONIA BERTINA PEREIRA FURLAN X JOSE ANGELO FURLAN X CANDIDA LUZIA PEREIRA FLENHA X BENEDITA LOPES PEREIRA MELLO X CLAUDINA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSELI APARECIDA FLENHA QUINTEIRO X NILVA LASARA FLENHA BOVI X VALDIR APARECIDO FLENHA X ADILSON ANTONIO FLENHA X JOAO APARECIDO FLENHA X MARIA ELISETE FLENHA SIGNORETTI X BENEDITA DE JESUS SILVA MELLO JORGE X ELISETE APARECIDA MELLO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DA SILVA MELLO X JOAO GERALDO DA SILVA MELLO X ROMILDA DE LOURDES RONILLIA X ALCIDES RONILLIA X MARIA JOSE MELLO RONILIA X VALDECIR RONILIA X ROMILDO APARECIDO DA SILVA MELLO X ANTONIO DA SILVA MELLO X ROSA MARIA DA SILVA MELO X SANTA CATARINA DA SILVA MELLO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X BENEDITO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101192-82.1996.403.6109 (96.1101192-0) - ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X UNIAO FEDERAL X JORGE DEVITTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BEZERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLEUMA PORT LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de mais de um ofício requisitório (fls. 780/785), concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora esclareça quais os valores requisitados que foram estornados nos termos da Lei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0100522-17.1999.403.0399 (1999.03.99.100522-8) - SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI44785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SPI14338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SPO43919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante do silêncio das partes acerca do despacho de fl.794, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES IENNE X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SPI05016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SPI04625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR FERNANDES X MAURO FERNANDES

Comprove a parte autora, em dez dias, quais os ofícios requisitórios cujos valores foram estomados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025861-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATO XAVIER CRUZ(SPI11398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE RENATO XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União/Fazenda nacional sobre a satisfação do débito tendo em vista o depósito efetuado à fl. 180. Após, certifique-se o trânsito e cumpra-se a decisão de fl. 171, no tocante a expedição de ofício requisitório em favor do autor (impugnado). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009721-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009721-6) - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida por ADEMIR MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.O exequente apresentou cálculos que não foram impugnados pelo executado (fls. 181/190 e 193).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do exequente (fls. 197/214). Na sequência, se manifestou apenas o exequente, concordando com os valores da contadoria (fl. 216).Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 39.860,39 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) para o mês de agosto de 2015 (fls. 181/190).Expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001620-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FRANCISCO FERREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.453/466).Instado a se manifestar, o impugnado requereu a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos, que estou indeferido (fls. 464/465, 466).Sobreveio r. decisão em agravo de instrumento mantendo a decisão de indeferimento (fl.426).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que considerou correto o cálculo do impugnante (fls. 431/432).Vieram os autos conclusos para decisão.E a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, eis que não extrapola o julgado, conforme informou a contadoria judicial (fls. 431/432).Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 137.267,36 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) para abril de 2016 (fls. 456/463).Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 49.274,71 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração das folhas dos autos, considerando a numeração correta até a folha 474. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8) - SOLENI PENCOSKI X ELDER MEDEIROS X MAYCON MEDEIROS X GRAZIELE MEDEIROS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLENI PENCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Soleni Pencoski (viúva) em face do INSS pleiteando para si e seus filhos menores Elder, Maycon e Grazielle, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Sebastião do Prado Medeiros, além das parcelas vencidas e vincendas. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 172/174), sendo modificada por decisão do E.TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício da pensão por morte pleiteado (fls. 189/192, verso). A decisão acima transitou em julgado e deu-se início a fase de cumprimento de sentença. Ao apresentar os valores do que entendia devido, a parte autora requereu a inclusão no polo ativo da presente ação de mais uma filha do falecido, Márcia Medeiros (fls. 239/243), uma vez que esta possuía 18 anos na data do óbito, porém tal pedido não foi analisado. Citado nos termos do artigo 730, o INSS apresentou Embargos à Execução (autos nº 00079537420154036109) que foram julgados improcedentes e acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 70/71). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos acima referidos foi determinada a expedição de ofício requisitório, momento em que se constatou a ausência de Márcia no polo ativo da presente ação. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo de Márcia Medeiros (fl.247), bem como a alteração dos CPFs dos autores Elder, Grazielle e Maycon, conforme fls. 328/330. Realizadas as providências acima, cumpra-se o despacho de fl. 317. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em afronta à lei federal e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa na presente ação (fl. 312), mais precisamente no procedimento de transmissão de ofícios requisitórios.Inferre-se dos autos que na fase de cumprimento de sentença o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vigente à época, tendo inclusive interposto embargos à execução sob nº 00016718320164036109.Referidos embargos tramitaram regularmente e foram julgados improcedentes, tendo sido certificado o respectivo trânsito em julgado (fls. 280/282).Além disso, diante da proximidade de expiração do prazo previsto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal e visando justamente salvaguardar os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, promoveu-se a transmissão dos ofícios requisitórios para que não houvesse prejuízo aos beneficiários com possível inclusão no orçamento após o prazo constitucional, sem contudo, frise-se, causar qualquer prejuízo ao erário, ficando a ciência nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF para após a transmissão.Ressalte-se, ainda, ser desatualizada a alegação de vedação de destaque dos honorários contratuais, uma vez que o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 23/05/2018, comunicou aos Senhores Diretores de Secretaria o seguinte:Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.Relativamente a informação de que a parte autora veio a óbito, importante salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando a sistemática de colocar os valores a disposição do Juízo quando observada irregularidade no Cadastro de Pessoa Física - CPF (o que ocorre nos casos de óbito), para que o Juízo tome as providências necessárias, as quais, no caso, consistem na determinação de promoção de habilitação de eventuais herdeiros e posterior levantamento por Alvará.Posto isso, indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de cancelamento de ofícios requisitórios expedidos (fl. 312).Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o levantamento do valor solicitado no ofício requisitório nº 20180021304 (fl. 306) seja colocado a disposição deste Juízo em razão do óbito do beneficiário.Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros neste autos, sendo descabida a habilitação nos autos dos embargos.Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALERE X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Nada a prover, tendo em vista que o exequente já digitalizou os autos para promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, deverá realizar seu requerimento no processo digitalizado. Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte AUTORA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100701-75.1996.403.6109 (96.1100701-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-29.1995.403.6109 (95.0042598-0)) - METALURGICA SOUZA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SOUZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Não obstante tenha sido determinada, em despachos anteriores, a reserva de valor relativa a pagamento de honorários contratuais para providências futuras, indefiro o pedido de destaque de tais honorários, uma vez que incidiriam sobre valores pertencentes ao Espólio, que serão transferidos para a conta judicial vinculada aos autos do inventário, eis que verificada a existência de sucessão hereditária envolvendo interesse de incapaz.Ademais, conforme contrato juntado aos autos (fls. 251/253) o referido percentual seria cabível sobre o benefício econômico auferido em decorrência do contrato, o que não é o caso, uma vez que o benefício econômico (honorários sucumbenciais) a ser pago ao Espólio é oriundo da atuação do advogado falecido, benefício esse que já estava estabelecido anteriormente.No mais, oficie-se à agência depositária para que esta proceda a transferência do valor integral depositado na conta 4200132688836 para conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 100.09.343140-5 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH

Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre o requerimento da CEF às fls. 133/135. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005363-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000610-56.2017.403.6109 (2008.61.09.009281-8) - HELENO JUCA DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JUCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte ré das alegações da CEF (fls. 109 e verso). Sem prejuízo, designo o dia 25 de setembro de 2018, às 15h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009281-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009281-8) - HELENO JUCA DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JUCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por HELENO JUCA DE ARAUJO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 183/190). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fl. 193/194). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 199/201). Na sequência, se manifestou apenas o impugnado, concordando com os valores da contadoria (fls. 207 e 208/209). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgada parcialmente procedente o reexame necessário, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a contadoria apurou um valor quase idêntico ao calculado pelo impugnado (fls. 199/201). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 43.465,27 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 199/201). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005847-49.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-53.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 10352373.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2534

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004191-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003582-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0003582-12.2007.403.6121

Requeriram as partes o necessário para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000699-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000699-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003599-0)) - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST(SP351757B - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos.

Considerando a informação de fl. 359/364, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, a retificação de seus dados cadastrais no CPF/CNPJ, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos; ou reunindo aos os documentos comprobatórios pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001326-47.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-49.2015.403.6121 ()) - CARLA ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

CARLA ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do processo n. 0003445-49.2015.403.6121. Sustenta a embargante a ausência de indicação dos fatos constitutivos do direito e os fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial da execução, nulidade do título executivo, bem como a ausência de processo administrativo. Sustenta a impossibilidade de laborar por receber auxílio-doença desde 01/12/2015 e que não exerce atividade remunerada desde tal data.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe ser inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, Resp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o Resp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003445-49.2015.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001510-03.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-63.2015.403.6121 ()) - MARIA FERNANDA VALENTINI SAVIO(SP365941 - MARIANA SAVIO TRILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) Trata-se de ação de embargos à execução em que a embargante requer, em síntese, seja reconhecida a nulidade do título executivo, ao fundamento de que nunca exerceu a profissão de educador físico.Pois bem. Verifico que, conforme ordem judicial de bloqueio de valores expedida nos autos principais, o débito executado equivale a R\$ 3.287,92 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), ao passo que foi penhorada a quantia de R\$ 1.830,32 (um mil, oitocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), valor insuficiente para garantir o juízo.Nesses termos, determino que o embargante constitua garantia suficiente para a execução fiscal em apenso, sob pena de inadmissibilidade dos embargos apresentados, nos termos do artigo 10 do CPC e artigo 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000186-80.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-84.2008.403.6121 (2008.61.21.0004144-4)) - VANIA JOELMA FERREIRA SANTOS(SP126725 - LILIAN RIGHETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VÂNIA JOELMA FERREIRA SANTOS ajuizou após ação de embargos de terceiro, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT, objetivando o levantamento da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0004144-84.2008.403.6121 e que recaiu sobre o automóvel Peugeot/Boxer M330M HDI, cor branca, ano 2005, modelo 2006, placa BWF6078.Alega a embargante que foi casada com Gabriel Paula Prudente de Toledo, executado nos referidos autos, e que por ocasião da separação consensual foi realizada a partilha de bens, tendo ficado com a propriedade do aludido veículo, sendo que demorou a conseguir assinatura na Autorização para Transferência do Veículo, o que ocorreu somente no final do ano de 2013.Afirma ainda a embargante que ao tentar regularizar o documento de propriedade do veículo automotor foi impedida em razão de constar no sistema do DETRAN a penhora via RENAJUD do veículo acima mencionado.Sustenta a embargante que não é parte na execução e está sofrendo grave lesão em seu direito de propriedade.Pela decisão de fs.25, foi deferida a gratuidade indeferido o pedido de liminar, tendo os embargos sido recebidos sem o efeito suspensivo; bem como determinada à embargante a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo do executado.Pela decisão de fs.46 foi reconsiderada a decisão anterior no que diz respeito à inclusão no polo passivo do executado.Citada, a ANTT apresentou contestação sustentando que a restrição ocorreu sobre bem registrado em nome do executado, de modo que os embargos devem ser julgados improcedentes (fs.41/44).A embargante apresentou manifestação às fs.47/49.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme consta dos autos da Execução Fiscal nº 0004144-84.2008.403.6121, este Magistrado proferiu, nesta data, decisão reconsiderando a determinação de anotação de restrição de transferência de veículos no sistema RENAJUD, procedendo a retirada da restrição do veículo Peugeot/Boxer M330 M HDI, cor branca, ano 2005, modelo 2006, placa BWF6078.Destarte, é de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação, uma vez que retirada a restrição no veículo na qual a embargante pretende a manutenção da posse.Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que a embargante deu causa à anotação de restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD, ao não ter realizado a transferência do veículo para seu nome a devido tempo e modo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001548-74.2001.403.6121 (2001.61.21.001548-7) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLY LOPES QUERIDO

Acolho o requerimento do exequente, com fundamento no artigo 48 da Lei 13.043/2017, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003035-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003035-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA ESPIRITO SANTO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/11/1983 pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra DROGARIA ESPÍRITO SANTO LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nºs 20673, 21397 e 21581, referente ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, dos exercícios de 1981, 1982 e 1983.O executado foi citado em 28/05/1984, e realizada a penhora (fs. 08/09).O exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fs. 21), o que foi deferido em 30/04/1986 (fs. 21).Pelo despacho de fs. 28 foi determinado ao exequente dar prosseguimento ao feito, e, no silêncio o aguardo no arquivamento (fs. 28).Intimado a se manifestar (fs. 35), o exequente manteve-se silente.Os autos foram remetidos ao arquivamento em 06/06/2003.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, Resp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004473-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004473-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP165189 - RODRIGO SILVERIO DA SILVA) X MARIA CARLINA S T MARCONDES

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004144-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004144-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GABRIEL PAULA PRUDENTE TOLEDO

1. Com a devida vênia, reconsidero o despacho de fls. 16 quanto à anotação de restrição de transferência de veículos no sistema RENAJUD, tendo em vista que o referido sistema não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras, arrestos e outras constrições (v.g., como a indisponibilidade de bens do artigo 185-A do CTN), efetuadas sobre tais veículos. A anotação de restrição de transferência com base no poder de cautela pressupõe o anterior deferimento de medida cautelar proferida mediante o devido processo legal, na forma da Lei 8.397/1992, do artigo 185-A do CTN, ou ainda do artigo 301 do CPC/2015. No caso dos autos, não tendo sido decretada nenhuma medida cautelar, nem tampouco tendo sido efetivada nenhuma constrição - posto que o veículo não foi localizado para penhora (conforme certidão de fls.22), é incabível a anotação de bloqueio. Assim, este Magistrado procedeu à retratação da restrição pelo sistema RENAJUD do veículo constante às fls. 18. Determino à Secretaria que proceda à juntada do respectivo extrato.2. Outrossim, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD formulado pelo exequente às fls.25, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Intimem-se.
DESPACHO PROFERIDO EM 06.06.2018:

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EdCl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010). Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados. Intimem-se, inclusive da decisão proferida às fls. 34.

EXECUCAO FISCAL

0001925-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PROTEFISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X DAVI LOPES DOS SANTOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001865-57.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SAMIRAMIS REGINA PAZINI

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-77.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA)

Vistos, etc.1. Fls. 280/285: O executado não demonstrou suficientemente que a ação de procedimento comum nº 0002043-98.2013.403.6121 refere-se especificamente à suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa constantes da presente execução fiscal. Assim, rejeito os embargos de declaração.2. Fls. 269: Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.3. Intime-se o executado na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000131-32.2014.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SC LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 358/359.

EXECUCAO FISCAL

0003530-98.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizado Município de Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade pela executada, e em que se argui o reconhecimento da Repercussão Geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, em decisão publicada no DJe de 08/04/2016, determinou a afetação para julgamento na forma do artigo 1.035, 5º do CPC/2015 da questão relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, bem como determinou ainda a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, 5º). No caso dos autos, é de se concluir que o feito versa sobre a cobrança de IPTU, como demonstra a CDA juntada aos autos. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove que se trata de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003532-68.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizado Município de Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade pela executada, e em que se argui o reconhecimento da Repercussão Geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, em decisão publicada no DJe de 08/04/2016, determinou a afetação para julgamento na forma do artigo 1.035, 5º do CPC/2015 da questão relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, bem como determinou ainda a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, 5º). No caso dos autos, é de se concluir que o feito versa sobre a cobrança de IPTU, como demonstra a CDA juntada aos autos. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove que se trata de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003533-53.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizado Município de Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade pela executada, e em que se argui o reconhecimento da Repercussão Geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, em decisão publicada no DJe de 08/04/2016, determinou a afetação para julgamento na forma do artigo 1.035, 5º do CPC/2015 da questão relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, bem como determinou ainda a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, 5º). No caso dos autos, é de se concluir que o feito versa sobre a cobrança de IPTU, como demonstra a CDA juntada aos autos. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove que se trata de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003539-60.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizado Município de Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade pela executada, e em que se argui o reconhecimento da Repercussão Geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, em decisão publicada no DJe de 08/04/2016, determinou a afetação para julgamento na forma do artigo 1.035, 5º do CPC/2015 da questão relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, bem como determinou ainda a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, 5º). No caso dos autos, é de se concluir que o feito versa sobre a cobrança de IPTU, como demonstra a CDA juntada aos autos. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove que se trata de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se.

Expediente Nº 2503

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 473/474 por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TENARIS COATING DO BRASIL S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão (doc id 9546954), foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição doc id 10296145 e documentação correlata como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 9486329.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referente ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o valor recolhido a título de ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-30.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE JANOUSEK - ME, ALEXANDRE JANOUSEK
Advogado do(a) RÉU: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928
Advogado do(a) RÉU: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2578

EXECUCAO FISCAL

000050-40.2001.403.6121 (2001.61.21.000050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDITH MARIA DO AMARANTE ME
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 24/05/2007 (fls.77), do qual o exequente foi intimado em 21/06/2007 (fls.78), tendo o exequente se manifestado pelo arquivamento em petição de fls.80.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazedária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicinda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg no Edcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos,

contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000535-40.2001.403.6121 (2001.61.21.000535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TABERNA T J PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000756-23.2001.403.6121 (2001.61.21.000756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COSMAR CONFECCOES LTDA ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000762-30.2001.403.6121 (2001.61.21.000762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANDERSON B L DA COSTA ME
Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.22) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 24/05/2007 (fls.25), do qual o exequente foi intimado em 18/12/2007 (fls.26).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentada que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendiciada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000770-07.2001.403.6121 (2001.61.21.000770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANDERSON B L DA COSTA ME
Pelo despacho de 16/08/2001 (fls. 10, dos autos nº 0000762-30.2001.403.6121) foi determinado o arquivamento dos autos àquela execução fiscal, com trâmite processual naqueles autos.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.22, dos autos nº 0000762-30.2001.403.6121) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 24/05/2007 (fls.25, dos autos nº 0000762-30.2001.403.6121), do qual o exequente foi intimado em 18/12/2007 (fls.26, dos autos nº 0000762-30.2001.403.6121).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentada que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendiciada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000906-04.2001.403.6121 (2001.61.21.000906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEREZINHA DE JESUS FRANCISCO TAUBATE ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001190-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VERY TALK COM DE ROUPAS LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001360-81.2001.403.6121 (2001.61.21.001360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO PINTO
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001792-03.2001.403.6121 (2001.61.21.001792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TAUBATE UMEKI CALCADOS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002009-46.2001.403.6121 (2001.61.21.002009-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARTREX COMERCIO SOLDAS E RECUPERACAO LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002121-15.2001.403.6121 (2001.61.21.002121-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PIAZZA & PIAZZA LTDA X OSCAR EURIDICE PIAZZA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acausa-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a natureza fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002331-66.2001.403.6121 (2001.61.21.002331-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ROCHA E NOGUEIRA LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002402-68.2001.403.6121 (2001.61.21.002402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BABY O COMERCIAL LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003698-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMILA COMERCIO DE GAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003776-22.2001.403.6121 (2001.61.21.003776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEQUAL CONS PREST SERVICOS E COM DE ACO BENEFICIADO LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003976-29.2001.403.6121 (2001.61.21.003976-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada 03/06/1997 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 21/08/96 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 05/06/97 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.53), o que foi deferido pelo despacho datado de 13/12/2007 (fls.55), do qual o exequente foi intimado em 30/01/2008 (fls.56), sendo os autos remetidos ao arquivado em 20/02/2008 (fls.57) e o relatório fundamentado e decidido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre como ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe

03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajudada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005345-58.2001.403.6121 (2001.61.21.005345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROGERIO HOFFMANN ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005615-82.2001.403.6121 (2001.61.21.005615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERREIRA E FERREIRA ENGENHRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001732-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X MADEREIRA GEGE DE TAUBATE LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001746-77.2002.403.6121 (2002.61.21.001746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X MOURA & SANTOS PANIFICADORA LTDA ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002035-10.2002.403.6121 (2002.61.21.002035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CASA DAS TELHAS DE TAUBATE E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002332-17.2002.403.6121 (2002.61.21.002332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GBS-PIZZERIA LTDA-ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002356-45.2002.403.6121 (2002.61.21.002356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL CALFA DE FERRAGENS LTDA ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002481-13.2002.403.6121 (2002.61.21.002481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FATIMA A C MORAIS
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002880-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002880-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G D M PIZZARIA LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003085-71.2002.403.6121 (2002.61.21.003085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o

exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003160-13.2002.403.6121 (2002.61.21.003160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J.C. OLIVEIRA BACCHI-ME. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003292-70.2002.403.6121 (2002.61.21.003292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J S ANTUNES ME. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000500-12.2003.403.6121 (2003.61.21.000500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTALMEC COMERCIO DE EQUIP IND ENG E MONTAGENS LTDA. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000677-73.2003.403.6121 (2003.61.21.000677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HIDRACON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA ME. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000729-69.2003.403.6121 (2003.61.21.000729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JARDIM DE INFANCIA MUNDO ENCANTADO S/C LTDA. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002367-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002367-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA. X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X JAIR FERREIRA ROSA. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003220-49.2003.403.6121 (2003.61.21.003220-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RICCI. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004050-15.2003.403.6121 (2003.61.21.004050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PATER PROJETOS E CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001368-53.2004.403.6121 (2004.61.21.001368-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X PASTELARIA GUARANTA LTDA ME X RITA DE CASSIA SORRENTI VELOSO X WESLEY GUERRA CHAVES X SILVINHA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GONCALV X PEDRO DE ALCANTARA APARECIDO VELOSO. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.39) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 07/04/2009 (fls.41). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendiada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no ARsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001369-38.2004.403.6121 (2004.61.21.001369-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X PEREIRA SANTOS & PEREIRA LTDA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE PEREIRA DOS SAANTOS
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001529-63.2004.403.6121 (2004.61.21.001529-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI) X CARMELITA GERALDA DA CUNHA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001722-78.2004.403.6121 (2004.61.21.001722-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X TROPICAL VALE DISTRIB PRODUTOS ALIMENTICIOS L X ALEXANDRE MOREIRA X PEDRO RENATO CONTIHO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.28) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 07/04/2009 (fls.30). É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001731-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001731-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X ALDECIR CARLOS DA SILVA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-64.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO LAPIDO

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Inf.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO JOSE GONSALES - ME, GILBERTO JOSE GONSALES

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2625

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-69.2001.403.6121 (2001.61.21.006172-2) - MARIA DAS DORES LEMES CHAVES(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X MARIA DAS DORES LEMES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de Secretaria, determino a inclusão do nome do advogado dos herdeiros da exequente falecida no sistema processual para efeito de recebimento da publicação de fls. 154.

Após, republique-se a decisão de fls. 154.

Fls. 123/124: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor da Defensoria Pública do Estado, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 133). Ao SEDI para inclusão da Defensoria Pública do Estado no sistema processual, conforme informação retro.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 154: Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Neste sentido, preconiza o parágrafo 1º do art. 16, da Lei 8.213/1991, que somente se não houver dependentes de primeira classe, serão habilitados os demais dependentes indicados no rol taxativo da legislação previdenciária. Ante o exposto, informe a parte autora, comprovando nos autos, se há dependentes previdenciários a serem habilitados nesta ação, conforme a ordem preferencial do art. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-10.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE WAGNER BARROS RODRIGUES

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CLEVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, VICENTE PAULO VIEIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: CLEVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA JOSE GIORGI, 210, SL 21, GRANJA VIANA II, COTIA - SP - CEP: 06707-100

Nome: VICENTE PAULO VIEIRA

Endereço: ALAMEDA DOS JACARANDAS, 32, TRANSURB, ITAPEVI - SP - CEP: 06670-300

VALOR DA DÍVIDA: R\$84,389.94, atualizado em 05/12/2017 17:22:00

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$84,389.94,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ONIX ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - ME, EDUARDO GIMENEZ CAPUZZO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ONIX ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - ME
Endereço: RUA CEZARIO MOTA, 164, CENTRO, São ROQUE - SP - CEP: 18130-090
Nome: EDUARDO GIMENEZ CAPUZZO
Endereço: RUA CEZARIO MOTA, 164, CENTRO, São ROQUE - SP - CEP: 18130-090

VALOR DA DÍVIDA: R\$94,191.71, atualizado em 08/01/2018 20:02:45

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$94,191.71,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
- 7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HERNANDES & FREITAS MINIMERCADO LTDA - ME, VILMA DE FATIMA HERNANDES DE JESUS, DAIANE HERNANDES DE JESUS FREITAS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: HERNANDES & FREITAS MINIMERCADO LTDA - ME
Endereço: RUA DOS CARVALHOS, 206, JARDIM GUACU, São ROQUE - SP - CEP: 18132-440
Nome: VILMA DE FATIMA HERNANDES DE JESUS
Endereço: RUA DOS ITALIANOS, 178, JARDIM TANZI, São ROQUE - SP - CEP: 18134-340
Nome: DAIANE HERNANDES DE JESUS FREITAS
Endereço: RUA DOS ITALIANOS, 178, JARDIM TANZI, São ROQUE - SP - CEP: 18134-340

VALOR DA DÍVIDA: R\$169,984.21, atualizado em 09/05/2018 16:26:30

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$169,984.21,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, GILBERTO GARGAN

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Endereço: AVENIDA SAO LUIZ, 14, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-150

Nome: GILBERTO GARGAN

Endereço: AVENIDA SAO LUIZ, 14, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-150

VALOR DA DÍVIDA: R\$53,314.20, atualizado em 01/12/2017 18:39:48

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$53,314.20,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. **PAGUE** o débito acima discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. **INTIME** O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: LEANDRO TOSHIO TSUKAHARA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: LEANDRO TOSHIO TSUKAHARA

Endereço: RUA CAPITAO MESSIAS, 20, VILA SANTA ISABEL, São ROQUE - SP - CEP: 18136-030

VALOR DA DÍVIDA: R\$65,708.97, atualizado em 05/12/2017 18:05:07

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$65,708.97,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NANA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA DE FATIMA PEREIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: NANA TRANSPORTES EIRELI - ME

Endereço: RUA SAO JUDAS TADEU, 92, PARQUE SANTO ANTONIO, ITAPEVI - SP - CEP: 06663-390

Nome: ALESSANDRA DE FATIMA PEREIRA

Endereço: RUA VINICIUS DE MORAES, 30, JARDIM SANTA MARIA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-710

VALOR DA DÍVIDA: R\$62,753.12, atualizado em 05/09/2017 18:59:59

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$62,753.12,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: RODOVIA ENGENHEIRO RENE BENEDITO SILVA, 234, CENTRO (SAO JOAO NOVO), São ROQUE - SP - CEP: 18140-007
Nome: CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 386, AP 93, CENTRO, São ROQUE - SP - CEP: 18130-430
Nome: PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 386, AP 93, CENTRO, São ROQUE - SP - CEP: 18130-430

VALOR DA DÍVIDA: R\$160,680.70, atualizado em 28/11/2017 16:08:25

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$160,680.70,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretária a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO, GILBERTO GARGAN

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP
Endereço: AVENIDA SAO LUIZ, 14, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-150
Nome: MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO
Endereço: RUA SANTA MADALENA, 285, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-430
Nome: GILBERTO GARGAN
Endereço: AVENIDA SAO LUIZ, 14, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-150

VALOR DA DÍVIDA: R\$62,017.29, atualizado em 01/12/2017 18:46:24

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$62,017,29,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EAGLE CONSULTORIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS EIRELI, MARINA SEVERINA DA SILVA, RAQUEL FERREIRA SANTOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: EAGLE CONSULTORIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS EIRELI

Endereço: AV ANTONINO DIAS BASTOS SALA 23-, 456, - até 517/518, CENTRO, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18130-350

Nome: MARINA SEVERINA DA SILVA

Endereço: TV VALSA DO IMPERADOR, 34, JD CONQUISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 08345-630

Nome: RAQUEL FERREIRA SANTOS

Endereço: RUA ROTARY CLUB, 420, JARDIM FLORIDA, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18133-050

VALOR DA DÍVIDA: R\$126,084,77, atualizado em 06/10/2017 18:31:47

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$126,084,77,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA - ME, SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA - ME

Endereço: AVENIDA SAO LUIZ, 444, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-150

Nome: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA

Endereço: AVENIDA SAO LUIZ, 444, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-150

VALOR DA DÍVIDA: R\$69,521.80, atualizado em 22/03/2018 15:56:50

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$69,521.80,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDITH EDNEA CONTI

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: EDITH EDNEA CONTI

Endereço: RUA SALESOPOLIS, 55, VILA NOVA S ROQUE, São ROQUE - SP - CEP: 18131-240

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$42,261.03,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretária a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEORGINA VIEIRA COSTA - ME, GEORGINA VIEIRA COSTA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: GEORGINA VIEIRA COSTA - ME

Endereço: RUA CAPITULINA DOS SANTOS, 1100, PAVAO, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18145-615

Nome: GEORGINA VIEIRA COSTA

Endereço: RUA CAPITULINA DOS SANTOS, 169, PAVAO, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18145-615

VALOR DA DÍVIDA: R\$108,225.98, atualizado em 04/04/2018 15:33:29

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$108,225.98,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretária a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIGALLI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TAPECARIA - EIRELI - EPP, ATTILIO RUSSO NETO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: VIGALLI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TAPECARIA - EIRELI - EPP

Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, KM8, GP 6, CENTRO, São ROQUE - SP - CEP: 18130-375

Nome: ATTILIO RUSSO NETO

Endereço: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 4000, AP 102 C, TAMBORE, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06543-001

VALOR DA DÍVIDA: R\$228,902.91, atualizado em 22/03/2018 15:51:08

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$228,902.91,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ROSEMEIRE MATHIAS DUARTE APARELHOS TERAPEUTICOS - ME, ROSEMEIRE MATHIAS DUARTE

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: ROSEMEIRE MATHIAS DUARTE APARELHOS TERAPEUTICOS - ME
Endereço: RUA VEREDA ALFAZEMA, 130, LJ 01, JARDIM NARITA GARDEN, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000
Nome: ROSEMEIRE MATHIAS DUARTE
Endereço: RUA PETUNIAS, 130, JARDIM NARITA GARDEN, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$24.602,95, atualizado em 11/01/2018 12:45:06

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$24.602,95,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JAIRO ALVES RODRIGUES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: JAIRO ALVES RODRIGUES
Endereço: ALAMEDA MIOZOTES, 502, RUTH MARIA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$38.613,72, atualizado em 30/10/2017 17:46:40

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$38.613,72,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FERNANDA ALMEIDA PEREIRA PINTO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: FERNANDA ALMEIDA PEREIRA PINTO
Endereço: RUA SANTA LUCIA, 125, JD HELENA MARIA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$97,629.22, atualizado em 23/11/2017 15:40:38

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$97,629.22,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
- 7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IVANIA MOREIRA GUEDES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: IVANIA MOREIRA GUEDES
Endereço: WARDEMILHE DIONISIO SILVA, 40, JARDIM BELA VISTA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$45,105.58, atualizado em 17/10/2017 17:06:30

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$45,105.58,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
- 7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DE GODOY

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: CLAUDIO LUIS DE GODOY
Endereço: Raposo Tavares, 449, CS 1, Vila Camargo, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$101,800.70, atualizado em 24/10/2017 12:47:06

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$101,800.70,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
- 7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DORLY BIGARELLI

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: DORLY BIGARELLI

Endereço: RUA VALENCIO SOARES RODRIGUES, 178, C 1, CENTRO, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$83,294.60, atualizado em 23/10/2017 18:08:01

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$83,294.60,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretária a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: METALURGICA NASCIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARGARIDA APARECIDA SOARES AVELINO, MOISES DE ALMEIDA OLIVEIRA, LETICIA DO NASCIMENTO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: METALURGICA NASCIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: R TAMOIOS, 15, PORTO VERMELHO, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

Nome: MARGARIDA APARECIDA SOARES AVELINO

Endereço: RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS, 25, JARDIM MONTE SANTO, COTIA - SP - CEP: 06700-298

Nome: MOISES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Endereço: R AMAPA, 227, AP B355, JD ROSALINA, COTIA - SP - CEP: 06703-740

Nome: LETICIA DO NASCIMENTO

Endereço: RUA BEIJA FLOR, 1139, JARDIM NOVA COIMBRA, COTIA - SP - CEP: 06703-370

VALOR DA DÍVIDA: R\$103,573.28, atualizado em 30/10/2017 19:31:31

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$103.573,28.

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080

EXECUTADO: MICHAEL GUILHERME DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: MICHAEL GUILHERME DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Endereço: RUA AGUA MARINHA, 213, REFUGIO AMIGOS, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$35.528,69, atualizado em 19/12/2017 14:41:04

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$35.528,69.

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS
Endereço: RUA DOS GERANIOS, 305, JD HARAS BELA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$136,485.93, atualizado em 09/03/2018 16:49:45

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$136,485.93,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: R INUBIA PAULISTA, 64, CASA 02, TIJUCO PRETO, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$29,243.54, atualizado em 11/12/2017 19:04:44

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$29,243.54,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MARIO SERGIO MANCAN

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: MARIO SERGIO MANCAN

Endereço: RUA MALVAS, 35, NARITA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$263,460.43, atualizado em 26/10/2017 12:10:21

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$263,460.43,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. **PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (**cinco por cento**) a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. **INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TPC COMERCIAL DE PAINES ELETRICOS EIRELI - ME, GIOVANNA ROSLER ANDRADE

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: TPC COMERCIAL DE PAINES ELETRICOS EIRELI - ME

Endereço: DR RENE CORREA 701-, 701, BL02, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

Nome: GIOVANNA ROSLER ANDRADE

Endereço: AV ESCOLA POLITECNICA, 2395, BLI, AP24 A, SÃO PAULO - SP - CEP: 05350-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$61.004,28, atualizado em 28/09/2017 19:38:41

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$61.004,28.

Recebo como emenda à inicial a petição de **ID. 7279235**. Anote-se.

Tendo em vista a emenda da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE NUNES DE FRANCA JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: JOSE NUNES DE FRANCA JUNIOR

Endereço: EUCLASIO, 341, CASA 02, CASABLANCA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$64.789,41, atualizado em 26/03/2018 16:16:47

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$64.789,41,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA PARAISO DOS ROMEIROS LTDA - ME, EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: DROGARIA PARAISO DOS ROMEIROS LTDA - ME

Endereço: ESTRADA DOS ROMEIROS, 1620,, VILA PINDORAMA, BARUERI - SP - CEP: 06412-000

Nome: EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO

Endereço: RUA NOVA YORK, 400, COND PAYSAG RES, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

Nome: BRUNO GOULART MARQUES SILVA

Endereço: RUA NOVA YORK, 400, PAYSAGE VERT, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$163.272,29, atualizado em 07/05/2018 18:40:44

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$163.272,29,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ISASPEL REPRESENTACOES LTDA - EPP

Endereço: AL IPE AMARELO, 36, TRANSURB, ITAPEVI - SP - CEP: 06670-320

Nome: SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

Endereço: RUA MARACATU, 407, CHACARA CANTA GALO, COTIA - SP - CEP: 06711-340

VALOR DA DÍVIDA: R\$64,181.73, atualizado em 11/10/2017 19:30:22

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$64,181.73,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, PENHORAR o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP

Endereço: RUA JOSE ALBINO PEREIRA, 351, JARDIM ALVORADA, JANDIRA - SP - CEP: 06612-001

Nome: SERGIO DIAS DE SOUSA

Endereço: RUA SANTA MADALENA, 10, JD MONTE SANTO, COTIA - SP - CEP: 06700-292

Nome: LARIANE RODRIGUES BRANCO

Endereço: RUA DO ENGENHO, 945, PARQUE MONJOLO, COTIA - SP - CEP: 06704-145

VALOR DA DÍVIDA: R\$60,377.94, atualizado em 19/10/2017 11:38:28

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$60,377.94,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **Nomear Depositário**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001802-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PHDS RESTAURANTE LTDA - ME, CLAUDIO SOUZA HERNANDES, MONIQUE ELEN PRISCO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: PHDS RESTAURANTE LTDA - ME

Endereço: AVENIDA YOJIRO TAKAOKA, 4384, - de 589/590 a 3329/3330 (trecho anterior pertence a(o) Barueri), ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06542-001

Nome: CLAUDIO SOUZA HERNANDES

Endereço: RUA PAULO FILIK, 131, JARDIM ANGELA MARIA, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06385-740

Nome: MONIQUE ELEN PRISCO

Endereço: RUA JOAO BOLZAN, 250, JARDIM PLANALTO, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$79,307.79, atualizado em 17/10/2017 17:52:03

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$79,307.79,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. **PAGUE** o débito acima discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. **INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: MONTE CRISTAL COMERCIO DE PEDRAS, MOVEIS E OBJETOS PARA DECORACAO EIRELI - ME
Endereço: ESTRADA ESTADUAL BARUERI-ITAPEVI, 2440, PARQUE NOVA JANDIRA, JANDIRA - SP - CEP: 06620-340
Nome: LUCIENE VILA NOVA SOUSA
Endereço: ESTRADA TERRA ROXA, 16, A, CHACARA DO REFUGIO, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06342-010
Nome: RODRIGO APARECIDO INACIO BALIOTTI
Endereço: ESTRADA TERRA ROXA, 16, A, CHACARA DO REFUGIO, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06342-010

VALOR DA DÍVIDA: R\$194,067.82, atualizado em 09/11/2017 14:23:32

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$194,067.82.

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ALVO BRASIL EIRELI - EPP, THIAGO SILVA FREITAS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: ALVO BRASIL EIRELI - EPP
Endereço: AVENIDA LICINIO AVELINO DA COSTA, 141, JARDIM ROSEMARY, ITAPEVI - SP - CEP: 06657-170
Nome: THIAGO SILVA FREITAS
Endereço: RUA ITAPIRANGA, 141, JARDIM TONATO, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06365-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$41,113.80, atualizado em 18/10/2017 19:37:56

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$41,113.80.

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002380-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IND E COM DE MAT P/ CONSTRUÇOES JOSSIM LTDA - ME, ABILIO AUGUSTO FILHO, LUCIANO MARCIO AUGUSTO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: IND E COM DE MAT P/ CONSTRUÇOES JOSSIM LTDA - ME

Endereço: AVENIDA GIOVANI ATTILIO TOLAINI, 51, VOTUPOCA, BARUERI - SP - CEP: 06445-000

Nome: ABILIO AUGUSTO FILHO

Endereço: RUA SANTO GATO, 215, Rua Winifrida 270, PARQUE BARRA VILLE, BARRA BONITA - SP - CEP: 17340-970

Nome: LUCIANO MARCIO AUGUSTO

Endereço: ESTRADA DO JACARANDA, 1974, CS 1 QDB22, ALTO DE SANTA LUCIA, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06361-400

VALOR DA DÍVIDA: R\$301,805.09, atualizado em 29/11/2017 17:45:54

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$301,805.09,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Endereço: RUA ANTONIO CINTRA GORDINHO, 170, SALA 1, CINTRA GORDINHO, ARACARIGUAMA - SP - CEP: 18147-000
Nome: MARCOS DAVI PACHECO MACHADO
Endereço: ESTRADA ALDEINHA, 1600, JARDIM MARILU, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06343-040
Nome: KARLA PATRICIA CAVAINAC NASTARI PACHECO MACHADO
Endereço: ESTRADA ALDEINHA, 1600, JARDIM MARILU, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06343-040

VALOR DA DÍVIDA: R\$69,339,99, atualizado em 09/01/2018 16:33:33

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$69,339,99,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRIATIVIDADE COMUNICACAO E MIDIA LTDA - ME, APARECIDO RODRIGUES SOUZA, ANA CLEIA DE MOURA RODRIGUES, RENATO MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: CRIATIVIDADE COMUNICACAO E MIDIA LTDA - ME
Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 1030, SLI504, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000
Nome: APARECIDO RODRIGUES SOUZA
Endereço: RUA REVERENDO JOAQUIM AUGUSTO MACHADO, 92, JARDIM JANDIRA, JANDIRA - SP - CEP: 06606-100
Nome: ANA CLEIA DE MOURA RODRIGUES
Endereço: RUA REVERENDO JOAQUIM AUGUSTO MACHADO, 92, JARDIM JANDIRA, JANDIRA - SP - CEP: 06606-100
Nome: RENATO MOREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA ARARI, 29, JARDIM MARILU, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06343-130

VALOR DA DÍVIDA: R\$112,640,67, atualizado em 07/05/2018 18:05:41

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$112,640,67,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLOS JOSE ZIGGIATTI RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho **ID 4998411**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002072-38.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ARNALDO MACHADO FILHO

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho **ID 5019685**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho **ID 5117953**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho **ID 5046186**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **procuração "ad judícia" outorgada pela empresa, ora impetrante**, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Código de Processo Civil;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

3º) manifestar-se acerca dos processos elencados na **certidão de ID 9140757**, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-10.2017.4.03.6109

AUTOR: SANDRA VIRGINIA MOMESSO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA VIRGINIA MOMESSO GIMENES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário e consequente majoração de sua Renda Mensal Inicial – RMI, com o pagamento das diferenças desde a DER em 06/12/2017.

Nama a parte autora que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria de professor NB 57/144.627.473-7, aduzindo que tal aposentadoria é caracterizada como especial, não devendo, portanto sofrer a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS sua contestação (ID 630516), defendendo a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada pela autora (ID 1493066).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para recálculo do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário.

O pedido é improcedente.

1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.

Dizia a redação originária da Constituição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (Grifei).

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisani Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e § 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, "será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar" (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 – REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).

Outrossim, quanto à incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor, tem prevalecido nos tribunais o entendimento de que o tratamento especial dado às aposentadorias de professores apenas reduz o tempo de contribuição, não significando equiparação às aposentadorias especiais previstas na legislação. No caso, não se está a tratar de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de contribuição na qual há redução de cinco anos no tempo de contribuição.

Confira-se, nesse sentido, precedentes recentes:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Magistério. Reconhecimento da aposentadoria por professor como especial após a EC nº 18/81. Impossibilidade. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é assente em que, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário. 3. A Corte assentou a ausência de repercussão geral do tema relativo à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando reunidos os requisitos após a edição da Lei nº 9.876/1999, dado o caráter infraconstitucional da matéria. (RE nº 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 31/8/17 – Tema 960). 4. Agravamento regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF - RE-Agr 1038116 Relator(a) DIAS TOFFOLI - 2ª Turma, Sessão Virtual de 22 a 28.9.2017)".

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DJe 27/06/2017).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.131 - PE (2016/0326031-4) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : MARIA DA PAZ OLIVEIRA DE AGUIAR ALBUQUERQUE ADVOGADO : RICARDO JOSÉ VARIJAL CARNEIRO LEÃO - PE014177 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 168e): CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO. CÁLCULO DA RMI. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

De acordo com recente entendimento, o Superior Tribunal de Justiça reconhece como especial a aposentadoria de professor, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, e, dessa forma, vem decidindo pela exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. (AgRÉsp 1.163.028-RS, 6ª T. rel. Min. Sebastião Reis. DJ 16/08/13 e AgRÉsp 1.251.165-RS, 5ª T. rel. Min. Jorge Mussi. DJ 15/10/14) 2. In casu a autora, professora aposentada após mais de 25 anos de magistério, sofreu prejuízo no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício em virtude da aplicação do fator previdenciário. 3. Período exercido como magistério reconhecido como atividade especial para fins de afastamento do fator previdenciário. 4. Apelação provida. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos para determinar a aplicação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 208/212e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 29 e 56 da Lei n. 8.213/91, alegando-se, em síntese, que a proteção dada aos professores diz respeito, tão somente, a redução de tempo para se aposentar, devendo, assim, serem aplicadas as mesmas regras de cálculo utilizadas para todos os trabalhadores em geral. Com contrarrazões (fls. 309/329e), o recurso foi admitido (fls. 331e). Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Esta Corte firmou entendimento pela aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n. 9.876/99. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1590907/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário. 2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra "excepcional", diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. 4. "Incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017). In casu, tendo o acórdão recorrido contrariado entendimento pacificado nesta Corte, de rigor sua reforma. Da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11). Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso. Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de 05/03/2018 Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1644131 PE 2016/0326031-4 imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta. Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação. Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, considerada a fundamentação apresentada e caracterizada a hipótese de provimento de recurso, de rigor o redimensionamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, para fixá-los em 1% do valor atualizado da causa, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial do INSS para julgar improcedente os pedidos da segurada. Publique-se e intem-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2017.

(STJ - REsp: 1644131 PE 2016/0326031-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 11/09/2017)".

Assim, não merecem prosperar os pedidos lançados pela parte autora em sua inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003942-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A.T-TRANS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ERIC SCHNEIDER ZANFELICE

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AT-TRANS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI – EPP e ERIC SCHNEIDER ZANFELICE, objetivando a cobrança de valores devidos em face Do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 25391469000008652.

Antes da citação do Executado, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito tendo em vista a regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003934-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO, SP MINERIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes *Embargos a Execução*.

Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, **manifeste(m)-se o(s) embargado(s), pelo prazo legal, bem como acerca do bem ofertado em garantia e pedido de efeito suspensivo à Ação principal.**

Int.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002422-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança coletivo* impetrado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM, FIAÇÃO, LINHAS, TINTURAS, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS E TECIDOS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉ (CNPJ n.º 56.983.737/0001-26) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, art. 21, parágrafo único, inc. II, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento, pelas empresas membros do sindicato, dos valores a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 5881168, a parte requerente juntou novos documentos ao feito.

Instada a parte impetrante acerca da decisão de ID 8671960, requereu a parte demandante a desistência do feito (ID 10174888).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 10174888 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 10350951), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MORETI VALLE CONSTRUTORA LTDA - EPP. MARCELO MORETI SILVA, GABRIELA DE BARROS VALLE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do termo de prevenção apontado, tendo em vista que os autos 5004056-79.2017.4036109, em trâmite na E. 2ª Vara local, foram distribuídos por primeiro.

Int

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HETTOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca da resposta da Fazenda Nacional noticiando a insuficiência do valor do depósito judicial realizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Despicienda a indagação ao perito: *“para que responda se o organismo de um paciente reage, obrigatoriamente, de forma idêntica ao organismo de outro com a medicação genérica e a de referência ou se existem casos em que há reações diferentes?”* (sic.), como requer a autora.

Se eventualmente fosse afirmativa a resposta, não haveria necessidade de realização de perícia médica no caso presente e naqueles em que a matéria assim o exigisse, pois se saberia de antemão a reação do paciente a cada tipo de medicamento. Diante disso, não há necessidade de complementação da perícia.

Aguarde-se o prazo de manifestação do Município.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 9732313, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 62.900,00.

Anote-se.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Citem-se.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA ingressou com o presente incidente de cumprimento de sentença em face da União Federal.

Autor se manifestou nos autos requerendo a extinção do feito, informando que por um equívoco procedeu à distribuição deste processo ao Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sendo que a tramitação do feito principal (Processo nº 0003336-47.2010.403.6109) se dá perante a 1ª Vara desta Seção Judiciária (ID 4565013).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Feito isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-08.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: VANESSA TARGHER

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANESSA TARGHER**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 25.1200.110.0004764-97.

Antes da citação do Executado, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito tendo em vista a regularização do contrato na esfera administrativa (ID 4152211).

É o relatório. Decido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME, JOSE LOPES MARINHO NETO, WILLIAM RICARDO MARINHO

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME, JOSE LOPES MARINHO NETO, WILLIAM RICARDO MARINHO, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contratos n.º 25.4104.605.0000063-36, 25.4104.605.0000064-17, 25.4104.690.0000059-03.

Antes da citação dos Executados, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito tendo em vista resolução do contrato na esfera administrativa em face de composição (ID 2551573).

É o relatório. Decido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ITALYTEX TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id 10316768 nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9736416).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5002733-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ FERNANDO SARTORI

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO SARTORI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física nº 25.2910.400.0003914-45.

Antes da citação do Executado a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 4737318).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 4737318 poder expreso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 2737636, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAUNTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, REGIANE APARECIDA PENTEADO ARAUJO, VICTOR LEMBI A VILA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HIDRAUNTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, REGIANE APARECIDA PENTEADO ARAUJO, VICTOR LEMBI AVILA**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO – contrato nº 252882555000004894.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 5231430).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 5231430 poder expreso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4358193, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUDTEC CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME, DANIELA MARCELLI BOARETTO, VIVIANE MARIA GIBELI CERONI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUDTEC CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME, DANIELA MARCELLI BOARETTO, VIVIANE MARIA GIBELI CERONI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO – contratos nº 0332003000027863, 0332197000027863 e 250332690000018966.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 9491181).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 9491181 poder expreso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4266587, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LAMINACAO DE ACO RIO CLARO LTDA - ME, EDUARDO JOSE PICELLI JUNIOR, CLAUDIO CESAR SECCO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LAMINACAO DE ACO RIO CLARO LTDA - ME, EDUARDO JOSE PICELLI JUNIOR, CLAUDIO CESAR SECCO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contratos nº 0341197000020060 e Contrato: 250341704000069016.

Manifestação do Executado EDUARDO JOSÉ PICELLI JUNIOR, informando o pagamento administrativo do débito em cobro (ID 3842199).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 4647280).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 4647280 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 579687, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID 1518940), oficiando ao Juízo deprecado com a solicitação de devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

A impetrante noticiou, por petição de ID 10446401 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9924736, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-07.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: ROGERIO TADEU PIRES BUZZO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **ROGERIO TADEU PIRES BUZZO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº 25.0341.110.0115812-59, pactuado em 26/06/2015.

Antes da citação do Executado a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 4494237).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 4494237 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 221407, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID 1181292), oficiando ao Juízo deprecado com a solicitação de devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PAES E FRIOS SHEKINAH EIRELI - ME, DIMAS GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS, DIEGO FERNANDO MARQUETI DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MARQUETI DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAES E FRIOS SHEKINAH EIRELI - ME, DIMAS GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS, DIEGO FERNANDO MARQUETI DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MARQUETI DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores devidos em face Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.2199.690.0000025-91, pactuado em 31/03/2015.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 9491198).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 9491198 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 1011676, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003393-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 000305352, pactuado em 21/12/2015.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 9051424).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 9051424 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3102061, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONTIGO TRANSPORTES LTDA - ME, DEMERVAL JOSE CYPRIANI, CACTIVANIA ALVES FERREIRA CYPRIANI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONTIGO TRANSPORTES LTDA - ME, DEMERVAL JOSE CYPRIANI, CACTIVANIA ALVES FERREIRA CYPRIANI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.1161.690.0000004-59, pactuado em 27/11/2014.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 9051436).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 9051436 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 1004803, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ARCOR DO BRASIL LTDA.** (CNPJ n.º 54.360.656/0001-44) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, autorizando a Impetrante apurar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras com base no princípio da não-cumulatividade insculpido no § 12 do artigo 195 da CF/88 combinado com os artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem as alterações promovidas pela Lei 10.865/04 em seus artigos 21, 27 e 37.

Sustenta a Impetrante que o Decreto 8.426/2015 elevou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pra 0,65% e 4,00%, respectivamente, abrangendo a majoração as empresas optantes pelo regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Contudo, alega que não foi restituída a estas a possibilidade de creditamento referente às despesas financeiras, suprimida pelos artigos 21 e 37 da Lei 10.865/2004, ferindo o princípio da não cumulatividade. Entende que uma vez restabelecidas alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, deveria restar restabelecido, na mesma medida, o direito à apropriação ao crédito sobre despesas financeiras (artigo 195, § 12 da CF/88).

Com a inicial vieram documentos.

Em face do despacho de ID 2394208, a impetrante inter pôs Embargos de Declaração (ID 2645878).

Decisão (ID 6966631), acolhendo os Embargos de Declaração, afastando a possibilidade de prevenção e determinando ao Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (IDs 8439965, 8439976, 8439974, 8439973, 8439971 e 8439969).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que foram prestadas sob o ID 9711906.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência tem entendido que não há previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, restando inviável o creditamento pleiteado, não havendo, ainda, que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade, em face do disposto no art. 37 da Lei 10.865/2004.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N° 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeiria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nºs 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante desprovida, apelação da União Federal e remessa oficial providas.

(TRF3 ApReeNec 00218388520154036100 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)."

"**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Para fins de definição da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não há confundir os conceitos de faturamento e de receita. Faturamento, na acepção constitucional, constitui a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços ou, ainda, aquela decorrente do objeto principal da empresa. Já o conceito de receita é mais amplo, abrangendo todos os ingressos na empresa (receitas operacionais e não operacionais, inclusive financeiras). 2. O Decreto nº 8.426/15, editado com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, não implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que não promoveu a majoração ou a instituição de novo tributo, mas apenas o restabelecimento de alíquota cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, na medida em que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade do tributo (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram devidamente definidos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. 3. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de crédito e revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o crédito pleiteado. 4. Sentença mantida.

(TRF4 AC 50088051420154047102 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2016)."

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ofício-se à autoridade impetrada somente para ciência da presente decisão, uma vez que já prestou suas informações sob o ID 9711906.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003956-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar, às suas associadas, a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018,

Postula a Impetrante que seja mantido o percentual original de 2% (dois por cento), até 31.12.2018, na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pois entende que a redução fere os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e da segurança jurídica, ofendendo precedentes do E. STF específicos sobre tal regime.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 8908105, a Impetrante promoveu emenda à inicial atribuindo novo valor à causa e recolhendo custas complementares (ID 9274414 e ID 9274427).

A impetrada juntou aos autos a lista completa de suas associadas sujeitas às atribuições da autoridade coatora (ID 9353433).

A análise do pedido liminar ficou postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9894429).

Este o breve relato.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Pretende a Impetrante que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), nos termos do Decreto nº 9.393/2018.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já e posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018)

Assim considero, nesta fase perfunctória, que as alegações da Impetrante se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar às empresas associadas da Impetrante, devidamente comprovadas sua associação e opção pelo regime fiscal do Reintegra antes do ajuizamento do presente *mandamus*, a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de **30/05/2018**, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da medida liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **JERONIMO PAULO DE ALCANTARA**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no km 130,500, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP.

Narra a parte autora que a requerida invade, sem autorização, a faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária. Discorre sobre a concessão do serviço público de transporte ferroviário, o arrendamento e a posse direta dos bens operacionais, os quais são de propriedade do DNIT, bem como sobre a faixa de domínio, a área não edificante. Menciona que a parte requerida já foi notificada extrajudicialmente de que ocupa irregularmente bem público, contudo não desocupou voluntariamente a faixa de domínio, restando configurado o esbulho possessório. Sustenta que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita a posse nova ou posse velha, vez não ser suscetível de prescrição aquisitiva. Alega que há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida. Requer a concessão da liminar de reintegração de posse, a expedição de mandado de constatação, a citação da parte ré, a designação de audiência de conciliação prévia, bem como a produção de provas. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 406332, a parte autora apresentou petições e documentos.

Decisão de ID 3125393, recebendo as petições ID 570128 e 2001352 como emenda à inicial, afastando a prevenção apontada na certidão de ID 402828 e postergando a análise da liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou, ainda, a intimação da União, do DNIT e da ANTT, bem como a expedição de mandado de constatação.

Foi juntado aos autos o mandado de constatação (ID 3493585 e ID 3493614).

O DNIT manifestou-se por petição de ID 3596699. Requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples por ser o proprietário do bem objeto da presente ação, ainda que não seja o detentor da posse, nos termos dos artigos 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 e do artigo 50 do Código de Processo Civil.

O DNIT manifestou ter interesse na presente lide (petição de ID 3596655).

A ANTT entendeu desnecessária sua participação na presente lide (ID 3597083).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 3844332).

O demandado apresentou contestação (ID 5196779).

Réplica pela RUMO MALHA PAULISTA S/A (ID 5546181).

Manifestação da União (ID 6359187) entendendo desnecessária sua participação no presente feito.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 8300585), opinando pelo deferimento da reintegração da posse, tal como requerida na inicial.

Réplica pelo DNIT (ID 8451618).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Passo a apreciar o pedido de imediata reintegração de posse, formulado na inicial.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. O art. 562 do Código de Processo Civil (CPC), por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída.

À luz desses diplomas legais, analiso o pedido da parte autora.

A documentação acostada aos autos, dentre elas o croqui de ID 402715, o relatório e as fotografias de ID 402721, bem como a certidão e o mandado de constatação, também instruído com fotografias, cumprido por Oficial de Justiça (ID 3493585 e ID 3493614), evidenciam que o requerido ocupa imóvel construído sobre a faixa de domínio da malha ferroviária.

Não há nos autos, nenhuma indicação de que tenha havido prévia ou posterior autorização do DNIT ou da ANTT para construção do imóvel citado. Ao que tudo indica, trata-se de imóvel construído ou cuja construção foi autorizada há cerca de 40 (quarenta) anos pela Fepasa a seus funcionários.

Contudo, o que se tem no momento, é que a construção é irregular e, assim, está evidenciado, à primeira vista, o esbulho possessório mencionado na inicial, pois tal imóvel está construído na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, cuja posse foi transmitida pelo contrato de arrendamento de bens de ID 402709, pactuado com a empresa Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S.A., a qual, por sua vez, foi sucedida nesse contrato pela parte autora.

Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora, haja vista que a situação constatada in loco se demonstra bastante perigosa, vez ser diminuta a distância entre o muro que cerca a casa e a linha férrea, assim como a distância entre o muro e a casa, que são de aproximadamente 3,5 metros cada, conforme constatado pelo senhor Oficial de Justiça (ID 3493614).

Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. *PERICULUM IN MORA* INVERSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais.
2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.
3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho.
4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família.
5. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00167693920154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 561683 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

De outro giro, a fim de evitar a irreversibilidade da medida na hipótese de eventual reforma da presente decisão, a parte autora deverá manter a integralidade do imóvel reintegrado, abstendo-se de demolir-lo ou se desfazer dele de qualquer forma, até o trânsito em julgado de futura e eventual sentença de procedência a seu favor.

Por fim, anoto, que a parte ré tem ciência da existência da presente ação, haja vista ter apresentado contestação nos presentes autos.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na inicial para que a parte autora seja reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no km 130,564, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP, devendo abster-se de demolir o imóvel aí localizado, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para cessar completamente o esbulho da área acima referida, com a desocupação do imóvel mencionado.

Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se a parte ré, afim de que, no prazo legal, apresente contestação nos autos ou ratifique a contestação já apresentada.

Excepcionalmente, o mandado de citação e reintegração de posse deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, haja vista as peculiaridades do objeto controvertido.

Inclua-se o DNIT como terceiro interessado.

Nos termos do art. 120 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido do DNIT de ingresso na lide como assistente simples. Após, tornem conclusos para deliberação sobre esse ponto.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POLISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **POLISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 48.124.531/0001-12) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Recebe as petições colacionadas sob ID 10138501 e ss. como aditamento à inicial.

Certidão de ID 10179821 afastando a possibilidade de prevenção.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Entretanto, **indefiro** em *sede liminar* o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que *“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Promova a Secretaria expedição de **Carta Precatória à Comarca de Rio Claro**, nos termos da decisão sob ID 2274333, acompanhada da petição de ID 5314587.

Após, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução/distribuição e devido recolhimento das taxas e emolumentos perante o juízo deprecado.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de **15 (quinze) dias**, da sua intimação neste feito, comprovar a distribuição da deprecata no juízo supramencionado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

Cumpra-se

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUPATECH S/A** (CNPJ n.º 89.463.822/0001-12) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, reconhecimento do direito de retificar os débitos de PIS e COFINS referentes aos meses de março e julho de 2014 (DCTFs n.ºs 10.77.10.10.93-97 e 19.34.38.43.12-07), através de DCTF retificadora

Sustenta a impetrante que formalizou pedido de retificação de suas DCTFs referentes aos meses de março (DCTF n.º 10.77.10.10.93-97) e julho (DCTF n.º 19.34.38.43.12-07) de 2014 objetivando apenas a alteração dos débitos de PIS e COFINS declarados. Declara que teve seu pedido indeferido sob o argumento de que já se encontrava em andamento procedimento fiscal distribuído em 21/02/2018 e iniciado em 05/03/2018. Arguiu que ante o indeferimento, a RFB vem exigindo da IMPETRANTE débitos pura e simplesmente inexistentes, havendo iminente risco de envio desses valores manifestamente indevidos ao CADIN e à Dívida Ativa. Pugna, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS referentes aos períodos de março e julho de 2014 (DCTFs n.ºs 10.77.10.10.93-97 e 19.34.38.43.12-07).

Em cumprimento ao despacho ID 8571394, a Impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares (ID 9437769).

A análise do pedido liminar ficou postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Prestadas as informações (ID 9931615), vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Pois bem.

Verifico, no caso concreto, que a autoridade Impetrada está impedindo a Impetrante de exercer seu direito previsto em lei de apresentar DCTF retificadora com base em Instrução Normativa, no caso IN 1.599/2015.

A Impetrante, por seu turno, aduz que a restrição imposta na IN 1.599/2015 não está prevista em lei, devendo ser observado, no presente caso, o art. 147 e § 1º do CTN, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Razão assiste ao impetrante, presente o *fumus boni juris*.

Muito embora a prerrogativa legal da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre "as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável", conforme informado pela autoridade impetrada, considero que a exigência feita no caso, contudo, não encontra amparo na referida lei, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Neste sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei."

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

De outro lado, demonstrado o *periculum in mora*, ante a possibilidade de exigência e inscrição dos débitos em dívida ativa.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários de PIS e COFINS referentes aos períodos de março e julho de 2014 (DCTFs nºs 10.77.10.10.93-97 e 19.34.38.43.12-07), devendo a autoridade impetrada se abster de inscrever tais débitos nos cadastros de inadimplentes e remetê-los à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste, se o caso, informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006624-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANANDA METAIS LTDA** (CNPJ n.º 04.215.721/0001-70) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, a concessão de provimento liminar para afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), autorizando a Impetrante a aproveitar mensalmente os créditos decorrentes dos saldos negativos de exercícios anteriores no recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados sobre base de cálculo estimada via declaração de compensação -PER/DComp até o final do presente exercício.

Relata que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/966. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). Aduz, assim, que Lei nº 13.670/18 vedou a quitação do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real, por estimativa, mês a mês, por meio da compensação.

Relata que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96 8, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irrevogável para todo o ano-calendário (exercício financeiro).

Sustenta que a vedação à compensação de estimativas viola os princípios da segurança jurídica da confiança.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECISÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de se garantir à Impetrante, o direito de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, vedada com a edição da Lei nº 13.670/2018.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

No presente caso, é de se verificar que com a edição da Lei 13.670/2018, o Impetrante se viu impedido de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme opção feita de forma irrevogável para todo o ano calendário.

Com efeito, a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada foi exercida pelo Impetrante, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Ocorre que o artigo 6º da Lei 13.670/2018 alterou a Lei nº 9.430/96, acrescentando ao seu artigo 74, §3º, os incisos V, VI, VII, VIII e IX, impedindo o Impetrante de efetuar a compensação dos débitos, conforme opção irrevogável outrora realizada. Transcrevo:

Art. 74. ...

§ 3º ...

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Dessa forma, a alteração ao vedar a compensação tributária sobre fatos geradores desde o início do ano fiscal, fere o direito do Impetrante a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei, tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção).

Confira-se, neste sentido, recente decisão liminar prolatada em sede de Agravo de Instrumento pelo TRF 2ª Região:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALIANÇA S.A. INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E OUTRA contra a decisão proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 5012404-96.2018.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido liminar formulado naqueles autos para que fosse (i) "imediatamente suspensa a determinação contida no art. 6º da Lei nº 13.670/2018, a fim de que lhe sejam possibilitadas a compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL com quaisquer tributos federais, sem que estas sejam consideradas não declaradas pela Autoridade Coatora e, assim, não sejam objeto de imediata cobrança judicial, não ensejem a inclusão das Impetrantes em cadastro de inadimplentes, ou se constituam em óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal"; ou, subsidiariamente, (ii) "reconheço cumulativamente o seu direito: i) ao processamento das compensações efetuadas, ante seu direito à compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL apuradas no ano-calendário de 2018 (...); ii) à compensação das antecipações do IRPJ e CSLL apuradas mediante balancetes de redução e suspensão, por não se tratarem de estimativas, mas do real tributo devido até o período; e iii) à compensação tanto das estimativas como das antecipações via balancetes de redução e suspensão com tributos da mesma espécie, quais sejam, créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, nos moldes do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/1991, conforme a jurisprudência do TRF 1ª e 3ª Região".

O Juízo de origem entendeu, em síntese, que: "o CTN, de consabido status de lei complementar, não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). A Lei, no caso, é a 9.430/96, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670, que, na espécie sub examine, veda compensar créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 (tribuição pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada)" e "a redação do dispositivo legal não garante ao contribuinte o direito subjetivo de compensação. O CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias que estipular". Conclui, portanto, que "a redação do dispositivo legal não garante ao contribuinte o direito subjetivo de compensação. O CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias que estipular", de modo que "não está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o fumus boni iuris."

A Agravante alega, em resumo, que: (i) "a restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018 viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF/88) e da capacidade contributiva"; (ii) "As regras foram alteradas quando já perfectibilizada a relação jurídica entre aquelas e o Fisco, com a sua manifestação de vontade pela forma anual com antecipações mensais dos tributos (IRPJ/CSLL), incluindo a possibilidade de compensação dessa antecipação com créditos a serem restituídos. (...) Dessa forma, é evidente que o art. 6º da Lei nº 13.670/2018, violou os princípios da isonomia, segurança jurídica, não surpresa e irretroatividade tributária"; e (iii) "quando promoviam os pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL por meio de compensação, as Agravantes não desembolsavam efetivamente nenhum dinheiro do seu caixa, na medida em que aproveitavam créditos que possuíam perante a Receita Federal para pagamento das estimativas mensais. Todavia, com a restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018, as Agravantes terão que desembolsar dinheiro do seu caixa para o pagamento das estimativas mensais, quando possuem créditos líquidos e certos contra a União Federal, os quais ficarão acumulados indevidamente perante a Receita Federal (...) Logo, a vedação à compensação, que acarretou em um aumento efetivo da carga tributária, ao ter aplicação imediata, incorre em ofensa ao princípio constitucional da anterioridade tributária prevista no art. 150, b, da CF/88".

Em relação aos pedidos subsidiários, argumenta que: (i) "a restrição imposta pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018 não se aplica à apuração do imposto mensal via balancetes de suspensão ou redução. (...) Dessa forma, quando menos deve ser reconhecido o direito de as Agravantes promoverem a compensação dos valores mensais de IRPJ e CSLL com base nos balancetes de suspensão e redução."; e (ii) "seja reconhecido o seu direito de promoverem a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL com os saldos negativos de IRPJ e CSLL, respectivamente, com base no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/1991". Por fim, quanto ao periculum in mora, sustenta que "a urgência da medida se justifica, pois já no próximo dia 31.08.2018 as Agravantes terão que recolher, em espécie, o valor da estimativa apurada em julho/2018. Caso as Agravantes não façam o referido recolhimento, sofrerão todas as pesadas sanções daí decorrentes."

É o relatório. Decido.

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil prevê que o relator do agravo de instrumento "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 300 do CPC estabelece que a concessão da antecipação da tutela, também recursal, condiciona-se à evidência da probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que, a meu ver, equivalem ao fumus boni iuris e ao periculum in mora.

Assim, passo a análise de tais requisitos no caso em exame.

As Agravantes - que apuram o IRPJ e a CSLL sob a sistemática do lucro real e optaram pelo recolhimento anual, sujeito à antecipação por estimativa mensal - pretendem o afastamento da restrição prevista no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670/18, para que seja garantido o regular processamento dos PER/DCCMPs por elas apresentados para compensação de débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL com outros tributos federais até o fim do ano-calendário de 2018, sejam esses débitos apurados por estimativa mensal e/ou balancete de redução ou suspensão.

A Lei nº 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, inseriu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com o seguinte teor:

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Como se vê, portanto, a alteração nas regras relativas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL foi feita no meio do exercício financeiro, e passou a impedir os contribuintes de quitar os débitos relativos ao adiantamento de tais tributos por meio de compensação.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.430/96, o IR será apurado com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado, por períodos de apuração trimestrais. O art. 2º, contudo, garante a possibilidade de a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real optar pelo pagamento do imposto mês a mês, sobre base de cálculo estimada, a partir da aplicação de percentuais previstos em lei sobre a receita bruta auferida mensalmente. Nesses casos, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, o que poderá gerar um saldo negativo, e um crédito para o contribuinte; ou positivo, e a necessidade de complementar o pagamento já feito à União. As mesmas regras aplicam-se à CSLL.

Ocorre que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção anual pela forma de pagamento do IRPJ e da CSLL é irrevogável. Assim, todo ano, as empresas decidem, de acordo com o que é mais conveniente ao seu planejamento financeiro, qual será a forma com que apuraram o IRPJ e a CSLL, sem que possam alterá-la.

É certo que a possibilidade de quitação dos adiantamentos de tais tributos através de compensação com créditos que eventualmente tenham junto ao Fisco é um importante fator levado em consideração pelos contribuintes, pois significa a possibilidade de quitar o tributo sem despendar, imediatamente, recursos financeiros, e apenas ao final do ano verificar se será o caso de complementar o tributo já pago, ou se, pelo contrário, haverá o surgimento de um novo crédito junto ao Fisco.

Dessa forma, a alteração das regras relativas à possibilidade de compensação no meio do exercício fiscal sem dúvidas representa uma violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88), na sua dimensão da proteção da confiança legítima. Como a forma de apuração e recolhimento dos tributos é objeto de opção irrevogável do contribuinte, cria-se para ele uma expectativa legítima de que as regras do jogo existentes no momento de sua opção serão mantidas até o final daquele exercício, quando, então, poderá fazer uma nova escolha, considerando eventuais mudanças na legislação.

Além da relevância do direito alegado, verifica-se a existência de perigo de dano grave e de difícil reparação para as Agravantes, pois caso seja obrigada a realizar o pagamento, em dinheiro, dos valores de IRPJ e CSLL, ao final do ano, após apurado o lucro real e verificada a existência de eventual saldo negativo, terão de iniciar um processo de ressarcimento, que, ainda que se dê no âmbito administrativo, será moroso. Não bastasse isso, a obrigatoriedade de pagamento imediato de tais valores pode levar as empresas a ter que buscar recursos junto a instituições financeiras, visto que tal pagamento não havia sido considerado no planejamento financeiro feito por ela no início do ano. Portanto, há, no caso, risco maior do que o que existiria diante da cobrança de um tributo eventualmente indevido mas já conhecido pelo contribuinte no início do exercício, o que justifica o deferimento da medida liminar antes mesmo da oitiva da Agravada.

Sob outra perspectiva, o deferimento da medida liminar requerida pelas Agravantes não traz risco irreversível para a Agravada, que poderá exigir os tributos devidos imediatamente, caso a segurança seja denegada, ou proceder à respectiva cobrança no final do ano, conforme as regras inicialmente previstas pelo legislador. A necessidade da Agravada de buscar recursos para suas atividades, desenvolvidas em favor da coletividade, deve ser suprida de forma que também respeite os direitos das empresas, inclusive diante da função social por elas exercida.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastando a aplicação às Agravantes da restrição prevista no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, assegurar a quitação dos débitos de antecipação mensal de IRPJ e de CSLL possa ser feita através de compensação com créditos que possuam junto à União Federal, até o final do ano-calendário de 2018.

Comuniquem o teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intimem a Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal.

Publiquem.

Após, deem vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, devolvam-me os autos conclusos."

(Agravo de Instrumento Nº 5000312-63.2018.4.02.0000/RJ Desembargadora Federal Relatora LETICIA DE SANTIS MELLO Data: 15/08/2018)".

Assim analisado, de se considerar que há ofensa, ao menos de forma aparente, aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para que seja concedida à Impetrante, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: F A TORRES REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id 10316219 nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9788020).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id 10370667, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9776414).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004596-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEY MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Fl. 83: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCINEI IEQUER LOPES 31488283800, GILCINEI IEQUER LOPES

DESPACHO

1) Verifico que a CEF distribuiu a ação como execução de título extrajudicial, mas depreende-se da inicial que se trata de ação monitoria, disciplinada pelo artigo 700 e seguintes do CPC.

Assim, determino à Secretaria que proceda à retificação da classe processual dos autos para ação monitoria.

2) Trata-se de embargos monitorios opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 242092605000014370, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734; Contrato Liberação Débito 242092734000008486 R\$ 5.131,91, 242092734000008800.

O requerido opôs os embargos monitorios, por intermédio da Defensoria Pública da União, aduzindo, entre outros pontos, excesso de cobrança por parte da autora, deixando, porém, de apresentar planilha dos cálculos conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º do art. 702 do NCPC, alegando não dispor de condições financeiras para contratar perito para tal mister.

Entretanto, nos termos § 3º do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

A omissão em apontar o valor que entende devido não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que por singelos cálculos, a demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta. Ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc.

Daí porque a Constituição Federal erigiu a advocacia em indispensável à administração da justiça. “Se a parte é pessoa simples, o profissional, não”, o mesmo se aplicando à Defensoria Pública, que deve aparelhar-se para exercer o seu mister, sobretudo porque na hipótese dos autos a demanda envolve pessoa jurídica, conquanto a pessoa natural também figure como coobrigada (avalista, fiador, etc).

Como poderia o patrono/defensor fazer alegação da espécie sem noção da realidade subjacente, pressuposta do que alega – tarefa antecedente? Seria o mesmo que lançar argumentos a esmo.

Isso posto, intime-se o embargante para indicar o valor que entende ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil. No mesmo viés, teria presunida condição de elaborar a planilha demonstrativa do alegado excesso do valor em cobrança, móvel que levaria o seu representante legal a buscar os auspícios da DPU em ordem a demonstrar-lhe que existente tal realidade.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BENZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 25.03.1992 e 27.04.2017, como vigia, para Coderp – Cia Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, com a concessão do benefício aposentadoria especial.

Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foi carreado aos autos o PPP de fls. 31/32 (ID 8813619).

Não se desconhece o entendimento do C. STJ que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017), ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do aludido documento.

No caso, o aludido documento afirma a inexistência de fator de risco.

Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.

Dessa forma, **indeferido**, pois, neste exame perfunctório, a antecipação da tutela de urgência.

Designo o dia 08/10/2018, às 14:50 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ATILA CESAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 10328701: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 22 de novembro de 2018, às 7:10 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no endereço situado na Avenida Presidente Vargas, 2121, sala 1503, Jardim Canadá, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIMARA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 10155621: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 22 de novembro de 2018, às 7:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no endereço situado na Avenida Presidente Vargas, 2121, sala 1503, Jardim Canadá, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo a pericianda comparecer com 20 minutos de antecedência, munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames referentes ao pleito.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP, CLAUDINEI BRESSANE, ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, MARINA GABRIELA BRESSANE

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos - SP.

Carta Precatória nº 205/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000663-36.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP, CLAUDINEI BRESSANE, ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, MARINA GABRIELA BRESSANE

Ante a informação de ID 10286215, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos – SP, visando à citação dos executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

CLAUDINEI BRESSANE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 16.836.957-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 053.459.508-14 residente e domiciliado(a) na RUA MONSENHOR ALCINDO CARLOS VELOSO SIQUEIRA, 87, JARDIM SÃO PAULO, CEP 13570-480, em SAO CARLOS/SP;

ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 18.200.107-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 252.510.768-35 residente e domiciliado(a) na RUA MONSENHOR ALCINDO CARLOS VELOSO SIQUEIRA, 87, JARDIM SÃO PAULO, CEP 13570-480, em SAO CARLOS/SP;

MARINA GABRIELA BRESSANE, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 05010326212 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 418.620.498-58 residente e domiciliado(a) na RUA MONSENHOR ALCINDO CARLOS VELOSO SIQUEIRA, 87, JARDIM SÃO PAULO, CEP 13570-480, em SAO CARLOS/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Carlos – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CALIXTO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 4691898, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OVIDIO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada no *mandamus*, Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, tem sede em São Paulo e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Manifeste-se o impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, ZENILDA CRISTINA RAMOS

SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora **EMÍLIA DE LOURDES** recebeu proventos para o mês de agosto/2018 na ordem de **R\$ 3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EclI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EclI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EclI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclid no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
IV. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.
- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.
1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.
- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).
- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.
1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1056040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.
Recurso provido.
(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo integral, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Contais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de benefício da Justiça Gratuita formulado pela coexequente **EMILIA DE LOURDES APARECIDA DE SOUZA RAMOS**.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas pela referida parte no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado esclareça a parte exequente o motivo pelo qual não integrou os demais herdeiros no polo ativo da demanda, de acordo com a certidão de óbito carreada no ID de nº 10400134 – pág. 4, promovendo, se o caso, a devida regularização.

Sem prejuízo, determino seja levantado o sigilo dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ROMUALDO ROCHA - SP30474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 10441071), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ILDEMAR GONCALVES SENA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 08/10/2018, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou não ter interesse na conciliação (ID 9497929 - pág. 14).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento do vínculo empregatício e qualidade de segurado dos períodos compreendidos entre 09/09/1977 a 30/09/1977, como servente, na empresa Empreiteira Correia dos Santos Ltda; de 23/03/1979 a 22/08/1979, como auxiliar de serviços gerais, na empresa Transdroga S.A.; de 02/01/1981 a 10/07/1981, como motorista, na empresa Perciliano Oliveira e Geraldo Oliveira; de 01/08/2002 a 30/10/2002, de 01/12/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2006 a 31/01/2007, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/01/2008 a 30/03/2008, de 01/06/2008 a 30/06/2008, de 01/09/2008 a 31/01/2009, de 01/08/2009 a 31/08/2009, de 01/01/2010 a 28/02/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 30/03/2011, de 01/05/2011 a 31/05/2011, de 01/08/2011 a 30/08/2011, e de 01/06/2012 a 30/06/2012, como cooperado na Coopertap – Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Microônibus, Vans e Similares de Ribeirão Preto e Região; de 01/07/2015 a 29/02/2016, de 01/03/2016 a 30/03/2016 e de 01/05/2016 a 03/08/2016, com contribuinte individual.

Pretende ainda o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 04/05/1989 a 10/11/1989, como motorista, na empresa Usina Santo Antônio S.A., e de 09/04/1991 a 05/03/1997, como motorista, na empresa Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos de natureza especial controversos, verifico que foram carreados aos autos os formulários DSS-8030 às págs. 34/35 de ID 9497937 (Usina Santo Antônio) e pág. 36 de ID 9497937 (Transerp), bem como o laudo técnico às págs. 37/40 de ID 9497937 (Transerp).

Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador e motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supramencionada, razão pela qual entendo despendida a produção da prova pericial requerida.

Confira a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. BIOQUÍMICO.

EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991).

ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.4.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, desde que a exposição aos agentes nocivos não seja nem ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º., da Lei 8.213/1991).

2. No caso dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença reconheceu o período reclamado pela segurada como tempo de serviço especial, ao fundamento de que as provas coligidas aos autos, em especial o formulário DSS-8030, o laudo pericial individual e o PPP, comprovam que ela estava submetida à exposição, em caráter habitual, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos.

3. Preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da atividade especial, não merece reparos o acórdão recorrido.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 03/04/2018).

Sem prejuízo, a fim de melhor balizar o interesse da autarquia previdenciária quanto à composição amigável da lide, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela autarquia.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada na petição de ID 10460411, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LORENA FALEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA HALAH MARTINS - SP376779

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À IMPETRANTE DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NAS INFORMAÇÕES, CONFORME DECISÃO DE ID 9802707.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-85.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

Decisão de fls. 211/212: Trata-se de ação penal instaurada em face de ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA pela suposta prática do delito previsto no artigo 305 do Código Penal. Segundo narra a denúncia, ele teria suprimido folhas da CTPS em que constavam registros de vínculos trabalhistas posteriores à rescisão do contrato com a empresa Virálcool Açúcar e Álcool Ltda. buscando prejudicá-la em ação de indenização por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Recebida a denúncia (fl. 174), o réu foi citado e na oportunidade disse não possuir defensor (fl. 185-verso). Com o retorno da precatória, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta escrita nas fls. 191/194. Porém, antes disso, o réu constituiu advogado e a defesa preliminar foi protocolizada e juntada nas fls. 195/199. Alega o acusado, em apertada síntese, ausência de dolo. Afirma ter apresentado sua CTPS prontamente ao juízo quando solicitado, desconhecendo que faltavam algumas folhas e na mesma audiência, ao ser advertido, requereu a juntada do CNIS para demonstrar sua boa-fé. Tal conduta, na verdade, só o prejudicaria. Além disso, realmente trabalhou posteriormente à rescisão do contrato com a empresa Virálcool Açúcar e Álcool Ltda. no período entre 21/03/2001 e 04/05/2001, mas então ficou afastado pelo INSS até 28/08/2005. Sem dúvida o afastamento reforçaria o pedido de indenização, que acabou não sendo concedido ante o reconhecimento da prescrição. Pede a absolvição e

arrola testemunhas. Discorre a DPU acerca da prescrição virtual e pugna pela absolvição sumária nos moldes do art. 397, inciso IV do Código Penal. É o relato do necessário. Entendo prejudicada a análise da peça defensiva da DPU, posterior à do defensor constituído, devendo a Serventia intimá-la quanto à desnecessidade de continuar atuando no feito. As teses apresentadas pela defesa estão diretamente relacionadas ao mérito e somente podem ser analisadas por ocasião da sentença, após regular instrução. Assim, não vislumbro nesta fase processual qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). No caso, a resposta escrita foi apresentada intempestivamente pelo advogado constituído. Ora, o defensor tem o dever funcional de apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput). Se não o fizer, o juiz nomeará outro que o faça em seu lugar (CPP, art. 396-A, 2º), como ocorreu no caso com a remessa do feito à DPU. Note-se que o aludido prazo não é peremptório. Se peremptório fosse, bastaria ao defensor originário retardatário não apresentar a resposta e aguardar a prática ad hoc do ato pelo defensor substituído. Todavia, é mais célere e econômico que seja apresentada intempestivamente pelo próprio defensor constituído pelo acusado (ou seja, após o transcurso do primeiro prazo), não tempestivamente pelo defensor nomeado pelo juiz (ou seja, dentro do segundo prazo). É bem verdade que, segundo o STJ, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC 202.928/PR, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ Ac. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/5/2014, DJe 8/9/2014). Todavia, data venia, o entendimento não faz o menor sentido. Como bem ressaltou o Ministro Nefi Cordeiro no voto vencido em parte: Deve-se aceitar o rol de testemunhas oferecido pelo advogado do réu, na hipótese em que a resposta à acusação tenha sido protocolizada intempestivamente. Isso porque seria um absurdo técnico admitir preclusão em relação a ato que poderia ser renovado por advogado dativo. Embora ofertada intempestivamente, mais econômico é admitirem-se as testemunhas já constantes dos autos e arroladas por defensor da confiança de seu cliente do que nomear novo advogado, que poderia apresentar novas razões e arrolar testemunhas inclusive hoje. A circunstância de já ter sido apresentada defesa pela DPU não altera esse entendimento, pois o advogado constituído protocolizou a resposta escrita antes que a Defensoria o fizesse. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Capivari/SP visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como ao interrogatório do acusado, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU

Nota de Secretaria: Ciência à defesa que foi expedida a carta precatória nº 216/2018 à Comarca de Capivari/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011598-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS - SP204288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF/3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA

DESPACHO

Considerando a vinda aos autos do coexecutado Felipe por meio de advogado, dou-o por citado.

Manifeste-se a exequente, o prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora (id 9640421).

Sem prejuízo, fica o executado intimado a juntar cópia do contrato social da empresa ré, a fim de que seja verificado a regularidade da procuração outorgada (id 9531404).

Após, venham conclusos.

São CARLOS, 27 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do TRF3, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, intuem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA DA COSTA CARVALHO - MGI07131, THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho a emenda à inicial, inclusive quanto ao valor da causa. Ao SUDP para alteração da classe processual pra Procedimento Comum e retificação do valor da causa.

Após, cite-se a ré para contestar, em 30 (trinta) dias.

Com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São CARLOS, 23 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000602-73.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE CONCHAS DA COMARCA DE CONCHAS/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

D E S P A C H O

1. Designo perícia médica a se realizar em 26/09/2018, às 14:00, no consultório médico situado na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Nomeio como perito médico oftalmologista o Dr. Ruy Midoriciava. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes, para se manifestar em 05 dias. Não havendo pedido de complementação, expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, devolva-se a carta precatória, com nossas homenagens.
4. Int.

São CARLOS, 23 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RÉU: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SILVA ARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322

D E S P A C H O

À vista da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, prossiga-se, nos termos 2 e seguintes da sentença.

Int.

São CARLOS, 16 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001089-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: CLAUDIO JOSE LOPES, FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual se objetiva o recebimento de honorários advocatícios no importe de R\$ 116.224,32, atualizado para agosto de 2018.

1. ID 10381467: Defiro o requerimento de inclusão dos executados em cadastro de inadimplentes, em razão de ser direito potestativo do exequente, nos termos legais. Providencie-se a inscrição no SERASAJUD.

2. Em relação ao pleito de adoção de outras medidas atípicas de coerção para pagamento, é certo que as medidas indutivas e coercitivas determinadas pelo Juiz, com fundamento nos poderes estabelecidos pelo art. 139, IV, do CPC, não podem se demonstrar arbitrárias e desarrazoadas, com evidente desvio de finalidade em relação ao objetivo da prestação jurisdicional que, no caso, refere-se exclusivamente ao pagamento de quantia certa.

3. Desse modo, a suspensão da CNH requerida pela exequente se mostra desarrazoada e desproporcional, em nada se coadunando com a prestação jurisdicional almejada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. BLOQUEIO DA CNH. APREENSÃO/SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERTINÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS (CETIP E CCS). MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS AO ALCANCE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, tais como bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão/suspensão de passaporte e cancelamento de cartão de crédito, revela-se descabida e desproporcional quando o exequente não demonstra a pertinência do emprego de tais instrumentos com o fato de não alcançar o crédito que lhe é de direito. 2. Por se revelar medida excepcional, incabível o deferimento de expedição de ofícios à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) e ao Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), quando não resta efetivamente demonstrado que o credor esgotou todos os meios ao seu alcance para localizar bens da parte executada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Proc 0715.65.2.542017-8070000; Ac. 107.6844; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; Julg. 21/02/2018; DJDFTE 05/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIDO. 1. O artigo 139 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Considera-se que é o patrimônio, e não a pessoa do devedor que deve responder pela dívida, não sendo o credor prejudicado pela suspensão do processo de cobrança até que sejam encontrados bens do devedor. 3. As medidas restritivas de suspensão da CNH e apreensão passaporte devem ser aplicadas com cautela e apenas em casos extremos, analisadas as suas singularidades. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Proc 0710.82.2.452017-8070000; Ac. 107.0498; Sétima Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; Julg. 31/01/2018; DJDFTE 26/02/2018)

EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. PRETENDIDA PELOS AGRAVANTES, COM BASE NO ART. 139, IV, DO ATUAL CPC, A APREENSÃO DO PASSAPORTE E DA CNH, ASSIM COMO REQUERIDO O BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO DE TITULARIDADE DOS AGRAVADOS. Descabimento. Medidas coercitivas a serem determinadas que devem respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e serem úteis ao fim colimado. Medidas pretendidas que serviriam apenas para constranger e punir os agravados, porém, seriam inúteis para a satisfação da execução. Precedentes do TJSP. Descabimento também de aplicação de multa aos agravados, nos termos do art. 774, II, do atual CPC. Agravo desprovido. (TJSP; AI 2004907-57.2018.8.26.0000; Ac. 11378423; São Paulo; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Marcos Marrone; Julg. 19/04/2018; DJESP 24/04/2018; Pág. 2129)

4. Anoto, por fim, que as medidas de constrição de valores e de veículos restaram pouco frutíferas (id's 10175280 e seguintes).

5. Assim sendo, indefiro os requerimentos de id 10381467, no tocante à adoção de outras medidas coercitivas, e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC.

6. Decorrido o prazo de um ano, renove-se ordem de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio do sistema BACENJUD. Nada sendo encontrado, arquivar-se na forma do art. 921, §2º do CPC.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1266

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0001459-98.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110) - CARSIL COM/ E PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS LTDA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 126/128, o leiloeiro oficial nomeado nestes autos requereu a adjudicação do caminhão basculante VW, placa DBM 7148, cor predominante branca, ano de fabricação 2005, armazenado em depósito sob sua responsabilidade, apresentando como fundamento o tempo transcorrido desde a remoção do bem e o custo da armazenagem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não concordou com a adjudicação proposta, uma vez que a decisão de fls. 52/60 foi no sentido de que seja realizada a alienação do bem. O requerimento formulado pelo leiloeiro oficial no sentido de adjudicar o bem apreendido fundamenta-se no argumento de que o bem encontra-se armazenado em depósito judicial sob sua responsabilidade e pelo período de 2.040 (dois mil e quarenta) dias, cujas despesas de armazenamento chegam a R\$ 287.068,80 (duzentos e oitenta e sete mil e sessenta e oito reais e oitenta centavos), resta indeferido. Ressalte-se que a decisão de fls. 52/60, com trânsito em julgado em 12/05/2014 (fls. 118), indeferiu o pedido de restituição e determinou a realização de leilão público do caminhão. Assim sendo, indefiro a adjudicação do veículo apreendido em favor do leiloeiro oficial. Cumpra-se a decisão de fls. 52/60. Proceda-se à alienação do caminhão apreendido (caminhão basculante VW, placa DBM 7148, cor predominante branca, ano de fabricação 2005), cujo leilão ficará a cargo do leiloeiro oficial, Sr. Antonio Carlos Seoanes, nomeado pela decisão de fls. 83. Antes, porém, determino nova

constatação e reavaliação do referido bem. Ante à necessidade de que a avaliação seja feita por servidor apto a avaliar o caminhão apreendido e considerando o fato de que os bens encontrados em depósito localizado na cidade de Valinhos, área rural, de difícil acesso, com necessidade prévia de contato com o leiloeiro oficial para ter acesso ao local, determino, excepcionalmente, que a diligência seja realizada por Oficial de Justiça Avaliador, desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, mediante pagamento de diária, a ser solicitada no momento oportuno. Cumpridas às determinações acima, promova a Secretaria a intimação do senhor leiloeiro para designação de data para o leilão. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Concedo novamente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste sobre a pesquisa de endereço da testemunha Jose Amaro da Silva, sob pena de preclusão da sua oitiva. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Fls. 493-verso: Apresente a defesa da ré Lucikeli Alves Crema suas razões recursais no prazo legal sob pena de abandono do processo.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a ré para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que o silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA E SP315018 - GULLYANE BARBOSA LEITE DIAS)

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 9h30, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e da advogada constituída Gullyane Barbosa Leite Dias, OAB/SP 315.018, assistindo o denunciado Nestor Oliveira Franca, presente. Presente as testemunhas arroladas pela acusação Alexandre Barros dos Santos. Ausente a testemunha arrolada pela acusação José Carlos Roza. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela defesa, foi requerido prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. Pelo MPF, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha José Carlos Roza. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Defiro o prazo requerido pela defesa. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Carlos Roza. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. 4) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Apresente da defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 728.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 18/19 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA, na condição de titular e administradora da empresa FCM DA SILVA - PUXADORES - EPP, CNPJ n. 05.982.976/0001-20, estabelecida em Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas a competências de maio de 2014 a junho de 2015, ou seja, não tomou as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de sua responsabilidade. Relata a exordial que foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo n. 19805.720131/2017-26, um crédito tributário no valor de R\$ 56.237,19, incluídos juros e multa. A denúncia foi recebida em 29/05/2017 (fl. 21). Devidamente citada (fl. 31), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 32/40), representada por advogado constituído, tendo apresentado os documentos de fls. 41/85. Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 103/104). Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha Juliane Hagenbeck Andrade Reis, realizando-se o interrogatório da ré (fls. 114/117). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi requerida pela defesa a oitiva do representante legal da Receita Federal, o que restou indeferido a fls. 135/136, por resultar o crédito tributário de confissão de dívida feita por meio de guia GFIP, que dispensa o prévio procedimento administrativo para sua constituição. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 138/141, em que pugnou pela condenação de FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA nos termos da denúncia, com elevação da reprimenda por conta do elevado prejuízo causado. Em memoriais a defesa requer, a fls. 145/149, a absolvição com fulcro no artigo 386, VI do CPP. Aduz ter ocorrido cerceamento de defesa, pois não houve o regular procedimento administrativo fiscal, não foi feito auto de infração ou fiscalização, como confirmado pela testemunha, o que feriu a ampla defesa, além de impossibilitar que se beneficiasse da suspensão da pretensão punitiva antes da formalização da denúncia, pelo que pede o reconhecimento da nulidade da denúncia. Reitera pedido de oitiva do representante da Receita Federal. Postula a consideração da causa supralegal de exclusão da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras. Caso condenada, pede os benefícios do artigo 44 do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar A questão referente ao alegado cerceamento de defesa, acompanhada do pedido de oitiva de representante da Receita Federal já foi devidamente afastada a fls. 135/136, às quais se remonta. Uma vez que o crédito tributário foi constituído por confissão da própria contribuinte realizada por guia GFIP, não há motivo para se exigir prévio procedimento administrativo, cabendo à parte, se pretendia obter a suspensão da pretensão punitiva estatal, ter diligenciado a fim de parcelar a dívida, ciente de que a qualquer momento poderia ser proposta denúncia na esfera penal. Neste ponto cabe ser salientada a explanação dada pela denunciada em Juízo (fls. 114/117), quando revelou que entrou em contato com o escritório antes, buscando parcelar a dívida, mas não conseguiu, pois lhe disseram que o site da Receita estava com problemas. Ademais, a ação penal não tem por pressuposto a propositura prévia de procedimento administrativo fiscal, estando em esferas autônomas. Preliminar rechaçada. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, constante da mídia digital de fl. 10. Extraí-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte FCM DA SILVA - PUXADORES - EPP, CNPJ n. 05.982.976/0001-20, deixou de recolher contribuições no prazo legal, devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados e contribuintes individuais, relativas a maio de 2014 a junho de 2015, com a apropriação, dessa maneira, do total consolidado em janeiro de 2017 de R\$ 56.237,19 (fl. 2). Ao contrário do que alegou a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no nas peças de informação de fls. 2/11, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria Da ficha cadastral completa da FCM DA SILVA - PUXADORES - EPP, CNPJ n. 05.982.976/0001-20, de fl. 11, FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA consta como titular e administradora, assinando pela empresa. Interrogada em Juízo (fls. 114/117), a ré confirmou que a empresa FCM DA SILVA - PUXADORES - EPP, iniciada há uns 8 anos, é de sua titularidade. Continua em funcionamento. A denunciada gerencia e administra a empresa. Tem 28 funcionários. Confirmou que não conseguiu recolher as contribuições previdenciárias no período apurado porque entraram em uma crise na empresa. Teve que priorizar o pagamento de conta de água, dar ênfase ao pagamento dos funcionários, pensando na manutenção da família deles. Além disso, tem aluguel, cesta básica para pagar, material para comprar, então algumas contas ficaram sem pagar. Não só as contribuições previdenciárias, mas vários fornecedores, porque antes comprava futuro, hoje não tem nem nome para comprar dessa forma, tem que comprar à vista, embora não receba do seu cliente à vista. Outros tributos também deixaram de ser pagos. Parcelou o débito constante dos autos, vai para a quarta parcela. Declarou essas contribuições, mas não foram recolhidas. Foi atrás de parcelamento antes, mas não conseguiu. A testemunha Juliane Hagenbeck Andrade Reis (fls. 114/117), Procuradora da Fazenda Nacional em Sorocaba, confirmou serem suas as assinaturas de fls. 03-verso/10. Revelou que as representações criminais são feitas através da Receita Federal, não são elas, da Procuradoria da Fazenda Nacional, que fazem. Ficaram sabendo do débito constante dos autos porque houve a declaração por parte da contribuinte. No caso, esclareceu que não foi auto de infração nem fiscalização da Receita, mas uma declaração através de GFIP, ao que parece online. Da inexigibilidade de conduta diversa Restou comprovado que as contribuições previdenciárias, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A prova documental demonstra, no caso concreto, a grande dificuldade de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme se observa da ação de despejo movida contra a empresa (fls. 49/53), diversas ações de execução (fls. 43/48) e protestos de títulos. A falta de dolo da ré se mostra patente diante da vontade de parcelar a dívida, de acordo com termo de parcelamento de fls. 54/57, que já começou a ser quitada (fls. 58/60). A declarante apresentou também declaração de IRPF do ano calendário 2015, exercício 2016 (fls. 61/67), onde se verifica que quase não possui bens, não se vislumbrando acréscimo patrimonial significativo. A seu turno, informações da pessoa jurídica no SPC/Serasa (fls. 69/71) dão conta de inúmeras pendências financeiras, registros de inadimplência e de protestos de títulos, estes detalhados a fls. 72/85. De rigor, portanto, a aplicação da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a anular a denunciada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA da prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao SUJDP para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Apresente as defesas suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 205.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-81.2016.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA MARIA EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 950/1066

ID: 2573117: Sem razão a União quando sustenta a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal temos que:

“EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, *n*, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, *n*, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, *l*, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rel 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora”.

ID 4644148: Considerando que está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam o objeto da presente ação, por força da Decisão proferida no Recurso Extraordinário 969.646 SC, em trâmite no Plenário Supremo Tribunal Federal (STF), o que foi catalogado como Tema 976, bem como havendo determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 05/12/2017), determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-29.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WELLINGTON AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID: 2573117: Sem razão a União quando sustenta a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal temos que:

“EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, *n*, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, *n*, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, *l*, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rel 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora”.

ID 4644148: Considerando que está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam o objeto da presente ação, por força da Decisão proferida no Recurso Extraordinário 969.646 SC, em trâmite no Plenário Supremo Tribunal Federal (STF), o que foi catalogado como Tema 976, bem como havendo determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 05/12/2017), determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 10377904 para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 27 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500296-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 10069944, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 21/09/2018, às 17h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-49.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS AYMAR SRUR BECHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO - SP237827
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a eleição do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando seu domicílio em Araçariquama, pertencente à Subseção Judiciária de Barueri, bem como o disposto no art. 46, caput, e §4º do CPC/2015.

Fica advertida a parte autora que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Subseção de Brasília/DF, diante da incompetência deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAPUTO JUNIOR - SP335456, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com reparação de danos morais e materiais, ajuizada em 17/11/2017 por **MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Aduz, em síntese, que a requerida lançou indevidamente dívidas em seu nome e o apontou nos cadastros de inadimplentes, sendo que somente tomou conhecimento do débito quando foi impedido de contrair empréstimo para aquisição de um veículo.

Afirma o autor que a autuação ocorreu no veículo de placas MQV1969, motocicleta Honda/CG 125, do município de Aracruz/ES; contudo, referido veículo jamais foi de sua propriedade.

Requer, assim, a declaração de inexistência de débito referente ao veículo mencionado, bem como a condenação da ré em danos morais e materiais.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que deferiu a antecipação de tutela para o fim de excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (ID 3511611).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3511655), arguindo, em preliminar, a incompetência do JEF e, no mérito, postulou a improcedência da ação.

O Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea “a” do CPC de 1973 (ID 3511692), por não ser o juízo competente para julgar ações que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal.

Os autos foram redistribuídos em 17/11/2017 à 4ª Vara Federal de Sorocaba, que ratificou os atos até então praticados (ID 5504330).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Conforme consta da Nota Técnica n. 708/2017 da ANTT, de fl. 4 e seguintes do ID 3511655, quanto ao Auto de Infração n. 887992 (S1240980), referente ao processo administrativo n. 08.665.007.909/2010, houve de fato equívoco quanto à grafia de uma letra da placa do veículo autuado, que não é MQV1969, mas MQL1969, tratando-se de um ônibus Mercedes Benz.

Ressalta a Agência Nacional de Transportes Terrestres que o erro de grafia da placa do veículo não ocorreu na lavratura do auto de infração, tampouco nos demais termos da fiscalização, mas somente quando da digitação dos dados no sistema de multas SISMULTAS.

Sustenta a ré que o Renavam n. 278142087 foi indicado no Termo de Fiscalização com Transbordo, o que confirma a identificação do veículo.

Informa ainda a ANTT que o motorista do veículo, Donizete da Silva, recebeu a primeira via do auto de infração no momento da autuação e após ciente no Termo de Fiscalização com Transbordo, Lista de Passageiros para Transbordo, termo de Notificação e Renúncia de Transbordo.

A defesa salienta que, embora devidamente notificado no curso do procedimento administrativo, **MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA** não apresentou defesa ou recurso administrativo no prazo legal.

Na consulta à rede Infoseg de fl. 33 do ID 3511655, datada de 03/11/2014, consta como proprietário do ônibus Mercedes Benz a pessoa de Carlos Cesar Martin Bussi. Quanto a isso a nota técnica da ANTT explica que a última atualização do veículo na rede Infoseg consta de 15/08/2011, data posterior à autuação, que ocorreu em 15/07/2010.

Em resposta ao ofício expedido pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba para que providenciasse o histórico de propriedades e alienações do veículo com placa MQU 1969 (ID 3511670), a 19ª CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito de Sorocaba - DETRAN) informou que do arquivo morto do DETRAN/SP constava **MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA** como proprietário do ônibus (fl. 3 do ID 3511681), que atualmente se encontra baixado como sucata.

Das provas constantes dos autos verifica-se apenas e tão-somente que o autor foi proprietário do ônibus Mercedes Benz placas MQL1969.

Não se aflora dos autos, com clareza, o período em que o autor foi proprietário do veículo, se concomitante ou não com a autuação questionada.

E a legalidade da autuação não pôde ser verificada, pois ausentes documentos que a demonstrem. Sequer foi apresentado pela autarquia cópia do procedimento administrativo referente à multa aplicada, pois toda a documentação que acompanha a contestação diz respeito a outro auto de infração, de n. 114674.

De rigor, portanto, a anulação da multa aplicada ao autor no Auto de Infração n. 887992 (S1240980), referente ao processo administrativo n. 08.665.007.909/2010.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor.

No ID 3511656 a ré cumpriu as determinações contidas na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, excluindo o nome de **MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA** dos órgãos de proteção ao crédito.

Comprova o autor a negativação de seu nome, sendo inscrito no Serasa, conforme segunda via de boleto da ANTT de fl. 22 do ID 3511602, o que vem detalhado no *site* Consulte +Fácil de fl. 21, onde consta dívida de R\$6.686,37 decorrente do contrato S1240980 da ANTT.

Sustenta o autor que exerce a atividade de pequeno comerciante em sua cidade e, ao necessitar de apoio financeiro para sua empresa na aquisição de um veículo, foi surpreendido pela indicação do débito, necessitando da integridade do nome para a realização das operações de rotina.

Com efeito, consta de fl. 13 da contestação o comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica Marcos Donizeti Lima da Silva Capão Bonito – ME, cuja atividade econômica principal vem descrita como comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e de fl. 29 consta o cadastro da empresa Marcos Donizeti Lima da Silva Locadora de Veículos - ME.

Quanto aos danos que alega o autor ter suportado por conta da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, juntou dois orçamentos de veículos que pretendia adquirir e foi impossibilitado devido às restrições, momento que veio a saber da negativação de seu nome (fs. 23/24 da inicial).

Quanto ao requisito responsabilização, verifica-se que houve ação e omissão danosa por parte da ré ao ter efetivado a inclusão do nome do autor em cadastro de restrição, sem que tivesse adotado os procedimentos adequados para a constituição da autuação.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de ser cabível indenização por danos morais quanto à inserção, ou ainda, à manutenção indevida, em cadastros de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Youssef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, “*in verbis*”:

“Ocorrendo erro ou dolo de quem munícia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória.”

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inserção do nome do autor em cadastros de restrição e o constrangimento por ele sofrido, já que é indubitável que foi a ré quem inscreveu e manteve o nome do autor nos indigitados cadastros.

Ressalte-se que a veracidade das alegações do autor foi devidamente reconhecida pela ré, conforme cronograma dos fatos, relacionados na contestação.

Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do requerente é vinculado ao cadastro de restrição de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição e/ou manutenção indevida no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida de nome no cadastro, “*in verbis*”:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da “razoável duração” do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica “morte civil”, alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido. (AC 200060020015962, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade** da multa de R\$6.686,37, aplicada no Auto de Infração n. 887992 (S1240980), referente ao processo administrativo n. 08.665.007.909/2010, e **CONDENAR a ré** ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em favor de **MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA**.

Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que engloba o valor da multa anulada e a quantia fixada a título de indenização por danos morais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO SOUZA BARROS - SP96005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 3432806, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado no ID 196431 não padece de esclarecimentos, uma vez que indica o setor onde a parte autora trabalhava (13.3), bem como indica quais os agentes patológicos/biológicos e químicos a que estava exposta (15.2 e 15.3).

Tendo em vista que o feito encontra-se contestado, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS acerca da petição e documentos de ID 10092851, 10092852 e 10092853.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10156652: Afaste a prevenção com o processo apontado no ID 888816 por se tratar de objeto distinto.

Considerando que o feito encontra-se contestado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-93.2016.4.03.6110
AUTOR: RENATO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CLETO - SP172843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 30/09/2016, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODOLFO NUNES GONCALVES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4105503 a 4105509.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5333489.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 8373246).

Entretantes, sob o ID 8482787, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO LUNA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a certidão de ID n. 10415623, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MARA SALLES DIAS - SP269019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005874-56.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 27 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003812-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

D E S P A C H O

Para o cumprimento da presente, nomeio o médico e perito, Dr. Paulo Michelucci Cunha, especialista em PISQUIATRIA, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Após a juntada do laudo da perícia social e solicitação de pagamento da perícia realizada, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VNB COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VNB COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a sustação do protesto n. 140-16/07/2018 até o julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta que supostamente teria deixado de recolher corretamente a COFINS referente ao ano de 2008, vencidas em 20/05/2008, 18/07/2008 e 20/08/2008, com o que a autoridade impetrada inscreveu o débito em dívida ativa sob o n. 80.6.17.114997-19 (PA n. 10855.509420/2017-14).

Alega que os supostos créditos tributários encontram-se extintos pela decadência.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a sustação do protesto n. 140-16/07/2018 até o julgamento do presente *mandamus*, correspondente a débitos supostamente atingidos pela decadência.

De seu turno, os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Não foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo n. 10855.509420/2017-14 apontado na inicial, a fim de identificar os créditos supostamente atingidos pela decadência.

Nesse passo, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição/decadência em liminar, afigura-se temerário, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante a juntada do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001582-35.2017.4.03.6110
EMBARGANTE: DANIEL TOMAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNA SOUZA GUIMARAES - SP132446
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A CEF opôs embargos de declaração insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 e custas *ex lege*, sustentando a existência de contradição na sentença proferida, pois houve perda do objeto, pelo que requer a inversão do ônus sucumbencial.

Manifesta-se **DANIEL TOMAZINI** no ID 9089357 afirmando que a decisão não merece reparo, e caso se adote posicionamento distinto, que é pessoa de poucos recursos, está na economia informal, não podendo pagar.

É o relatório.

Decido.

Nos autos da ação de busca e apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110 foi determinada a busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, por força do contrato de cédula de crédito bancário n. 25.1214.734.000065/90, em relação ao veículo Fiat Ducato, placa CYW 8840, modelo/fabricação 2001, chassi 93W23174011003789, Renavam 770623670, bem como a aplicação da medida de restrição de circulação.

Naqueles autos houve a homologação por sentença do pedido de desistência da CEF, sendo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, ficando desde então levantada a restrição lançada sobre o veículo (ID 3232710).

Mas, com a prolação de sentença homologatória de acordo administrativo firmado entre as partes nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110, foi determinado o levantamento da restrição lançada sobre o veículo, havendo a perda de objeto dos presentes Embargos de Terceiro, que era justamente sustar os atos constritivos, permitir o licenciamento perante o órgão de trânsito e manter a posse do embargante, ao final desfazendo definitivamente a constrição.

Logo, a pretensão de **DANIEL TOMAZINI** foi alcançada e, como bem consignado na sentença embargada, a instituição financeira não cuidou de emitir qualquer comunicação ao DETRAN acerca do ônus que recaía sobre o bem, tendo o terceiro embargante **DANIEL TOMAZINI** adquirido de boa-fé, nada havendo que reparar na sentença em relação aos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, com julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juíz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juíz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2006

CARTA PRECATORIA

0000146-48.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALVES(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal (carta precatória).

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0008488-75.2016.403.6106.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Sérgio Alves.

DESPACHO

Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento da segunda parcela da pena de prestação pecuniária e da multa, conforme despacho de fls.108. Advirta-o de que, com o decurso do prazo sem a apresentação dos comprovantes de pagamento, os autos serão devolvidos ao Juízo Deprecante, para as providências cabíveis.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu SÉRGIO ALVES, residente na Rua Novo Horizonte, n. 272, em Catanduva/SP.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-89.2013.403.6143 - MIRIAM DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-20.2013.403.6143 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-03.2013.403.6143 - JURACI PONTES BERNARDO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PONTES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006649-06.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-34.2016.403.6143 - DIRCE DONDA NERI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/08/1991 a 06/12/2007 como especial, revisando-se, por derradeiro, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Deferida a gratuidade (fl. 130). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 132/137). Réplica (fls. 139/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, re-gime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no inciso III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 4º, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantendo-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, re-publicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias pro-fissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a rea-lização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/2013, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/2013) Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n. 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE/03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), no-mente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO

PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88)(...).7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fa-tor Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concreto Pretende a autora o reconhecimento do lapso insalubre de 01/08/1991 a 06/12/2007 como especial, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Para o período em questão, a autora apresentou o formulário PPP de fl. 27 dos autos. Contudo, o PPP em questão apresenta irregularidades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir do ano de 2002 (cf. fl. 27-v). Para o lapso remanescente (01/01/2002 a 06/12/2007), o documento aponta índices de ruído de 77,3 dB, inferior ao máximo regulamentar vigente (Decreto n. 4.882/03 - 85 dB). Não careceu a autora o respectivo laudo pericial ou documento correlato para todo o período pleiteado, nem declaração de contemporaneidade das condições de trabalho. Ademais, com ressaltado no despacho de fl. 130, a postulante também não demonstrou a alegada resistência da empresa em fornecer o laudo técnico. Por fim, não há nos autos pedido para realização de perícia ambiental junto ao empregador. Assim, não há reparos a serem feitos na decisão administrativa de fls. 25/26. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCP). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILLIAN MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-12.2013.403.6143 - ODETE ALVES GARCIA NEVES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES GARCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004820-87.2013.403.6143 - LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004836-41.2013.403.6143 - JOAO CARDOSO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-74.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DOBRITZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOBRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006721-90.2013.403.6143 - ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018334-10.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ROMERO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007740-46.2014.403.6143 - JOSIANE DA SILVA COSTA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000755-15.2014.403.6143 - JOSE SUSSEGAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-08.2014.403.6143 - LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X MARLENE SANTAROSA DA SILVA X JOAO CARLOS SANTA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-50.2015.403.6143 - VERA LUCIA VICTORINO RISSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-61.2015.403.6143 - ODAIR BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BELISARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-89.2015.403.6143 - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003192-63.2013.403.6143 - ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004105-45.2013.403.6143 - ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011597-88.2013.403.6143 - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOR: CLAUDINEI VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da data da Visita domiciliar para realizacao da pericia social : dia 05/09/2018 as 15h00.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LILIAN CRISTINA ACIPRESTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que a Executada solicitou proposta de acordo (parcelamento), intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a efetivação ou não do parcelamento.

Em caso negativo, cumpra a Secretária o despacho retro, **providenciando bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.**

Publique-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 1067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-79.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA)

Tendo em vista o endereço informado pelo MPF da testemunha Diego, designo videoconferência para o dia 13/09/2018, às 13:00 horas, mesmo data da audiência já designada. Intimem-se as partes de que não poderá haver atraso, eis que o sistema de videoconferência estará disponível apenas das 13:00h às 13:30 horas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com urgência, solicitando o agendamento da videoconferência e a intimação da testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 1B2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, MAITHE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Anote-se o patrono do requerido.

Considerando os argumentos expostos pelo requerido, em especial no sentido de que houve novação referente aos contratos objeto desta ação, manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIRETO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

DESPACHO

Vistos.

Diante da interposição de embargos de terceiro (processo n. 5001701-63.2018.4.03.6141) com relação ao veículo JEEP bloqueado via RENAJUD - placas DEZ9051, registrado no nome do executado Fernando, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão anterior, com relação a este bem.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: PRISCILA ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC SARAIVA - ME, ANGELA CHRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO EDUARDO MEYER - ME, HAROLDO EDUARDO MEYER

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela executada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de falecimento do Executado DANIEL, conforme documento em anexo, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 dias.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002204-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA BORGES - SP256774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em se tratando de ações autônomas, providencie a embargante a juntada a estes autos dos documentos indispensáveis a sua distribuição, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., MAITHE FERREIRA LIMA, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre estes embargos à execução.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME, HYPOLITO QUADROS JUNIOR, CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAIANE GONCALVES NAVARRO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CORREIA & LIMA - MINI MERCADO LTDA - ME, JOAO NUNES CORREIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAROLINE LIMA SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORINI & SOUZA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, JESUS ESTRELA, CASSIO ALVES DA SILVA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS, DELMA ESTRELA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIORINI & SOUZA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CASSIO ALVES DA SILVA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS, DELMA ESTRELA
RÉU: JESUS ESTRELA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a distribuição de embargos à execução, nos quais ainda não houve apreciação de efeito suspensivo, uma vez que determinada emenda da petição inicial, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a distribuição de embargos à execução, nos quais ainda não houve apreciação de efeito suspensivo, uma vez que determinada emenda da petição inicial, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001984-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 11/10/2018 às 15:30.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

Intimem-se as partes.

Cumpridas estas providências, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANDERLEI PASQUAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o endereço fornecido pelo autor, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal de Registro a fim de que seja procedida à constatação requerida.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUANN GAGLIARDI

REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JAVARA BORGES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se por edital como requerido pelo MPP.

Decorrido *in albis* o prazo para contestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu interesse.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: OSCAR TAMBORIM

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da petição retro determino a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (R\$1.533,02) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354 e a liberação do saldo remanescente.

3- Tome à secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Efetivada a transferência, expeça-se ofício URGENTE à CEF agência 0354 para a conversão dos valores para a conta do Exequente, observando os dados bancários fornecidos.

5- Realizada a conversão intime-se a Exequente.

6- Cumpra-se. Após intime-se a Exequente.

São VICENTE, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 261.493,69, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS, citado, apresentou impugnação. Alega excesso de execução.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stfj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?klConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 167.383,26, para maio de 2018.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005322-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: JUSCELAINE DE ALMEIDA RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 10438341.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001645-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDER PAULO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO ISA GEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte executada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 10440951.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002708-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCELIA NOBRE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, é expedido o presente para intimar as partes para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000932-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID8422801.

Conforme ali exposto, tal medida encontra-se consubstanciada nos princípios da celeridade e economia processual.

Caso a parte executada discorde do que ali restou decidido, poderá valer-se do recurso cabível.

Intime-se.

Preclusas as vias impugnativas, cunpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: APARECIDA VASCONCELOS
Advogado da AUTORA: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando a determinação contida no despacho ID3212063.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Jaques Alves Soares, em desfavor da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, reaver o veículo FORD-250, placas NVO 8779, apreendido quando transportava – instaladas no automóvel - mercadorias estrangeiras irregularmente importadas (Auto de Infração 0140100/NUREP000175/2016 – Processo n. 17561.720133/2016-19).

Como fundamento do pleito, o autor alega que as mercadorias (equipamentos eletrônicos de som) foram equivocadamente tidas como irregularmente importadas e que estavam acompanhadas de nota fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, sendo que tal documento comprova a aquisição em território nacional, o que é corroborado por declaração de compra e venda que junta aos autos. Alega que não pode ser responsabilizado por ato de terceiros, no que se refere à comprovação de regular importação das mercadorias que adquiriu em território nacional. Defende, por fim, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Os autos foram originalmente distribuídos e tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, DF (autos n. 60836-31.2015.4.01.3400), tendo aquele Juízo proferido decisão declinando da competência em 16/04/2018, com base no art. 286 do CPC.

Redistribuídos os autos, o autor peticionou aduzindo a pendência de análise de requerimentos por ele formulados (suspensão da destinação do veículo e sua liberação provisória). Afirmou que fez pedido de relevação da penalidade ao Ministro da Fazenda, entretanto, tal pedido foi erroneamente recebido pela autoridade fazendária como ‘pedido de reconsideração’ e indeferido sem a devida remessa à instância julgadora competente. Acresceu que, ante a correção/retificação da(s) nota(s) fiscal(is) referente(s) às mercadorias apreendidas, resta demonstrada aquisição em território nacional. Reiterou a alegação de desproporção. Aduziu que a destinação do veículo antes da sentença acarretará danos de difícil reparação, em especial, considerando que o bem está avaliado em aproximadamente R\$500.000,00, abaixo do valor de mercado.

Enfim, pede novamente a liberação do veículo (mediante restrição de transferência) ou a suspensão do ato de destinação do automóvel, a fim de se evitar dano de difícil reparação em caso de êxito da demanda e pagamento da indenização (art. 30 Dec. Lei 1.455/1976).

Relatei para o ato. **Decido.**

1. Encampo as razões invocadas pelo MD. Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais decisórios e instrutórios já praticados.

2. Em que pesem as alegações do autor, não verifico presentes os requisitos para a antecipação de tutela, novamente requerida.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, c/c o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da CF.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

“Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;”

Assim, segundo a lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário, na prática do ilícito.

No presente caso, o autor alega na inicial ser o proprietário do veículo apreendido. E, como costuma participar de encontros automotivos que envolvem competição de “som”, sustenta que adquiriu os equipamentos (alto-falantes, módulos) de terceiro (Sr. Ilui), com a respectiva nota fiscal, e um pistão hidráulico e um braço hidráulico, tudo com nota fiscal. Assim, assevera que as mercadorias tidas como de importação estrangeira estavam devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios de sua regularidade, comprovando sua aquisição em território nacional. Acresce que a única mercadoria que não possuía nota fiscal era uma central multimídia. Por fim, alega que no momento da abordagem, retornava do Paraguai, onde foi buscar sua namorada, que estuda medicina e reside naquele País, não tendo, portanto, tal viagem relação com as mercadorias apreendidas.

Embora o autor afirme a regularidade da aquisição das mercadorias apreendidas, aduzindo que as comprou em território nacional, mediante fornecimento de nota fiscal, não está suficientemente esclarecida a exatidão dos dados declarados nos tais notas fiscais (que acompanhavam a mercadoria); tanto que o próprio autor informa que foram elas corrigidas/retificadas. Assim, no caso, aparentemente não há ilegalidade flagrante, a ser sanada de plano, pelo Juízo, demandando a questão posta, dilação probatória e apreciação mais aprofundada, para uma decisão definitiva. Enquanto isso, prepondera a presunção *juris tantum* (relativa) de atuação escorreita da Administração Tributária.

As meras ilações da parte autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo aqui objurgado.

Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

No entanto, cumpre salientar que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido linearmente, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e tivessem cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade.

Em suma, na espécie deve ser demonstrado, acima de tudo, que não tinha o proprietário do veículo qualquer conhecimento do ilícito perpetrado; e não somente alegar-se que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do automóvel.

Ainda a esse respeito, cumpre observar que, no caso dos autos, sequer está demonstrada a alegada desproporcionalidade: o veículo cuja restituição se requer, segundo o autor, foi avaliado pelo Fisco em R\$83.704,18 (ID 9178364 – PDF pág. 398), e o valor atual de mercado certamente está bem abaixo disso; já as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 21.448,00 (ID 9456621 – PDF pag. 508), a afastar, ao menos em princípio, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despicienda a análise quanto aos demais requisitos para o deferimento da medida.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, as partes para especificação de provas.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006757-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado da AUTORA: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉ: MICHELLE DA ROSA LOPES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10332505)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para a oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência (dessas provas), assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006757-15.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01C2B85F8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01C2B85F8>

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006762-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado da EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO CASSEMIRO MUCILLE EIRELI, LUIZ ANTONIO CASSEMIRO MUCILLE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10336605)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006762-37.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H211C7C90D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H211C7C90D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006765-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
Advogado do EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.479,61 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006766-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES GALEANO
Advogado do EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.910,28 (três mil, novecentos e dez reais e vinte e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MÁRCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES
Advogada do EXECUTADO: MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.043,39 (mil e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA
Advogado do EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10375646, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006858-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO WELLINGTON SOARES DE FREITAS, FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA, FLAVIO ESPINDOLA REZENDE, FLAVIO PARRILHA, FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA, GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA, GERSON GOMES GAMEIRO, GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUILHERME RIBEIRO VARGAS, GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE A VALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.679,12 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e doze centavos), *pro rata*, referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EGEYTE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006890-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10458086)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006890-57.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M430B804E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M430B804E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006896-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10458708)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006896-64.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BB02D5CA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BB02D5CA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006898-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 10458734)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006898-34.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F3A5A8DD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F3A5A8DD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006899-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 10459281)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006899-19.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E130A0FFBD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E130A0FFBD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006903-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ORNELAS ASSIS FERREIRA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 10459299)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006903-56.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EBFC1397) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EBFC1397>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006904-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10459508)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006904-41.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E35B928) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E35B928>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO MARQUES
Advogado do IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSÉ FRANCISCO MARQUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Agência 26 de Agosto, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade - urbana, protocolado em 09/01/2018 (protocolo **1903715469**).

Allega que, mesmo após o cumprimento de exigência em 23/02/2018, até a impetração não havia o INSS analisado/decidido o requerimento, o que estaria a ferir o direito líquido e certo de ter o seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora. Acresce que o perigo na demora reside no fato de que o benefício pleiteado é de natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 10250131).

Informações prestadas nos ID's 10439452, 10439460 e 10439461.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 09/01/2018 (ID 10085053 – PDF pág. 32), requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual, até o ajuizamento deste *mandamus*, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 24/08/2018 foi enviado telegrama ao impetrante, com exigências a serem cumpridas, a fim de propiciar a análise pretendida (telegrama no ID 10439461). No citado telegrama constou que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/09/2018 poderá acarretar o indeferimento do pedido.

Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir uma decisão de mérito está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXXVIII, CF/88) - essa demora pode ser justificada.

Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RENATO BASTOS PEREIRA

Advogado do AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145-B

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível - JEF - é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que esse valor não ultrapassou o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, que é o limite de alçada dos JEFs, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª. Vara Federal, para o processamento da presente ação, e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500286-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADALBERTO BENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 10374085, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: REINALDO RODRIGUES SANDIM

Advogados do AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (documento ID 10396793) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Réu não foi citado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF, para o recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos Contratos de Créditos Consignados de nºs 071568110002113595, 071568110002544570 e 072228110000936725.

A exequente afirma, em síntese, que a executada não honrou as obrigações contratuais.

Juntou documentos (IDs 3256012, 3256014, 3256016, 3256017, 3256019, 3256021, 3256022, 3256023 e 3256024).

A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão do oficial de justiça ID4737851, confirmada pela certidão de óbito ID4737857.

A exequente requereu a alteração do pólo passivo, de modo que passasse a constar o respectivo espólio, bem como a citação do espólio, na pessoa do administrador provisório.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 31/10/2017, enquanto a certidão de óbito atesta que o falecimento ocorrera em 19/09/2016.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do processo, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 - Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte executada, pelo seu espólio, prevista no artigo 687 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CEF, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos Contratos de Créditos Consignados de nºs 071464110001946407, 072224110000677906 e 072224110000707740.

A exequente afirma, em síntese, que a parte executada não honrou as obrigações contratuais.

Juntou documentos.

A parte executada não foi citada.

Ato posterior, a exequente requereu a alteração do pólo passivo, de modo que passasse a constar o respectivo espólio, bem como a citação do espólio, na pessoa da administradora provisória.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 09/10/2017, enquanto o documento ID5134560 (cópia da inicial do arrolamento), juntado pela exequente, informa que o falecimento ocorrera em 15/11/2014.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do processo, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 - Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Resta, pois, inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 687 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de agosto de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-82.2015.403.6000 - ENDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE(MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

DATA: 28 de agosto de 2018, às 14h. LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MM. Juiz Federal, Dr. Renato Toniasso. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estava presente: o advogado da Caixa, Dr. Elson Ferreira Gomes Filho, OAB/MS 12.118. Ausentes o autor, e o seu advogado, Dr. Edylson Durães Dias OAB/MS 12.259. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Após transcorridos vinte minutos do início designado para a audiência, não compareceram o autor e nem o seu advogado. Como esta audiência, em continuidade àquela iniciada às fls. 228/228-v, destinava-se a ultimar um possível acordo proposto pelo autor, de regra, com o não comparecimento do mesmo e/ou de seu advogado, seria de se reconhecer a ausência de interesse na conciliação e registrar-se os autos conclusos para sentença. Todavia, em demonstração de sensibilidade social e respeito à jurisdição, a requerida se fez comparecer, pelo seu advogado, e trouxe uma proposta de acordo a ser submetida à parte autora. Assim, em mais uma chance para que a parte autora consiga equacionar o seu débito e não perder o imóvel objeto da presente lide, determino a juntada da proposta apresentada pela CEF e a intimação do autor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se concorda com essa proposta, sendo que, em havendo tal concordância, deverá dirigir-se pessoalmente ou através de seu advogado, até o Serviço Jurídico da CEF (Av. Mato Grosso, nº 5.500), para o cálculo dos acertos finais para o acordo (dedução dos valores já depositados e acréscimos de eventuais encargos já pendentes e/ou futuros), para o acordo final. Não havendo manifestação, registrem-se os autos para sentença. Juntem-se dois documentos apresentados pela CEF, a consubstanciam a referida proposta de acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8) - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LEITE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAO X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZZETTI(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações contidas nas peças de f. 386-392, suspendo o andamento do Feito com relação aos autores Angélica Anache e Mauro Lopes Queiroz Filho, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 378, relativamente aos demais autores.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO: nos termos do despacho de f. 378, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 394-399.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - LEANDRO SAUER(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 86, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 95. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LURDINEA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LURDINEA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição da União de fs. 57."**

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JEFERSON NASCIMENTO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

DESPACHO

A teor dos documentos ID 10440287 e 10440297, o valor remanescente a ser liberado ao executado é de R\$ 1.799,00 (mil, setecentos e noventa e nove reais) e não aquele informado na decisão ID 10370204.

Tendo em vista que o referido valor já foi transferido para conta judicial, cópia deste despacho servirá como ofício ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta n. 3953.005.86405008-0 para a conta corrente n. 24318-3, da agência 1135-5, do Banco do Brasil, de titularidade de Jeferson Nascimento Bezerra (CPF n. 854.443.241-72).

Intimem-se.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZIA VALOIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes. Assim, com a notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a se manifestar sobre o requerimento de habilitação formulado pela viúva da autora (ID 8141861), no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 690, *caput*, c/c art. 183, *caput*).

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LETICIA YUMI HERCULANO TOGOE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MINISTERIO DA EDUCACAO

Nome: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Endereço: Ministério da Educação, Esplanada dos Ministérios Bloco L, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70047-900
Nome: MINISTERIO DA EDUCACAO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALTER DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, indicar os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i q u e , c u m p r i n d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Fica a CEF intimada para, no prazo de 3 dias, devido ao bloqueio realizado na conta bancária do executado, manifestar-se sobre as petições de fs. 88/89 e 93/94. "

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA - MS5263-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i q u e , c u m p r i n d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 69. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006779-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RONALDO COELHO DA SILVA, RAFAELA CRISTALDO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
EMBARGADO: GABRIELA ROSA CHARELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

Nome: GABRIELA ROSA CHARELI
Endereço: Rua Rita Vieira de Andrade, 700, Casa 128, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-420
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i q u e , c u m p r i n d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006779-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RONALDO COELHO DA SILVA, RAFAELA CRISTALDO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MSS5758
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MSS5758
EMBARGADO: GABRIELA ROSA CHARELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170
Nome: GABRIELA ROSA CHARELI
Endereço: Rua Rita Vieira de Andrade, 700, Casa 128, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-420
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da União de fs. 1007-1014.”**

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CERVEJARIA MOBIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DECISÃO

Fixo como ponto controvertido a necessidade de registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Química da 20ª Região.

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.

Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Após, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de agosto de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Fls. 1272/1273 e 1290/1292 - Vistos.Trata-se de processo de prisão preventiva da segunda fase da operação denominada Lama Asfáltica. Em 04/05/2018, no âmbito da Reclamação nº 30.313, o Supremo Tribunal Federal cassou as decisões prolatadas pelo TRF/3 nos HCs 0004367-52.2017.403.0000 e 0004298-20.2017.403.0000 e determinou a imediata expedição de mandados de prisão preventiva (fls. 1070/1076) em desfavor de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS e outros seis investigados, o que foi, de pronto, cumprido por este Juízo (fls. 1077), sendo expedidos os Mandados de Prisão Preventiva nº 07 e 08/2018-SV03 em face de MARIANE e ANA PAULA (fls. 1084/1085).Em decisão proferida às fls. 1113/1115, em atenção ao já anteriormente decidido, determinou-se, feita a correção ali explicitada, a expedição de mandados de prisão domiciliar em desfavor de MARIANE e ANA PAULA, os quais foram lavrados sob os nº 0005653-33.2016.403.6000.0019 e 0005653-33.2016.403.6000.0020 (fl. 1169/1170).ANA PAULA AMORIM DOLZAN pugnou, às fls. 1272/1273, por autorização para se ausentar de sua residência em dias e períodos indeterminados para acompanhar e participar das consultas médicas de suas filhas, bem como comparecer às reuniões de pais e compromissos da escola em que elas estudam. Juntou documentos (certidões de nascimento, receita médica e documentos escolares - fls. 1274/1285).Instado, o MPF opinou pelo indeferimento da medida, alegando que o pedido desnaturaria a natureza da prisão domiciliar, transformando a regra do recolhimento domiciliar em mera exceção (fl. 1288). Acrescentou, também, que a necessidade do afastamento da investigada de sua residência deve ser analisado caso a caso, jamais da forma genérica trazida aos autos.MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS compareceu aos autos, informando que se encontra gestante, em seu primeiro trimestre de gestação, necessitando de autorização para consultas mensais e, progressivamente, quinzenais e semanais, além de exames a serem realizados durante a gestação (fls. 1290/1292). Juntou atestado médico de obstetra que ratificou o seu pedido (fl. 1293).Instado, o Parquet Federal pugnou pelo deferimento do pedido, desde que a requerente apresente previamente datas e horários de seus compromissos médicos (fl. 1297). Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.Passo a analisar individualmente os requerimentos das investigadas.I - Do pedido de ANA PAULA AMORIM DOLZAN (fls. 1272/1285)Em relação ao pedido de ANA PAULA, em que pese a clareza na exposição do requerimento da d. defesa, entendo que assiste razão ao Parquet. De fato, o pedido de ausência efetuada pela investigada encontra-se genérico e, em sua maioria, sem a delimitação de datas, ou, quando discriminados dias, sem a justificativa da imprescindibilidade de sua saída do cárcere domiciliar.Não obstante a motivação contida na petição, entendo que o comparecimento a eventos escolares não é argumento hábil a excepcionar a sua prisão domiciliar e fomentar a ausência da custodiada à sua residência. No mais, importante ressaltar que o regime de cumprimento da prisão domiciliar não é o mesmo que o de cautelares substitutivas da prisão. A pretensão da impetração não apenas desvirtua a natureza e a ratio decidendi da própria prisão domiciliar, mas significa, ainda, obliquamente, o descumprimento da decisão do STF (HC nº 135.027-MS e Reclamação nº 30.313-MS) que determinou a expedição imediata dos mandados de prisão correspondentes. Como já dito, a requerente tem decretada contra si a prisão preventiva, que está sendo cumprida em regime domiciliar, sendo insito a ela a limitação momentânea do status libertatis, não a fruição da liberdade como se contra a paciente não houvesse sido determinada qualquer expedição do mandado. Assim sendo, INDEFIRO o pedido da investigada e/ou acusada ANA PAULA AMORIM DOLZAN.II - Do pedido de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS (fls. 1290/1293)Com relação ao requerimento de MARIANE, verifico que a justificativa trazida pela d. defesa é hábil a excepcionar a sua saída de seu cárcere domiciliar, para tratamento médico e realização do acompanhamento pré-natal de sua gestação.Contudo, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, verifico que, considerando a excepcionalidade das ausências e a cautelaridade da prisão da requerente, entendo necessário, antes de autorizar suas ausências, que a investigada junte aos autos cronograma com datas e horários prévios de suas consultas até o final da gestação, previamente estipulados, bem como previsão dos exames a serem pedidos durante a gravidez, se possível, com datas já pré-estipuladas.Sabe-se, sem embargo, que o período gestacional nem sempre é totalmente previsível, havendo a possibilidade de consultas e exames de urgência a li serem acrescentados. Contudo, o que se determina nessa decisão é um cronograma de consultas e exames ordinários a serem efetuados durante a gravidez. Assim, suas saídas da custódia domiciliar deverão corresponder ao cronograma médico a ser juntado aos autos, correspondentes às periodicidades solicitadas, de forma que consultas e exames adicionais deverão ser requeridos, de preferência, com alguma antecedência a este Juízo, a fim de que nada possa prejudicar seu processo gestativo e, ainda, o cumprimento da privação cautelar da liberdade.Diante do exposto, desde já, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ausência da investigada e/ou acusada MARIANE MARIANO DE ARAUJO DORNELLAS, na forma da fundamentação supra. Contudo, tal autorização fica condicionada (conditio sine qua non) à juntada aos autos de cronograma prévio de datas de consultas e exames ordinários a serem realizados durante todo o período gestacional, a ser acostado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caducidade e revogação automática desta decisão. Determino que a requerente comprove nos autos, mensalmente, as suas efetivas consultas e exames nos dias autorizados, conforme a periodicidade solicitada, sob pena, também, de revogação da presente decisão.Publicue-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 5627**ACAO PENAL**

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELLO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILAR MARTIN

Vistos.

Diante da negativa de localização para intimação da testemunha Maria Amabilis Martines (fl.2076-2077), intime-se o defensor do réu Fernando Jorge Bittencourt da Silva, para que, no prazo de 03(três) dias, informar seu endereço atual.

Com a vinda de tal informação, espere-se o necessário.

Expediente Nº 5629**ACAO PENAL**

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.1. Os interrogatórios foram redesignados por três ocasiões (fls. 2171, 2201 e 2219). Ficou designada a data de 12/11/2018, às 14:00 horas para interrogatório dos acusados JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB, RAFAELA OLIVEIRA SAHIB e DAVID SUAREZ ARAUZ. Os acusados não foram localizados consoantes certidões de fls. 2329/2371. É dever instrumental da defesa a atualização do endereço, devendo prosseguir-se os atos na forma do art. 367 do CPP.Fica mantida a audiência designada, ficando as partes advertidas, por meio dos advogados constituídos, para comparecerem na data e horário marcado.2. A secretaria deverá verificar se houve o pagamento dos honorários do advogado Gustavo Adolfo Delgado Gonzalez Abbate (fls. 2192), nomeado às fls. 1905/1906. Em caso negativo, efetue-se o pagamento.3. Tendo em vista a solicitação da própria defesa às fls. 2304/2305 para que o interrogatório de VALDENOR DANTAS OLIVEIRA fosse realizado através de carta precatória expedida para Vara Única da Comarca de São Bento/PB, e considerando a informação de f. 2321-verso, intime-se o acusado para que entre em contato com a comarca, a fim de informar à data que deverá comparecer, independentemente de sua intimação (CP 221.2018.SE03.SCS - Malote Digital - Código de rastreabilidade: 40320184461643). 4. Quando da apresentação da defesa prévia foi solicitado os benefícios da justiça gratuita (f. 1257), o qual não foi apreciado quando da confirmação do recebimento da denúncia (fls. 1649/1653).Fica a parte intimada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade, tendo em vista a informação de que é empresário e contratou advogado particular. Registre-se que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa conforme jurisprudência a seguir-PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO RELATIVA: INFIRMADA PELAS PROVAS NOS AUTOS. 1. Tratando-se de pessoa física, a concessão da gratuidade judiciária depende de declaração de pobreza. 2. A declaração goza de presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos demonstrativos da suficiência de recursos. 3. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica. 4. Apelação provida. (TRF3. AC 00102010920124036112 SP. Rel.: Des. Federal Fábio Prieto. Data de Julgamento: 08/06/2017. Sexta Turma. DJE: 20/06/2017)5. Em apreço ao princípio constitucional do respeito ao devido processo legal, incumbe às partes provar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhe o pagamento, exceto na eventualidade de gratuidade processual. Caso seja indeferido o pedido da justiça gratuita caberá ao requerente arcar com as despesas para envio, bem como as decorrentes para tradução das peças ao retornar, conforme dispõe no art. 222-A, do CPP:Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código.Em relação à tradução da carta rogatória solicite-se informação sobre a nova proposta de honorários advocatícios tendo em vista a redução de peças a serem traduzidas. Após, intime-se o requerente para manifestar se concorda ou não com o valor arbitrado, podendo desde já, apresentar nova proposta de tradução, com tradutor público oficial do idioma espanhol cadastrado na JUCEMS.Além do mais, sob a alegação de obscuridade na nomeação do profissional, cabe ressaltar que este juízo pauta pela seriedade não admitindo alegações levianas. Cabe a parte tão somente aceitar ou não o valor proposto, e, em caso de discordância, apresentar nova alternativa. Saliente-se que as Cartas Rogatórias serão encaminhadas através do Ministério da Justiça, não cabendo em casa a tradução por meio de google tradutor conforme requerido, sob pena de indeferimento pois consoantes requisitos constantes no site do ministério da justiça, além dos requisitos gerais, se faz necessário que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante - original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado.Ficam indeferidos os pedidos constantes nos itens d a f das fls. 2299, pois cabe ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º, in fine do CPP). As partes não intervieram na nomeação do perito a teor do disposto no art. 276 do CPP, sendo que os tradutores juramentados são listados nas juntas comerciais de cada Estado ao qual o requerente tem livre acesso através de simples consulta no site da JUCEMS. Também, cabe à defesa o acompanhamento da carta rogatória no juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ, tomando-se desnecessária a intimação da data da audiência. Aliás, nessa base de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, do que se lê do julgamento do RHC 1.650/SP, Relator Ministro José Candido de Carvalho Filho, DJ de 13 de abril de 1992, concluiu que: É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituente, acompanhando a designação da audiência. Por fim, quanto ao pedido de suspensão do andamento processual, este já foi apreciado às fls. 2085-verso.

Expediente Nº 5630**ACAO PENAL**

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Vistos, etc.1. As testemunhas de acusação e algumas comuns a defesa foram ouvidas (fls. 789, 856 e 870). A defesa de Sérgio Roberto Mendes insistiu na oitiva das testemunhas de defesa conforme assentado no termo de

audiência de fls. 862/868.2. Em relação às testemunhas de defesa de Elso Antônio e Edla Terezinha não houve manifestação (f. 764), nem mesmo após a publicação ocorrida em 07.08.2018, que determinou a atualização dos endereços e, para manifestar sobre a oitiva das demais testemunhas. Diante do silêncio, fica indeferida a oitiva de JOÃO CARLOS BATISTA e DIONÍSIO BILK, sem prejuízo do que durante a fase de instrução apresente-se declarações reduzidas a termo as quais merecerão igual avaliação.3. Designo o dia 18/02/2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas RAIMUNDO BRITO DA SILVA e MARLON FRANCISCO DE PAULA a ser realizada por videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Maringá/PR e a Subseção Judiciária de Guairá/PR.4. Quanto às demais testemunhas depreque-se sua oitiva (RONALDO ANTONIO FELIX, ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS e JOAO DA SILVA, ALBERI HEMERICH).5. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.6. Intime-se o advogado Dr. Hidelbrando Correa Guedes para juntar aos autos procuração outorgada por Sérgio Roberto Mendes.7. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:7.1. Carta Precatória nº *280/2018-SE03-scs*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Maringá - PR, para os fins de INTIMAÇÃO de RAIMUNDO BRITO DA SILVA, brasileiro, nascido em 03/11/1969, filho de Dejanira Alves de Brito da Silva, CPF nº 518.239.931-68, residente na Rua Pioneiro Elcio Siolari, n. 232, Jardim Everest, Maringá/PR da audiência designada para sua oitiva com testemunha de defesa de SERGIO ROBERTO MENDES a ser realizada através de sistema de videoconferência entre esta vara e a de Subseção Judiciária de Maringá/PR em 18/02/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília). 7.2. Carta Precatória nº *281/2018-SE03-scs*, a ser endereçada para Comarca de Mundo Novo/MS, para os fins de INTIMAÇÃO de MARLON FRANCISCO DE PAULA, brasileiro, residente na Rua Voluntários da Pátria, 232, Mundo Novo/MS, para que comparecer na Subseção Judiciária de Guairá/PR, para audiência de videoconferência, a ser realizada entre esta Vara e a Subseção Judiciária de Guairá/PR para oitiva de testemunha de defesa de SERGIO ROBERTO MENDES, a ser realizada no dia 18/02/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília). 7.3. Carta Precatória nº *282/2018-SE03-scs*, a ser endereçada para Comarca de Cantagalo/PR, para os fins de INTIMAÇÃO E OITIVA de JOÃO DA SILVA, brasileiro, residente na Rua Alegrete, 848, Cantagalo/PR, para oitiva de testemunha de defesa de SERGIO ROBERTO MENDES. Anexo: Cópia da denúncia (fls. 675-680), recebimento da denúncia (fls. 682 frente verso), confirmação do recebimento da denúncia (fls. 765 frente verso) e relatório de fls.114-120.Prazo: 60 dias. 7.4. Carta Precatória nº *283/2018-SE03-scs*, a ser endereçada para Comarca de Sete Quedas/MS, para os fins de INTIMAÇÃO E OITIVA de: 1) RONALDO ANTONIO FELIX, brasileiro, nascido em 05/01/1986, filho de Sonia Maria Felix, portador do CPF nº 009.673.471-06, residente na Rua Castro Alves, 452, Centro, Sete Quedas/MS; 2) ALBERI HEMERICH, brasileiro, nascido em 11/03/1953, filho de Miquelina Leimer de Barros, portador do CPF nº 298.152.319-87, residente na Av. Dom Pedro II, 1767, Centro, Sete Quedas/MS e 3) ELAINE REODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, nascida em 16/01/1980, filha de Edil Rodrigues dos Santos, portadora do CPF nº 001.225.681-17, residente na Av. Internacional, Km 1, nº 21, El Paraíso, Sete Quedas/MS, testemunhas de defesa de SERGIO ROBERTO MENDES. Anexo: Cópia da denúncia (fls. 675-680), recebimento da denúncia (fls. 682 frente verso), confirmação do recebimento da denúncia (fls. 765 frente verso) e relatório de fls.114-120.Prazo: 60 dias.7.5 Ofício nº*531.2018.SE03.scs* a ser encaminhado à SubseçãoJudiciária de Guairá/PR, requisitando sala de videoconferência para fins audiência de oitiva de testemunha, no dia 18/02/2019 às 15:00 (horário de Brasília). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5633

ACAO PENAL

000046-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCH JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIBROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO)

1. Defiro o pedido de fls. 1536, 1599 e 1602, visto que os autos não estão sob sigilo, ressalvado, quanto ao pedido de quem não é parte, o item 8.3 de fl. 1534.
2. Intime-se o subscritor da petição de fl. 1536 para que regularize sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento visto que a procuração juntada não é original.
3. Em face da complexidade do feito defiro o pedido de fls. 1604 e 1606, concedendo prazo em dobro independentemente de nova intimação. Outrossim, em face do princípio da isonomia estendo o prazo em dobro aos demais réus.

Expediente Nº 5621

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALCAGIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

MILTON MOTTA JÚNIOR, qualificado nos autos, requereu em audiência (pedido à fl. 4557/4557º do termo de fl. 4556/4558), alegando, em síntese, o excesso de prazo na tramitação da presente Ação Penal, considerando, inclusive, que mesmo em caso de eventual condenação à pena máxima já teria cumprido durante a presente contrição provisória mais de 1/6 da condenação, período suficiente para progressão para regime menos gravoso de cumprimento de pena. Alega, também, que a sua defesa não contribuiu de qualquer forma para a demora na instrução processual. Outrossim, argumenta que, a partir da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa já realizadas neste feito, não ficou demonstrada sua vinculação com a suposta associação criminosa denunciada. Ressalta, por fim, que a ausência de comprovação de que possui emprego fixo e desempenha de atividades lícitas, que viria em reforço das denegações de reestabelecimento do status libertatis, foi suprida pelos depoimentos testemunhais. Em manifestação gravada na mídia de fl. 4560, o MPF se manifestou contra o pleito, por não verificar a ocorrência de constrangimento ilegal, ponderando, quanto ao excesso de prazo, que a tramitação desta ação penal não destoia do padrão verificado em feitos semelhantes, inexistindo qualquer demora que não a inerente à própria enorme complexidade processual, tratando-se de feito com multiplicidade de réus, inclusive presos, e a necessidade de oitiva de pessoas residentes em diferentes pontos do território nacional, também a pedido das defesas. Ademais, ressalta-se que já se encerrou a fase de oitiva de testemunhas e dar-se-á início aos interrogatórios. Quanto à tese de que os depoimentos já colhidos contribuem para o enfraquecimento ou afastamento da tese acusatória, o Parquet ressalta que, diversamente do alegado pela defesa, toda a instrução tem corroborado os elementos já colhidos numa longa fase investigativa, que mostraram de forma contundente a ligação criminosa de MILTON MOTTA JUNIOR com GERSON PALERMO. Outrossim, destaca o MPF que, mesmo preso, MILTON continuou a praticar delitos, sendo réu em uma ação penal que envolve sua esposa, em caso relacionado a roubo/furto/recepção de produtos de uma loja de varejo, o que vem em reforço da necessidade da manutenção do decreto cautelar para resguardo da ordem pública. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Milton Motta Júnior foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 35, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pela prática do delito de associação para o tráfico transnacional (fls. 1805/1846). Na decisão originária, constante às fls. 338/350 dos autos nº 0000646-37.2017.403.6000, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo a parte do texto relativa ao acusado: [...] Milton Motta Júnior também vem sendo monitorado por decisões deste juízo e, para fins de prisão preventiva, a representação resume sua atuação às fls. 72/75. É conhecido pelo apelido de Boca e ocupa lugar de destaque na organização, figurando no esquema de tráfico de drogas (fls. 07). É de confiança do chefe da organização, organizando os encontros dos integrantes do grupo e transmitindo as orientações passadas por Gerson Palermo. Tem registros criminais por recepção e furto qualificado, sendo elemento versado dentro da organização. Registra a polícia federal alguns encontros entre Milton e outros integrantes da organização, dentre eles os ocorridos em 28/07/16, no local identificado pela fotografia de fls. 73, e em 26/09/16, no local mostrado pelas fotografias de fls. 74. A representação transcreve conversas relativas a encontros (fls. 74/75). Argumenta mais que Boca, permanecendo em liberdade, irá atrapalhar as apurações finais após o desencadeamento da operação. Depois da apreensão dos 300 quilos de cocaína, ocasião em que Ezio foi preso, Milton ficou encarregado de substituir o telefone celular de Osvaldo, vulgo Juninho, que, naquele caso, foi nominalmente citado durante o flagrante. A esse respeito, a representação traz a conversa telefônica ocorrida às 10:02:28 horas do dia 27/09/16, entre Milton e sua esposa (fls. 75). Assiste razão, pois, à autoridade policial, devendo ser decretada a prisão preventiva de Milton. [...] Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo, também em parte, o parecer ministerial, defiro a representação da autoridade policial nos seguintes termos: 1) PRISÕES PREVENTIVAS: para garantia da ordem pública, da regular colheita de provas, da ordem econômica e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das seguintes pessoas: [...] 7) MILTON MOTTA JUNIOR, vulgo BOCA, Sexo: Masculino, Data de Nascimento: 02/12/1974, Filiação: Maria de Fatima Silveira Motta e Milton Motta, Naturalidade: Campo Grande/MS, País de nacionalidade: Brasil, CPF: 653.533.901-72, RG: 541677 - SSP/MS, residente na Rua Vitor Meireles, 120, Universitário, Campo Grande/MS; [...] A autoridade policial, nos termos das Leis 11.343/06, 9.613/98 e 12.850/13, cumprirá os mandados no momento mais oportuno, desde que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Espeçam-se mandados, constando deles o necessário. Cópia ao MPF e à autoridade policial, em envelope lacrado. A alegação defensiva de que os depoimentos testemunhais não corroboram a prática do delito de organização criminosa por parte de MILTON MOTTA JUNIOR não é suficiente para afastar a necessidade da prisão cautelar, uma vez que, como reconhece o próprio requerente, não é este o delito imputado na denúncia. Houve imputação, claro, de delito associativo. E há quanto basta para os indícios do cometimento de tal delito em tudo quanto foi coletado nas vastas interceptações telefônicas, em particular conversas diretas com o acusado GERSON PALERMO. Por outro lado o Parquet afirma que os depoimentos corroboram as teses acusatórias. O certo, porém, é que não é cabível neste momento processual - considerando, inclusive, que a instrução ainda não se encerrou - uma análise exauriente do conjunto probatório e dos testemunhos judiciais, que será feita com a sentença, sem deixar de lado, contudo, o estado atual do processo e a atualidade das provas. Neste toar, o que se verifica é que a defesa deba de trazer à baila - e não foram colhidos, ao que tudo indica, até o presente estágio instrutório, sem que aqui se faça qualquer antecipação de julgamento - elementos que rechacem o fumus commissi delicti reconhecido na decisão que decretou a medida excepcional, cujos fundamentos permanecem inalterados, considerando inclusive a existência de grande quantidade de relevantes diálogos interceptados durante as investigações com a participação direta de MILTON MOTTA JUNIOR, indicando fortemente sua participação em práticas delitivas ligadas à traficança, sobretudo como membro de confiança do líder da organização criminosa GERSON PALERMO, dentre outros elementos de prova, como as apreensões de carregamentos de entorpecente do grupo criminoso. Verifica-se haver, assim, robustos indícios em relação a Milton de autoria e materialidade delitiva. No mais, este Juízo, por três vezes nos autos nº 0003973-87.2017.403.6000, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Milton. No bojo desta ação penal também já se decidiu em duas ocasiões acerca da revogação de sua prisão preventiva, a qual, mais uma vez, indeferiu o pedido, em 15/02/2018. Ademais, foram impretados habeas corpus no E. Tribunal Regional Federal, quais sejam, 0003284-98.2017.403.0000 e 0004114-64.2017.403.0000, postulando a soltura do acusado, e restaram denegados pela instância ad quem. Em relação ao feito de nº 0003284-98.2017.403.0000, a Eg. 5ª Turma do TRF da 3ª Região denegou a ordem, por unanimidade, em acórdão lavrado no dia 17/08/2018; já no que se refere ao feito de nº 0004114-64.2017.403.0000, a Eg. 5ª Turma do TRF da 3ª Região denegou a ordem, também por unanimidade, em acórdão lavrado em 28/02/2018. Conforme já reiteradamente expandido, as circunstâncias fáticas e os requisitos que ensejaram a decretação da prisão persistem. A manutenção da custódia do requerente é necessária para a garantia da ordem pública, já que são robustos os indícios de que o acusado Milton estava diretamente envolvido na associação criminosa voltada ao tráfico internacional e, não apenas, que ocupava lugar de destaque numa densa empresa do crime, vastamente operacional e arrojada. Pouco importa que não se tenha usado o tipo penal de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) no mero fato de que fato foi uso de tal nomenclatura durante a investigação; o acusado foi denunciado por delito associativo e os elementos que apontam para o fumus commissi delicti são vastos e restam inalterados. Além disso, conforme ressaltado pelo MPF, é imperioso ressaltar que o réu, mesmo preso, continua, em tese, a delinquir (v. cópia de denúncia de fls. 3606/3608), o que leva este Juízo a constatar que Milton vem fazendo da atividade criminosa autêntico meio de vida, conclusão essa que é corroborada pela sua vultosa ficha de antecedentes criminais (fls. 3609/3611). Ademais, em função da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, mesmo uma teórica comprovação do desempenho de atividade lícita dada em testemunhos (o que não significa a negativa de tomar parte numa vasta gama de atividades ilícitas, é claro). Ter ocupação fixa não infirma os elementos do art. 312 do CPP. Tampouco a demonstração da presença de qualquer outro requisito subjetivo - isso não impõe a necessidade de restabelecimento

da liberdade. Tal foi, inclusive, analisado pelo Eg. TRF da 3ª Região no bojo do HC nº 0003284-98.2017.403.0000: O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como consta da doutra ementa. O fato é que, após análise, concluiu-se que a manutenção de sua prisão é medida que se impõe, uma vez que as condições que motivaram sua custódia continuam presentes. E assim para o momento estão mantidos, diante sólido risco à ordem pública - há robustos indícios de que o acusado é membro de grupo criminoso dedicado ao tráfico de elevadíssimas quantidades de droga, prosseguindo, em tese e nada obstante, com a prática dos fatos criminosos -, posicionando-se o periculum libertatis com clareza, portanto, o que reforçado pelo fato de que praticou crime pelo celular de dentro da unidade prisional (receptação de mercadorias roubadas, com uso de arma de fogo, e associação criminosa - art. 288 e 180, caput do CP). A manutenção da prisão que atende os requisitos do art. 312 do CPP, e não é compatível com este momento processual uma antecipação da análise quanto à pena aplicada ou ao regime inicial a ser fixado. Nesse sentido, entende julgador do Superior Tribunal de Justiça, com parte do voto do Min. Reynaldo Soares da Fonseca: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE CRACK, COCAÍNA E MACONHA E ENVOLVIMENTO DE UM MENOR). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas de grande nocividade que estariam sendo comercializadas (28 pedras de crack, 25g de cocaína e 27g de maconha), inclusive com o envolvimento de um menor de idade. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. [...] Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, tendo em vista que somente a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado [grifo nosso]. (STJ. RHC 85050/MG. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 23/08/2017) Conforme já se assentou também na decisão proferida anteriormente (em 18/04/2018), quando se cuidou de pedido de progressão virtual de regime, não há qualquer relação ou compatibilidade entre a progressão de regime decorrente do cumprimento parcial da pena com a prisão cautelar, cuja decretação depende da presença de requisitos específicos do art. 312 do CPP, considerando, inclusive, que o acusado de todo modo não preencheria os requisitos previstos no art. 112, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). Em relação ao alegado excesso de prazo, é certo que, atualmente, a presente ação penal está em fase de instrução, já ouvidas (provavelmente) todas as testemunhas (as últimas na data de ontem, 23/08/2018) e aguardando a designação de audiência de interrogatório, na pendência também de novos pedidos de nulidade de provas das defesas de GERSON PALERMO e MILTON MOTA JUNIOR. Não há qualquer desidiosa ou atraso injustificado na condução do processo; muito pelo contrário, a condução processual de feitos desta complexidade impõe um cuidado excepcional, sendo dever do Juízo, em observância aos institutos da ampla defesa e do contraditório, apreciar o mais rapidamente possível aos pedidos - inclusive, como se vê, os seis pedidos de liberdade já apresentados pelo réu MILTON nesta instância, sem descuidar dos pleitos demais réus. Contudo, convém pontuar que se trata de complexa operação, envolvendo 17 (dezesete) denunciadas (diga-se, um dos quais absolvido sumariamente), o que, por si só, torna o feito naturalmente moroso. Ressalte-se que várias testemunhas - inclusive de defesa - e réus foram intimados e/ou ouvidos noutras localidades, o que naturalmente demanda um tempo maior de tramitação. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERIGO OU RISCO DA LIBERDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM VÁRIOS INTEGRANTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. [...] 7. No caso, o paciente foi preso preventivamente em 29.08.2016, e o processo encontra-se na fase de resposta à acusação, sem designação de audiência de instrução e julgamento, estando os autos atualmente na Defensoria Pública da União. 8. Ocorre que as peculiaridades do caso concreto - organização criminosa complexa com vários integrantes denunciadas pela prática de tráfico transnacional de drogas, a necessidade de expedição de cartas precatórias para a prática de atos e diversos incidentes instaurados - justificam eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 9. Ordem de habeas corpus denegada [grifos nossos]. (TRF5. HC 00004559020174050000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel. Des. Fed. José Vidal Silva Neto. DJe: 05/05/2017) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de MILTON MOTA JUNIOR apresentado na audiência de 23/08/2018 (fl.4556/4558) e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão exarada às fls. 338/350 dos autos nº 0000646-37.2017.403.6000. Publique-se, com a urgência possível. Após, dê-se vista imediata ao MPF, para manifestação sobre os pedidos das defesas de GERSON PALERMO e MILTON MOTA JUNIOR, conforme item 3.6 do termo de audiência. Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5634

ACAO PENAL

0005409-91.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Vistos, etc. Sem prejuízo da ordem para apresentação das alegações finais, requisitem-se os antecedentes criminais, bem como certidão de objeto em pé, caso haja algum registro. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intemem-se a defesa para apresentação dos memoriais, via publicação na imprensa oficial. Cópia desta decisão serve como: 1. Ofício nº *476/2018-SE03-DBN*, para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidão de antecedentes de MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, filho de Nelson Vicente de Almeida e Ignácia Vieira de Almeida, portador do RG nº 121223 SSP/MS e inscrito no CPF nº 285.359.601-04, que poderá ser encaminhada através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital. Endereço: Fórum de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo - Malote Digital. 2. Ofício nº *477/2018-SE-dbm*, para o Posto de Identificação Central da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidão de antecedentes de MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, filho de Nelson Vicente de Almeida e Ignácia Vieira de Almeida, portador do RG nº 121223 SSP/MS e inscrito no CPF nº 285.359.601-04, que poderá ser encaminhada através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital. Endereço: Fórum da Justiça Eleitoral de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo - Malote Digital. 3. Ofício nº *478/2018-se-dbm*, para a Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidão de antecedentes de MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, filho de Nelson Vicente de Almeida e Ignácia Vieira de Almeida, portador do RG nº 121223 SSP/MS e inscrito no CPF nº 285.359.601-04, que poderá ser encaminhada através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital. Endereço: Fórum da Justiça Eleitoral de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo - Malote Digital. 4. Ofício nº *479/2018-SE-dbm*, para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidão de antecedentes de MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, filho de Nelson Vicente de Almeida e Ignácia Vieira de Almeida, portador do RG nº 121223 SSP/MS e inscrito no CPF nº 285.359.601-04, que poderá ser encaminhada através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital. Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 - Vila Sobrinho - Campo Grande, E-mail: nid.sms@dpf.gov.br. As providências. Após, ao Ministério Público Federal para alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000272-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores pelo aluguel de imóvel de sua propriedade para a ré.

Por meio do doc. n. 9840403, dá por quitados os aluguéis devidos e pede a extinção do processo com base no art. 487, III, "b", do CPC, sem atribuição de ônus sucumbenciais às partes.

A União, via doc. n. 9844208, concorda com o levantamento dos valores que depositou judicialmente, com a consequente extinção da presente ação, sem quaisquer ônus a ela.

É o relatório.

Decido.

Impossível a extinção do processo com base no art. 487, III, "b", como pretende o autor, uma vez que, como esclareceu a União, não houve acordo (doc. 9844208).

Por outro lado, o pagamento pela ré da dívida discutida nos autos implica o reconhecimento desta, razão pela qual o presente feito perde sua utilidade.

Confira-se a jurisprudência abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ATUAL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Caso em que a retomada do fornecimento de energia pela ré se deu exclusivamente em face do adimplemento espontâneo da dívida pela autora. 2. A situação é de fato superveniente que leva à extinção do processo pela perda do objeto (art. 485, inc. VI e c/c art. 493 do CPC). PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70078142387, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/07/2018).

(TJ-RS – AC: 70078142387 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 19/07/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2018)

Assim, reconhecido o débito discutido no feito, configurada está a perda superveniente do interesse de agir, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a concordância de ambas as partes com o levantamento dos valores depositados, manifestada via docs. 9840903 e 9844208, satisfeitos estão os requisitos do Provimento n. 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento em favor de José Moacir Bezerra Filho quanto aos valores depositados por meio dos docs. 9727051.

Indefiro o pedido de justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 99, § 2º, CPC, pois, dos fatos narrados na inicial, infere-se que ele possui valores monetários expressivos decorrentes de sua atividade profissional, a despeito de ação penal em trâmite, conclui-se não se tratar de pessoa hipossuficiente.

Custas pelo autor. Honorários conforme convencionado pelas partes.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000770-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME, SANTIAGO FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da remessa de CARTA PRECATÓRIA para comarca de Anastácio, MS, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento cadastrado, cuja cópia junto neste ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS - RJ31460, PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS - RJ025384

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o contido na certidão nº 10456901.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HEWERTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

HEWERTON BARBOSA DOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega ter firmado com a ré um contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, no dia 11 de junho de 2012, tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Marajoara, 1815, do parcelamento Jardim Marajoara, Bairro Centro Oeste, matrícula n. 99.670 da 2ª CRI desta capital.

Diz que “honrou com os respectivos pagamentos, até 09/2017, não obstante já estivesse desempregado. Assim, pois, esgotados os seus recursos, e não encontrando um novo emprego - o Autor ainda continua desempregado, não lhe foi possível continuar honrando as prestações da casa própria, fato esse levado ao conhecimento da empresa Ré, informalmente, nas diversas vezes que o Autor tentou, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito.”.

Afirma que a ré se recusa a permitir o pagamento das parcelas em atraso e que o imóvel está em processo de venda por meio de leilão designado para o dia 22.08.2018.

Alega que a consolidação é nula, porquanto não foi notificado para purgar a mora, a ré se recusa a receber o pagamento e porque o Decreto-lei n. 70/1966 é inconstitucional.

Depositou o valor que entende devido a título das prestações atrasadas (R\$ 6.543,47).

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão e compelir a ré a apresentar o valor exato para purgar a mora.

Juntou documentos.

O autor apresentou o comprovante do depósito (doc. 10286694) e modificou o valor dado à causa (doc. 10293252).

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas, não verifico a probabilidade no alegado direito do autor de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado.

Embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, o autor não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção.

Por fim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001406-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427-A, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143

RÉU: OKAGAWA & OKAGAWA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080

DECISÃO

1. A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seri

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e s demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico de

A s e m f i r m o p e d i d o d e a s s i s e t, e m p o i r a, s e f o t r m u a a d d o e p e e n t a i d A N V I S A t á r q p e r m a n e c e r n e s t e j u í z o f e d e r a l .

2. Manifeste-se a autora sobre a petição da ANVISA, quando d

3. Após, intime-se a ré, a ANVISA e o MPF para o mesmo fim.

4. Tendo em vista a conexão entre as ações, retifique para **instu**
como assistente da parte ré

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006825-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALCIDES ARGUELHO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Esclareça o impetrante, apresentando documentos atualizados, a qual requerimento se refere a presente impetração, tendo em vista ter apresentado cópia do protocolo n. 1920505346 (doc. 10390227) e do protocolo n. 1382707307 (doc. 10390232), dentro do prazo de cinco dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2323

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005790-26.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-13.2016.403.6000 ()) - ELIEZER GARE(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA Considerando-se a sentença de rejeição parcial da denúncia prolatada nos autos principais (nº 0004698-13.2016.403.6000), declinando-se a competência em favor da Justiça Estadual, resta prejudicada a análise do pedido de restituição de bem apreendido por este juízo. Aguarde-se o resultado do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal naqueles autos. Apensem-se os presentes autos ao inquérito policial nº 0004698-13.2016.403.6000.Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002715-09.1998.403.6000 (98.0002715-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR

A defesa não trouxe o endereço atualizado da testemunha Alex Sandro Pereira dos Santos, tampouco a qualificação da esposa de Teodoro Corrêa de Oliveira, para substituição desta testemunha falecida, conforme requerido e deferido em audiência.Ao MPF para manifestação, considerando-se que as testemunhas faltantes são comuns. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 387/388 (Dr. Vinicius Velho de Castro) para que apresente nos autos a peça e a procuração originais, no prazo legal. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0011794-36.2003.403.6000 (2003.60.00.011794-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022818 - ESTELLA THEODORO DRESCH E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS019776 - ALEXANDRE GUEDES VILLARINHO) X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

1) O acusado EDILSON, em sua resposta à acusação(fl. 579/582), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando testemunhas às fls. 583.2) O acusado MÁRIO, em sua resposta à acusação(fl. 551/552), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando testemunhas às fls. 552 e 667/669.3) O acusado REGINALDO, em sua resposta à acusação(fl. 679/680), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando testemunhas às fls. 680/681.4) O acusado LUIZ MARLAN, em sua resposta à acusação(fl. 702), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 22/10/2018, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas residentes em Campo Grande/MS, quais sejam) As testemunhas comuns de acusação e defesa:JAILSON CALDAS, brasileiro, filho de Maria Amélia Caldas, nascido em 26/07/1967, CPF 404.470.221-72, residente na Rua Antônio Maria Coelho, 6681, casa 19, Vivendas do Bosque, em Campo Grande/MS.CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL, filha de Maria Meira Machado, nascida em 07/11/1959, CPF nº 164.273.001-72, residente na Rua da Paz, 1678, ap. 201, Santa Fé, em Campo Grande/MS.MARIA APARECIDA SOUZA SILVA, filha de Geny Zattar de Souza, nascida em 26/08/1960, CPF nº 800.998.151-68, residente na Rua Ricardo Franco, 757, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS.SANDRA MARIA OLIVEIRA ALVES, filha de Maria Amada de Oliveira, nascida em 22/04/1975, CPF nº 652.439.431-34, residente na Rua Ricardo Franco, 757, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS.CLÁUDIA BARBOSA DO CARMO, filha de Nair Barbosa de Oliveira, nascida em 09/07/1962, CPF nº 271.743.791-68, residente na Rua 14 de Julho, 5093, Residencial Indaiaí, Bl. 15, ap. 11, Jd. Monte Castelo, em Campo Grande/MSELIZANGELA MARTINS SOUZA RODRIGUES, filha de Elisa Martins Souza, nascida em 26/01/1980, CPF nº 886.502.601-44, residente na Rua do Nilo, 46, Tiradentes, em Campo Grande/MSb) As testemunhas de defesa:JOÃO PEDRO MOLENTO SILVA, brasileiro, assistente administrativo, RG 17.360.348 SSP/MS, residente na Rua Chaadi Scaf, 66, Vila Rosa Pres, Campo Grande/MS.EDNO BOGADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, servidor público, RG 240.497, SSP/MT, residente na Travessa Uruaná, 97, Jd. TV Morena, Campo Grande/MS.FÁTIMA MARIA NUNES ROSA, cabeleireira, filha de Maria Jesus Nunes Mira, nascida em 18/09/1960, CPF nº 405.055.021-00, RG 214.162 SSP/MS, residente na Rua Tenente Camilo Gall, 320, casa 3, Vila Taveirópolis ou Rua Joel Dibo, 183, Casa 07, ambos em Campo Grande/MS.MARCIO FERREIRA YULE (IBAMA/MS), brasileiro, filho de Doralia Ferreira Yule, nascido em 09/09/1964, CPF 321.271.971-00, residente na Rua Americo Marques, 625, Bloco D-04, Ap. 23, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS.CARLOS ALBERTO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes da Silva, nascido em 25/07/1968, CPF 464.647.191-49, residente na Rua Carneiro de Campos, 841, Vila Margarida, Campo Grande/MS.ALDENICE ELIAS MESTRE, brasileira, filha de Ana da Silva Leite Mestre, nascida em 11/06/1958, CPF 156.014.801-25, residente na Rua Náutico, 254, Bloco 06, ap. 24, Res. Panamí, em Campo Grande/MS.LAERTE ROMERO JERONYMO, brasileiro, filho de Odila Romero Jeronymo, nascido em 16/04/1965, CPF 065.114.508-21, residente na Rua Marques de Pombal, 1851, ap. G.4, Tiradentes, Campo Grande/MS.ADEMIR KLEBER MORBECK DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Adjair Morbeck de Oliveira, nascido em 20/08/1966, CPF 396.572.991-87, residente na Rua Antônio Francisco Lisboa, 100, Vila Boas, Campo Grande/MS.JOSÉ EDIR CHAVES DE SIQUEIRA, brasileiro, filho de Alaide Chaves de Siqueira, nascido em 19/03/1961, CPF 203.895.151-91, residente na Rua Manoel Laburu, 762, Jd. São Lourenço ou na Avenida Eduardo Elias Zahran, 1789, Sta Dorotéia, ambos em Campo Grande/MS.EDINALDO LIMA DA SILVA, brasileiro, residente na Rua Antônio Pinto de Barros, 123, Tiradentes, CEP:

79.041-400 em Campo Grande/MS.5) Designo a audiência de instrução para o dia 12/11/2018, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, quais sejam: ANDRÉ BEAL GALINA, brasileiro, filho de Nancir Terezinha Beal Galina, nascido em 05/12/1981, CPF 038.406.959-29, residente na Avenida Coelho e Campos, 521 ou Travessa José Alves Dos Santos, 75, casa 04, Residencial Eldorado, ambos em Aracaju/SE. AUGUSTO CESAR DA COSTA CASTILHO, brasileiro, filho de Elza da Costa Castilho, nascido em 10/04/1980, CPF 899.694.801-20, residente no Condomínio Residencial San Marino, Quadra 19, Casa 5, Cuiabá/MT. PAULA ANDRÉIA ENNES DE MEDEIROS, brasileira, filha de Ildete Ernes Suamo da Silva, nascida em 13/02/1975, CPF 558.900.592-20, residente na Rua das Jarinas, 160, Jardim Itaubas, Sinop/MT. DIOGO FEISTAUER, brasileiro, filho de Eveli Feistauer, nascido em 27/09/1978, CPF 030.723.319-79, residente na Rua das Genebras, 485, Bela Suíça, Sinop/MT. MARLI BEDIN BIAZZOTTO, brasileiro, filho de Joana Bedin Biazotto, nascido em 29/06/1962, CPF 490.809.469-15, residente na Av. Moura Ribeiro, 125, Bloco D, Ap. 235, Marape, Santos/SP. LEANDRO TEIXEIRA DENARDI, brasileiro, filho de Lúcia Helena Teixeira Denardi, nascido em 14/03/1980, CPF 028.941.859-36, residente na Rua das Macieiras, 1066, Jd. Maringá, Sinop/MT. ADEMIR GUARNIER, brasileiro, filho de Maria da Conceição Gonçalves Leite, nascido em 13/05/1950, CPF 347.313.347-72, residente na Avenida Antônio Gil Veloso, 650, ap. 303, Praia da Costa, Vila Velha/ES. PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA, brasileira, filha de Nera Mochel Matos Pereira Lima, nascido em 24/03/1973, CPF 610.164.201-10, Conjunto 07, Casa 02, Lago Sul, em Brasília/DF. ROBERTO MARTINS AGRA, brasileiro, filho de Maria Adelaide Martins Agra, nascido em 28/10/1967, CPF 069.963.008-86, residente na SCLN 412, Bloco B, ap. 216, Asa Norte ou na CCSW 5, s/n, Bloco A, ap. 221, Sudoeste, ambos em Brasília/DF. CARLOS ALBERTO BIOLCHI, brasileiro, filho de Onécide Maria Dalla Vecchia Biolchi, nascido em 08/09/1964, CPF 325.553.421-68, residente na Alameda Coimbra, 591, Residencial Fazenda Santa Helena, Portal Bragança, CEP 12.916-357 ou Rua Nicilino Nacaratti, 591, Centro, CEP 12.900-030, ambos em Bragança Paulista/SP. 6) Designo a audiência de instrução para o dia 26/11/2018, às 13h30min, para o interrogatório dos réus. 7) Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes em comarcas desprovidas do sistema de videoconferências: VALMIR APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, filho de Sebastiana Aparecida de Souza, nascido em 11/07/1980, CPF 917.015.971-87, residente na Rua Sidney Coelho Nogueira, 1880, Rio Brillante/MS. EVANDRO CARLOS SELVA, brasileiro, filho de Carmelinda Zanardi Selva, nascido em 12/11/1976, CPF 771.553.001-87, residente na Rua Eugênio Bergamin, 137, Módulo II ou na Avenida dos Jambos, 1725, Centro, ambos em Juiz de Fora/MT. 8) Intimem-se os réus e as testemunhas. 9) Ciência ao Ministério Público Federal, aos advogados constituídos, por publicação, e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os acusados ERALDO GOMES DA SILVA, LAURA MARIA SIUFI e LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA, qualificados nos autos, em relação a imputação da prática do ilícito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS021633 - LARISSA BERCO BARBOSA) X GILMAR MIRANDA VARELA(MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO) X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENESE SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

Fica a defesa dos réus Albino Salazar Bento e Deneze Sebastião Bento intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0003347-49.2009.403.6000 (2009.60.00.003347-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X WOLFGANG AZAMENDIA SOARES DE LOS RIOS X FABIO ORTIZ(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) X CARMEM LUCIA VIEIRA

Fl. 694: O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Wellington Granatti, posto que não foram encontrados dados atualizados para sua intimação. Tratando-se, entretanto, de testemunha comum à defesa de Carmen Lúcia Vieira, determino a manifestação da Defensoria Pública da União para que, insistindo na oitiva de Wellington, apresente seu atual endereço. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Wolfgang Azamendia Soares de los Rios, requerida pela Defensoria Pública da União em fl. 699. Designo o dia 29/10/2018, às 13h30min (equivalente às 14h30in do horário de Brasília), para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Carlos Humberto Ribeiro Alves (videoconferência com Itumbiara/GO ou Uberlândia/MG), Luiz Gustavo Mendonça e Daniel Antunes (videoconferência com Cuiabá/MT) e Wellington Granatti, caso a Defensoria insista em sua oitiva. Para dar continuidade à instrução processual, designo o dia 12/02/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para ouvir das testemunhas arroladas pela defesa de Izaú (videoconferência com Goiás/SP e Poços de Caldas/MG) e interrogar os acusados (videoconferência com Ponta Porã e Dourados). Expeçam-se cartas precatórias para as Justiças Estaduais de São Paulo/SP e Vargem Grande do Sul/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Maurício Speroni e Wallace Rodrigues, respectivamente, solicitando aos juízos deprecados a gentileza de se ouvir as testemunhas antes da data supra designada (interrogatório dos acusados). Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de 1. *CP. 545.2018.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 545/2018-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de São Paulo/SP A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM MAURICIO SPERONI, filho de Arlete Maria Speroni, nascido em 01/07/1985, CPF 338.726.568-99, residente na Rua João XXII, nº 290, Bela Vista, São Paulo/SP - telefone (11) 4028-1178, se possível, ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA. 2. *CP. 546.2018.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 546/2018-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Vargem Grande do Sul/SP A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM WALLACE RODRIGUES, com endereço na Rua Primeiro de Maio, 553 - podendo ainda ser encontrado na empresa Hardcore Nutrition Comércio de Suplementos Alimentares Ltda-ME, na Rua Santana, 753, ambos no município de Vargem Grande do Sul/SP - telefones: (19) 98802-9311/+8313-1313, se possível, ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa constituída acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA(DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória abaixo relacionada- Carta Precatória nº 619/2018-SC05.B para a Justiça de Aquidauana para a oitiva da testemunha de acusação. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0001284-12.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PATTENGILL NETO) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS) X MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Fica a defesa do réu Marcos de Souza Espindola intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0002629-13.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Designo o dia 22/11/2018, às 16h10min, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *MI.745.2018.SC05.B* Mandado de Intimação nº 745/2018.SC05.B para INTIMAR o acusado CARLOS DA GRAÇA FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, filho de Antônio Fernandes e de Olívia Garcia Fernandes, nascido em 24/10/1949, natural de São Pedro do Turvo/SP, RG 448.432 SSP/MS, residente na Rua José Dibo, nº 123, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para, no dia e horário retro designados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. 2. *MI.746.2018.SC05.B* Mandado de Intimação nº 746/2018.SC05.B para INTIMAR o acusado KARLOS CESAR FERNANDES, brasileiro, separado judicialmente, empresário, filho de Carlos da Graça Fernandes e de Maria Clementina Aparício Fernandes, nascido em 09/08/1979, natural de Umuarama/PR, RG 846196 SSP/MS, residente na Rua Joaquim Murinho, nº 2525, Bairro Itanhangá Park, em Campo Grande/MS, OU endereço comercial na Av. Costa e Silva, nº 405, em Campo Grande/MS para, no dia e horário retro designados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.

ACAO PENAL

0010476-66.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X WLADEMIR DE SOUZA VOLK X SIDNEI FERREIRA DA SILVA X EDSON YUKIO GONDA X JARY DE CARVALHO E CASTRO X JOSE HELIO CAMARA LOPES X JOSE AUGUSTO SILVA(RJ137706 - RAFAEL ALMEIDA DE PIRO E RJ19439 - RODRIGO PITANGUY DE ROMANI E MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO E RJ182731 - LUIZA AGUIAR E MS021265 - NATHAN RIOS SENO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a denúncia ainda não foi recebida. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 254/261. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nektaschalo, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que, ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes

criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.Revogo a parte da decisão de fls. 466/467 que designou audiência de instrução.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0013374-52.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS011452A - ALESSANDRO TORRES DATTE)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0001726-41.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 207-v., intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as razões e as contrarrazões recursais, no prazo legal.Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as razões e as contrarrazões recursais.Poderá o advogado constituído, Dr. Wilson Carlos de Godoy, OAB/MS 4686, no mesmo prazo, apresentar as devidas razões e contrarrazões recursais, evitando-se a configuração de abandono do processo sem comunicação prévia ao Juízo, nos termos do art. 265 do CPP. Publique-se.2) Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação nº 812/2018-SC05.B *mi.n.812.2018.SC05.b* do acusado GUSTAVO SILVA DE SOUZA, brasileiro, autônomo, nascido em 23/04/1989, natural de Campo Grande/MS, filho de Osvaldo Alves de Souza e de Adélia Nunes da Silva, RG 1665277 SSP/MS e CPF 030.441.801-39, com endereço na Rua Bonerges Lopes, n. 1180, Santa Emília, Campo Grande/MS, telefone 99162-5556.a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causidico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria deste juízo, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causidico não apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

ACAO PENAL

0003720-07.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO X HARDUIM REICHEL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADILSON JOAO BEVILAQUA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus HARDUIM REICHEL, DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA e ADILSON JOÃO BEVILAQUA, qualificados nos autos, da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos VII e III, do Código de Processo Penal.ABSOLVO a ré WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO, qualificada nos autos, da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO a ré WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUTO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré condenada. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0011660-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA X DAVID UELVES DA SILVA X FREDI ROSSI MARQUES X ANSELMO DOS SANTOS MARQUES(MT018463 - FELIPE SLOMP DE ALMEIDA E MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL E MT0217840 - ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA E MT0216140 - DIEGO ATILA LOPES SANTOS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Tiago de Carvalho Barbosa, Teles Lopes Basílio e Artur Geovani da Cunha, arroladas pelas partes, do interrogatório dos acusados Valter de Souza Oliveira, David Uelves da Silva, Fredi Rossi Marques e Anselmo dos Santos Marques e das alegações orais finais do MPF, colhidos por meio de audiovisual.2) Deiro e concedo às defesas prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.3) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. . Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0012513-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL LOPES FRANCO(AM006950 - FLAVICIA DIAS DE SOUZA)

Ante o exposto, baixo os autos em diligência e decreto a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia.Intime-se a defensora do acusado, Drª Flávia Dias de Souza OAB/AM nº 6.950 para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua omissão, nos termos do ENUNCIADO 10 do FONACRIM (Fórum Nacional dos Juizes Criminais). Decorrido o prazo, aplico desde já à advogada multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, tendo em vista o abandono injustificado da causa. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas - OAB/AM para a adoção das providências cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos à fl. 396, 421, 425, 436, 441 e 442.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que indique novos endereços do acusado ou requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito.Ciência à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0004965-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OSMAR COELHO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 190, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as alegações finais.Poderá o advogado constituído, Dr. Mário Morandi, OAB/MS 6.365, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais. Não sendo elas apresentadas, fica desde já arbitrada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia ao Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se.2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 654/2018-SC05.B *CP.n.654.2018.SC05.b* ao Juízo Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, deprecando a intimação do acusado OSMAR COELHO DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, RG 36247016-9 SESP/SP, CPF 005.608.369-61, filho de Geni Cirino da Silva e Raimundo Coelho da Silva, nascido em 31/08/1980, em Foz do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Ângelo Pedro Dotto, nº 489, OU Rua Mario Gonçalves Isquieder, nº 450, Santa Terezinha do Itaipu/PR, telefone 99945-5272.a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causidico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causidico não apresente alegações finais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

ACAO PENAL

0005142-80.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILBERTO LOPES CRUZ(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

O acusado apresenta resposta à acusação, às fls. 97-106. Afirma que, nos termos da Lei n. 11.719/2008 o juízo de admissibilidade da acusação passou a ser um ato complexo realizado em um primeiro momento após o exercício do direito de ação e em segundo momento após a apresentação de resposta à acusação. Desse modo, em consonância com a atual sistemática de suspensão da punibilidade, como efeito do parcelamento do débito tributário, antes do recebimento da denúncia, afirma que deve-se compreender que o parcelamento anterior a qualquer dos dois recebimentos deve gerar suspensão da punibilidade. Conclui aduzindo que em 27/11/2014 aderiu ao parcelamento e pagou 14 (catorze) parcelas, até 2016. E após um período de crise conseguiu em 13/02/2017 parcelar todos os seus débitos, antes do recebimento da presente representação, cuja ciência se deu via correios em 17/02/2017. Alega ainda que as CDAs que respaldam a presente persecução penal são ilíquidas porquanto não foi feita a dedução das 14 (catorze) parcelas pagas. Destaca o esforço que vem fazendo para o adimplimento de obrigações frente a gestão da empresa Metta. A despeito de possuir crédito, em sede de cumprimento de sentença, optou por executar seu direito e providenciar a quitação dos processos em trâmite na Justiça Federal de Campo Grande. Todavia, ainda que tenha crédito em seu favor, ante a longa demora na apreciação do pedido pelo órgão e a necessidade de ter regularidade fiscal para continuidade da empresa, o levaram a promover outro parcelamento. Agiu sempre de boa-fé. Não teve participação ou conhecimento na operacionalização das retificadoras, tendo sido outorgada procuração digital para tal fim a um profissional terceirizado. Sendo tal pessoa o único responsável pelo atos. Hodiernamente, a empresa e o denunciado gozam de regularidade fiscal. Pede absolvição sumária e a suspensão da punibilidade até que cumpra os atos obrigacionais. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, por seu turno, pede a rejeição das preliminares e o regular prosseguimento do feito (fl. 173). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não prosperam as pretensões da defesa. Nos termos do artigo 396 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008) o recebimento da denúncia se dá após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação. Tal redação está em consonância com o teor do artigo 83, 2º da Lei n. 9.430/96 (com a redação da Lei 12.382/2011) que criou um marco temporal para o deferimento da suspensão da punibilidade do Estado, durante o período em que a pessoa física/jurídica estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. No presente caso, foi determinada, em 2015, a suspensão da punibilidade em razão da existência de parcelamento do débito tributário (fl. 44). Em fevereiro de 2016 foi comunicado pela PFM/MS que os débitos da empresa não foram incluídos na etapa de consolidação do parcelamento, estando com a exigibilidade ativa (fl. 49). Após tal comunicação os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido protocolada a denúncia em 10/05/2016. Em 09.11.2016 a denúncia foi recebida. Somente no ano seguinte, em fevereiro/2017 (fl. 114-117) o acusado afirma ter realizado outro parcelamento. Como se vê, o pedido de suspensão não se enquadra no teor do parágrafo 2º do artigo 83 da Lei n. 9.430/96, porquanto o parcelamento a que se refere somente foi realizado após o recebimento da denúncia. Não acolho a teoria de que tais atos (recebimento da denúncia e análise defensiva-designação audiência) seriam únicos e complexos. Nesse sentido as recentes decisões do STJ: RHC 94845/PR, Resp. 1647917/AM e RHC 86857/SP. Rejeito a preliminar. Conforme documentos de fl. 05-10, encerrado o procedimento administrativo fiscal sem ter sido pago, o crédito tributário fora remetido para inscrito em dívida ativa e encaminhado ao MPF, não havendo mais dúvidas quanto à certeza e liquidez. Eventual pagamento de parcelamento posterior, não tem condição de configurar iliquidez das certidões de dívida ativa. Trata-se de discussão a ser travada na esfera cível, não configurando circunstância prejudicial ao prosseguimento da persecução penal, haja vista a independência entre as esferas. Rejeito a preliminar. As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 24/10/2018, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011184-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0007873-15.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RENATO NIZ DE SOUZA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES) RENATO NIZ DE SOUZA, apresentou a defesa por escrito de fls. 117/118, reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal após a instrução. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 17/10/2018, às 13h30, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa Marcos Rogério Gianotto, Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 514/2018-SC05.A para a Comarca de Osvaldo Cruz/SP para a oitiva da testemunha de defesa Felipe Niz de Souza e nº 515/2018-SC05.A para a Comarca de Aquidauana/MS para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Fiasqui Melo e o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0011776-58.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO X JOSE ANTONIO MIZAZEL ALVES X GERSON DAMASCENO DOS SANTOS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA Intime-se a defesa de José Antônio Mizaal Alves para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do acusado. Considerando o teor da certidão e despacho juntados às fls. 203-204: 1) oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba para as providências pertinentes quanto ao não cumprimento do ato judicial deprecado; 2) expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Sousa/PB esclarecendo a impossibilidade de cumprimento do ato judicial pela Justiça Estadual da comarca de São Bento/PB, ante a ausência de servidor público (oficial de Justiça) lotado na referida comarca, bem como, solicitando ao juízo deprecado que a despeito do raio de atuação dos oficiais de justiça lotados na referida subseção (fl. 192), providencie a citação do acusado Valdeir dos Santos da Silva residente em São Bento-PB.

ACAO PENAL

0014510-79.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANDRE NOGUEIRA CARDIN VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado, em sua defesa (fls. 175), reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 23/10/2018, às 15H30MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa residentes nesta comarca, bem como o interrogatório do réu. A oitiva das testemunhas de defesa Camila Taina Araújo Ribeiro e Caio Augusto Barbosa de Oliveira serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se(a) à Subseção Judiciária do Porto Alegre/RS a intimação da testemunha de defesa Camila Taina Araújo Ribeiro e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência; b) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa Caio Augusto Barbosa de Oliveira e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Anastácio/MS a oitiva da testemunha de defesa Desiderio Aguilera, solicitando que a audiência seja realizada antes da data acima aprazada. Intimem-se. Oficie-se à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS solicitando a remessa das cédulas apreendidas, conforme determinado à fl. 170. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência, bem como para retificar o rol de testemunhas, visto ter constado o nome do réu como testemunha.

ACAO PENAL

0002486-82.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLO CERVEIRA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) O denunciado JOSE CARLO CERVEIRA, em sua defesa (fls. 87-89), pugna por sua absolvição sumária (art. 397, III do CPP) ao argumento de que incidiu em erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal. Afirma que contratou despachante para providenciar a renovação de sua CNH e quando recebeu o documento jamais poderia desconfiar que não fosse verdadeiro. Incidiu em erro essencial que exclui a tipicidade. Observo que a análise mais acurada quanto a alegação de erro de tipo, integra o mérito da demanda e somente deve ser realizada por ocasião da prolação da sentença. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 28/11/2018, às 15h20min (horário de MS, correspondente às 16:20 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do acusado. Observe-se que a oitiva da testemunha de defesa Divanir Casimiro será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bragança Paulista a intimação da testemunha e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Sonia Regina Henrique (fl. 96). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como consistência tácita de sua oitiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2307

EXECUCAO PENAL

0011552-91.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN LOPES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Preliminarmente, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 29/2018 (fls. 1087), referente à participação do preso JONATHAN LOPES DA SILVA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena. (Livros: O Apanhador do Campo de Centeio e A Cabana e Fortaleza Digital). Outrossim, considerando a certidão supra, revogo em parte o despacho de fls. 941, devendo passar a constar: Fls. 800v e 922. Homologo, para os devidos fins, em parte, o atestado de efetivo estudo n.º 68/2017 (fls. 795), referente à participação do preso JONATHAN LOPES DA SILVA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livros: A senhora do Jogo). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia do documento de fls. 793/799v, solicitando que retifique o atestado de efetivo estudo n.º 68/2017 e encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a avaliação da resenha do livro O Caçador de Pipas. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e atestado de efetivo estudo supra mencionado. Juntada a cota ministerial, intime-se a para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas, manifestação do Ministério Público Federal e atestado de efetivo estudo supra mencionado.

EXECUCAO PENAL

0006787-43.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO OU RODRIGO FERREIRA DA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento da defesa para concessão da comutação de penas, relativo ao Decreto nº 7.420/2010, e DEFIRO o requerimento para concessão da comutação de penas, relativos ao Decreto 7.648/2011, 7.873/2012 e 8.172/2013, comutando-se, em favor do sentenciado SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO ou RODRIGO FERREIRA DA SILVA, a quantidade de pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e remanescendo como pena o montante de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas do preso SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO ou RODRIGO FERREIRA DA SILVA, computando-se a comutação aqui deferida. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que o interno SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO ou RODRIGO FERREIRA DA SILVA já foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar n.º 51/2016-PFCG, acompanhado de defensor (fls. 336v), indefiro o requerimento para realização de audiência de Justificação (fls. item b, das fls. 370/370v) Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia integral do 51/2016-PFCG, bem como informe a atual situação do PDI nº 86/2016-PFCG e do PDI nº 144/2016-PFCG. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para ciência desta decisão bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa/PB solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos n.º 0016790-88.2014.8.15.2002, que tramitam em desfavor do interno SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO ou RODRIGO FERREIRA DA SILVA, informando, especificamente, se existe condenação em face do preso e, em caso positivo, se foi expedida guia de execução e para onde foi encaminhada. Por fim, intime-se o preso, com urgência, para que manifeste se deseja continuar sendo assistido pela Defensoria Pública da União ou para que junte aos autos instrumento procuratório do defensor constituído (fls. 259/264, dos autos nº 0003713-78.2015.403.6000), informando-lhe que a escolha de um, importará na exclusão automática do outro. A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL

0012458-47.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011729-21.2015.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o cálculo de penas de fls. 1027/1031 e manifestação do MPF (fls. 1033).

EXECUCAO PENAL

0012460-17.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.2015.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Neste caso, no entanto, a resenha apresentada demonstra que não houve a leitura completa do livro do pelo interno, confirmando que não houve a efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, conforme determina o programa, assim deixo de homologar o atestado de efetivo estudo nº 002/2016, nos termos artigo 6º, da Portaria Conjunta nº 276/2012 e da Recomendação nº 44, de 26/11/2013, do CNJ. Fls. 237/240. Homologo, ainda, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 122/2016 (fls. 240), referente à participação do preso ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O Guardião de memórias.). Fls. 293/294. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 003/2017 (fls. 293/294, referente à participação do preso ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA na 1ª Fase do Ensino Médio, ofertado pela Escola Estadual Polo Prof Lúcia Aníflis Nunes Betine, no período de 05/09/2016 a 24/09/2016, totalizando 53 horas/aula, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Fls. 272v. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 13/2018 (fls. 328), referente à participação do preso ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena. (Livros: Querido John, Nunca desista dos seus sonhos e Uma vida sem limites). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

EXECUCAO PENAL

0007590-89.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TOSCANO DA SILVA DE BRITO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, designo o dia 18/10/2018, às 15:30 horas, para nova audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. (PDI Nº 114/2017-PFCG). Oficie-se ao Diretor do DEPEN e do PFCG informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Solicite-se ao DEPEN que efetue a gravação da audiência na data e hora designada, bem como encaminhe a mídia gravada. Intimem-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL

0008398-94.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 363. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 65/2018 (fls. 351), referente à participação do preso ITERLEY MARTINS DE SOUSA do curso do CENED - Centro de Educação Profissional de Primeiros Socorros, totalizando 90 horas/aulas e correspondendo a 7 (sete) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as denúncias de maus tratos do interno ITERLEY MARTINS DE SOUSA (fls. 365/365v). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, bem como os documentos de fls. 357/361, atestando a carga horária de estudo para conclusão do ensino médio.

EXECUCAO PENAL

0010590-97.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS SOUSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o despacho de fls. 473/474v.

EXECUCAO PENAL

0008327-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-66.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FREITAS DA ROCHA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Fls. 641. Acolho a manifestação da Direção da PFCG, e indefiro o pedido da defesa de WELLINGTON FREITAS DA ROCHA para mudança de ala, uma vez que a alocação dos presos nas alas específicas seguem critérios de ordem, disciplina e segurança no estabelecimento penal, avaliados pela administração da PFCG, a qual detém referida atribuição, e não a vontade do preso. Ademais, não foram especificadas quais retaliações ou problemas de convívio na atual vivência o preso estaria sofrendo, bem como apresentadas provas a fim de justificar a mudança do interno na Unidade Federal.

EXECUCAO PENAL

0008809-06.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-16.2017.403.6000 ()) - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MS X JA LUIS CHAGAS DA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 493/494v, 497/502, 515, 559/560. Mantenho a decisão de fls. 481/484, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Fls. 541/558. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor ALEXIA GABRIELE SILVA SANTOS acompanhada da Sra. ADRIANA CHAGAS DA PAIXÃO (irmã do reeducando) ou da Sra. FRANCISCA JANDETH CARVALHO DANTAS (esposa do reeducando) para realização de visita social, ao custodiado JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da menor e das acompanhantes, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os dias de estudo auferidos pelo interno durante sua custódia no Presídio Federal de Catanduvas/PR (fls. 520/534v e fls. 539/540).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010510-36.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Assim sendo, homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 263/265. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO do cálculo de penas de fls. 263/265, que servirá como atestado de penas a cumprir. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, a execução penal relativa à condenação do interno ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO nos autos nº 0047577-80.2013.8.06.0064, para fins de unificação de penas (fls. 284). Oficie-se ao Relator da Apelação Criminal nº 0043378-15.2013.8.06.0064, que tramita na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, a execução penal provisória, relativa à condenação do interno ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO no feito, para fins de unificação de penas (fls. 284). Com a vinda das condenações, determino à secretaria que atualize o cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010774-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Assim sendo, retifico a decisão de fls. 628/632, devendo passar a constar: DEFIRO o requerimento da defesa para concessão da comutação de penas, em favor do sentenciado EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA, relativos aos Decretos nº 7.648/2011 e 7.873/2012, comutando-se a quantidade de pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, renascendo em 25/12/2012, o quantum de pena a cumprir por crime comum de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e permanecendo o quantum de pena a cumprir por crime hediondo de 12 (doze) anos de reclusão. Fls. 644/645. Indefiro os requerimentos da Defensoria Pública da União, com relação às alterações solicitadas nos itens a e b, uma vez que o cálculo foi elaborado com base na certidão de fls. 627 e decisão de 627/632, onde foi explicado que a data-base para o livramento condicional é inserido pela própria calculadora de penas do CNJ, bem como que a primeira condenação que consta no cálculo é resultado da comutação de penas deferida na citada decisão. Por outro lado, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 647), para alteração dos patamares de cumprimento de pena de progressão de regime e livramento condicional, relativos aos crimes cometidos pelo apenado em 2012 e 2013, uma vez que não foi reconhecida a reincidência na sentença que condenou o interno nos autos nº 0002880-97.2013.8.26.0037 (fls. 218, 0010775-38.2016.403.6000), bem como não existe reincidência específica (art. 83, V, d Lei nº 8.072/90), na condenação fiscalizada nos autos 0000973-45.2018.403.6000, que justifique a alteração do patamar de cumprimento de pena para o benefício do livramento condicional. Determino à secretaria a retificação o cálculo de penas de fls. 640/642, em face do apenado EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA, alterando-se a data-base de progressão de regime para o dia 01.02.2013 (fls. 438/444) e data do crime relativo à condenação de 6a9n20d para o dia 01.02.2013 (fls. 03, dos autos nº 0010775-38.2016.403.6000), bem como o quantum de comutação de penas retificado nesta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas, bem como se ainda tem interesse no recurso de agravo interposto às fls. 647/648. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da certidão de fls. 627, da decisão de fls. 628/632 e desta decisão, bem como para que a) Se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o cálculo de penas; b) Apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal, caso o Ministério Público Federal mantenha o interesse no recurso de agravo em execução.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005252-11.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO001013 - ZAINÉ EL KADRE) SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

0001724-32.2018.403.6000 - ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Distribua-se o presente Habeas Corpus. Intime-se a defesa constituída do impetrante/interno ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA (Dr. ELVIS PERON ENÉIAS DE ALMEIDA OAB/PB 21.475), para que complemente, no prazo de 10 (dez) dias, do presente Habeas Corpus. Decorrido o prazo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

PETICAO

0007341-07.2017.403.6000 - DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 244/253. Deixo de apreciar a petição da defesa por perda do objeto, uma vez que o interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA saiu do Regime Disciplinar Diferenciado em 10/08/2018 (fls. 88/93).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0007564-62.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN LOPES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais - Maceió/AL. Preso: JONATHAN LOPES DA SILVA. Prazo: 22.11.2017 a 16.11.2018. (180 dias) Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003713-78.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Assim sendo, indefiro o pedido da defesa, requerendo visita social, com contato físico, da Sra. MARIA CÉLIA ANDRADE DE LIMA, sogra do interno SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO ou RODRIGO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que a visita no parlatório não contraria o previsto na Lei de Execuções Penais, onde está garantido o direito de visita dos amigos dos presos, mas não a forma como esta será concretizada, uma vez que se trata de atividade afeta à área administrativa, disciplinada por portaria editada pelo DEPEN. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006019-83.2016.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MS X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

(EXPEDIENTE DO DIA 30.07.2018) Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA. Prazo: 23/07/2018 a 17/08/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

(EXPEDIENTE DO DIA 14.08.2018) Fls. 355/362. Diante da decisão proferida pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do Agravo em Execução nº 0055234-69.2017.8.19.0000, anulando a decisão de renovação proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio de Janeiro e determinando a devolução do interno JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA ao sistema penitenciário de origem (Rio de Janeiro/RJ), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno do preso para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio de Janeiro e ao i. Diretor do DEPEN e do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio de Janeiro, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008584-20.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO001013 - ZAINEL KADRE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)
SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008631-91.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS017513 - MARCELO FRANCE PINHEIRO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009426-97.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)
SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009427-82.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)
SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0002629-71.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)

Fls. 361/367. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS das menores EVELLEN LERS RODRIGUES e RAFAELLY LERS RODRIGUES acompanhada de CERILDA NUNES RODRIGUES, para realização de visita social, ao custodiado JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro das menores e da acompanhante, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004443-21.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR(MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos para instauração de incidente de insanidade mental.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004444-06.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE X GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos n. 0104992-45.2013.8.20.0124, 0004306-16.2011.8.20.0124 e 0004106-09.2011.8.20.0124 que tramitam em desfavor do interno GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO (filho de Maria do Socorro do Nascimento, nascido aos 06/02/1983, em Natal/RN), informando, especificamente, se o apenado responde aos feitos, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). Fls.83. Intime-se a defesa constituída do interno para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o original do instrumento procuratório.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006944-45.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X FABIO FOGASSA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)
Fls. 274/275. Diante da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a incompetência para analisar a renovação de prazo de permanência do interno FÁBIO FOGASSA, e considerando que, até a presente data, não foi encaminhada outra decisão determinado a permanência do interno no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, DETERMINO o retorno do preso para o Sistema Penitenciário de origem no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FÁBIO FOGASSA. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006945-30.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X DIEGO MOACIR JUNG(RS076393 - JOSE GABRIEL LIVEIRA LAGRANHA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Fls. 331/336. Diante da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a incompetência para analisar a renovação de prazo de permanência do interno DIEGO MOACIR JUNG (fls. 335/336), e considerando que, até a presente data, não foi encaminhada outra decisão determinado a permanência do interno no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, acolho o pedido da defesa para determinar o retorno do preso para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso DIEGO MOACIR JUNG. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006946-15.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X MARCIO DE OLIVEIRA CHULTZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Fls. 177. Diante da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Fls. 177. Diante da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a incompetência para analisar a renovação de prazo de permanência do interno MÁRCIO OLIVEIRA CHULTZ, e considerando que, até a presente data, não foi encaminhada outra decisão determinado a permanência do interno no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, DETERMINO o retorno do preso para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MÁRCIO OLIVEIRA CHULTZ.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006948-82.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X MILTON DE MELLO FERRAZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Fls. 209. Diante da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a incompetência para analisar a renovação de prazo de permanência do interno MILTON MELO FERRAZ (fls. 206), e considerando que, até a presente data, não foi encaminhada outra decisão determinado a permanência do interno no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, DETERMINO o retorno do preso para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MILTON MELO FERRAZ. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006949-67.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(RS068373 - PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR)

Fls. 258/262. Diante da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a incompetência para analisar a renovação de prazo de permanência do interno JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (fls. 261/262), e considerando que, até a presente data, não foi encaminhada outra decisão determinado a permanência do interno no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, acolho o pedido da defesa para determinar o retorno do preso para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara

de Execuções Penais de Porto Alegre (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0006950-22.2017.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DE NOVO HAMBURGO/RS(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA) X WAGNER NUNES RODRIGUES(RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Nova Hamburgo (RS). Preso: WAGNER NUNES RODRIGUES. Prazo: 23/07/2018 a 17/07/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0006952-22.2017.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUÍZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X JONATHA ROSA DA CRUZ(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Fls. 321/326. Diante da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a incompetência para analisar a renovação de prazo de permanência do interno JONATHA ROSA DA CRUZ (fls. 312), e considerando que, até a presente data, não foi encaminhada outra decisão determinado a permanência do interno no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, acolho o pedido da defesa para determinar o retorno do preso para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JONATHA ROSA DA CRUZ. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0006953-07.2017.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUÍZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Fls. 255/256. Diante da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a incompetência para analisar a renovação de prazo de permanência do interno LETIER ADEMIR SILVA LOPES, e considerando que, até a presente data, não foi encaminhada outra decisão determinado a permanência do interno no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, DETERMINO o retorno do preso para o Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre (RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LETIER ADEMIR SILVA LOPES. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008029-66.2017.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 4a. VARA DE CASCAVEL - PR X WELLINGTON FREITAS DA ROCHA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 102/104 e fls. 108/108v. Ofício-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) horas, sobre o teor do interrogatório do interno WELLINGTON FREITAS DA ROCHA no bojo da Sindicância Investigativa nº 08016.017190/2017-93, além de qual/quais membros da Defensoria Pública da União mantiveram contato com o interno desde sua inclusão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos fatos alegados pela defesa constituída do interno (fls. 102/104). Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a necessidade do requerimento de fls. 102/104, item 2 (a e b).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008677-46.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 120. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa já apresentou as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0008807-36.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ABIMAEI PONTES ROCHA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISA QUEIROZ)

Fls. 94/98, fls. 100/103. Mantenho a decisão de fls. 85/88, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Fls. 65/66. Acolho a manifestação da Direção da PFCG (fls. 107/108) e indefiro o pedido da defesa de ABIMAEI PONTES ROCHA para mudança de ala, uma vez que a alocação dos presos nas alas específicas seguem critérios de ordem, disciplina e segurança no estabelecimento penal, avaliados pela administração da PFCG, a qual detém referida atribuição, e não a vontade do preso. Ademais, não houve qualquer prova apresentada a fim de justificar a mudança do interno na Unidade Federal. Encaminhe-se cópia da decisão, via e-mail, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que dê ciência ao preso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0001144-02.2018.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS JOLEY RODRIGUES GONCALVES X RAFAEL BRUNO EPIFANIO ALVES X JONATHAN LOPES CANOVA GONSALEZ X THIAGO DOS SANTOS BARBOSA X EDSON CHAVES DE BRITO X FABIO ROGERIO BIGOTO X MAGNO APARECIDO QUINTEIRO X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA SILVA X HAMILTON ROBERTO DIAS JUNIOR X JOILSON MACIEL X IGOR RUAN EVANGELISTA CELESTINO X SANDRO SERAFIM NATAL X ED CARLOS RODRIGUES DIAS(MS009152 - TAISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 101. Em relação ao Avará de soltura expedido em favor do interno ED CARLOS RODRIGUES DIAS, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau (SP), considerando a certidão de fls. 171, informando a existência de condenação às penas que totalizam 17(dezessete) anos, 4(quatro) meses e 20(vinte) dias, em regime fechado, com data provável do término da pena em 31/08/2027, em desfavor do interno, ofício-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de identificar de que o preso permanecerá na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS até decisão definitiva do Juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró (RN). Encaminhe-se, para ciência, cópia desta decisão, via e-mail, ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau (SP). Fls. 155/160. Tendo em vista as decisões encaminhadas pelo Juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró (RN) que indeferiu os pedidos de inclusão dos presos MARCOS FERREIRA DA SILVA e FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO no Sistema Penitenciário Federal, determino o retorno dos presos ao Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 5(cinco) dias. Comuniquem-se ao Diretor do PFCG e ao DEPEN. Ciência ao MPF. Intime-se Fls. 169/170. Trata-se de manifestação de defesa acerca da inclusão cautelar dos presos JONATHAN LOPES CANOVA GONSALEZ, GILSON FERREIRA DOS SANTOS e HAMILTON ROBERTO DIAS JUNIOR na PFCG, e que não haveria provas materiais e concretas da participação dos internos. Este Juízo federal tem seguido a orientação do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator: (...) cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento. O Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande (MS) (fls. 10/12) entendeu pela necessidade da inclusão da emergencial, e os presos foram acautelados na PFCG até a decisão definitiva a ser proferida pelo Juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró (RN). Considerando que o Juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró (RN) é o responsável pela decisão definitiva, os documentos necessários à inclusão dos internos no Sistema Penitenciário Federal foram encaminhados para a aquele Juízo Federal. Assim sendo, indefiro o requerimento dos presos JONATHAN LOPES CANOVA GONSALEZ, GILSON FERREIRA DOS SANTOS e HAMILTON ROBERTO DIAS JUNIOR solicitando o retorno ao sistema penitenciário estadual. Fls. 107 e 130. Ofício-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições de defesa dos internos IGOR RUAN EVANGELISTA CELESTINO, HUMBERTO ROBERTO DIAS JÚNIOR, MAGNOR APARECIDO QUINTEIRO, SANDRO SERAFIM NATAL, THIAGO DOS SANTOS BARBOSA. EXPEDIENTE DE 14/08/2018. Fls. 178/208. Cumpram-se as decisões encaminhadas pelo Juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró (RN) indeferindo os pedidos de inclusão dos presos MAGNO APARECIDO QUINTEIRO, THIAGO DOS SANTOS BARBOSA e GILSON FERREIRA DOS SANTOS no Sistema Penitenciário Federal, e determinando o retorno dos presos ao Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Comuniquem-se ao Diretor do PFCG e ao DEPEN. Dê vista ao Ministério Público federal, no prazo de 5(cinco) dias, para que se manifeste sobre os pedidos de visita social de fls. 107 e 130 e a manifestação da Direção da PFCG de fls. 212/214.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0001170-97.2018.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO MARCOS DOS ANJOS SILVA

Fls. 57/59. Tendo em vista a decisão encaminhada pelo Juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró (RN) que indeferiu o pedido de reconsideração de inclusão do preso ANTONIO MARCOS DOS ANJOS SILVA no Sistema Penitenciário Federal, determino o retorno do preso ao Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 5(cinco) dias. Comuniquem-se ao Diretor do PFCG e ao DEPEN.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007352-75.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-10.1997.403.6000 (97.0003629-4)) - ADILSON SHOGO ISHIKAWA X AGRO UNIAO INDUSTRIA

Junta-se cópia das f. 166-173, 203-206 e 216 na Execução Fiscal correspondente (nº 0003629-10.1997.403.6000).

De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-91.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-94.2014.403.6000 () - VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR(MS017002 - DIGIANY DA SILVA GODOY TELXEIRA E MS016936 - TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012774-60.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-78.2005.403.6000 (2005.60.00.005223-9)) - SIND. TRAB. IND. DA CONST. DO MOB. C. GRANDE-MS(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(I) Primeiramente, considerando que ainda pendente o juízo de admissibilidade deste feito, intime-se a parte embargante para apresentação de documentação que demonstre a garantia da execução e tempestividade dos presentes embargos, condições estas necessárias para sua interposição e admissibilidade (art. 16, III e 1º, Lei n. 6.830/80).

(II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).

(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior afiação da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

(IV) Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012041-31.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-84.2003.403.6000 (2003.60.00.010879-0)) - ANTONIO BERNARDES MOREIRA X MARIA MADALENA FELIX PERRUT(MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA E MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO BERNARDES MOREIRA e MARIA MADALENA FELIX PERRUT em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL e de ENÉIDA RAFAELA GONÇALES CACERES, em que se pleiteia a procedência do feito para o fim de levantar a penhora que incide sobre o lote de terreno n. 13 da quadra n. 17 do Conjunto Residencial Coopahsul, situado na Rua Cotegipe, n. 1.153, nesta capital, matrícula n. 58.243 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande-MS (antiga matrícula n. 18.257 do CRJ da 1ª Circunscrição, f. 24 e 45). Contestação do Conselho às f. 36-42. Tentativas frustradas de citação da embargada Enéida Rafaela Gonçalves Cáceres às f. 59 e 68. Manifestações dos embargantes às f. 62-64 e 72-73. É o breve relato. Decido. Primeiramente, não obstante as determinações já exaradas nos autos, tenho que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à construção do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à construção tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de construção. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRUÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...) 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a construção recaí sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 26/04/2012 RSTJ VOL. 00227 PG00583.DTPB) (destaque) In casu, compulsando os autos, constato que a indicação do bem objeto destes embargos à penhora não foi realizada pela devedora Enéida Rafaela Gonçalves Cáceres mas, sim, pelo Conselho exequente, como se vê às f. 43-46. Assim sendo, não se justifica a manutenção da executada/embargada no polo passivo deste feito, uma vez que não deu causa à construção do bem indicado na exordial. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legítimo passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveitou, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. (destaque) No caso, a construção aproveitaria ao exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva da devedora resta afastada, por não haver realizado a indicação do bem sub júdice à penhora. Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro: Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato construtivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCPC. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens parte dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCPC. (destaque) (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que a embargada Enéida Rafaela Gonçalves Cáceres não chegou a ser citada e que, portanto, quanto a ela não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito. ANTE O EXPOSTO (I) À SUIS para exclusão de ENÉIDA RAFAELA GONÇALES CACERES do polo passivo destes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação supra. (II) F. 63: Intime-se a parte embargante para trazer aos autos cópia de identificação civil que permita a apreciação do pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/15. Na mesma ocasião deverão os embargantes informar se pretendem produção de provas, justificando sua pertinência. (III) Após, ao Conselho, para especificação de provas, pelo mesmo prazo. (IV) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001274-90.1998.403.6000 (98.0001274-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MG040054 - ULYSSES MOREIRA BARROS) X MARIO JOSE GONCALVES DIAS(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS)

Autos 0001274-90.1998.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MSEXECUTADO: MARIO JOSÉ GONÇALVES DIASSENTENÇA TIPO BO executado após exceção de pré-executividade às fs. 49-52 e 57. Alegou, em síntese: i) prescrição intercorrente; ii) nulidade da CDA por ausência de processo administrativo; iii) quitação da anuidade executada junto ao CREA-MS. Documentos às fs. 53-56 e 58. Intimado por Carta, o exequente não se manifestou (fl. 62) é o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de cobrança de anuidade de conselho profissional vencida em 1º/01/1992. Requerida a suspensão do feito pelo exequente (fl. 34), determinou-se o arquivamento sem baixa na distribuição (fl. 41), identificando-se o credor, conforme AR de fl. 47. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 14/02/2000 (fl. 41). Não houve, após a suspensão, manifestação do exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 13 (treze) anos a partir da suspensão do feito. Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com relação aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Destarte, tendo em vista a simplicidade da matéria enfrentada, a colaboração da parte executada para o deslinde da causa e os parâmetros legais traçados pela legislação processual civil para fixação dos honorários, arbitro a verba honorária em favor do exipiente em R\$ 300,00, cujo valor atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa (2º) - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado na certidão de dívida ativa ora executada e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Condono a excepta ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do exipiente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.L. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005019-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005019-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X REGIAO SUL AGRICOLA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DIOGO RIBEIRO FERREIRA X SUELI DOMINGUES X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Autos n. 005019-97.2006.403.6000A parte executada - Região Sul Agrícola - após exceção de pré-executividade em face do exequente, alegou, em síntese, que a resolução 15/2017 do Senado Federal, com arrimo no art. 52, X, da CF/88, suspendeu a aplicação do previsto no art. 30, IV da lei 8.212/91, tornando-a parte legítima para figurar no polo passivo da execução (fl. 334/343). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 345-359), pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. PRELIMINAR - PRECLUSÃO A Exequente preliminarmente aduz que a Executada opôs Embargos à Execução, no qual suscitou diversas matérias, inclusive a inconstitucionalidade da tributação originadora dos créditos em questão, assim, preclusa a discussão travada em exceção de pré-executividade. Analisando os Embargos à Execução sob nº 0005019-97.2016.403.6000 e a exceção oposta apura-se que considerável parcela do debate ocorrido nessa, inclusive a extensão da decisão proferida no Recurso Extraordinário sob nº 363.852/MG, está contido nos embargos à execução. A edição da resolução 15 de 2017 do Senado Federal, com fulcro no art. 52, X, da Constituição Federal, posterior à oposição dos Embargos, por si só, não oportunizaria a duplicidade de vias de defesa, pois incide o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, ad verbis: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Entretanto, não há identidade de partes, enquanto os embargos foram opostos por Aurélio Rocha e Nilton

Fernando Rocha a exceção foi aposta pela a Região Sul Agrícola, portanto, o acolhimento da preliminar culinária em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, a questão aventada na exceção não demanda dilação probatória e é passível de conhecimento de ofício pelo Juízo, tomando adequada a via eleita. Com efeito, oportuno frisar que o entendimento jurisprudencial é pacífico ao estabelecer que as matérias decididas na exceção de pré-executividade não podem posteriormente ser reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. Desse modo, afasta a preliminar aduzida pela União e passo a apreciar o mérito da exceção de pré-executividade. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30, IV DA LEI 8.212/91. A excipiente traz à lume a resolução 15 de 2017 do Senado Federal, que, com fulcro no art. 52, X, da Constituição Federal, suspendeu a aplicação do art. 30, IV da lei 8.212/91, possuindo a seguinte redação: RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2017. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com uma redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com uma redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O art. 52, X, da Constituição Federal privilegia a segurança jurídica, prevendo a possibilidade de o Senado Federal suspender a legislação declarada inconstitucional em caráter incidental e difuso pela Suprema Corte, ampliando os efeitos da decisão de inter partes para erga omnes. No entanto, a suspensão da legislação não pode exceder aos exatos termos do julgado pela Suprema Corte, sob pena de ofender ao próprio processo legislativo, culminando na inusitada situação de resolução do Senado Federal suspender lei, em nítida ofensa ao campo material previsto pela Constituição Federal para cada um dos atos normativos analisados. Nesse caminho, com escopo de apurar se houve excessos na resolução 15 de 2017 do Senado Federal necessário analisar o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852, a qual possui a seguinte ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No voto do eminente Ministro Marco Aurélio de Mello resta indene de dúvida que a desobrigação do recolhimento da contribuição social por sub-rogação somente perdurará enquanto legislação nova, com arrimo na EC 20/98, não venha a reinstaurar a contribuição naquele momento declarada formalmente inconstitucional, vejamos: Ante esses aspectos, conhecido e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Por conseguinte, o que foi declarado inconstitucional foi a contribuição social em si, não a previsão de sub-rogação (art. 30, IV da lei 8.212/91), a qual teve sua aplicação suspensa até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Especificamente quanto à sub-rogação da contribuição social (art. 30, IV da lei 8.212/91) a decisão da Suprema Corte possui efeitos de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, isto é, a aplicação desse dispositivo legal não era cabível com aquela previsão de base de cálculo e fato gerador, no entanto, a sub-rogação terá plena aplicabilidade quando a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Nesse passo, a lei nº 10.256/01 instituiu a contribuição social com base de cálculo e fato gerador arremados na Emenda Constitucional nº 20/98, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 718.874/RS-TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Dessa forma, a partir da vigência da Lei 10.256/01 a suspensão do art. 30, IV da lei 8.212/91 perde efeito e a sub-rogação volta a ter plena eficácia, nesse passo vejamos trecho do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes no RE acima: O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais. A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física. Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas - empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa -, passam estas a condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido. É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele. Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30. Diante do exposto, a resolução 15 de 2017 do Senado Federal extrapolou os limites da decisão proferida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 363.852, estando evitada de inconstitucionalidade no excedente, no caso em apreço, a suspensão do art. 30, IV, da Lei 8.212/91. Assim, háida a CDA sob nº 35.401.927-9 que materializa a cobrança de créditos tributários referentes à contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, bem como presente a legitimidade da excipiente. Por todo o exposto, conhecido a exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Defiro os pedidos de fs. 305, assim: a) Determino a expedição de carta precatória à subseção de Dourados/MS para que intirem Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha da penhora realizada nos imóveis sob matrículas nºs 4.655 e 8.998 ambos situados em Caracol-MS, nomeando-os como depositários de fé dos imóveis. b) Determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Bela Vista/MS com escopo de proceder à avaliação das parcelas penhoradas - cabendo a PFN diligenciar para atender o consignado pelo Oficial De Justiça na certidão de fs. 298 (indicar a localização exata das glebas) - ainda, para que realize o registro dessa penhora nas respectivas matrículas. c) A Secretária do Juízo para que viabilize com celeridade dados para a publicação dos imóveis penhorados e avaliados às fs. 260/262, exceto os que são alvo de discussão em Embargos de Terceiro. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003946-22.2008.403.6000 (2008.60.00.003946-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E I X RUDNEY FERNANDES X PATRICIA MASOTTI VIEIRA FERNANDES(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Autos 0003946-22.2008.403.6000 - EXECUCAO FISCAL Exequente: UNIÃO Executada: ESCOLA DE PRÉ-ESCOLAR E Iº GRAU AMARELINHA e OUTROS DECISÃO ESCOLA DE PRÉ-ESCOLAR E Iº GRAU AMARELINHA e PATRÍCIA MASOTTI FERNANDES opõem exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência às fs. 131-138. Alegam i) nulidade de citação; ii) irregularidade do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud; iii) parcelamento da dívida referente às CDAs 35.999.865-8 e 36.025.182-0, em data prévia à penhora de ativos financeiros. Requerem o imediato levantamento dos valores bloqueados e juntam documentos (fs. 139-164). Intimada, a UNIÃO não se opõe à devolução dos valores bloqueados, pois o parcelamento vem sendo pago regularmente; defende a validade da citação e a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 165). É a síntese do necessário. DECIDO - NULIDADE DE CITAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada foi citada à fl. 67. Os executados Patrícia e Rudney, no entanto, não foram encontrados nos endereços constantes às fs. 73, 75, 89, 91, 103, 112 e 114. Procedeu-se, então, a nova tentativa de citação em endereço já diligenciado nos autos às fs. 112 e 114, resultando, dessa vez, positiva a citação de Patrícia e Rudney (fs. 126-127). Ocorre que a pessoa que recebeu as cartas de citação no dia 25/11/2015 (CRISTIANO QUEIROIS, que se apresentou como porteiro do edifício) informou, no dia seguinte (26/11/2015), que os executados haviam se mudado do local (fs. 112 e 114). Ainda que a Lei de Execuções Fiscais não exija o recebimento da carta de citação pelo executado (Lei 6.830/1980, art. 8º, II), tudo indica que houve equívoco do funcionário sobre o recebimento da correspondência. O fato vem corroborado pelo contrato de locação acostado às fs. 144-148, no qual se observa que naquela data os executados residiam em local diverso do diligenciado. Assim, é nula a citação efetuada às fs. 126-127. Por outro lado, considerando o comparecimento pessoal aos autos, considera-se citada a coexecutada Patrícia Masotti Vieira - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS Como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa é dotada de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade. O enunciado nº 22, aprovado no II FONEF, firmou o entendimento de que na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Diante disso, não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros realizado. - PARCELAMENTO As excipientes trouxeram aos autos elementos que comprovam a adesão a parcelamento da dívida referente às CDAs 35.999.865-8 e 36.025.182-0, como mostram os documentos de fs. 150-164. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, VI). Em que pese essa situação, verifica-se que o parcelamento não abrange a íntegra do crédito executado, notadamente as CDAs 35.999.864-0 e 36.025.181-1, que, juntas, totalizam a importância de R\$ 13.916.24 (fl. 168). Desse modo, verifica-se que o arresto de valores junto ao sistema Bacenjud, embora não seja indevido, se deu em excesso, devendo ser desbloqueada tão somente a importância que exceda ao crédito não parcelado. - CONCLUSÃO Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (fs. 131-138), para reconhecer a nulidade da citação dos coexecutados Patrícia e Rudney, e determinar o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud que excedam à importância de R\$ 13.916,24, executada nas CDAs 35.999.864-0 e 36.025.181-1, face à ausência de notícia de parcelamento ou qualquer outra causa de suspensão que abranja o crédito tributário. Quanto ao valor que permanece bloqueado nos autos, manifeste-se a União, em 5 dias, sobre eventual interesse em sua manutenção, tendo em vista o débito remanescente executado nas CDAs 35.999.864-0 e 36.025.181-1. Sem prejuízo, cite-se o executado RUDINEY FERNANDES nos endereços informados à fl. 120-verso. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0014027-49.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)

Autos n. 0014027-49.2016.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO, cobrando dívida no montante de R\$ 1.347,70 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), à época do ajuizamento. Citado (fl. 11), o executado opôs exceção de pré-executividade (fs. 12-26), alegando, em síntese, a nulidade da CDA, em decorrência da a) ausência de notificação para regularização; b) ausência de notificação pessoal para início do procedimento administrativo; c) ausência de relatório de investigação realizada in loco; d) impossibilidade de ser considerado revel; e, e) prescrição intercorrente do procedimento administrativo. Juntou documentos fs. 29-43. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fs. 44-50), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. Juntou documentos fs. 52-69. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem! A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsida a presente demanda executória, sob o argumento, em síntese, que: a) ausência de notificação para regularização; b) ausência de notificação pessoal para início do procedimento administrativo; c) ausência de relatório de investigação realizada in loco; d) impossibilidade de ser considerado revel; e) prescrição intercorrente do procedimento administrativo. E, de fato, nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao executado a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Inere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respecta. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundado. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUÍZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008) 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...). Recurso Especial desprovido.(STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data:

29/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, REO 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014)Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, ocorreu a notificação do agora executado sobre o processo administrativo fiscal. Ao analisar as alegações tecidas pelo excipiente se extrai que a notificação ocorreu no endereço constante em seu cadastro junto ao conselho, conforme AR de fls. 55 e utilizado para eficazmente cita-los nesses autos, vide AR de fls. 11. Outrossim, denota-se da cópia do procedimento administrativo que o excipiente após o recebimento da comunicação manteve-se inerte, não diligenciou com objetivo de apresentar impugnação, pagamento ou informar a regularização da situação. Assim, diante de sua inércia, por óbvio, sem sequer merecer maiores digressões, correta a consideração da autoridade administrativa em decretar a revelia. Ainda, para início do procedimento administrativo não é requisito o encaminhamento da carta de orientação, tampouco sua ausência implica em nulidade do procedimento ou da consequente CDA. No caso dos autos, tais diligências se mostram ainda mais inócuas, quando analisadas em cotejo com os demais elementos do procedimento administrativo, eis que o excipiente apesar de ter sido notificado para pagar a multa e regularizar a falta (fls. 54-55), deixou transcorrer in albis o prazo, indicando que sua notificação exclusivamente pela carta de orientação seria infrutífera, incidindo o axioma não há nulidade sem prejuízo. Ademais, a alegação de nulidade por ausência de notificação pessoal beira a má-fé processual, mormente considerando o próprio artigo 53 citado pelo excipiente às fls. 18, o qual traz conjugação alternativa quanto a forma de citação, isto é, a citação pode ser pessoal ou enviada por via postal com aviso de recebimento, o que acabou por ocorrer no procedimento administrativo em análise. Menciona, por derradeiro, porquanto oportuno, que, ainda que a assinatura do AR não seja a do destinatário, a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação se o AR tiver sido enviado para o domicílio do sujeito passivo - tal como aqui ocorre, correspondência enviada ao endereço constante nos bancos de dado do exequente - vejamos: Nesse sentido: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. 6. Contudo, o autor demonstra nos autos que se encontrava sob custódia do Estado, evidenciando que a notificação realizada pela autoridade fiscal ficou longe de atingir seu objetivo, uma vez que o autor estava fisicamente impossibilitado de verificar sua correspondência. 7. Não se trata, portanto, de irregularidade praticada pela autoridade fiscal, mas de ausência de oportunidade de defesa ao autor, por circunstâncias alheias à sua vontade. 8. Sentença que reconheceu a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa deve ser mantida. 9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014) Afastada qualquer nulidade no que concerne a ausência de notificação para regularização, ausência de notificação pessoal para início do procedimento administrativo e sua revelia, passo a apreciar as demais questões aventadas. No que tange a suposta ausência de relatório de investigação realizada in loco, verifica-se, como ressaltado pelo excipiente, que a imputação prescinde a fiscalização in loco, pois fundamentada na própria apresentação por kigo (o excipiente) de projeto de custeio de bovinocultura, quando a legislação exige a apresentação por profissional inscrito no órgão de classe, especificamente um engenheiro agrônomo. Portanto, a notificação e auto de infração preenche todos os requisitos necessários para validade do procedimento administrativo, sendo desnecessária a diligência in loco. Em arremate, considerando que o executivo fundamenta-se em multa administrativa, não são aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, mas os previstos na lei 9.873/99. Cabe analisar a alegação de prescrição intercorrente administrativa fundada no art. 58, citado às fls. 23, bem como no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, com a seguinte redação: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Com efeito, é necessária a efetiva paralisação do procedimento, para que reste configurada a inércia da Administração Pública, cumpre averiguar se a Administração manteve-se ativa na apuração dos fatos e deliberação ou restou inerte por lapso temporal superior a um triênio: Auto de infração lavrado em 02/12/2010 e o recebimento da notificação em 07/12/2010 (fls. 54-55); parecer elaborado em 04/07/2011 (fl. 59); o processo administrativo foi encaminhado à Câmara Especializada de agronomia - do CREA/MS, a qual decidiu por manter a autuação imposta à empresa em 10/08/2011 (fl. 60) - a referida decisão foi comunicada ao excipiente por meio de nova notificação, entregue em 26/09/2011, sendo oportunizada a apresentação de recurso administrativo ao Plenário do CREA/MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O prazo recursal expirou em 26/11/2011; após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de recurso administrativo, o crédito foi constituído; Após a constituição do crédito tributário, que independe da inscrição da CDA, deixa de transcorrer o prazo de prescrição intercorrente de 03 anos, pois o procedimento administrativo teve seu desfecho e tem início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ajuizamento do executivo fiscal. Ademais, a lei 6.830/80 prevê mais um marco interruptivo da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência da inscrição em dívida ativa, art. 2º, 3º, plenamente aplicável para os créditos não tributários. A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2016 e a citação da parte executada foi determinada em 19/01/2017. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPCL - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que reconteu a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a. 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a. 2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/tms/tarco2f.asp?idpai=TARBANVALMED>). 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a. 4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001793-98.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZA BENITEZ(SC051053B - MARCOS VINICIUS BENITEZ)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de do agravo de instrumento interposto pela parte (f. 189-193):

- (I) Libere-se a quantia lá especificada em favor da devedora (R\$-356,84 - penhorados junto à CEF).
- (II) Transfira-se o saldo bloqueado remanescente para conta judicial vinculada a este feito.
- (III) Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto.
- (IV) Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007151-44.2017.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTENOR POLETO(MS018610B - ROMILDA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ANTENOR POLETO, em que se alega problemas de saúde e situação financeira difícil, motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão de bloqueio e parcelamento da dívida com a consequente suspensão (f. 11-28). Instada a se manifestar a parte exequente informou que o pedido de parcelamento pode ser realizado na Procuradoria Federal-MS ou por mensagem eletrônica. É o breve relato. Decido. Trata-se de bloqueio em conta poupança (f. 21). (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805 - NCPCL). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtinha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz construtor. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o funcionamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar

tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA.No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que os montantes bloqueados (RS-1.560,50, em 20.11.2017) e (RS-1.560,50, em 24.11.2017), num total de (R\$-3.120,00) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fs. 20-21.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.Iso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGATIVO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque)Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio do valor total de débito exequendo (RS-1.560,50), penhorado em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido de liberação da quantia total bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra.(II) TRANSFIRA-SE o valor correspondente ao saldo do débito exequendo (RS 1.560,50; fl. 3) para conta judicial vinculada a estes autos.(III) LIBERE-SE, em favor do devedor, o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.(IV) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(V) Intime-se o executado para, querendo, formalizar o pedido de parcelamento na Procuradoria Federal, no endereço de f. 31, ou opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(VI) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011519-72.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-64.2010.403.6000 () - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Intime-se a UNIMED para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Após, intemem-se ambas apelantes para que promovam a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012020-21.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006206-0)) - ALARMAX TELEMONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X EDMAR DE MATTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Intemem-se os embargantes para que cumpram o determinado na decisão de f. 25, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes - pessoa física e jurídica - deverão juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1a, 2a e 3a circunscrições).

Deverão, ainda, proceder à regularização de sua representação processual, trazendo ao feito cópia de seu contrato social vigente e procuração outorgada pela pessoa física de Edmar de Mattos.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012938-25.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-12.2012.403.6000 () - TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Intime-se a parte embargante para que dê cumprimento ao determinado à f. 25, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma ocasião, deverá a parte informar se o veículo oferecido à penhora nestes autos permanece com o gravame de alienação fiduciária apontado na documentação de f. 23, a fim de tornar viável a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária apontado, bem como o recebimento dos presentes embargos (art. 11, VIII, e art. 16, 1º, LEF).

Caso persista o gravame, o embargante deverá indicar o credor fiduciário, seu endereço, número do contrato e informações acerca da dívida: se já houve integral pagamento ou não, bem como indicação do valor atualizado do débito. Na existência de saldo devedor, a parte deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Em se tratando de bem de terceiro, a empresa deverá igualmente trazer aos autos seu consentimento expresso à construção do veículo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se a empresa embargante para emenda da inicial, nos termos acima delineados.

(II) Com o cumprimento, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002006-76.1995.403.6000 (95.0002006-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JULIA SILVIA RUIZ E NASCIMENTO

Sendo o(a) executado(a) revel(f. 07v) e considerando-se a certidão negativa de f. 48, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0006067-96.2003.403.6000 (2003.60.00.006067-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCIO HERNANDES MONTALVAO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X AURO PINHEIRO MONTALVAO(MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN) X ALVARO PINHEIRO MONTALVAO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) PROCESSO Nº 0006067-96.2003.403.6000 - EXECUCAO FISCAL AUTOS REUNIDOS: 0006066-14.2003.403.6000EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA. E OUTROSSentença Tipo BS E N T E N Ç AA parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 444).É o breve relato.Decido.O pedido comporta deferimento.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (Auto - f. 290-291).Intime-se AURO PINHEIRO MONTALVAO da decisão proferida às f. 425-428. Após, a fim de dar integral cumprimento à referida decisão, remetam-se os autos à SUIS para a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003108-11.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS EDUARDO LANA NEVES(PRO38722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO E PRO28579 - EDGAR LENZI)

Carlos Eduardo Lana Neves opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ausência de interesse de agir do exequente face à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/11 (fls. 25-33). Manifestação do Conselho às fls. 40-45, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28-10-11 que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A questão que envolve a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos profissionais já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.404.796/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que não se aplicam as disposições da referida legislação às execuções fiscais já em trâmite quando da entrada de sua vigência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (destaque) A execução fiscal foi ajuizada em 22-03-10. A vigência da Lei nº 12.514/11 teve início com sua publicação na imprensa oficial, o que se deu em 31-10-11. Por tais razões, considerando o ajuizamento anterior a 31-10-11, não se aplica a legislação em pauta ao presente executivo fiscal. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011242-90.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIELY ALCARAZ CORREA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

F. 17-18 e 22.

Instado à manifestação quanto ao pedido de parcelamento da dívida, o Conselho exequente requer a intimação da executada para, querendo, entrar em contato com o Setor Financeiro do CRMV/MS, seja pessoalmente ou via telefone (3331-1655), para o fim de realizar o adimplemento de sua dívida, com os benefícios da Resolução CFMV/MS nº 1.120/2016.

Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-07.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PINUSSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Oportunamente analisarei o requerimento de f. 44.

Intime-se a executada, por publicação, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, onde está o veículo VOLVO/NH12380 6X4R, placa HRO 5631, a fim de que seja realizada penhora determinada à f. 41.

Com a informação, excepa-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002215-49.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCRIPTORE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

F. 52-53 e 64.

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada, a exequente informa que a inscrição que consta no CADIN não foi manejada pela Fazenda Nacional, mas sim, pela Caixa Econômica Federal, e que portanto, não é responsável pela retirada do nome da executada do referido cadastro.

Junto documentação (f. 65).

Assim, diante do acima exposto, bem como, da regularidade do parcelamento, SUSPENDA-SE novamente a presente execução fiscal, até nova manifestação das partes, mantendo-a em arquivo provisório.

Registro que o pedido de expedição de certidão de objeto e pé deverá ser feito em Secretaria, após o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004510-88.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROSA & MOURA IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS007745E - NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA)

Autos 0004510-88.2014.403.6000A parte executada opõe exceção de pré-executividade às fls. 38-40, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União informa que o crédito exigido nos autos não se encontra parcelado; pede o prosseguimento do feito com a realização de bloqueios via BacenJud e Renajud (fl. 80). É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria aduzida permite a análise pela via eleita. O pedido, entretanto, não merece acolhimento. O Relatório de Situação Fiscal acostado pela exequente (fls. 42-43) informa a existência de parcelamento relativo a créditos tributários diversos dos executados, mencionando, sem qualquer ressalva, que os débitos relativos às CDAs 39.811.884-1, 44.255.944-5 e 44.255.943-7, objeto destes autos, encontram-se ajuizados. Assim, diante da ausência de parcelamento do crédito tributário exigido nestes autos, rejeito os fundamentos delineados na exceção de pré-executividade de fls. 38-40. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Em prosseguimento à execução, considerando o comparecimento pessoal da executada sem o adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial, Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, excepa-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009047-30.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

F. 54-55 e 66.

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada, a exequente informa que a inscrição que consta no CADIN não foi manejada pela Fazenda Nacional, mas sim, pela Caixa Econômica Federal, e que portanto, não é responsável pela retirada do nome da executada do referido cadastro.

Junto documentação (f. 67).

Assim, diante do acima exposto, bem como, da regularidade do parcelamento, SUSPENDA-SE novamente a presente execução fiscal, até nova manifestação das partes, mantendo-a em arquivo provisório.

Registro que o pedido de expedição de certidão de objeto e pé deverá ser feito em Secretaria, após o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003198-43.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTEIRO MENDES E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO)
Autos 0003198-43.2015.403.6000A massa falida de FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO opõe exceção de pré-executividade às fls. 30-41. Alega, em síntese, que teve sua falência decretada em 29/01/2014, não sendo possível cobrar da massa falida a incidência de multas e juros moratórios após a quebra. Requer: i) a concessão dos benefícios da gratuidade judicial; ii) o afastamento dos encargos mencionados, ou a sujeição do pagamento à suficiência do ativo apurado; iii) a suspensão da execução fiscal, caso o exequente opte pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar, ou sua extinção, se preferir a habilitação do crédito. Em manifestação de fls. 58-59, o exequente afirma: i) o art. 83, VII da Lei 11.101/2005 inclui as multas contratuais e administrativas dentre os créditos suportados pela massa falida, embora sua classificação na ordem de preferência esteja apenas em sétima colocação; ii) a exclusão dos juros somente é devida se não houver ativos suficientes para liquidação, o que não é possível aquilatar no momento. Ao final, requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. É o que importa mencionar. DECIDO.- DA GRATUIDADE JUDICIAL: Inicialmente, concedo à exipiente os benefícios da gratuidade judicial, porquanto comprovada sua inatividade face à decretação de falência, e a insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas processuais. - DOS JUROS E DA MULTA FISCAL MORATÓRIA: Segundo o disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980, os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Logo, a via eleita pela exequente é adequada à cobrança dos valores exigidos. Fixada essa premissa, passo à análise dos demais fundamentos jurídicos apresentados pela executada: exclusão dos juros de mora e das multas administrativas do quantum executado. No que se refere aos juros, no caso da falência, tem-se que estes são exigíveis até a data de sua decretação. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal. É o que previa o Decreto-lei 7.661/1945, em seu artigo 26, e o que prevê a atual Lei de Falência, em seu artigo 124 (Lei 11.101/2005): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei: permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois, como bem pontua Edilson Encinão das Chagas não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores não sequer recebem o valor principal do débito. Ocorre que, diante da ausência de informações quanto à suficiência do ativo da massa falida, entendo prejudicado, em princípio, o pedido para exclusão da incidência dos juros incidentes sobre a dívida aqui executada. No que se refere à exclusão da multa fiscal moratória, não assiste razão à executada. Embora as penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, dentre as quais se conforma a multa fiscal moratória, não pudessem ser exigidas nas falências reconhecidas sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, por força do art. 23, único, III, do referido diploma legal, entendimento diverso se aplica à falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005. No caso em análise, a falência foi decretada em 29/01/2014, aplicando-se, portanto, a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005). Analisando o art. 5º da Lei 11.101/2005, não se encontram entre os créditos inexigíveis da massa falida as multas tributárias. Vejamos: Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Por sua vez, o artigo 83 da nova Lei de Falências estabelece a classificação dos créditos, incluindo, no rol, as multas tributárias: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Assim, não há dívida quanto à exigibilidade da multa tributária após a quebra, devendo-se considerar, para a sua cobrança, a ordem de gradação prevista expressamente no supracitado dispositivo legal. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente judicial, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os conseqüentários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido. (TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 00468071020154039999, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. E-DJF3 Judicial 1 Data 07/06/2018). -DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (fls. 30-41), nos termos da fundamentação supra. Sem honorários, uma vez que a verba já se encontra inserida no valor executado (art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). Sem custas. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos 0020795-04.2012.8.26.0100). Expeça-se o necessário e intime-se a parte executada para, se desejar, opor embargos no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, determino a suspensão do processamento deste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009809-12.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

F. 43: defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.

Anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006415-26.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MARIANY OVANDO DE OLIVEIRA(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta corrente em que houve o bloqueio, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 5 dias.

Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo mesmo prazo.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006238-92.1999.403.6000 (1999.60.00.006238-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI58914 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI58914 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X DIONE ROSA PEREIRA PAGANOTTI(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008306-20.1996.403.6000 (96.0008306-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Dado o lapso temporal transcorrido e consequentemente a desatualização do valor apresentado pela União, referente aos honorários advocatícios devidos pelo Banco do Brasil (R\$ 420,30 em 11/2017 - f. 200), intime-se novamente a União para que atualize o valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, intime-se o executado (Banco do Brasil), por publicação.

Expediente Nº 1368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010467-36.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006246-8)) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

(I) Desapensem-se para regular prosseguimento do executivo fiscal, uma vez que a concessão de efeitos suspensivos nestes autos limitou-se ao embargante José Roberto Teixeira, nos termos do art. 919, 4º, CPC/15 (fl. 41).

(II) Anote-se a inclusão do patrono do embargante, conforme requerido à fl. 43.

(III) Anote-se, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, por ser o embargante parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (fl. 43-44).

(IV) Fl. 45: Defiro. À SUIS para alteração do polo passivo do feito, a fim de que nele conste a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

(V) Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 45-557, ocasião em que também deverá informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

(VI) Oportunamente, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

(VII) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004946-76.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-45.2012.403.6000 ()) - EDEMIR JARDIM NETO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001524-59.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000530-0)) - FRIGORIFICO GAMELEIRA LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001525-44.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000446-0)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000742-18.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010160-48.2016.403.6000 () - ZOLY REYNAUD(MS019293 - MARCELO JOSE ANDREETTA MENNA E MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifco que este se encontra parcialmente garantido, tendo o Conselho discordado do bem indicado à penhora pela embargante (f. 39 e 50 da execução). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Defiro o pedido de gratuidade formulado. (IV) Arpensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (V) Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-60.1994.403.6000 (94.0000813-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELOINA NUNES DE OLIVEIRA FERNANDES

Sendo o(a) executado(a) revel (f. 07v) e considerando-se as certidões negativas de f. 43 e 47, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001858-65.1995.403.6000 (95.0001858-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIDA AGUILAR

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80).

Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0007383-86.1999.403.6000 (1999.60.00.007383-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS JOSE VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Os executados ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR e MARCOS JOSÉ VIEIRA opuseram exceção de pré-executividade às f. 72-86. Alegaram, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam e a nulidade dos títulos exequendos, sob o argumento de que sua inclusão nas CDA deu-se com filero em dispositivo declarado inconstitucional (art. 13 da Lei n. 8.620/93). Manifestação da União às f. 87-97. A exceção oposta não foi conhecida pelo Juízo (decisão de f. 126-129). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (f. 156). É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente registro que, em consulta ao inteiro teor do agravo de instrumento interposto pelos excipientes (n. 0025513-23.2015.403.0000, juntado por linha a este feito), verifco que ao recurso foi dado provimento para o fim de determinar o conhecimento da tese de ilegitimidade suscitada pelos devedores, razão pela qual passo a proferir a decisão que segue. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Conforme já salientado na decisão de f. 126-129, consigno que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, os executados afirmam que sua inclusão como corresponsáveis pela dívida ora cobrada decorre da regra prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Pois bem. Em que pesem as alegações dos devedores, não há, nos autos, provas do que foi por eles alegado - como, inclusive, afirmado por este Juízo às f. 126-129. A uma, pois não se encontra na fundamentação legal dos títulos exequendos o dispositivo de lei supramencionado, o que afasta, também, a tese de nulidade das inscrições exigidas. A duas, pois os excipientes constam das certidões de dívida ativa, de modo que, de acordo com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sua exclusão em sede de exceção de pré-executividade somente seria possível se demonstrada de plano a ilegitimidade - sendo ônus do devedor demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária - o que não ocorreu neste caso. Ainda, necessário ressaltar que a sociedade executada não mais exerce suas atividades no endereço informado à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado (f. 100-101 e 123) e sua situação no cadastro SINTEGRA é de não habilitada (f. 99) - o que demonstra a irregularidade na sua dissolução (certidão de f. 123). Quanto ao ponto, oportuno registrar que, não obstante a citação da pessoa jurídica tenha sido frutífera no ano 2000 (f. 22-verso), a certidão judicial lavrada no ano de 2003 revela a inexistência da empresa no local indicado como seu domicílio fiscal (f. 123), circunstância esta que igualmente denota sua dissolução indevida, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. Acerca da responsabilidade tributária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gestão ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Os requisitos não são cumulativos, mas, alternativos: i) os sócios precisam ser administradores e terem praticado atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos OU ii) ostentarem a qualidade de administradores e, além disso, ter se verificado indício de dissolução irregular da sociedade. Cumpre, nessa esteira, reiterar que tal circunstância (gestão + indício de dissolução irregular), por si só, é hábil ao deferimento do redirecionamento da execução fiscal ou, no caso concreto, à manutenção dos excipientes neste feito. Outrossim, a corroborar a negativa deste Juízo em retirá-los do polo passivo, há também a situação de reconhecimento de grupo econômico em diversos processos que tramitam perante esta Vara Especializada, nos quais os excipientes foram incluídos em razão de haver sido reconhecida sua condição como sócios de fato do frigorífico executado. Diante de tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. DO PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS Verifco que os executados foram devidamente citados, não tendo realizado o pagamento do débito. Assim, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, defiro o pedido de realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud). Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela FebraBan (<http://www.bcb.gov.br/fts/tarifas/htms/ltarco02F.asp?idpai=TARBANVALMEDa.3>) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmenete sua alienação. POR TODO O EXPOSTO: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR e MARCOS JOSÉ VIEIRA, por não haver sido demonstrada a irregularidade suscitada pelos excipientes, tampouco afastadas as demais circunstâncias que justificam sua manutenção como devedores neste feito, nos termos da fundamentação supra. (II) Cumpra-se o determinado quanto ao sistema BacenJud. (III) Oportunamente, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006338-13.2000.403.6000** (2000.60.00.006338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOSE VALDIR SUTIL LAABS

Sendo o(a) executado(a) revel (f. 11) e considerando-se as certidões negativas de f. 43 e 49, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL**0009925-57.2011.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ(MS018765 - PAULA LEITE BARRETO)

Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da construção realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, INTIME-SE o executado (pela imprensa oficial) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL**0013848-23.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

F. 51-52 e 63.

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada, a exequente informa que a inscrição que consta no CADIN não foi manejada pela Fazenda Nacional, mas sim, pela Caixa Econômica Federal, e que portanto, não é responsável pela retirada do nome da executada do referido cadastro.

Juntou documentação (f. 64).

Assim, diante do acima exposto, bem como, da regularidade do parcelamento, SUSPENDA-SE novamente a presente execução fiscal, até nova manifestação das partes, mantendo-a em arquivo provisório.

Registro que o pedido de expedição de certidão de objeto e pé deverá ser feito em Secretaria, após o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014411-80.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X FERNANDA HOLPERT VALE(MS015578 - SUZANNE LANZA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que proceda à juntada de extrato detalhado da conta em que efetuado o bloqueio nestes autos, uma vez que na documentação da conta trazida às f. 28-32 apenas consta o bloqueio da quantia de R\$-1,00 (um real). Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Após, com a juntada, remetam-se os autos ao Conselho, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

(III) Na mesma ocasião, deverá o credor esclarecer por qual razão a notificação de lançamento dos débitos (f. 46-48) foi enviada a endereço incorreto da devedora (número 103), quando, nos cadastros do Conselho, consta o número residencial correto da executada (conforme documento de f. 12).

EXECUCAO FISCAL**000545-68.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN) X ROBSON GUSMAO NUNES(MS015863 - ROBSON GUSMAO NUNES)

Trata-se de pedido de liberação de valores em que ROBSON GUSMÃO NUNES alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, por se tratar de verba salarial depositada em conta-poupança (f. 16-19). É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE CONHECIMENTO CEDIDO QUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embaraça parece paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado de R\$-1.467,54 (um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 35. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL-1. A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade,

em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem fechos ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGATIVO.1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do ato foi decidida pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.Por fim, registro que a origem salarial do saldo arretado não restou demonstrada, uma vez que os extratos juntados pelo executado não consignam a movimentação financeira das contas bancárias no período que antecedeu o bloqueio realizado (efetivação da ordem em 20-07-18, conforme f. 15).Em aremate, esclareço a liberação de eventual futura constrição fica condicionada ao pedido e à comprovação, pelo peticionante, da origem impenhorável do ativo financeiro bloqueado. ANTE O EXPOSTO(I) Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia penhorada em conta poupança de titularidade do devedor, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se o saldo arretado para conta judicial vinculada a este feito.(II) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(III) Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Indefiro o pedido de tramitação prioritária, por não se tratar o executado de parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme documentação de f. 23 (art. 1.048, I, do NCP e Lei nº 10.741/03).(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0003643-61.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X ABELARDO TEIXEIRA FRAGA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referente(s) ao(s) mês(es) de julho/18 e agosto/18, relativos à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores. Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006201-06.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)

Trata-se de pedido formulado pela executada INTERCOLA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, em que a parte notícia encontrar-se em processo de recuperação judicial, pleiteando a suspensão deste executivo fiscal (f. 119-122).Manifestação da União às f. 126-129.É o breve relato. Decido.Preliminarmente, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).(ProA/R no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque)Nesse âmbito, oportuno registrar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada, em observância aos limites da discussão estabelecida junto à Corte Superior.ANTE O EXPOSTO(I) Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigmático supramencionado.(II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009793-58.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

F. 75-76 e 87.

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada, a exequente informa que a inscrição que consta no CADIN não foi manejada pela Fazenda Nacional, mas sim, pela Caixa Econômica Federal, e que portanto, não é responsável pela retirada do nome da executada do referido cadastro.

Juntou documentação (f. 88).

Assim, diante do acima exposto, bem como, da regularidade do parcelamento, SUSPENDA-SE novamente a presente execução fiscal, até nova manifestação das partes, mantendo-a em arquivo provisório.

Registro que o pedido de expedição de certidão de objeto e pé deverá ser feito em Secretaria, após o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000035-21.2016.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BALTA & SOUZA LTDA - ME(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA)

A parte executada após exceção de preexecutividade às f. 12-18. Juntou documentos às f.19-37.Alegou, em síntese, nulidade das CDA's diante da ausência de juntada do procedimento administrativo que a originou e inatividade da pessoa jurídica no período abrangido pela CDA (02/2010 a 01/2011).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 38-39). É o que importa relatar. DECIDO.Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de preexecutividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dito isso, passo ao exame das questões levantadas pela excipiente.- NULDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA0 excipiente alega a ocorrência de nulidade das certidões de dívida ativa diante da ausência de juntada do procedimento administrativo que as originou.É pacífico na jurisprudência que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à nulidade da execução fiscal. Acerca do tema: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. V. Ademais, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco, conforme dispõe a Súmula nº 436 do STJ. VI. Apelação a que se nega provimento.(Ap 00024010220134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)Ademais estão presentes os requisitos legais na CDA exequenda. O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei n. 6.830/80:Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 2015.T.LIVRO01.FOLHA2396-MS (f. 03).No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - BALTA & SOUZA LTDA-ME - e seu domicílio.Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos.A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.Desse modo, a certidão de dívida ativa que lastreia a execução contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente, friso que é ónus da excipiente trazer cópia do procedimento administrativo que culminou na CDA com escopo de apurar eventual nulidade quanto à notificação, ónus que não se desincumbiu na forma que disciplina o art. 373, I do CPC.Outrossim, da CDA apura-se que a inscrição ocorreu em 01/12/2015, por conseguinte a CND emitida em 2013 não comprova a inexistência de débito com a autarquia.Em aremate, na estreita via da exceção de preexecutividade não há possibilidade de analisar eventual omissão quanto a apresentação do procedimento administrativo ou inatividade da pessoa jurídica no interregno questionado, eis que situações que demanda dilação probatória. - CONCLUSÃOOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Verifico que o executado foi devidamente citado, apresentando exceção de preexecutividade, ora rejeitada, sem realizar o pagamento do débito, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud).Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio;a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/hms/hitarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>)a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo

legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se MANDADO ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003832-05.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por WONEY COSTA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL.Manifestação do exequente às f. 45-47É o breve relato.Decido.Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R\$-2.536,87 (fl. 29-verso), resultante da soma dos saldos de R\$-65,38 e R\$-2.471,49 e bloqueada através do sistema Bacen Jud, possui origem na última verba de natureza alimentar recebida antes da constrição judicial (proventos de aposentadoria).É o que se extrai da documentação de f. 27, 30/30-verso e 37-38, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15.Por tal razão, defiro o pleito de liberação do montante de R\$-2.536,87 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$-2.536,87 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), penhorada junto à instituição denominada CECM FUNC. E SERV. PÚBL. DE MS, nos termos da fundamentação supra.(II) Quanto ao pedido de liberação da quantia de R\$-843,14 (oitocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), intime-se o executado para que traga aos autos documentação referente à origem da verba (natureza da requisição de pequeno valor expedida nos autos n. 0010205-74.2006.8.12.0000), no prazo de 10 (dez) dias.(III) Com a juntada, dê-se vista ao Conselho, para que diga no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre a documentação trazida.(IV) Na ausência de manifestação do executado, deverá o exequente dizer sobre a exceção de pré-executividade oposta às f. 15-24, no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006643-35.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN) X LUCAS SOUZA REZENDE(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

O executado opôs exceção de pré-executividade às f. 08/24. Alegou, em síntese: a) incompetência; b) prescrição das anuidades; c) ausência de labor como profissional de administração, portanto, inocorrência do fato gerador da anuidade. O Conselho não se manifestou (f. 54 v).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- COMPETÊNCIA TERRITORIAL O Excipiente aduz a incompetência territorial para o julgamento desse executivo, sustenta ser residente e domiciliado na cidade de Costa Rica/MS (comprovante de residência- fls. 24, corroborado pelo endereço informado na exordial), localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal, situação que implica na competência delegada da Justiça do Estadual para processar e julgar a lide. Com arrimo no 3º do art. 109 da Constituição Federal o art. 15, I da lei 5.010/66 previa a competência delegada para ajuizamento de executivos fiscais, os quais seriam ajuizados perante o Juízo Estadual das Comarcas em que são domiciliados os devedores.Todavia, a lei 13.043/2014 revogou o inciso I do art. 15 da lei 5.010/66, impossibilitando a delegação de competência para apreciação dos executivos fiscais, passando a ser competente o Juízo Federal que, mesmo não estando fisicamente localizada nesta cidade, tiver competência sobre a Comarca.Nessa esteira, diante da exceção de incompetência territorial apresentada pelo excipiente (art. 337, II do CPC/15), sendo domiciliado o Executado em Costa Rica/MS a Vara Federal com competência sobre essa localidade é a Vara Federal de Coxim/MS - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo da Vara Federal de Coxim/MS.Verifico que a petição e documentos de fls. 25/52 foram juntados por equívoco nesses autos. Determino o desentranhamento, certificação e juntada nos autos próprios.

EXECUCAO FISCAL

0009263-20.2016.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SETCARV SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

- (I) A exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada não foi conhecida (f. 32-33) e a tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífera (f. 34).
(II) Mantenho a decisão de f. 32-33 por seus próprios fundamentos.
(III) Não conheço do pedido de desbloqueio, eis que não penhorados valores nestes autos.
(IV) Eventual alegação de excesso de execução deverá ser formulada através das vias adequadas, quais sejam: exceção de pré-executividade que não demande dilação probatória ou embargos à execução fiscal (que deverão ser distribuídos pelo devedor por dependência à execução principal, bem como obedecer aos requisitos e ritos processuais previstos no CPC e na Lei n. 6.830/80).
(V) Ciência à parte executada, pela imprensa oficial.
(VI) Após, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012152-44.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X SILVANA FONTOURA DORNELES(MS017255 - BRENO SANDIM COELHO)

Indefiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado, nos termos da decisão de f. 23, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado.

É esse também o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sejam vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA PELO BACEN-JUD. MEDIDA CONSTRITIVA EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESERVAÇÃO DA PENHORA PRÉ-EXISTENTE. (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento não inviabiliza a preservação da penhora pré-existente. Precedentes do STJ. (...) (AgInt no REsp 1591503/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) ANTE O EXPOSTO:

- (I) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado.
(II) Ciência à parte executada, pela imprensa oficial.
(III) Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento noticiado, ficando a execução suspensa até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0014198-06.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OLINDA LAZZERI CAVALARI(MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES)

AUTOS 0014198-06.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS)EXECUTADO(A): OLINDA LAZZERI CAVALARI SENTENÇA TIPO AA parte executada opõe exceção de pré-executividade acompanhada de documentos às f. 21-41. Alega, em síntese: i) inobservância do art. 1º da Resolução COFEN 212/1998, que determina o cancelamento da inscrição dos profissionais com três ou mais anuidades em atraso; ii) inexigibilidade da dívida, pois está afastada de suas atividades desde 2003, quando a resolução de aposentadoria por invalidez.O Conselho se manifesta às f. 42-44, pelo indeferimento dos pedidos.É o que importa relatar. DECIDO.Admito-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- DA OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAIS COM DÉBITOS IGUAIS OU SUPERIORES A TRÊS ANUIDADESDispõe a Resolução COFEN n. 212/1998: a partir da vigência desta Resolução, os CORENS deverão efetuar o cancelamento da inscrição dos profissionais que estiverem com três ou mais anuidades em atraso, consecutivas ou intercaladas.A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido diverso da Resolução supracitada, pois, embora haja a determinação para que os CORENS realizem o cancelamento de inscrições, o fato é que a natureza jurídica das anuidades é de taxa. Assim, a via adequada para a cobrança é a ação executiva, não se podendo conceber o cancelamento da inscrição pelo Conselho como maneira coativa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 2ª E 3ª REGIÕES. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de embargos à execução fiscal. 2. O juiz sentenciante entendeu que, tendo a execução fiscal por objeto a cobrança de cinco anuidades consecutivas, as duas últimas não seriam devidas, uma vez que a Resolução COFEN nº 212/98 estabelece que o inscrito em débito com 03 (três) ou mais anuidades sujeita-se ao cancelamento de sua inscrição. 3. Em seu recurso, o apelante sustenta que é importante salientar que a Resolução do COFEN 212/98 já há algum tempo não tem sido aplicada por este Conselho, uma vez que vai de encontro ao disposto no art. 5º, inciso XIII da CF/88. 4. Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional. 5. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.) (AC 2003.35.00.021621-3/GO, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 15/03/2013 e-DJF1 P. 794). No mesmo diapasão: AC nº 391671, rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF2R de 20/08/2013; REO nº 92962, rel. Desembargador Federal Geraldo Apolinário, DJ de 19/11/2007, pág. 432, nº 221. 6. Apelação provida.(AC 00022362420050413802, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, TRF1, Sétima Turma, --DJF1 06.03.2015, p. 811)Dessa maneira, não assiste razão à excipiente quanto à alegação de que o exequente deve efetuar o cancelamento das inscrições dos profissionais que estiverem com três ou mais anuidades em atraso.- DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA PELO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CDA executada consigna a cobrança de multa relativa a 2012 e anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, as quais consistem em contribuições pertinentes à categoria profissional, possuindo natureza tributária (art. 149, CTN).Afirma a embargante que não exerceu a profissão no período executado, encontrando-se aposentada por invalidez desde o ano de 2003. Pois bem. Com a vigência da Lei 12.514/2011, a partir de 31-10-11, tomou-se incontroverso, por expressa disposição de seu artigo 5º, que o fato gerador da anuidade consiste no registro do profissional perante o respectivo Conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão.Desta forma, seriam devidas as anuidades executadas, independentemente de a excipiente haver ou não exercido a profissão de auxiliar de enfermagem, pois bastaria o registro junto ao Conselho (art. 5º, Lei nº 12.514/11).Em que pese essa situação, os documentos de f. 35-36 comprovam a concessão, à excipiente, de benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 30/07/2001, e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, a partir de 19/02/2003. Tais fatos demonstram que, à época dos fatos geradores, a excipiente não poderia exercer a profissão por motivo de incapacidade laboral, o que afasta a presunção de eficácia do registro profissional.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXECUTADA SUBMETIDA À NEUROCIURGIA E APOSENTADA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2008 a 2012. 2. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional, contudo, restou comprovado, nos autos, que a executada foi submetida à neurocirurgia na data de 25/12/2008, devido a um aneurisma cerebral (documentos de f. 34, 37 e 38), e que estava impossibilitada de exercer qualquer atividade profissional, tanto que teve concedido auxílio-doença desde 06/02/2009 (documento de f. 32), culminando com a concessão de aposentadoria por invalidez em 18/09/2012 (f. 33). Ora, tais fatos derrubam a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento

à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a inoportunidade dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2008. Desse modo, comprovado que a executada não exercia a profissão à época das anuidades cobradas, deve ser afastada a cobrança das anuidades posteriores ao exercício de 2008. 2. Por outro lado, com relação à anuidade prevista para o ano de 2008, o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Assim, não atendida a condição legal, a sentença deve ser mantida. 3. Apelação provida. (TRF3, 3ª Turma. Apelação Cível 2145171. Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. E-DJF3 Judicial I DATA 15/07/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma. 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho. 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inoportunidade dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma. Apelação Cível 1798611. Rel. Des. Fed. Márcio Moraes. E-DJF3 Judicial I DATA 12/04/2013) - original sem destaques. Mesma sorte segue a execução da multa relativa ao ano de 2012, tendo em vista a fundamentação supra. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de f. 21-34 para reconhecer a inexigibilidade da cobrança das anuidades e multa exigidas na CDA de f. 04, e extinguir o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-400,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 33). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008437-57.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X LEILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS022232 - EROS BERTUOL AQUINO)

DECISÃO executada após exceção de pré-executividade às f. 65-76. Alegou, em síntese, o não exercício da atividade profissional desde 2007. O Conselho postulou o indeferimento do pedido (f. 77-82). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO Inicialmente ressalto que a atividade básica da pessoa jurídica executada é a representação comercial, por conseguinte, lícita sua inscrição no conselho exequente, o qual representa e fiscaliza os representantes comerciais. Em outro vértice, quanto ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a Lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional, após a entrada em vigor da lei em apreço o fato gerador passou a ser a simples inscrição no Conselho. Nesse passo, a despeito da suposta inatividade da executada, com a alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo, entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da Lei 12.514/11 e demandaria a declaração e sua inconstitucionalidade. Assim, as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, após a entrada em vigor da Lei 12.514/2011, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, em nenhum momento, o exequente juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 29.03.2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes. (TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI 12.514/11. O art. 5º da Lei 12.514/2011, que passou a definir o fato gerador das anuidades como sendo a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, é inaplicável ao caso, uma vez que seus efeitos não podem retroagir para atingir fatos geradores pretéritos. Em se tratando de fato gerador ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 12.514, de 2011, é assente a jurisprudência no sentido de que a vinculação a determinado Conselho de Classe se dá pela atividade exercida. Não havendo efetivo exercício da profissão, não há falar em pagamento de anuidade. A existência do registro no conselho estabelece presunção juris tantum quanto ao exercício profissional. Ou seja, se não há pedido de cancelamento da inscrição pelo executado, incumbe a ele o ônus da prova inequívoca do não exercício profissional para afastar a exigência das anuidades. Caso em que há prova do não exercício da profissão de psicóloga desde 2010, sendo inexigível a anuidade de 2010, mas exigíveis as anuidades de 2011, 2012 e 2013, diante da ausência de pedido expresso de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Psicologia, em face da Lei nº 12514/2011. (TRF4, Quarta Turma, AC 5001979-21.2014.404.7000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 23set.2015) Desse modo, diante da omissão quanto à solicitação de cancelamento da inscrição no conselho exequente, bem como considerando que as anuidades exequendas referem-se a período posterior a 2011, as anuidades podem ser exigidas. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Verifico que o executado foi devidamente citado, apresentando exceção de pré-executividade, ora rejeitada, sem realizar o pagamento do débito, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud). Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a) 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a) 2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela FEBRABAN (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a) 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a) 4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008952-92.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ORLANDO CERCI FILHO(MT008942 - MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE E MT005300 - DARLA MARTINS VARGAS)

Considerando o disposto no artigo 1º, do Provimento CNJ n. 68/2018, o qual determina que as decisões, monocráticas ou colegiadas, que deferem pedido de levantamento de valores condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso:

(I) Aguarde-se a intimação da parte exequente nos autos do agravo de instrumento noticiado.

(II) Noticiado o esgotamento do prazo para recurso da decisão colegiada, viabilize-se a liberação do saldo arretado após dois dias úteis, conforme também determinado no art. 1º, 1º, do supramencionado Provimento.

(III) Para tanto, oportunamente, expeça-se alvará.

(IV) Intimem-se.

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000026-21.2000.403.6000 (2000.60.00.000026-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(BA000727 - ANTONINO MEDEIROS JUNIOR E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Junte-se cópia das f. 263-272, 326-328, 346-350, 391-392 e 394 na Execução Fiscal (nº 0003369-59.1999.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000745-66.2001.403.6000 (2001.60.00.000745-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE SALADINI X JOSE RICARDADO PRATES SALADINI X EDILAINE FRANCA FIGUEIREDO X JORGE EDUARDO FIGUEIRA X MARINA RODRIGUES RAMOS(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAIL) X CLUBE THERMAS INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão de f. 255-256, que indeferiu pedido de liberação de valores formulado pela executada (f. 257-259). A parte alega, em síntese, a existência de omissão no decísum. Argumenta que não foi analisado o pedido de desbloqueio quanto à tese de se tratar o saldo bloqueado de montante inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida. Manifestação da União à f. 262. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais

sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.Conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que a decisão ora impugnada foi prolatada em atenção à juntada de nova documentação e à apresentação de novos fundamentos pela parte executada, não tendo se operado a preclusão quanto ao tema atacado.Esclarecido tal aspecto, tenho que os embargos comportam acolhida.Issso porque, com efeito, é possível verificar que o pedido de liberação formulado não foi apreciado à luz da questão suscitada, razão pela qual passo a fazê-lo neste momento.DO PEDIDO DE DESBLOQUEIOA parte pleiteia o desbloqueio de valores constritos neste execução fiscal ao argumento de ser o saldo penhorado inferior a 1% (um por cento) do valor do débito.Pois bem. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP).Nesse âmbito, tenho que a regra prevista no art. 836 do CPC (que permite a não efetivação de penhora quando o produto da execução seja absorvido pelo pagamento das custas da execução) não deve ser interpretada de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, tenho que tal relativização revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, aponto que é possível ao Estado-Juiz relativizar as hipóteses de vedação de penhora estabelecidas na legislação processual, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são alinhados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas da cidadã (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal.A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, sendo vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016 (destaque))No caso concreto, é possível constatar que, de fato, o saldo remanescente bloqueado neste feito (R\$-2.700,70) consiste em quantia inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida exequenda (f. 253-254).Tal circunstância, a priori, acarretaria a liberação dos ativos penhorados, com fundamento no determinado no item a.1 da decisão de f. 203-204.Entretanto, considerando os aspectos supramencionados, especialmente: i) a observância ao dever fundamental de pagamento de tributos; ii) o princípio da efetividade jurisdicional; iii) o fato de que a quantia remanescente bloqueada nestes autos - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo; tenho que se impõe a manutenção do bloqueio do saldo que permanece constrito nestes autos.Oportuno ressaltar, ainda, que a preservação à dignidade da subsistência da peticionante e de sua família não foi olvidada, o que se constata pela a liberação do saldo de R\$-3.026,96 (já deferida às f. 241-242), bem como pela constatação de recebimento mensal de proventos de aposentadoria e pensão alimentícia pela executada, conforme já registrado na decisão de f. 255-256.ANTE O EXPOSTO(I) Conheço dos embargos de declaração opostos e acolho-os apenas para o fim de reconhecer a existência de omissão. Por consequência, em apreciação ao pedido apresentado e integrando a decisão de f. 255-256, indefiro o requerimento de liberação formulado em razão de ser o saldo penhorado inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, nos termos da fundamentação supra.(II) Intime-se, pela imprensa oficial.(III) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007925-94.2005.403.6000 (2005.60.00.007925-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS0009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RACHEL FELIX MERCADANTE(RS049842 - FILIPE RIBEIRO SANTOS E RS055038 - JAQUELINE PRIEBE TREVISAN)
Autos n. 0007925-94.2005.403.6000 O executado opôs exceção de preexecutividade às f. 25-42. Alegou, em síntese: a) prescrição da anuidade de 2000, 2002, 2003 e 2004; e b) cancelamento da inscrição no conselho de veterinária em 1959, sendo indevida os valores executados após referida data.O Conselho se manifestou (f. 29-46), aduziu a incorrência da prescrição e, que, o pedido de cancelamento foi requerido apenas em 2010, com decisão do plenário em 14/06/2011, mantendo os débitos anteriores.E é o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pre-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- DA INCOMPETÊNCIAA Excipiente sustenta a incompetência do presente juízo para o processamento do feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Cachoeira do Sul.Sem razão a Excipiente.A competência para tramitar a execução fiscal é territorial e relativa, devendo ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado (art. 46, 5º do CPC).Ademais, a mudança de domicílio ou residência, após o ajuizamento da demanda é indiferente para análise da competência para julgamento, incidindo a regra da perpetuação jurisdicional (art. 43 do CPC).No caso específico das relações jurídico-tributárias é ônus do contribuinte, obrigação tributária acessória, manter atualizado seu domicílio tributário, utilizando-se, em regra, aquele eleito pelo contribuinte.Sobre o tema vejamos a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FIXAÇÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO DOMICÍLIO DO RÉU. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NÃO OCORRIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1.O marco temporal para fixação da competência territorial é o momento da propositura da ação. Inteligência do art. 87 do Código de Processo Civil de 1973. A mudança superveniente de domicílio, pelo réu, não tem o condão de modificar a competência em razão do território.2.Não obstante a ação de execução tenha sido proposta em 03/07/2007 e a alegada alteração de domicílio do réu tenha se dado em 03/03/2009, a exceção de incompetência foi oferecida pelo réu, ora agravante, apenas em 22/03/2012, portanto após o prazo de quinze dias previsto no art. 305 do CPC/73, sendo que o prazo para oferecimento da exceção já havia se esgotado há muito, de modo que mesmo que o domicílio do réu fosse em local diverso daquele em que foi proposta a ação, já não mais haveria direito ao requerido de alegar a incompetência em razão do território, uma vez que a questão teria sido atingida pela preclusão e a competência do Juízo estaria prorrogada.3.Ademais, a decisão da jurisdição que não houve efetiva alteração do domicílio fiscal da parte agravante, mas apenas requerimento para mudança para Diadema que restou recusado diante da constatação de que, no novo endereço declinado, está um imóvel abandonado e à venda há muito tempo.4.Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520890 - 0030798-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)As certidões de dívida ativa às fs. 04/05 demonstram que a executada não alterou seu foro de eleição, mantendo-o no Estado do Mato Grosso Do Sul, por consequência, este juízo é competente para apreciação do feito.- PRESCRIÇÃONos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinzenal. Pois bem.A execução fiscal foi ajuizada em 30.09.2005 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 25.10.2005 (f. 09).No caso, a constituição do crédito questionado deu-se em 31.12.2000, 31.03.2002, 31.03.2003 e 31.03.2004 (f. 4/5).Dai se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda), não estão prescritos os créditos exequendos, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data em que começou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução.- CANCELAMENTOA exceção de preexecutividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obter que uma execução natimorta tenha prosseguimento.Verifico que não há nos autos prova do requerimento de cancelamento da inscrição, tampouco da concordância por parte do conselho. Outrossim, o fato da excipiente residir em outro Estado da Federação não macula ou implica em automático cancelamento da inscrição no conselho de classe.Assim, os documentos juntados não viabilizam a correta apreciação da matéria, mantendo se hígidos os créditos.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade oposta.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito tributário, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada.Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio;a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02f.asp?kpa=TARBANVALMED>)a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

EXECUCAO FISCAL

0004741-96.2006.403.6000 (2006.60.00.004741-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SPECTRE JFS VIGILANCIA ARMADA LTDA X ELIETE FERREIRA BARROS X HEBER BARRIOS FERREIRA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)

Autos n. 0004741-96.2006.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 46-51. Alegou, em síntese, a prescrição do crédito tributário constituído pela CDA sob nº 60.285.884-4 e prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 53-59). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões levantadas pela exequente. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 60.285.884-4. Analisando os documentos carreados ao feito verifica-se que os créditos constantes na CDA sob nºs 60.285.884-4, referem-se às competências entre 08/2002 a 06/2004. Por sua vez, a constituição do crédito ocorreu por confissão em 12.11.2004, conforme fls. 05 e 56, assim a confissão foi realizada em data posterior ao vencimento, situação que altera a data de constituição do crédito, por consequência, o dies a quo do prazo prescricional. Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a executada aderiu a parcelamento em novembro/2004, tendo-o rescindido em 12.2005 (f. 58-59). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 16.06.2006 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 24.07.2006 (f. 28). Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPD) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 12/2011 e 05/2013, respectivamente, data da rescisão do parcelamento e data de ajuizamento da execução. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo ocorreu em 22.02.2007 (f. 35). Ato contínuo, em 27.09.2012 a exequente postulou a citação dos executados (fl. 37). Em 10.08.2015 foi requerida a realização de nova citação em endereço diverso (fl. 41), deferida em 14.03.2016 (fl. 43). Conclui-se que não transcorreu o prazo previsto na lei de execução fiscal para configuração da prescrição intercorrente. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Verifico que os executados foram devidamente citados, apresentando exceção de pré-executividade, ora rejeitada, sem realizar o pagamento do débito, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud). Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de blocos fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco2f.asp?ldpai=TARBANVALMED>) a) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005261-22.2007.403.6000 (2007.60.00.005261-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS018708 - LUCAS PETINI NUNES E MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR E MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X CARLOS ISSA NAHAS(MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X PAULO ROBERTO TROUY X JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO(MS021112 - DOUGLAS GELELAITE BRESCHIGLIARI) X OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ X WILSON TAKESHI HAGUIO(MS020959 - JAIR ALFONSO BULHOES VARELA E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X ORLANDO VIEIRA GOMES X OSMAR ALVES COCO X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X ADONIS CAMILO FROENER X ROBERTO RECH(MS021112 - DOUGLAS GELELAITE BRESCHIGLIARI) X AGNALDO PEREIRA DA COSTA

Autos n. 0005261-22.2007.403.6000 Como se pode notar, este Juízo determinou a exclusão do polo passivo da demanda de Sílvio Elabras Haddad, Milton Silvino Souza de Oliveira e Maurinho Breschigliari. Condenou a União, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de R\$-10.000,00 em favor dos exipientes (f. 344). Sílvio Elabras Haddad, Milton Silvino Souza de Oliveira e Maurinho Breschigliari opuseram embargos de declaração desta decisão com o fim de ver esclarecido se a verba sucumbencial fixada seria devida em favor de cada exipiente ou se deveria ser entre eles repartida (f. 358-360). Rádio Clube de Campo Grande requereu a reunião deste processo com os demais no qual figura como executado (f. 361). Orlando Vieira Gomes, Pedro Lopes Vasconcelos Sobrinho, Wilson Takeshi Haguió, Adonis Camilo Froener, Roberto Rech, Gervásio Expedito Peruzzo, Candinho Colussi requereram, também com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, sua exclusão do polo passivo da execução (f. 304-314, 315-322, 345-355, 374-383, 385-392). A exequente manifestou-se acerca de todos os pedidos e requerimentos formulados (f. 364-370 e 397-398). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração opostos não comportam acolhimento. A determinação do Juízo é clara ao mencionar que o montante de honorários arbitrados deveria ser repartido entre os exipientes excluídos. Do contrário, no comando da decisão constaria expressamente que os R\$-10.000,00 deveria ser pago para cada exipiente excluído. Rejeito, portanto, os referidos embargos. Rejeito, ainda, o requerimento de f. 361. A reunião de processos contra o mesmo devedor ocorre quando conveniente às partes. Tendo isso por premissa, note que a exequente manifestou-se contrariamente à mencionada reunião. Rejeito, por derradeiro, as exceções de pré-executividade opostas por Orlando Vieira Gomes, Pedro Lopes Vasconcelos Sobrinho, Wilson Takeshi Haguió, Adonis Camilo Froener, Roberto Rech, Gervásio Expedito Peruzzo, Candinho Colussi. Isso porque a União comprovou que providenciou a exclusão de todos os diretores do Rádio Clube de Campo Grande, em abril/2017 (f. 331-332). As exceções perderam, por consequente, objeto. Sobre a condenação em honorários, entendo que, neste caso, não é devida, porque a exequente procedeu à exclusão voluntariamente. A SUS para alteração (exclusão de todos os diretores do polo passivo). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008909-63.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X NORTESUL REPRESENTACOES LTDA - ME(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

F. 63. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006704-27.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X RAUL ANTONIO SIMOES PESSOA(MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA E MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)

Trata-se de pedido de liberação de valores em nome de RAUL ANTONIO SIMOES PESSOA alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, por se tratar de verba depositada em conta-poupança (f. 23-26). É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS O conhecimento de conteúdo do processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPD). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, com um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorre a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, sendo vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859.

Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA.No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado de R\$.1.055,55 (um mil cinquenta e cinco reais e cinco centavos) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 28. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia penhorada na conta poupança da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se o saldo arrestado para conta judicial vinculada a este feito. (II) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (III) Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para regularização de sua representação processual (juntada de procuração), bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006828-73.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN) X JANAINÉ PAES BATISTA CASTANHO(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

Autos 0006828-73.2016.403.6000A executada após exceção de pré-executividade às f. 11-15, aduzindo, em síntese, a nulidade da citação. Intimado, o exequente nada requereu (f. 22). É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise da validade da citação realizada, por se tratar de matéria de ordem pública. Todavia, é imprescindível que o exame se dê com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Compulsando os autos, verifica-se que a executada não foi citada no endereço fornecido pelo exequente, como mostra o aviso de recebimento de f. 07. Em que pese essa situação, a executada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa por meio de exceção de pré-executividade (f. 11-15). Logo, tem-se por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, 1º do CPC/2015, in verbis: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Além disso, é possível o arresto de ativos financeiros de titularidade da executada antes mesmo da realização da citação, tendo em vista a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, e o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como o disposto no artigo 854 do CPC/2015 e Enunciado nº 22 do FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal. CPC, art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. FONEF, enunciado n. 22: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Assim, não há nulidade a ser decretada nos autos. - CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às f. 11-15. Cumpra-se as determinações constantes nos itens 2.a.4 e seguintes do despacho de f. 08-09. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007427-12.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

F. 288 e 294-296.

I) Diante da discordância do Conselho exequente e da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), torno sem efeito a nomeação de bem realizada pela executada.

II) Outrossim, nota-se que, devidamente citada e intimada do arresto, a executada não se manifestou.

Desse modo, converto o arresto em penhora.

Intime-se a executada, por publicação (f. 289), acerca penhora, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do exequente nos termos em que requerido (f. 295 - transferência bancária), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

ACÇÃO SISTEMA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001713-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA, LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES, LIVIA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) RÉU: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) RÉU: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) RÉU: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

DESPACHO

Manifeste-se a defesa **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B

EXECUTADO: WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

PROCURADOR: LEONEL JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

DESPACHO

1) Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0002242-94.2010.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2) Considerando que a busca nos sistemas atualmente disponíveis neste Juízo – SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD - logrou êxito em encontrar endereço diverso do já diligenciado, expeça-se mandado e carta de intimação para que o executado efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3) Caso a tentativa de intimação por expediente reste frustrada, determina-se a expedição e publicação de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no sítio eletrônico da Justiça Federal, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte citada por edital **ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União**. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. À vista da implantação da DPU nesta Subseção Judiciária, é destituído o curador LEONEL JOSE FREIRE.

CUMPRA-SE, servindo de:

MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE - para intimação de WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA, CPF 171.196.988-50, no endereço Rua Euzebia Maria Martins Mondini, 135, COHAB Cris, CEP 19160-000, Alvares Machado-SP;

CARTA DE INTIMAÇÃO - para intimação de WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA, CPF 171.196.988-50, no endereço Rua Expedito Nonato da Silva, 3061, Centro, NOVA ALVORADA DO SUL - MS - CEP: 79140-000;

Valor da causa: R\$ 29.473,00

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/08/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D55DC61>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VIA VERDE EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

VIA VERDE EVENTOS COMÉRCIO E EVENTOS LTDA-EPP pede em face da PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS a concessão de ordem que suspenda a licitação pública 66/2017, com a anulação do procedimento administrativo de habilitação e declaração da empresa MARIANO CANDIDO ARRUDA LTDA como vencedora.

Aduz participou do processo de licitação 66/2017, na modalidade pregão eletrônico, promovido pela UFGD em 26/10/2017; após o oferecimento dos lances, sagrou-se vencedora a empresa MARIANO CANDIDO ARRUDA LTDA, que apresentou proposta irregular; instada a corrigi-la, o fez interpostivamente; não obstante a ilegalidade do procedimento, a pessoa jurídica vencedora teve adjudicado o objeto do certame em seu favor.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3856813).

Foram apresentadas informações (ID 4087722 e 4088026).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 4514669).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, observa-se que a licitação foi homologada e adjudicada em 1º/12/2017 (ID 3832804, pág. 196).

Como salientado na decisão que indeferiu a liminar, a homologação é ato de responsabilidade da autoridade competente e só pode ser realizada após decididos os recursos e confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados, adjudicando o objeto licitado ao vencedor e convocando-o a assinar o contrato, finalizando, assim, o procedimento licitatório, conforme preconiza o inciso VI do artigo 43 da Lei 8.666/1993.

Há remanso entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança impetrado com o escopo de habilitar/classificar o impetrante em processo de licitação ou questionar atos praticados no curso do certame perde seu objeto se ocorrida a adjudicação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. 1. Homologado o objeto da licitação e adjudicado o respectivo contrato, não remanesce interesse processual no prosseguimento do mandado de segurança, conforme a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o precedente firmado no Recurso Especial 1.097.631/RJ, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon: "inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato" (DJe de 4.8.2009). 2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial. (TRF-1 - AMS: 200734000347706 DF 2007.34.00.034770-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.212 de 30/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 984.968/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009).

Não bastasse isso, depreende-se dos documentos carreados aos autos que houve encaminhamento da documentação/proposta no prazo estabelecido em edital. Contudo, no momento da análise da documentação pelo Pregoeiro, constatou-se a ausência de indicação de valor para o item 02 (almoço), o que ensejou convocações da empresa vencedora para correção.

Nesse cenário, conclui-se que seria desarrazoado que o Pregoeiro desclassificasse a proposta mais vantajosa sem oportunizar sua correção, já que o equívoco identificado era passível de saneamento em tempo exíguo e não reverberaria na proposta apresentada. O pregão foi aberto e a proposta vencedora foi habilitada em 26/10/2017 (ID 3832804, pág. 165-176).

Pertinente ao tema, destaca-se a ementa a seguir:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. omissis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou de feitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24).

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Cópia desta sentença servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

Intimem-se as partes. Publique-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000414-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DEVAIR CAMARGO BELLASCUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

DESPACHO

Diante do teor do Ofício 120/2018 (ID 10455289), está prejudicado o pedido de intimação do autor para juntar sua certidão de nascimento emitida pelo Estado do Paraguai e autenticada pelo consulado brasileiro no Paraguai.

Manifestem-se a União Federal e Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de reconhecimento da nacionalidade brasileira.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001424-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADELINA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, COMUNIDADE INDÍGENA UNATI POKE'E HUVERA

DESPACHO

Manifestem-se a autora, Fundação Nacional do Índio, Comunidade Indígena Unati Poke'e Huvera e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869, AILTON STROPA GARCIA - MS8330

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opõe embargos de declaração visando a supressão de omissão com relação à penalidade de cassação de aposentadoria (item 7, ID 9466630), defendendo que a referida decisão deixou de “seguir jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sem demonstrar a existência de distinção (*distinguishing*) no caso em julgamento ou a superação do entendimento (*overruling*).”

Paralelamente, manifesta-se pela não ocorrência da alegada prescrição intercorrente, alegada pelo executado ANTONIO BRAZ GENELHU MELLO.

Por sua vez, o executado ANTONIO BRAZ GENELHU MELLO requereu a suspensão liminar da presente execução, e, ao final, o reconhecimento da prescrição da execução em relação à perda dos direitos políticos, perda de função pública e multa civil, ao argumento de que a decisão transitou em julgado em relação a ele no dia 20.09.2012 (ID 9006697).

É o relatório.

Quanto aos embargos de declaração opostos, ressalte-se que os precedentes mencionados pelo *Parquet* não tem nenhuma relação ao caso concreto.

Em análise aos dois primeiros precedentes, REsp 1628455/ES, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, da 2ª Turma do STJ e MS 20.444/DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, da 1ª Seção do STJ, verifica-se que, naqueles casos, a pena de cassação de aposentadoria foi aplicada como penalidade no bojo de um processo administrativo disciplinar com base no reconhecimento da conduta ímproba em Ação de Improbidade.

O terceiro precedente citado, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso (MS 34.499/DF), refere-se a mandado de segurança interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou *writ* impetrado em face de ato do Ministro da Fazenda, por meio da qual foi cassada a aposentadoria de ex-Auditor da Receita Federal do Brasil.

Tratou-se, portanto, da constitucionalidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei nº 8.112/1990, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990 (“improbidade administrativa”).

O que se perquire nestes autos é se a Ação de Improbidade Administrativa pode, sem previsão legal estrita e em cumprimento de sentença, impor a cominação de cassação de aposentadoria.

Por este motivo, foi citado precedente do STJ (ID 9466630, pág. 3), que novamente se transcreve:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Na forma da jurisprudência, “as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva” (AgInt no REsp 1.423.452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018). 2. “O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva” (REsp 1.564.682/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2015). 3. Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIREsp 1.493.347/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018). grifos nossos

Assim, não há vícios a serem sanados, pois, ausente correlação entre o caso dos autos e os precedentes mencionados, desnecessário demonstrar a existência de distinção (distinguishing) ou a superação do entendimento (overruling).

Quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, formulado por Antonio Braz Genelhu Mello, observa-se que o executado fundamenta seu pedido no fato de não ter recorrido às instâncias superiores, de modo que, quanto a ele, o trânsito em julgado se operou em 2012.

Pretende, portanto, utilizar-se de instituto processual penal em ação civil pública, que possui natureza civil, como se evidencia do art. 37, § 4º, da Constituição, ao explicitar que “as sanções que comina à improbidade administrativa serão impostas ‘sem prejuízo da ação penal cabível’”, ou seja, estabelece que suas prescrições punitivas independem do que for apurado na esfera penal.

Assim, os atos descritos nos artigos 9º, 10 e 11, embora sejam tipificados como crimes em outras leis, como o Código Penal, não constituem tipos penais na Lei de Improbidade. A tais condutas são cominadas sanções de natureza civil a serem aplicadas aos agentes públicos ímprobos, independentemente das sanções penais, administrativas e políticas previstas em legislação específica.

Outra questão que se apresenta relevante no caso em tela diz respeito à necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para que efetivamente ocorra a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, conforme art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ou seja, com o esgotamento das vias recursais, a sentença de improbidade fará coisa julgada formal e, caso essa sentença seja de mérito, fará também coisa julgada material, o que implica imutabilidade do quanto decidido, bem como dos efeitos que a decisão vier a projetar.

Em suma, considerando que o trânsito em julgado se deu em 29/11/2017 (ID 8644209, pág. 1) e que o cumprimento de sentença se iniciou em 07/06/2018, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Por último, quanto à inscrição das empresas “Apoio Engenharia Ltda” (CNPJ 00.192.765/0001-70) e “Master Sol Ind. Com. De Aquecedores Solar Ltda-ME” (CNPJ 04.657.741/0001-09) no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, não há nos autos comprovação de que o executado figure como sócio majoritário das referidas pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro este pleito ministerial.

Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Sendo inviável a utilização dos embargos visando à reforma da decisão, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EUNICE PARDIN

DESPACHO

Deferese a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente (ID 4723066), consignando-se não ter havido nenhuma restrição de bens nos presentes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução, pois já decorrido o prazo de suspensão deferido.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-63.2016.403.6002 - ERIC FELIPE DE ALMEIDA LEGUIZAMON X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIGRAN EDUCACIONAL(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) ERIC FELIPE DE ALMEIDA LEGUIZAMON pede a formalização de sua matrícula junto ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN por intermédio do Programa de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Sustenta-se: curso Comunicação Social - Publicidade e Propaganda na Unigran. Nos anos de 2012 e 2013 tinha bolsa de 50% do PROUNI e os outros 50% eram financiados pelo FIES. Porém, no início de 2014, parou a faculdade, retornando em 2015 após se submeter a novo vestibular. A efetivação de sua matrícula foi obstada em razão de débito ativo pendente no valor de R\$ 5.496,00. Documentos de f. 13-31.FL 34: indeferiu-se o provimento antecipatório, mas concedeu-se a gratuidade judiciária. Contestações e documentos apresentados pelos requeridos às f. 42-69 (Unigran Educacional), 70-76 (Caixa Econômica Federal) e 77-102 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE). Réplica e documentos às f. 104-119. Os requeridos se manifestaram acerca dos novos documentos juntados pela parte autora às f. 122-128 (Caixa Econômica Federal) e 129-132 (Unigran Educacional). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Conforme esclarece em sua manifestação, com as alterações introduzidas na Lei nº 10.260/2001, em especial no art. 3º, após 14/01/2010, não mais cabe à Caixa Econômica Federal o papel de gestão do FIES na qualidade de agente operador e administrador de ativos e passivos. No mais, compulsando os autos, verifica-se que o contrato de financiamento estudantil em voga foi celebrado em 05/12/2011 e indica o FNDE como agente operador e o Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro (f. 112-119). Sendo assim, a CEF não possui qualquer atribuição para a adoção das providências pleiteadas nos presentes autos, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Ausentes outras questões preliminares, avança-se ao mérito. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.216/2001, com amparo no art. 205 da Constituição Federal, com o fim de oferecer suporte financeiro aos estudantes universitários sem condições de arcar integralmente com os custos de sua formação. Da análise do contrato (cláusula décima segunda - fl. 115) e da Portaria Normativa nº 23/2011, do Ministério da Educação, vê-se que o procedimento de aditamento dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) deve ser realizado semestralmente. Denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do local de oferta do curso o início do processo de aditamento contratual. Ao acadêmico, por sua vez, incumbe à confirmação dos dados junto ao Sistema e o comparecimento à CPSA para a retirada do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), bem como, no caso de aditamento não simplificado, o posterior comparecimento ao agente financeiro dentro do período previamente determinado para a formalização do aditamento. As hipóteses de aditamento simplificado ou não simplificado do contrato estão dispostas nas cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato de financiamento de crédito estudantil (f. 115/vº-116). No caso em tela, o autor relata que durante os anos de 2012 e 2013, apesar de estar cursando matérias, foi informado que o seu aditamento junto ao FIES estava pendente devido a problemas técnicos na plataforma do SisFies. Contudo ficou garantido ao mesmo o seu direito a matrícula (fl. 24). Além do Financiamento Estudantil, o autor também foi contemplado com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) no Programa Universidade para Todos - PROUNI, conforme Termo de Concessão de f. 29-31. Neste ponto, importante mencionar que o FNDE, em sua contestação, esclareceu que o estudante é beneficiário simultâneo do PROUNI e FIES, razão pela qual o sistema mostrou-se indisponível para a contratação do aditamento de renovação para o semestre 1º/2012, em razão da incompatibilidade sistêmica apresentada à época (fl. 79). Ainda, aduziram que antes de 20/10/2013, a incompatibilidade entre os programas impedia a regular continuidade dos aditamentos contratuais de financiamento do FIES de estudantes com bolsa parcial do PROUNI. Por fim, sustentaram que tais inconsistências sistêmicas foram regularizadas a partir da publicação da Portaria Normativa nº 23/2011, do Ministério da Educação, que disponibilizou no SisFIES, a funcionalidade que permitiu aos estudantes bolsistas do PROUNI, realizarem seus aditamentos contratuais do FIES sem que houvesse o impedimento antes verificado. Pois bem. O FNDE concluiu que o estudante não foi prejudicado pela incompatibilidade acima descrita, pois, em 12/03/2014, após a implementação da funcionalidade no SisFIES, possibilitou-se a contratação do aditamento para o semestre 1/2012, ainda que tardio, procedimento que foi iniciado pela CPSA e não foi validado pela inércia do estudante dentro do prazo regulamentar (fl. 98). Entretanto, consta dos autos que na mesma data (12/03/2014), o autor assinou Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa do PROUNI (fl. 110), ou seja, compareceu a instituição de ensino superior (IES). Contudo, a IES, em sua contestação, apesar de defender que foram feitas inúmeras tentativas de solução para o aluno não ser prejudicado, não menciona que tenha iniciado tal processo de aditamento junto ao SisFIES. Ora, ao descrever as características dos aditamentos do autor (fl. 43), informou que estes não foram realizados, os quais, frisa-se, são feitos no sistema mediante solicitação da própria instituição de ensino, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA. Dito isso, à luz da prova documental coligida, não é crível que a impossibilidade de concretização dos aditamentos tenha ocorrido em virtude da inércia do autor, pois, ao que parece, nem a própria instituição de ensino estava ciente do início do procedimento junto ao SisFIES. Esse conjunto de elementos probatórios e indiciários aponta fortemente, portanto, para a ausência de responsabilidade determinante do estudante na não efetivação dos aditamentos devidos, e faz crer que o fator essencial para a configuração da situação presente, que lhe foi prejudicial, advém de falhas ou inconsistências do sistema que permite os ditos aditamentos. Além disso, a universidade tinha ciência da situação de inconsistência do sistema sob responsabilidade do FNDE, como declarado à fl. 24. Não pode, agora, manter-se na posição de rejeitar a matrícula devida e cobrar valores que deverão, ao fim, ser repassados a ela pelo órgão responsável pelos créditos devidos ao estudante. Vale destacar, ainda, que o direito fundamental à educação (art. 205, CF) é regido pelo conceito acessibilidade, de modo que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. Daí porque a ação deve ser julgada procedente. Ante o exposto: Resolve-se o processo sem apreciar o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal; b) é PROCEDENTE a demanda com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, para os efeitos de determinar: i) ao Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que confirme a renovação da matrícula do autor atinente ao curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, no 6º semestre do curso, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula decorra de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que proceda à regularização do contrato do impetrante, inclusive com o aditamento semestral, exceto se a negativa for justificada em motivo diverso do discutido nestes autos. Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, e considerando que o atraso na matrícula do autor configura dano de difícil reparação ao inviabilizar a continuação de seus estudos, ordenam-se os efeitos da tutela provisória. Oficie-se. Os requeridos são condenados ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Reconheça a ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal em contestação, a parte autora pagará os honorários ao procurador do réu excluído, os quais ficam fixados em três por cento do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 93 do CPC. Custas ex lege. Cópia desta decisão servirá de: - ofício nº 087/2018-SD01/WBD, a ser encaminhado ao Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN - ofício nº 088/2018-SD01/WBD, a ser encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-24.2017.403.6002 - DENILSON GONCALVES(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 263-264: Indefere-se o pedido de conexão de ações pretendido pela União Federal, pois não se vislumbra a possibilidade de prolação de decisões conflitantes e não há comprovação do alegado pela requerente, na medida em que não trouxe aos autos qualquer documentação inerente às referidas ações, em trâmite perante outro juízo federal. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 262, fazendo-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-06.2017.403.6002 - BRUNA SAMPAIO COELHO (PRO29714 - ELAINE IARA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL

BRUNA SAMPAIO COELHO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da UNIAO, com pedido de tutela antecipada, objetivando o deferimento de sua inscrição no REVALIDA independentemente da apresentação do diploma, ao argumento de que esta exigência deveria ocorrer no momento da homologação do resultado definitivo, como acontece nos exames da OAB e ENEM. A autora sustenta que é acadêmica do último período do curso de medicina da UNIDA - UNIVERSIDAD DE LA INTEGRACION DE LAS AMERICAS, sediada no Paraguai, com previsão para conclusão em dezembro de 2017. Informa que foi publicado, em 14/07/2017, edital do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, com inscrições abertas entre 24/07/2017 e 04/08/2017. Aporta que no edital é exigida a apresentação do diploma no ato da inscrição. Pondera que a última etapa do exame será realizada nos dias 10 e 11/03/2018, quando já terá concluído o curso. Acrescenta que a prova é realizada anualmente, de forma que se não puder participar do exame neste momento ficará privada de exercer sua profissão no país, após a obtenção do diploma, por um tempo considerável. Documentos de fls. 18-41. Fls. 44-45: indeferiu-se a tutela provisória de urgência e determinou-se o recolhimento de custas, sendo cumprido às fls. 47-48. Em agravo de instrumento, deferiu-se a antecipação da tutela (fls. 51-52). Contestação do INEP apresentada às fls. 54-61. Contestação da União às fls. 75-86, em que, preliminarmente, pugnou pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90-95. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. Isso porque, mesmo em face da criação do INEP, remanesce a sua competência constitucional originária, de entidade matriz que ainda detém o poder de supervisão sobre a autarquia, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, a teor do disposto no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996. O programa de revalidação se destina, exclusivamente, a aferir se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil. Segundo dispõe a Resolução n. 1/2002-CNE/CES, tal procedimento inclui a análise da equivalência dos estudos e a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência. No caso em exame, a autora objetiva efetivar a inscrição no exame de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, regido pelo Edital INEP n.º 042/2017, sem a necessidade de apresentação de diploma no ato da inscrição. Registre-se que não se discute, nestes autos, a revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras, mas, tão somente, a questão da apresentação do diploma no ato da inscrição para o exame. A revalidação do diploma por meio do REVALIDA é condição obrigatória para o exercício da medicina no Brasil, por profissionais formados em instituição de ensino estrangeira. Trata-se de um rigoroso processo avaliativo, dividido em duas etapas eliminatórias - prova escrita e avaliação de habilidades clínicas, que ocorre apenas uma vez ao ano, e fundamenta-se na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da Medicina. Compulsando os autos, verifica-se que o deferimento da liminar possibilitou a inscrição da parte autora no referido exame, conforme se fl. 70. Houve, portanto, perda do objeto da ação em face do caráter satisfativo da liminar, que esgotou o pedido, e da situação fática consumada. Neste ponto, em casos como o presente, a orientação jurisprudencial já pacífica em nossos tribunais é no sentido de que se preserva a situação de fato consolidada com a concessão da liminar, sendo, portanto, desaconselhável a desconstrução da referida situação fática. Diante da fundamentação exposta, é resolvido o processo sem apreciar seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000010-70.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS014805B - NEIDE BARBADO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da atuação, incluindo a executada PATRÍCIA ROSA DE SOUSA GONÇALVES DIAS no polo passivo da ação, conforme consta na inicial. 2. Indefere-se o pedido da exequente de fl. 122. Com efeito, já houve tentativa de busca de bens dos devedores por meio do sistema BACENJUD, resultando em desbloqueio de valor em virtude de sua natureza salarial (fls. 81 e 85). Ademais, também já houve busca de bens por meio do sistema RENAJUD, com resultado positivo e inserção de restrições de transferências (fl. 76-v e 78-79), sobre o que não se manifestou a exequente. Sublinhe-se que o resultado positivo do RENAJUD desautoriza a utilização subsidiária do sistema INFOJUD para a persecução de bens do devedor. 3. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002949-23.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X RODRIGO JUNIOR TRICHES X ANA PAULA SILVA LEVAY(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

1. Inicialmente, corrige-se o erro material constante na decisão de fl. 208, pois o valor correto do desbloqueio é de R\$ 444,13 e não R\$ 446,13, conforme consta no pedido da requerente e no extrato do resultado de BACENJUD. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor total de R\$ 444,13 (corrigidos monetariamente), da conta judicial resultante da transferência de valor proveniente do BACENJUD (fl. 171-v) para a conta poupança 00143012-0, agência 562, Caixa Econômica Federal, em nome de ANA PAULA SILVA LEVAY, CPF 995.378.931-20, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente. 3. Manifestem-se os demais executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, se for o caso, que as quantias penhoradas via BACENJUD referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias atualizadas das matrículas 51.219, 45.703 e 64.269 dos imóveis registrados no CRI da Comarca de Dourados, a fim de se viabilizar a análise do seu pedido de penhora. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 092/2018-SD01/WBD a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima. Anexo: fls. 170-172.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004857-47.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH YAMASHITA

Tendo em vista as petições de fls. 34 e 37 da exequente e a certidão de fl. 38, determinam-se as seguintes providências: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor total de R\$ 1.189,21 (corrigidos monetariamente), da conta judicial 4171.005.86400698-8 para a conta corrente 49560-7, agência 0903, Banco Sicredi, em nome de RUTH YAMASHITA, CPF 021.839.618-05, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente. 2. Proceda-se ao imediato desbloqueio, junto ao sistema RENAJUD, da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo Fiat/Palio Week ELX, placa EMY9618.3. Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922). O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 090/2018-SD01/WBD a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 1 acima. Anexo: fl. 35.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IRIIO VALDIR KICHOW

A exequente requer sejam penhorados os direitos que a executada possui sobre o veículo FIAT/UNO MILLE SMART, placa HR19136. Em consulta ao sistema RENAJUD consta a informação de que o aludido veículo possui restrição de alienação fiduciária (extrato anexo). Cedção é que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, indefere-se, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Nesse cenário, aliado ao fato de que as buscas de valores pelo sistema BACENJUD restou insuficiente/infutúfera, suspende-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede em desfavor de UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - LTDA o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 558-563. Foi efetivada a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud às fls. 614-615, bloqueando a quantia necessária para a satisfação do crédito. O despacho de fl. 621 deferiu o pedido de conversão em favor da União do valor bloqueado à fl. 614-615. Às fls. 623, conforme ofício, a CEF comprovou a conversão em renda em favor da exequente do valor total objeto das transferências via BacenJud para a conta judicial. À fl. 626, após intimação a exequente requereu a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000171-03.2002.403.6002 (2002.60.02.000171-6) - IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefere-se o pedido da empresa executada formulado à fl. 268, pois o mandado de penhora expedido nos presentes autos não chegou a ser cumprido (fls. 259-260) e já houve remoção da restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD (fl. 263).

Sublinhe-se que nos documentos apresentados pela requerente (fls. 369-370) há referência a expedição de mandado em processo diverso ao dos presentes autos, no qual poderá dirigir sua pretensão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEISABURO SARUWATARI

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede em desfavor de SEISABURO SARUWATARI o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 145-148. Foi efetivada a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud às fls. 199-201, bloqueando a quantia necessária para a satisfação do crédito. O despacho de fl. 216 deferiu o pedido de conversão em favor da União do valor bloqueado à fl. 199-201. Às fls. 220, conforme ofício, a CEF comprovou a conversão em renda em favor da exequente, do valor total objeto das transferências via BacenJud para a conta judicial. À fl. 223 após intimação, a exequente requereu a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001980-13.2011.403.6002 - MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS012692 - FABIANO RODELIN COQUETTI) X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA X AUTO

IMPETRANTE: VALDIR JOSE FEDERHEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOEFENDER - RS77795, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996, CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VALDIR JOSÉ FEDERHEN pede em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a concessão de ordem para assegurar o não recolhimento da contribuição ao salário educação, assim como o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Alega: é produtor rural pessoa física; não tem cadastro no CNPJ ou Junta Comercial; para exercício de sua atividade emprega trabalhadores e, por isso, recolhe a contribuição previdenciária patronal; sujeita-se ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, destinadas ao FNDE e INCRA; o salário-educação, no entanto, é devido apenas por empresas, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF; a exigência dessa contribuição ofende o princípio da reserva legal.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada foi notificada e, da impetração, foi dada ciência à UNIÃO e ao FNDE (ID 4862081).

A autoridade impetrada presta informações (ID 5034973). Defende que o impetrante é equiparado à empresa, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e artigo 12, I, do Decreto 3.048/99.

A União manifesta interesse em ingressar no feito (ID 5207957).

O Ministério Público Federal disserta sobre a desnecessidade de sua intervenção (ID 5550258).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O salário-educação, previsto no artigo 212, § 5º, da CF, é regulado atualmente pelas Leis 9.424/96 e 9.766/98 e pelo Decreto 6.003/06.

Dispõe o artigo 15 da Lei 9.424/96 que a contribuição em tela é devida pelas empresas e deve ser calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

A constitucionalidade da cobrança foi reconhecida na Súmula 732 do STF. De outro lado, no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática de recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de que a contribuição tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, conceito no qual não se enquadra o produtor rural pessoa física desprovido de registro no CNPJ. Confira-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. O produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.649/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2015; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017).

Conforme documento (ID 4640322, pág. 01), o impetrante exerce a atividade de produtor rural pessoa física desde 01/09/2011. Na matrícula CEI, número 51.212.95963/83, o impetrante está cadastrado como contribuinte individual e não trabalhador autônomo. A alegação de que não possui inscrição no CNPJ não foi questionada nas informações da autoridade coatora.

Sendo assim, o impetrante não é sujeito passivo da contribuição para o salário educação, por ser produtor rural pessoa física sem registro no CNPJ, cadastrado como contribuinte individual e não equiparável à empresa.

É reconhecido o direito à restituição/compensação, em âmbito administrativo, após o trânsito em julgado, dos valores indevidos recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, para o fim de conceder a segurança e ser acolhido o pedido vindicado na exordial, resolvendo-se o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

É inexigível o recolhimento da contribuição ao salário-educação incidente sobre a folha de salários dos trabalhadores empregados pelo impetrante para exercício da atividade de produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ.

Admite-se a restituição/compensação dos pagamentos indevidos, após o trânsito em julgado, limitada ao quinquênio anterior à propositura da ação; os valores serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se as partes. No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI – SINDIVAREJO pede, em embargos de declaração (ID 5471723), a supressão de contradição e omissão na sentença (ID 5239149).

Alega: no dispositivo houve menção apenas às agroindústrias, sem constar as demais classes econômicas que poderiam fazer a opção para recolhimento da contribuição previdenciária na forma prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/11; apesar de reconhecida a inconstitucionalidade, na sentença foi consignado que o ICMS a ser ressarcido seria o constante da fatura.

Instada a se manifestar, a PFN informa que não apresentará contrarrazões aos embargos de declaração (ID 8858491).

Quanto ao primeiro vício – a ausência de manifestação sobre às demais classes econômicas que poderiam fazer a opção para o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva da folha de salário nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/11 – este Juízo não pode deixar de reconhecer a decisão, **posterior a sentença ora impugnada**, que determinou a suspensão nacional de todos os processos que envolvam a matéria, afetada à sistemática de repetitivos do STJ (Tema 994).

Sendo assim, suspende-se a tramitação do presente feito. Proceda-se à baixa provisória.

Após o término da suspensão, retornem os autos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: MARCIO LUIZ VOLPATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, com diligência POSITIVA DE CITAÇÃO.

Dourados, 28 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para os réus quitarem o débito, conforme certificado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, devendo apresentar em sua petição o **VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO** com a incidência de todos os encargos.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

DESPACHO

O protocolo da ação dever obedecer ordem lógica, iniciando-se pela petição inicial e em seguida junta-se os documentos que a acompanha. No caso, a Caixa Econômica Federal não obedeceu tal ordem, ocasionando dificuldade ao Juízo e às partes no manuseio dos autos.

Assim sendo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, organize o protocolo desta ação, nos termos acima exposto.

Providenciado a correção, fica a Secretaria autorizada a excluir os documentos com os seguintes ID : 9742965, 9742959, 9742960, 9742961, 9742962, 9742963, 9742964, 9742958 e 9742957.

Em seguida, venham conclusos.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: OSCAR PEREIRA COLMAN

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$51.005,82 (cinquenta e um mil, cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 25/07/2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - OSCAR PEREIRA COLMAN, CPF 365.162.101-44 – Rua Alívia Cortes de Lucena, 6240, Bairro Jardim Marcarã ou Rua Ponta Porã, 6200, Jd. Guanabara, Dourados-MS, fone – 67-9285.9234 – 3416.9700

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 dias, através do Link para <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S664432003>

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7829

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO

TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGUE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnen e Outros

DESPACHO // OFÍCIO Nº 340/2018-SM-02

Atenda-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Piracicaba-SP, informando que:

1 - horário previsto para início da conexão/link - 15:00 horas (Brasília), encerramento: 17:00 horas (Brasília).

2 - Serão ouvidas mais 3 testemunhas - VIDEOCONFERÊNCIA com CUIABÁ-MT.

3 - A audiência será presidida pelo Juiz desta Vara.

4 - Email: dourad_se02_vara02@trf3.jus.br

5 - Deverá estar presente nessa Subseção Judiciária, a testemunha BARJAS NEGRI, na qualidade de testemunha da parte ré, conforme consta da deprecata.

6 - No tocante à abertura de CALL CENTER para que seja obtida a transmissão e gravação do ato de audiência, a partir de 1º/04/2018, com a implantação do sistema SAV, ocorrendo o prévio agendamento da data da audiência através do referido sistema, não se faz mais necessário a abertura de CALL CENTER, uma vez que a gravação corre por conta do JUÍZO DEPRECANTE.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 1447/1468, intime-se a parte ré para que apresente as suas no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003570-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003570-8) - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que estes autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, em grau de Recurso Extraordinário, onde tramitará na forma eletrônica, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF 237/2013.

Remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005105-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005105-2) - MARINA KAMITANI DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS - MS

Considerando que estes autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, em grau de Recurso Extraordinário, onde tramitará na forma eletrônica, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF 237/2013.

Remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002061-93.2010.403.6002 - GENEALL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000873-31.2011.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANCA - CLASSE 126

Partes: Agroindustrial Iguatemi LTDA, CNPJ 12.593.115/0001-16 X Delegado da Receita Federal de Dourados-MS

DESPACHO//OFÍCIO Nº 329/2018-SM-02

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.002185-0 para uma conta judicial a ser aberta pela própria Caixa, vinculada a estes autos, com código de operação 635, código de receita 2466, conforme requerido pela União-Fazenda Nacional às fls. 1171.

Deverá a Caixa, após realizada a transferência, transformar o valor em pagamento definitivo da União.

Instrua o presente ofício com cópia de fls. 1171/1172.

A Caixa deverá informar as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dia.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA.

MANDADO DE SEGURANCA

0004312-74.2016.403.6002 - JOSE AFONSO WERNERSBACH(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

Fls. 58/62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001381-64.2017.403.6002 - ELDO MIGUEL VIEIRA X AMERICA DE SOUZA VIEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO)

Os exequentes apresentaram Embargos de Declaração às fls. 279/290 e o Banco do Brasil S/A às fls. 291/299, visando à modificação da decisão proferida às fls. 273/278.

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos dois embargos apresentados, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002515-29.2017.403.6002 - HILARIO MARQUES BISPO X SIDNEI MARQUES BISPO X LUIZ CARLOS LOPES FRICH X MOACIR CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Intime-se novamente o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração original ou autenticada.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário ajuizado por **Maria Ylusinda Lopez Monteagudo Oliveira** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício pensão por morte, conforme os reajustes determinados para o teto de pagamento pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

O INSS apresentou contestação ID 5121793 e, em sede preliminar, impugnou a gratuidade de justiça alegou a decadência da ação; no mérito, requereu a total improcedência do pedido e, eventualmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Impugnação à contestação ID 5638137.

Decisão ID 8333825 ratificou a concessão de justiça gratuita e postergou a análise da decadência para quando da prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

No que tange à preliminar de decadência, observo que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

No que tange à prescrição quinquenal, assiste razão à autora. Isso porque a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJ 22/03/2010).

Dessa forma, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006.**

No **mérito**, o ponto controvertido dos autos é a aplicação dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas EC n. 20, de 16.12.1998 (R\$1.200,00) e EC n. 41, de 31.12.2003 (R\$2.400,00) aos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

O parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do artigo 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu artigo 145, os efeitos do referido diploma retroagiriam a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e n. 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354/SE – Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em **14.05.1990** (NB 082.542.688-0), bem como há limitação do salário de benefício ao teto do salário de contribuição na data da concessão do benefício.

Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário de benefício no momento da concessão, por força do art. 29, §2º da Lei n. 8.213/1991, e **que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste**, sejam consideradas a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da autora de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário de benefício, nos termos da fundamentação supra.

As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a **05.05.2006**, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, do STJ).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIOGO D AMATO DE DEA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILSON ALEXANDRE GOMES

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MANTOVANI SANTA CRUZ

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço do executado MARCUS VINICIUS MANTOVANI SANTA CRUZ, CPF 041.398.961-59.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado na petição de ID 10220705.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HELVIO ZAVALA RECALDE

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RODRIGO NYARI

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: KELLY APARECIDA SALGUEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WALTER EDSON FARIA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ILANA GAMA LUCINDO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MIRIAM RAQUEL LEHMANN PRUDENCIO CARLETO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE ORTEGA DOS REIS

D E S P A C H O

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o citado não foi encontrado no endereço constante da inicial, conforme certidão ID 9104576, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar outros endereços onde o executado poderá ser encontrado a fim de **ser citado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.**

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELAINE FRANCISCA DA MAIA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO ROSSATTI FERREIRA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID 10120408, tendo em vista que os autos já foram sentenciados-ID3716569, cuja sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão ID 9866395, com TRÁNSITO EM JULGADO, conforme certidão ID 9866399.

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TASIANE FERREIRA PRESTES

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.
Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE GUERRATO

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.
Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CAROLINA GUEDES ROSA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.
Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LAURA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.
Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.
Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500063-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REGINA CELIA MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente (petição ID 7997118), subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500061-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente (petição ID 7997116), subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LIDIA DE JESUS LUZANA BARRETO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente (petição ID 7997104), subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO

Valor do débito: R\$1.080,48, em 27/09/2017.

1 – Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.

2 – Recebo a inicial executiva, e por conseguinte, pela presente carta de citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) abaixo nomeados citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:

a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO, CPF sob o nº 202.158.191-87, com endereço sito RUA EULALIA ROMEIRO CHIRATA, 1070, PARAGUAI, VILA PRATEADA, MARACAJU/MS, CEP 79150-000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: [http:// web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C283784A](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C283784A)

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente (petição ID 7993674), subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Devo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Devo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DHEBORA GOMES DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VANDO DE OLIVEIRA MARINHO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ELICA PEREIRA ESPINDOLA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ISABEL FRANCO DE AMORIM

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000928-44.2018.4.03.6003

AUTOR: NADYR MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: FERNANDA CARVALHO, ALEX CARVALHO

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000915-45.2018.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO REMOALDO TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001062-71.2018.4.03.6003

AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-82.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ARY DE QUEIROZ ARAO

Advogado do(a) AUTOR: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Ary de Queiroz Arão**, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul e do Conselho Federal de Medicina, objetivando anular a condenação à penalidade de censura pública em publicação oficial.

O autor alega, em síntese, que respondeu ao Processo Ético Profissional – PEP nº 97/11 perante o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, que culminou com a condenação à penalidade de censura pública em publicação oficial. Informa que recorreu ao Conselho Federal de Medicina, que manteve a sanção.

Aduz que se operou a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, na medida em que transcorreram mais do que cinco anos entre a apresentação da defesa prévia e o julgamento do PEP. Refere também que não tinha conhecimento da realização do procedimento médico (litotripsia) que ensejou sua responsabilização, motivo pelo qual não compareceu ao ambiente de trabalho.

Nesse aspecto, argumenta que o enfermeiro Carlos Roberto Arantes confessou que não comunicara o autor quanto à litotripsia, tendo realizado o procedimento sozinho. Sustenta que não tem responsabilidade técnica pelos atos praticados por este enfermeiro.

Ademais, assevera que não foi observada a gradação prevista na Lei nº 3.268/1957 quanto à penalidade aplicada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aponta que a probabilidade do direito evocado pode ser extraída das provas produzidas no PEP, ao tempo em que o receio de dano irreparável se evidencia na publicidade da pena, a ser veiculada no Diário Oficial e em jornal e grande circulação na região.

A parte autora apresentou mídia digital (CR-room) contendo cópia integral do Processo Ético Profissional – PEP nº 97/11 perante a Secretaria desta Vara Federal, conforme petição ID 9260300.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, não verifico o preenchimento desses requisitos, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, analisando o Processo Ético Profissional – PEP nº 97/11, nota-se que a defesa prévia do autor foi protocolada somente em 19/04/2012, o que vai de encontro à data informada na petição inicial.

De fato, a petição apresentada em 19/11/2010 se refere a meros esclarecimentos prestados no âmbito de sindicância, conforme solicitado à fl. 269 do processo administrativo.

Tanto é assim que a abertura do Processo Ético Profissional – PEP nº 97/11 somente ocorreu em 19 de janeiro de 2012 (fls. 01/03 do processo administrativo).

Nesse sentido, não se extrapolou o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 112 e 113 do Código de Processo Ético-Profissional do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.145/2016).

Sob outro prisma, as alegações de que o autor desconheceria a data de realização do procedimento de litotripsia não elidem a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

Deveras, o acórdão administrativo que condenou o requerente à pena de censura pública está devidamente fundamentado, inclusive em relação à gradação da pena. (fls. 764/780 do processo administrativo).

Ressalta-se, pois, que, além do depoimento do enfermeiro Carlos Roberto Arantes, foram colhidos outros elementos de prova no âmbito do PEP nº 97/11. Desse modo, não há de se falar em contradição aparente entre o conjunto probatório e a decisão exarada pelo CRM/MS.

Outrossim, revela-se imprescindível a dilação probatória nos presentes autos para que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, sem o que não existem fundamentos sequer para a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino ao autor que junte perante o sistema informatizado de tramitação processual PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, o Processo Ético Profissional – PEP nº 97/11, considerando a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico estabelecida pela Resolução nº 88/2017 da Presidência do TRF3.

Nesse sentido, a mídia digital (CD-room) contendo o referido procedimento administrativo somente foi aceita pela Secretaria desta Vara em razão da urgência, considerando o pedido de tutela antecipada pendente de apreciação.

Conforme já orientado a(o) patrono(a) do autor (ID 9260300, fl. 03), é possível compatibilizar o arquivo digital às especificações técnicas do PJe, sendo este ônus inerente às partes.

Esclareça-se, pois, que não se trata de documento cuja digitalização seja inviável, nos termos do art. 13, §4º, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça e do art. 11, §5º, da Lei nº 11.419/2006 – tanto é assim que o processo administrativo já está digitalizado.

Acautele-se em secretaria a mídia digital apresentada até inserção pelo autor no sistema PJE.

Tendo em vista que a natureza da demanda evidencia a improbabilidade da autocomposição neste momento processual, deixo de designar audiência de conciliação, atendendo-se aos princípios da celeridade e economia processual. Não obstante, caso alguma das partes manifeste sua desejo de conciliar, fica desde já autorizada à Secretaria a designação de audiência para tanto.

Com a juntada da documentação, **citem-se** os réus para, querendo, apresentarem contestação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-19.2018.4.03.6003

AUTOR: BENTO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que adite a petição inicial ou apresente declaração de hipossuficiência, com vistas ao disposto no artigo 98 do CPC, ressaltando-se que o requerimento dos benefícios da justiça gratuita foi deduzido com base em alegação de que a verba postulada ostenta caráter alimentar.

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000772-56.2018.4.03.6003

AUTOR: BRASILINO GARCIA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000858-27.2018.4.03.6003

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000896-39.2018.4.03.6003

REQUERENTE: FRANCISCO SANCHES GARCIA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TUCANO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DE ARAUJO LOURENCO - MS20515-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para juntar os para a comprovação da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 9 de agosto de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000940-58.2018.4.03.6003

AUTOR: IRACEMA DA SILVA MIRANDA

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000106-89.2017.4.03.6003

AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000212-51.2017.4.03.6003

AUTOR: ORLANDO NOGUEIRA FILHO

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000054-93.2017.4.03.6003

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES VIEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DADONA BARREIROS - MS19954

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, atendendo o disposto no artigo 334 do CPC, manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Roberto Polini

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000946-65.2018.4.03.6003

AUTOR: ANDRE PELEGRINO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000633-07.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000843-58.2018.4.03.6003

AUTOR: MANOEL LUCAS DUARTE ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

A R T H U R A L M E I D A D E A Z E V E D O R I B E I R O
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000855-72.2018.4.03.6003

AUTOR: PRISCILA GOMES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000241-04.2017.4.03.6003

AUTOR: CLEMENTINA DA SILVA CABRAL LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SIMONE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Simone Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Três Lagoas/MS, visando à anulação do ato de cessação do benefício de auxílio-doença e ao imediato restabelecimento do benefício NB 602.864.879-9 até que seja realizada a perícia de reavaliação.

Alega que propôs ação previdenciária, autos nº 0002221-13.2013.4.03.6003, por meio da qual obteve antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que recebe o benefício previdenciário desde 12/08/2013 e que no processo citado obteve sentença favorável, que determinou que a nova perícia administrativa deveria ser realizada após dois anos da data da perícia judicial feita em 25/09/2016. Informa que, no entanto, a Autarquia Federal realizou a perícia antes do prazo de dois anos, cessando o benefício em 30/06/2018. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

A impetrante alega descumprimento da sentença proferida no processo nº 0002221-13.2013.4.03.6003, transitada em julgado em 04/07/2018, conforme Consulta Processual aos julgados do TRF3. Pretende, portanto, o cumprimento da referida decisão.

Ocorre que esta pretensão deve ser veiculada naqueles autos, não por meio de mandado de segurança, conforme disciplina o Código de Processo Civil.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do [art. 525](#).

§2º A multa e os honorários a que se refere o [§ 1º do art. 523](#) são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifos nossos).

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. (grifos nossos).

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

O mandado de segurança, portanto, não é a via adequada para reclamar o cumprimento da sentença em questão.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (Id. 10085519).

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANA PAULA SIMOES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ana Paula Simões Lima** em face do **Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS**, por meio do qual pretende obter ordem judicial que a mantenha matriculada no curso de Medicina da UFMS, *campus* Três Lagoas/MS, e a dispense de submeter-se a banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração prestada por pessoas pretas, pardas e indígenas, conforme Edital UFMS/PROGRAD nº 154, de 25/08/2017.

A ação, inicialmente, foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que remeteu o processo para esta Subseção Judiciária por entender que havia conexão com o mandado de segurança nº 5000228-14.2017.4.03.6000, cuja competência foi declinada por aquela Vara para este Juízo, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

Suscitado conflito negativo de competência (Id. 2659839, pág. 1/2), este Juízo, em 19/09/2017, em caráter provisório, foi designado para analisar o pedido liminar (Id. 2691454, pág. 1/3), o qual foi parcialmente deferido (Id. 2707901, pág. 1/5).

Notificada em 21/09/2017 (Id. 2769477, pág. 1), não consta, até o momento, que a autoridade coatora tenha prestado informações.

O MPF pugnou por nova vista após a decisão sobre o conflito negativo de competência (Id. 3339808, pág. 1).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para aguardar a decisão sobre o conflito (Id. 4329916).

Em despacho proferido em 13/08/2018, o E. TRF3 designou, novamente, este Juízo, em caráter provisório, para análise das medidas urgentes (Id. 10048647, pág. 1; Id. 10048648, pág. 1; Id. 10100957, pág. 1; Id. 10100962, pág. 1/2).

É o relato do necessário.

Considerando que o pedido liminar foi apreciado em 20/09/2017 (Id. 2707901, pág. 1/5) e que, até o momento não há outras urgências a serem resolvidas, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado (nº 5017362-12.2017.4.03.0000).

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-53.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: IVETE MARLENE MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSANE BALLERINI

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivete Marlene Martini, qualificada na inicial, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compulsa a autoridade impetrada a proceder à análise dos recursos administrativos interpostos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00.

Alega que usufruía de benefício previdenciário (NB 31/615.310.379-4), o qual foi cessado em maio de 2017. Aduz que dessa decisão interpôs recurso administrativo em 10/08/2017, porém até o momento não foi apreciado. Sustenta que, doente, sem condições de trabalhar, sem salário e sem a resposta do recurso interposto, fez novo requerimento administrativo de auxílio-doença em 19/10/2017, também indeferido. Relata que no dia 06/11/2017 interpôs recurso administrativo dessa decisão, o qual também ainda não foi julgado. Salienta que está desde julho de 2017 sem receber salário da empresa - porque estava com atestado médico e a empresa não a aceitava para trabalhar - e sem receber o benefício previdenciário. Ressalta que o primeiro atestado a afastou do trabalho por 120 dias e o segundo, por 180 dias e que, quatro dias depois de voltar ao trabalho foi demitida. Registra que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, afirma estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar e requer a concessão da gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi deferido (Id. 8255143, pág. 1/6).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 17/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 17/10/2016 incumbe ao setor administrativo da APS de Três Lagoas/MS apenas protocolizar o recurso no e-recursos que imediatamente deverá ser encaminhado à Junta de Recursos. Aduz que o recurso foi devidamente encaminhado pelo sistema à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – JR/CRSS e que encaminhado o recurso, esgotam-se suas atribuições. Por fim, registra que o recurso da impetrante aguarda distribuição (Id. 8421311, pág. 1/3). Juntou documento (Id. 8421315, pág. 1/9; Id. 8421318, pág. 1/2; Id. 8421320, pág. 1; Id. 8421322, pág. 1).

O INSS interpôs agravo de instrumento (Id. 8771504, pág. 1/7; Id. 8771505, pág. 1; 8771506, pág. 1; 8771507, pág. 1), havendo retratação do Juízo, com revogação da liminar (8918748, pág. 1/2).

Intimado, o MPF manifestou-se pela declaração de incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, bem como pela exclusão da Chefe da Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social em Três Lagoas/MS do polo passivo (Id. 9668354, pág. 1/4).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A autoridade coatora deve ser entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

No caso, a impetrante indicou a Chefe da Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social em Três Lagoas/MS como autoridade coatora. Contudo, segundo as informações prestadas nos autos, corroboradas pela manifestação do MPF, o julgamento dos recursos administrativos interpostos perante o INSS compete ao Presidente(a) da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, sediada em Campo Grande/MS.

Dessa feita, a autoridade apontada como coatora não possui legitimidade para figurar no polo passivo, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Registro por oportuno, que não se aplica à hipótese a teoria da encampação por não estarem configurados seus três requisitos (i - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii - ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii - manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas), nem é caso de oportunizar a emenda da inicial ou retificar o polo passivo de ofício, uma vez que a inclusão do Presidente(a) da 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, sediado em Campo Grande/MS, modificará a competência territorial para o processo e julgamento do pedido.

Isso porque, segundo jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Entendimento recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A respeito da matéria, os julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).
2. Hipótese em que a recorrente não teve nenhuma fundamentação concreta que justificasse a sua irrisignação quanto à violação do art. 535, II, do CPC/1973, o que atrai o óbice de conhecimento.
3. O Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique, diversamente do que ocorreu no caso, alterar a competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes.
4. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, prejudicando a análise da alegada violação ao art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, arts. 26 e 79 da Lei n. 11.941/2009, art. 74 da Lei n. 9.430/1996, arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e art. 170-A do CTN, por ausência de requestionamento (Súmula 282 do STF).
5. Agravo interno desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1505709/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceito do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do polo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201000734381, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 31.915/MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 20/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. IDOSO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia a obtenção de ordem judicial que determine a sua aposentadoria voluntária, nos termos das normas constitucionais sobre o tema e legislação subsequente: Leis Complementares n. 20/98, 41/03 e 47/05.
2. A intervenção do Ministério Público em autos de mandado de segurança apenas é obrigatória quando a inicial for despachada, após o término do prazo para a autoridade impetrada prestar informações. Não se trata do caso dos autos, pois a petição inicial foi indeferida de plano, nos termos do art. 8º e art. 10 da Lei nº 1.533/51 (art. 10 e art. 12 da Lei 12.016/09).
3. Não há que se falar em necessidade da intervenção do Ministério Público em primeira instância pelo simples fato de o impetrante ser idoso, precipuamente porque o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a manifestação do Parquet, em tais hipóteses, apenas é obrigatória quando configurada situação de risco, consoante preconiza o art. 43 da Lei 10.741/03.
4. A tônica do mandado de segurança consiste na prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, in casu, pública federal. A impetração do writ deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente tenha praticado o ato inquirido de coator, na medida em que apenas ela é dotada de competência para desfazer o ato praticado na ordem.
5. Autoridade coatora é aquela que tem competência para a prática do ato impugnado ou que se omite em praticá-lo, e não o superior hierárquico que o recomenda ou que baixa as normas para a sua execução.
6. Não é admissível a emenda à petição inicial em mandado de segurança para retificação da autoridade coatora quando a correção do polo passivo acarretar a modificação da competência judiciária territorial.
7. O Advogado-Geral da União é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, na medida em que não tem competência para desfazer o ato praticado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
8. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ao Advogado-Geral da União não compete aplicar a legislação de pessoal.
9. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000171-58.2006.4.03.6100/SP, Relatora Juíza Federal em Auxílio Louise Filgueiras, 5ª Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto (os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94).
2. Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto o caso dos autos não comporta aplicação da teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora. Nesse sentido: RESP 201000734381, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01/07/2010; STJ, 2ª Turma, AGRESP 1162688, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.06.2010.
3. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0012593-35.2015.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, § 1º do CPC (...) IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o "Ato Declaratório Executivo nº 22", datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de "doc. 07", a fls. 103, contra o qual infirma ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o "Ato Declaratório Executivo nº 22", expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua prefacial. VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS: 655 SP 2006.61.15.000655-2, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, 3ª Turma, Julgamento: 27/05/2010).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000440-26.2017.4.03.6003

AUTOR: DEMETRIO PEREIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5667

INQUERITO POLICIAL

0000174-90.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIOGO CONRADO OLIVEIRA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa do réu para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se.

ACA0 PENAL

0000458-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NILSON DA SILVA STUNPF(MS003019 - DURAUD YASSIM) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH) X ROGERIO RODRIGUES VIEIRA X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA
Proc. nº 0000458-55.2005.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Nilson da Silva Stumpf e outros Classificação: ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Nilson da Silva Stumpf, Ronaldo Alves de Araújo, Rogério Rodrigues Vieira e Abilene Lopes de Oliveira, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 29, também do Código Penal, por fato ocorrido na data de 10/08/2005, por volta das 22h00min, no Município de Chapadão do Sul/MS, conforme especificado na peça de folhas 02/08. A denúncia foi recebida em 04/09/2007 (fl. 253). Aos denunciados Nilson da Silva Stumpf, Rogério Rodrigues Vieira e Abilene Lopes de Oliveira foram oferecidas as propostas de suspensão condicional do processo (fls. 305/307 e 312/313), que foram aceitas (fls. 330/331, 618/619 e 633/634) e cumpridas (fls. 445/478 e 636/727), razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 562 e 769). Em relação ao denunciado Ronaldo Alves de Araújo, foi requerido o seguimento do processo, por responder a outra ação penal (fls. 305/307), o que foi deferido (fls. 312/313). Ele foi citado (fls. 343/344) e apresentou resposta à acusação (fls. 356/365). Após manifestação do MPF (fls. 370/373), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 14/03/2011 (fl. 375). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 407/408 e 501/503). A defesa não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado (fls. 538/541). Por fim, o MPF requereu a declaração de extinção de punibilidade do réu, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 769). A folha 552 do MPF requereu a restituição dos bens apreendidos às folhas 508/510. É o relatório. Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que os denunciados Nilson da Silva Stumpf, Rogério Rodrigues Vieira e Abilene Lopes de Oliveira cumpriram integralmente as condições assumidas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, o que acarreta na extinção de suas punibilidades. Com razão também em relação ao requerimento de declaração de extinção da punibilidade, em relação ao réu Ronaldo Alves de Araújo, pela prescrição. Com efeito, ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, aplica-se a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O fato ocorreu em 10/08/2005 (fl. 03). A denúncia foi recebida em 04/09/2007 (fl. 253). Pois bem, o crime em questão possui pena de reclusão que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos. A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Da data do recebimento da denúncia até esta já se passaram mais de 08 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva da prescrição em relação ao réu Ronaldo Alves de Araújo. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ele. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos denunciados Nilson da Silva Stumpf, Rogério Rodrigues Vieira e Abilene Lopes de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Também declaro extinta a punibilidade do réu Ronaldo Alves de Araújo em relação ao crime do artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP). Sem custas. Intimem-se os denunciados Ronaldo Alves de Araújo, Rogério Rodrigues Vieira e Nilson da Silva Stumpf, por carta com AR, a comparecerem em Secretaria e levantarem os valores das fianças prestadas (fls. 100/120), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, e a retirarem os três aparelhos de telefones celulares apreendidos às folhas 508/510. Intime-se a denunciada Abilene Lopes de Oliveira, por carta com AR, a comparecer em Secretaria e retirar o cartão de crédito, apreendido às folhas 508/510, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não compareça ou não envie procurador habilitado a fazer a retirada, fica autorizada a Secretaria a fazer a destruição do referido objeto. Transitada em julgado, restituídos os objetos e os valores das fianças, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. Nada a deliberar em relação aos veículos e às cargas descaminhadas, uma vez que foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis (fls. 63, 89/90, 166/168 e 248). P.R.I.

ACA0 PENAL

0000078-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRA0 D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X ROGERIO OLIVEIRA DE FREITAS

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0000900-40.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZAIAS RAMOS DA CRUZ(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

SENTENÇA.1. Relatório.O Ministério Público Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS apresentou denúncia contra Izaias Ramos da Cruz, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/1998.A peça foi assim redigida(...).Consta dos inclusos autos de inquérito policial que o denunciado, no dia 30 de dezembro de 2009, por volta das 15h55min, no Rio Quitéria, neste Município, pescava em período no qual a pesca é proibida, eis que não possuía autorização do órgão competente.Segundo se apurou, policiais militares ambientais realizavam patrulhamento fluvial no rio Quitéria, no fundo da Fazenda Berger, momento em que encontraram o denunciado pescando em período de piracema(...).A denúncia foi oferecida perante a 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, onde foi recebida em 29/07/2010 (fl. 45).O réu foi citado (fls. 51/52) e apresentou resposta à acusação (fls. 58/69).A decisão que recebeu a denúncia foi confirmada em 10/09/2010 (fl. 124).As folhas 174/175, ante a constatação de que o local do fato (Rio Quitéria) pertence ao patrimônio da União, foi declinar a competência em favor desta Vara Federal.A competência foi aceita nesta Vara, em 02/12/2013 (fl. 184) e contra esta decisão o MPF impetrou mandado de segurança (fls. 186/192), porém, não obteve a liminar (fls. 194/198).À folha 201 o MPF ratificou a denúncia apresentada pelo MPE e requereu a declaração de nulidade dos atos decisórios e a requisição dos antecedentes do denunciado.Os atos decisórios foram declarados nulos e a denúncia foi recebida em 12/05/2014. Também foi determinada a requisição dos antecedentes do denunciado (fl. 233). Posteriormente, houve a denegação da ordem no mandado de segurança mencionado (fls. 241/250).Após a chegada dos antecedentes (fls. 260/270), o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 272/274). Para tanto, foi expedida carta precatória para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS (fl. 277). Lá o denunciado fez contraproposta (fl. 281/v°).Após isso, o MPF requereu a absolvição sumária do denunciado, pela atipicidade da conduta (fl. 284).É o relatório.2. Fundamentação.O réu está sendo acusado de praticar conduta criminosa de pescar em período no qual a pesca estava proibida (piracema), nos termos do artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, assim disposto:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.Trata-se de norma penal em branco, havendo a necessidade de complementação por meio de ato administrativo, que se deu através da Resolução SEMAC nº 14, de 22 de outubro de 2009 (fls. 12/13).Não obstante, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado se deu em grau mínimo. Tanto assim, que a parte ré não pescou nenhum peixe. A conclusão encontra respaldo na jurisprudência, conforme se pode ver nos seguintes julgados:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDOTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa.(STJ, Sexta Turma, HC - 93859, DJE 31/08/2009).APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. FATOS QUE SE DESENLORARAM EM RIO QUE DIVISA DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1 - A ação descrita na denúncia foi praticada no leito do Rio Paraná, que divisa os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. 2 - Segundo a Teoria Constitucional do Delito, a tipicidade criminal se caracteriza com o preenchimento de três requisitos: adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico (tipicidade formal); dolo do agente em realizar a conduta abstratamente descrita no tipo penal (tipicidade subjetiva); e relevância penal na conduta (tipicidade material), aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena. 3 - O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a incriminação da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). 4- Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a última ratio de que dispõe o ordenamento jurídico para cuidar de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por outros ramos do direito, que naturalmente apresentam normas com poder sancionador mais brando. 5 - O princípio da insignificância aplica-se aos delitos ambientais tipificados na Lei nº 9.605/98. Precedente do STF e do STJ. 6 - No caso, a conduta do acusado não representa sequer um risco potencial de lesão ao equilíbrio ecológico, visto que o único peixe encontrado em seu poder foi reintroduzido em seu habitat natural, não se vislumbrando, assim, qualquer lesão concreta ao bem jurídico tutelado. 7 - Recurso de apelação provido. Sentença reformada para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24651, DJF3 CJI DATA:19/11/2009 PÁGINA: 445).APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE CURIMBA DURANTE A PIRACEMA, A MENOS DE 1.500 METROS DE RESERVATÓRIO DE BARRAGEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MITIGAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, DE MODO A SE RECONHECER A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDOTA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL, À VISTA DO PREJUÍZO ÍNFIMO PARA O MEIO AMBIENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. 1. O chamado princípio da insignificância cogitado no Direito Penal para afastar a tipicidade material, apenas muito excepcionalmente possa ser levado em conta no âmbito de delito ambiental, já que o princípio da precaução (explicitamente recepcionado no nosso ordenamento jurídico no artigo 225, 1º, V, da Constituição Federal e também através da Lei de Crimes Ambientais, art. 54, 3º) imbrica-se com o princípio da prevenção geral (criminal) eis que a repressão criminal pode contribuir eficazmente para evitar condutas lesivas futuras. Assim, a bagatela em sede de crime ambiental não pode ser vulgarizar. 2. O réu estava exercendo sua função de pescador profissional colhendo uma espécie - que não sofre risco em sua preservação - a qual serve justamente de alimento para as populações ribeirinhas de baixa renda; o fato de estar usando tarrafa não era ilícito, além do que o curimba é peixe detritívoro, não ataca iscas artificiais, o que significa que o pescador normalmente nada obtém usando anzol e vara; o pecado do réu encontrava-se em pescar durante a piracema, mas o que se constata pesquisando a espécie é que o que ameaça os curimbas é a poluição dos rios e a própria existência de barragens, a primeira porque traz detritos venenosos que matam o peixe (que se alimenta de detritos das águas) e a segunda é quem impede a migração na piracema. Assim, na singularidade do caso não se verifica na conduta do réu relevância capaz de efetivamente lesionar de modo apreciável o bem jurídico tutelado (fauna ictiológica) sendo possível flexibilizar o princípio da precaução para absolvê-lo. 3. Apelação provida para absolver o réu.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31435, DJF3 CJI DATA:14/10/2009 PÁGINA: 62).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o réu Izaias Ramos da Cruz, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS (fl. 277), independentemente de cumprimento.Não há óbice à devolução dos objetos apreendidos à folha 10 (duas varas de pesca e dois molinetes), pois se tratam de objetos de origem lícita e não restou configurada a prática de crime, devendo o denunciado retirar os mesmos perante a Polícia Militar Ambiental em Aparecida do Taboado/MS.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.

ACAO PENAL

000002-90.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X THIAGO CASSIANO DA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9667

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT018838 - LILIAN CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 177-178, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-66.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIO REINALDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que segue:

" (...) Nada obstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo ("Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora"). 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (ARE 796.569/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 8.4.2014)"

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDIVALDO RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que segue:

" (...) Nada obstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo ("Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora"). 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (ARE 796.569/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 8.4.2014)"

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-81.2018.4.03.6004
IMPETRANTE: CLÁUDIA ESTHER FERRUFFINO CAMACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cláudia Esther Ferruffino Camacho** em face do **Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS** objetivando a liberação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção de Mercadorias – TRM nº 421/2018.

A impetrante apresentou a petição de ID nº 9936391, em que consigna “a desistência do presente feito, para a formalização de Ação própria, em procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência”.

É o relatório. Decido.

O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”.

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, resolvendo o processo sem resolução do mérito.

Ante a ausência de citação, deixo fixar honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condono a autora ao pagamento de custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta a obrigação, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 13 de agosto de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ADRIANA GONCALVES, VANIA VALDOMERA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido administrativo de pensão por morte (18/04/2018) até o presente momento, intime-se a parte autora para que traga cópia do referido procedimento na data da audiência marcada.

2. Tendo em vista, que a carta precatória expedida para intimar as partes autoras voltou com diligência negativa, intime-se informando que as partes deverão comparecer à audiência marcada, independente de intimação pessoal.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 22 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000447-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA, JOAO CIRILO BENITES

Advogado do(a) RÉU: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647

Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelas partes apeladas.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 15 dias, proceda à correção dos equívocos na digitalização informados pelas partes apeladas.

Deverá a Secretaria proceder à carga dos autos físicos nº 00018045420134036005 ao MPF, a fim de que possibilite a inclusão das peças faltantes.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 24 de agosto de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9926

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000415-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI) S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADRIELI DIAS RODRIGUES, JULIO CESAR DUARTE E FERNANDO GARCIA GONÇALVES, denunciando-os pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c artigo 40, I e VI, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 128/136, com três testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante dos denunciados, homologada em audiência de custódia, oportunidade em que foi convertida em prisão preventiva (quantos aos réus Fernando e Julio Cesar), bem como foi concedida liberdade provisória para a ré Adrieli, na ocasião, também se determinou a incineração da droga apreendida (fls. 49/63 dos autos da comunicação em flagrante). Decisão de fls. 140/141 determinou a notificação dos réus. Laudos periciais de química forense às fls. 116/119 e de informática às fls. 146/151, 152/157, 158/163, 164/169, 170/175 e 176/181. Notificação dos réus às fls. 192/193 (Julio Cesar Duarte), 194/195 (Fernando Garcia Gonçalves) e 210/211 (Adrieli Dias Rodrigues). Defesa preliminar do réu Julio Cesar Duarte às fls. 198/205, onde arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e arguiu preliminar de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, postergando a discussão do mérito para as alegações finais. Juntou documentos de fls. 206/209. O réu Fernando Garcia Gonçalves apresentou sua defesa preliminar às fls. 213/214, tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia e, afastada, imediata designação de audiência para demonstrar sua inocência. Os autos foram inspecionados em 22/05/2017 (fl. 215). Defesa preliminar apresentada pela ré Adrieli Dias Rodrigues às fls. 217/218, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da denúncia, deixando para combater a imputação nas alegações finais, após a instrução probatória. Aparelhos celulares recebidos nesta Subseção (fl. 221). A denúncia foi recebida em 28/06/2017, pela decisão que também afastou a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395, do CPP, bem como designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação dos réus (fls. 222/225). O MPF desistiu da oitiva de César Ariel (fl. 234). Os réus foram citados às fls. 238/239 (Fernando), 240/241 (Julio Cesar) e 259 (Adrieli). Laudos periciais de exame veicular às fls. 243/249 e 261/267. A ré Adrieli manifestou-se às fls. 268/270, informando a sua mudança de endereço para a cidade de Dourados/MS, pugnano pelo cumprimento das condições a ela imposta naquela Subseção Judiciária. Juntou documentos de fls. 271/282. Em audiência de instrução foram ouvidas as duas testemunhas arroladas e os réus foram interrogados. Na ocasião as defesas desistiram da

ouvida da testemunha César Ariel; foi deferido à ré Adrieli que cumprisse as condições impostas na concessão da liberdade provisória em Dourados, concedido prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (fls. 287/294). Em alegações finais, o MPF relatou o ocorrido, dizendo que a materialidade e as autorias dos réus restaram comprovadas no que tange ao tráfico ilícito e transnacional, requerendo, entretanto, a absolvição dos réus no que se refere ao crime de associação para o tráfico, por ausência de ânimo associativo. Sobre a dosimetria, pediu a majoração dada a quantidade da droga apreendida, a transnacionalidade e a participação de adolescente na empreitada criminosa. Pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão para Adrieli e da menoridade para esta e para o réu Julio (fls. 300/307). Juntou documentos (fls. 308/320). Por sua vez, a defesa de Fernando Garcia Gonçalves aduziu ser pai, trabalhador, com emprego e residência fixa, sendo que ele apenas aceitou guardar a droga, não sendo ele o proprietário, e que isto é um caso isolado em sua vida; desconhecendo a ré Adrieli, com quem mantém um caso amoroso, o seu envolvimento com drogas. Em virtude disto e dada a sua confissão, que deve ensejar uma atenuação de pena, reputa ser má, a atrair a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Concordeu com o MPF no que tange à absolvição do crime de associação. Defende incabível o aumento pela transnacionalidade por não ter prova de a droga ter transposto a divisa e, ainda, o aumento previsto no inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas por não conhecer o menor que estava apenas ajudando Julio, seu cunhado. Quer a aplicação de penas restritivas de direito e poder apelar em liberdade, com a imposição de eventuais medidas cautelares (fls. 325/337). Juntou os documentos de fls. 338/342. A defesa de Adrieli Dias Rodrigues, reconhecendo a materialidade e autoria, pugna pela atenuação da pena por sua confissão e menoridade, afastando-se a transnacionalidade e o aumento em decorrência da participação do menor, pois tinha um relacionamento amoroso com Fernando e não conhecia o menor e nem ele a conhecia. Requereu a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 343/355). Por fim, a defesa de Julio Cesar Duarte almeja a sua absolvição por não ter sido demonstrado que participou dos fatos narrados, ou seja, não se envolveu no transporte e nem era o proprietário da droga, haja vista que esta pertencia a Fernando, confesso. Em eventual condenação deve ser afastada a transnacionalidade, posto que desalinhada da prova produzida (fls. 356/365). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 137/139 e nos autos da comunicação do flagrante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram os crimes de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente e de associação para o tráfico, envolvendo adolescente. Narra a detenção de fls. 128/136, em síntese, que em 05/03/2017, por volta das 15h40min, na Avenida Jardim dos Estados, nº 1002, quadra 01, lote 02, bairro Jardim dos Estados, neste município de Ponta Porã/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, sem autorização, foram flagrados transportando e guardando 109,5 Kg (cento e nove quilos e novecentos gramas) de maconha, de origem paraguaia. Aponta que há uma associação criminosa dedicada ao tráfico ilícito de drogas. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, misturar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Com essas primeiras considerações, passo a esmiuçar as provas produzidas. O policial Felipe Wakati Igarachi, ouvido em juízo como testemunha, disse que se recorda dos fatos, tendo recebido informações de transporte de drogas de Capitão Bado, Paraguaçu, para imóvel nesta cidade de Ponta Porã em dois veículos; com duas equipes de policiais formadas, visualizaram dois veículos, um Voyage e um Gol. O Voyage chegou primeiro, o portão foi aberto para a entrada do Gol na garagem da casa e o Voyage deu ré, empreendendo fuga. Optaram por realizar a abordagem neste momento e a equipe que estava do lado externo realizou a abordagem ao Voyage. O ocupante do Gol ficou para os fundos da casa - Eteivno, cujos documentos estavam dentro do carro. Não se recorda quem dirigia o Voyage. Adrieli estava dentro da residência. No Voyage havia 3 ocupantes, tendo descido o réu Fernando, ficando no carro outras duas pessoas, dentre elas um menor. Realizaram a vistoria dentro do veículo Gol e constataram a presença da droga. Respondendo as perguntas da defesa da ré Adrieli: não sabe informar se o portão é eletrônico, mas sabe que o portão só foi aberto depois da descida do réu Fernando. A droga estava no veículo Gol, estando embalada e prensada; na casa havia fitas que também são utilizadas para embalar drogas. Respondendo as perguntas do defensor do réu Júlio: não se recorda se estava chovendo ou se Júlio declinou sua profissão; não se deslocaram para Capitão Bado; a atuação se deu apenas na cidade de Ponta Porã. À advogada de Fernando respondeu que o veículo Voyage fugiu após Fernando entrar dentro do imóvel. As perguntas do juízo afirmam que a droga era maconha e foi localizada só no veículo Gol; não se recordando se falaram de quem era a droga e nem se falaram quem eram os proprietários dos veículos. Luciano Leandro Plombon testemunhou que é policial e que participou das diligências após receberem uma denúncia, sendo que quatro policiais, divididos em duas equipes, foram deslocados. Uma equipe ficou responsável por vigiar a casa e fazer a primeira abordagem, já a sua equipe ficou mais retratada, para atuar em caso de evasão. Ficaram de campanha até visualizar os veículos mencionados na denúncia, um Gol e um Voyage, sendo que este foi abordado após fuga, oportunidade em que se verificou que no carro havia dois ocupantes, sendo um menor. Reconheceu os dois réus - um como ocupante do carro e o outro como o proprietário do veículo. Depois da abordagem, todos ficaram aguardando reforço policial na casa. Observou que dentro da casa havia muitos plásticos e fitas, que também são utilizados na embalagem de drogas. No Voyage não foram encontradas drogas. Não presenciou o primeiro momento da abordagem, pois estava no perímetro. Ao defensor do réu Júlio disse que todos negaram a propriedade da droga; não se recorda se Júlio declinou sua profissão e se chovia ou havia chovido naquele dia. À defesa do réu Fernando respondeu que não se recorda se o Fernando informou a sua profissão na hora da abordagem. As perguntas do juízo ponderou que dentro da casa não havia droga, mas acredita que havia plástico para embalar; não sabendo informar sobre as propriedades dos veículos; a droga estava dentro do Gol, era maconha, mas não se lembra da quantidade. Em seu interrogatório judicial, a ré Adrieli Dias Rodrigues disse que fez um favor para o Fernando, permitindo que ele guardasse o carro com drogas na sua residência por uma noite. Foi ela quem abriu o portão a pedido de Fernando, com quem tinha um relacionamento amoroso. Foi a única vez que fez isso, não sabendo onde ele pegou a droga. Não conhece as demais pessoas que estavam nos dois veículos. Solteira, com 19 anos, com uma filha de 3 anos, secretária percebendo R\$ 957,00, estudou até o primeiro ano do ensino médio (não completo). Nunca foi presa ou processada. Respondendo o Procurador da República afirmou que o papel filme que tinha era de embalar comida e não tinha grande quantidade; viu a polícia encontrando a droga no carro Gol. À defesa reconheceu que mantinha relacionamento há dois meses e já conhecia ele há três anos e que fez só por causa do relacionamento, não recebendo nenhuma quantia e foi a única vez que ele pediu. O réu Julio Cesar Duarte, durante seu interrogatório, disse que é paraguaio e entende a língua portuguesa, conseguindo se comunicar normalmente. Depois, afirmou que não procede a acusação, pois é pedreiro e pediu para Fernando lhe levar em cidade próxima a Capitão Bado, chamada Cristina, tendo chegado por volta do meio dia na localidade, tendo o patrão dito que não dava para trabalhar. Pediu um adiantamento ao patrão de R\$ 700,00 para gastar com um churrasco para o seu cunhado César - de 17 anos. Retornaram para o Brasil, estando no Voyage ele, o cunhado menor e o Fernando, tendo Fernando pedido para deixá-lo na casa da namorada, ré que não conhecia, aqui em Ponta Porã. Não sabia do Gol e não conhecia quem estava no Gol. Viu a droga que estava no Gol após ser abordado pelos policiais. O Voyage era do Fernando, não sabendo há quem pertence o carro Gol. Não sabia que havia droga no Gol e nem que este estava acompanhando. É amigo desde criança do réu Fernando, o qual trabalha em uma firma de veneno, nada sabendo sobre eventual envolvimento dele com drogas. Não sabe quem fugiu. Não iria ficar na casa e nunca tinha ido neste imóvel. Com 21 anos, casado, com filho de 23 dias, pedreiro, com renda mensal aproximada de R\$ 1000,00/1200,00; estudou até a sexta série. Nunca foi preso ou processado. As indagações do MPF disse que pediu para Fernando leva-lo até a região de Capitão Bado, pois ele sempre lhe fez esses favores. Já tinha visto Fernando outras vezes com o Voyage. Fernando disse a ele na prisão que estava com drogas. À defensora afirmou que nunca soube de envolvimento do Fernando com drogas e sabe que ele trabalha há cinco anos no seu atual emprego. Também foi interrogado o réu Fernando Garcia Gonçalves, o qual disse que teve participação no crime. O motorista do Gol, chamado Marcos e conhecido como Gaúcho, era o proprietário da droga. Acertou com Gaúcho o empréstimo de um carro para o transporte de drogas e assumiu que bateria estrada para ele, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00. Emprestou o Gol de Eteivno para o Gaúcho e o Voyage para bater estrada, pois o seu carro Fiesta estava quebrado. Julio e o menor iriam ficar para trabalhar e não sabiam do acordo para o transporte de droga. Estava com Adrieli há uns 4/5 meses. Nunca foi preso ou processado e/ou teve envolvimento com droga. Vive em união estável e tem um filho João Vitor, de 5 anos. É chefe de depósito na Prolavoura, onde trabalha há cinco anos e aufera R\$ 3.000,00/4.000,00. Aceitou por um deslize e se arrepende até hoje. Disse que foi uma burrada. Pediu uma nova chance e que nunca mais se envolverá em crimes. Respondendo o MPF afirmou que chegou a ligar de dentro do carro para o Gaúcho, evitando que os ocupantes percebessem o teor da conversa. Ligou para Adrieli no mesmo dia e quando estava vindo pediu para deixar o carro com drogas na sua casa, tendo ela concordado. Julio não sabia da nada. Sobre as perguntas da defensora enfatizou que Adrieli fez o favor só por causa do relacionamento; que sua esposa não trabalha, sendo o seu salário a única renda da família; nunca tirou férias e nem faltou um dia ao trabalho; sua jornada de trabalho é das 7 às 18 horas, com intervalo de 1h30min. Não conhecia o menor; é amigo de Julio. As indagações do defensor de Julio respondeu que nada sabe de desabone o réu Júlio. Ao defensor da Adrieli afirmou que não ofereceu nenhum dinheiro a ela e nada sabe que a desabone. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 116/119, comprova que a substância apreendida (109,5 Kg - fl. 20) é, de fato, maconha, uma vez que (...) as análises químicas realizadas, descritas na seção III deste laudo, identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocanabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linnæus, conhecido como maconha (...), substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica (...) proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada (...). Diante das provas antes detalhadas, inclusive com as confissões dos réus Fernando e Adrieli, concluo que é incontestável que estes cometeram o delito de tráfico ilícito de drogas, pois Fernando batia caminho para o carro que estava com a maconha e Adrieli, por sua vez, consentiu que ele guardasse, em sua casa, a referida droga. Como bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 302/303): Além disso, através do laudo pericial sobre o aparelho celular de FERNANDO (fls. 158/163), denota-se que ele se dedica ao tráfico de drogas, tendo diversas conversações entre ele e terceiros tratando sobre compra e venda de maconha (extrato anexo é um exemplo disso). Por fim, outro ponto que merece destaque é que, apesar de FERNANDO alegar que não conhecia o adolescente que viajava com ele (cunhado de JULIO), o telefone do menor consta em seus contatos do Whats app, fato que contraria a alegação de que o adolescente o desconhecia (extrato anexo). No que tange ao réu JULIO, o MPF ponderou (fls. 303/304): Pelas circunstâncias do caso, é possível afirmar que JULIO teve participação na empreitada delitiva, pois, os indícios que pesam contra si são robustos. Ora ele conduzia o VW/Voyage que batia estrada, acompanhado de seu cunhado (adolescente César) e de JULIO (corrêu); JULIO parou na frente da casa de ADRIELI, após abiu caminho para o VW/Gol, a fim de que este entrasse no imóvel para guardarem a droga, ou seja, essas circunstâncias do flagrante deixa claro que todos estavam concatenados com o tráfico de drogas em análise, FERNANDO desce do carro primeiro, pois erro o conhecido de ADRIELI, após, com a abertura do portão, JULIO abre caminho para o VW/Gol adentrar na casa. Essas circunstâncias evidenciam que JULIO, FERNANDO, ADRIELI, o adolescente e terceiro não identificado, em unidade de desígnios, se uniram para realizar o tráfico de drogas em questão. A história de JULIO de que iria trabalhar em uma cidade no Paraguai, próximo a Capitão Bado está muito mal contada. Primeiro porque é no mínimo incomum alguém viajar a serviço até outra cidade, sem ter certeza de que tem trabalho. Ora, um contato telefônico resolveria. Segundo, FERNANDO não daria carona para JULIO justamente no dia em que traficiaria entorpecente, além disso, era JULIO quem conduzia o VW/Voyage na ocasião do flagrante. Apesar de ter negado o seu envolvimento no crime, reputo suficientemente demonstrada a efetiva participação de JULIO no acompanhamento do outro veículo, onde estava sendo transportada a droga. Ora, se realmente pediu para FERNANDO lhe dar uma carona, porque estava dirigindo o carro que devia ser de FERNANDO? Estando de carona com FERNANDO, porque deixaria estar na casa de ADRIELI? Porque deu passagem para o Gol entrar na residência e depois tentou fugir da Polícia? Em respostas a estas indagações, concluo que não se sustenta a negativa de participação de JULIO no transporte da droga apreendida, até porque, se realmente estivesse de carona com o réu Fernando, seria normal que FERNANDO lhe deixasse em algum lugar e não o contrário. Frise-se, em acréscimo, que o adolescente César Ariel foi ouvido na presença de advogado pela autoridade policial e afirmou que foi junto com o réu JULIO, seu cunhado, até Capitão Bado/PY, a passeio, pois dele recebeu a promessa de receber uma quantidade de dinheiro para ser seu secretário e em virtude de seu aniversário. Restou desmentida, portanto, a fala de JULIO no sentido de ter ido receber um dinheiro de um suposto patrão. Também afirmou o adolescente que o réu FERNANDO também estava junto. É o que se extrai do termo de seus declarações de fls. 14/15. A transnacionalidade do delito, por sua vez, também restou evidenciada. Veja-se que o réu JULIO, apesar de negar o crime, reconheceu que estiveram em cidade próxima a Capitão Bado, chamada Cristina. O réu FERNANDO também mencionou que o réu JULIO e o sobrinho lá ficariam para trabalhar, os quais, segundo o réu, não sabiam da droga. Sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Negritei. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender inícuas sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Frise-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado o transporte transnacional de grande quantidade de maconha. Da mesma forma, restou comprovado que o adolescente César Ariel (nascido em 05/03/2000 - fl. 50) estava junto com os réus FERNANDO e JULIO, tendo eles ido até Capitão Bado/PY e, depois, retornado para a casa da ré ADRIELI. Repita-se que o próprio adolescente reconheceu isto quando de sua fala ao Delegado de Polícia Federal (fls. 14/15). Há que se reconhecer, por consequência, a causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06, haja vista o nítido envolvimento de adolescente no tráfico perpetrado. Ressalvo, outrossim, que entendo que referida causa de aumento de pena não pode ser aplicada à ré ADRIELI, uma vez que não restou demonstrado que ela e o adolescente se conhecem e nem que ela soubesse que o adolescente participaria do transporte da maconha, juntamente com seu namorado, o réu FERNANDO. Ao contrário do que sustentara a defesa de FERNANDO, ressalto que entendendo inaplicável, para ele, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. É verdade que para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha sido transcrito a 1ª Turma do mesmo Tribunal (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Entretanto, tenho que neste caso não se está diante de simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida -, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas, principalmente a considerável quantidade de entorpecente apreendida (mais de cem quilos de maconha) e os vários contatos do réu com terceiros negociando abertamente droga, conforme mensagens descobertas em seu celular, a demonstrar, por isso, que também se dedica a atividades criminosas. Os réus JULIO E ADRIELI, por outro lado, fazem jus a tal benesse, considerando que são primários, de bons antecedentes e não há notícia de que se dediquem a atividades criminosas e/ou integrem organização criminosa. Todavia, embora não integrem organização criminosa, é negável que

atuaram conscientemente a seu rogo, visto que o réu JULIO escolheu carro que transportava a droga à partir do Paraguai e a ré ADRIELI consentiu que a droga e os carros fossem guardados em sua residência, o que constitui, no meu entender, motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo. Assim, fixo desde já o patamar de redução em 1/4 (um quarto). Acerca do crime de associação para o tráfico, observo: associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. O delito de associação para fins de tráfico, cuja tipificação exige o número mínimo de duas pessoas, caracteriza-se, portanto, pela (...) estabilidade e permanência do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. No caso em tela, o vínculo associativo entre os réus não restou comprovado, como bem ponderado pelo MPF às fls. 304/305. É o quanto basta para a absolvição dos réus, no que se refere às imputações de práticas do crime de associação para o tráfico. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus JULIO CESAR DUARTE e FERNANDO GARCIA GONÇALVES pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/06 e ADRIELI DIAS RODRIGUES pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e absolvo-os da acusação de prática do delito previsto no art. 35 caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos juntados aos autos, reputo que os réus são primários e possuem bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Entretanto, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a considerável quantidade da substância apreendida - mais de cem quilos de maconha. Por isso, as penas bases do crime devem ser acrescidas de 10 meses de reclusão e 183 dias multa, ficando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes. Na mesma fase, reconheço, quanto aos réus FERNANDO e ADRIELI, a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Assim, reduzo as suas penas bases em 1/6 (um sexto). No que tange à ré ADRIELI e ao réu JULIO, também reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), uma vez que eram menores de 21 anos na data dos fatos (05/03/17), posto que nascidos em 29/12/97 e 20/07/96, respectivamente, conforme comprovam os documentos idôneos - fls. 49 e 51 dos autos da comunicação do flagrante (enunciado nº 74 das súmulas do E. STJ). Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 531 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual as suas penas provisórias ficam fixadas no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do tráfico será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito distante da fronteira, ficando a pena fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias multa, para a ré ADRIELI. Para os réus FERNANDO e JULIO também incide a causa de aumento elencada no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06, haja vista o nítido envolvimento de adolescente no tráfico perpetrado, a ensejar um aumento de mais 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, ficando suas penas fixadas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias multa. Por outro lado, já tendo reconhecido os réus JULIO e ADRIELI como primários e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa, há que se aplicar, há que se aplicar, o patamar de (um quarto), como já fundamentado, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, ficando as suas penas definitivamente assim fixadas: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa, para o réu JULIO e; 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 dias multa, para a ré ADRIELI. Repita-se que a pena definitiva do réu FERNANDO é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias multa. Fixo, para os réus JULIO e ADRIELI, o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Para o réu FERNANDO, fixo o valor de cada dia multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente, considerando sua fala no interrogatório que recebe salário de R\$ 3.000,00/4.000,00. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que os condenados FERNANDO e JULIO estão presos desde 05/03/17. O regime inicial de cumprimento das penas pelos réus, considerando as quantidades das penas aplicadas, com a detração dos períodos de prisão cautelar, bem como a circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o semiaberto para os réus FERNANDO e JULIO e aberto para a ré ADRIELI, a teor do disposto no art. 33, 2º, b e c, do CP. Inviável as substituições das reprimendas corporais por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Pelo fato das prisões preventivas terem sido decretadas também para a da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 54/63 dos autos da comunicação em flagrante), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com as condenações dos réus, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado aos condenados, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal em relação aos réus presos, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista conungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é defeso ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento de todos os bens e valores apreendidos (fls. 10/11). Oficie-se: a) com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados para as necessárias providências, diante da manutenção das prisões preventivas, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto; b) a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 52 dos autos da comunicação do flagrante) e; c) com cópia do documento de fl. 51, ao Consulado da República do Paraguai nesta cidade para ciência da prisão de cidadão paraguaio e desta sentença. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) comunique-se a SENAD e; e) reverta-se ao FUNAD os valores apreendidos. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofícios expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado FERNANDO GARCIA GONÇALVES para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado paraguaio JULIO CESAR DUARTE (fl. 51) para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 52 dos autos da comunicação do flagrante). Cópia desta sentença, instruída com o documento de fl. 51, servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao Consulado da República do Paraguai nesta cidade para ciência da prisão de cidadão paraguaio e desta sentença. Ponta Porã, 29 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-80.2018.4.03.6005 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, proceda o INSS a elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9928

ACA0 DE BUSCA E APREENS0 EM ALIENAC00 FIDUCIARIA

0001282-27.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO LOPES NOGUEIRA

Fl. 54º: vistas à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-21.2010.403.6005 - NORBERTO PEREIRA LIMA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistas à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme pedido à fl. 344.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 1055/1066

Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-30.2014.403.6005 - CRISTOVAO DA SILVA SANTANA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-59.2016.403.6005 - GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-12.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA JULIA OCAMPOS

Defiro o pedido de fl. 74.

Expeça-se edital para citação da ré ELVIRA JULIA OCAMPOS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-71.2017.403.6005 - GERALDO CEZAR TORRES CARPES(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para que se manifeste, sobre a petição de fl. 245, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-66.2017.403.6005 - JACKES WESLEY PEREIRA COSTA(MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001025-02.2013.403.6005 - EROSI FIGUEIREDO X DIENEFER GOMEZ FIGUEIREDO X EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000604-70.2017.403.6005 - CELSO BRUM DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 66 e os documentos em CD de fl. 68, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000830-75.2017.403.6005 - ELADIA ROMERO DA SILVA(MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 70 e os documentos em CD de fl. 71, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005775-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005775-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 180/181, oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército - CPEX, determinando que seja efetuado desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 10% (dez por cento) da quantia paga a título de sua remuneração, repassando-o posteriormente ao exequente (FHE), até o total adimplemento da obrigação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, a ser enviado por AR, para o CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO - CPEX, nos termos deste despacho.

Endereço: Avenida do Exército - QGEx, Bloco 1 - 4º Piso - SMU, CEP: 70630-904, em Brasília/DF.

Instrua-se com as cópias necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-60.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Diante do prazo transcorrido, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do processo.

Intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-04.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANA QUINTANA BARBOSA

Diante da informação prestada pelo juízo deprecado, de que a carta precatória enviada foi instruído com peças de um outro processo, renove-se a citação da parte executada.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, À COMARCA DE BELA VISTA/MS, para citação de ROSANA QUINTANA BARBOSA, nos termos do despacho de fl. 22/23, no endereço: Rua Eduardo Peixoto, 01, centro, Bela Vista/MS.

Instrua-se com cópia do despacho de fls. 22/23 e da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002873-19.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Fl. 34: vistas a parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Expediente Nº 9927

ACAO MONITORIA

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001975-84.2008.403.6005 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA e ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA ESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA requerida reconheceu a celebração e o débito do contrato de financiamento estudantil com a instituição financeira requerente e propôs o parcelamento da dívida em 60 parcelas, porquanto alega não ter condições financeiras de quitar o débito em número menor de parcelas (f. 83-84). A requerente manifestou-se às f. 89-90, informando que os contratos vencidos do FIES não são passíveis de renegociação, já que não há previsão para concessão desse benefício na Resolução nº 03 do MEC, cujo inteiro teor foi juntado à f. 91-92. Contudo, da simples leitura do artigo 6º da referida norma, infere-se que é possível a renegociação judicial da dívida decorrente de contrato de financiamento estudantil, até mesmo na fase de execução da dívida. In verbis: Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Portanto, diante do interesse da requerida em renegociar a dívida, considerando que a requerente demonstrou seu interesse em solucionar a lide, inclusive, sugerindo à requerida que compareça a uma agência da CEF em Ponta Porã-MS, para buscar uma solução conjunta (f. 90) - o que, por outro lado, não ocorreu até o momento - e, ainda, verificando que não há impedimento normativo para a renegociação do contrato do FIES, entendo pelo cabimento de designação de audiência de conciliação. Diante do exposto, determino a designação de audiência de conciliação entre requerimento e requerida, para o dia 10/10/2018, às 13h00min (horário local), às 15h00min (horário de Brasília), nos termos dos artigos 3º, 3º, e 165, ambos do CPC, atualizando-se a pauta comum da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, bem como atualizando-se o Sistema de Agendamento de Videoconferência, em sendo necessário. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS005490 - MARCUS ANTONIO RUIZ E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação dos requisitos ensejadores de concessão de aposentadoria especial junto à empresa SANESUL - Saneamento de Água e Esgoto do Mato Grosso do Sul, no período indicado na inicial (01/06/1979 a 11/04/2007), junto ao endereço: Avenida 11 de Dezembro, nº 1280, Vila Angélica, em Jardim/MS.
 2. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a data de 03/10/2018, às 13:00 horas para realização da perícia.
 3. Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do NCPC, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já homologo os quesitos apresentados às fls. 278/279.
 4. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da Tabela IV da Resolução nº 305/2014 de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 09/2018-SD AO DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS - encaminhe-se via correio eletrônico - 5330ms@gmail.com. Seguem as cópias necessárias ao ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-23.2013.403.6005 - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002401-23.2013.403.6005 Autor: LUIS CARLOS RECALDE MACHADO; UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA - RELATÓRIO LUIS CARLOS RECALDE MACHADO ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à reintegração para que prossiga seu tratamento médico, com o percebimento de vencimentos, bem como à indenização por danos morais e lucros cessantes. Alega, em síntese, que: a) em 01/03/2007 foi incorporado para o Serviço Militar e licenciado em 15/04/2013; b) desde o ano 2012, vem sentindo dores, principalmente no joelho, e depois no fêmur; c) necessita de tratamento médico, pois sua situação é grave; d) em procedimento administrativo interno foi considerado como incapaz B-2, ou seja, que sua doença era de tratamento prolongado; e) desde o licenciamento, não conseguiu ingressar no mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos (f. 15-66). Deferidos benefícios da justiça gratuita; indeferido o pedido de tutela antecipada; e determinada a realização de perícia médica (f. 69-70). Laudo pericial juntado às f. 75-82. Citada, a União apresentou contestação (f. 98-103). Afirma, em suma, que sempre foi disponibilizado tratamento médico ao autor, de modo que o pedido deve ser julgado extinto por inexistência de interesse jurídico; o autor foi regularmente licenciado por apresentar lesão pré-existente ao serviço militar que foi omitida no exame admissional; o autor não está incapacitado para as atividades civis; o autor não pode ser reincorporado sem que haja extrapolação do tempo de serviço permitido em lei; não há nexo de causalidade entre o serviço militar e a lesão; não se aplica a responsabilidade objetiva quanto aos danos materiais e morais, porquanto não houve ato imputável a agente público. Documentos juntados às f. 104-271. Impugnação à contestação acostada às f. 278-285. As f. 287-289, a União requereu esclarecimentos ao Perito, bem como juntou extratos do CNIS do autor. Laudo complementar às f. 301. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 304-306). Alegações finais da parte autora às f. 309-312. Por sua vez, a União apresentou alegações finais às f. 314-315. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com relação ao pedido do autor de continuidade de tratamento médico até sua total recuperação, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenta alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que o autor não comprovou que a União tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, verifica-se dos documentos de f. 258-263, que a União continuou custeando tratamento médico ao autor. Anoto, inclusive, que no documento de f. 58 consta que o autor após a sua desincorporação permanecerá encostado à esta OM unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem a incapacidade até a cura ou estabilização do quadro. Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida em continuar oferecendo tratamento médico ao autor, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir. Constatada a ausência de interesse de agir com relação ao referido pedido, a extinção do processo é medida de rigor. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito da demanda. A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar. Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairá sobre o aspecto da motivação do ato. Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (silogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática. No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou ex officio. Em análise ao ato administrativo impugnado (f. 58), verifico que se licenciou o autor com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80 - assim redigido: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua (...). II - ex officio. Por sua vez, a reforma ex officio é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênis, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De uma interpretação sistemática dos dispositivos supratranscritos, verifico que, conforme dispõe o art. 111, o militar julgado incapaz definitivamente por doença sem relação e causa com o serviço, poderá ser reformado. Ocorre que, o inciso I excluiu os militares temporários, ao assegurar tal direito apenas aos militares com estabilidade assegurada. Acerca do tema, vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de militar temporário, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) - Grifei: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) - Grifei: No caso concreto, verifico que restou demonstrado que a doença que acomete o autor surgiu durante a prestação de serviço militar, porém não possui nexo com o serviço militar, conforme se extrai da Ata de Inspeção (f. 21), e do Laudo Pericial complementar de f. 301, no qual consta que trata-se de doença que ocorreu enquanto o periciado já se encontra no serviço militar, apesar de não ter relação com a profissão ou atividade exercida. Deste modo, a questão versa sobre o grau da referida incapacidade, bem como às consequências jurídico-administrativas de desta ponderação podem advir. Em sendo constatada incapacidade total para qualquer tipo de serviço, o autor tem direito à reforma, pleiteado na presente ação, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme determina o art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, em caso de incapacidade parcial, apenas para o serviço castrense, não é suficiente para que se efetive a reforma ex officio, com os proventos do cargo ocupado ao tempo da invalidez. Analisando os autos, verifico que o conjunto probatório existente indica que o autor não se tornou incapaz após sua desincorporação. Primeiro, que o extrato do CNIS do autor (f. 288-289) indica que ele vem trabalhando desde o mês seguinte ao seu licenciamento, em 04/2013, na condição de empregado, para Mirage Aero Combustíveis Ltda. Segundo, que o Laudo Pericial Complementar atestou que o autor pode trabalhar em serviços administrativos; possui capacidade física e cognitiva para cursar um ensino superior ou técnico; e somente não pode trabalhar em serviços braçais e que exijam movimentos repetitivos com a perna esquerda (f. 301-verso). Terceiro, que a Ata de Inspeção de Saúde de f. 21, que deu ensejo ao licenciamento do autor, afirmou que a incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para a prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercícios de atividades civis (não é inválido). Quarto, e, por fim, em seu depoimento pessoal (f. 306), o autor afirmou estar trabalhando no Aeroporto de Ponta Porã desde que saiu do Exército. Assim, inexistindo nexo causal entre a doença e o serviço castrense, bem como não sendo constatada a incapacidade total do autor para qualquer serviço, não há que se falar em reforma. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de nãoção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgir durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei nº 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de

causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares com estabilidade assegurada, acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes: 4. Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito com a prestação do serviço militar. 7. Possu o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida. (Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) - Grifei. Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Concluo desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora. Prejudicados os pedidos de condenação da Ré ao pagamento de lucros cessantes e danos morais. Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense. O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Por fim, com relação ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé formulado pela parte requerida em alegações finais, reputo configurada hipótese de litigância de má-fé do autor, por alterar a verdade dos fatos. Isso porque, quando do ajuizamento da ação (f. 03), na perícia médica (f. 77), e no decorrer do processo (f. 83, 278-285), alterou a verdade dos fatos acerca de seu desemprego e do tratamento médico, vez que afirmou que em decorrência de sua incapacidade não conseguiu ingressar no mercado de trabalho, bem como tentou fazer crer que está desprovido de tratamento médico. Ocorre que, conforme fundamentação já exposta, restou demonstrado que o autor desde o seu licenciamento vem trabalhando de forma registrada, bem como está recebendo tratamento médico pela Requerida. Registro que, somente após a juntada dos extratos dos CNIS do autor realizada pela União às f. 287-289, a parte autora modificou sua versão, inclusive, em sede de depoimento pessoal. Assim, verifico que tal conduta ofende o princípio da boa-fé processual insculpido no art. 5º do CPC. Portanto, possível a aplicação das sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 80, II, c/c art. 81, ambos do CPC, motivo pelo qual condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor corrigido da causa. Ressalto que a multa ora aplicada será exigida após o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de continuidade de tratamento médico até total recuperação, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, reconhecendo a legalidade do ato administrativo militar vergastado, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor corrigido da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-14.2014.403.6005 - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte, devidamente intimada, deixou de informar o recebimento dos valores de RPV depositados, conforme certidão de fl. 140. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-70.2017.403.6005 - PAULO SERGIO BACELAR TORRES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 97). Instada, a parte requerida não se opôs ao pedido (f. 102-verso). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2018. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-79.2017.403.6005 - TATIANA SANTACHIA RA SALVADORI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC.

ANISIO TEIXEIRA - INEP

AÇÃO DE RITO COMUM Processo n. 0001554-79.2017.403.6005 Autor(a): TATIANA SANTACHIA RA SALVADORI Réu: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 81-82), com o qual a parte requerida manifestou-se favorável (f. 85). Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Condeno a parte autora em custas, nos termos do Artigo 14 da Lei n. 9.289/1996. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de agosto de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002681-23.2015.403.6005 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0002681-23.2015.403.6005 ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA: ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda Armbrust. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Junto procuração e documentos (f. 10-31). Emenda à inicial às f. 35-89. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 90). Determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 94-96). As f. 103-104, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 106-113), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnância à defesa apresentada às f. 117-118, requerendo o julgamento antecipado do feito. Transcorreu in albis o prazo do INSS para especificação de provas (f. 119-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 122). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, a pretensão da parte autora não foi atendida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de empregada rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a demonstração do nascimento do filho e b) a comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social à época do parto (arts. 26, inciso VI, 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91). A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Maria Eduarda Armbrust, ocorrido em 12.02.2011 (f. 14). Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a): certidão do INCRÁ, datada de 04.2015, constando que Doraci Rodrigues Armbrust é assentado no Projeto de Assentamento PA Itamarati, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 02.08.2002 (f. 25); declaração de Doraci Rodrigues Armbrust, datada de 06.2014, de que seu filho e sua nora, ora autora, residem no lote do Assentamento Itamarati I, auxiliando nos afazeres diários (f. 26). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Registro que não vislumbro óbice no fato de que nos referidos documentos constam o nome de membro do grupo familiar, no caso o sogro da autora. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. 1. A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário - maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 2. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exerce atividade agrícola, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 3. Podem ser utilizados como início de prova material documentos em nome de membros do grupo familiar. 4. O exercício de labor urbano pelo marido da autora de forma concomitante ao labor rural, não afasta sua condição de segurada especial. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação jurídica dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. (TRF4, AC 0024144-11.2013.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 08/09/2015) - Grifei. No mais, em que pese os documentos serem datados posteriormente ao parto da autora, reitero que o C. STJ firmou orientação no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. Passo à análise das provas orais produzidas. Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Laura Dal Pozzo Pinheiro (f. 162-163): Depoimento da testemunha Dirce da Silva Mariano (f. 164-165); Depoimento da testemunha Dai Deitos (f. 166-167); Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no período necessário, eis que as testemunhas foram unânimes no sentido de que desde o ano de 2002-2003 a autora trabalha no lote rural de seu sogro, em regime de economia familiar. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida. Além disso, a qualidade de segurada especial da autora já foi reconhecida pela autarquia previdenciária, que lhe concedeu salário-maternidade anteriormente, quando do nascimento de outra filha (f. 113-verso). Satisfeitos, portanto, os requisitos legais exigidos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo mensal, à autora, pelo nascimento de sua filha Maria Eduarda Armbrust, ocorrido em 12.02.2011 (f. 14), nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 do TNU). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (12.02.2011), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo

previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Determino à Secretária que proceda a renúnciação do processo a partir da folha 13. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 15 de agosto de 2018.Leo Francisco GiffoniLuz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001355-91.2016.403.6005 - ROSANGELA ARIAS RUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0001355-91.2016.403.6005ASSUNTO: SALARIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTORA: ROSANGELA ARIAS RUIZREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por ROSANGELA ARIAS RUIZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de suas filhas Maria Eduarda Ruiz Bezerra e Kamily Ruiz Bezerra. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 6-20).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 30-32).As f. 38-39, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória, em razão do não comparecimento das testemunhas.Determinado ao INSS que procedesse a oitiva das testemunhas arroladas (f. 40). O INSS juntou cópia dos termos dos depoimentos das testemunhas e da parte autora às f. 54-55, bem como informou a manutenção da decisão denegatória (f. 57).O INSS apresentou contestação e documentos (f. 60-72), alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 74). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Denota-se dos autos, que a parte autora pretende o recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de Maria Eduarda Ruiz Bezerra em 20.06.2009, conforme certidão acostada às f. 03 do processo administrativo (mídia de f. 39). Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.05.2016, ou seja, transcorridos mais de 5 (cinco) anos do nascimento, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - Ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.II. Consta-se a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão da autora, tendo em vista a ação ter sido ajuizada em 05.03.1015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos do fato gerador (nascimento do filho em 15.03.2009 - fl. 10).III. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 0005813-66.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, Data do Julgamento: 03/04/2017)Esta feita, com relação ao pedido de concessão do benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de Maria Eduarda Ruiz Bezerra, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, é medida que se impõe.Passou à análise do pedido do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de Kamily Ruiz Bezerra.MéritoPrimeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de empregada rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a demonstração do nascimento do filho e b) a comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social à época do parto (arts. 26, inciso VI, 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91).A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao modo de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Kamily Ruiz Bezerra, ocorrido em 24.10.2012 (f. 12).Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a): certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã - MS, datada de 12.2006, constando que a autora reside no Projeto Assentamento Itamaraty II desde 20.07.2005 (f. 13); cartão do produtor rural em nome da autora, datado de 03.2007 (f. 15); certidão do INCRNA, datada de 09.2006, constando que a autora é assentada no Projeto de Assentamento Itamaraty II, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 07.2005 (f. 18). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola.Passou à análise das provas orais produzidas.Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora: Depoimentos da testemunha Expedida Gomes Bezerra e da parte autora (f. 54); Depoimento da testemunha Maria Aparecida Valiente de Souza (f. 55); Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no período necessário, eis que as testemunhas foram uníssimas no sentido de que desde o ano de 2009 a autora trabalha em seu lote rural, em regime de economia familiar. Anoto que, não obstante constar no extrato do CNIS (f. 71-72) registro da autora como empregada no período de 05.2010 a 06.2010 e 11.2014 a 08.2017, tais vínculos não descaracterizam a qualidade de segurada especial da autora à época do parto (24.10.2012). O primeiro período retrata atividade exercida por curto período, e, portanto, não elide o período legal equivalente ao de carência, já que restou devidamente comprovado pelo conjunto probatório o labor rural da autora no período que antecedeu o nascimento de sua filha. E, com relação ao segundo período, se refere a momento posterior ao parto. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais exigidos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, com relação ao pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Maria Eduarda Ruiz Bezerra, e, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo mensal, à autora, pelo nascimento de sua filha Kamily Ruiz Bezerra, ocorrido em 24.10.2012 (f. 12), nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 do TNU). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (24.10.2012), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a renúnciação oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para a ré arbítrio honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 15 de agosto de 2018.Leo Francisco GiffoniLuz Federal Substituto

Expediente Nº 9929

INQUERITO POLICIAL

0001313-08.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE E PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a).Do que, para constar, lavro o presente termo.Ponta Porã (MS), 28 de agosto de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489Autos nº 0001313-08.2017.403.6005Fls. 184-185. Trata-se de pedido do Ministério Público Federal pelo arquivamento e destinação dos bens apreendidos no presente IPL 0200/2017.Decido.Compulsando os autos, observo que o veículo FORD/RANGER, placas QBN-7787 foi apreendido pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, em 02.07.2017, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal, que teria constatado adulterações nos sinais identificadores do veículo conduzido por MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI, que foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (fls. 2-7).Posteriormente, em sede de elaboração de laudo pericial de exame em veículo n.º 739/2017-UTE/C/DPF/DRS/MS, constatou-se que o veículo não apresentava sinais de adulteração nos sinais identificadores nem existência de compartimentos previamente preparados ou quaisquer outras alterações em sua estrutura (fls. 93-98).Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que o flagrado não comprovou sua condição de proprietário do bem.De outro lado, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão (fls. 93-98), esta concluiu pela inexistência de compartimentos estranhos às estruturas originais do veículo, não obstante haja locais próprios do veículo que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além disso, constatou também que não há vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV), de modo a afastar a aplicação do regramento disposto no artigo 91, II, do Código Penal.Por fim, já tendo sido ultimada a perícia, a necessidade de permanência da apreensão do referido bem, para tal fim, deve ser descartada (art. 118 do CPP). Portanto, determino a intimação da legítima proprietária do veículo FORD/RANGER, placas QBN-7787, KÁTIA CILENE MARFIM DA COSTA (Rua Nestor Narcizo de Souza, n. 479, Jardim Licce, Maringá/PR - CEP: 87025-645), para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar o interesse ou não na restituição do bem, atualmente acautelado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.Fica desde já advertida a legítima proprietária, porém, que é ônus seu requerer a restituição do bem, bem como que decorridos 90 (noventa) dias de sua intimação, fica desde já decretada a perda do bem apreendido em favor da União (artigo 122 do CPP).Ressalto, porém, que esta decisão é válida apenas na esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente, com as consequentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Por outro lado, no que tange à fiança depositada como medida acautelatória às fls. 68, determino a intimação do acusado MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na restituição dos valores depositados (R\$ 9.000,00 - nove mil reais). Em caso de renúncia aos valores ou não manifestação do acusado no prazo assinalado, fica desde já determinada a reversão dos valores depositados para a conta do juízo (agência n.º 0886, operação 005, conta n.º 86400025-0 da Caixa Econômica Federal) para posterior destinação.Por fim, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1557/2018 - à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 803/2018 à Subseção Judiciária de Maringá/PR para intimação da legítima proprietária do veículo FORD/RANGER, placas QBN-7787, KÁTIA CILENE MARFIM DA COSTA (Rua Nestor Narcizo de Souza, n. 479, Jardim Licce, Maringá/PR - CEP: 87025-645), para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar o interesse ou não na restituição do bem, atualmente acautelado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Fica desde já advertida a legítima proprietária, porém, que é ônus seu requerer a restituição do bem, bem como que decorridos 90 (noventa) dias de sua intimação, fica desde já decretada a perda do bem apreendido em favor da União (artigo 122 do CPP).Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 518/2018 ao acusado MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI, filho de Eulclides Estruzani e Alexandra Leite Feitosa, RG nº 491906730 SSP/MS, CPF nº 398.082.528-00, residente na Rua Ismael (antiga 12 de outubro), nº 574, Vila Aurea - Ponta Porã/MS, do teor deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na restituição dos valores depositados (R\$ 9.000,00 - nove mil reais). Em caso de renúncia aos valores ou não manifestação do acusado no prazo assinalado, fica desde já determinada a reversão dos valores depositados para a conta do juízo (agência n.º 0886, operação 005, conta n.º 86400025-0 da Caixa Econômica Federal) para posterior destinação.Ponta Porã (MS), 28 de agosto de 2018.Dinamene Nascimento NunesJuiz(a) Federal Substituto(a)Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra.Do que, para constar, lavro o presente termo.Ponta Porã (MS), ____/____/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

2A VARA DE PONTA PORA

DE C I S ã O

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11/09/2018, às 14h30**, a ser realizada na sede deste juízo.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5430

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000973-30.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-84.2018.403.6005 () - PAULO EDUARDO SISINO DOS SANTOS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO EDUARDO SISINO DOS SANTOS, preso em 07.08.2018, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Em síntese, aduz não estarem presentes os pressupostos para o cárcere cautelar, vez que é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita e não se furtará da aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à revogação da prisão (fs. 79/80). É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*. O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante delito ao supostamente atuar como batedor de estrada no transporte de 326,200 kg (trezentos e vinte e seis quilos e duzentos gramas) de maconha e 7.400 kg (sete quilos e quatrocentos gramas) de haxixe, em tese, oriundos do Paraguai. Na ocasião o condutor do veículo que carregava os entorpecentes empreendeu fuga ao perceber que o veículo de Paulo fora abordado pela Polícia Rodoviária Federal, momento em que o requerente teria apresentado nervosismo em excesso, o que levou a suspeita de que estivesse atuando como batedor. Apesar da perseguição por 3 Km ao automóvel que continha a droga, o motorista fugiu à pé, não sendo capturado pelos policiais. O teor dos testemunhos apresentados à autoridade policial e a apreensão dos produtos descritos no auto de apreensão ressaltam o indicio de ilegalidade na conduta do Requerente, elemento indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Contudo, não se encontra presente, ao menos por ora, o *periculum libertatis*. Não há no caso gravidade em concreto na conduta, o requerente possui residência fixa e ocupação lícita; o endereço declarado em audiência de custódia coincide com o apresentado nos autos, cujo comprovante apresenta data recente. Além disso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e infere-se dos autos que não há risco de fuga. Por fim, apesar de o custodiado ser réu em outra ação penal - atualmente em curso na Primeira Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT - tem comparecido aos seus atos processuais, indicativo de que não planeja se furtar à aplicação da Lei Penal. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal/Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º. A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulado com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e VIII do dispositivo supra. Ante o exposto, concedo liberdade provisória a PAULO EDUARDO SISINO DOS SANTOS, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao juízo de seu domicílio para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde pode ser encontrada (art. 319, IV, CPP); c) proibição de deixar o país até o término de eventual ação penal (art. 319, II, CPP); d) proibição de frequentar qualquer região de fronteira até o término de eventual ação penal (art. 319, II, CPP); e) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência deste Juízo. Em que pesem as disposições constantes do artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88 e artigo 44 da Lei 11.343/2006, prevendo a inafiançabilidade do crime de tráfico, não verifico óbice ao arbitramento de fiança no caso concreto, tendo em conta que a medida cautelar em questão não está a substituir uma prisão ocorrida em um contexto flagrancial. Por outro lado, a disposição de inafiançabilidade prevista na Constituição Federal tem por base um sistema jurídico no qual, incabível a fiança, a manutenção da prisão em flagrante ocorria ex lege, sem necessidade de motivação concreta para o ato. O princípio era o de que o estado de flagrância constituía elemento suficientemente robusto da periculosidade do agente e de sua propensão criminosa, razão pela qual haveria de se manter preso aquele que viesse a ser preso nestas condições, até a formação de sua culpa. Significa dizer que a fiança era o único meio pelo qual um agente flagrado na prática de um delito tinha para evitar a manutenção de sua custódia até a formação de sua culpa. E a redação revogada do artigo 323 do Código de Processo Penal é prova da significativa restrição que se impunha ao flagrado para conseguir livrar-se solto da prisão em flagrante, o que ocorria em situações excepcionais. Sendo este o contexto sistemático legal, há uma lógica e uma teleologia em se estabelecer que determinados crimes de especial gravidade venham a ser tratados como inafiançáveis, a saber: evitar que agentes flagrados praticando crimes de tráfico, terrorismo e outros definidos como hediondos, sejam postos em liberdade mediante fiança. Em outras palavras, quis se impor a eles o regime de prisão decorrente do simples contexto flagrancial, que vigia no momento da promulgação da Constituição. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretou a Constituição de modo a afastar qualquer possibilidade de prisão cautelar desconectada a elementos concretos de cautelaridade. Dito de outro modo, entendeu que o rol de garantias constitucionais não permitiria a prisão cautelar decorrente do mero contexto flagrancial do delito, demandando fundamentação particularizada que a embasasse. O Código de Processo Penal sofreu alterações que albergaram esse entendimento. Apesar disso, o legislador ordinário parece ignorar a alteração de paradigma que se verificou no processo penal e, ainda hoje, quando pretende dotar algum crime de um traço de especial gravidade, impõe a ele a tacha de inafiançável. Se houvesse maior reflexão quanto a este ponto perceberia, no entanto, que a classificação de um crime como inafiançável atualmente acaba por beneficiar o agente que é flagrado praticando-o, porquanto, impedida a fixação de fiança, de todo o modo poderá livrar-se solto, apenas submetido a medidas cautelares menos austeras do que a fiança. Em outras palavras, o que se verifica atualmente, é que por um lado, emite um mandato especial de criminalização a determinados crimes (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV) e, por outro, impõe aos mesmos crimes um regime cautelar prisional menos intenso do que a outros delitos que não foram alvo de especial atenção do legislador constitucional. Assim, impõe que estas inconsistências sejam consideradas e ponderadas pelo julgador a fim alcançar o equilíbrio entre o anseio constitucional de maior repressão de determinados delitos e seu regime cautelar prisional. Somente assim se observaria fielmente o postulado da proporcionalidade, que engloba não apenas a proibição do excesso, mas também a proibição de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (sobre o duplo espectro da proporcionalidade e seus efeitos sobre o processo penal: HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012). Justifico, assim, a imposição de fiança no valor de 10 salários mínimos, o equivalente a R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) no caso concreto, mesmo em se tratando de crime que, segundo a legislação, é classificado como inafiançável. Recolhido o valor fixado a título de fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e o respectivo termo de compromisso, no qual deverão constar as condições ora estabelecidas e deverá ser consignado o endereço atualizado de residência informado pelo réu, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-lo. Advirto o autuado que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. O responsável pelo cumprimento da ordem deverá identificar o acusado sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, também sob pena de ser-lhe revogado o benefício.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **GERMENE MALLMANN** contra a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Governo do Estado de Santa Catarina, em que pretende a concessão de tutela de urgência para que: (1) a União deixe de vincular o CPF da autora como parte nos processos administrativos tributários nº 10109.7243310.2017.15, 10109.7243311.2017.60 e 10109.7243320.2017.12; (2) o Governo do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Segurança Pública daquele Estado, o DETRAN/SC emitam o Certificado de Registro e Licenciamento exercício 2017 do veículo da autora; (3) anulação dos autos de infração UF-DN-000300-E03277341-74550-0, UF-DN-000300-5003760848-74550-0 e UF-SP-126200-1B3211505-7463-0 aplicados pelo DNIT e a não inclusão de pontos referentes àqueles autos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da autora.

Narra a inicial que:

1) Adquiriu em 02 de julho de 2016 um veículo RENAULT/DUSTER, placa BAF-6577, chassi 93YHSCR4NGJ245560, câmbio manual, tração 4x4, renavam 1074449093, de Juliana Moreira Sampaio Pozzobon;

2) Na ocasião residia em Bombinhas/SC e promoveu a transferência do veículo para aquele município;

3) Em 02 de outubro de 2017 a autora visitou a site do DETRAN/SC para providenciar o licenciamento anual do veículo supramencionado quando se surpreendeu ao verificar infrações de trânsito lavradas em locais que jamais esteve: a) UF-DN-000300-E03277341-7455-0, na BR-376 KM 589.001 em Curitiba/PR em 07/03/2017 às 00:51h; b) UF-DN-000300-5003760848-7455-0 na BR-267 km 125,5 em Nova Andradina/MS em 22/08/2017 às 23:21h; c) UF-SP-126200-1B3211505-7463-0 na SP 294 km 646 metros 500 em Dracena/SP em 23/08/2017 às 05:25h.

4) Diante do ocorrido, a autora teve a certeza que havia outro veículo circulando com uma placa igual a sua (placa clonada) e temeu eventuais consequências legais que isso pudesse acarretar. Imediatamente, em 02/10/2017, providenciou o registro de boletim de ocorrência na delegacia de polícia de Bombinhas/SC, nr.000462-2017-0002264 relatando a clonagem da placa do carro (anexo), bem como protocolou recurso das multas de trânsito afirmando que as mesmas não são de sua autoria (processos 11875/2017, 11876/2017 e 1119/2017 – protocolos anexos). Por fim, procurou o CITRAN de Tijucas/SC, sob cuja jurisdição está o município de Bombinhas/SC e protocolou o pedido de verificação de clonagem de placa, cuja documentação complementar segue agora em anexo.

5) A autora não recebeu qualquer notificação de infração de trânsito, pois os correios não fazem entrega no bairro Canto Grande em Bombinhas/SC, onde residia. Em 02/10/2017 a Autora visitou o posto de correio do bairro mencionado e foi informada da inexistência de qualquer notificação endereçada a ela, alegaram que provavelmente a correspondência ou não havia sido entregue naquele posto ou havia retornado ao remetente.

6) A autora providenciou o pagamento de multa de sua autoria (UF-PR-275350-W005353621-7455), não incluída na relação acima, bem como o licenciamento anual do veículo;

7) Certa da clonagem da placa de seu veículo, a autora requereu junto ao CITRAN de Tijucas/SC a substituição da placa nos exatos termos da portaria nr. 319/DETRAN/ASJUR/20140, que regulamenta o procedimento. Providenciou toda a documentação requerida, incluída a vistoria cautelar do veículo, realizada por empresa regularmente habilitada junto ao DETRAN/SC para proceder vistoria de veículo conforme Portaria: 1257/DETRAN/ASJUR/2016 com vigência: 18/08/2016 à 09/08/2021;

8) As infrações praticadas pelo veículo com placa clonada se deram durante a noite ou madrugada (00:51h, 23:21h e 05:25h), ocasião em que eu a autora se encontrava em casa com a família; contudo, o pedido de substituição de placa junto ao CITRAN/PR não foi acatado, pois em 03 de novembro de 2017 foi incluída no extrato do veículo “restrição da RFB – processo número 10109724312201712 – identificador 575001730758782 – identificador do Estado: 20 – apreensão” e de acordo com o chefe do CITRAN de Tijucas (sr. Célio), a existência de tal restrição é fato impeditivo para substituição da placa, licenciamento anual e venda do veículo;

9) Apenas em janeiro de 2018 o referido processo administrativo da RFB foi disponibilizado no sistema “ecac”, ocasião em que a Autora teve conhecimento da apreensão do veículo clonado, envolvido em ilícitude (contrabando de cigarros), bem como da existência de três processos administrativos tributários vinculados ao CPF da autora como “interessada”, todos localizados no “MS Ponta Porã IRF” e datados de 03/11/2017: (a) 10109.724312/2017-12 – auto de infração – apreensão de veículo; (b) 10109.724311/2017-60 - representação fiscal para fins penais – aduaneiro; (c) 10109.7244310/2017-15 - auto de infração (com apreensão de mercadoria)-II/IPI. Todos esses processos se referem ao carro clonado cujas imagens demonstram que se trata de veículo automático, enquanto o carro da autora possui câmbio manual, como consta na nota-fiscal de compra e na vistoria cautelar do DETRAN.

10) A autora continua na posse do carro (original), tanto que apresenta em anexo a nota-fiscal de revisão realizada em concessionária autorizada em março de 2018.

11) A restrição lançada pela Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS junto ao DETRAN/SC impede a autora de licenciar o veículo e assim obter os documentos de rodagem, o que lhe causa inúmeros prejuízos, pois a impossibilita de circular com o veículo, sob pena de apreensão.

12) A autora está com seu CPF relacionado a processos administrativos nº 10109.724310.2017.15, 10109.72311.2017.60 e 10109.7243312.2017.12 e é investigada por crimes realizados com o uso de veículo clonado que certamente não cometeu, além de constar em sua carteira de habilitação pontos por infrações que não são de sua autoria e estar sendo cobrada monetariamente por elas.

Pede a concessão de tutela de urgência, nos moldes acima elencados, com a final procedência da demanda e confirmação das liminares ora pleiteadas.

É a síntese dos fatos alegados. Decido.

1. Da tutela de urgência

A análise conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a concessão de tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. É a hipótese dos autos.

A autora menciona em correspondência eletrônica endereçada ao DETRAN/SC (f. 11 dos autos) que ingressaria com defesa administrativa junto à Receita Federal do Brasil a fim de questionar a suposta clonagem do veículo automotor descrito na inicial, porém não fez prova nesse sentido.

Não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que indiquem que a autora teria questionado os autos de infração, as multas e outros lançamentos administrativos em seu nome junto ao DETRAN/SC, à Receita Federal do Brasil ou junto ao DNIT, de modo que não existe, por ora, prova de eventual recusa administrativa acerca da alegada clonagem de veículo e afastamento de responsabilidade da parte autora em relação a infrações de trânsito e aduaneiras.

É necessário que a autora demonstre a **necessidade** e a **utilidade** do provimento jurisdicional invocado em sede de liminar, o que não restou comprovado *prima facie*.

Frete a tais considerações, **postergo a análise da tutela de urgência** para momento posterior à contestação.

2. Da inviabilidade de realização de audiência prévia de conciliação.

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, razão pela qual é muito pouco provável que a ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Desse modo, **cite-se** a União, o DNIT e o Estado de Santa Catarina para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderão apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da resposta, **intime-se** a autora para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo das determinações supra, determino a realização das seguintes providências:

- 1) **intime-se a autora** para informar os locais em que residiu nos períodos em que houve o registro das infrações noticiadas na inicial, apresentando os respectivos comprovantes de residência. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2) oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, a fim de que traga aos autos cópia dos processos administrativos nº 10109.7243310.2017.15, 10109.7243311.2017.60 e 10109.7243320.2017.12, esclarecendo se houve perícia acerca de eventuais adulterações do veículo objeto de apreensão, sobretudo acerca de eventuais divergências de códigos de Chassi e Renavam.

Cópia da presente servirá de Ofício nº 40/2018-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS

PONTA PORÃ, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DESTRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR31199

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declarações (ID nº 10206071 e 10206094), opostos pela executada COMERCIAL DESTRO LTDA, contra a decisão de ID nº 10177000, a qual conteria contradição. Subsidiariamente, requereu nova apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo os embargos declaratórios de ID nº 10206071, eis que tempestivos.

Por seu turno, não recebo os embargos de ID nº 10206094, visto operada a preclusão consumativa.

Relativamente à alegada contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

A embargante pleiteia, com base em documentos novos, a alteração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustação de protesto.

Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da incorreção dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 0007490220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contradição na decisão, mormente considerando que a decisão de ID nº 10177000 enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, com base nas provas constantes dos autos, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que não restou demonstrada a probabilidade do direito da autora.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de ID nº 10206071.

Não obstante, conheço o pedido subsidiário para reapreciação da tutela de urgência, visto que a parte trouxe novos elementos aos autos, aptos a alterar a conclusão anterior.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando *“houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

No caso em análise, entendendo presentes os requisitos a sua concessão, bem como ausente o perigo de sua irreversibilidade.

Como se extrai do documento de ID nº 10206081, perante o 1º Ofício de Registro Público e Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Mundo Novo/MS, consta um protesto em relação a COMERCIAL DESTRO LTDA, decorrente de crédito da Procuradoria Geral Federal (IMETRO-SGI), substanciado na CDA L0119F155, no valor de R\$ 3.599,28. Nessa senda, a certidão de dívida ativa exequenda (ID nº 8491600) consta do Termo de inscrição em Dívida Ativa nº 155, Livro nº 119, folha 155, no valor de R\$ 3.926,48, sendo consolidada em 03.05.2018. Trata-se, portanto, do mesmo débito.

Observo que a divergência dos valores se justifica, vez que, antes da execução fiscal, o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 é reduzido a 10% se o pagamento ocorrer antes do ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, não é possível a sustação do protesto, visto que já registrado. Porém, compreendido no pedido de sustação de protesto está o de suspensão de seus efeitos, corolário da máxima de que a quem pede mais pode ser deferido menos.

Assim, encontrando-se garantida a execução da CDA exequenda, não

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto decorrente da CDA do Livro 119, folha 115, da Procuradoria Geral Federal (Imetro-SGI), perante o 1º Ofício de Protestos de Títulos da Comarca de Mundo Novo/MS.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA ao Cartório do 1º Ofício de Protestos de Títulos da Comarca de Mundo Novo/MS para que cumpra a presente decisão.

Após, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-04.2016.403.6006 - MARILDA DE SOUZA CAMPOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, observo que na petição inicial, a parte autora alega que problemas de visão e depressão a incapacitam para o trabalho. Apenas a perícia com médico especialista em oftalmologia foi realizada (fls. 59/64), que descartou a alegada incapacidade laborativa da autora. Assim, para se julgar o mérito da demanda, a perícia com médico psiquiatra, a fim de se aferir se a depressão que acomete a autora a incapacita para o trabalho, é essencial. Contudo, considerando que a parte autora manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 94), diga a autora, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da perícia, visto que o INSS não concordou com a desistência pleiteada, o que ensejará o julgamento de mérito da presente ação. Em caso positivo, determine a realização de exame técnico pericial, em data a ser designada pela Secretaria, e nomeio, para tanto, o médico psiquiatra Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, como perito do Juízo. Designada a data da perícia, o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte à fl. 67-verso e do INSS, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS. Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação. Anexado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AMÉs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra. Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou havendo negativa expressa quanto à realização de perícia psiquiátrica, retomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, INDEFIRO a complementação do laudo pericial juntado às fls. 59/64, requerida pela autora à fl. 67, visto que o laudo foi elaborado com clareza e objetividade, baseando-se a perita do juízo em exame clínico e complementares trazidos pela autora, descartando a incapacidade laborativa. Intemem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3574

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000711-14.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000264-89.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-32.2018.403.6006 () - MARCOS ANTONIO FABRIS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Baixo os autos em diligência. Fls. 02/15 e 116/116v. Intime-se o requerente para juntar aos autos processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo pericial do veículo FORD/F-250 XLT F21, placas NKU-6720. Após a juntada do referido laudo ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 28 de agosto de 2018.

INQUERITO POLICIAL

0000855-22.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X LUIZ AKIO HONDA(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT)

Tendo em vista que não foi possível a realização da audiência anteriormente agendada, designo para o dia 05 de dezembro de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas comuns CHARLES TADEU DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vilhena/RO, WANDEMARIO LIRA DE BRITO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e GUSTAVO MACHADO ESTEVES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, bem como o interrogatório dos acusados, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, depreendo-se os atos se necessário for. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 518/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/TO/Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO e INTIMAÇÃO da testemunha comum CHARLES TADEU DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula 1783742, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Vilhena/RO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 519/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF/Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO e INTIMAÇÃO da testemunha comum WANDEMARIO LIRA DE BRITO, policial rodoviário federal, matrícula 2269581, atualmente lotado no Grupo de Resposta Rápida (GRR) da Equipe Operacional de Pronto Emprego do Comando de Operações Especializada, na Superintendência da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 520/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG/Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum GUSTAVO MACHADO ESTEVES, policial rodoviário federal, matrícula 2150567, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Teófilo Otoni/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Ofício 684/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP/Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0003188-26.2017.403.6130, com a finalidade de informar a nova data da audiência e solicitar a intimação do réu LUIZ AKIO HONDA, já qualificado nos autos da deprecada, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será interrogado, pelo sistema de videoconferência.

ACAO PENAL

0001524-75.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

F. 164. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum MARCIO PUPO NETO e interrogatório dos réus MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO e JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Oficie-se ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA-Naviraí para identificar o superior hierárquico acerca da audiência designada para a oitiva da testemunha MARCIO PUPO NETO e expeça-se mandado para sua intimação pessoal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha comum GIVANILDO FREITAS DA SILVA e ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a inquirição da testemunha comum TAIMSARA BARBOSA DA SILVA, bem como a intimação dos réus MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO e JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO para comparecerem na sede deste Juízo Federal a fim de serem interrogados na data e hora acima designada, devendo as partes acompanharem a distribuição e todos os atos das precatas diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se o Ministério Público Federal para que, em 5 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva da testemunha JOÃO BATISTA NOGUEIRA, policial militar da reserva. Em caso positivo, deve o Parquet Federal fornecer o seu endereço atualizado. Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000230-51.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X WAGNER GOMES DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA e WAGNER GOMES DA SILVA. As fls. 404/405-verso, foi recebida a denúncia em face de NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR e WAGNER GOMES DA SILVA. Considerando tratar-se de servidor público, crime funcional praticado em razão da função, foi adotado o rito previsto no artigo 514 e seguintes do CPP, em que pese o enunciado da Súmula 330 do STJ, em relação ao denunciado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA. Notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 409/411. Alega inépcia da denúncia, ante a falta de provas indiciárias da autoria delitiva, sendo que a peça acusatória baseia-se em meras suposições. Afirma, outrossim, que não tinha ciência da alegada falsidade documental, não tendo participado de sua confecção, muito menos inserido dados falsos no sistema do INSS. Contudo, não procedem as alegações da defesa. A denúncia ofertada atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante o inquérito policial, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória. Quanto à tese de que não houve dolo na conduta perpetrada pelo denunciado, trata-se de questão de mérito, exigindo, portanto, para sua análise, a devida instrução do feito. Destaco, por oportuno, que, na fase de oferecimento/análise judicial da denúncia prevalece o princípio processual in dubio pro societate, de forma que para o recebimento da peça incoativa se faz suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. Assim, com base nos elementos colhidos nos autos, reconheço a existência de indícios suficientes da prática dos fatos descritos na denúncia. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Nesse ponto, observo que o acusado possui advogado constituído nos autos - Dr. Fabiano Barth - OAB/MS 12.759, porém, na mesma oportunidade o réu deverá ser intimado para regularizar sua representação processual, ante a ausência de juntada de instrução de procuração. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA no pólo passivo da presente ação e para a expedição da certidão para fins judiciais, bem como para cumprimento do determinado à fl. 404-verso. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0825/2017-SC enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, para citação do réu WAGNER GOMES DA SILVA. Outrossim, ante a certidão de fl. 421, intime-se a advogada Elieva Vaz dos Santos Castriani - OAB/MS 18.679-B) a apresentar resposta à acusação em favor de NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR. Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio para atuar na defesa da ré NIVEA, o advogado dativo Paulo Egídio Marques Donati - OAB/MS 16.535. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta em acusação em favor do réu WAGNER GOMES DA SILVA, citado à fl. 416. Na ausência de manifestação por advogado constituído, nomeio para atuar em sua defesa nestes autos, o defensor dativo Dr. Renan Torres Jorge - OAB/MS 19.489, intimando-o. Verifico, ainda, que a ré NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR não foi citada no endereço indicado nos autos (certidão de fl. 418-VERSO), manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000345-72.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ANACELI DE OLIVEIRA BATISTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA e ANACELI DE OLIVEIRA BATISTA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2017 (fls. 133/135v). Os réus foram citados pessoalmente (certidões juntadas às fls. 182 e 186) e apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído nos autos processuais (fls. 160/161). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 187/188). É o relatório. Fundamento e decido. A competência para julgamento do feito na esfera penal, seja relativa ou absoluta, é cognoscível de ofício, conforme preceitua o artigo 109 do Código de Processo Penal. Pois bem. A competência da Justiça Federal é definida pelo artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...] Da compulsa dos autos processuais, em especial da leitura da exordial acusatória, vê-se que se imputou aos réus a conduta de manter em depósito cigarros estrangeiros, descrita no tipo do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Consta que, após denúncia anônima, policiais militares deslocaram-se até a residência dos réus e constataram que mantinham em depósito cigarros de origem estrangeira. A mercadoria foi localizada no interior do veículo do réu, estacionado na frente de sua residência, e em um cômodo externo, totalizando 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros. Em atenta análise dos elementos constantes dos autos processuais, conclui-se não haver indícios de transnacionalidade do delito. Deveras, os cigarros contrabandeados já estavam internalizados no momento da apreensão efetuada pelos policiais militares. Sabe-se que a origem estrangeira do bem não basta para atrair a competência da Justiça Federal, urgindo a demonstração da transnacionalidade do iter criminoso. Veja-se, nesse sentido, o precedente do STJ-PENAL E PROCESSO PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 201602971509, NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJe DATA: 03/05/2017) Indubitável, assim, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente feito. Diante do exposto, ausente o interesse da União, declino DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito, pelo que, após a ciência do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, dando-se baixa na distribuição. Cancele a audiência designada para o dia 23 de janeiro de 2019 (fls. 187/188). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de incidente de restituição n. 0001131-19.2017.403.6006, após façam conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1738

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000170-41.2018.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-79.2018.403.6007) - WELDER NUNES DA CUNHA(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000170-41.2018.403.6007 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM DISPENSA DE FIANÇA REQUERENTE: WELDER NUNES DA CUNHA DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória com dispensa de fiança formulado por WELDER NUNES DA CUNHA ou, subsidiariamente, a sua redução para meio salário mínimo. Sustenta, em síntese, que o valor inicialmente arbitrado (vinte mil reais) é incompatível com sua condição financeira e que possui bens antecedentes, endereço fixo e emprego regular. Juntou comprovante de endereço em nome de Ana Cândida Nunes da Silva, declaração de trabalho e certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Goiás (fls. 24/26). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e requereu a comunicação da prisão de WELDER ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de instruir os autos 0001576-21.2018.4.03.6000. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo consta dos autos de comunicação da prisão, WELDER NUNES DA CUNHA foi preso em flagrante, em 17/08/2018, pela prática dos crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de telecomunicação, em razão de transportar cigarros estrangeiros no Fiat/Doblo, placa QOB 4841, que era dotado de rádio transceptor por meio do qual ele se comunicava com outros veículos bate-dores. Interrogado em sede policial, WELDER teria confessado a prática dos referidos delitos e que havia sido preso há menos de um mês pela afirmada prática de contrabando de cigarros - autos 0001576-21.2018.4.03.6000 - 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. O requerente teria asserido, também, que já fez cerca de vinte viagens transportando cigarros. Diante dos elementos de informações colhidos, as supostas condutas praticadas por WELDER configuram, em tese, os delitos descritos nos artigos 334-A do CP e art. 183 da Lei 9.472/97, que preveem as seguintes penas: CÓDIGO PENAL Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Lei Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando o máximo das penas privativas de liberdade cominadas, aplica-se, no caso, o art. 325, II, do CPP, segundo o qual a fiança será fixada de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Conforme preceitua o art. 326 do CPP, para determinar o valor da fiança, a autoridade deve em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Já o art. 336 do CPP estabelece que o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Analisando os dispositivos supracitados, nota-se que para a fixação do valor da fiança não se pode considerar exclusivamente a condição econômica do preso, mas também a natureza da infração e a importância provável das custas do processo. Compulsando os autos, entendo que não há fundamento para, de plano, reduzir o valor arbitrado a título de fiança (R\$ 20.000,00 - aproximadamente 20 salários mínimos), uma vez que tal valor já se aproximou do mínimo previsto no art. 325, II, do CPP, tendo sido ponderado a favor do requerente a sua condição econômica, e de outro lado, a agravante da suposta

prática de dois crimes em concurso (um deles impondo multa de R\$ 10.000,00), bem como o fato de em menos de um mês ter sido preso em flagrante pela afirmada prática de delitos semelhantes ao que ensejaram a sua novel prisão. Ademais, a alegação de impossibilidade financeira do requerente é genérica não trazendo aos autos documentos que comprovem sua renda. Cabe à defesa comprovar a renda do preso para eventual diminuição da fiança, o que não foi feito nos presentes autos. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. QUADRILHA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. LIMITE MÍNIMO. PEDIDO DE REDUÇÃO. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PATAMAR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recorrentes denunciados pelo Ministério Público Federal pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. 2. Recurso em sentido estrito, com fulcro no artigo 581, V, do Código de Processo Penal, contra a fixação da fiança no patamar de 10 (dez) salários mínimos, sob o fundamento de que, em que pese primários, os recorrentes foram iguados aos demais indivíduos presos em flagrante, que ostentavam registros criminais. 3. Fiança arbitrada no limite mínimo, qual seja, dez salários mínimos, em razão das penas máximas cominadas aos tipos penais pelos quais os recorrentes foram denunciados, nos termos do artigo 325, II, do CPP. 4. A simples alegação de que a decisão que concedeu a fiança não levou em conta os aspectos subjetivos dos custodiados (em especial a primariedade) não possui o condão de reduzir o quantum arbitrado, haja vista que a fiança foi fixada em seu patamar mínimo. 5. Há indícios de que os agentes angariaram vultosos recursos para levar a cabo a operação. Inexistência nestes autos de elementos que permitam a análise da situação econômica dos recorrentes. 6. Patamar mantido. 7. Recurso não provido. (TRF-3 - RSE 0031932-30.2013.4.03.0000/MS, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, j. 08/04/2014, e-DJF3 22/04/2014). Diante do exposto, não havendo alteração do quadro fático-probatório, INDEFIRO o pedido de dispensa ou de redução de fiança, mantendo-a no mesmo patamar fixado. Por fim, reputo prejudicado o pedido do Ministério Público Federal de fl. 32, alínea b, uma vez que, conforme consta dos autos 0000161-79.2018.4.03.6007, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande já foi comunicado, em 20/08/2018, via malote digital (código de rastreabilidade nº 40320184549316), acerca da prisão de WELDER NUNES DA CUNHA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, 29 de agosto de 2018.

Maysa Andrade Yazbek Espindola

RF 7471

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-16.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: PAULA DA SILVA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULA DA SILVA COIMBRA**, visando à concessão da segurança para promover a sua matrícula no curso de licenciatura em química do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – campus Coxim/MS, ao qual se habilitou em processo seletivo.

Afirma que se inscreveu, como portadora de diploma, no curso de licenciatura em química do IFMS, campus Coxim/MS. Entretanto, sua inscrição foi indeferida, visto que não teria juntado diploma de conclusão de curso superior.

Ressalta, contudo, que se formou no próprio IFMS de Coxim, no curso de tecnologia de alimentos e que apresentou ao certame o certificado de conclusão deste curso, emitido pela instituição mencionada. Ademais, o IFMS ainda não disponibilizou o diploma exigido à demandante.

Recorreu administrativamente, restando este indeferido pelo respectivo reitor.

Destacou, por fim, que se inscreveu também em certame para obter bolsa estudantil, o que, conseqüentemente, também restou indeferido.

A inicial foi instruída com a nomeação do patrono da autora como advogada dativa e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado que a impetrante esclarecesse a situação acerca da sede da autoridade coatora e competência para a análise do *mandamus* (ID 10074116).

A impetrante manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo Federal de Coxim, requerendo a análise do pedido liminar (ID 10427194).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Como já destacado, a impetrante indicou como autoridade coatora o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO, no exercício da Reitoria, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS (ID 9969925).

Todavia, a competência para apreciar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, diferente do que ocorre em uma ação ordinária – em que se aplica o art. 109, §2º, da Constituição Federal (RE 627.709).

Nesse sentido, reiterados julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, **de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.**

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.
(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Ademais, este tem sido o entendimento adotado por este juízo em casos análogos.

De outro norte, verificada a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, não cabe nenhum juízo de valor acerca do caso concreto e, conseqüentemente, do pedido liminar.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino**, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal do Campo Grande/MS, para livre distribuição.

2. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.
3. Intimem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto